

Edilenice Passos
João Alberto de Oliveira Lima

Memória Legislativa do
Código Civil

Quadro Comparativo
Volume 1

Senado Federal

2012

© 2012. Os autores

Digitalização e Digitação:

Wilson Pereira Ramos

Serviço de Apoio Administrativo da Conleg/SF

Vanessa Costa Feitosa

Fabiana Melo Rezende

Revisão:

Edilenice Passos

Marilúcia Chamarelli

Bárbara Karoline da Silva Bandeira de Melo

Sérgio Penna

Capa e Ícones:

Subsecretaria de Projetos Especiais - Criação e Marketing

Fotos

Ueslei Marcelino e Beto Oliveira – Subsecretaria de Projetos Especiais - Criação e Marketing

Diagramação:

João Alberto de Oliveira Lima

Ítalo de Oliveira

Washington Manoel Brito

Passos, Edilenice.

Memória Legislativa do Código Civil / Edilenice Passos, João Alberto de Oliveira Lima. — Brasília : Senado Federal, 2012.

4v.

1. Código Civil (2002). 2. Direito Civil 3. I. LIMA, João Alberto de Oliveira.
II. Título.

CDU 347(81)(094.4)"2002"

CDD 342.1

CDDir 342.1

Sumário

Agradecimentos	xv
Apresentação	xvii
Memória Legislativa do Código Civil	xix
1. Introdução	xix
1.1. O Código Civil Brasileiro	xx
1.2. O acesso às informações legislativas do Código Civil de 2002	xx
2. Processo Legislativo do Código Civil	xxi
2.1. O Preparo do Anteprojeto	xxi
2.2. Tramitação Resumida do Projeto de Lei nº 634, de 1975	xxi
2.3. Material Produzido Durante a Tramitação do PL. nº 634, de 1975	xxxiv
3. A Obra "Memória Legislativa do Código Civil"	xxxv
3.1. A Estrutura da Obra "Memória Legislativa do Código Civil"	xxxvi
3.2. Metodologia do Trabalho de Organização das Informações	xxxvii
3.3. A Tecnologia Utilizada	xxxix
3.4. Erros Detectados	xxxix
4. Considerações Finais	xlii
Código Civil - PARTE - GERAL (art. 1º a art. 232.)	1
LIVRO I - DAS PESSOAS (art. 1º a art. 78.)	1
TÍTULO I - DAS PESSOAS NATURAIS (art. 1º a art. 39.)	1
CAPÍTULO I - DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE (art. 1º a art. 10.)	1
CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE (art. 11. a art. 21.)	6
CAPÍTULO III - DA AUSÊNCIA (art. 22. a art. 39.)	8
Seção I - Da Curadoria dos Bens do Ausente (art. 22. a art. 25.)	8
Seção II - Da Sucessão Provisória (art. 26. a art. 36.)	10
Seção III - Da Sucessão Definitiva (art. 37. a art. 39.)	14
TÍTULO II - DAS PESSOAS JURÍDICAS (art. 40. a art. 69.)	15
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 40. a art. 52.)	15
CAPÍTULO II - DAS ASSOCIAÇÕES (art. 53. a art. 61.)	19
CAPÍTULO III - DAS FUNDAÇÕES (art. 62. a art. 69.)	23
TÍTULO III - DO DOMICÍLIO (art. 70. a art. 78.)	27

LIVRO II - DOS BENS (art. 79. a art. 103.)	31
TÍTULO ÚNICO - DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS (art. 79. a art. 103.)	31
CAPÍTULO I - DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS (art. 79. a art. 91.)	31
Seção I - Dos Bens Imóveis (art. 79. a art. 81.)	31
Seção II - Dos Bens Móveis (art. 82. a art. 84.)	32
Seção III - Dos Bens Fungíveis e Consumíveis (art. 85. a art. 86.)	32
Seção IV - Dos Bens Divisíveis (art. 87. a art. 88.)	33
Seção V - Dos Bens Singulares e Coletivos (art. 89. a art. 91.)	33
CAPÍTULO II - DOS BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS (art. 92. a art. 97.)	34
CAPÍTULO III - DOS BENS PÚBLICOS (art. 98. a art. 103.)	35
LIVRO III - DOS FATOS JURÍDICOS (art. 104. a art. 232.)	37
TÍTULO I - DO NEGÓCIO JURÍDICO (art. 104. a art. 184.)	37
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 104. a art. 114.)	37
CAPÍTULO II - DA REPRESENTAÇÃO (art. 115. a art. 120.)	38
CAPÍTULO III - DA CONDIÇÃO, DO TERMO E DO ENCARGO (art. 121. a art. 137.)	40
CAPÍTULO IV - DOS DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO (art. 138. a art. 165.)	44
Seção I - Do Erro ou Ignorância (art. 138. a art. 144.)	44
Seção II - Do Dolo (art. 145. a art. 150.)	45
Seção III - Da Coação (art. 151. a art. 155.)	47
Seção IV - Do Estado de Perigo (art. 156. a art. 156.)	48
Seção V - Da Lesão (art. 157. a art. 157.)	48
Seção VI - Da Fraude Contra Credores (art. 158. a art. 165.)	49
CAPÍTULO V - DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO (art. 166. a art. 184.)	51
TÍTULO II - DOS ATOS JURÍDICOS LÍCITOS (art. 185. a art. 185.)	56
TÍTULO III - DOS ATOS ILÍCITOS (art. 186. a art. 188.)	57
TÍTULO IV - DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA (art. 189. a art. 211.)	58
CAPÍTULO I - DA PRESCRIÇÃO (art. 189. a art. 206.)	58
Seção I - Disposições Gerais (art. 189. a art. 196.)	58
Seção II - Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição (art. 197. a art. 201.)	59
Seção III - Das Causas que Interrompem a Prescrição (art. 202. a art. 204.)	60
Seção IV - Dos Prazos da Prescrição (art. 205. a art. 206.)	62
CAPÍTULO II - DA DECADÊNCIA (art. 207. a art. 211.)	66
TÍTULO V - DA PROVA (art. 212. a art. 232.)	67
Código Civil - PARTE - ESPECIAL (art. 233. a art. 2.046.)	77
LIVRO I - DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES (art. 233. a art. 965.)	77
TÍTULO I - DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES (art. 233. a art. 285.)	77
CAPÍTULO I - DAS OBRIGAÇÕES DE DAR (art. 233. a art. 246.)	77
Seção I - Das Obrigações de Dar Coisa Certa (art. 233. a art. 242.)	77

Seção II - Das Obrigações de Dar Coisa Incerta (art. 243. a art. 246.)	80
CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER (art. 247. a art. 249.)	81
CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER (art. 250. a art. 251.)	81
CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS (art. 252. a art. 256.)	82
CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES DIVISÍVEIS E INDIVISÍVEIS (art. 257. a art. 263.)	84
CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS (art. 264. a art. 285.)	85
Seção I - Disposições Gerais (art. 264. a art. 266.)	85
Seção II - Da Solidariedade Ativa (art. 267. a art. 274.)	86
Seção III - Da Solidariedade Passiva (art. 275. a art. 285.)	87
TÍTULO II - DA TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES (art. 286. a art. 303.)	90
CAPÍTULO I - DA CESSÃO DE CRÉDITO (art. 286. a art. 298.)	90
CAPÍTULO II - DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA (art. 299. a art. 303.)	92
TÍTULO III - DO ADIMPLENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES (art. 304. a art. 388.)	93
CAPÍTULO I - DO PAGAMENTO (art. 304. a art. 333.)	93
Seção I - De Quem Deve Pagar (art. 304. a art. 307.)	93
Seção II - Daqueles a Quem se Deve Pagar (art. 308. a art. 312.)	94
Seção III - Do Objeto do Pagamento e Sua Prova (art. 313. a art. 326.)	95
Seção IV - Do Lugar do Pagamento (art. 327. a art. 330.)	98
Seção V - Do Tempo do Pagamento (art. 331. a art. 333.)	99
CAPÍTULO II - DO PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO (art. 334. a art. 345.)	100
CAPÍTULO III - DO PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO (art. 346. a art. 351.)	102
CAPÍTULO IV - DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO (art. 352. a art. 355.)	103
CAPÍTULO V - DA DAÇÃO EM PAGAMENTO (art. 356. a art. 359.)	104
CAPÍTULO VI - DA NOVAÇÃO (art. 360. a art. 367.)	105
CAPÍTULO VII - DA COMPENSAÇÃO (art. 368. a art. 380.)	106
CAPÍTULO VIII - DA CONFUSÃO (art. 381. a art. 384.)	109
CAPÍTULO IX - DA REMISSÃO DAS DÍVIDAS (art. 385. a art. 388.)	109
TÍTULO IV - DO INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES (art. 389. a art. 420.)	110
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 389. a art. 393.)	110
CAPÍTULO II - DA MORA (art. 394. a art. 401.)	112
CAPÍTULO III - DAS PERDAS E DANOS (art. 402. a art. 405.)	114
CAPÍTULO IV - DOS JUROS LEGAIS (art. 406. a art. 407.)	115
CAPÍTULO V - DA CLÁUSULA PENAL (art. 408. a art. 416.)	115
CAPÍTULO VI - DAS ARRAS OU SINAL (art. 417. a art. 420.)	117
TÍTULO V - DOS CONTRATOS EM GERAL (art. 421. a art. 480.)	119
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 421. a art. 471.)	119
Seção I - Preliminares (art. 421. a art. 426.)	119
Seção II - Da Formação dos Contratos (art. 427. a art. 435.)	119

Seção III - Da Estipulação em Favor de Terceiro (art. 436. a art. 438.)	121
Seção IV - Da Promessa de Fato de Terceiro (art. 439. a art. 440.)	122
Seção V - Dos Vícios Redibitórios (art. 441. a art. 446.)	123
Seção VI - Da Evicção (art. 447. a art. 457.)	125
Seção VII - Dos Contratos Aleatórios (art. 458. a art. 461.)	127
Seção VIII - Do Contrato Preliminar (art. 462. a art. 466.)	129
Seção IX - Do Contrato com Pessoa a Declarar (art. 467. a art. 471.)	130
CAPÍTULO II - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO (art. 472. a art. 480.)	131
Seção I - Do Distrato (art. 472. a art. 473.)	131
Seção II - Da Cláusula Resolutiva (art. 474. a art. 475.)	132
Seção III - Da Exceção de Contrato não Cumprido (art. 476. a art. 477.)	132
Seção IV - Da Resolução por Onerosidade Excessiva (art. 478. a art. 480.)	132
TÍTULO VI - DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO (art. 481. a art. 853.)	133
CAPÍTULO I - DA COMPRA E VENDA (art. 481. a art. 532.)	133
Seção I - Disposições Gerais (art. 481. a art. 504.)	133
Seção II - Das Cláusulas Especiais à Compra e Venda (art. 505. a art. 532.)	140
Subseção I - Da Retrovenda (art. 505. a art. 508.)	140
Subseção II - Da Venda a Contento e da Sujeita a Prova (art. 509. a art. 512.)	142
Subseção III - Da Preempção ou Preferência (art. 513. a art. 520.)	142
Subseção IV - Da Venda com Reserva de Domínio (art. 521. a art. 528.)	144
Subseção V - Da Venda Sobre Documentos (art. 529. a art. 532.)	146
CAPÍTULO II - DA TROCA OU PERMUTA (art. 533. a art. 533.)	147
CAPÍTULO III - DO CONTRATO ESTIMATÓRIO (art. 534. a art. 537.)	148
CAPÍTULO IV - DA DOAÇÃO (art. 538. a art. 564.)	148
Seção I - Disposições Gerais (art. 538. a art. 554.)	148
Seção II - Da Revogação da Doação (art. 555. a art. 564.)	152
CAPÍTULO V - DA LOCAÇÃO DE COISAS (art. 565. a art. 578.)	154
CAPÍTULO VI - DO EMPRÉSTIMO (art. 579. a art. 592.)	159
Seção I - Do Comodato (art. 579. a art. 585.)	159
Seção II - Do Mútuo (art. 586. a art. 592.)	160
CAPÍTULO VII - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (art. 593. a art. 609.)	162
CAPÍTULO VIII - DA EMPREITADA (art. 610. a art. 626.)	166
CAPÍTULO IX - DO DEPÓSITO (art. 627. a art. 652.)	172
Seção I - Do Depósito Voluntário (art. 627. a art. 646.)	172
Seção II - Do Depósito Necessário (art. 647. a art. 652.)	176
CAPÍTULO X - DO MANDATO (art. 653. a art. 692.)	178
Seção I - Disposições Gerais (art. 653. a art. 666.)	178
Seção II - Das Obrigações do Mandatário (art. 667. a art. 674.)	182
Seção III - Das Obrigações do Mandante (art. 675. a art. 681.)	184
Seção IV - Da Extinção do Mandato (art. 682. a art. 691.)	186

Seção V - Do Mandato Judicial (art. 692. a art. 692.)	189
CAPÍTULO XI - DA COMISSÃO (art. 693. a art. 709.)	189
CAPÍTULO XII - DA AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO (art. 710. a art. 721.)	193
CAPÍTULO XIII - DA CORRETAGEM (art. 722. a art. 729.)	196
CAPÍTULO XIV - DO TRANSPORTE (art. 730. a art. 756.)	198
Seção I - Disposições Gerais (art. 730. a art. 733.)	198
Seção II - Do Transporte de Pessoas (art. 734. a art. 742.)	199
Seção III - Do Transporte de Coisas (art. 743. a art. 756.)	202
CAPÍTULO XV - DO SEGURO (art. 757. a art. 802.)	208
Seção I - Disposições Gerais (art. 757. a art. 777.)	208
Seção II - Do Seguro de Dano (art. 778. a art. 788.)	213
Seção III - Do Seguro de Pessoa (art. 789. a art. 802.)	216
CAPÍTULO XVI - DA CONSTITUIÇÃO DE RENDA (art. 803. a art. 813.)	220
CAPÍTULO XVII - DO JOGO E DA APOSTA (art. 814. a art. 817.)	222
CAPÍTULO XVIII - DA FIANÇA (art. 818. a art. 839.)	224
Seção I - Disposições Gerais (art. 818. a art. 826.)	224
Seção II - Dos Efeitos da Fiança (art. 827. a art. 836.)	225
Seção III - Da Extinção da Fiança (art. 837. a art. 839.)	227
CAPÍTULO XIX - DA TRANSAÇÃO (art. 840. a art. 850.)	228
CAPÍTULO XX - DO COMPROMISSO (art. 851. a art. 853.)	231
TÍTULO VII - DOS ATOS UNILATERAIS (art. 854. a art. 886.)	232
CAPÍTULO I - DA PROMESSA DE RECOMPENSA (art. 854. a art. 860.)	232
CAPÍTULO II - DA GESTÃO DE NEGÓCIOS (art. 861. a art. 875.)	234
CAPÍTULO III - DO PAGAMENTO INDEVIDO (art. 876. a art. 883.)	238
CAPÍTULO IV - DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (art. 884. a art. 886.)	240
TÍTULO VIII - DOS TÍTULOS DE CRÉDITO (art. 887. a art. 926.)	241
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 887. a art. 903.)	241
CAPÍTULO II - DO TÍTULO AO PORTADOR (art. 904. a art. 909.)	245
CAPÍTULO III - DO TÍTULO À ORDEM (art. 910. a art. 920.)	246
CAPÍTULO IV - DO TÍTULO NOMINATIVO (art. 921. a art. 926.)	249
TÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE CIVIL (art. 927. a art. 954.)	250
CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR (art. 927. a art. 943.)	250
CAPÍTULO II - DA INDENIZAÇÃO (art. 944. a art. 954.)	256
TÍTULO X - DAS PREFERÊNCIAS E PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS (art. 955. a art. 965.)	260
LIVRO II - Do Direito de Empresa (art. 966. a art. 1.195.)	263
TÍTULO I - DO EMPRESÁRIO (art. 966. a art. 980.)	263
CAPÍTULO I - DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO (art. 966. a art. 971.)	263

CAPÍTULO II - DA CAPACIDADE (art. 972. a art. 980.)	266
TÍTULO II - DA SOCIEDADE (art. 981. a art. 1.141.)	269
CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 981. a art. 985.)	269
SUBTÍTULO I - Da Sociedade Não Personificada (art. 986. a art. 996.)	271
CAPÍTULO I - DA SOCIEDADE EM COMUM (art. 986. a art. 990.)	271
CAPÍTULO II - DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (art. 991. a art. 996.)	272
SUBTÍTULO II - Da Sociedade Personificada (art. 997. a art. 1.141.)	274
CAPÍTULO I - DA SOCIEDADE SIMPLES (art. 997. a art. 1.038.)	274
Seção I - Do Contrato Social (art. 997. a art. 1.000.)	274
Seção II - Dos Direitos e Obrigações dos Sócios (art. 1.001. a art. 1.009.)	277
Seção III - Da Administração (art. 1.010. a art. 1.021.)	279
Seção IV - Das Relações com Terceiros (art. 1.022. a art. 1.027.)	284
Seção V - Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio (art. 1.028. a art. 1.032.)	286
Seção VI - Da Dissolução (art. 1.033. a art. 1.038.)	288
CAPÍTULO II - DA SOCIEDADE EM NOME COLETIVO (art. 1.039. a art. 1.044.)	290
CAPÍTULO III - DA SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES (art. 1.045. a art. 1.051.)	292
CAPÍTULO IV - DA SOCIEDADE LIMITADA (art. 1.052. a art. 1.087.)	294
Seção I - Disposições Preliminares (art. 1.052. a art. 1.054.)	294
Seção II - Das Quotas (art. 1.055. a art. 1.059.)	294
Seção III - Da Administração (art. 1.060. a art. 1.065.)	296
Seção IV - Do Conselho Fiscal (art. 1.066. a art. 1.070.)	299
Seção V - Das Deliberações dos Sócios (art. 1.071. a art. 1.080.)	302
Seção VI - Do Aumento e da Redução do Capital (art. 1.081. a art. 1.084.)	309
Seção VII - Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários (art. 1.085. a art. 1.086.)	312
Seção VIII - Da Dissolução (art. 1.087. a art. 1.087.)	312
CAPÍTULO V - DA SOCIEDADE ANÔNIMA (art. 1.088. a art. 1.089.)	313
Seção Única - Da Caracterização (art. 1.088. a art. 1.089.)	313
CAPÍTULO VI - DA SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES (art. 1.090. a art. 1.092.)	313
CAPÍTULO VII - DA SOCIEDADE COOPERATIVA (art. 1.093. a art. 1.096.)	314
CAPÍTULO VIII - DAS SOCIEDADES COLIGADAS (art. 1.097. a art. 1.101.)	316
CAPÍTULO IX - DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE (art. 1.102. a art. 1.112.)	318
CAPÍTULO X - DA TRANSFORMAÇÃO, DA INCORPORAÇÃO, DA FUSÃO E DA CISÃO DAS SOCIEDADES (art. 1.113. a art. 1.122.)	322
CAPÍTULO XI - DA SOCIEDADE DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO (art. 1.123. a art. 1.141.)	326
Seção I - Disposições Gerais (art. 1.123. a art. 1.125.)	326
Seção II - Da Sociedade Nacional (art. 1.126. a art. 1.133.)	327
Seção III - Da Sociedade Estrangeira (art. 1.134. a art. 1.141.)	329
TÍTULO III - DO ESTABELECIMENTO (art. 1.142. a art. 1.149.)	335
CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 1.142. a art. 1.149.)	335
TÍTULO IV - DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES (art. 1.150. a art. 1.195.)	337
CAPÍTULO I - DO REGISTRO (art. 1.150. a art. 1.154.)	337
CAPÍTULO II - DO NOME EMPRESARIAL (art. 1.155. a art. 1.168.)	340

CAPÍTULO III - DOS PREPOSTOS (art. 1.169. a art. 1.178.)	344
Seção I - Disposições Gerais (art. 1.169. a art. 1.171.)	344
Seção II - Do Gerente (art. 1.172. a art. 1.176.)	344
Seção III - Do Contabilista e outros Auxiliares (art. 1.177. a art. 1.178.)	345
CAPÍTULO IV - DA ESCRITURAÇÃO (art. 1.179. a art. 1.195.)	346
LIVRO III - DO DIREITO DAS COISAS (art. 1.196. a art. 1.510.)	354
TÍTULO I - DA POSSE (art. 1.196. a art. 1.224.)	354
CAPÍTULO I - DA POSSE E SUA CLASSIFICAÇÃO (art. 1.196. a art. 1.203.)	354
CAPÍTULO II - DA AQUISIÇÃO DA POSSE (art. 1.204. a art. 1.209.)	355
CAPÍTULO III - DOS EFEITOS DA POSSE (art. 1.210. a art. 1.222.)	357
CAPÍTULO IV - DA PERDA DA POSSE (art. 1.223. a art. 1.224.)	360
TÍTULO II - DOS DIREITOS REAIS (art. 1.225. a art. 1.227.)	360
CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 1.225. a art. 1.227.)	360
TÍTULO III - DA PROPRIEDADE (art. 1.228. a art. 1.368.)	362
CAPÍTULO I - DA PROPRIEDADE EM GERAL (art. 1.228. a art. 1.237.)	362
Seção I - Disposições Preliminares (art. 1.228. a art. 1.232.)	362
Seção II - Da Descoberta (art. 1.233. a art. 1.237.)	365
CAPÍTULO II - DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL (art. 1.238. a art. 1.259.)	367
Seção I - Da Usucapião (art. 1.238. a art. 1.244.)	367
Seção II - Da Aquisição pelo Registro do Título (art. 1.245. a art. 1.247.)	370
Seção III - Da Aquisição por Acessão (art. 1.248. a art. 1.259.)	372
Subseção I - Das Ilhas (art. 1.249. a art. 1.249.)	372
Subseção II - Da Aluvião (art. 1.250. a art. 1.250.)	373
Subseção III - Da Avulsão (art. 1.251. a art. 1.251.)	373
Subseção IV - Do Álveo Abandonado (art. 1.252. a art. 1.252.)	374
Subseção V - Das Construções e Plantações (art. 1.253. a art. 1.259.)	374
CAPÍTULO III - DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE MÓVEL (art. 1.260. a art. 1.274.)	377
Seção I - DA USUCAPIÃO (art. 1.260. a art. 1.262.)	377
Seção II - Da Ocupação (art. 1.263. a art. 1.263.)	378
Seção III - Do Achado do Tesouro (art. 1.264. a art. 1.266.)	378
Seção IV - Da Tradição (art. 1.267. a art. 1.268.)	379
Seção V - Da Especificação (art. 1.269. a art. 1.271.)	380
Seção VI - Da Confusão, da Comissão e da Adjunção (art. 1.272. a art. 1.274.)	381
CAPÍTULO IV - DA PERDA DA PROPRIEDADE (art. 1.275. a art. 1.276.)	382
CAPÍTULO V - DOS DIREITOS DE VIZINHANÇA (art. 1.277. a art. 1.313.)	385
Seção I - Do Uso Anormal da Propriedade (art. 1.277. a art. 1.281.)	385
Seção II - Das Árvores Limitrofes (art. 1.282. a art. 1.284.)	386
Seção III - Da Passagem Forçada (art. 1.285. a art. 1.285.)	386
Seção IV - Da Passagem de Cabos e Tubulações (art. 1.286. a art. 1.287.)	387
Seção V - Das Águas (art. 1.288. a art. 1.296.)	388

Seção VI - Dos Limites entre Prédios e do Direito de Tapagem (art. 1.297. a art. 1.298.)	391
Seção VII - Do Direito de Construir (art. 1.299. a art. 1.313.)	393
CAPÍTULO VI - DO CONDOMÍNIO GERAL (art. 1.314. a art. 1.330.)	399
Seção I - Do Condomínio Voluntário (art. 1.314. a art. 1.326.)	399
Subseção I - Dos Direitos e Deveres dos Condôminos (art. 1.314. a art. 1.322.)	399
Subseção II - Da Administração do Condomínio (art. 1.323. a art. 1.326.)	402
Seção II - Do Condomínio Necessário (art. 1.327. a art. 1.330.)	403
CAPÍTULO VII - DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO (art. 1.331. a art. 1.358.)	404
Seção I - Disposições Gerais (art. 1.331. a art. 1.346.)	404
Seção II - Da Administração do Condomínio (art. 1.347. a art. 1.356.)	416
Seção III - Da Extinção do Condomínio (art. 1.357. a art. 1.358.)	420
CAPÍTULO VIII - DA PROPRIEDADE RESOLÚVEL (art. 1.359. a art. 1.360.)	421
CAPÍTULO IX - DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA (art. 1.361. a art. 1.368.)	421
TÍTULO IV - DA SUPERFÍCIE (art. 1.369. a art. 1.377.)	424
TÍTULO V - DAS SERVIDÕES (art. 1.378. a art. 1.389.)	426
CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO DAS SERVIDÕES (art. 1.378. a art. 1.379.)	426
CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO DAS SERVIDÕES (art. 1.380. a art. 1.386.)	427
CAPÍTULO III - DA EXTINÇÃO DAS SERVIDÕES (art. 1.387. a art. 1.389.)	429
TÍTULO VI - DO USUFRUTO (art. 1.390. a art. 1.411.)	430
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 1.390. a art. 1.393.)	430
CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DO USUFRUTUÁRIO (art. 1.394. a art. 1.399.)	431
CAPÍTULO III - DOS DEVERES DO USUFRUTUÁRIO (art. 1.400. a art. 1.409.)	432
CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO USUFRUTO (art. 1.410. a art. 1.411.)	435
TÍTULO VII - DO USO (art. 1.412. a art. 1.413.)	436
TÍTULO VIII - DA HABITAÇÃO (art. 1.414. a art. 1.416.)	436
TÍTULO IX - DO DIREITO DO PROMITENTE COMPRADOR (art. 1.417. a art. 1.418.)	437
TÍTULO X - DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (art. 1.419. a art. 1.510.)	438
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 1.419. a art. 1.430.)	438
CAPÍTULO II - DO PENHOR (art. 1.431. a art. 1.472.)	443
Seção I - Da Constituição do Penhor (art. 1.431. a art. 1.432.)	443
Seção II - Dos Direitos do Credor Pignoratício (art. 1.433. a art. 1.434.)	444
Seção III - Das Obrigações do Credor Pignoratício (art. 1.435. a art. 1.435.)	445
Seção IV - Da Extinção do Penhor (art. 1.436. a art. 1.437.)	446
Seção V - Do Penhor Rural (art. 1.438. a art. 1.446.)	447
Subseção I - Disposições Gerais (art. 1.438. a art. 1.441.)	447
Subseção II - Do Penhor Agrícola (art. 1.442. a art. 1.443.)	449
Subseção III - Do Penhor Pecuário (art. 1.444. a art. 1.446.)	450
Seção VI - Do Penhor Industrial e Mercantil (art. 1.447. a art. 1.450.)	450
Seção VII - Do Penhor de Direitos e Títulos de Crédito (art. 1.451. a art. 1.460.)	452

Seção VIII - Do Penhor de Veículos (art. 1.461. a art. 1.466.)	455
Seção IX - Do Penhor Legal (art. 1.467. a art. 1.472.)	456
CAPÍTULO III - DA HIPOTECA (art. 1.473. a art. 1.505.)	457
Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 1.473. a art. 1.488.)	457
Seção II - Da Hipoteca Legal (art. 1.489. a art. 1.491.)	464
Seção III - Do Registro da Hipoteca (art. 1.492. a art. 1.498.)	465
Seção IV - Da Extinção da Hipoteca (art. 1.499. a art. 1.501.)	468
Seção V - Da Hipoteca de Vias Férreas (art. 1.502. a art. 1.505.)	469
CAPÍTULO IV - DA ANTICRESE (art. 1.506. a art. 1.510.)	470
LIVRO IV - Do Direito de Família (art. 1.511. a art. 1.783.)	473
TÍTULO I - DO DIREITO PESSOAL (art. 1.511. a art. 1.638.)	473
SUBTÍTULO I - DO CASAMENTO (art. 1.511. a art. 1.590.)	473
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 1.511. a art. 1.516.)	473
CAPÍTULO II - DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO (art. 1.517. a art. 1.520.)	475
CAPÍTULO III - DOS IMPEDIMENTOS (art. 1.521. a art. 1.522.)	477
CAPÍTULO IV - DAS CAUSAS SUSPENSIVAS (art. 1.523. a art. 1.524.)	478
CAPÍTULO V - DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO (art. 1.525. a art. 1.532.)	479
CAPÍTULO VI - DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO (art. 1.533. a art. 1.542.)	483
CAPÍTULO VII - DAS PROVAS DO CASAMENTO (art. 1.543. a art. 1.547.)	489
CAPÍTULO VIII - DA INVALIDADE DO CASAMENTO (art. 1.548. a art. 1.564.)	491
CAPÍTULO IX - DA EFICÁCIA DO CASAMENTO (art. 1.565. a art. 1.570.)	499
CAPÍTULO X - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DO VÍNCULO CONJUGAL (art. 1.571. a art. 1.582.)	501
CAPÍTULO XI - DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS (art. 1.583. a art. 1.590.)	509
SUBTÍTULO II - Das Relações de Parentesco (art. 1.591. a art. 1.638.)	511
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 1.591. a art. 1.595.)	511
CAPÍTULO II - DA FILIAÇÃO (art. 1.596. a art. 1.606.)	513
CAPÍTULO III - DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS (art. 1.607. a art. 1.617.)	517
CAPÍTULO IV - DA ADOÇÃO (art. 1.618. a art. 1.629.)	520
CAPÍTULO V - DO PODER FAMILIAR (art. 1.630. a art. 1.638.)	524
Seção I - Disposições Gerais (art. 1.630. a art. 1.633.)	524
Seção II - Do Exercício do Poder Familiar (art. 1.634. a art. 1.634.)	526
Seção III - Da Suspensão e Extinção do Poder Familiar (art. 1.635. a art. 1.638.)	526
TÍTULO II - DO DIREITO PATRIMONIAL (art. 1.639. a art. 1.722.)	529
SUBTÍTULO I - Do Regime de Bens entre os Cônjuges (art. 1.639. a art. 1.688.)	529
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 1.639. a art. 1.652.)	529
CAPÍTULO II - DO PACTO ANTENUPCIAL (art. 1.653. a art. 1.657.)	536
CAPÍTULO III - DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL (art. 1.658. a art. 1.666.)	537
CAPÍTULO IV - DO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL (art. 1.667. a art. 1.671.)	540
CAPÍTULO V - DO REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUÊSTOS (art. 1.672. a art. 1.686.)	542
CAPÍTULO VI - DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS (art. 1.687. a art. 1.688.)	546

SUBTÍTULO II - Do Usufruto e da Administração dos Bens de Filhos Menores (art. 1.689. a art. 1.693.) .	547
SUBTÍTULO III - Dos Alimentos (art. 1.694. a art. 1.710.)	550
SUBTÍTULO IV - Do Bem de Família (art. 1.711. a art. 1.722.)	555
TÍTULO III - DA UNIÃO ESTÁVEL (art. 1.723. a art. 1.727.)	559
TÍTULO IV - DA TUTELA E DA CURATELA (art. 1.728. a art. 1.783.)	561
CAPÍTULO I - DA TUTELA (art. 1.728. a art. 1.766.)	561
Seção I - Dos Tutores (art. 1.728. a art. 1.734.)	561
Seção II - Dos Incapazes de Exercer a Tutela (art. 1.735. a art. 1.735.)	564
Seção III - Da Escusa dos Tutores (art. 1.736. a art. 1.739.)	565
Seção IV - Do Exercício da Tutela (art. 1.740. a art. 1.752.)	567
Seção V - Dos Bens do Tutelado (art. 1.753. a art. 1.754.)	572
Seção VI - Da Prestação de Contas (art. 1.755. a art. 1.762.)	574
Seção VII - Da Cessação da Tutela (art. 1.763. a art. 1.766.)	575
CAPÍTULO II - DA CURATELA (art. 1.767. a art. 1.783.)	576
Seção I - Dos Interditos (art. 1.767. a art. 1.778.)	576
Seção II - Da Curatela do Nascituro e do Enfermo ou Portador de Deficiência Física (art. 1.779. a art. 1.780.) ...	580
Seção III - Do Exercício da Curatela (art. 1.781. a art. 1.783.)	581
LIVRO V - Do Direito das Sucessões (art. 1.784. a art. 2.027.)	582
TÍTULO I - DA SUCESSÃO EM GERAL (art. 1.784. a art. 1.828.)	582
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 1.784. a art. 1.790.)	582
CAPÍTULO II - DA HERANÇA E DE SUA ADMINISTRAÇÃO (art. 1.791. a art. 1.797.)	583
CAPÍTULO III - DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA (art. 1.798. a art. 1.803.)	586
CAPÍTULO IV - DA ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA (art. 1.804. a art. 1.813.)	589
CAPÍTULO V - DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO (art. 1.814. a art. 1.818.)	592
CAPÍTULO VI - DA HERANÇA JACENTE (art. 1.819. a art. 1.823.)	595
CAPÍTULO VII - DA PETIÇÃO DE HERANÇA (art. 1.824. a art. 1.828.)	596
TÍTULO II - DA SUCESSÃO LEGÍTIMA (art. 1.829. a art. 1.856.)	598
CAPÍTULO I - DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA (art. 1.829. a art. 1.844.)	598
CAPÍTULO II - DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS (art. 1.845. a art. 1.850.)	602
CAPÍTULO III - DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO (art. 1.851. a art. 1.856.)	603
TÍTULO III - DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA (art. 1.857. a art. 1.990.)	604
CAPÍTULO I - DO TESTAMENTO EM GERAL (art. 1.857. a art. 1.859.)	604
CAPÍTULO II - DA CAPACIDADE DE TESTAR (art. 1.860. a art. 1.861.)	605
CAPÍTULO III - DAS FORMAS ORDINÁRIAS DO TESTAMENTO (art. 1.862. a art. 1.880.)	606
Seção I - Disposições Gerais (art. 1.862. a art. 1.863.)	606
Seção II - Do Testamento Público (art. 1.864. a art. 1.867.)	606
Seção III - Do Testamento Cerrado (art. 1.868. a art. 1.875.)	608
Seção IV - Do Testamento Particular (art. 1.876. a art. 1.880.)	611

CAPÍTULO IV - DOS CODICILOS (art. 1.881. a art. 1.885.)	612
CAPÍTULO V - DOS TESTAMENTOS ESPECIAIS (art. 1.886. a art. 1.896.)	613
Seção I - Disposições Gerais (art. 1.886. a art. 1.887.)	613
Seção II - Do Testamento Marítimo e do Testamento Aeronáutico (art. 1.888. a art. 1.892.)	614
Seção III - Do Testamento Militar (art. 1.893. a art. 1.896.)	615
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS (art. 1.897. a art. 1.911.)	617
CAPÍTULO VII - DOS LEGADOS (art. 1.912. a art. 1.940.)	621
Seção I - Disposições Gerais (art. 1.912. a art. 1.922.)	621
Seção II - Dos Efeitos do Legado e do seu Pagamento (art. 1.923. a art. 1.938.)	624
Seção III - Da Caducidade dos Legados (art. 1.939. a art. 1.940.)	628
CAPÍTULO VIII - DO DIREITO DE ACRESCER ENTRE HERDEIROS E LEGATÁRIOS (art. 1.941. a art. 1.946.)	629
CAPÍTULO IX - DAS SUBSTITUIÇÕES (art. 1.947. a art. 1.960.)	631
Seção I - Da Substituição Vulgar e da Recíproca (art. 1.947. a art. 1.950.)	631
Seção II - Da Substituição Fideicomissária (art. 1.951. a art. 1.960.)	632
CAPÍTULO X - Da Deserdação (art. 1.961. a art. 1.965.)	634
CAPÍTULO XI - DA REDUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS (art. 1.966. a art. 1.968.)	636
CAPÍTULO XII - DA REVOGAÇÃO DO TESTAMENTO (art. 1.969. a art. 1.972.)	638
CAPÍTULO XIII - DO ROMPIMENTO DO TESTAMENTO (art. 1.973. a art. 1.975.)	639
CAPÍTULO XIV - DO TESTAMENTEIRO (art. 1.976. a art. 1.990.)	639
TÍTULO IV - DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA (art. 1.991. a art. 2.027.)	643
CAPÍTULO I - DO INVENTÁRIO (art. 1.991. a art. 1.991.)	643
CAPÍTULO II - DOS SONEGADOS (art. 1.992. a art. 1.996.)	643
CAPÍTULO III - DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS (art. 1.997. a art. 2.001.)	645
CAPÍTULO IV - DA COLAÇÃO (art. 2.002. a art. 2.012.)	646
CAPÍTULO V - DA PARTILHA (art. 2.013. a art. 2.022.)	650
CAPÍTULO VI - DA GARANTIA DOS QUINHÕES HEREDITÁRIOS (art. 2.023. a art. 2.026.)	653
CAPÍTULO VII - DA ANULAÇÃO DA PARTILHA (art. 2.027. a art. 2.027.)	653
LIVRO COMPLEMENTAR - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (art. 2.028. a art. 2.046.)	653
Dispositivos ausentes do Texto Promulgado	661

Agradecimentos

A construção deste instrumento de pesquisa exigiu muita energia, muita perseverança. Foram muitos anos de trabalho, nem sempre com dedicação exclusiva. Na maioria das vezes, usei “retalhos de tempo” que sobravam entre uma tarefa e outra. Muitos foram os colegas e estagiários que me auxiliaram na realização desta obra. Quero aqui registrar alguns nomes e os outros que me perdoem pela omissão.

Wilson Pereira Ramos, pela amizade e o incansável trabalho na digitação dos pareceres apresentados na Câmara dos Deputados.

Sérgio Penna, então Consultor-Geral Legislativo do Senado Federal, e Paulo Afonso Lustosa de Oliveira, então Diretor da Secretaria de Informação e Documentação do Senado Federal, e a Edna de Souza Carvalho, atual Diretora da Secretaria de Informação e Documentação do Senado Federal, que sempre me incentivaram na realização dos meus projetos.

Cristiane Costa Caexeta, bibliotecária do Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, a maior entusiasta deste projeto, que muito me auxiliou na busca pela documentação legislativa.

Edilenice Passos

As ferramentas de tratamento estruturado de texto de proposições e normas jurídicas desenvolvidas no âmbito do Projeto LexML (www.lexml.gov.br) foram fundamentais na realização deste instrumento. Por isso, registro o meu agradecimento aos integrantes da equipe LexML: João Rafael Moraes Nicola, Marcos Fragomeni Padron, Lauro César Araujo e João Holanda; e aos diretores-executivos da Secretaria Especial de Informática do Senado Federal (PRODASEN) que sempre depositaram confiança no Projeto LexML: Afranio Erasmo Fernandes Moreira, Carlos Magno Cataldi Santoro e Deomar Rosado.

João Alberto de Oliveira Lima

Gostaríamos de agradecer a Alta Administração da Casa pelo apoio oferecido para publicação desta obra, especialmente à Diretora-Geral, Dra. Doris Marize Romariz Peixoto, e à Diretora-Geral Adjunta, Rosa Maria Gonçalves Vasconcelos.

Apesar de todo o esforço para a realização desta obra e de toda a ajuda recebida, é possível a existência de erros, imperfeições e lapsos, por causa da magnitude do trabalho. Entretanto todos devem ser creditados às nossas próprias limitações.

Os Autores

Apresentação

Quando celebramos os 10 anos do Novo Código Civil — Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com vigência a partir de 11 de janeiro de 2003 — o Senado Federal publica um extenso trabalho de pesquisa sobre a sua longa tramitação, de 27 anos, recolhendo o imenso material acumulado até o resultado final.

A história do Código Civil brasileiro é extremamente rica, na dificuldade de sua formulação que, atravessando um longo período do Império, com as tentativas do Barão de Penedo, de Teixeira de Freitas e Nabuco de Araújo, chegaria ao fim com o projeto de Clóvis Beviláqua. Este projeto, no entanto, enfrentaria também um longo processo: encomendado em 1899, o então jovem jurista — tinha 40 anos — o preparou em 6 meses, mas sua tramitação, iniciada em 1900, só terminaria em 1916, pois enfrentou forte oposição, liderada por ninguém menos que Rui Barbosa.

Depois de tentativas frustradas de reformá-lo, em 1969 foi encomendado projeto a Comissão presidida por Miguel Reale, e composta ainda pelos professores José Carlos Moreira Alves, Agostinho Alvim, Sylvio Marcondes, Ebert Chamoun, Clóvis do Couto e Silva e Torquato Castro. É este trabalho que começa a tramitar em 1975 e chega à sanção em janeiro de 2002.

O projeto Miguel Reale recebeu 1063 emendas na primeira apreciação na Câmara dos Deputados, seguida de pareceres parciais e de parecer geral de Ernani Sátiro, que examinou também 26 projetos anexados. Foram então apresentadas 92 subemendas antes da aprovação em 1º turno naquela Casa. No Senado 366 emendas, mais 127 oferecidas pelo relator, Josaphat Marinho. Neste substitutivo foram aproveitadas 332 emendas. Seguiram-se emendas para atualizar o texto, o relatório de José Fogaça e o texto final votado na volta à Câmara dos Deputados.

Todos estes documentos estão apresentados neste levantamento. Ao longo desta tramitação, pode-se ver a evolução da linguagem e do conteúdo da lei. Para realizá-lo, a equipe que realizou este trabalho encontrou problemas como a “tramitação” em praticamente 5 turnos, a qualidade de impressão dos textos antigos — causando dificuldades na digitalização ou digitação dos textos —, a revisão dos textos, a renumeração das emendas do Senado, e as “emendas de gráfica”, quando os responsáveis pelo acompanhamento do trabalho fizeram, confessadamente, pequenas alterações de redação posteriores à redação final.

Quero louvar os servidores Edilenice Passos, da SIDOC, e João Alberto de Oliveira Lima, do PRODASEN, pelo excelente trabalho realizado com esta *Memória Legislativa do Código Civil*, que será da maior utilidade aos estudiosos do direito e do processo legislativo brasileiros, e que orgulha o Senado Federal.

Senador José Sarney

Presidente do Senado Federal

Memória Legislativa do Código Civil

Introdução

A presente obra se propõe a oferecer uma versão integrada e crítica dos textos produzidos durante a tramitação legislativa do projeto que deu origem ao Código Civil Brasileiro de 2002. Nesse sentido, a ferramenta considera, além das versões oficiais dos textos da proposição propriamente dita, os textos de todas as emendas apresentadas pelos parlamentares na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, correlacionadas com os respectivos pareceres.

As razões que motivaram o legislador e o entendimento do processo de codificação, quer seja pela análise da exposição de motivos do anteprojeto, quer seja pelo exame das emendas e pareceres, constituem importante subsídio para a tarefa de interpretação autêntica da norma jurídica.

Segundo Vicente Ráo¹, o “objeto precípua da *crítica formal* é o de apurar a autenticidade e a fidelidade do conteúdo das normas, mediante o exame dos autógrafos e mais documentos públicos que as contém”. Em complemento, Carlos Maximiliano² considera que “a crítica é sempre proveitosa; porquanto uma vírgula de mais ou de menos pode alterar o sentido; qualquer outro erro de cópia, ou de impressão, não raro conduz a alterações importantes na exegese”. E complementa:

a base da exegese é a redação aprovada por uma das câmaras e publicada oficialmente; porém merece exame o contraste entre a letra votada pelo Congresso e a que apareceu depois da sanção. Releva ponderar que, se houver diferença entre a forma definitiva e a que prevaleceu no correr dos debates, opinam juristas pela conveniência de recorrer aos *trabalhos parlamentares* e do mesmo deduzir a idéia triunfante, o ato autêntico, verdadeiro, do legislador.

A *Memória Legislativa do Código Civil*, organizada em quatro volumes, reúne de forma sistêmica os principais textos que cunharam o texto final.

É importante destacar que, durante a concepção desta obra, identificaram-se várias ocorrências de textos de dispositivos promulgados que não foram objeto de votação e discussão no Congresso Nacional, como previsto no processo constitucional de elaboração das leis. Pesquisa complementar na literatura revelou relatos de “alterações que não foram votadas na comissão” e de que “alguns

¹ RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 6. ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 490.

² MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro : Forense, 2001. p. 34.

dispositivos, face à exigüidade do tempo, foram alterados mesmo sem que tivessem sido objeto de qualquer emenda”³.

O Código Civil Brasileiro

Mário Luiz Delgado, na obra “Codificação, Descodificação e Recodificação do direito civil brasileiro”, afirma que

todo processo de codificação (e também de recodificação) tem relação direta com uma crise das fontes (característica da fase de descodificação), geradora de insegurança jurídica, o que impõe a necessidade da concentração normativa. A evolução histórica do direito civil, portanto, é sempre caracterizada por ciclos sucessivos de dispersão e de unificação das fontes.⁴

Não foi diferente com o direito civil brasileiro. A Constituição Federal de 1824 já estabelecia no art. 179 o seguinte dispositivo: “XVIII. Organizar-se-á quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça e Equidade”. No entanto, apenas em 1855, iniciaram-se os esforços de codificação que deram origem, três anos após, à “Consolidação das Leis Civis” de autoria de Augusto Teixeira de Freitas e que desempenhou “o papel de verdadeiro Código Civil no período de 1858 a 1917”⁵.

O processo legislativo que deu origem ao Código Civil de 1916 teve início em 1900, após a elaboração do projeto por Clóvis Beviláqua em apenas seis meses. No Senado Federal, no período de 1902 a 1912, a discussão gerada pelo Parecer do Senador Rui Barbosa se ateve mais ao aspecto linguístico. Sua sanção se deu em 1º de janeiro de 1916, com cláusula de início de vigência para o primeiro dia do ano seguinte.

A tramitação do Código Civil de 2002 será objeto de análise detalhada nas próximas seções.

O acesso às informações legislativas do Código Civil de 2002

Em janeiro de 2002, foi sancionado o novo Código Civil (CC) brasileiro que entrou em vigor apenas em 11 de janeiro de 2003, sendo que a análise do projeto original teve início em 1975.

Compreender a história legislativa de um dispositivo do CC não é tarefa acessível ao cidadão comum, ou mesmo aos operadores do Direito, especialmente pela dificuldade em conhecer os meandros do processo legislativo brasileiro, com o objetivo de organizar o fluxo que os artigos do atual Código Civil percorreram até chegar a sua forma final.

³ DELGADO, Mário Luiz. *Codificação, descodificação e recodificação do direito civil brasileiro*. São Paulo : Saraiva, 2011. p. 394.

⁴ DELGADO, Mário Luiz. *Codificação, descodificação e recodificação do direito civil brasileiro*, São Paulo : Saraiva, 2011, p. 494.

⁵ DELGADO, Mário Luiz. *Codificação, descodificação e recodificação do direito civil brasileiro*, São Paulo : Saraiva, 2011, p. 156.

Constitui obrigação dos órgãos públicos oferecer acesso amplo às informações que produzem e, como servidores, devemos criar mecanismos que facilitem o acesso às informações. Essa foi a grande motivação para iniciar o projeto de organizar todas as informações legislativas geradas durante a tramitação do projeto nas duas Casas.

A seguir, apresentaremos como se deu o processo legislativo do Código Civil no Congresso Nacional e, em seguida, como foi organizada a *Memória Legislativa do Código Civil*.

Processo Legislativo do Código Civil

A tramitação do projeto, no Congresso Nacional, durou 27 anos. Mas, antes disso, o Poder Executivo expendeu anos em sua elaboração.

O Preparo do Anteprojeto

A Comissão de Revisão e Coordenação dos Projetos de Códigos do Ministério da Justiça constituiu, em 23 de maio de 1969, a Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, coordenada pelo professor Miguel Reale.

O Senador Josaphat Marinho, relator da matéria no Senado Federal, lembrou, em seu Parecer Final nº 749, de 1997, os trabalhos da Comissão que preparou o anteprojeto:

Sem dúvida, a ilustrada Comissão que por designação do Poder Executivo, delineou o Anteprojeto, prestou inestimável serviço à cultura nacional. Coordenada pelo professor Miguel Reale e composta, ainda, dos professores José Carlos Moreira Alves, Agostinho de Arruda Alvim, Sylvio Marcondes, Ebert Chamoun, Clovis do Couto e Silva e Torquato Castro, sistematizou a matéria, englobando o Direito das Obrigações, e colheu sugestões e críticas da comunidade jurídica. Assim se substituiu, em face de nova orientação governamental, o Projeto de Código Civil que havia sido elaborado pelo espírito metódico do professor Orlando Gomes, a convite do Ministro da Justiça João Mangabeira, e a que se juntaria, como texto autônomo, o Código das Obrigações, confiado à competência do professor Caio Mário da Silva Pereira e também afastado, diante do procedimento unificador.

Tramitação Resumida do Projeto de Lei nº 634, de 1975

A mensagem presidencial nº 160, de 10 de junho de 1975, assinada pelo Presidente Ernesto Geisel, encaminhou, ao Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 634, de 1975, que deu origem ao novo Código Civil brasileiro.

Acompanharam a mensagem a exposição de motivos assinada pelo então Ministro da Justiça, Armando Falcão, e o relatório da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, supervisionada

pelo jurista Miguel Reale. A “exposição de motivos” é uma fonte de informação para entender a mente, as intenções do legislador.

Para melhor compreensão da tramitação do projeto, no Congresso Nacional, foi incluído um resumo das etapas que a proposição percorreu até a sua remessa à sanção.

O projeto compunha-se de 2.099 artigos, distribuídos na Parte Geral em três livros (Das Pessoas, Dos Bens, Dos Fatos Jurídicos), e, na Parte Especial, em seis livros (Do Direito das Obrigações, Da Atividade Negocial, Do Direito das Coisas, Do Direito de Família, Do Direito das Sucessões e Das Disposições Finais e Transitórias).

1º TURNO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

11/06/1975	Leitura do PL nº 634/1975, com 2.099 artigos. Diário do Congresso Nacional, 13 de junho de 1975 Suplemento B
23/06/1975	Constituição de comissão especial.
	Realização de conferências de juristas.
26/09/1975	Apresentação de 1.063 emendas. ^a
	Realização de conferências de juristas.
06/11/1975	Distribuição das emendas aos relatores-parciais.
23/11/1977	Comunicação do andamento dos relatórios pelos relatores-parciais.
28/09/1981	Constituição de comissão especial.
04/04/1983	Constituição de comissão especial.
26/05/1983	Apresentação de 92 subemendas apresentadas pelos relatores-parciais.
28/06/1983	Discussão e votação de emendas e subemendas. ^b
16/05/1984	Aprovação da redação final oferecida pelo Relator Dep. Ernani Satyro.

^a As emendas apresentadas pelas entidades convocadas e convidadas a colaborar com o aprimoramento do projeto foram subscritas, apenas para efeito regimental, pelo presidente da CESP, Deputado Tancredo Neves. Isso talvez explique porque as emendas 338, 477, 528, 617, 847, 912, 913, 942, 1037, 1057 estão sem justificativa.

^b O relatório está publicado no DC1S, de 14/09/1983. Traz inicialmente a votação sobre as emendas, sem qualquer justificativa, apenas dizendo se foram aceitas, prejudicadas ou rejeitadas. Depois o texto do projeto original com a exposição de motivos, o texto das 1.063 emendas. Na página 488, repete o parecer. Na página 489, apresenta as 82 emendas do relator-geral e relatores parciais. Na página 498, tem as 92 subemendas dos relatores parciais. Na página 539, está o relatório do Deputado Ernani Satyro, sendo que na página 543, começa a explicar os motivos de aceitação ou rejeição das emendas. Para alguns, apenas diz que rejeita ou aceita, sem expor motivos. Ao terminar, na página 597, estão transcritos os relatórios dos relatores-parciais.

NO SENADO FEDERAL

25/06/1984	Leitura do PLC 118/1984. ^a
25/06/1984	Constituição de comissão especial.
19/10/1984	Apresentação de 360 emendas.
04/09/1986	Constituição de comissão especial.
01/06/1989	Constituição de comissão especial.

19/06/1991	Constituição de comissão especial.
23/03/1995	Constituição de comissão especial.
	Realização de conferências de juristas.
06/05/1995	Apresentação de 6 emendas.
01/12/1995	Solicita à Consultoria Legislativa (Conleg) assessoramento.
01/04/1997	As emendas apresentadas desde 1984 a 1995 são republicadas. ^b
05/11/1997	Apresentação de relatório final do Relator Sen. Josaphat Marinho.
26/11/1997	Votação das emendas.
11/12/1997	Redação final das emendas. ^c
04/07/2000	Análise do relatório preliminar da CESP-CD para verificar se as propostas restringem-se a atualizar o texto do PL em face das alterações legais aprovadas durante o curso de sua tramitação. ^d
08/08/2000	Aprovação do relatório do Senador José Fogaça pela aprovação com supressões no relatório preliminar.

^a Publicado no DCNS 26/06/1984.

^b Publicadas no DSF (suplemento), de 02/04/1997.

^c Redação final publicada no DSF (suplemento), de 12/12/1997.

^d Publicado no DSF 10/08/2000 – p. 16447 a 16451, 16504.

2º TURNO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

15/03/1999	Constitui comissão para analisar as emendas oferecidas pelo Senado.
06/12/2000	Aprovação do parecer do Relator Dep. Ricardo Fiúza.
06/12/2001	Aprovada a redação final.
12/12/2001	Remessa à sanção.

Tramitação na Câmara dos Deputados

Sua tramitação iniciou-se pela Câmara dos Deputados, em junho de 1975. Uma comissão especial foi designada para estudar e dar parecer sobre a matéria, composta de 11 deputados titulares e 11 suplentes, divididos entre os dois partidos políticos da época, ARENA E MDB.

O Deputado Tancredo Neves foi eleito presidente, e os Deputados Brígido Tinoco e Flávio Marcílio, vice-presidentes. Para relatoria-geral, foi designado o Deputado João Linhares. Foram ainda nomeados relatores parciais para cada Livro que compunha o projeto.

Inicialmente, a Comissão solicitou a realização de levantamento de todos os projetos que já estavam tramitando e que ofereciam emendas ao Código Civil de 1916. Os 26 projetos localizados foram anexados ao PL. nº 634, de 1975.

Para dar maior visibilidade ao processo e para angariar mais sugestões, os presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos (hoje Superior Tribunal de Justiça) foram convidados a participar enviando subsídios ao relator-geral e aos relatores parciais. Com o mesmo objetivo, vários

juristas renomados foram convidados, pela Câmara dos Deputados, a proferir palestras e conferências relativas ao tema.

Na época, 49 deputados apresentaram 1.063 emendas, distribuídas na seguinte forma:

Projeto de Lei nº 634/1975	Nº de emendas recebidas
Parte Geral	1 a 303
Parte Especial, Livro I, Do Direito das Obrigações	304 a 534
Parte Especial, Livro II, Da Atividade Negocial	535 a 616
Parte Especial, Livro III, Das Coisas	617 a 719
Parte Especial, Livro IV, Do Direito de Família	720 a 992
Parte Especial, Livro V, Do Direito das Sucessões	993 a 1056
Parte Especial, Livro VI, Livro Complementar	1057 a 1063

As emendas apresentadas pelas entidades convocadas e convidadas a colaborar para o aprimoramento do projeto foram subscritas, para efeito regimental, pelo presidente da Comissão Especial.

Alguns relatores parciais conseguiram terminar seus relatórios, mas, em 1979, com início da nova legislatura, a Comissão Especial foi dissolvida, até porque alguns deputados que a compunham não tiveram seus mandatos renovados, e outros foram eleitos para o Senado Federal⁶. Em 1981, o Deputado Fernando Coelho reclamou que a Comissão não se reunia havia três anos e se preocupava porque o ônus pelo retardamento dos estudos do projeto do Código Civil estava sendo imputado à Câmara dos Deputados⁷.

Nova Comissão foi formada, em 1981, para dar continuidade à avaliação do projeto, mas pouco avançou, e seus trabalhos foram paralisados. Uma terceira Comissão foi designada em abril de 1983. Desta vez, o Deputado Pimenta da Veiga foi eleito Presidente, e o Deputado Ernani Satyro, relator-geral. Da mesma forma, novos relatores parciais foram eleitos para continuarem o trabalho dos anteriores.

Em reunião, no dia 26 de maio de 1983, foram conhecidas as 92 subemendas apresentadas pelos relatores parciais.

⁶ Ver discurso do Deputado Fernando Coelho que comentou sobre a dissolução da CESP. DCN1 de 14 jun. 1979, p. 5914 e DCN1 de 26 ago. 1980, p. 9083.

⁷ DCN1 29 set. 1981, p. 10557.

A Comissão discutiu e votou as subemendas, apresentando o parecer em 13 de setembro de 1983. A redação final do projeto só foi aprovada em 16 de maio de 1984, quando foi remetido ao Senado Federal.

Tramitação no Senado Federal

No Senado Federal tramitou como Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984. Da mesma forma como na Câmara dos Deputados, foi formada uma comissão especial composta de 11 titulares e 7 suplentes para analisar o projeto, sob a presidência do Senador Nelson Carneiro e relatoria-geral do Senador Murilo Badaró.

Os senadores apresentaram 360 emendas. Os trabalhos pouco avançaram. Em 1989, a Comissão foi reinstalada com novos integrantes. Em 1990, ao final da legislatura, a matéria foi arquivada, e desarquivada em 1991, após acolhimento de questão de ordem do Senador Maurício Correa. O trabalho prosseguiu a passos pequenos. Em 1995, foi constituída nova comissão. Por várias vezes, sua composição foi alterada, dificultando a continuidade do processo. Depois de aberto novo prazo para apresentação de emendas, outras seis foram publicadas para contribuir com o aperfeiçoamento do projeto.

O Senado Federal convidou o jurista Miguel Reale, que presidiu a comissão que elaborou o projeto a pedido do Poder Executivo, a expor suas ideias. A Casa também convidou instituições a participarem do processo de análise da matéria.

Depois de tantas idas e vindas, as emendas apresentadas entre 1984 e 1995 foram atualizadas e republicadas, em abril de 1997. No conjunto foram apresentadas 366 emendas.

Em novembro de 1997, o então relator-geral, Senador Josaphat Marinho, apresentou o parecer final, com mais 127 emendas de sua autoria. Em dezembro do mesmo ano, o projeto foi aprovado, no Senado Federal, com 332 emendas. A 332ª emenda consistiu em um texto consolidado, em que o Senador Josaphat Marinho, na qualidade de relator-geral, buscou corrigir erros de redação e de técnica legislativa. Além disso, reenumerou dispositivos e atualizou remissões internas.

O Segundo Turno na Câmara dos Deputados

A matéria retornou à Câmara dos Deputados em fevereiro de 1998. Nova Comissão Especial foi designada para apreciar e proferir parecer sobre as emendas aprovadas na outra Casa.

Nessa fase, o projeto começou a ter uma tramitação peculiar. A rigor, a Câmara dos Deputados deveria apenas analisar as emendas oferecidas pelo Senado Federal. No entanto, o projeto de lei tramitava já havia 23 anos. A proposição, que nascera moderna, já se encontrava defasada em relação às normas jurídicas aprovadas posteriormente. Era imperativo encontrar uma solução. Mário Luiz Delgado, assessor do Deputado Ricardo Fiuza, relator da matéria, informa que foi mantida “uma árdua negociação com os presidentes da Câmara [Deputado Michel Temer] e do Senado [Senador Antônio Carlos Magalhães], para, por meio de uma mudança do regimento interno do Congresso Nacional,

permitir ajustagens imprescindíveis, em as quais o novo Código já nasceria com inúmeros dispositivos inconstitucionais”.⁸

A solução encontrada foi a edição, pelo Congresso Nacional, da Resolução nº 1, de 2000-CN, que alterou o Regimento Comum, na seguinte forma:

Resolução nº 1, de 1970-CN, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 139-A. O projeto de código em tramitação no Congresso Nacional há mais de três legislaturas, será, antes de sua discussão final na Casa que o encaminhará à sanção, submetido a uma revisão para sua adequação às alterações constitucionais e legais promulgadas desde sua apresentação.

§ 1º O relator do projeto na Casa em que se finalizar sua tramitação no Congresso Nacional, antes de apresentar perante a Comissão respectiva seu parecer, encaminhará ao Presidente da Casa relatório apontando as alterações necessárias para atualizar o texto do projeto em face das alterações legais aprovadas durante o curso de sua tramitação.

§ 2º O relatório mencionado no § 1º será encaminhado pelo Presidente à outra Casa do Congresso Nacional, que o submeterá à respectiva Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º A Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerá parecer sobre a matéria, que se limitará a verificar se as alterações propostas restringem-se a promover a necessária atualização, na forma do § 1º.

§ 4º O parecer da Comissão será apreciado em plenário no prazo de 5 (cinco) dias, com preferência sobre as demais proposições, vedadas emendas ou modificações.

§ 5º Votado o parecer, será feita a devida comunicação à Casa em que se encontra o projeto de código para o prosseguimento de sua tramitação regimental, incorporadas as alterações aprovadas.

Diante disso, o Deputado Ricardo Fiuza apresentou seu relatório, com a indicação dos dispositivos que necessitavam de atualização. Encaminhado ao Senado Federal, esse parecer recebeu a aprovação da Casa, nos termos do voto favorável do Senador José Fogaça, e a matéria retornou à Câmara dos Deputados para que se desse continuidade à tramitação.

⁸ DELGADO, Luiz Mário. Codificação, descodificação, recodificação do direito civil brasileiro. São Paulo : Saraiva, 2011. p. 382.

A discussão, na Câmara dos Deputados, estendeu-se até dezembro de 2001, quando foi aprovada a redação final do projeto, em seguida enviado à sanção presidencial.

Mudanças Ocorridas na Legislação Brasileira de 1975 a 2002

Durante o período em que o projeto de lei tramitou no Congresso Nacional, entre 1975 e 2002, ocorreram grandes mudanças na legislação brasileira: matérias sobre proteção às vítimas e às testemunhas; sobre doação de órgãos e tecidos; sobre desaparecidos políticos, planejamento familiar, investigação de paternidade, publicidade de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, entre outras tantas. Enfim, trata-se de uma lista extensa de inovações jurídicas.

Porém, a mais significativa mudança na legislação brasileira decorreu da promulgação da Constituição da República, em 1988.

Grandes, e de profundas repercussões, foram as transformações ocorridas no Direito de Família. A sociedade conjugal passa a ser formada pelo casamento civil ou religioso e pela união estável. A mãe solteira constitui família com seus filhos. Na separação, os filhos ficam com quem possua melhores condições de educá-los, e não mais, necessariamente, com a mãe. Igual a condição jurídica dos filhos havidos dentro e fora do casamento e a dos filhos adotivos.

Ao comparar o texto original do projeto de lei com o texto do Código Civil vigente, percebem-se essas mudanças.

A Constituição de 1988 foi a primeira a contemplar um capítulo sobre os indígenas.

Nela, há muitos dispositivos relacionados aos portadores de deficiência, assegurando cidadania, e sua proteção e integração social.

No rol da legislação infraconstitucional, merece destaque o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990, e alterações), entre as grandes mudanças que ocorreram no universo jurídico brasileiro.

Com mais de uma década de existência, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) demonstrou seu pioneirismo em muitas frentes de reorganização das políticas sociais no Brasil. Entre tantas inovações trazidas no texto legal, provocou mudanças na ordem política, inscrevendo os anseios da sociedade, especialmente no resgate da criança como cidadão em desenvolvimento e prioridade absoluta das políticas públicas. Do ponto de vista da relação governo-sociedade, exigiu a criação dos Conselhos de Direitos nas três esferas de governo. É sobre esse colegiado que pretendemos traçar um

panorama da sua atuação sob a ótica da sociedade organizada, com avanços, recuos e possibilidades.⁹

É preciso ressaltar também o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) que “trouxe novos deveres para os fornecedores e significativas inovações processuais que garantem a proteção dos direitos do consumidor e facilitam o seu acesso à Justiça. E o rigor da lei em exigir do fornecedor qualidade e excelência tem estimulado o desenvolvimento e o avanço do produto brasileiro, que hoje, sem sombra de dúvida, tem um padrão superior ao de alguns anos atrás”.¹⁰

Por fim, a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, estabeleceu normas de técnica legislativa, padronizando o uso e a articulação de dispositivos.

Essas transformações ocorridas na legislação brasileira tiveram ressonância no atual Código Civil. Por isso, emendas foram apresentadas para garantir a indispensável adequação do texto do projeto de lei, sem o que o texto incorreria em inconstitucionalidades, conflitos de lei, anacronismos e evidente desatualização, por causa da legislação aprovada durante a tramitação do projeto de lei¹¹.

As “Emendas de Gráfica”

O Projeto de Lei nº 634, de 1975, retornou, em 1999, à Câmara dos Deputados, para tramitar em segundo turno. Somente um ano depois foi constituída a comissão especial, tendo sido escolhido o Deputado Ricardo Fiuza para relatá-lo.

De acordo com as disposições regimentais, a Câmara dos Deputados tinha um papel restrito nessa etapa, limitado a aprovar ou a rejeitar as emendas apresentadas pelo Senado. Mas não foi isso o que exatamente aconteceu, como nos conta o Mário Luiz Delgado, assessor do relator, juntamente com Jones Figueirêdo Alves e Alexandre Guedes Alcoforado Assunção:

A Câmara dos Deputados, cujo papel naquela ocasião consistia apenas em aprovar ou rejeitar as emendas que haviam sido feitas no Senado, não lhe sendo mais permitido propor qualquer modificação, terminou por mudar completamente o texto aprovado no Senado, incluindo alterações substanciais, que muito contribuíram para modernização do projeto. No período que transcorreu entre a aprovação do parecer pela comissão especial e a aprovação do mesmo parecer pelo plenário da Câmara, vários artigos foram modificados.¹²

⁹ SCANDOLA, Estela Márcia. *Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente: muitos desafios para a sociedade*. Disponível em < <http://www.girassolidario.org.br/artigos/?id=87> > Acesso em 25 jun. 2004.

¹⁰ <http://homeshopping.com.br/~projem/pg4.htm>

¹¹ CONGRESSO. SENADO Federal. Relatório da Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer sobre as emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 634, de 1975, do Poder Executivo. p. 131.

¹² Ver Delgado, 2011, p. 374.

Com a modificação ocorrida no Regimento Comum, foi permitido ao relator promover alterações no texto e, a serem remetidas ao Senado Federal, para concordância.

Criou-se, portanto, um artifício jurídico para dizer que aquelas sugestões feitas pelo Deputado Fiuza, que era o relator na Casa iniciadora, eram na verdade, também emendas do Senado, tanto que na votação final pela Câmara foram votadas apenas as emendas do Senado, sem diferenciação entre as primitivas e as incorporadas posteriormente¹³.

Nessa ocasião, foram remetidas ao Senado Federal 13 emendas supressivas, 56 subemendas de redação e 15 emendas de adequação. Entretanto, essas não foram as únicas modificações introduzidas pelo Deputado Ricardo Fiuza no texto do projeto do Código Civil. Introduziu emendas que não foram remetidas ao Senado Federal e que não se tratava de meras emendas de redação, destinadas a “sanar vícios de linguagem, lapsos manifestos e incorreção de técnica legislativa”.¹⁴ Mais uma vez, recorre-se a Mario Luiz Delgado, ator e testemunha desse processo, para explicar o ocorrido:

Em verdade, a maioria dessas emendas referiu-se a demandas de atualização do texto somente constatadas depois da votação do parecer em plenário, quando pela letra fria do regimento, nada mais poderia ser alterado. Dizer isso naquela ocasião equivaleria a soterrar qualquer possibilidade de amodernar o projeto. Daí a atenuação de linguagem de Fiuza, quando disse que estaria a fazer meros ajustes redacionais.

Na reunião da Comissão Especial, ocorrida no dia 20 de novembro de 2001, para a votação da redação final, na qual o Deputado Ricardo Fiuza informou que seriam votadas novas redações para sanar vícios de linguagem, lapsos manifestos e incorreções de técnica legislativa, o Deputado Bonifácio de Andrada reclamou que não havia sido dado conhecimento prévio do texto aos membros da Comissão:

Sr. Presidente, embora esteja na minha mão o texto da matéria que vamos votar, pediria a V.Exa. que determinasse ao órgão competente da Casa que elaborasse novamente esse texto impresso e o encaminhasse aos membros da Comissão. Isso é importante, porque arranquei à força esse texto dos seus assessores para poder acompanhar, debater e ver algumas coisas, mas não temos esse elemento que é fundamental.¹⁵

Apesar de o presidente da Comissão, Deputado João Castelo, pedir ao secretário que providenciasse a cópia solicitada, logo depois a matéria foi colocada em votação e em seguida aprovada.

¹³ Ver Delgado, 2011, p. 374.

¹⁴ Ver DELGADO, 2011, p. 390.

¹⁵ Notas taquigráficas da Comissão Especial – PL 634/1975. Número:001354, em 20 de novembro de 2001.

Como será demonstrado a seguir, as alterações votadas na Comissão não se limitavam às questões redacionais. Além disso, após esta votação, outras alterações foram incorporadas ao texto.

Estas emendas introduzidas nos textos das proposições legislativas que não são votadas recebem a denominação de “emendas de gráfica”¹⁶.

“Emendas de Gráfica”: verdadeiras emendas de redação

A emenda de redação é, na conceituação de Said Farhat¹⁷, uma emenda modificativa, circunscrita à linguagem, para sanar vício, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto. O Deputado Ricardo Fiuza fez várias modificações neste sentido, como o que aconteceu com o inciso I do art. 1.790, onde a grafia da palavra “cota” foi trocada para “quota”.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1988] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002
[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]	[Dispositivo inexistente na redação turno da Câmara]	[art. 1802] I - se concorrer com filhos comuns terá direito a uma cota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;	[art. 1790] I - se concorrer com filhos comuns terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

No art. 37 foi incluída a palavra “sucessão” para que o texto ficasse mais facilmente compreendido.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1988] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002
Art. 36 . Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a definitiva e o levantamento das cauções prestadas.	Art. 37 . Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a definitiva e o levantamento das cauções prestadas.	Art. 37 . Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a definitiva e o levantamento das cauções prestadas.	Art. 37 . Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

“Emendas de Gráfica”: alterações terminológicas

Em certas situações, as alterações efetuadas pelo Deputado Ricardo Fiuza se referiam à adaptação terminológica do texto do projeto de lei à legislação vigente. Dois casos podem ser citados aqui. No primeiro caso, nos casos dos artigos que se referiam a “transcrição” e a “inscrição” que foram substituídas por “registro”.

¹⁶ Mário Luiz Delgado diz que essa expressão, “emenda de gráfica”, é corrente no jargão parlamentar. Contudo, o *Dicionário Parlamentar e político*, de Said Farhat, não a inclui, apesar de incluir uma definição para “emenda borracha”. Da mesma forma, tanto no Google quanto na base de dados da Rede RVBI foi encontrado um único documento que utilizou essa expressão.

¹⁷ FARHAT, Said. *Dicionário parlamentar e político: o processo legislativo no Brasil*. São Paulo : Fundação Peirópolis : Melhoramentos, 1996. p. 377.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1988] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002
Art. 9º Serão inscritos em registro público:	Art. 9º Serão inscritos em registro público:	Art. 9º Serão inscritos em registro público:	Art. 9º Serão registrados em registro público:

Na ocorrência da expressão “Registro das Empresas”, esta foi substituída por “Registro Público de Empresas Mercantis”.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1988] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002
Art. 1.004. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro das Empresas da respectiva sede, antes do início de sua atividade.	Art. 970. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro das Empresas da respectiva sede, antes do início de sua atividade.	Art. 966. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro das Empresas da respectiva sede, antes do início de sua atividade.	Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

“Emendas de Gráfica” : inconsistências terminológicas

Em certos artigos, as alterações efetuadas pelo Deputado Ricardo Fiuza provocaram uma inconsistência terminológica no texto do projeto de lei que foi promulgado, como pode ser visto no inciso II do art. 228 e no artigo 507.

No primeiro exemplo, o Senado Federal havia alterado a expressão “retardamento mental” para “deficiência mental”, por meio de emenda de redação nº 332. O Deputado Ricardo Fiuza rejeitou tacitamente a emenda e manteve o texto aprovado pela Câmara dos Deputados em primeiro turno, o que causou inconsistência terminológica, porque em outros dispositivos (arts. 3º, 4º, 1.767 e 1.963) foi mantida a referência a “deficiência mental”.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1988] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002
[art. 226] II - Os que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil.	[art. 228] II - Os que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil.	[art. 227] II - Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil.	[art. 228] II - Os que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil.

No art. 507, onde a expressão “direito de resgate” foi alterada para “direito de retrato”. Esta alteração também gerou inconsistência terminológica, pois no *caput* do art. 506 permaneceu “direito de resgate”.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1988] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002
Art. 504 . Se o comprador se recusar a receber as quantias a que faz jus, o vendedor, para exercer o direito de resgate , as depositará judicialmente.	Art. 506 . Se o comprador se recusar a receber as quantias a que faz jus, o vendedor, para exercer o direito de resgate , as depositará judicialmente.	Art. 505 . Se o comprador se recusar a receber as quantias a que faz jus, o vendedor, para exercer o direito de resgate , as depositará judicialmente.	Art. 506 . Se o comprador se recusar a receber as quantias a que faz jus, o vendedor, para exercer o direito de resgate , as depositará judicialmente.
Art. 505 . O direito de resgate, que é cessível e transmissível a herdeiros e legatários, poderá ser exercido contra o terceiro adquirente.	Art. 507 . O direito de resgate, que é cessível e transmissível a herdeiros e legatários, poderá ser exercido contra o terceiro adquirente.	Art. 506 . O direito de resgate , que é cessível e transmissível a herdeiros e legatários, poderá ser exercido contra o terceiro adquirente.	Art. 507 . O direito de retrato , que é cessível e transmissível a herdeiros e legatários, poderá ser exercido contra o terceiro adquirente.

“Emendas de Gráfica” : alteração no mérito

Contudo, em vários artigos, as alterações foram mais profundas, atingindo o mérito da proposição. Mário Luiz Delgado (2011, p. 392) destaca alguns desses artigos:

A inclusão, no art. 1.595, que trata do parentesco por afinidade, das situações de união estável, criando-se a figura do sogro e sogra do companheiro, parentesco que não se extingue com a dissolução da união estável.

Alterou-se a redação do art. 1692 que restringia as relações de parentesco de adoção, apenas ao adotante e adotado e “entre aquele e os descendentes deste”, limitando de forma inconstitucional a inserção do adotado na família do adotado na família do adotante. Por meio de emenda de redação o dispositivo foi alterado, passando a se referir “a todos os parentes do adotante”, assegurando, assim, a plena inserção do adotado na família do adotante, conforme já estabelecia o ECA.

No art. 1.711, quando se acrescentou a cláusula final do dispositivo para esclarecer que as disposições referentes ao bem de família previstas no Código Civil interfeririam nas regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecidas em lei especial (Lei n. 8.009/90).

No art. 1.725, quando instituiu formalidade, anteriormente não prevista, para o regime de bens na união estável, passando a exigir “contrato escrito” no lugar de “convenção válida”.

No art. 1.775 quando se estabeleceu a preferência do companheiro sobre os ascendentes para o exercício da curatela do outro.

“Emendas de Gráfica” : erros de terminologia

Dentre todas as alterações efetuadas em segundo turno na Câmara dos Deputados, duas introduziram erros na redação do Código Civil. A primeira alterou a palavra “comistão” para “comissão” no rótulo da Seção VI do Capítulo III do Título III do Livro III, e nos arts. 1.273 e 1.274.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1988] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002
Seção V – Da confusão, comistão e adjunção.	Seção VI – Da confusão, comistão e adjunção.	Seção VI – Da confusão, comistão e adjunção.	Seção VI – Da Confusão, da Comissão e da Adjunção.
Art. 1.308. Se a confusão, adjunção ou comistão se operou de má fé, à outra parte caberá escolher entre adquirir a propriedade do todo, pagando o que não for seu, abatida a indenização que lhe for devida, ou renunciar ao que lhe pertencer, caso em que será indenizado.	Art. 1.273. Se a confusão, adjunção ou comistão se operou de má fé, à outra parte caberá escolher entre adquirir a propriedade do todo, pagando o que não for seu, abatida a indenização que lhe for devida, ou renunciar ao que lhe pertencer, caso em que será indenizado.	Art. 1.272. Se a confusão, comistão ou adjunção se operou de má-fé, à outra parte caberá escolher entre adquirir a propriedade do todo, pagando o que não for seu, abatida a indenização que lhe for devida, ou renunciar ao que lhe pertencer, caso em que será indenizado.	Art. 1.272. Se a confusão, comissão ou adjunção se operou de má-fé, à outra parte caberá escolher entre adquirir a propriedade do todo, pagando o que não for seu, abatida a indenização que lhe for devida, ou renunciar ao que lhe pertencer, caso em que será indenizado.
Art. 1.309. Se da união de matérias de natureza diversa se formar espécie nova, à confusão, comistão ou adjunção aplicam-se as normas dos artigos anteriores.	Art. 1.274. Se da união de matérias de natureza diversa se formar espécie nova, à confusão, comistão ou adjunção aplicam-se as normas dos artigos anteriores.	Art. 1.273. Se da união de matérias de natureza diversa se formar espécie nova, à confusão, comistão ou adjunção aplicam-se as normas dos arts. 1.271 e 1.272.	Art. 1.274 Se da união de matérias de natureza diversa se formar espécie nova, à confusão, comissão ou adjunção aplicam-se as normas dos arts. 1.271 e 1.272.

Em relação a esse assunto, foi tentada uma retificação. O Presidente do Senado Federal encaminhou o Ofício nº 964, de 2002, ao Presidente da Câmara dos Deputados, destinado a requerer dele providências junto à Presidência da República, para que fosse efetuada a retificação da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984, tendo em vista que, ao ser remetido àquela Casa para revisão das emendas aprovadas pelo Senado, constava da Emenda nº 332, em seu art. 1.272, a palavra "comistão" e ao ser publicada no Diário Oficial, foi constatada, pela Secretaria-Geral da Mesa, que o termo foi substituído por "comissão".

Na verdade, na emenda nº 332, o texto está correto, como pode ser verificado no Diário do Senado Federal, de 11 de dezembro de 1997 (suplemento), da mesma forma como foi publicado corretamente no Diário da Câmara dos Deputados de 5 de fevereiro de 1998, Suplemento, p. 68, como pode ser visto na imagem a seguir, que reproduz o art. 1.274.

Seção IV
Da tradição

Art. 1.267. A propriedade das coisas não transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

tida a indenização que lhe for devida, ou renunciar ao que lhe pertencer, caso em que será indenizado.

Art. 1.274. Se da união de matérias de natureza diversa se formar espécie nova, a confusão, comistão ou adjunção aplicam-se as normas dos artigos anteriores.

A segunda alteração, por emenda de gráfica, modificou o vocábulo 'remição' por 'remissão'.

Tramita, na Câmara dos Deputados, o PL. nº 699, de 2011, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que propõe a alteração desse dispositivo. Trata-se de reapresentação do PL. nº 6960, de 2002, de autoria do Deputado Ricardo Fiuza, que propunha a alteração de vários dispositivos do Código Civil. Na justificativa original, o relator do projeto de Código Civil explica a necessidade de alteração do vocábulo: “Art. 1.436 : O projeto objetiva à correção da grafia da palavra 'remição', erroneamente grafada com 'ss'. Remissão tem significado diverso de remição. A primeira é empregada no sentido de perdão ou renúncia do débito. A segunda diz respeito ao pagamento e resgate do bem dado em garantia.”

“Emendas de Gráfica” : última tentativa do Relator Geral para alterar o texto do projeto de lei

No dia da votação em plenário, em 7 de dezembro de 2001, o Deputado Ricardo Fiuza tentou ainda fazer três alterações. A primeira, no art. 1.163, para alterar a expressão “nome do empresário” para “nome empresarial”; a segunda, no § 2º do art. 1.336, porque havia uma remissão interna equivocada; e a terceira, para alterar uma conjunção no § 1º do art. 1.361. O plenário concordou em alterar apenas o erro de remissão interna.

Material Produzido Durante a Tramitação do PL. nº 634, de 1975

Durante os 27 anos de tramitação do PL. nº 634, de 1975, sem contar as audiências públicas realizadas, milhares de páginas com a documentação legislativa foram produzidas e publicadas, conforme sintetizado a seguir.

- Texto original + 26 projetos anexados.
- 1.063 emendas recebidas na Câmara dos Deputados.
- Pareceres parciais
 - Parecer geral – Deputado Ernani Satyro.
- 92 subemendas – relatores parciais.
- Texto final – 1º turno na Câmara dos Deputados.
- 366 emendas apresentadas pelos senadores.

- 127 emendas oferecidas pelo relator Senador Josaphat Marinho.
- 332 emendas do Senado Federal.
- Texto final – Senado Federal.
- Apresentação de emendas para atualizar o texto (Resolução nº 1, de 2000-CN).
- • 13 emendas supressivas;
 - 56 subemendas de redação;
 - 15 emendas de adequação.
- Relatório do Senador José Fogaça para apreciar e proferir parecer sobre as emendas da Câmara dos Deputados.
- Texto final - 2º turno na Câmara dos Deputados.

Durante o processo legislativo, o texto do Projeto de lei nº 634, de 1975, sofreu emendas aditivas e supressivas, que o foram moldando até chegar à redação final. O Quadro nº 1 sintetiza numericamente as mudanças ocorridas na estrutura projeto de lei.

Quadro 1: Quantidade de dispositivo por texto

Tipo de Dispositivo	PL 634/1975	PLC 118/1984	PL 634-C/1975 [1998]	Lei nº 10.406/2002
Parte	2	2	2	2
Livro	9	9	9	9
Título	40	39	41	41
Subtítulo	8	8	8	8
Capítulo	176	171	171	172
Seção	153	147	146	146
Subseção	15	15	15	15
Artigo	2099	2073	2057	2046
Parágrafo	755	773	821	807
Inciso	720	689	734	736
Alínea	116	52	5	5

A Obra "Memória Legislativa do Código Civil"

A obra *Memória Legislativa do Código Civil* é um instrumento de pesquisa, em quatro volumes, que procura oferecer de forma simples a história legislativa de todos os dispositivos do Código Civil, desde

a publicação do projeto de lei até sua sanção. Fazem parte da obra apenas os documentos oficiais produzidos durante o processo legislativo (emendas, pareceres, redação final em cada Casa Legislativa).

A Estrutura da Obra "Memória Legislativa do Código Civil"

O primeiro volume apresenta um quadro comparativo em quadro colunas, que mostra o texto do Projeto de Lei nº 634, de 1975, o texto final produzido pela Câmara dos Deputados em primeiro turno, o texto final produzido pelo Senado Federal, e o texto do Código Civil, conforme publicado em 2002. Abaixo de cada dispositivo, foram informadas as emendas oferecidas. Para ter acesso ao conteúdo das emendas e pareceres deve-se consultar os outros volumes de acordo com a Casa Legislativa.

Conforme dito anteriormente, em relação às emendas, no Senado Federal, aconteceu uma situação peculiar. Os senadores apresentaram 366 emendas, todas analisadas pelo relator-geral, Senador Josaphat Marinho, que, em alguns casos, apresentou subemendas. Ao final, 331 emendas e subemendas foram aprovadas. O relator-geral apresentou mais uma, que consistiu em emenda redacional, na qual reproduziu o texto completo do projeto incluindo as alterações de redação que propunha. Como se tratava de emendas e subemendas, elas foram renumeradas.

Na coluna referente às informações do Senado Federal, portanto, existe a informação sobre a numeração original e a renumeração.

Em alguns dispositivos, foi inserida nota destinada a explicar situações singulares havidas durante o processo legislativo, especialmente em relação às ocorridas no segundo turno na Câmara dos Deputados, quando o Deputado Fiuza incluiu “emendas de gráfica”.

O segundo volume traz as emendas apresentadas pelos deputados, em primeiro turno, e os correspondentes pareceres parciais e gerais recebido para cada emenda. Ao final do segundo volume, consta um índice onomástico dos autores de emendas na Câmara dos Deputados.

As informações contidas neste volume são as mais antigas e foram produzidas em época que não existiam computadores, que tanto facilitam a confecção de textos. Na consulta aos originais, conservados no Arquivo da Câmara dos Deputados, percebe-se que vários textos foram datilografados. Por isso, os textos deste volume são os que mais apresentaram erros de digitação, todos eles identificados com o advérbio latino *sic* para evidenciar o uso incorreto de pontuação ou ortografia. Em alguns casos, havia tantos erros que, para não dificultar a leitura, foi colocado um único *sic* no final do texto.

O terceiro volume contém as emendas apresentadas pelos senadores, o parecer do Senador Josaphat Marinho e ainda o parecer do Deputado Ricardo Fiuza às emendas do Senado Federal. Ao final do terceiro volume, consta um índice onomástico dos autores de emendas no Senado Federal.

No último volume, estão as emendas supressivas, de adequação e subemendas do relator-geral, Deputado Ricardo Fiuza, todas apresentadas em segundo turno, na Câmara dos Deputados. Para completar este volume foi incluída a Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 634, de 1975.

Em alguns pareceres às emendas, o relator se referia aos pareceres anteriormente dados a outras emendas. Então, para a comodidade do pesquisador, esses pareceres referenciados foram duplicados.

Metodologia do Trabalho de Organização das Informações

Passa-se a relatar o planejamento e as etapas que foram seguidas para construir um instrumento de pesquisa que permita a qualquer pessoa entender o processo legislativo percorrido pelo Projeto de Lei nº 634, de 1975, até transformar-se no atual Código Civil brasileiro.

Planejamento

Precisava ser resolvido qual seria o ponto de partida para a criação deste instrumento de pesquisa: se a versão atual do Código Civil ou o projeto de lei original. Optou-se pela a versão atual do Código Civil, porque normalmente seria o texto que o usuário estaria consultando ao surgir a dúvida ou a necessidade de conhecer a história legislativa de determinado dispositivo.

Na execução do trabalho, foi percebida a existência de determinados dispositivos no projeto que, durante sua tramitação, foram excluídos e não chegaram a ser incorporados ao novo Código. Não havia, portanto, como estabelecer um elo entre os dois. Para que essa informação não ficasse perdida, e para não afetar o acesso à informação, ficou decidido que os dispositivos não incorporados constituiriam lista à parte, com a informação do motivo de sua supressão.

Ficou também decidido que seria seguida a ordem regimental de tramitação da proposição, partindo da versão original do projeto de lei até chegar à versão enviada à sanção.

1ª Etapa

A primeira tarefa foi conseguir o texto em vigor do Código Civil brasileiro. A Presidência da República disponibiliza, em sua *homepage*, o texto integral da legislação brasileira, incluindo os códigos em vigor, de onde foi feito *download*.

Neste momento, foi reunida toda a documentação produzida na tramitação do PL. nº 634, de 1975. Os textos que já estavam digitalizados como imagem passaram por um processamento de OCR (*Optical Character Recognition* – Reconhecimento Ótico de Caracteres) para transformá-los em texto. O material existente apenas em papel, foi digitado.

2ª Etapa

O segundo passo foi comparar, por meio da leitura, a atual versão do Código Civil com o projeto original, com a redação final da Câmara dos Deputados, em primeiro turno, e com a redação final do Senado.

3ª Etapa

A seguir, foram relacionadas as 1.063 emendas apresentadas na Câmara dos Deputados com os dispositivos que procuravam alterar. Posteriormente, cada emenda foi relacionada com seu parecer parcial e geral. A mesma metodologia foi aplicada às 366 emendas do Senado Federal. Nessa etapa, ocorreu um problema, pois as emendas e as subemendas aprovadas no Senado Federal foram reenumeradas. Portanto, foi necessário relacionar a numeração antiga com a nova, pois os pareceres da Câmara dos Deputados, em segundo turno, mencionavam a renumeração.

4ª etapa

Por fim, procurou-se verificar, por meio de revisão geral, se todos os dispositivos do atual Código tinham sua origem explicada. Foi então que se observou que, na fase final na Câmara dos Deputados, alguns dispositivos foram alterados sem que tivessem sofrido a ação de emendas. As alterações não se limitavam às correções pontuais de redação ou lapsos de revisão. Várias delas alteravam o conteúdo do dispositivo. Em todas as etapas deste trabalho foram utilizados os textos publicados nos diários oficiais, conforme listado a seguir.

Texto	Fonte de publicação
Projeto de Lei nº 634, de 1975	Diário Congresso Nacional, seção I, 13 de junho de 1975 (suplemento).
Emendas recebidas na CD	Diário do Congresso Nacional, Seção I, 10 de abril de 1976 (suplemento).
Pareceres parciais (1º turno - CD)	Diário do Congresso Nacional Seção I, 14 de setembro de 1983 (suplemento), p. 597-845.
Parecer Geral (1º turno - CD)	Diário do Congresso Nacional, Seção I, 14 de setembro de 1993 (suplemento), p. 539-596.
Texto final (1º turno - CD)	Diário do Congresso Nacional, seção I, 17 de maio de 1984 (suplemento).
Emendas recebidas no Senado Federal	Diário do Congresso Nacional, Seção II, 15 de novembro de 1984 (Suplemento). Diário do Congresso Nacional, Seção II, 10 de maio de 1995, p. 7955.
Parecer Geral do Senado Federal	Diário do Senado Federal, 15 de novembro de 1997 (suplemento).
Emendas aprovadas no Senado Federal	Diário do Senado Federal, 11 de dezembro de 1997 (suplemento).
Texto final (Senado Federal)	Diário do Senado Federal, 11 de dezembro de 1997 (suplemento).
Parecer Geral (2º turno – CD)	Não foi localizada a impressão em diário oficial do Parecer emitido pelo Deputado Ricardo Fiuza. Utilizou-se a cópia disponível no site da CD.
Parecer do Senado Federal (RCN 1, de 2000)	Diário do Senado Federal, 10 de agosto de 2000, p. 16.447-16.451, 16.504.
Texto final (2º turno – CD)	Diário da Câmara dos Deputados, 7 de dezembro de 2001, p. 62.946-63.089.

O Texto do Código Civil foi publicado no Diário Oficial da União, seção 1, 11 de janeiro de 2002.

A Tecnologia Utilizada

A tecnologia de tratamento informatizado de textos normativos, desenvolvida no âmbito do Projeto LexML do Senado Federal (<http://www.lexml.gov.br>), foi fundamental na criação da obra “Memória Legislativa do Código Civil”. Destacamos os seguintes componentes:

a) LexML Parser – Conversor de textos articulados de proposições legislativas e normas jurídicas do formato de processador de textos para o formato LexML. Esse processamento permite individualizar cada segmento de texto no nível mais elementar.

b) LexML Comparador – Comparador de versões de textos de dispositivos que marca, de forma automática e com cores, as ocorrências de inserções e supressões no texto. A comparação entre textos foi importante pois, nos casos de erros de digitação em uma determinada versão, o resultado do processamento identificava claramente as discrepâncias.

Na etapa final, utilizamos o formato DocBook para realizar a diagramação do conteúdo dos quatro volumes.

Erros Detectados

O Senador Rui Barbosa (1902), ao defender a qualidade da redação do texto no processo de tramitação do projeto que gerou o Código Civil de 1916, argumentava que:

[...] são as codificações monumentos destinados à longevidade secular; e só o influxo da arte comunica durabilidade à escrita humana, só ele marmoriza o papel, e transforma a pena em escopro. Necessário é, portanto, que, nessas grandes formações jurídicas, a cristalização legislativa apresente a simplicidade, a limpidez e a transparência das mais puras formas da linguagem, das expressões mais clássicas do pensamento.

Não estava no escopo deste trabalho a análise de erros no texto vigente. No entanto, o desenvolvimento do trabalho revelou erros de técnica legislativa e erros de digitação que não foram percebidos quando da aprovação da redação final.

Erros de Técnica Legislativa do Código Civil

Entre as alterações previstas pela mencionada Resolução nº 1, de 2000-CN, foi prevista a adequação dos dispositivos em relação à técnica legislativa. Por exemplo, a Emenda de Adequação nº 15 do relator-geral, Deputado Ricardo Fiuza, fundamentada na Lei Complementar nº 95, de 1998, desdobrou o art. 2040 em dois: um, com a cláusula da vigência, e outro, com a cláusula de revogação. No entanto, infelizmente, vários dispositivos não foram adequados à Lei Complementar nº 95, de 1998, conforme será relatado nos casos a seguir.

A cláusula de vigência estabeleceu que o Código Civil “entrará em vigor 1 (um) ano após a publicação”. Por sua vez, o § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998, incluído pela Lei Complementar nº 107, de 2001, estabeleceu que o período de vacância deve ser determinado em *dias* decorridos da publicação oficial. Esse conflito fez surgir na doutrina interpretações díspares sobre o início da vigência do novo Código Civil.

O art. 206 do Código Civil enumera os itens do *caput* utilizando parágrafos quando o correto, de acordo com as alíneas *c* e *d* do inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, deve-se “promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens” e “expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida”.

Detectamos, ainda, que o texto promulgado utilizou, em vários trechos, o elemento “Subtítulo” para agrupar artigos, não sendo esse previsto na Lei Complementar nº 95, de 1998 que definiu apenas os seguintes níveis: Parte, Livro, Título, Capítulo, Seção e Subseção. Verificamos que a substituição da hierarquia do elemento “Subtítulo” pelo elemento “Capítulo” poderia ser realizada, pois, nesses trechos do texto, o elemento “Subseção” não foi utilizado, ficando assim, um nível de hierarquia sem uso.

O inciso VI do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 1998, define que “os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos”. Verificamos que o sexto livro da Parte Geral foi denominado de “LIVRO COMPLEMENTAR – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS” ao invés de “LIVRO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS”.

Erros de Digitação

Da leitura dos quatro textos-bases que compõem o primeiro volume, produzidos em épocas diferentes (1975, 1984, 2000 e 2001), percebe-se a preocupação com o apuro da linguagem e, também, como procurou-se torná-la mais simples. Na emenda de redação nº 332, apresentada pelo Senador Josaphat Marinho, há vários exemplos deste esforço de simplificação. A preocupação não é meramente estilística, mas uma necessidade, como ensina Miguel Reale (1975, p. 113)¹⁸

A linguagem de um Código não se dirige a meros espectadores, mas se destina antes aos protagonistas prováveis da conduta regulada. Como o comportamento deles implicará sanções premiais ou punitivas, mister é que a beleza formal dos preceitos não comprometa a clareza e precisão daquilo que se enuncia e se exige.

O texto final do Código foi lido e relido, visto, revisto e revisado. Mas, mesmo utilizando *software* para a produção de textos, alguns erros escaparam de tão rigorosa revisão.

No universo de 2.046 artigos, foram localizados dois pequenos erros de digitação no texto sancionado, que, de nenhuma forma, prejudicam o entendimento do texto em vigor.

¹⁸ BRASIL. Poder Executivo. *Mensagem n.º 160*. Diário do Congresso Nacional, seção I, 13 de junho de 1975.

O primeiro erro ocorreu no art. 1.078 e consta do autógrafo e da publicação no Diário Oficial da União.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1988] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002
Art. 1.115 . A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à terminação do exercício social, com o objetivo de:	Art. 1.081 . A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à terminação do exercício social, com o objetivo de:	Art. 1.077 . A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à terminação do exercício social, com o objetivo de:	Art. 1.078 . A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à <u>ao término</u> do exercício social, com o objetivo de:

O segundo deles não consta do autógrafo, mas consta da publicação no Diário Oficial União. No autógrafo, o § 1º estava grafado em algarismo romano, mas foi alterado na publicação no Diário Oficial da União.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1988] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002
[art. 2018] § 2º Se o legatário for ao mesmo tempo herdeiro necessário, poderá inteirar sua legítima no mesmo imóvel, de preferência aos outros, sempre que ela e a parte subsistente do legado lhe absorverem o valor.	[art. 1994] § 2º Se o legatário for ao mesmo tempo herdeiro necessário, poderá inteirar sua legítima no mesmo imóvel, de <u>preferencia</u> aos outros, sempre que ela e a parte subsistente do legado lhe absorverem o valor.	[art. 1980] § 2º Se o legatário for ao mesmo tempo herdeiro necessário, poderá inteirar sua legítima no mesmo imóvel, de preferencia aos outros, sempre que ela e a parte subsistente do legado lhe absorverem o valor.	[art. 1968] § 2º Se o legatário for ao mesmo tempo herdeiro necessário, poderá inteirar sua legítima no mesmo imóvel, de preferencia aos outros, sempre que ela e a parte subsistente do legado lhe absorverem o valor.

Art. 1.968. Quando consistir em prédio divisível o legado sujeito a redução, far-se-á esta dividindo-o proporcionalmente.

§ 1º Se não for possível a divisão, e o excesso do legado montar a mais de um quarto do valor do prédio, o legatário deixará inteiro na herança o imóvel legado ficando com o direito de pedir aos herdeiros o valor que couber na parte disponível; se o excesso não for mais de um quarto, aos herdeiros fará tornar em dinheiro o legatário, que ficará com o prédio.

§ 2º Se o legatário for ao mesmo tempo herdeiro necessário poderá inteirar sua legítima no mesmo imóvel, de preferência aos outros, sempre que ela e a parte subsistente do legado lhe absorverem o valor.

Considerações Finais

Este trabalho apresenta os detalhes do processo legislativo do Projeto de Lei nº 634, de 1975, que deu origem ao Código Civil.

No momento em que a sociedade brasileira vive a aplicação da Lei de Transparência da Informação, o Senado Federal mostra que é capaz de oferecer aos cidadãos brasileiros a transparência cristalina do processo legislativo.

Este trabalho pode constituir, assim, o protótipo de instrumento que seja consistentemente aplicado à tramitação de proposições legislativas, com a finalidade de garantir a verdadeira e necessária segurança do processo legislativo. Poderá servir ainda como modelo para organização da história legislativa de outros códigos já sancionados ou daqueles que estão em tramitação no Congresso Nacional.

Os benefícios trazidos pela construção dessa ferramenta de pesquisa, além da efetiva publicidade do processo legislativo, possibilita a compreensão da intenção do legislador, que servirá de base exegética para o trabalho dos tribunais brasileiros e de juristas. Ademais, permitirá que os autores de alterações futuras nos códigos compreendam a circunstância histórica em que o código foi criado. Por fim, presta-se a estudos acadêmicos de técnica legislativa, de história e de linguística.

A obra *Memória Legislativa do Código Civil* não é uma obra fechada, acabada. Como foi construída em camadas, será sempre possível acrescentar novas informações que a complementem, como, por exemplo, o processo legislativo das leis que alteraram o Código Civil, as discussões que ocorreram na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o texto inicial dos pareceres apresentados pelos relatores parciais e gerais.

Os autores gostariam de seguir o exemplo da elaboração do anteprojeto quando a Comissão solicitou e utilizou as sugestões e críticas enviadas pelo cidadão e pelo especialista, que tanto engrandeceram o trabalho. Da mesma forma, espera-se que os usuários desse instrumento de pesquisa encaminhem suas observações para a sua melhoria, para o correio eletrônico edilenic@senado.gov.br.

Edilenice Passos

João Alberto de Oliveira Lima

Código Civil - PARTE - GERAL (art. 1º a art. 232.)

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>PARTE - GERAL LIVRO I - DAS PESSOAS TÍTULO I - DAS PESSOAS FÍSICAS Emendas dos Deputados: 1, 2</p> <p>CAPÍTULO I - DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE</p> <p>Art. 1º Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil. Emendas dos Deputados: 3, 4</p> <p>Art. 2º A personalidade civil do homem começa no nascimento com vida; mas a lei põe a salvo os direitos do nascituro. Emendas dos Deputados: 3, 6, 7, 8, 9</p> <p>Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: [art. 3º] I - Os menores de dezesseis anos. Emendas dos Deputados: 10, 11</p>	<p>PARTE - GERAL LIVRO I - DAS PESSOAS TÍTULO I - DAS PESSOAS FÍSICAS</p> <p>CAPÍTULO I - DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE</p> <p>Art. 1º Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil. Emendas dos Senadores: 367 Emendas do Senado Federal: 1</p> <p>Art. 2º A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo os direitos do nascituro. Emendas dos Senadores: 368 Emendas do Senado Federal: 2</p> <p>Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: [art. 3º] I - Os menores de dezesseis anos.</p>	<p>PARTE - GERAL LIVRO I - DAS PESSOAS TÍTULO I - DAS PESSOAS FÍSICAS Subemendas de Redação: 1</p> <p>CAPÍTULO I - DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE</p> <p>Art. 1º Todo ser humano é capaz de direitos e obrigações na ordem civil. Subemendas de Redação: 1</p> <p>Art. 2º A personalidade civil do ser humano começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Subemendas de Redação: 1</p> <p>Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: [art. 3º] I - os menores de dezesseis anos;</p>	<p>PARTE - GERAL LIVRO I - DAS PESSOAS TÍTULO I - DAS PESSOAS NATURAIS</p> <p>CAPÍTULO I - DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE</p> <p>Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.</p> <p>Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.</p> <p>Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: [art. 3º] I - os menores de dezesseis anos;</p>
<p>Todo homem ser humano é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.</p>		<p>Todo ser humano Toda pessoa é capaz de direitos e obrigações deveres na ordem civil.</p>	
<p>A personalidade civil do homem começa no do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo os direitos do nascituro.</p>		<p>A personalidade civil do homem ser humano começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.</p>	
<p>A personalidade civil do ser humano da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.</p>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 3º] II - Os que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos.</p> <p>[art. 3º] III - Os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.</p> <p>Emendas dos Deputados: 12</p>	<p>[art. 3º] II - Os que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 346 1834 472" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Os que, por enfermidade ou retardamento deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos: ;</p> </div> <p>[art. 3º] III - Os que, ainda por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.</p> <p>Emendas dos Senadores: 369 Emendas do Senado Federal: 3</p>	<p>[art. 3º] II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;</p> <p>[art. 3º] III - os que, ainda por motivo transitório, não puderem exprimir sua vontade.</p> <p>Subemendas de Redação: 3</p>	<p>[art. 3º] II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;</p> <p>[art. 3º] III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.</p>
<div data-bbox="439 688 1130 766" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Os que, mesmo ainda por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.</p> </div>	<div data-bbox="1142 688 1834 766" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Os que, ainda por causa transitória motivo transitório, não puderem exprimir sua vontade.</p> </div>	<div data-bbox="1846 688 2537 766" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>os que, ainda mesmo por motivo transitório causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.</p> </div>	
<p>Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:</p> <p>[art. 4º] I - Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos.</p> <p>Emendas dos Deputados: 14, 15</p> <p>[art. 4º] II - Os fracos da mente, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos.</p> <p>Emendas dos Deputados: 16, 17, 18, 38</p>	<p>Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:</p> <p>Emendas dos Senadores: 1</p> <p>[art. 4º] I - Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 4</p> <div data-bbox="1142 1066 1834 1144" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um dezoito anos: ;</p> </div> <p>[art. 4º] II - Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por fraqueza mental, tenham o discernimento reduzido.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="439 1360 1130 1480" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Os fracos da mente, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por fraqueza mental, tenham o discernimento reduzido.</p> </div>	<p>Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:</p> <p>[art. 4º] I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;</p> <p>[art. 4º] II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;</p>	<p>Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:</p> <p>[art. 4º] I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;</p> <p>[art. 4º] II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;</p>
<p>[art. 4º] III - Os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo.</p> <p>Emendas dos Deputados: 19, 20</p> <p>[art. 4º] IV - Os pródigos.</p> <p>Emendas dos Deputados: 21</p> <p>[art. 3º] IV - Os silvícolas, nos termos da legislação especial.</p> <p>Emendas dos Deputados: 13</p>	<p>[art. 4º] III - Os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo.</p> <p>[art. 4º] IV - Os pródigos.</p> <p>[art. 4º] Parágrafo único. A capacidade dos silvícolas será regulada por legislação especial.</p>	<p>[art. 4º] III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;</p> <p>[art. 4º] IV - os pródigos.</p> <p>[art. 4º] Parágrafo único. A capacidade dos silvícolas será regulada por legislação especial.</p>	<p>[art. 4º] III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;</p> <p>[art. 4º] IV - os pródigos.</p> <p>[art. 4º] Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Os A capacidade dos silvícolas, nos termos da será regulada por legislação especial.</p>			<p>A capacidade dos silvícolas índios será regulada por legislação especial.</p>
<p>[Nota: A emenda nº 13 foi rejeitada pelo relatores parcial e geral, mas foi destacada e aprovada em plenário.]</p>			
<p>[Nota: "A[...] alteração teve origem em emenda de redação apresentada pelo Deputado Ricardo Fiúza, substituindo terminologia em desuso utilizada no texto do projeto (silvícolas) pela denominação usada na Constituição Federal (índios)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 9. A mencionada emenda de redação não foi localizada.]</p>			
<p>Art. 5º Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil. Emendas dos Deputados: 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 37</p>	<p>Art. 5º Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil. Emendas dos Senadores: 1 Emendas do Senado Federal: 4</p>	<p>Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.</p>	<p>Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.</p>
<p>Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade; ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil.</p>	<p>Aos vinte e um A menoridade cessa aos dezoito anos completos acaba , quando a menoridade ficando habilitado o indivíduo para para pessoa fica habilitada à prática de prática de todos os atos da vida civil.</p>		
<p>[art. 5º] Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: Emendas dos Deputados: 29, 28, 37</p> <p>[art. 5º, § 1º] a) Por concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público independente de homologação judicial, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito anos cumpridos. Emendas dos Deputados: 28, 30, 37</p>	<p>[art. 5º] Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: [art. 5º, § 1º] a) Por concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público independentemente de homologação judicial, e por sentença do juiz, ouvido o tutor se o menor tiver dezoito anos completos. Emendas do Senado Federal: 4, 332</p>	<p>[art. 5º] Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: [art. 5º, § 1º] I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;</p>	<p>[art. 5º] Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: [art. 5º, § 1º] I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;</p>
<p>Por concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público independente independentemente de homologação judicial, e por sentença do juiz, ouvido o tutor; se o menor tiver dezoito anos cumpridos completos.</p>	<p>Por pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito dezesseis anos completos: ;</p>	<p>pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, e ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;</p>	
<p>[Nota: "Retornando o projeto à Câmara dos Deputados, foi apresentada emenda de redação pelo Relator Ricardo Fiúza, substituindo a conjunção aditiva "e" pela conjunção alternativa "ou", a fim de evitar ambigüidade." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 11. A mencionada emenda de redação não foi localizada.]</p>			
<p>[art. 5º, § 1º] b) Pelo casamento. Emendas dos Deputados: 28, 29, 37</p> <p>[art. 5º, § 1º] c) Pelo exercício de emprego público efetivo. Emendas dos Deputados: 28, 31, 32, 33</p> <p>[art. 5º, § 1º] d) Pela colação de grau em curso de ensino superior. Emendas dos Deputados: 28, 35, 36</p>	<p>[art. 5º, § 1º] b) Pelo casamento.</p> <p>[art. 5º, § 1º] c) Pelo exercício de emprego público efetivo.</p> <p>[art. 5º, § 1º] d) Pela colação de grau em curso de ensino superior.</p>	<p>[art. 5º, § 1º] II - pelo casamento;</p> <p>[art. 5º, § 1º] III - pelo exercício de emprego público efetivo;</p> <p>[art. 5º, § 1º] IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;</p>	<p>[art. 5º, § 1º] II - pelo casamento;</p> <p>[art. 5º, § 1º] III - pelo exercício de emprego público efetivo;</p> <p>[art. 5º, § 1º] IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 5º, § 1º] e) Pelo estabelecimento civil ou comercial, com economia própria, tendo o menor dezoito anos completos</p> <p>Emendas dos Deputados: 28, 29, 34</p>	<p>[art. 5º, § 1º] e) Pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor, com dezoito anos completos, tenha economia própria.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 4</p>	<p>[art. 5º, § 1º] V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.</p>	<p>[art. 5º, § 1º] V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Pelo estabelecimento civil ou comercial, com economia própria ou pela existência de relação de emprego, tendo desde que, em função deles, o menor, com dezoito anos completos, tenha economia própria.</p> </div>		<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor; com dezoito dezesseis anos completos; tenha economia própria.</p> </div>	
<p>Art. 6º A existência da pessoa física termina com a morte. Presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.</p> <p>Emendas dos Deputados: 8</p>	<p>Art. 6º A existência da pessoa física termina com a morte. Presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.</p>	<p>Art. 6º A existência da pessoa física termina com a morte. Presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.</p> <p>Emendas de Adequação: 1</p>	<p>Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A existência da pessoa física física natural termina com a morte; Presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.</p> </div>			
<p>Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:</p> <p>[art. 7º] I - Se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida.</p> <p>[art. 7º] II - Se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.</p> <p>Emendas dos Deputados: 39</p>	<p>Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:</p> <p>[art. 7º] I - Se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida.</p> <p>[art. 7º] II - Se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.</p>	<p>Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:</p> <p>[art. 7º] I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;</p> <p>[art. 7º] II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.</p>	<p>Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:</p> <p>[art. 7º] I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;</p> <p>[art. 7º] II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.</p>
<p>[art. 7º] Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.</p> <p>Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.</p>	<p>[art. 7º] Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.</p> <p>Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.</p>	<p>[art. 7º] Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.</p> <p>Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.</p>	<p>[art. 7º] Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.</p> <p>Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.</p>
<p>Art. 9º Serão inscritos em registro público:</p> <p>Emendas dos Deputados: 41, 42</p>	<p>Art. 9º Serão inscritos em registro público:</p>	<p>Art. 9º Serão inscritos em registro público:</p>	<p>Art. 9º Serão registrados em registro público:</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Serão inscritos inscritos registrados em registro público:</p> </div>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
-----------------------------	------------------------------	------------------------------------	---------------------------------------

[Nota: "O presente dispositivo não serviu de palco a qualquer alteração relevante [...], salvo no tocante à substituição da forma verbal "inscritos" por "registrados", operada por emenda de redação apresentada no período final de tramitação do projeto." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 16. A mencionada emenda de redação não foi localizada.]

[art. 9º] I - Os nascimentos, casamentos e óbitos.
[art. 9º] II - A emancipação por outorga dos pais, ou por sentença do juiz.

[art. 9º] I - Os nascimentos, casamentos e óbitos.
[art. 9º] II - A emancipação por outorga dos pais, ou por sentença do juiz.

A emancipação por outorga dos pais; ou por sentença do juiz: ;

[art. 9º] I - os nascimentos, casamentos e óbitos;
[art. 9º] II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

[art. 9º] I - os nascimentos, casamentos e óbitos;
[art. 9º] II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

[art. 9º] III - A interdição por incapacidade absoluta ou relativa.

[art. 9º] III - A interdição por incapacidade absoluta ou relativa.

[art. 9º] III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

[art. 9º] III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

[art. 9º] IV - A sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

[art. 9º] IV - A sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

[art. 9º] IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

[art. 9º] IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

[art. 10] I - Das sentenças que decretarem a nulidade ou a anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal.

[art. 10] I - Das sentenças que decretarem a nulidade ou a anulação do casamento, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal.

Emendas dos Senadores: [2](#)
Emendas do Senado Federal: [5](#)

[art. 10] I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

[art. 10] I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

Das sentenças que decretarem a nulidade ou a anulação do casamento, ~~o desquite~~ a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal.

Das sentenças que decretarem a nulidade ou a anulação do casamento, ~~a~~ o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal: ;

[Nota: Não foi localizada nenhuma emenda que alterasse o termo "desquite" para "separação judicial". Entretanto, no parecer do Relator-Geral, Deputado Ernani Satyro, à Emenda 812, há a seguinte explicação: "Observe-se uma particularidade na redação do Projeto decorrente do tempo em que foi feito. Não se usa o termo desquite e, sim separação judicial o que desde logo sugere que se modifique a redação nesta parte." É provável que todas as partes do projeto que continham a palavra "desquite", e que não receberam emenda nesse sentido, tenham sido alteradas para "separação judicial" para o harmonizar com o texto da Lei do Divórcio.]

[art. 10] II - Das sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento, e as que declararem a filiação legítima.

[art. 10] II - Das sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento, e as que declararem a filiação legítima.

Emendas do Senado Federal: [5](#)

~~Das sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento, e as que declararem a filiação legítima.-~~ dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

[art. 10] II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

[art. 10] II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

[art. 10] IV - Dos atos judiciais ou extrajudiciais de adoção, e dos que a dissolverem.

[art. 10] IV - Dos atos judiciais ou extrajudiciais de adoção, e dos que a dissolverem.

Emendas do Senado Federal: [5](#)

[art. 10] III - dos atos judiciais ou extrajudiciais de adoção.

[art. 10] III - dos atos judiciais ou extrajudiciais de adoção.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE</p> <p>Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.</p> <p>Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.</p> <p>[art. 12] Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimção para requerê-la o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente da linha reta, ou da colateral até o quarto grau.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 45, 46, 47, 48</p> <p>Art. 13. Salvo exigência médica, os atos de disposição do próprio corpo são defesos quando importarem diminuição permanente da integridade física, ou contrariarem os bons costumes.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 49, 50</p> <p>[art. 13] Parágrafo único. Admitir-se-ão, porém, tais atos para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;"> <p style="text-align: center;">Dos atos judiciais ou extrajudiciais de adoção, e dos que a dissolverem.</p> </div> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE</p> <p>Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.</p> <p>Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.</p> <p>[art. 12] Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimção para requerê-la o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente da linha reta, ou da colateral até o quarto grau.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;"> <p style="text-align: center;">Em se tratando de morto, terá legitimção para requerê-la requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente da em linha reta, ou da colateral até o quarto grau.</p> </div> <p>Art. 13. Salvo exigência médica, os atos de disposição do próprio corpo são defesos quando importarem diminuição permanente da integridade física, ou contrariarem os bons costumes.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 370 Emendas do Senado Federal: 6</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;"> <p style="text-align: center;">Salvo por exigência médica, os atos é defeso o ato de disposição do próprio corpo são defesos, quando importarem importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariarem contrariar os bons costumes.</p> </div> <p>[art. 13] Parágrafo único. Admitir-se-ão, porém, tais atos para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 370 Emendas do Senado Federal: 6</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE</p> <p>Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.</p> <p>Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.</p> <p>[art. 12] Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimção para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.</p> <p>Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.</p> <p>[art. 13] Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE</p> <p>Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.</p> <p>Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.</p> <p>[art. 12] Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimção para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.</p> <p>Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.</p> <p>[art. 13] Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.</p> <p>Emendas dos Deputados: 51</p> <p>[art. 14] Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.</p> <p>Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.</p> <p>Emendas dos Deputados: 52, 53</p> <p>Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o nome patronímico.</p> <p>Emendas dos Deputados: 54, 55, 56, 57</p>	<div data-bbox="1142 191 1828 300" style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;"> <p>Admitir-se-ão, porém, tais atos O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.</p> </div> <p>Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.</p> <p>[art. 14] Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.</p> <p>Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.</p> <p>Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o nome patronímico.</p> <p>Emendas dos Senadores: 371</p> <p>Emendas do Senado Federal: 7</p>	<p>Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.</p> <p>[art. 14] Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.</p> <p>Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.</p> <p>Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o patronímico.</p>	<p>Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.</p> <p>[art. 14] Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.</p> <p>Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.</p> <p>Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.</p>
<div data-bbox="1142 947 1828 1031" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o nome-patronímico.</p> </div>		<div data-bbox="1828 947 2890 1031" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o patronímico sobrenome.</p> </div>	
<p>[Nota: "A redação atual resultou de emenda apresentada pelo Deputado Ricardo Fiuza, substituindo as palavras "nome" e "patronímico" por "sobrenome", que é a mais correta. Segundo o relator "o nome da pessoa é composto de prenome e sobrenome. Patronímico significa nome derivado do nome do pai, a exemplo de Rodrigues (filho de Rodrigo) e Fernandes (filho de Fernando). O emprego dessa errônea generalizou-se, mas apenas se justificava na tradição do patriarcalismo". CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 27. A mencionada emenda não foi localizada.]</p>			
<p>Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.</p> <p>Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.</p> <p>Emendas dos Deputados: 58, 59</p> <p>Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.</p> <p>Emendas dos Deputados: 54</p> <p>Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe</p>	<p>Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.</p> <p>Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.</p> <p>Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.</p> <p>Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe</p>	<p>Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.</p> <p>Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.</p> <p>Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.</p> <p>Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe</p>	<p>Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.</p> <p>Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.</p> <p>Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.</p> <p>Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.</p> <p>Emendas dos Deputados: 54, 60</p> <p>[art. 20] Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.</p> <p>Emendas dos Deputados: 54</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Emendas dos Deputados: 44, 54, 61, 62</p>	<p>atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.</p> <p>[art. 20] Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.</p> <p>Art. 21. A vida privada da pessoa física é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.</p>	<p>atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.</p> <p>[art. 20] Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.</p> <p>Art. 21. A vida privada da pessoa física é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.</p> <p>Emendas de Adequação: 2</p>	<p>atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.</p> <p>[art. 20] Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.</p> <p>Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.</p>
<p>CAPÍTULO III - DA AUSÊNCIA</p> <p>Seção I - Da curadoria dos bens do ausente</p> <p>Art. 21. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem que dela haja notícia, se não houver deixado representante ou procurador, a quem toque administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.</p>	<p>CAPÍTULO III - DA AUSÊNCIA</p> <p>Seção I - Da curadoria dos bens do ausente</p> <p>Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem que dela haja notícia, se não houver deixado representante ou procurador, a quem toque administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.</p> <p>Emendas dos Senadores: 372</p> <p>Emendas do Senado Federal: 8, 332</p>	<p>CAPÍTULO III - DA AUSÊNCIA</p> <p>Seção I - Da curadoria dos bens do ausente</p> <p>Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.</p>	<p>CAPÍTULO III - DA AUSÊNCIA</p> <p>Seção I - Da Curadoria dos Bens do Ausente</p> <p>Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.</p>
<p>Art. 22. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário, que não queira, ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.</p>	<p>Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário, que não queira, ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira, ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.</p>	<p>Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.</p>

A vida privada da pessoa **física natural** é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem **que** dela **haja haver** notícia, se não houver deixado representante ou procurador; a quem **toque caiba** administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 23. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores</p>	<p>Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário; que não queira, ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.</p> <p>Art. 24. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira; ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.</p> <p>Art. 24. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observado, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.</p>	<p>Art. 24. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.</p>
<p>O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.</p>	<p>O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando observado, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.</p>	<p>O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observado observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.</p>	
<p>Art. 24. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato há mais de cinco anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.</p> <p>[art. 24] § 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe ao pai, à mãe, aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.</p>	<p>Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato há mais de cinco anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 9</p> <p>O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato há por mais de cinco dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.</p> <p>[art. 25] § 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.</p>	<p>Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.</p> <p>[art. 25] § 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.</p>	<p>Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.</p> <p>[art. 25] § 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.</p>
<p>Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe ao pai, à mãe, aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.</p>			
<p>[art. 24] § 2º Entre os descendentes, os mais vizinhos precedem aos mais remotos, e, entre os do mesmo grau, os varões preferem às mulheres.</p> <p>Emendas dos Deputados: 63</p> <p>Entre os descendentes, os mais vizinhos próximos precedem aos os mais remotos, e, entre os do mesmo grau, os varões preferem às mulheres.</p>	<p>[art. 25] § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.</p>	<p>[art. 25] § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.</p>	<p>[art. 25] § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 24] § 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.</p> <p>Emendas dos Deputados: 64</p> <p>Seção II - Da Sucessão Provisória</p> <p>Art. 25. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.</p> <p>Art. 26. Somente se consideram, para esse efeito, interessados:</p>	<p>[art. 25] § 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.</p> <p>Seção II - Da sucessão provisória</p> <p>Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.</p> <p>Art. 27. Somente se consideram, para esse efeito, interessados:</p> <p>Emendas dos Senadores: 373</p> <p>Emendas do Senado Federal: 10, 332</p>	<p>[art. 25] § 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.</p> <p>Seção II - Da sucessão provisória</p> <p>Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.</p> <p>Art. 27. Para o efeito previsto no artigo antecedente, somente se consideram interessados:</p>	<p>[art. 25] § 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.</p> <p>Seção II - Da Sucessão Provisória</p> <p>Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.</p> <p>Art. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:</p>
<p>Somente se consideram, para esse efeito, interessados: <u>Para o efeito previsto no artigo antecedente, somente se consideram interessados:</u></p>		<p>Para o efeito previsto no artigo antecedente <u>anterior</u>, somente se consideram interessados:</p>	
<p>[Nota: A emenda nº 10 mudou a expressão para "artigo anterior", a emenda nº 332 alterou para "artigo antecedente". O Relator-Geral na Câmara dos Deputados, Deputado Ricardo Fiúza, considerou em seu relatório apenas a emenda nº 10.]</p>			
<p>[art. 26] I - O cônjuge não separado judicialmente.</p> <p>[art. 26] II - Os herdeiros presumidos legítimos, ou testamentários instituídos em testamento público.</p> <p>Emendas dos Deputados: 65</p>	<p>[art. 27] I - O cônjuge não separado judicialmente.</p> <p>[art. 27] II - Os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários.</p>	<p>[art. 27] I - o cônjuge não separado judicialmente;</p> <p>[art. 27] II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;</p>	<p>[art. 27] I - o cônjuge não separado judicialmente;</p> <p>[art. 27] II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;</p>
<p>Os herdeiros presumidos, legítimos, ou testamentários instituídos em testamento público.</p>		<p>A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito seis meses <u>cento e</u></p>	
<p>[art. 26] III - Os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte.</p> <p>[art. 26] IV - Os credores de obrigações vencidas e não pagas.</p> <p>Art. 27. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito seis meses depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, se procederá à abertura do testamento, se existir, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.</p> <p>Emendas dos Deputados: 66, 67</p>	<p>[art. 27] III - Os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte.</p> <p>[art. 27] IV - Os credores de obrigações vencidas e não pagas.</p> <p>Art. 28. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito seis meses depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, se procederá à abertura do testamento, se existir, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 27] III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;</p> <p>[art. 27] IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.</p> <p>Art. 28. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito cento e oitenta dias depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.</p>	<p>[art. 27] III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;</p> <p>[art. 27] IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.</p> <p>Art. 28. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito cento e oitenta dias depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 27] § 1º Findo o prazo do art. 25, e não havendo absolutamente interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juízo competente.</p> <p>Emendas dos Deputados: 66, 68</p>	<p>oitenta dias depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-seprocederá -á à abertura do testamento, se existir houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.</p> <p>[art. 28] § 1º Findo o prazo do art. 26, e não havendo absolutamente interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juízo competente.</p> <p>Emendas dos Senadores: 3</p>	<p>[art. 28] § 1º Findo o prazo do art. 26, e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juízo competente.</p>	<p>[art. 28] § 1º Findo o prazo a que se refere o art. 26, e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juízo competente.</p>
<p>[art. 27] § 2º Não comparecendo, para requerer o inventário, herdeiro ou interessado, até trinta dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.866 a 1.870.</p> <p>Emendas dos Deputados: 69</p>	<p>Findo o prazo do art. 26, e não havendo absolutamente interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juízo competente.</p> <p>[art. 28] § 2º Não comparecendo, para requerer o inventário, herdeiro ou interessado, até trinta dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.842 a 1.846.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Findo o prazo de a que se refere o art. 26, e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juízo competente.</p> <p>[art. 28] § 2º Não comparecendo o herdeiro ou interessado para requerer o inventário até trinta dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.831 a 1.835.</p>	<p>[art. 28] § 2º Não comparecendo herdeiro ou interessado para requerer o inventário até trinta dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.819 a 1.823.</p>
<p>Art. 28. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis, ou em títulos da dívida pública da União ou dos Estados.</p> <p>Emendas dos Deputados: 70</p>	<p>Não comparecendo, para requerer o inventário; herdeiro ou interessado; para requerer o inventário até trinta dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.842 1.831 a 1.846 1.835.</p> <p>Art. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União.</p> <p>Emendas dos Senadores: 4</p>	<p>Não comparecendo o herdeiro ou interessado para requerer o inventário até trinta dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.834 1.819 a 1.835 1.823.</p> <p>Art. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União.</p>	<p>Art. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União.</p>
<p>Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis; ou em títulos da dívida pública da garantidos pela União ou dos Estados.</p> <p>Art. 29. Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores, ou hipotecas, equivalentes aos quinhões respectivos.</p> <p>Emendas dos Deputados: 71</p>	<p>Art. 30. Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores, ou hipotecas, equivalentes aos quinhões respectivos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 30. Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos.</p>	<p>Art. 30. Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 29] § 1º O que tiver direito à posse provisória, mas não puder prestar a garantia exigida neste artigo, será excluído, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste a dita garantia.</p> <p>[art. 29] § 2º Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente.</p> <p>Art. 30. Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 72</p>	<div data-bbox="1142 191 1834 338" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores; ou hipotecas; equivalentes aos quinhões respectivos.</p> </div> <p>[art. 30] § 1º O que tiver direito à posse provisória, mas não puder prestar a garantia exigida neste artigo, será excluído, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste a dita garantia.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 653 1834 842" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>⊖ Aquele que tiver direito à posse provisória, mas não puder prestar a garantia exigida neste artigo, será excluído, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste a dita essa garantia.</p> </div> <p>[art. 30] § 2º Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente.</p> <p>Art. 31. Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 5</p> <div data-bbox="1142 1251 1834 1367" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Os imóveis do ausente só se poderão alienar; não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína.</p> </div> <p>Art. 32. Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente, de modo que contra eles correrão as ações pendentes e as que de futuro àquele se moverem.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1640 1834 1797" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente, de modo que contra eles correrão as ações pendentes e as que de futuro àquele se moverem forem movidas.</p> </div> <p>Art. 33. O descendente, ascendente, ou cônjuge, que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este</p>	<p>[art. 30] § 1º Aquele que tiver direito à posse provisória, mas não puder prestar a garantia exigida neste artigo, será excluído, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste essa garantia.</p> <p>[art. 30] § 2º Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente.</p> <p>Art. 31. Os imóveis do ausente só se poderão alienar não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína.</p> <div data-bbox="1849 1251 2540 1367" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína.</p> </div> <p>Art. 32. Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente, de modo que contra eles correrão as ações pendentes e as que de futuro àquele forem movidas.</p> <p>Art. 33. O descendente, o ascendente ou o cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens</p>	<p>[art. 30] § 1º Aquele que tiver direito à posse provisória, mas não puder prestar a garantia exigida neste artigo, será excluído, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste essa garantia.</p> <p>[art. 30] § 2º Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente.</p> <p>Art. 31. Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína.</p> <p>Art. 32. Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente, de modo que contra eles correrão as ações pendentes e as que de futuro àquele forem movidas.</p> <p>Art. 33. O descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>couberem. Os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 28, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.</p> <p>[art. 32] Parágrafo único. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos.</p> <p>Art. 33. O excluído, segundo o art. 29, da posse provisória, poderá, justificando falta de meios, requerer lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocara.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 73</p> <p>Art. 34. Se durante a posse provisória se provar a época exata do falecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo.</p> <p>Art. 35. Se o ausente aparecer, ou se lhe provar a existência, depois de estabelecida a posse provisória, cessarão para logo as vantagens dos sucessores nela imitidos, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratórias precisas, até à entrega dos bens a seu dono.</p>	<p>couberem. Os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>O descendente, o ascendente; ou o cônjuge; que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem; Os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.</p> </div> <p>[art. 33] Parágrafo único. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos.</p> <p>Art. 34. O excluído, segundo o art. 30, da posse provisória, poderá, justificando falta de meios, requerer lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocara.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>O excluído, segundo o art. 30, da posse provisória; poderá, justificando falta de meios, requerer lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocara.</p> </div> <p>Art. 35. Se durante a posse provisória se provar a época exata do falecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Se durante a posse provisória se provar a época exata do falecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros; que o eram àquele tempo.</p> </div> <p>Art. 36. Se o ausente aparecer, ou se lhe provar a existência, depois de estabelecida a posse provisória, cessarão para logo as vantagens dos sucessores nela imitidos, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratórias precisas, até à entrega dos bens a seu dono.</p>	<p>que a este couberem; os outros sucessores deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.</p> <p>[art. 33] Parágrafo único. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos.</p> <p>Art. 34. O excluído, segundo o art. 30, da posse provisória poderá, justificando falta de meios, requerer lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocara.</p> <p>Art. 35. Se durante a posse provisória se provar a época exata do falecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros que o eram àquele tempo.</p> <p>Art. 36. Se o ausente aparecer, ou se lhe provar a existência, depois de estabelecida a posse provisória, cessarão para logo as vantagens dos sucessores nela imitidos, ficando obrigados a tomar medidas assecuratórias precisas, até à entrega dos bens a seu dono.</p>	<p>couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.</p> <p>[art. 33] Parágrafo único. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos.</p> <p>Art. 34. O excluído, segundo o art. 30, da posse provisória poderá, justificando falta de meios, requerer lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocara.</p> <p>Art. 35. Se durante a posse provisória se provar a época exata do falecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo.</p> <p>Art. 36. Se o ausente aparecer, ou se lhe provar a existência, depois de estabelecida a posse provisória, cessarão para logo as vantagens dos sucessores nela imitidos, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratórias precisas, até a entrega dos bens a seu dono.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Emendas dos Deputados: 74, 75, 76</p> <p>Seção III - Da Sucessão Definitiva</p> <p>Art. 36. Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a definitiva e o levantamento das cauções prestadas.</p> <p>Art. 37. Também se pode requerer a sucessão definitiva, provando-se que o ausente conta oitenta anos de nascido, e que de cinco datam as últimas notícias suas.</p> <p>Emendas dos Deputados: 77, 78</p>	<p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Seção III - Da sucessão definitiva</p> <p>Art. 37. Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a definitiva e o levantamento das cauções prestadas.</p> <p>Art. 38. Também se pode requerer a sucessão definitiva, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias suas.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Seção III - Da sucessão definitiva</p> <p>Art. 37. Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a definitiva e o levantamento das cauções prestadas.</p> <p>Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.</p>	<p>Seção III - Da Sucessão Definitiva</p> <p>Art. 37. Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas.</p> <p>Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.</p>
<p>Também se pode requerer a sucessão definitiva, provando-se que o ausente conta oitenta anos de nascido idade, e que de cinco datam as últimas notícias suas.</p> <p>Art. 38. Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes, ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos alienados depois daquele tempo.</p>	<p>Também Pode-se pode requerer a sucessão definitiva, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias suas dele.</p> <p>Art. 39. Regressando ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes, ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os subrogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos alienados depois daquele tempo.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.</p> <p>Art. 39. Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.</p>	<p>Art. 39. Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>houverem recebido pelos alienados depois daquele tempo.</p> <p>[art. 38] Parágrafo único. Se, nos dez anos deste artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, a plena propriedade dos bens arrecadados passará ao Estado, ao Distrito Federal, ou Território, se o ausente era domiciliado nas respectivas circunscrições.</p>	<p>houverem recebido pelos <u>bens</u> alienados depois daquele tempo.</p> <p>[art. 39] Parágrafo único. Se, nos dez anos deste artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, a plena propriedade dos bens arrecadados passará ao Município ou ao Distrito Federal, se o ausente era domiciliado nas respectivas circunscrições.</p> <p>Emendas dos Senadores: 374, 12 Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>houverem recebido pelos <u>bens</u> alienados depois daquele tempo.</p> <p>[art. 39] Parágrafo único. Se, nos dez anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.</p>	<p>[art. 39] Parágrafo único. Se, nos dez anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.</p>
<p>Se, nos dez anos deste artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, a plena propriedade dos bens arrecadados passará ao <u>Estado, Município ou</u> ao Distrito Federal, <u>ou Território</u>, se o ausente era domiciliado nas respectivas circunscrições.</p>	<p>Se, nos dez anos deste <u>a que se refere este</u> artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, a plena propriedade dos os bens arrecadados passará <u>passarão</u> ao <u>domínio do</u> Município ou ao do Distrito Federal, se o ausente era domiciliado <u>localizados</u> nas respectivas circunscrições, <u>incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.</u></p>		
<p>TÍTULO II - DAS PESSOAS JURÍDICAS CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 39. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado. Emendas dos Deputados: 79, 81</p> <p>Art. 40. São pessoas jurídicas de direito público interno: Emendas dos Deputados: 80</p> <p>[art. 40] I - A União. Emendas dos Deputados: 80</p> <p>[art. 40] II - Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios. Emendas dos Deputados: 80</p> <p>[art. 40] III - Os Municípios. Emendas dos Deputados: 80</p> <p>[art. 40] IV - As autarquias. Emendas dos Deputados: 80</p> <p>[art. 40] V - As demais entidades de carácter público criadas por lei. Emendas dos Deputados: 80</p> <p>[art. 40] Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público,</p>	<p>TÍTULO II - DAS PESSOAS JURÍDICAS CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado. Emendas dos Senadores: 6</p> <p>Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: Emendas dos Senadores: 6</p> <p>[art. 41] I - A União. Emendas dos Senadores: 6</p> <p>[art. 41] II - Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios. Emendas dos Senadores: 6</p> <p>[art. 41] III - Os Municípios. Emendas dos Senadores: 6</p> <p>[art. 41] IV - As autarquias. Emendas dos Senadores: 6</p> <p>[art. 41] V - As demais entidades de carácter público criadas por lei. Emendas dos Senadores: 6</p> <p>[art. 41] Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público,</p>	<p>TÍTULO II - DAS PESSOAS JURÍDICAS CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.</p> <p>Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: [art. 41] I - a União;</p> <p>[art. 41] II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;</p> <p>[art. 41] III - os Municípios;</p> <p>[art. 41] IV - as autarquias;</p> <p>[art. 41] V - as demais entidades de carácter público criadas por lei.</p> <p>[art. 41] Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público,</p>	<p>TÍTULO II - DAS PESSOAS JURÍDICAS CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.</p> <p>Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: [art. 41] I - a União;</p> <p>[art. 41] II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;</p> <p>[art. 41] III - os Municípios;</p> <p>[art. 41] IV - as autarquias;</p> <p>[art. 41] V - as demais entidades de carácter público criadas por lei.</p> <p>[art. 41] Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público,</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.</p> <p>Emendas dos Deputados: 82</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Emendas dos Deputados: 83</p> <p>Art. 41. As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado o direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.</p> <p>Emendas dos Deputados: 84, 85</p>	<p>a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.</p> <p>Emendas dos Senadores: 6</p> <p>Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.</p> <p>Emendas dos Senadores: 6</p> <p>Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado o direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.</p> <p>Emendas dos Senadores: 6</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.</p> <p>Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.</p> <p>Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.</p>	<p>a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.</p> <p>Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.</p> <p>Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.</p>
<p>As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado o direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.</p>		<p>As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado o direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.</p>	
<p>Art. 42. São pessoas jurídicas de direito privado:</p> <p>Emendas dos Deputados: 87, 88, 89</p> <p>[art. 42] I - As associações.</p> <p>[art. 42] II - As sociedades.</p> <p>[art. 42] III - As fundações.</p> <p>[art. 42] Parágrafo único. As disposições concernentes às associações aplicam-se, subsidiariamente, às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.</p> <p>Emendas dos Deputados: 86</p> <p>Art. 43. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Governo. Serão averbadas no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.</p> <p>Emendas dos Deputados: 90</p>	<p>Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:</p> <p>[art. 44] I - As associações.</p> <p>[art. 44] II - As sociedades.</p> <p>[art. 44] III - As fundações.</p> <p>[art. 44] Parágrafo único. As disposições concernentes às associações aplicam-se, subsidiariamente, às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.</p> <p>Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Governo. Serão averbadas no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.</p> <p>Emendas dos Senadores: 421</p> <p>Emendas do Senado Federal: 13</p>	<p>Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:</p> <p>[art. 44] I - as associações;</p> <p>[art. 44] II - as sociedades;</p> <p>[art. 44] III - as fundações.</p> <p>[art. 44] Parágrafo único. As disposições concernentes às associações aplicam-se, subsidiariamente, às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.</p> <p>Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.</p>	<p>Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:</p> <p>[art. 44] I - as associações;</p> <p>[art. 44] II - as sociedades;</p> <p>[art. 44] III - as fundações.</p> <p>[art. 44] Parágrafo único. As disposições concernentes às associações aplicam-se, subsidiariamente, às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.</p> <p>Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 43] Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 91</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;">Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Governo. Serão averbadas Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.</div> <p>[art. 45] Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.</p> <p style="text-align: right;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 45] Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação e sua inscrição no registro.</p>	<p>[art. 45] Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.</p>
<p>Art. 44. O registro declarará:</p> <p>[art. 44] I - A denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver.</p> <p>[art. 44] II - O nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores.</p> <p>[art. 44] III - O modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.</p> <p>[art. 44] IV - Se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo.</p> <p>[art. 44] V - Se os membros respondem, ou não, subsidiariamente pelas obrigações sociais.</p> <p>[art. 44] VI - As condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.</p> <p>Art. 45. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 92</p> <p>Art. 46. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;">Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de e sua inscrição no registro.</div> <p>Art. 46. O registro declarará:</p> <p>[art. 46] I - A denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver.</p> <p>[art. 46] II - O nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores.</p> <p>[art. 46] III - O modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.</p> <p>[art. 46] IV - Se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo.</p> <p>[art. 46] V - Se os membros respondem, ou não, subsidiariamente pelas obrigações sociais.</p> <p style="text-align: right;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;">Se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais: ;</div> <p>[art. 46] VI - As condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.</p> <p>Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.</p> <p>Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;">Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação e de sua inscrição no registro.</div> <p>Art. 46. O registro declarará:</p> <p>[art. 46] I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;</p> <p>[art. 46] II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;</p> <p>[art. 46] III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;</p> <p>[art. 46] IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;</p> <p>[art. 46] V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;</p> <p>[art. 46] VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.</p> <p>Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.</p> <p>Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de</p>	<p>Art. 46. O registro declarará:</p> <p>[art. 46] I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;</p> <p>[art. 46] II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;</p> <p>[art. 46] III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;</p> <p>[art. 46] IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;</p> <p>[art. 46] V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;</p> <p>[art. 46] VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.</p> <p>Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.</p> <p>Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.</p> <p>[art. 46] Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.</p> <p>Emendas dos Deputados: 91</p> <p>Art. 47. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.</p> <p>Emendas dos Deputados: 93</p> <p>Art. 48. A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos, ou abusivos, caso em que poderá o juiz, a requerimento de qualquer dos sócios ou do Ministério Público, decretar a exclusão do sócio responsável, ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade.</p> <p>Emendas dos Deputados: 94, 95, 96, 97, 98, 99</p>	<p>votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.</p> <p>[art. 48] Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.</p> <p>Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.</p> <p>Art. 50. A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos, ou abusivos, caso em que poderá o juiz, a requerimento de qualquer dos sócios ou do Ministério Público, decretar a exclusão do sócio responsável, ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade.</p> <p>Emendas dos Senadores: 8, 14, 375</p>	<p>votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.</p> <p>[art. 48] Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.</p> <p>Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.</p> <p>Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.</p> <p>Subemendas de Redação: 4</p>	<p>votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.</p> <p>[art. 48] Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.</p> <p>Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.</p> <p>Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.</p>
<p>Art. 49. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica, ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.</p>	<p>Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica, ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.</p>	<p>Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.</p>

~~A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos, ou abusivos, caso em que poderá o juiz, a requerimento de qualquer dos sócios ou do Ministério Público, decretar a exclusão do sócio responsável, ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade.~~ Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 49] § 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.</p> <p>[art. 49] § 2º As disposições para a liquidação das sociedades se aplicam, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.</p> <p>[art. 49] § 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.</p> <p>Art. 50. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II - DAS ASSOCIAÇÕES</p> <p>Art. 51. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Rel. Parcial: 1</p> <p>[art. 51] Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.</p> <p>Art. 52. Sob pena de nulidade, os estatutos das associações conterão:</p> <p>[art. 52] I - A denominação, os fins e a sede da associação.</p> <p>[art. 52] II - Os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados.</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Nos casos de dissolução da pessoa jurídica, ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.</p> </div> <p>[art. 51] § 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.</p> <p>[art. 51] § 2º As disposições para a liquidação das sociedades se aplicam, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>As disposições para a liquidação das sociedades se aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.</p> </div> <p>[art. 51] § 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.</p> <p>Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II - DAS ASSOCIAÇÕES</p> <p>Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.</p> <p>[art. 53] Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.</p> <p>Art. 54. Sob pena de nulidade, os estatutos das associações conterão:</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 9 Emendas do Senado Federal: 15</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Sob pena de nulidade, os estatutos o estatuto das associações conterão conterá:</p> </div> <p>[art. 54] I - A denominação, os fins e a sede da associação.</p> <p>[art. 54] II - Os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos de associados: ;</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Nos casos de dissolução da pessoa jurídica, ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.</p> </div> <p>[art. 51] § 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.</p> <p>[art. 51] § 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.</p> <p>[art. 51] § 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.</p> <p>Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II - DAS ASSOCIAÇÕES</p> <p>Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.</p> <p>[art. 53] Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.</p> <p>Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:</p> <p>[art. 54] I - a denominação, os fins e a sede da associação;</p> <p>[art. 54] II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão de associados;</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>os requisitos para a admissão, demissão e exclusão de dos associados;</p> </div>	<p>[art. 51] § 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.</p> <p>[art. 51] § 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.</p> <p>[art. 51] § 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.</p> <p>Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II - DAS ASSOCIAÇÕES</p> <p>Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.</p> <p>[art. 53] Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.</p> <p>Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:</p> <p>[art. 54] I - a denominação, os fins e a sede da associação;</p> <p>[art. 54] II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 52] III - Os direitos e deveres dos associados.</p> <p>[art. 52] IV - as fontes de recursos para sua manutenção.</p> <p>[art. 52] V - O modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos.</p> <p>[art. 52] VI - As condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.</p>	<p>[art. 54] III - Os direitos e deveres dos associados.</p> <p>[art. 54] IV - As fontes de recursos para sua manutenção.</p> <p>[art. 54] V - O modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;</p> <p>[art. 54] VI - As condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.</p>	<p>[art. 54] III - os direitos e deveres dos associados;</p> <p>[art. 54] IV - as fontes de recursos para sua manutenção;</p> <p>[art. 54] V - o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;</p> <p>[art. 54] VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias;</p>	<p>[art. 54] III - os direitos e deveres dos associados;</p> <p>[art. 54] IV - as fontes de recursos para sua manutenção;</p> <p>[art. 54] V - o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;</p> <p>[art. 54] VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.</p>
<p>As condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução ;</p>		<p>as condições para a alteração das disposições estatutárias; <u>e para a dissolução</u>.</p>	
<p>[Nota: O Senador Josaphat Marinho, relator no Senado Federal, desmembrou o inciso VI em dois: VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias; VII - as condições para a sua dissolução. O Deputado Ricardo Fiuza rejeitou tacitamente a emenda do Senado Federal e manteve o texto original.]</p>			
<p>Art. 53. Os associados devem ter iguais direitos, mas os estatutos poderão instituir categorias com vantagens especiais.</p> <p>Art. 54. A qualidade de associado é intransmissível, se os estatutos não dispuserem o contrário.</p> <p>[art. 54] Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa dos estatutos.</p>	<p>Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas os estatutos poderão instituir categorias com vantagens especiais.</p> <p>Emendas dos Senadores: 9, 10 Emendas do Senado Federal: 15, 16</p> <p>Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se os estatutos não dispuserem o contrário.</p> <p>Emendas dos Senadores: 9 Emendas do Senado Federal: 15</p> <p>[art. 56] Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa dos estatutos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 15</p>	<p>Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.</p> <p>Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.</p> <p>[art. 56] Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.</p>	<p>Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.</p> <p>Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.</p> <p>[art. 56] Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.</p>
<p>Os associados devem ter iguais direitos, mas os estatutos poderão <u>o estatuto poderá</u> instituir categorias com vantagens especiais.</p>			
<p>A qualidade de associado é intransmissível, se os estatutos <u>o estatuto</u> não dispuserem <u>dispuser</u> o contrário.</p>			
<p>Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não</p>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 55. A exclusão do associado só é admissível em havendo justa causa, obedecido o disposto nos estatutos, mas, sendo estes omissos, poderá também ocorrer se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à assembléia geral especialmente convocada para esse fim.</p>	<div data-bbox="1142 184 1831 300" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa dos estatutos <u>do estatuto</u>. </div> <p>Art. 57. A exclusão do associado só é admissível em havendo justa causa, obedecido o disposto nos estatutos, mas, sendo estes omissos, poderá também ocorrer se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à assembléia geral especialmente convocada para esse fim.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 9 Emendas do Senado Federal: 15</p> <div data-bbox="1142 695 1831 945" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> A exclusão do associado só é admissível emhavendo justa causa, obedecido o disposto nos estatutos, mas; <u>no estatuto</u>; sendo estes omissos <u>este omissos</u>, poderá também ocorrer se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à assembléia geral especialmente convocada para esse fim. </div>	<p>Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, obedecido o disposto no estatuto; sendo este omissos, poderá também ocorrer se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à assembléia geral especialmente convocada para esse fim.</p>	<p>Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, obedecido o disposto no estatuto; sendo este omissos, poderá também ocorrer se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à assembléia geral especialmente convocada para esse fim.</p>
<p>[art. 55] Parágrafo único. Da decisão do órgão que, de conformidade com os estatutos, decretar a exclusão, caberá sempre recurso à assembléia geral.</p>	<p>[art. 57] Parágrafo único. Da decisão do órgão que, de conformidade com os estatutos, decretar a exclusão, caberá sempre recurso à assembléia geral.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 9 Emendas do Senado Federal: 15</p> <div data-bbox="1142 1234 1831 1350" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> Da decisão do órgão que, de conformidade com os estatutos <u>o estatuto</u>, decretar a exclusão, caberá sempre recurso à assembléia geral. </div>	<p>[art. 57] Parágrafo único. Da decisão do órgão que, de conformidade com o estatuto, decretar a exclusão, caberá sempre recurso à assembléia geral.</p>	<p>[art. 57] Parágrafo único. Da decisão do órgão que, de conformidade com o estatuto, decretar a exclusão, caberá sempre recurso à assembléia geral.</p>
<p>Art. 56. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenham sido legitimamente conferidos, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou nos estatutos.</p>	<p>Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenham sido legitimamente conferidos, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou nos estatutos.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 9 Emendas do Senado Federal: 15</p>	<p>Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenham sido legitimamente conferidos, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.</p>	<p>Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.</p>
<p>Art. 57. Compete privativamente à assembléia geral:</p> <p>[art. 57] I - Eleger os administradores.</p>	<div data-bbox="1142 1640 1831 1787" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenham sido legitimamente conferidos, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou nos estatutos <u>no estatuto</u>. </div> <p>Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:</p> <p>[art. 59] I - Eleger os administradores.</p>	<div data-bbox="1846 1640 2534 1787" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenham <u>tenha</u> sido legitimamente conferidos <u>conferido</u>, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto. </div> <p>Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:</p> <p>[art. 59] I - eleger os administradores;</p>	<p>Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:</p> <p>[art. 59] I - eleger os administradores;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 57] II - Destituí-los.</p> <p>[art. 57] III - Aprovar as contas.</p> <p>[art. 57] IV - Alterar os estatutos.</p> <p>[art. 57] Parágrafo único. Para as deliberações a que aludem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, com menos da maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço, nas seguintes.</p> <p>Emendas dos Deputados: 100, 101</p>	<p>[art. 59] II - Destituí-los.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;">Destituí-los- destituir os administradores;</p> <p>[art. 59] III - Aprovar as contas.</p> <p>[art. 59] IV - Alterar os estatutos.</p> <p>Emendas dos Senadores: 9</p> <p>Emendas do Senado Federal: 15</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;">Alterar os estatutos o estatuto.</p> <p>[art. 59] Parágrafo único. Para as deliberações a que aludem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço, nas seguintes.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 59] II - destituir os administradores;</p> <p>[art. 59] III - aprovar as contas;</p> <p>[art. 59] IV - alterar o estatuto.</p> <p>[art. 59] Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.</p>	<p>[art. 59] II - destituir os administradores;</p> <p>[art. 59] III - aprovar as contas;</p> <p>[art. 59] IV - alterar o estatuto.</p> <p>[art. 59] Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.</p>
<p style="border: 1px solid black; padding: 5px;">Para as deliberações a que aludem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, com menos da sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço, nas seguintes.</p>	<p style="border: 1px solid black; padding: 5px;">Para as deliberações a que aludem se referem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço; nas convocações seguintes.</p>		
<p>Art. 58. A convocação da assembléia geral far-se-á na forma dos estatutos, garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la.</p>	<p>Art. 60. A convocação da assembléia geral far-se-á na forma dos estatutos, garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la.</p> <p>Emendas dos Senadores: 9</p> <p>Emendas do Senado Federal: 15</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;">A convocação da assembléia geral far-se-á na forma dos estatutos do estatuto, garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la.</p>	<p>Art. 60. A convocação da assembléia geral far-se-á na forma do estatuto, garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la.</p>	<p>Art. 60. A convocação da assembléia geral far-se-á na forma do estatuto, garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la.</p>
<p>Art. 59. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 54, será destinado à entidade de fins não econômicos designada nos estatutos, ou, omissos estes, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.</p>	<p>Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada nos estatutos, ou, omissos estes, por deliberação dos associados, a instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.</p>	<p>Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissos estes, por deliberação dos associados, a instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.</p>	<p>Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissos estes, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Emendas dos Deputados: 102, 103, 104</p> <p>Emendas dos Senadores: 9</p> <p>Emendas do Senado Federal: 15</p>			
<p>Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 54 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada nos estatutos, ou, omissos estes, por deliberação dos associados, à a instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.</p>	<p>Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada nos estatutos no estatuto, ou, omissos estes omisso este, por deliberação dos associados, a instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.</p>	<p>Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissos estes, por deliberação dos associados, a à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.</p>	
<p>[art. 59] § 1º Por cláusula dos estatutos ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.</p>	<p>[art. 61] § 1º Por cláusula dos estatutos ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.</p>	<p>[art. 61] § 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.</p>	<p>[art. 61] § 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.</p>
<p>Emendas dos Senadores: 9</p> <p>Emendas do Senado Federal: 15</p>			
	<p>Por cláusula dos estatutos do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.</p>		
<p>[art. 59] § 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.</p>	<p>[art. 61] § 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.</p>	<p>[art. 61] § 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá ao Estado, ao Distrito Federal ou à União.</p>	<p>[art. 61] § 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.</p>
<p>Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do ao Estado, do ao Distrito Federal ou da à União.</p>			
<p>CAPÍTULO III - DAS FUNDAÇÕES</p> <p>Art. 60. Para criar uma fundação, far-lhe-á o seu instituidor, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o</p>	<p>CAPÍTULO III - DAS FUNDAÇÕES</p> <p>Art. 62. Para criar uma fundação, far-lhe-á o seu instituidor, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o</p>	<p>CAPÍTULO III - DAS FUNDAÇÕES</p> <p>Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim para</p>	<p>CAPÍTULO III - DAS FUNDAÇÕES</p> <p>Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>fim a que a destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.</p> <p>[art. 60] Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.</p> <p>Emendas dos Deputados: 105</p> <p>Art. 61. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se outra coisa não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação, que se proponha a fim igual ou semelhante.</p> <p>Emendas dos Deputados: 107</p> <p>Art. 62. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão transcritos, ou inscritos, em nome dela, por mandado judicial.</p>	<p>fim a que a destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.</p> <div data-bbox="1142 279 1834 464" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Para criar uma fundação, far-lhe-á o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a-que-a para o qual se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.</p> </div> <p>[art. 62] Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.</p> <p>Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se outra coisa não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação, que se proponha a fim igual ou semelhante.</p> <p>Emendas dos Senadores: 376 Emendas do Senado Federal: 17</p> <div data-bbox="1142 953 1834 1115" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se outra-coisa de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação; que se proponha a fim igual ou semelhante.</p> </div> <p>Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão transcritos, ou inscritos, em nome dela, por mandado judicial.</p>	<p>o qual se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.</p> <div data-bbox="1849 279 2540 464" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim para-o-qual a-que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.</p> </div> <p>[art. 62] Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.</p> <p>Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.</p> <p>Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão transcritos, ou inscritos, em nome dela, por mandado judicial.</p> <div data-bbox="1849 1373 2540 1570" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão transcritos registrados, ou inscritos; em nome dela, por mandado judicial.</p> </div>	<p>se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.</p> <p>[art. 62] Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.</p> <p>Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.</p> <p>Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.</p>
<p>[Nota: "O presente dispositivo foi objeto de emenda de redação apresentada pelo Deputado Ricardo Fiuza no período final de tramitação do projeto, substituindo as palavras 'transcritos' e 'inscritos' pelo vocábulo 'registrados', pois na Lei de Registros Públicos, n. 6.015/73, só se utilizam as palavras 'registro' e 'averbação'." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 71. Não foi localizada nenhuma emenda para este dispositivo.]</p>			
<p>Art. 63. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 60), os estatutos da fundação</p>	<p>Art. 65. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), os estatutos da fundação</p>	<p>Art. 65. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada,</p>	<p>Art. 65. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada,</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>projetada, submetendo-os, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.</p> <p>[art. 63] Parágrafo único. Se não elaborarem os estatutos no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, dentro em seis meses, caberá ao Ministério Público fazê-lo.</p> <p>Art. 64. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado, onde situadas.</p> <p>[art. 64] Parágrafo único. Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, ou, ainda, se estenderem a sua atividade a mais de um Estado, caberá ao Ministério Público Federal esse encargo.</p>	<p>projetada, submetendo-os, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.</p> <p>Emendas dos Senadores: 9 Emendas do Senado Federal: 15</p> <div data-bbox="1142 401 1831 615" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), os estatutos o estatuto da fundação projetada, submetendo-os o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.</p> </div> <p>[art. 65] Parágrafo único. Se não elaborarem os estatutos no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, dentro em seis meses, caberá ao Ministério Público fazê-lo.</p> <p>Emendas dos Senadores: 9, 11 Emendas do Senado Federal: 15, 18</p> <div data-bbox="1142 898 1831 1087" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se não elaborarem os estatutos o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, dentro em seis meses cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público fazê-lo.</p> </div> <p>Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado, onde situadas.</p> <p>Emendas dos Senadores: 12 Emendas do Senado Federal: 19</p> <div data-bbox="1142 1297 1831 1381" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado, onde situadas.</p> </div> <p>[art. 66] Parágrafo único. Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, ou, ainda, se estenderem a sua atividade a mais de um Estado, caberá ao Ministério Público Federal esse encargo.</p> <p>Emendas dos Senadores: 12 Emendas do Senado Federal: 19</p> <div data-bbox="1142 1707 1831 1854" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, ou, ainda, se estenderem a sua atividade a mais de um Estado, caberá caberá o encargo ao Ministério Público Federal-esse encargo.</p> </div>	<p>submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.</p> <p>[art. 65] Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.</p> <p>Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.</p> <p>[art. 66] § 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público Federal.</p>	<p>submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.</p> <p>[art. 65] Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.</p> <p>Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.</p> <p>[art. 66] § 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público Federal.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 64] Parágrafo único. Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, ou, ainda, se estenderem a sua atividade a mais de um Estado, caberá ao Ministério Público Federal esse encargo.</p> <p>Art. 65. Para que se possam alterar os estatutos da fundação é mister que a reforma:</p> <p>[art. 65] I - Seja deliberada por dois terços dos componentes para gerir e representar a fundação.</p> <p>[art. 65] II - Não contrarie ou desvirtue o fim desta.</p> <p>[art. 65] III - Seja aprovada pelo órgão do Ministério Público, e, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.</p> <p>Art. 66. Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem os estatutos ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, dentro em dez dias.</p>	<p>[art. 66] Parágrafo único. Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, ou, ainda, se estenderem a sua atividade a mais de um Estado, caberá ao Ministério Público Federal esse encargo.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 12</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px auto; width: fit-content;"> <p>Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, ou, ainda, se estenderem a sua atividade a por mais de um Estado, caberá ao Ministério Público Federal esse encargo o encargo, em cada um deles, ao <u>respectivo Ministério Público</u>.</p> </div> <p>Art. 67. Para que se possam alterar os estatutos da fundação é mister que a reforma:</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 9 Emendas do Senado Federal: 15</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px auto; width: fit-content;"> <p>Para que se possam <u>possa</u> alterar os estatutos o <u>estatuto</u> da fundação é mister que a reforma:</p> </div> <p>[art. 67] I - seja deliberada por dois terços dos componentes para gerir e representar a fundação.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 13 Emendas do Senado Federal: 20</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px auto; width: fit-content;"> <p>seja deliberada por dois terços dos componentes <u>competentes</u> para gerir e representar a fundação: ; <u>;</u></p> </div> <p>[art. 67] II - Não contrarie ou desvirtue o fim desta.</p> <p>[art. 67] III - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público, e, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la a requerimento do interessado.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 9 Emendas do Senado Federal: 15</p>	<p>[art. 66] § 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.</p> <p>Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:</p> <p>[art. 67] I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;</p> <p>[art. 67] II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;</p> <p>[art. 67] III - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público, e, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.</p> <p>Art. 68. Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, em dez dias.</p>	<p>[art. 66] § 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.</p> <p>Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:</p> <p>[art. 67] I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;</p> <p>[art. 67] II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;</p> <p>[art. 67] III - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público, e, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.</p> <p>Art. 68. Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, em dez dias.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 67. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou nos estatutos, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.</p> <p>TÍTULO III - DO DOMICÍLIO</p> <p>Art. 68. O domicílio da pessoa física é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.</p> <p>Emendas dos Deputados: 108, 109, 110</p>	<div data-bbox="1142 191 1831 401" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem os estatutos o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, dentro em dez dias.</p> </div> <p>Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou nos estatutos, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 15</p> <div data-bbox="1142 835 1831 1119" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou nos estatutos no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.</p> </div> <p>TÍTULO III - DO DOMICÍLIO</p> <p>Art. 70. O domicílio da pessoa física é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.</p>	<p>Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.</p> <p>TÍTULO III - DO DOMICÍLIO</p> <p>Art. 70. O domicílio da pessoa física é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.</p> <div data-bbox="1843 1367 2531 1461" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O domicílio da pessoa física natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.</p> </div>	<p>Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.</p> <p>TÍTULO III - DO DOMICÍLIO</p> <p>Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.</p>
<p>[Nota: A Emenda de Adequação nº 2 não incluiu o art. 70 entre aqueles que deveriam substituir a expressão pessoa física, própria do Direito Tributário (Direito Público), pela expressão pessoa Natural. Entretanto, por analogia a linguagem deve ter sido harmonizada neste artigo também.]</p>			
<p>Art. 69. Se, porém, a pessoa física tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.</p> <p>Emendas dos Deputados: 106, 111, 112, 113</p>	<p>Art. 71. Se, porém, a pessoa física tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 71. Se a pessoa física tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.</p> <p>Emendas de Adequação: 2</p>	<p>Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 70. É também domicílio da pessoa física, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.</p> <p>Emendas dos Deputados: 114, 115</p> <p>[art. 70] Parágrafo único. Se a pessoa exercer profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.</p> <p>Art. 71. Ter-se-á por domicílio da pessoa física, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.</p>	<div data-bbox="1145 191 1834 302" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Se, porém, a pessoa física tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.</p> </div> <p>Art. 72. É também domicílio da pessoa física, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.</p> <p>[art. 72] Parágrafo único. Se a pessoa exercer profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.</p> <p>Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa física, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1003 1834 1115" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Ter Considerar-se-á por domicílio da pessoa física, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.</p> </div> <p>Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1289 1834 1367" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar alterar.</p> </div> <p>[art. 74] Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<div data-bbox="1846 191 2534 302" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Se, <u>porém</u>, a pessoa física natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.</p> </div> <p>Art. 72. É também domicílio da pessoa física, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.</p> <p>Emendas de Adequação: 2</p> <div data-bbox="1846 506 2534 625" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>É também domicílio da pessoa física natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.</p> </div> <p>[art. 72] Parágrafo único. Se a pessoa exercer profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.</p> <p>Art. 73. Considerar-se-á domicílio da pessoa física, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.</p> <p>Emendas de Adequação: 2</p> <div data-bbox="1846 1003 2534 1115" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Considerar Ter-se-á por domicílio da pessoa física natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.</p> </div> <p>Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o alterar.</p>	<p>Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.</p> <p>[art. 72] Parágrafo único. Se a pessoa exercer profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.</p> <p>Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.</p> <p>Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.</p>
<p>Art. 72. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.</p> <p>Emendas dos Deputados: 116, 117, 118</p> <p>[art. 72] Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa mudada às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.</p> <div data-bbox="439 1696 1127 1801" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa mudada às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da</p> </div>	<p>Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1696 1834 1801" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou se tais declarações não fizer, da própria</p> </div>	<p>Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o alterar.</p> <p>[art. 74] Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a determinaram.</p> <div data-bbox="1846 1696 2534 1801" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria</p> </div>	<p>Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.</p> <p>[art. 74] Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharão.</p> <p>Art. 73. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:</p> <p>[art. 73] I - Da União, o Distrito Federal.</p> <p>[art. 73] II - Dos Estados e Territórios, as respectivas capitais.</p> <p>[art. 73] III - Do Município, o lugar onde funcione a administração municipal.</p> <p>[art. 73] IV - Das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial nos seus estatutos ou atos constitutivos.</p> <p>[art. 73] § 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um será considerado domicílio para os atos nele praticados.</p> <p>[art. 73] § 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.</p>	<p>mudança, com as circunstâncias que a acompanharem <u>determinaram</u>.</p> <p>Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 14</p> <p>[art. 75] I - Da União, o Distrito Federal.</p> <p>[art. 75] II - Dos Estados e Territórios, as respectivas capitais.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Dos Estados e Territórios, as respectivas capitais: ;</p> <p>[art. 75] III - Do Município, o lugar onde funcione a administração municipal.</p> <p>[art. 75] IV - Das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial nos seus estatutos ou atos constitutivos.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 9</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 15</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial nos seus estatutos no seu estatuto ou atos constitutivos.</p> <p>[art. 75] § 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um será considerado domicílio para os atos nele praticados.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 14</p> <p>[art. 75] § 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 14</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>mudança, com as circunstâncias que a determinaram <u>acompanharem</u>.</p> <p>Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:</p> <p>[art. 75] I - da União, o Distrito Federal;</p> <p>[art. 75] II - dos Estados e Territórios, as capitais;</p> <p>[art. 75] III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;</p> <p>[art. 75] IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.</p> <p>[art. 75] § 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um será considerado domicílio para os atos nele praticados.</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.</p> <p>[art. 75] § 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por qualquer de suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.</p>	<p>Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:</p> <p>[art. 75] I - da União, o Distrito Federal;</p> <p>[art. 75] II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;</p> <p>[art. 75] III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;</p> <p>[art. 75] IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.</p> <p>[art. 75] § 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.</p> <p>[art. 75] § 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 74. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.</p> <p>Emendas dos Deputados: 119, 121</p> <p>[art. 74] Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde estiver servindo, e, sendo da Marinha, ou da Aeronáutica, a sede do comando a que estiver imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.</p> <p>Emendas dos Deputados: 120</p>	<p>Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.</p> <p>[art. 76] Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.</p> <p>[art. 76] Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exerce permanentemente suas funções; o do militar, onde serve, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontra imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumpre a sentença.</p>	<p>Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.</p> <p>[art. 76] Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.</p>
<p>Art. 75. O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve.</p> <p>Emendas dos Deputados: 122, 123</p> <p>Art. 76. Nos contratos escritos, poderão os contraentes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes.</p> <p>Emendas dos Deputados: 124, 125</p>	<p>Art. 77. O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve.</p> <p>Emendas dos Senadores: 15 Emendas do Senado Federal: 21</p> <p>Art. 78. Nos contratos escritos poderão os contraentes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações dele resultantes.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação final do Senado Federal]</p> <p>Art. 77. Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes.</p>	<p>Art. 77. O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve.</p> <p>Art. 78. Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes.</p>
<p>Nos contratos escritos; poderão os contraentes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles <u>deles</u> resultantes.</p>	<p>Nos contratos escritos, poderão os contraentes <u>contratantes</u> especificar domicílio onde se exercitem</p>		

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
e cumpram os direitos e obrigações dele <u>deles</u> resultantes.			
<p style="text-align: center;">LIVRO II - DOS BENS Emendas dos Deputados: 126</p> <p>TÍTULO ÚNICO - DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS</p> <p>CAPÍTULO I - DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS</p> <p style="text-align: center;">Seção I - Dos bens imóveis</p> <p>Art. 77. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 127, 128</p> <p>Art. 78. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:</p> <p>[art. 78] I - Os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram.</p> <p>[art. 78] II - O direito à sucessão aberta.</p> <p>Art. 79. Não perdem o caráter de imóveis os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele mesmo se reempregarem.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 129, 130</p>	<p style="text-align: center;">LIVRO II - DOS BENS</p> <p>TÍTULO ÚNICO - DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS</p> <p>CAPÍTULO I - DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS</p> <p style="text-align: center;">Seção I - Dos bens imóveis</p> <p>Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.</p> <p>Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:</p> <p>[art. 80] I - Os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram.</p> <p>[art. 80] II - O direito à sucessão aberta.</p> <p>Art. 81. Não perdem o caráter de imóveis:</p>	<p style="text-align: center;">LIVRO II - DOS BENS</p> <p>TÍTULO ÚNICO - DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS</p> <p>CAPÍTULO I - DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS</p> <p style="text-align: center;">Seção I - Dos bens imóveis</p> <p>Art. 78. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.</p> <p>Art. 79. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:</p> <p>[art. 79] I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;</p> <p>[art. 79] II - o direito à sucessão aberta.</p> <p>Art. 80. Não perdem o caráter de imóveis:</p>	<p style="text-align: center;">LIVRO II - DOS BENS</p> <p>TÍTULO ÚNICO - DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS</p> <p>CAPÍTULO I - DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS</p> <p style="text-align: center;">Seção I - Dos Bens Imóveis</p> <p>Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.</p> <p>Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:</p> <p>[art. 80] I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;</p> <p>[art. 80] II - o direito à sucessão aberta.</p> <p>Art. 81. Não perdem o caráter de imóveis:</p>
Não perdem o caráter de imóveis os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele mesmo se reempregarem. ;			
<p>Art. 79. Não perdem o caráter de imóveis os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele mesmo se reempregarem.</p>	<p>[art. 81] I - As edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 80] I - as edificações que, separadas do solo, mas conservando sua unidade, forem removidas para outro local;</p>	<p>[art. 81] I - as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;</p>
<p>Não perdem o caráter de imóveis os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele mesmo se reempregarem. <u>As edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local.</u></p>			
<p>Art. 79. Não perdem o caráter de imóveis os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele mesmo se reempregarem.</p>	<p>[art. 81] II - Os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele mesmo se reempregarem.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 80] II - os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.</p>	<p>[art. 81] II - os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Não perdem o caráter de imóveis os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele mesmo se reempregarem.</p>	<p>Os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele mesmo se reempregarem.</p>		
<p>Seção II - Dos bens móveis</p> <p>Art. 80. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.</p> <p>Emendas dos Deputados: 131, 132</p>	<p>Seção II - Dos bens móveis</p> <p>Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Seção II - Dos bens móveis</p> <p>Art. 81. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social deles.</p>	<p>Seção II - Dos Bens Móveis</p> <p>Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.</p>
<p>Art. 81. Consideram-se móveis para os efeitos legais:</p> <p>[art. 81] I - As energias que tenham valor econômico.</p> <p>Emendas dos Deputados: 133</p> <p>[art. 81] II - Os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes.</p> <p>[art. 81] III - Os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.</p> <p>Art. 82. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam a sua qualidade de móveis. Readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.</p> <p>Emendas dos Deputados: 134, 135</p>	<p>São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social <u>deles</u>.</p> <p>Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:</p> <p>[art. 83] I - As energias que tenham valor econômico.</p> <p>[art. 83] II - Os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes.</p> <p>[art. 83] III - Os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.</p> <p>Art. 84. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam a sua qualidade de móveis. Readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social deles.</p> <p>Art. 82. Consideram-se móveis para os efeitos legais:</p> <p>[art. 82] I - as energias que tenham valor econômico;</p> <p>[art. 82] II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;</p> <p>[art. 82] III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.</p> <p>Art. 83. Os materiais destinados a uma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.</p>	<p>São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social deles.</p> <p>Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:</p> <p>[art. 83] I - as energias que tenham valor econômico;</p> <p>[art. 83] II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;</p> <p>[art. 83] III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.</p> <p>Art. 84. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.</p>
<p>Seção III - Dos bens fungíveis e consumíveis</p> <p>Art. 83. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.</p> <p>Emendas dos Deputados: 136, 137, 138</p> <p>Art. 84. São consumíveis os bens móveis, cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação.</p>	<p>Seção III - Dos bens fungíveis e consumíveis</p> <p>Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Art. 86. São consumíveis os bens móveis, cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação.</p>	<p>Seção III - Dos bens fungíveis e consumíveis</p> <p>Art. 84. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.</p> <p>Art. 85. São consumíveis os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação.</p>	<p>Seção III - Dos Bens Fungíveis e Consumíveis</p> <p>Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.</p> <p>Art. 86. São consumíveis os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação.</p>
	<p>Os materiais destinados a alguma <u>uma</u> construção, enquanto não forem empregados, conservam a sua qualidade de móveis; Readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.</p>	<p>Os materiais destinados a uma <u>alguma</u> construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.</p>	

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Emendas dos Deputados: 139</p> <p>Seção IV - Dos bens divisíveis</p> <p>Art. 85. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.</p> <p>Emendas dos Deputados: 140</p> <p>Art. 86. Os bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei, ou vontade das partes.</p> <p>Emendas dos Deputados: 141</p> <p>Seção V - Dos bens singulares e coletivos</p> <p>Art. 87. São singulares os bens que, embora reunidos, se consideram de per si, independentemente dos demais.</p> <p>Art. 88. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.</p> <p>[art. 88] Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias.</p> <p>Art. 89. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.</p>	<p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 239 1831 352" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>São consumíveis os bens móveis; cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação.</p> </div> <p>Seção IV - Dos bens divisíveis</p> <p>Art. 87. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.</p> <p>Art. 88. Os bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei, ou vontade das partes.</p> <p>Seção V - Dos bens singulares e coletivos</p> <p>Art. 89. São singulares os bens que, embora reunidos, se consideram de per si, independentemente dos demais.</p> <p>Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.</p> <p>[art. 90] Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1455 1831 1568" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Os bens que formam essa a universalidade, prevista neste artigo, podem ser objeto de relações jurídicas próprias.</p> </div> <p>Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Seção IV - Dos bens divisíveis</p> <p>Art. 86. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.</p> <p>Art. 87. Os bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei, ou vontade das partes.</p> <div data-bbox="1837 808 2534 942" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Os bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei; ou por vontade das partes.</p> </div> <p>Seção V - Dos bens singulares e coletivos</p> <p>Art. 88. São singulares os bens que, embora reunidos, se consideram de per si, independentemente dos demais.</p> <p>Art. 89. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.</p> <p>[art. 89] Parágrafo único. Os bens que formam a universalidade, prevista neste artigo, podem ser objeto de relações jurídicas próprias.</p> <div data-bbox="1837 1455 2534 1568" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Os bens que formam a essa universalidade, prevista neste artigo, podem ser objeto de relações jurídicas próprias.</p> </div> <p>Art. 90. Constitui universalidade de direito de uma pessoa o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico.</p>	<p>Seção IV - Dos Bens Divisíveis</p> <p>Art. 87. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.</p> <p>Art. 88. Os bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei ou por vontade das partes.</p> <p>Seção V - Dos Bens Singulares e Coletivos</p> <p>Art. 89. São singulares os bens que, embora reunidos, se consideram de per si, independentemente dos demais.</p> <p>Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.</p> <p>[art. 90] Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias.</p> <p>Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>CAPÍTULO II - DOS BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS</p> <p>Art. 90. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente. Acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.</p>	<p>Constitui universalidade de direito <u>de uma pessoa</u> o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.</p> <p>CAPÍTULO II - DOS BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS</p> <p>Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente. Acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; Acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.</p>	<p>Constitui universalidade de direito de uma pessoa o complexo de relações jurídicas, <u>de uma pessoa</u>, dotadas de valor econômico.</p> <p>CAPÍTULO II - DOS BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS</p> <p>Art. 91. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.</p> <p>Emendas de Adequação: 3</p>	<p>CAPÍTULO II - DOS BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS</p> <p>Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.</p>
<p>[Nota: A emenda de adequação nº 3 propôs a inclusão de parágrafo único com o seguinte texto: "Salvo disposição especial em contrário, o bem acessório segue o principal." A emenda foi aprovada pelo Senado Federal, mas o parágrafo único não foi incluído na redação final do projeto de lei.]</p>			
<p>Art. 91. São pertencas os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.</p> <p>Emendas dos Deputados: 142</p> <p>Art. 92. Os negócios jurídicos, que dizem respeito ao bem principal, não abrangem as pertencas, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.</p> <p>Emendas dos Deputados: 143, 145</p> <p>Art. 93. Apesar de ainda não separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico.</p> <p>Emendas dos Deputados: 144, 145</p> <p>Art. 94. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.</p>	<p>Art. 93. São pertencas os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>São pertencas os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento <u>adorno</u> de outro.</p> <p>Art. 94. Os negócios jurídicos, que dizem respeito ao bem principal, não abrangem as pertencas, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Os negócios jurídicos; que dizem respeito ao bem principal; não abrangem as pertencas, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.</p> <p>Art. 95. Apesar de ainda não separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico.</p> <p>Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.</p>	<p>Art. 92. São pertencas os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao adorno de outro.</p> <p>São pertencas os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao adorno <u>aformoseamento</u> de outro.</p> <p>Art. 93. Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertencas, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.</p> <p>Art. 94. Apesar de ainda não separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico.</p> <p>Art. 95. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.</p>	<p>Art. 93. São pertencas os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.</p> <p>Art. 94. Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertencas, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.</p> <p>Art. 95. Apesar de ainda não separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico.</p> <p>Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 94] § 1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.</p> <p>Emendas dos Deputados: 146</p>	<p>[art. 96] § 1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentem o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.</p>	<p>[art. 95] § 1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentem o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.</p>	<p>[art. 96] § 1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentem o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.</p>
<p>São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam aumentem o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.</p>		<p>São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentem aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.</p>	
<p>[art. 94] § 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.</p> <p>Emendas dos Deputados: 147</p>	<p>[art. 96] § 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.</p>	<p>[art. 95] § 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.</p>	<p>[art. 96] § 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.</p>
<p>[art. 94] § 3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.</p> <p>Art. 95. Não se consideram benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos ao bem sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor.</p>	<p>[art. 96] § 3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.</p> <p>Art. 97. Não se consideram benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos ao bem sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor.</p>	<p>[art. 95] § 3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.</p> <p>Art. 96. Não se consideram benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos ao bem sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor.</p>	<p>[art. 96] § 3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.</p> <p>Art. 97. Não se consideram benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos ao bem sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor.</p>
<p>CAPÍTULO III - DOS BENS PÚBLICOS</p>	<p>CAPÍTULO III - DOS BENS PÚBLICOS Emendas dos Senadores: 16</p>	<p>CAPÍTULO III - DOS BENS PÚBLICOS</p>	<p>CAPÍTULO III - DOS BENS PÚBLICOS</p>
<p>Art. 96. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.</p>	<p>Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 97. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.</p>	<p>Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.</p>
<p>Art. 97. Os bens públicos são:</p>	<p>Art. 99. São bens públicos:</p>	<p>Art. 98. São bens públicos:</p>	<p>Art. 99. São bens públicos:</p>
<p>Os São bens públicos-são:</p>			
<p>[art. 97] I - Os de uso comum do povo, tais como mares, rios, estradas, ruas e praças.</p> <p>Emendas dos Deputados: 149</p>	<p>[art. 99] I - Os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 98] I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;</p>	<p>[art. 99] I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;</p>
<p>Os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças.</p>	<p>Os de uso comum do povo, tais como os rios, mares, rios, estradas, ruas e praças: ;</p>		
<p>[art. 97] II - Os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal,</p>	<p>[art. 99] II - Os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal,</p>	<p>[art. 98] II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal,</p>	<p>[art. 99] II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal,</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>estadual, territorial ou municipal, inclusive o de suas autarquias.</p> <p>Emendas dos Deputados: 150</p> <p>[art. 97] III - Os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.</p> <p>[art. 97] Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.</p> <p>Emendas dos Deputados: 148</p> <p>Art. 98. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.</p> <p>Art. 99. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.</p> <p>Art. 100. Salvo disposição especial de lei, os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.</p> <p>Art. 101. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for legalmente estabelecido pela entidade, a cuja administração pertencerem.</p> <p>Emendas dos Deputados: 158</p>	<p>estadual, territorial ou municipal, inclusive o de suas autarquias.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 317 1831 470" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive o os de suas autarquias: ;</p> </div> <p>[art. 99] III - Os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.</p> <p>[art. 99] Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.</p> <p>Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1129 1831 1245" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.</p> </div> <p>Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.</p> <p>Art. 102. Salvo disposição especial de lei, os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.</p> <p>Emendas dos Senadores: 377</p> <p>Emendas do Senado Federal: 22</p> <div data-bbox="1142 1549 1831 1633" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Salvo disposição especial de lei, os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.</p> </div> <p>Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for legalmente estabelecido pela entidade, a cuja administração pertencerem.</p> <p>Emendas dos Senadores: 17</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;</p> <p>[art. 98] III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.</p> <p>[art. 98] Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.</p> <p>Art. 99. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.</p> <p>Art. 100. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.</p> <p>Art. 101. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.</p> <p>Art. 102. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.</p>	<p>estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;</p> <p>[art. 99] III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.</p> <p>[art. 99] Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.</p> <p>Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.</p> <p>Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.</p> <p>Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.</p> <p>Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>LIVRO III - DOS FATOS JURÍDICOS TÍTULO I - DO NEGÓCIO JURÍDICO CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 102. A validade do negócio jurídico requer: [art. 102] I - Agente capaz. [art. 102] II - Objeto lícito, possível, determinado ou determinável. [art. 102] III - Forma prescrita ou não defesa em lei.</p> <p>Art. 103. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.</p> <p>Art. 104. A impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.</p> <p>Art. 105. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.</p> <p>Art. 106. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição ou transferência de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. Emendas dos Deputados: 151, 152, 153</p>	<div data-bbox="1145 191 1831 333" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for legalmente estabelecido <u>legalmente</u> pela entidade; a cuja administração pertencerem.</p> </div> <p>LIVRO III - DOS FATOS JURÍDICOS TÍTULO I - DO NEGÓCIO JURÍDICO CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: [art. 104] I - Agente capaz. [art. 104] II - Objeto lícito, possível, determinado ou determinável. [art. 104] III - Forma prescrita ou não defesa em lei.</p> <p>Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.</p> <p>Art. 106. A impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.</p> <p>Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1398 1831 1514" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir <u>expressamente</u>.</p> </div> <p>Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.</p>	<p>LIVRO III - DOS FATOS JURÍDICOS TÍTULO I - DO NEGÓCIO JURÍDICO CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 103. A validade do negócio jurídico requer: [art. 103] I - agente capaz; [art. 103] II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; [art. 103] III - forma prescrita ou não defesa em lei.</p> <p>Art. 104. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.</p> <p>Art. 105. A impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.</p> <p>Art. 106. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei a exigir expressamente.</p> <div data-bbox="1849 1398 2534 1514" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei <u>expressamente</u> a exigir expressamente.</p> </div> <p>Art. 107. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.</p>	<p>LIVRO III - DOS FATOS JURÍDICOS TÍTULO I - DO NEGÓCIO JURÍDICO CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: [art. 104] I - agente capaz; [art. 104] II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; [art. 104] III - forma prescrita ou não defesa em lei.</p> <p>Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.</p> <p>Art. 106. A impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.</p> <p>Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.</p> <p>Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.</p>
<p>Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem</p>	<p>Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem</p>		

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>à a constituição, transferência, modificação ou transferência renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.</p> <p>Art. 107. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato. Emendas dos Deputados: 154, 155</p> <p>Art. 108. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.</p> <p>Art. 109. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa. Emendas dos Deputados: 156</p> <p>Art. 110. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. Emendas dos Deputados: 157</p> <p>Art. 111. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.</p> <p>Art. 112. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.</p> <p>CAPÍTULO II - DA REPRESENTAÇÃO</p> <p>Art. 113. Os poderes de representação conferem-se por lei, ou pelo interessado.</p> <p>Art. 114. A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.</p> <p>Art. 115. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo.</p>	<p>Art. 109. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.</p> <p>Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.</p> <p>Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.</p> <p>Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.</p> <p>Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.</p> <p>Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>CAPÍTULO II - DA REPRESENTAÇÃO</p> <p>Art. 115. Os poderes de representação conferem-se por lei, ou pelo interessado.</p> <p>Art. 116. A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.</p> <p>Art. 117. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo. Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>a à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.</p> <p>Art. 108. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.</p> <p>Art. 109. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.</p> <p>Art. 110. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.</p> <p>Art. 111. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.</p> <p>Art. 112. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.</p> <p>Art. 113. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.</p> <p>CAPÍTULO II - DA REPRESENTAÇÃO</p> <p>Art. 114. Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado.</p> <p>Art. 115. A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.</p> <p>Art. 116. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou à conta de outrem, celebrar consigo mesmo.</p>	<p>Art. 109. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.</p> <p>Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.</p> <p>Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.</p> <p>Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.</p> <p>Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.</p> <p>Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.</p> <p>CAPÍTULO II - DA REPRESENTAÇÃO</p> <p>Art. 115. Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado.</p> <p>Art. 116. A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.</p> <p>Art. 117. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo.</p>

Os poderes de representação conferem-se por lei; ou pelo interessado.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 115] Parágrafo único. Para esse efeito, considera-se celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em quem os poderes houverem sido subestabelecidos.</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 2</p>	<p>Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por à conta de outrem, celebrar consigo mesmo.</p> <p>[art. 117] Parágrafo único. Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em quem os poderes houverem sido subestabelecidos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou à por conta de outrem, celebrar consigo mesmo.</p> <p>[art. 116] Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em quem os poderes houverem sido subestabelecidos.</p>	<p>[art. 117] Parágrafo único. Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em quem os poderes houverem sido subestabelecidos.</p>
<p>Para esse efeito, considera tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em quem os poderes houverem sido subestabelecidos.</p>	<p>Para esse efeito do disposto neste artigo, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em quem os poderes houverem sido subestabelecidos.</p>	<p>Para efeito do disposto neste artigo esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em quem os poderes houverem sido subestabelecidos.</p>	
<p>Art. 116. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.</p> <p>Art. 117. É anulável o negócio concluído pelo representante, em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou.</p>	<p>Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.</p> <p>Art. 119. É anulável o negócio concluído pelo representante, em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>É anulável o negócio concluído pelo representante; em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou.</p>	<p>Art. 117. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.</p> <p>Art. 118. É anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou.</p>	<p>Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.</p> <p>Art. 119. É anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou.</p>
<p>[art. 117] Parágrafo único. É de seis meses, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação prevista neste artigo.</p> <p>Emendas dos Deputados: 91, 159, 160, 161</p>	<p>[art. 119] Parágrafo único. É de seis meses, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação prevista neste artigo.</p> <p>Emendas dos Senadores: 365 Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>É de seis-meses cento e oitenta dias, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação prevista neste artigo.</p>	<p>[art. 118] Parágrafo único. É de cento e oitenta dias, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação prevista neste artigo.</p>	<p>[art. 119] Parágrafo único. É de cento e oitenta dias, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação prevista neste artigo.</p>
<p>Art. 118. Os requisitos e os efeitos da representação legal são os estabelecidos nas normas respectivas; e os da representação voluntária, os da Parte Especial deste Código.</p> <p>Emendas dos Deputados: 162</p>	<p>Art. 120. Os requisitos e os efeitos da representação legal são os estabelecidos nas normas respectivas; e os da representação voluntária, os da Parte Especial deste Código.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 119. Os requisitos e os efeitos da representação legal são os estabelecidos nas normas respectivas; os da representação voluntária são os da Parte Especial deste Código.</p>	<p>Art. 120. Os requisitos e os efeitos da representação legal são os estabelecidos nas normas respectivas; os da representação voluntária são os da Parte Especial deste Código.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>CAPÍTULO III - DA CONDIÇÃO, DO TERMO E DO ENCARGO</p> <p>Art. 119. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.</p> <p>Art. 120. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes. Entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 163</p>	<div data-bbox="1145 191 1831 333" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Os requisitos e os efeitos da representação legal são os estabelecidos nas normas respectivas; e-os da representação voluntária; <u>são</u> os da Parte Especial deste Código.</p> </div> <p>CAPÍTULO III - DA CONDIÇÃO, DO TERMO E DO ENCARGO</p> <p>Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.</p> <p>Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes. Entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.</p> <p style="text-align: right;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>CAPÍTULO III - DA CONDIÇÃO, DO TERMO E DO ENCARGO</p> <p>Art. 120. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.</p> <p>Art. 121. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes. Entre as condições proibidas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.</p>	<p>CAPÍTULO III - DA CONDIÇÃO, DO TERMO E DO ENCARGO</p> <p>Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.</p> <p>Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.</p>
<p>Art. 121. Invalidam os negócios jurídicos que lhes são subordinados:</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 164, 165, 166</p> <p>[art. 121] I - As condições física ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 164, 165, 166</p> <p>[art. 121] II - As condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 164, 165, 166</p> <p>[art. 121] III - As condições incompreensíveis ou contraditórias.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 164, 165, 166</p> <p>Art. 122. Têm-se por inexistentes as condições impossíveis, quando resolutivas, e as de não fazer coisa impossível.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 167, 168, 169</p> <p>Art. 123. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se</p>	<div data-bbox="1145 915 1831 1089" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes. Entre as condições defesas proibidas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.</p> </div> <p>Art. 123. Invalidam os negócios jurídicos que lhes são subordinados:</p> <p>[art. 123] I - As condições física ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas.</p> <p>[art. 123] II - As condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita.</p> <p>[art. 123] III - As condições incompreensíveis ou contraditórias.</p> <p>Art. 124. Têm-se por inexistentes as condições impossíveis, quando resolutivas, e as de não fazer coisa impossível.</p> <p>Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se</p>	<div data-bbox="1852 915 2537 1089" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes: ; Entre as condições proibidas defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.</p> </div> <p>Art. 122. Invalidam os negócios jurídicos que lhes são subordinados:</p> <p>[art. 122] I - as condições física ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas;</p> <p>[art. 122] II - as condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita;</p> <p>[art. 122] III - as condições incompreensíveis ou contraditórias.</p> <p>Art. 123. Têm-se por inexistentes as condições impossíveis, quando resolutivas, e as de não fazer coisa impossível.</p> <p>Art. 124. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico a condição suspensiva, enquanto esta se</p>	<p>Art. 123. Invalidam os negócios jurídicos que lhes são subordinados:</p> <p>[art. 123] I - as condições física ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas;</p> <p>[art. 123] II - as condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita;</p> <p>[art. 123] III - as condições incompreensíveis ou contraditórias.</p> <p>Art. 124. Têm-se por inexistentes as condições impossíveis, quando resolutivas, e as de não fazer coisa impossível.</p> <p>Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.</p> <p>Emendas dos Deputados: 170</p> <p>Art. 124. Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto àquela novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis.</p> <p>Emendas dos Deputados: 171</p> <p>Art. 125. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.</p> <p>Emendas dos Deputados: 172</p> <p>Art. 126. Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe. Mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conformes aos ditames de boa-fé.</p> <p>Emendas dos Deputados: 173</p> <div data-bbox="439 1283 1130 1570" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe. Mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conformes conforme aos ditames de boa-fé.</p> </div> <p>Art. 127. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição, cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte, a quem desfavorecer. Considera-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele, a quem aproveita o seu implemento.</p> <p>Emendas dos Deputados: 174</p>	<p>não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.</p> <div data-bbox="1142 317 1834 436" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à a condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.</p> </div> <p>Art. 126. Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto àquela novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis.</p> <p>Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.</p> <p>Art. 128. Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe. Mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.</p> <p>Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição, cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte, a quem desfavorecer. Considera-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele, a quem aproveita o seu implemento.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.</p> <div data-bbox="1846 317 2537 436" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico a à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.</p> </div> <p>Art. 125. Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto àquela novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis.</p> <p>Art. 126. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.</p> <p>Art. 127. Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe. Mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.</p> <div data-bbox="1846 1283 2537 1535" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; Mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.</p> </div> <p>Art. 128. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte, a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.</p>	<p>não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.</p> <p>Art. 126. Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto àquela novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis.</p> <p>Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.</p> <p>Art. 128. Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.</p> <p>Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 128. Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido exercer os atos destinados a conservá-lo.</p> <p>Emendas dos Deputados: 175</p> <div data-bbox="439 611 1130 726" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido exercer praticar os atos destinados a conservá-lo.</p> </div> <p>Art. 129. O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.</p>	<div data-bbox="1145 191 1837 401" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição; cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte, a quem desfavorecer. Considera considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele; a quem aproveita o seu implemento.</p> </div> <p>Art. 130. Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo.</p> <p>Art. 131. O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 894 1837 978" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.</p> </div> <p>Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento.</p> <p>Art. 131. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1188 1837 1304" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluindo excluído o dia do começo, e incluindo incluído o do vencimento.</p> </div> <p>[art. 130] § 1º Se este cair em dia feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.</p> <p>[art. 132] § 1º Se este cair em dia feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1514 1837 1629" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Se este o dia do vencimento cair em dia feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.</p> </div> <p>[art. 130] § 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.</p> <p>[art. 132] § 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.</p> <p>[art. 130] § 3º Os prazos de meses a anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.</p> <p>[art. 132] § 3º Os prazos de meses a anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<div data-bbox="1852 191 2543 401" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte; a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.</p> </div> <p>Art. 129. Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo.</p> <p>Art. 130. O termo inicial suspende o exercício, não a aquisição do direito.</p>	<p>Art. 130. Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo.</p> <p>Art. 131. O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.</p>
<p>Art. 130. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento.</p> <p>[art. 130] § 1º Se este cair em dia feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.</p> <p>[art. 130] § 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.</p> <p>[art. 130] § 3º Os prazos de meses a anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.</p>	<p>Art. 131. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento.</p> <p>Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento.</p> <p>[art. 131] § 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.</p> <p>[art. 131] § 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.</p> <p>[art. 131] § 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.</p>	<p>Art. 131. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento.</p> <p>[art. 132] § 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.</p> <p>[art. 132] § 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.</p> <p>[art. 132] § 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.</p>	<p>Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento.</p> <p>[art. 132] § 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.</p> <p>[art. 132] § 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.</p> <p>[art. 132] § 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 130] § 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.</p> <p>Art. 131. Nos testamentos o prazo se presume em favor do herdeiro, e, nos contratos, em proveito do devedor, salvo, quanto a esses, se do teor do instrumento, ou das circunstâncias, resultar que se estabeleceu a benefício do credor, ou de ambos os contraentes.</p> <p>Art. 132. Os negócios jurídicos entre vivos, sem prazo, são exeqüíveis desde logo, salvo se a execução tiver de ser feita em lugar diverso ou depender de tempo.</p> <p>Art. 133. Ao termo inicial e final aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à condição suspensiva e resolutiva.</p> <p>Art. 134. O encargo não suspende a aquisição, nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.</p> <p>Art. 135. O encargo ilícito ou impossível se considera não escrito, exceto se constituir o motivo determinante da liberalidade, caso em que se invalida o negócio jurídico.</p>	<div data-bbox="1142 191 1828 302" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Os prazos de meses a e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.</p> </div> <p>[art. 132] § 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.</p> <p>Art. 133. Nos testamentos o prazo se presume em favor do herdeiro, e, nos contratos, em proveito do devedor, salvo, quanto a esses, se do teor do instrumento, ou das circunstâncias, resultar que se estabeleceu a benefício do credor, ou de ambos os contraentes.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 716 1828 932" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Nos testamentos o prazo se presume em favor do herdeiro, e; nos contratos; em proveito do devedor, salvo, quanto a esses, se do teor do instrumento, ou das circunstâncias, resultar que se estabeleceu a benefício do credor; ou de ambos os contraentes <u>contratantes</u>.</p> </div> <p>Art. 134. Os negócios jurídicos entre vivos, sem prazo, são exeqüíveis desde logo, salvo se a execução tiver de ser feita em lugar diverso ou depender de tempo.</p> <p>Art. 135. Ao termo inicial e final aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à condição suspensiva e resolutiva.</p> <p>Art. 136. O encargo não suspende a aquisição, nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1476 1828 1623" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>O encargo não suspende a aquisição; nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.</p> </div> <p>Art. 137. O encargo ilícito ou impossível se considera não escrito, exceto se constituir o motivo determinante da liberalidade, caso em que se invalida o negócio jurídico.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 131] § 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.</p> <p>Art. 132. Nos testamentos o prazo se presume em favor do herdeiro, e nos contratos em proveito do devedor, salvo, quanto a esses, se do teor do instrumento, ou das circunstâncias, resultar que se estabeleceu a benefício do credor ou de ambos os contratantes.</p> <p>Art. 133. Os negócios jurídicos entre vivos, sem prazo, são exeqüíveis desde logo, salvo se a execução tiver de ser feita em lugar diverso ou depender de tempo.</p> <p>Art. 134. Ao termo inicial e final aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à condição suspensiva e resolutiva.</p> <p>Art. 135. O encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.</p> <p>Art. 136. Considera-se não escrito o encargo ilícito ou impossível, salvo se constituir o motivo determinante da liberalidade, caso em que se invalida o negócio jurídico.</p>	<p>[art. 132] § 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.</p> <p>Art. 133. Nos testamentos, presume-se o prazo em favor do herdeiro, e, nos contratos, em proveito do devedor, salvo, quanto a esses, se do teor do instrumento, ou das circunstâncias, resultar que se estabeleceu a benefício do credor, ou de ambos os contratantes.</p> <p>Art. 134. Os negócios jurídicos entre vivos, sem prazo, são exeqüíveis desde logo, salvo se a execução tiver de ser feita em lugar diverso ou depender de tempo.</p> <p>Art. 135. Ao termo inicial e final aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à condição suspensiva e resolutiva.</p> <p>Art. 136. O encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.</p> <p>Art. 137. Considera-se não escrito o encargo ilícito ou impossível, salvo se constituir o motivo determinante da liberalidade, caso em que se invalida o negócio jurídico.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>CAPÍTULO IV - DOS DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO</p> <p>Seção I - Do erro ou ignorância</p> <p>Art. 136. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.</p> <p>Emendas dos Deputados: 176, 177, 178, 179</p> <p>Art. 137. O erro é substancial:</p> <p>[art. 137] I - Quando interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais.</p> <p>[art. 137] II - Quando diz respeito à identidade ou a qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante.</p> <p>[art. 137] III - Quando, sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o móvel único ou principal do negócio jurídico.</p> <p>Emendas dos Deputados: 180</p>	<p>CAPÍTULO IV - DOS DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO</p> <p>Seção I - Do erro ou ignorância</p> <p>Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.</p> <p>Emendas dos Senadores: 18</p> <p>Art. 139. O erro é substancial:</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>O erro é substancial quando:</p> <p>[art. 139] I - Quando interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Quando-interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais: ;</p> <p>[art. 139] II - Quando diz respeito à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Quando diz respeito concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante: ;</p> <p>[art. 139] III - Quando, sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, foi o móvel único ou principal do negócio jurídico.</p> <p>Emendas dos Senadores: 19</p> <p>Emendas do Senado Federal: 23</p>	<p>CAPÍTULO IV - DOS DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO</p> <p>Seção I - Do erro ou ignorância</p> <p>Art. 137. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.</p> <p>Art. 138. O erro é substancial quando:</p> <p>[art. 138] I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;</p> <p>[art. 138] II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;</p> <p>[art. 138] III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.</p>	<p>CAPÍTULO IV - DOS DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO</p> <p>Seção I - Do Erro ou Ignorância</p> <p>Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.</p> <p>Art. 139. O erro é substancial quando:</p> <p>[art. 139] I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;</p> <p>[art. 139] II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;</p> <p>[art. 139] III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.</p>

Considera-se não escrito O encargo ilícito ou impossível ~~se considera não escrito~~, exceto salvo se constituir o motivo determinante da liberalidade, caso em que se invalida o negócio jurídico.

O erro é substancial **quando**:

~~Quando~~-interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais: ;

~~Quando diz respeito~~ **concerne** à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante: ;

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Quando, sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for foi o móvel único ou principal do negócio jurídico.</p>	<p>Quando, sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, foi for o móvel motivo único ou principal do negócio jurídico.</p>		
<p>Art. 138. Só vicia a declaração de vontade o falso motivo quando expresso como razão determinante.</p> <p>Emendas dos Deputados: 181</p>	<p>Art. 140. Só vicia a declaração de vontade o falso motivo quando expresso como razão determinante.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 139. O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante.</p>	<p>Art. 140. O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante.</p>
	<p>O falso motivo Só vicia a declaração de vontade falso motivo quando expresso como razão determinante.</p>		
<p>Art. 139. A transmissão errônea da vontade por meios interpostos é anulável nos mesmos casos em que o é a declaração direta.</p> <p>Emendas dos Deputados: 182</p>	<p>Art. 141. A transmissão errônea da vontade por meios interpostos é anulável nos mesmos casos em que o é a declaração direta.</p>	<p>Art. 140. A transmissão errônea da vontade por meios interpostos é anulável nos mesmos casos em que o é a declaração direta.</p>	<p>Art. 141. A transmissão errônea da vontade por meios interpostos é anulável nos mesmos casos em que o é a declaração direta.</p>
<p>Art. 140. O erro da indicação da pessoa, ou coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.</p>	<p>Art. 142. O erro da indicação da pessoa, ou coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 141. O erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.</p>	<p>Art. 142. O erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.</p>
<p>Art. 141. O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade.</p> <p>Art. 142. O erro não prejudica a validade do negócio jurídico, quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante.</p>	<p>Art. 143. O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade.</p> <p>Art. 144. O erro não prejudica a validade do negócio jurídico, quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 142. O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade.</p> <p>Art. 143. O erro não prejudica a validade do negócio jurídico quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante.</p>	<p>Art. 143. O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade.</p> <p>Art. 144. O erro não prejudica a validade do negócio jurídico quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante.</p>
	<p>O erro da de indicação da pessoa; ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.</p>		
<p>Seção II - Do dolo</p> <p>Art. 143. Os negócios jurídicos são anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.</p> <p>Emendas dos Deputados: 183</p>	<p>Seção II - Do dolo</p> <p>Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.</p>	<p>Seção II - Do dolo</p> <p>Art. 144. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.</p>	<p>Seção II - Do Dolo</p> <p>Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p data-bbox="439 191 1130 268" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"><u>São</u> Os negócios jurídicos são-anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.</p> <p data-bbox="92 296 777 443">Art. 144. O dolo accidental só obriga à satisfação das perdas e danos. É accidental o dolo, quando a seu despeito o negócio seria realizado, embora por outro modo.</p> <p data-bbox="92 688 777 877">Art. 145. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade, que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela se não teria celebrado o negócio.</p> <p data-bbox="92 1157 777 1409">Art. 146. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte, a quem aproveite, dele tivesse ou devesse ter conhecimento. Em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou.</p> <p data-bbox="92 1730 777 1879">Art. 147. O dolo do representante legal de uma das partes só obriga o representado a responder civilmente até a importância do proveito que teve. Se, porém, o dolo for do representante</p>	<p data-bbox="792 296 1478 443">Art. 146. O dolo accidental só obriga à satisfação das perdas e danos. É accidental o dolo, quando a seu despeito o negócio seria realizado, embora por outro modo.</p> <p data-bbox="1012 453 1478 485" style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p data-bbox="1142 520 1834 667" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">O dolo accidental só obriga à satisfação das perdas e danos: o É accidental o dolo quando, quando a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.</p> <p data-bbox="792 688 1478 877">Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade, que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela se não teria celebrado o negócio.</p> <p data-bbox="1012 888 1478 919" style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p data-bbox="1142 955 1834 1129" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade; que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se <u>provado</u> que sem ela se o negócio não teria celebrado o negócio.</p> <p data-bbox="792 1157 1478 1409">Art. 148. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte, a quem aproveite, dele tivesse ou devesse ter conhecimento. Em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou.</p> <p data-bbox="1012 1419 1478 1451" style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p data-bbox="1142 1493 1834 1703" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte; a quem aproveite; dele tivesse ou devesse ter conhecimento: ; Em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou.</p> <p data-bbox="792 1730 1478 1879">Art. 149. O dolo do representante legal de uma das partes só obriga o representado a responder civilmente até a importância do proveito que teve. Se, porém, o dolo for do representante</p>	<p data-bbox="1495 296 2181 443">Art. 145. O dolo accidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.</p> <p data-bbox="1495 688 2181 877">Art. 146. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provado que sem ela o negócio não teria celebrado.</p> <p data-bbox="1495 1157 2181 1409">Art. 147. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou.</p> <p data-bbox="1495 1730 2181 1879">Art. 148. O dolo do representante legal de uma das partes só obriga o representado a responder civilmente até a importância do proveito que teve; se o dolo for de representante convencional, o</p>	<p data-bbox="2199 296 2884 443">Art. 146. O dolo accidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.</p> <p data-bbox="2199 688 2884 877">Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.</p> <p data-bbox="2199 1157 2884 1409">Art. 148. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou.</p> <p data-bbox="2199 1730 2884 1879">Art. 149. O dolo do representante legal de uma das partes só obriga o representado a responder civilmente até a importância do proveito que teve; se, porém, o dolo for do representante</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>convencional, o representado responderá solidariamente com ele por perdas e danos.</p> <p>Art. 148. Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo, para anular o negócio, ou reclamar indenização.</p>	<p>convencional, o representado responderá solidariamente com ele por perdas e danos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 317 1834 506" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O dolo do representante legal de uma das partes só obriga o representado a responder civilmente até a importância do proveito que teve: ; Se, porém, o dolo for do de representante convencional, o representado responderá solidariamente com ele por perdas e danos.</p> </div> <p>Art. 150. Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo, para anular o negócio, ou reclamar indenização.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 709 1834 827" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma o pode alegá-lo, alegar para anular o negócio, ou para reclamar indenização.</p> </div>	<p>representado responderá solidariamente com ele por perdas e danos.</p> <p>Art. 149. Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma o pode alegar para anular o negócio, ou para reclamar indenização.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1843 317 2534 506" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O dolo do representante legal de uma das partes só obriga o representado a responder civilmente até a importância do proveito que teve; se, porém, o dolo for de do representante convencional, o representado responderá solidariamente com ele por perdas e danos.</p> </div> <div data-bbox="1843 709 2534 827" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma o pode alegar alegar alegá-lo para anular o negócio, ou para reclamar indenização.</p> </div>	<p>convencional, o representado responderá solidariamente com ele por perdas e danos.</p> <p>Art. 150. Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização.</p>
<p style="text-align: center;">Seção III - Da coação</p> <p>Art. 149. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.</p> <p>[art. 149] Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.</p> <p>Art. 150. No apreciar a coação, ter-se-á em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias, que lhe possam influir na gravidade.</p> <p>Art. 151. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.</p> <p>Art. 152. Vicia o negócio jurídico a coação exercida por terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a quem aproveite, e esta</p>	<p style="text-align: center;">Seção III - Da coação</p> <p>Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.</p> <p>[art. 151] Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.</p> <p>Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-á em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias, que lhe possam influir na gravidade.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1493 1834 1644" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>No apreciar a coação, ter-se-á ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias; que lhe possam influir na gravidade dele.</p> </div> <p>Art. 153. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.</p> <p>Art. 154. Vicia o negócio jurídico a coação exercida por terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a quem aproveite, e esta</p>	<p style="text-align: center;">Seção III - Da coação</p> <p>Art. 150. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.</p> <p>[art. 150] Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.</p> <p>Art. 151. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.</p> <p>Art. 152. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.</p> <p>Art. 153. Vicia o negócio jurídico a coação exercida por terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a que aproveite, e esta</p>	<p style="text-align: center;">Seção III - Da Coação</p> <p>Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.</p> <p>[art. 151] Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.</p> <p>Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.</p> <p>Art. 153. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.</p> <p>Art. 154. Vicia o negócio jurídico a coação exercida por terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a que aproveite, e esta</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>responderá solidariamente com aquele por perdas e danos.</p> <p>Emendas dos Deputados: 185</p> <p>Art. 153. Subsistirá o negócio jurídico, se a coação decorrer de terceiro, sem que dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a quem aproveite, mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto.</p> <p>Emendas dos Deputados: 185, 186</p>	<p>responderá solidariamente com aquele por perdas e danos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 317 1831 470" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Vicia o negócio jurídico a coação exercida por terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a quem que aproveite, e esta responderá solidariamente com aquele por perdas e danos.</p> </div> <p>Art. 155. Subsistirá o negócio jurídico, se a coação decorrer de terceiro, sem que dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a quem aproveite, mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 785 1831 968" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Subsistirá o negócio jurídico, se a coação decorrer de terceiro, sem que a parte a que aproveite dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a quem aproveite; ; mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto.</p> </div>	<p>responderá solidariamente com aquele por perdas e danos.</p> <p>Art. 154. Subsistirá o negócio jurídico, se a coação decorrer de terceiro, sem que a parte a que aproveite dela tivesse ou devesse ter conhecimento; mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto.</p>	<p>responderá solidariamente com aquele por perdas e danos.</p> <p>Art. 155. Subsistirá o negócio jurídico, se a coação decorrer de terceiro, sem que a parte a que aproveite dela tivesse ou devesse ter conhecimento; mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto.</p>
<p>Seção IV - Do estado de perigo</p> <p>Art. 154. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.</p> <p>Emendas dos Deputados: 187, 188</p> <p>[art. 154] Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.</p> <p>Emendas dos Deputados: 188</p> <p>Seção V - Da lesão</p> <p>Art. 155. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.</p> <p>Emendas dos Deputados: 189, 191, 192</p> <p>[art. 155] § 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.</p> <p>Emendas dos Deputados: 190</p>	<p>Seção IV - Do estado de perigo</p> <p>Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.</p> <p>Emendas dos Senadores: 20</p> <p>[art. 156] Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.</p> <p>Emendas dos Senadores: 20</p> <p>Seção V - Da lesão</p> <p>Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.</p> <p>Emendas dos Senadores: 21, 22</p> <p>[art. 157] § 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.</p>	<p>Seção VI - Do estado de perigo</p> <p>Art. 155. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.</p> <p>[art. 155] Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.</p> <p>Seção V - Da lesão</p> <p>Art. 156. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.</p> <p>[art. 156] § 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.</p>	<p>Seção IV - Do Estado de Perigo</p> <p>Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.</p> <p>[art. 156] Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.</p> <p>Seção V - Da Lesão</p> <p>Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.</p> <p>[art. 157] § 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 155] § 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.</p> <p>Emendas dos Deputados: 191</p> <p>Seção VI - Da fraude contra credores</p> <p>Art. 156. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.</p> <p>Emendas dos Deputados: 193, 194, 195, 196, 197</p>	<p>[art. 157] § 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.</p> <p>Seção VI - Da fraude contra credores</p> <p>Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 730 1834 909" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários; como lesivos dos seus direitos.</p> </div>	<p>[art. 156] § 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.</p> <p>Seção VI - Da fraude contra credores</p> <p>Art. 157. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários como lesivos dos seus direitos.</p> <div data-bbox="1846 730 2537 909" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.</p> </div>	<p>[art. 157] § 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.</p> <p>Seção VI - Da Fraude Contra Credores</p> <p>Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.</p>
<p>[art. 156] § 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.</p> <p>[art. 156] § 2º Só os credores, que já o eram ao tempo daqueles atos, podem pleitear-lhes a anulação.</p> <p>Emendas dos Deputados: 193</p>	<p>[art. 158] § 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.</p> <p>[art. 158] § 2º Só os credores, que já o eram ao tempo daqueles atos, podem pleitear-lhes a anulação.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1199 1834 1293" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Só os credores; que já o eram ao tempo daqueles atos; podem pleitear-lhes a anulação <u>deles</u>.</p> </div>	<p>[art. 157] § 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.</p> <p>[art. 157] § 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.</p>	<p>[art. 158] § 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.</p> <p>[art. 158] § 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.</p>
<p>Art. 157. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contraente.</p> <p>Emendas dos Deputados: 193, 198</p>	<p>Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contraente.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1539 1834 1688" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contraente <u>contratante</u>.</p> </div>	<p>Art. 158. Serão anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.</p> <div data-bbox="1846 1539 2537 1688" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Serão <u>igualmente</u> anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.</p> </div>	<p>Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.</p>
<p>Art. 158. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados.</p> <p>Emendas dos Deputados: 199</p>	<p>Art. 160. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados.</p>	<p>Art. 159. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados.</p>	<p>Art. 160. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 158] Parágrafo único. Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço que lhes corresponda ao valor real.</p> <p>Emendas dos Deputados: 200</p>	<p>[art. 160] Parágrafo único. Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço que lhes corresponda ao valor real.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 159] Parágrafo único. Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar a quantia que corresponda ao valor real.</p>	<p>[art. 160] Parágrafo único. Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço que lhes corresponda ao valor real.</p>
<p>Art. 159. A ação, nos casos dos arts. 156 e 157, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má fé.</p> <p>Emendas dos Deputados: 201, 202</p>	<p>Art. 161. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má fé.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 160. A ação, nos casos dos arts. 157 e 158, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, contra a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou contra terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.</p>	<p>Art. 161. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.</p>
<p>Art. 160. O credor quirografário, que receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor, em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores, aquilo que recebeu.</p> <p>Art. 161. Presumem-se fraudatórias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.</p> <p>Art. 162. Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família.</p>	<p>Art. 162. O credor quirografário, que receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor, em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores, aquilo que recebeu.</p> <p>Art. 163. Presumem-se fraudatórias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.</p> <p>Art. 164. Presumem-se, porém, de boa fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 161. O credor quirografário, que receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor, em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores, aquilo que recebeu.</p> <p>Art. 162. Presumem-se fraudatórias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.</p> <p>Art. 163. Presumem-se de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família.</p>	<p>Art. 162. O credor quirografário, que receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor, em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores, aquilo que recebeu.</p> <p>Art. 163. Presumem-se fraudatórias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.</p> <p>Art. 164. Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família.</p>
<p>Art. 163. Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores.</p>	<p>Art. 165. Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores.</p>	<p>Art. 164. Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores.</p>	<p>Art. 165. Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores.</p>
<p>Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço a quantia que lhes lhes corresponda ao valor real.</p>	<p>Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço a quantia que lhes lhes corresponda ao valor real.</p>	<p>Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço a quantia que lhes lhes corresponda ao valor real.</p>	<p>Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço a quantia que lhes lhes corresponda ao valor real.</p>
<p>A ação, nos casos dos arts. 157 158 e 158 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, contra contra a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou contra contra terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé fé.</p>	<p>A ação, nos casos dos arts. 157 158 e 158 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, contra contra a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou contra contra terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé fé.</p>	<p>A ação, nos casos dos arts. 157 158 e 158 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, contra contra a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou contra contra terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé fé.</p>	<p>A ação, nos casos dos arts. 157 158 e 158 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, contra contra a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou contra contra terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé fé.</p>
<p>Presumem-se, porém, de boa-fé fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família.</p>	<p>Presumem-se, porém, de boa-fé fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família.</p>	<p>Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família.</p>	<p>Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Emendas dos Deputados: 193, 204, 205, 206</p> <p>[art. 163] Parágrafo único. Se esses negócios tinham por único objeto atribuir direitos preferenciais, mediante hipoteca, penhor, ou anticrese, sua invalidade importará somente na anulação da preferência ajustada.</p> <p>Emendas dos Deputados: 193</p>	<p>[art. 165] Parágrafo único. Se esses negócios tinham por único objeto atribuir direitos preferenciais, mediante hipoteca, penhor, ou anticrese, sua invalidade importará somente na anulação da preferência ajustada.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 164] Parágrafo único. Se os negócios tinham por único objeto atribuir direitos preferenciais mediante hipoteca, penhor ou anticrese, sua invalidade importará somente na anulação da preferência ajustada.</p>	<p>[art. 165] Parágrafo único. Se esses negócios tinham por único objeto atribuir direitos preferenciais, mediante hipoteca, penhor ou anticrese, sua invalidade importará somente na anulação da preferência ajustada.</p>
<p>CAPÍTULO V - DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO</p> <p>Art. 164. É nulo o negócio jurídico:</p> <p>Emendas dos Deputados: 207, 208, 215</p>	<p>CAPÍTULO V - DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO</p> <p>Art. 166. É nulo o negócio jurídico:</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>CAPÍTULO V - DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO</p> <p>Art. 165. É nulo o negócio jurídico quando:</p>	<p>CAPÍTULO V - DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO</p> <p>Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:</p>
<p>[art. 164] I - Quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz.</p>	<p>[art. 166] I - Quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 165] I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;</p>	<p>[art. 166] I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;</p>
<p>[art. 164] II - Quando for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto.</p>	<p>[art. 166] II - Quando for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 165] II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;</p>	<p>[art. 166] II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;</p>
<p>[art. 164] III - Quando o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito.</p> <p>Emendas dos Deputados: 209</p>	<p>[art. 166] III - Quando o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 165] III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;</p>	<p>[art. 166] III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;</p>
<p>[art. 164] IV - Quando não revestir a forma prescrita em lei.</p> <p>Emendas dos Deputados: 210</p>	<p>[art. 166] IV - Quando não revestir a forma prescrita em lei.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 165] IV - não revestir a forma prescrita em lei;</p>	<p>[art. 166] IV - não revestir a forma prescrita em lei;</p>

Se ~~esses~~ **os** negócios tinham por único objeto atribuir direitos preferenciais; mediante hipoteca, penhor; ou anticrese, sua invalidade importará somente na anulação da preferência ajustada.

Se ~~os~~ **esses** negócios tinham por único objeto atribuir direitos preferenciais, mediante hipoteca, penhor ou anticrese, sua invalidade importará somente na anulação da preferência ajustada.

É nulo o negócio jurídico quando:

~~Quando~~ celebrado por pessoa absolutamente incapaz: ;

~~Quando~~ for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto: ;

~~Quando~~ o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito: ;

~~Quando~~ não revestir a forma prescrita em lei: ;

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 164] V - Quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.</p> <p>[art. 164] VI - Quando tiver por objetivo fraudar lei imperativa.</p> <p>[art. 164] VII - Quando a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. Emendas dos Deputados: 211, 212, 213, 214</p> <p>Art. 165. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. Emendas dos Deputados: 207, 208, 216, 218</p> <p>[art. 165] § 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos: Emendas dos Deputados: 207, 208</p> <p>[art. 165, § 1º] I - Quando aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas das a quem realmente se conferem, ou transmitem.</p> <p>[art. 165, § 1º] II - Quando contiverem declaração, confissão, condição, ou cláusula não verdadeira.</p>	<p>[art. 166] V - Quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade. Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade: ;</p> <p>[art. 166] VI - Quando tiver por objetivo fraudar lei imperativa. Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Quando tiver por objetivo fraudar lei imperativa: ;</p> <p>[art. 166] VII - Quando a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. Emendas dos Senadores: 24 Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Quando a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.</p> <p>Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.</p> <p>[art. 167] § 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos: Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:</p> <p>[art. 167, § 1º] I - Quando aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas das a quem realmente se conferem, ou transmitem. Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Quando aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas das a quem daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem: ;</p> <p>[art. 167, § 1º] II - Quando contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira. Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 165] V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;</p> <p>[art. 165] VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;</p> <p>[art. 165] VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.</p> <p>Art. 166. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.</p> <p>[art. 166] § 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:</p> <p>[art. 166, § 1º] I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;</p> <p>[art. 166, § 1º] II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;</p>	<p>[art. 166] V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;</p> <p>[art. 166] VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;</p> <p>[art. 166] VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.</p> <p>Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.</p> <p>[art. 167] § 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:</p> <p>[art. 167, § 1º] I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;</p> <p>[art. 167, § 1º] II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Quando contiverem declaração, confissão, condição; ou cláusula não verdadeira.</p> <p>[art. 165, § 1º] III - Quando os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.</p> <p>[art. 165] § 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.</p> <p>Emendas dos Deputados: 207, 208, 217</p>	<p>Quando-contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira.;</p> <p>[art. 167, § 1º] III - Quando os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Quando-os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.</p> <p>[art. 167] § 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 166, § 1º] III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.</p> <p>[art. 166] § 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contratantes do negócio jurídico simulado.</p>	<p>[art. 167, § 1º] III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.</p> <p>[art. 167] § 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.</p>
<p>Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.</p> <p>Art. 166. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.</p> <p>[art. 166] Parágrafo único. Devem ser pronunciadas pelo juiz quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las ainda que a requerimento das partes.</p> <p>Emendas dos Deputados: 207, 208</p> <p>Art. 167. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.</p> <p>Emendas dos Deputados: 207, 208, 219, 220</p> <p>Art. 168. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim, a que visavam as partes, permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.</p> <p>Emendas dos Deputados: 207, 208</p>	<p>Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes contratantes do negócio jurídico simulado.</p> <p>Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.</p> <p>[art. 168] Parágrafo único. Devem ser pronunciadas pelo juiz quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las ainda que a requerimento das partes.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>As nulidades Devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.</p> <p>Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.</p> <p>Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim, a que visavam as partes, permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes contratantes do negócio jurídico simulado.</p> <p>Art. 167. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.</p> <p>[art. 167] Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.</p> <p>Art. 168. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.</p> <p>Art. 169. Se o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.</p>	<p>Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes contratantes do negócio jurídico simulado.</p> <p>Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.</p> <p>[art. 168] Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.</p> <p>Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.</p> <p>Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 169. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: Emendas dos Deputados: 207, 208</p> <p>[art. 169] I - Por incapacidade relativa do agente. [art. 169] II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.</p> <p>Art. 170. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro. Emendas dos Deputados: 207, 208, 221, 222</p> <p>Art. 171. O ato de confirmação deve conter a substância do negócio confirmado e a vontade expressa de confirmá-lo. Emendas dos Deputados: 207, 208, 223, 224</p> <p>Art. 172. É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava. Emendas dos Deputados: 207, 208, 225, 226</p> <p>Art. 173. A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 170 a 172, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor. Emendas dos Deputados: 207, 208, 227, 228, 229</p> <p>Art. 174. Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, será validado, se este a der posteriormente. Emendas dos Deputados: 230</p>	<div data-bbox="1142 191 1834 331" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim; a que visavam as partes; permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.</p> </div> <p>Art. 171. além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: [art. 171] I - por incapacidade relativa do agente; [art. 171] II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.</p> <p>Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.</p> <p>Art. 173. O ato de confirmação deve conter a substância do negócio confirmado e a vontade expressa de confirmá-lo. Emendas dos Senadores: 378 Emendas do Senado Federal: 24, 332</p> <div data-bbox="1142 1037 1834 1157" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O ato de confirmação deve conter a substância do negócio confirmado celebrado e a vontade expressa de confirmá mantê-lo.</p> </div> <p>Art. 174. É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava. Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1360 1834 1480" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor; ciente do vício que o inquinava.</p> </div> <p>Art. 175. A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor.</p> <p>Art. 176. Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, será validado, se este a der posteriormente. Emendas do Senado Federal: 332</p>	<div data-bbox="1843 191 2534 331" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Se, <u>porém</u>, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.</p> </div> <p>Art. 170. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: [art. 170] I - por incapacidade relativa do agente; [art. 170] II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.</p> <p>Art. 171. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.</p> <p>Art. 172. O ato de confirmação deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo.</p> <p>Art. 173. É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor ciente do vício que o inquinava.</p> <div data-bbox="1843 1360 2534 1480" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.</p> </div> <p>Art. 174. A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 171 a 173, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor.</p> <p>Art. 175. Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, será validado se este a der posteriormente.</p>	<p>Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: [art. 171] I - por incapacidade relativa do agente; [art. 171] II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.</p> <p>Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.</p> <p>Art. 173. O ato de confirmação deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo.</p> <p>Art. 174. É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.</p> <p>Art. 175. A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor.</p> <p>Art. 176. Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, será validado se este a der posteriormente.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 175. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício. Só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade, ou indivisibilidade.</p> <p>Art. 176. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:</p> <p>Emendas dos Deputados: 91, 207, 208, 231, 233, 234</p> <p>[art. 176] I - No caso de coação, do dia em que ela cessar.</p> <p>[art. 176] II - No de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico.</p> <p>Emendas dos Deputados: 207, 208, 232</p> <p>[art. 176] III - No de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.</p> <p>Art. 177. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se sua anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.</p> <p>Emendas dos Deputados: 235</p> <p>Art. 178. O menor, entre dezesseis e vinte e um anos, não pode, para se eximir de uma obrigação, invocar a sua idade, se dolosamente a ocultou, quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato</p>	<p>Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, será validado; se este a der posteriormente.</p> <p>Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício. Só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade, ou indivisibilidade.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; e Só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade; ou indivisibilidade.</p> <p>Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:</p> <p>[art. 178] I - No caso de coação, do dia em que ela cessar.</p> <p>[art. 178] II - No de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico.</p> <p>[art. 178] III - No de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.</p> <p>Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.</p> <p>Art. 180. O menor, entre dezesseis e vinte e um anos, não pode, para se eximir de uma obrigação, invocar a sua idade, se dolosamente a ocultou, inquirido pela outra parte, ou se, no ato de se obrigar, espontaneamente se declarou maior.</p>	<p>Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, será validado; se este a der posteriormente.</p> <p>Art. 176. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício, e só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.</p> <p>A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; e ; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.</p> <p>Art. 177. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:</p> <p>[art. 177] I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;</p> <p>[art. 177] II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;</p> <p>[art. 177] III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.</p> <p>Art. 178. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.</p> <p>Art. 179. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.</p>	<p>Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.</p> <p>Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:</p> <p>[art. 178] I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;</p> <p>[art. 178] II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;</p> <p>[art. 178] III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.</p> <p>Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.</p> <p>Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>de se obrigar, espontaneamente se declarou maior.</p> <p>Emendas dos Deputados: 236</p> <div data-bbox="439 321 1130 506" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O menor, entre dezesseis e vinte e um anos, não pode, para se eximir de uma obrigação, invocar a sua idade, se dolosamente a ocultou, quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de se obrigar, espontaneamente se declarou maior.</p> </div> <p>Art. 179. Ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga.</p> <p>Art. 180. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.</p> <p>Emendas dos Deputados: 207, 208</p> <p>Art. 181. A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio.</p> <p>Emendas dos Deputados: 207, 208</p> <p>Art. 182. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável. A invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.</p> <p>Emendas dos Deputados: 207, 208</p> <p>TÍTULO II - DOS ATOS JURÍDICOS LÍCITOS</p> <p>Art. 183. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber as disposições do Título anterior.</p> <p>Emendas dos Deputados: 237, 238, 239</p>	<p>Emendas dos Senadores: 379 Emendas do Senado Federal: 25</p> <div data-bbox="1145 321 1837 537" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O menor, entre dezesseis e vinte e um dezoito anos, não pode, para eximir-se eximir de uma obrigação, invocar a sua idade; se dolosamente a ocultou; quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de se obrigar-se, espontaneamente declarou-se declarou maior.</p> </div> <p>Art. 181. Ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga.</p> <p>Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.</p> <p>Art. 183. A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio.</p> <p>Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável. A invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1402 1837 1587" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta este for separável. A invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.</p> </div> <p>TÍTULO II - DOS ATOS JURÍDICOS LÍCITOS</p> <p>Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 180. Ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga.</p> <p>Art. 181. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.</p> <p>Art. 182. A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio.</p> <p>Art. 183. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se este for separável. A invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.</p> <div data-bbox="1852 1402 2543 1587" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se este esta for separável; A invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.</p> </div> <p>TÍTULO II - DOS ATOS JURÍDICOS LÍCITOS</p> <p>Art. 184. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título antecedente.</p>	<p>Art. 181. Ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga.</p> <p>Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.</p> <p>Art. 183. A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio.</p> <p>Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.</p> <p>TÍTULO II - DOS ATOS JURÍDICOS LÍCITOS</p> <p>Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior.</p>

Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior.

Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título **anterior** **anterior**.

Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título **anterior** **anterior**.

TÍTULO III - DOS ATOS ILÍCITOS

Emendas dos Deputados: [238](#)

Art. 184. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que simplesmente moral, comete ato ilícito.

Emendas dos Deputados: [240](#), [241](#), [242](#)

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que **simplesmente** **exclusivamente** moral, comete ato ilícito.

Art. 185. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Emendas dos Deputados: [243](#)

Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 186. Não constituem atos ilícitos:
[art. 186] I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

[art. 186] II - A deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

[art. 186] **Parágrafo único.** Neste último caso, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

TÍTULO III - DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
[art. 188] I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

[art. 188] II - A deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

[art. 188] **Parágrafo único.** Neste último caso, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

Neste último **No** caso **do inciso II**, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem

TÍTULO III - DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 185. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 186. Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 187. Não constituem atos ilícitos:
[art. 187] I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

[art. 187] II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

[art. 187] **Parágrafo único.** No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

TÍTULO III - DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
[art. 188] I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

[art. 188] II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

[art. 188] **Parágrafo único.** No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>TÍTULO IV - DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA Emendas dos Deputados: 91</p> <p>CAPÍTULO I - DA PRESCRIÇÃO Seção I - Disposições Gerais</p> <p>Art. 187. Violado o direito subjetivo, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 203 e 204.</p> <p>Emendas dos Deputados: 244, 245, 246</p>	<p style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;">absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.</p> <p>TÍTULO IV - DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA</p> <p>CAPÍTULO I - DA PRESCRIÇÃO Seção I - Disposições gerais</p> <p>Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>TÍTULO IV - DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA</p> <p>CAPÍTULO I - DA PRESCRIÇÃO Seção I - Disposições Gerais</p> <p>Art. 188. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que se referem os arts. 204 e 205.</p>	<p>TÍTULO IV - DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA</p> <p>CAPÍTULO I - DA PRESCRIÇÃO Seção I - Disposições Gerais</p> <p>Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.</p>
<p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Violado o direito-subjetivo, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 203 205 e 204 206.</p>	<p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem se referem os arts. 205 204 e 206 205.</p>	<p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que se referem aludem os arts. 204 205 e 205 206.</p>	
<p>Art. 188. A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.</p> <p>Emendas dos Deputados: 247</p> <p>Art. 189. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir. Tácita é a renúncia, quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.</p> <p>Emendas dos Deputados: 248</p>	<p>Art. 190. A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.</p> <p>Emendas dos Senadores: 25</p> <p>Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir. Tácita é a renúncia, quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 189. A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.</p> <p>Art. 190. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir. Tácita é a renúncia, quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.</p>	<p>Art. 190. A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.</p> <p>Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.</p>
<p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir. Tácita é a renúncia, quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.</p>	<p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, <u>sendo feita</u>, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir. Tácita é a renúncia, quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.</p>	<p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, <u>sendo feita</u>, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir. Tácita é a renúncia, quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.</p>	
<p>Art. 190. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.</p> <p>Art. 191. A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita.</p> <p>Emendas dos Deputados: 250, 251, 252</p>	<p>Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.</p> <p>Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.</p> <p>Emendas dos Senadores: 26</p>	<p>Art. 191. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.</p> <p>Art. 192. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.</p>	<p>Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.</p> <p>Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p data-bbox="439 191 1130 264" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.</p> <p>Art. 192. O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 253, 254, 255</p> <p>Art. 193. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 256</p> <p>Art. 194. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.</p> <p style="text-align: center;">Seção II - Das causas que impedem ou suspendem a prescrição</p> <p>Art. 195. Não corre a prescrição:</p> <p>[art. 195] I - Entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal.</p> <p>[art. 195] II - Entre ascendentes e descendentes, durante o pátrio poder.</p> <p>[art. 195] III - Entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.</p> <p>Art. 196. Também não corre a prescrição:</p> <p>[art. 196] I - Contra os incapazes de que trata o art. 3º.</p> <p>[art. 196] II - Contra os ausentes do Brasil em serviço público da União, dos Estados, ou dos Municípios.</p>	<p>Art. 194. O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 27</p> <p>Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.</p> <p>Art. 196. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.</p> <p style="text-align: center;">Seção II - Das causas que impedem ou suspendem a prescrição</p> <p>Art. 197. Não corre a prescrição:</p> <p>[art. 197] I - Entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal.</p> <p>[art. 197] II - Entre ascendentes e descendentes, durante o pátrio poder.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 26</p> <p data-bbox="1145 1184 1837 1262" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Entre ascendentes e descendentes, durante o pátrio poder: familiar;</p> <p>[art. 197] III - Entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.</p> <p>Art. 198. Também não corre a prescrição:</p> <p>[art. 198] I - Contra os incapazes de que trata o art. 3º.</p> <p>[art. 198] II - Contra os ausentes do Brasil em serviço público da União, dos Estados, ou dos Municípios.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p data-bbox="1145 1751 1837 1829" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Contra os ausentes do Brasil País em serviço público da União, dos Estados; ou dos Municípios: ;</p>	<p>Art. 193. O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz.</p> <p>Art. 194. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.</p> <p>Art. 195. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.</p> <p style="text-align: center;">Seção II - Das causas que impedem ou suspendem a prescrição</p> <p>Art. 196. Não corre a prescrição:</p> <p>[art. 196] I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;</p> <p>[art. 196] II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;</p> <p>[art. 196] III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.</p> <p>Art. 197. Também não corre a prescrição:</p> <p>[art. 197] I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;</p> <p>[art. 197] II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;</p>	<p>Art. 194. O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz.</p> <p>Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.</p> <p>Art. 196. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.</p> <p style="text-align: center;">Seção II - Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição</p> <p>Art. 197. Não corre a prescrição:</p> <p>[art. 197] I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;</p> <p>[art. 197] II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;</p> <p>[art. 197] III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.</p> <p>Art. 198. Também não corre a prescrição:</p> <p>[art. 198] I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;</p> <p>[art. 198] II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 196] III - Contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.</p> <p>Art. 197. Não corre igualmente:</p> <p>[art. 197] I - Pendendo condição suspensiva. [art. 197] II - Não estando vencido o prazo. [art. 197] III - Pendendo ação de evicção.</p> <p>Art. 198. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.</p> <p>Art. 199. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros, se a obrigação for indivisível.</p> <p>Seção III - Das causas que interrompem a prescrição</p> <p>Art. 200. A interrupção da prescrição, que só poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: Emendas dos Deputados: 257, 258, 264</p> <p>[art. 200] I - Pelo despacho do juiz, ainda que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Emendas dos Deputados: 261, 264</p> <p>[art. 200] II - Pelo protesto, nas condições do inciso anterior.</p>	<p>[art. 198] III - Contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.</p> <p>Art. 199. Não corre igualmente: Emendas dos Senadores: 380 Emendas do Senado Federal: 27</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;">Não corre igualmente a prescrição:</p> <p>[art. 199] I - Pendendo condição suspensiva. [art. 199] II - Não estando vencido o prazo. [art. 199] III - Pendendo ação de evicção.</p> <p>Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.</p> <p>Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros, se a obrigação for indivisível. Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;">Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros; se a obrigação for indivisível.</p> <p>Seção III - Das causas que interrompem a prescrição</p> <p>Art. 202. A interrupção da prescrição, que só poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: Emendas dos Senadores: 28 Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;">A interrupção da prescrição, que só somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:</p> <p>[art. 202] I - Pelo despacho do juiz, ainda que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;">Pelo por despacho do juiz, ainda que mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual: i</p> <p>[art. 202] II - Pelo protesto, nas condições do inciso anterior.</p>	<p>[art. 197] III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.</p> <p>Art. 198. Não corre igualmente a prescrição:</p> <p>[art. 198] I - pendendo condição suspensiva; [art. 198] II - não estando vencido o prazo; [art. 198] III - pendendo ação de evicção.</p> <p>Art. 199. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.</p> <p>Art. 200. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível.</p> <p>Seção III - Das causas que interrompem a prescrição</p> <p>Art. 201. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:</p> <p>[art. 201] I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;</p> <p>[art. 201] II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;</p>	<p>[art. 198] III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.</p> <p>Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:</p> <p>[art. 199] I - pendendo condição suspensiva; [art. 199] II - não estando vencido o prazo; [art. 199] III - pendendo ação de evicção.</p> <p>Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.</p> <p>Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível.</p> <p>Seção III - Das Causas que Interrompem a Prescrição</p> <p>Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:</p> <p>[art. 202] I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;</p> <p>[art. 202] II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Emendas dos Deputados: 264</p> <p>[art. 200] III - Pelo protesto cambial. Emendas dos Deputados: 262, 263, 264</p> <p>[art. 200] IV - Pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores. Emendas dos Deputados: 264</p> <p>[art. 200] V - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor. Emendas dos Deputados: 264</p> <p>[art. 200] VI - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Emendas dos Deputados: 264</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original] Emendas dos Deputados: 259, 260, 265</p> <p>Art. 201. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.</p> <p>Art. 202. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros. Semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.</p>	<p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Pelo por protesto, nas condições do inciso anterior: anterior: anterior:</p> <p>[art. 202] III - Pelo protesto cambial. Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Pelo por protesto cambial: ;</p> <p>[art. 202] IV - Pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário, ou em concurso de credores. Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário, ou em concurso de credores.</p> <p>[art. 202] V - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.</p> <p>[art. 202] VI - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.</p> <p>[art. 202] Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.</p> <p>Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.</p> <p>Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros. Semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.</p>	<p>[art. 201] III - por protesto cambial;</p> <p>[art. 201] IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;</p> <p>[art. 201] V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;</p> <p>[art. 201] VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.</p> <p>[art. 201] Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.</p> <p>Art. 202. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.</p> <p>Art. 203. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros. Semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.</p> <p>Pelo por protesto cambial: ;</p> <p>A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros: ; Semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.</p>	<p>[art. 202] III - por protesto cambial;</p> <p>[art. 202] IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;</p> <p>[art. 202] V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;</p> <p>[art. 202] VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.</p> <p>[art. 202] Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.</p> <p>Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.</p> <p>Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 202] § 1º A interrupção, porém, por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.</p> <p>[art. 202] § 2º A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.</p> <p>[art. 202] § 3º A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.</p> <p>Seção IV - Dos prazos da prescrição</p> <p>Art. 203. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.</p> <p>Emendas dos Deputados: 268, 269</p> <p>Art. 204. Prescreve:</p> <p>Emendas dos Deputados: 270</p> <p>[art. 204] § 1º Em um ano:</p> <p>Emendas dos Deputados: 275</p> <p>[art. 204, § 1º] I - A pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos.</p> <p>Emendas dos Deputados: 270, 271</p> <p>[art. 204, § 1º] II - A pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:</p> <p>Emendas dos Deputados: 270, 271</p> <p>[art. 204, § 1º, II] a) Para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que o terceiro prejudicado ajuíza a ação de indenização, ou é indenizado pelo segurado, com anuência do segurador.</p>	<p>[art. 204] § 1º A interrupção, porém, por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 394 1834 541" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>A interrupção, porém, por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.</p> </div> <p>[art. 204] § 2º A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.</p> <p>[art. 204] § 3º A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 884 1834 961" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica alcança o fiador.</p> </div> <p>Seção IV - Dos prazos da prescrição</p> <p>Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.</p> <p>Art. 206. Prescreve:</p> <p>[art. 206] § 1º Em um ano:</p> <p>[art. 206, § 1º] I - A pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos.</p> <p>[art. 206, § 1º] II - A pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:</p> <p>[art. 206, § 1º, II] a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado ou</p>	<p>[art. 203] § 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.</p> <p>[art. 203] § 2º A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.</p> <p>[art. 203] § 3º A interrupção produzida contra o principal devedor alcança o fiador.</p> <p>Seção IV - Dos prazos da prescrição</p> <p>Art. 204. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.</p> <p>Art. 205. Prescreve:</p> <p>[art. 205] § 1º Em um ano:</p> <p>[art. 205, § 1º] I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;</p> <p>[art. 205, § 1º] II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:</p> <p>[art. 205, § 1º, II] a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado,</p>	<p>[art. 204] § 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.</p> <p>[art. 204] § 2º A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.</p> <p>[art. 204] § 3º A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.</p> <p>Seção IV - Dos Prazos da Prescrição</p> <p>Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.</p> <p>Art. 206. Prescreve:</p> <p>[art. 206] § 1º Em um ano:</p> <p>[art. 206, § 1º] I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;</p> <p>[art. 206, § 1º] II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:</p> <p>[art. 206, § 1º, II] a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado,</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Emendas dos Deputados: 270, 273</p> <div data-bbox="439 321 1130 537" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que o terceiro prejudicado ajuíza a é citado para responder à ação de indenização; proposta pelo terceiro prejudicado ou é indenizado pelo segurado da que a este indeniza, com a anuência do segurador.</p> </div>	<p>da que a este indeniza, com a anuência do segurador.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 321 1837 506" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador: ;</p> </div>	<p>ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;</p>	<p>ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;</p>
<p>[art. 204, § 1º, II] b) Quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão.</p> <p>Emendas dos Deputados: 270</p> <p>[art. 204, § 1º] III - A pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários.</p> <p>Emendas dos Deputados: 270, 271</p> <p>[art. 204, § 1º] IV - A pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo.</p> <p>Emendas dos Deputados: 270, 271, 274</p> <p>[art. 204, § 1º] V - A pretensão dos credores não pagos, contra os sócios ou acionistas, e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.</p> <p>Emendas dos Deputados: 270, 271, 274</p>	<p>[art. 206, § 1º, II] b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão.</p> <p>[art. 206, § 1º] III - A pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários.</p> <p>[art. 206, § 1º] IV - A pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo.</p> <p>[art. 206, § 1º] V - A pretensão dos credores não pagos, contra os sócios ou acionistas, e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1367 1837 1524" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A pretensão dos credores não pagos; contra os sócios ou acionistas; e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.</p> </div>	<p>[art. 205, § 1º, II] b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;</p> <p>[art. 205, § 1º] III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;</p> <p>[art. 205, § 1º] IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;</p> <p>[art. 205, § 1º] V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.</p>	<p>[art. 206, § 1º, II] b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;</p> <p>[art. 206, § 1º] III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;</p> <p>[art. 206, § 1º] IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;</p> <p>[art. 206, § 1º] V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.</p>
<p>[art. 204] § 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.</p> <p>[art. 204] § 3º Em três anos:</p> <p>Emendas dos Deputados: 270, 278</p> <p>[art. 204, § 3º] I - A pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos.</p> <p>Emendas dos Deputados: 270, 271</p>	<p>[art. 206] § 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.</p> <p>[art. 206] § 3º Em três anos:</p> <p>[art. 206, § 3º] I - A pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos.</p>	<p>[art. 205] § 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.</p> <p>[art. 205] § 3º Em três anos:</p> <p>[art. 205, § 3º] I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;</p>	<p>[art. 206] § 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.</p> <p>[art. 206] § 3º Em três anos:</p> <p>[art. 206, § 3º] I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 204, § 3º] II - A pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias.</p> <p>Emendas dos Deputados: 270, 271</p> <p>[art. 204, § 3º] III - A pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela.</p> <p>Emendas dos Deputados: 270, 271</p> <p>[art. 204, § 3º] IV - A pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.</p> <p>Emendas dos Deputados: 270, 271, 276</p> <p>[art. 204, § 3º] V - A pretensão de reparação civil.</p> <p>Emendas dos Deputados: 270, 271, 276</p> <p>[art. 204, § 3º] VI - A pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição.</p> <p>Emendas dos Deputados: 270, 271</p>	<p>[art. 206, § 3º] II - A pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias.</p> <p>[art. 206, § 3º] III - A pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela.</p> <p>[art. 206, § 3º] IV - A pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.</p> <p>[art. 206, § 3º] V - A pretensão de reparação civil.</p> <p>[art. 206, § 3º] VI - A pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 205, § 3º] II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;</p> <p>[art. 205, § 3º] III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;</p> <p>[art. 205, § 3º] IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;</p> <p>[art. 205, § 3º] V - a pretensão de reparação civil;</p> <p>[art. 205, § 3º] VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;</p>	<p>[art. 206, § 3º] II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;</p> <p>[art. 206, § 3º] III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;</p> <p>[art. 206, § 3º] IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;</p> <p>[art. 206, § 3º] V - a pretensão de reparação civil;</p> <p>[art. 206, § 3º] VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má- []fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição.</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má- []fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição- ;</p> </div>		
<p>[art. 204, § 3º] VII - A pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:</p> <p>Emendas dos Deputados: 270, 271</p> <p>[art. 204, § 3º, VII] a) Para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima.</p> <p>Emendas dos Deputados: 270, 271</p> <p>[art. 204, § 3º, VII] b) Para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral, que dela deva tomar conhecimento.</p> <p>Emendas dos Deputados: 270</p>	<p>[art. 206, § 3º] VII - A pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:</p> <p>[art. 206, § 3º, VII] a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima.</p> <p>[art. 206, § 3º, VII] b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral, que dela deva tomar conhecimento.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou</p> </div>	<p>[art. 205, § 3º] VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:</p> <p>[art. 205, § 3º, VII] a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;</p> <p>[art. 205, § 3º, VII] b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;</p>	<p>[art. 206, § 3º] VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:</p> <p>[art. 206, § 3º, VII] a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;</p> <p>[art. 206, § 3º, VII] b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 204, § 3º, VII] c) Para os liquidantes, da primeira assembléia semestral, posterior à violação.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 270</p> <p>[art. 204, § 3º] VIII - A pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 270, 271</p> <p>[art. 204, § 3º] IX - A pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 270, 271, 277</p> <p>[art. 204] § 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 270, 271</p> <p>[art. 204] § 5º Em cinco anos:</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 270, 280</p> <p>[art. 204, § 5º] I - A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constante de instrumento público ou particular.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 270, 271, 279</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;"> <p>assembléia geral; que dela deva tomar conhecimento;</p> </div> <p>[art. 206, § 3º, VII] c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral, posterior à violação.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;"> <p>para os liquidantes, da primeira assembléia semestral; posterior à violação- ;</p> </div> <p>[art. 206, § 3º] VIII - A pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial.</p> <p>[art. 206, § 3º] IX - A pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.</p> <p>[art. 206] § 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.</p> <p>[art. 206] § 5º Em cinco anos:</p> <p>[art. 206, § 5º] I - A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 28</p>	<p>[art. 205, § 3º, VII] c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;</p> <p>[art. 205, § 3º] VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;</p> <p>[art. 205, § 3º] IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.</p> <p>[art. 205] § 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.</p> <p>[art. 205] § 5º Em cinco anos:</p> <p>[art. 205, § 5º] I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;</p> <p>[art. 205, § 5º] II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;</p>	<p>[art. 206, § 3º, VII] c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;</p> <p>[art. 206, § 3º] VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;</p> <p>[art. 206, § 3º] IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.</p> <p>[art. 206] § 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.</p> <p>[art. 206] § 5º Em cinco anos:</p> <p>[art. 206, § 5º] I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;</p> <p>[art. 206, § 5º] II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constante constantes de instrumento público ou particular.</p> </div> <p>[art. 204, § 5º] II - A pretensão dos médicos, odontólogos e farmacêuticos, por suas visitas, operações, assistência ou medicamentos, contado o prazo da data do último serviço prestado, em relação ao mesmo tratamento.</p> <p>[art. 204, § 5º] III - A pretensão dos advogados, curadores e procuradores judiciais, para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do</p>	<p>[art. 206, § 5º] II - A pretensão dos médicos, odontólogos e farmacêuticos, por suas visitas, operações, assistência ou medicamentos, contado o prazo da data do último serviço prestado, em relação ao mesmo tratamento.</p> <p>[art. 206, § 5º] III - A pretensão dos advogados, curadores e procuradores judiciais, para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do</p>		

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>processo, da ciência da cessação do mandato, ou da conclusão do negócio.</p> <p>[art. 204, § 5º] IV - A pretensão dos engenheiros, arquitetos e agrimensores, pelos seus honorários.</p> <p>[art. 204, § 5º] V - A pretensão dos professores e mestres pelo pagamento das lições que derem.</p> <p>Emendas dos Deputados: 270, 271</p>	<p>processo, da ciência da cessação do mandato, ou da conclusão do negócio</p> <p>[art. 206, § 5º] IV - A pretensão dos engenheiros, arquitetos e agrimensores, pelos seus honorários.</p> <p>[art. 206, § 5º] V - A pretensão dos professores e mestres pelo pagamento das lições que derem.</p> <p>Emendas dos Senadores: 30</p> <p>Emendas do Senado Federal: 28</p>		
<p>[art. 204, § 5º] VI - A pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.</p> <p>Emendas dos Deputados: 270, 271</p> <p>CAPÍTULO II - DA DECADÊNCIA</p> <p>Art. 205. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.</p> <p>Emendas dos Deputados: 91, 282</p> <p>Art. 206. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 193 e 196, nº I.</p> <p>Emendas dos Deputados: 91, 283</p>	<p>[art. 206, § 5º] VI - A pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 28</p> <p>CAPÍTULO II - DA DECADÊNCIA</p> <p>Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.</p> <p>Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, nº I.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 29, 332</p>	<p>[art. 205, § 5º] III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.</p> <p>CAPÍTULO II - DA DECADÊNCIA</p> <p>Art. 206. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.</p> <p>Art. 207. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 194 e 197, inciso I.</p>	<p>[art. 206, § 5º] III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.</p> <p>CAPÍTULO II - DA DECADÊNCIA</p> <p>Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.</p> <p>Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.</p>

A pretensão dos médicos, odontólogos e farmacêuticos, por suas visitas, operações, assistência ou medicamentos, contado o prazo da data do último serviço prestado, em relação ao mesmo tratamento. A pretensão dos advogados, curadores e procuradores judiciais, para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo, da ciência da cessação do mandato, ou da conclusão do negócio. A pretensão dos engenheiros, arquitetos e agrimensores, pelos seus honorários. A pretensão dos professores e mestres pelo pagamento das lições que derem.

~~A pretensão dos médicos, odontólogos e farmacêuticos, por suas visitas, operações, assistência ou medicamentos, contado o prazo da data do último serviço prestado, em relação ao mesmo tratamento. A pretensão dos advogados, curadores e procuradores judiciais, para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo, da ciência da cessação do mandato, ou da conclusão do negócio. A pretensão dos engenheiros, arquitetos e agrimensores, pelos seus honorários. A pretensão dos professores e mestres pelo pagamento das lições que derem.~~ [a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato:](#)

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 207. É nula a renúncia à decadência fixada em lei.</p> <p>Emendas dos Deputados: 91, 284</p> <p>Art. 208. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.</p> <p>Emendas dos Deputados: 91</p> <p>Art. 209. Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer instância, mas o juiz não pode suprir a alegação.</p> <p>Emendas dos Deputados: 91, 285, 286</p>	<p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 495 194 e 498 197, nº inciso I.</p> <p>Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei.</p> <p>Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.</p> <p>Art. 211. Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.</p>	<p>Art. 208. É nula a renúncia à decadência fixada em lei.</p> <p>Art. 209. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.</p> <p>Art. 210. Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.</p>	<p>Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei.</p> <p>Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.</p> <p>Art. 211. Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.</p>
<p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer instância grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.</p>			
<p>TÍTULO V - DA PROVA</p>	<p>TÍTULO V - DA PROVA</p>	<p>TÍTULO V - DA PROVA</p>	<p>TÍTULO V - DA PROVA</p>
<p>Art. 210. Salvo os negócios a que se impõe forma especial, os fatos jurídicos poderão provar-se mediante:</p> <p>Emendas dos Deputados: 287, 288</p>	<p>Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:</p> <p>Emendas dos Senadores: 31</p>	<p>Art. 211. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:</p>	<p>Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:</p>
<p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Salvo os negócios o negócio a que se impõe forma especial, os fatos jurídicos poderão provar-se o fato jurídico pode ser provado mediante:</p>			
<p>[art. 210] I - Confissão.</p>	<p>[art. 212] I - Confissão;</p>	<p>[art. 211] I - confissão;</p>	<p>[art. 212] I - confissão;</p>
<p>Emendas dos Deputados: 288</p>	<p>Emendas dos Senadores: 31</p>		
<p>[art. 210] II - Documentos.</p>	<p>[art. 212] II - Documento;</p>	<p>[art. 211] II - documento;</p>	<p>[art. 212] II - documento;</p>
<p>Emendas dos Deputados: 288</p>	<p>Emendas dos Senadores: 31</p>		
<p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Documentos- Documento;</p>			
<p>[art. 210] III - Testemunhas.</p>	<p>[art. 212] III - Testemunha;</p>	<p>[art. 211] III - testemunha;</p>	<p>[art. 212] III - testemunha;</p>
<p>Emendas dos Deputados: 288</p>	<p>Emendas dos Senadores: 31</p>		
<p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Testemunhas- Testemunha;</p>			
<p>[art. 210] IV - Presunção.</p>	<p>[art. 212] IV - Presunção;</p>	<p>[art. 211] IV - presunção;</p>	<p>[art. 212] IV - presunção;</p>
<p>Emendas dos Deputados: 288</p>	<p>Emendas dos Senadores: 31</p>		
<p>[art. 210] V - Exames e vistorias.</p>	<p>[art. 212] V - Perícia.</p>	<p>[art. 211] V - perícia.</p>	<p>[art. 212] V - perícia.</p>
<p>Emendas dos Deputados: 288</p>	<p>Emendas dos Senadores: 31</p>		

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p style="text-align: center;">Exames e vistorias- Perícia.</p> <p>Art. 211. Não tem eficácia a confissão se provém de quem não é capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.</p> <p>[art. 211] Parágrafo único. Se feita por um representante, somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.</p> <p>Art. 212. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.</p> <p>Art. 213. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 289</p> <p>[art. 213] § 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 290</p> <p>[art. 213, § 1º] a) Data e local de sua realização.</p> <p>[art. 213, § 1º] b) Reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas.</p> <p>[art. 213, § 1º] c) Nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação.</p> <p>[art. 213, § 1º] d) Manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes.</p> <p>[art. 213, § 1º] e) Referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato.</p>	<p>Art. 213. Não tem eficácia a confissão se provém de quem não é capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 31</p> <p>[art. 213] Parágrafo único. Se feita por um representante, somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 31 Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Se feita a confissão por um representante, somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.</p> </div> <p>Art. 214. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.</p> <p>Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 32</p> <p>[art. 215] § 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:</p> <p>[art. 215, § 1º] a) Data e local de sua realização.</p> <p>[art. 215, § 1º] b) Reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas.</p> <p>[art. 215, § 1º] c) Nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação.</p> <p>[art. 215, § 1º] d) Manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes.</p> <p>[art. 215, § 1º] e) Referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 33</p>	<p>Art. 212. Não tem eficácia a confissão se provém de quem não é capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.</p> <p>[art. 212] Parágrafo único. Se feita a confissão por um representante, somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.</p> <p>Art. 213. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.</p> <p>Art. 214. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 32</p> <p>[art. 214] § 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:</p> <p>[art. 214, § 1º] I - data e local de sua realização;</p> <p>[art. 214, § 1º] II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;</p> <p>[art. 214, § 1º] III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;</p> <p>[art. 214, § 1º] IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;</p> <p>[art. 214, § 1º] V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;</p>	<p>Art. 213. Não tem eficácia a confissão se provém de quem não é capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.</p> <p>[art. 213] Parágrafo único. Se feita a confissão por um representante, somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.</p> <p>Art. 214. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.</p> <p>Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 32</p> <p>[art. 215] § 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:</p> <p>[art. 215, § 1º] I - data e local de sua realização;</p> <p>[art. 215, § 1º] II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;</p> <p>[art. 215, § 1º] III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;</p> <p>[art. 215, § 1º] IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;</p> <p>[art. 215, § 1º] V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 213, § 1º] f) Declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram.</p> <p>[art. 213, § 1º] g) Assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião encerrando o ato.</p> <div data-bbox="439 443 1130 562" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> Assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato. </div>	<p>[art. 215, § 1º] f) Declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram.</p> <p>[art. 215, § 1º] g) Assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.</p>	<p>[art. 214, § 1º] VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;</p> <p>[art. 214, § 1º] VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.</p>	<p>[art. 215, § 1º] VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;</p> <p>[art. 215, § 1º] VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.</p>
<p>[art. 213] § 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.</p> <p>[art. 213] § 3º A escritura será redigida na língua nacional.</p> <p>[art. 213] § 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.</p> <p>[art. 213] § 5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.</p> <p>Art. 214. Farão a mesma prova que os originais as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob a sua vigilância, e por ele subscritas, assim como os traslados de autos, quando por outro escrivão concertados.</p>	<p>[art. 215] § 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.</p> <p>[art. 215] § 3º A escritura será redigida na língua nacional.</p> <p>[art. 215] § 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.</p> <p>[art. 215] § 5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.</p> <p>Art. 216. Farão a mesma prova que os originais as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob a sua vigilância, e por ele subscritas, assim como os traslados de autos, quando por outro escrivão concertados.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 31 Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 214] § 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.</p> <p>[art. 214] § 3º A escritura será redigida na língua nacional.</p> <p>[art. 214] § 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.</p> <p>[art. 214] § 5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.</p> <p>Art. 215. Farão prova, como os originais, as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob a sua vigilância, e por ele subscritas, assim como os traslados de autos, quando por outro escrivão concertados.</p>	<p>[art. 215] § 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.</p> <p>[art. 215] § 3º A escritura será redigida na língua nacional.</p> <p>[art. 215] § 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.</p> <p>[art. 215] § 5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.</p> <p>Art. 216. Farão a mesma prova que os originais as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob a sua vigilância, e por ele subscritas, assim como os traslados de autos, quando por outro escrivão concertados.</p>
<div data-bbox="439 1667 1130 1808" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> Farão a mesma prova que os originais as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob a sua </div>	<div data-bbox="1145 1667 1837 1808" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> Farão a mesma prova que , como os originais, as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob a sua </div>	<div data-bbox="1852 1667 2543 1808" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> Farão a mesma prova, como que os originais, as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob a sua </div>	

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>vigilância, e por ele subscritas, assim como os traslados de autos, quando por outro escrivão concertados <u>consertados</u>.</p> <p>Art. 215. Terão também a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.</p>	<p>vigilância, e por ele subscritas, assim como os traslados de autos, quando por outro escrivão consertados.</p> <p>Art. 217. Terão também a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.</p> <p>Emendas dos Senadores: 31 Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Terão também-a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.</p>	<p>vigilância, e por ele subscritas, assim como os traslados de autos, quando por outro escrivão consertados.</p> <p>Art. 216. Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.</p> <p>Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por <u>tabelião ou</u> oficial público de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.</p>	<p>Art. 217. Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.</p>
<p>[Nota: "O presente dispositivo foi objeto apenas de uma emenda de redação, apresentada pelo Deputado Ricardo Fiuza à Câmara dos Deputados, [...] 'substituindo terminologia tecnicamente imprecisa utilizada no texto do projeto (oficial público) pela denominação correta, usada na Constituição Federal e na Lei dos Notários e Registradores (Lei 8.935/94), evitando-se interpretações errôneas pelo aplicador da lei". CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p.194. A mencionada emenda não foi localizada.]</p>			
<p>Art. 216. Os traslados e as certidões considerar-se-ão instrumentos públicos, se os originais se houverem produzido em juízo como prova de algum ato.</p> <p>Art. 217. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.</p> <p>[art. 217] Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais, ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.</p> <p>Art. 218. A anuência, ou a autorização de outrem, necessária à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento.</p>	<p>Art. 218. Os traslados e as certidões considerar-se-ão instrumentos públicos, se os originais se houverem produzido em juízo como prova de algum ato.</p> <p>Emendas dos Senadores: 31</p> <p>Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.</p> <p>Emendas dos Senadores: 31</p> <p>[art. 219] Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais, ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.</p> <p>Emendas dos Senadores: 31 Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais; ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.</p> <p>Art. 220. A anuência, ou a autorização de outrem, necessária à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento.</p> <p>Emendas dos Senadores: 31</p>	<p>Art. 217. Os traslados e as certidões considerar-se-ão instrumentos públicos, se os originais se houverem produzido em juízo como prova de algum ato.</p> <p>Art. 218. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.</p> <p>[art. 218] Parágrafo único. Não tendo relação direta com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.</p> <p>Não tendo relação direta, <u>porém,</u> com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.</p> <p>Art. 219. A anuência ou a autorização de outrem, necessária à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento.</p>	<p>Art. 218. Os traslados e as certidões considerar-se-ão instrumentos públicos, se os originais se houverem produzido em juízo como prova de algum ato.</p> <p>Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.</p> <p>[art. 219] Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.</p> <p>Art. 220. A anuência ou a autorização de outrem, necessária à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 219. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de transcrito no registro público.</p>	<p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>A anuência; ou a autorização de outrem, necessária à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento.</p> </div> <p>Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de transcrito no registro público.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 31 Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de transcrito no registro público.</p> </div>	<p>Art. 220. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de transcrito no registro público.</p>	<p>Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.</p>
<p>[Nota: "O presente dispositivo foi objeto apenas de uma emenda de redação, apresentada pelo Deputado Ricardo Fiuza à Câmara dos Deputados [...] para 'substituir a palavra 'transcrito' pelo vocábulo 'registrado', pois na Lei de Registros Públicos, n. 6.015/73, só se utilizam as palavras registro e averbação. Não há mais transcrições e inscrições (ver art. 167 da Lei Registral)" CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 197. A mencionada emenda não foi localizada.]</p>			
<p>[art. 219] Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.</p> <p>Art. 220. O telegrama, quando lhe for contestada a autenticidade, faz prova mediante conferência com o original assinado.</p> <p>Art. 221. A cópia fotográfica de documento, conferida por oficial público, valerá como prova de declaração da vontade, mas, impugnada sua autenticidade, deverá ser exibido o original.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 291</p>	<p>[art. 221] Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 31 Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Art. 222. O telegrama, quando lhe for contestada a autenticidade, faz prova mediante conferência com o original assinado.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 31</p> <p>Art. 223. A cópia fotográfica de documento, conferida por tabelião de notas, valerá como prova de declaração da vontade, mas, impugnada sua autenticidade, deverá ser exibido o original.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 31 Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 220] Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.</p> <p>Art. 221. O telegrama, quando lhe for contestada a autenticidade, faz prova mediante conferência com o original assinado.</p> <p>Art. 222. A cópia fotográfica de documento, conferida por tabelião de notas, valerá como prova de declaração da vontade, mas, impugnada sua autenticidade, deverá ser exibido o original.</p>	<p>[art. 221] Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.</p> <p>Art. 222. O telegrama, quando lhe for contestada a autenticidade, faz prova mediante conferência com o original assinado.</p> <p>Art. 223. A cópia fotográfica de documento, conferida por tabelião de notas, valerá como prova de declaração da vontade, mas, impugnada sua autenticidade, deverá ser exibido o original.</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>A cópia fotográfica de documento, conferida por oficial público tabelião de notas, valerá como prova de</p> </div>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>declaração da vontade, mas, impugnada sua autenticidade, deverá ser exibido o original.</p> <p>[art. 221] Parágrafo único. Essa prova não supre a ausência do título de crédito, ou do original, nos casos em que a lei ou as circunstâncias condicionarem o exercício do direito à sua exibição.</p> <p>Art. 222. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão, para ter efeitos legais no País, vertidos em português.</p> <p>Art. 223. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.</p> <p>Emendas dos Deputados: 292, 293</p> <p>Art. 224. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.</p> <p>[art. 224] Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode</p>	<p>[art. 223] Parágrafo único. Essa prova não supre a ausência do título de crédito, ou do original, nos casos em que a lei ou as circunstâncias condicionarem o exercício do direito à sua exibição.</p> <p>Emendas dos Senadores: 31 Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Essa A prova não supre a ausência do título de crédito, ou do original, nos casos em que a lei ou as circunstâncias condicionarem o exercício do direito à sua exibição.</p> <p>Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão, para ter efeitos legais no País, vertidos em português.</p> <p>Emendas dos Senadores: 31 Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Os documentos redigidos em língua estrangeira serão; traduzidos para o português para ter efeitos legais no País, vertidos em português.</p> <p>Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.</p> <p>Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.</p> <p>Emendas dos Senadores: 31</p> <p>[art. 226] Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode</p>	<p>[art. 222] Parágrafo único. A prova não supre a ausência do título de crédito, ou do original, nos casos em que a lei ou as circunstâncias condicionarem o exercício do direito à sua exibição.</p> <p>Art. 223. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.</p> <p>Art. 224. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.</p> <p>Art. 225. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.</p> <p>[art. 225] Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode</p>	<p>[art. 223] Parágrafo único. A prova não supre a ausência do título de crédito, ou do original, nos casos em que a lei ou as circunstâncias condicionarem o exercício do direito à sua exibição.</p> <p>Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.</p> <p>Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.</p> <p>Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.</p> <p>[art. 226] Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.</p> <p>Art. 225. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados.</p> <p>[art. 225] Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.</p> <p>Art. 226. Não podem ser admitidos como testemunhas:</p> <p>[art. 226] I - Os menores de dezesseis anos. Emendas dos Deputados: 297</p> <p>[art. 226] II - Os que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil.</p>	<p>ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.</p> <p>Emendas dos Senadores: 31</p> <p>Art. 227. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados.</p> <p>[art. 227] Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.</p> <p>Emendas dos Senadores: 31</p> <p>Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:</p> <p>[art. 228] I - Os menores de dezesseis anos; Emendas dos Senadores: 31</p> <p>[art. 228] II - Os que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil; Emendas dos Senadores: 31 Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1165 1825 1291" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Os aqueles que, por enfermidade ou retardamento deficiência mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil;</p> </div>	<p>ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.</p> <p>Art. 226. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados.</p> <p>[art. 226] Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.</p> <p>Art. 227. Não podem ser admitidos como testemunhas:</p> <p>[art. 227] I - os menores de dezesseis anos;</p> <p>[art. 227] II - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil;</p> <div data-bbox="1855 1165 2537 1291" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>aqueles que, por enfermidade ou deficiência retardamento mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil;</p> </div>	<p>ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.</p> <p>Art. 227. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados.</p> <p>[art. 227] Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.</p> <p>Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:</p> <p>[art. 228] I - os menores de dezesseis anos;</p> <p>[art. 228] II - aqueles que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil;</p>
<p>[Nota: O Senado Federal havia alterado o termo 'retardamento mental' para 'deficiência mental', por meio de emenda de redação nº 332. O Deputado Ricardo Fiuza rejeitou tacitamente a emenda e manteve o texto aprovado pela Câmara dos Deputados em primeiro turno. O que causou uma inconsistência terminológica, porque em outros dispositivos foi mantido o termo 'deficiência mental']</p>			
<p>[art. 226] III - Os cegos e surdos, quando a ciência do fato, que se quer provar, dependa dos sentidos que lhes faltam.</p> <p>[art. 226] IV - O interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes.</p>	<p>[art. 228] III - Os cegos e surdos, quando a ciência do fato, que se quer provar, dependa dos sentidos que lhes faltam; Emendas dos Senadores: 31 Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1627 1825 1732" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Os cegos e surdos, quando a ciência do fato, que se quer provar, dependa dos sentidos que lhes faltam;</p> </div> <p>[art. 228] IV - O interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes; Emendas dos Senadores: 31</p>	<p>[art. 227] III - os cegos e surdos, quando a ciência do fato que se quer provar dependa dos sentidos que lhes faltam;</p> <p>[art. 227] IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;</p>	<p>[art. 228] III - os cegos e surdos, quando a ciência do fato que se quer provar dependa dos sentidos que lhes faltam;</p> <p>[art. 228] IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 226] V - Os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade.</p> <p>Emendas dos Deputados: 298, 299, 300</p> <p>[art. 226] Parágrafo único. Para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo.</p> <p>Emendas dos Deputados: 294, 295, 296</p> <p>Art. 227. Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato:</p> <p>[art. 227] I - A cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo.</p> <p>[art. 227] II - A que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, parente em grau sucessível, ou amigo íntimo.</p> <p>[art. 227] III - Que exponha a si, ou às pessoas aludidas no inciso anterior, a perigo de demanda ou de dano patrimonial imediato.</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 3</p>	<p>[art. 228] V - Os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade.</p> <p>Emendas dos Senadores: 31</p> <p>[art. 228] Parágrafo único. Para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo.</p> <p>Emendas dos Senadores: 31</p> <p>Art. 229. Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato:</p> <p>Emendas dos Senadores: 31</p> <p>[art. 229] I - A cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo;</p> <p>Emendas dos Senadores: 31</p> <p>[art. 229] II - A que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, parente em grau sucessível, ou amigo íntimo;</p> <p>Emendas dos Senadores: 31</p> <p>[art. 229] III - Que o exponha, ou às pessoas aludidas no inciso anterior, a perigo de demanda ou de dano patrimonial imediato.</p> <p>Emendas dos Senadores: 31, 34 Emendas do Senado Federal: 30, 332</p>	<p>[art. 227] V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade.</p> <p>[art. 227] Parágrafo único. Para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo.</p> <p>Art. 228. Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato:</p> <p>[art. 228] I - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo;</p> <p>[art. 228] II - a que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, parente em grau sucessível, ou amigo íntimo;</p> <p>[art. 228] III - que o exponha, ou às pessoas referidas no inciso antecedente, a perigo de vida, de demanda, ou de dano patrimonial imediato.</p>	<p>[art. 228] V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade.</p> <p>[art. 228] Parágrafo único. Para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo.</p> <p>Art. 229. Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato:</p> <p>[art. 229] I - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo;</p> <p>[art. 229] II - a que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, parente em grau sucessível, ou amigo íntimo;</p> <p>[art. 229] III - que o exponha, ou às pessoas referidas no inciso antecedente, a perigo de vida, de demanda, ou de dano patrimonial imediato.</p>
	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Que exponha a si o exponha, ou às pessoas aludidas no inciso anterior, a perigo de demanda ou de dano patrimonial imediato.</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Que o exponha, ou às pessoas aludidas referidas no inciso anterior antecedente, a perigo de vida, de demanda, ou de dano patrimonial imediato.</p> </div>	
<p>Art. 228. As presunções, que não as legais, não se admitem nos casos em que a lei exclui a prova testemunhal.</p> <p>Art. 229. Quem se nega a submeter-se a exame médico necessário, não poderá aproveitar-se de sua oposição.</p> <p>Emendas dos Deputados: 301, 302</p>	<p>Art. 230. As presunções, que não as legais, não se admitem nos casos em que a lei exclui a prova testemunhal.</p> <p>Emendas dos Senadores: 31</p> <p>Art. 231. Quem se nega a submeter-se a exame médico necessário, não poderá aproveitar-se de sua recusa.</p> <p>Emendas dos Senadores: 31 Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 229. As presunções, que não as legais, não se admitem nos casos em que a lei exclui a prova testemunhal.</p> <p>Art. 230. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa.</p>	<p>Art. 230. As presunções, que não as legais, não se admitem nos casos em que a lei exclui a prova testemunhal.</p> <p>Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p data-bbox="439 191 1130 296">Quem se nega a submeter-se a exame médico necessário, não poderá aproveitar-se de sua oposição recusa.</p> <p data-bbox="92 327 777 436">Art. 230. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.</p> <p data-bbox="359 447 777 478">Emendas dos Deputados: 303</p>	<p data-bbox="1145 191 1837 296">Quem Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário; não poderá aproveitar-se de sua recusa.</p> <p data-bbox="795 327 1481 436">Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.</p> <p data-bbox="1080 447 1481 478">Emendas dos Senadores: 31</p>	<p data-bbox="1495 327 2184 436">Art. 231. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.</p>	<p data-bbox="2199 327 2890 436">Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.</p>

Código Civil - PARTE - ESPECIAL (art. 233. a art. 2.046.)

PARTE - ESPECIAL	PARTE - ESPECIAL	PARTE - ESPECIAL	PARTE - ESPECIAL
<p>LIVRO I - DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES Emendas dos Deputados: 304</p> <p>TÍTULO I - DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES</p> <p>CAPÍTULO I - DAS OBRIGAÇÕES DE DAR Seção I - Das obrigações de dar coisa certa</p> <p>Art. 231. A obrigação de dar coisa certa abrange-lhe os acessórios, posto não mencionados, salvo se o contrário resultar do título, ou das circunstâncias do caso. Emendas dos Deputados: 305, 306</p>	<p>LIVRO I - DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES</p> <p>TÍTULO I - DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES</p> <p>CAPÍTULO I - DAS OBRIGAÇÕES DE DAR Seção I - Das obrigações de dar coisa certa</p> <p>Art. 233. A obrigação de dar coisa certa abrange-lhe os acessórios, posto não mencionados, salvo se o contrário resultar do título, ou das circunstâncias do caso. Emendas dos Senadores: 364 Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>LIVRO I - DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES</p> <p>TÍTULO I - DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES</p> <p>CAPÍTULO I - DAS OBRIGAÇÕES DE DAR Seção I - Das obrigações de dar coisa certa</p> <p>Art. 232. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora que não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.</p>	<p>LIVRO I - DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES</p> <p>TÍTULO I - DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES</p> <p>CAPÍTULO I - DAS OBRIGAÇÕES DE DAR Seção I - Das Obrigações de Dar Coisa Certa</p> <p>Art. 233. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.</p>
	<p>A obrigação de dar coisa certa abrange-lhe os acessórios, posto dela embora que não mencionados, salvo se o contrário resultar do título; ou das circunstâncias do caso.</p>	<p>A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora que não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.</p>	
<p>Art. 232. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes. Se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, e mais perdas e danos.</p>	<p>Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes. Se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, e mais perdas e danos. Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 233. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.</p>	<p>Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.</p>
	<p>Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; Se a perda resultar de culpa do</p>		

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 233. Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido ao seu preço o valor, que perdeu.</p> <p>Emendas dos Deputados: 307, 309</p> <p>Art. 234. Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos.</p> <p>Art. 235. Até à tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acrescidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço. Se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação. Também os frutos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes.</p>	<p>devedor, responderá este pelo equivalente; e mais perdas e danos.</p> <p>Art. 235. Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido ao seu preço o valor, que perdeu.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido ao de seu preço o valor; que perdeu.</p> <p>Art. 236. Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos.</p> <p>Art. 237. Até à tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acrescidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço. Se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação. Também os frutos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 234. Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido de seu preço o valor que perdeu.</p> <p>Art. 235. Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos.</p> <p>Art. 236. Até à tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acrescidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço; se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação.</p>	<p>Art. 235. Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido de seu preço o valor que perdeu.</p> <p>Art. 236. Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos.</p> <p>Art. 237. Até a tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acrescidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço; se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação.</p>
<p>Art. 235. Até à tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acrescidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço. Se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação. Também os frutos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes.</p>	<p>Até à tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acrescidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço; Se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação. Também os frutos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes.</p> <p>Art. 237. Até à tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acrescidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço. Se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação. Também os frutos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Até à tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acrescidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço. Se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação.</p>	<p>Até à a tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acrescidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço; se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação.</p> <p>[art. 236] Parágrafo único. Os frutos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes.</p>	<p>Até à a tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acrescidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço; se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação.</p> <p>[art. 237] Parágrafo único. Os frutos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 236. Se a obrigação for de restituir coisa certa, e esta, sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, salvos, porém, a ele os seus direitos até o dia da perda.</p> <p>Art. 237. Se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos.</p> <p>Art. 238. Se a coisa restituível se deteriorar sem culpa do devedor, recebê-la-á, tal qual se ache, o credor, sem direito a indenização; se por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no art. 237.</p> <p>Art. 239. Se, no caso do art. 236, a coisa tiver melhoramento ou aumento, sem despesa, ou trabalho do devedor, lucrará o credor o melhoramento, ou o aumento, sem pagar indenização.</p> <p>Art. 240. Se para o melhoramento, ou aumento, empregou o devedor trabalho, ou dispêndio, o caso se regulará pelas normas deste Código atinentes às benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa ou má-fé.</p>	<p>Também os frutos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes.</p> <p>Art. 238. Se a obrigação for de restituir coisa certa, e esta, sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, salvos, porém, a ele os seus direitos até o dia da perda.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Se a obrigação for de restituir coisa certa, e esta, sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, salvos, porém, a ele ressalvados os seus direitos até o dia da perda.</p> <p>Art. 239. Se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos.</p> <p>Art. 240. Se a coisa restituível se deteriorar sem culpa do devedor, recebê-la-á, tal qual se ache, o credor, sem direito a indenização; se por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no art. 239.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Se a coisa restituível se deteriorar sem culpa do devedor, recebê-la-á o credor, tal qual se ache, o credor, sem direito a indenização; se por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no art. 239 238.</p> <p>Art. 241. Se, no caso do art. 238, a coisa tiver melhoramento ou aumento, sem despesa, ou trabalho do devedor, lucrará o credor o melhoramento, ou o aumento, sem pagar indenização.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Se, no caso do art. 238 237, a coisa tiver sobrevier melhoramento ou aumento acréscimo à coisa, sem despesa; ou trabalho do devedor, lucrará o credor o melhoramento, ou o aumento, sem pagar desobrigado de indenização.</p> <p>Art. 242. Se para o melhoramento, ou aumento, empregou o devedor trabalho, ou dispêndio, o caso se regulará pelas normas deste Código atinentes às benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa ou má fé.</p>	<p>Art. 237. Se a obrigação for de restituir coisa certa, e esta, sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, ressalvados os seus direitos até o dia da perda.</p> <p>Art. 238. Se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos.</p> <p>Art. 239. Se a coisa restituível se deteriorar sem culpa do devedor, recebê-la-á o credor, tal qual se ache, sem direito a indenização; se por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no art. 238.</p> <p>Art. 240. Se, no caso do art. 237, sobrevier melhoramento ou acréscimo à coisa, sem despesa ou trabalho do devedor, lucrará o credor, desobrigado de indenização.</p> <p>Art. 241. Se para o melhoramento, ou aumento, empregou o devedor trabalho ou dispêndio, o caso se regulará pelas normas deste Código atinentes às benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé ou má-fé.</p>	<p>Art. 238. Se a obrigação for de restituir coisa certa, e esta, sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, ressalvados os seus direitos até o dia da perda.</p> <p>Art. 239. Se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos.</p> <p>Art. 240. Se a coisa restituível se deteriorar sem culpa do devedor, recebê-la-á o credor, tal qual se ache, sem direito a indenização; se por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no art. 239.</p> <p>Art. 241. Se, no caso do art. 238, sobrevier melhoramento ou acréscimo à coisa, sem despesa ou trabalho do devedor, lucrará o credor, desobrigado de indenização.</p> <p>Art. 242. Se para o melhoramento, ou aumento, empregou o devedor trabalho ou dispêndio, o caso se regulará pelas normas deste Código atinentes às benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé ou de má-fé.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
Emendas do Senado Federal: 332			
Se para o melhoramento, ou aumento, empregou o devedor trabalho, ou dispêndio, o caso se regulará pelas normas deste Código atinentes às benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa ou má- l fé.	Se para o melhoramento, ou aumento, empregou o devedor trabalho; ou dispêndio, o caso se regulará pelas normas deste Código atinentes às benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa- f é ou má l -fé.	Se para o melhoramento, ou aumento, empregou o devedor trabalho ou dispêndio, o caso se regulará pelas normas deste Código atinentes às benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé ou de má-fé.	
[art. 240] Parágrafo único. Quanto aos frutos percebidos, observar-se-á, do mesmo modo, o disposto neste Código, acerca do possuidor de boa ou má-fé.	[art. 242] Parágrafo único. Quanto aos frutos percebidos, observar-se-á, do mesmo modo, o disposto neste Código, acerca do possuidor de boa ou má fé.	[art. 241] Parágrafo único. Quanto aos frutos percebidos, observar-se-á, do mesmo modo, o disposto neste Código, acerca do possuidor de boa-fé ou má-fé.	[art. 242] Parágrafo único. Quanto aos frutos percebidos, observar-se-á, do mesmo modo, o disposto neste Código, acerca do possuidor de boa-fé ou de má-fé.
Emendas do Senado Federal: 332			
Quanto aos frutos percebidos, observar-se-á, do mesmo modo, o disposto neste Código, acerca do possuidor de boa ou má- l fé.	Quanto aos frutos percebidos, observar-se-á, do mesmo modo, o disposto neste Código, acerca do possuidor de boa- f é ou má l -fé.	Quanto aos frutos percebidos, observar-se-á, do mesmo modo, o disposto neste Código, acerca do possuidor de boa-fé ou de má-fé.	
Seção II - Das obrigações de dar coisa incerta Art. 241. A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e quantidade.	Seção II - Das obrigações de dar coisa incerta Art. 243. A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e quantidade.	Seção II - Das obrigações de dar coisa incerta Art. 242. A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade.	Seção II - Das Obrigações de Dar Coisa Incerta Art. 243. A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade.
Emendas do Senado Federal: 332			
	A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e l pela quantidade.		
Art. 242. Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação. Mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.	Art. 244. Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação. Mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.	Art. 243. Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.	Art. 244. Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.
Emendas dos Deputados: 309	Emendas do Senado Federal: 332		
	Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação-; Mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.		
Art. 243. Cientificado o credor da escolha, vigorará o disposto na Seção anterior.	Art. 245. Cientificado o credor da escolha, vigorará o disposto na Seção anterior.	Art. 244. Cientificado o credor da escolha, vigorará o disposto na Seção antecedente.	Art. 245. Cientificado da escolha o credor, vigorará o disposto na Seção antecedente.
Emendas do Senado Federal: 332			
	Cientificado o credor da escolha, vigorará o disposto na Seção anterior antecedente .	Cientificado o credor da escolha, o credor , vigorará o disposto na Seção antecedente.	
Art. 244. Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior, ou caso fortuito, salvo se se tratar de dívida (sic) genérica restrita.	Art. 246. Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior, ou caso fortuito, salvo se se tratar de dívida genérica restrita.	Art. 245. Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior ou caso fortuito.	Art. 246. Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior ou caso fortuito.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
Emendas dos Senadores: 35 Emendas do Senado Federal: 31			
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior, ou caso fortuito, salvo se se tratar de divida <u>dívida</u> genérica restrita.</p> </div> <p>CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER Art. 245. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor, que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exeqüível.</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior; ou caso fortuito, salvo se se tratar de dívida genérica restrita.</p> </div> <p>CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exeqüível.</p>	<p>CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER Art. 246. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exeqüível.</p>	<p>CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exeqüível.</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor; que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exeqüível.</p> </div> <p>Art. 246. Se a prestação do fato se impossibilitar sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa do devedor, responderá este pelas perdas e danos.</p>	<p>Art. 248. Se a prestação do fato se impossibilitar sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa do devedor, responderá este pelas perdas e danos.</p>	<p>Art. 247. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.</p>	<p>Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.</p>
Emendas do Senado Federal: 332			
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Se a prestação do fato tornar-se impossibilitar impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa do devedor dele, responderá este-pelas por perdas e danos.</p> </div> <p>Art. 247. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.</p> <p>[art. 247] Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido.</p>	<p>Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.</p> <p>[art. 249] Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido.</p>	<p>Art. 248. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.</p> <p>[art. 248] Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido.</p>	<p>Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.</p> <p>[art. 249] Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido.</p>
<p>CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER</p> <p>Art. 248. Extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossível abster-se do fato, que se obrigou a não praticar.</p>	<p>CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER</p> <p>Art. 250. Extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossível abster-se do fato, que se obrigou a não praticar.</p>	<p>CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER</p> <p>Art. 249. Extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossível abster-se do ato, que se obrigou a não praticar.</p>	<p>CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER</p> <p>Art. 250. Extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossível abster-se do ato, que se obrigou a não praticar.</p>
Emendas do Senado Federal: 332			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 249. Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfaça, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos.</p> <p>[art. 249] Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o credor desfazer ou mandar desfazer, independentemente de autorização judicial, sem prejuízo do ressarcimento devido.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS</p> <p>Art. 250. Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou.</p> <p>[art. 250] § 1º Não pode, porém, o devedor obrigar o credor a receber parte em uma prestação e parte em outra.</p> <p>[art. 250] § 2º Quando a obrigação for de prestações periódicas, a faculdade de opção poderá ser exercida em cada período.</p> <p>[art. 250] § 3º No caso de pluralidade de optantes, não havendo acordo unânime entre eles, decidirá o juiz, findo o prazo por este assinado para a deliberação.</p> <p>[art. 250] § 4º Se o título deferir a opção a terceiro, e este não quiser, ou não puder exercê-la, caberá ao juiz a escolha, se não houver acordo entre as partes.</p> <p>Art. 251. Se uma das duas prestações não puder ser objeto de obrigação, ou se tornar inexecutível, subsistirá o débito quanto à outra.</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossível abster-se do fato ato, que se obrigou a não praticar.</p> </div> <p>Art. 251. Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfaça, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos.</p> <p>[art. 251] Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o credor desfazer ou mandar desfazer, independentemente de autorização judicial, sem prejuízo do ressarcimento devido.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS</p> <p>Art. 252. Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou.</p> <p>[art. 252] § 1º Não pode, porém, o devedor obrigar o credor a receber parte em uma prestação e parte em outra.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Não pode, porém, o devedor obrigar o credor a receber parte em uma prestação e parte em outra.</p> </div> <p>[art. 252] § 2º Quando a obrigação for de prestações periódicas, a faculdade de opção poderá ser exercida em cada período.</p> <p>[art. 252] § 3º No caso de pluralidade de optantes, não havendo acordo unânime entre eles, decidirá o juiz, findo o prazo por este assinado para a deliberação.</p> <p>[art. 252] § 4º Se o título deferir a opção a terceiro, e este não quiser, ou não puder exercê-la, caberá ao juiz a escolha, se não houver acordo entre as partes.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Se o título deferir a opção a terceiro, e este não quiser, ou não puder exercê-la, caberá ao juiz a escolha; se não houver acordo entre as partes.</p> </div> <p>Art. 253. Se uma das duas prestações não puder ser objeto de obrigação, ou se tornar inexecutível, subsistirá o débito quanto à outra.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 250. Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfaça, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos.</p> <p>[art. 250] Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o credor desfazer ou mandar desfazer, independentemente de autorização judicial, sem prejuízo do ressarcimento devido.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS</p> <p>Art. 251. Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou.</p> <p>[art. 251] § 1º Não pode o devedor obrigar o credor a receber parte em uma prestação e parte em outra.</p> <p>[art. 251] § 2º Quando a obrigação for de prestações periódicas, a faculdade de opção poderá ser exercida em cada período.</p> <p>[art. 251] § 3º No caso de pluralidade de optantes, não havendo acordo unânime entre eles, decidirá o juiz, findo o prazo por este assinado para a deliberação.</p> <p>[art. 251] § 4º Se o título deferir a opção a terceiro, e este não quiser, ou não puder exercê-la, caberá ao juiz a escolha se não houver acordo entre as partes.</p> <p>Art. 252. Se uma das duas prestações não puder ser objeto de obrigação ou se tornar inexecutível, subsistirá o débito quanto à outra.</p>	<p>Art. 251. Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfaça, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos.</p> <p>[art. 251] Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o credor desfazer ou mandar desfazer, independentemente de autorização judicial, sem prejuízo do ressarcimento devido.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS</p> <p>Art. 252. Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou.</p> <p>[art. 252] § 1º Não pode o devedor obrigar o credor a receber parte em uma prestação e parte em outra.</p> <p>[art. 252] § 2º Quando a obrigação for de prestações periódicas, a faculdade de opção poderá ser exercida em cada período.</p> <p>[art. 252] § 3º No caso de pluralidade de optantes, não havendo acordo unânime entre eles, decidirá o juiz, findo o prazo por este assinado para a deliberação.</p> <p>[art. 252] § 4º Se o título deferir a opção a terceiro, e este não quiser, ou não puder exercê-la, caberá ao juiz a escolha se não houver acordo entre as partes.</p> <p>Art. 253. Se uma das duas prestações não puder ser objeto de obrigação ou se tornada inexecutível, subsistirá o débito quanto à outra.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 252. Se, por culpa do devedor, não se puder cumprir nenhuma das prestações, não competindo ao credor a escolha, ficará aquele obrigado a pagar o valor da que por último se impossibilitou, mais as perdas e danos que o caso determinar.</p> <p>Art. 253. Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações se tornar impossível por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir ou a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos. Se, por culpa do devedor, ambas se tornarem inexecutíveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indenização pelas perdas e danos.</p> <p>Art. 254. Se todas as prestações se tornarem impossíveis, sem culpa do devedor, extinguir-se-á a obrigação.</p>	<div data-bbox="1142 191 1834 302" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Se uma das duas prestações não puder ser objeto de obrigação; ou se tornar inexecutível, subsistirá o débito quanto à outra.</p> </div> <p>Art. 254. Se, por culpa do devedor, não se puder cumprir nenhuma das prestações, não competindo ao credor a escolha, ficará aquele obrigado a pagar o valor da que por último se impossibilitou, mais as perdas e danos que o caso determinar.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 590 1834 768" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Se, por culpa do devedor, não se puder cumprir nenhuma das prestações, não competindo ao credor a escolha, ficará aquele obrigado a pagar o valor da prestação da que por último se impossibilitou, mais as perdas e danos que o caso determinar.</p> </div> <p>Art. 255. Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações se tornar impossível por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir ou a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos. Se, por culpa do devedor, ambas se tornarem inexecutíveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indenização pelas perdas e danos.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1167 1834 1451" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações tornar-se tornar-impossível inexecutível por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir ou a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos; Se, por culpa do devedor, ambas as prestações se tornarem inexecutíveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indenização pelas por perdas e danos.</p> </div> <p>Art. 256. Se todas as prestações se tornarem impossíveis, sem culpa do devedor, extinguir-se-á a obrigação.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<div data-bbox="1849 191 2540 302" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Se uma das duas prestações não puder ser objeto de obrigação ou se tornar tornada inexecutível, subsistirá o débito quanto à outra.</p> </div> <p>Art. 253. Se, por culpa do devedor, não se puder cumprir nenhuma das prestações, não competindo ao credor a escolha, ficará aquele obrigado a pagar o valor da prestação da que por último se impossibilitou, mais as perdas e danos que o caso determinar.</p> <div data-bbox="1849 590 2540 768" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Se, por culpa do devedor, não se puder cumprir nenhuma das prestações, não competindo ao credor a escolha, ficará aquele obrigado a pagar o valor da prestação da que por último se impossibilitou, mais as perdas e danos que o caso determinar.</p> </div> <p>Art. 254. Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações tornar-se inexecutível por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos; se, por culpa do devedor, ambas as prestações se tornarem inexecutíveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indenização por perdas e danos.</p> <p>Art. 255. Se todas as prestações se tornarem inexecutíveis sem culpa do devedor, extinguir-se-á a obrigação.</p>	<p>Art. 254. Se, por culpa do devedor, não se puder cumprir nenhuma das prestações, não competindo ao credor a escolha, ficará aquele obrigado a pagar o valor da que por último se impossibilitou, mais as perdas e danos que o caso determinar.</p> <p>Art. 255. Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações tornar-se impossível por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos; se, por culpa do devedor, ambas as prestações se tornarem inexecutíveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indenização por perdas e danos.</p> <p>Art. 256. Se todas as prestações se tornarem impossíveis sem culpa do devedor, extinguir-se-á a obrigação.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES DIVISÍVEIS E INDIVISÍVEIS</p> <p>Art. 255. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores, ou devedores.</p> <p>Art. 256. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico.</p> <p>Art. 257. Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação não for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda.</p> <p>[art. 257] Parágrafo único. O devedor, que paga a dívida, sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados.</p> <p>Art. 258. Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira. Mas o devedor ou devedores se desobrigarão, pagando:</p> <p>[art. 258] I - A todos conjuntamente.</p> <p>[art. 258] II - A um, dando este caução de ratificação dos outros credores.</p>	<div data-bbox="1145 191 1831 302" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Se todas as prestações se tornarem impossíveis, inexecutíveis sem culpa do devedor, extinguir-se-á a obrigação.</p> </div> <p>CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES DIVISÍVEIS E INDIVISÍVEIS</p> <p>Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores, ou devedores.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 636 1831 785" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores; ou devedores.</p> </div> <p>Art. 258. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico.</p> <p>Art. 259. Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação não for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda.</p> <p>[art. 259] Parágrafo único. O devedor, que paga a dívida, sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados.</p> <p>Art. 260. Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira. Mas o devedor ou devedores se desobrigarão, pagando:</p> <p>[art. 260] I - A todos conjuntamente.</p> <p>[art. 260] II - A cada um, dando este caução de ratificação dos outros credores.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 36 Emendas do Senado Federal: 32</p>	<div data-bbox="1849 191 2534 302" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Se todas as prestações se tornarem inexecutíveis sem culpa do devedor, extinguir-se-á a obrigação.</p> </div> <p>CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES DIVISÍVEIS E INDIVISÍVEIS</p> <p>Art. 256. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.</p> <p>Art. 257. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico.</p> <p>Art. 258. Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação não for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda.</p> <p>[art. 258] Parágrafo único. O devedor, que paga a dívida, sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados.</p> <p>Art. 259. Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira. Mas o devedor ou devedores se desobrigarão, pagando:</p> <div data-bbox="1849 1409 2534 1535" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira; Mas o devedor ou devedores se desobrigarão, pagando:</p> </div> <p>[art. 259] I - a todos conjuntamente;</p> <p>[art. 259] II - a um, dando este caução de ratificação dos outros credores.</p>	<p>CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES DIVISÍVEIS E INDIVISÍVEIS</p> <p>Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.</p> <p>Art. 258. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico.</p> <p>Art. 259. Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação não for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda.</p> <p>[art. 259] Parágrafo único. O devedor, que paga a dívida, sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados.</p> <p>Art. 260. Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira; mas o devedor ou devedores se desobrigarão, pagando:</p> <p>[art. 260] I - a todos conjuntamente;</p> <p>[art. 260] II - a um, dando este caução de ratificação dos outros credores.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p data-bbox="439 191 1130 268">A cada um, dando este caução de ratificação dos outros credores.</p> <p data-bbox="92 296 724 443">Art. 259. Se um só dos credores receber a prestação por inteiro, a cada um dos outros assistirá o direito de exigir dele em dinheiro a parte, que lhe caiba no total.</p> <p data-bbox="92 657 771 804">Art. 260. Se um dos credores reemitir a dívida, a obrigação não ficará extinta para com os outros; mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remitente.</p> <p data-bbox="92 825 685 930">[art. 260] Parágrafo único. O mesmo se observará no caso de transação, novação, compensação ou confusão.</p> <p data-bbox="92 1115 739 1184">Art. 261. Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos.</p> <p data-bbox="359 1194 771 1226">Emendas dos Deputados: 310</p> <p data-bbox="92 1247 771 1352">[art. 261] § 1º Se, para esse efeito, houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes iguais.</p> <p data-bbox="92 1572 771 1677">[art. 261] § 2º Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros, respondendo só esse pelas perdas e danos.</p> <p data-bbox="92 1698 771 1787">CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS Seção I - Disposições gerais</p> <p data-bbox="92 1797 753 1873">Art. 262. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais</p>	<p data-bbox="1145 191 1837 268">A cada um, dando este caução de ratificação dos outros credores.</p> <p data-bbox="795 296 1427 443">Art. 261. Se um só dos credores receber a prestação por inteiro, a cada um dos outros assistirá o direito de exigir dele em dinheiro a parte, que lhe caiba no total.</p> <p data-bbox="1012 453 1475 485">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p data-bbox="1145 520 1837 625">Se um só dos credores receber a prestação por inteiro, a cada um dos outros assistirá o direito de exigir dele em dinheiro a parte; que lhe caiba no total.</p> <p data-bbox="795 657 1475 804">Art. 262. Se um dos credores reemitir a dívida, a obrigação não ficará extinta para com os outros; mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remitente.</p> <p data-bbox="795 825 1389 930">[art. 262] Parágrafo único. O mesmo se observará no caso de transação, novação, compensação ou confusão.</p> <p data-bbox="1012 940 1475 972">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p data-bbox="1145 1010 1837 1079">O mesmo critério se observará no caso de transação, novação, compensação ou confusão.</p> <p data-bbox="795 1115 1442 1184">Art. 263. Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos.</p> <p data-bbox="795 1247 1475 1352">[art. 263] § 1º Se, para esse efeito, houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes iguais.</p> <p data-bbox="1012 1362 1475 1394">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p data-bbox="1145 1432 1837 1537">Se, para esse efeito do disposto neste artigo, houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes iguais.</p> <p data-bbox="795 1572 1475 1677">[art. 263] § 2º Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros, respondendo só esse pelas perdas e danos.</p> <p data-bbox="795 1698 1475 1787">CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS Seção I - Disposições gerais</p> <p data-bbox="795 1797 1460 1873">Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais</p>	<p data-bbox="1498 296 2178 443">Art. 260. Se um só dos credores receber a prestação por inteiro, a cada um dos outros assistirá o direito de exigir dele em dinheiro a parte que lhe caiba no total.</p> <p data-bbox="1498 657 2178 804">Art. 261. Se um dos credores reemitir a dívida, a obrigação não ficará extinta para com os outros; mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remitente.</p> <p data-bbox="1498 825 2178 930">[art. 261] Parágrafo único. O mesmo critério se observará no caso de transação, novação, compensação ou confusão.</p> <p data-bbox="1498 1115 2145 1184">Art. 262. Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos.</p> <p data-bbox="1498 1247 2178 1352">[art. 262] § 1º Se, para efeito do disposto neste artigo, houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes iguais.</p> <p data-bbox="1498 1572 2178 1677">[art. 262] § 2º Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros, respondendo só esse pelas perdas e danos.</p> <p data-bbox="1498 1698 2178 1787">CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS Seção I - Disposições gerais</p> <p data-bbox="1498 1797 2163 1873">Art. 263. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais</p>	<p data-bbox="2202 296 2881 443">Art. 261. Se um só dos credores receber a prestação por inteiro, a cada um dos outros assistirá o direito de exigir dele em dinheiro a parte que lhe caiba no total.</p> <p data-bbox="2202 657 2881 804">Art. 262. Se um dos credores reemitir a dívida, a obrigação não ficará extinta para com os outros; mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remitente.</p> <p data-bbox="2202 825 2881 930">[art. 262] Parágrafo único. O mesmo critério se observará no caso de transação, novação, compensação ou confusão.</p> <p data-bbox="2202 1115 2849 1184">Art. 263. Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos.</p> <p data-bbox="2202 1247 2881 1352">[art. 263] § 1º Se, para efeito do disposto neste artigo, houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes iguais.</p> <p data-bbox="2202 1572 2881 1677">[art. 263] § 2º Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros, respondendo só esse pelas perdas e danos.</p> <p data-bbox="2202 1698 2881 1787">CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS Seção I - Disposições Gerais</p> <p data-bbox="2202 1797 2870 1873">Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.</p> <p>Art. 263. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 311</p> <p>Art. 264. A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.</p> <p style="text-align: center;">Seção II - Da solidariedade ativa</p> <p>Art. 265. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.</p> <p>Art. 266. Enquanto algum (sic) dos credores solidários não demandar o devedor comum, a qualquer daqueles poderá este pagar.</p>	<p>de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.</p> <p>Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.</p> <p>Art. 266. A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.</p> <p style="text-align: center;">Seção II - Da Solidariedade Ativa</p> <p>Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.</p> <p>Art. 268. Enquanto alguns dos credores solidários não demandar o devedor comum, a qualquer daqueles poderá este pagar.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.</p> <p>Art. 264. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.</p> <p>Art. 265. A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.</p> <p style="text-align: center;">Seção II - Da solidariedade ativa</p> <p>Art. 266. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.</p> <p>Art. 267. Enquanto alguns dos credores solidários não demandarem o devedor comum, a qualquer daqueles poderá este pagar.</p>	<p>de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.</p> <p>Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.</p> <p>Art. 266. A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.</p> <p style="text-align: center;">Seção II - Da Solidariedade Ativa</p> <p>Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.</p> <p>Art. 268. Enquanto alguns dos credores solidários não demandarem o devedor comum, a qualquer daqueles poderá este pagar.</p>
	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Enquanto algum alguns dos credores solidários não demandar o devedor comum, a qualquer daqueles poderá este pagar.</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Enquanto alguns dos credores solidários não demandar demandarem o devedor comum, a qualquer daqueles poderá este pagar.</p> </div>	
<p>Art. 267. O pagamento feito a um dos credores solidários extingue a dívida até o montante do que foi pago.</p> <p>Art. 268. Se falecer um dos credores solidários, deixando herdeiros, cada um destes só terá direito a exigir e receber a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível.</p>	<p>Art. 269. O pagamento feito a um dos credores solidários extingue a dívida até o montante do que foi pago.</p> <p>Art. 270. Se falecer um dos credores solidários, deixando herdeiros, cada um destes só terá direito a exigir e receber a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 268. O pagamento feito a um dos credores solidários extingue a dívida até o montante do que foi pago.</p> <p>Art. 269. Se um dos credores solidários falecer deixando herdeiros, cada um destes só terá direito a exigir e receber a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível.</p>	<p>Art. 269. O pagamento feito a um dos credores solidários extingue a dívida até o montante do que foi pago.</p> <p>Art. 270. Se um dos credores solidários falecer deixando herdeiros, cada um destes só terá direito a exigir e receber a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível.</p>
	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se falecer um dos credores solidários; falecer deixando herdeiros, cada um destes só terá direito a exigir e receber a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível.</p> </div>		
<p>Art. 269. Convertendo-se a prestação em perdas e danos, subsiste, para todos os efeitos, a solidariedade.</p> <p>Art. 270. O credor que tiver remido a dívida ou recebido o pagamento, responderá aos outros pela parte, que lhes cabia.</p>	<p>Art. 271. Convertendo-se a prestação em perdas e danos, subsiste, para todos os efeitos, a solidariedade.</p> <p>Art. 272. O credor que tiver remido a dívida ou recebido o pagamento, responderá aos outros pela parte, que lhes cabia.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 37</p>	<p>Art. 270. Convertendo-se a prestação em perdas e danos, subsiste, para todos os efeitos, a solidariedade.</p> <p>Art. 271. O credor que tiver remitido a dívida ou recebido o pagamento responderá aos outros pela parte que lhes caiba.</p>	<p>Art. 271. Convertendo-se a prestação em perdas e danos, subsiste, para todos os efeitos, a solidariedade.</p> <p>Art. 272. O credor que tiver remitido a dívida ou recebido o pagamento responderá aos outros pela parte que lhes caiba.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 271. A um dos credores solidários não pode o devedor opor as exceções pessoais oponíveis aos outros.</p> <p>Art. 272. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; o julgamento favorável aproveita-lhes, a menos que se funde em exceção pessoal ao credor que o obteve.</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Da solidariedade passiva</p> <p>Art. 273. O credor tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial, ou totalmente, a dívida comum. Se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.</p> <p>[art. 273] Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.</p> <p>Art. 274. Se morrer um dos devedores solidários, deixando herdeiros, cada um destes não será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível; mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores.</p>	<p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 33</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>O credor que tiver remido remitido a dívida ou recebido o pagamento; responderá aos outros pela parte; que lhes cabia caiba.</p> </div> <p>Art. 273. A um dos credores solidários não pode o devedor opor as exceções pessoais oponíveis aos outros.</p> <p>Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; o julgamento favorável aproveita-lhes, a menos que se funde em exceção pessoal ao credor que o obteve.</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Da solidariedade passiva</p> <p>Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial, ou totalmente, a dívida comum. Se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>O credor tem direito a exigir e receber de um ou de de alguns dos devedores, parcial; ou totalmente, a dívida comum; Se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.</p> </div> <p>[art. 275] Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.</p> <p>Art. 276. Se morrer um dos devedores solidários, deixando herdeiros, cada um destes não será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível; mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Se morrer um dos devedores solidários; falecer deixando herdeiros, cada um nenhum destes não será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível; mas todos reunidos serão considerados</p> </div>	<p>Art. 272. A um dos credores solidários não pode o devedor opor as exceções pessoais oponíveis aos outros.</p> <p>Art. 273. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; o julgamento favorável aproveita-lhes, a menos que se funde em exceção pessoal ao credor que o obteve.</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Da solidariedade passiva</p> <p>Art. 274. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.</p> <p>[art. 274] Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.</p> <p>Art. 275. Se um dos devedores solidários falecer deixando herdeiros, nenhum destes será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível; mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores.</p>	<p>Art. 273. A um dos credores solidários não pode o devedor opor as exceções pessoais oponíveis aos outros.</p> <p>Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; o julgamento favorável aproveita-lhes, a menos que se funde em exceção pessoal ao credor que o obteve.</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Da Solidariedade Passiva</p> <p>Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.</p> <p>[art. 275] Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.</p> <p>Art. 276. Se um dos devedores solidários falecer deixando herdeiros, nenhum destes será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível; mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 275. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga, ou relevada.</p> <p>Art. 276. Qualquer cláusula, condição, ou obrigação adicional, estipulada entre um dos devedores solidários e o credor, não poderá agravar a posição dos outros, sem consentimento destes.</p> <p>Art. 277. Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado.</p> <p>Art. 278. Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.</p> <p>Art. 279. O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando, porém, as pessoais a outro co-devedor.</p>	<div data-bbox="1142 184 1831 268" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>como um devedor solidário em relação aos demais devedores.</p> </div> <p>Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga, ou relevada.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 506 1831 661" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga; ou relevada.</p> </div> <p>Art. 278. Qualquer cláusula, condição, ou obrigação adicional, estipulada entre um dos devedores solidários e o credor, não poderá agravar a posição dos outros, sem consentimento destes.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 940 1831 1096" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Qualquer cláusula, condição; ou obrigação adicional, estipulada entre um dos devedores solidários e o credor, não poderá agravar a posição dos outros; sem consentimento destes.</p> </div> <p>Art. 279. Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1339 1831 1495" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Impossibilitando Tornando-se inexeqüível a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado.</p> </div> <p>Art. 280. Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.</p> <p>Art. 281. O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando, porém, as pessoais a outro co-devedor.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 276. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada.</p> <p>Art. 277. Qualquer cláusula, condição ou obrigação adicional, estipulada entre um dos devedores solidários e o credor, não poderá agravar a posição dos outros sem consentimento destes.</p> <p>Art. 278. Tornando-se inexeqüível a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado.</p> <div data-bbox="1846 1339 2534 1495" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Tornando Impossibilitando-se inexeqüível a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado.</p> </div> <p>Art. 279. Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.</p> <p>Art. 280. O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor.</p>	<p>Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada.</p> <p>Art. 278. Qualquer cláusula, condição ou obrigação adicional, estipulada entre um dos devedores solidários e o credor, não poderá agravar a posição dos outros sem consentimento destes.</p> <p>Art. 279. Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado.</p> <p>Art. 280. Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.</p> <p>Art. 281. O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 280. O credor pode renunciar a solidariedade em favor de um, alguns ou todos os devedores.</p>	<p>O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando, porém, as <u>exceções</u> pessoais a outro co-devedor.</p> <p>Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, alguns ou todos os devedores.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 281. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.</p>	<p>Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.</p>
<p>O credor pode renunciar a à solidariedade em favor de um, alguns ou todos os devedores.</p>	<p>O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, <u>de</u> alguns ou <u>de</u> todos os devedores.</p>		
<p>[art. 280] Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.</p> <p>Art. 281. O devedor que satisfiz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver. Presumem-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.</p>	<p>[art. 282] Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.</p> <p>Art. 283. O devedor que satisfiz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver. Presumem-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 281] Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.</p> <p>Art. 282. O devedor que satisfiz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.</p>	<p>[art. 282] Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.</p> <p>Art. 283. O devedor que satisfiz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.</p>
	<p>O devedor que satisfiz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver. Presumem , <u>presumindo</u>-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.</p>		
<p>Art. 282. No caso de rateio, entre os co-devedores, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor.</p>	<p>Art. 284. No caso de rateio, entre os co-devedores, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 283. No caso de rateio entre os co-devedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente.</p>	<p>Art. 284. No caso de rateio entre os co-devedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente.</p>
	<p>No caso de rateio, entre os co-devedores, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente <u>contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor</u>, contribuirão também os</p>		

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 283. Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar.</p> <p>TÍTULO II - DA TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES</p> <p>CAPÍTULO I - DA CESSÃO DE CRÉDITO</p> <p>Art. 284. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor. A cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.</p>	<p style="text-align: center;">exonerados da solidariedade pelo credor pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente.</p> <p>Art. 285. Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar.</p> <p>TÍTULO II - DA TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES</p> <p>CAPÍTULO I - DA CESSÃO DE CRÉDITO</p> <p>Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor. A cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa fé, se não constar do instrumento da obrigação.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 284. Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar.</p> <p>TÍTULO II - DA TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES</p> <p>CAPÍTULO I - DA CESSÃO DE CRÉDITO</p> <p>Art. 285. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor. A cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.</p>	<p>Art. 285. Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar.</p> <p>TÍTULO II - DA TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES</p> <p>CAPÍTULO I - DA CESSÃO DE CRÉDITO</p> <p>Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.</p>
<p>O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor. A cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.</p>	<p>O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor. A cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.</p>	<p>O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor: ; A cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.</p>	
<p>Art. 285. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito se abrangem todos os seus acessórios.</p>	<p>Art. 287. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito se abrangem todos os seus acessórios.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="text-align: center;">Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se abrangem todos os seus acessórios.</p>	<p>Art. 286. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.</p>	<p>Art. 287. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.</p>
<p>Art. 286. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se se não celebrar mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 663.</p>	<p>Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se se não celebrar mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="text-align: center;">É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654 653.</p>	<p>Art. 287. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 653.</p>	<p>Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.</p>
<p>Art. 287. O cessionário de crédito hipotecário tem o direito de fazer averbar a cessão à margem da inscrição principal.</p>	<p>Art. 289. O cessionário de crédito hipotecário tem o direito de fazer averbar a cessão à margem da inscrição principal.</p>	<p>Art. 288. O cessionário de crédito hipotecário tem o direito de fazer averbar a cessão à margem da inscrição principal.</p>	<p>Art. 289. O cessionário de crédito hipotecário tem o direito de fazer averbar a cessão no registro do imóvel.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
-----------------------------	------------------------------	------------------------------------	---------------------------------------

O cessionário de crédito hipotecário tem o direito de fazer averbar a cessão ~~à margem da inscrição principal~~ no registro do imóvel.

[Nota: O artigo teve sua parte final alterada em segundo na Câmara dos Deputados, entretanto nenhuma emenda para este dispositivo foi localizada.]

Art. 288. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Art. 289. Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.

Art. 290. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que não apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida. Quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.

Emendas dos Deputados: [312](#)

Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que ~~lhe~~ não lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida. Quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.

Art. 291. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

Art. 292. O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.

Art. 293. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que se não responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu. A mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má fé.

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Art. 291. Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.

Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida. Quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.

Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

Art. 294. O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.

Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que se não responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu. A mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má fé.

Art. 289. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Art. 290. Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.

Art. 291. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida. Quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.

Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida: ~~;~~ Quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.

Art. 292. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

Art. 293. O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.

Art. 294. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que se não responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu. A mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Art. 291. Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.

Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.

Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

Art. 294. O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.

Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que se não responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 294. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.</p> <p>Art. 295. O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros; mas tem de ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança.</p> <p>Art. 296. O crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fixa (sic) exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro.</p>	<p>Art. 296. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.</p> <p>Art. 297. O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros; mas tem de ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança.</p> <p>Art. 298. O crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro.</p>	<p>Art. 295. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.</p> <p>Art. 296. O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros; mas tem de ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança.</p> <p>Art. 297. O crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro.</p>	<p>Art. 296. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.</p> <p>Art. 297. O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros; mas tem de ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança.</p> <p>Art. 298. O crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro.</p>
<p>O crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fixa fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro.</p>			
<p>CAPÍTULO II - DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA</p> <p>Art. 297. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.</p> <p>[art. 297] Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.</p> <p>Emendas dos Deputados: 313</p> <p>Art. 298. Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originariamente dadas ao credor.</p> <p>Art. 299. Se a substituição do devedor vier a ser anulada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias. Não se restauram, porém, as garantias</p>	<p>CAPÍTULO II - DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA</p> <p>Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.</p> <p>[art. 299] Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.</p> <p>Art. 300. Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originariamente dadas ao credor.</p> <p>Art. 301. Se a substituição do devedor vier a ser anulada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias. Não se restauram, porém, as garantias</p>	<p>CAPÍTULO II - DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA</p> <p>Art. 298. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.</p> <p>[art. 298] Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.</p> <p>Art. 299. Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originariamente dadas ao credor.</p> <p>Art. 300. Se a substituição do devedor vier a ser anulada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo as garantias prestadas por</p>	<p>CAPÍTULO II - DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA</p> <p>Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.</p> <p>[art. 299] Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.</p> <p>Art. 300. Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originariamente dadas ao credor.</p> <p>Art. 301. Se a substituição do devedor vier a ser anulada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo as garantias prestadas por</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>prestadas por terceiro, exceto se este conhecia o vício que inquinava a obrigação.</p> <p>Art. 300. O novo devedor não pode opor ao credor as exceções pessoais que competiam ao devedor primitivo.</p> <p>Art. 301. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar, dentro em um mês a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.</p> <p>Emendas dos Deputados: 314, 315</p>	<p>prestadas por terceiro, exceto se este conhecia o vício que inquinava a obrigação.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 317 1831 501" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Se a substituição do devedor vier a ser anulada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias. Não se restauram, porém; salvo as garantias prestadas por terceiro terceiros, exceto se este conhecia o vício que inquinava a obrigação.</p> </div> <p>Art. 302. O novo devedor não pode opor ao credor as exceções pessoais que competiam ao devedor primitivo.</p> <p>Art. 303. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar, dentro em um mês, a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>terceiros, exceto se este conhecia o vício que inquinava a obrigação.</p> <p>Art. 301. O novo devedor não pode opor ao credor as exceções pessoais que competiam ao devedor primitivo.</p> <p>Art. 302. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor notificado não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.</p>	<p>terceiros, exceto se este conhecia o vício que inquinava a obrigação.</p> <p>Art. 302. O novo devedor não pode opor ao credor as exceções pessoais que competiam ao devedor primitivo.</p> <p>Art. 303. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.</p>
<p>O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar, dentro em um mês, a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.</p>	<p>O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor; notificado; não impugnar; dentro em um mês; trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.</p>	<p>O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.</p>	
<p>TÍTULO III - DO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES</p> <p>CAPÍTULO I - DO PAGAMENTO</p> <p>Seção I - De quem deve pagar</p> <p>Art. 302. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.</p> <p>[art. 302] Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e por conta do devedor, salvo oposição deste.</p> <p>Art. 303. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor.</p>	<p>TÍTULO III - DO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES</p> <p>CAPÍTULO I - DO PAGAMENTO</p> <p>Seção I - De quem deve pagar</p> <p>Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.</p> <p>[art. 304] Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e por conta do devedor, salvo oposição deste.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1661 1831 1776" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e por à conta do devedor, salvo oposição deste.</p> </div> <p>Art. 305. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor.</p>	<p>TÍTULO III - DO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES</p> <p>CAPÍTULO I - DO PAGAMENTO</p> <p>Seção I - De quem deve pagar</p> <p>Art. 303. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.</p> <p>[art. 303] Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.</p> <p>Art. 304. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor.</p>	<p>TÍTULO III - DO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES</p> <p>CAPÍTULO I - DO PAGAMENTO</p> <p>Seção I - De Quem Deve Pagar</p> <p>Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.</p> <p>[art. 304] Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.</p> <p>Art. 305. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 303] Parágrafo único. Se pagar antes de vencida a dívida, só terá direito ao reembolso no vencimento.</p> <p>Art. 304. O pagamento feito por terceiro, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, se o devedor tinha meios para ilidir a ação.</p> <p>Art. 305. Só valerá o pagamento, que importar em transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto, em que ele consistiu.</p> <p>Emendas dos Deputados: 316</p>	<p>[art. 305] Parágrafo único. Se pagar antes de vencida a dívida, só terá direito ao reembolso no vencimento.</p> <p>Art. 306. O pagamento feito por terceiro, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, se o devedor tinha meios para ilidir a ação.</p> <p>Art. 307. Só terá eficácia o pagamento que importar em transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto, em que ele consistiu.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 304] Parágrafo único. Se pagar antes de vencida a dívida, só terá direito ao reembolso no vencimento.</p> <p>Art. 305. O pagamento feito por terceiro, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, se o devedor tinha meios para ilidir a ação.</p> <p>Art. 306. Só terá eficácia o pagamento que importar em transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto em que ele consistiu.</p>	<p>[art. 305] Parágrafo único. Se pagar antes de vencida a dívida, só terá direito ao reembolso no vencimento.</p> <p>Art. 306. O pagamento feito por terceiro, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, se o devedor tinha meios para ilidir a ação.</p> <p>Art. 307. Só terá eficácia o pagamento que importar transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto em que ele consistiu.</p>
<p>Só valerá terá eficácia o pagamento; que importar em transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto, em que ele consistiu.</p>	<p>Só terá eficácia o pagamento que importar em transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto; em que ele consistiu.</p>	<p>Só terá eficácia o pagamento que importar em transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto em que ele consistiu.</p>	
<p>[art. 305] Parágrafo único. Se, porém, se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor, que, de boa-fé, a recebeu, e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de alheá-la.</p>	<p>[art. 307] Parágrafo único. Se, porém, se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor que, de boa fé, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de alheá-la.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 306] Parágrafo único. Se se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor que, de boa-fé, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de aliená-la.</p>	<p>[art. 307] Parágrafo único. Se se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor que, de boa-fé, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de aliená-la.</p>
<p>Se, porém, se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor; que, de boa- []fé, a recebeu; e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de alheá-la.</p>	<p>Se, porém, se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor que, de boa []-fé, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de alheá aliená-la.</p>		
<p>Seção II - Daqueles a quem se deve pagar</p> <p>Art. 306. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.</p> <p>Art. 307 O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provando depois que não era credor.</p>	<p>Seção II - Daqueles a quem se deve pagar</p> <p>Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.</p> <p>Art. 309. O pagamento feito de boa fé ao credor putativo é válido, ainda provando depois que não era credor.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Seção II - Daqueles a quem se deve pagar</p> <p>Art. 307. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.</p> <p>Art. 308. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.</p>	<p>Seção II - Daqueles a Quem se Deve Pagar</p> <p>Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.</p> <p>Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.</p>
<p>O pagamento feito de boa- []fé ao credor putativo é válido, ainda provando depois que não era credor.</p>	<p>O pagamento feito de boa []-fé ao credor putativo é válido, ainda provando provado depois que não era credor.</p>		
<p>Art. 308. Não vale, porém, vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se</p>	<p>Art. 310. Não vale, porém, o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se</p>	<p>Art. 309. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não</p>	<p>Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu.</p> <div data-bbox="439 321 1130 436" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Não vale, porém, vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu.</p> </div> <p>Art. 309. Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, exceto se as circunstâncias contrariarem a presunção daí resultante.</p> <p>Art. 310. Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe, entretanto, salvo o regresso contra o credor.</p> <p>Seção III - Do objeto do pagamento e sua prova</p> <p>Art. 311. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, embora mais valiosa.</p> <p>Art. 312. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser</p>	<p>o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 321 1837 436" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Não vale, porém, o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu.</p> </div> <p>Art. 311. Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, exceto se as circunstâncias contrariarem a presunção daí resultante.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 684 1837 800" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, exceto salvo se as circunstâncias contrariarem a presunção daí resultante.</p> </div> <p>Art. 312. Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe, entretanto, salvo o regresso contra o credor.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1157 1837 1377" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe, entretanto, salvo ressalvado o regresso contra o credor.</p> </div> <p>Seção III - Do objeto do pagamento e sua prova</p> <p>Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, embora mais valiosa.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1629 1837 1724" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, embora ainda que mais valiosa.</p> </div> <p>Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser</p>	<p>provar que em benefício dele efetivamente reverteu.</p> <p>Art. 310. Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, salvo se as circunstâncias contrariarem a presunção daí resultante.</p> <p>Art. 311. Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe ressalvado o regresso contra o credor.</p> <p>Seção III - Do objeto do pagamento e sua prova</p> <p>Art. 312. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.</p> <p>Art. 313. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser</p>	<p>provar que em benefício dele efetivamente reverteu.</p> <p>Art. 311. Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, salvo se as circunstâncias contrariarem a presunção daí resultante.</p> <p>Art. 312. Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe ressalvado o regresso contra o credor.</p> <p>Seção III - Do Objeto do Pagamento e Sua Prova</p> <p>Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.</p> <p>Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.</p> <p>Art. 313. As dívidas em dinheiro devem ser pagas em moeda corrente e pelo valor nominal.</p> <p>Emendas dos Deputados: 317, 318</p>	<p>obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.</p> <p>Art. 315. As dívidas em dinheiro devem ser pagas em moeda corrente e pelo seu valor nominal, no vencimento, a partir de quando sofrerão correção monetária.</p> <p>Emendas dos Senadores: 38</p> <p>Emendas do Senado Federal: 34</p>	<p>obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.</p> <p>Art. 314. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas, no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes.</p>	<p>obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.</p> <p>Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes.</p>
<p>As dívidas em dinheiro devem ser pagas em moeda corrente e pelo <u>seu</u> valor nominal, <u>no vencimento, a partir de quando sofrerão correção monetária.</u></p>	<p>As dívidas em dinheiro devem <u>deverão</u> ser pagas, <u>no vencimento,</u> em moeda corrente e pelo seu-valor nominal, no vencimento, a partir de quando sofrerão correção monetária <u>salvo o disposto nos artigos subseqüentes.</u></p>	<p>As dívidas em dinheiro deverão ser pagas; no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes.</p>	
<p>[art. 314] Parágrafo único. É lícito, porém, convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas.</p> <p>Emendas dos Deputados: 319, 320, 321, 322, 323</p>	<p>[art. 316] Parágrafo único. É lícito convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas.</p> <p>Emendas dos Senadores: 38</p> <p>Emendas do Senado Federal: 34</p>	<p>Art. 315. É lícito convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas.</p>	<p>Art. 316. É lícito convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas.</p>
<p>É lícito, porém, convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas.</p> <p>Art. 315. Quando, pela desvalorização da moeda, ocorrer desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento da execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que preserve, quanto possível, a equivalência das prestações..</p> <p>Emendas dos Deputados: 324, 325, 326, 327</p>	<p>Art. 317. Quando, pela desvalorização da moeda, ocorrer desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento da execução, o juiz determinará a correção monetária, mediante aplicação dos índices oficiais, por cálculo do contador.</p> <p>Emendas dos Senadores: 38</p> <p>Emendas do Senado Federal: 34</p>	<p>Art. 316. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.</p>	<p>Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.</p>
<p>Quando, pela desvalorização da moeda, ocorrer desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento da execução, podrá o juiz corrigi-lo, <u>determinará</u> a pedido da parte <u>correção monetária,</u> de modo que preserve, quanto possível mediante aplicação dos índices oficiais, a equivalência das prestações por cálculo do contador.;</p>	<p>Quando, pela desvalorização da moeda <u>por motivos imprevisíveis,</u> ocorrer <u>sobrevier</u> desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento da de sua execução, podrá o juiz determinará corrigi-lo, a correção monetária <u>pedido da parte,</u> mediante aplicação dos índices oficiais de modo que assegure, quanto possível, <u>por cálculo do contador</u> <u>o valor real da prestação.</u></p>		
<p>Art. 316. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e</p>	<p>Art. 318. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e</p>	<p>Art. 317. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e</p>	<p>Art. 318. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial.</p> <p>Art. 317. O devedor, que paga, tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto lhe não for dada.</p> <p>Art. 318. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.</p> <p>[art. 318] Parágrafo único. Ainda sem esses requisitos valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.</p> <p>Art. 319. Nos débitos, cuja quitação consista na devolução do título, perdido este, poderá o devedor exigir, retendo o pagamento, declaração do credor, que inutilize o título sumido.</p> <p>Art. 320. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.</p> <p>Art. 321. Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos.</p> <p>Art. 322. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.</p>	<p>o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial.</p> <p>Art. 319. O devedor, que paga, tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto lhe não for dada.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1139 443 1831 569" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O devedor; que paga; tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto lhe não for <u>lhe seja</u> dada.</p> </div> <p>Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.</p> <p>[art. 320] Parágrafo único. Ainda sem esses requisitos valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1139 1052 1831 1167" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Ainda sem esses os requisitos <u>estabelecidos neste artigo</u>, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.</p> </div> <p>Art. 321. Nos débitos, cuja quitação consista na devolução do título, perdido este, poderá o devedor exigir, retendo o pagamento, declaração do credor, que inutilize o título sumido.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1139 1415 1831 1562" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Nos débitos, cuja quitação consista na devolução do título, perdido este, poderá o devedor exigir, retendo o pagamento; declaração do credor; que inutilize o título sumido <u>desaparecido</u>.</p> </div> <p>Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.</p> <p>Art. 323. Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos.</p> <p>Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.</p>	<p>o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial.</p> <p>Art. 318. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.</p> <p>Art. 319. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.</p> <p>[art. 319] Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.</p> <p>Art. 320. Nos débitos, cuja quitação consista na devolução do título, perdido este, poderá o devedor exigir, retendo o pagamento declaração do credor que inutilize o título desaparecido.</p> <p>Art. 321. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.</p> <p>Art. 322. Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos.</p> <p>Art. 323. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.</p>	<p>o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial.</p> <p>Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.</p> <p>Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.</p> <p>[art. 320] Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.</p> <p>Art. 321. Nos débitos, cuja quitação consista na devolução do título, perdido este, poderá o devedor exigir, retendo o pagamento, declaração do credor que inutilize o título desaparecido.</p> <p>Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.</p> <p>Art. 323. Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos.</p> <p>Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 322] Parágrafo único. Ficar, porém, sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, dentro em sessenta dias, o não pagamento.</p> <p>Art. 323. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e quitação. Se, porém, ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida.</p> <p>Art. 324. Se o pagamento se houver de fazer por medida, ou peso, entender-se-á, no silêncio das partes, que aceitaram os do lugar da execução.</p> <p style="text-align: center;">Seção IV - Do lugar do pagamento</p> <p>Art. 325. Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.</p> <p>[art. 325] Parágrafo único. Designados dois ou mais lugares, cabe ao credor entre eles a escolha.</p> <p>Art. 326. Se o pagamento consistir na tradição de um imóvel, ou em prestações relativas a imóvel, far-se-á no lugar onde este se acha.</p> <p>Art. 327. Ocorrendo motivo grave para que se não efetue o pagamento no lugar determinado,</p>	<p>[art. 324] Parágrafo único. Ficar, porém, sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, dentro em sessenta dias, o não pagamento.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px auto; width: fit-content;"> <p>Ficar, porém, sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, dentro em sessenta dias, o não a falta do pagamento.</p> </div> <p>Art. 325. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e quitação. Se, porém, ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px auto; width: fit-content;"> <p>Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação. Se, porém, ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida.</p> </div> <p>Art. 326. Se o pagamento se houver de fazer por medida, ou peso, entender-se-á, no silêncio das partes, que aceitaram os do lugar da execução.</p> <p style="text-align: center;">Seção IV - Do lugar do pagamento</p> <p>Art. 327. Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.</p> <p>[art. 327] Parágrafo único. Designados dois ou mais lugares, cabe ao credor entre eles a escolha.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px auto; width: fit-content;"> <p>Designados dois ou mais lugares, cabe ao credor escolher entre eles a escolha.</p> </div> <p>Art. 328. Se o pagamento consistir na tradição de um imóvel, ou em prestações relativas a imóvel, far-se-á no lugar onde este se acha.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px auto; width: fit-content;"> <p>Se o pagamento consistir na tradição de um imóvel, ou em prestações relativas a imóvel, far-se-á no lugar onde este se acha situado o bem.</p> </div> <p>Art. 329. Ocorrendo motivo grave para que se não efetue o pagamento no lugar determinado,</p>	<p>[art. 323] Parágrafo único. Ficar sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.</p> <p>Art. 324. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida.</p> <p>Art. 325. Se o pagamento se houver de fazer por medida, ou peso, entender-se-á, no silêncio das partes, que aceitaram os do lugar da execução.</p> <p style="text-align: center;">Seção IV - Do lugar do pagamento</p> <p>Art. 326. Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.</p> <p>[art. 326] Parágrafo único. Designados dois ou mais lugares, cabe ao credor escolher entre eles.</p> <p>Art. 327. Se o pagamento consistir na tradição de um imóvel, ou em prestações relativas a imóvel, far-se-á no lugar onde situado o bem.</p> <p>Art. 328. Ocorrendo motivo grave para que se não efetue o pagamento no lugar determinado,</p>	<p>[art. 324] Parágrafo único. Ficar sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.</p> <p>Art. 325. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida.</p> <p>Art. 326. Se o pagamento se houver de fazer por medida, ou peso, entender-se-á, no silêncio das partes, que aceitaram os do lugar da execução.</p> <p style="text-align: center;">Seção IV - Do Lugar do Pagamento</p> <p>Art. 327. Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.</p> <p>[art. 327] Parágrafo único. Designados dois ou mais lugares, cabe ao credor escolher entre eles.</p> <p>Art. 328. Se o pagamento consistir na tradição de um imóvel, ou em prestações relativas a imóvel, far-se-á no lugar onde situado o bem.</p> <p>Art. 329. Ocorrendo motivo grave para que se não efetue o pagamento no lugar determinado,</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>poderá o devedor fazê-lo em outro, sem prejuízo para o credor.</p> <p>Art. 328. O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.</p> <p>Seção V - Do tempo do pagamento</p> <p>Art. 329. Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, o credor pode exigí-lo imediatamente.</p> <p>Art. 330. As obrigações condicionais cumprem-se na data do implemento da condição, incumbida ao credor a prova de que deste houve ciência o devedor.</p> <p>Art. 331. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:</p> <p>[art. 331] I - No caso de falência do devedor, ou de concurso de credores.</p> <p>Emendas dos Deputados: 328</p> <p>[art. 331] II - Se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor.</p> <p>[art. 331] III - Se cessarem, ou se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las.</p>	<p>poderá o devedor fazê-lo em outro, sem prejuízo para o credor.</p> <p>Art. 330. O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.</p> <p>Seção V - Do tempo do pagamento</p> <p>Art. 331. Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, o credor pode exigí-lo imediatamente.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 625 1831 743" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor pode exigí-lo imediatamente.</p> </div> <p>Art. 332. As obrigações condicionais cumprem-se na data do implemento da condição, incumbida ao credor a prova de que deste houve ciência o devedor.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 982 1831 1138" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>As obrigações condicionais cumprem-se na data do implemento da condição, incumbida cabendo ao credor a prova de que deste houve teve ciência o devedor.</p> </div> <p>Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:</p> <p>[art. 333] I - No caso de falência do devedor, ou de concurso de credores.</p> <p>[art. 333] II - Se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor.</p> <p>[art. 333] III - Se cessarem, ou se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1768 1831 1894" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Se cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las.</p> </div>	<p>poderá o devedor fazê-lo em outro, sem prejuízo para o credor.</p> <p>Art. 329. O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.</p> <p>Seção V - Do tempo do pagamento</p> <p>Art. 330. Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigí-lo imediatamente.</p> <p>Art. 331. As obrigações condicionais cumprem-se na data do implemento da condição, cabendo ao credor a prova de que deste teve ciência o devedor.</p> <p>Art. 332. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:</p> <p>[art. 332] I - no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores;</p> <p>[art. 332] II - se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor;</p> <p>[art. 332] III - se cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las.</p>	<p>poderá o devedor fazê-lo em outro, sem prejuízo para o credor.</p> <p>Art. 330. O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.</p> <p>Seção V - Do Tempo do Pagamento</p> <p>Art. 331. Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigí-lo imediatamente.</p> <p>Art. 332. As obrigações condicionais cumprem-se na data do implemento da condição, cabendo ao credor a prova de que deste teve ciência o devedor.</p> <p>Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:</p> <p>[art. 333] I - no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores;</p> <p>[art. 333] II - se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor;</p> <p>[art. 333] III - se cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 331] Parágrafo único. Nos casos deste artigo, se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II - DO PAGAMENTO POR CONSIGNAÇÃO</p> <p>Art. 332. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial da coisa devida, nos casos e forma legais.</p>	<p>[art. 333] Parágrafo único. Nos casos deste artigo, se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II - DO PAGAMENTO POR CONSIGNAÇÃO Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="text-align: center; border: 1px solid black; padding: 2px;">DO PAGAMENTO POR EM CONSIGNAÇÃO</p> <p>Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue-se a obrigação, o depósito judicial da coisa devida, nos casos e forma legais.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 332] Parágrafo único. Nos casos deste artigo, se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II - DO PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO</p> <p>Art. 333. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial da coisa devida, nos casos e forma legais.</p>	<p>[art. 333] Parágrafo único. Nos casos deste artigo, se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II - DO PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO</p> <p>Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.</p>
<p>Considera-se pagamento, e extingue-se a obrigação, o depósito judicial da coisa devida, nos casos e forma legais.</p>	<p>Considera-se pagamento, e extingue-se a obrigação, o depósito judicial da coisa devida, nos casos e forma legais.</p>	<p>Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.</p>	

[Nota: "Foi objeto de emenda por parte da Câmara dos Deputados no período final de tramitação do projeto, para inclusão do depósito em estabelecimento bancário como uma das formas de se consignar o pagamento." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 302. A mencionada emenda não foi localizada.]

<p>Art. 333. A consignação tem lugar:</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 329</p> <p>[art. 333] I - Se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 329</p> <p>[art. 333] II - Se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 329</p> <p>[art. 333] III - Se o credor for incapaz de receber, ou for desconhecido, ou declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 329</p>	<p>Art. 335. A consignação tem lugar:</p> <p>[art. 335] I - Se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma.</p> <p>[art. 335] II - Se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="text-align: center; border: 1px solid black; padding: 2px;">Se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas: condição devidos;</p> <p>[art. 335] III - Se o credor for incapaz de receber, ou for desconhecido, ou declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 334. A consignação tem lugar:</p> <p>[art. 334] I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;</p> <p>[art. 334] II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;</p> <p>[art. 334] III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;</p>	<p>Art. 335. A consignação tem lugar:</p> <p>[art. 335] I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;</p> <p>[art. 335] II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;</p> <p>[art. 335] III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;</p>
<p>Se o credor for incapaz de receber, ou for desconhecido, ou declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil.</p>	<p>Se o credor for incapaz de receber, ou for desconhecido, ou declarado ausente, ou residir em lugar incerto; ou de acesso perigoso ou difícil: ;</p>		

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 333] IV - Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 329</p> <p>[art. 333] V - Se pender litígio sobre o objeto do pagamento.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 329</p> <p>Art. 334. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorreram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.</p> <p>Art. 335. O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente.</p> <p>Art. 336. Enquanto o credor não declarar que aceita o depósito, ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento, pagando as respectivas despesas, e subsistindo a obrigação para todas as conseqüências de direito.</p> <p>Art. 337. Julgado procedente o depósito, o devedor já não poderá levantá-lo, embora o credor consinta, senão de acordo com os outros devedores e fiadores.</p> <p>Art. 338. O credor que, depois de contestar a lide ou aceitar o depósito, aquiescer no levantamento, perderá a preferência e garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, ficando para logo desobrigados os co-devedores e fiadores, que não anuíram.</p>	<p>[art. 335] IV - Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento.</p> <p>[art. 335] V - Se pender litígio sobre o objeto do pagamento.</p> <p>Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorreram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.</p> <p>Art. 337. O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente.</p> <p>Art. 338. Enquanto o credor não declarar que aceita o depósito, ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento, pagando as respectivas despesas, e subsistindo a obrigação para todas as conseqüências de direito.</p> <p>Art. 339. Julgado procedente o depósito, o devedor já não poderá levantá-lo, embora o credor consinta, senão de acordo com os outros devedores e fiadores.</p> <p>Art. 340. O credor que, depois de contestar a lide ou aceitar o depósito, aquiescer no levantamento, perderá a preferência e garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, ficando para logo desobrigados os co-devedores e fiadores, que não anuíram.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 334] IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;</p> <p>[art. 334] V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.</p> <p>Art. 335. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorreram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.</p> <p>Art. 336. O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente.</p> <p>Art. 337. Enquanto o credor não declarar que aceita o depósito, ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento, pagando as respectivas despesas, e subsistindo a obrigação para todas as conseqüências de direito.</p> <p>Art. 338. Julgado procedente o depósito, o devedor já não poderá levantá-lo, embora o credor consinta, senão de acordo com os outros devedores e fiadores.</p> <p>Art. 339. O credor que, depois de contestar a lide ou aceitar o depósito, aquiescer no levantamento, perderá a preferência e a garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, ficando para logo desobrigados os co-devedores e fiadores que não tenham anuído.</p>	<p>[art. 335] IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;</p> <p>[art. 335] V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.</p> <p>Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorreram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.</p> <p>Art. 337. O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente.</p> <p>Art. 338. Enquanto o credor não declarar que aceita o depósito, ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento, pagando as respectivas despesas, e subsistindo a obrigação para todas as conseqüências de direito.</p> <p>Art. 339. Julgado procedente o depósito, o devedor já não poderá levantá-lo, embora o credor consinta, senão de acordo com os outros devedores e fiadores.</p> <p>Art. 340. O credor que, depois de contestar a lide ou aceitar o depósito, aquiescer no levantamento, perderá a preferência e a garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, ficando para logo desobrigados os co-devedores e fiadores que não tenham anuído.</p>
<p>Art. 339. Se a coisa devida for imóvel ou corpo certo que deva ser entregue no mesmo lugar onde</p>	<p>Art. 341. Se a coisa devida for imóvel ou corpo certo que deva ser entregue no mesmo lugar onde</p>	<p>Art. 340. Se a coisa devida for imóvel ou corpo certo que deva ser entregue no mesmo lugar onde</p>	<p>Art. 341. Se a coisa devida for imóvel ou corpo certo que deva ser entregue no mesmo lugar onde</p>

O credor que, depois de contestar a lide ou aceitar o depósito, aquiescer no levantamento, perderá a preferência e garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, ficando para logo desobrigados os co-devedores e fiadores, que não ~~anuíram~~ **anuíram**.

O credor que, depois de contestar a lide ou aceitar o depósito, aquiescer no levantamento, perderá a preferência e a garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, ficando para logo desobrigados os co-devedores e fiadores; que não ~~anuíram~~ **anuíram** tenham anuído.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>está, poderá o devedor citar o credor para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada.</p> <p>Art. 340. Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será ele citado para esse fim, sob cominação de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher. Feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente.</p> <p>Art. 341. As despesas com o depósito, quando julgado procedente, correrão por conta do credor, e, no caso contrário, por conta do devedor.</p> <p>Art. 342. O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação, mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco do pagamento.</p> <p>Art. 343. Se a dívida se vencer, pendendo litígio entre credores que se pretendem mutuamente excluir, poderá qualquer deles requerer a consignação.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III - DO PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO</p> <p>Art. 344. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:</p> <p>[art. 344] I - Do credor que paga a dívida do devedor comum.</p> <p>[art. 344] II - Do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel.</p>	<p>está, poderá o devedor citar o credor para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada.</p> <p>Art. 342. Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será ele citado para esse fim, sob cominação de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher. Feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente.</p> <p>Art. 343. As despesas com o depósito, quando julgado procedente, correrão por conta do credor, e, no caso contrário, por conta do devedor.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>As despesas com o depósito, quando julgado procedente, correrão por à conta do credor, e, no caso contrário, por à conta do devedor.</p> </div> <p>Art. 344. O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação, mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco do pagamento.</p> <p>Art. 345. Se a dívida se vencer, pendendo litígio entre credores que se pretendem mutuamente excluir, poderá qualquer deles requerer a consignação.</p> <p style="text-align: center;">[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:</p> <p>[art. 346] I - Do credor que paga a dívida do devedor comum.</p> <p>[art. 346] II - Do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel.</p>	<p>está, poderá o devedor citar o credor para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada.</p> <p>Art. 341. Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será ele citado para esse fim, sob cominação de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher. Feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será ele citado para esse fim, sob cominação de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher: ; Feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente.</p> </div> <p>Art. 342. As despesas com o depósito, quando julgado procedente, correrão à conta do credor, e, no caso contrário, à conta do devedor.</p> <p>Art. 343. O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação, mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco do pagamento.</p> <p>Art. 344. Se a dívida se vencer, pendendo litígio entre credores que se pretendem mutuamente excluir, poderá qualquer deles requerer a consignação.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III - DO PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO</p> <p>Art. 345. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:</p> <p>[art. 345] I - do credor que paga a dívida do devedor comum;</p> <p>[art. 345] II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;</p>	<p>está, poderá o devedor citar o credor para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada.</p> <p>Art. 342. Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será ele citado para esse fim, sob cominação de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher; feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente.</p> <p>Art. 343. As despesas com o depósito, quando julgado procedente, correrão à conta do credor, e, no caso contrário, à conta do devedor.</p> <p>Art. 344. O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação, mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco do pagamento.</p> <p>Art. 345. Se a dívida se vencer, pendendo litígio entre credores que se pretendem mutuamente excluir, poderá qualquer deles requerer a consignação.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III - DO PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO</p> <p>Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:</p> <p>[art. 346] I - do credor que paga a dívida do devedor comum;</p> <p>[art. 346] II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 344] III - Do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.</p> <p>Art. 345. A sub-rogação é convencional:</p> <p>[art. 345] I - Quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos.</p> <p>[art. 345] II - Quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.</p> <p>Art. 346. Na hipótese do artigo antecedente, nº I, vigorará o disposto quanto à cessão do crédito.</p>	<p>[art. 346] III - Do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.</p> <p>Art. 347. A sub-rogação é convencional:</p> <p>[art. 347] I - Quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos.</p> <p>[art. 347] II - Quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.</p> <p>Art. 348. Na hipótese do artigo antecedente, nº I, vigorará o disposto quanto à cessão do crédito.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 7 Emendas do Senado Federal: 29</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Na hipótese do inciso I do artigo antecedente, nº I; vigorará o disposto quanto à cessão do crédito.</p> </div>	<p>[art. 345] III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.</p> <p>Art. 346. A sub-rogação é convencional:</p> <p>[art. 346] I - quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos;</p> <p>[art. 346] II - quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.</p> <p>Art. 347. Na hipótese do inciso I do artigo antecedente, vigorará o disposto quanto à cessão do crédito.</p>	<p>[art. 346] III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.</p> <p>Art. 347. A sub-rogação é convencional:</p> <p>[art. 347] I - quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos;</p> <p>[art. 347] II - quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.</p> <p>Art. 348. Na hipótese do inciso I do artigo antecedente, vigorará o disposto quanto à cessão do crédito.</p>
<p>Art. 347. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.</p> <p>Art. 348. Na sub-rogação legal o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão até à soma, que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.</p>	<p>Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Art. 350. Na sub-rogação legal o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão até à soma, que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Na sub-rogação legal o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão até à soma; que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.</p> </div>	<p>Art. 348. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.</p> <p>Art. 349. Na sub-rogação legal o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão até à soma que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.</p>	<p>Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.</p> <p>Art. 350. Na sub-rogação legal o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão até à soma que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.</p>
<p>Art. 349. O credor originário, só em parte reembolsado, terá preferência ao sub-rogado, na cobrança da dívida restante, se os bens do devedor não chegarem para saldar inteiramente o que a um e outro dever.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV - DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO</p> <p>Art. 350. A pessoa obrigada, por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem</p>	<p>Art. 351. O credor originário, só em parte reembolsado, terá preferência ao sub-rogado, na cobrança da dívida restante, se os bens do devedor não chegarem para saldar inteiramente o que a um e outro dever.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV - DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO</p> <p>Art. 352. A pessoa obrigada, por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem</p>	<p>Art. 350. O credor originário, só em parte reembolsado, terá preferência ao sub-rogado, na cobrança da dívida restante, se os bens do devedor não chegarem para saldar inteiramente o que a um e outro dever.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV - DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO</p> <p>Art. 351. A pessoa obrigada, por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem</p>	<p>Art. 351. O credor originário, só em parte reembolsado, terá preferência ao sub-rogado, na cobrança da dívida restante, se os bens do devedor não chegarem para saldar inteiramente o que a um e outro dever.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV - DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO</p> <p>Art. 352. A pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos.</p> <p>Art. 351. Não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver ele cometido violência, ou dolo.</p> <p>Art. 352. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.</p> <p>Art. 353. Se o devedor não fizer a indicação do art. 350, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.</p>	<p>o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos.</p> <p>Art. 353. Não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver ele cometido violência, ou dolo.</p> <p>Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.</p> <p>Art. 355. Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos.</p> <div data-bbox="1834 268 2534 432" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>A pessoa obrigada, por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos.</p> </div> <p>Art. 352. Não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver ele cometido violência, ou dolo.</p> <div data-bbox="1834 695 2534 890" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver ele cometido violência, ou dolo.</p> </div> <p>Art. 353. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.</p> <p>Art. 354. Se o devedor não fizer a indicação do art. 351, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar; se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.</p>	<p>o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos.</p> <p>Art. 353. Não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver ele cometido violência ou dolo.</p> <p>Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.</p> <p>Art. 355. Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.</p>
<p>CAPÍTULO V - DA DAÇÃO EM PAGAMENTO</p> <p>Art. 354. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.</p> <p>Art. 355. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes</p>	<p>CAPÍTULO V - DA DAÇÃO EM PAGAMENTO</p> <p>Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.</p> <p>Art. 357. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes</p>	<p>CAPÍTULO V - DA DAÇÃO EM PAGAMENTO</p> <p>Art. 355. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.</p> <p>Art. 356. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes</p>	<p>CAPÍTULO V - DA DAÇÃO EM PAGAMENTO</p> <p>Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.</p> <p>Art. 357. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda.</p> <p>Art. 356. Se for título de crédito a coisa dada em pagamento, a transferência importará em cessão.</p> <p>Art. 357. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI - DA NOVAÇÃO</p> <p>Art. 358. Dá-se a novação:</p> <p>[art. 358] I - Quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior.</p> <p>[art. 358] II - Quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor.</p> <p>[art. 358] III - Quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.</p> <p>Art. 359. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.</p> <p>Art. 360. A novação por substituição do devedor pode ser efetuada independente de consentimento deste.</p>	<p>regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda.</p> <p>Art. 358. Se for título de crédito a coisa dada em pagamento, a transferência importará em cessão.</p> <p>Art. 359. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI - DA NOVAÇÃO</p> <p>Art. 360. Dá-se a novação:</p> <p>[art. 360] I - Quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior.</p> <p>[art. 360] II - Quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor.</p> <p>[art. 360] III - Quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.</p> <p>Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.</p> <p>Art. 362. A novação por substituição do devedor pode ser efetuada independentemente de consentimento deste.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 381 Emendas do Senado Federal: 35</p>	<p>regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda.</p> <p>Art. 357. Se for título de crédito a coisa dada em pagamento, a transferência importará em cessão.</p> <p>Art. 358. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI - DA NOVAÇÃO</p> <p>Art. 359. Dá-se a novação:</p> <p>[art. 359] I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;</p> <p>[art. 359] II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;</p> <p>[art. 359] III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.</p> <p>Art. 360. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.</p> <p>Art. 361. A novação por substituição do devedor pode ser efetuada independentemente de consentimento deste.</p>	<p>regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda.</p> <p>Art. 358. Se for título de crédito a coisa dada em pagamento, a transferência importará em cessão.</p> <p>Art. 359. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI - DA NOVAÇÃO</p> <p>Art. 360. Dá-se a novação:</p> <p>[art. 360] I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;</p> <p>[art. 360] II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;</p> <p>[art. 360] III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.</p> <p>Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.</p> <p>Art. 362. A novação por substituição do devedor pode ser efetuada independentemente de consentimento deste.</p>
<p>Art. 361. Se o novo devedor for insolvente, não tem o credor, que o aceitou, ação regressiva contra o primeiro, salvo se este obteve por má-fé a substituição.</p>	<p>Art. 363. Se o novo devedor for insolvente, não tem o credor, que o aceitou, ação regressiva contra o primeiro, salvo se este obteve por má fé a substituição.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 362. Se o novo devedor for insolvente, não tem o credor, que o aceitou, ação regressiva contra o primeiro, salvo se este obteve a substituição por má-fé.</p>	<p>Art. 363. Se o novo devedor for insolvente, não tem o credor, que o aceitou, ação regressiva contra o primeiro, salvo se este obteve por má-fé a substituição.</p>
<p>Se o novo devedor for insolvente, não tem o credor, que o aceitou, ação regressiva contra o primeiro, salvo se este obteve por má-fé a substituição.</p>	<p>Se o novo devedor for insolvente, não tem o credor, que o aceitou, ação regressiva contra o primeiro, salvo se este obteve a substituição por má-fé a substituição.</p>	<p>Se o novo devedor for insolvente, não tem o credor, que o aceitou, ação regressiva contra o primeiro, salvo se este obteve a substituição por má-fé a substituição.</p>	
<p>Art. 362. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver</p>	<p>Art. 364. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver</p>	<p>Art. 363. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver</p>	<p>Art. 364. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressaltar o penhor, hipoteca, ou anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro, que não foi parte na novação.</p> <p>Art. 363. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.</p> <p>Art. 364. Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consento com o devedor principal.</p> <p>Art. 365 Não podem ser objeto de novação obrigações nulas ou extintas. Não assim, quando a obrigação for simplesmente anulável.</p> <p>CAPÍTULO VII - DA COMPENSAÇÃO</p> <p>Art. 366. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas</p>	<p>estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressaltar o penhor, hipoteca, ou anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro, que não foi parte na novação.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 436 1834 615" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário: ; Não aproveitará, contudo, ao credor ressaltar o penhor, <u>a</u> hipoteca; ou <u>a</u> anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro; que não foi parte na novação.</p> </div> <p>Art. 365. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 940 1834 1119" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do daquele que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado: ; Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.</p> </div> <p>Art. 366. Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consento com o devedor principal.</p> <p>Art. 367. Não podem ser objeto de novação obrigações nulas ou extintas. Não assim, quando a obrigação for simplesmente anulável.</p> <div data-bbox="1142 1465 1834 1581" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Não podem ser objeto de novação obrigações nulas ou extintas. [] Não assim, quando se aplica a proibição deste artigo se a obrigação for simplesmente anulável.</p> </div> <p>CAPÍTULO VII - DA COMPENSAÇÃO</p> <p>Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas</p>	<p>estipulação em contrário; não aproveitará ao credor ressaltar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.</p> <p>Art. 364. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens daquele que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado; os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.</p> <p>Art. 365. Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consento com o devedor principal.</p> <p>Art. 366. Não podem ser objeto de novação obrigações nulas ou extintas.</p> <p>[art. 366] Parágrafo único. Não se aplica a proibição deste artigo se a obrigação for simplesmente anulável.</p> <div data-bbox="1849 436 2540 615" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário; ; não aproveitará, <u>contudo,</u> ao credor ressaltar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.</p> </div> <div data-bbox="1849 940 2540 1119" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens daquele do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado; ; os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.</p> </div> <div data-bbox="1849 1465 2540 1612" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p><u>Salvo as obrigações simplesmente anuláveis,</u> Não podem ser objeto de novação obrigações nulas ou extintas. Não se aplica a proibição deste artigo se a obrigação for simplesmente anulável.</p> </div> <p>CAPÍTULO VII - DA COMPENSAÇÃO</p> <p>Art. 367. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas</p>	<p>estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressaltar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.</p> <p>Art. 365. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.</p> <p>Art. 366. Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consento com o devedor principal.</p> <p>Art. 367. Salvo as obrigações simplesmente anuláveis, não podem ser objeto de novação obrigações nulas ou extintas.</p> <p>CAPÍTULO VII - DA COMPENSAÇÃO</p> <p>Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.</p> <p>Art. 367. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.</p> <p>Art. 368. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.</p> <p>Art. 369. O devedor só pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.</p> <p>Art. 370. Os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, não obstam a compensação.</p> <p>Art. 371. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:</p> <p>[art. 371] I - Se provier de esbulho, furto ou roubo.</p> <p>[art. 371] II - Se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos.</p> <p>[art. 371] III - Se uma for de coisa não suscetível de penhora.</p> <p>Emendas dos Deputados: 330, 331</p> <p>Art. 372 A matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais, é regida pela legislação especial a respeito.</p>	<p>obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.</p> <p>Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.</p> <p>Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 577 1834 760" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Embora Ainda que sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando em caso de verificar-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.</p> </div> <p>Art. 371. O devedor só pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1003 1834 1123" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O devedor só somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.</p> </div> <p>Art. 372. Os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, não obstam a compensação.</p> <p>Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:</p> <p>[art. 373] I - Se provier de esbulho, furto ou roubo.</p> <p>[art. 373] II - Se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos.</p> <p>[art. 373] III - Se uma for de coisa não suscetível de penhora.</p> <p>Art. 374. A matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais, é regida pela legislação especial a respeito.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.</p> <p>Art. 368. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.</p> <p>Art. 369. Ainda que sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, em caso de verificar-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.</p> <p>Art. 370. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.</p> <p>Art. 371. Os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, não obstam a compensação.</p> <p>Art. 372. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:</p> <p>[art. 372] I - se provier de esbulho, furto ou roubo;</p> <p>[art. 372] II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;</p> <p>[art. 372] III - se uma for de coisa não suscetível de penhora.</p> <p>Art. 373. A matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais, é regida pela legislação especial a esse respeito.</p> <p>Emendas de Adequação: 5</p>	<p>obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.</p> <p>Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.</p> <p>Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.</p> <p>Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.</p> <p>Art. 372. Os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, não obstam a compensação.</p> <p>Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:</p> <p>[art. 373] I - se provier de esbulho, furto ou roubo;</p> <p>[art. 373] II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;</p> <p>[art. 373] III - se uma for de coisa não suscetível de penhora.</p> <p>Art. 374. A matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais e parafiscais, é regida pelo disposto neste capítulo.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 373. Não haverá compensação quando as partes por mútuo acordo a excluïrem, ou no caso de renúncia prévia de uma delas.</p> <p>Emendas dos Deputados: 332</p>	<p>A matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais, é regida pela legislação especial a <u>esse</u> respeito.</p> <p>Art. 375. Não haverá compensação quando as partes por mútuo acordo a excluïrem, ou no caso de renúncia prévia de uma delas.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>A matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais <u>e parafiscais</u>, é regida pela legislação especial a esse respeito <u>pelo disposto neste capítulo</u>.</p> <p>Art. 374. Não haverá compensação quando as partes a excluïrem, por mútuo acordo, ou no caso de renúncia prévia de uma delas.</p>	<p>Art. 375. Não haverá compensação quando as partes, por mútuo acordo, a excluïrem, ou no caso de renúncia prévia de uma delas.</p>
<p>Art. 374. Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa dívida com a que o credor dele lhe dever.</p>	<p>Não haverá compensação quando as partes <u>a excluïrem</u>, por mútuo acordo a excluïrem, ou no caso de renúncia prévia de uma delas.</p> <p>Art. 376. Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa dívida com a que o credor dele lhe dever.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Não haverá compensação quando as partes a <u>excluïrem</u>, por mútuo acordo, <u>a excluïrem</u>, ou no caso de renúncia prévia de uma delas.</p> <p>Art. 375. A pessoa que, por terceiro se obrigou, não pode compensar a dívida com a que o credor lhe dever.</p>	<p>Art. 376. Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa dívida com a que o credor dele lhe dever.</p>
<p>Art. 375. O devedor que, notificado, nada opõe à cessão, que o credor faz a terceiros, dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente.</p> <p>Emendas dos Deputados: 333, 334</p>	<p>Obrigando-se <u>A pessoa que</u>, por terceiro uma pessoa se obrigou, não pode compensar essa a dívida com a que o credor dele lhe dever.</p> <p>Art. 377. O devedor que, notificado, nada opõe à cessão, que o credor faz a terceiros, dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>A pessoa que; <u>Obrigando-se</u> por terceiro se obrigou uma pessoa, não pode compensar a essa dívida com a que o credor <u>dele</u> lhe dever.</p> <p>Art. 376. O devedor que, notificado, nada opõe à cessão que o credor faz a terceiros dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente; se a cessão não lhe tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente.</p>	<p>Art. 377. O devedor que, notificado, nada opõe à cessão que o credor faz a terceiros dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente.</p>
<p>Art. 376. Quando as duas dívidas não são pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar sem dedução das despesas necessárias à operação.</p> <p>Emendas dos Deputados: 335, 336</p> <p>Art. 377. Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis, serão observadas,</p>	<p>O devedor que, notificado, nada opõe à cessão; que o credor faz a terceiros; dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente; ; Se, porém, a cessão lhe não <u>lhe</u> tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente.</p> <p>Art. 378. Quando as duas dívidas não são pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar sem dedução das despesas necessárias à operação.</p> <p>Art. 379. Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis, serão observadas,</p>	<p>O devedor que, notificado, nada opõe à cessão que o credor faz a terceiros dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente; ; se, <u>porém</u>, a cessão não <u>lhe não</u> tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente.</p> <p>Art. 377. Quando as duas dívidas não são pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar sem dedução das despesas necessárias à operação.</p> <p>Art. 378. Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis, serão observadas,</p>	<p>Art. 378. Quando as duas dívidas não são pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar sem dedução das despesas necessárias à operação.</p> <p>Art. 379. Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis, serão observadas,</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>no compensá-las, as regras estabelecidas quanto à imputação do pagamento.</p> <p>Art. 378. Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exeqüente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.</p> <p>Emendas dos Deputados: 337</p>	<p>no compensá-las, as regras estabelecidas quando (sic) à imputação do pagamento.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="439 321 1130 470" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis, serão observadas, no compensá-las, as regras estabelecidas quanto quando à imputação do pagamento.</p> </div> <p>Art. 380. Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exeqüente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 321 1837 470" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis, serão observadas, no compensá-las, as regras estabelecidas quando quanto à imputação do pagamento.</p> </div>	<p>no compensá-las, as regras estabelecidas quanto à imputação do pagamento.</p> <p>Art. 379. Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exeqüente a compensação, de que disporia contra o próprio credor.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 793 1837 972" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exeqüente a compensação, de que disporia contra o próprio credor disporia.</p> </div>	<p>no compensá-las, as regras estabelecidas quanto à imputação do pagamento.</p> <p>Art. 380. Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exeqüente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.</p>
<p>CAPÍTULO VIII - DA CONFUSÃO</p> <p>Art. 379. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.</p> <p>Art. 380. A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela.</p> <p>Art. 381. A confusão operada na pessoa do credor ou devedor solidário só extingue a obrigação até a concorrência da respectiva parte no crédito, ou na dívida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade.</p> <p>Art. 382. Cessando a confusão, para logo se restabelece, com todos os seus acessórios, a obrigação anterior.</p> <p>CAPÍTULO IX - DA REMISSÃO DAS DÍVIDAS</p> <p>Art. 383. A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro.</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DA CONFUSÃO</p> <p>Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.</p> <p>Art. 382. A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela.</p> <p>Art. 383. A confusão operada na pessoa do credor ou devedor solidário só extingue a obrigação até a concorrência da respectiva parte no crédito, ou na dívida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade.</p> <p>Art. 384. Cessando a confusão, para logo se restabelece, com todos os seus acessórios, a obrigação anterior.</p> <p>CAPÍTULO IX - DA REMISSÃO DAS DÍVIDAS</p> <p>Art. 385. A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DA CONFUSÃO</p> <p>Art. 380. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.</p> <p>Art. 381. A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela.</p> <p>Art. 382. A confusão operada na pessoa do credor ou devedor solidário só extingue a obrigação até a concorrência da respectiva parte no crédito, ou na dívida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade.</p> <p>Art. 383. Cessando a confusão, para logo se restabelece, com todos os seus acessórios, a obrigação anterior.</p> <p>CAPÍTULO IX - DA REMISSÃO DAS DÍVIDAS</p> <p>Art. 384. A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação sem prejuízo de terceiro.</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DA CONFUSÃO</p> <p>Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.</p> <p>Art. 382. A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela.</p> <p>Art. 383. A confusão operada na pessoa do credor ou devedor solidário só extingue a obrigação até a concorrência da respectiva parte no crédito, ou na dívida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade.</p> <p>Art. 384. Cessando a confusão, para logo se restabelece, com todos os seus acessórios, a obrigação anterior.</p> <p>CAPÍTULO IX - DA REMISSÃO DAS DÍVIDAS</p> <p>Art. 385. A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 384. A devolução voluntária do título da obrigação, quando por escrito particular, prova desoneração do devedor e seus coobrigados, se o credor for capaz de alienar, e o devedor, capaz de adquirir.</p>	<p>A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro.</p> <p>Art. 386. A devolução voluntária do título da obrigação, quando por escrito particular, prova desoneração do devedor e seus co-obrigados, se o credor for capaz de alienar, e o devedor, capaz de adquirir.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, <u>mas</u> sem prejuízo de terceiro.</p> <p>Art. 385. A devolução voluntária do título da obrigação, quando por escrito particular, prova desoneração do devedor e seus co-obrigados, se o credor for capaz de alienar, e o devedor, de adquirir.</p>	<p>Art. 386. A devolução voluntária do título da obrigação, quando por escrito particular, prova desoneração do devedor e seus co-obrigados, se o credor for capaz de alienar, e o devedor capaz de adquirir.</p>
<p>A devolução voluntária do título da obrigação, quando por escrito particular, prova desoneração do devedor e seus coobrigados <u>co-obrigados</u>, se o credor for capaz de alienar, e o devedor, capaz de adquirir.</p>	<p>A devolução voluntária do título da obrigação, quando por escrito particular, prova desoneração do devedor e seus co-obrigados, se o credor for capaz de alienar, e o devedor, capaz de adquirir.</p>	<p>A devolução voluntária do título da obrigação, quando por escrito particular, prova desoneração do devedor e seus co-obrigados, se o credor for capaz de alienar, e o devedor; <u>capaz</u> de adquirir.</p>	
<p>Art. 385. A restituição voluntária do objeto empenhado prova a renúncia do credor à garantia real, mas não a extinção da dívida.</p>	<p>Art. 387. A restituição voluntária do objeto empenhado prova a renúncia do credor à garantia real, mas não a extinção da dívida.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 386. A restituição voluntária do objeto empenhado prova a renúncia do credor à garantia real, não a extinção da dívida.</p>	<p>Art. 387. A restituição voluntária do objeto empenhado prova a renúncia do credor à garantia real, não a extinção da dívida.</p>
	<p>A restituição voluntária do objeto empenhado prova a renúncia do credor à garantia real, mas não a extinção da dívida.</p>		
<p>Art. 386. A remissão concedida a um dos co-devedores extingue a dívida na parte a ele correspondente; de modo que, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pode cobrar o débito sem dedução da parte remitida.</p>	<p>Art. 388. A remissão concedida a um dos co-devedores extingue a dívida na parte a ele correspondente; de modo que, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pode cobrar o débito sem dedução da parte remitida.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 387. A remissão concedida a um dos co-devedores extingue a dívida na parte a ele correspondente, de modo que, embora reserve o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pode cobrar o débito sem dedução da parte remitida.</p>	<p>Art. 388. A remissão concedida a um dos co-devedores extingue a dívida na parte a ele correspondente; de modo que, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pode cobrar o débito sem dedução da parte remitida.</p>
<p>A remissão concedida a um dos co-devedores extingue a dívida na parte a ele correspondente; <u>i</u> de modo que, ainda reservando <u>embora reserve</u> o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pode cobrar o débito sem dedução da parte remitida.</p>	<p>A remissão concedida a um dos co-devedores extingue a dívida na parte a ele correspondente; <u>i</u> de modo que, embora reserve <u>ainda reservando</u> o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pode cobrar o débito sem dedução da parte remitida.</p>		
<p>TÍTULO IV - DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES</p> <p>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 387. Não cumprindo a obrigação, responde o devedor por perdas e danos.</p> <p>Emendas dos Deputados: 338, 339</p>	<p>TÍTULO IV - DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES</p> <p>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, juros e correção monetária e honorários de advogado.</p> <p>Emendas dos Senadores: 382</p> <p>Emendas do Senado Federal: 36, 332</p>	<p>TÍTULO IV - DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES</p> <p>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 388. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.</p>	<p>TÍTULO IV - DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES</p> <p>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p data-bbox="439 191 1121 296">Não cumprindo <u>cumprida</u> a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, <u>juros e correção monetária e honorários de advogado</u>.</p> <p data-bbox="92 363 762 468">Art. 388. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente, desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.</p>	<p data-bbox="1145 191 1828 327">Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, <u>mais</u> juros e <u>correção atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos</u>, e honorários de advogado.</p> <p data-bbox="795 363 1466 468">Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente, desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.</p> <p data-bbox="1012 478 1475 510">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p data-bbox="1498 363 2169 468">Art. 389. Nas obrigações negativas, o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.</p>	<p data-bbox="2202 363 2873 468">Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.</p>
<p data-bbox="92 684 762 789">Art. 389. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens, presente e futuros, do devedor.</p> <p data-bbox="296 804 768 835">Emendas dos Deputados: 340, 341</p>	<p data-bbox="1145 552 1828 657">Nas obrigações negativas, o devedor é havido por inadimplente; desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.</p> <p data-bbox="795 684 1442 751">Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.</p>	<p data-bbox="1846 552 2528 657">Nas obrigações negativas; o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.</p> <p data-bbox="1498 684 2145 751">Art. 390. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.</p>	<p data-bbox="2202 684 2849 751">Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.</p>
<p data-bbox="439 873 1121 940">Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens, presente e futuros, do devedor.</p> <p data-bbox="92 978 762 1188">Art. 390. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contraente, a quem o contrato aproveite, e só por dolo, aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.</p>	<p data-bbox="1145 978 1828 1188">Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contraente <u>contratante</u>, a quem o contrato aproveite, e só por dolo, aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.</p> <p data-bbox="1012 1203 1475 1234">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p data-bbox="1498 978 2169 1188">Art. 391. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça; nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.</p>	<p data-bbox="2202 978 2873 1188">Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.</p>
<p data-bbox="92 1482 762 1619">Art. 391. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito, ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.</p>	<p data-bbox="1145 1272 1828 1440">Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contraente <u>contratante</u>, a quem o contrato aproveite, e só por dolo; aquele a quem não favoreça; Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.</p> <p data-bbox="795 1482 1466 1619">Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito, ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.</p> <p data-bbox="1012 1633 1475 1665">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p data-bbox="1846 1272 2528 1440">Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça; nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.</p> <p data-bbox="1498 1482 2169 1619">Art. 392. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.</p>	<p data-bbox="2202 1482 2873 1619">Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.</p>
	<p data-bbox="1145 1703 1828 1808">O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito; ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.</p>		

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>CAPÍTULO II - DA MORA</p> <p>Art. 392. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que o não quiser receber no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas dos Senadores: 39</p> <p>Emendas do Senado Federal: 37</p> <p>CAPÍTULO II - DA MORA</p> <p>Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que o não quiser receber no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 392] Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.</p> <p>CAPÍTULO II - DA MORA</p> <p>Art. 393. Consideram-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.</p>	<p>[art. 393] Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.</p> <p>CAPÍTULO II - DA MORA</p> <p>Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.</p>
<p>Art. 393. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa.</p> <p>Emendas dos Deputados: 342</p>	<p>Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, correção monetária e honorários de advogado.</p> <p>Emendas dos Senadores: 383</p> <p>Emendas do Senado Federal: 38</p>	<p>Art. 394. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.</p>	<p>Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.</p>
<p>Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, <u>mais juros, correção monetária e honorários de advogado.</u></p>	<p>Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, correção monetária <u>atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos,</u> e honorários de advogado.</p>	<p>Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, correção monetária <u>atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos,</u> e honorários de advogado.</p>	
<p>[art. 393] Parágrafo único. Se a prestação, por causa da mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.</p>	<p>[art. 395] Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 394] Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá rejeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.</p>	<p>[art. 395] Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.</p>
<p>Se a prestação, por causa da <u>devido à</u> mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.</p>	<p>Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá <u>rejeitá</u>-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.</p>	<p>Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá rejeitá <u>enjeitá</u>-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.</p>	
<p>Art. 394. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.</p> <p>Art. 395. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.</p> <p>Emendas dos Deputados: 343</p>	<p>Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.</p> <p>Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.</p>	<p>Art. 395. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.</p> <p>Art. 396. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.</p>	<p>Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.</p> <p>Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 395] Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.</p> <p>Art. 396. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.</p> <p>Art. 397. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito, ou força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria, ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.</p>	<p>[art. 397] Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.</p> <p>Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.</p> <p>Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito, ou força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria, ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito; ou de força maior; se estes ocorrerem durante o atraso; ; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria; ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.</p> </div>	<p>[art. 396] Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.</p> <p>Art. 397. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.</p> <p>Art. 398. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior se estes ocorrerem durante o atraso, salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.</p>	<p>[art. 397] Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.</p> <p>Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.</p> <p>Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.</p>
<p>Art. 398. A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.</p> <p>Art. 399. Purga-se a mora:</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 344, 345, 346, 348</p> <p>[art. 399] I - Por parte do devedor, oferecendo este a prestação, mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 347</p> <p>[art. 399] II - Por parte do credor, oferecendo-a este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.</p>	<p>Art. 400. A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.</p> <p>Art. 401. Purga-se a mora:</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 40</p> <p>[art. 401] I - Por parte do devedor, oferecendo este a prestação, mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Por parte do devedor, oferecendo este a prestação; mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta: ;</p> </div> <p>[art. 401] II - Por parte do credor, oferecendo-a este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 399. A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.</p> <p>Art. 400. Purga-se a mora:</p> <p>[art. 400] I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;</p> <p>[art. 400] II - por parte do credor, oferecendo-se a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.</p>	<p>Art. 400. A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.</p> <p>Art. 401. Purga-se a mora:</p> <p>[art. 401] I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;</p> <p>[art. 401] II - por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>CAPÍTULO III - DAS PERDAS E DANOS</p> <p>Art. 400. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.</p> <p>Emendas dos Deputados: 349</p> <div data-bbox="439 600 1130 747" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.</p> </div> <p>Art. 401. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.</p> <p>Emendas dos Deputados: 350</p> <p>Art. 402. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional.</p> <p>Emendas dos Deputados: 351, 352, 353, 354, 356</p> <div data-bbox="439 1320 1130 1499" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e serão pagas com correção monetária, abrangendo juros, e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.</p> </div> <p>[art. 402] Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo</p>	<div data-bbox="1145 191 1837 296" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Por parte do credor, oferecendo-a este se a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.</p> </div> <p>CAPÍTULO III - DAS PERDAS E DANOS</p> <p>Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.</p> <p>Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.</p> <p>Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com correção monetária, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.</p> <p>Emendas dos Senadores: 384 Emendas do Senado Federal: 39</p> <div data-bbox="1145 1320 1837 1499" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com correção atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.</p> </div> <p>[art. 404] Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo</p>	<div data-bbox="1852 191 2543 296" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.</p> </div> <p>CAPÍTULO III - DAS PERDAS E DANOS</p> <p>Art. 401. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.</p> <p>Art. 402. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.</p> <p>Art. 403. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.</p> <p>[art. 403] Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo</p>	<p>CAPÍTULO III - DAS PERDAS E DANOS</p> <p>Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.</p> <p>Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.</p> <p>Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.</p> <p>[art. 404] Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.</p> <p>Emendas dos Deputados: 355, 356, 357</p> <p>Art. 403. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.</p> <p>Emendas dos Deputados: 359, 360, 361</p> <p>CAPÍTULO IV - DOS JUROS LEGAIS</p> <p>Art. 404. Quando os juros moratórios não forem convencioneados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.</p> <p>Emendas dos Deputados: 362</p> <p>Art. 405 Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.</p>	<p>pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.</p> <p>Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.</p> <p>CAPÍTULO IV - DOS JUROS LEGAIS</p> <p>Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencioneados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.</p> <p>Emendas dos Senadores: 41</p> <p>Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1066 1834 1283" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro; como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.</p> </div>	<p>pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.</p> <p>Art. 404. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.</p> <p>CAPÍTULO IV - DOS JUROS LEGAIS</p> <p>Art. 405. Quando os juros moratórios não forem convencioneados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.</p> <p>Art. 406. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.</p> <div data-bbox="1843 1066 2534 1283" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.</p> </div>	<p>pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.</p> <p>Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.</p> <p>CAPÍTULO IV - DOS JUROS LEGAIS</p> <p>Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencioneados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.</p> <p>Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.</p>
<p>CAPÍTULO V - DA CLÁUSULA PENAL</p> <p>Art. 406. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação, ou se constitua em mora.</p> <p>Art. 407. A cláusula penal, estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.</p> <p>Emendas dos Deputados: 363</p>	<p>CAPÍTULO V - DA CLÁUSULA PENAL</p> <p>Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação, ou se constitua em mora.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1541 1834 1661" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação; ou se constitua em mora.</p> </div> <p>Art. 409. A cláusula penal, estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.</p>	<p>CAPÍTULO V - DA CLÁUSULA PENAL</p> <p>Art. 407. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.</p> <p>Art. 408. A cláusula penal, estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.</p>	<p>CAPÍTULO V - DA CLÁUSULA PENAL</p> <p>Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.</p> <p>Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 409. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.</p> <p>Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.</p> <p>Art. 411. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 365</p> <p>Art. 412. A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.</p> <p>Art. 413. Sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado. Cada um dos outros só responde pela sua quota.</p> <p>[art. 413] Parágrafo único. Aos não culpados fica reservada a ação regressiva contra o que deu causa à aplicação da pena.</p>	<p>Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.</p> <p>Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.</p> <p>Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.</p> <p>Art. 413. A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.</p> <p>Art. 414. Sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado. Cada um dos outros só responde pela sua quota.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado: respondendo Cada um dos outros só responde só responde somente pela sua quota.</p> </div> <p>[art. 414] Parágrafo único. Aos não culpados fica reservada a ação regressiva contra o que deu causa à aplicação da pena.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>A cláusula penal; estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.</p> </div> <p>Art. 409. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.</p> <p>Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.</p> <p>Art. 411. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.</p> <p>Art. 412. A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.</p> <p>Art. 413. Sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado, respondendo cada um dos outros somente pela sua quota.</p> <p>[art. 413] Parágrafo único. Aos não culpados fica reservada a ação regressiva contra aquele que deu causa à aplicação da pena.</p>	<p>Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.</p> <p>Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.</p> <p>Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.</p> <p>Art. 413. A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.</p> <p>Art. 414. Sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado, respondendo cada um dos outros somente pela sua quota.</p> <p>[art. 414] Parágrafo único. Aos não culpados fica reservada a ação regressiva contra aquele que deu causa à aplicação da pena.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 414. Quando a obrigação for divisível, só incorre na pena o devedor ou o herdeiro do devedor que a infringir, e proporcionalmente à sua parte na obrigação.</p> <p>Art. 415. Para exigir a pena convencional não é necessário que o credor alegue prejuízo.</p> <p>[art. 415] Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.</p> <p>Emendas dos Deputados: 366</p> <p>CAPÍTULO VI - DAS ARRAS OU SINAL</p> <p>Art. 416. Se por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas, ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal.</p> <p>Art. 417. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, restando-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução, mais o equivalente.</p>	<p>Art. 415. Quando a obrigação for divisível, só incorre na pena o devedor, ou o herdeiro do devedor que a infringir, e proporcionalmente à sua parte na obrigação.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.</p> <p>[art. 416] Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.</p> <p>CAPÍTULO VI - DAS ARRAS OU SINAL</p> <p>Art. 417. Se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas, ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, restando-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução, mais o</p>	<p>Art. 414. Quando a obrigação for divisível, só incorre na pena o devedor ou o herdeiro do devedor que a infringir, e proporcionalmente à sua parte na obrigação.</p> <p>Art. 415. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.</p> <p>[art. 415] Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.</p> <p>CAPÍTULO VI - DAS ARRAS OU SINAL</p> <p>Art. 416. Se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal.</p> <p>Art. 417. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, restando-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo</p>	<p>Art. 415. Quando a obrigação for divisível, só incorre na pena o devedor ou o herdeiro do devedor que a infringir, e proporcionalmente à sua parte na obrigação.</p> <p>Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.</p> <p>[art. 416] Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.</p> <p>CAPÍTULO VI - DAS ARRAS OU SINAL</p> <p>Art. 417. Se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal.</p> <p>Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, restando-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Emendas dos Deputados: 367</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra havê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução, mais o equivalente, <u>com correção monetária, juros e honorários de advogados.</u></p> </div>	<p>equivalente, com correção monetária, juros e honorários de advogados.</p> <p>Emendas dos Senadores: 385</p> <p>Emendas do Senado Federal: 40, 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra havê <u>tê</u>-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução; mais o equivalente, com correção <u>atualização</u> monetária, <u>segundo índices oficiais regularmente estabelecidos</u>, juros e honorários de advogados <u>advogado</u>.</p> </div>	<p>índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.</p>	<p>índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.</p>
<p>Art. 418. A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima. Pode, também, a parte inocente exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização.</p> <p>Emendas dos Deputados: 368</p>	<p>Art. 419. A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima. Pode, também, a parte inocente exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima. Pode, também, a parte inocente ; assim como pode <u>exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização.</u></p> </div>	<p>Art. 418. A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima; assim como pode exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização.</p>	<p>Art. 419. A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima. Pode, também, a parte inocente exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização.</p>
<p>Art. 419. Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito à indenização suplementar.</p> <p>Emendas dos Deputados: 369, 370</p>	<p>Art. 420. Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito à indenização suplementar.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste , caso, quem em que aquele que <u>as deu as perderá</u> em benefício da outra parte; e <u>quem aquele que</u> as recebeu devolvê-las-á, <u>as devolverá</u> mais o</p> </div>	<p>Art. 419. Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória, caso em que aquele que as deu as perderá em benefício da outra parte; e aquele que as recebeu as devolverá mais o equivalente, não havendo em nenhum dos casos direito a indenização suplementar.</p>	<p>Art. 420. Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar.</p>
		<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória; Neste caso em que aquele que <u>quem</u> as deu as perderá <u>perdê-las-á</u> em benefício da outra parte; e aquele que quem <u>as recebeu as devolverá</u> <u>devolvê-las-á</u>, mais</p> </div>	

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>TÍTULO V - DOS CONTRATOS EM GERAL CAPÍTULO I - Disposições Gerais Seção I - Preliminares</p> <p>Art. 420. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.</p> <p>Emendas dos Deputados: 371</p> <p>Art. 421. Os contraentes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.</p> <p>Art. 422. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.</p> <p>Art. 423. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.</p> <p>Art. 424. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.</p> <p>Art. 425. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.</p> <p>Seção II - Da formação dos contratos</p> <p>Art. 426. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.</p> <p>Art. 427. Deixa de ser obrigatória a proposta:</p> <p>[art. 427] I - Se, feita sem prazo a uma pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone, ou meio de telecomunicação semelhante.</p>	<p>TÍTULO V - DOS CONTRATOS EM GERAL CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I - Preliminares</p> <p>Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.</p> <p>Art. 422. Os contraentes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.</p> <p>Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.</p> <p>Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.</p> <p>Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.</p> <p>Seção II - Da formação dos contratos</p> <p>Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.</p> <p>Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:</p> <p>[art. 428] I - Se, feita sem prazo a uma pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone, ou meio de telecomunicação semelhante.</p>	<p>TÍTULO V - DOS CONTRATOS EM GERAL CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I - Preliminares</p> <p>Art. 420. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.</p> <p>Art. 421. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.</p> <p>Art. 422. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.</p> <p>Art. 423. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.</p> <p>Art. 424. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.</p> <p>Art. 425. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.</p> <p>Seção II - Da formação dos contratos</p> <p>Art. 426. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.</p> <p>Art. 427. Deixa de ser obrigatória a proposta:</p> <p>[art. 427] I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita, considerando-se também presente a pessoa que contrata por telefone, ou por meio de comunicação semelhante;</p>	<p>TÍTULO V - DOS CONTRATOS EM GERAL CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I - Preliminares</p> <p>Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.</p> <p>Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.</p> <p>Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.</p> <p>Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.</p> <p>Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.</p> <p>Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.</p> <p>Seção II - Da Formação dos Contratos</p> <p>Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.</p> <p>Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:</p> <p>[art. 428] I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;</p>
<p>Os contraentes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.</p>	<p>Os contraentes contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.</p>		
	<p>equivalente: <u> , não havendo</u> Em ambos-os nenhum dos casos não-haverá direito <u> à</u> indenização suplementar.</p>		<p>o equivalente: , não-havendo , em nenhum-dos ambos os casos <u> não-haverá</u> direito a indenização suplementar.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 427] II - Se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente.</p> <p>[art. 427] III - Se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado.</p> <p>[art. 427] IV - Se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.</p> <p>Art. 428. A oferta ao público equivale a proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos.</p> <p>[art. 428] Parágrafo único. Pode revogar-se a oferta pela mesma via de sua divulgação, desde que ressalvada esta faculdade na oferta realizada.</p> <p>Art. 429. Se a aceitação, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este comunicá-lo-á imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.</p>	<p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Se, feita sem prazo a uma-pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera, <u>considerando</u>-se também presente a pessoa que contrata por telefone, ou <u>por</u> meio de <u>telecomunicação</u> <u>comunicação</u> semelhante: ;</p> </div> <p>[art. 428] II - Se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente.</p> <p>[art. 428] III - Se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado.</p> <p>[art. 428] IV - Se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.</p> <p>Art. 429. A oferta ao público equivale a proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos.</p> <p>[art. 429] Parágrafo único. Pode revogar-se a oferta pela mesma via de sua divulgação, desde que ressalvada esta faculdade na oferta realizada.</p> <p>Art. 430. Se a aceitação, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este comunicá-lo-á imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Se a aceitação, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este <u>comunicá-lo-á a comunicar</u> imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.</p> </div> <p>Art. 431. A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta.</p> <p>Art. 432. Se o negócio for daqueles, em que se não costuma a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á</p>	<p>[art. 427] II - se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente;</p> <p>[art. 427] III - se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado;</p> <p>[art. 427] IV - se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.</p> <p>Art. 428. A oferta ao público equivale a proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos.</p> <p>[art. 428] Parágrafo único. Pode revogar-se a oferta pela mesma via de sua divulgação, desde que ressalvada esta faculdade na oferta realizada.</p> <p>Art. 429. Se a aceitação, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este a comunicará imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.</p>	<p>[art. 428] II - se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente;</p> <p>[art. 428] III - se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado;</p> <p>[art. 428] IV - se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.</p> <p>Art. 429. A oferta ao público equivale a proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos.</p> <p>[art. 429] Parágrafo único. Pode revogar-se a oferta pela mesma via de sua divulgação, desde que ressalvada esta faculdade na oferta realizada.</p> <p>Art. 430. Se a aceitação, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este comunicá-lo-á imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.</p>
<p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 372</p> <p>Art. 431. Se o negócio for daqueles, em que se não costuma a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á</p>	<p>Art. 431. A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta.</p> <p>Art. 432. Se o negócio for daqueles, em que se não costuma a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á</p>	<p>Art. 430. A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta.</p> <p>Art. 431. Se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á</p>	<p>Art. 431. A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta.</p> <p>Art. 432. Se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa.</p> <p>Art. 432. Considera-se inexistente a aceitação, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante.</p> <p>Art. 433. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 373</p> <p>[art. 433] I - No caso do artigo antecedente.</p> <p>[art. 433] II - Se o proponente se houver comprometido a esperar resposta.</p> <p>[art. 433] III - Se ela não chegar no prazo convencionado.</p> <p>Art. 434. Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto.</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Da estipulação a favor de terceiro</p> <p>Art. 435. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.</p> <p>[art. 435] Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigí-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o não inovar nos termos do art. 437.</p>	<p>concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Se o negócio for daqueles; em que se não costuma seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando se a tempo recusa não chegar a recusa tempo.</p> </div> <p>Art. 433. Considera-se inexistente a aceitação, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante.</p> <p>Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:</p> <p>[art. 434] I - No caso do artigo antecedente.</p> <p>[art. 434] II - Se o proponente se houver comprometido a esperar resposta.</p> <p>[art. 434] III - Se ela não chegar no prazo convencionado.</p> <p>Art. 435. Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto.</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Da estipulação a favor de terceiro</p> <p>Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>⊖ Aquele que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.</p> </div> <p>[art. 436] Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigí-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o não inovar nos termos do art. 438.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Ao terceiro; em favor de quem se estipulou a obrigação; também é permitido exigí-la, ficando, todavia, sujeito</p> </div>	<p>concluído o contrato, se a recusa não chegar a tempo.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, se a recusa não chegar chegando a tempo a recusa.</p> </div> <p>Art. 432. Considera-se inexistente a aceitação, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante.</p> <p>Art. 433. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:</p> <p>[art. 433] I - no caso do artigo antecedente;</p> <p>[art. 433] II - se o proponente se houver comprometido a esperar resposta;</p> <p>[art. 433] III - se ela não chegar no prazo convencionado.</p> <p>Art. 434. Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto.</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Da estipulação a favor de terceiro</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Da estipulação a em favor de terceiro</p> </div> <p>Art. 435. Aquele que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Aquele O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.</p> </div> <p>[art. 435] Parágrafo único. Ao terceiro em favor de quem se estipulou a obrigação também é permitido exigí-la, ficando sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e não o inovar nos termos do art. 437.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação; também é permitido exigí-la, ficando, todavia, sujeito</p> </div>	<p>concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa.</p> <p>Art. 433. Considera-se inexistente a aceitação, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante.</p> <p>Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:</p> <p>[art. 434] I - no caso do artigo antecedente;</p> <p>[art. 434] II - se o proponente se houver comprometido a esperar resposta;</p> <p>[art. 434] III - se ela não chegar no prazo convencionado.</p> <p>Art. 435. Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto.</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Da Estipulação em Favor de Terceiro</p> <p>Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.</p> <p>[art. 436] Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigí-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 436. Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contrato, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor.</p>	<p>às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o não <u>o</u> inovar nos termos do art. 438 <u>437</u>.</p> <p>Art. 437. Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contrato, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e <u>o</u> <u>estipulante</u> não o inovar nos termos do art. 437 <u>438</u>.</p> <p>Art. 436. Se ao terceiro em favor de quem se fez o contrato se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor.</p>	<p>Art. 437. Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contrato, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor.</p>
<p>Art. 437. O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contrato, independentemente da sua anuência e da do outro contraente.</p>	<p>Se ao terceiro; em favor de quem se fez o contrato; se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor.</p> <p>Art. 438. O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contrato, independentemente da sua anuência e da do outro contraente.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Se ao terceiro_; em favor de quem se fez o contrato_; se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor.</p> <p>Art. 437. O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contrato, independentemente da sua anuência e da do outro contratante.</p>	<p>Art. 438. O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contrato, independentemente da sua anuência e da do outro contratante.</p>
<p>[art. 437] Parágrafo único. A substituição pode ser feita por ato entre vivos ou por disposição de última vontade.</p> <p>Seção IV - Da promessa de fato de terceiro</p> <p>Art. 438. Aquele que tiver prometido fato de terceiro responderá por perdas e danos, quando este o não executar.</p>	<p>O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contrato, independentemente da sua anuência e da do outro contraente <u>contratante</u>.</p> <p>[art. 438] Parágrafo único. A substituição pode ser feita por ato entre vivos ou por disposição de última vontade.</p> <p>Seção IV - Da promessa de fato de terceiro</p> <p>Art. 439. Aquele que tiver prometido fato de terceiro responderá por perdas e danos, quando este o não executar.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 437] Parágrafo único. A substituição pode ser feita por ato entre vivos ou por disposição de última vontade.</p> <p>Seção IV - Da promessa de fato de terceiro</p> <p>Art. 438. Aquele que tiver prometido fato de terceiro responderá por perdas e danos, quando este não o executar.</p>	<p>[art. 438] Parágrafo único. A substituição pode ser feita por ato entre vivos ou por disposição de última vontade.</p> <p>Seção IV - Da Promessa de Fato de Terceiro</p> <p>Art. 439. Aquele que tiver prometido fato de terceiro responderá por perdas e danos, quando este o não executar.</p>
<p>[art. 438] Parágrafo único. Tal responsabilidade não existirá se o terceiro for o cônjuge do promitente, dependendo da sua anuência o ato a ser praticado, e desde que, pelo regime do casamento, a indenização, de algum modo, venha a recair sobre os seus bens.</p> <p>Art. 439. Nenhuma obrigação haverá para o que se comprometer por outrem, se este, depois de se ter obrigado, faltar à prestação.</p>	<p>Aquele que tiver prometido fato de terceiro responderá por perdas e danos, quando este o não <u>o</u> executar.</p> <p>[art. 439] Parágrafo único. Tal responsabilidade não existirá se o terceiro for o cônjuge do promitente, dependendo da sua anuência o ato a ser praticado, e desde que, pelo regime do casamento, a indenização, de algum modo, venha a recair sobre os seus bens.</p> <p>Art. 440. Nenhuma obrigação haverá para o que se comprometer por outrem, se este, depois de se ter obrigado, faltar à prestação.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Aquele que tiver prometido fato de terceiro responderá por perdas e danos, quando este não o <u>não</u> executar.</p> <p>[art. 438] Parágrafo único. Tal responsabilidade não existirá se o terceiro for o cônjuge do promitente, dependendo da sua anuência o ato a ser praticado, e desde que, pelo regime do casamento, a indenização, de algum modo, venha a recair sobre os seus bens.</p> <p>Art. 439. Nenhuma obrigação haverá para quem se comprometer por outrem, se este, depois de se ter obrigado, faltar à prestação.</p>	<p>[art. 439] Parágrafo único. Tal responsabilidade não existirá se o terceiro for o cônjuge do promitente, dependendo da sua anuência o ato a ser praticado, e desde que, pelo regime do casamento, a indenização, de algum modo, venha a recair sobre os seus bens.</p> <p>Art. 440. Nenhuma obrigação haverá para quem se comprometer por outrem, se este, depois de se ter obrigado, faltar à prestação.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Seção V - Dos vícios redibitórios</p> <p>Art. 440. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.</p> <p>Emendas dos Deputados: 375</p> <p>[art. 440] Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações gravadas de encargo.</p> <p>Emendas dos Deputados: 374, 375</p> <p>É aplicável a disposição deste artigo às doações gravadas de encargo onerosas.</p> <p>Art. 441. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 440), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.</p> <p>Art. 442. Se o alienante conhecia o vício, ou defeito, restituirá o que recebeu, com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.</p> <p>Art. 443. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.</p> <p>Art. 444. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço, no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de seis meses se for imóvel, contado da entrega efetiva. Se já</p>	<p>Nenhuma obrigação haverá para o que quem se comprometer por outrem, se este, depois de se ter obrigado, faltar à prestação.</p> <p>Seção V - Dos vícios redibitórios</p> <p>Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada rejeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.</p> <p>[art. 441] Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.</p> <p>Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.</p> <p>Art. 443. Se o alienante conhecia o vício, ou defeito, restituirá o que recebeu, com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Se o alienante conhecia o vício; ou defeito <u>da coisa</u>, restituirá o que recebeu; com perdas e danos; se o não <u>o</u> conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.</p> <p>Art. 444. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.</p> <p>Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contados da entrega efetiva. Se já</p>	<p>Seção V - Dos vícios redibitórios</p> <p>Art. 440. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser rejeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.</p> <p>A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser rejeitada enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.</p> <p>[art. 440] Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.</p> <p>Art. 441. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 440), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.</p> <p>Art. 442. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se não o conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.</p> <p>Art. 443. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.</p> <p>Art. 444. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava</p>	<p>Seção V - Dos Vícios Redibitórios</p> <p>Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.</p> <p>[art. 441] Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.</p> <p>Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.</p> <p>Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.</p> <p>Art. 444. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.</p> <p>Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido ao meio.</p> <p>Emendas dos Deputados: 91, 376, 377</p> <div data-bbox="439 363 1130 543" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço; no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de seis meses um ano se for imóvel, contado contados da entrega efetiva. Se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido ao meio.</p> </div> <p>[art. 444] § 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que do mesmo se tiver ciência, até o prazo máximo de seis meses em se tratando de bens móveis, e de um ano, para os imóveis.</p>	<p>estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido ao meio.</p> <p>Emendas dos Senadores: 43 Emendas do Senado Federal: 41</p> <div data-bbox="1145 363 1837 575" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contados contado da entrega efetiva; Se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido ao meio à metade.</p> </div> <p>[art. 445] § 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que do mesmo se tiver ciência, até o prazo máximo de seis meses em se tratando de bens móveis, e de um ano para os imóveis.</p> <p>Emendas dos Senadores: 42, 43 Emendas do Senado Federal: 34</p>	<p>na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.</p> <p>[art. 444] § 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele se tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.</p>	<p>na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.</p> <p>[art. 445] § 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.</p>
<div data-bbox="439 940 1130 1121" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que do mesmo se tiver ciência, até o prazo máximo de seis meses em se tratando de bens móveis, e de um ano; para os imóveis.</p> </div> <p>[art. 444] § 2º Em se tratando de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior, se não houver regras disciplinando a matéria.</p>	<div data-bbox="1145 940 1837 1155" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que do mesmo dele se tiver ciência, até o prazo máximo de seis meses cento e oitenta dias em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.</p> </div> <p>[art. 445] § 2º Em se tratando de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior, se não houver regras disciplinando a matéria.</p> <p>Emendas dos Senadores: 43 Emendas do Senado Federal: 332</p>	<div data-bbox="1852 940 2543 1121" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele se tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.</p> </div> <p>[art. 444] § 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.</p>	<p>[art. 445] § 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.</p>
<p>Art. 445. Não correrão os prazos do artigo anterior na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante dentro nos quinze dias do descobrimento, sob pena caducidade.</p>	<div data-bbox="1145 1520 1837 1734" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Em Tratando-se tratando de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior; antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.</p> </div> <p>Art. 446. Não correrão os prazos do artigo anterior na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante dentro nos trinta dias do descobrimento, sob pena de caducidade.</p>	<p>Art. 445. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência.</p>	<p>Art. 446. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
Emendas dos Deputados: 378 , 379		Emendas dos Senadores: 386 Emendas do Senado Federal: 42 , 332	
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Não correrão os prazos do artigo anterior na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante dentro nos quinze trinta dias do descobrimento, sob pena de caducidade.</p> </div>		<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Não correrão os prazos do artigo anterior antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante dentro-nos trinta dias do seguintes ao seu descobrimento, sob pena de caducidade decadência.</p> </div>	
Seção VI - Da evicção	Seção VI - Da evicção	Seção VI - Da evicção	Seção VI - Da Evicção
<p>Art. 446. Nos contratos onerosos o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.</p> <p>Emendas dos Deputados: 380</p>	<p>Art. 447. Nos contratos onerosos o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 446. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção; subsiste a garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.</p>	<p>Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção; Subsiste esta a garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.</p> </div>		<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção; subsiste a esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.</p> </div>	
<p>Art. 447. Podem as partes, por cláusula expressa, reforçar, diminuir ou excluir a responsabilidade pela evicção.</p> <p>Art. 448. Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço, que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou dele informado, o não assumiu.</p>	<p>Art. 448. Podem as partes, por cláusula expressa, reforçar, diminuir ou excluir a responsabilidade pela evicção.</p> <p>Art. 449. Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço, que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou dele informado, o não assumiu.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 447. Podem as partes, por cláusula expressa, reforçar, diminuir ou excluir a responsabilidade pela evicção.</p> <p>Art. 448. Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou se dele informado, não o assumiu.</p>	<p>Art. 448. Podem as partes, por cláusula expressa, reforçar, diminuir ou excluir a responsabilidade pela evicção.</p> <p>Art. 449. Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, não o assumiu.</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço; que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou se dele informado, e-não o assumiu.</p> </div>		<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou se dele informado, não o assumiu.</p> </div>	
<p>Art. 449. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço, ou das quantias, que pagou:</p>	<p>Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço, ou das quantias, que pagou:</p>	<p>Art. 449. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço, ou das quantias, que pagou:</p>	<p>Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço; ou das quantias; que pagou:</p> </div>			
<p>[art. 449] I - À indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir.</p>	<p>[art. 450] I - À indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir.</p>	<p>[art. 449] I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;</p>	<p>[art. 450] I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 449] II - À das despesas dos contratos e dos prejuízos que diretamente resultarem da evicção.</p> <p>[art. 449] III - Às custas judiciais e aos honorários de advogado, por ele constituído.</p> <p>[art. 449] Parágrafo único. O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial.</p> <p>Art. 450. Subsiste para o alienante esta obrigação, ainda que a coisa alienada esteja deteriorada, exceto havendo dolo do adquirente.</p> <p>Art. 451. Se o adquirente tiver auferido vantagens das deteriorações, e não tiver sido condenado a indenizá-las, o valor das vantagens será deduzido da quantia que lhe houver de dar o alienante.</p> <p>Art. 452. As benfeitorias necessárias ou úteis, não abonadas ao que sofreu a evicção, serão pagas pelo alienante.</p> <p>Art. 453. Se as benfeitorias abonadas ao que sofreu a evicção tiverem sido feitas pelo alienante, o valor delas será levado em conta na restituição devida.</p> <p>Art. 454. Se a evicção for parcial, mas considerável, poderá o evicto optar entre a rescisão do contrato e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque sofrido. Se não for considerável, caberá somente direito a indenização.</p>	<p>[art. 450] II - À das despesas dos contratos e dos prejuízos que diretamente resultarem da evicção.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 352 1834 474" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>À das indenização pelas despesas dos contratos e dos pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção. ;</p> </div> <p>[art. 450] III - Às custas judiciais e aos honorários de advogado, por ele constituído.</p> <p>[art. 450] Parágrafo único. O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial.</p> <p>Art. 451. Subsiste para o alienante esta obrigação, ainda que a coisa alienada esteja deteriorada, exceto havendo dolo do adquirente.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1060 1834 1209" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Subsiste para o alienante esta a obrigação a que se refere o artigo antecedente, ainda que a coisa alienada esteja deteriorada, exceto havendo dolo do adquirente.</p> </div> <p>Art. 452. Se o adquirente tiver auferido vantagens das deteriorações, e não tiver sido condenado a indenizá-las, o valor das vantagens será deduzido da quantia que lhe houver de dar o alienante.</p> <p>Art. 453. As benfeitorias necessárias ou úteis, não abonadas ao que sofreu a evicção, serão pagas pelo alienante.</p> <p>Art. 454. Se as benfeitorias abonadas ao que sofreu a evicção tiverem sido feitas pelo alienante, o valor delas será levado em conta na restituição devida.</p> <p>Art. 455. Se a evicção for parcial, mas considerável, poderá o evicto optar entre a rescisão do contrato e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque sofrido. Se não for considerável, caberá somente direito a indenização.</p>	<p>[art. 449] II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;</p> <p>[art. 449] III - às custas judiciais e aos honorários de advogado, por ele constituído.</p> <div data-bbox="1843 590 2534 688" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>às custas judiciais e aos honorários de do advogado; por ele constituído.</p> </div> <p>[art. 449] Parágrafo único. O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial.</p> <p>Art. 450. Subsiste para o alienante a obrigação a que se refere o artigo antecedente, ainda que a coisa alienada esteja deteriorada, exceto havendo dolo do adquirente.</p> <div data-bbox="1843 1060 2534 1209" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Subsiste para o alienante a esta obrigação a que se refere o artigo antecedente, ainda que a coisa alienada esteja deteriorada, exceto havendo dolo do adquirente.</p> </div> <p>Art. 451. Se o adquirente tiver auferido vantagens das deteriorações, e não tiver sido condenado a indenizá-las, o valor das vantagens será deduzido da quantia que lhe houver de dar o alienante.</p> <p>Art. 452. As benfeitorias necessárias ou úteis, não abonadas ao que sofreu a evicção, serão pagas pelo alienante.</p> <p>Art. 453. Se as benfeitorias abonadas ao que sofreu a evicção tiverem sido feitas pelo alienante, o valor delas será levado em conta na restituição devida.</p> <p>Art. 454. Se parcial, mas considerável for a evicção, poderá o evicto optar entre a rescisão do contrato e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque sofrido; se não for considerável, caberá somente direito a indenização.</p>	<p>[art. 450] II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;</p> <p>[art. 450] III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.</p> <p>[art. 450] Parágrafo único. O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial.</p> <p>Art. 451. Subsiste para o alienante esta obrigação, ainda que a coisa alienada esteja deteriorada, exceto havendo dolo do adquirente.</p> <p>Art. 452. Se o adquirente tiver auferido vantagens das deteriorações, e não tiver sido condenado a indenizá-las, o valor das vantagens será deduzido da quantia que lhe houver de dar o alienante.</p> <p>Art. 453. As benfeitorias necessárias ou úteis, não abonadas ao que sofreu a evicção, serão pagas pelo alienante.</p> <p>Art. 454. Se as benfeitorias abonadas ao que sofreu a evicção tiverem sido feitas pelo alienante, o valor delas será levado em conta na restituição devida.</p> <p>Art. 455. Se parcial, mas considerável, for a evicção, poderá o evicto optar entre a rescisão do contrato e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque sofrido. Se não for considerável, caberá somente direito a indenização.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 455. Para poder exercitar o direito, que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.</p> <p>[art. 455] Parágrafo único. Não atendendo o alienante à denúncia da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos.</p> <p>Art. 456. Não pode o adquirente demandar pela evicção, se sabia que a coisa era alheia ou litigiosa.</p> <p>Seção VII - Dos contratos aleatórios</p> <p>Art. 457. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir assumo um dos contratantes, terá direito o outro de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.</p> <p>Art. 458. Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco</p>	<p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 237 1834 422" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se a evicção for parcial, mas considerável <u>for a evicção</u>, poderá o evicto optar entre a rescisão do contrato e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque sofrido; ; Se não for considerável, caberá somente direito a indenização.</p> </div> <p>Art. 456. Para poder exercitar o direito, que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 701 1834 852" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Para poder exercitar o direito; que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.</p> </div> <p>[art. 456] Parágrafo único. Não atendendo o alienante à denúncia da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos.</p> <p>Art. 457. Não pode o adquirente demandar pela evicção, se sabia que a coisa era alheia ou litigiosa.</p> <p>Seção VII - Dos contratos aleatórios</p> <p>Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir assumo um dos contratantes, terá direito o outro de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1583 1834 1843" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir assumo um dos contratantes <u>assumo</u>, terá direito o outro <u>direito</u> de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.</p> </div> <p>Art. 459. Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco</p>	<p>Art. 455. Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.</p> <p>[art. 455] Parágrafo único. Não atendendo o alienante à denúncia da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos.</p> <p>Art. 456. Não pode o adquirente demandar pela evicção, se sabia que a coisa era alheia ou litigiosa.</p> <p>Seção VII - Dos contratos aleatórios</p> <p>Art. 457. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assumo, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.</p> <p>Art. 458. Se o contrato for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente</p>	<p>Art. 456. Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.</p> <p>[art. 456] Parágrafo único. Não atendendo o alienante à denúncia da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos.</p> <p>Art. 457. Não pode o adquirente demandar pela evicção, se sabia que a coisa era alheia ou litigiosa.</p> <p>Seção VII - Dos Contratos Aleatórios</p> <p>Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assumo, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.</p> <p>Art. 459. Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.</p>	<p>de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 432 1834 646" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se <u>o contrato</u> for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.</p> </div>	<p>a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.</p> <div data-bbox="1846 432 2537 646" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se o contrato for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.</p> </div>	<p>de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.</p>
<p>[art. 458] Parágrafo único. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o alienante restituirá o preço recebido.</p>	<p>[art. 459] Parágrafo único. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o alienante restituirá o preço recebido.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 856 1834 940" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o alienante restituirá o preço recebido.</p> </div>	<p>[art. 458] Parágrafo único. Se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o alienante restituirá o preço recebido.</p> <div data-bbox="1846 856 2537 940" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p><u>Mas,</u> Se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o alienante restituirá o preço recebido.</p> </div>	<p>[art. 459] Parágrafo único. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o alienante restituirá o preço recebido.</p>
<p>Art. 459. Se for aleatório, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, terá igualmente direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contrato.</p>	<p>Art. 460. Se for aleatório, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente terá igualmente direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contrato.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="439 1224 1130 1402" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se for aleatório, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente; terá igualmente direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contrato.</p> </div>	<p>Art. 459. Se aleatório o contrato, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco assumido pelo adquirente, terá igualmente direito o alienante a todo o valor, mesmo que a coisa no dia do contrato já não existisse no todo ou em parte.</p> <div data-bbox="1142 1224 1834 1434" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se for aleatório <u>o contrato</u>, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco; assumido pelo adquirente, terá igualmente direito o alienante a todo o <u>preço valor, posto mesmo</u> que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contrato <u>já não existisse no dia do contrato todo ou em parte.</u></p> </div>	<p>Art. 460. Se for aleatório o contrato, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, terá igualmente direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contrato.</p> <div data-bbox="1846 1224 2537 1434" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se <u>for</u> aleatório o contrato, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, terá igualmente direito o alienante a todo o <u>valor preço, mesmo posto</u> que a coisa no dia do contrato <u>já não existisse no todo, em parte, ou em parte de todo, no dia do contrato.</u></p> </div>
<p>Art. 460. A alienação aleatória a que se refere o artigo antecedente poderá ser anulada como dolosa pelo prejudicado, se provar que o outro contraente não ignorava a consumação do risco, a que no contrato se considerava exposta a coisa.</p>	<p>Art. 461. A alienação aleatória a que se refere o artigo antecedente poderá ser anulada como dolosa pelo prejudicado, se provar que o outro contraente não ignorava a consumação do risco, a que no contrato se considerava exposta a coisa.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1724 1834 1829" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A alienação aleatória, a que se refere o artigo antecedente, poderá ser anulada como dolosa pelo prejudicado, se provar que o outro contraente</p> </div>	<p>Art. 460. A alienação aleatória, a que se refere o artigo antecedente, poderá ser anulada como dolosa pelo prejudicado, se provar que o outro contratante não ignorava a consumação do risco, a que no contrato se considerava exposta a coisa.</p> <div data-bbox="1846 1724 2537 1829" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A alienação aleatória; a que se refere o artigo antecedente; poderá ser anulada como dolosa pelo prejudicado, se provar que o outro contratante não</p> </div>	<p>Art. 461. A alienação aleatória a que se refere o artigo antecedente poderá ser anulada como dolosa pelo prejudicado, se provar que o outro contratante não ignorava a consumação do risco, a que no contrato se considerava exposta a coisa.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Seção VIII - Do contrato preliminar</p> <p>Art. 461. O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.</p> <p>Emendas dos Deputados: 381, 382, 383</p> <p>Art. 462. Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo anterior, e desde que dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive.</p> <p>Emendas dos Deputados: 383, 384</p> <p>[art. 462] Parágrafo único. O contrato preliminar deverá ser levado ao registro competente.</p> <p>Art. 463. Esgotado esse prazo, poderá o juiz, a pedido do interessado, suprir a vontade da parte inadimplente, conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar, salvo se a isto se opuser a natureza da obrigação.</p> <p>Art. 464. Se o estipulante não der execução ao contrato preliminar, poderá a outra parte considerá-lo desfeito, e pedir perdas e danos.</p> <p>Art. 465. Se a promessa de contrato for unilateral, o credor, sob pena de ficar a mesma sem efeito, deverá manifestar-se dentro no prazo nela previsto, ou, inexistindo este, dentro no que lhe for razoavelmente assinado pelo devedor.</p>	<p>Seção VIII - Do contrato preliminar</p> <p>Art. 462. O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.</p> <p>Art. 463. Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo anterior, e desde que dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>[art. 463] Parágrafo único. O contrato preliminar deverá ser levado ao registro competente.</p> <p>Emendas dos Senadores: 44, 45</p> <p>Art. 464. Esgotado esse prazo, poderá o juiz, a pedido do interessado, suprir a vontade da parte inadimplente, conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar, salvo se a isto se opuser a natureza da obrigação.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Art. 465. Se o estipulante não der execução ao contrato preliminar, poderá a outra parte considerá-lo desfeito, e pedir perdas e danos.</p> <p>Art. 466. Se a promessa de contrato for unilateral, o credor, sob pena de ficar a mesma sem efeito, deverá manifestar-se dentro no prazo nela previsto, ou, inexistindo este, dentro no que lhe for razoavelmente assinado pelo devedor.</p>	<p>Seção VIII - Do contrato preliminar</p> <p>Art. 461. O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.</p> <p>Art. 462. Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo antecedente, e desde que dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive.</p> <p>[art. 462] Parágrafo único. O contrato preliminar deverá ser levado ao registro competente.</p> <p>Art. 463. Esgotado o prazo referido no artigo antecedente, poderá o juiz, a pedido do interessado, suprir a vontade da parte inadimplente, conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar, salvo se a isto se opuser a natureza da obrigação.</p> <p>Art. 464. Se o estipulante não der execução ao contrato preliminar, poderá a outra parte considerá-lo desfeito, e pedir perdas e danos.</p> <p>Art. 465. Se a promessa de contrato for unilateral, o credor, sob pena de ficar a mesma sem efeito, deverá manifestar-se no prazo nela previsto, ou, inexistindo este, no que lhe for razoavelmente assinado pelo devedor.</p>	<p>Seção VIII - Do Contrato Preliminar</p> <p>Art. 462. O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.</p> <p>Art. 463. Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo antecedente, e desde que dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive.</p> <p>[art. 463] Parágrafo único. O contrato preliminar deverá ser levado ao registro competente.</p> <p>Art. 464. Esgotado o prazo, poderá o juiz, a pedido do interessado, suprir a vontade da parte inadimplente, conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar, salvo se a isto se opuser a natureza da obrigação.</p> <p>Art. 465. Se o estipulante não der execução ao contrato preliminar, poderá a outra parte considerá-lo desfeito, e pedir perdas e danos.</p> <p>Art. 466. Se a promessa de contrato for unilateral, o credor, sob pena de ficar a mesma sem efeito, deverá manifestar-se no prazo nela previsto, ou, inexistindo este, no que lhe for razoavelmente assinado pelo devedor.</p>

contratante não ignorava a consumação do risco, a que no contrato se considerava exposta a coisa.

ignorava a consumação do risco, a que no contrato se considerava exposta a coisa.

Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo **anterior** **antecedente**, e desde que dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive.

Esgotado **esse o** prazo **referido no artigo** **antecedente**, poderá o juiz, a pedido do interessado, suprir a vontade da parte inadimplente, conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar, salvo se a isto se opuser a natureza da obrigação.

Esgotado o prazo ~~referido no artigo antecedente~~, poderá o juiz, a pedido do interessado, suprir a vontade da parte inadimplente, conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar, salvo se a isto se opuser a natureza da obrigação.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Seção IX - Do contrato com pessoa a declarar</p> <p>Art. 466. No momento da conclusão do contrato, pode uma das partes reservar-se a faculdade de indicar a pessoa que deve adquirir os direitos e assumir as obrigações decorrentes do contrato.</p> <p>Art. 467. Essa indicação deve ser comunicada à outra parte dentro no prazo de cinco dias da conclusão do contrato, se outro não tiver sido estipulado.</p> <p>[art. 467] Parágrafo único. A aceitação da pessoa nomeada não será eficaz se não se revestir da mesma forma que as partes usaram para o contrato.</p> <p>Art. 468. A pessoa, nomeada de conformidade com os artigos anteriores, adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes do contrato, a partir do momento em que este foi celebrado.</p> <p>Art. 469. O contrato será eficaz somente entre os contraentes originários:</p>	<p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 237 1831 422" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se a promessa de contrato for unilateral, o credor, sob pena de ficar a mesma sem efeito, deverá manifestar-se dentro no prazo nela previsto, ou, inexistindo este, dentro no que lhe for razoavelmente assinado pelo devedor.</p> </div> <p>Seção IX - Do contrato com pessoa a declarar</p> <p>Art. 467. No momento da conclusão do contrato, pode uma das partes reservar-se a faculdade de indicar a pessoa que deve adquirir os direitos e assumir as obrigações decorrentes do contrato.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 716 1831 863" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>No momento da conclusão do contrato, pode uma das partes reservar-se a faculdade de indicar a pessoa que deve adquirir os direitos e assumir as obrigações decorrentes do contrato <u>dele decorrentes</u>.</p> </div> <p>Art. 468. Essa indicação deve ser comunicada à outra parte dentro no prazo de cinco dias da conclusão do contrato, se outro não tiver sido estipulado.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1108 1831 1262" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Essa <u>A</u> indicação <u>a que se refere o artigo antecedente</u> deve ser comunicada à outra parte dentro no prazo de cinco dias da conclusão do contrato, se outro não tiver sido estipulado.</p> </div> <p>[art. 468] Parágrafo único. A aceitação da pessoa nomeada não será eficaz se não se revestir da mesma forma que as partes usaram para o contrato.</p> <p>Art. 469. A pessoa, nomeada de conformidade com os artigos anteriores, adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes do contrato, a partir do momento em que este foi celebrado.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1671 1831 1818" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A pessoa, nomeada de conformidade com os artigos anteriores <u>anteriores antecedentes</u>, adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes do contrato, a partir do momento em que este foi celebrado.</p> </div> <p>Art. 470. O contrato será eficaz somente entre os contraentes originários:</p>	<p>Seção IX - Do contrato com pessoa a declarar</p> <p>Art. 466. No momento da conclusão do contrato, pode uma das partes reservar-se a faculdade de indicar a pessoa que deve adquirir os direitos e assumir as obrigações dele decorrentes.</p> <p>Art. 467. A indicação a que se refere o artigo antecedente deve ser comunicada à outra parte no prazo de cinco dias da conclusão do contrato, se outro não tiver sido estipulado.</p> <p>[art. 467] Parágrafo único. A aceitação da pessoa nomeada não será eficaz se não se revestir da mesma forma que as partes usaram para o contrato.</p> <p>Art. 468. A pessoa, nomeada de conformidade com os artigos antecedentes, adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes do contrato, a partir do momento em que este foi celebrado.</p> <p>Art. 469. O contrato será eficaz somente entre os contratantes originários:</p>	<p>Seção IX - Do Contrato com Pessoa a Declarar</p> <p>Art. 467. No momento da conclusão do contrato, pode uma das partes reservar-se a faculdade de indicar a pessoa que deve adquirir os direitos e assumir as obrigações dele decorrentes.</p> <p>Art. 468. Essa indicação deve ser comunicada à outra parte no prazo de cinco dias da conclusão do contrato, se outro não tiver sido estipulado.</p> <p>[art. 468] Parágrafo único. A aceitação da pessoa nomeada não será eficaz se não se revestir da mesma forma que as partes usaram para o contrato.</p> <p>Art. 469. A pessoa, nomeada de conformidade com os artigos antecedentes, adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes do contrato, a partir do momento em que este foi celebrado.</p> <p>Art. 470. O contrato será eficaz somente entre os contratantes originários:</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 469] I - Se não houver indicação de pessoa, ou se o nomeado se recusar a aceitá-la.</p> <p>[art. 469] II - Se a pessoa nomeada era insolvente, e a outra pessoa o desconhecia no momento da indicação.</p> <p>Art. 470. Se a pessoa a nomear era incapaz ou insolvente, no momento da nomeação, o contrato produzirá seus efeitos entre os contraentes originários.</p>	<p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;">O contrato será eficaz somente entre os contraentes contratantes originários:</div> <p>[art. 470] I - Se não houver indicação de pessoa, ou se o nomeado se recusar a aceitá-la;</p> <p>[art. 470] II - Se a pessoa nomeada era insolvente, e a outra pessoa o desconhecia no momento da indicação.</p> <p>Art. 471. Se a pessoa a nomear era incapaz ou insolvente, no momento da nomeação, o contrato produzirá seus efeitos entre os contraentes originários.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;">Se a pessoa a nomear era incapaz ou insolvente; no momento da nomeação, o contrato produzirá seus efeitos seu efeito entre os contraentes contratantes originários.</div>	<p>[art. 469] I - se não houver indicação de pessoa, ou se o nomeado se recusar a aceitá-la;</p> <p>[art. 469] II - se a pessoa nomeada era insolvente, e a outra pessoa o desconhecia no momento da indicação.</p> <p>Art. 470. Se a pessoa a nomear era incapaz ou insolvente no momento da nomeação, o contrato produzirá seu efeito entre os contratantes originários.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;">Se a pessoa a nomear era incapaz ou insolvente no momento da nomeação, o contrato produzirá seu efeito seus efeitos entre os contratantes originários.</div>	<p>[art. 470] I - se não houver indicação de pessoa, ou se o nomeado se recusar a aceitá-la;</p> <p>[art. 470] II - se a pessoa nomeada era insolvente, e a outra pessoa o desconhecia no momento da indicação.</p> <p>Art. 471. Se a pessoa a nomear era incapaz ou insolvente no momento da nomeação, o contrato produzirá seus efeitos entre os contratantes originários.</p>
<p>CAPÍTULO II - Da extinção do contrato</p> <p>Seção I - Do distrato</p> <p>Art. 471. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.</p> <p>Art. 472. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.</p> <p>[art. 472] Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.</p>	<p>CAPÍTULO II - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO</p> <p>Seção I - Do distrato</p> <p>Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.</p> <p>Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.</p> <p>[art. 473] Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;">Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito</div>	<p>CAPÍTULO II - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO</p> <p>Seção I - Do distrato</p> <p>Art. 471. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.</p> <p>Art. 472. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.</p> <p>[art. 472] Parágrafo único. Se dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;">Se, <u>porém,</u> dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito</div>	<p>CAPÍTULO II - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO</p> <p>Seção I - Do Distrato</p> <p>Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.</p> <p>Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.</p> <p>[art. 473] Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Seção II - Da cláusula resolutiva</p> <p>Art. 473. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.</p> <p>Art. 474. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.</p> <p>Emendas dos Deputados: 385</p> <p>Seção III - Da exceção de contrato não cumprido</p> <p>Art. 475. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.</p> <p>Emendas dos Deputados: 386</p> <p>Art. 476. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.</p> <p>Seção IV - Da resolução por onerosidade excessiva</p> <p>Art. 477. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de</p>	<p>depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.</p> <p>Seção II - Da cláusula resolutiva</p> <p>Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.</p> <p>Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.</p> <p>Seção III - Da exceção de contrato não cumprido</p> <p>Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.</p> <p>Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio; capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.</p> <p>Seção IV - Da resolução por onerosidade excessiva</p> <p>Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de</p>	<p>depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.</p> <p>Seção II - Da cláusula resolutiva</p> <p>Art. 473. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.</p> <p>Art. 474. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.</p> <p>Seção III - Da exceção de contrato não cumprido</p> <p>Art. 475. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.</p> <p>Art. 476. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.</p> <p>Seção IV - Da resolução por onerosidade excessiva</p> <p>Art. 477. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de</p>	<p>Seção II - Da Cláusula Resolutiva</p> <p>Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.</p> <p>Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.</p> <p>Seção III - Da Exceção de Contrato não Cumprido</p> <p>Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.</p> <p>Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.</p> <p>Seção IV - Da Resolução por Onerosidade Excessiva</p> <p>Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis,</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença, que a decretar, retroagirão à data da citação.</p>	<p>acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença, que a decretar, retroagirão à data da citação.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os Os efeitos da sentença; que decretar a decretar; <u>resolução do contrato</u> retroagirão à data da citação.</p> </div>	<p>acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato.</p> <p>[art. 477] Parágrafo único. Os efeitos da sentença que decretar a resolução do contrato retroagirão à data da citação.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os Os efeitos da sentença que decretar-a resolução do contrato <u>decretar</u> retroagirão à data da citação.</p> </div>	<p>poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.</p>
<p>Art. 478. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.</p> <p>Art. 479. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO VI - DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I - DA COMPRA E VENDA</p> <p style="text-align: center;">Seção I - Disposições gerais</p> <p>Art. 480. Pelo contrato de compra e venda, um dos contraentes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 387</p>	<p>Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.</p> <p>Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO VI - DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I - DA COMPRA E VENDA</p> <p style="text-align: center;">Seção I - Disposições gerais</p> <p>Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Pelo contrato de compra e venda, um dos contraentes <u>contratantes</u> se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e, o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.</p> </div>	<p>Art. 478. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.</p> <p>Art. 479. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO VI - DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I - DA COMPRA E VENDA</p> <p style="text-align: center;">Seção I - Disposições gerais</p> <p>Art. 480. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e, o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e; o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.</p> </div>	<p>Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.</p> <p>Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO VI - DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I - DA COMPRA E VENDA</p> <p style="text-align: center;">Seção I - Disposições Gerais</p> <p>Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.</p>
<p>Art. 481. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço.</p> <p>Art. 482. A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficará sem efeito o contrato se a coisa não vier a existir, salvo se a intenção das partes era a de concluir contrato aleatório.</p>	<p>Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço.</p> <p>Art. 483. A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficará sem efeito o contrato se a coisa não vier a existir, salvo se a intenção das partes era a de concluir contrato aleatório.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 481. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço.</p> <p>Art. 482. A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura.</p> <p>[art. 482] Parágrafo único. No caso da coisa futura, ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório.</p>	<p>Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço.</p> <p>Art. 483. A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 483. Se a venda se realizar à vista de amostras, protótipos ou modelos, entender-se-á que o vendedor assegura ter a coisa as qualidades que lhes correspondem.</p> <p>[art. 483] Parágrafo único. Se houver contradição ou diferença entre o protótipo ou modelo e a maneira pela qual se descreveu a coisa no contrato, prevalecem aqueles.</p>	<div data-bbox="1142 191 1834 369" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste No caso <u>da coisa futura</u>, ficará sem efeito o contrato se a coisa esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era a de concluir contrato aleatório.</p> </div> <p>Art. 484. Se a venda se realizar à vista de amostras, protótipos ou modelos, entender-se-á que o vendedor assegura ter a coisa as qualidades que lhes correspondem.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 617 1834 764" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se a venda se realizar à vista de amostras, protótipos ou modelos, entender-se-á que o vendedor assegura ter a coisa as qualidades que lhes a elas correspondem.</p> </div> <p>[art. 484] Parágrafo único. Se houver contradição ou diferença entre o protótipo ou o modelo e a maneira pela qual se descreveu a coisa no contrato, prevalecem aqueles.</p> <p>Emendas dos Senadores: 387 Emendas do Senado Federal: 43</p>	<div data-bbox="1846 191 2537 338" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. No Neste caso da coisa futura, ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório.</p> </div> <p>Art. 483. Se a venda se realizar à vista de amostras, protótipos ou modelos, entender-se-á que o vendedor assegura ter a coisa as qualidades que a elas correspondem.</p> <p>[art. 483] Parágrafo único. Prevalece a amostra, o protótipo ou o modelo, se houver contradição ou diferença com a maneira pela qual se descreveu a coisa no contrato.</p>	<p>Art. 484. Se a venda se realizar à vista de amostras, protótipos ou modelos, entender-se-á que o vendedor assegura ter a coisa as qualidades que a elas correspondem.</p> <p>[art. 484] Parágrafo único. Prevalece a amostra, o protótipo ou o modelo, se houver contradição ou diferença com a maneira pela qual se descreveu a coisa no contrato.</p>
<div data-bbox="439 1052 1130 1167" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se houver contradição ou diferença entre o protótipo ou <u>o</u> modelo e a maneira pela qual se descreveu a coisa no contrato, prevalecem aqueles.</p> </div> <p>Art. 484. A fixação do preço pode ser deixada ao arbítrio de terceiro, que os contratantes logo designarem ou prometerem designar. Se o terceiro não aceitar a incumbência, ficará sem efeito o contrato, salvo quando acordarem os contraentes designar outra pessoa.</p> <p>Emendas dos Deputados: 388</p> <p>Art. 485. Também se poderá deixar a fixação do preço à taxa do mercado, ou da bolsa, em certo e determinado dia e lugar.</p>	<div data-bbox="1142 1052 1834 1199" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se houver contradição ou diferença entre Prevalece a amostra, o protótipo ou o modelo e , se houver contradição ou diferença com a maneira pela qual se descreveu a coisa no contrato, prevalecem aqueles.</p> </div> <p>Art. 485. A fixação do preço pode ser deixada ao arbítrio de terceiro, que os contratantes logo designarem ou prometerem designar. Se o terceiro não aceitar a incumbência, ficará sem efeito o contrato, salvo quando acordarem os contraentes designar outra pessoa.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1524 1834 1734" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A fixação do preço pode ser deixada ao arbítrio de terceiro, que os contratantes logo designarem ou prometerem designar: ; Se o terceiro não aceitar a incumbência, ficará sem efeito o contrato <u>sem efeito</u>, salvo quando acordarem os contraentes contratantes designar outra pessoa.</p> </div> <p>Art. 486. Também se poderá deixar a fixação do preço à taxa do mercado, ou da bolsa, em certo e determinado dia e lugar.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 484. A fixação do preço pode ser deixada ao arbítrio de terceiro, que os contratantes logo designarem ou prometerem designar; se o terceiro não aceitar a incumbência, ficará o contrato sem efeito, salvo quando acordarem os contratantes designar outra pessoa.</p> <p>Art. 485. Poder-se-á deixar a fixação do preço, em dia e lugar certo e determinado, à taxa do mercado ou da bolsa.</p>	<p>Art. 485. A fixação do preço pode ser deixada ao arbítrio de terceiro, que os contratantes logo designarem ou prometerem designar. Se o terceiro não aceitar a incumbência, ficará sem efeito o contrato, salvo quando acordarem os contratantes designar outra pessoa.</p> <p>Art. 486. Também se poderá deixar a fixação do preço à taxa de mercado ou de bolsa, em certo e determinado dia e lugar.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 486. É lícito às partes fixar o preço em função de índices ou parâmetros, desde que suscetíveis de objetiva determinação.</p> <p>Art. 487. Convencionada a venda sem fixação de preço, ou critérios para a sua determinação, se não houver tabelamento oficial, entende-se que as partes se sujeitaram ao preço corrente nas vendas habituais do vendedor.</p> <p>[art. 487] Parágrafo único. Na falta de acordo, por ter havido diversidade de preço, prevalecerá o termo médio.</p> <p>Art. 488. Nulo é o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a taxa do preço.</p> <p>Art. 489. Salvo cláusula em contrário, ficarão as despesas de escritura e registro a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição.</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Emendas dos Deputados: 389</p> <p>Art. 490. Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador.</p>	<div data-bbox="1142 191 1834 331" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Também Poder-se poderá -á deixar a fixação do preço à taxa do mercado, ou da bolsa , em dia e lugar certo e determinado, em certo e determinado dia e lugar à taxa do mercado ou da bolsa.</p> </div> <p>Art. 487. É lícito às partes fixar o preço em função de índices ou parâmetros, desde que suscetíveis de objetiva determinação.</p> <p>Art. 488. Convencionada a venda sem fixação de preço, ou critérios para a sua determinação, se não houver tabelamento oficial, entende-se que as partes se sujeitaram ao preço corrente nas vendas habituais do vendedor.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 751 1834 930" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Convencionada a venda sem fixação de preço; ou de critérios para a sua determinação, se não houver tabelamento oficial, entende-se que as partes se sujeitaram ao preço corrente nas vendas habituais do vendedor.</p> </div> <p>[art. 488] Parágrafo único. Na falta de acordo, por ter havido diversidade de preço, prevalecerá o termo médio.</p> <p>Art. 489. Nulo é o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a taxa do preço.</p> <p>Emendas dos Senadores: 388</p> <p>Emendas do Senado Federal: 44, 332</p> <div data-bbox="1142 1314 1834 1423" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Nulo é nulo o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a taxação fixação do preço.</p> </div> <p>Art. 490. Salvo cláusula em contrário, ficarão as despesas de escritura e registro a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição.</p> <p>Art. 491. Não sendo a venda a crédito, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa antes de receber o preço.</p> <p>Art. 492. Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<div data-bbox="1849 191 2540 331" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Poder- Também se-á podará deixar a fixação do preço, em dia e lugar certo e determinado à taxa de mercado ou de bolsa, à taxa do mercado ou da bolsa em certo e determinado dia e lugar.</p> </div> <p>Art. 486. É lícito às partes fixar o preço em função de índices ou parâmetros, desde que suscetíveis de objetiva determinação.</p> <p>Art. 487. Convencionada a venda sem fixação de preço ou de critérios para a sua determinação, se não houver tabelamento oficial, entende-se que as partes se sujeitaram ao preço corrente nas vendas habituais do vendedor.</p> <p>[art. 487] Parágrafo único. Na falta de acordo, por ter havido diversidade de preço, prevalecerá o termo médio.</p> <p>Art. 488. É nulo o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço.</p> <p>Art. 489. Salvo cláusula em contrário, ficarão as despesas de escritura e registro a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição.</p> <p>Art. 490. Não sendo a venda a crédito, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa antes de receber o preço.</p> <p>Art. 491. Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm à conta do vendedor, e os do pagamento à conta do comprador.</p>	<p>Art. 487. É lícito às partes fixar o preço em função de índices ou parâmetros, desde que suscetíveis de objetiva determinação.</p> <p>Art. 488. Convencionada a venda sem fixação de preço ou de critérios para a sua determinação, se não houver tabelamento oficial, entende-se que as partes se sujeitaram ao preço corrente nas vendas habituais do vendedor.</p> <p>[art. 488] Parágrafo único. Na falta de acordo, por ter havido diversidade de preço, prevalecerá o termo médio.</p> <p>Art. 489. Nulo é o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço.</p> <p>Art. 490. Salvo cláusula em contrário, ficarão as despesas de escritura e registro a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição.</p> <p>Art. 491. Não sendo a venda a crédito, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa antes de receber o preço.</p> <p>Art. 492. Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 490] § 1º Todavia, os casos fortuitos, ocorrentes no ato de contar, marcar, ou assinalar coisas, que comumente se recebem, contando, pesando, medindo ou assinalando, e que já tiverem sido postas à disposição do comprador, correrão por conta deste.</p> <p>[art. 490] § 2º Correrão também por conta do comprador os riscos das referidas coisas, se estiver em mora de as receber, quando postas à sua disposição no tempo, lugar e pelo modo ajustados.</p>	<p>Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por à conta do vendedor, e os do preço-por pagamento à conta do comprador.</p> <p>[art. 492] § 1º Todavia, os casos fortuitos, ocorrentes no ato de contar, marcar, ou assinalar coisas, que comumente se recebem, contando, pesando, medindo ou assinalando, e que já tiverem sido postas à disposição do comprador, correrão por conta deste.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Todavia, os casos fortuitos, ocorrentes no ato de contar, marcar; ou assinalar coisas, que comumente se recebem, contando, pesando, medindo ou assinalando, e que já tiverem sido postas à disposição do comprador, correrão por à conta deste.</p> <p>[art. 492] § 2º Correrão também por conta do comprador os riscos das referidas coisas, se estiver em mora de as receber, quando postas à sua disposição no tempo, lugar e pelo modo ajustados.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm à por conta do vendedor, e os do pagamento-à preço por conta do comprador.</p> <p>[art. 491] § 1º Os casos fortuitos, ocorrentes no ato de contar, marcar ou assinalar coisas, que comumente se recebem, contando, pesando, medindo ou assinalando, e que já tiverem sido postas à disposição do comprador, correrão à conta deste.</p> <p>[art. 491] § 2º Correrão à conta do comprador os riscos das coisas referidas, se estiver em mora de as receber, quando postas à sua disposição no tempo, lugar e pelo modo ajustados.</p> <p>Correrão também por à conta do comprador os riscos das referidas-coisas referidas, se estiver em mora de as receber, quando postas à sua disposição no tempo, lugar e pelo modo ajustados.</p>	<p>[art. 492] § 1º Todavia, os casos fortuitos, ocorrentes no ato de contar, marcar ou assinalar coisas, que comumente se recebem, contando, pesando, medindo ou assinalando, e que já tiverem sido postas à disposição do comprador, correrão por conta deste.</p> <p>[art. 492] § 2º Correrão também por conta do comprador os riscos das referidas coisas, se estiver em mora de as receber, quando postas à sua disposição no tempo, lugar e pelo modo ajustados.</p> <p>Correrão à também por conta do comprador os riscos das coisas-referidas coisas, se estiver em mora de as receber, quando postas à sua disposição no tempo, lugar e pelo modo ajustados.</p>
<p>Art. 491. A tradição da coisa vendida, na falta de estipulação expressa, dar-se-á no lugar onde ela se encontrava, ao tempo da venda.</p> <p>Art. 492. Se a coisa for expedida para lugar diverso, por ordem do comprador, por sua conta correrão os riscos, uma vez entregue a quem haja de transportá-la, salvo se das instruções dele se afastar o vendedor.</p>	<p>Art. 493. A tradição da coisa vendida, na falta de estipulação expressa, dar-se-á no lugar onde ela se encontrava, ao tempo da venda.</p> <p>Art. 494. Se a coisa for expedida para lugar diverso, por ordem do comprador, por sua conta correrão os riscos, uma vez entregue a quem haja de transportá-la, salvo se das instruções dele se afastar o vendedor.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Se, por ordem do comprador, a coisa for expedida para lugar diverso, por ordem do comprador, por sua conta correrão os riscos, uma vez entregue a quem haja de transportá-la, salvo se das instruções dele se afastar o vendedor.</p>	<p>Art. 492. A tradição da coisa vendida, na falta de estipulação expressa, dar-se-á no lugar onde ela se encontrava, ao tempo da venda.</p> <p>Art. 493. Se, por ordem do comprador, a coisa for expedida para lugar diverso, por sua conta correrão os riscos, uma vez entregue a quem haja de transportá-la, salvo se das instruções dele se afastar o vendedor.</p> <p>Se, por ordem do comprador, a coisa for expedida para lugar diverso, por ordem do comprador, por sua conta correrão os riscos, uma vez entregue a quem haja de transportá-la, salvo se das instruções dele se afastar o vendedor.</p>	<p>Art. 493. A tradição da coisa vendida, na falta de estipulação expressa, dar-se-á no lugar onde ela se encontrava, ao tempo da venda.</p> <p>Art. 494. Se a coisa for expedida para lugar diverso, por ordem do comprador, por sua conta correrão os riscos, uma vez entregue a quem haja de transportá-la, salvo se das instruções dele se afastar o vendedor.</p>
<p>Art. 493. Não obstante o prazo ajustado para o pagamento, se antes da tradição o comprador cair</p>	<p>Art. 495. Não obstante o prazo ajustado para o pagamento, se antes da tradição o comprador cair</p>	<p>Art. 494. Não obstante o prazo ajustado para o pagamento, se antes da tradição o comprador cair</p>	<p>Art. 495. Não obstante o prazo ajustado para o pagamento, se antes da tradição o comprador cair</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>em insolvência, poderá o vendedor sobrestar na entrega da coisa, até que o comprador lhe dê caução de pagar no tempo ajustado.</p> <p>Art. 494. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes expressamente houverem consentido.</p> <p>Emendas dos Deputados: 390, 391, 393, 394</p> <div data-bbox="439 485 1130 604" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.</p> </div> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Emendas dos Deputados: 392</p> <p>Art. 495. Sob pena de nulidade, não podem ser comprados, ainda em hasta pública:</p> <p>[art. 495] I - Pelos tutores, curadores, testamentários e administradores, os bens confiados à sua guarda ou administração.</p> <p>[art. 495] II - Pelos servidores públicos, em geral, os bens ou direitos da pessoa jurídica a que servirem, ou que estejam sob sua administração direta ou indireta.</p> <p>[art. 495] III - Pelos juízes, secretários de tribunais, arbitradores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça, os bens ou direitos sobre que se litigar em tribunal, juízo ou conselho, no lugar onde servirem, ou a que se estender a sua autoridade.</p> <p>Emendas dos Deputados: 395, 396, 397</p> <p>[art. 495] IV - Pelos leiloeiros e seus prepostos, os bens de cuja venda estejam encarregados.</p> <p>[art. 495] Parágrafo único. As proibições deste artigo estendem-se à cessão de crédito.</p> <p>Art. 496. A proibição contida no artigo anterior, nº III, não compreende os casos de compra e venda ou cessão entre co-herdeiros, ou em pagamento de dívida, ou para garantia de bens já</p>	<p>em insolvência, poderá o vendedor sobrestar na entrega da coisa, até que o comprador lhe dê caução de pagar no tempo ajustado.</p> <p>Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.</p> <p>[art. 496] Parágrafo único. Em ambos os casos, dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória.</p> <p>Art. 497. Sob pena de nulidade, não podem ser comprados, ainda em hasta pública:</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 905 1834 982" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Sob pena de nulidade, não podem ser comprados, ainda que em hasta pública:</p> </div> <p>[art. 497] I - Pelos tutores, curadores, testamentários e administradores, os bens confiados à sua guarda ou administração.</p> <p>[art. 497] II - Pelos servidores públicos, em geral, os bens ou direitos da pessoa jurídica a que servirem, ou que estejam sob sua administração direta ou indireta.</p> <p>[art. 497] III - Pelos juízes, secretários de tribunais, arbitradores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça, os bens ou direitos sobre que se litigar em tribunal, juízo ou conselho, no lugar onde servirem, ou a que se estender a sua autoridade.</p> <p>[art. 497] IV - Pelos leiloeiros e seus prepostos, os bens de cuja venda estejam encarregados.</p> <p>[art. 497] Parágrafo único. As proibições deste artigo estendem-se à cessão de crédito.</p> <p>Art. 498. A proibição contida no artigo anterior, nº III, não compreende os casos de compra e venda ou cessão entre co-herdeiros, ou em pagamento de dívida, ou para garantia de bens já</p>	<p>em insolvência, poderá o vendedor sobrestar na entrega da coisa, até que o comprador lhe dê caução de pagar no tempo ajustado.</p> <p>Art. 495. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.</p> <p>[art. 495] Parágrafo único. Em ambos os casos, dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória.</p> <p>Art. 496. Sob pena de nulidade, não podem ser comprados, ainda que em hasta pública:</p> <p>[art. 496] I - pelos tutores, curadores, testamentários e administradores, os bens confiados à sua guarda ou administração;</p> <p>[art. 496] II - pelos servidores públicos, em geral, os bens ou direitos da pessoa jurídica a que servirem, ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;</p> <p>[art. 496] III - pelos juízes, secretários de tribunais, arbitradores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça, os bens ou direitos sobre que se litigar em tribunal, juízo ou conselho, no lugar onde servirem, ou a que se estender a sua autoridade;</p> <p>[art. 496] IV - pelos leiloeiros e seus prepostos, os bens de cuja venda estejam encarregados.</p> <p>[art. 496] Parágrafo único. As proibições deste artigo estendem-se à cessão de crédito.</p> <p>Art. 497. A proibição contida no inciso III do artigo antecedente, não compreende os casos de compra e venda ou cessão entre co-herdeiros, ou em pagamento de dívida, ou para garantia de bens</p>	<p>em insolvência, poderá o vendedor sobrestar na entrega da coisa, até que o comprador lhe dê caução de pagar no tempo ajustado.</p> <p>Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.</p> <p>[art. 496] Parágrafo único. Em ambos os casos, dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória.</p> <p>Art. 497. Sob pena de nulidade, não podem ser comprados, ainda que em hasta pública:</p> <p>[art. 497] I - pelos tutores, curadores, testamentários e administradores, os bens confiados à sua guarda ou administração;</p> <p>[art. 497] II - pelos servidores públicos, em geral, os bens ou direitos da pessoa jurídica a que servirem, ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;</p> <p>[art. 497] III - pelos juízes, secretários de tribunais, arbitradores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça, os bens ou direitos sobre que se litigar em tribunal, juízo ou conselho, no lugar onde servirem, ou a que se estender a sua autoridade;</p> <p>[art. 497] IV - pelos leiloeiros e seus prepostos, os bens de cuja venda estejam encarregados.</p> <p>[art. 497] Parágrafo único. As proibições deste artigo estendem-se à cessão de crédito.</p> <p>Art. 498. A proibição contida no inciso III do artigo antecedente, não compreende os casos de compra e venda ou cessão entre co-herdeiros, ou em pagamento de dívida, ou para garantia de bens</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>pertencentes a pessoas designadas no referido item.</p> <p>Art. 497. É lícita a compra e venda entre cônjuges, com relação a bens excluídos da comunhão.</p> <p>Emendas dos Deputados: 398</p> <p>Art. 498. Se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço.</p> <p>[art. 498] § 1º Presume-se que a referência às dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a diferença encontrada não exceder de um vigésimo da área total enunciada, ressalvado ao comprador o direito de provar que, em tais circunstâncias, não teria realizado o negócio.</p> <p>[art. 498] § 2º Se em vez de falta houver excesso, e o vendedor provar que tinha motivos para ignorar a medida exata da área vendida, caberá ao comprador, à sua escolha, completar o preço ou devolver o excesso.</p> <p>[art. 498] § 3º Não haverá complemento de área, nem devolução de excesso, se o imóvel for vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referência às suas</p>	<p>pertencentes a pessoas designadas no referido item.</p> <p>Emendas dos Senadores: 7 Emendas do Senado Federal: 29, 332</p> <div data-bbox="1142 359 1834 575" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A proibição contida no artigo anterior, nº III inciso III do artigo antecedente, não compreende os casos de compra e venda ou cessão entre co-herdeiros, ou em pagamento de dívida, ou para garantia de bens já pertencentes a pessoas designadas no referido item inciso.</p> </div> <p>Art. 499. É lícita a compra e venda entre cônjuges, com relação a bens excluídos da comunhão.</p> <p>Art. 500. Se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço.</p> <p>[art. 500] § 1º Presume-se que a referência às dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a diferença encontrada não exceder de um vigésimo da área total enunciada, ressalvado ao comprador o direito de provar que, em tais circunstâncias, não teria realizado o negócio.</p> <p>[art. 500] § 2º Se em vez de falta houver excesso, e o vendedor provar que tinha motivos para ignorar a medida exata da área vendida, caberá ao comprador, à sua escolha, completar o preço ou devolver o excesso.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1549 1834 1738" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se em vez de falta houver excesso, e o vendedor provar que tinha motivos para ignorar a medida exata da área vendida, caberá ao comprador, à sua escolha, completar o <u>valor correspondente ao</u> preço ou devolver o excesso.</p> </div> <p>[art. 500] § 3º Não haverá complemento de área, nem devolução de excesso, se o imóvel for vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referência às suas</p>	<p>já pertencentes a pessoas designadas no referido inciso.</p> <p>Art. 498. É lícita a compra e venda entre cônjuges, com relação a bens excluídos da comunhão.</p> <p>Art. 499. Se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço.</p> <p>[art. 499] § 1º Presume-se que a referência às dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a diferença encontrada não exceder de um vigésimo da área total enunciada, ressalvado ao comprador o direito de provar que, em tais circunstâncias, não teria realizado o negócio.</p> <p>[art. 499] § 2º Se em vez de falta houver excesso, e o vendedor provar que tinha motivos para ignorar a medida exata da área vendida, caberá ao comprador, à sua escolha, completar o valor correspondente ao preço ou devolver o excesso.</p> <p>[art. 499] § 3º Não haverá complemento de área, nem devolução de excesso, se o imóvel for vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referência às suas</p>	<p>já pertencentes a pessoas designadas no referido inciso.</p> <p>Art. 499. É lícita a compra e venda entre cônjuges, com relação a bens excluídos da comunhão.</p> <p>Art. 500. Se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço.</p> <p>[art. 500] § 1º Presume-se que a referência às dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a diferença encontrada não exceder de um vigésimo da área total enunciada, ressalvado ao comprador o direito de provar que, em tais circunstâncias, não teria realizado o negócio.</p> <p>[art. 500] § 2º Se em vez de falta houver excesso, e o vendedor provar que tinha motivos para ignorar a medida exata da área vendida, caberá ao comprador, à sua escolha, completar o valor correspondente ao preço ou devolver o excesso.</p> <p>[art. 500] § 3º Não haverá complemento de área, nem devolução de excesso, se o imóvel for vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referência às suas</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>dimensões, ainda que não conste, de modo expresso, ter sido a venda ad corpus.</p> <p>Art. 499. Decai do direito de propor as ações previstas no artigo anterior o vendedor ou o comprador que o não fizer no prazo de um ano, a contar da transcrição do título.</p> <p>Emendas dos Deputados: 91, 399</p>	<p>dimensões, ainda que não conste, de modo expresso, ter sido a venda ad corpus.</p> <p>Art. 501. Decai do direito de propor as ações previstas no artigo anterior o vendedor ou o comprador que o não fizer no prazo de um ano, a contar da transcrição do título.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>dimensões, ainda que não conste, de modo expresso, ter sido a venda ad corpus.</p> <p>Art. 500. Decai do direito de propor as ações previstas no artigo antecedente o vendedor ou o comprador que não o fizer no prazo de um ano, a contar da transcrição do título.</p>	<p>dimensões, ainda que não conste, de modo expresso, ter sido a venda ad corpus.</p> <p>Art. 501. Decai do direito de propor as ações previstas no artigo antecedente o vendedor ou o comprador que não o fizer no prazo de um ano, a contar do registro do título.</p>
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p>	<p>[art. 501] Parágrafo único. Se houver atraso na imissão de posse no imóvel, atribuível ao alienante, a partir dela fluirá o prazo de decadência.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 500] Parágrafo único. Se houver atraso, atribuível ao alienante, na imissão de posse no imóvel, a partir dela fluirá o prazo de decadência.</p>	<p>[art. 501] Parágrafo único. Se houver atraso na imissão de posse no imóvel, atribuível ao alienante, a partir dela fluirá o prazo de decadência.</p>
<p>Art. 500. O vendedor, salvo convenção em contrário, responde por todos os débitos que gravem a coisa até o momento da tradição.</p>	<p>Art. 502. O vendedor, salvo convenção em contrário, responde por todos os débitos que gravem a coisa até o momento da tradição.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 501. Salvo convenção em contrário, responde o vendedor por todos os débitos que gravem a coisa até o momento da tradição.</p>	<p>Art. 502. O vendedor, salvo convenção em contrário, responde por todos os débitos que gravem a coisa até o momento da tradição.</p>
<p>Art. 501. Nas coisas vendidas conjuntamente, o defeito oculto de uma não autoriza a rejeição de todas.</p>	<p>Art. 503. Nas coisas vendidas conjuntamente, o defeito oculto de uma não autoriza a rejeição de todas.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 502. Nas coisas vendidas conjuntamente, o defeito oculto de uma não autoriza a rejeição de todas.</p> <p>[art. 503] § 1º O condômino, a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositado o valor correspondente ao preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de decadência.</p>	<p>Art. 503. Nas coisas vendidas conjuntamente, o defeito oculto de uma não autoriza a rejeição de todas.</p>
	<p>Nas coisas vendidas conjuntamente, o defeito oculto de uma não autoriza a rejeição de todas. O condômino, a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositado o valor correspondente ao preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer</p>	<p>Nas coisas vendidas conjuntamente, o defeito oculto de uma não autoriza a rejeição de todas. O vendedor, salvo convenção em contrário, responde o vendedor por todos os débitos que gravem a coisa até o momento da tradição.</p>	<p>Nas coisas vendidas conjuntamente, o defeito oculto de uma não autoriza a rejeição de todas. O vendedor, salvo convenção em contrário, responde o vendedor por todos os débitos que gravem a coisa até o momento da tradição.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 502. Não pode um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser, tanto por tanto. O condômino, a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no prazo de seis meses, sob pena de decadência.</p> <p>Emendas dos Deputados: 91, 400</p>	<p><u>no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de decadência.</u></p> <p>Art. 504. Não pode um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser, tanto por tanto. O condômino, a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no prazo de seis meses, sob pena de decadência.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Não pode um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser, tanto por tanto. O condômino, a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no prazo de seis meses, sob pena de decadência.</p>	<p>no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de decadência:</p> <p>Art. 503. Não pode um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser, tanto por tanto.</p> <p>Não pode um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser, tanto por tanto. O condômino, a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no prazo de seis meses, sob pena de decadência.</p>	<p>Art. 504. Não pode um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser, tanto por tanto. O condômino, a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de decadência.</p>
<p>[art. 502] Parágrafo único. Sendo muitos os condôminos, preferirá o que tiver benfeitorias de maior valor e, na falta de benfeitorias, o de quinhão maior. Se os quinhões forem iguais, haverão a parte vendida os comproprietários, que a quiserem, depositando previamente o preço.</p>	<p>[art. 504] Parágrafo único. Sendo muitos os condôminos, preferirá o que tiver benfeitorias de maior valor e, na falta de benfeitorias, o de quinhão maior. Se os quinhões forem iguais, haverão a parte vendida os comproprietários, que a quiserem, depositando previamente o preço.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Sendo muitos os condôminos, preferirá o que tiver benfeitorias de maior valor e, na falta de benfeitorias, o de quinhão maior; Se os quinhões forem iguais, haverão a parte vendida os comproprietários com-proprietários, que a quiserem, depositando previamente depositado o valor correspondente ao preço.</p>	<p>[art. 503] § 2º Sendo muitos os condôminos, preferirá o que tiver benfeitorias de maior valor e, na falta de benfeitorias, o de quinhão maior; se os quinhões forem iguais, haverão a parte vendida os com-proprietários, que a quiserem, depositado o valor correspondente ao preço.</p> <p>Sendo muitos os condôminos, preferirá o que tiver benfeitorias de maior valor e, na falta de benfeitorias, o de quinhão maior; Se os quinhões forem iguais, haverão a parte vendida os com-proprietários com-proprietários, que a quiserem, depositado depositando previamente o valor correspondente ao preço.</p>	<p>[art. 504] Parágrafo único. Sendo muitos os condôminos, preferirá o que tiver benfeitorias de maior valor e, na falta de benfeitorias, o de quinhão maior. Se as partes forem iguais, haverão a parte vendida os comproprietários, que a quiserem, depositando previamente o preço.</p>
<p>Seção II - Das cláusulas especiais à compra e venda</p> <p>Subseção I - Da retrovenda</p> <p>Art. 503. O vendedor de coisa imóvel pode reservar-se o direito de recobrá-la no prazo de decadência de três anos, restituindo o preço recebido, e reembolsando as despesas do comprador, inclusive as que, durante o período de resgate, se efetuaram com a sua autorização escrita, ou para a realização de benfeitorias necessárias.</p> <p>Emendas dos Deputados: 91, 401, 402, 403</p>	<p>Seção II - Das cláusulas especiais à compra e venda</p> <p>Subseção I - Da retrovenda</p> <p>Art. 505. O vendedor de coisa imóvel pode reservar-se o direito de recobrá-la no prazo máximo de decadência de três anos, restituindo o preço recebido, e reembolsando as despesas do comprador, inclusive as que, durante o período de resgate, se efetuaram com a sua autorização escrita, ou para a realização de benfeitorias necessárias.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Seção II - Das cláusulas especiais à compra e venda</p> <p>Subseção I - Da retrovenda</p> <p>Art. 504. O vendedor de coisa imóvel pode reservar-se o direito de recobrá-la no prazo máximo de decadência de três anos, restituindo o valor recebido e reembolsando as despesas do comprador, inclusive as que, durante o período de resgate, se efetuaram com a sua autorização escrita, ou para a realização de benfeitorias necessárias.</p>	<p>Seção II - Das Cláusulas Especiais à Compra e Venda</p> <p>Subseção I - Da Retrovenda</p> <p>Art. 505. O vendedor de coisa imóvel pode reservar-se o direito de recobrá-la no prazo máximo de decadência de três anos, restituindo o preço recebido e reembolsando as despesas do comprador, inclusive as que, durante o período de resgate, se efetuaram com a sua autorização escrita, ou para a realização de benfeitorias necessárias.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>O vendedor de coisa imóvel pode reservar-se o direito de recobrá-la no prazo máximo de decadência de três anos, restituindo o preço recebido, e reembolsando as despesas do comprador, inclusive as que, durante o período de resgate, se efetuaram com a sua autorização escrita, ou para a realização de benfeitorias necessárias.</p> <p>Art. 504. Se o comprador se recusar a receber as quantias a que faz jus, o vendedor, para exercer o direito de resgate, as depositará judicialmente. Emendas dos Deputados: 402</p> <p>[art. 504] Parágrafo único. Verificada a insuficiência do depósito judicial, não será o vendedor restituído no domínio da coisa, até e enquanto não for integralmente pago o comprador. Emendas dos Deputados: 402</p> <p>Art. 505. O direito de resgate, que é cessível e transmissível a herdeiros e legatários, poderá ser exercido contra o terceiro adquirente. Emendas dos Deputados: 402</p>	<p>O vendedor de coisa imóvel pode reservar-se o direito de recobrá-la no prazo máximo de decadência de três anos, restituindo o preço valor recebido; e reembolsando as despesas do comprador, inclusive as que, durante o período de resgate, se efetuaram com a sua autorização escrita, ou para a realização de benfeitorias necessárias.</p> <p>Art. 506. Se o comprador se recusar a receber as quantias a que faz jus, o vendedor, para exercer o direito de resgate, as depositará judicialmente.</p> <p>[art. 506] Parágrafo único. Verificada a insuficiência do depósito judicial, não será o vendedor restituído no domínio da coisa, até e enquanto não for integralmente pago o comprador.</p> <p>Art. 507. O direito de resgate, que é cessível e transmissível a herdeiros e legatários, poderá ser exercido contra o terceiro adquirente.</p>	<p>O vendedor de coisa imóvel pode reservar-se o direito de recobrá-la no prazo máximo de decadência de três anos, restituindo o valor preço recebido e reembolsando as despesas do comprador, inclusive as que, durante o período de resgate, se efetuaram com a sua autorização escrita, ou para a realização de benfeitorias necessárias.</p> <p>Art. 505. Se o comprador se recusar a receber as quantias a que faz jus, o vendedor, para exercer o direito de resgate, as depositará judicialmente.</p> <p>[art. 505] Parágrafo único. Verificada a insuficiência do depósito judicial, não será o vendedor restituído no domínio da coisa, até e enquanto não for integralmente pago o comprador.</p> <p>Art. 506. O direito de resgate, que é cessível e transmissível a herdeiros e legatários, poderá ser exercido contra o terceiro adquirente.</p>	<p>O vendedor de coisa imóvel pode reservar-se o direito de recobrá-la no prazo máximo de decadência de três anos, restituindo o valor preço recebido e reembolsando as despesas do comprador, inclusive as que, durante o período de resgate, se efetuaram com a sua autorização escrita, ou para a realização de benfeitorias necessárias.</p> <p>Art. 506. Se o comprador se recusar a receber as quantias a que faz jus, o vendedor, para exercer o direito de resgate, as depositará judicialmente.</p> <p>[art. 506] Parágrafo único. Verificada a insuficiência do depósito judicial, não será o vendedor restituído no domínio da coisa, até e enquanto não for integralmente pago o comprador.</p> <p>Art. 507. O direito de retrato, que é cessível e transmissível a herdeiros e legatários, poderá ser exercido contra o terceiro adquirente.</p>
<p>[Nota: "O presente dispositivo não serviu de palco a qualquer alteração relevante [...] salvo no tocante à substituição da expressão "direito de resgate" por "direito de retrato", operada através de emenda de redação apresentada pelo Deputado Ricardo Fiuza no período final de tramitação do projeto." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 466. A mencionada emenda não foi localizada.]</p>			
<p>Art. 506. Se duas ou mais pessoas tiverem direito ao retracto sobre o mesmo imóvel, e só uma o exercer, poderá o comprador intimar as outras para nele acordarem, prevalecendo o pacto em favor de quem haja efetuado o depósito, contanto que seja integral. Emendas dos Deputados: 402</p>	<p>Art. 508. Se duas ou mais pessoas tiverem direito ao retracto sobre o mesmo imóvel, e só uma o exercer, poderá o comprador intimar as outras para nele acordarem, prevalecendo o pacto em favor de quem haja efetuado o depósito, contanto que seja integral. Emendas dos Senadores: 389 Emendas do Senado Federal: 45</p>	<p>Art. 507. Se a duas ou mais pessoas couber o direito de retrato sobre o mesmo imóvel, e só uma o exercer, poderá o comprador intimar as outras para nele acordarem, prevalecendo o pacto em favor de quem haja efetuado o depósito, contanto que seja integral.</p>	<p>Art. 508. Se a duas ou mais pessoas couber o direito de retrato sobre o mesmo imóvel, e só uma o exercer, poderá o comprador intimar as outras para nele acordarem, prevalecendo o pacto em favor de quem haja efetuado o depósito, contanto que seja integral.</p>
<p>Se a duas ou mais pessoas tiverem couber o direito ao-retracto de retrato sobre o mesmo imóvel, e só uma o exercer, poderá o comprador intimar as outras para nele acordarem, prevalecendo o pacto em favor</p>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Subseção II - Da venda a contento e da sujeita a prova</p> <p>Art. 507. A venda feita a contento do comprador entende-se realizada sob condição suspensiva, ainda que a coisa lhe tenha sido entregue; e não se reputará perfeita, enquanto o adquirente não manifestar seu agrado.</p> <p>Art. 508. Também a venda sujeita a prova presume-se feita sob a condição suspensiva de que a coisa tenha as qualidades asseguradas pelo vendedor e seja idônea para o fim a que se destina.</p> <p>Art. 509. Em ambos os casos, as obrigações do comprador, que recebeu, sob condição suspensiva, a coisa comprada, são as de mero comodatário, enquanto não manifeste aceitá-la.</p> <p>Art. 510. Não havendo prazo estipulado para a declaração do comprador, o vendedor terá direito a intimá-lo, judicial ou extrajudicialmente, para que o faça em prazo improrrogável.</p>	<div data-bbox="1142 184 1831 264" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">de quem haja efetuado o depósito, contanto que seja integral.</div> <p>Subseção II - Da venda a contento e da sujeita a prova</p> <p>Art. 509. A venda feita a contento do comprador entende-se realizada sob condição suspensiva, ainda que a coisa lhe tenha sido entregue; e não se reputará perfeita, enquanto o adquirente não manifestar seu agrado.</p> <p>Art. 510. Também a venda sujeita a prova presume-se feita sob a condição suspensiva de que a coisa tenha as qualidades asseguradas pelo vendedor e seja idônea para o fim a que se destina.</p> <p>Art. 511. Em ambos os casos, as obrigações do comprador, que recebeu, sob condição suspensiva, a coisa comprada, são as de mero comodatário, enquanto não manifeste aceitá-la.</p> <p>Art. 512. Não havendo prazo estipulado para a declaração do comprador, o vendedor terá direito a intimá-lo, judicial ou extrajudicialmente, para que o faça em prazo improrrogável.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1171 1831 1320" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Não havendo prazo estipulado para a declaração do comprador, o vendedor terá direito a de intimá-lo, judicial ou extrajudicialmente, para que o faça em prazo improrrogável.</div>	<p>Subseção II - Da venda a contento e da sujeita a prova</p> <p>Art. 508. A venda feita a contento do comprador entende-se realizada sob condição suspensiva, ainda que a coisa lhe tenha sido entregue; e não se reputará perfeita, enquanto o adquirente não manifestar seu agrado.</p> <p>Art. 509. Também a venda sujeita a prova presume-se feita sob a condição suspensiva de que a coisa tenha as qualidades asseguradas pelo vendedor e seja idônea para o fim a que se destina.</p> <p>Art. 510. Em ambos os casos, as obrigações do comprador, que recebeu, sob condição suspensiva, a coisa comprada, são as de mero comodatário, enquanto não manifeste aceitá-la.</p> <p>Art. 511. Não havendo prazo estipulado para a declaração do comprador, o vendedor terá direito de intimá-lo, judicial ou extrajudicialmente, para que o faça em prazo improrrogável.</p>	<p>Subseção II - Da Venda a Contento e da Sujeita a Prova</p> <p>Art. 509. A venda feita a contento do comprador entende-se realizada sob condição suspensiva, ainda que a coisa lhe tenha sido entregue; e não se reputará perfeita, enquanto o adquirente não manifestar seu agrado.</p> <p>Art. 510. Também a venda sujeita a prova presume-se feita sob a condição suspensiva de que a coisa tenha as qualidades asseguradas pelo vendedor e seja idônea para o fim a que se destina.</p> <p>Art. 511. Em ambos os casos, as obrigações do comprador, que recebeu, sob condição suspensiva, a coisa comprada, são as de mero comodatário, enquanto não manifeste aceitá-la.</p> <p>Art. 512. Não havendo prazo estipulado para a declaração do comprador, o vendedor terá direito de intimá-lo, judicial ou extrajudicialmente, para que o faça em prazo improrrogável.</p>
<p>Subseção III - Da preempção ou preferência</p> <p>Art. 511. A preempção, ou preferência, impõe ao comprador a obrigação de oferecer ao vendedor a coisa que aquele vai vender, ou dar em pagamento, para que este use de seu direito de preleção (sic) na compra, tanto por tanto.</p> <div data-bbox="439 1612 1127 1797" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">A preempção, ou preferência, impõe ao comprador a obrigação de oferecer ao vendedor a coisa que aquele vai vender, ou dar em pagamento, para que este use de seu direito de preleção prelação na compra, tanto por tanto.</div> <p>[art. 511] Parágrafo único. O prazo para exercer o direito de preferência não poderá exceder a seis</p>	<p>Subseção III - Da preempção ou preferência</p> <p>Art. 513. A preempção, ou preferência, impõe ao comprador a obrigação de oferecer ao vendedor a coisa que aquele vai vender, ou dar em pagamento, para que este use de seu direito de prelação na compra, tanto por tanto.</p> <p>[art. 513] Parágrafo único. O prazo para exercer o direito de preferência não poderá exceder a seis</p>	<p>Subseção III - Da preempção ou preferência</p> <p>Art. 512. A preempção, ou preferência, impõe ao comprador a obrigação de oferecer ao vendedor a coisa que aquele vai vender, ou dar em pagamento, para que este use de seu direito de prelação na compra, tanto por tanto.</p> <p>[art. 512] Parágrafo único. O prazo para exercer o direito de preferência não poderá exceder a</p>	<p>Subseção III - Da Preempção ou Preferência</p> <p>Art. 513. A preempção, ou preferência, impõe ao comprador a obrigação de oferecer ao vendedor a coisa que aquele vai vender, ou dar em pagamento, para que este use de seu direito de prelação na compra, tanto por tanto.</p> <p>[art. 513] Parágrafo único. O prazo para exercer o direito de preferência não poderá exceder a</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>meses, se a coisa for móvel, ou a dois anos, se imóvel.</p> <p>Art. 512. O vendedor pode também exercer o seu direito de prelação, intimando-o ao comprador, quando lhe constar que este vai vender a coisa.</p> <p>Art. 513. Aquele que exerce a preferência está, sob pena de a perder, obrigado a pagar, em condições iguais, o preço encontrado, ou o ajustado.</p> <p>Art. 514. Inexistindo prazo estipulado, o direito de preempção caducará, se a coisa for móvel, não se exercendo nos três dias, e, se for imóvel, não se exercendo nos dois meses subseqüentes à data em que o comprador tiver notificado o vendedor.</p> <p>Art. 515. Quando o direito de preempção for estipulado a favor de dois ou mais indivíduos em comum, só pode ser exercido em relação à coisa no seu todo. Se alguma das pessoas, a quem ele toque, perder, ou não exercer o seu direito, poderão as demais utilizá-lo na forma sobredita.</p>	<p>meses, se a coisa for móvel, ou a dois anos, se imóvel.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 321 1831 436" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O prazo para exercer o direito de preferência não poderá exceder a seis meses cento e oitenta dias, se a coisa for móvel, ou e a dois anos, se imóvel.</p> </div> <p>Art. 514. O vendedor pode também exercer o seu direito de prelação, intimando-o ao comprador, quando lhe constar que este vai vender a coisa.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 646 1831 762" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O vendedor pode também exercer o seu direito de prelação, intimando-o o ao-comprador, quando lhe constar que este vai vender a coisa.</p> </div> <p>Art. 515. Aquele que exerce a preferência está, sob pena de a perder, obrigado a pagar, em condições iguais, o preço encontrado, ou o ajustado.</p> <p>Art. 516. Inexistindo prazo estipulado, o direito de preempção caducará, se a coisa for móvel, não se exercendo nos três dias, e, se for imóvel, não se exercendo nos dois meses subseqüentes à data em que o comprador tiver notificado o vendedor.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1245 1831 1434" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Inexistindo prazo estipulado, o direito de preempção caducará, se a coisa for móvel, não se exercendo nos três dias, e, se for imóvel, não se exercendo nos dois meses sessenta dias subseqüentes à data em que o comprador tiver notificado o vendedor.</p> </div> <p>Art. 517. Quando o direito de preempção for estipulado a favor de dois ou mais indivíduos em comum, só pode ser exercido em relação à coisa no seu todo. Se alguma das pessoas, a quem ele toque, perder, ou não exercer o seu direito, poderão as demais utilizá-lo na forma sobredita.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1749 1831 1900" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Quando o direito de preempção for estipulado a favor de dois ou mais indivíduos em comum, só somente só pode ser exercido em relação à coisa no seu todo; Se alguma das pessoas, a quem ele toque caiba, perder;</p> </div>	<p>cento e oitenta dias, se a coisa for móvel, e a dois anos, se imóvel.</p> <p>Art. 513. O vendedor pode também exercer o seu direito de prelação, intimando o comprador, quando lhe constar que este vai vender a coisa.</p> <p>Art. 514. Aquele que exerce a preferência está, sob pena de a perder, obrigado a pagar, em condições iguais, o preço encontrado, ou o ajustado.</p> <p>Art. 515. Inexistindo prazo estipulado, o direito de preempção caducará, se a coisa for móvel, não se exercendo nos três dias, e, se for imóvel, não se exercendo nos sessenta dias subseqüentes à data em que o comprador tiver notificado o vendedor.</p> <p>Art. 516. Quando o direito de preempção for estipulado a favor de dois ou mais indivíduos em comum, somente pode ser exercido em relação à coisa no seu todo; se alguma das pessoas a quem ele caiba, perder ou não exercer o seu direito, poderão as demais utilizá-lo na forma sobredita.</p> <div data-bbox="1849 321 2537 436" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O prazo para exercer o direito de preferência não poderá exceder a cento e oitenta dias, se a coisa for móvel, e ou a dois anos, se imóvel.</p> </div> <div data-bbox="1849 1749 2537 1900" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Quando o direito de preempção for estipulado a favor de dois ou mais indivíduos em comum, somente só só pode ser exercido em relação à coisa no seu todo; Se alguma das pessoas, a quem ele caiba toque, perder</p> </div>	<p>cento e oitenta dias, se a coisa for móvel, ou a dois anos, se imóvel.</p> <p>Art. 514. O vendedor pode também exercer o seu direito de prelação, intimando o comprador, quando lhe constar que este vai vender a coisa.</p> <p>Art. 515. Aquele que exerce a preferência está, sob pena de a perder, obrigado a pagar, em condições iguais, o preço encontrado, ou o ajustado.</p> <p>Art. 516. Inexistindo prazo estipulado, o direito de preempção caducará, se a coisa for móvel, não se exercendo nos três dias, e, se for imóvel, não se exercendo nos sessenta dias subseqüentes à data em que o comprador tiver notificado o vendedor.</p> <p>Art. 517. Quando o direito de preempção for estipulado a favor de dois ou mais indivíduos em comum, só pode ser exercido em relação à coisa no seu todo. Se alguma das pessoas, a quem ele toque, perder ou não exercer o seu direito, poderão as demais utilizá-lo na forma sobredita.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 516. Responderá por perdas e danos o comprador, se alienar a coisa sem ter dado ao vendedor ciência do preço e das vantagens que por ela lhe oferecem. Responderá solidariamente o adquirente, se tiver procedido de má-fé.</p> <p>Art. 517. Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino, para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa.</p> <p>Art. 518. O direito de preferência não se pode ceder nem passa aos herdeiros.</p> <p>Subseção IV - Da venda com reserva de domínio</p> <p>Art. 519. Na venda de coisa móvel, pode o vendedor reservar para si a propriedade, até que o preço esteja integralmente pago. Emendas dos Deputados: 404, 405</p> <p>Art. 520. A cláusula de reserva de domínio será estipulada por escrito e depende de registro no domicílio do comprador para valer contra terceiros.</p> <p>Art. 521. Não pode ser objeto de venda com reserva de domínio a coisa insuscetível de</p>	<p>ou não exercer o seu direito, poderão as demais utilizá-lo na forma sobredita.</p> <p>Art. 518. Responderá por perdas e danos o comprador, se alienar a coisa sem ter dado ao vendedor ciência do preço e das vantagens que por ela lhe oferecem. Responderá solidariamente o adquirente, se tiver procedido de má-fé. Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Responderá por perdas e danos o comprador, se alienar a coisa sem ter dado ao vendedor ciência do preço e das vantagens que por ela lhe oferecem; responderá solidariamente o adquirente, se tiver procedido de má-fé.</p> <p>Art. 519. Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino, para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa.</p> <p>Art. 520. O direito de preferência não se pode ceder nem passa aos herdeiros. Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>O direito de preferência não se pode ceder nem passa aos a herdeiros.</p> <p>Subseção IV - Da venda com reserva de domínio</p> <p>Art. 521. Na venda de coisa móvel, pode o vendedor reservar para si a propriedade, até que o preço esteja integralmente pago.</p> <p>Art. 522. A cláusula de reserva de domínio será estipulada por escrito e depende de registro no domicílio do comprador para valer contra terceiros.</p> <p>Art. 523. Não pode ser objeto de venda com reserva de domínio a coisa insuscetível de</p>	<p>ou não exercer o seu direito, poderão as demais utilizá-lo na forma sobredita.</p> <p>Art. 517. Responderá por perdas e danos o comprador, se alienar a coisa sem ter dado ao vendedor ciência do preço e das vantagens que por ela lhe oferecem; responderá solidariamente o adquirente, se tiver procedido de má-fé.</p> <p>Art. 518. Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino, para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa.</p> <p>Art. 519. O direito de preferência não se pode ceder nem passa a herdeiros.</p> <p>Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino; para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa.</p> <p>Art. 520. O direito de preferência não se pode ceder nem passa a herdeiros.</p> <p>O direito de preferência não se pode ceder nem passa a aos herdeiros.</p> <p>Subseção IV - Da venda com reserva de domínio</p> <p>Art. 520. Na venda de coisa móvel, pode o vendedor reservar para si a propriedade, até que o preço esteja integralmente pago.</p> <p>Art. 521. A cláusula de reserva de domínio será estipulada por escrito e depende de registro no domicílio do comprador para valer contra terceiros.</p> <p>Art. 522. Não pode ser objeto de venda com reserva de domínio a coisa insuscetível de</p>	<p>Art. 518. Responderá por perdas e danos o comprador, se alienar a coisa sem ter dado ao vendedor ciência do preço e das vantagens que por ela lhe oferecem. Responderá solidariamente o adquirente, se tiver procedido de má-fé.</p> <p>Art. 519. Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa.</p> <p>Art. 520. O direito de preferência não se pode ceder nem passa aos herdeiros.</p> <p>Subseção IV - Da Venda com Reserva de Domínio</p> <p>Art. 521. Na venda de coisa móvel, pode o vendedor reservar para si a propriedade, até que o preço esteja integralmente pago.</p> <p>Art. 522. A cláusula de reserva de domínio será estipulada por escrito e depende de registro no domicílio do comprador para valer contra terceiros.</p> <p>Art. 523. Não pode ser objeto de venda com reserva de domínio a coisa insuscetível de</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>caracterização perfeita, para estremá-la de outras congêneres. Na dúvida, decide-se a favor do terceiro adquirente de boa-fé.</p> <p>Art. 522. A transferência de propriedade ao comprador dá-se no momento em que o preço esteja integralmente pago. Todavia, pelos riscos da coisa responde o comprador a partir de quando lhe foi entregue.</p> <p>Emendas dos Deputados: 406</p>	<p>caracterização perfeita, para estremá-la de outras congêneres. Na dúvida, decide-se a favor do terceiro adquirente de boa-fé.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 352 1834 506" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Não pode ser objeto de venda com reserva de domínio a coisa insuscetível de caracterização perfeita, para estremá-la de outras congêneres; Na dúvida, decide-se a favor do terceiro adquirente de boa-fé.</p> </div> <p>Art. 524. A transferência de propriedade ao comprador dá-se no momento em que o preço esteja integralmente pago. Todavia, pelos riscos da coisa responde o comprador a partir de quando lhe foi entregue.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 787 1834 972" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A transferência de propriedade ao comprador dá-se no momento em que o preço esteja integralmente pago; Todavia; responde o comprador pelos riscos da coisa responde o comprador a partir de quando lhe foi entregue.</p> </div>	<p>caracterização perfeita, para estremá-la de outras congêneres; na dúvida, decide-se a favor do terceiro adquirente de boa-fé.</p> <p>Art. 523. A transferência de propriedade ao comprador dá-se no momento em que o preço esteja integralmente pago; responde o comprador pelos riscos da coisa a partir de quando lhe foi entregue.</p> <p>Art. 524. O vendedor somente poderá executar a cláusula de reserva de domínio após constituir o comprador em mora, mediante protesto do título ou interpelação judicial.</p> <p>Art. 525. Verificada a mora do comprador, poderá o vendedor mover contra ele a competente ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas e o mais que lhe for devido; ou poderá recuperar a posse da coisa vendida.</p> <p>Art. 526. Na segunda hipótese do artigo antecedente, é facultado ao vendedor reter as prestações pagas até o necessário para cobrir a depreciação da coisa, as despesas feitas e o mais que de direito lhe for devido; o excedente será devolvido ao comprador; e o que faltar lhe será cobrado, tudo na forma da lei processual.</p>	<p>caracterização perfeita, para estremá-la de outras congêneres. Na dúvida, decide-se a favor do terceiro adquirente de boa-fé.</p> <p>Art. 524. A transferência de propriedade ao comprador dá-se no momento em que o preço esteja integralmente pago. Todavia, pelos riscos da coisa responde o comprador, a partir de quando lhe foi entregue.</p> <p>Art. 525. O vendedor somente poderá executar a cláusula de reserva de domínio após constituir o comprador em mora, mediante protesto do título ou interpelação judicial.</p> <p>Art. 526. Verificada a mora do comprador, poderá o vendedor mover contra ele a competente ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas e o mais que lhe for devido; ou poderá recuperar a posse da coisa vendida.</p> <p>Art. 527. Na segunda hipótese do artigo antecedente, é facultado ao vendedor reter as prestações pagas até o necessário para cobrir a depreciação da coisa, as despesas feitas e o mais que de direito lhe for devido. O excedente será devolvido ao comprador; e o que faltar lhe será cobrado, tudo na forma da lei processual.</p>
<p>Art. 523. O vendedor somente poderá executar a cláusula de reserva de domínio após constituir o comprador em mora, mediante protesto do título, ou interpelação judicial ou extrajudicial.</p> <p>Emendas dos Deputados: 407, 408</p> <div data-bbox="439 1220 1130 1367" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O vendedor somente poderá executar a cláusula de reserva de domínio após constituir o comprador em mora, mediante protesto do título; ou interpelação judicial ou extrajudicial.</p> </div> <p>Art. 524. Verificada a mora do comprador, poderá o vendedor mover contra ele a competente ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas e o mais que lhe for devido; ou poderá recuperar a posse da coisa vendida.</p> <p>Emendas dos Deputados: 409, 410, 411</p> <p>Art. 525. Na segunda hipótese do artigo antecedente, poderá o vendedor reter as prestações pagas até o necessário para cobrir a depreciação da coisa, as despesas feitas e o mais que de direito lhe for devido. O excedente será devolvido ao comprador; e o que faltar lhe será cobrado, tudo na forma da lei processual.</p> <p>Emendas dos Deputados: 412</p>	<p>Art. 525. O vendedor somente poderá executar a cláusula de reserva de domínio após constituir o comprador em mora, mediante protesto do título ou interpelação judicial.</p> <p>Art. 526. Verificada a mora do comprador, poderá o vendedor mover contra ele a competente ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas e o mais que lhe for devido; ou poderá recuperar a posse da coisa vendida.</p> <p>Art. 527. Na segunda hipótese do artigo antecedente, é facultado ao vendedor reter as prestações pagas até o necessário para cobrir a depreciação da coisa, as despesas feitas e o mais que de direito lhe for devido. O excedente será devolvido ao comprador; e o que faltar lhe será cobrado, tudo na forma da lei processual.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 524. O vendedor somente poderá executar a cláusula de reserva de domínio após constituir o comprador em mora, mediante protesto do título ou interpelação judicial.</p> <p>Art. 525. Verificada a mora do comprador, poderá o vendedor mover contra ele a competente ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas e o mais que lhe for devido; ou poderá recuperar a posse da coisa vendida.</p> <p>Art. 526. Na segunda hipótese do artigo antecedente, é facultado ao vendedor reter as prestações pagas até o necessário para cobrir a depreciação da coisa, as despesas feitas e o mais que de direito lhe for devido; o excedente será devolvido ao comprador; e o que faltar lhe será cobrado, tudo na forma da lei processual.</p>	<p>Art. 525. O vendedor somente poderá executar a cláusula de reserva de domínio após constituir o comprador em mora, mediante protesto do título ou interpelação judicial.</p> <p>Art. 526. Verificada a mora do comprador, poderá o vendedor mover contra ele a competente ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas e o mais que lhe for devido; ou poderá recuperar a posse da coisa vendida.</p> <p>Art. 527. Na segunda hipótese do artigo antecedente, é facultado ao vendedor reter as prestações pagas até o necessário para cobrir a depreciação da coisa, as despesas feitas e o mais que de direito lhe for devido. O excedente será devolvido ao comprador; e o que faltar lhe será cobrado, tudo na forma da lei processual.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Na segunda hipótese do artigo antecedente, poderá-o é facultado ao vendedor reter as prestações pagas até o necessário para cobrir a depreciação da coisa, as despesas feitas e o mais que de direito lhe for devido. O excedente será devolvido ao comprador; e o que faltar lhe será cobrado, tudo na forma da lei processual.</p>	<p>Na segunda hipótese do artigo antecedente, é facultado ao vendedor reter as prestações pagas até o necessário para cobrir a depreciação da coisa, as despesas feitas e o mais que de direito lhe for devido; ; O excedente será devolvido ao comprador; e o que faltar lhe será cobrado, tudo na forma da lei processual.</p>	<p>Na segunda hipótese do artigo antecedente, é facultado ao vendedor reter as prestações pagas até o necessário para cobrir a depreciação da coisa, as despesas feitas e o mais que de direito lhe for devido; ; o excedente será devolvido ao comprador; e o que faltar lhe será cobrado, tudo na forma da lei processual.</p>	
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original] Emendas dos Deputados: 405</p>	<p>Art. 528. Se o vendedor receber o preço à vista, ou, posteriormente, mediante financiamento de instituição do mercado de capitais, a esta caberá exercer os direitos e ações decorrentes do contrato, a benefício de qualquer outro. A operação financeira e a respectiva ciência do comprador constarão do registro do contrato. Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 527. Se o vendedor receber o pagamento à vista, ou, posteriormente, mediante financiamento de instituição do mercado de capitais, a esta caberá exercer os direitos e ações decorrentes do contrato, a benefício de qualquer outro, devendo a operação financeira e a respectiva ciência do comprador constar do registro do contrato.</p>	<p>Art. 528. Se o vendedor receber o pagamento à vista, ou, posteriormente, mediante financiamento de instituição do mercado de capitais, a esta caberá exercer os direitos e ações decorrentes do contrato, a benefício de qualquer outro. A operação financeira e a respectiva ciência do comprador constarão do registro do contrato.</p>
	<p>Se o vendedor receber o preço pagamento à vista, ou, posteriormente, mediante financiamento de instituição do mercado de capitais, a esta caberá exercer os direitos e ações decorrentes do contrato, a benefício de qualquer outro; ; devendo A operação financeira e a respectiva ciência do comprador constarão constar do registro do contrato.</p>	<p>Se o vendedor receber o pagamento à vista, ou, posteriormente, mediante financiamento de instituição do mercado de capitais, a esta caberá exercer os direitos e ações decorrentes do contrato, a benefício de qualquer outro; devendo a operação financeira e a respectiva ciência do comprador constar constarão do registro do contrato.</p>	
<p>Subseção V - Da venda sobre documentos Art. 526. Na venda sobre documentos, a tradição da coisa é substituída pela entrega do seu título representativo e dos outros documentos exigidos pelo contrato ou, no silêncio deste, pelos usos. [art. 526] Parágrafo único. Achando-se a documentação em ordem, não pode o comprador recusar o pagamento, a pretexto de defeito de qualidade ou do estado da coisa vendida, salvo se o defeito já houver sido comprovado. Art. 527. Não havendo estipulação em contrário, o pagamento deve ser efetuado na data e no lugar da entrega dos documentos. Art. 528. Se entre os documentos entregues ao comprador figurar apólice de seguro que cubra os riscos do transporte, correm estes por conta do comprador, salvo se, ao ser concluído o contrato, tivesse o vendedor ciência da perda ou avaria da coisa.</p>	<p>Subseção V - Da venda sobre documentos Art. 529. Na venda sobre documentos, a tradição da coisa é substituída pela entrega do seu título representativo e dos outros documentos exigidos pelo contrato ou, no silêncio deste, pelos usos. [art. 529] Parágrafo único. Achando-se a documentação em ordem, não pode o comprador recusar o pagamento, a pretexto de defeito de qualidade ou do estado da coisa vendida, salvo se o defeito já houver sido comprovado. Art. 530. Não havendo estipulação em contrário, o pagamento deve ser efetuado na data e no lugar da entrega dos documentos. Art. 531. Se entre os documentos entregues ao comprador figurar apólice de seguro que cubra os riscos do transporte, correm estes por conta do comprador, salvo se, ao ser concluído o contrato, tivesse o vendedor ciência da perda ou avaria da coisa. Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Subseção V - Da venda sobre documentos Art. 528. Na venda sobre documentos, a tradição da coisa é substituída pela entrega do seu título representativo e dos outros documentos exigidos pelo contrato ou, no silêncio deste, pelos usos. [art. 528] Parágrafo único. Achando-se a documentação em ordem, não pode o comprador recusar o pagamento, a pretexto de defeito de qualidade ou do estado da coisa vendida, salvo se o defeito já houver sido comprovado. Art. 529. Não havendo estipulação em contrário, o pagamento deve ser efetuado na data e no lugar da entrega dos documentos. Art. 530. Se entre os documentos entregues ao comprador figurar apólice de seguro que cubra os riscos do transporte, correm estes à conta do comprador, salvo se, ao ser concluído o contrato, tivesse o vendedor ciência da perda ou avaria da coisa.</p>	<p>Subseção V - Da Venda Sobre Documentos Art. 529. Na venda sobre documentos, a tradição da coisa é substituída pela entrega do seu título representativo e dos outros documentos exigidos pelo contrato ou, no silêncio deste, pelos usos. [art. 529] Parágrafo único. Achando-se a documentação em ordem, não pode o comprador recusar o pagamento, a pretexto de defeito de qualidade ou do estado da coisa vendida, salvo se o defeito já houver sido comprovado. Art. 530. Não havendo estipulação em contrário, o pagamento deve ser efetuado na data e no lugar da entrega dos documentos. Art. 531. Se entre os documentos entregues ao comprador figurar apólice de seguro que cubra os riscos do transporte, correm estes à conta do comprador, salvo se, ao ser concluído o contrato, tivesse o vendedor ciência da perda ou avaria da coisa.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 529. Estipulado o pagamento por intermédio de banco, caberá a este efetuar-lo contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida, pela qual não responde.</p> <p>[art. 529] Parágrafo único. Nesse caso, somente após a recusa do banco a efetuar o pagamento, poderá o vendedor pretendê-lo, diretamente do comprador.</p>	<div data-bbox="1142 191 1831 369" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se entre os documentos entregues ao comprador figurar apólice de seguro que cubra os riscos do transporte, correm estes por à conta do comprador, salvo se, ao ser concluído o contrato, tivesse o vendedor ciência da perda ou avaria da coisa.</p> </div> <p>Art. 532. Estipulado o pagamento por intermédio de banco, caberá a este efetuar-lo contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida, pela qual não responde.</p> <p>Emendas dos Senadores: 390 Emendas do Senado Federal: 46</p> <div data-bbox="1142 653 1831 806" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Estipulado o pagamento por intermédio de banco estabelecimento bancário, caberá a este efetuar-lo contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida, pela qual não responde.</p> </div> <p>[art. 532] Parágrafo único. Nesse caso, somente após a recusa do banco a efetuar o pagamento, poderá o vendedor pretendê-lo, diretamente do comprador.</p> <p>Emendas dos Senadores: 390 Emendas do Senado Federal: 46, 332</p>	<p>Art. 531. Estipulado o pagamento por intermédio de estabelecimento bancário, caberá a este efetuar-lo contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida, pela qual não responde.</p> <p>[art. 531] Parágrafo único. No caso deste artigo, somente após a recusa do estabelecimento bancário a efetuar o pagamento, poderá o vendedor pretendê-lo, diretamente do comprador.</p>	<p>Art. 532. Estipulado o pagamento por intermédio de estabelecimento bancário, caberá a este efetuar-lo contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida, pela qual não responde.</p> <p>[art. 532] Parágrafo único. Nesse caso, somente após a recusa do estabelecimento bancário a efetuar o pagamento, poderá o vendedor pretendê-lo, diretamente do comprador.</p>
<p>CAPÍTULO II - DA TROCA OU PERMUTA</p> <p>Art. 530. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:</p> <p>[art. 530] I - Salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca.</p> <p>[art. 530] II - É anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento expresso dos outros descendentes.</p> <p>Emendas dos Deputados: 413</p>	<div data-bbox="1142 1094 1831 1247" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Nesse No caso <u>deste artigo</u>, somente após a recusa do banco estabelecimento bancário a efetuar o pagamento, poderá o vendedor pretendê-lo, diretamente do comprador.</p> </div> <p>CAPÍTULO II - DA TROCA OU PERMUTA</p> <p>Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:</p> <p>[art. 533] I - Salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca.</p> <p>[art. 533] II - É anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento expresso dos outros descendentes.</p> <p>Emendas dos Senadores: 366 Emendas do Senado Federal: 47</p> <div data-bbox="1142 1793 1831 1877" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>É anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento</p> </div>	<div data-bbox="1843 1094 2531 1247" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>No Nesse caso deste artigo, somente após a recusa do estabelecimento bancário a efetuar o pagamento, poderá o vendedor pretendê-lo, diretamente do comprador.</p> </div> <p>CAPÍTULO II - DA TROCA OU PERMUTA</p> <p>Art. 532. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:</p> <p>[art. 532] I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca;</p> <p>[art. 532] II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.</p>	<p>CAPÍTULO II - DA TROCA OU PERMUTA</p> <p>Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:</p> <p>[art. 533] I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca;</p> <p>[art. 533] II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>CAPÍTULO III - DO CONTRATO ESTIMATÓRIO</p> <p>Art. 531. Pelo contrato estimatário, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, dentro no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada.</p> <p>Art. 532. O consignatário não se exonera da obrigação de pagar o preço, se a restituição da coisa, em sua integridade, se tornar impossível, ainda que por fato a ele não imputável.</p> <p>Art. 533. A coisa consignada não pode ser objeto de penhora ou seqüestro pelos credores do consignatário, enquanto não pago integralmente o preço.</p> <p>Art. 534. O consignante não pode dispor da coisa antes de lhe ser restituída, ou de lhe ser comunicada a restituição.</p> <p>CAPÍTULO IV - DA DOAÇÃO Seção I - Disposições Gerais</p> <p>Art. 535. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, se obriga a transferir do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.</p> <p>Emendas dos Deputados: 414, 415, 416</p>	<p>expresso dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.</p> <p>CAPÍTULO III - DO CONTRATO ESTIMATÓRIO</p> <p>Art. 534. Pelo contrato estimatário, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, dentro no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Pelo contrato estimatário, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, dentro no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada.</p> <p>Art. 535. O consignatário não se exonera da obrigação de pagar o preço, se a restituição da coisa, em sua integridade, se tornar impossível, ainda que por fato a ele não imputável.</p> <p>Art. 536. A coisa consignada não pode ser objeto de penhora ou seqüestro pelos credores do consignatário, enquanto não pago integralmente o preço.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>A coisa consignada não pode ser objeto de penhora ou seqüestro pelos credores do consignatário, enquanto não pago efetuar integralmente o preço pagamento.</p> <p>Art. 537. O consignante não pode dispor da coisa antes de lhe ser restituída, ou de lhe ser comunicada a restituição.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>O consignante não pode dispor da coisa antes de lhe ser restituída; ou de lhe ser comunicada a restituição.</p> <p>CAPÍTULO IV - DA DOAÇÃO Seção I - Disposições gerais</p> <p>Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.</p>	<p>CAPÍTULO III - DO CONTRATO ESTIMATÓRIO</p> <p>Art. 533. Pelo contrato estimatário, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada.</p> <p>Art. 534. O consignatário não se exonera da obrigação de pagar o preço, se a restituição da coisa, em sua integridade, se tornar impossível, ainda que por fato a ele não imputável.</p> <p>Art. 535. A coisa consignada não pode ser objeto de penhora ou seqüestro pelos credores do consignatário, enquanto não efetuar integralmente o pagamento.</p> <p>Art. 536. O consignante não pode dispor da coisa antes de lhe ser restituída ou de lhe ser comunicada a restituição.</p> <p>CAPÍTULO IV - DA DOAÇÃO Seção I - Disposições gerais</p> <p>Art. 537. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.</p>	<p>CAPÍTULO III - DO CONTRATO ESTIMATÓRIO</p> <p>Art. 534. Pelo contrato estimatário, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada.</p> <p>Art. 535. O consignatário não se exonera da obrigação de pagar o preço, se a restituição da coisa, em sua integridade, se tornar impossível, ainda que por fato a ele não imputável.</p> <p>Art. 536. A coisa consignada não pode ser objeto de penhora ou seqüestro pelos credores do consignatário, enquanto não pago integralmente o preço.</p> <p>Art. 537. O consignante não pode dispor da coisa antes de lhe ser restituída ou de lhe ser comunicada a restituição.</p> <p>CAPÍTULO IV - DA DOAÇÃO Seção I - Disposições Gerais</p> <p>Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p data-bbox="439 191 1130 300" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, se obriga a transferir transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.</p> <p data-bbox="92 327 771 512">Art. 536. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita, ou não, a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro nele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.</p> <p data-bbox="92 793 771 1014">Art. 537. A doação feita em contemplação do merecimento do donatário não perde o caráter de liberalidade, como o não perde a doação remuneratória, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados, ou ao encargo imposto.</p> <p data-bbox="92 1255 771 1329">Art. 538. A doação far-se-á por escritura pública, ou instrumento particular.</p> <p data-bbox="299 1339 771 1371">Emendas dos Deputados: 418, 419</p> <p data-bbox="121 1514 771 1545">[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p data-bbox="359 1556 771 1587">Emendas dos Deputados: 417</p>	<p data-bbox="795 327 1475 512">Art. 539. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita, ou não, a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro nele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.</p> <p data-bbox="1012 522 1475 554">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p data-bbox="1145 590 1828 764" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita; ou não; a liberalidade: ; Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro nele dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.</p> <p data-bbox="795 793 1475 1014">Art. 540. A doação feita em contemplação do merecimento do donatário não perde o caráter de liberalidade, como o não perde a doação remuneratória, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados, ou ao encargo imposto.</p> <p data-bbox="1145 1052 1828 1226" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">A doação feita em contemplação do merecimento do donatário não perde o caráter de liberalidade, como o não perde a doação remuneratória, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados; ou ao encargo imposto.</p> <p data-bbox="795 1255 1475 1329">Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública, ou instrumento particular.</p> <p data-bbox="1012 1339 1475 1371">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p data-bbox="1145 1409 1828 1482" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">A doação far-se-á por escritura pública; ou instrumento particular.</p> <p data-bbox="795 1514 1475 1587">[art. 541] Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de</p>	<p data-bbox="1501 327 2181 512">Art. 538. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade; desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.</p> <p data-bbox="1501 793 2181 1014">Art. 539. A doação feita em contemplação do merecimento do donatário não perde o caráter de liberalidade, como o não perde a doação remuneratória, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados ou ao encargo imposto.</p> <p data-bbox="1852 590 2534 764" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade; desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.</p> <p data-bbox="1852 1052 2534 1226" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">A doação feita em contemplação do merecimento do donatário não perde o caráter de liberalidade, como o o não o o perde a doação remuneratória, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados ou ao encargo imposto.</p> <p data-bbox="1501 1255 2181 1329">Art. 540. A doação far-se-á por escritura pública, ou instrumento particular.</p> <p data-bbox="1501 1514 2181 1587">[art. 540] Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de</p>	<p data-bbox="2202 327 2881 512">Art. 539. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.</p> <p data-bbox="2202 793 2881 1014">Art. 540. A doação feita em contemplação do merecimento do donatário não perde o caráter de liberalidade, como não o perde a doação remuneratória, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados ou ao encargo imposto.</p> <p data-bbox="2202 1255 2881 1329">Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública, ou instrumento particular.</p> <p data-bbox="2202 1514 2881 1587">[art. 541] Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 539. A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.</p> <p>Art. 540. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura.</p> <p>Emendas dos Deputados: 420</p> <p>Art. 541. A doação dos pais aos filhos importa adiantamento da legítima.</p> <p>Emendas dos Deputados: 421</p>	<p>pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.</p> <p>Art. 542. A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.</p> <p>Art. 543. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura.</p> <p>Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento (sic) do que lhes cabe por herança.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.</p> <p>Art. 541. A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.</p> <p>Art. 542. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura.</p> <p>Art. 543. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.</p>	<p>pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.</p> <p>Art. 542. A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.</p> <p>Art. 543. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura.</p> <p>Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.</p>
<p>A doação dos pais aos filhos importa adiantamento da legítima. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.</p>	<p>A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiamento adiantamento do que lhes cabe por herança.</p>		
<p>Art. 542. A doação em forma de subvenção periódica ao beneficiado extingue-se, morrendo o doador, salvo se este outra coisa dispuser, mas não poderá ultrapassar a vida do donatário.</p>	<p>Art. 545. A doação em forma de subvenção periódica ao beneficiado extingue-se, morrendo o doador, salvo se este outra coisa dispuser, mas não poderá ultrapassar a vida do donatário.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 544. A doação em forma de subvenção periódica ao beneficiado extingue-se por morte do doador, salvo se este outra coisa dispuser, mas não poderá ultrapassar a vida do donatário.</p>	<p>Art. 545. A doação em forma de subvenção periódica ao beneficiado extingue-se morrendo o doador, salvo se este outra coisa dispuser, mas não poderá ultrapassar a vida do donatário.</p>
	<p>A doação em forma de subvenção periódica ao beneficiado extingue-se, morrendo-o por morte do doador, salvo se este outra coisa dispuser, mas não poderá ultrapassar a vida do donatário.</p>	<p>A doação em forma de subvenção periódica ao beneficiado extingue-se por morte do morrendo o doador, salvo se este outra coisa dispuser, mas não poderá ultrapassar a vida do donatário.</p>	
<p>Art. 543. A doação feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um deles, a ambos, ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de aceitação, e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar.</p> <p>Art. 544. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.</p> <p>[art. 544] Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro.</p> <p>Art. 545. É nula a doação de todos os bens, sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.</p> <p>Emendas dos Deputados: 422</p>	<p>Art. 546. A doação feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um deles, a ambos, ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de aceitação, e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar.</p> <p>Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.</p> <p>[art. 547] Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro.</p> <p>Art. 548. É nula a doação de todos os bens, sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 545. A doação feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um deles, a ambos, ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de aceitação, e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar.</p> <p>Art. 546. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.</p> <p>[art. 546] Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro.</p> <p>Art. 547. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.</p>	<p>Art. 546. A doação feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um deles, a ambos, ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de aceitação, e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar.</p> <p>Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.</p> <p>[art. 547] Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro.</p> <p>Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 546. Nula é também a doação quanto à parte, que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.</p> <p>Art. 547. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 423</p> <p>Art. 548. Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual.</p> <p>[art. 548] Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivivo.</p> <p>Art. 549. O doador não é obrigado a pagar juros moratórios, nem é sujeito às conseqüências da evicção ou do vício redibitório. Nas doações para casamento com certa e determinada pessoa, ficará sujeito à evicção, salvo convenção em contrário.</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;">É nula a doação de todos os bens, sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.</div> <p>Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte, que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;">Nula é também a doação quanto à parte, que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.</div> <p>Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.</p> <p>Art. 551. Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;">Salvo declaração em contrário, a doação em comum a para mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual.</div> <p>[art. 551] Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivivo.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;">Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivivo.</div> <p>Art. 552. O doador não é obrigado a pagar juros moratórios, nem é sujeito às conseqüências da evicção ou do vício redibitório. Nas doações para casamento com certa e determinada pessoa, ficará sujeito à evicção, salvo convenção em contrário.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;">O doador não é obrigado a pagar juros moratórios, nem é sujeito às conseqüências da evicção ou do vício redibitório. Nas doações para casamento com certa</div>	<p>Art. 548. Nula é também a doação quanto à parte que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.</p> <p>Art. 549. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.</p> <p>Art. 550. Salvo declaração em contrário, a doação em comum para mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual.</p> <p>[art. 550] Parágrafo único. Se os donatários forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivivo.</p> <p>Art. 551. O doador não é obrigado a pagar juros moratórios, nem é sujeito às conseqüências da evicção ou do vício redibitório.</p> <p>[art. 551] Parágrafo único. Nas doações para casamento com certa e determinada pessoa, o doador ficará sujeito à evicção, salvo convenção em contrário.</p>	<p>Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.</p> <p>Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.</p> <p>Art. 551. Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual.</p> <p>[art. 551] Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivivo.</p> <p>Art. 552. O doador não é obrigado a pagar juros moratórios, nem é sujeito às conseqüências da evicção ou do vício redibitório. Nas doações para casamento com certa e determinada pessoa, o doador ficará sujeito à evicção, salvo convenção em contrário.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 550. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.</p> <p>[art. 550] Parágrafo único. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não tiver feito.</p> <p>Art. 551. A doação a entidade futura caducará se, dentro em dois anos, esta não estiver constituída regularmente.</p>	<p>e determinada pessoa, <u>o doador</u> ficará sujeito à evicção, salvo convenção em contrário.</p> <p>Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.</p> <p>[art. 553] Parágrafo único. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não tiver feito.</p> <p>Art. 554. A doação a entidade futura caducará se, dentro em dois anos, esta não estiver constituída regularmente.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 552. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.</p> <p>[art. 552] Parágrafo único. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não tiver feito.</p> <p>Art. 553. A doação a entidade futura caducará se esta não estiver constituída regularmente em dois anos.</p>	<p>Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.</p> <p>[art. 553] Parágrafo único. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não tiver feito.</p> <p>Art. 554. A doação a entidade futura caducará se, em dois anos, esta não estiver constituída regularmente.</p>
<p>Seção II - Da revogação da doação</p> <p>Art. 552. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.</p> <p>Art. 553. Não se pode renunciar antecipadamente o direito de revogar a liberalidade por ingratidão do donatário.</p> <p>Art. 554. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:</p> <p>Emendas dos Deputados: 424</p> <p>[art. 554] I - Se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele.</p> <p>[art. 554] II - Se cometeu contra ele ofensa física.</p> <p>[art. 554] III - Se o injuriou gravemente, ou o caluniou</p>	<p>Seção II - Da revogação da doação</p> <p>Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.</p> <p>Art. 556. Não se pode renunciar antecipadamente o direito de revogar a liberalidade por ingratidão do donatário.</p> <p>Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:</p> <p>[art. 557] I - Se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele.</p> <p>[art. 557] II - Se cometeu contra ele ofensa física.</p> <p>[art. 557] III - Se o injuriou gravemente, ou o caluniou.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Seção II - Da revogação da doação</p> <p>Art. 554. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.</p> <p>Art. 555. Não se pode renunciar antecipadamente o direito de revogar a liberalidade por ingratidão do donatário.</p> <p>Art. 556. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:</p> <p>[art. 556] I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;</p> <p>[art. 556] II - se cometeu contra ele ofensa física;</p> <p>[art. 556] III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;</p>	<p>Seção II - Da Revogação da Doação</p> <p>Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.</p> <p>Art. 556. Não se pode renunciar antecipadamente o direito de revogar a liberalidade por ingratidão do donatário.</p> <p>Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:</p> <p>[art. 557] I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;</p> <p>[art. 557] II - se cometeu contra ele ofensa física;</p> <p>[art. 557] III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;</p>
<p>[art. 554] IV - Se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.</p>	<p>[art. 557] IV - Se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 556] IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.</p>	<p>[art. 557] IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 555. Pode ocorrer também a revogação quando o ofendido, nos casos do artigo anterior, for o cônjuge, ascendente, descendente, ainda que adotivo, ou irmão do doador.</p> <p>Art. 556. A revogação por qualquer desses motivos deverá ser pleiteada dentro em um ano, a contar do fato que a autorizar, sob pena de caducidade.</p> <p>Emendas dos Deputados: 425, 426, 427, 428</p>	<div data-bbox="1142 191 1831 268" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Se, podendo ministrar ministrá-hos los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.</p> </div> <p>Art. 558. Pode ocorrer também a revogação quando o ofendido, nos casos do artigo anterior, for o cônjuge, ascendente, descendente, ainda que adotivo, ou irmão do doador.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 520 1831 661" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Pode ocorrer também a revogação quando o ofendido, nos casos do artigo anterior anterior, for o cônjuge, ascendente, descendente, ainda que adotivo, ou irmão do doador.</p> </div> <p>Art. 559. A revogação por qualquer desses motivos deverá ser pleiteada dentro em um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato, que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<div data-bbox="1849 520 2537 661" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Pode ocorrer também a revogação quando o ofendido, nos casos do artigo anterior anterior, for o cônjuge, ascendente, descendente, ainda que adotivo, ou irmão do doador.</p> </div> <p>Art. 557. Pode ocorrer também a revogação quando o ofendido, nos casos do artigo antecedente, for o cônjuge, ascendente, descendente, ainda que adotivo, ou irmão do doador.</p> <p>Art. 558. A revogação por qualquer desses motivos deverá ser pleiteada em um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor.</p>	<p>Art. 558. Pode ocorrer também a revogação quando o ofendido, nos casos do artigo anterior, for o cônjuge, ascendente, descendente, ainda que adotivo, ou irmão do doador.</p> <p>Art. 559. A revogação por qualquer desses motivos deverá ser pleiteada dentro de um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor.</p>
<div data-bbox="439 951 1127 1129" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>A revogação por qualquer desses motivos deverá ser pleiteada dentro em um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato, que a autorizar, sob pena e de caducidade ter sido o donatário o seu autor.</p> </div> <p>Art. 557. O direito de revogar a doação não se transmite aos herdeiros do doador, nem prejudica os do donatário. Mas aqueles podem prosseguir na ação iniciada pelo doador, continuando-a contra os herdeiros do donatário, se este falecer depois de ajuizada a lide.</p> <p>Emendas dos Deputados: 429</p> <p>Art. 558. No caso de homicídio doloso do doador, a ação caberá aos seus herdeiros, exceto se aquele houver perdoado.</p> <p>Emendas dos Deputados: 430</p>	<div data-bbox="1142 951 1831 1094" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>A revogação por qualquer desses motivos deverá ser pleiteada dentro em um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato; que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor.</p> </div> <p>Art. 560. O direito de revogar a doação não se transmite aos herdeiros do doador, nem prejudica os do donatário. Mas aqueles podem prosseguir na ação iniciada pelo doador, continuando-a contra os herdeiros do donatário, se este falecer depois de ajuizada a lide.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1455 1831 1633" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O direito de revogar a doação não se transmite aos herdeiros do doador, nem prejudica os do donatário; Mas aqueles podem prosseguir na ação iniciada pelo doador, continuando-a contra os herdeiros do donatário, se este falecer depois de ajuizada a lide.</p> </div> <p>Art. 561. No caso de homicídio doloso do doador, a ação caberá aos seus herdeiros, exceto se aquele houver perdoado.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<div data-bbox="1849 951 2537 1094" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>A revogação por qualquer desses motivos deverá ser pleiteada em dentro de um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor.</p> </div> <p>Art. 559. O direito de revogar a doação não se transmite aos herdeiros do doador, nem prejudica os do donatário; mas aqueles podem prosseguir na ação iniciada pelo doador, continuando-a contra os herdeiros do donatário, se este falecer depois de ajuizada a lide.</p> <div data-bbox="1849 1455 2537 1633" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O direito de revogar a doação não se transmite aos herdeiros do doador, nem prejudica os do donatário; mas aqueles podem prosseguir na ação iniciada pelo doador, continuando-a contra os herdeiros do donatário, se este falecer depois de ajuizada a lide.</p> </div> <p>Art. 560. No caso de homicídio doloso do doador, a ação caberá aos seus herdeiros, exceto se ele houver perdoado.</p>	<p>Art. 560. O direito de revogar a doação não se transmite aos herdeiros do doador, nem prejudica os do donatário. Mas aqueles podem prosseguir na ação iniciada pelo doador, continuando-a contra os herdeiros do donatário, se este falecer depois de ajuizada a lide.</p> <p>Art. 561. No caso de homicídio doloso do doador, a ação caberá aos seus herdeiros, exceto se aquele houver perdoado.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 559. A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida.</p> <p>Art. 560. A revogação por ingratidão não prejudica os direitos adquiridos por terceiros, nem obriga o donatário a restituir os frutos percebidos antes da citação válida; mas sujeita-o a pagar os posteriores, e, quando não possa restituir em espécie as coisas doadas, a indenizá-la pelo meio termo do seu valor.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 431</p> <p>Art. 561. Não se revogam por ingratidão:</p> <p>[art. 561] I - As doações puramente remuneratórias.</p> <p>[art. 561] II - As oneradas com encargo já cumprido.</p> <p>[art. 561] III - As que se fizerem em cumprimento de obrigação natural.</p> <p>[art. 561] IV - As feitas para determinado casamento.</p> <p style="text-align: center;">Seção I - Da locação de coisas</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>No caso de homicídio doloso do doador, a ação caberá aos seus herdeiros, exceto se aquele ele houver perdoado.</p> </div> <p>Art. 562. A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida.</p> <p>Art. 563. A revogação por ingratidão não prejudica os direitos adquiridos por terceiros, nem obriga o donatário a restituir os frutos percebidos antes da citação válida; mas sujeita-o a pagar os posteriores, e, quando não possa restituir em espécie as coisas doadas, a indenizá-la pelo meio termo do seu valor.</p> <p>Art. 564. Não se revogam por ingratidão:</p> <p>[art. 564] I - As doações puramente remuneratórias.</p> <p>[art. 564] II - As oneradas com encargo já cumprido.</p> <p>[art. 564] III - As que se fizerem em cumprimento de obrigação natural.</p> <p>[art. 564] IV - As feitas para determinado casamento.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO V - DA LOCAÇÃO DE COISAS</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>No caso de homicídio doloso do doador, a ação caberá aos seus herdeiros, exceto se ele aquele houver perdoado.</p> </div> <p>Art. 561. A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida.</p> <p>Art. 562. A revogação por ingratidão não prejudica os direitos adquiridos por terceiros, nem obriga o donatário a restituir os frutos percebidos antes da citação válida; mas sujeita-o a pagar os posteriores, e, quando não possa restituir em espécie as coisas doadas, a indenizá-la pelo meio termo do seu valor.</p> <p>Art. 563. Não se revogam por ingratidão:</p> <p>[art. 563] I - as doações puramente remuneratórias;</p> <p>[art. 563] II - as oneradas com encargo já cumprido;</p> <p>[art. 563] III - as que se fizerem em cumprimento de obrigação natural;</p> <p>[art. 563] IV - as feitas para determinado casamento.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO V - DA LOCAÇÃO DE COISAS</p>	<p>Art. 562. A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida.</p> <p>Art. 563. A revogação por ingratidão não prejudica os direitos adquiridos por terceiros, nem obriga o donatário a restituir os frutos percebidos antes da citação válida; mas sujeita-o a pagar os posteriores, e, quando não possa restituir em espécie as coisas doadas, a indenizá-la pelo meio termo do seu valor.</p> <p>Art. 564. Não se revogam por ingratidão:</p> <p>[art. 564] I - as doações puramente remuneratórias;</p> <p>[art. 564] II - as oneradas com encargo já cumprido;</p> <p>[art. 564] III - as que se fizerem em cumprimento de obrigação natural;</p> <p>[art. 564] IV - as feitas para determinado casamento.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO V - DA LOCAÇÃO DE COISAS</p>
<p>[Nota: A emenda 434, de autoria do Deputado José Bonifácio Neto suprimiu toda a Seção II "Da Locação de prédios urbanos", abrangendo os artigos 576 a 587. A emenda foi acatada pelo relator, Deputado Ernani Satyro, que apresentou uma subemenda substitutiva nos seguintes termos: "em onde se lê no Tit. VI do L. I do Projeto: Capítulo V - DA LOCAÇÃO - Seção primeira - Da locação de coisas, leia-se: CAPÍTULO V DA LOCAÇÃO DE COISAS.]</p>			
<p>Art. 562. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado; ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.</p> </div> <p>Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Art. 566. O locador é obrigado:</p>	<p>Art. 564. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.</p> <p>Art. 565. O locador é obrigado:</p>	<p>Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.</p> <p>Art. 566. O locador é obrigado:</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 563] I - A entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário.</p> <p>[art. 563] II - A garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.</p> <p>Art. 564. Se, durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução proporcional do aluguel, ou resolver o contrato, caso já não sirva a coisa para o fim, a que se destinava.</p> <p>Art. 565. O locador resguardará o locatário dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham; ou pretendam ter direitos sobre a coisa alugada, e responderá pelos seus vícios, ou defeitos, anteriores à locação.</p> <p>Art. 566. O locatário é obrigado:</p> <p>[art. 566] I - A servir-se da coisa alugada para os usos convencionados, ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como tratá-la com o mesmo cuidado como se sua fosse.</p>	<p>[art. 566] I - A entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário.</p> <p>[art. 566] II - A garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.</p> <p>Art. 567. Se, durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução proporcional do aluguel, ou resolver o contrato, caso já não sirva a coisa para o fim, a que se destinava.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Se, durante a locação, se deteriorar a coisa alugada; deteriorar-se sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução proporcional do aluguel, ou resolver o contrato, caso já não sirva a coisa para o fim; a que se destinava.</p> </div> <p>Art. 568. O locador resguardará o locatário dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham, ou pretendam ter direitos sobre a coisa alugada, e responderá pelos seus vícios, ou defeitos, anteriores à locação.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>O locador resguardará o locatário dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham; ou pretendam ter direitos sobre a coisa alugada, e responderá pelos seus vícios, ou defeitos, anteriores à locação.</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>O locador resguardará o locatário dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham; ou pretendam ter direitos sobre a coisa alugada, e responderá pelos seus vícios, ou defeitos, anteriores à locação.</p> </div> <p>Art. 569. O locatário é obrigado:</p> <p>[art. 569] I - A servir-se da coisa alugada para os usos convencionados, ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como tratá-la com o mesmo cuidado como se sua fosse.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>A servir-se da coisa alugada para os usos convencionados; ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como tratá-la com o mesmo cuidado como se sua fosse: ;</p> </div>	<p>[art. 565] I - a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;</p> <p>[art. 565] II - a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.</p> <p>Art. 566. Se, durante a locação a coisa alugada deteriorar-se sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução proporcional do aluguel, ou resolver o contrato, caso já não sirva a coisa para o fim a que se destinava.</p> <p>Art. 567. O locador resguardará o locatário dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham ou pretendam ter direitos sobre a coisa alugada, e responderá pelos seus vícios, ou defeitos, anteriores à locação.</p> <p>Art. 568. O locatário é obrigado:</p> <p>[art. 568] I - a servir-se da coisa alugada para os usos convencionados ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como tratá-la com o mesmo cuidado como se sua fosse;</p>	<p>[art. 566] I - a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;</p> <p>[art. 566] II - a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.</p> <p>Art. 567. Se, durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução proporcional do aluguel, ou resolver o contrato, caso já não sirva a coisa para o fim a que se destinava.</p> <p>Art. 568. O locador resguardará o locatário dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham ou pretendam ter direitos sobre a coisa alugada, e responderá pelos seus vícios, ou defeitos, anteriores à locação.</p> <p>Art. 569. O locatário é obrigado:</p> <p>[art. 569] I - a servir-se da coisa alugada para os usos convencionados ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como tratá-la com o mesmo cuidado como se sua fosse;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 566] II - A pagar pontualmente o aluguer nos prazos ajustados, e, em falta de ajuste, segundo o costume do lugar.</p> <p>[art. 566] III - A levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros, que se pretendam fundadas em direito.</p> <p>[art. 566] IV - A restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular.</p> <p>Art. 567. Se o locatário empregar a coisa em uso diverso do ajustado, ou do a que se destina, ou se ela se danificar por abuso do locatário, poderá o locador, além de rescindir o contrato, exigir perdas e danos.</p> <p>Art. 568. Havendo prazo estipulado à duração do contrato, antes do vencimento não poderá o locador reaver a coisa alugada, senão ressarcindo ao locatário as perdas e danos resultantes, nem o locatário devolvê-la ao locador, senão pagando o aluguer pelo tempo que faltar.</p>	<p>[art. 569] II - A pagar pontualmente o aluguer nos prazos ajustados, e, em falta de ajuste, segundo o costume do lugar.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 352 1834 474" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A pagar pontualmente o aluguer aluguel nos prazos ajustados, e, em falta de ajuste, segundo o costume do lugar: ;</p> </div> <p>[art. 569] III - A levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros, que se pretendam fundadas em direito.</p> <p>[art. 569] IV - A restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular.</p> <p>Art. 570. Se o locatário empregar a coisa em uso diverso do ajustado, ou do a que se destina, ou se ela se danificar por abuso do locatário, poderá o locador, além de rescindir o contrato, exigir perdas e danos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1016 1834 1163" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se o locatário empregar a coisa em uso diverso do ajustado, ou do daquele a que se destina, ou se ela se danificar por abuso do locatário, poderá o locador, além de rescindir o contrato, exigir perdas e danos.</p> </div> <p>[art. 571.] Havendo prazo estipulado à duração do contrato, antes do vencimento não poderá o locador reaver a coisa alugada, senão ressarcindo ao locatário as perdas e danos resultantes, nem o locatário devolvê-la ao locador, senão pagando o aluguer pelo tempo que faltar.</p> <p>Emendas dos Senadores: 391 Emendas do Senado Federal: 48</p> <div data-bbox="1142 1520 1834 1776" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Havendo prazo estipulado à duração do contrato, antes do vencimento não poderá o locador reaver a coisa alugada, senão ressarcindo ao locatário as perdas e danos resultantes, nem o locatário devolvê-la ao locador, senão pagando o aluguer pelo tempo que faltar , proporcionalmente, a multa prevista no contrato.</p> </div>	<p>[art. 568] II - a pagar pontualmente o aluguel nos prazos ajustados, e, em falta de ajuste, segundo o costume do lugar;</p> <p>[art. 568] III - a levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros, que se pretendam fundadas em direito;</p> <p>[art. 568] IV - a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular.</p> <p>Art. 569. Se o locatário empregar a coisa em uso diverso do ajustado, ou daquele a que se destina, ou se ela se danificar por abuso do locatário, poderá o locador, além de rescindir o contrato, exigir perdas e danos.</p> <p>Art. 570. Havendo prazo estipulado à duração do contrato, antes do vencimento não poderá o locador reaver a coisa alugada, senão ressarcindo ao locatário as perdas e danos resultantes, nem o locatário devolvê-la ao locador, senão pagando, proporcionalmente, a multa prevista no contrato.</p>	<p>[art. 569] II - a pagar pontualmente o aluguel nos prazos ajustados, e, em falta de ajuste, segundo o costume do lugar;</p> <p>[art. 569] III - a levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros, que se pretendam fundadas em direito;</p> <p>[art. 569] IV - a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular.</p> <p>Art. 570. Se o locatário empregar a coisa em uso diverso do ajustado, ou do a que se destina, ou se ela se danificar por abuso do locatário, poderá o locador, além de rescindir o contrato, exigir perdas e danos.</p> <p>Art. 571. Havendo prazo estipulado à duração do contrato, antes do vencimento não poderá o locador reaver a coisa alugada, senão ressarcindo ao locatário as perdas e danos resultantes, nem o locatário devolvê-la ao locador, senão pagando, proporcionalmente, a multa prevista no contrato.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 568] Parágrafo único. O locatário gozará do direito de retenção, enquanto não for ressarcido.</p> <p>Art. 569. Se a obrigação de pagar o aluguer pelo tempo que faltar constituir indenização excessiva, será facultado ao juiz fixá-la em bases razoáveis.</p> <p>Art. 570. A locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado, independentemente de notificação, ou aviso.</p> <p>Art. 571. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguer, mas sem prazo determinado.</p> <p>Art. 572. Se, notificado o locatário, não restituir a coisa, pagará, enquanto a tiver em seu poder, o aluguer que o locador arbitrar, e responderá pelo dano, que ela venha a sofrer, embora proveniente de caso fortuito.</p> <p>[art. 572] Parágrafo único. Se o aluguer arbitrado for manifestamente excessivo, poderá o juiz reduzi-lo, mas tendo sempre em conta o seu caráter de penalidade.</p>	<p>[art. 571] Parágrafo único. O locatário gozará do direito de retenção, enquanto não for ressarcido.</p> <p>Art. 572. Se a obrigação de pagar o aluguer pelo tempo que faltar constituir indenização excessiva, será facultado ao juiz fixá-la em bases razoáveis.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 485 1834 604" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Se a obrigação de pagar o aluguer aluguel, pelo tempo que faltar, constituir indenização excessiva, será facultado ao juiz fixá-la em bases razoáveis.</p> </div> <p>Art. 573. A locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado, independentemente de notificação, ou aviso.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 814 1834 934" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>A locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado, independentemente de notificação, ou aviso.</p> </div> <p>Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguer, mas sem prazo determinado.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1171 1834 1325" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguer aluguel, mas sem prazo determinado.</p> </div> <p>Art. 575. Se, notificado o locatário, não restituir a coisa, pagará, enquanto a tiver em seu poder, o aluguer que o locador arbitrar, e responderá pelo dano, que ela venha a sofrer, embora proveniente de caso fortuito.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1612 1834 1759" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Se, notificado o locatário, não restituir a coisa, pagará, enquanto a tiver em seu poder, o aluguer aluguel que o locador arbitrar, e responderá pelo dano, que ela venha a sofrer, embora proveniente de caso fortuito.</p> </div> <p>[art. 575] Parágrafo único. Se o aluguer arbitrado for manifestamente excessivo, poderá o juiz reduzi-lo, mas tendo sempre em conta o seu caráter de penalidade.</p>	<p>[art. 570] Parágrafo único. O locatário gozará do direito de retenção, enquanto não for ressarcido.</p> <p>Art. 571. Se a obrigação de pagar o aluguel, pelo tempo que faltar, constituir indenização excessiva, será facultado ao juiz fixá-la em bases razoáveis.</p> <p>Art. 572. A locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso.</p> <p>Art. 573. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.</p> <p>Art. 574. Se, notificado o locatário, não restituir a coisa, pagará, enquanto a tiver em seu poder, o aluguel que o locador arbitrar, e responderá pelo dano que ela venha a sofrer, embora proveniente de caso fortuito.</p> <p>[art. 574] Parágrafo único. Se o aluguel arbitrado for manifestamente excessivo, poderá o juiz reduzi-lo, mas tendo sempre em conta o seu caráter de penalidade.</p>	<p>[art. 571] Parágrafo único. O locatário gozará do direito de retenção, enquanto não for ressarcido.</p> <p>Art. 572. Se a obrigação de pagar o aluguel pelo tempo que faltar constituir indenização excessiva, será facultado ao juiz fixá-la em bases razoáveis.</p> <p>Art. 573. A locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso.</p> <p>Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.</p> <p>Art. 575. Se, notificado o locatário, não restituir a coisa, pagará, enquanto a tiver em seu poder, o aluguel que o locador arbitrar, e responderá pelo dano que ela venha a sofrer, embora proveniente de caso fortuito.</p> <p>[art. 575] Parágrafo único. Se o aluguel arbitrado for manifestamente excessivo, poderá o juiz reduzi-lo, mas tendo sempre em conta o seu caráter de penalidade.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 573. Se a coisa for alienada durante a locação, o adquirente não ficará obrigado a respeitar o contrato, se nele não for consignada a cláusula da sua vigência no caso de alienação, e não constar de registro.</p> <p>[art. 573] § 1º O registro, a que se refere este artigo, será o de Títulos e Documentos do domicílio do locador, quando a coisa for móvel; e será o Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, quando imóvel.</p> <p>[art. 573] § 2º Em se tratando de imóvel, e ainda no caso em que o locador não esteja obrigado a respeitar o contrato, não poderá ele despedir o locatário, senão observado o prazo de três meses após a notificação.</p> <p>Art. 574. Morrendo o locador ou o locatário, transfere-se aos seus herdeiros a locação por tempo determinado.</p> <p>Emendas dos Deputados: 432, 433</p> <p>Art. 575. Salvo disposição em contrário, o locatário goza do direito de retenção, no caso de benfeitorias necessárias, ou no de benfeitorias</p>	<p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 237 1831 352" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Se o aluguer aluguel arbitrado for manifestamente excessivo, poderá o juiz reduzi-lo, mas tendo sempre em conta o seu caráter de penalidade.</p> </div> <p>Art. 576. Se a coisa for alienada durante a locação, o adquirente não ficará obrigado a respeitar o contrato, se nele não for consignada a cláusula da sua vigência no caso de alienação, e não constar de registro.</p> <p>[art. 576] § 1º O registro, a que se refere este artigo, será o de Títulos e Documentos do domicílio do locador, quando a coisa for móvel; e será o Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, quando imóvel.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 842 1831 982" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>O registro; a que se refere este artigo; será o de Títulos e Documentos do domicílio do locador, quando a coisa for móvel; e será o Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, quando imóvel.</p> </div> <p>[art. 576] § 2º Em se tratando de imóvel, e ainda no caso em que o locador não esteja obrigado a respeitar o contrato, não poderá ele despedir o locatário, senão observado o prazo de três meses após a notificação.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1276 1831 1455" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Em Tratando-se tratando-se de imóvel, e ainda no caso em que o locador não esteja obrigado a respeitar o contrato, não poderá ele despedir o locatário, senão observado o prazo de três meses noventa dias após a notificação.</p> </div> <p>Art. 577. Morrendo o locador ou o locatário, transfere-se aos seus herdeiros a locação por tempo determinado.</p> <p>Art. 578. Salvo disposição em contrário, o locatário goza do direito de retenção, no caso de benfeitorias necessárias, ou no de benfeitorias</p>	<p>Art. 575. Se a coisa for alienada durante a locação, o adquirente não ficará obrigado a respeitar o contrato, se nele não for consignada a cláusula da sua vigência no caso de alienação, e não constar de registro.</p> <p>[art. 575] § 1º O registro a que se refere este artigo será o de Títulos e Documentos do domicílio do locador, quando a coisa for móvel; e será o Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, quando imóvel.</p> <p>[art. 575] § 2º Tratando-se de imóvel, e ainda no caso em que o locador não esteja obrigado a respeitar o contrato, não poderá ele despedir o locatário, senão observado o prazo de noventa dias após a notificação.</p> <div data-bbox="1846 1276 2534 1417" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Fratando- Em se tratando de imóvel, e ainda no caso em que o locador não esteja obrigado a respeitar o contrato, não poderá ele despedir o locatário, senão observado o prazo de noventa dias após a notificação.</p> </div> <p>Art. 576. Morrendo o locador ou o locatário, transfere-se aos seus herdeiros a locação por tempo determinado.</p> <p>Art. 577. Salvo disposição em contrário, o locatário goza do direito de retenção, no caso de benfeitorias necessárias, ou no de benfeitorias</p>	<p>Art. 576. Se a coisa for alienada durante a locação, o adquirente não ficará obrigado a respeitar o contrato, se nele não for consignada a cláusula da sua vigência no caso de alienação, e não constar de registro.</p> <p>[art. 576] § 1º O registro a que se refere este artigo será o de Títulos e Documentos do domicílio do locador, quando a coisa for móvel; e será o Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, quando imóvel.</p> <p>[art. 576] § 2º Em se tratando de imóvel, e ainda no caso em que o locador não esteja obrigado a respeitar o contrato, não poderá ele despedir o locatário, senão observado o prazo de noventa dias após a notificação.</p> <p>Art. 577. Morrendo o locador ou o locatário, transfere-se aos seus herdeiros a locação por tempo determinado.</p> <p>Art. 578. Salvo disposição em contrário, o locatário goza do direito de retenção, no caso de benfeitorias necessárias, ou no de benfeitorias</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>úteis, se estas houverem sido feitas com expresse consentimento do locador.</p> <p>CAPÍTULO VI - DO EMPRÉSTIMO</p> <p>Seção I - Do comodato</p> <p>Art. 588. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.</p> <p>Art. 589. Os tutores, curadores e em geral todos os administradores de bens alheios não poderão dar em comodato, sem autorização especial, os bens confiados à sua guarda.</p> <p>Art. 590. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.</p> <p>Art. 591. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato, ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguer da coisa, que for arbitrado pelo comodante.</p> <p>Art. 592. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda</p>	<p>úteis, se estas houverem sido feitas com expresse consentimento do locador.</p> <p>CAPÍTULO VI - DO EMPRÉSTIMO</p> <p>Seção I - Do Comodato</p> <p>Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 548 1834 632" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis: <u>e</u>. Perfaz-se com a tradição do objeto.</p> </div> <p>Art. 580. Os tutores, curadores e em geral todos os administradores de bens alheios não poderão dar em comodato, sem autorização especial, os bens confiados à sua guarda.</p> <p>Art. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.</p> <p>Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato, ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguer da coisa, que for arbitrado pelo comodante.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1478 1834 1730" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato; ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. [] O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguer aluguel da coisa; que for arbitrado pelo comodante.</p> </div> <p>Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda</p>	<p>úteis, se estas houverem sido feitas com expresse consentimento do locador.</p> <p>CAPÍTULO VI - DO EMPRÉSTIMO</p> <p>Seção I - Do comodato</p> <p>Art. 578. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis e perfaz-se com a tradição do objeto.</p> <p>Art. 579. Os tutores, curadores e em geral todos os administradores de bens alheios não poderão dar em comodato, sem autorização especial, os bens confiados à sua guarda.</p> <p>Art. 580. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.</p> <p>Art. 581. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos.</p> <p>[art. 581] Parágrafo único. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.</p> <p>Art. 582. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda</p>	<p>úteis, se estas houverem sido feitas com expresse consentimento do locador.</p> <p>CAPÍTULO VI - DO EMPRÉSTIMO</p> <p>Seção I - Do Comodato</p> <p>Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.</p> <p>Art. 580. Os tutores, curadores e em geral todos os administradores de bens alheios não poderão dar em comodato, sem autorização especial, os bens confiados à sua guarda.</p> <p>Art. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.</p> <p>Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.</p> <p>Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.</p> <p>Art. 593. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.</p> <p>Art. 594. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão solidariamente responsáveis para com o comodante.</p> <p style="text-align: center;">Seção II - Do mútuo</p> <p>Art. 595. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.</p> <p>Art. 596. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.</p> <p>Art. 597. O mútuo feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver, não pode ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores.</p> <p>Art. 598. Cessa a disposição do artigo antecedente:</p> <p>[art. 598] I - Se a pessoa, de cuja autorização necessitava o mutuário, para contrair o empréstimo, o ratificar posteriormente.</p>	<p>que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito; ou força maior.</p> </div> <p>Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.</p> <p>Art. 585. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão solidariamente responsáveis para com o comodante.</p> <p style="text-align: center;">Seção II - Do mútuo</p> <p>Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Este O empréstimo a que se refere o artigo antecedente transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por-cuja à conta correm de quem corre todos os riscos dela desde a tradição.</p> </div> <p>Art. 588. O mútuo feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver, não pode ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores.</p> <p>Art. 589. Cessa a disposição do artigo antecedente:</p> <p>[art. 589] I - Se a pessoa, de cuja autorização necessitava o mutuário, para contrair o empréstimo, o ratificar posteriormente.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>que se possa atribuir a caso fortuito ou força maior.</p> <p>Art. 583. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.</p> <p>Art. 584. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão solidariamente responsáveis para com o comodante.</p> <p style="text-align: center;">Seção II - Do mútuo</p> <p>Art. 585. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis.</p> <p>[art. 585] Parágrafo único. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.</p> <p>Art. 586. O empréstimo a que se refere o artigo antecedente transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, à conta de quem corre todos os riscos dela desde a tradição.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Este O empréstimo a que se refere o artigo antecedente transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, à por cuja conta de quem corre correm todos os riscos dela desde a tradição.</p> </div> <p>Art. 587. O mútuo feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver, não pode ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores.</p> <p>Art. 588. Cessa a disposição do artigo antecedente:</p> <p>[art. 588] I - se a pessoa, de cuja autorização necessitava o mutuário para contrair o empréstimo, o ratificar posteriormente;</p>	<p>que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.</p> <p>Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.</p> <p>Art. 585. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão solidariamente responsáveis para com o comodante.</p> <p style="text-align: center;">Seção II - Do Mútuo</p> <p>Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.</p> <p>Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.</p> <p>Art. 588. O mútuo feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver, não pode ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores.</p> <p>Art. 589. Cessa a disposição do artigo antecedente:</p> <p>[art. 589] I - se a pessoa, de cuja autorização necessitava o mutuário para contrair o empréstimo, o ratificar posteriormente;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 598] II - Se o menor, estando ausente essa pessoa, se viu obrigado a contrair o empréstimo para os seus alimentos habituais.</p> <p>[art. 598] III - Se o menor tiver bens ganhos com o seu trabalho. Mas, em tal caso, a execução do credor não lhes poderá ultrapassar as forças.</p> <p>[art. 598] IV - Se o empréstimo reverteu em benefício do menor.</p> <p>[art. 598] V - Se o menor obteve o empréstimo maliciosamente.</p> <p>Art. 599. O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica.</p> <p>Art. 600. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 404, permitida a capitalização anual.</p> <p>Art. 601. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:</p> <p>[art. 601] I - Até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para a sementeira.</p> <p>[art. 601] II - De trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro.</p>	<div data-bbox="1142 191 1831 302" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Se a pessoa, de cuja autorização necessitava o mutuário; para contrair o empréstimo, o ratificar posteriormente: ;</p> </div> <p>[art. 589] II - Se o menor, estando ausente essa pessoa, se viu obrigado a contrair o empréstimo para os seus alimentos habituais.</p> <p>[art. 589] III - Se o menor tiver bens ganhos com o seu trabalho. Mas, em tal caso, a execução do credor não lhes poderá ultrapassar as forças.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 642 1831 753" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Se o menor tiver bens ganhos com o seu trabalho. Mas, caso em tal caso, que a execução do credor não lhes lhe poderá ultrapassar as forças: ;</p> </div> <p>[art. 589] IV - Se o empréstimo reverteu em benefício do menor.</p> <p>[art. 589] V - Se o menor obteve o empréstimo maliciosamente.</p> <p>Art. 590. O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica.</p> <p>Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.</p> <p>Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:</p> <p>[art. 592] I - Até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para a sementeira.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1612 1831 1724" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Até a próxima-colheita <u>seguinte</u>, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim-para o-consumo, como ou para a-sementeira: ;</p> </div> <p>[art. 592] II - De trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro.</p>	<div data-bbox="1846 642 2534 753" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>se o menor tiver bens ganhos com o seu trabalho. <u>Mas, caso em que tal caso,</u> a execução do credor não the <u>lhes</u> poderá ultrapassar as forças;</p> </div> <p>[art. 588] II - se o menor, estando ausente essa pessoa, se viu obrigado a contrair o empréstimo para os seus alimentos habituais;</p> <p>[art. 588] III - se o menor tiver bens ganhos com o seu trabalho, caso em que a execução do credor não lhe poderá ultrapassar as forças;</p> <p>[art. 588] IV - se o empréstimo reverteu em benefício do menor;</p> <p>[art. 588] V - se o menor obteve o empréstimo maliciosamente.</p> <p>Art. 589. O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica.</p> <p>Art. 590. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 405, permitida a capitalização anual.</p> <p>Art. 591. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:</p> <p>[art. 591] I - até a colheita seguinte, se o mútuo for de produtos agrícolas, para consumo ou para sementeira;</p> <div data-bbox="1846 1612 2534 1724" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>até a colheita-seguinte <u>próxima colheita</u>, se o mútuo for de produtos agrícolas, <u>assim</u> para <u>o</u> consumo ou , <u>como</u> para sementeira;</p> </div> <p>[art. 591] II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;</p>	<p>[art. 589] II - se o menor, estando ausente essa pessoa, se viu obrigado a contrair o empréstimo para os seus alimentos habituais;</p> <p>[art. 589] III - se o menor tiver bens ganhos com o seu trabalho. Mas, em tal caso, a execução do credor não lhes poderá ultrapassar as forças;</p> <p>[art. 589] IV - se o empréstimo reverteu em benefício do menor;</p> <p>[art. 589] V - se o menor obteve o empréstimo maliciosamente.</p> <p>Art. 590. O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica.</p> <p>Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.</p> <p>Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:</p> <p>[art. 592] I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para sementeira;</p> <p>[art. 592] II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 601] III - Do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.</p> <p>CAPÍTULO VII - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO</p> <p>Art. 602. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo. Emendas dos Deputados: 437</p> <p>Art. 603. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. Emendas dos Deputados: 437</p> <p>Art. 604. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Emendas dos Deputados: 437</p>	<p>[art. 592] III - Do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.</p> <p>CAPÍTULO VII - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Emendas dos Senadores: 46, 47</p> <p>Art. 593. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.</p> <p>Art. 594. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.</p> <p>Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 591] III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.</p> <p>CAPÍTULO VII - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO</p> <p>Art. 592. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.</p> <p>Art. 593. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.</p> <p>Art. 594. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.</p>	<p>[art. 592] III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.</p> <p>CAPÍTULO VII - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO</p> <p>Art. 593. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.</p> <p>Art. 594. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.</p> <p>Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.</p>
<p>Art. 605. Não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade. Emendas dos Deputados: 437, 440</p> <p>Art. 606. A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações. Emendas dos Deputados: 437</p>	<p>No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.</p> <p>Art. 596. Não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.</p> <p>Art. 597. A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações. Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.</p> <p>Art. 595. Não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.</p> <p>Art. 596. A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se não houver de ser adiantada ou paga em prestações, em virtude de convenção ou costume.</p>	<p>No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.</p> <p>Art. 596. Não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.</p> <p>Art. 597. A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.</p>
<p>Art. 607. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine a execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos</p>	<p>A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações, <u>em virtude de convenção ou costume.</u></p> <p>Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine a execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos</p>	<p>A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, <u>por convenção, ou costume,</u> não houver de ser adiantada, ou paga em prestações, em virtude de convenção ou costume.</p> <p>Art. 597. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, ainda que o contrato tenha por motivo o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine a execução de certa e determinada obra; neste caso, decorridos</p>	<p>A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, <u>por convenção, ou costume,</u> não houver de ser adiantada, ou paga em prestações, em virtude de convenção ou costume.</p> <p>Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.</p> <p>Emendas dos Deputados: 437, 441</p> <p>Art. 608. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.</p> <p>Emendas dos Deputados: 437</p> <p>[art. 608] Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:</p> <p>Emendas dos Deputados: 437</p> <p>[art. 608, § 1º] a) Com antecedência de oito dias, se o salário se houver fixado por tempo de um mês, ou mais.</p> <p>Emendas dos Deputados: 437</p> <p>[art. 608, § 1º] b) Com antecipação de quatro dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena.</p> <p>Emendas dos Deputados: 437</p> <p>[art. 608, § 1º] c) De véspera, quando se tenha contratado por menos de sete dias.</p> <p>Emendas dos Deputados: 437</p> <p>Art. 609. Não se conta no prazo do contrato o tempo em que o prestador de serviço, por culpa sua, deixou de servir.</p> <p>Emendas dos Deputados: 437</p> <p>Art. 610. Não sendo o prestador de serviço contratado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições.</p> <p>Emendas dos Deputados: 437</p> <p>Art. 611. O prestador de serviço contratado por tempo certo, ou por obra determinada, não se</p>	<p>quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 317 1834 569" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora ainda que o contrato tenha por causa motivo o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine a execução de certa e determinada obra; Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.</p> </div> <p>Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.</p> <p>[art. 599] Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:</p> <p>[art. 599, § 1º] a) Com antecedência de oito dias, se o salário se houver fixado por tempo de um mês, ou mais.</p> <p>[art. 599, § 1º] b) Com antecipação de quatro dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena.</p> <p>[art. 599, § 1º] c) De véspera, quando se tenha contratado por menos de sete dias.</p> <p>Art. 600. Não se conta no prazo do contrato o tempo em que o prestador de serviço, por culpa sua, deixou de servir.</p> <p>Art. 601. Não sendo o prestador de serviço contratado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições.</p> <p>Art. 602. O prestador de serviço contratado por tempo certo, ou por obra determinada, não se</p>	<p>quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.</p> <p>Art. 598. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.</p> <p>[art. 598] Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:</p> <p>[art. 598, § 1º] I - com antecedência de oito dias, se o salário se houver fixado por tempo de um mês, ou mais;</p> <p>[art. 598, § 1º] II - com antecipação de quatro dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena;</p> <p>[art. 598, § 1º] III - de véspera, quando se tenha contratado por menos de sete dias.</p> <p>Art. 599. Não se conta no prazo do contrato o tempo em que o prestador de serviço, por culpa sua, deixou de servir.</p> <p>Art. 600. Não sendo o prestador de serviço contratado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições.</p> <p>Art. 601. O prestador de serviço contratado por tempo certo, ou por obra determinada, não se</p>	<p>quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.</p> <p>Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.</p> <p>[art. 599] Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:</p> <p>[art. 599, § 1º] I - com antecedência de oito dias, se o salário se houver fixado por tempo de um mês, ou mais;</p> <p>[art. 599, § 1º] II - com antecipação de quatro dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena;</p> <p>[art. 599, § 1º] III - de véspera, quando se tenha contratado por menos de sete dias.</p> <p>Art. 600. Não se conta no prazo do contrato o tempo em que o prestador de serviço, por culpa sua, deixou de servir.</p> <p>Art. 601. Não sendo o prestador de serviço contratado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições.</p> <p>Art. 602. O prestador de serviço contratado por tempo certo, ou por obra determinada, não se</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra.</p> <p>Emendas dos Deputados: 437</p> <p>[art. 611] Parágrafo único. Se se despedir sem justa causa, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos. O mesmo dar-se-á, se despedido com justa causa.</p> <p>Emendas dos Deputados: 437</p>	<p>pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra.</p> <p>[art. 602] Parágrafo único. Se se despedir sem justa causa, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos. O mesmo dar-se-á, se despedido com justa causa.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra.</p> <p>[art. 601] Parágrafo único. Se se despedir sem justa causa, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos, ocorrendo o mesmo se despedido por justa causa.</p>	<p>pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra.</p> <p>[art. 602] Parágrafo único. Se se despedir sem justa causa, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos. O mesmo dar-se-á, se despedido por justa causa.</p>
<p>Art. 612. Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocava de então ao termo legal do contrato.</p> <p>Emendas dos Deputados: 437</p> <p>Art. 613. Findo o contrato, o prestador de serviço tem direito a exigir da outra parte a declaração de que o contrato está findo. Igual direito lhe cabe, se for despedido sem justa causa, ou se tiver havido motivo justo para deixar o serviço.</p> <p>Emendas dos Deputados: 437</p>	<p>Art. 603. Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocava de então ao termo legal do contrato.</p> <p>Art. 604. Findo o contrato, o prestador de serviço tem direito a exigir da outra parte a declaração de que o contrato está findo. Igual direito lhe cabe, se for despedido sem justa causa, ou se tiver havido motivo justo para deixar o serviço.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 602. Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocava de então ao termo legal do contrato.</p> <p>Art. 603. Findo o contrato, o prestador de serviço tem direito a exigir da outra parte a declaração de que o contrato está findo, cabendo-lhe igual direito, se for despedido sem justa causa, ou se tiver havido motivo justo para deixar o serviço.</p>	<p>Art. 603. Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocava de então ao termo legal do contrato.</p> <p>Art. 604. Findo o contrato, o prestador de serviço tem direito a exigir da outra parte a declaração de que o contrato está findo. Igual direito lhe cabe, se for despedido sem justa causa, ou se tiver havido motivo justo para deixar o serviço.</p>
<p>Art. 614. Nem aquele, a quem os serviços são prestados, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o prestador de serviços, sem aprazimento da outra parte, dar substituto, que os preste.</p> <p>Emendas dos Deputados: 437</p>	<p>Art. 605. Nem aquele, a quem os serviços são prestados, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o prestador de serviços, sem aprazimento da outra parte, dar substituto, que os preste.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 604. Nem aquele a quem os serviços são prestados, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o prestador de serviços, sem aprazimento da outra parte, dar substituto que os preste.</p>	<p>Art. 605. Nem aquele a quem os serviços são prestados, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o prestador de serviços, sem aprazimento da outra parte, dar substituto que os preste.</p>
<p>Art. 615. Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação, ou não satisfaça</p>	<p>Art. 606. Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação, ou não satisfaça</p>	<p>Art. 605. Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação, ou não satisfaça</p>	<p>Art. 606. Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação, ou não satisfaça</p>

Se se despedir sem justa causa, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos: ~~ocorrendo~~ O mesmo ~~dar-se-á, se~~ despedido ~~com por~~ justa causa.

Se se despedir sem justa causa, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos: ~~ocorrendo~~ o mesmo ~~dar-se-á, se~~ despedido por justa causa.

Findo o contrato, o prestador de serviço tem direito a exigir da outra parte a declaração de que o contrato está findo: ~~cabendo-lhe~~ Igual direito ~~lhe cabe~~, se for despedido sem justa causa, ou se tiver havido motivo justo para deixar o serviço.

Findo o contrato, o prestador de serviço tem direito a exigir da outra parte a declaração de que o contrato está findo: ~~cabendo-lhe~~ igual direito ~~lhe cabe~~, se for despedido sem justa causa, ou se tiver havido motivo justo para deixar o serviço.

Nem aquele; a quem os serviços são prestados, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o prestador de serviços, sem aprazimento da outra parte, dar substituto; que os preste.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao trabalho executado. Mas se deste resultar benefício para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé.</p> <p>Emendas dos Deputados: 437</p>	<p>requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao trabalho executado. Mas se deste resultar benefício para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao trabalho executado; mas se deste resultar benefício para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé.</p>	<p>requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao trabalho executado. Mas se deste resultar benefício para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé.</p>
	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação, ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao trabalho executado; Mas se deste resultar benefício para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé.</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação, ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao trabalho executado; mas se deste resultar benefício para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé.</p> </div>	
<p>[art. 615] Parágrafo único. Não se aplica a segunda parte deste artigo, quando a proibição da prestação de serviço resultar de lei de ordem pública.</p> <p>Emendas dos Deputados: 437</p>	<p>[art. 606] Parágrafo único. Não se aplica a segunda parte deste artigo, quando a proibição da prestação de serviço resultar de lei de ordem pública.</p>	<p>[art. 605] Parágrafo único. Não se aplica a segunda parte deste artigo, quando a proibição da prestação de serviço resultar de lei de ordem pública.</p>	<p>[art. 606] Parágrafo único. Não se aplica a segunda parte deste artigo, quando a proibição da prestação de serviço resultar de lei de ordem pública.</p>
<p>Art. 616. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes e pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.</p> <p>Emendas dos Deputados: 437</p>	<p>Art. 607. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes e pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 606. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes; termina, também, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.</p>	<p>Art. 607. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.</p>
	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes; Termina, ainda também, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes e ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes; termina, também ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.</p> </div>	
<p>Art. 617. Aquele que aliciar pessoas obrigadas por contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos.</p> <p>Emendas dos Deputados: 437</p>	<p>Art. 608. Aquele que aliciar pessoas obrigadas por contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos;</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 607. Aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos.</p>	<p>Art. 608. Aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos.</p>
	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Aquele que aliciar pessoas obrigadas por em contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a</p> </div>		

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 618. A alienação do prédio agrícola, onde a prestação dos serviços se opera, não importa a rescisão do contrato, salvo ao prestador opção entre continuá-lo com o adquirente da propriedade, ou com o primitivo contratante.</p> <p>Emendas dos Deputados: 437</p>	<p>importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos; .</p> <p>Art. 609. A alienação do prédio agrícola, onde prestação dos serviços se opera, não importa a rescisão do contrato, salvo ao prestador opção entre continuá-lo com o adquirente da propriedade ou com o primitivo contratante.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 608. A alienação do prédio agrícola, em que se opera a prestação dos serviços, não importa a rescisão do contrato, salvo ao prestador opção entre continuá-lo com o adquirente da propriedade ou com o primitivo contratante.</p>	<p>Art. 609. A alienação do prédio agrícola, onde a prestação dos serviços se opera, não importa a rescisão do contrato, salvo ao prestador opção entre continuá-lo com o adquirente da propriedade ou com o primitivo contratante.</p>
<p>A alienação do prédio agrícola, onde a prestação dos serviços se opera, não importa a rescisão do contrato, salvo ao prestador opção entre continuá-lo com o adquirente da propriedade; ou com o primitivo contratante.</p>	<p>A alienação do prédio agrícola, onde em que se opera a prestação dos serviços se opera, não importa a rescisão do contrato, salvo ao prestador opção entre continuá-lo com o adquirente da propriedade ou com o primitivo contratante.</p>	<p>A alienação do prédio agrícola, em que se opera onde se opera onde a prestação dos serviços se opera, não importa a rescisão do contrato, salvo ao prestador opção entre continuá-lo com o adquirente da propriedade ou com o primitivo contratante.</p>	
<p>CAPÍTULO VIII - DA EMPREITADA</p> <p>Art. 619. O empreiteiro de uma obra pode contribuir para ela ou só com seu trabalho, ou com ele e os materiais.</p> <p>Emendas dos Deputados: 442, 443</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DA EMPREITADA</p> <p>Art. 610. O empreiteiro de uma obra pode contribuir para ela só com seu trabalho ou com ele e os materiais.</p> <p>Emendas dos Senadores: 48</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DA EMPREITADA</p> <p>Art. 609. O empreiteiro de uma obra pode contribuir para ela só com seu trabalho ou com ele e os materiais.</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DA EMPREITADA</p> <p>Art. 610. O empreiteiro de uma obra pode contribuir para ela só com seu trabalho ou com ele e os materiais.</p>
<p>O empreiteiro de uma obra pode contribuir para ela ou só com seu trabalho; ou com ele e os materiais.</p>			
<p>[art. 619] § 1º A obrigação de fornecer os materiais não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.</p> <p>[art. 619] § 2º O contrato para elaboração de um projeto não implica a obrigação de executá-lo, ou de fiscalizar-lhe a execução.</p> <p>Art. 620. Quando o empreiteiro fornece os materiais, correm por sua conta os riscos até o momento da entrega da obra, a contento de quem a encomendou, se este não estiver em mora de receber. Mas se estiver, por sua conta correrão os riscos.</p>	<p>[art. 610] § 1º A obrigação de fornecer os materiais não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.</p> <p>[art. 610] § 2º O contrato para elaboração de um projeto não implica a obrigação de executá-lo, ou de fiscalizar-lhe a execução.</p> <p>Art. 611. Quando o empreiteiro fornece os materiais, correm por sua conta os riscos até o momento da entrega da obra, a contento de quem a encomendou, se este não estiver em mora de receber. Mas se estiver, por sua conta correrão os riscos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 609] § 1º A obrigação de fornecer os materiais não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.</p> <p>[art. 609] § 2º O contrato para elaboração de um projeto não implica a obrigação de executá-lo, ou de fiscalizar-lhe a execução.</p> <p>Art. 610. Quando o empreiteiro fornece os materiais, correm por sua conta os riscos até o momento da entrega da obra, a contento de quem a encomendou, se este não estiver em mora de receber; mas se estiver, por sua conta correrão os riscos.</p>	<p>[art. 610] § 1º A obrigação de fornecer os materiais não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.</p> <p>[art. 610] § 2º O contrato para elaboração de um projeto não implica a obrigação de executá-lo, ou de fiscalizar-lhe a execução.</p> <p>Art. 611. Quando o empreiteiro fornece os materiais, correm por sua conta os riscos até o momento da entrega da obra, a contento de quem a encomendou, se este não estiver em mora de receber. Mas se estiver, por sua conta correrão os riscos.</p>
	<p>Quando o empreiteiro fornece os materiais, correm por sua conta os riscos até o momento da entrega da obra, a contento de quem a encomendou, se este não estiver</p>	<p>Quando o empreiteiro fornece os materiais, correm por sua conta os riscos até o momento da entrega da obra, a contento de quem a encomendou, se este não estiver</p>	

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 621. Se o empreiteiro só forneceu mão-de-obra, todos os riscos, em que não tiver culpa, correrão por conta do dono.</p>	<p>em mora de receber; Mas se estiver, por sua conta correrão os riscos.</p> <p>Art. 612. Se o empreiteiro só forneceu mão-de-obra, todos os riscos, em que não tiver culpa, correrão por conta do dono.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>em mora de receber; mas se estiver, por sua conta correrão os riscos.</p> <p>Art. 611. Se o empreiteiro só forneceu mão-de-obra, todos os riscos em que não tiver culpa correrão à conta do dono.</p>	<p>Art. 612. Se o empreiteiro só forneceu mão-de-obra, todos os riscos em que não tiver culpa correrão por conta do dono.</p>
<p>Art. 622. Sendo a empreitada unicamente de labor (art. 619), se a coisa perecer antes de entregue, sem mora do dono, nem culpa do empreiteiro, este perderá o salário, se não provar que a perda resultou de defeito dos materiais, e que em tempo reclamara contra a sua quantidade ou qualidade.</p> <p>Emendas dos Deputados: 444</p>	<p>Se o empreiteiro só forneceu mão-de-obra, todos os riscos; em que não tiver culpa; correrão por à conta do dono.</p> <p>Art. 613. Sendo a empreitada unicamente de labor (art. 610), se a coisa perecer antes de entregue, sem mora do dono, nem culpa do empreiteiro, este perderá a retribuição, se não provar que a perda resultou de defeito dos materiais e que em tempo reclamara contra a sua quantidade ou qualidade.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Se o empreiteiro só forneceu mão-de-obra, todos os riscos em que não tiver culpa correrão à por conta do dono.</p> <p>Art. 612. Sendo a empreitada unicamente de labor (art. 609), se a coisa perecer antes de entregue, sem mora do dono nem culpa do empreiteiro, este perderá a retribuição, se não provar que a perda resultou de defeito dos materiais e que em tempo reclamara contra a sua quantidade ou qualidade.</p>	<p>Art. 613. Sendo a empreitada unicamente de labor (art. 610), se a coisa perecer antes de entregue, sem mora do dono nem culpa do empreiteiro, este perderá a retribuição, se não provar que a perda resultou de defeito dos materiais e que em tempo reclamara contra a sua quantidade ou qualidade.</p>
<p>Sendo a empreitada unicamente de labor (art. 649 610), se a coisa perecer antes de entregue, sem mora do dono, nem culpa do empreiteiro, este perderá o salário a retribuição, se não provar que a perda resultou de defeito dos materiais; e que em tempo reclamara contra a sua quantidade ou qualidade.</p>	<p>Sendo a empreitada unicamente de labor (art. 640 609), se a coisa perecer antes de entregue, sem mora do dono; nem culpa do empreiteiro, este perderá a retribuição, se não provar que a perda resultou de defeito dos materiais e que em tempo reclamara contra a sua quantidade ou qualidade.</p>		
<p>Art. 623. Se a obra constar de partes distintas, ou for das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que também se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir, podendo exigir o pagamento na proporção da obra executada.</p>	<p>Art. 614. Se a obra constar de partes distintas, ou for das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que também se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir, podendo exigir o pagamento na proporção da obra executada.</p> <p>Emendas dos Senadores: 392 Emendas do Senado Federal: 49</p> <p>Se a obra constar de partes distintas, ou for de natureza das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que também se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir, podendo exigir o pagamento na proporção da obra executada.</p>	<p>Art. 613. Se a obra constar de partes distintas, ou for de natureza das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que também se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir, podendo exigir o pagamento na proporção da obra executada.</p>	<p>Art. 614. Se a obra constar de partes distintas, ou for de natureza das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que também se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir, podendo exigir o pagamento na proporção da obra executada.</p>
<p>[art. 623] § 1º Tudo o que se pagou, presume-se verificado.</p>	<p>[art. 614] § 1º Tudo o que se pagou, presume-se verificado.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 613] § 1º Tudo o que se pagou presume-se verificado.</p>	<p>[art. 614] § 1º Tudo o que se pagou presume-se verificado.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 623] § 2º O que se mediu, presume-se verificado se, dentro em trinta dias, a contar da medição, não forem denunciados os vícios ou defeitos pelo dono da obra, ou por quem estiver incumbido da sua fiscalização.</p>	<p>Tudo o que se pagou, presume-se verificado.</p> <p>[art. 614] § 2º O que se mediu, presume-se verificado, se, dentro em trinta dias, a contar da medição, não forem denunciados os vícios ou defeitos pelo dono da obra, ou por quem estiver incumbido da sua fiscalização.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 613] § 2º O que se mediu presume-se verificado se, em trinta dias, a contar da medição, não forem denunciados os vícios ou defeitos pelo dono da obra ou por quem estiver incumbido da sua fiscalização.</p>	<p>[art. 614] § 2º O que se mediu presume-se verificado se, em trinta dias, a contar da medição, não forem denunciados os vícios ou defeitos pelo dono da obra ou por quem estiver incumbido da sua fiscalização.</p>
<p>Art. 624. Concluída a obra de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la. Poderá, porém, enjeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza.</p>	<p>O que se mediu, presume-se verificado, se, dentro em trinta dias, a contar da medição, não forem denunciados os vícios ou defeitos pelo dono da obra, ou por quem estiver incumbido da sua fiscalização.</p> <p>O que se mediu, presume-se verificado, se, dentro em trinta dias, a contar da medição, não forem denunciados os vícios ou defeitos pelo dono da obra, ou por quem estiver incumbido da sua fiscalização.</p> <p>Art. 615. Concluída a obra de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la. Poderá, porém, enjeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>O que se mediu, presume-se verificado, se, dentro em trinta dias, a contar da medição, não forem denunciados os vícios ou defeitos pelo dono da obra, ou por quem estiver incumbido da sua fiscalização.</p> <p>Art. 614. Concluída a obra de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la; poderá rejeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza.</p>	<p>O que se mediu, presume-se verificado, se, dentro em trinta dias, a contar da medição, não forem denunciados os vícios ou defeitos pelo dono da obra, ou por quem estiver incumbido da sua fiscalização.</p> <p>Art. 615. Concluída a obra de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la. Poderá, porém, rejeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza.</p>
<p>Art. 625. No caso do artigo antecedente, segunda parte, pode o que encomendou a obra, em vez de enjeitá-la, recebê-la com abatimento no preço.</p>	<p>Concluída a obra de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la: Poderá, porém, enjeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza.</p> <p>Concluída a obra de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la; poderá, porém, rejeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza.</p> <p>Art. 616. No caso do artigo antecedente, segunda parte, pode o que encomendou a obra, em vez de enjeitá-la, recebê-la com abatimento no preço.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Concluída a obra de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la: Poderá, porém, enjeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza.</p> <p>Concluída a obra de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la; poderá, porém, rejeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza.</p> <p>Art. 615. No caso da segunda parte do artigo antecedente, pode quem encomendou a obra, em vez de enjeitá-la, recebê-la com abatimento no preço.</p>	<p>Concluída a obra de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la: Poderá, porém, enjeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza.</p> <p>Concluída a obra de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la; poderá, porém, rejeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza.</p> <p>Art. 616. No caso da segunda parte do artigo antecedente, pode quem encomendou a obra, em vez de enjeitá-la, recebê-la com abatimento no preço.</p>
<p>Art. 626. O empreiteiro é obrigado a pagar os materiais que recebeu, se por imperícia ou negligência os inutilizar.</p> <p>Art. 627. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.</p> <p>Emendas dos Deputados: 445, 446</p>	<p>No caso da segunda parte do artigo antecedente, segunda parte, pode o que encomendou a obra, em vez de enjeitá-la, recebê-la com abatimento no preço.</p> <p>Art. 617. O empreiteiro é obrigado a pagar os materiais que recebeu, se por imperícia ou negligência os inutilizar.</p> <p>Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como custo do solo.</p> <p>Emendas dos Senadores: 49</p>	<p>No caso da segunda parte do artigo antecedente, segunda parte, pode o que encomendou a obra, em vez de enjeitá-la, recebê-la com abatimento no preço.</p> <p>Art. 616. O empreiteiro é obrigado a pagar os materiais que recebeu, se por imperícia ou negligência os inutilizar.</p> <p>Art. 617. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá durante o prazo irredutível de cinco anos pela solidez e segurança do trabalho, assim como em razão dos materiais e do solo.</p>	<p>No caso da segunda parte do artigo antecedente, segunda parte, pode o que encomendou a obra, em vez de enjeitá-la, recebê-la com abatimento no preço.</p> <p>Art. 617. O empreiteiro é obrigado a pagar os materiais que recebeu, se por imperícia ou negligência os inutilizar.</p> <p>Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.</p>

Emendas do Senado Federal: [332](#)

Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá; durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como custo do solo.

[art. 627] Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos seis meses seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

Emendas dos Deputados: [91](#), [447](#)

Art. 628. Salvo estipulação em contrário, o empreiteiro que se incumbir de executar uma obra, segundo plano aceito por quem a encomendou, não terá direito a exigir acréscimo no preço, ainda que sejam introduzidas modificações no projeto, a não ser que estas resultem de instruções escritas do dono da obra.

Emendas dos Deputados: [448](#)

[art. 628] Parágrafo único. Ainda que não tenha havido autorização escrita, o dono da obra é obrigado a pagar ao empreiteiro os aumentos e acréscimos, segundo o que for arbitrado, se, sempre presente à obra, por continuadas visitas, não podia ignorar o que se estava passando, e nunca protestou.

Art. 629. Se ocorrer diminuição no preço do material ou da mão-de-obra, superior a um décimo do preço global convencionado, poderá este ser

Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá durante o prazo irredutível de cinco anos; pela solidez e segurança do trabalho, assim como em razão dos materiais; ~~como custo~~ e do solo.

[art. 618] Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos seis meses seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

Emendas dos Senadores: [49](#)
Emendas do Senado Federal: [332](#)

Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos ~~seis meses~~ cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

Art. 619. Salvo estipulação em contrário, o empreiteiro que se incumbir de executar uma obra, segundo plano aceito por quem a encomendou, não terá direito a exigir acréscimo no preço, ainda que sejam introduzidas modificações no projeto, a não ser que estas resultem de instruções escritas do dono da obra.

[art. 619] Parágrafo único. Ainda que não tenha havido autorização escrita, o dono da obra é obrigado a pagar ao empreiteiro os aumentos e acréscimos, segundo o que for arbitrado, se, sempre presente à obra, por continuadas visitas, não podia ignorar o que se estava passando, e nunca protestou.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

Ainda que não tenha havido autorização escrita, o dono da obra é obrigado a pagar ao empreiteiro os aumentos e acréscimos, segundo o que for arbitrado, se, sempre presente à obra, por continuadas visitas, não podia ignorar o que se ~~estava passando~~; passava e nunca protestou.

Art. 620. Se ocorrer diminuição no preço do material ou da mão-de-obra, superior a um décimo do preço global convencionado, poderá este ser

Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim ~~como~~ em razão dos materiais e como do solo.

[art. 617] Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

Art. 618. Salvo estipulação em contrário, o empreiteiro que se incumbir de executar uma obra, segundo plano aceito por quem a encomendou, não terá direito a exigir acréscimo no preço, ainda que sejam introduzidas modificações no projeto, a não ser que estas resultem de instruções escritas do dono da obra.

[art. 618] Parágrafo único. Ainda que não tenha havido autorização escrita, o dono da obra é obrigado a pagar ao empreiteiro os aumentos e acréscimos, segundo o que for arbitrado, se, sempre presente à obra, por continuadas visitas, não podia ignorar o que se passava e nunca protestou.

Art. 619. Se ocorrer diminuição no preço do material ou da mão-de-obra superior a um décimo do preço global convencionado, poderá este ser

[art. 618] Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

Art. 619. Salvo estipulação em contrário, o empreiteiro que se incumbir de executar uma obra, segundo plano aceito por quem a encomendou, não terá direito a exigir acréscimo no preço, ainda que sejam introduzidas modificações no projeto, a não ser que estas resultem de instruções escritas do dono da obra.

[art. 619] Parágrafo único. Ainda que não tenha havido autorização escrita, o dono da obra é obrigado a pagar ao empreiteiro os aumentos e acréscimos, segundo o que for arbitrado, se, sempre presente à obra, por continuadas visitas, não podia ignorar o que se estava passando, e nunca protestou.

Art. 620. Se ocorrer diminuição no preço do material ou da mão-de-obra superior a um décimo do preço global convencionado, poderá este ser

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>revisto, a pedido do dono da obra, mas apenas quanto ao que exceder aquela parcela, feita a atualização dos valores monetários.</p> <p>Art. 630. Sem anuência de seu autor, não pode o proprietário da obra introduzir modificações no projeto por ele aprovado, ainda que a execução seja confiada a terceiros, a não ser que por motivos supervenientes ou razões de ordem técnica fique comprovada a inconveniência ou a excessiva onerosidade de execução do projeto em sua forma originária.</p> <p>[art. 630] Parágrafo único. A proibição deste artigo não abrange alterações de pouca monta, ressalvada sempre a unidade estética da obra projetada.</p> <p>Art. 631. Se a execução da obra for confiada a terceiros, a responsabilidade do autor do projeto respectivo, desde que não assuma a direção ou fiscalização daquela, ficará limitada aos danos resultantes de defeitos inerentes ao projeto por ele elaborado, observados os prazos previstos no art. 627 e seu parágrafo único.</p>	<p>revisto, a pedido do dono da obra, mas apenas quanto ao que exceder aquela parcela, feita a atualização dos valores monetários.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 50</p> <div data-bbox="1142 352 1831 606" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se ocorrer diminuição no preço do material ou da mão-de-obra; superior a um décimo do preço global convencionado, poderá este ser revisto, a pedido do dono da obra, mas apenas quanto ao para que exceder aquela parcela, feita se lhe assegure a atualização dos valores monetários diferença apurada.</p> </div> <p>Art. 621. Sem anuência de seu autor, não pode o proprietário da obra introduzir modificações no projeto por ele aprovado, ainda que a execução seja confiada a terceiros, a não ser que por motivos supervenientes ou razões de ordem técnica fique comprovada a inconveniência ou a excessiva onerosidade de execução do projeto em sua forma originária.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1003 1831 1257" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Sem anuência de seu autor, não pode o proprietário da obra introduzir modificações no projeto por ele aprovado, ainda que a execução seja confiada a terceiros, a não ser que, por motivos supervenientes ou razões de ordem técnica, fique comprovada a inconveniência ou a excessiva onerosidade de execução do projeto em sua forma originária.</p> </div> <p>[art. 621] Parágrafo único. A proibição deste artigo não abrange alterações de pouca monta, ressalvada sempre a unidade estética da obra projetada.</p> <p>Art. 622. Se a execução da obra for confiada a terceiros, a responsabilidade do autor do projeto respectivo, desde que não assuma a direção ou fiscalização daquela, ficará limitada aos danos resultantes de defeitos previstos no art. 618 e seu parágrafo único.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>revisto, a pedido do dono da obra, para que se lhe assegure a diferença apurada.</p> <p>Art. 620. Sem anuência de seu autor, não pode o proprietário da obra introduzir modificações no projeto por ele aprovado, ainda que a execução seja confiada a terceiros, a não ser que, por motivos supervenientes ou razões de ordem técnica, fique comprovada a inconveniência ou a excessiva onerosidade de execução do projeto em sua forma originária.</p> <p>[art. 620] Parágrafo único. A proibição deste artigo não abrange alterações de pouca monta, ressalvada sempre a unidade estética da obra projetada.</p> <p>Art. 621. Se a execução da obra for confiada a terceiros, a responsabilidade do autor do projeto respectivo, desde que não assuma a direção ou fiscalização daquela, ficará limitada aos danos resultantes de defeitos previstos no art. 617.</p>	<p>revisto, a pedido do dono da obra, para que se lhe assegure a diferença apurada.</p> <p>Art. 621. Sem anuência de seu autor, não pode o proprietário da obra introduzir modificações no projeto por ele aprovado, ainda que a execução seja confiada a terceiros, a não ser que, por motivos supervenientes ou razões de ordem técnica, fique comprovada a inconveniência ou a excessiva onerosidade de execução do projeto em sua forma originária.</p> <p>[art. 621] Parágrafo único. A proibição deste artigo não abrange alterações de pouca monta, ressalvada sempre a unidade estética da obra projetada.</p> <p>Art. 622. Se a execução da obra for confiada a terceiros, a responsabilidade do autor do projeto respectivo, desde que não assuma a direção ou fiscalização daquela, ficará limitada aos danos resultantes de defeitos previstos no art. 618 e seu parágrafo único.</p>
<p>Se a execução da obra for confiada a terceiros, a responsabilidade do autor do projeto respectivo, desde que não assuma a direção ou fiscalização daquela,</p>	<p>Se a execução da obra for confiada a terceiros, a responsabilidade do autor do projeto respectivo, desde que não assuma a direção ou fiscalização daquela,</p>	<p>Se a execução da obra for confiada a terceiros, a responsabilidade do autor do projeto respectivo, desde que não assuma a direção ou fiscalização daquela,</p>	

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>ficará limitada aos danos resultantes de defeitos inerentes ao projeto por ele elaborado, observados os prazos previstos no art. 627 618 e seu parágrafo único.</p> <p>Art. 632. Mesmo após iniciada a construção, pode o dono da obra suspendê-la, desde que pague ao empreiteiro as despesas e lucros relativos aos serviços já feitos, mais indenização razoável, calculada em função do que ele teria ganho, se concluída a obra.</p>	<p>ficará limitada aos danos resultantes de defeitos previstos no art. 648 e seu parágrafo único 617.</p> <p>Art. 623. Mesmo após iniciada a construção, pode o dono da obra suspendê-la, desde que pague ao empreiteiro as despesas e lucros relativos aos serviços já feitos, mais a indenização razoável, calculada em função do que ele teria ganho, se concluída a obra.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>ficará limitada aos danos resultantes de defeitos previstos no art. 647 618 e seu parágrafo único.</p> <p>Art. 622. Mesmo após iniciada a construção, pode o dono da obra suspendê-la, desde que pague ao empreiteiro as despesas e lucros relativos aos serviços já feitos, mais indenização razoável, calculada em função do que ele teria ganho, se concluída a obra.</p>	<p>Art. 623. Mesmo após iniciada a construção, pode o dono da obra suspendê-la, desde que pague ao empreiteiro as despesas e lucros relativos aos serviços já feitos, mais indenização razoável, calculada em função do que ele teria ganho, se concluída a obra.</p>
<p>Mesmo após iniciada a construção, pode o dono da obra suspendê-la, desde que pague ao empreiteiro as despesas e lucros relativos aos serviços já feitos, mais a indenização razoável, calculada em função do que ele teria ganho, se concluída a obra.</p> <p>Art. 633. Suspensa a execução da empreitada, sem justa causa, responde o empreiteiro por perdas e danos.</p>	<p>Mesmo após iniciada a construção, pode o dono da obra suspendê-la, desde que pague ao empreiteiro as despesas e lucros relativos aos serviços já feitos, mais a indenização razoável, calculada em função do que ele teria ganho, se concluída a obra.</p> <p>Art. 624. Suspensa a execução da empreitada, sem justa causa, responde o empreiteiro por perdas e danos.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Mesmo após iniciada a construção, pode o dono da obra suspendê-la, desde que pague ao empreiteiro as despesas e lucros relativos aos serviços já feitos, mais a indenização razoável, calculada em função do que ele teria ganho, se concluída a obra.</p> <p>Art. 623. Suspensa a execução da empreitada sem justa causa, responde o empreiteiro por perdas e danos.</p>	<p>Art. 624. Suspensa a execução da empreitada sem justa causa, responde o empreiteiro por perdas e danos.</p>
<p>Art. 634. Poderá o empreiteiro suspender a obra:</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 450</p> <p>[art. 634] I - Por culpa do dono, ou por motivo de força maior.</p> <p>[art. 634] II - Quando, no decorrer dos serviços, se manifestarem dificuldades imprevistas de execução, resultantes de causas geológicas ou hídricas, ou outras semelhantes, de modo que torne a empreitada excessivamente onerosa, e o dono da obra se opuser ao reajuste do preço.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 449</p>	<p>Art. 625. Poderá o empreiteiro suspender a obra:</p> <p>[art. 625] I - Por culpa do dono, ou por motivo de força maior.</p> <p>[art. 625] II - Quando, no decorrer dos serviços, se manifestarem dificuldades imprevisíveis de execução, resultantes de causas geológicas ou hídricas, ou outras semelhantes de modo que torne a empreitada excessivamente onerosa, e o dono da obra se opuser ao reajuste do preço inerente ao projeto por ele elaborado, observados os preços.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 624. Poderá o empreiteiro suspender a obra:</p> <p>[art. 624] I - por culpa do dono, ou por motivo de força maior;</p> <p>[art. 624] II - quando, no decorrer dos serviços, se manifestarem dificuldades imprevisíveis de execução, resultantes de causas geológicas ou hídricas, ou outras semelhantes, de modo que torne a empreitada excessivamente onerosa, e o dono da obra se opuser ao reajuste do preço inerente ao projeto por ele elaborado, observados os preços;</p>	<p>Art. 625. Poderá o empreiteiro suspender a obra:</p> <p>[art. 625] I - por culpa do dono, ou por motivo de força maior;</p> <p>[art. 625] II - quando, no decorrer dos serviços, se manifestarem dificuldades imprevisíveis de execução, resultantes de causas geológicas ou hídricas, ou outras semelhantes, de modo que torne a empreitada excessivamente onerosa, e o dono da obra se opuser ao reajuste do preço inerente ao projeto por ele elaborado, observados os preços;</p>
<p>Quando, no decorrer dos serviços, se manifestarem dificuldades imprevistas imprevisíveis de execução, resultantes de causas geológicas ou hídricas, ou outras semelhantes; de modo que torne a empreitada excessivamente onerosa, e o dono da obra se opuser</p>	<p>Quando, no decorrer dos serviços, se manifestarem manifestaram dificuldades imprevisíveis de execução, resultantes de causas geológicas ou hídricas, ou outras semelhantes, de modo que torne a empreitada excessivamente onerosa, e o dono da obra se opuser</p>	<p>quando, no decorrer dos serviços, se manifestarem manifestaram dificuldades imprevisíveis de execução, resultantes de causas geológicas ou hídricas, ou outras semelhantes, de modo que torne a empreitada excessivamente onerosa, e o dono da obra se opuser</p>	<p>quando, no decorrer dos serviços, se manifestarem manifestaram dificuldades imprevisíveis de execução, resultantes de causas geológicas ou hídricas, ou outras semelhantes, de modo que torne a empreitada excessivamente onerosa, e o dono da obra se opuser</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>ao reajuste do preço <u>inerente ao projeto por ele elaborado, observados os preços.</u></p>	<p>ao reajuste do preço inerente ao projeto por ele elaborado, observados os preços: ;</p>	<p>ao reajuste do preço inerente ao projeto por ele elaborado, observados os preços;</p>	
<p>[art. 634] III - Se as modificações exigidas pelo dono da obra, por seu vulto ou natureza, forem desproporcionais ao projeto aprovado, ainda que o dono se disponha a arcar com o acréscimo de preço.</p>	<p>[art. 625] III - Se as modificações exigidas pelo dono da obra, por seu vulto e natureza, forem desproporcionais ao projeto aprovado, ainda que o dono se disponha a arcar com o acréscimo de preço.</p>	<p>[art. 624] III - se as modificações exigidas pelo dono da obra, por seu vulto e natureza, forem desproporcionais ao projeto aprovado, ainda que o dono se disponha a arcar com o acréscimo de preço.</p>	<p>[art. 625] III - se as modificações exigidas pelo dono da obra, por seu vulto e natureza, forem desproporcionais ao projeto aprovado, ainda que o dono se disponha a arcar com o acréscimo de preço.</p>
<p>Se as modificações exigidas pelo dono da obra, por seu vulto ou e natureza, forem desproporcionais ao projeto aprovado, ainda que o dono se disponha a arcar com o acréscimo de preço.</p>			
<p>Art. 635. Não se extingue o contrato de empreitada pela morte de qualquer das partes, salvo se ajustado em consideração às qualidades pessoais do empreiteiro.</p>	<p>Art. 626. Não se extingue o contrato de empreitada pela morte de qualquer das partes, salvo se ajustado em consideração às qualidades pessoais do empreiteiro.</p>	<p>Art. 625. Não se extingue o contrato de empreitada pela morte de qualquer das partes, salvo se ajustado em consideração às qualidades pessoais do empreiteiro.</p>	<p>Art. 626. Não se extingue o contrato de empreitada pela morte de qualquer das partes, salvo se ajustado em consideração às qualidades pessoais do empreiteiro.</p>
<p>CAPÍTULO IX - DO DEPÓSITO</p>	<p>CAPÍTULO IX - DO DEPÓSITO</p>	<p>CAPÍTULO IX - DO DEPÓSITO</p>	<p>CAPÍTULO IX - DO DEPÓSITO</p>
<p>Seção I - Do depósito voluntário</p>	<p>Seção I - Do depósito voluntário</p>	<p>Seção I - Do depósito voluntário</p>	<p>Seção I - Do Depósito Voluntário</p>
<p>Art. 636. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.</p>	<p>Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.</p>	<p>Art. 626. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.</p>	<p>Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.</p>
<p>Art. 637. O contrato de depósito presume-se gratuito, exceto se resultante de atividade negocial, ou o depositário o praticar por profissão.</p>	<p>Art. 628. Este contrato é gratuito, exceto se houver convenção em contrário, se resultante de atividade negocial ou se o depositário o praticar por profissão.</p>	<p>Art. 627. O contrato de depósito é gratuito, exceto se houver convenção em contrário, se resultante de atividade negocial ou se o depositário o praticar por profissão.</p>	<p>Art. 628. O contrato de depósito é gratuito, exceto se houver convenção em contrário, se resultante de atividade negocial ou se o depositário o praticar por profissão.</p>
<p>Emendas dos Deputados: 451</p>	<p>Emendas do Senado Federal: 332</p>		
<p>Este contrato de depósito presume-se é gratuito, exceto se <u>houver convenção em contrário, se</u> resultante de atividade negocial; ou <u>se</u> o depositário o praticar por profissão.</p>	<p>Este <u>O</u> contrato <u>de depósito</u> é gratuito, exceto se houver convenção em contrário, se resultante de atividade negocial ou se o depositário o praticar por profissão.</p>		
<p>[art. 637] Parágrafo único. Se o depósito for oneroso, e a retribuição do depositário não constar de lei, nem resultar de ajuste, será determinado pelos usos do lugar, e, na falta destes, por arbitramento.</p>	<p>[art. 628] Parágrafo único. Se o depósito for oneroso, e a retribuição do depositário não constar de lei, nem resultar de ajuste, será determinado pelos usos do lugar, e, na falta deste, por arbitramento.</p>	<p>[art. 627] Parágrafo único. Se o depósito for oneroso e a retribuição do depositário não constar de lei, nem resultar de ajuste, será determinada pelos usos do lugar, e, na falta destes, por arbitramento.</p>	<p>[art. 628] Parágrafo único. Se o depósito for oneroso e a retribuição do depositário não constar de lei, nem resultar de ajuste, será determinada pelos usos do lugar, e, na falta destes, por arbitramento.</p>
<p>Se o depósito for oneroso, e a retribuição do depositário não constar de lei, nem resultar de ajuste, será</p>	<p>Se o depósito for oneroso; e a retribuição do depositário não constar de lei, nem resultar de ajuste, será</p>		

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>determinado pelos usos do lugar, e, na falta destes <u>deste</u>, por arbitramento.</p> <p>Art. 638. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.</p> <p>Art. 639. Se o depósito se entregou fechado, colado, selado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá.</p> <p>Art. 640. Salvo disposição em contrário, a restituição da coisa deve dar-se no lugar em que tiver de ser guardada. As despesas de restituição correm por conta do depositante.</p> <p>Art. 641. Se a coisa houver sido depositada no interesse de terceiro, e o depositário tiver sido cientificado deste fato pelo depositante, não poderá ele exonerar-se restituindo a coisa a este, sem consentimento daquele.</p> <p>Art. 642. Ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito, logo que se lhe exija, salvo se tiver o direito de retenção a que se refere o art. 653, se o objeto for judicialmente embargado, se sobre ele pender execução, notificada ao depositário, ou se houver motivo razoável de suspeitar que a coisa foi furtada ou roubada.</p> <p>Emendas dos Deputados: 452</p>	<p>determinado <u>determinada</u> pelos usos do lugar, e, na falta deste <u>destes</u>, por arbitramento.</p> <p>Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.</p> <p>Art. 630. Se o depósito se entregou fechado, colado, selado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá.</p> <p>Art. 631. Salvo disposição em contrário, a restituição da coisa deve dar-se no lugar em que tiver de ser guardada. As despesas de restituição correm por conta do depositante.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Salvo disposição em contrário, a restituição da coisa deve dar-se no lugar em que tiver de ser guardada; correndo As despesas de restituição correm por <u>à</u> conta do depositante.</p> <p>Art. 632. Se a coisa houver sido depositada no interesse de terceiro, e o depositário tiver sido cientificado deste fato pelo depositante, não poderá ele exonerar-se restituindo a coisa a este, sem consentimento daquele.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Se a coisa houver sido depositada no interesse de terceiro, e o depositário tiver sido cientificado deste fato pelo depositante, não poderá ele exonerar-se restituindo a coisa a este; sem consentimento daquele.</p> <p>Art. 633. Ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito, logo que se lhe exija, salvo se tiver o direito de retenção a que se refere o art. 644, se o objeto for judicialmente embargado, se sobre ele pender execução, notificada ao depositário, ou se houver motivo razoável de suspeitar que a coisa foi dolosamente obtida.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito; logo que se lhe exija, salvo se tiver o direito de retenção a que se refere o</p>	<p>Art. 628. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.</p> <p>Art. 629. Se o depósito se entregou fechado, colado, selado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá.</p> <p>Art. 630. Salvo disposição em contrário, a restituição da coisa deve dar-se no lugar em que tiver de ser guardada, correndo as despesas de restituição à conta do depositante.</p> <p>Art. 631. Se a coisa houver sido depositada no interesse de terceiro, e o depositário tiver sido cientificado deste fato pelo depositante, não poderá ele exonerar-se restituindo a coisa a este sem consentimento daquele.</p> <p>Art. 632. Ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito logo que se lhe exija, salvo se tiver o direito de retenção a que se refere o art. 643, se o objeto for judicialmente embargado, se sobre ele pender execução, notificada ao depositário, ou se houver motivo razoável de suspeitar que a coisa foi dolosamente obtida.</p>	<p>Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.</p> <p>Art. 630. Se o depósito se entregou fechado, colado, selado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá.</p> <p>Art. 631. Salvo disposição em contrário, a restituição da coisa deve dar-se no lugar em que tiver de ser guardada. As despesas de restituição correm por conta do depositante.</p> <p>Art. 632. Se a coisa houver sido depositada no interesse de terceiro, e o depositário tiver sido cientificado deste fato pelo depositante, não poderá ele exonerar-se restituindo a coisa a este, sem consentimento daquele.</p> <p>Art. 633. Ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito logo que se lhe exija, salvo se tiver o direito de retenção a que se refere o art. 644, se o objeto for judicialmente embargado, se sobre ele pender execução, notificada ao depositário, ou se houver motivo razoável de suspeitar que a coisa foi dolosamente obtida.</p>
<p>Ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito, logo que se lhe exija, salvo se tiver o direito de retenção a que se refere o</p>	<p>Ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito; logo que se lhe exija, salvo se tiver o direito de retenção a que se refere o</p>		

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>art. 653 644, se o objeto for judicialmente embargado, se sobre ele pender execução, notificada ao depositário, ou se houver motivo razoável de suspeitar que a coisa foi furtada ou roubada dolosamente obtida.</p>	<p>art. 644 643, se o objeto for judicialmente embargado, se sobre ele pender execução, notificada ao depositário, ou se houver motivo razoável de suspeitar que a coisa foi dolosamente obtida.</p>		
<p>Art. 643. No caso do artigo antecedente, última parte, o depositário, expondo o fundamento da suspeita, requererá que se recolha o objeto ao Depósito Público.</p>	<p>Art. 634. No caso do artigo antecedente, última parte, o depositário, expondo o fundamento da suspeita, requererá que se recolha o objeto ao Depósito Público.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 633. No caso do artigo antecedente, parte final, o depositário, expondo o fundamento da suspeita, requererá que se recolha o objeto ao Depósito Público.</p>	<p>Art. 634. No caso do artigo antecedente, última parte, o depositário, expondo o fundamento da suspeita, requererá que se recolha o objeto ao Depósito Público.</p>
<p>No caso do artigo antecedente, última parte final, o depositário, expondo o fundamento da suspeita, requererá que se recolha o objeto ao Depósito Público.</p>	<p>No caso do artigo antecedente, parte final última parte, o depositário, expondo o fundamento da suspeita, requererá que se recolha o objeto ao Depósito Público.</p>	<p>No caso do artigo antecedente, parte final última parte, o depositário, expondo o fundamento da suspeita, requererá que se recolha o objeto ao Depósito Público.</p>	<p>No caso do artigo antecedente, parte final última parte, o depositário, expondo o fundamento da suspeita, requererá que se recolha o objeto ao Depósito Público.</p>
<p>Art. 644. Ao depositário será facultado, outrossim, requerer depósito judicial da coisa, quando, por motivo plausível, a não possa guardar, e o depositante não lha queira receber.</p>	<p>Art. 635. Ao depositário será facultado, outrossim, requerer depósito judicial da coisa, quando, por motivo plausível, a não possa guardar, e o depositante não lha queira receber.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 634. Ao depositário será facultado requerer depósito judicial da coisa, quando, por motivo plausível, não a possa guardar, e o depositante não a queira receber.</p>	<p>Art. 635. Ao depositário será facultado, outrossim, requerer depósito judicial da coisa, quando, por motivo plausível, não a possa guardar, e o depositante não queira recebê-la.</p>
<p>Ao depositário será facultado, outrossim, requerer depósito judicial da coisa, quando, por motivo plausível, a não a possa guardar, e o depositante não lha a queira receber.</p>	<p>Ao depositário será facultado, outrossim, requerer depósito judicial da coisa, quando, por motivo plausível, a não a possa guardar, e o depositante não lha a queira receber.</p>	<p>Ao depositário será facultado, outrossim, requerer depósito judicial da coisa, quando, por motivo plausível, não a possa guardar, e o depositante não a receber recebê-la.</p>	<p>Ao depositário será facultado, outrossim, requerer depósito judicial da coisa, quando, por motivo plausível, não a possa guardar, e o depositante não a receber recebê-la.</p>
<p>Art. 645. O depositário, que por força maior houver perdido a coisa depositada e recebido outra em seu lugar, é obrigado a entregar a segunda ao depositante, e ceder-lhe as ações que no caso tiver contra o terceiro responsável pela restituição da primeira.</p>	<p>Art. 636. O depositário, que por força maior houver perdido a coisa depositada e recebido outra em seu lugar, é obrigado a entregar a segunda ao depositante, e ceder-lhe as ações que no caso tiver contra o terceiro responsável pela restituição da primeira.</p>	<p>Art. 635. O depositário, que por força maior houver perdido a coisa depositada e recebido outra em seu lugar, é obrigado a entregar a segunda ao depositante, e ceder-lhe as ações que no caso tiver contra o terceiro responsável pela restituição da primeira.</p>	<p>Art. 636. O depositário, que por força maior houver perdido a coisa depositada e recebido outra em seu lugar, é obrigado a entregar a segunda ao depositante, e ceder-lhe as ações que no caso tiver contra o terceiro responsável pela restituição da primeira.</p>
<p>Art. 646. O herdeiro do depositário, que de boa-fé vendeu a coisa depositada, é obrigado a assistir o depositante na reivindicação, e a restituir ao comprador o preço recebido.</p>	<p>Art. 637. O herdeiro do depositário, que de boa-fé vendeu a coisa depositada, é obrigado a assistir o depositante na reivindicação, e a restituir ao comprador o preço recebido.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 636. O herdeiro do depositário, que de boa-fé vendeu a coisa depositada, é obrigado a assistir o depositante na reivindicação e a restituir ao comprador o pagamento recebido.</p>	<p>Art. 637. O herdeiro do depositário, que de boa-fé vendeu a coisa depositada, é obrigado a assistir o depositante na reivindicação, e a restituir ao comprador o preço recebido.</p>
<p>O herdeiro do depositário, que de boa-fé vendeu a coisa depositada, é obrigado a assistir o depositante na reivindicação; e a restituir ao comprador o preço pagamento recebido.</p>	<p>O herdeiro do depositário, que de boa-fé vendeu a coisa depositada, é obrigado a assistir o depositante na reivindicação; e a restituir ao comprador o preço pagamento recebido.</p>	<p>O herdeiro do depositário, que de boa-fé vendeu a coisa depositada, é obrigado a assistir o depositante na reivindicação, e a restituir ao comprador o preço pagamento recebido.</p>	<p>O herdeiro do depositário, que de boa-fé vendeu a coisa depositada, é obrigado a assistir o depositante na reivindicação, e a restituir ao comprador o preço pagamento recebido.</p>
<p>Art. 647. Salvo os casos previstos nos arts. 642 e 643, não poderá o depositário furtar-se à restituição do depósito, alegando não pertencer</p>	<p>Art. 638. Salvo os casos previstos nos arts. 633 e 634, não poderá o depositário furtar-se à restituição do depósito, alegando não pertencer</p>	<p>Art. 637. Salvo os casos previstos nos arts. 632 e 633, não poderá o depositário furtar-se à restituição do depósito, alegando não pertencer</p>	<p>Art. 638. Salvo os casos previstos nos arts. 633 e 634, não poderá o depositário furtar-se à restituição do depósito, alegando não pertencer</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>a coisa ao depositante, ou opondo compensação, exceto se noutra depósito se fundar.</p> <p>Art. 648. Sendo dois ou mais depositantes, e divisível a coisa, a cada um só entregará o depositário a respectiva parte, salvo se houver entre eles solidariedade.</p> <p>Art. 649. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem.</p> <p>[art. 649] Parágrafo único. Se o depositário, devidamente autorizado, confiar a coisa em depósito a terceiro, será responsável se agiu com culpa na escolha deste.</p> <p>Art. 650. Se o depositário se tornar incapaz, a pessoa que lhe assumir a administração dos bens, diligenciará imediatamente restituir a coisa depositada, e, não querendo ou não podendo o depositante recebê-la, recolhe-la-á (sic) ao Depósito Público, ou promoverá nomeação de outro depositário.</p>	<p>a coisa ao depositante, ou opondo compensação, exceto se noutra depósito se fundar.</p> <p>Art. 639. Sendo dois ou mais depositantes, e divisível a coisa, a cada um só entregará o depositário a respectiva parte, salvo se houver entre eles solidariedade.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;"> <p>Sendo dois ou mais depositantes, e divisível a coisa, a cada um só o depositário entregará o depositário a cada um a respectiva parte, salvo se houver entre eles solidariedade.</p> </div> <p>Art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem.</p> <p>[art. 640] Parágrafo único. Se o depositário, devidamente autorizado, confiar a coisa em depósito a terceiro, será responsável se agiu com culpa na escolha deste.</p> <p>Art. 641. Se o depositário se tornar incapaz, a pessoa que lhe assumir a administração dos bens, diligenciará imediatamente restituir a coisa depositada e, não querendo ou não podendo o depositante recebê-la, recolhe-la-á (sic) ao Depósito Público, ou promoverá nomeação de outro depositário.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>a coisa ao depositante, ou opondo compensação, exceto se noutra depósito se fundar.</p> <p>Art. 638. Sendo dois ou mais depositantes, e divisível a coisa, o depositário entregará a cada um a respectiva parte, salvo se houver entre eles solidariedade.</p> <p>Art. 639. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem.</p> <p>[art. 639] Parágrafo único. Se o depositário, devidamente autorizado, confiar a coisa em depósito a terceiro, será responsável se agiu com culpa na escolha deste.</p> <p>Art. 640. Se o depositário se tornar incapaz, a pessoa que lhe assumir a administração dos bens diligenciará imediatamente restituir a coisa depositada e, não querendo ou não podendo o depositante recebê-la, a recolherá ao Depósito Público ou promoverá nomeação de outro depositário.</p>	<p>a coisa ao depositante, ou opondo compensação, exceto se noutra depósito se fundar.</p> <p>Art. 639. Sendo dois ou mais depositantes, e divisível a coisa, a cada um só entregará o depositário a respectiva parte, salvo se houver entre eles solidariedade.</p> <p>Art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem.</p> <p>[art. 640] Parágrafo único. Se o depositário, devidamente autorizado, confiar a coisa em depósito a terceiro, será responsável se agiu com culpa na escolha deste.</p> <p>Art. 641. Se o depositário se tornar incapaz, a pessoa que lhe assumir a administração dos bens diligenciará imediatamente restituir a coisa depositada e, não querendo ou não podendo o depositante recebê-la, recolhê-la-á ao Depósito Público ou promoverá nomeação de outro depositário.</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;"> <p>Se o depositário se tornar incapaz, a pessoa peçoas que lhe assumir a administração dos bens, diligenciará imediatamente restituir a coisa depositada; e, não querendo ou não podendo o depositante recebê-la, recolhe-la-á ao Depósito Público, ou promoverá nomeação de outro depositário.</p> </div> <p>Art. 651. O depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los.</p> <p>Art. 652. O depositante é obrigado a pagar ao depositário as despesas feitas com a coisa, e os prejuízos que do depósito provierem.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 453</p> <p>Art. 653. O depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague a retribuição devida, o líquido</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;"> <p>Se o depositário se tornar incapaz, a peçoas peçoas peçoas que lhe assumir a administração dos bens; diligenciará imediatamente restituir a coisa depositada e, não querendo ou não podendo o depositante recebê-la, recolhe-la-á a recolherá ao Depósito Público; ou promoverá nomeação de outro depositário.</p> </div> <p>Art. 642. O depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los.</p> <p>Art. 643. O depositante é obrigado a pagar ao depositário as despesas feitas com a coisa, e os prejuízos que do depósito provierem.</p> <p>Art. 644. O depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague a retribuição devida, o líquido</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;"> <p>Se o depositário se tornar incapaz, a pessoa que lhe assumir a administração dos bens diligenciará imediatamente restituir a coisa depositada e, não querendo ou não podendo o depositante recebê-la, a recolherá recolhê-la-á ao Depósito Público ou promoverá nomeação de outro depositário.</p> </div> <p>Art. 641. O depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los.</p> <p>Art. 642. O depositante é obrigado a pagar ao depositário as despesas feitas com a coisa, e os prejuízos que do depósito provierem.</p> <p>Art. 643. O depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague a retribuição devida, o líquido</p>	<p>Art. 642. O depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los.</p> <p>Art. 643. O depositante é obrigado a pagar ao depositário as despesas feitas com a coisa, e os prejuízos que do depósito provierem.</p> <p>Art. 644. O depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague a retribuição devida, o líquido</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>valor das despesas, ou dos prejuízos, a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas.</p> <p>[art. 653] Parágrafo único. Se essas dívidas, despesas ou prejuízos não forem provados suficientemente, ou forem ilíquidos, o depositário poderá exigir caução idônea do depositante ou, na falta desta, a remoção da coisa para o Depósito Público, até que se liquidem.</p> <p>Art. 654. O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obrigue a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 454</p> <p>Art. 655. O depósito voluntário provar-se-á por escrito.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 454, 455</p> <p style="text-align: center;">Seção II - Do depósito necessário</p> <p>Art. 656. É depósito necessário:</p> <p>[art. 656] I - O que se faz em desempenho de obrigação legal.</p> <p>[art. 656] II - O que se efetua por ocasião de alguma calamidade, como o incêndio, a inundação, o naufrágio ou o saque.</p> <p>Art. 657. O depósito de que se trata no artigo antecedente, nº I, rege-se-á pela disposição da respectiva lei, e, no silêncio, ou deficiência dela, pelas concernentes ao depósito voluntário.</p>	<p>valor das despesas, ou dos prejuízos, a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>O depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague a retribuição devida, o líquido valor das despesas, ou dos prejuízos, a que se refere o artigo anterior antecedente, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas.</p> </div> <p>[art. 644] Parágrafo único. Se essas dívidas, despesas ou prejuízos não forem provados suficientemente, ou forem ilíquidos, o depositário poderá exigir caução idônea do depositante ou, na falta desta, a remoção da coisa para o Depósito Público, até que se liquidem.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Se essas as dívidas, despesas ou prejuízos não forem provados suficientemente, ou forem ilíquidos, o depositário poderá exigir caução idônea do depositante ou, na falta desta, a remoção da coisa para o Depósito Público, até que se liquidem.</p> </div> <p>Art. 645. O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obrigue a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo.</p> <p>Art. 646. O depósito voluntário provar-se-á por escrito.</p> <p style="text-align: center;">Seção II - Do depósito necessário</p> <p>Art. 647. É depósito necessário:</p> <p>[art. 647] I - O que se faz em desempenho de obrigação legal;</p> <p>[art. 647] II - O que se efetua por ocasião de alguma calamidade, como o incêndio, a inundação, o naufrágio ou o saque.</p> <p>Art. 648. O depósito de que se trata no artigo antecedente, nº I, rege-se-á pela disposição da respectiva lei, e, no silêncio, ou deficiência dela, pelas concernentes ao depósito voluntário.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 7</p>	<p>valor das despesas ou dos prejuízos a que se refere o artigo antecedente, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>O depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague a retribuição devida, o líquido valor das despesas, ou dos prejuízos a que se refere o artigo antecedente anterior, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas.</p> </div> <p>[art. 643] Parágrafo único. Se as dívidas, despesas ou prejuízos não forem provados suficientemente, ou forem ilíquidos, o depositário poderá exigir caução idônea do depositante ou, na falta desta, a remoção da coisa para o Depósito Público, até que se liquidem.</p> <p>Art. 644. O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obrigue a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo.</p> <p>Art. 645. O depósito voluntário provar-se-á por escrito.</p> <p style="text-align: center;">Seção II - Do depósito necessário</p> <p>Art. 646. É depósito necessário:</p> <p>[art. 646] I - o que se faz em desempenho de obrigação legal;</p> <p>[art. 646] II - o que se efetua por ocasião de alguma calamidade, como o incêndio, a inundação, o naufrágio ou o saque.</p> <p>Art. 647. O depósito a que se refere o inciso I do artigo antecedente, rege-se-á pela disposição da respectiva lei, e, no silêncio ou deficiência dela, pelas concernentes ao depósito voluntário.</p>	<p>valor das despesas, ou dos prejuízos a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas.</p> <p>[art. 644] Parágrafo único. Se essas dívidas, despesas ou prejuízos não forem provados suficientemente, ou forem ilíquidos, o depositário poderá exigir caução idônea do depositante ou, na falta desta, a remoção da coisa para o Depósito Público, até que se liquidem.</p> <p>Art. 645. O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obrigue a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo.</p> <p>Art. 646. O depósito voluntário provar-se-á por escrito.</p> <p style="text-align: center;">Seção II - Do Depósito Necessário</p> <p>Art. 647. É depósito necessário:</p> <p>[art. 647] I - o que se faz em desempenho de obrigação legal;</p> <p>[art. 647] II - o que se efetua por ocasião de alguma calamidade, como o incêndio, a inundação, o naufrágio ou o saque.</p> <p>Art. 648. O depósito a que se refere o inciso I do artigo antecedente, rege-se-á pela disposição da respectiva lei, e, no silêncio ou deficiência dela, pelas concernentes ao depósito voluntário.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 657] Parágrafo único. Essas disposições aplicam-se, outrossim, aos depósitos previstos no artigo antecedente, nº II; podendo estes certificar-se por qualquer meio de prova.</p>	<p>Emendas do Senado Federal: 29, 332</p> <div data-bbox="1142 237 1831 386" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O depósito de a que se trata-no refere o inciso I do artigo antecedente, nº I, reger-se-á pela disposição da respectiva lei, e, no silêncio; ou deficiência dela, pelas concernentes ao depósito voluntário.</p> </div> <p>[art. 648] Parágrafo único. Essas disposições aplicam-se, outrossim, aos depósitos previstos no artigo antecedente, nº II; podendo estes certificar-se por qualquer meio de prova.</p> <p>Emendas dos Senadores: 393 Emendas do Senado Federal: 51</p>	<p>[art. 647] Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se aos depósitos previstos no inciso II do artigo antecedente, podendo estes certificar-se por qualquer meio de prova.</p>	<p>[art. 648] Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se aos depósitos previstos no inciso II do artigo antecedente, podendo estes certificarem-se por qualquer meio de prova.</p>
<p>Art. 658. A esses depósitos é equiparado o das bagagens dos vajantes (sic) ou hóspedes ou fregueses, nas hospedarias, ou casas de pensão, onde eles estiverem.</p>	<div data-bbox="1142 674 1831 823" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Essas As disposições deste artigo aplicam-se; outrossim, aos depósitos previstos no inciso II do artigo antecedente, nº II; podendo estes certificar-se por qualquer meio de prova.</p> </div> <p>Art. 649. A esses depósitos é equiparado o das bagagens dos viajantes, hóspedes ou fregueses, nas hospedarias, ou casas de pensão, onde eles estiverem.</p> <p>Emendas dos Senadores: 394 Emendas do Senado Federal: 52</p>	<div data-bbox="1843 674 2531 823" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>As disposições deste artigo aplicam-se aos depósitos previstos no inciso II do artigo antecedente, podendo estes certificar certificarem-se por qualquer meio de prova.</p> </div> <p>Art. 648. Aos depósitos previstos no artigo antecedente é equiparado o das bagagens dos viajantes ou hóspedes nas hospedarias onde estiverem.</p>	<p>Art. 649. Aos depósitos previstos no artigo antecedente é equiparado o das bagagens dos viajantes ou hóspedes nas hospedarias onde estiverem.</p>
<div data-bbox="439 1115 1127 1220" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A esses depósitos é equiparado o das bagagens dos vajantes-ou viajantes, hóspedes ou fregueses, nas hospedarias, ou casas de pensão, onde eles estiverem.</p> </div>	<div data-bbox="1142 1115 1831 1293" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A-esses Aos depósitos previstos no artigo antecedente é equiparado o das bagagens dos viajantes; hóspedes-ou fregueses; hóspedes nas hospedarias; ou casas de pensão; onde eles estiverem.</p> </div>		
<p>[art. 658] Parágrafo único. Os hospedeiros por elas responderão como depositários, bem como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nas suas casas.</p>	<p>[art. 649] Parágrafo único. Os hospedeiros por elas responderão como depositários, bem como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nas suas casas.</p> <p>Emendas dos Senadores: 394 Emendas do Senado Federal: 52</p> <div data-bbox="1142 1577 1831 1726" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Os hospedeiros por-elas responderão como depositários, bem assim como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nas-suas-casas nos seus estabelecimentos.</p> </div>	<p>[art. 648] Parágrafo único. Os hospedeiros responderão como depositários, assim como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nos seus estabelecimentos.</p>	<p>[art. 649] Parágrafo único. Os hospedeiros responderão como depositários, assim como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nos seus estabelecimentos.</p>
<p>Art. 659. Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros, se provarem que os fatos prejudiciais aos hóspedes, viajantes ou fregueses, não podiam ter sido evitados.</p>	<p>Art. 650. Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros, se provarem que os fatos prejudiciais aos hóspedes, viajantes ou fregueses, não podiam ter sido evitados.</p> <p>Emendas dos Senadores: 395</p>	<p>Art. 649. Cessa, no caso do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros, se provarem que os fatos prejudiciais aos viajantes ou hóspedes não podiam ter sido evitados.</p>	<p>Art. 650. Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros, se provarem que os fatos prejudiciais aos viajantes ou hóspedes não podiam ter sido evitados.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 660. O depósito necessário não se presume gratuito. Na hipótese do art. 658, a remuneração pelo depósito está incluída no preço da hospedagem.</p> <p>Art. 661. Seja voluntário ou necessário o depósito, o depositário, que o não restituir, quando exigido, será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO X - DO MANDATO Seção I - Disposições gerais</p> <p>Art. 662. Opera-se o mandato, quando alguém recebe de outrem poderes, para, em seu nome, praticar atos, ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 457</p> <p>Art. 663. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.</p>	<p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 53, 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Cessa, nos casos <u>no caso</u> do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros, se provarem que os fatos prejudiciais aos hóspedes, viajantes ou fregueses; <u>hóspedes</u> não podiam ter sido evitados.</p> </div> <p>Art. 651. O depósito necessário não se presume gratuito. Na hipótese do art. 649, a remuneração pelo depósito está incluída no preço da hospedagem.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>O depósito necessário não se presume gratuito; , e. Na hipótese do art. 649 <u>648</u>, a remuneração pelo depósito está incluída no preço da hospedagem.</p> </div> <p>Art. 652. Seja voluntário ou necessário o depósito, o depositário, que o não restituir, quando exigido, será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Seja <u>o depósito</u> voluntário ou necessário; o depósito, o depositário; que o não <u>o</u> restituir; quando exigido; será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos.</p> </div> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO X - DO MANDATO Seção I - Disposições gerais</p> <p>Art. 653. Opera-se o mandato, quando alguém recebe de outrem poderes, para, em seu nome, praticar atos, ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Opera-se o mandato, <u>sendo a procuração o seu instrumento</u>, quando alguém recebe de outrem poderes; para, em seu nome, praticar atos; ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.</p> </div> <p>Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 50</p>	<p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 53, 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Cessa, no caso <u>nos casos</u> do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros, se provarem que os fatos prejudiciais aos viajantes ou hóspedes não podiam ter sido evitados.</p> </div> <p>Art. 650. O depósito necessário não se presume gratuito, e, na hipótese do art. 648, a remuneração pelo depósito está incluída no preço da hospedagem.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>O depósito necessário não se presume gratuito; e; na hipótese do art. 648 <u>649</u>, a remuneração pelo depósito está incluída no preço da hospedagem.</p> </div> <p>Art. 651. Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO X - DO MANDATO Seção I - Disposições gerais</p> <p>Art. 652. Opera-se o mandato, sendo a procuração o seu instrumento, quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.</p> <p>Art. 653. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.</p>	<p>Art. 651. O depósito necessário não se presume gratuito. Na hipótese do art. 649, a remuneração pelo depósito está incluída no preço da hospedagem.</p> <p>Art. 652. Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO X - DO MANDATO Seção I - Disposições Gerais</p> <p>Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.</p> <p>Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 663] § 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, os nomes do outorgante e do outorgado, a data e bem assim o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.</p> <p>[art. 663] § 2º O terceiro, com quem o mandatário tratar, poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.</p> <p>Art. 664. Ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.</p> <p>Art. 665. O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito.</p> <p>Art. 666. A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. Não se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito.</p> <p>Art. 667. O mandato presume-se gratuito, se não houver sido estipulada retribuição, ou se o seu objeto for daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 458</p>	<p>[art. 654] § 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, os nomes do outorgante e do outorgado, a data e bem assim o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 50, 51 Emendas do Senado Federal: 54</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, os-nomes a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e bem-assim-o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.</p> </div> <p>[art. 654] § 2º O terceiro, com quem o mandatário tratar, poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 50 Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>O terceiro, com quem o mandatário tratar, poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.</p> </div> <p>Art. 655. Ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.</p> <p>Art. 656. O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito.</p> <p>Art. 657. A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. Não se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado-; Não se admite admitindo mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito.</p> </div> <p>Art. 658. O mandato presume-se gratuito, quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto for daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 396 Emendas do Senado Federal: 55, 332</p>	<p>[art. 653] § 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.</p> <p>[art. 653] § 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.</p> <p>Art. 654. Ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.</p> <p>Art. 655. O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito.</p> <p>Art. 656. A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado, não se admitindo mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado-; não se admitindo admitindo mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito.</p> </div> <p>Art. 657. O mandato presume-se gratuito quando não houver sido estipulada retribuição, salvo se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.</p>	<p>[art. 654] § 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.</p> <p>[art. 654] § 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.</p> <p>Art. 655. Ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.</p> <p>Art. 656. O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito.</p> <p>Art. 657. A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. Não se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito.</p> <p>Art. 658. O mandato presume-se gratuito quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>O mandato presume-se gratuito, se quando não houver sido estipulada retribuição, ou exceto se o seu objeto for daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.</p> <p>[art. 667] Parágrafo único. Se o mandato for oneroso, caberá ao mandatário a retribuição prevista em lei ou no contrato. Sendo estes omissos, será ela determinada pelos usos do lugar, ou, na falta destes, por arbitramento.</p> <p>Art. 668. A aceitação do mandato pode ser tácita, e resulta do começo de execução.</p> <p>Art. 669. O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante.</p> <p>Art. 670. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.</p> <p>[art. 670] § 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos, que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.</p> <p>[art. 670] § 2º O poder de transigir não importa o de firmar compromisso.</p> <p>Art. 671. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.</p> <p>Emendas dos Deputados: 459</p>	<p>O mandato presume-se gratuito; quando não houver sido estipulada retribuição, exceto salvo se o seu objeto for corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.</p> <p>[art. 658] Parágrafo único. Se o mandato for oneroso, caberá ao mandatário a retribuição prevista em lei ou no contrato. Sendo estes omissos, será ela determinada pelos usos do lugar, ou, na falta destes, por arbitramento.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Se o mandato for oneroso, caberá ao mandatário a retribuição prevista em lei ou no contrato; Sendo estes omissos, será ela determinada pelos usos do lugar, ou, na falta destes, por arbitramento.</p> <p>Art. 659. A aceitação do mandato pode ser tácita, e resulta do começo de execução.</p> <p>Art. 660. O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante.</p> <p>Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.</p> <p>[art. 661] § 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos, que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos; que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.</p> <p>[art. 661] § 2º O poder de transigir não importa o de firmar compromisso.</p> <p>Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.</p>	<p>O mandato presume-se gratuito quando não houver sido estipulada retribuição, salvo exceto se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.</p> <p>[art. 657] Parágrafo único. Se o mandato for oneroso, caberá ao mandatário a retribuição prevista em lei ou no contrato; sendo estes omissos, será ela determinada pelos usos do lugar, ou, na falta destes, por arbitramento.</p> <p>Art. 658. A aceitação do mandato pode ser tácita, e resulta do começo de execução.</p> <p>Art. 659. O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante.</p> <p>Art. 660. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.</p> <p>[art. 660] § 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.</p> <p>[art. 660] § 2º O poder de transigir não importa o de firmar compromisso.</p> <p>Art. 661. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.</p>	<p>O mandato presume-se gratuito quando não houver sido estipulada retribuição, salvo exceto se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.</p> <p>[art. 658] Parágrafo único. Se o mandato for oneroso, caberá ao mandatário a retribuição prevista em lei ou no contrato. Sendo estes omissos, será ela determinada pelos usos do lugar, ou, na falta destes, por arbitramento.</p> <p>Art. 659. A aceitação do mandato pode ser tácita, e resulta do começo de execução.</p> <p>Art. 660. O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante.</p> <p>Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.</p> <p>[art. 661] § 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.</p> <p>[art. 661] § 2º O poder de transigir não importa o de firmar compromisso.</p> <p>Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 671] Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.</p> <p>Art. 672. Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante.</p> <p>Art. 673. O mandatário tem direito a reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo quanto lhe for devido em consequência do mandato.</p> <p>Art. 674. O mandatário, que exceder os poderes do mandato, ou proceder contra eles, reputar-se-á mero gestor de negócios, enquanto o mandante lhe não ratificar os atos.</p> <p>Art. 675. O maior de dezesseis e menor de vinte e um anos não emancipado pode ser mandatário, mas o mandante não tem ação contra ele senão de conformidade com as regras gerais, aplicáveis às obrigações contraídas por menores.</p>	<p>[art. 662] Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.</p> <p>Art. 663. Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 598 1834 781" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante.</p> </div> <p>Art. 664. O mandatário tem direito a reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo quanto lhe for devido em consequência do mandato.</p> <p>Emendas dos Senadores: 52, 53 Emendas do Senado Federal: 56</p> <div data-bbox="1142 1060 1834 1222" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O mandatário tem <u>o</u> direito a <u>de</u> reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo quanto <u>que</u> lhe for devido em consequência do mandato.</p> </div> <p>Art. 665. O mandatário, que exceder os poderes do mandato, ou proceder contra eles, reputar-se-á mero gestor de negócios, enquanto o mandante lhe não ratificar os atos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1459 1834 1621" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O mandatário; que exceder os poderes do mandato, ou proceder contra eles, reputar-se-á mero gestor de negócios, enquanto o mandante lhe não ratificar os atos.</p> </div> <p>Art. 666. O maior de dezesseis e menor de vinte e um anos não emancipado pode ser mandatário, mas o mandante não tem ação contra ele senão de conformidade com as regras gerais, aplicáveis às obrigações contraídas por menores.</p> <p>Emendas dos Senadores: 397 Emendas do Senado Federal: 57</p>	<p>[art. 661] Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.</p> <p>Art. 662. Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante.</p> <p>Art. 663. O mandatário tem o direito de reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo que lhe for devido em consequência do mandato.</p> <p>Art. 664. O mandatário que exceder os poderes do mandato, ou proceder contra eles, reputar-se-á mero gestor de negócios, enquanto o mandante lhe não ratificar os atos.</p> <p>Art. 665. O maior de dezesseis e menor de dezoito anos não emancipado pode ser mandatário, mas o mandante não tem ação contra ele senão de conformidade com as regras gerais, aplicáveis às obrigações contraídas por menores.</p>	<p>[art. 662] Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.</p> <p>Art. 663. Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante.</p> <p>Art. 664. O mandatário tem o direito de reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo que lhe for devido em consequência do mandato.</p> <p>Art. 665. O mandatário que exceder os poderes do mandato, ou proceder contra eles, será considerado mero gestor de negócios, enquanto o mandante lhe não ratificar os atos.</p> <p>Art. 666. O maior de dezesseis e menor de dezoito anos não emancipado pode ser mandatário, mas o mandante não tem ação contra ele senão de conformidade com as regras gerais, aplicáveis às obrigações contraídas por menores.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Seção II - Das obrigações do mandatário</p> <p>Art. 676. O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.</p> <p>[art. 676] § 1º Se, não obstante proibição do mandante, o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, embora provenientes de caso fortuito, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que não tivesse havido substabelecimento (sic).</p> <p>[art. 676] § 2º Havendo poderes de substabelecer, só serão imputáveis ao mandatário os danos causados pelo substabelecido, se tiver agido com culpa na escolha deste, ou nas instruções dadas a ele.</p> <p>[art. 676] § 3º Se a proibição de substabelecer constar da procuração, os atos praticados pelo substabelecido não obrigam o mandante, salvo ratificação expressa, que retroagirá à data do ato.</p>	<div data-bbox="1145 191 1831 369" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>O maior de dezesseis e menor de vinte e um dezoito anos não emancipado pode ser mandatário, mas o mandante não tem ação contra ele senão de conformidade com as regras gerais, aplicáveis às obrigações contraídas por menores.</p> </div> <p>Seção II - Das obrigações do mandatário</p> <p>Art. 667. O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.</p> <p>[art. 667] § 1º Se, não obstante proibição do mandante, o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, embora provenientes de caso fortuito, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que não tivesse havido substabelecimento (sic).</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1058 1831 1308" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Se, não obstante proibição do mandante, o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, embora provenientes de caso fortuito, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que não tivesse havido substabelecimento (sic) substabelecimento.</p> </div> <p>[art. 667] § 2º Havendo poderes de substabelecer, só serão imputáveis ao mandatário os danos causados pelo substabelecido, se tiver agido com culpa na escolha deste, ou nas instruções dadas a ele.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1591 1831 1738" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Havendo poderes de substabelecer, só serão imputáveis ao mandatário os danos causados pelo substabelecido, se tiver agido com culpa na escolha deste; ou nas instruções dadas a ele.</p> </div> <p>[art. 667] § 3º Se a proibição de substabelecer constar da procuração, os atos praticados pelo substabelecido não obrigam o mandante, salvo ratificação expressa, que retroagirá à data do ato.</p>	<p>Seção II - Das obrigações do mandatário</p> <p>Art. 666. O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.</p> <p>[art. 666] § 1º Se, não obstante proibição do mandante, o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, embora provenientes de caso fortuito, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que não tivesse havido substabelecimento.</p> <p>[art. 666] § 2º Havendo poderes de substabelecer, só serão imputáveis ao mandatário os danos causados pelo substabelecido, se tiver agido com culpa na escolha deste ou nas instruções dadas a ele.</p> <p>[art. 666] § 3º Se a proibição de substabelecer constar da procuração, os atos praticados pelo substabelecido não obrigam o mandante, salvo ratificação expressa, que retroagirá à data do ato.</p>	<p>Seção II - Das Obrigações do Mandatário</p> <p>Art. 667. O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.</p> <p>[art. 667] § 1º Se, não obstante proibição do mandante, o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, embora provenientes de caso fortuito, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que não tivesse havido substabelecimento.</p> <p>[art. 667] § 2º Havendo poderes de substabelecer, só serão imputáveis ao mandatário os danos causados pelo substabelecido, se tiver agido com culpa na escolha deste ou nas instruções dadas a ele.</p> <p>[art. 667] § 3º Se a proibição de substabelecer constar da procuração, os atos praticados pelo substabelecido não obrigam o mandante, salvo ratificação expressa, que retroagirá à data do ato.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 676] § 4º Sendo omissa a procuração quanto ao subestabelecimento (sic), o procurador será responsável se o substabelecido proceder culposamente.</p> <p>Art. 677. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.</p> <p>Art. 678. O mandatário não pode compensar os prejuízos a que deu causa com os proveitos, que, por outro lado, tenha granjeado ao seu constituinte.</p> <p>Art. 679. Pelas somas que devia entregar ao mandante, ou recebeu para despesas, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou.</p> <p>Art. 680. Se o mandatário, tendo fundos ou crédito do mandante, comprar, em nome próprio, algo que devera comprar para o mandante, por ter sido expressamente designado no mandato, terá esta ação para obrigá-lo à entrega da coisa comprada.</p> <p>Art. 681. Sendo dois ou mais os mandatários nomeados no mesmo instrumento, qualquer deles poderá exercer os poderes outorgados, se não forem expressamente declarados conjuntos, nem especificamente designados para atos diferentes, ou subordinados a atos sucessivos. Se os</p>	<p>[art. 667] § 4º Sendo omissa a procuração quanto ao subestabelecimento (sic), o procurador será responsável se o substabelecido proceder culposamente.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Sendo omissa a procuração quanto ao subestabelecimento (sic) <u>substabelecimento</u>, o procurador será responsável se o substabelecido proceder culposamente.</p> </div> <p>Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.</p> <p>Art. 669. O mandatário não pode compensar os prejuízos a que deu causa com os proveitos, que, por outro lado, tenha granjeado ao seu constituinte.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>O mandatário não pode compensar os prejuízos a que deu causa com os proveitos; que, por outro lado, tenha granjeado ao seu constituinte.</p> </div> <p>Art. 670. Pelas somas que devia entregar ao mandante, ou recebeu para despesas, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Pelas somas que devia entregar ao mandante; ou recebeu para despesas <u>despesa</u>, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou.</p> </div> <p>Art. 671. Se o mandatário, tendo fundos ou crédito do mandante, comprar, em nome próprio, algo que devera comprar para o mandante, por ter sido expressamente designado no mandato, terá esta ação para obrigá-lo à entrega da coisa comprada.</p> <p>Art. 672. Sendo dois ou mais os mandatários nomeados no mesmo instrumento, qualquer deles poderá exercer os poderes outorgados, se não forem expressamente declarados conjuntos, nem especificamente designados para atos diferentes, ou subordinados a atos sucessivos. Se os</p>	<p>[art. 666] § 4º Sendo omissa a procuração quanto ao substabelecimento, o procurador será responsável se o substabelecido proceder culposamente.</p> <p>Art. 667. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.</p> <p>Art. 668. O mandatário não pode compensar os prejuízos a que deu causa com os proveitos que, por outro lado, tenha granjeado ao seu constituinte.</p> <p>Art. 669. Pelas somas que devia entregar ao mandante ou recebeu para despesa, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou.</p> <p>Art. 670. Se o mandatário, tendo fundos ou crédito do mandante, comprar, em nome próprio, algo que devera comprar para o mandante, por ter sido expressamente designado no mandato, terá esta ação para obrigá-lo à entrega da coisa comprada.</p> <p>Art. 671. Sendo dois ou mais os mandatários nomeados no mesmo instrumento, qualquer deles poderá exercer os poderes outorgados, se não forem expressamente declarados conjuntos, nem especificamente designados para atos diferentes, ou subordinados a atos sucessivos; se os</p>	<p>[art. 667] § 4º Sendo omissa a procuração quanto ao substabelecimento, o procurador será responsável se o substabelecido proceder culposamente.</p> <p>Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.</p> <p>Art. 669. O mandatário não pode compensar os prejuízos a que deu causa com os proveitos que, por outro lado, tenha granjeado ao seu constituinte.</p> <p>Art. 670. Pelas somas que devia entregar ao mandante ou recebeu para despesa, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou.</p> <p>Art. 671. Se o mandatário, tendo fundos ou crédito do mandante, comprar, em nome próprio, algo que devera comprar para o mandante, por ter sido expressamente designado no mandato, terá esta ação para obrigá-lo à entrega da coisa comprada.</p> <p>Art. 672. Sendo dois ou mais os mandatários nomeados no mesmo instrumento, qualquer deles poderá exercer os poderes outorgados, se não forem expressamente declarados conjuntos, nem especificamente designados para atos diferentes, ou subordinados a atos sucessivos. Se os</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>mandatários forem declarados conjuntos, não terá eficácia o ato praticado sem interferência de todos, salvo havendo ratificação, que retroagirá à data do ato.</p> <p>Emendas dos Deputados: 460, 461</p> <p>Art. 682. O terceiro que, depois de conhecer os poderes do mandatário, com ele celebrar negócio jurídico, exorbitante do mandato, não tem ação contra o mandatário, salvo se este lhe prometeu ratificação do mandante, ou se responsabilizou pessoalmente.</p> <p>Art. 683. Embora ciente da morte, interdição ou mudança de estado do mandante, deve o mandatário concluir o negócio já começado, se houver perigo na demora.</p> <p>Seção III - Das obrigações do mandante</p> <p>Art. 684. O mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade do mandato conferido, e adiantar a importância das despesas necessárias à execução dele, quando o mandatário lho pedir.</p>	<p>mandatários forem declarados conjuntos, não terá eficácia o ato praticado sem interferência de todos, salvo havendo ratificação, que retroagirá à data do ato.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 394 1834 709" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Sendo dois ou mais os mandatários nomeados no mesmo instrumento, qualquer deles poderá exercer os poderes outorgados, se não forem expressamente declarados conjuntos, nem especificamente designados para atos diferentes, ou subordinados a atos sucessivos: ; Se os mandatários forem declarados conjuntos, não terá eficácia o ato praticado sem interferência de todos, salvo havendo ratificação, que retroagirá à data do ato.</p> </div> <p>Art. 673. O terceiro que, depois de conhecer os poderes do mandatário, com ele celebrar negócio jurídico, exorbitante do mandato, não tem ação contra o mandatário, salvo se este lhe prometeu ratificação do mandante, ou se responsabilizou pessoalmente.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1035 1834 1213" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O terceiro que, depois de conhecer os poderes do mandatário, com ele celebrar negócio jurídico, exorbitante do mandato, não tem ação contra o mandatário, salvo se este lhe prometeu ratificação do mandante; ; ou se responsabilizou pessoalmente.</p> </div> <p>Art. 674. Embora ciente da morte, interdição ou mudança de estado do mandante, deve o mandatário concluir o negócio já começado, se houver perigo na demora.</p> <p>Seção III - Das obrigações do mandante</p> <p>Art. 675. O mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade do mandato conferido, e adiantar a importância das despesas necessárias à execução dele, quando o mandatário lho pedir.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1717 1834 1829" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade do mandato conferido, e adiantar a importância das</p> </div>	<p>mandatários forem declarados conjuntos, não terá eficácia o ato praticado sem interferência de todos, salvo havendo ratificação, que retroagirá à data do ato.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1849 394 2540 709" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Sendo dois ou mais os mandatários nomeados no mesmo instrumento, qualquer deles poderá exercer os poderes outorgados, se não forem expressamente declarados conjuntos, nem especificamente designados para atos diferentes, ou subordinados a atos sucessivos; ; se os mandatários forem declarados conjuntos, não terá eficácia o ato praticado sem interferência de todos, salvo havendo ratificação, que retroagirá à data do ato.</p> </div> <p>Art. 672. O terceiro que, depois de conhecer os poderes do mandatário, com ele celebrar negócio jurídico, exorbitante do mandato, não tem ação contra o mandatário, salvo se este lhe prometeu ratificação do mandante ou se responsabilizou pessoalmente.</p> <p>Art. 673. Embora ciente da morte, interdição ou mudança de estado do mandante, deve o mandatário concluir o negócio já começado, se houver perigo na demora.</p> <p>Seção III - Das obrigações do mandante</p> <p>Art. 674. O mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade do mandato conferido, e adiantar a importância das despesas necessárias à execução dele, quando o mandatário lho pedir.</p>	<p>mandatários forem declarados conjuntos, não terá eficácia o ato praticado sem interferência de todos, salvo havendo ratificação, que retroagirá à data do ato.</p> <p>Art. 673. O terceiro que, depois de conhecer os poderes do mandatário, com ele celebrar negócio jurídico exorbitante do mandato, não tem ação contra o mandatário, salvo se este lhe prometeu ratificação do mandante ou se responsabilizou pessoalmente.</p> <p>Art. 674. Embora ciente da morte, interdição ou mudança de estado do mandante, deve o mandatário concluir o negócio já começado, se houver perigo na demora.</p> <p>Seção III - Das Obrigações do Mandante</p> <p>Art. 675. O mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade do mandato conferido, e adiantar a importância das despesas necessárias à execução dele, quando o mandatário lho pedir.</p> <div data-bbox="1849 1035 2540 1213" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O terceiro que, depois de conhecer os poderes do mandatário, com ele celebrar negócio jurídico; ; exorbitante do mandato, não tem ação contra o mandatário, salvo se este lhe prometeu ratificação do mandante ou se responsabilizou pessoalmente.</p> </div> <div data-bbox="1849 1717 2540 1829" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade do mandato conferido, e adiantar a importância das</p> </div>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 685. É obrigado o mandante a pagar ao mandatário a remuneração ajustada e as despesas da execução do mandato, ainda que o negócio não surta o esperado efeito, salvo tendo o mandatário culpa.</p> <p>Art. 686. As somas adiantadas pelo mandatário, para a execução do mandato, vencem juros, desde a data do desembolso.</p> <p>Art. 687. É igualmente obrigado o mandante a ressarcir ao mandatário as perdas que sofrer com a execução do mandato, sempre que não resultem de culpa sua ou excesso de poderes.</p> <p>Art. 688. Ainda que o mandatário contrarie as instruções do mandante, se não exceder os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aqueles, com quem o seu procurador contratou; mas terá contra este ação pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções.</p> <p>Art. 689. Se o mandato for outorgado por duas ou mais pessoas, e para negócio comum, cada uma ficará solidariamente responsável ao mandatário por todos os compromissos e efeitos</p>	<p>despesas necessárias à execução dele, quando o mandatário ho lhe pedir.</p> <p>Art. 676. É obrigado o mandante a pagar ao mandatário a remuneração ajustada e as despesas da execução do mandato, ainda que o negócio não surta o esperado efeito, salvo tendo o mandatário culpa.</p> <p>Art. 677. As somas adiantadas pelo mandatário, para a execução do mandato, vencem juros, desde a data do desembolso.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>As somas adiantadas pelo mandatário, para a execução do mandato, vencem juros; desde a data do desembolso.</p> <p>Art. 678. É igualmente obrigado o mandante a ressarcir ao mandatário as perdas que sofrer com a execução do mandato, sempre que não resultem de culpa sua ou excesso de poderes.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>É igualmente obrigado o mandante a ressarcir ao mandatário as perdas que sofrer com a execução do mandato, sempre que não resultem de culpa sua ou de excesso de poderes.</p> <p>Art. 679. Ainda que o mandatário contrarie as instruções do mandante, se não exceder os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aqueles, com quem o seu procurador contratou; mas terá contra este ação pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Ainda que o mandatário contrarie as instruções do mandante, se não exceder os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aqueles; com quem o seu procurador contratou; mas terá contra este ação pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções.</p> <p>Art. 680. Se o mandato for outorgado por duas ou mais pessoas, e para negócio comum, cada uma ficará solidariamente responsável ao mandatário por todos os compromissos e efeitos</p>	<p>despesas necessárias à execução dele, quando o mandatário he lho pedir.</p> <p>Art. 675. É obrigado o mandante a pagar ao mandatário a remuneração ajustada e as despesas da execução do mandato, ainda que o negócio não surta o esperado efeito, salvo tendo o mandatário culpa.</p> <p>Art. 676. As somas adiantadas pelo mandatário, para a execução do mandato, vencem juros desde a data do desembolso.</p> <p>Art. 677. É igualmente obrigado o mandante a ressarcir ao mandatário as perdas que sofrer com a execução do mandato, sempre que não resultem de culpa sua ou de excesso de poderes.</p> <p>Art. 678. Ainda que o mandatário contrarie as instruções do mandante, se não exceder os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aqueles com quem o seu procurador contratou; mas terá contra este ação pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções.</p> <p>Art. 679. Se o mandato for outorgado por duas ou mais pessoas, e para negócio comum, cada uma ficará solidariamente responsável ao mandatário por todos os compromissos e efeitos</p>	<p>Art. 676. É obrigado o mandante a pagar ao mandatário a remuneração ajustada e as despesas da execução do mandato, ainda que o negócio não surta o esperado efeito, salvo tendo o mandatário culpa.</p> <p>Art. 677. As somas adiantadas pelo mandatário, para a execução do mandato, vencem juros desde a data do desembolso.</p> <p>Art. 678. É igualmente obrigado o mandante a ressarcir ao mandatário as perdas que este sofrer com a execução do mandato, sempre que não resultem de culpa sua ou de excesso de poderes.</p> <p>Art. 679. Ainda que o mandatário contrarie as instruções do mandante, se não exceder os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aqueles com quem o seu procurador contratou; mas terá contra este ação pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções.</p> <p>Art. 680. Se o mandato for outorgado por duas ou mais pessoas, e para negócio comum, cada uma ficará solidariamente responsável ao mandatário por todos os compromissos e efeitos</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>do mandato, salvo direito regressivo, pelas quantias que pagar, contra os outros mandantes.</p> <p>Art. 690. O mandatário tem sobre a coisa, de que tenha a posse em virtude do mandato, direito de retenção, até se reembolsar do que no desempenho do encargo despendeu.</p>	<p>do mandato, salvo direito regressivo, pelas quantias que pagar, contra os outros mandantes.</p> <p>Art. 681. O mandatário tem sobre a coisa, de que tenha a posse em virtude do mandato, direito de retenção, até se reembolsar do que no desempenho do encargo despendeu.</p> <p>Emendas dos Senadores: 54 Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>do mandato, salvo direito regressivo, pelas quantias que pagar, contra os outros mandantes.</p> <p>Art. 680. O mandatário tem direito de retenção sobre a coisa de que tenha a posse em virtude do mandato, até se reembolsar do que no desempenho do encargo despendeu.</p>	<p>do mandato, salvo direito regressivo, pelas quantias que pagar, contra os outros mandantes.</p> <p>Art. 681. O mandatário tem sobre a coisa de que tenha a posse em virtude do mandato, direito de retenção, até se reembolsar do que no desempenho do encargo despendeu.</p>
<p>Seção IV - Da extinção do mandato</p> <p>Art. 691. Cessa o mandato:</p> <p>Emendas dos Deputados: 462</p>	<p>Seção IV - Da extinção do mandato</p> <p>Art. 682. Cessa o mandato:</p>	<p>Seção IV - Da extinção do mandato</p> <p>Art. 681. Cessa o mandato:</p>	<p>Seção IV - Da Extinção do Mandato</p> <p>Art. 682. Cessa o mandato:</p>
<p>[art. 691] I - Pela revogação, ou pela renúncia.</p> <p>Emendas dos Deputados: 462</p>	<p>[art. 682] I - Pela revogação, ou pela renúncia.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 681] I - pela revogação ou pela renúncia;</p>	<p>[art. 682] I - pela revogação ou pela renúncia;</p>
<p>[art. 691] II - Pela morte, ou interdição de uma das partes.</p> <p>Emendas dos Deputados: 462</p>	<p>[art. 682] II - Pela morte, ou interdição de uma das partes.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 681] II - pela morte ou interdição de uma das partes;</p>	<p>[art. 682] II - pela morte ou interdição de uma das partes;</p>
<p>[art. 691] III - Pela mudança de estado, que inabilite o mandante para conferir os poderes, ou o mandatário, para os exercer.</p> <p>Emendas dos Deputados: 462</p>	<p>[art. 682] III - Pela mudança de estado, que inabilite o mandante para conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 681] III - pela mudança de estado que inabilite o mandante para conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;</p>	<p>[art. 682] III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;</p>
<p>Pela mudança de estado, que inabilite o mandante para conferir os poderes, ou o mandatário; para os exercer.</p>	<p>Pela mudança de estado; que inabilite o mandante para conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;</p>	<p>pela mudança de estado que inabilite o mandante para a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;</p>	
<p>[art. 691] IV - Pela terminação do prazo, ou pela conclusão do negócio.</p> <p>Emendas dos Deputados: 462</p>	<p>[art. 682] IV - Pela terminação do prazo, ou pela conclusão do negócio.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 681] IV - pela terminação do prazo ou pela conclusão do negócio.</p>	<p>[art. 682] IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 692. Quando o mandato contiver a cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos.</p> <p>Art. 693. Quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de um negócio bilateral, ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, a revogação do mandato será ineficaz.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 463</p> <p>Art. 694. Conferido o mandato com a cláusula "em causa própria", a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais.</p> <p>Art. 695. A revogação do mandato, notificada somente ao mandatário, não se pode opor aos terceiros que, ignorando-a, de boa-fé, com ele trataram; mas ficam salvas ao constituinte as ações, que no caso lhe possam caber, contra o procurador.</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;">Pela terminação do prazo; ou pela conclusão do negócio.</div> <p>Art. 683. Quando o mandato contiver a cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos.</p> <p>Art. 684. Quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de um negócio bilateral, ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, a revogação do mandato será ineficaz.</p> <p>Art. 685. Conferido o mandato com a cláusula "em causa própria", a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais.</p> <p>Art. 686. A revogação do mandato, notificada somente ao mandatário, não se pode opor aos terceiros que, ignorando-a, de boa-fé, com ele trataram; mas ficam salvas ao constituinte as ações, que no caso lhe possam caber contra o procurador.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;">pela terminação <u>pelo término</u> do prazo ou pela conclusão do negócio.</div> <p>Art. 682. Quando o mandato contiver a cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos.</p> <p>Art. 683. Quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de um negócio bilateral, ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, a revogação do mandato será ineficaz.</p> <p>Art. 684. Conferido o mandato com a cláusula "em causa própria", a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais.</p> <p>Art. 685. A revogação do mandato, notificada somente ao mandatário, não se pode opor aos terceiros que, ignorando-a, de boa-fé com ele trataram; mas ficam salvas ao constituinte as ações que no caso lhe possam caber contra o procurador.</p>	<p>Art. 683. Quando o mandato contiver a cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos.</p> <p>Art. 684. Quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de um negócio bilateral, ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, a revogação do mandato será ineficaz.</p> <p>Art. 685. Conferido o mandato com a cláusula "em causa própria", a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais.</p> <p>Art. 686. A revogação do mandato, notificada somente ao mandatário, não se pode opor aos terceiros que, ignorando-a, de boa-fé com ele trataram; mas ficam salvas ao constituinte as ações que no caso lhe possam caber contra o procurador.</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;">A revogação do mandato, notificada somente ao mandatário, não se pode opor aos terceiros que, ignorando-a, de boa-fé, com ele trataram; mas ficam salvas ao constituinte as ações, que no caso lhe possam caber; contra o procurador.</div> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 464, 465</p> <p>Art. 696. Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior.</p> <p>Art. 697. A renúncia do mandato será comunicada ao mandante, que, se for prejudicado pela sua inoportunidade, ou pela falta de tempo, a fim de prover à substituição do procurador, será indenizado pelo mandatário, salvo se este provar que não podia continuar no mandato sem prejuízo</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;">A revogação do mandato, notificada somente ao mandatário, não se pode opor aos terceiros que, ignorando-a, de boa-fé; com ele trataram; mas ficam salvas ao constituinte as ações; que no caso lhe possam caber contra o procurador.</div> <p>[art. 686] Parágrafo único. É irrevogável o mandato que contenha poderes de cumprimento ou confirmação de negócios encetados, aos quais se ache vinculado.</p> <p>Art. 687. Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior.</p> <p>Art. 688. A renúncia do mandato será comunicada ao mandante, que, se for prejudicado pela sua inoportunidade, ou pela falta de tempo, a fim de prover à substituição do procurador, será indenizado pelo mandatário, salvo se este provar que não podia continuar no mandato sem prejuízo</p>	<p>[art. 685] Parágrafo único. É irrevogável o mandato que contenha poderes de cumprimento ou confirmação de negócios encetados, aos quais se ache vinculado.</p> <p>Art. 686. Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior.</p> <p>Art. 687. A renúncia do mandato será comunicada ao mandante, que, se for prejudicado pela sua inoportunidade, ou pela falta de tempo, a fim de prover à substituição do procurador, será indenizado pelo mandatário, salvo se este provar que não podia continuar no mandato sem prejuízo</p>	<p>[art. 686] Parágrafo único. É irrevogável o mandato que contenha poderes de cumprimento ou confirmação de negócios encetados, aos quais se ache vinculado.</p> <p>Art. 687. Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior.</p> <p>Art. 688. A renúncia do mandato será comunicada ao mandante, que, se for prejudicado pela sua inoportunidade, ou pela falta de tempo, a fim de prover à substituição do procurador, será indenizado pelo mandatário, salvo se este provar que não podia continuar no mandato sem prejuízo</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>considerável, e que não lhe era dado substabelecer.</p> <p>Art. 698. São válidos, a respeito dos contraentes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele, ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa.</p> <p>Art. 699. Se falecer o mandatário, pendente o negócio a ele cometido, os herdeiros, tendo ciência do mandato, avisarão o mandante, e providenciarão a bem dele, como as circunstâncias exigirem.</p> <p>Art. 700. Os herdeiros, no caso do artigo antecedente, devem limitar-se às medidas conservatórias, ou continuar os negócios pendentes, que se não possam demorar sem perigo, regulando-se os seus serviços, dentro desse limite, pelas mesmas normas, a que os do mandatário estão sujeitos.</p>	<p>considerável, e que não lhe era dado substabelecer.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 321 1831 569" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A renúncia do mandato será comunicada ao mandante, que, se for prejudicado pela sua inoportunidade, ou pela falta de tempo, a fim de prover à substituição do procurador, será indenizado pelo mandatário, salvo se este provar que não podia continuar no mandato sem prejuízo considerável; e que não lhe era dado substabelecer.</p> </div> <p>Art. 689. São válidos, a respeito dos contraentes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele, ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 852 1831 1037" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>São válidos, a respeito dos contraentes contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele; ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa.</p> </div> <p>Art. 690. Se falecer o mandatário, pendente o negócio a ele cometido, os herdeiros, tendo ciência do mandato, avisarão o mandante, e providenciarão a bem dele, como as circunstâncias exigirem.</p> <p>Art. 691. Os herdeiros, no caso do artigo antecedente, devem limitar-se às medidas conservatórias, ou continuar os negócios pendentes, que se não possam demorar sem perigo, regulando-se os seus serviços, dentro desse limite, pelas mesmas normas, a que os do mandatário estão sujeitos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1598 1831 1745" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Os herdeiros, no caso do artigo antecedente, devem limitar-se às medidas conservatórias, ou continuar os negócios pendentes; que se não possam demorar sem perigo, regulando-se os seus serviços; dentro desse</p> </div>	<p>considerável e que não lhe era dado substabelecer.</p> <p>Art. 688. São válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa.</p> <p>Art. 689. Se falecer o mandatário, pendente o negócio a ele cometido, os herdeiros, tendo ciência do mandato, avisarão o mandante, e providenciarão a bem dele, como as circunstâncias exigirem.</p> <p>Art. 690. Os herdeiros, no caso do artigo antecedente, devem limitar-se às medidas conservatórias, ou continuar os negócios pendentes que se não possam demorar sem perigo, regulando-se os seus serviços dentro desse limite, pelas mesmas normas a que os do mandatário estão sujeitos.</p>	<p>considerável, e que não lhe era dado substabelecer.</p> <p>Art. 689. São válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa.</p> <p>Art. 690. Se falecer o mandatário, pendente o negócio a ele cometido, os herdeiros, tendo ciência do mandato, avisarão o mandante, e providenciarão a bem dele, como as circunstâncias exigirem.</p> <p>Art. 691. Os herdeiros, no caso do artigo antecedente, devem limitar-se às medidas conservatórias, ou continuar os negócios pendentes que se não possam demorar sem perigo, regulando-se os seus serviços dentro desse limite, pelas mesmas normas a que os do mandatário estão sujeitos.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Seção V - Do mandato judicial</p> <p>Art. 701. O mandato judicial fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual, e, supletivamente, às estatuídas neste Código.</p> <p>Emendas dos Deputados: 466, 467, 468</p> <p>CAPÍTULO XI - DA COMISSÃO</p> <p>Art. 702. O contrato de comissão tem por objeto a aquisição ou a venda de bens pelo comissário, em seu próprio nome, por conta do comitente.</p> <p>Art. 703. O comissário fica diretamente obrigado para com as pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o comitente, nem este contra elas, salvo se o comissário ceder seus direitos a qualquer das partes.</p> <p>Art. 704. O comissário é obrigado a agir de conformidade com as ordens e instruções do comitente. Na falta destas, não podendo pedi-las a tempo, deverá proceder segundo os usos em casos semelhantes. Ter-se-ão sempre por justificados os atos do comissário, se deles houver resultado vantagem para o comitente, e ainda no caso em que, não admitindo demora a realização do negócio, o comissário agiu de acordo com os usos.</p>	<p>limite, pelas mesmas normas; a que os do mandatário estão sujeitos.</p> <p>Seção V - Do mandato judicial</p> <p>Art. 692. O mandato judicial fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual, e, supletivamente, às estatuídas neste Código.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>O mandato judicial fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual, e, supletivamente, às estatuídas estabelecidas neste Código.</p> <p>CAPÍTULO XI - DA COMISSÃO</p> <p>Art. 693. O contrato de comissão tem por objeto a aquisição ou a venda de bens pelo comissário, em seu próprio nome, por conta do comitente.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>O contrato de comissão tem por objeto a aquisição ou a venda de bens pelo comissário, em seu próprio nome, por à conta do comitente.</p> <p>Art. 694. O comissário fica diretamente obrigado para com as pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o comitente, nem este contra elas, salvo se o comissário ceder seus direitos a qualquer das partes.</p> <p>Art. 695. O comissário é obrigado a agir de conformidade com as ordens e instruções do comitente. Na falta destas, não podendo pedi-las a tempo, deverá proceder segundo os usos em casos semelhantes. Ter-se-ão sempre por justificados os atos do comissário, se deles houver resultado vantagem para o comitente, e ainda no caso em que, não admitindo demora a realização do negócio, o comissário agiu de acordo com os usos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>O comissário é obrigado a agir de conformidade com as ordens e instruções do comitente-; devendo. Na falta destas, não podendo pedi-las a tempo, deverá proceder segundo os usos em casos semelhantes.</p>	<p>Seção V - Do mandato judicial</p> <p>Art. 691. O mandato judicial fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual, e, supletivamente, às estabelecidas neste Código.</p> <p>CAPÍTULO XI - DA COMISSÃO</p> <p>Art. 692. O contrato de comissão tem por objeto a aquisição ou a venda de bens pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente.</p> <p>Art. 693. O comissário fica diretamente obrigado para com as pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o comitente, nem este contra elas, salvo se o comissário ceder seus direitos a qualquer das partes.</p> <p>Art. 694. O comissário é obrigado a agir de conformidade com as ordens e instruções do comitente, devendo, na falta destas, não podendo pedi-las a tempo, proceder segundo os usos em casos semelhantes.</p>	<p>Seção V - Do Mandato Judicial</p> <p>Art. 692. O mandato judicial fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual, e, supletivamente, às estabelecidas neste Código.</p> <p>CAPÍTULO XI - DA COMISSÃO</p> <p>Art. 693. O contrato de comissão tem por objeto a aquisição ou a venda de bens pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente.</p> <p>Art. 694. O comissário fica diretamente obrigado para com as pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o comitente, nem este contra elas, salvo se o comissário ceder seus direitos a qualquer das partes.</p> <p>Art. 695. O comissário é obrigado a agir de conformidade com as ordens e instruções do comitente, devendo, na falta destas, não podendo pedi-las a tempo, proceder segundo os usos em casos semelhantes.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 704. O comissário é obrigado a agir de conformidade com as ordens e instruções do comitente. Na falta destas, não podendo pedi-las a tempo, deverá proceder segundo os usos em casos semelhantes. Ter-se-ão sempre por justificados os atos do comissário, se deles houver resultado vantagem para o comitente, e ainda no caso em que, não admitindo demora a realização do negócio, o comissário agiu de acordo com os usos.</p> <p>Art. 705. No desempenho das suas incumbências o comissário é obrigado a agir com cuidado e diligência, não só para evitar qualquer prejuízo ao comitente, mas ainda para lhe proporcionar o lucro que razoavelmente se podia esperar do negócio. Por qualquer prejuízo que, por ação ou omissão, ocasionar ao comitente, responderá o comissário, salvo motivo de força maior.</p> <p>Art. 705. No desempenho das suas incumbências o comissário é obrigado a agir com cuidado e</p>	<div data-bbox="1142 184 1831 367" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Ter-se-ão sempre por justificados os atos do comissário, se deles houver resultado vantagem para o comitente, e ainda no caso em que, não admitindo demora a realização do negócio, o comissário agiu de acordo com os usos.</p> </div> <p>Art. 695. O comissário é obrigado a agir de conformidade com as ordens e instruções do comitente. Na falta destas, não podendo pedi-las a tempo, deverá proceder segundo os usos em casos semelhantes. Ter-se-ão sempre por justificados os atos do comissário, se deles houver resultado vantagem para o comitente, e ainda no caso em que, não admitindo demora a realização do negócio, o comissário agiu de acordo com os usos.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 835 1831 1157" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>O comissário é obrigado a agir de conformidade com as ordens e instruções do comitente. Na falta destas, não podendo pedi-las a tempo, deverá proceder segundo os usos em casos semelhantes: Ter-se-ão sempre por justificados os atos do comissário, se deles houver resultado vantagem para o comitente, e ainda no caso em que, não admitindo demora a realização do negócio, o comissário agiu de acordo com os usos.</p> </div> <p>Art. 696. No desempenho das suas incumbências o comissário é obrigado a agir com cuidado e diligência, não só para evitar qualquer prejuízo ao comitente, mas ainda para lhe proporcionar o lucro que razoavelmente se podia esperar do negócio. Por qualquer prejuízo que, por ação ou omissão, ocasionar ao comitente, responderá o comissário, salvo motivo de força maior.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1549 1831 1835" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>No desempenho das suas incumbências o comissário é obrigado a agir com cuidado e diligência, não só para evitar qualquer prejuízo ao comitente, mas ainda para lhe proporcionar o lucro que razoavelmente se podia esperar do negócio. Por qualquer prejuízo que, por ação ou omissão, ocasionar ao comitente, responderá o comissário, salvo motivo de força maior.</p> </div> <p>Art. 696. No desempenho das suas incumbências o comissário é obrigado a agir com cuidado e</p>	<p>[art. 694] Parágrafo único. Ter-se-ão por justificados os atos do comissário, se deles houver resultado vantagem para o comitente, e ainda no caso em que, não admitindo demora a realização do negócio, o comissário agiu de acordo com os usos.</p> <p>Art. 695. No desempenho das suas incumbências o comissário é obrigado a agir com cuidado e diligência, não só para evitar qualquer prejuízo ao comitente, mas ainda para lhe proporcionar o lucro que razoavelmente se podia esperar do negócio.</p> <p>[art. 695] Parágrafo único. Responderá o comissário, salvo motivo de força maior, por</p>	<p>[art. 695] Parágrafo único. Ter-se-ão por justificados os atos do comissário, se deles houver resultado vantagem para o comitente, e ainda no caso em que, não admitindo demora a realização do negócio, o comissário agiu de acordo com os usos.</p> <p>Art. 696. No desempenho das suas incumbências o comissário é obrigado a agir com cuidado e diligência, não só para evitar qualquer prejuízo ao comitente, mas ainda para lhe proporcionar o lucro que razoavelmente se podia esperar do negócio.</p> <p>[art. 696] Parágrafo único. Responderá o comissário, salvo motivo de força maior, por</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>diligência, não só para evitar qualquer prejuízo ao comitente, mas ainda para lhe proporcionar o lucro que razoavelmente se podia esperar do negócio. Por qualquer prejuízo que, por ação ou omissão, ocasionar ao comitente, responderá o comissário, salvo motivo de força maior.</p> <p>Art. 706. O comissário não responde pela insolvência das pessoas com quem tratar, exceto em caso de culpa e no do artigo seguinte.</p> <p>Art. 707. Se do contrato de comissão constar a cláusula del credere, responderá o comissário solidariamente com as pessoas com que houver tratado em nome do comitente. Neste caso, salvo estipulação em contrário, o comissário tem direito a remuneração mais elevada, para compensar o ônus assumido.</p> <p>Art. 708. Presume-se o comissário autorizado a conceder dilação do prazo para pagamento, na conformidade dos usos do lugar onde se realizar o negócio, se não houver instruções diversas do comitente.</p> <p>Art. 709. Se houver instruções do comitente proibindo prorrogação de prazos para pagamento, ou se esta não for conforme os usos locais, poderá o comitente exigir que o comissário pague incontinenti, ou responda pelas conseqüências da dilação concedida. Proceder-se-á de igual</p>	<p>diligência, não só para evitar qualquer prejuízo ao comitente, mas ainda para lhe proporcionar o lucro que razoavelmente se podia esperar do negócio. Por qualquer prejuízo que, por ação ou omissão, ocasionar ao comitente, responderá o comissário, salvo motivo de força maior.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 470 1831 789" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>No desempenho das suas incumbências Responderá o comissário é obrigado a agir com cuidado e diligência, não só para evitar qualquer prejuízo ao comitente salvo motivo de força maior, mas ainda para lhe proporcionar o lucro que razoavelmente se podia esperar do negócio. Por qualquer prejuízo que, por ação ou omissão, ocasionar ao comitente, responderá o comissário, salvo motivo de força maior.</p> </div> <p>Art. 697. O comissário não responde pela insolvência das pessoas com quem tratar, exceto em caso de culpa e no do artigo seguinte.</p> <p>Art. 698. Se do contrato de comissão constar a cláusula del credere, responderá o comissário solidariamente com as pessoas com que houver tratado em nome do comitente. Neste caso, salvo estipulação em contrário, o comissário tem direito a remuneração mais elevada, para compensar o ônus assumido.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1272 1831 1493" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se do contrato de comissão constar a cláusula del credere, responderá o comissário solidariamente com as pessoas com que houver tratado em nome do comitente. Neste caso em que, salvo estipulação em contrário, o comissário tem direito a remuneração mais elevada, para compensar o ônus assumido.</p> </div> <p>Art. 699. Presume-se o comissário autorizado a conceder dilação do prazo para pagamento, na conformidade dos usos do lugar onde se realizar o negócio, se não houver instruções diversas do comitente.</p> <p>Art. 700. Se houver instruções do comitente proibindo prorrogação de prazos para pagamento, ou se esta não for conforme os usos locais, poderá o comitente exigir que o comissário pague incontinenti, ou responda pelas conseqüências da dilação concedida. Proceder-se-á de igual</p>	<p>qualquer prejuízo que, por ação ou omissão, ocasionar ao comitente.</p> <p>Art. 696. O comissário não responde pela insolvência das pessoas com quem tratar, exceto em caso de culpa e no do artigo seguinte.</p> <p>Art. 697. Se do contrato de comissão constar a cláusula del credere, responderá o comissário solidariamente com as pessoas com que houver tratado em nome do comitente, caso em que, salvo estipulação em contrário, o comissário tem direito a remuneração mais elevada, para compensar o ônus assumido.</p> <p>Art. 698. Presume-se o comissário autorizado a conceder dilação do prazo para pagamento, na conformidade dos usos do lugar onde se realizar o negócio, se não houver instruções diversas do comitente.</p> <p>Art. 699. Se houver instruções do comitente proibindo prorrogação de prazos para pagamento, ou se esta não for conforme os usos locais, poderá o comitente exigir que o comissário pague incontinenti ou responda pelas conseqüências da dilação concedida, procedendo-se de igual modo</p>	<p>qualquer prejuízo que, por ação ou omissão, ocasionar ao comitente.</p> <p>Art. 697. O comissário não responde pela insolvência das pessoas com quem tratar, exceto em caso de culpa e no do artigo seguinte.</p> <p>Art. 698. Se do contrato de comissão constar a cláusula del credere, responderá o comissário solidariamente com as pessoas com que houver tratado em nome do comitente, caso em que, salvo estipulação em contrário, o comissário tem direito a remuneração mais elevada, para compensar o ônus assumido.</p> <p>Art. 699. Presume-se o comissário autorizado a conceder dilação do prazo para pagamento, na conformidade dos usos do lugar onde se realizar o negócio, se não houver instruções diversas do comitente.</p> <p>Art. 700. Se houver instruções do comitente proibindo prorrogação de prazos para pagamento, ou se esta não for conforme os usos locais, poderá o comitente exigir que o comissário pague incontinenti ou responda pelas conseqüências da dilação concedida, procedendo-se de igual modo</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>modo, se o comissário não der ciência ao comitente dos prazos concedidos e de quem é seu beneficiário.</p> <p>Art. 710. Não estipulada a remuneração devida ao comissário, será ela arbitrada segundo os usos correntes no lugar.</p> <p>Art. 711. No caso de morte do comissário, ou, quando, por motivo de força maior, não puder concluir o negócio, será devida pelo comitente uma remuneração proporcional aos trabalhos realizados.</p> <p>Art. 712. Ainda que tenha dado motivo à dispensa, terá o comissário direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao comitente, ressalvado a este o direito de exigir daquele os prejuízos sofridos.</p> <p>Art. 713. Salvo disposição em contrário, pode o comitente, a qualquer tempo, alterar as instruções dadas ao comissário, entendendo-se por elas regidos também os negócios pendentes.</p> <p>Art. 714. Se o comissário for despedido sem justa causa, terá direito a ser remunerado pelos trabalhos prestados, bem como a ser ressarcido pelas perdas e danos resultantes de sua dispensa.</p> <p>Art. 715. O comitente e o comissário são obrigados a pagar juros um ao outro; o primeiro pelo que o comissário houver adiantado para cumprimento de suas ordens; e o segundo pela mora na entrega dos fundos que pertencerem ao comitente.</p> <p>Art. 716. O crédito do comissário, relativo a comissões e despesas feitas, goza de privilégio</p>	<p>modo, se o comissário não der ciência ao comitente dos prazos concedidos e de quem é seu beneficiário.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Se houver instruções do comitente proibindo prorrogação de prazos para pagamento, ou se esta não for conforme os usos locais, poderá o comitente exigir que o comissário pague incontinenti; ou responda pelas conseqüências da dilação concedida. Proceder . procedendo-se-á de igual modo; se o comissário não der ciência ao comitente dos prazos concedidos e de quem é seu beneficiário.</p> </div> <p>Art. 701. Não estipulada a remuneração devida ao comissário, será ela arbitrada segundo os usos correntes no lugar.</p> <p>Art. 702. No caso de morte do comissário, ou, quando, por motivo de força maior, não puder concluir o negócio, será devida pelo comitente uma remuneração proporcional aos trabalhos realizados.</p> <p>Art. 703. Ainda que tenha dado motivo à dispensa, terá o comissário direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao comitente, ressalvado a este o direito de exigir daquele os prejuízos sofridos.</p> <p>Art. 704. Salvo disposição em contrário, pode o comitente, a qualquer tempo, alterar as instruções dadas ao comissário, entendendo-se por elas regidos também os negócios pendentes.</p> <p>Art. 705. Se o comissário for despedido sem justa causa, terá direito a ser remunerado pelos trabalhos prestados, bem como a ser ressarcido pelas perdas e danos resultantes de sua dispensa.</p> <p>Art. 706. O comitente e o comissário são obrigados a pagar juros um ao outro; o primeiro pelo que o comissário houver adiantado para cumprimento de suas ordens; e o segundo pela mora na entrega dos fundos que pertencerem ao comitente.</p> <p>Art. 707. O crédito do comissário, relativo a comissões e despesas feitas, goza de privilégio</p>	<p>se o comissário não der ciência ao comitente dos prazos concedidos e de quem é seu beneficiário.</p> <p>Art. 700. Não estipulada a remuneração devida ao comissário, será ela arbitrada segundo os usos correntes no lugar.</p> <p>Art. 701. No caso de morte do comissário, ou, quando, por motivo de força maior, não puder concluir o negócio, será devida pelo comitente uma remuneração proporcional aos trabalhos realizados.</p> <p>Art. 702. Ainda que tenha dado motivo à dispensa, terá o comissário direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao comitente, ressalvado a este o direito de exigir daquele os prejuízos sofridos.</p> <p>Art. 703. Salvo disposição em contrário, pode o comitente, a qualquer tempo, alterar as instruções dadas ao comissário, entendendo-se por elas regidos também os negócios pendentes.</p> <p>Art. 704. Se o comissário for despedido sem justa causa, terá direito a ser remunerado pelos trabalhos prestados, bem como a ser ressarcido pelas perdas e danos resultantes de sua dispensa.</p> <p>Art. 705. O comitente e o comissário são obrigados a pagar juros um ao outro; o primeiro pelo que o comissário houver adiantado para cumprimento de suas ordens; e o segundo pela mora na entrega dos fundos que pertencerem ao comitente.</p> <p>Art. 706. O crédito do comissário, relativo a comissões e despesas feitas, goza de privilégio</p>	<p>se o comissário não der ciência ao comitente dos prazos concedidos e de quem é seu beneficiário.</p> <p>Art. 701. Não estipulada a remuneração devida ao comissário, será ela arbitrada segundo os usos correntes no lugar.</p> <p>Art. 702. No caso de morte do comissário, ou, quando, por motivo de força maior, não puder concluir o negócio, será devida pelo comitente uma remuneração proporcional aos trabalhos realizados.</p> <p>Art. 703. Ainda que tenha dado motivo à dispensa, terá o comissário direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao comitente, ressalvado a este o direito de exigir daquele os prejuízos sofridos.</p> <p>Art. 704. Salvo disposição em contrário, pode o comitente, a qualquer tempo, alterar as instruções dadas ao comissário, entendendo-se por elas regidos também os negócios pendentes.</p> <p>Art. 705. Se o comissário for despedido sem justa causa, terá direito a ser remunerado pelos trabalhos prestados, bem como a ser ressarcido pelas perdas e danos resultantes de sua dispensa.</p> <p>Art. 706. O comitente e o comissário são obrigados a pagar juros um ao outro; o primeiro pelo que o comissário houver adiantado para cumprimento de suas ordens; e o segundo pela mora na entrega dos fundos que pertencerem ao comitente.</p> <p>Art. 707. O crédito do comissário, relativo a comissões e despesas feitas, goza de privilégio</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>geral, no caso de falência ou insolvência do comitente.</p> <p>Art. 717. Para reembolso das despesas feitas, bem como para recebimento das comissões devidas, tem o comissário direito de retenção sobre os bens e valores em seu poder em virtude da comissão.</p> <p>Art. 718. São aplicáveis à comissão, no que couber, as regras sobre mandato.</p> <p>CAPÍTULO XII - DA AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO</p> <p>Art. 719. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, por conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada. Caracteriza-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.</p> <p>[art. 719] Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos.</p> <p>Art. 720. Salvo ajuste, o proponente não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com idêntica incumbência. Nem tampouco pode o agente assumir o encargo de nela tratar de negócios do mesmo gênero, por conta de outros proponentes.</p>	<p>geral, no caso de falência ou insolvência do comitente.</p> <p>Art. 708. Para reembolso das despesas feitas, bem como para recebimento das comissões devidas, tem o comissário direito de retenção sobre os bens e valores em seu poder em virtude da comissão.</p> <p>Art. 709. São aplicáveis à comissão, no que couber, as regras sobre mandato.</p> <p>CAPÍTULO XII - DA AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO</p> <p>Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, por conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada. Caracteriza-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 55 Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, por à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada. Caracteriza <u>caracterizando</u>-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.</p> </div> <p>[art. 710] Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos.</p> <p>Art. 711. Salvo ajuste, o proponente não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com idêntica incumbência. Nem tampouco pode o agente assumir o encargo de nela tratar de negócios do mesmo gênero, por conta de outros proponentes.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 55, 56, 398 Emendas do Senado Federal: 58, 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Salvo ajuste, o proponente não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com idêntica incumbência: ; Nem tampouco-pode o</p> </div>	<p>geral, no caso de falência ou insolvência do comitente.</p> <p>Art. 707. Para reembolso das despesas feitas, bem como para recebimento das comissões devidas, tem o comissário direito de retenção sobre os bens e valores em seu poder em virtude da comissão.</p> <p>Art. 708. São aplicáveis à comissão, no que couber, as regras sobre mandato.</p> <p>CAPÍTULO XII - DA AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO</p> <p>Art. 709. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.</p> <p>[art. 709] Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos.</p> <p>Art. 710. Salvo ajuste, o proponente não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com idêntica incumbência; nem pode o agente assumir o encargo de nela tratar de negócios do mesmo gênero, à conta de outros proponentes.</p>	<p>geral, no caso de falência ou insolvência do comitente.</p> <p>Art. 708. Para reembolso das despesas feitas, bem como para recebimento das comissões devidas, tem o comissário direito de retenção sobre os bens e valores em seu poder em virtude da comissão.</p> <p>Art. 709. São aplicáveis à comissão, no que couber, as regras sobre mandato.</p> <p>CAPÍTULO XII - DA AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO</p> <p>Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.</p> <p>[art. 710] Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos.</p> <p>Art. 711. Salvo ajuste, o proponente não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com idêntica incumbência; nem pode o agente assumir o encargo de nela tratar de negócios do mesmo gênero, à conta de outros proponentes.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 721. Deve o agente, no desempenho que lhe foi cometido, agir com toda diligência, atendo-se às instruções recebidas do proponente.</p> <p>Art. 722. Salvo estipulação diversa, todas as despesas com a agência ou distribuição correm a cargo do agente ou distribuidor.</p> <p>Art. 723. Se o contrato for estipulado com a cláusula de exclusividade, o agente ou distribuidor terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos, dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 469</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Se o contrato for estipulado com a cláusula de exclusividade Salvo ajuste, o agente ou distribuidor terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos; dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência.</p> </div> <p>Art. 724. O agente ou distribuidor tem direito a (sic) indenização se o proponente, sem justa causa, cessar o atendimento das propostas, ou reduzi-lo tanto que se torna antieconômica a continuação do contrato.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>O agente ou distribuidor tem direito a à indenização se o proponente, sem justa causa, cessar o atendimento das propostas, ou reduzi-lo tanto que se torna antieconômica a continuação do contrato.</p> </div> <p>Art. 725. A remuneração será devida ao agente também quando o negócio deixar de ser realizado por fato imputável ao proponente.</p> <p>Art. 726. Ainda que dispensado por justa causa, terá o agente direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao proponente, sem</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>agente assumir o encargo de nela tratar de negócios do mesmo gênero, por à conta de outros proponentes.</p> </div> <p>Art. 712. Deve o agente, no desempenho que lhe foi cometido, agir com toda diligência, atendo-se às instruções recebidas do proponente.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 55 Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Deve o agente, no desempenho que lhe foi cometido, deve agir com toda diligência, atendo-se às instruções recebidas do proponente.</p> </div> <p>Art. 713. Salvo estipulação diversa, todas as despesas com a agência ou distribuição correm a cargo do agente ou distribuidor.</p> <p>Art. 714. Salvo ajuste, o agente ou distribuidor terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 55, 56</p> <p>Art. 715. O agente ou distribuidor tem direito à indenização se o proponente, sem justa causa, cessar o atendimento das propostas, ou reduzi-lo tanto que se torna antieconômica a continuação do contrato.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>O agente ou distribuidor tem direito a à indenização se o proponente, sem justa causa, cessar o atendimento das propostas; ou reduzi-lo tanto que se torna antieconômica a continuação do contrato.</p> </div> <p>Art. 716. A remuneração será devida ao agente também quando o negócio deixar de ser realizado por fato imputável ao proponente.</p> <p>Art. 717. Ainda que dispensado por justa causa, terá o agente direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao proponente, sem</p>	<p>Art. 711. O agente, no desempenho que lhe foi cometido, deve agir com toda diligência, atendo-se às instruções recebidas do proponente.</p> <p>Art. 712. Salvo estipulação diversa, todas as despesas com a agência ou distribuição correm a cargo do agente ou distribuidor.</p> <p>Art. 713. Salvo ajuste, o agente ou distribuidor terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência.</p> <p>Art. 714. O agente ou distribuidor tem direito à indenização se o proponente, sem justa causa, cessar o atendimento das propostas ou reduzi-lo tanto que se torna antieconômica a continuação do contrato.</p> <p>Art. 715. A remuneração será devida ao agente também quando o negócio deixar de ser realizado por fato imputável ao proponente.</p> <p>Art. 716. Ainda que dispensado por justa causa, terá o agente direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao proponente, sem</p>	<p>Art. 712. O agente, no desempenho que lhe foi cometido, deve agir com toda diligência, atendo-se às instruções recebidas do proponente.</p> <p>Art. 713. Salvo estipulação diversa, todas as despesas com a agência ou distribuição correm a cargo do agente ou distribuidor.</p> <p>Art. 714. Salvo ajuste, o agente ou distribuidor terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência.</p> <p>Art. 715. O agente ou distribuidor tem direito à indenização se o proponente, sem justa causa, cessar o atendimento das propostas ou reduzi-lo tanto que se torna antieconômica a continuação do contrato.</p> <p>Art. 716. A remuneração será devida ao agente também quando o negócio deixar de ser realizado por fato imputável ao proponente.</p> <p>Art. 717. Ainda que dispensado por justa causa, terá o agente direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao proponente, sem</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>embargo de haver este perdas e danos pelos prejuízos sofridos.</p> <p>Art. 727. Se a dispensa se der sem culpa do agente, terá ele direito à remuneração até então devida, e, de conformidade com a lei especial, à relativa aos negócios pendentes, mas perdas e danos.</p> <p>Emendas dos Deputados: 470</p> <div data-bbox="439 527 1130 741" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Se a dispensa se der sem culpa do agente, terá ele direito à remuneração até então devida, e, de conformidade com a lei especial inclusive sobre os negócios pendentes, à relativa aos negócios pendentes, mas perdas e danos <u>além das indenizações previstas em lei especial.</u></p> </div> <p>Art. 728. Se o agente não puder continuar o trabalho, por motivo de força maior, terá direito à remuneração correspondente aos serviços realizados. No caso de morte, esse direito cabe aos seus herdeiros.</p> <p>Art. 729. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio, com a antecedência de três meses, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente (art. 472, parágrafo único).</p>	<p>embargo de haver este perdas e danos pelos prejuízos sofridos.</p> <p>Art. 718. Se a dispensa se der sem culpa do agente, terá ele direito à remuneração até então devida, inclusive sobre os negócios pendentes, além das indenizações previstas em lei especial.</p> <p>Art. 719. Se o agente não puder continuar o trabalho, por motivo de força maior, terá direito à remuneração correspondente aos serviços realizados. No caso de morte, esse direito cabe aos seus herdeiros.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1014 1837 1207" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Se o agente não puder continuar o trabalho; por motivo de força maior, terá direito à remuneração correspondente aos serviços realizados. No caso de morte, cabendo esse direito cabe aos seus herdeiros <u>no caso de morte.</u></p> </div> <p>Art. 720. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio, com a antecedência de três meses, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente (art. 473, parágrafo único).</p> <p>Emendas dos Senadores: 55 Emendas do Senado Federal: 59</p> <div data-bbox="1145 1608 1837 1822" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio; com a antecedência de três meses <u>noventa dias</u>, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente (art. 473, parágrafo único).</p> </div>	<p>embargo de haver este perdas e danos pelos prejuízos sofridos.</p> <p>Art. 717. Se a dispensa se der sem culpa do agente, terá ele direito à remuneração até então devida, inclusive sobre os negócios pendentes, além das indenizações previstas em lei especial.</p> <p>Art. 718. Se o agente não puder continuar o trabalho por motivo de força maior, terá direito à remuneração correspondente aos serviços realizados, cabendo esse direito aos herdeiros no caso de morte.</p> <p>Art. 719. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio de noventa dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente.</p>	<p>embargo de haver este perdas e danos pelos prejuízos sofridos.</p> <p>Art. 718. Se a dispensa se der sem culpa do agente, terá ele direito à remuneração até então devida, inclusive sobre os negócios pendentes, além das indenizações previstas em lei especial.</p> <p>Art. 719. Se o agente não puder continuar o trabalho por motivo de força maior, terá direito à remuneração correspondente aos serviços realizados, cabendo esse direito aos herdeiros no caso de morte.</p> <p>Art. 720. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio de noventa dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Art. 730. Aplicam-se ao contrato de agência e distribuição, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial.</p> <p>CAPÍTULO XIII - DA CORRETAGEM</p> <p>Art. 731. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.</p> <p>Emendas dos Deputados: 471</p> <div data-bbox="439 821 1130 999" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de do mandato, de prestação de serviços ou qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.</p> </div>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas do Senado Federal: 59</p> <p>Art. 721. Aplicam-se ao contrato de agência e distribuição, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial.</p> <p>CAPÍTULO XIII - DA CORRETAGEM</p> <p>Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude do mandato, de prestação de serviços ou qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 821 1837 999" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude do de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.</p> </div>	<p>[art. 719] Parágrafo único. No caso de divergência entre as partes, o juiz decidirá da razoabilidade do prazo e do valor devido.</p> <p>Art. 720. Aplicam-se ao contrato de agência e distribuição, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial.</p> <p>CAPÍTULO XIII - DA CORRETAGEM</p> <p>Art. 721. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.</p>	<p>[art. 720] Parágrafo único. No caso de divergência entre as partes, o juiz decidirá da razoabilidade do prazo e do valor devido.</p> <p>Art. 721. Aplicam-se ao contrato de agência e distribuição, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial.</p> <p>CAPÍTULO XIII - DA CORRETAGEM</p> <p>Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.</p>
<p>Art. 732. O corretor é obrigado a executar a mediação com a diligência e prudência que o negócio requer, prestando ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento dos negócios. Deve, ainda, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao cliente todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, acerca da segurança ou risco do negócio, das alterações de valores e do mais que possa influir nos resultados da incumbência.</p>	<p>Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com a diligência e prudência que o negócio requer, prestando ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento dos negócios. Deve, ainda, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao cliente todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, acerca da segurança ou risco do negócio, das alterações de valores e do mais que possa influir nos resultados da incumbência.</p> <div data-bbox="1145 1430 1837 1749" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O corretor é obrigado a executar a mediação com a diligência e prudência que o negócio requer, prestando ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento dos negócios: ; Deve, ainda, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao cliente todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, acerca da segurança ou risco do negócio, das alterações de valores e do mais que possa influir nos resultados da incumbência.</p> </div> <p>Art. 724. A remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes,</p>	<p>Art. 722. O corretor é obrigado a executar a mediação com a diligência e prudência que o negócio requer, prestando ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento dos negócios; deve, ainda, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao cliente todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, acerca da segurança ou risco do negócio, das alterações de valores e do mais que possa influir nos resultados da incumbência.</p> <p>Art. 723. A remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes,</p>	<p>Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com a diligência e prudência que o negócio requer, prestando ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento dos negócios; deve, ainda, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao cliente todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, acerca da segurança ou risco do negócio, das alterações de valores e do mais que possa influir nos resultados da incumbência.</p> <p>Art. 724. A remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes,</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais.</p> <p>Art. 734. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido a estipulação do negócio de que foi incumbido, ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes, ou por força maior.</p> <p>Emendas dos Deputados: 472, 473, 474, 475</p> <div data-bbox="439 527 1130 709" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido a estipulação do negócio <u>o resultado previsto no contrato</u> de que foi incumbido <u>mediação</u>, <u>ou</u> ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes, ou por força maior.</p> </div> <p>Art. 735. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor. Mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.</p> <p>Art. 736. Se, por não haver prazo determinado, o dono do negócio dispensar o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida. Igual solução se adotará se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor.</p>	<p>será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais.</p> <p>Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.</p> <div data-bbox="1145 1100 1837 1354" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor: ; Mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.</p> </div> <p>Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor. Mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Art. 727. Se, por não haver prazo determinado, o dono do negócio dispensar o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida. Igual solução se adotará se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor.</p>	<p>será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais.</p> <p>Art. 724. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.</p> <p>Art. 725. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.</p> <p>Art. 726. Se, por não haver prazo determinado, o dono do negócio dispensar o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida. Igual solução se adotará se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor.</p> <div data-bbox="1852 1667 2543 1822" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Se, por não haver prazo determinado, o dono do negócio dispensar o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida: ; Igual solução se adotará</p> </div>	<p>será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais.</p> <p>Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.</p> <p>Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.</p> <p>Art. 727. Se, por não haver prazo determinado, o dono do negócio dispensar o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida; igual solução se adotará se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 737. Se o negócio se concluir com a intermediação de mais de um corretor, a remuneração será paga a todos em partes iguais, salvo ajuste em contrário.</p> <p>Art. 738. Os preceitos sobre corretagem, constantes deste Código, não excluem a aplicação de outras normas da legislação especial.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO XIV - DO TRANSPORTE Seção I - Disposições gerais Emendas dos Deputados: 477</p> <p>Art. 739. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas. Emendas dos Deputados: 477</p> <p>Art. 740. O transporte exercido em virtude de autorização, permissão ou concessão, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto neste Código. Emendas dos Deputados: 477</p> <p>Art. 741. Aos contratos de transporte, em geral, são aplicáveis, quando couber, desde que não contrariem as disposições deste Código, os preceitos constantes da legislação especial e de tratados e convenções internacionais. Emendas dos Deputados: 477</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original] Emendas dos Deputados: 477</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original] Emendas dos Deputados: 477</p>	<p>Art. 728. Se o negócio se concluir com a intermediação de mais de um corretor, a remuneração será paga a todos em partes iguais, salvo ajuste em contrário.</p> <p>Art. 729. Os preceitos sobre corretagem, constantes deste Código, não excluem a aplicação de outras normas da legislação especial.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Os preceitos sobre corretagem; constantes deste Código; não excluem a aplicação de outras normas da legislação especial.</p> </div> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO XIV - DO TRANSPORTE Seção I - Disposições gerais</p> <p>Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.</p> <p>Art. 731. O transporte exercido em virtude de autorização, permissão ou concessão, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto neste Código.</p> <p>Art. 732. Aos contratos de transporte, em geral, são aplicáveis, quando couber, desde que não contrariem as disposições deste Código, os preceitos constantes da legislação especial e de tratados e convenções internacionais.</p> <p>Art. 733. Nos contratos de transporte cumulativo, cada transportador se obriga a cumprir o contrato relativamente ao respectivo percurso, respondendo pelos danos nele causados a pessoas e coisas.</p> <p>[art. 733] § 1º O dano, resultante do atraso ou da interrupção da viagem, será determinado em razão da totalidade do percurso.</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor.</p> </div> <p>Art. 727. Se o negócio se concluir com a intermediação de mais de um corretor, a remuneração será paga a todos em partes iguais, salvo ajuste em contrário.</p> <p>Art. 728. Os preceitos sobre corretagem constantes deste Código não excluem a aplicação de outras normas da legislação especial.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO XIV - DO TRANSPORTE Seção I - Disposições gerais</p> <p>Art. 729. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.</p> <p>Art. 730. O transporte exercido em virtude de autorização, permissão ou concessão, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto neste Código.</p> <p>Art. 731. Aos contratos de transporte, em geral, são aplicáveis, quando couber, desde que não contrariem as disposições deste Código, os preceitos constantes da legislação especial e de tratados e convenções internacionais.</p> <p>Art. 732. Nos contratos de transporte cumulativo, cada transportador se obriga a cumprir o contrato relativamente ao respectivo percurso, respondendo pelos danos nele causados a pessoas e coisas.</p> <p>[art. 732] § 1º O dano, resultante do atraso ou da interrupção da viagem, será determinado em razão da totalidade do percurso.</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor.</p> </div> <p>Art. 728. Se o negócio se concluir com a intermediação de mais de um corretor, a remuneração será paga a todos em partes iguais, salvo ajuste em contrário.</p> <p>Art. 729. Os preceitos sobre corretagem constantes deste Código não excluem a aplicação de outras normas da legislação especial.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO XIV - DO TRANSPORTE Seção I - Disposições Gerais</p> <p>Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.</p> <p>Art. 731. O transporte exercido em virtude de autorização, permissão ou concessão, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto neste Código.</p> <p>Art. 732. Aos contratos de transporte, em geral, são aplicáveis, quando couber, desde que não contrariem as disposições deste Código, os preceitos constantes da legislação especial e de tratados e convenções internacionais.</p> <p>Art. 733. Nos contratos de transporte cumulativo, cada transportador se obriga a cumprir o contrato relativamente ao respectivo percurso, respondendo pelos danos nele causados a pessoas e coisas.</p> <p>[art. 733] § 1º O dano, resultante do atraso ou da interrupção da viagem, será determinado em razão da totalidade do percurso.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original] Emendas dos Deputados: 477</p> <p>Seção II - Do transporte de pessoas Emendas dos Deputados: 477</p> <p>Art. 742. O condutor responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. Emendas dos Deputados: 477, 478, 479, 480</p> <div data-bbox="439 884 1130 1035" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O condutor transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.</p> </div> <p>[art. 742] Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização. Emendas dos Deputados: 477</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original] Emendas dos Deputados: 477</p> <p>Art. 743. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia. Emendas dos Deputados: 477</p> <p>[art. 743] Parágrafo único. Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o condutor auferir vantagens indiretas.</p>	<p>[art. 733] § 2º Se houver substituição de algum dos transportadores, no decorrer do percurso, a responsabilidade solidária estender-se-á ao substituto. Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 394 1834 512" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se houver substituição de algum dos transportadores; no decorrer do percurso, a responsabilidade solidária estender-se-á ao substituto.</p> </div> <p>Seção II - Do transporte de pessoas</p> <p>Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.</p> <p>[art. 734] Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.</p> <p>Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1451 1834 1568" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A responsabilidade contratual do transportador, pelo por acidente com o passageiro; não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.</p> </div> <p>Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia.</p> <p>[art. 736] Parágrafo único. Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas.</p>	<p>[art. 732] § 2º Se houver substituição de algum dos transportadores no decorrer do percurso, a responsabilidade solidária estender-se-á ao substituto.</p> <p>Seção II - Do transporte de pessoas</p> <p>Art. 733. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.</p> <p>[art. 733] Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.</p> <p>Art. 734. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.</p> <p>Art. 735. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia.</p> <p>[art. 735] Parágrafo único. Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas.</p>	<p>[art. 733] § 2º Se houver substituição de algum dos transportadores no decorrer do percurso, a responsabilidade solidária estender-se-á ao substituto.</p> <p>Seção II - Do Transporte de Pessoas</p> <p>Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.</p> <p>[art. 734] Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.</p> <p>Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.</p> <p>Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia.</p> <p>[art. 736] Parágrafo único. Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Emendas dos Deputados: 477</p> <div data-bbox="439 239 1130 352" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o condutor transportador auferir vantagens indiretas.</p> </div> <p>Art. 744. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.</p> <p>Emendas dos Deputados: 477</p> <p>Art. 745. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas estabelecidas pelo condutor, constantes no bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de quaisquer atos que causem incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifiquem o veículo, ou dificultem ou impeçam a execução normal do serviço.</p> <p>Emendas dos Deputados: 477</p> <div data-bbox="439 884 1130 1100" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas estabelecidas pelo condutor transportador, constantes no bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de quaisquer atos que causem incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifiquem o veículo, ou dificultem ou impeçam a execução normal do serviço.</p> </div> <p>[art. 745] Parágrafo único. Se o prejuízo sofrido pela pessoa transportada for atribuível à transgressão de normas e instruções regulamentares, o juiz reduzirá eqüitativamente a indenização, na medida em que a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.</p> <p>Emendas dos Deputados: 477</p> <p>Art. 748. O condutor não pode recusar passageiros, salvo os casos previstos nos regulamentos, ou se as condições de higiene ou de saúde do interessado o justificarem.</p> <p>Emendas dos Deputados: 477, 481, 482, 483, 484</p> <div data-bbox="439 1629 1130 1776" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>O condutor transportador não pode recusar passageiros, salvo os casos previstos nos regulamentos, ou se as condições de higiene ou de saúde do interessado o justificarem.</p> </div> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Emendas dos Deputados: 477</p>	<p>Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.</p> <p>Art. 738. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas estabelecidas pelo transportador, constantes no bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de quaisquer atos que causem incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifiquem o veículo, ou dificultem ou impeçam a execução normal do serviço.</p> <p>[art. 738] Parágrafo único. Se o prejuízo sofrido pela pessoa transportada for atribuível à transgressão de normas e instruções regulamentares, o juiz reduzirá eqüitativamente a indenização, na medida em que a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.</p> <p>Art. 739. O transportador não pode recusar passageiros, salvo os casos previstos nos regulamentos, ou se as condições de higiene ou de saúde do interessado o justificarem.</p> <p>Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da</p>	<p>Art. 736. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.</p> <p>Art. 737. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas estabelecidas pelo transportador, constantes no bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de quaisquer atos que causem incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifiquem o veículo, ou dificultem ou impeçam a execução normal do serviço.</p> <p>[art. 737] Parágrafo único. Se o prejuízo sofrido pela pessoa transportada for atribuível à transgressão de normas e instruções regulamentares, o juiz reduzirá eqüitativamente a indenização, na medida em que a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.</p> <p>Art. 738. O transportador não pode recusar passageiros, salvo os casos previstos nos regulamentos, ou se as condições de higiene ou de saúde do interessado o justificarem.</p> <p>Art. 739. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da</p>	<p>Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.</p> <p>Art. 738. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas estabelecidas pelo transportador, constantes no bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de quaisquer atos que causem incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifiquem o veículo, ou dificultem ou impeçam a execução normal do serviço.</p> <p>[art. 738] Parágrafo único. Se o prejuízo sofrido pela pessoa transportada for atribuível à transgressão de normas e instruções regulamentares, o juiz reduzirá eqüitativamente a indenização, na medida em que a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.</p> <p>Art. 739. O transportador não pode recusar passageiros, salvo os casos previstos nos regulamentos, ou se as condições de higiene ou de saúde do interessado o justificarem.</p> <p>Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Emendas dos Deputados: 477</p> <p>Art. 747. Não terá direito a ser reembolsado do preço do bilhete o passageiro que, por não estar presente no local e no horário fixados, perder a condução.</p> <p>Emendas dos Deputados: 477</p>	<p>passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.</p> <p>[art. 740] § 1º Ao passageiro é facultado desistir do transporte, mesmo depois de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do preço correspondente ao trecho não utilizado, desde que provado que nele outra pessoa haja sido transportada em seu lugar.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 556 1834 745" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Ao passageiro é facultado desistir do transporte, mesmo depois de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do preço valor correspondente ao trecho não utilizado, desde que provado que nele outra pessoa haja sido transportada em seu lugar.</p> </div> <p>[art. 740] § 2º Não terá direito ao reembolso do preço da passagem o usuário que deixar de embarcar, salvo se provado que, devido a essa circunstância outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que lhe será restituído o valor do bilhete não utilizado.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="439 1066 1130 1348" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Não terá direito a ser reembolsado do preço do bilhete o passageiro que, por não estar presente no local e no horário fixados, perder a condução. <u>Não terá direito ao reembolso do preço da passagem o usuário que deixar de embarcar, salvo se provado que, devido a essa circunstância outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que lhe será restituído o valor do bilhete não utilizado.</u></p> </div> <div data-bbox="1142 1066 1834 1249" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Não terá direito ao reembolso do preço valor da passagem o usuário que deixar de embarcar, salvo se provado que, devido a essa circunstância outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que lhe será restituído o valor do bilhete não utilizado.</p> </div>	<p>passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.</p> <p>[art. 739] § 1º Ao passageiro é facultado desistir do transporte, mesmo depois de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor correspondente ao trecho não utilizado, desde que provado que outra pessoa haja sido transportada em seu lugar.</p> <p>[art. 739] § 2º Não terá direito ao reembolso do valor da passagem o usuário que deixar de embarcar, salvo se provado que outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que lhe será restituído o valor do bilhete não utilizado.</p>	<p>passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.</p> <p>[art. 740] § 1º Ao passageiro é facultado desistir do transporte, mesmo depois de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor correspondente ao trecho não utilizado, desde que provado que outra pessoa haja sido transportada em seu lugar.</p> <p>[art. 740] § 2º Não terá direito ao reembolso do valor da passagem o usuário que deixar de embarcar, salvo se provado que outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que lhe será restituído o valor do bilhete não utilizado.</p>
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Emendas dos Deputados: 477</p>	<p>[art. 740] § 3º Nas hipóteses previstas no presente artigo e seus parágrafos, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1627 1834 1780" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Nas hipóteses previstas no presente neste artigo e seus parágrafos, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.</p> </div> <p>Art. 741. Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em conseqüência de evento imprevisível, fica</p>	<p>[art. 739] § 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.</p> <p>Art. 740. Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em conseqüência de evento imprevisível, fica</p>	<p>[art. 740] § 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.</p> <p>Art. 741. Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em conseqüência de evento imprevisível, fica</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Emendas dos Deputados: 477</p> <p>Seção III - Do transporte de coisas Emendas dos Deputados: 477</p> <p>Art. 749. A coisa, entregue ao condutor, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade, e o mais que for necessário para que não se confunda com outras. O destinatário deve ser indicado ao menos pelo nome e endereço.</p> <p>Emendas dos Deputados: 477</p> <p>Art. 750. Ao receber a coisa, o transportador emitirá conhecimento, com a menção dos dados que a identifiquem, obedecido o disposto em lei especial.</p> <p>Emendas dos Deputados: 477</p>	<p>ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte.</p> <p>Art. 742. O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre a bagagem de passageiro e outros efeitos pessoais deste, para garantir-se do pagamento do preço da passagem que não tiver sido paga no início ou durante o percurso.</p> <p>Emendas dos Senadores: 399 Emendas do Senado Federal: 60</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre a bagagem de passageiro e outros efeitos objetos pessoais deste, para garantir-se do pagamento do preço valor da passagem que não tiver sido paga feito no início ou durante o percurso.</p> </div> <p>Seção III - Do transporte de coisas</p> <p>Art. 743. A coisa, entregue ao transportador, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade, e o mais que for necessário para que não se confunda com outras. O destinatário deve ser indicado ao menos pelo nome e endereço.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>A coisa, entregue ao condutor transportador, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade, e o mais que for necessário para que não se confunda com outras. O destinatário deve ser indicado ao menos pelo nome e endereço.</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>A coisa, entregue ao transportador, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade, e o mais que for necessário para que não se confunda com outras: .devendo O destinatário deve ser indicado ao menos pelo nome e endereço.</p> </div> <p>Art. 744. Ao receber a coisa, o transportador emitirá conhecimento, com a menção dos dados que a identifiquem, obedecido o disposto em lei especial.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Ao receber a coisa, o transportador emitirá conhecimento; com a menção dos dados que a identifiquem, obedecido o disposto em lei especial.</p> </div>	<p>ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte.</p> <p>Art. 741. O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre a bagagem de passageiro e outros objetos pessoais deste, para garantir-se do pagamento do valor da passagem que não tiver sido feito no início ou durante o percurso.</p> <p>Seção III - Do transporte de coisas</p> <p>Art. 742. A coisa, entregue ao transportador, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade, e o mais que for necessário para que não se confunda com outras, devendo o destinatário ser indicado ao menos pelo nome e endereço.</p> <p>Art. 743. Ao receber a coisa, o transportador emitirá conhecimento com a menção dos dados que a identifiquem, obedecido o disposto em lei especial.</p>	<p>ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte.</p> <p>Art. 742. O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre a bagagem de passageiro e outros objetos pessoais deste, para garantir-se do pagamento do valor da passagem que não tiver sido feito no início ou durante o percurso.</p> <p>Seção III - Do Transporte de Coisas</p> <p>Art. 743. A coisa, entregue ao transportador, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade, e o mais que for necessário para que não se confunda com outras, devendo o destinatário ser indicado ao menos pelo nome e endereço.</p> <p>Art. 744. Ao receber a coisa, o transportador emitirá conhecimento com a menção dos dados que a identifiquem, obedecido o disposto em lei especial.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 750] Parágrafo único. O transportador poderá exigir que o remetente lhe entregue, devidamente assinada, a relação discriminada das coisas a serem transportadas, em duas vias, um (sic) das quais, por ele devidamente autenticada, ficará fazendo parte integrante do conhecimento.</p> <p>Emendas dos Deputados: 477</p> <div data-bbox="439 506 1130 688" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>O transportador poderá exigir que o remetente lhe entregue, devidamente assinada, a relação discriminada das coisas a serem transportadas, em duas vias, um uma das quais, por ele devidamente autenticada, ficará fazendo parte integrante do conhecimento.</p> </div> <p>Art. 751. Em caso de informação inexata ou falsa descrição no documento a que se refere o artigo anterior, será o condutor indenizado pelo prejuízo que sofrer, devendo a ação respectiva ser ajuizada no prazo de cento e vinte dias, a contar daquele ato, sob pena de decadência.</p> <p>Emendas dos Deputados: 91, 477, 485, 486</p> <div data-bbox="439 1010 1130 1226" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Em caso de informação inexata ou falsa descrição no documento a que se refere o artigo anterior, será o condutor transportador indenizado pelo prejuízo que sofrer, devendo a ação respectiva ser ajuizada no prazo de cento e vinte dias, a contar daquele ato, sob pena de decadência.</p> </div> <p>Art. 752. Poderá o transportador recusar a coisa, cuja embalagem seja inadequada, bem como a que possa por (sic) em risco a saúde das pessoas, ou danificar o veículo e outros bens.</p> <p>Emendas dos Deputados: 477</p> <div data-bbox="439 1472 1130 1619" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Poderá o transportador recusar a coisa, cuja embalagem seja inadequada, bem como a que possa por pôr em risco a saúde das pessoas, ou danificar o veículo e outros bens.</p> </div> <p>Art. 753. O condutor deverá obrigatoriamente recusar a coisa, cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento.</p> <p>Emendas dos Deputados: 477</p>	<p>[art. 744] Parágrafo único. O transportador poderá exigir que o remetente lhe entregue, devidamente assinada, a relação discriminada das coisas a serem transportadas, em duas vias, uma das quais, por ele devidamente autenticada, ficará fazendo parte integrante do conhecimento.</p> <p>Art. 745. Em caso de informação inexata ou falsa descrição no documento a que se refere o artigo anterior, será o transportador indenizado pelo prejuízo que sofrer, devendo a ação respectiva ser ajuizada no prazo de cento e vinte dias, a contar daquele ato, sob pena de decadência.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1010 1837 1226" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Em caso de informação inexata ou falsa descrição no documento a que se refere o artigo anterior anterior, será o transportador indenizado pelo prejuízo que sofrer, devendo a ação respectiva ser ajuizada no prazo de cento e vinte dias, a contar daquele ato, sob pena de decadência.</p> </div> <p>Art. 746. Poderá o transportador recusar a coisa, cuja embalagem seja inadequada, bem como a que possa pôr em risco a saúde das pessoas, ou danificar o veículo e outros bens.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1472 1837 1619" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Poderá o transportador recusar a coisa; cuja embalagem seja inadequada, bem como a que possa pôr em risco a saúde das pessoas, ou danificar o veículo e outros bens.</p> </div> <p>Art. 747. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa, cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 743] Parágrafo único. O transportador poderá exigir que o remetente lhe entregue, devidamente assinada, a relação discriminada das coisas a serem transportadas, em duas vias, uma das quais, por ele devidamente autenticada, ficará fazendo parte integrante do conhecimento.</p> <p>Art. 744. Em caso de informação inexata ou falsa descrição no documento a que se refere o artigo antecedente, será o transportador indenizado pelo prejuízo que sofrer, devendo a ação respectiva ser ajuizada no prazo de cento e vinte dias, a contar daquele ato, sob pena de decadência.</p> <p>Art. 745. Poderá o transportador recusar a coisa cuja embalagem seja inadequada, bem como a que possa pôr em risco a saúde das pessoas, ou danificar o veículo e outros bens.</p> <p>Art. 746. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento.</p>	<p>[art. 744] Parágrafo único. O transportador poderá exigir que o remetente lhe entregue, devidamente assinada, a relação discriminada das coisas a serem transportadas, em duas vias, uma das quais, por ele devidamente autenticada, ficará fazendo parte integrante do conhecimento.</p> <p>Art. 745. Em caso de informação inexata ou falsa descrição no documento a que se refere o artigo antecedente, será o transportador indenizado pelo prejuízo que sofrer, devendo a ação respectiva ser ajuizada no prazo de cento e vinte dias, a contar daquele ato, sob pena de decadência.</p> <p>Art. 746. Poderá o transportador recusar a coisa cuja embalagem seja inadequada, bem como a que possa pôr em risco a saúde das pessoas, ou danificar o veículo e outros bens.</p> <p>Art. 747. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>O condutor transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa, cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento.</p> <p>Art. 754. Até a entrega da coisa, pode o remetente desistir do transporte e pedi-la de volta, ou ordenar seja entregue a outro destinatário, pagando, em ambos os casos, os acréscimos de despesa decorrentes da contra-ordem, mais as perdas e danos que houver.</p> <p>Emendas dos Deputados: 477</p>	<p>O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa, cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento.</p> <p>Art. 748. Até a entrega da coisa, pode o remetente desistir do transporte e pedi-la de volta, ou ordenar seja entregue a outro destinatário, pagando, em ambos os casos os acréscimos de despesa decorrentes da contra-ordem, mais as perdas e danos que houver.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa, cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento.</p> <p>Art. 747. Até a entrega da coisa, pode o remetente desistir do transporte e pedi-la de volta, ou ordenar seja entregue a outro destinatário, pagando, em ambos os casos, os acréscimos de despesa decorrentes da contra-ordem, mais as perdas e danos que houver.</p>	<p>Art. 748. Até a entrega da coisa, pode o remetente desistir do transporte e pedi-la de volta, ou ordenar seja entregue a outro destinatário, pagando, em ambos os casos, os acréscimos de despesa decorrentes da contra-ordem, mais as perdas e danos que houver.</p>
<p>Até a entrega da coisa, pode o remetente desistir do transporte e pedi-la de volta, ou ordenar seja entregue a outro destinatário, pagando, em ambos os casos, os acréscimos de despesa decorrentes da contra-ordem, mais as perdas e danos que houver.</p> <p>Art. 755. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.</p> <p>Emendas dos Deputados: 477, 487</p>	<p>Até a entrega da coisa, pode o remetente desistir do transporte e pedi-la de volta, ou ordenar seja entregue a outro destinatário, pagando, em ambos os casos, os acréscimos de despesa decorrentes da contra-ordem, mais as perdas e danos que houver.</p> <p>Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-los em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ao (sic) previsto.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Até a entrega da coisa, pode o remetente desistir do transporte e pedi-la de volta, ou ordenar seja entregue a outro destinatário, pagando, em ambos os casos, os acréscimos de despesa decorrentes da contra-ordem, mais as perdas e danos que houver.</p> <p>Art. 748. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.</p>	<p>Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.</p>
<p>O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la los em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou ao previsto.</p> <p>Art. 756. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; e termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se o mesmo não for encontrado.</p> <p>Emendas dos Deputados: 477</p>	<p>O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-los la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ao ou previsto.</p> <p>Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; e termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se o mesmo não for encontrado.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-los la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ao ou previsto.</p> <p>Art. 749. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.</p>	<p>Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.</p>
<p>Art. 757. A coisa, depositada ou guardada nos armazéns do transportador, em virtude de contrato</p>	<p>A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; e-termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se o-mesmo aquele não for encontrado.</p> <p>Art. 751. A coisa, depositada ou guardada nos armazéns do transportador, em virtude de contrato</p>	<p>Art. 750. A coisa, depositada ou guardada nos armazéns do transportador, em virtude de contrato</p>	<p>Art. 751. A coisa, depositada ou guardada nos armazéns do transportador, em virtude de contrato</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>de transporte, rege-se, no que couber, pelas disposições relativas a depósito.</p> <p>Emendas dos Deputados: 477</p> <p>Art. 758. Desembarcadas as mercadorias, o transportador não é obrigado a dar aviso ao destinatário, se assim não foi convencionado. Também a entrega a domicílio depende de ajuste. As cláusulas de aviso, ou de entrega a domicílio, devem constar do conhecimento de embarque.</p> <p>Emendas dos Deputados: 477</p>	<p>de transporte, rege-se, no que couber, pelas disposições relativas a depósito.</p> <p>Art. 752. Desembarcadas as mercadorias, o transportador não é obrigado a dar aviso ao destinatário, se assim não foi convencionado. Também a entrega a domicílio depende de ajuste. As cláusulas de aviso, ou de entrega a domicílio, devem constar do conhecimento de embarque.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 604 1834 856" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Desembarcadas as mercadorias, o transportador não é obrigado a dar aviso ao destinatário, se assim não foi convencionado: , dependendo Também de ajuste a entrega a domicílio depende , e, devem constar do conhecimento de ajuste: embarque As cláusulas de aviso; ou de entrega a domicílio; devem constar do conhecimento de embarque.</p> </div>	<p>de transporte, rege-se, no que couber, pelas disposições relativas a depósito.</p> <p>Art. 751. Desembarcadas as mercadorias, o transportador não é obrigado a dar aviso ao destinatário, se assim não foi convencionado, dependendo também de ajuste a entrega a domicílio, e, devem constar do conhecimento de embarque as cláusulas de aviso ou de entrega a domicílio.</p> <div data-bbox="1846 604 2537 823" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Desembarcadas as mercadorias, o transportador não é obrigado a dar aviso ao destinatário, se assim não foi convencionado, dependendo também de ajuste a entrega a domicílio, e; devem constar do conhecimento de embarque as cláusulas de aviso ou de entrega a domicílio.</p> </div>	<p>de transporte, rege-se, no que couber, pelas disposições relativas a depósito.</p> <p>Art. 752. Desembarcadas as mercadorias, o transportador não é obrigado a dar aviso ao destinatário, se assim não foi convencionado, dependendo também de ajuste a entrega a domicílio, e devem constar do conhecimento de embarque as cláusulas de aviso ou de entrega a domicílio.</p>
<p>Art. 759. Se o transporte não puder ser feito ou sofrer longa interrupção, o condutor solicitará, incontinenti, instruções ao remetente, e zelará pela coisa, por cujo perecimento ou deterioração responderá, salvo força maior.</p> <p>Emendas dos Deputados: 477</p> <div data-bbox="439 1138 1130 1318" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se o transporte não puder ser feito ou sofrer longa interrupção, o condutor transportador solicitará, incontinenti, instruções ao remetente, e zelará pela coisa, por cujo perecimento ou deterioração responderá, salvo força maior.</p> </div> <p>[art. 759] § 1º Perdurando o impedimento, sem motivo imputável ao condutor e sem manifestação do remetente, poderá aquele depositar a coisa em juízo, ou vendê-la, obedecidos os preceitos legais e regulamentares, ou os usos locais, depositando o preço.</p> <p>Emendas dos Deputados: 477</p> <div data-bbox="439 1642 1130 1822" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Perdurando o impedimento, sem motivo imputável ao condutor transportador e sem manifestação do remetente, poderá aquele depositar a coisa em juízo, ou vendê-la, obedecidos os preceitos legais e regulamentares, ou os usos locais, depositando o preço.</p> </div>	<p>Art. 753. Se o transporte não puder ser feito ou sofrer longa interrupção, o transportador solicitará, incontinenti, instruções ao remetente, e zelará pela coisa, por cujo perecimento ou deterioração responderá, salvo força maior.</p> <p>[art. 753] § 1º Perdurando o impedimento, sem motivo imputável ao transportador e sem manifestação do remetente, poderá aquele depositar a coisa em juízo, ou vendê-la, obedecidos os preceitos legais e regulamentares, ou os usos locais, depositando o preço.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1642 1834 1822" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Perdurando o impedimento, sem motivo imputável ao transportador e sem manifestação do remetente, poderá aquele depositar a coisa em juízo, ou vendê-la, obedecidos os preceitos legais e regulamentares, ou os usos locais, depositando o preço valor.</p> </div>	<p>Art. 752. Se o transporte não puder ser feito ou sofrer longa interrupção, o transportador solicitará, incontinenti, instruções ao remetente, e zelará pela coisa, por cujo perecimento ou deterioração responderá, salvo força maior.</p> <p>[art. 752] § 1º Perdurando o impedimento, sem motivo imputável ao transportador e sem manifestação do remetente, poderá aquele depositar a coisa em juízo, ou vendê-la, obedecidos os preceitos legais e regulamentares, ou os usos locais, depositando o valor.</p>	<p>Art. 753. Se o transporte não puder ser feito ou sofrer longa interrupção, o transportador solicitará, incontinenti, instruções ao remetente, e zelará pela coisa, por cujo perecimento ou deterioração responderá, salvo força maior.</p> <p>[art. 753] § 1º Perdurando o impedimento, sem motivo imputável ao transportador e sem manifestação do remetente, poderá aquele depositar a coisa em juízo, ou vendê-la, obedecidos os preceitos legais e regulamentares, ou os usos locais, depositando o valor.</p>
<p>[art. 759] § 2º Se o impedimento for da responsabilidade do transportador, este poderá</p>	<p>[art. 753] § 2º Se o impedimento for da responsabilidade do transportador, este poderá</p>	<p>[art. 752] § 2º Se o impedimento for responsabilidade do transportador, este poderá</p>	<p>[art. 753] § 2º Se o impedimento for responsabilidade do transportador, este poderá</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>depositar a coisa, por sua conta e risco, mas não poderá vendê-la, se perecível.</p> <p>Emendas dos Deputados: 477</p> <div data-bbox="439 321 1130 470" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se o impedimento for da responsabilidade do transportador, este poderá depositar a coisa, por sua conta e risco, mas não só poderá vendê-la, se perecível.</p> </div> <p>[art. 759] § 3º Em ambos os casos, o condutor deve informar o remetente da efetivação do depósito ou da venda.</p> <p>Emendas dos Deputados: 477</p> <div data-bbox="439 680 1130 793" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Em ambos os casos, o condutor transportador deve informar o remetente da efetivação do depósito ou da venda.</p> </div> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Emendas dos Deputados: 477</p> <p>Art. 760. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado. No ato da entrega deve o destinatário conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de caducidade dos direitos. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano dentro em dez dias a contar da entrega.</p> <p>Emendas dos Deputados: 477</p>	<p>depositar a coisa, por sua conta e risco, mas só poderá vendê-la, se perecível.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 321 1837 434" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se o impedimento for da responsabilidade do transportador, este poderá depositar a coisa, por sua conta e risco, mas só poderá vendê-la; se perecível.</p> </div> <p>[art. 753] § 3º Em ambos os casos, o transportador deve informar o remetente da efetivação do depósito ou da venda.</p> <p>[art. 753] § 4º Se o transportador mantiver a coisa depositada em seus próprios armazéns, continuará a responder pela sua guarda e conservação, sendo-lhe devida, porém, uma remuneração pela custódia, a qual poderá ser contratualmente ajustada ou se conformará aos usos adotados em cada sistema de transporte.</p> <p>Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado. No ato da entrega deve o destinatário conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de caducidade dos direitos. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano dentro em dez dias a contar da entrega.</p> <p>Emendas dos Senadores: 386 Emendas do Senado Federal: 61</p> <div data-bbox="1145 1581 1837 1934" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado. No ato da entrega deve o destinatário, devendo aquele que as receber conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de caducidade decadência dos direitos. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano dentro em dez dias a contar da entrega.</p> </div>	<p>depositar a coisa, por sua conta e risco, mas só poderá vendê-la se perecível.</p> <p>[art. 752] § 3º Em ambos os casos, o transportador deve informar o remetente da efetivação do depósito ou da venda.</p> <p>[art. 752] § 4º Se o transportador mantiver a coisa depositada em seus próprios armazéns, continuará a responder pela sua guarda e conservação, sendo-lhe devida, porém, uma remuneração pela custódia, a qual poderá ser contratualmente ajustada ou se conformará aos usos adotados em cada sistema de transporte.</p> <p>Art. 753. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado, devendo aquele que as receber conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de decadência dos direitos.</p>	<p>depositar a coisa, por sua conta e risco, mas só poderá vendê-la se perecível.</p> <p>[art. 753] § 3º Em ambos os casos, o transportador deve informar o remetente da efetivação do depósito ou da venda.</p> <p>[art. 753] § 4º Se o transportador mantiver a coisa depositada em seus próprios armazéns, continuará a responder pela sua guarda e conservação, sendo-lhe devida, porém, uma remuneração pela custódia, a qual poderá ser contratualmente ajustada ou se conformará aos usos adotados em cada sistema de transporte.</p> <p>Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado, devendo aquele que as receber conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de decadência dos direitos.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 760. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado. No ato da entrega deve o destinatário conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de caducidade dos direitos. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano dentro em dez dias a contar da entrega.</p> <p>Emendas dos Deputados: 477</p>	<p>Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado. No ato da entrega deve o destinatário conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de caducidade dos direitos. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano dentro em dez dias a contar da entrega.</p> <p>Emendas dos Senadores: 386 Emendas do Senado Federal: 61</p> <div data-bbox="1142 659 1831 978" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado. No ato da entrega deve o destinatário conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de caducidade dos direitos. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano dentro em dez dias a contar da entrega.</p> </div>	<p>[art. 753] Parágrafo único. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano em dez dias a contar da entrega.</p>	<p>[art. 754] Parágrafo único. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano em dez dias a contar da entrega.</p>
<p>Art. 761. Havendo dúvida acerca de quem seja o destinatário, o transportador deve depositar a mercadoria em juízo, se não lhe for possível obter instruções do remetente. Se a demora puder ocasionar a deterioração da coisa, o transportador deverá vendê-la, depositando o saldo em juízo.</p> <p>Emendas dos Deputados: 477</p>	<p>Art. 755. Havendo dúvida acerca de quem seja o destinatário, o transportador deve depositar a mercadoria em juízo, se não lhe for possível obter instruções do remetente. Se a demora puder ocasionar a deterioração da coisa, o transportador deverá vendê-la, depositando o saldo em juízo.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1289 1831 1516" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Havendo dúvida acerca de quem seja o destinatário, o transportador deve depositar a mercadoria em juízo, se não lhe for possível obter instruções do remetente: ; Se a demora puder ocasionar a deterioração da coisa, o transportador deverá vendê-la, depositando o saldo em juízo.</p> </div>	<p>Art. 754. Havendo dúvida acerca de quem seja o destinatário, o transportador deve depositar a mercadoria em juízo, se não lhe for possível obter instruções do remetente; se a demora puder ocasionar a deterioração da coisa, o transportador deverá vendê-la, depositando o saldo em juízo.</p>	<p>Art. 755. Havendo dúvida acerca de quem seja o destinatário, o transportador deve depositar a mercadoria em juízo, se não lhe for possível obter instruções do remetente; se a demora puder ocasionar a deterioração da coisa, o transportador deverá vendê-la, depositando o saldo em juízo.</p>
<p>Art. 762. No caso de transporte cumulativo todos os condutores respondem solidariamente pelo dano causado, perante o remetente, ressalvada a apuração final da responsabilidade entre eles, de modo que o ressarcimento recaia, por inteiro, ou proporcionalmente, naquele ou naqueles em cujo percurso houver ocorrido o dano.</p> <p>Emendas dos Deputados: 477</p>	<p>Art. 756. No caso de transporte cumulativo, todos os transportadores respondem solidariamente pelo dano causado perante o remetente, ressalvada a apuração final da responsabilidade entre eles, de modo que o ressarcimento recaia, por inteiro, ou proporcionalmente, naquele ou naqueles em cujo percurso houver ocorrido o dano.</p>	<p>Art. 755. No caso de transporte cumulativo, todos os transportadores respondem solidariamente pelo dano causado perante o remetente, ressalvada a apuração final da responsabilidade entre eles, de modo que o ressarcimento recaia, por inteiro, ou proporcionalmente, naquele ou naqueles em cujo percurso houver ocorrido o dano.</p>	<p>Art. 756. No caso de transporte cumulativo, todos os transportadores respondem solidariamente pelo dano causado perante o remetente, ressalvada a apuração final da responsabilidade entre eles, de modo que o ressarcimento recaia, por inteiro, ou proporcionalmente, naquele ou naqueles em cujo percurso houver ocorrido o dano.</p>

No caso de transporte cumulativo, todos os **condutores transportadores** respondem solidariamente pelo dano causado; perante o remetente, ressalvada a apuração final da responsabilidade entre eles, de modo que o ressarcimento recaia, por inteiro, ou proporcionalmente, naquele ou naqueles em cujo percurso houver ocorrido o dano.

CAPÍTULO XVI - DO SEGURO**Seção I - Disposições gerais**

Art. 767. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

[**art. 767**] **Parágrafo único.** Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Art. 768. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e na sua falta, por outro documento.

Emendas dos Deputados: [489](#)

CAPÍTULO XV - DO SEGURO**Seção I - Disposições gerais**

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

[**art. 757**] **Parágrafo único.** Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na sua falta, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na sua falta, por ~~outro~~ documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

Art. 769. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita do segurado, com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido, e do risco.

Emendas dos Deputados: [490](#)

A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita ~~do segurado~~, com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido; e do risco.

Art. 770. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o começo e o fim destes, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o começo e o fim deste, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

CAPÍTULO XV - DO SEGURO

[Dispositivo inexistente na redação final do Senado Federal]

Art. 756. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

[**art. 756**] **Parágrafo único.** Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Art. 757. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na ~~sua~~ falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

Art. 758. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Art. 759. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

CAPÍTULO XV - DO SEGURO**Seção I - Disposições Gerais**

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

[**art. 757**] **Parágrafo único.** Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o começo e o fim **destes deste**, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o **começo início** e o fim **deste de sua validade**, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

[art. 770] Parágrafo único. No seguro de pessoas, a apólice ou o bilhete não podem ser ao portador.

Art. 771. Quando o risco for assumido em co-seguro, a apólice indicará o segurador que administrará o contrato e representará os demais, para todos os seus efeitos.

Emendas dos Deputados: [491](#)

Art. 772. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.

Art. 773. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

Art. 774. Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se fez o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio.

Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se **fez faz** o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio.

Art. 775. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

[art. 760] Parágrafo único. No seguro de pessoas, a apólice ou o bilhete não podem ser ao portador.

Art. 761. Quando o risco for assumido em co-seguro, a apólice indicará o segurador que administrará o contrato e representará os demais, para todos os seus efeitos.

Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.

Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

Art. 764. Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se fez o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio.

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, **assim tanto** a respeito do objeto;

[art. 759] Parágrafo único. No seguro de pessoas, a apólice ou o bilhete não podem ser ao portador.

Art. 760. Quando o risco for assumido em co-seguro, a apólice indicará o segurador que administrará o contrato e representará os demais, para todos os seus efeitos.

Art. 761. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.

Art. 762. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

Art. 763. Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se fez o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio.

Art. 764. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

[art. 760] Parágrafo único. No seguro de pessoas, a apólice ou o bilhete não podem ser ao portador.

Art. 761. Quando o risco for assumido em co-seguro, a apólice indicará o segurador que administrará o contrato e representará os demais, para todos os seus efeitos.

Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.

Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

Art. 764. Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se fez o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio.

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 776. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas, ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.</p> <p>Emendas dos Deputados: 492</p> <p>[art. 776] § 1º Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, ainda após o sinistro, a diferença do prêmio.</p> <p>Art. 777. No seguro por conta de outrem, o segurador pode opor ao segurado quaisquer defesas que tenha contra o estipulante, por descumprimento das normas de conclusão do contrato, ou de pagamento do prêmio.</p> <p>Art. 778. O segurado perderá o direito à garantia, se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.</p>	<p>como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.</p> <p>Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas, ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas; ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.</p> <p>[art. 766] Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, ainda após o sinistro, a diferença do prêmio.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, ainda mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.</p> <p>Art. 767. No seguro por conta de outrem, o segurador pode opor ao segurado quaisquer defesas que tenha contra o estipulante, por descumprimento das normas de conclusão do contrato, ou de pagamento do prêmio.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>No seguro por à conta de outrem, o segurador pode opor ao segurado quaisquer defesas que tenha contra o estipulante, por descumprimento das normas de conclusão do contrato, ou de pagamento do prêmio.</p> <p>Art. 768. O seguro perderá o direito à garantia, se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.</p> <p>Emendas dos Senadores: 57 Emendas do Senado Federal: 62</p>	<p>Art. 765. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.</p> <p>[art. 765] Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.</p> <p>Art. 766. No seguro à conta de outrem, o segurador pode opor ao segurado quaisquer defesas que tenha contra o estipulante, por descumprimento das normas de conclusão do contrato, ou de pagamento do prêmio.</p> <p>Art. 767. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.</p>	<p>Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.</p> <p>[art. 766] Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.</p> <p>Art. 767. No seguro à conta de outrem, o segurador pode opor ao segurado quaisquer defesas que tenha contra o estipulante, por descumprimento das normas de conclusão do contrato, ou de pagamento do prêmio.</p> <p>Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>O segurado seguro perderá o direito à garantia, se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.</p> <p>Art. 779. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, provando-se que silenciou de má-fé.</p> <p>[art. 779] § 1º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato.</p> <p>[art. 779] § 2º Essa resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.</p> <p>Art. 780. Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado. Todavia, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato.</p> <p>Emendas dos Deputados: 493</p> <p>Art. 781. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as</p>	<p>O seguro segurado perderá o direito à garantia; se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.</p> <p>Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, provando-se que silenciou de má-fé.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, provando-se provar que silenciou de má-fé.</p> <p>[art. 769] § 1º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato.</p> <p>[art. 769] § 2º Essa resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Essa A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.</p> <p>Art. 770. Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado. Todavia, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado. Todavia ; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato.</p> <p>Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as</p>	<p>O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.</p> <p>Art. 768. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.</p> <p>[art. 768] § 1º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato.</p> <p>[art. 768] § 2º A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.</p> <p>Art. 769. Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato.</p> <p>Art. 770. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as</p>	<p>Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.</p> <p>[art. 769] § 1º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato.</p> <p>[art. 769] § 2º A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.</p> <p>Art. 770. Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato.</p> <p>Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências.</p> <p>[art. 781] Parágrafo único. Correm por conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento conseqüentes ao sinistro.</p> <p>Art. 782. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à correção monetária da indenização devida, sem prejuízo dos juros moratórios.</p> <p>Art. 783. O segurador que, ao tempo do contrato, sabe estar passado o risco, de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apólice, pagará em dobro o prêmio estipulado.</p> <p>Art. 784. A recondução tácita do contrato pelo mesmo prazo, mediante expressa cláusula contratual, não poderá operar mais de uma vez.</p> <p>Art. 785. Os agentes autorizados do segurador presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem.</p>	<p>providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências.</p> <p>[art. 771] Parágrafo único. Correm por conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento conseqüentes ao sinistro.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 449 1834 569" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Correm por à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento conseqüentes conseqüente ao sinistro.</p> </div> <p>Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à correção monetária da indenização devida, sem prejuízo dos juros moratórios.</p> <p>Emendas dos Senadores: 400 Emendas do Senado Federal: 63</p> <div data-bbox="1142 814 1834 961" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à correção atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.</p> </div> <p>Art. 773. O segurador que, ao tempo do contrato, sabe estar passado o risco, de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apólice, pagará em dobro o prêmio estipulado.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1209 1834 1356" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>O segurador que, ao tempo do contrato, sabe estar passado o risco; de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apólice, pagará em dobro o prêmio estipulado.</p> </div> <p>Art. 774. A recondução tácita do contrato pelo mesmo prazo, mediante expressa cláusula contratual, não poderá operar mais de uma vez.</p> <p>Art. 775. Os agentes autorizados do segurador presume-se (sic) seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências.</p> <p>[art. 770] Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento conseqüente ao sinistro.</p> <p>Art. 771. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.</p> <p>Art. 772. O segurador que, ao tempo do contrato, sabe estar passado o risco de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apólice, pagará em dobro o prêmio estipulado.</p> <p>Art. 773. A recondução tácita do contrato pelo mesmo prazo, mediante expressa cláusula contratual, não poderá operar mais de uma vez.</p> <p>Art. 774. Os agentes autorizados do segurador presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem.</p>	<p>providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências.</p> <p>[art. 771] Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento conseqüente ao sinistro.</p> <p>Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.</p> <p>Art. 773. O segurador que, ao tempo do contrato, sabe estar passado o risco de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apólice, pagará em dobro o prêmio estipulado.</p> <p>Art. 774. A recondução tácita do contrato pelo mesmo prazo, mediante expressa cláusula contratual, não poderá operar mais de uma vez.</p> <p>Art. 775. Os agentes autorizados do segurador presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<div data-bbox="439 191 1130 302" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Os agentes autorizados do segurador presumem presume-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem.</p> </div> <p>Art. 786. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa.</p> <p>Art. 787. O disposto no presente Capítulo aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias.</p> <p style="text-align: center;">Seção II - Do seguro de dano</p> <p>Art. 788. Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor da coisa segurada no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 776, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 495</p> <div data-bbox="439 894 1130 1077" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor da coisa segurada do interesse asegurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 776 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber.</p> </div> <p>Art. 789. O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou conseqüentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa.</p> <p>Art. 790. A vigência da garantia, no seguro de coisas transportadas, começa no momento em que são pelo transportador recebidas, e cessa com a sua entrega ao destinatário.</p> <p>Art. 791. A indenização não pode ultrapassar o valor da coisa segurada no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 495</p> <div data-bbox="439 1696 1130 1808" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A indenização não pode ultrapassar o valor da coisa segurada do interesse asegurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da</p> </div>	<div data-bbox="1145 191 1837 302" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Os agentes autorizados do segurador presume presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem.</p> </div> <p>Art. 776. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa.</p> <p>Art. 777. O disposto no presente Capítulo aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias.</p> <p style="text-align: center;">Seção II - Do seguro de dano</p> <p>Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse asegurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber.</p> <p>Art. 779. O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou conseqüentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa.</p> <p>Art. 780. A vigência da garantia, no seguro de coisas transportadas, começa no momento em que são pelo transportador recebidas, e cessa com a sua entrega ao destinatário.</p> <p>Art. 781. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse asegurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.</p>	<p>Art. 775. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa.</p> <p>Art. 776. O disposto no presente Capítulo aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias.</p> <p style="text-align: center;">Seção II - Do seguro de dano</p> <p>Art. 777. Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse asegurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 765, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber.</p> <p>Art. 778. O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou conseqüentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa.</p> <p>Art. 779. A vigência da garantia, no seguro de coisas transportadas, começa no momento em que são pelo transportador recebidas, e cessa com a sua entrega ao destinatário.</p> <p>Art. 780. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse asegurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.</p>	<p>Art. 776. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa.</p> <p>Art. 777. O disposto no presente Capítulo aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias.</p> <p style="text-align: center;">Seção II - Do Seguro de Dano</p> <p>Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse asegurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber.</p> <p>Art. 779. O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou conseqüentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa.</p> <p>Art. 780. A vigência da garantia, no seguro de coisas transportadas, começa no momento em que são pelo transportador recebidas, e cessa com a sua entrega ao destinatário.</p> <p>Art. 781. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse asegurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.</p> <p>Art. 792. O segurado que na vigência do contrato pretender obter novo seguro, sobre a mesma coisa, e contra o mesmo risco, junto a outro segurador, deve previamente comunicar sua intenção por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurar-se, a fim de se comprovar a obediência ao disposto no art. 788.</p> <p>Emendas dos Deputados: 495</p>	<p>Art. 782. O segurado, que na vigência do contrato pretender obter novo seguro, sobre o mesmo interesse, e contra o mesmo risco, junto a outro segurador, deve previamente comunicar sua intenção por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurar-se, a fim de se comprovar a obediência ao disposto no art. 778.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 781. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre o mesmo interesse, e contra o mesmo risco junto a outro segurador, deve previamente comunicar sua intenção por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurar-se, a fim de se comprovar a obediência ao disposto no art. 777.</p>	<p>Art. 782. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre o mesmo interesse, e contra o mesmo risco junto a outro segurador, deve previamente comunicar sua intenção por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurar-se, a fim de se comprovar a obediência ao disposto no art. 778.</p>
<p>O segurado, que na vigência do contrato pretender obter novo seguro, sobre a mesma coisa o mesmo interesse, e contra o mesmo risco, junto a outro segurador, deve previamente comunicar sua intenção por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurar-se, a fim de se comprovar a obediência ao disposto no art. 788 778.</p>	<p>O segurado; que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro; sobre o mesmo interesse, e contra o mesmo risco; junto a outro segurador, deve previamente comunicar sua intenção por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurar-se, a fim de se comprovar a obediência ao disposto no art. 778 777.</p>	<p>Art. 782. Salvo disposição em contrário, o seguro de um interesse por menos do que valha acarreta a redução proporcional da indenização, no caso de sinistro parcial.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 783. Salvo disposição em contrário, o seguro de um interesse por menos do que valha acarreta a redução proporcional da indenização, no caso de sinistro parcial.</p>
<p>Salvo disposição em contrário, o seguro de uma coisa um interesse por menos do que valha, acarreta a redução proporcional da indenização, no caso de sinistro parcial.</p>	<p>Salvo disposição em contrário, o seguro de um interesse por menos do que valha; acarreta a redução proporcional da indenização, no caso de sinistro parcial.</p>	<p>Art. 783. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado.</p> <p>[art. 783] Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.</p> <p>Art. 784. Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro com a alienação ou cessão do interesse segurado.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado.</p> <p>[art. 784] Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.</p> <p>Art. 785. Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro com a alienação ou cessão do interesse segurado.</p>
<p>Art. 794. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado.</p> <p>[art. 794] Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.</p> <p>Art. 795. Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro, com a alienação ou cessão da coisa segurada.</p> <p>Emendas dos Deputados: 495</p>	<p>Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado.</p> <p>[art. 784] Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.</p> <p>Art. 785. Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro, com a alienação ou cessão do interesse segurado.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 783. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado.</p> <p>[art. 783] Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.</p> <p>Art. 784. Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro com a alienação ou cessão do interesse segurado.</p>	<p>Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado.</p> <p>[art. 784] Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.</p> <p>Art. 785. Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro com a alienação ou cessão do interesse segurado.</p>
<p>Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro, com a alienação ou cessão da coisa-segurada do interesse segurado.</p>	<p>Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro; com a alienação ou cessão do interesse segurado.</p>		

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 795] § 1º Se o instrumento contratual é nominativo, a transferência só produz efeitos em relação ao segurador, mediante aviso escrito assinado pelo cedente e pelo cessionário.</p> <p>[art. 795] § 2º A apólice ou o bilhete à ordem só se transferem por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário.</p> <p>Art. 796. Pagando a indenização, o segurador se sub-roga integralmente nos direitos e ações que ao segurado competirem contra o autor do dano, sem ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga tais direitos em prejuízos do segurador.</p> <p>Emendas dos Deputados: 496</p>	<p>[art. 785] § 1º Se o instrumento contratual é nominativo, a transferência só produz efeitos em relação ao segurador, mediante aviso escrito assinado pelo cedente e pelo cessionário.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 394 1831 541" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Se o instrumento contratual é nominativo, a transferência só produz efeitos em relação ao segurador; mediante aviso escrito assinado pelo cedente e pelo cessionário.</p> </div> <p>[art. 785] § 2º A apólice ou o bilhete à ordem só se transferem por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário.</p> <p>Art. 786. Paga a indenização, o segurador se sub-roga integralmente nos direitos e ações que ao segurado competirem contra o autor do dano, sendo ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga tais direitos em prejuízo do segurador.</p> <p>Emendas dos Senadores: 58 Emendas do Senado Federal: 64</p> <div data-bbox="439 1192 1127 1371" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Pagando Paga a indenização, o segurador se sub-roga integralmente nos direitos e ações que ao segurado competirem contra o autor do dano, sem sendo ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga tais direitos em prejuízos prejuízo do segurador.</p> </div> <div data-bbox="1142 1192 1831 1402" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Paga a indenização, o segurador se sub-roga integralmente -se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado competirem contra o autor do dano; sendo ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga tais direitos em prejuízo do segurador.</p> </div>	<p>[art. 784] § 1º Se o instrumento contratual é nominativo, a transferência só produz efeitos em relação ao segurador mediante aviso escrito assinado pelo cedente e pelo cessionário.</p> <p>[art. 784] § 2º A apólice ou o bilhete à ordem só se transferem por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário.</p> <div data-bbox="1846 699 2534 825" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>A apólice ou o bilhete à ordem só se transferem transfere por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário.</p> </div> <p>Art. 785. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.</p>	<p>[art. 785] § 1º Se o instrumento contratual é nominativo, a transferência só produz efeitos em relação ao segurador mediante aviso escrito assinado pelo cedente e pelo cessionário.</p> <p>[art. 785] § 2º A apólice ou o bilhete à ordem só se transfere por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário.</p> <p>Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.</p>
<p>[art. 796] Parágrafo único. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos ou afins.</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Art. 797. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.</p>	<p>[art. 786] Parágrafo único. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos ou afins.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 64</p> <p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas do Senado Federal: 64</p> <p>Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.</p>	<p>[art. 785] § 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos ou afins.</p> <p>[art. 785] § 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.</p> <p>Art. 786. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.</p>	<p>[art. 786] § 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos ou afins.</p> <p>[art. 786] § 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.</p> <p>Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 797] § 1º Tão logo saiba o segurado das conseqüências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.</p> <p>[art. 797] § 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.</p> <p>[art. 797] § 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.</p> <p>[art. 797] § 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.</p> <p>Art. 798. Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado.</p> <p>[art. 798] Parágrafo único. Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório.</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Do seguro de pessoa</p> <p>Art. 799. Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.</p> <p>Art. 800. No seguro sobre a vida de outrem, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.</p>	<p>[art. 787] § 1º Tão logo saiba o segurado das conseqüências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.</p> <p>[art. 787] § 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.</p> <p>[art. 787] § 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.</p> <p>[art. 787] § 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.</p> <p>Art. 788. Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado.</p> <p>[art. 788] Parágrafo único. Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório.</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Do seguro de pessoa</p> <p>Art. 789. Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.</p> <p>Art. 790. No seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.</p>	<p>[art. 786] § 1º Tão logo saiba o segurado das conseqüências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.</p> <p>[art. 786] § 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.</p> <p>[art. 786] § 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.</p> <p>[art. 786] § 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.</p> <p>Art. 787. Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado.</p> <p>[art. 787] Parágrafo único. Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório.</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Do seguro de pessoa</p> <p>Art. 788. Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.</p> <p>Art. 789. No seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.</p>	<p>[art. 787] § 1º Tão logo saiba o segurado das conseqüências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.</p> <p>[art. 787] § 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.</p> <p>[art. 787] § 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.</p> <p>[art. 787] § 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.</p> <p>Art. 788. Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado.</p> <p>[art. 788] Parágrafo único. Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório.</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Do Seguro de Pessoa</p> <p>Art. 789. Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.</p> <p>Art. 790. No seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>No seguro sobre a vida de outrem outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.</p> </div> <p>[art. 800] Parágrafo único. O interesse se presume, até prova em contrário, quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente.</p>	<p>[art. 790] Parágrafo único. O interesse se presume, até prova em contrário, quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente.</p> <p style="text-align: right;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 789] Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente.</p>	<p>[art. 790] Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 801. Se o segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver por causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.</p> <p>[art. 801] Parágrafo único. O segurador, que não for cientificado oportunamente da substituição, desobrigar-se-á pagando o capital segurado ao antigo beneficiário.</p> <p>Art. 802. Na falta de indicação da pessoa do beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não desquitado, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.</p> <p>[art. 802] Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.</p> <p>Art. 803. É válida a instituição do concubino como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era desquitado, ou já se encontrava separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos.</p> <p>Emendas dos Deputados: 497</p>	<div data-bbox="1142 191 1828 300" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O interesse se presume, até prova em contrário, <u>presume-se o interesse.</u> quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente.</p> </div> <p>Art. 791. Se o segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver por causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 583 1828 735" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Se o segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver <u>por como</u> causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.</p> </div> <p>[art. 791] Parágrafo único. O segurador, que não for cientificado oportunamente da substituição, desobrigar-se-á pagando o capital segurado ao antigo beneficiário.</p> <p>Art. 792. Na falta de indicação da pessoa do beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="439 1262 1127 1476" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Na falta de indicação da pessoa do beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não <u>desquitado separado judicialmente</u>, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.</p> </div> <div data-bbox="1142 1262 1828 1476" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Na falta de indicação da pessoa de <u>ou</u> beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.</p> </div> <p>[art. 792] Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.</p> <p>Art. 793. É válida a instituição do concubino como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato do seu cônjuge há mais de cinco anos.</p>	<p>Art. 790. Se o segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.</p> <p>[art. 790] Parágrafo único. O segurador, que não for cientificado oportunamente da substituição, desobrigar-se-á pagando o capital segurado ao antigo beneficiário.</p> <p>Art. 791. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.</p> <p>[art. 791] Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.</p> <p>Art. 792. É válida a instituição do concubino como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato do seu cônjuge há mais de cinco anos.</p>	<p>Art. 791. Se o segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.</p> <p>[art. 791] Parágrafo único. O segurador, que não for cientificado oportunamente da substituição, desobrigar-se-á pagando o capital segurado ao antigo beneficiário.</p> <p>Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.</p> <p>[art. 792] Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.</p> <p>Art. 793. É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>É válida a instituição do concubino como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era desquitado separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato do seu cônjuge há mais de cinco anos.</p>			<p>É válida a instituição do concubino companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato do seu cônjuge há mais de cinco anos.</p>
<p>[Nota: No texto original do projeto de lei constava o termo "concubino" e ao final do artigo havia a frase "separado de fato do seu cônjuge há mais de cinco anos. Não foi localizada emenda que tratasse dessas alterações.]</p>			
<p>Art. 804. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.</p> <p>Art. 805. É nula, no seguro de pessoa, qualquer transação para pagamento reduzido do capital segurado.</p> <p>Art. 806. O prêmio, no seguro de vida, será convencionado por prazo limitado, ou por toda a vida do segurado.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 498</p>	<p>Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.</p> <p>Art. 795. É nula, no seguro de pessoa, qualquer transação para pagamento reduzido do capital segurado.</p> <p>Art. 796. O prêmio, no seguro de vida, será convencionado por prazo limitado, ou por toda a vida do segurado.</p> <p style="text-align: right;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 793. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.</p> <p>Art. 794. É nula, no seguro de pessoa, qualquer transação para pagamento reduzido do capital segurado.</p> <p>Art. 795. O prêmio, no seguro de vida, será conveniado por prazo limitado, ou por toda a vida do segurado.</p>	<p>Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.</p> <p>Art. 795. É nula, no seguro de pessoa, qualquer transação para pagamento reduzido do capital segurado.</p> <p>Art. 796. O prêmio, no seguro de vida, será convencionado por prazo limitado, ou por toda a vida do segurado.</p>
	<p>O prêmio, no seguro de vida, será convencionado conveniado por prazo limitado, ou por toda a vida do segurado.</p>		
<p>[art. 806] Parágrafo único. Em qualquer hipótese, porém, no seguro individual, o segurador não terá ação para cobrar o prêmio vencido, cujo não pagamento, nos prazos previstos, acarretará, conforme se estipular, a resolução do contrato, com a restituição da reserva já formada, ou a redução do capital garantido, proporcionalmente ao prêmio pago.</p>	<p>[art. 796] Parágrafo único. Em qualquer hipótese, porém, no seguro individual, o segurador não terá ação para cobrar o prêmio vencido, cujo não pagamento, nos prazos previstos, acarretará, conforme se estipular, a resolução do contrato, com a restituição da reserva já formada, ou a redução do capital garantido, proporcionalmente ao prêmio pago.</p> <p style="text-align: right;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 795] Parágrafo único. Em qualquer hipótese, no seguro individual, o segurador não terá ação para cobrar o prêmio vencido, cuja falta de pagamento, nos prazos previstos, acarretará, conforme se estipular, a resolução do contrato, com a restituição da reserva já formada, ou a redução do capital garantido proporcionalmente ao prêmio pago.</p>	<p>[art. 796] Parágrafo único. Em qualquer hipótese, no seguro individual, o segurador não terá ação para cobrar o prêmio vencido, cuja falta de pagamento, nos prazos previstos, acarretará, conforme se estipular, a resolução do contrato, com a restituição da reserva já formada, ou a redução do capital garantido proporcionalmente ao prêmio pago.</p>
<p>Art. 807. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, dentro no qual o segurador não responde pela ocorrência de sinistro.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 499</p>	<p>Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, dentro no qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.</p> <p style="text-align: right;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 796. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.</p>	<p>Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p data-bbox="439 191 1130 300" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, dentro no qual o segurador não responde pela ocorrência de do sinistro.</p> <p data-bbox="92 363 777 472">[art. 807] Parágrafo único. Neste caso, porém, o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.</p> <p data-bbox="92 684 777 905">Art. 808. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida dentro nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no artigo anterior, parágrafo único.</p> <p data-bbox="92 1224 777 1367">[art. 808] Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.</p> <p data-bbox="92 1392 777 1646">Art. 809. O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem.</p> <p data-bbox="92 1671 777 1814">Art. 810. Nos seguros de pessoas, o segurador não pode sub-rogar-se nos direitos e ações do segurado, ou do beneficiário, contra o causador do sinistro.</p> <p data-bbox="92 1839 777 1906">Art. 811. O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa física ou jurídica em</p>	<p data-bbox="1145 191 1837 331" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, dentro-no <u>durante</u> o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.</p> <p data-bbox="792 363 1478 472">[art. 797] Parágrafo único. Neste caso, porém, o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.</p> <p data-bbox="1012 480 1478 514">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p data-bbox="1145 552 1837 661" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Neste <u>No</u> caso, porém, <u>deste artigo</u> o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.</p> <p data-bbox="792 684 1478 905">Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida dentro nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no artigo anterior, parágrafo único.</p> <p data-bbox="1012 915 1478 949">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p data-bbox="1145 987 1837 1192" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida dentro- nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no artigo anterior, parágrafo único <u>do artigo antecedente</u>.</p> <p data-bbox="792 1224 1478 1367">[art. 798] Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.</p> <p data-bbox="792 1392 1478 1646">Art. 799. O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem.</p> <p data-bbox="792 1671 1478 1814">Art. 800. Nos seguros de pessoas, o segurador não pode sub-rogar-se nos direitos e ações do segurado, ou do beneficiário, contra o causador do sinistro.</p> <p data-bbox="792 1839 1478 1906">Art. 801. O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa física ou jurídica em</p>	<p data-bbox="1498 363 2184 472">[art. 796] Parágrafo único. No caso deste artigo o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.</p> <p data-bbox="1498 684 2184 905">Art. 797. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.</p> <p data-bbox="1498 1224 2184 1367">[art. 797] Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.</p> <p data-bbox="1498 1392 2184 1646">Art. 798. O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem.</p> <p data-bbox="1498 1671 2184 1814">Art. 799. Nos seguros de pessoas, o segurador não pode sub-rogar-se nos direitos e ações do segurado, ou do beneficiário, contra o causador do sinistro.</p> <p data-bbox="1498 1839 2184 1906">Art. 800. O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa física ou jurídica em</p>	<p data-bbox="2199 363 2884 472">[art. 797] Parágrafo único. No caso deste artigo o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.</p> <p data-bbox="2199 684 2884 905">Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.</p> <p data-bbox="2199 1224 2884 1367">[art. 798] Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.</p> <p data-bbox="2199 1392 2884 1646">Art. 799. O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem.</p> <p data-bbox="2199 1671 2884 1814">Art. 800. Nos seguros de pessoas, o segurador não pode sub-rogar-se nos direitos e ações do segurado, ou do beneficiário, contra o causador do sinistro.</p> <p data-bbox="2199 1839 2884 1906">Art. 801. O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.</p> <p>Emendas dos Deputados: 500</p> <p>[art. 811] § 1º O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.</p> <p>[art. 811] § 2º A modificação das condições da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados, que representem três quartos do grupo.</p> <p>Art. 812. Não se compreende nas disposições desta Seção a garantia de reembolso de despesas hospitalares, ou de tratamento médico, nem o custeio das despesas de luto e de funeral do segurado.</p>	<p>proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.</p> <p>[art. 801] § 1º O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.</p> <p>[art. 801] § 2º A modificação das condições da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados, que representem três quartos do grupo.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>A modificação das condições da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados; que representem três quartos do grupo.</p> <p>Art. 802. Não se compreende nas disposições desta Seção a garantia do reembolso de despesas hospitalares, ou de tratamento médico, nem o custeio das despesas de luto e de funeral do segurado.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Não se compreende nas disposições desta Seção a garantia de do reembolso de despesas hospitalares, ou de tratamento médico, nem o custeio das despesas de luto e de funeral do segurado.</p>	<p>proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.</p> <p>Emendas de Adequação: 2</p> <p>O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa física natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.</p> <p>[art. 800] § 1º O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.</p> <p>[art. 800] § 2º A modificação da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados que representem três quartos do grupo.</p> <p>Art. 801. Não se compreende nas disposições desta Seção a garantia do reembolso de despesas hospitalares ou de tratamento médico, nem o custeio das despesas de luto e de funeral do segurado.</p>	<p>proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.</p> <p>[art. 801] § 1º O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.</p> <p>[art. 801] § 2º A modificação da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados que representem três quartos do grupo.</p> <p>Art. 802. Não se compreende nas disposições desta Seção a garantia do reembolso de despesas hospitalares ou de tratamento médico, nem o custeio das despesas de luto e de funeral do segurado.</p>
<p>CAPÍTULO XVII - DA CONSTITUIÇÃO DE RENDA</p> <p>Art. 813. Pode uma pessoa, pelo contrato de constituição de renda, obrigar-se para com outra a uma prestação periódica, a título gratuito.</p> <p>Art. 814. O contrato pode ser também a título oneroso, entregando-se bens móveis ou imóveis à pessoa que se obriga a satisfazer as prestações a favor do credor ou de terceiro.</p> <p>O contrato pode ser também a título oneroso, entregando-se bens móveis ou imóveis à pessoa que</p>	<p>CAPÍTULO XVI - DA CONSTITUIÇÃO DE RENDA</p> <p>Art. 803. Pode uma pessoa, pelo contrato de constituição de renda, obrigar-se para com outra a uma prestação periódica, a título gratuito.</p> <p>Art. 804. O contrato pode ser também a título oneroso, entregando-se bens móveis ou imóveis à pessoa que se obriga a satisfazer as prestações a favor do credor ou de terceiros.</p>	<p>CAPÍTULO XVI - DA CONSTITUIÇÃO DE RENDA</p> <p>Art. 802. Pode uma pessoa, pelo contrato de constituição de renda, obrigar-se para com outra a uma prestação periódica, a título gratuito.</p> <p>Art. 803. O contrato pode ser também a título oneroso, entregando-se bens móveis ou imóveis à pessoa que se obriga a satisfazer as prestações a favor do credor ou de terceiros.</p>	<p>CAPÍTULO XVI - DA CONSTITUIÇÃO DE RENDA</p> <p>Art. 803. Pode uma pessoa, pelo contrato de constituição de renda, obrigar-se para com outra a uma prestação periódica, a título gratuito.</p> <p>Art. 804. O contrato pode ser também a título oneroso, entregando-se bens móveis ou imóveis à pessoa que se obriga a satisfazer as prestações a favor do credor ou de terceiros.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>se obriga a satisfazer as prestações a favor do credor ou de terceiro <u>terceiros</u>.</p> <p>Art. 815. Sendo o contrato a título oneroso, pode o credor, ao contratar, exigir que o rendeiro lhe preste garantia real, ou fidejussória.</p> <p>Art. 816. O contrato de constituição de renda será feito a prazo certo, ou por vida. O prazo pode ultrapassar a vida do devedor mas não a do credor, seja ele o contraente, seja terceiro.</p> <p>Art. 817. O contrato de constituição de renda requer escritura pública.</p> <p>Art. 818. É nula a constituição de renda em favor de pessoa já falecida, ou que, dentro nos trinta dias seguintes, vier a falecer de moléstia que já sofria, quando foi celebrado o contrato.</p> <p>Art. 819. Os bens dados em compensação da renda caem, desde a tradição, no domínio da pessoa que por aquela se obrigou.</p> <p>Art. 820. Se o rendeiro, ou censuário, deixar de cumprir a obrigação estipulada, poderá o credor da renda acioná-lo, assim para que lhe pague as prestações atrasadas, como para que lhe dê garantias das futuras, sob pena de rescisão do contrato.</p>	<p>Art. 805. Sendo o contrato a título oneroso, pode o credor, ao contratar, exigir que o rendeiro lhe preste garantia real, ou fidejussória.</p> <p>Art. 806. O contrato de constituição de renda será feito a prazo certo, ou por vida. O prazo pode ultrapassar a vida do devedor mas não a do credor, seja ele o contraente, seja terceiro.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px auto; width: fit-content;"> <p>O contrato de constituição de renda será feito a prazo certo, ou por vida. O prazo pode <u>podendo</u> ultrapassar a vida do devedor mas não a do credor, seja ele o contraente <u>contratante</u>, seja terceiro.</p> </div> <p>Art. 807. O contrato de constituição de renda requer escritura pública.</p> <p>Art. 808. É nula a constituição de renda em favor de pessoa já falecida, ou que, dentro nos trinta dias seguintes, vier a falecer de moléstia que já sofria, quando foi celebrado o contrato.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px auto; width: fit-content;"> <p>É nula a constituição de renda em favor de pessoa já falecida, ou que, dentro nos trinta dias seguintes, vier a falecer de moléstia que já sofria, quando foi celebrado o contrato.</p> </div> <p>Art. 809. Os bens dados em compensação da renda caem, desde a tradição, no domínio da pessoa que por aquela se obrigou.</p> <p>Art. 810. Se o rendeiro, ou censuário, deixar de cumprir a obrigação estipulada, poderá o credor da renda acioná-lo, assim para que lhe pague as prestações atrasadas, como para que lhe dê garantias das futuras, sob pena de rescisão do contrato.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px auto; width: fit-content;"> <p>Se o rendeiro, ou censuário, deixar de cumprir a obrigação estipulada, poderá o credor da renda acioná-lo, assim <u>tanto</u> para que lhe pague as</p> </div>	<p>Art. 804. Sendo o contrato a título oneroso, pode o credor, ao contratar, exigir que o rendeiro lhe preste garantia real, ou fidejussória.</p> <p>Art. 805. O contrato de constituição de renda será feito a prazo certo, ou por vida, podendo ultrapassar a vida do devedor mas não a do credor, seja ele o contratante, seja terceiro.</p> <p>Art. 806. O contrato de constituição de renda requer escritura pública.</p> <p>Art. 807. É nula a constituição de renda em favor de pessoa já falecida, ou que, nos trinta dias seguintes, vier a falecer de moléstia que já sofria, quando foi celebrado o contrato.</p> <p>Art. 808. Os bens dados em compensação da renda caem, desde a tradição, no domínio da pessoa que por aquela se obrigou.</p> <p>Art. 809. Se o rendeiro, ou censuário, deixar de cumprir a obrigação estipulada, poderá o credor da renda acioná-lo, tanto para que lhe pague as prestações atrasadas como para que lhe dê garantias das futuras, sob pena de rescisão do contrato.</p>	<p>Art. 805. Sendo o contrato a título oneroso, pode o credor, ao contratar, exigir que o rendeiro lhe preste garantia real, ou fidejussória.</p> <p>Art. 806. O contrato de constituição de renda será feito a prazo certo, ou por vida, podendo ultrapassar a vida do devedor mas não a do credor, seja ele o contratante, seja terceiro.</p> <p>Art. 807. O contrato de constituição de renda requer escritura pública.</p> <p>Art. 808. É nula a constituição de renda em favor de pessoa já falecida, ou que, nos trinta dias seguintes, vier a falecer de moléstia que já sofria, quando foi celebrado o contrato.</p> <p>Art. 809. Os bens dados em compensação da renda caem, desde a tradição, no domínio da pessoa que por aquela se obrigou.</p> <p>Art. 810. Se o rendeiro, ou censuário, deixar de cumprir a obrigação estipulada, poderá o credor da renda acioná-lo, tanto para que lhe pague as prestações atrasadas como para que lhe dê garantias das futuras, sob pena de rescisão do contrato.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 821. O credor adquire o direito à renda dia a dia, se a prestação não houver de ser paga adiantada, no começo de cada um dos períodos prefixos.</p> <p>Art. 822. Quando a renda for constituída em benefício de duas ou mais pessoas, sem determinação da parte de cada uma, entende-se que os seus direitos são iguais; e, salvo estipulação diversa, não adquirirão os sobrevivivos direito à parte dos que morrerem.</p> <p>Art. 823. A renda constituída por título gratuito pode, por ato do instituidor, ficar isenta de todas as execuções pendentes e futuras. Essa isenção existe de pleno direito em favor dos montepios e pensões alimentícias.</p> <p>Art. 823. A renda constituída por título gratuito pode, por ato do instituidor, ficar isenta de todas as execuções pendentes e futuras. Essa isenção existe de pleno direito em favor dos montepios e pensões alimentícias.</p> <p>CAPÍTULO XVII - DO JOGO E DA APOSTA</p> <p>Art. 824. As dívidas de jogo, ou aposta, não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor, ou interdito.</p>	<p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">prestações atrasadas; como para que lhe dê garantias das futuras, sob pena de rescisão do contrato.</p> <p>Art. 811. O credor adquire o direito à renda dia a dia, se a prestação não houver de ser paga adiantada, no começo de cada um dos períodos prefixos.</p> <p>Art. 812. Quando a renda for constituída em benefício de duas ou mais pessoas, sem determinação da parte de cada uma, entende-se que os seus direitos são iguais; e, salvo estipulação diversa, não adquirirão os sobrevivivos direito à parte dos que morrerem.</p> <p>Art. 813. A renda constituída por título gratuito pode, por ato do instituidor, ficar isenta de todas as execuções pendentes e futuras. Essa isenção existe de pleno direito em favor dos montepios e pensões alimentícias.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">A renda constituída por título gratuito pode, por ato do instituidor, ficar isenta de todas as execuções pendentes e futuras. Essa isenção existe de pleno direito em favor dos montepios e pensões alimentícias.</p> <p>Art. 813. A renda constituída por título gratuito pode, por ato do instituidor, ficar isenta de todas as execuções pendentes e futuras. Essa isenção existe de pleno direito em favor dos montepios e pensões alimentícias.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">A renda constituída por título gratuito pode, por ato do instituidor, ficar isenta <u>isenção prevista neste artigo prevalece</u> de todas as execuções pendentes e futuras. Essa isenção existe de pleno direito em favor dos montepios e pensões alimentícias.</p> <p>CAPÍTULO XVII - DO JOGO E DA APOSTA</p> <p>Art. 814. As dívidas de jogo, ou aposta, não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor, ou interdito.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 810. O credor adquire o direito à renda dia a dia, se a prestação não houver de ser paga adiantada, no começo de cada um dos períodos prefixos.</p> <p>Art. 811. Quando a renda for constituída em benefício de duas ou mais pessoas, sem determinação da parte de cada uma, entende-se que os seus direitos são iguais; e, salvo estipulação diversa, não adquirirão os sobrevivivos direito à parte dos que morrerem.</p> <p>Art. 812. A renda constituída por título gratuito pode, por ato do instituidor, ficar isenta de todas as execuções pendentes e futuras.</p> <p>[art. 812] Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo prevalece de pleno direito em favor dos montepios e pensões alimentícias.</p> <p>CAPÍTULO XVII - DO JOGO E DA APOSTA</p> <p>Art. 813. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.</p>	<p>Art. 811. O credor adquire o direito à renda dia a dia, se a prestação não houver de ser paga adiantada, no começo de cada um dos períodos prefixos.</p> <p>Art. 812. Quando a renda for constituída em benefício de duas ou mais pessoas, sem determinação da parte de cada uma, entende-se que os seus direitos são iguais; e, salvo estipulação diversa, não adquirirão os sobrevivivos direito à parte dos que morrerem.</p> <p>Art. 813. A renda constituída por título gratuito pode, por ato do instituidor, ficar isenta de todas as execuções pendentes e futuras.</p> <p>[art. 813] Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo prevalece de pleno direito em favor dos montepios e pensões alimentícias.</p> <p>CAPÍTULO XVII - DO JOGO E DA APOSTA</p> <p>Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 824] § 1º Estende-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé.</p> <p>[art. 824] § 2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos.</p> <p>[art. 824] § 3º Excetua-se, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares.</p> <p>Art. 825. Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jogo, ou aposta, no ato de apostar, ou jogar.</p> <p>Art. 826. São equiparados ao jogo, submetendo-se, como tais, ao disposto nos artigos antecedentes, os contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipule a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem, no vencimento do ajuste.</p> <p>Emendas dos Deputados: 501</p>	<div data-bbox="1142 191 1834 331" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>As dívidas de jogo; ou de aposta; não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor; ou interdito.</p> </div> <p>[art. 814] § 1º Estende-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé.</p> <p>[art. 814] § 2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos.</p> <p>[art. 814] § 3º Excetua-se, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares.</p> <p>Art. 815. Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jogo, ou aposta, no ato de apostar, ou jogar.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1121 1834 1199" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jogo; ou aposta, no ato de apostar; ou jogar.</p> </div> <p>Art. 816. São equiparados ao jogo, submetendo-se, como tais, ao disposto nos artigos antecedentes, os contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipule a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem, no vencimento do ajuste.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 813] § 1º Estende-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé.</p> <p>[art. 813] § 2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos.</p> <p>[art. 813] § 3º Excetua-se, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares.</p> <p>Art. 814. Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jogo ou aposta, no ato de apostar ou jogar.</p> <p>Art. 815. São equiparados ao jogo, submetendo-se, como tais, ao disposto nos artigos antecedentes, os contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores em que se estipule a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem, no vencimento do ajuste.</p> <p>Emendas de Adequação: 4</p>	<p>[art. 814] § 1º Estende-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé.</p> <p>[art. 814] § 2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos.</p> <p>[art. 814] § 3º Excetua-se, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares.</p> <p>Art. 815. Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jogo ou aposta, no ato de apostar ou jogar.</p> <p>Art. 816. As disposições dos arts. 814 e 815 não se aplicam aos contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipulem a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem no vencimento do ajuste.</p>
<p>Art. 827. O sorteio para dirimir questões, ou dividir coisas comuns, considera-se sistema de partilha, ou processo de transação, conforme o caso.</p>	<p>Art. 817. O sorteio para dirimir questões, ou dividir coisas comuns, considera-se sistema de partilha, ou processo de transação, conforme o caso.</p>	<p>Art. 816. O sorteio para dirimir questões ou dividir coisas comuns considera-se sistema de partilha ou processo de transação, conforme o caso.</p>	<p>Art. 817. O sorteio para dirimir questões ou dividir coisas comuns considera-se sistema de partilha ou processo de transação, conforme o caso.</p>

~~São equiparados ao jogo, submetendo-se, como tais, ao disposto nos artigos antecedentes, os contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipule a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem, no vencimento do ajuste.~~

São equiparados ao jogo, submetendo-se, como tais, ao disposto nos artigos antecedentes, os As disposições dos arts. 814 e 815 não se aplicam aos contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se ~~estipule~~ estipulem a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem; no vencimento do ajuste.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>CAPÍTULO XIX - DA FIANÇA Seção I - Disposições gerais</p> <p>Art. 828. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.</p> <p>Art. 829. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva.</p> <p>Art. 830. Pode-se estipular a fiança, ainda sem consentimento do devedor, ou contra a sua vontade.</p> <p>Art. 831. As dívidas futuras podem ser objeto de fiança; mas o fiador, neste caso, não será demandado senão depois que se fizer certa e líquida a obrigação do principal devedor.</p> <p>Art. 832. Não sendo limitada, a fiança compreenderá todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, desde a citação do fiador.</p> <p>Art. 833. A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas. Quando exceder o valor da dívida, ou for mais onerosa que ela, não valerá senão até ao limite da obrigação afiançada.</p> <p>Art. 834. As obrigações nulas não são suscetíveis de fiança, exceto se a nulidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor.</p>	<p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>O sorteio para dirimir questões; ou dividir coisas comuns; considera-se sistema de partilha; ou processo de transação, conforme o caso.</p> </div> <p>CAPÍTULO XVIII - DA FIANÇA Seção I - Disposições gerais</p> <p>Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.</p> <p>Art. 819. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva.</p> <p>Art. 820. Pode-se estipular a fiança, ainda sem consentimento do devedor, ou contra a sua vontade.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Pode-se estipular a fiança, ainda que sem consentimento do devedor; ou contra a sua vontade.</p> </div> <p>Art. 821. As dívidas futuras podem ser objeto de fiança; mas o fiador, neste caso, não será demandado senão depois que se fizer certa e líquida a obrigação do principal devedor.</p> <p>Art. 822. Não sendo limitada, a fiança compreenderá todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, desde a citação do fiador.</p> <p>Art. 823. A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas. Quando exceder o valor da dívida, ou for mais onerosa que ela, não valerá senão até ao limite da obrigação afiançada.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas: e. Quando exceder o valor da dívida, ou for mais onerosa que ela, não valerá senão até ao limite da obrigação afiançada.</p> </div> <p>Art. 824. As obrigações nulas não são suscetíveis de fiança, exceto se a nulidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor.</p>	<p>CAPÍTULO XVIII - DA FIANÇA Seção I - Disposições gerais</p> <p>Art. 817. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.</p> <p>Art. 818. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva.</p> <p>Art. 819. Pode-se estipular a fiança, ainda que sem consentimento do devedor ou contra a sua vontade.</p> <p>Art. 820. As dívidas futuras podem ser objeto de fiança; mas o fiador, neste caso, não será demandado senão depois que se fizer certa e líquida a obrigação do principal devedor.</p> <p>Art. 821. Não sendo limitada, a fiança compreenderá todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, desde a citação do fiador.</p> <p>Art. 822. A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas, e, quando exceder o valor da dívida, ou for mais onerosa que ela, não valerá senão até ao limite da obrigação afiançada.</p> <p>Art. 823. As obrigações nulas não são suscetíveis de fiança, exceto se a nulidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor.</p>	<p>CAPÍTULO XVIII - DA FIANÇA Seção I - Disposições Gerais</p> <p>Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.</p> <p>Art. 819. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva.</p> <p>Art. 820. Pode-se estipular a fiança, ainda que sem consentimento do devedor ou contra a sua vontade.</p> <p>Art. 821. As dívidas futuras podem ser objeto de fiança; mas o fiador, neste caso, não será demandado senão depois que se fizer certa e líquida a obrigação do principal devedor.</p> <p>Art. 822. Não sendo limitada, a fiança compreenderá todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, desde a citação do fiador.</p> <p>Art. 823. A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas, e, quando exceder o valor da dívida, ou for mais onerosa que ela, não valerá senão até ao limite da obrigação afiançada.</p> <p>Art. 824. As obrigações nulas não são suscetíveis de fiança, exceto se a nulidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 834] Parágrafo único. Esta exceção não abrange o caso de mútuo feito a menor.</p> <p>Art. 835. Quando alguém houver de dar fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo, se não for pessoa idônea, domiciliada no Município, onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens suficientes para cumprir a obrigação.</p> <p>Art. 836. Se o fiador se tornar insolvente, ou incapaz, poderá o credor exigir que seja substituído.</p> <p style="text-align: center;">Seção II - Dos efeitos da fiança</p> <p>Art. 837. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até contestação da lide que sejam primeiro executados os bens do devedor.</p> <p>[art. 837] Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.</p>	<p>[art. 824] Parágrafo único. Esta exceção não abrange o caso de mútuo feito a menor.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px auto; width: fit-content;"> <p>Esta A exceção estabelecida neste artigo não abrange o caso de mútuo feito a menor.</p> </div> <p>Art. 825. Quando alguém houver de dar fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo, se não for pessoa idônea, domiciliada no Município, onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens suficientes para cumprir a obrigação.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 401 Emendas do Senado Federal: 65</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px auto; width: fit-content;"> <p>Quando alguém houver de dar oferecer fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo; se não for pessoa idônea, domiciliada no Município; onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens suficientes para cumprir a obrigação.</p> </div> <p>Art. 826. Se o fiador se tornar insolvente, ou incapaz, poderá o credor exigir que seja substituído.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px auto; width: fit-content;"> <p>Se o fiador se tornar insolvente; ou incapaz, poderá o credor exigir que seja substituído.</p> </div> <p style="text-align: center;">Seção II - Dos efeitos da fiança</p> <p>Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.</p> <p>[art. 827] Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px auto; width: fit-content;"> <p>O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos</p> </div>	<p>[art. 823] Parágrafo único. A exceção estabelecida neste artigo não abrange o caso de mútuo feito a menor.</p> <p>Art. 824. Quando alguém houver de oferecer fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo se não for pessoa idônea, domiciliada no município onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens suficientes para cumprir a obrigação.</p> <p>Art. 825. Se o fiador se tornar insolvente ou incapaz, poderá o credor exigir que seja substituído.</p> <p style="text-align: center;">Seção II - Dos efeitos da fiança</p> <p>Art. 826. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px auto; width: fit-content;"> <p>O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.</p> </div> <p>[art. 826] Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.</p>	<p>[art. 824] Parágrafo único. A exceção estabelecida neste artigo não abrange o caso de mútuo feito a menor.</p> <p>Art. 825. Quando alguém houver de oferecer fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo se não for pessoa idônea, domiciliada no município onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens suficientes para cumprir a obrigação.</p> <p>Art. 826. Se o fiador se tornar insolvente ou incapaz, poderá o credor exigir que seja substituído.</p> <p style="text-align: center;">Seção II - Dos Efeitos da Fiança</p> <p>Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.</p> <p>[art. 827] Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.</p> <p>Art. 838. Não aproveita este benefício ao fiador:</p> <p>[art. 838] I - Se ele o renunciou expressamente.</p> <p>[art. 838] II - Se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário.</p> <p>[art. 838] III - Se o devedor for insolvente, ou falido.</p> <p>Art. 839. A fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa importa o compromisso de solidariedade entre elas, se declaradamente não se reservaram o benefício de divisão.</p>	<p>Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador.</p> <p>[art. 828] I - Se ele o renunciou expressamente.</p> <p>[art. 828] II - Se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário.</p> <p>[art. 828] III - Se o devedor for insolvente, ou falido.</p> <p>Art. 829. A fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa importa o compromisso de solidariedade entre elas, se declaradamente não se reservarem o benefício de divisão.</p>	<p>Art. 827. Não aproveita este benefício ao fiador:</p> <p>[art. 827] I - se ele o renunciou expressamente;</p> <p>[art. 827] II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário;</p> <p>[art. 827] III - se o devedor for insolvente, ou falido.</p> <p>Art. 828. A fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa importa o compromisso de solidariedade entre elas, se declaradamente não se reservarem o benefício de divisão.</p>	<p>Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador:</p> <p>[art. 828] I - se ele o renunciou expressamente;</p> <p>[art. 828] II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário;</p> <p>[art. 828] III - se o devedor for insolvente, ou falido.</p> <p>Art. 829. A fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa importa o compromisso de solidariedade entre elas, se declaradamente não se reservarem o benefício de divisão.</p>
<p>A fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa importa o compromisso de solidariedade entre elas, se declaradamente não se reservaram <u>reservarem</u> o benefício de divisão.</p> <p>[art. 839] Parágrafo único. Estipulado este benefício, cada fiador responde unicamente pela parte que, em proporção, lhe couber no pagamento.</p> <p>Art. 840. Pode também cada fiador taxar no contrato, a parte da dívida que toma sob sua responsabilidade, e, neste caso, não será obrigado a mais.</p>	<p>[art. 829] Parágrafo único. Estipulado este benefício, cada fiador responde unicamente pela parte que, em proporção, lhe couber no pagamento.</p> <p>Art. 830. Pode também cada fiador taxar, no contrato, a parte da dívida que toma sob sua responsabilidade, e, neste caso, não será obrigada a mais.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 402 Emendas do Senado Federal: 66</p>	<p>[art. 828] Parágrafo único. Estipulado este benefício, cada fiador responde unicamente pela parte que, em proporção, lhe couber no pagamento.</p> <p>Art. 829. Cada fiador pode fixar no contrato a parte da dívida que toma sob sua responsabilidade, caso em que não será por mais obrigado.</p>	<p>[art. 829] Parágrafo único. Estipulado este benefício, cada fiador responde unicamente pela parte que, em proporção, lhe couber no pagamento.</p> <p>Art. 830. Cada fiador pode fixar no contrato a parte da dívida que toma sob sua responsabilidade, caso em que não será por mais obrigado.</p>
<p>Pode também cada fiador taxar, no contrato, a parte da dívida que toma sob sua responsabilidade, e, neste caso, não será obrigado <u>obrigada</u> a mais.</p> <p>Art. 841. O fiador, que pagar integralmente a dívida, fica sub-rogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.</p>	<p>Pode também cada fiador taxar, <u>taxar, pode fixar</u> no contrato; a parte da dívida que toma sob sua responsabilidade, e, neste caso, <u>caso em que</u> não será obrigada a por mais <u>obrigado</u>.</p> <p>Art. 831. O fiador, que pagar integralmente a dívida, fica sub-rogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>O fiador; que pagar integralmente a dívida; fica sub-rogado nos direitos do credor; mas só poderá</p>	<p>Art. 830. O fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.</p>	<p>Art. 831. O fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 841] Parágrafo único. A parte do fiador insolvente distribuir-se-á pelos outros.</p> <p>Art. 842. O devedor responde também perante o fiador por todas as perdas e danos que este pagar, e pelos que sofrer em razão da fiança.</p> <p>Art. 843. O fiador tem direito aos juros do desembolso pela taxa estipulada na obrigação principal, e, não havendo taxa convencionada, aos juros legais da mora.</p> <p>Art. 844. Quando o credor, sem justa causa, demorar a execução iniciada contra o devedor, poderá o fiador promover-lhe o andamento.</p> <p>Art. 845. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando, porém, obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.</p> <p>Art. 846. A obrigação do fiador passa-lhe aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até a morte do fiador, e não pode ultrapassar às forças da herança.</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Da extinção da fiança</p> <p>Art. 847. O fiador pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais, e as extintivas da obrigação que competem ao devedor principal, se não provierem simplesmente de incapacidade</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;">demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.</div> <p>[art. 831] Parágrafo único. A parte do fiador insolvente distribuir-se-á pelos outros.</p> <p>Art. 832. O devedor responde também perante o fiador por todas as perdas e danos que este pagar, e pelos que sofrer em razão da fiança.</p> <p>Art. 833. O fiador tem direito aos juros do desembolso pela taxa estipulada na obrigação principal, e, não havendo taxa convencionada, aos juros legais da mora.</p> <p>Art. 834. Quando o credor, sem justa causa, demorar a execução iniciada contra o devedor, poderá o fiador promover-lhe o andamento.</p> <p>Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando, porém, obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;">O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando, porém, obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.</div> <p>Art. 836. A obrigação do fiador passa-lhe aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até a morte do fiador, e não pode ultrapassar às forças da herança.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;">A obrigação do fiador passa-lhe aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até a morte do fiador, e não pode ultrapassar às forças da herança.</div> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;">A obrigação do fiador passa aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até a morte do fiador, e não pode ultrapassar às as forças da herança.</div> <p style="text-align: center;">Seção III - Da extinção da fiança</p> <p>Art. 837. O fiador pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais, e as extintivas da obrigação que competem ao devedor principal, se não provierem simplesmente de incapacidade</p>	<p>[art. 830] Parágrafo único. A parte do fiador insolvente distribuir-se-á pelos outros.</p> <p>Art. 831. O devedor responde também perante o fiador por todas as perdas e danos que este pagar, e pelos que sofrer em razão da fiança.</p> <p>Art. 832. O fiador tem direito aos juros do desembolso pela taxa estipulada na obrigação principal, e, não havendo taxa convencionada, aos juros legais da mora.</p> <p>Art. 833. Quando o credor, sem justa causa, demorar a execução iniciada contra o devedor, poderá o fiador promover-lhe o andamento.</p> <p>Art. 834. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.</p> <p>Art. 835. A obrigação do fiador passa aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até a morte do fiador, e não pode ultrapassar às forças da herança.</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Da extinção da fiança</p> <p>Art. 836. O fiador pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais, e as extintivas da obrigação que competem ao devedor principal, se não provierem simplesmente de incapacidade</p>	<p>[art. 831] Parágrafo único. A parte do fiador insolvente distribuir-se-á pelos outros.</p> <p>Art. 832. O devedor responde também perante o fiador por todas as perdas e danos que este pagar, e pelos que sofrer em razão da fiança.</p> <p>Art. 833. O fiador tem direito aos juros do desembolso pela taxa estipulada na obrigação principal, e, não havendo taxa convencionada, aos juros legais da mora.</p> <p>Art. 834. Quando o credor, sem justa causa, demorar a execução iniciada contra o devedor, poderá o fiador promover-lhe o andamento.</p> <p>Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.</p> <p>Art. 836. A obrigação do fiador passa aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até a morte do fiador, e não pode ultrapassar as forças da herança.</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Da Extinção da Fiança</p> <p>Art. 837. O fiador pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais, e as extintivas da obrigação que competem ao devedor principal, se não provierem simplesmente de incapacidade</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>pessoal, salvo o caso do mútuo feito a pessoa menor.</p> <p>Art. 848. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado:</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 502, 503</p> <p>[art. 848] I - Se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor.</p> <p>[art. 848] II - Se, por fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências.</p> <p>[art. 848] III - Se o credor, em pagamento da dívida, aceitar amigavelmente do devedor objeto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perdê-lo por evicção.</p> <p>Art. 849. Se for invocado o benefício da excussão e o devedor, retardando-se a execução, cair em insolvência, ficará exonerado o fiador que o invocou, provando que os bens por ele indicados eram, ao tempo da penhora, suficientes para a solução da dívida afiançada.</p>	<p>pessoal, salvo o caso do mútuo feito a pessoa menor.</p> <p>Art. 838. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado:</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>[art. 838] I - Se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor.</p> <p>[art. 838] II - Se, por fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências.</p> <p>[art. 838] III - Se o credor, em pagamento da dívida, aceitar amigavelmente do devedor objeto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perdê-lo por evicção.</p> <p>Art. 839. Se for invocado o benefício da excussão e o devedor, retardando-se a execução, cair em insolvência, ficará exonerado o fiador que o invocou, provando que os bens por ele indicados eram, ao tempo da penhora, suficientes para a solução da dívida afiançada.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Se for invocado o benefício da excussão e o devedor, retardando-se a execução, cair em insolvência, ficará exonerado o fiador que o invocou, provando se provar que os bens por ele indicados eram, ao tempo da penhora, suficientes para a solução da dívida afiançada.</p> </div>	<p>pessoal, salvo o caso do mútuo feito a pessoa menor.</p> <p>Art. 837. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado:</p> <p>[art. 837] I - se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor;</p> <p>[art. 837] II - se, por fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências;</p> <p>[art. 837] III - se o credor, em pagamento da dívida, aceitar amigavelmente do devedor objeto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perdê-lo por evicção.</p> <p>Art. 838. Se for invocado o benefício da excussão e o devedor, retardando-se a execução, cair em insolvência, ficará exonerado o fiador que o invocou, se provar que os bens por ele indicados eram, ao tempo da penhora, suficientes para a solução da dívida afiançada.</p>	<p>pessoal, salvo o caso do mútuo feito a pessoa menor.</p> <p>Art. 838. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado:</p> <p>[art. 838] I - se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor;</p> <p>[art. 838] II - se, por fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências;</p> <p>[art. 838] III - se o credor, em pagamento da dívida, aceitar amigavelmente do devedor objeto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perdê-lo por evicção.</p> <p>Art. 839. Se for invocado o benefício da excussão e o devedor, retardando-se a execução, cair em insolvência, ficará exonerado o fiador que o invocou, se provar que os bens por ele indicados eram, ao tempo da penhora, suficientes para a solução da dívida afiançada.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XX - DA TRANSAÇÃO</p> <p>Art. 850. É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.</p> <p>Art. 851. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.</p> <p>Art. 852. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite. Se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XIX - DA TRANSAÇÃO</p> <p>Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>É lícito aos interessados prevenirem; ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.</p> </div> <p>Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.</p> <p>Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite. Se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XIX - DA TRANSAÇÃO</p> <p>Art. 839. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.</p> <p>Art. 840. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.</p> <p>Art. 841. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XIX - DA TRANSAÇÃO</p> <p>Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.</p> <p>Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.</p> <p>Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 853. A transação interpreta-se restritivamente. Por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.</p> <p>Art. 854. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.</p>	<p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; Se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.</p> </div> <p>Art. 843. A transação interpreta-se restritivamente. Por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>A transação interpreta-se restritivamente: .e Por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.</p> </div> <p>Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito à coisa indivisível.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito à coisa indivisível.</p> </div>	<p>Art. 842. A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.</p> <p>Art. 843. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.</p>	<p>Art. 843. A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.</p> <p>Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.</p>
<p>[art. 854] § 1º Se for concluída entre o credor e o devedor desobrigará o fiador.</p> <p>[art. 854] § 2º Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.</p> <p>[art. 854] § 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.</p> <p>Art. 855. Dada a evicção da coisa renunciada por um dos transigentes, ou por ele transferida à outra parte, não revive a obrigação extinta pela transação; mas ao evicto cabe o direito de reclamar perdas e danos.</p> <p>[art. 855] Parágrafo único. Se um dos transigentes adquirir, depois da transação, novo</p>	<p>[art. 844] § 1º Se for concluída entre o credor e o devedor desobrigará o fiador.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador.</p> </div> <p>[art. 844] § 2º Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.</p> <p>[art. 844] § 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.</p> <p>Art. 845. Dada a evicção da coisa renunciada por um dos transigentes, ou por ele transferida à outra parte, não revive a obrigação extinta pela transação; mas ao evicto cabe o direito de reclamar perdas e danos.</p> <p>[art. 845] Parágrafo único. Se um dos transigentes adquirir, depois da transação, novo</p>	<p>[art. 843] § 1º Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador.</p> <p>[art. 843] § 2º Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.</p> <p>[art. 843] § 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.</p> <p>Art. 844. Dada a evicção da coisa renunciada por um dos transigentes, ou por ele transferida à outra parte, não revive a obrigação extinta pela transação; mas ao evicto cabe o direito de reclamar perdas e danos.</p> <p>[art. 844] Parágrafo único. Se um dos transigentes adquirir, depois da transação, novo</p>	<p>[art. 844] § 1º Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador.</p> <p>[art. 844] § 2º Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.</p> <p>[art. 844] § 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.</p> <p>Art. 845. Dada a evicção da coisa renunciada por um dos transigentes, ou por ele transferida à outra parte, não revive a obrigação extinta pela transação; mas ao evicto cabe o direito de reclamar perdas e danos.</p> <p>[art. 845] Parágrafo único. Se um dos transigentes adquirir, depois da transação, novo</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>direito, sobre a coisa renunciada ou transferida, a transação feita não o inibirá de exercê-lo.</p> <p>Art. 856. A transação concernente a obrigações resultantes de delito não perime a ação penal pública.</p> <p>Art. 857. É admissível, na transação, a pena convencional.</p> <p>Art. 858. Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta.</p> <p>[art. 858] Parágrafo único. Todavia, quando a transação versar sobre diversos direitos contestados, independentes entre si, o fato de não prevalecer em relação a um não prejudicará os demais.</p> <p>Art. 859. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.</p> <p>[art. 859] Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.</p> <p>Art. 860. É nula a transação a respeito do litígio decidido por sentença passada em julgado, se dela não tinha ciência algum dos transatores, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se</p>	<p>direito, sobre a coisa renunciada ou transferida, a transação feita não o inibirá de exercê-lo.</p> <p>Art. 846. A transação concernente a obrigações resultantes de delito não perime a ação penal pública.</p> <p>Emendas dos Senadores: 403 Emendas do Senado Federal: 67</p> <p>A transação concernente a obrigações resultantes de delito não perime extingue a ação penal pública.</p> <p>Art. 847. É admissível, na transação, a pena convencional.</p> <p>Art. 848. Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta.</p> <p>[art. 848] Parágrafo único. Todavia, quando a transação versar sobre diversos direitos contestados, independentes entre si, o fato de não prevalecer em relação a um, não prejudicará os demais.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Todavia, quando a transação versar sobre diversos direitos contestados, independentes entre si, o fato de não prevalecer em relação a um, não prejudicará os demais.</p> <p>Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.</p> <p>[art. 849] Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.</p> <p>Art. 850. É nula a transação a respeito do litígio decidido por sentença passada em julgado, se dela não tinha ciência algum dos transatores, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se</p>	<p>direito, sobre a coisa renunciada ou transferida, a transação feita não o inibirá de exercê-lo.</p> <p>Art. 845. A transação concernente a obrigações resultantes de delito não extingue a ação penal pública.</p> <p>Art. 846. É admissível, na transação, a pena convencional.</p> <p>Art. 847. Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta.</p> <p>[art. 847] Parágrafo único. Quando a transação versar sobre diversos direitos contestados, independentes entre si, o fato de não prevalecer em relação a um não prejudicará os demais.</p> <p>Art. 848. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.</p> <p>[art. 848] Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.</p> <p>Art. 849. É nula a transação a respeito do litígio decidido por sentença passada em julgado, se dela não tinha ciência algum dos transatores, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se</p>	<p>direito sobre a coisa renunciada ou transferida, a transação feita não o inibirá de exercê-lo.</p> <p>Art. 846. A transação concernente a obrigações resultantes de delito não extingue a ação penal pública.</p> <p>Art. 847. É admissível, na transação, a pena convencional.</p> <p>Art. 848. Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta.</p> <p>[art. 848] Parágrafo único. Quando a transação versar sobre diversos direitos contestados, independentes entre si, o fato de não prevalecer em relação a um não prejudicará os demais.</p> <p>Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.</p> <p>[art. 849] Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.</p> <p>Art. 850. É nula a transação a respeito do litígio decidido por sentença passada em julgado, se dela não tinha ciência algum dos transatores, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se</p>
		<p>Se um dos transigentes adquirir, depois da transação, novo direito, sobre a coisa renunciada ou transferida, a transação feita não o inibirá de exercê-lo.</p>	

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação.</p> <p>CAPÍTULO XXI - DO COMPROMISSO Emendas dos Deputados: 505</p> <p>Art. 861. As pessoas capazes de contratar poderão louvar-se, mediante compromisso, em árbitro ou árbitros que lhes resolvam as pendências judiciais ou extrajudiciais. Emendas dos Deputados: 505</p> <p>Art. 862. Não se admite compromisso para a solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial. Emendas dos Deputados: 505</p> <p>Art. 864. Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, pela qual as partes convençionem submeter quaisquer divergências a juízo arbitral. Neste caso, deverão indicar desde logo o árbitro ou árbitros. Se estes não puderem servir, e as partes não acordarem em outros, ficará sem efeito a cláusula. Emendas dos Deputados: 505</p>	<p>verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação.</p> <p>CAPÍTULO XX - DO COMPROMISSO</p> <p>Art. 851. As pessoas capazes de contratar poderão louvar-se, mediante compromisso, em árbitro ou árbitros que lhes resolvam as pendências judiciais ou extrajudiciais. Emendas dos Senadores: 404 Emendas do Senado Federal: 68</p> <div data-bbox="1142 619 1834 835" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>As pessoas capazes de contratar poderão louvar-se, mediante compromisso, em árbitro ou árbitros que lhes resolvam as pendências judiciais ou extrajudiciais. <u>É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem contratar.</u></p> </div> <p>Art. 852. Não se admite compromisso para a solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial. Emendas dos Senadores: 404 Emendas do Senado Federal: 68</p> <div data-bbox="1142 1123 1834 1270" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Não se admite <u>É vedado</u> compromisso para a solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.</p> </div> <p>Art. 854. Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, pela qual as partes convençionem submeter quaisquer divergências a juízo arbitral. Neste caso, deverão indicar desde logo o árbitro ou árbitros. Se estes não puderem servir, e as partes não acordarem em outros, ficará sem efeito a cláusula. Emendas dos Senadores: 404 Emendas do Senado Federal: 68</p> <div data-bbox="1142 1669 1834 1848" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, pela qual as partes convençionem submeter quaisquer <u>para resolver</u> divergências a <u>mediante</u> juízo arbitral. Neste caso, deverão indicar desde logo o árbitro ou árbitros. Se estes não puderem servir,</p> </div>	<p>verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação.</p> <p>CAPÍTULO XX - DO COMPROMISSO</p> <p>Art. 850. É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem contratar.</p> <p>Art. 851. É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.</p> <p>Art. 852. Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial.</p>	<p>verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação.</p> <p>CAPÍTULO XX - DO COMPROMISSO</p> <p>Art. 851. É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem contratar.</p> <p>Art. 852. É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.</p> <p>Art. 853. Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>TÍTULO VII - DOS ATOS UNILATERAIS Emendas dos Deputados: 512</p> <p>CAPÍTULO I - DA PROMESSA DE RECOMPENSA Emendas dos Deputados: 512</p> <p>Art. 890. Aquele que, por anúncios públicos, se comprometer a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrai obrigação de fazer o prometido.</p> <p>Art. 891. Quem quer que, nos termos do artigo antecedente, fizer o serviço, ou satisfizer a condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá exigir a recompensa estipulada.</p> <p>Art. 892. Antes de prestado o serviço, ou preenchida a condição, pode o promitente revogar a promessa, contanto que o faça com a mesma publicidade. Se, porém, houver assinado prazo à execução da tarefa, entender-se-á que renuncia o arbítrio de retirar, durante ele, a oferta. O candidato de boa-fé, que houver feito despesas, terá direito a reembolso.</p> <p>Art. 892. Antes de prestado o serviço, ou preenchida a condição, pode o promitente revogar a promessa, contanto que o faça com a mesma publicidade. Se, porém, houver assinado prazo à execução da tarefa, entender-se-á que renuncia o arbítrio de retirar, durante ele, a oferta. O</p>	<p style="text-align: center;">e as partes não acordarem na forma estabelecida em outros, ficará sem efeito a cláusula lei especial.</p> <p>TÍTULO VII - DOS ATOS UNILATERAIS</p> <p>CAPÍTULO I - DA PROMESSA DE RECOMPENSA</p> <p>Art. 856. Aquele que, por anúncios públicos, se comprometer a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrai obrigação de fazer o prometido.</p> <p>Art. 857. Quem quer que, nos termos do artigo antecedente, fizer o serviço, ou satisfizer a condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá exigir a recompensa estipulada.</p> <p>Art. 858. Antes de prestado o serviço, ou preenchida a condição, pode o promitente revogar a promessa, contanto que o faça com a mesma publicidade. Se, porém, houver assinado prazo à execução da tarefa, entender-se-á que renuncia o arbítrio de retirar, durante ele, a oferta. O candidato de boa-fé, que houver feito despesas, terá direito a reembolso.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="text-align: center;">Antes de prestado o serviço; ou preenchida a condição, pode o promitente revogar a promessa, contanto que o faça com a mesma publicidade: ; Se, porém, houver assinado prazo à execução da tarefa, entender-se-á que renuncia o arbítrio de retirar, durante ele, a oferta. O candidato de boa-fé, que houver feito despesas, terá direito a reembolso.</p> <p>Art. 858. Antes de prestado o serviço, ou preenchida a condição, pode o promitente revogar a promessa, contanto que o faça com a mesma publicidade. Se, porém, houver assinado prazo à execução da tarefa, entender-se-á que renuncia o arbítrio de retirar, durante ele, a oferta. O</p>	<p>TÍTULO VII - DOS ATOS UNILATERAIS</p> <p>CAPÍTULO I - DA PROMESSA DE RECOMPENSA</p> <p>Art. 853. Aquele que, por anúncios públicos, se comprometer a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrai obrigação de fazer o prometido.</p> <p style="text-align: center;">Aquele que, por anúncios públicos, se comprometer a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrai obrigação de fazer cumprir o prometido.</p> <p>Art. 854. Quem quer que, nos termos do artigo antecedente, fizer o serviço, ou satisfizer a condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá exigir a recompensa estipulada.</p> <p>Art. 855. Antes de prestado o serviço ou preenchida a condição, pode o promitente revogar a promessa, contanto que o faça com a mesma publicidade; se houver assinado prazo à execução da tarefa, entender-se-á que renuncia o arbítrio de retirar, durante ele, a oferta.</p> <p>[art. 855] Parágrafo único. O candidato de boa-fé, que houver feito despesas, terá direito a reembolso.</p>	<p>TÍTULO VII - DOS ATOS UNILATERAIS</p> <p>CAPÍTULO I - DA PROMESSA DE RECOMPENSA</p> <p>Art. 854. Aquele que, por anúncios públicos, se comprometer a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrai obrigação de cumprir o prometido.</p> <p>Art. 855. Quem quer que, nos termos do artigo antecedente, fizer o serviço, ou satisfizer a condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá exigir a recompensa estipulada.</p> <p>Art. 856. Antes de prestado o serviço ou preenchida a condição, pode o promitente revogar a promessa, contanto que o faça com a mesma publicidade; se houver assinado prazo à execução da tarefa, entender-se-á que renuncia o arbítrio de retirar, durante ele, a oferta.</p> <p>[art. 856] Parágrafo único. O candidato de boa-fé, que houver feito despesas, terá direito a reembolso.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>candidato de boa-fé, que houver feito despesas, terá direito a reembolso.</p> <p>Art. 893. Se o ato contemplado na promessa for praticado por mais de um indivíduo, terá direito à recompensa o que primeiro o executou.</p> <p>Art. 894. Sendo simultânea a execução, a cada um tocará quinhão igual na recompensa. Se esta não for divisível, conferir-se-á por sorteio, e o que obtiver a coisa dará ao outro o valor de seu quinhão.</p> <p>Art. 895. Nos concursos que se abrirem com promessa pública de recompensa, é condição essencial, para valerem, a fixação de um prazo, observadas também as disposições dos parágrafos seguintes.</p> <p>[art. 895] § 1º A decisão da pessoa nomeada, nos anúncios, como juiz, obriga os interessados.</p> <p>[art. 895] § 2º Em falta de pessoa designada para julgar o mérito dos trabalhos, que se apresentarem, entender-se-á que o promitente se reservou essa função.</p>	<p>candidato de boa-fé, que houver feito despesas, terá direito a reembolso.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 317 1831 569" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Antes de prestado o serviço, ou preenchida a condição, pode o promitente revogar a promessa, contanto que o faça com a mesma publicidade. Se, porém, houver assinado prazo à execução da tarefa, entender-se-á que renuncia o arbítrio de retirar, durante ele, a oferta. O candidato de boa-fé, que houver feito despesas, terá direito a reembolso.</p> </div> <p>Art. 859. Se o ato contemplado na promessa for praticado por mais de um indivíduo, terá direito à recompensa o que primeiro o executou.</p> <p>Art. 860. Sendo simultânea a execução, a cada um tocará quinhão igual na recompensa. Se esta não for divisível, conferir-se-á por sorteio, e o que obtiver a coisa dará ao outro o valor de seu quinhão.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 982 1831 1129" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Sendo simultânea a execução, a cada um tocará quinhão igual na recompensa; Se esta não for divisível, conferir-se-á por sorteio, e o que obtiver a coisa dará ao outro o valor de seu quinhão.</p> </div> <p>Art. 861. Nos concursos que se abrirem com promessa pública de recompensa, é condição essencial, para valerem, a fixação de um prazo, observadas também as disposições dos parágrafos seguintes.</p> <p>[art. 861] § 1º A decisão da pessoa nomeada, nos anúncios, como juiz, obriga os interessados.</p> <p>[art. 861] § 2º Em falta de pessoa designada para julgar o mérito dos trabalhos, que se apresentarem, entender-se-á que o promitente se reservou essa função.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1675 1831 1787" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Em falta de pessoa designada para julgar o mérito dos trabalhos; que se apresentarem, entender-se-á que o promitente se reservou essa função.</p> </div>	<p>Art. 856. Se o ato contemplado na promessa for praticado por mais de um indivíduo, terá direito à recompensa o que primeiro o executou.</p> <p>Art. 857. Sendo simultânea a execução, a cada um tocará quinhão igual na recompensa; se esta não for divisível, conferir-se-á por sorteio, e o que obtiver a coisa dará ao outro o valor de seu quinhão.</p> <p>Art. 858. Nos concursos que se abrirem com promessa pública de recompensa, é condição essencial, para valerem, a fixação de um prazo, observadas também as disposições dos parágrafos seguintes.</p> <p>[art. 858] § 1º A decisão da pessoa nomeada, nos anúncios, como juiz, obriga os interessados.</p> <p>[art. 858] § 2º Em falta de pessoa designada para julgar o mérito dos trabalhos que se apresentarem, entender-se-á que o promitente se reservou essa função.</p>	<p>Art. 857. Se o ato contemplado na promessa for praticado por mais de um indivíduo, terá direito à recompensa o que primeiro o executou.</p> <p>Art. 858. Sendo simultânea a execução, a cada um tocará quinhão igual na recompensa; se esta não for divisível, conferir-se-á por sorteio, e o que obtiver a coisa dará ao outro o valor de seu quinhão.</p> <p>Art. 859. Nos concursos que se abrirem com promessa pública de recompensa, é condição essencial, para valerem, a fixação de um prazo, observadas também as disposições dos parágrafos seguintes.</p> <p>[art. 859] § 1º A decisão da pessoa nomeada, nos anúncios, como juiz, obriga os interessados.</p> <p>[art. 859] § 2º Em falta de pessoa designada para julgar o mérito dos trabalhos que se apresentarem, entender-se-á que o promitente se reservou essa função.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 895] § 3º Se os trabalhos tiverem mérito igual, proceder-se-á de acordo com os arts. 893 e 894.</p> <p>Art. 896. As obras premiadas, nos concursos de que trata o artigo anterior, só ficarão pertencendo ao promitente, se assim for estipulado na publicação da promessa.</p> <p>CAPÍTULO II - DA GESTÃO DE NEGÓCIOS Emendas dos Deputados: 512</p> <p>Art. 897. Aquele que, sem autorização do interessado, intervém na gestão de negócio alheio, dirigi-lo-á segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono, ficando responsável a este e às pessoas com que tratar.</p> <p>Art. 898. Se a gestão foi iniciada contra a vontade manifesta ou presumível do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevivido, ainda quando se houvesse abtido (sic).</p> <div data-bbox="439 1213 1130 1394" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Se a gestão foi iniciada contra a vontade manifesta ou presumível do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevivido, ainda quando se houvesse abtido (sic) abatido.</p> </div> <p>Art. 899. No caso do artigo antecedente, se os prejuízos da gestão excederem o seu proveito, poderá o dono do negócio exigir que o gestor restitua as coisas ao estado anterior, ou o indenize da diferença.</p> <p>Art. 900. Tanto que ser (sic) possa, comunicará o gestor ao dono do negócio a gestão, que assumiu, aguardando-lhe a resposta, se da espera não resultar perigo.</p>	<p>[art. 861] § 3º Se os trabalhos tiverem mérito igual, proceder-se-á de acordo com os arts. 859 e 860.</p> <p>Art. 862. As obras premiadas, nos concursos de que trata o artigo anterior, só ficarão pertencendo ao promitente, se assim for estipulado na publicação da promessa.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 527 1834 674" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>As obras premiadas, nos concursos de que trata o artigo anterior antecedente, só ficarão pertencendo ao promitente, se assim for estipulado na publicação da promessa.</p> </div> <p>CAPÍTULO II - DA GESTÃO DE NEGÓCIOS</p> <p>Art. 863. Aquele que, sem autorização do interessado, intervém na gestão de negócio alheio, dirigi-lo-á segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono, ficando responsável a este e às pessoas com que tratar.</p> <p>Art. 864. Se a gestão foi iniciada contra a vontade manifesta ou presumível do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevivido, ainda quando se houvesse abatido.</p> <p>Art. 865. No caso do artigo antecedente, se os prejuízos da gestão excederem o seu proveito, poderá o dono do negócio exigir que o gestor restitua as coisas ao estado anterior, ou o indenize da diferença.</p> <p>Art. 866. Tanto que ser (sic) possa, comunicará o gestor ao dono do negócio a gestão, que assumiu, aguardando-lhe a resposta, se da espera não resultar perigo.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 858] § 3º Se os trabalhos tiverem mérito igual, proceder-se-á de acordo com os arts. 856 e 857.</p> <p>Art. 859. As obras premiadas, nos concursos de que trata o artigo antecedente, só ficarão pertencendo ao promitente, se assim for estipulado na publicação da promessa.</p> <p>CAPÍTULO II - DA GESTÃO DE NEGÓCIOS</p> <p>Art. 860. Aquele que, sem autorização do interessado, intervém na gestão de negócio alheio, dirigi-lo-á segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono, ficando responsável a este e às pessoas com que tratar.</p> <p>Art. 861. Se a gestão foi iniciada contra a vontade manifesta ou presumível do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevivido, ainda quando se houvesse abatido.</p> <p>Art. 862. No caso do artigo antecedente, se os prejuízos da gestão excederem o seu proveito, poderá o dono do negócio exigir que o gestor restitua as coisas ao estado anterior, ou o indenize da diferença.</p> <p>Art. 863. Tanto que se possa, comunicará o gestor ao dono do negócio a gestão que assumiu, aguardando-lhe a resposta, se da espera não resultar perigo.</p>	<p>[art. 859] § 3º Se os trabalhos tiverem mérito igual, proceder-se-á de acordo com os arts. 857 e 858.</p> <p>Art. 860. As obras premiadas, nos concursos de que trata o artigo antecedente, só ficarão pertencendo ao promitente, se assim for estipulado na publicação da promessa.</p> <p>CAPÍTULO II - DA GESTÃO DE NEGÓCIOS</p> <p>Art. 861. Aquele que, sem autorização do interessado, intervém na gestão de negócio alheio, dirigi-lo-á segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono, ficando responsável a este e às pessoas com que tratar.</p> <p>Art. 862. Se a gestão foi iniciada contra a vontade manifesta ou presumível do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevivido, ainda quando se houvesse abatido.</p> <p>Art. 863. No caso do artigo antecedente, se os prejuízos da gestão excederem o seu proveito, poderá o dono do negócio exigir que o gestor restitua as coisas ao estado anterior, ou o indenize da diferença.</p> <p>Art. 864. Tanto que se possa, comunicará o gestor ao dono do negócio a gestão que assumiu, aguardando-lhe a resposta, se da espera não resultar perigo.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 901. Enquanto o dono não providenciar, velará o gestor pelo negócio, até o levar a cabo, esperando, se aquele falecer durante a gestão, as instruções dos herdeiros, sem se descuidar, entretanto, das medidas que o caso reclame.</p> <p>Art. 902. O gestor envidará toda sua diligência habitual na administração do negócio, ressarcindo ao dono todo o prejuízo resultante de qualquer culpa na gestão.</p> <p>Art. 903. Se o gestor se fizer substituir por outrem, responderá pelas faltas do substituto, ainda que seja pessoa idônea, sem prejuízo da ação, que a ele, ou ao dono do negócio, contra ela possa caber.</p> <p>[art. 903] Parágrafo único. Havendo mais de um gestor, será solidária a sua responsabilidade.</p> <p>Art. 904. O gestor responde pelo caso fortuito, quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono costumasse fazê-las, ou quando preterir interesse deste por amor dos seus.</p>	<p>Tanto que ser se possa, comunicará o gestor ao dono do negócio a gestão; que assumiu, aguardando-lhe a resposta, se da espera não resultar perigo.</p> <p>Art. 867. Enquanto o dono não providenciar, velará o gestor pelo negócio, até o levar a cabo, esperando, se aquele falecer durante a gestão, as instruções dos herdeiros, sem se descuidar, entretanto, das medidas que o caso reclame.</p> <p>Art. 868. O gestor envidará toda sua diligência habitual na administração do negócio, ressarcindo ao dono todo o prejuízo resultante de qualquer culpa na gestão.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>O gestor envidará toda sua diligência habitual na administração do negócio, ressarcindo ao dono todo-o prejuízo resultante de qualquer culpa na gestão.</p> <p>Art. 869. Se o gestor se fizer substituir por outrem, responderá pelas faltas do substituto, ainda que seja pessoa idônea, sem prejuízo da ação, que a ele, ou ao dono do negócio, contra ela possa caber.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Se o gestor se fizer substituir por outrem, responderá pelas faltas do substituto, ainda que seja pessoa idônea, sem prejuízo da ação; que a ele, ou ao dono do negócio, contra ela possa caber.</p> <p>[art. 869] Parágrafo único. Havendo mais de um gestor, será solidária a sua responsabilidade.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Havendo mais de um gestor, será solidária será a sua responsabilidade.</p> <p>Art. 870. O gestor responde pelo caso fortuito, quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono costumasse fazê-las, ou quando preterir interesse deste por amor dos seus.</p> <p>Emendas dos Senadores: 405 Emendas do Senado Federal: 70</p> <p>O gestor responde pelo caso fortuito; quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono costumasse</p>	<p>Art. 864. Enquanto o dono não providenciar, velará o gestor pelo negócio, até o levar a cabo, esperando, se aquele falecer durante a gestão, as instruções dos herdeiros, sem se descuidar, entretanto, das medidas que o caso reclame.</p> <p>Art. 865. O gestor envidará toda sua diligência habitual na administração do negócio, ressarcindo ao dono o prejuízo resultante de qualquer culpa na gestão.</p> <p>Art. 866. Se o gestor se fizer substituir por outrem, responderá pelas faltas do substituto, ainda que seja pessoa idônea, sem prejuízo da ação que a ele, ou ao dono do negócio, contra ela possa caber.</p> <p>[art. 866] Parágrafo único. Havendo mais de um gestor, solidária será a sua responsabilidade.</p> <p>Art. 867. O gestor responde pelo caso fortuito quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono costumasse fazê-las, ou quando preterir interesse deste em proveito de interesses seus.</p>	<p>Art. 865. Enquanto o dono não providenciar, velará o gestor pelo negócio, até o levar a cabo, esperando, se aquele falecer durante a gestão, as instruções dos herdeiros, sem se descuidar, entretanto, das medidas que o caso reclame.</p> <p>Art. 866. O gestor envidará toda sua diligência habitual na administração do negócio, ressarcindo ao dono o prejuízo resultante de qualquer culpa na gestão.</p> <p>Art. 867. Se o gestor se fizer substituir por outrem, responderá pelas faltas do substituto, ainda que seja pessoa idônea, sem prejuízo da ação que a ele, ou ao dono do negócio, contra ela possa caber.</p> <p>[art. 867] Parágrafo único. Havendo mais de um gestor, solidária será a sua responsabilidade.</p> <p>Art. 868. O gestor responde pelo caso fortuito quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono costumasse fazê-las, ou quando preterir interesse deste em proveito de interesses seus.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 904] Parágrafo único. Não obstante, querendo o dono aproveitar-se da gestão, será obrigado a indenizar o gestor das despesas necessárias, que tiver feito, e dos prejuízos, que por causa da gestão, houver sofrido.</p> <p>Art. 905. Se o negócio for utilmente administrado, cumprirá ao dono as obrigações contraídas em seu nome, reembolsando ao gestor as despesas necessárias ou úteis que houver feito, com os juros legais, desde o desembolso. Responderá, ainda, pelos prejuízos que este houver sofrido por causa da gestão.</p> <p>[art. 905] § 1º A utilidade, ou necessidade, da despesa, apreciar-se-á não pelo resultado obtido, mas segundo as circunstâncias da ocasião em que se fizerem.</p> <p>[art. 905] § 2º Vigora o disposto neste artigo, ainda quando o gestor, em erro quanto ao dono do negócio, der a outra pessoa as contas da gestão.</p> <p>Art. 906. Aplica-se, outrossim, a disposição do artigo antecedente, quando a gestão se proponha acudir a prejuízos iminentes, ou redunde em proveito do dono do negócio, ou da coisa. Mas nunca a indenização ao gestor excederá em importância as vantagens obtidas com a gestão.</p>	<p>fazê-las, ou quando preterir interesse deste por amor dos em proveito de interesses seus.</p> <p>[art. 870] Parágrafo único. Não obstante, querendo o dono aproveitar-se da gestão, será obrigado a indenizar o gestor das despesas necessárias, que tiver feito, e dos prejuízos, que por causa da gestão, houver sofrido.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Não obstante, querendo o dono aproveitar-se da gestão, será obrigado a indenizar o gestor das despesas necessárias, que tiver feito, e dos prejuízos, que por causa motivo da gestão, houver sofrido.</p> <p>Art. 871. Se o negócio for utilmente administrado, cumprirá ao dono as obrigações contraídas em seu nome, reembolsando ao gestor as despesas necessárias ou úteis que houver feito, com os juros legais, desde o desembolso. Responderá, ainda, pelos prejuízos que este houver sofrido por causa da gestão.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Se o negócio for utilmente administrado, cumprirá ao dono as obrigações contraídas em seu nome, reembolsando ao gestor as despesas necessárias ou úteis que houver feito, com os juros legais, desde o desembolso. Responderá, respondendo ainda, pelos prejuízos que este houver sofrido por causa da gestão.</p> <p>[art. 871] § 1º A utilidade, ou necessidade, da despesa, apreciar-se-á não pelo resultado obtido, mas segundo as circunstâncias da ocasião em que se fizerem.</p> <p>[art. 871] § 2º Vigora o disposto neste artigo, ainda quando o gestor, em erro quanto ao dono do negócio, der a outra pessoa as contas da gestão.</p> <p>Art. 872. Aplica-se, outrossim, a disposição do artigo antecedente, quando a gestão se proponha acudir a prejuízos iminentes, ou redunde em proveito do dono do negócio, ou da coisa. Mas nunca a indenização ao gestor excederá em importância as vantagens obtidas com a gestão.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 867] Parágrafo único. Querendo o dono aproveitar-se da gestão, será obrigado a indenizar o gestor das despesas necessárias, que tiver feito, e dos prejuízos, que por motivo da gestão, houver sofrido.</p> <p>Art. 868. Se o negócio for utilmente administrado, cumprirá ao dono as obrigações contraídas em seu nome, reembolsando ao gestor as despesas necessárias ou úteis que houver feito, com os juros legais, desde o desembolso, respondendo ainda pelos prejuízos que este houver sofrido por causa da gestão.</p> <p>[art. 868] § 1º A utilidade, ou necessidade, da despesa, apreciar-se-á não pelo resultado obtido, mas segundo as circunstâncias da ocasião em que se fizerem.</p> <p>[art. 868] § 2º Vigora o disposto neste artigo, ainda quando o gestor, em erro quanto ao dono do negócio, der a outra pessoa as contas da gestão.</p> <p>Art. 869. Aplica-se a disposição do artigo antecedente, quando a gestão se proponha a acudir a prejuízos iminentes, ou redunde em proveito do dono do negócio, ou da coisa; mas a indenização ao gestor não excederá, em importância, as vantagens obtidas com a gestão.</p>	<p>[art. 868] Parágrafo único. Querendo o dono aproveitar-se da gestão, será obrigado a indenizar o gestor das despesas necessárias, que tiver feito, e dos prejuízos, que por motivo da gestão, houver sofrido.</p> <p>Art. 869. Se o negócio for utilmente administrado, cumprirá ao dono as obrigações contraídas em seu nome, reembolsando ao gestor as despesas necessárias ou úteis que houver feito, com os juros legais, desde o desembolso, respondendo ainda pelos prejuízos que este houver sofrido por causa da gestão.</p> <p>[art. 869] § 1º A utilidade, ou necessidade, da despesa, apreciar-se-á não pelo resultado obtido, mas segundo as circunstâncias da ocasião em que se fizerem.</p> <p>[art. 869] § 2º Vigora o disposto neste artigo, ainda quando o gestor, em erro quanto ao dono do negócio, der a outra pessoa as contas da gestão.</p> <p>Art. 870. Aplica-se a disposição do artigo antecedente, quando a gestão se proponha a acudir a prejuízos iminentes, ou redunde em proveito do dono do negócio ou da coisa; mas a indenização ao gestor não excederá, em importância, as vantagens obtidas com a gestão.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 907. Quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato.</p> <p>Art. 908. As despesas do enterro, proporcionadas aos usos locais e à condição do falecido, feitas por terceiro, podem ser cobradas da pessoa que teria a obrigação de alimentar a que veio a falecer, ainda mesmo que este não tenha deixado bens.</p>	<p>Aplica-se, outrossim, a disposição do artigo antecedente, quando a gestão se proponha <u>a</u> acudir a prejuízos iminentes, ou redunde em proveito do dono do negócio, ou da coisa: <u>;</u> Mas nunca a indenização ao gestor <u>não</u> excederá, em importância, as vantagens obtidas com a gestão.</p> <p>Art. 873. Quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato.</p> <p>Art. 874. Nas despesas do enterro, proporcionadas aos usos locais e à condição do falecido, feitas por terceiro, podem ser cobradas da pessoa que teria a obrigação de alimentar a que veio a falecer, ainda mesmo que este não tenha deixado bens.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Aplica-se a disposição do artigo antecedente, quando a gestão se proponha a acudir a prejuízos iminentes, ou redunde em proveito do dono do negócio; ou da coisa; mas a indenização ao gestor não excederá, em importância, as vantagens obtidas com a gestão.</p> <p>Art. 870. Quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato.</p> <p>Art. 871. Nas despesas do enterro, proporcionadas aos usos locais e à condição do falecido, feitas por terceiro, podem ser cobradas da pessoa que teria a obrigação de alimentar a que veio a falecer, ainda mesmo que esta não tenha deixado bens.</p>	<p>Art. 871. Quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato.</p> <p>Art. 872. Nas despesas do enterro, proporcionadas aos usos locais e à condição do falecido, feitas por terceiro, podem ser cobradas da pessoa que teria a obrigação de alimentar a que veio a falecer, ainda mesmo que esta não tenha deixado bens.</p>
<p>[art. 908] Parágrafo único. Cessa o disposto neste artigo e no antecedente, em se provando que o gestor fez essas despesas com o simples intento de bem-fazer.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 513</p> <p>Art. 909. A ratificação pura e simples do dono do negócio retroage ao dia do começo da gestão, e produz todos os efeitos do mandato.</p> <p>Art. 910. Se o dono do negócio, ou da coisa, desaprove a gestão, por contrária aos seus interesses, vigorará o disposto nos arts. 898 e 899, salvo o estatuído nos arts. 905 e 906.</p> <p>Art. 911. Se os negócios alheios forem conexos ao do gestor, de tal arte que se não possam gerir</p>	<p>Nas despesas do enterro, proporcionadas aos usos locais e à condição do falecido, feitas por terceiro, podem ser cobradas da pessoa que teria a obrigação de alimentar a que veio a falecer, ainda mesmo que este <u>esta</u> não tenha deixado bens.</p> <p>[art. 874] Parágrafo único. Cessa o disposto neste artigo e no antecedente, em se provando que o gestor fez essas despesas com o simples intento de bem-fazer.</p> <p>Art. 875. A ratificação pura e simples do dono do negócio retroage ao dia do começo da gestão, e produz todos os efeitos do mandato.</p> <p>Art. 876. Se o dono do negócio, ou da coisa, desaprove a gestão, por contrária aos seus interesses, vigorará o disposto nos arts. 864 e 865, salvo o estatuído nos arts. 871 e 872.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Se o dono do negócio, ou da coisa, desaprove a gestão, por <u>considerando-a</u> contrária aos seus interesses, vigorará o disposto nos arts. 864 <u>861</u> e 865 <u>862</u>, salvo o estatuído <u>estabelecido</u> nos arts. 874 <u>868</u> e 872 <u>869</u>.</p> <p>Art. 877. Se os negócios alheios forem conexos ao do gestor, de tal arte que se não possam gerir</p>	<p>[art. 871] Parágrafo único. Cessa o disposto neste artigo e no antecedente, em se provando que o gestor fez essas despesas com o simples intento de bem-fazer.</p> <p>Art. 872. A ratificação pura e simples do dono do negócio retroage ao dia do começo da gestão, e produz todos os efeitos do mandato.</p> <p>Art. 873. Se o dono do negócio, ou da coisa, desaprove a gestão, considerando-a contrária aos seus interesses, vigorará o disposto nos arts. 861 e 862, salvo o estabelecido nos arts. 868 e 869.</p> <p>Art. 874. Se os negócios alheios forem conexos ao do gestor, de tal arte que se não possam gerir</p>	<p>[art. 872] Parágrafo único. Cessa o disposto neste artigo e no antecedente, em se provando que o gestor fez essas despesas com o simples intento de bem-fazer.</p> <p>Art. 873. A ratificação pura e simples do dono do negócio retroage ao dia do começo da gestão, e produz todos os efeitos do mandato.</p> <p>Art. 874. Se o dono do negócio, ou da coisa, desaprove a gestão, considerando-a contrária aos seus interesses, vigorará o disposto nos arts. 862 e 863, salvo o estabelecido nos arts. 869 e 870.</p> <p>Art. 875. Se os negócios alheios forem conexos ao do gestor, de tal arte que se não possam gerir</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>separadamente, haver-se-á o gestor por sócio daquele, cujos interesses agenciar de envolta com os seus.</p> <p>[art. 911] Parágrafo único. Neste caso, aquele, em cujo benefício interveio o gestor, só é obrigado na razão das vantagens que lograr.</p> <p>CAPÍTULO III - DO PAGAMENTO INDEVIDO Emendas dos Deputados: 512</p> <p>Art. 912. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.</p> <p>Art. 913. Ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.</p> <p>Art. 914. Aos frutos, acessões, benfeitorias e deteriorações sobrevindas à coisa dada em pagamento indevido, aplica-se o disposto neste Código sobre o possuidor de boa ou de má-fé, conforme o caso.</p>	<p>separadamente, haver-se-á o gestor por sócio daquele, cujos interesses agenciar de envolta com os seus.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Se os negócios alheios forem conexos ao do gestor, de tal arte que se não possam gerir separadamente, haver-se-á o gestor por sócio daquele; cujos interesses agenciar de envolta com os seus.</p> </div> <p>[art. 877] Parágrafo único. Neste caso, aquele, em cujo benefício interveio o gestor, só é obrigado na razão das vantagens que lograr.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Neste No caso deste artigo, aquele; em cujo benefício interveio o gestor; só é obrigado na razão das vantagens que lograr.</p> </div> <p>CAPÍTULO III - DO PAGAMENTO INDEVIDO</p> <p>Art. 878. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma ; obrigação que incumbe ao àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.</p> </div> <p>Art. 879. Ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Ao Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.</p> </div> <p>Art. 880. Aos frutos, acessões, benfeitorias e deteriorações sobrevindas à coisa dada em pagamento indevido, aplica-se o disposto neste Código sobre o possuidor de boa ou de má-fé, conforme o caso.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Aos frutos, acessões, benfeitorias e deteriorações sobrevindas à coisa dada em pagamento indevido,</p> </div>	<p>separadamente, haver-se-á o gestor por sócio daquele cujos interesses agenciar de envolta com os seus.</p> <p>[art. 874] Parágrafo único. No caso deste artigo, aquele em cujo benefício interveio o gestor só é obrigado na razão das vantagens que lograr.</p> <p>CAPÍTULO III - DO PAGAMENTO INDEVIDO</p> <p>Art. 875. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.</p> <p>Art. 876. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.</p> <p>Art. 877. Aos frutos, acessões, benfeitorias e deteriorações sobrevindas à coisa dada em pagamento indevido, aplica-se o disposto neste Código sobre o possuidor de boa-fé ou de má-fé, conforme o caso.</p>	<p>separadamente, haver-se-á o gestor por sócio daquele cujos interesses agenciar de envolta com os seus.</p> <p>[art. 875] Parágrafo único. No caso deste artigo, aquele em cujo benefício interveio o gestor só é obrigado na razão das vantagens que lograr.</p> <p>CAPÍTULO III - DO PAGAMENTO INDEVIDO</p> <p>Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.</p> <p>Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.</p> <p>Art. 878. Aos frutos, acessões, benfeitorias e deteriorações sobrevindas à coisa dada em pagamento indevido, aplica-se o disposto neste Código sobre o possuidor de boa-fé ou de má-fé, conforme o caso.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 915. Se aquele que indevidamente recebeu um imóvel o tiver alienado em boa-fé, por título oneroso, responde somente pelo preço recebido; mas, se obrou de má-fé, além do valor do imóvel, responde por perdas e danos.</p>	<p>aplica-se o disposto neste Código sobre o possuidor de boa-fé ou de má-fé, conforme o caso.</p> <p>Art. 881. Se aquele que indevidamente recebeu um imóvel o tiver alienado em boa fé, por título oneroso, responde somente pelo preço recebido; mas, se obrou de má fé, além do valor do imóvel, responde por perdas e danos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 71, 332</p>	<p>Art. 878. Se aquele que indevidamente recebeu um imóvel o tiver alienado em boa-fé, por título oneroso, responde somente pela quantia recebida; mas, se agiu de má-fé, além do valor do imóvel, responde por perdas e danos.</p>	<p>Art. 879. Se aquele que indevidamente recebeu um imóvel o tiver alienado em boa-fé, por título oneroso, responde somente pela quantia recebida; mas, se agiu de má-fé, além do valor do imóvel, responde por perdas e danos.</p>
<p>Se aquele que indevidamente recebeu um imóvel o tiver alienado em boa- []fé, por título oneroso, responde somente pelo preço recebido; mas, se obrou de má- []fé, além do valor do imóvel, responde por perdas e danos.</p>	<p>Se aquele que indevidamente recebeu um imóvel o tiver alienado em boa[] -fé, por título oneroso, responde somente pelo preço recebido pela quantia recebida; mas, se obrou agiu de má[] -fé, além do valor do imóvel, responde por perdas e danos.</p>	<p>Se o imóvel se-alheou foi alienado por título gratuito, ou se, alheando-se alienado por título oneroso, obrou de má-fé-o terceiro adquirente agiu de má-fé, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicação.</p>	<p>[art. 879] Parágrafo único. Se o imóvel foi alienado por título gratuito, ou se, alienado por título oneroso, o terceiro adquirente agiu de má-fé, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicação.</p>
<p>[art. 915] Parágrafo único. Se o imóvel se alheou por título gratuito, ou se, alheando-se por título oneroso, obrou de má fé o terceiro adquirente, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicação.</p> <p>Art. 916. Fica isento de restituir pagamento indevido aquele que, recebendo-o por conta de dívida verdadeira, inutilizou o título, deixou prescrever a pretensão ou abriu mão das garantias que asseguravam seu direito; mas o que pagou dispõe de ação regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador.</p>	<p>[art. 881] Parágrafo único. Se o imóvel se alheou por título gratuito, ou se, alheando-se por título oneroso, obrou de má fé o terceiro adquirente, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicação.</p> <p>Emendas dos Senadores: 406 Emendas do Senado Federal: 71</p> <p>Art. 882. Fica isento de restituir pagamento indevido aquele que, recebendo-o por conta de dívida verdadeira, inutilizou o título, deixou prescrever a pretensão ou abriu mão das garantias que asseguravam seu direito; mas o que pagou dispõe de ação regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Fica isento de restituir pagamento indevido aquele que, recebendo-o por conta como parte de dívida verdadeira, inutilizou o título, deixou prescrever a pretensão ou abriu mão das garantias que asseguravam seu direito; mas o aquele que pagou dispõe de ação regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador.</p>	<p>[art. 878] Parágrafo único. Se o imóvel foi alienado por título gratuito, ou se, alienado por título oneroso, o terceiro adquirente agiu de má-fé, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicação.</p> <p>Art. 879. Fica isento de restituir pagamento indevido aquele que, recebendo-o como parte de dívida verdadeira, inutilizou o título, deixou prescrever a pretensão ou abriu mão das garantias que asseguravam seu direito; mas aquele que pagou dispõe de ação regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador.</p>	<p>[art. 879] Parágrafo único. Se o imóvel foi alienado por título gratuito, ou se, alienado por título oneroso, o terceiro adquirente agiu de má-fé, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicação.</p> <p>Art. 880. Fica isento de restituir pagamento indevido aquele que, recebendo-o como parte de dívida verdadeira, inutilizou o título, deixou prescrever a pretensão ou abriu mão das garantias que asseguravam seu direito; mas aquele que pagou dispõe de ação regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador.</p>
<p>Art. 917. Se o pagamento indevido tiver consistido no desempenho de obrigação de fazer ou para eximir-se da de não fazer, aquele que recebeu a</p>	<p>Art. 883. Se o pagamento indevido tiver consistido no desempenho de obrigação de fazer ou para eximir-se da de não fazer, aquele que recebeu a</p>	<p>Art. 880. Se o pagamento indevido tiver consistido no desempenho de obrigação de fazer ou para eximir-se da obrigação de não fazer, aquele que</p>	<p>Art. 881. Se o pagamento indevido tiver consistido no desempenho de obrigação de fazer ou para eximir-se da obrigação de não fazer, aquele que</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>prestação fica na obrigação de indenizar o que a cumpriu, na medida do lucro obtido.</p> <p>Art. 918. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.</p> <p>Art. 919. Não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei.</p> <p>[art. 919] Parágrafo único. Neste caso, o que se deu reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz.</p>	<p>prestação fica na obrigação de indenizar o que a cumpriu, na medida do lucro obtido.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Se o pagamento indevido tiver consistido no desempenho de obrigação de fazer ou para eximir-se da obrigação de não fazer, aquele que recebeu a prestação fica na obrigação de indenizar o que a cumpriu, na medida do lucro obtido.</p> </div> <p>Art. 884. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.</p> <p>Art. 885. Não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei.</p> <p>[art. 885] Parágrafo único. Neste caso, o que se deu reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Neste No caso <u>deste artigo</u>, o que se deu reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz.</p> </div>	<p>recebeu a prestação fica na obrigação de indenizar o que a cumpriu, na medida do lucro obtido.</p> <p>Art. 881. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.</p> <p>Art. 882. Não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei.</p> <p>[art. 882] Parágrafo único. No caso deste artigo, o que se deu reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz.</p>	<p>recebeu a prestação fica na obrigação de indenizar o que a cumpriu, na medida do lucro obtido.</p> <p>Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.</p> <p>Art. 883. Não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei.</p> <p>[art. 883] Parágrafo único. No caso deste artigo, o que se deu reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz.</p>
<p>CAPÍTULO IV - DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA</p> <p>Emendas dos Deputados: 512</p> <p>Art. 920. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.</p> <p>Emendas dos Deputados: 515</p> <p>[art. 920] Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto uma coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la. Se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.</p> <p>Emendas dos Deputados: 514</p>	<p>CAPÍTULO IV - DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA</p> <p>Art. 886. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.</p> <p>[art. 886] Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la. Se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>CAPÍTULO IV - DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA</p> <p>Art. 883. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.</p> <p>[art. 883] Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.</p>	<p>CAPÍTULO IV - DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA</p> <p>Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.</p> <p>[art. 884] Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se o enriquecimento tiver por objeto uma coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la.</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la: .e Se a coisa</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa</p> </div>	

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.</p> <p>Art. 921. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.</p> <p>Art. 922. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.</p> <p>TÍTULO VIII - DOS TÍTULOS DE CRÉDITO CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 923. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.</p> <p>Art. 924. A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem.</p> <p>Emendas dos Deputados: 516</p> <p>Art. 925. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e, por último, a assinatura do emitente.</p> <p>Emendas dos Deputados: 517</p> <p>[art. 925] § 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação do vencimento.</p> <p>[art. 925] § 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado, no título, o domicílio do emitente.</p>	<p>não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.</p> <p>Art. 887. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.</p> <p>Art. 888. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.</p> <p>TÍTULO VIII - DOS TÍTULOS DE CRÉDITO CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 889. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.</p> <p>Art. 890. A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem.</p> <p>Art. 891. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e, por último, a assinatura do emitente.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e, por último, a assinatura do emitente.</p> <p>[art. 891] § 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação do vencimento.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>É à vista o título de crédito que não contenha indicação do de vencimento.</p> <p>[art. 891] § 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado, no título, o domicílio do emitente.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado, no título, o domicílio do emitente.</p>	<p>não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.</p> <p>Art. 884. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.</p> <p>Art. 885. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.</p> <p>TÍTULO VIII - DOS TÍTULOS DE CRÉDITO CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 886. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.</p> <p>Art. 887. A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem.</p> <p>Art. 888. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.</p> <p>[art. 888] § 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.</p> <p>[art. 888] § 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.</p>	<p>não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.</p> <p>Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.</p> <p>Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.</p> <p>TÍTULO VIII - DOS TÍTULOS DE CRÉDITO CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.</p> <p>Art. 888. A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem.</p> <p>Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.</p> <p>[art. 889] § 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.</p> <p>[art. 889] § 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Art. 926. Consideram-se não escritas no título a cláusula de juros, a proibitiva de endosso, a excludente de responsabilidade pelo pagamento ou por despesas, a que dispense a observância de termos e formalidades prescritas, e a que, além dos limites fixados em lei, exclua ou restrinja direitos e obrigações.</p> <p>Art. 927. O título de crédito, incompleto ao tempo da emissão, deve ser preenchido de conformidade com os ajustes realizados. O descumprimento de tais ajustes pelos que deles participaram, não constitui motivo de oposição ao terceiro portador, salvo se este, ao adquirir o título, tiver agido de má fé.</p> <p>Art. 927. O título de crédito, incompleto ao tempo da emissão, deve ser preenchido de conformidade com os ajustes realizados. O descumprimento de tais ajustes pelos que deles participaram, não constitui motivo de oposição ao terceiro portador, salvo se este, ao adquirir o título, tiver agido de má fé.</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas dos Senadores: 407 Emendas do Senado Federal: 72</p> <p>Art. 892. Consideram-se não escritas no título a cláusula de juros, a proibitiva de endosso, a excludente de responsabilidade pelo pagamento ou por despesas, a que dispense a observância de termos e formalidades prescritas, e a que, além dos limites fixados em lei, exclua ou restrinja direitos e obrigações.</p> <p>Emendas dos Senadores: 59</p> <div data-bbox="1142 709 1834 926" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Consideram-se não escritas no título a cláusula de juros, a proibitiva de endosso, a excludente de responsabilidade pelo pagamento ou por despesas, a que dispense a observância de termos e formalidades formalidade prescritas, e a que, além dos limites fixados em lei, exclua ou restrinja direitos e obrigações.</p> </div> <p>Art. 893. O título de crédito, incompleto ao tempo da emissão, deve ser preenchido de conformidade com os ajustes realizados. O descumprimento de tais ajustes pelos que deles participaram, não constitui motivo de oposição ao terceiro portador, salvo se este, ao adquirir o título, tiver agido de má fé.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1283 1834 1499" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O título de crédito, incompleto ao tempo da emissão, deve ser preenchido de conformidade com os ajustes realizados. O descumprimento de tais ajustes pelos que deles participaram, não constitui motivo de oposição ao terceiro portador, salvo se este, ao adquirir o título, tiver agido de má fé.</p> </div> <p>Art. 893. O título de crédito, incompleto ao tempo da emissão, deve ser preenchido de conformidade com os ajustes realizados. O descumprimento de tais ajustes pelos que deles participaram, não constitui motivo de oposição ao terceiro portador, salvo se este, ao adquirir o título, tiver agido de má fé.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 888] § 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.</p> <p>Art. 889. Consideram-se não escritas no título a cláusula de juros, a proibitiva de endosso, a excludente de responsabilidade pelo pagamento ou por despesas, a que dispense a observância de termos e formalidade prescritas, e a que, além dos limites fixados em lei, exclua ou restrinja direitos e obrigações.</p> <p>Art. 890. O título de crédito, incompleto ao tempo da emissão, deve ser preenchido de conformidade com os ajustes realizados.</p> <p>[art. 890] Parágrafo único. O descumprimento dos ajustes previstos neste artigo pelos que deles participaram, não constitui motivo de oposição ao terceiro portador, salvo se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.</p>	<p>[art. 889] § 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.</p> <p>Art. 890. Consideram-se não escritas no título a cláusula de juros, a proibitiva de endosso, a excludente de responsabilidade pelo pagamento ou por despesas, a que dispense a observância de termos e formalidade prescritas, e a que, além dos limites fixados em lei, exclua ou restrinja direitos e obrigações.</p> <p>Art. 891. O título de crédito, incompleto ao tempo da emissão, deve ser preenchido de conformidade com os ajustes realizados.</p> <p>[art. 891] Parágrafo único. O descumprimento dos ajustes previstos neste artigo pelos que deles participaram, não constitui motivo de oposição ao terceiro portador, salvo se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 928. Aquele que, sem ter poderes, ou excedendo os que tem, lança a sua assinatura em título de crédito, como mandatário ou representante de outrem, fica pessoalmente obrigado. Pagando o título, tem ele os mesmos direitos que teria o suposto mandante ou representado.</p>	<div data-bbox="1142 184 1834 436" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>O título de crédito, incompleto ao tempo da emissão, deve ser preenchido de conformidade com os descumprimento dos ajustes realizados. O descumprimento de tais ajustes previstos neste artigo pelos que deles participaram, não constitui motivo de oposição ao terceiro portador, salvo se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.</p> </div> <p>Art. 894. Aquele que, sem ter poderes, ou excedendo os que tem, lança a sua assinatura em título de crédito, como mandatário ou representante de outrem, fica pessoalmente obrigado. Pagando o título, tem ele os mesmos direitos que teria o suposto mandante ou representado.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 793 1834 1012" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>Aquele que, sem ter poderes, ou excedendo os que tem, lança a sua assinatura em título de crédito, como mandatário ou representante de outrem, fica pessoalmente obrigado: . e Pagando o título, tem ele os mesmos direitos que teria o suposto mandante ou representado.</p> </div>	<p>Art. 891. Aquele que, sem ter poderes, ou excedendo os que tem, lança a sua assinatura em título de crédito, como mandatário ou representante de outrem, fica pessoalmente obrigado, e pagando o título, tem ele os mesmos direitos que teria o suposto mandante ou representado.</p>	<p>Art. 892. Aquele que, sem ter poderes, ou excedendo os que tem, lança a sua assinatura em título de crédito, como mandatário ou representante de outrem, fica pessoalmente obrigado, e, pagando o título, tem ele os mesmos direitos que teria o suposto mandante ou representado.</p>
<p>Art. 929. A transferência do título de crédito implica a de todos os direitos que lhe são inerentes.</p> <p>Art. 930. O portador de título representativo de mercadoria tem o direito de transferi-lo, de conformidade com as normas que regulam a sua circulação, ou de receber aquela independentemente de quaisquer formalidades, além da entrega do título devidamente quitado.</p> <p>Art. 931. Enquanto o título de crédito estiver em circulação, só ele poderá ser dado em garantia, ou ser objeto de medidas judiciais, e não, separadamente, os direitos ou mercadorias que representa.</p> <p>Art. 932. O título de crédito não pode ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação.</p>	<p>Art. 895. A transferência do título de crédito implica a de todos os direitos que lhe são inerentes.</p> <p>Art. 896. O portador de título representativo de mercadoria tem o direito de transferi-lo, de conformidade com as normas que regulam a sua circulação, ou de receber aquela independentemente de quaisquer formalidades, além da entrega do título devidamente quitado.</p> <p>Art. 897. Enquanto o título de crédito estiver em circulação, só ele poderá ser dado em garantia, ou ser objeto de medidas judiciais, e não, separadamente, os direitos ou mercadorias que representa.</p> <p>Art. 898. O título de crédito não pode ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 892. A transferência do título de crédito implica a de todos os direitos que lhe são inerentes.</p> <p>Art. 893. O portador de título representativo de mercadoria tem o direito de transferi-lo, de conformidade com as normas que regulam a sua circulação, ou de receber aquela independentemente de quaisquer formalidades, além da entrega do título devidamente quitado.</p> <p>Art. 894. Enquanto o título de crédito estiver em circulação, só ele poderá ser dado em garantia, ou ser objeto de medidas judiciais, e não, separadamente, os direitos ou mercadorias que representa.</p> <p>Art. 895. O título de crédito não pode ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação.</p>	<p>Art. 893. A transferência do título de crédito implica a de todos os direitos que lhe são inerentes.</p> <p>Art. 894. O portador de título representativo de mercadoria tem o direito de transferi-lo, de conformidade com as normas que regulam a sua circulação, ou de receber aquela independentemente de quaisquer formalidades, além da entrega do título devidamente quitado.</p> <p>Art. 895. Enquanto o título de crédito estiver em circulação, só ele poderá ser dado em garantia, ou ser objeto de medidas judiciais, e não, separadamente, os direitos ou mercadorias que representa.</p> <p>Art. 896. O título de crédito não pode ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<div data-bbox="439 191 1130 302" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O título de crédito não pode ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação.</p> </div> <p>Art. 933. O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval.</p> <p>[art. 933] Parágrafo único. É vedado o aval parcial.</p> <p>Art. 934. O aval deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título.</p> <p>[art. 934] § 1º Para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 518</p> <p>[art. 934] § 2º Considera-se não escrito o aval cancelado.</p> <p>Art. 935. O avalista se equipara àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 519</p>	<div data-bbox="1145 191 1837 302" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O título de crédito não pode ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação.</p> </div> <p>Art. 899. O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval.</p> <p>[art. 899] Parágrafo único. É vedado o aval parcial.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 60</p> <p>Art. 900. O aval deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título.</p> <p>[art. 900] § 1º Para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista.</p> <p>[art. 900] § 2º Considera-se não escrito o aval cancelado.</p> <p>Art. 901. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.</p>	<p>Art. 896. O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval.</p> <p>[art. 896] Parágrafo único. É vedado o aval parcial.</p> <p>Art. 897. O aval deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título.</p> <p>[art. 897] § 1º Para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista.</p> <p>[art. 897] § 2º Considera-se não escrito o aval cancelado.</p> <p>Art. 898. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.</p>	<p>Art. 897. O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval.</p> <p>[art. 897] Parágrafo único. É vedado o aval parcial.</p> <p>Art. 898. O aval deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título.</p> <p>[art. 898] § 1º Para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista.</p> <p>[art. 898] § 2º Considera-se não escrito o aval cancelado.</p> <p>Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.</p>
<div data-bbox="439 1134 1130 1245" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O avalista equipara-se equipara àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.</p> </div> <p>[art. 935] § 1º Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.</p> <p>[art. 935] § 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.</p> <p>Art. 936. O aval posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anteriormente dado.</p> <p>Art. 937. Fica validamente desonerado o devedor que paga título de crédito ao legítimo portador, no vencimento, sem oposição, salvo se agiu de má fé.</p>	<p>[art. 901] § 1º Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.</p> <p>[art. 901] § 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.</p> <p>Art. 902. O aval posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anteriormente dado.</p> <p>Art. 903. Fica validamente desonerado o devedor que paga título de crédito ao legítimo portador, no vencimento, sem oposição, salvo se agiu de má fé.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 898] § 1º Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.</p> <p>[art. 898] § 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.</p> <p>Art. 899. O aval posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anteriormente dado.</p> <p>Art. 900. Fica validamente desonerado o devedor que paga título de crédito ao legítimo portador, no vencimento, sem oposição, salvo se agiu de má-fé.</p>	<p>[art. 899] § 1º Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.</p> <p>[art. 899] § 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.</p> <p>Art. 900. O aval posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anteriormente dado.</p> <p>Art. 901. Fica validamente desonerado o devedor que paga título de crédito ao legítimo portador, no vencimento, sem oposição, salvo se agiu de má-fé.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 937] Parágrafo único. Pagando, pode o devedor exigir do credor, além da entrega do título, quitação regular.</p> <p>Art. 938. Não é o credor obrigado a receber o pagamento antes do vencimento do título. Aquele que o paga, antes do vencimento, fica responsável pela validade do pagamento.</p> <p>[art. 938] § 1º No vencimento, não pode o credor recusar pagamento, ainda que parcial.</p> <p>[art. 938] § 2º No caso de pagamento parcial, em que se não opera a tradição do título, além da quitação em separado, outra deverá ser firmada no próprio título.</p> <p>Art. 939. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.</p> <p>CAPÍTULO II - DO TÍTULO AO PORTADOR</p> <p>Art. 940. A transferência de título ao portador se faz por simples tradição.</p> <p>Art. 941. O possuidor de título ao portador tem direito à prestação nele indicada, mediante a sua simples apresentação ao devedor.</p> <p>[art. 941] Parágrafo único. A prestação é devida ainda que o título tenha entrado em circulação contra a vontade do emitente.</p> <p>Art. 942. O devedor só poderá opor ao portador exceção fundada em direito pessoal, ou em nulidade de sua obrigação.</p> <p>Art. 943. É nulo o título ao portador emitido sem autorização de lei especial.</p> <p>Art. 944. O possuidor de título dilacerado, porém, identificável, tem direito a obter do emitente a</p>	<div data-bbox="1142 191 1831 302" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Fica validamente desonerado o devedor que paga título de crédito ao legítimo portador, no vencimento, sem oposição, salvo se agiu de má-fé.</p> </div> <p>[art. 903] Parágrafo único. Pagando, pode o devedor exigir do credor, além da entrega do título, quitação regular.</p> <p>Art. 904. Não é o credor obrigado a receber o pagamento antes do vencimento do título. Aquele que o paga, antes do vencimento, fica responsável pela validade do pagamento.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 680 1831 827" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Não é o credor obrigado a receber o pagamento antes do vencimento do título. Aquele que o paga, antes do vencimento, fica responsável pela validade do pagamento.</p> </div> <p>[art. 904] § 1º No vencimento, não pode o credor recusar pagamento, ainda que parcial.</p> <p>[art. 904] § 2º No caso de pagamento parcial, em que se não opera a tradição do título, além da quitação em separado, outra deverá ser firmada no próprio título.</p> <p>Art. 905. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.</p> <p>CAPÍTULO II - DO TÍTULO AO PORTADOR</p> <p>Art. 906. A transferência de título ao portador se faz por simples tradição.</p> <p>Art. 907. O possuidor de título ao portador tem direito à prestação nele indicada, mediante a sua simples apresentação ao devedor.</p> <p>[art. 907] Parágrafo único. A prestação é devida ainda que o título tenha entrado em circulação contra a vontade do emitente.</p> <p>Art. 908. O devedor só poderá opor ao portador exceção fundada em direito pessoal, ou em nulidade de sua obrigação.</p> <p>Art. 909. É nulo o título ao portador emitido sem autorização de lei especial.</p> <p>Art. 910. O possuidor de título dilacerado, porém, identificável, tem direito a obter do emitente a</p>	<p>[art. 900] Parágrafo único. Pagando, pode o devedor exigir do credor, além da entrega do título, quitação regular.</p> <p>Art. 901. Não é o credor obrigado a receber o pagamento antes do vencimento do título, e aquele que o paga, antes do vencimento, fica responsável pela validade do pagamento.</p> <p>[art. 901] § 1º No vencimento, não pode o credor recusar pagamento, ainda que parcial.</p> <p>[art. 901] § 2º No caso de pagamento parcial, em que se não opera a tradição do título, além da quitação em separado, outra deverá ser firmada no próprio título.</p> <p>Art. 902. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.</p> <p>CAPÍTULO II - DO TÍTULO AO PORTADOR</p> <p>Art. 903. A transferência de título ao portador se faz por simples tradição.</p> <p>Art. 904. O possuidor de título ao portador tem direito à prestação nele indicada, mediante a sua simples apresentação ao devedor.</p> <p>[art. 904] Parágrafo único. A prestação é devida ainda que o título tenha entrado em circulação contra a vontade do emitente.</p> <p>Art. 905. O devedor só poderá opor ao portador exceção fundada em direito pessoal, ou em nulidade de sua obrigação.</p> <p>Art. 906. É nulo o título ao portador emitido sem autorização de lei especial.</p> <p>Art. 907. O possuidor de título dilacerado, porém, identificável, tem direito a obter do emitente a</p>	<p>[art. 901] Parágrafo único. Pagando, pode o devedor exigir do credor, além da entrega do título, quitação regular.</p> <p>Art. 902. Não é o credor obrigado a receber o pagamento antes do vencimento do título, e aquele que o paga, antes do vencimento, fica responsável pela validade do pagamento.</p> <p>[art. 902] § 1º No vencimento, não pode o credor recusar pagamento, ainda que parcial.</p> <p>[art. 902] § 2º No caso de pagamento parcial, em que se não opera a tradição do título, além da quitação em separado, outra deverá ser firmada no próprio título.</p> <p>Art. 903. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.</p> <p>CAPÍTULO II - DO TÍTULO AO PORTADOR</p> <p>Art. 904. A transferência de título ao portador se faz por simples tradição.</p> <p>Art. 905. O possuidor de título ao portador tem direito à prestação nele indicada, mediante a sua simples apresentação ao devedor.</p> <p>[art. 905] Parágrafo único. A prestação é devida ainda que o título tenha entrado em circulação contra a vontade do emitente.</p> <p>Art. 906. O devedor só poderá opor ao portador exceção fundada em direito pessoal, ou em nulidade de sua obrigação.</p> <p>Art. 907. É nulo o título ao portador emitido sem autorização de lei especial.</p> <p>Art. 908. O possuidor de título dilacerado, porém, identificável, tem direito a obter do emitente a</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>substituição do anterior, mediante a restituição do primeiro e o pagamento das despesas.</p> <p>Art. 945. O proprietário, que perder ou extraviar título, ou for dele injustamente desapossado, poderá obter novo título em juízo, bem como impedir sejam pagos a outrem capital e rendimentos.</p> <p>[art. 945] Parágrafo único. O pagamento, feito antes de ter ciência da ação referida neste artigo, exonera o devedor, salvo se se provar que ele tinha conhecimento do fato.</p> <p>CAPÍTULO III - DO TÍTULO À ORDEM</p> <p>Art. 946. O endosso deve ser lançado pelo endossante no verso ou anverso do próprio título.</p> <p>[art. 946] § 1º Pode o endossante designar o endossatário. Para a validade do endosso, dado no verso do título, é suficiente a simples assinatura do endossante.</p> <p>Emendas dos Deputados: 520</p> <p>[art. 946] § 2º A transferência por endosso completa-se com a tradição do título.</p> <p>[art. 946] § 3º Considera-se não escrito o endosso cancelado, total ou parcialmente.</p> <p>Art. 947. Considera-se legítimo possuidor o portador do título à ordem com série regular e ininterrupta de endossos, ainda que o último seja em branco.</p>	<p>substituição do anterior, mediante a restituição do primeiro e o pagamento das despesas.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 321 1831 470" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O possuidor de título dilacerado, porém, identificável, tem direito a obter do emitente a substituição do anterior, mediante a restituição do primeiro e o pagamento das despesas.</p> </div> <p>Art. 911. O proprietário, que perder ou extraviar título, ou for dele injustamente desapossado, poderá obter novo título em juízo, bem como impedir sejam pagos a outrem capital e rendimentos.</p> <p>[art. 911] Parágrafo único. O pagamento, feito antes de ter ciência da ação referida neste artigo, exonera o devedor, salvo se se provar que ele tinha conhecimento do fato.</p> <p>CAPÍTULO III - DO TÍTULO À ORDEM</p> <p>Art. 912. O endosso deve ser lançado pelo endossante no verso ou anverso do próprio título.</p> <p>[art. 912] § 1º Pode o endossante designar o endossatário. Para a validade do endosso, dado no verso do título, é suficiente a simples assinatura do endossante.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1419 1831 1528" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Pode o endossante designar o endossatário: . e Para a validade do endosso, dado no verso do título, é suficiente a simples assinatura do endossante.</p> </div> <p>[art. 912] § 2º A transferência por endosso completa-se com a tradição do título.</p> <p>[art. 912] § 3º Considera-se não escrito o endosso cancelado, total ou parcialmente.</p> <p>Art. 913. Considera-se legítimo possuidor o portador do título à ordem com série regular e ininterrupta de endossos, ainda que o último seja em branco.</p>	<p>substituição do anterior, mediante a restituição do primeiro e o pagamento das despesas.</p> <p>Art. 908. O proprietário, que perder ou extraviar título, ou for dele injustamente desapossado, poderá obter novo título em juízo, bem como impedir sejam pagos a outrem capital e rendimentos.</p> <div data-bbox="1843 699 2531 863" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O proprietário, que perder ou extraviar título, ou for dele injustamente desapossado dele, poderá obter novo título em juízo, bem como impedir sejam pagos a outrem capital e rendimentos.</p> </div> <p>[art. 908] Parágrafo único. O pagamento, feito antes de ter ciência da ação referida neste artigo, exonera o devedor, salvo se se provar que ele tinha conhecimento do fato.</p> <p>CAPÍTULO III - DO TÍTULO À ORDEM</p> <p>Art. 909. O endosso deve ser lançado pelo endossante no verso ou anverso do próprio título.</p> <p>[art. 909] § 1º Pode o endossante designar o endossatário, e para validade do endosso, dado no verso do título, é suficiente a simples assinatura do endossante.</p> <p>[art. 909] § 2º A transferência por endosso completa-se com a tradição do título.</p> <p>[art. 909] § 3º Considera-se não escrito o endosso cancelado, total ou parcialmente.</p> <p>Art. 910. Considera-se legítimo possuidor o portador do título à ordem com série regular e ininterrupta de endossos, ainda que o último seja em branco.</p>	<p>substituição do anterior, mediante a restituição do primeiro e o pagamento das despesas.</p> <p>Art. 909. O proprietário, que perder ou extraviar título, ou for injustamente desapossado dele, poderá obter novo título em juízo, bem como impedir sejam pagos a outrem capital e rendimentos.</p> <p>[art. 909] Parágrafo único. O pagamento, feito antes de ter ciência da ação referida neste artigo, exonera o devedor, salvo se se provar que ele tinha conhecimento do fato.</p> <p>CAPÍTULO III - DO TÍTULO À ORDEM</p> <p>Art. 910. O endosso deve ser lançado pelo endossante no verso ou anverso do próprio título.</p> <p>[art. 910] § 1º Pode o endossante designar o endossatário, e para validade do endosso, dado no verso do título, é suficiente a simples assinatura do endossante.</p> <p>[art. 910] § 2º A transferência por endosso completa-se com a tradição do título.</p> <p>[art. 910] § 3º Considera-se não escrito o endosso cancelado, total ou parcialmente.</p> <p>Art. 911. Considera-se legítimo possuidor o portador do título à ordem com série regular e ininterrupta de endossos, ainda que o último seja em branco.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 947] Parágrafo único. Aquele que paga o título está obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas.</p> <p>Art. 948. Considera-se não escrita no endosso qualquer condição a que o subordine o endossante.</p> <p>[art. 948] Parágrafo único. É nulo o endosso parcial.</p> <p>Art. 949. O endossatário de endosso em branco pode mudá-lo para endosso em preto, completando-o com o seu nome ou de terceiro; pode endossar novamente o título, em branco ou em preto; ou pode transferi-lo sem novo endosso.</p> <p>Art. 950. Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, não responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título.</p> <p>[art. 950] § 1º Assumindo responsabilidade pelo pagamento, o endossante se torna devedor solidário.</p> <p>[art. 950] § 2º Pagando o título, tem o endossante ação de regresso contra os coobrigados anteriores.</p> <p>Art. 951. O devedor, além das exceções fundadas nas relações pessoais que tiver com o portador, só poderá opor a este as exceções relativas à forma do título e ao seu conteúdo literal, à falsidade da própria assinatura, a defeito de capacidade ou de representação no momento da subscrição, e à falta de requisito necessário ao exercício da ação.</p> <p>Art. 952. As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má fé.</p>	<p>[art. 913] Parágrafo único. Aquele que paga o título está obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas.</p> <p>Art. 914. Considera-se não escrita no endosso qualquer condição a que o subordine o endossante.</p> <p>[art. 914] Parágrafo único. É nulo o endosso parcial.</p> <p>Art. 915. O endossatário de endosso em branco pode mudá-lo para endosso em preto, completando-o com o seu nome ou de terceiro; pode endossar novamente o título, em branco ou em preto; ou pode transferi-lo sem novo endosso.</p> <p>Art. 916. Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, não responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título.</p> <p>[art. 916] § 1º Assumindo responsabilidade pelo pagamento, o endossante se torna devedor solidário.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 61</p> <p>[art. 916] § 2º Pagando o título, tem o endossante ação de regresso contra os coobrigados anteriores.</p> <p>Art. 917. O devedor, além das exceções fundadas nas relações pessoais que tiver com o portador, só poderá opor a este as exceções relativas à forma do título e ao seu conteúdo literal, à falsidade da própria assinatura, a defeito de capacidade ou de representação no momento da subscrição, e à falta de requisito necessário ao exercício da ação.</p> <p>Art. 918. As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má fé.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele</p> </div>	<p>[art. 910] Parágrafo único. Aquele que paga o título está obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas.</p> <p>Art. 911. Considera-se não escrita no endosso qualquer condição a que o subordine o endossante.</p> <p>[art. 911] Parágrafo único. É nulo o endosso parcial.</p> <p>Art. 912. O endossatário de endosso em branco pode mudá-lo para endosso em preto, completando-o com o seu nome ou de terceiro; pode endossar novamente o título, em branco ou em preto; ou pode transferi-lo sem novo endosso.</p> <p>Art. 913. Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, não responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título.</p> <p>[art. 913] § 1º Assumindo responsabilidade pelo pagamento, o endossante se torna devedor solidário.</p> <p>[art. 913] § 2º Pagando o título, tem o endossante ação de regresso contra os coobrigados anteriores.</p> <p>Art. 914. O devedor, além das exceções fundadas nas relações pessoais que tiver com o portador, só poderá opor a este as exceções relativas à forma do título e ao seu conteúdo literal, à falsidade da própria assinatura, a defeito de capacidade ou de representação no momento da subscrição, e à falta de requisito necessário ao exercício da ação.</p> <p>Art. 915. As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.</p>	<p>[art. 911] Parágrafo único. Aquele que paga o título está obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas.</p> <p>Art. 912. Considera-se não escrita no endosso qualquer condição a que o subordine o endossante.</p> <p>[art. 912] Parágrafo único. É nulo o endosso parcial.</p> <p>Art. 913. O endossatário de endosso em branco pode mudá-lo para endosso em preto, completando-o com o seu nome ou de terceiro; pode endossar novamente o título, em branco ou em preto; ou pode transferi-lo sem novo endosso.</p> <p>Art. 914. Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, não responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título.</p> <p>[art. 914] § 1º Assumindo responsabilidade pelo pagamento, o endossante se torna devedor solidário.</p> <p>[art. 914] § 2º Pagando o título, tem o endossante ação de regresso contra os coobrigados anteriores.</p> <p>Art. 915. O devedor, além das exceções fundadas nas relações pessoais que tiver com o portador, só poderá opor a este as exceções relativas à forma do título e ao seu conteúdo literal, à falsidade da própria assinatura, a defeito de capacidade ou de representação no momento da subscrição, e à falta de requisito necessário ao exercício da ação.</p> <p>Art. 916. As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 953. A cláusula constitutiva de mandato, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título, salvo restrição expressamente estatuída.</p> <p>Emendas dos Deputados: 521, 522</p> <p>[art. 953] § 1º O endossatário de endosso-mandato só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador, com os mesmos poderes que recebeu.</p> <p>[art. 953] § 2º Com a morte ou a superveniente incapacidade do endossante, o endosso-mandato não perde eficácia.</p> <p>[art. 953] § 3º Pode o devedor opor ao endossatário de endosso-mandato somente as exceções que tiver contra o endossante.</p> <p>Art. 954. A cláusula constitutiva de penhor, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título.</p> <p>[art. 954] § 1º O endossatário de endosso-penhor só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador.</p> <p>[art. 954] § 2º Não pode o devedor opor ao endossatário de endosso-penhor as exceções que tinha contra o endossante, salvo se aquele tiver agido de má fé.</p>	<div data-bbox="1145 184 1831 264" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má fé.</p> </div> <p>Art. 919. A cláusula constitutiva de mandato, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título, salvo restrição expressamente estatuída.</p> <p>[art. 919] § 1º O endossatário de endosso-mandato só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador, com os mesmos poderes que recebeu.</p> <p>[art. 919] § 2º Com a morte ou a superveniente incapacidade do endossante, o endosso-mandato não perde eficácia.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 848 1831 968" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Com a morte ou a superveniente incapacidade do endossante, o endosso-mandato não perde eficácia o endosso-mandato.</p> </div> <p>[art. 919] § 3º Pode o devedor opor ao endossatário de endosso-mandato somente as exceções que tiver contra o endossante.</p> <p>Art. 920. A cláusula constitutiva de penhor, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título.</p> <p>[art. 920] § 1º O endossatário de endosso-penhor só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador.</p> <p>[art. 920] § 2º Não pode o devedor opor ao endossatário de endosso-penhor as exceções que tinha contra o endossante, salvo se aquele tiver agido de má fé.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 916. A cláusula constitutiva de mandato, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título, salvo restrição expressamente estatuída.</p> <p>[art. 916] § 1º O endossatário de endosso-mandato só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador, com os mesmos poderes que recebeu.</p> <p>[art. 916] § 2º Com a morte ou a superveniente incapacidade do endossante, não perde eficácia o endosso-mandato.</p> <p>[art. 916] § 3º Pode o devedor opor ao endossatário de endosso-mandato somente as exceções que tiver contra o endossante.</p> <p>Art. 917. A cláusula constitutiva de penhor, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título.</p> <p>[art. 917] § 1º O endossatário de endosso-penhor só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador.</p> <p>[art. 917] § 2º Não pode o devedor opor ao endossatário de endosso-penhor as exceções que tinha contra o endossante, salvo se aquele tiver agido de má-fé.</p>	<p>Art. 917. A cláusula constitutiva de mandato, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título, salvo restrição expressamente estatuída.</p> <p>[art. 917] § 1º O endossatário de endosso-mandato só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador, com os mesmos poderes que recebeu.</p> <p>[art. 917] § 2º Com a morte ou a superveniente incapacidade do endossante, não perde eficácia o endosso-mandato.</p> <p>[art. 917] § 3º Pode o devedor opor ao endossatário de endosso-mandato somente as exceções que tiver contra o endossante.</p> <p>Art. 918. A cláusula constitutiva de penhor, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título.</p> <p>[art. 918] § 1º O endossatário de endosso-penhor só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador.</p> <p>[art. 918] § 2º Não pode o devedor opor ao endossatário de endosso-penhor as exceções que tinha contra o endossante, salvo se aquele tiver agido de má-fé.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 955. A aquisição de título à ordem, por meio diverso do endosso, tem efeito de cessão civil.</p> <p>Art. 956. O endosso posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anterior.</p> <p>CAPÍTULO IV - DO TÍTULO NOMINATIVO</p> <p>Art. 957. É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente.</p> <p>Art. 958. Transfere-se o título nominativo mediante termo, em registro do emitente, assinado pelo proprietário e pelo adquirente.</p> <p>Art. 959. O título nominativo também pode ser transferido por endosso que contenha o nome do endossatário.</p> <p>[art. 959] § 1º A transferência, mediante endosso, só tem eficácia perante o emitente, uma vez feita a competente averbação em seu registro. O emitente pode exigir do endossatário que comprove a autenticidade da assinatura do endossante.</p> <p>[art. 959] § 2º O endossatário, legitimado por série regular e ininterrupta de endossos, tem o direito de obter a averbação no registro do emitente, comprovando a autenticidade das assinaturas de todos os endossantes.</p>	<div data-bbox="1142 191 1834 302" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Não pode o devedor opor ao endossatário de endosso-penhor as exceções que tinha contra o endossante, salvo se aquele tiver agido de má-fé.</p> </div> <p>Art. 921. A aquisição de título à ordem, por meio diverso do endosso, tem efeito de cessão civil.</p> <p>Art. 922. O endosso posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anterior.</p> <p>Emendas dos Senadores: 62</p> <p>CAPÍTULO IV - DO TÍTULO NOMINATIVO</p> <p>Art. 923. É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente.</p> <p>Emendas dos Senadores: 63</p> <p>Art. 924. Transfere-se o título nominativo mediante termo, em registro do emitente, assinado pelo proprietário e pelo adquirente.</p> <p>Emendas dos Senadores: 63</p> <p>Art. 925. O título nominativo também pode ser transferido por endosso que contenha o nome do endossatário.</p> <p>Emendas dos Senadores: 63</p> <p>[art. 925] § 1º A transferência, mediante endosso, só tem eficácia perante o emitente, uma vez feita a competente averbação em seu registro. O emitente pode exigir do endossatário que comprove a autenticidade da assinatura do endossante.</p> <div data-bbox="1142 1451 1834 1633" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>A transferência, mediante endosso, só tem eficácia perante o emitente, uma vez feita a competente averbação em seu registro: podendo O emitente pode exigir do endossatário que comprove a autenticidade da assinatura do endossante.</p> </div> <p>Art. 925] § 2º O endossatário, legitimado por série regular e ininterrupta de endossos, tem o direito de obter a averbação no registro do emitente, comprovando a autenticidade das assinaturas de todos os endossantes.</p> <p>Emendas dos Senadores: 63</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 918. A aquisição de título à ordem, por meio diverso do endosso, tem efeito de cessão civil.</p> <p>Art. 919. O endosso posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anterior.</p> <p>CAPÍTULO IV - DO TÍTULO NOMINATIVO</p> <p>Art. 920. É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente.</p> <p>Art. 921. Transfere-se o título nominativo mediante termo, em registro do emitente, assinado pelo proprietário e pelo adquirente.</p> <p>Art. 922. O título nominativo também pode ser transferido por endosso que contenha o nome do endossatário.</p> <p>[art. 922] § 1º A transferência mediante endosso só tem eficácia perante o emitente, uma vez feita a competente averbação em seu registro, podendo o emitente exigir do endossatário que comprove a autenticidade da assinatura do endossante.</p> <p>[art. 922] § 2º O endossatário, legitimado por série regular e ininterrupta de endossos, tem o direito de obter a averbação no registro do emitente, comprovada a autenticidade das assinaturas de todos os endossantes.</p>	<p>Art. 919. A aquisição de título à ordem, por meio diverso do endosso, tem efeito de cessão civil.</p> <p>Art. 920. O endosso posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anterior.</p> <p>CAPÍTULO IV - DO TÍTULO NOMINATIVO</p> <p>Art. 921. É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente.</p> <p>Art. 922. Transfere-se o título nominativo mediante termo, em registro do emitente, assinado pelo proprietário e pelo adquirente.</p> <p>Art. 923. O título nominativo também pode ser transferido por endosso que contenha o nome do endossatário.</p> <p>[art. 923] § 1º A transferência mediante endosso só tem eficácia perante o emitente, uma vez feita a competente averbação em seu registro, podendo o emitente exigir do endossatário que comprove a autenticidade da assinatura do endossante.</p> <p>[art. 923] § 2º O endossatário, legitimado por série regular e ininterrupta de endossos, tem o direito de obter a averbação no registro do emitente, comprovada a autenticidade das assinaturas de todos os endossantes.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 959] § 3º Contendo o título original o nome do primitivo proprietário, tem direito o adquirente a obter do emitente novo título, em seu nome. A emissão do novo título deve constar no registro do emitente.</p> <p>Art. 960. Ressalvada proibição legal, pode o título nominativo ser transformado em à ordem ou ao portador, a pedido do proprietário e à sua custa.</p> <p>Art. 961. Fica desonerado de responsabilidade o emitente que de boa-fé que fizer a transferência pelos modos indicados nos artigos antecedentes.</p>	<div data-bbox="1142 191 1831 369" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O endossatário, legitimado por série regular e ininterrupta de endossos, tem o direito de obter a averbação no registro do emitente, comprovando comprovada a autenticidade das assinaturas de todos os endossantes.</p> </div> <p>[art. 925] § 3º Contendo o título original o nome do primitivo proprietário, tem direito o adquirente a obter do emitente novo título, em seu nome. A emissão do novo título deve constar no registro do emitente.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 653 1831 800" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Contendo Caso o título original contenha o nome do primitivo proprietário, tem direito o adquirente a obter do emitente novo título, em seu nome. A emissão do novo título deve constar no registro do emitente.</p> </div> <p>Art. 926. Ressalvada proibição legal, pode o título nominativo ser transformado em à ordem ou ao portador, a pedido do proprietário e à sua custa.</p> <p>Art. 927. Fica desonerado de responsabilidade o emitente de boa fé que fizer a transferência pelos modos indicados nos artigos antecedentes.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 63 Emendas do Senado Federal: 332</p>	<div data-bbox="1846 653 2534 800" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Caso o título original contenha o nome do primitivo proprietário, tem direito o adquirente a obter do emitente novo título, em seu nome: , devendo A emissão do novo título deve constar no registro do emitente.</p> </div> <p>[art. 922] § 3º Caso o título original contenha o nome do primitivo proprietário, tem direito o adquirente a obter do emitente novo título, em seu nome. A emissão do novo título deve constar no registro do emitente.</p> <p>Art. 923. Ressalvada proibição legal, pode o título nominativo ser transformado em à ordem ou ao portador, a pedido do proprietário e à sua custa.</p> <p>Art. 924. Fica desonerado de responsabilidade o emitente que de boa-fé fizer a transferência pelos modos indicados nos artigos antecedentes.</p>	<p>[art. 923] § 3º Caso o título original contenha o nome do primitivo proprietário, tem direito o adquirente a obter do emitente novo título, em seu nome, devendo a emissão do novo título constar no registro do emitente.</p> <p>Art. 924. Ressalvada proibição legal, pode o título nominativo ser transformado em à ordem ou ao portador, a pedido do proprietário e à sua custa.</p> <p>Art. 925. Fica desonerado de responsabilidade o emitente que de boa-fé fizer a transferência pelos modos indicados nos artigos antecedentes.</p>
<div data-bbox="439 1182 1127 1293" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Fica desonerado de responsabilidade o emitente que de boa-[]fé que fizer a transferência pelos modos indicados nos artigos antecedentes.</p> </div>	<div data-bbox="1142 1182 1831 1293" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Fica desonerado de responsabilidade o emitente que de boa-[]fé que-fizer a transferência pelos modos indicados nos artigos antecedentes.</p> </div>		
<p>Art. 962. Qualquer negócio ou medida judicial, que tenha por objeto o título, só produz efeito perante o emitente ou terceiros, uma vez feita a competente averbação no registro do emitente.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE CIVIL CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR</p> <p>Art. 963. Aquele que, por ato ilícito (arts. 184 e 185), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 524</p>	<p>Art. 928. Qualquer negócio ou medida judicial, que tenha por objeto o título, só produz efeito perante o emitente ou terceiros, uma vez feita a competente averbação no registro do emitente.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE CIVIL CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR</p> <p>Art. 929. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 925. Qualquer negócio ou medida judicial, que tenha por objeto o título, só produz efeito perante o emitente ou terceiros, uma vez feita a competente averbação no registro do emitente.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE CIVIL CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR</p> <p>Art. 926. Aquele que, por ato ilícito (arts. 185 e 186), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.</p>	<p>Art. 926. Qualquer negócio ou medida judicial, que tenha por objeto o título, só produz efeito perante o emitente ou terceiros, uma vez feita a competente averbação no registro do emitente.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE CIVIL CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR</p> <p>Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.</p>
<div data-bbox="439 1812 1127 1892" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Aquele que, por ato ilícito (arts art. 184 186 e 185 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.</p> </div>	<div data-bbox="1142 1812 1831 1892" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Aquele que, por ato ilícito (art arts. 186 185 e 187 186), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.</p> </div>	<div data-bbox="1846 1812 2534 1892" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Aquele que, por ato ilícito (arts. 185 186 e 186 187), causar dano a outrem, é fica obrigado a repará-lo.</p> </div>	

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 963] Parágrafo único. Todavia, haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, grande risco para os direitos de outrem, salvo se comprovado o emprego de medidas preventivas tecnicamente adequadas.</p> <p>Emendas dos Deputados: 523, 525, 526, 527</p>	<p>[art. 929] Parágrafo único. Todavia, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 926] Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.</p>	<p>[art. 927] Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Todavia, haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, grande risco para os direitos de outrem, salvo se comprovado o emprego de medidas preventivas tecnicamente adequadas.</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Todavia, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.</p> </div>		
<p>Art. 964. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de o fazer ou não dispuserem de meios suficientes.</p>	<p>Art. 930. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de o fazer ou não dispuserem de meios suficientes.</p>	<p>Art. 927. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de o fazer ou não dispuserem de meios suficientes.</p>	<p>Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.</p>
<p>[art. 964] Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser eqüitativa, não terá lugar se ela privar do necessário o incapaz, ou as pessoas que dele dependem.</p>	<p>[art. 930] Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa (sic), não terá lugar se ela privar do necessário o incapaz, ou as pessoas que dele dependem.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 927] Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser eqüitativa, não terá lugar se ela privar do necessário o incapaz, ou as pessoas que dele dependem.</p>	<p>[art. 928] Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser eqüitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A indenização prevista neste artigo, que deverá ser eqüitativa equitativa (sic), não terá lugar se ela privar do necessário o incapaz, ou as pessoas que dele dependem.</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa (sic) egüitativa, não terá lugar se ela privar do necessário o incapaz, ou as pessoas que dele dependem.</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A indenização prevista neste artigo, que deverá ser eqüitativa, não terá lugar se ela privar do necessário o incapaz; ou as pessoas que dele dependem.</p> </div>	
<p>Art. 965. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do art. 186, nº II, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.</p>	<p>Art. 931. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do art. 188, nº II, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.</p> <p>Emendas dos Senadores: 7 Emendas do Senado Federal: 29</p>	<p>Art. 928. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 187, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.</p>	<p>Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.</p>
	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 488 187, nº II, não forem culpados do</p> </div>		

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 966. No caso do art. 186, nº II, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.</p> <p>[art. 966] Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 186, nº I).</p> <p>Art. 967. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, o farmacêutico e as empresas farmacêuticas respondem solidariamente pelos danos causados pelos produtos postos em circulação, ainda que os prejuízos resultem de erros e enganos de prepostos.</p> <p>Emendas dos Deputados: 528, 529, 530</p> <div data-bbox="439 1268 1130 1488" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Ressalvados outros casos previstos em lei especial, o farmacêutico os empresários individuais e as empresas farmacêuticas respondem solidariamente pelos danos causados pelos produtos postos em circulação, ainda que os prejuízos resultem de erros e enganos de prepostos.</p> </div>	<div data-bbox="1145 184 1834 268" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.</p> </div> <p>Art. 932. No caso do art. 188, nº II, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.</p> <p>Emendas dos Senadores: 7</p> <div data-bbox="1145 512 1834 659" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>No caso do art. 188, nº II, inciso II do art. 187 se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.</p> </div> <p>[art. 932] Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, nº I).</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 869 1834 953" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188 187, nº inciso I).</p> </div> <p>Art. 933. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 29</p>	<p>Art. 929. No caso do inciso II do art. 187 se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.</p> <p>[art. 929] Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 187, inciso I).</p> <p>Art. 930. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.</p> <div data-bbox="1849 512 2537 659" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>No caso do inciso II do art. 187 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.</p> </div> <div data-bbox="1849 1268 2537 1415" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.</p> </div>	<p>Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.</p> <p>[art. 930] Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).</p> <p>Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.</p>
<p>[Nota: Este dispositivo, estabelecia que, "Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem pelos danos causados pelos produtos postos em circulação", sem referir expressamente que essa responsabilidade civil deve existir independentemente de culpa, razão pela qual sofreu emenda de redação, na Câmara dos Deputados, na fase final de tramitação do projeto." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p.893. A mencionada emenda de redação não foi localizada.]</p>			
<p>Art. 968. São também responsáveis pela reparação civil:</p> <p>Emendas dos Deputados: 243</p> <p>[art. 968] I - Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia.</p> <p>Emendas dos Deputados: 532, 533, 534</p>	<p>Art. 934. São também responsáveis pela reparação civil:</p> <p>Emendas do Senado Federal: 29</p> <p>[art. 934] I - Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia.</p> <p>Emendas dos Senadores: 408</p> <p>Emendas do Senado Federal: 73</p>	<p>Art. 931. São também responsáveis pela reparação civil:</p> <p>[art. 931] I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;</p>	<p>Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:</p> <p>[art. 932] I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 968] II - O tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições.</p> <p>[art. 968] III - O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.</p> <p>[art. 968] IV - Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos, onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos.</p> <p>[art. 968] V - Os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.</p> <p>Art. 969. As pessoas indicadas nos ns. I a III do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.</p> <p>Art. 970. O que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver daquele, por quem pagou, o que houver pago, exceto se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.</p>	<div data-bbox="1142 191 1828 268" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder sua autoridade e em sua companhia: ;</p> </div> <p>[art. 934] II - O tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições.</p> <p>[art. 934] III - O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.</p> <p>[art. 934] IV - Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos, onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 814 1828 961" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos; onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos: ;</p> </div> <p>[art. 934] V - Os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.</p> <p>Art. 935. As pessoas indicadas nos ns. I a III do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 7 Emendas do Senado Federal: 29</p> <div data-bbox="1142 1381 1828 1528" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>As pessoas indicadas nos ns: incisos I a III do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.</p> </div> <p>Art. 936. O que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver daqueles, por quem pagou, o que houver pago, exceto se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="439 1812 1127 1890" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver daquele daqueles, por quem pagou, o que houver</p> </div> <div data-bbox="1142 1812 1828 1921" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>⊖ Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver daqueles, por quem pagou, o que houver pago daquele por quem pagou, exceto salvo se o</p> </div>	<p>[art. 931] II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;</p> <p>[art. 931] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;</p> <p>[art. 931] IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;</p> <p>[art. 931] V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.</p> <p>Art. 932. As pessoas indicadas nos incisos I a III do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.</p> <p>Art. 933. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.</p>	<p>[art. 932] II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;</p> <p>[art. 932] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;</p> <p>[art. 932] IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;</p> <p>[art. 932] V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.</p> <p>Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.</p> <p>Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>pago, exceto se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.</p> <p>Art. 971. A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.</p> <p>Emendas dos Deputados: 535</p>	<p>causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.</p> <p>Art. 937. A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.</p> <p>Emendas dos Senadores: 409 Emendas do Senado Federal: 74</p> <p>A responsabilidade civil é independente da criminal; não se podará, porém, podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou <u>sobre</u> quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime <u>juízo criminal</u>.</p>	<p>Art. 934. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.</p>	<p>Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.</p>
<p>Art. 972. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima, ou força maior.</p>	<p>Art. 938. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima, ou força maior.</p>	<p>Art. 935. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima, ou força maior.</p> <p>O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima; ou força maior.</p>	<p>Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.</p>
<p>Art. 973. O dono do edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.</p>	<p>Art. 939. O dono do edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.</p>	<p>Art. 936. O dono do edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.</p> <p>O dono do <u>de</u> edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.</p>	<p>Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.</p>
<p>Art. 974. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas, que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.</p>	<p>Art. 940. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas, que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas; que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.</p>	<p>Art. 937. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.</p>	<p>Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.</p>
<p>Art. 975. O credor, que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.</p>	<p>Art. 941. O credor, que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.</p>	<p>Art. 938. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.</p>	<p>Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 976. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.</p> <p>Art. 977. Não se aplicarão as penas dos dois artigos anteriores, quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.</p> <p>Art. 978. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação.</p>	<p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 237 1831 422" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O credor; que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.</p> </div> <p>Art. 942. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 779 1831 995" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas; ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.</p> </div> <p>Art. 943. Não se aplicarão as penas dos dois artigos anteriores, quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1276 1831 1461" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Não se aplicarão as penas dos dois artigos anteriores; As penas previstas nos arts. 938 e 939 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.</p> </div> <p>Art. 944. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1743 1831 1927" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor-a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação.</p> </div>	<p>Art. 939. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.</p> <p>Art. 940. As penas previstas nos arts. 938 e 939 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.</p> <p>Art. 941. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.</p>	<p>Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.</p> <p>Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.</p> <p>Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 978] Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 968.</p> <p>Art. 979. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.</p> <p>Emendas dos Deputados: 536, 537</p> <p>CAPÍTULO II - DA INDENIZAÇÃO</p> <p>Art. 980. A indenização mede-se pela extensão do dano.</p> <p>Emendas dos Deputados: 539, 540, 541</p> <p>[art. 980] Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.</p> <p>Emendas dos Deputados: 542, 543, 544</p> <p>Art. 981. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será reduzida, tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.</p> <p>Emendas dos Deputados: 545</p>	<p>[art. 944] Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 934.</p> <p>Art. 945. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.</p> <p>CAPÍTULO II - DA INDENIZAÇÃO</p> <p>Art. 946. A indenização mede-se pela extensão do dano.</p> <p>[art. 946] Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.</p> <p>Emendas dos Senadores: 64</p> <p>Art. 947. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada, tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.</p>	<p>[art. 941] Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 931.</p> <p>Art. 942. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.</p> <p>CAPÍTULO II - DA INDENIZAÇÃO</p> <p>Art. 943. A indenização mede-se pela extensão do dano.</p> <p>[art. 943] Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.</p> <p>Art. 944. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada, tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.</p>	<p>[art. 942] Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.</p> <p>Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.</p> <p>CAPÍTULO II - DA INDENIZAÇÃO</p> <p>Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.</p> <p>[art. 944] Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.</p> <p>Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será reduzida fixada, tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.</p> </div>		<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada; tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.</p> </div>	
<p>Art. 982. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.</p> <p>Art. 983. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente.</p> <p>Emendas dos Deputados: 546</p> <p>Art. 984. A indenização, no caso de homicídio, consiste:</p> <p>Emendas dos Deputados: 547, 550</p>	<p>Art. 948. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.</p> <p>Art. 949. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente.</p> <p>Art. 950. A indenização, no caso de homicídio, consiste:</p> <p>Emendas dos Senadores: 65 Emendas do Senado Federal: 75</p>	<p>Art. 945. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.</p> <p>Art. 946. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente.</p> <p>Art. 947. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:</p>	<p>Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.</p> <p>Art. 947. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente.</p> <p>Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 984] I - No pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 548</p> <p>[art. 984] II - Na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 549</p> <p>Art. 985. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que prove haver sofrido.</p> <p>Art. 986. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;"> <p>A indenização, no caso de homicídio, a indenização consiste, <u>sem excluir outras reparações</u>:</p> </div> <p>[art. 950] I - No pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família.</p> <p>[art. 950] II - Na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;"> <p>Na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.</p> </div> <p>Art. 951. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que prove haver sofrido.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;"> <p>No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.</p> </div> <p>Art. 952. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma pensão</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;"> <p>A indenização, no caso de homicídio, a indenização consiste, <u>sem excluir outras reparações</u>:</p> </div> <p>[art. 947] I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;</p> <p>[art. 947] II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.</p> <p>Art. 948. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.</p> <p>Art. 949. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.</p>	<p>[art. 948] I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;</p> <p>[art. 948] II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.</p> <p>Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.</p> <p>Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 986. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.</p> <p>Art. 987. O disposto nos três artigos anteriores aplica-se também no caso de indenização devida por quem, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.</p> <p>Art. 988. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes. Faltando a coisa, dever-se-á embolsar o seu equivalente ao prejudicado.</p>	<div data-bbox="1142 184 1834 331" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>correspondente à importância do trabalho; para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. ⊖ prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.</p> </div> <p>Art. 952. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 842 1834 1157" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.</p> </div> <p>Art. 953. O disposto nos três artigos anteriores aplica-se também no caso de indenização devida por quem, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1482 1834 1692" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>O disposto nos três artigos anteriores arts. 947, 948 e 949 aplica-se também ainda no caso de indenização devida por quem aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.</p> </div> <p>Art. 954. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes. Faltando a coisa, dever-se-á embolsar o seu equivalente ao prejudicado.</p>	<p>[art. 949] Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.</p> <p>Art. 950. O disposto nos arts. 947, 948 e 949 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.</p> <p>Art. 951. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes. Faltando a coisa, dever-se-á embolsar o seu equivalente ao prejudicado.</p>	<p>[art. 950] Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.</p> <p>Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.</p> <p>Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
			<div data-bbox="1843 191 2534 401" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes: ; Faltando a coisa, dever-se-á embolsar reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.</p> </div>
<div data-bbox="77 428 2890 520" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>[Nota: "Na Câmara dos Deputados foi objeto de emenda, no período final de tramitação, substituindo-se o verbo 'embolsar' por 'reembolsar'. A redação atual é a mesma do projeto." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 931. A mencionada emenda não foi localizada.]</p> </div>			
<p>[art. 988] Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avanteje àquele.</p> <p>Art. 989. A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.</p>	<p>[art. 954] Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avanteje àquele.</p> <p>Art. 955. A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 410 Emendas do Senado Federal: 76</p> <div data-bbox="1139 961 1831 1077" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.</p> </div>	<p>[art. 951] Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avanteje àquele.</p> <p>Art. 952. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.</p>	<p>[art. 952] Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avanteje àquele.</p> <p>Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.</p>
<p>[art. 989] Parágrafo único. Se este não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, de conformidade com as circunstâncias do caso.</p>	<p>[art. 955] Parágrafo único. Se este não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, de conformidade com as circunstâncias do caso.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1139 1325 1831 1472" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Se este o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, de conformidade com as circunstâncias do caso.</p> </div>	<p>[art. 952] Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, de conformidade com as circunstâncias do caso.</p>	<p>[art. 953] Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.</p>
<p>Art. 990. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido. Se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo anterior.</p>	<p>Art. 956. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido. Se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo anterior.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1139 1751 1831 1938" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido: .e Se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo anterior antecedente.</p> </div>	<p>Art. 953. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.</p>	<p>Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)		
<p>[art. 990] Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:</p> <p>[art. 990, § 1º] a) O cárcere privado.</p> <p>[art. 990, § 1º] b) A prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé.</p>	<p>[art. 956] Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:</p> <p>[art. 956, § 1º] a) O cárcere privado.</p> <p>[art. 956, § 1º] b) A prisão por queixa ou denúncia falsa e de má fé.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 953] Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:</p> <p>[art. 953, § 1º] I - o cárcere privado;</p> <p>[art. 953, § 1º] II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;</p>	<p>[art. 954] Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:</p> <p>[art. 954, § 1º] I - o cárcere privado;</p> <p>[art. 954, § 1º] II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;</p>		
<p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">A prisão por queixa ou denúncia falsa e de má- []fé. A prisão por queixa ou denúncia falsa e de má []fé: ;</p>		<p>[art. 990, § 1º] c) A prisão ilegal.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO X - DAS PREFERÊNCIAS E PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS</p> <p>Art. 991. Procede-se ao concurso de credores, toda vez as dívidas excedam à importância dos bens do devedor.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 551, 552, 553</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Procede-se ao concurso à declaração de credores; insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor.</p>	<p>[art. 956, § 1º] c) A prisão ilegal.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO X - DAS PREFERÊNCIAS E PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS</p> <p>Art. 957. Procede-se à declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor.</p>	<p>[art. 953, § 1º] III - a prisão ilegal.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO X - DAS PREFERÊNCIAS E PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS</p> <p>Art. 954. Procede-se à declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor.</p>	<p>[art. 954, § 1º] III - a prisão ilegal.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO X - DAS PREFERÊNCIAS E PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS</p> <p>Art. 955. Procede-se à declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor.</p>
<p>Art. 992. A discussão entre os credores pode versar, quer sobre a preferência entre eles disputada, quer sobre a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade das dívidas e contratos.</p>	<p>Art. 958. A discussão entre os credores pode versar, quer sobre a preferência entre eles disputada, quer sobre a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade das dívidas e contratos.</p>	<p>Art. 955. A discussão entre os credores pode versar, quer sobre a preferência entre eles disputada, quer sobre a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade das dívidas e contratos.</p>	<p>Art. 956. A discussão entre os credores pode versar quer sobre a preferência entre eles disputada, quer sobre a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade das dívidas e contratos.</p>		
<p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">A discussão entre os credores pode versar; quer sobre a preferência entre eles disputada, quer sobre a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade das dívidas e contratos.</p>		<p>Art. 993. Não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum.</p> <p>Art. 994. Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais.</p> <p>Art. 995. Conservam seus respectivos direitos os credores, hipotecários ou privilegiados:</p> <p>[art. 995] I - Sobre o preço do seguro da coisa gravada com hipoteca ou privilégio, ou sobre a indenização devida, havendo responsável pela perda ou danificação da coisa.</p>	<p>Art. 959. Não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum.</p> <p>Art. 960. Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais.</p> <p>Art. 961. Conservam seus respectivos direitos os credores, hipotecários ou privilegiados:</p> <p>[art. 961] I - Sobre o preço do seguro da coisa gravada com hipoteca ou privilégio, ou sobre a indenização devida, havendo responsável pela perda ou danificação da coisa.</p>	<p>Art. 956. Não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum.</p> <p>Art. 957. Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais.</p> <p>Art. 958. Conservam seus respectivos direitos os credores, hipotecários ou privilegiados:</p> <p>[art. 958] I - sobre o preço do seguro da coisa gravada com hipoteca ou privilégio, ou sobre a indenização devida, havendo responsável pela perda ou danificação da coisa;</p>	<p>Art. 957. Não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum.</p> <p>Art. 958. Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais.</p> <p>Art. 959. Conservam seus respectivos direitos os credores, hipotecários ou privilegiados:</p> <p>[art. 959] I - sobre o preço do seguro da coisa gravada com hipoteca ou privilégio, ou sobre a indenização devida, havendo responsável pela perda ou danificação da coisa;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 995] II - Sobre o valor da indenização, se a coisa obrigada a hipoteca ou privilégio for desapropriada.</p> <p>Art. 996. Nesses casos, o devedor do preço do seguro, ou da indenização, se exonera pagando sem oposição dos credores hipotecários ou privilegiados.</p> <p>Art. 997. O crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie; o crédito pessoal privilegiado, ao simples; e o privilégio especial, ao geral.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 554</p> <p>Art. 998. Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio, proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos.</p> <p>Art. 999. O privilégio especial só compreende os bens sujeitos, por expressa disposição de lei, ao pagamento do crédito, que ele favorece; e o geral, todos os bens não sujeitos a crédito real, nem a privilégio especial.</p> <p>Art. 1.000. Têm privilégio especial:</p>	<p>[art. 961] II - Sobre o valor da indenização, se a coisa obrigada a hipoteca ou privilégio for desapropriada.</p> <p>Art. 962. Nesses casos, o devedor do preço do seguro, ou da indenização, se exonera pagando sem oposição dos credores hipotecários ou privilegiados.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Nesses Nos casos <u>a que se refere o artigo antecedente</u>, o devedor do preço do seguro, ou da indenização, <u>exonera-se</u> exonera pagando sem oposição dos credores hipotecários ou privilegiados.</p> </div> <p>Art. 963. O crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie; o crédito pessoal privilegiado, ao simples; e o privilégio especial, ao geral.</p> <p>Art. 964. Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio, proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio; proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos.</p> </div> <p>Art. 965. O privilégio especial só compreende os bens sujeitos, por expressa disposição de lei, ao pagamento do crédito, que ele favorece; e o geral, todos os bens não sujeitos a crédito real, nem a privilégio especial.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>O privilégio especial só compreende os bens sujeitos, por expressa disposição de lei, ao pagamento do crédito; que ele favorece; e o geral, todos os bens não sujeitos a crédito real; nem a privilégio especial.</p> </div> <p>Art. 966. Têm privilégio especial:</p>	<p>[art. 958] II - sobre o valor da indenização, se a coisa obrigada a hipoteca ou privilégio for desapropriada.</p> <p>Art. 959. Nos casos a que se refere o artigo antecedente, o devedor do seguro, ou da indenização, exonera-se pagando sem oposição dos credores hipotecários ou privilegiados.</p> <p>Art. 960. O crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie; o crédito pessoal privilegiado, ao simples; e o privilégio especial, ao geral.</p> <p>Art. 961. Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos.</p> <p>Art. 962. O privilégio especial só compreende os bens sujeitos, por expressa disposição de lei, ao pagamento do crédito que ele favorece; e o geral, todos os bens não sujeitos a crédito real nem a privilégio especial.</p> <p>Art. 963. Têm privilégio especial:</p>	<p>[art. 959] II - sobre o valor da indenização, se a coisa obrigada a hipoteca ou privilégio for desapropriada.</p> <p>Art. 960. Nos casos a que se refere o artigo antecedente, o devedor do seguro, ou da indenização, exonera-se pagando sem oposição dos credores hipotecários ou privilegiados.</p> <p>Art. 961. O crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie; o crédito pessoal privilegiado, ao simples; e o privilégio especial, ao geral.</p> <p>Art. 962. Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos.</p> <p>Art. 963. O privilégio especial só compreende os bens sujeitos, por expressa disposição de lei, ao pagamento do crédito que ele favorece; e o geral, todos os bens não sujeitos a crédito real nem a privilégio especial.</p> <p>Art. 964. Têm privilégio especial:</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1000] I - Sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação.</p> <p>[art. 1000] II - Sobre a coisa salvada, o credor por despesas de salvamento.</p> <p>[art. 1000] III - Sobre a coisa beneficiada, o credor por benfeitorias necessárias ou úteis.</p> <p>[art. 1000] IV - Sobre os prédios rústicos ou urbanos, fábricas, oficinas, ou quaisquer outras construções, o credor de materiais, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento.</p> <p>[art. 1000] V - Sobre os frutos agrícolas, o credor por sementes, instrumentos e serviços à cultura, ou à colheita.</p> <p>[art. 1000] VI - Sobre as alfaias e utensílios de uso doméstico, nos prédios rústicos ou urbanos, o credor de alugueres, quanto às prestações do ano corrente e do anterior.</p>	<p>[art. 966] I - Sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação.</p> <p>[art. 966] II - Sobre a coisa salvada, o credor por despesas de salvamento.</p> <p>[art. 966] III - Sobre a coisa beneficiada, o credor por benfeitorias necessárias ou úteis.</p> <p>[art. 966] IV - Sobre os prédios rústicos ou urbanos, fábricas, oficinas, ou quaisquer outras construções, o credor de materiais, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento.</p> <p>[art. 966] V - Sobre os frutos agrícolas, o credor por sementes, instrumentos e serviços à cultura, ou à colheita.</p> <p>[art. 966] VI - Sobre as alfaias e utensílios de uso doméstico, nos prédios rústicos ou urbanos, o credor de alugueres, quanto às prestações do ano corrente e do anterior.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Sobre as alfaias e utensílios de uso doméstico, nos prédios rústicos ou urbanos, o credor de alugueres aluguéis, quanto às prestações do ano corrente e do anterior: ;</p> </div>	<p>[art. 963] I - sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação;</p> <p>[art. 963] II - sobre a coisa salvada, o credor por despesas de salvamento;</p> <p>[art. 963] III - sobre a coisa beneficiada, o credor por benfeitorias necessárias ou úteis;</p> <p>[art. 963] IV - sobre os prédios rústicos ou urbanos, fábricas, oficinas, ou quaisquer outras construções, o credor de materiais, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento;</p> <p>[art. 963] V - sobre os frutos agrícolas, o credor por sementes, instrumentos e serviços à cultura, ou à colheita;</p> <p>[art. 963] VI - sobre as alfaias e utensílios de uso doméstico, nos prédios rústicos ou urbanos, o credor de aluguéis, quanto às prestações do ano corrente e do anterior;</p>	<p>[art. 964] I - sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação;</p> <p>[art. 964] II - sobre a coisa salvada, o credor por despesas de salvamento;</p> <p>[art. 964] III - sobre a coisa beneficiada, o credor por benfeitorias necessárias ou úteis;</p> <p>[art. 964] IV - sobre os prédios rústicos ou urbanos, fábricas, oficinas, ou quaisquer outras construções, o credor de materiais, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento;</p> <p>[art. 964] V - sobre os frutos agrícolas, o credor por sementes, instrumentos e serviços à cultura, ou à colheita;</p> <p>[art. 964] VI - sobre as alfaias e utensílios de uso doméstico, nos prédios rústicos ou urbanos, o credor de aluguéis, quanto às prestações do ano corrente e do anterior;</p>
<p>[art. 1000] VII - Sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor dela, ou seus legítimos representantes, pelo crédito fundado contra aquele no contrato da edição.</p> <p>[art. 1000] VIII - Sobre o produto da colheita, para a qual houver concorrido com o seu trabalho, e precipuamente a quaisquer outros créditos, ainda que reais, o trabalhador agrícola, quanto à dívida dos seus salários.</p> <p>Art. 1.001. Gozam de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:</p>	<p>[art. 966] VII - Sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor dela, ou seus legítimos representantes, pelo crédito fundado contra aquele no contrato da edição.</p> <p>[art. 966] VIII - Sobre o produto da colheita, para a qual houver concorrido com o seu trabalho, e precipuamente a quaisquer outros créditos, ainda que reais, o trabalhador agrícola, quanto à dívida dos seus salários.</p> <p>Art. 967. Gozam de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Gozam Goza de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:</p> </div>	<p>[art. 963] VII - sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor dela, ou seus legítimos representantes, pelo crédito fundado contra aquele no contrato da edição;</p> <p>[art. 963] VIII - sobre o produto da colheita, para a qual houver concorrido com o seu trabalho, e precipuamente a quaisquer outros créditos, ainda que reais, o trabalhador agrícola, quanto à dívida dos seus salários.</p> <p>Art. 964. Goza de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:</p>	<p>[art. 964] VII - sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor dela, ou seus legítimos representantes, pelo crédito fundado contra aquele no contrato da edição;</p> <p>[art. 964] VIII - sobre o produto da colheita, para a qual houver concorrido com o seu trabalho, e precipuamente a quaisquer outros créditos, ainda que reais, o trabalhador agrícola, quanto à dívida dos seus salários.</p> <p>Art. 965. Goza de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1001] I - O crédito por despesa de seu funeral, feito sem pompa, segundo a condição do finado e o costume do lugar.</p> <p>[art. 1001] II - O crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa.</p> <p>[art. 1001] III - O crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas.</p> <p>[art. 1001] IV - O crédito por despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte.</p> <p>[art. 1001] V - O crédito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento.</p> <p>[art. 1001] VI - O crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente e no anterior.</p> <p>[art. 1001] VII - O crédito pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida.</p> <p>[art. 1001] VIII - Os demais créditos de privilégio geral.</p>	<p>[art. 967] I - O crédito por despesa de seu funeral, feito sem pompa, segundo a condição do finado e o costume do lugar;</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 411 Emendas do Senado Federal: 77</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>O crédito por despesa de seu funeral, feito sem pompa, segundo a condição do finado morto e o costume do lugar;</p> </div> <p>[art. 967] II - O crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa;</p> <p>[art. 967] III - O crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas;</p> <p>[art. 967] IV - O crédito por despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte;</p> <p>[art. 967] V - O crédito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento;</p> <p>[art. 967] VI - O crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente e no anterior;</p> <p>[art. 967] VII - O crédito pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida;</p> <p>[art. 967] VIII - Os demais créditos de privilégio geral.</p>	<p>[art. 964] I - o crédito por despesa de seu funeral, feito segundo a condição do morto e o costume do lugar;</p> <p>[art. 964] II - o crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa;</p> <p>[art. 964] III - o crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas;</p> <p>[art. 964] IV - o crédito por despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte;</p> <p>[art. 964] V - o crédito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento;</p> <p>[art. 964] VI - o crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente e no anterior;</p> <p>[art. 964] VII - o crédito pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida;</p> <p>[art. 964] VIII - os demais créditos de privilégio geral.</p>	<p>[art. 965] I - o crédito por despesa de seu funeral, feito segundo a condição do morto e o costume do lugar;</p> <p>[art. 965] II - o crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa;</p> <p>[art. 965] III - o crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas;</p> <p>[art. 965] IV - o crédito por despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte;</p> <p>[art. 965] V - o crédito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento;</p> <p>[art. 965] VI - o crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente e no anterior;</p> <p>[art. 965] VII - o crédito pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida;</p> <p>[art. 965] VIII - os demais créditos de privilégio geral.</p>
<p style="text-align: center;">LIVRO II - DA ATIVIDADE NEGOCIAL Emendas dos Deputados: 555, 556</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p style="text-align: center;">DA ATIVIDADE NEGOCIAL DO DIREITO DE EMPRESA</p> </div> <p style="text-align: center;">TÍTULO I - DO EMPRESÁRIO CAPÍTULO I - DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO</p> <p>Art. 1.003. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 558</p>	<p style="text-align: center;">LIVRO II - DO DIREITO DE EMPRESA</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO I - DO EMPRESÁRIO CAPÍTULO I - DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Senadores: 66</p> <p>Art. 969. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.</p>	<p style="text-align: center;">LIVRO II - DO DIREITO DE EMPRESA</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO I - DO EMPRESÁRIO CAPÍTULO I - DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO</p> <p>Art. 965. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.</p>	<p style="text-align: center;">LIVRO II - Do Direito de Empresa</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO I - DO EMPRESÁRIO CAPÍTULO I - DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO</p> <p>Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1003] Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.</p> <p>Emendas dos Deputados: 557</p> <p>Art. 1.004. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro das Empresas da respectiva sede, antes do início de sua atividade.</p>	<p>[art. 969] Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.</p> <p>Art. 970. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro das Empresas da respectiva sede, antes do início de sua atividade.</p>	<p>[art. 965] Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.</p> <p>Art. 966. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro das Empresas da respectiva sede, antes do início de sua atividade.</p>	<p>[art. 966] Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.</p> <p>Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.</p>
<p>[Nota: "Este dispositivo foi alterado por meio de emenda de revisão na fase final de tramitação do projeto do Código Civil, para compatibilização com a vigente legislação do Registro Público de Empresas Mercantis, tal como é denominado na atualidade. A matéria relativa à inscrição do empresário no registro das empresas era tratada pelo art. 4º do Código Comercial de 1850. Atualmente, encontra-se regulada pela Lei n. 8.934/94." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 956. A mencionada emenda de revisão não foi localizada.]</p>			
<p>Art. 1.005. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:</p> <p>[art. 1005] I - O seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil, e, se casado, o regime de bens.</p> <p>[art. 1005] II - A firma, com a respectiva assinatura autógrafa.</p> <p>[art. 1005] III - O capital.</p> <p>[art. 1005] IV - O objeto e a sede da empresa.</p> <p>[art. 1005] § 1º Com essas indicações, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro das Empresas, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.</p>	<p>Art. 971. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:</p> <p>[art. 971] I - O seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil, e, se casado, o regime de bens;</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>O seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil; e, se casado, o regime de bens;</p> <p>[art. 971] II - A firma, com a respectiva assinatura autógrafa;</p> <p>[art. 971] III - O capital;</p> <p>[art. 971] IV - O objeto e a sede da empresa.</p> <p>[art. 971] § 1º Com essas indicações, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro das Empresas, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Com essas as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro das Empresas, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.</p>	<p>Art. 967. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:</p> <p>[art. 967] I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;</p> <p>[art. 967] II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa;</p> <p>[art. 967] III - o capital;</p> <p>[art. 967] IV - o objeto e a sede da empresa.</p> <p>[art. 967] § 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro das Empresas, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.</p> <p>Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro das Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.</p>	<p>Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:</p> <p>[art. 968] I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;</p> <p>[art. 968] II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa;</p> <p>[art. 968] III - o capital;</p> <p>[art. 968] IV - o objeto e a sede da empresa.</p> <p>[art. 968] § 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
-----------------------------	------------------------------	------------------------------------	---------------------------------------

[Nota: "A redação atual é a mesma do anteprojeto original, com exceção da norma do seu § 1º, que foi objeto de emenda de revisão na fase final de tramitação do projeto do Código Civil, para compatibilização com a legislação atual do Registro Público de Empresas Mercantis. A matéria relativa à inscrição do empresário no registro das empresas era tratada pelos arts. 4º a 9º do Código Comercial de 1850, estando atualmente regulada pela Lei n. 8.934/94 (arts. 37 e 38). CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 957. A mencionada emenda de revisão não foi localizada.]

[art. 1005] § 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

Art. 1.006. O empresário, que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro das Empresas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

[art. 971] § 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

Art. 972. O empresário, que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro das Empresas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

O empresário, que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro das Empresas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

[art. 967] § 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

Art. 968. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro das Empresas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro ~~das~~ **Público de** Empresas **Mercantis**, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

[art. 968] § 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

[Nota: "O art. 969 foi alterado por meio de emenda de revisão na fase final de tramitação do projeto do Código Civil, para compatibilização com a vigente legislação do Registro Público de Empresas Mercantis. A matéria relativa à inscrição do empresário no registro das empresas era tratada pelos arts. 4º a 9º do Código Comercial de 1850, estando atualmente regulada pela Lei n. 8.934/94 (arts. 37 e 38)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p.959. A mencionada emenda de revisão não foi localizada.]

[art. 1006] Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro das Empresas da respectiva sede.

Art. 1.007. São dispensados de inscrição e das restrições e deveres impostos aos empresários inscritos:

[art. 1007] I - O empresário rural, assim considerado o que exerce a atividade destinada à produção agrícola, silvícola, pecuária e outras conexas, como a que tenha por finalidade transformar ou alienar os respectivos produtos, quando pertinentes aos serviços rurais.

[art. 1007] II - O pequeno empresário, tal como definido em decreto, à vista dos seguintes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto:

Emendas dos Deputados: [559](#)

[art. 972] Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro das Empresas da respectiva sede.

Art. 973. São dispensados de inscrição e das restrições e deveres impostos aos empresários inscritos:

[art. 973] I - O empresário rural, assim considerado o que exerce atividade destinada à produção agrícola, silvícola, pecuária e outras conexas, como a que tenha por finalidade transformar ou alienar os respectivos produtos, quando pertinentes aos serviços rurais.

[art. 973] II - O pequeno empresário, tal como definido em decreto, à vista dos seguintes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto:

Emendas dos Senadores: [67](#), [68](#), [410](#)

Emendas do Senado Federal: [79](#)

[art. 968] Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro das Empresas da respectiva sede.

Art. 969. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro ~~das~~ **Público de** Empresas **Mercantis** da respectiva sede.

[art. 969] Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
-----------------------------	------------------------------	------------------------------------	---------------------------------------

São dispensados de inscrição e das restrições e deveres impostos aos empresários inscritos: O empresário rural, assim considerado o que exerce **a** atividade destinada à produção agrícola, silvícola, pecuária e outras conexas, como a que tenha por finalidade transformar ou alienar os respectivos produtos, quando pertinentes aos serviços rurais. O pequeno empresário, tal como definido em decreto, à vista dos seguintes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto:

~~São dispensados de inscrição e das restrições e deveres impostos aos empresários inscritos: O empresário rural, assim considerado o que exerce atividade destinada à produção agrícola, silvícola, pecuária e outras conexas, como a que tenha por finalidade transformar ou alienar os respectivos produtos, quando pertinentes aos serviços rurais. O pequeno empresário, tal como definido em decreto, à vista dos seguintes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto:~~ A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 1.008. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 1005 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro das Empresas da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Art. 974. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 971 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro das Empresas da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Art. 970. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 967 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro das Empresas da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. ~~1005~~ 971 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro das Empresas da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. ~~967~~ 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro ~~das~~ Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

[Nota: "O art. 971 foi alterado por meio de emenda de revisão na fase final de tramitação do projeto, para compatibilização com a vigente legislação do Registro Público de Empresas Mercantis." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 962. A mencionada emenda de revisão não foi localizada.]

CAPÍTULO II - DA CAPACIDADE

Art. 1.009. Podem exercer atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Art. 1.010. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer responderá pelas obrigações contraídas.

CAPÍTULO II - DA CAPACIDADE

Art. 975. Podem exercer atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Emendas dos Senadores: [414](#)

Emendas do Senado Federal: [80](#), [332](#)

Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Art. 976. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer responderá pelas obrigações contraídas.

CAPÍTULO II - DA CAPACIDADE

Art. 971. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Art. 972. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

CAPÍTULO II - DA CAPACIDADE

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.011. Por meio de representante ou devidamente assistido, poderá o incapaz continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 560</p> <p>[art. 1011] § 1º Em tais casos, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la. Essa autorização pode ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.</p> <p>[art. 1011] § 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.</p> <p>Art. 1.012. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.</p> <p>[art. 1012] § 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.</p>	<p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.</p> </div> <p>Art. 977. Por meio de representante ou devidamente assistido, poderá o incapaz continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 415 Emendas do Senado Federal: 81, 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Poderá o incapaz. Por meio de representante ou devidamente assistido, poderá o incapaz continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da de herança.</p> </div> <p>[art. 977] § 1º Em tais casos, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la. Essa autorização pode ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Em tais Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la: Essa , podendo a autorização pode ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.</p> </div> <p>[art. 977] § 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.</p> <p>Art. 978. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.</p> <p>[art. 978] § 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.</p>	<p>Art. 973. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.</p> <p>[art. 973] § 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.</p> <p>[art. 973] § 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.</p> <p>Art. 974. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.</p> <p>[art. 974] § 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.</p>	<p>Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.</p> <p>[art. 974] § 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.</p> <p>[art. 974] § 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.</p> <p>Art. 975. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.</p> <p>[art. 975] § 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1012] § 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.</p> <p>Art. 1.013. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 1011, bem como a de eventual revogação desta, será inscrita ou averbada no Registro das Empresas.</p>	<p>[art. 978] § 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.</p> <p>Art. 979. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 977, bem como a de eventual revogação desta, será inscrita ou averbada no Registro das Empresas.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 974] § 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.</p> <p>Art. 975. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 973, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro das Empresas.</p>	<p>[art. 975] § 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.</p> <p>Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.</p>
<div style="display: flex; justify-content: space-around;"> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: 45%;"> <p>A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 977 973, bem como e a de eventual revogação desta, será inscrita serão inscritas ou averbada averbadas no Registro das Empresas.</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: 45%;"> <p>A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 973 974, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro das Público de Empresas Mercantis.</p> </div> </div>			
<p>[Nota: "A redação final deste dispositivo é a mesma constante do projeto original, salvo emenda de redação apresentada pelo Relator, para adequação da norma à vigente legislação do Registro Público de Empresas Mercantis." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 968. A mencionada emenda de redação não foi localizada.]</p>			
<p>[art. 1013] Parágrafo único. O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.</p> <p>Art. 1.014. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.</p> <p>Emendas dos Deputados: 563</p> <p>Art. 1.015. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, hipotecar ou alienar os imóveis que lhe são próprios e os adquiridos no exercício da sua atividade.</p> <p>Emendas dos Deputados: 561</p> <p>Art. 1.016. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro das Empresas, os pactos e declarações antenupciais do empresário, bem como o título de doação,</p>	<p>[art. 979] Parágrafo único. O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.</p> <p>Art. 980. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.</p> <p>Emendas dos Senadores: 69</p> <p>Art. 981. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, hipotecar ou alienar os imóveis que lhe são próprios e os adquiridos no exercício da sua atividade.</p> <p>Emendas dos Senadores: 70</p> <p>Emendas do Senado Federal: 82, 332</p>	<p>[art. 975] Parágrafo único. O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.</p> <p>Art. 976. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.</p> <p>Art. 977. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.</p> <p>Art. 978. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro das Empresas, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou</p>	<p>[art. 976] Parágrafo único. O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.</p> <p>Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.</p> <p>Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.</p> <p>Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação,</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: auto;"> <p>O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, hipotecar ou alienar os imóveis que lhe são próprios e os adquiridos no exercício da sua atividade integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.</p> </div>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.</p>	<p>herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 321 1834 506" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro das Empresas, os pactos e declarações antenupciais do empresário, bem como o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.</p> </div>	<p>legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.</p> <div data-bbox="1849 321 2540 537" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro das Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.</p> </div>	<p>herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.</p>
<p>[Nota: "A redação deste dispositivo é a mesma do projeto original, com exceção de emenda de redação apresentada pelo Deputado Ricardo Fiuza, como Relator do projeto, na fase de tramitação final na Câmara dos Deputados, para compatibilizar o conteúdo da norma com a vigente legislação do Registro Público de Empresas Mercantis." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 973. A mencionada emenda de redação não foi localizada.]</p>			
<p>Art. 1.017. A sentença, que decretar ou homologar o desquite do empresário, bem como o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros antes de arquivados e averbados no Registro das Empresas.</p>	<p>Art. 983. A sentença, que decretar ou homologar a separação judicial do empresário, bem como o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros antes de arquivados e averbados no Registro das Empresas.</p> <p>Emendas dos Senadores: 196 Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="439 1003 1130 1150" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A sentença, que decretar ou homologar o desquite a separação judicial do empresário, bem como o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros antes de arquivados e averbados no Registro das Empresas.</p> </div>	<p>Art. 979. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro das Empresas.</p> <div data-bbox="1142 1003 1834 1150" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A sentença, que decretar ou homologar a separação judicial do empresário, bem como e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro das Empresas.</p> </div>	<p>Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.</p> <div data-bbox="1849 1003 2540 1182" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro das Público de Empresas Mercantis.</p> </div>
<p>[Nota: "Esta norma não foi objeto de modificação durante a tramitação do projeto do Código Civil, salvo emenda de redação apresentada para adaptar a terminologia adotada à vigente legislação do Registro Público de Empresas Mercantis (Lei n. 8.934/94)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 974. A mencionada emenda de revisão não foi localizada.]</p>			
<p>TÍTULO II - DA SOCIEDADE Emendas dos Deputados: 562</p> <p>CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.018. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>[art. 1018] Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p>	<p>TÍTULO II - DA SOCIEDADE</p> <p>CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 984. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.</p> <p>[art. 984] Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.</p> <p>Emendas dos Senadores: 416 Emendas do Senado Federal: 83</p>	<p>TÍTULO II - DA SOCIEDADE</p> <p>CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 980. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.</p> <p>[art. 980] Parágrafo único. A atividade prevista neste artigo pode caracterizar-se pela realização de um ou mais negócios determinados.</p>	<p>TÍTULO II - DA SOCIEDADE</p> <p>CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.</p> <p>[art. 981] Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.019. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 1004); e, simples, as demais.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562, 564</p> <p>[art. 1019] Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562, 564, 565</p> <p>Art. 1.020. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.076 a 1.126; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562, 566</p> <p>[art. 1020] Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.021. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 1005 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro das Empresas da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p>	<div data-bbox="1145 191 1834 302" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>A atividade prevista neste artigo pode restringir caracterizar-se à pela realização de um ou mais negócios determinados.</p> </div> <p>Art. 985. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 970); e, simples, as demais.</p> <p>[art. 985] Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.</p> <p>Art. 986. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.042 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.</p> <p>[art. 986] Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.</p> <p>Art. 987. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 971 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro das Empresas da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1717 1834 1934" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 974 e seus parágrafos 967, requerer inscrição no Registro das Empresas da sua sede, caso em que,</p> </div>	<div data-bbox="1846 191 2534 302" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>A atividade prevista neste artigo pode caracterizar restringir-se pela à realização de um ou mais negócios determinados.</p> </div> <p>Art. 981. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 966); e, simples, as demais.</p> <p>[art. 981] Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.</p> <p>Art. 982. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.038 a 1.091; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.</p> <p>[art. 982] Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.</p> <p>Art. 983. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 967, requerer inscrição no Registro das Empresas da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.</p>	<p>Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.</p> <p>[art. 982] Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.</p> <p>Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.</p> <p>[art. 983] Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.</p> <p>Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.		depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.	
[Nota: "A redação deste dispositivo é a mesma constante do projeto original, com exceção da emenda de redação apresentada pelo E. Deputado Ricardo Fiuza, como Relator do projeto, em sua fase de tramitação final na Câmara dos Deputados, para compatibilizar o conteúdo da norma com a vigente legislação do Registro Público de Empresas Mercantis (Lei n. 8.934/94)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 980. A mencionada emenda de redação não foi localizada.]			
<p>[art. 1021] Parágrafo único. Embora já constituída a sociedade segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a transformação.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.022. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 43 e 1.184).</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>SUBTÍTULO I - DA SOCIEDADE PERSONIFICADA</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p style="text-align: center;">DA SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA</p> <p>CAPÍTULO I - DA SOCIEDADE EM COMUM</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.023. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.024. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.025. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, de que os sócios são titulares em comum.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p>	<p>[art. 987] Parágrafo único. Embora já constituída a sociedade segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a transformação.</p> <p>Art. 988. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).</p> <p>SUBTÍTULO I - DA SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA</p> <p>CAPÍTULO I - DA SOCIEDADE EM COMUM</p> <p>Art. 989. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.</p> <p>Art. 990. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.</p> <p>Art. 991. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, de que os sócios são titulares em comum.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 983] Parágrafo único. Embora já constituída a sociedade segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a transformação.</p> <p>Art. 984. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.149).</p> <p>SUBTÍTULO I - DA SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA</p> <p>CAPÍTULO I - DA SOCIEDADE EM COMUM</p> <p>Art. 985. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.</p> <p>Art. 986. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.</p> <p>Art. 987. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.</p>	<p>[art. 984] Parágrafo único. Embora já constituída a sociedade segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a transformação.</p> <p>Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).</p> <p>SUBTÍTULO I - Da Sociedade Não Personificada</p> <p>CAPÍTULO I - DA SOCIEDADE EM COMUM</p> <p>Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.</p> <p>Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.</p> <p>Art. 988. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.026. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expresse limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.027. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.061, o que tratou pela sociedade.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p>	<div data-bbox="1142 191 1831 302" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, de que <u>do qual</u> os sócios são titulares em comum.</p> </div> <p>Art. 992. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expresse limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.</p> <p>Art. 993. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.027, o que tratou pela sociedade.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<div data-bbox="1142 793 1831 940" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.027 <u>1.023</u>, o <u>aquele</u> que tratou pela sociedade.</p> </div> <p>Art. 988. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expresse limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.</p> <p>Art. 989. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.023, aquele que tratou pela sociedade.</p>	<div data-bbox="1846 793 2534 940" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.023 <u>1.024</u>, aquele que tratou <u>contratou</u> pela sociedade.</p> </div> <p>Art. 989. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expresse limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.</p> <p>Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.</p>
<p>CAPÍTULO II - DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.028. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>[art. 1028] Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.029. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.030. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.</p>	<p>CAPÍTULO II - DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO</p> <p>Art. 994. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.</p> <p>[art. 994] Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.</p> <p>Art. 995. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.</p> <p>Art. 996. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.</p>	<p>CAPÍTULO II - DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO</p> <p>Art. 990. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.</p> <p>[art. 990] Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.</p> <p>Art. 991. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.</p> <p>Art. 992. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.</p>	<p>CAPÍTULO II - DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO</p> <p>Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.</p> <p>[art. 991] Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.</p> <p>Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.</p> <p>Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>[art. 1030] Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.031. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação, relativa aos negócios sociais.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p>	<p>[art. 996] Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.</p> <p>Art. 997. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação, relativa aos negócios sociais.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 716 1831 842" style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> <p>A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação; relativa aos negócios sociais.</p> </div>	<p>[art. 992] Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.</p> <p>Art. 993. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.</p>	<p>[art. 993] Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.</p> <p>Art. 994. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.</p>
<p>[art. 1031] § 1º Essa especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p>	<p>[art. 997] § 1º Essa especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 999 1831 1094" style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> <p>Essa A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.</p> </div>	<p>[art. 993] § 1º A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.</p>	<p>[art. 994] § 1º A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.</p>
<p>[art. 1031] § 2º A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p>	<p>[art. 997] § 2º A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.</p>	<p>[art. 993] § 2º A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.</p>	<p>[art. 994] § 2º A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.</p>
<p>[art. 1031] § 3º Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p>	<p>[art. 997] § 3º Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.</p>	<p>[art. 993] § 3º Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.</p>	<p>[art. 994] § 3º Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.</p>
<p>Art. 1.032. Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p>	<p>Art. 998. Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais.</p>	<p>Art. 994. Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais.</p>	<p>Art. 995. Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais.</p>
<p>Art. 1.033. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples. A sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.</p>	<p>Art. 999. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples. A sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.</p>	<p>Art. 995. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples. A sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.</p>	<p>Art. 996. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>[art. 1033] Parágrafo único. Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>SUBTÍTULO II - DA SOCIEDADE PERSONIFICADA</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>CAPÍTULO I - DA SOCIEDADE SIMPLES</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Seção I - Do contrato social</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.034. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:</p> <p>Emendas dos Deputados: 562, 567</p> <p>[art. 1034] I - O nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas físicas, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p>	<p>[art. 999] Parágrafo único. Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo.</p> <p>SUBTÍTULO II - DA SOCIEDADE PERSONIFICADA</p> <p>CAPÍTULO I - DA SOCIEDADE SIMPLES</p> <p>Seção I - Do contrato social</p> <p>Art. 1.000. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:</p> <p>[art. 1000] I - O nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas físicas, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas.</p> <p>Emendas dos Senadores: 71</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 995] Parágrafo único. Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo.</p> <p>SUBTÍTULO II - DA SOCIEDADE PERSONIFICADA</p> <p>CAPÍTULO I - DA SOCIEDADE SIMPLES</p> <p>Seção I - Do contrato social</p> <p>Art. 996. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:</p> <p>[art. 996] I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas físicas, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;</p>	<p>[art. 996] Parágrafo único. Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo.</p> <p>SUBTÍTULO II - Da Sociedade Personificada</p> <p>CAPÍTULO I - DA SOCIEDADE SIMPLES</p> <p>Seção I - Do Contrato Social</p> <p>Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:</p> <p>[art. 997] I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;</p>
<p>[Nota: Provável aplicação da Emenda de Adequação nº 2, apresentada pelo Relator, Deputado Ricardo Fiuza, "compatibilizar o texto do projeto às nomenclaturas do direito privado, do qual o direito civil é ramo, que se substitua a expressão pessoas física, própria do Direito Tributário (Direito Público), pela expressão pessoa Natural, própria do Direito Civil (Direito Privado)."]</p>			
<p>[art. 1034] II - A denominação, o objeto, a sede e o prazo da sociedade.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p>	<p>[art. 1000] II - A denominação, o objeto, a sede e o prazo da sociedade.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 996] II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;</p>	<p>[art. 997] II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;</p>
<p>Adenominação, oobjeto, asede e oprazo da sociedade: i</p>			

Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples: ~~.e~~ A sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

~~o~~nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas físicas, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas: [i](#)

nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas **físicas naturais**, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1034] III - O capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>[art. 1034] IV - A quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>[art. 1034] V - As prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>[art. 1034] VI - As pessoas físicas incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p>	<p>[art. 1000] III - O capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 394 1831 510" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;</p> </div> <p>[art. 1000] IV - A quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la.</p> <p>[art. 1000] V - As prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;</p> <p>[art. 1000] VI - As pessoas físicas incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições.</p> <p>Emendas dos Senadores: 72</p>	<p>[art. 996] III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;</p> <p>[art. 996] IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;</p> <p>[art. 996] V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;</p> <p>[art. 996] VI - as pessoas físicas incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;</p> <div data-bbox="1843 972 2531 1100" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>as pessoas físicas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;</p> </div>	<p>[art. 997] III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;</p> <p>[art. 997] IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;</p> <p>[art. 997] V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;</p> <p>[art. 997] VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;</p>
<p>[Nota: Provável aplicação da Emenda de Adequação nº 2, apresentada pelo Relator, Deputado Ricardo Fiuza, "compatibilizar o texto do projeto às nomenclaturas do direito privado, do qual o direito civil é ramo, que se substitua a expressão pessoas física, própria do Direito Tributário (Direito Público), pela expressão pessoa Natural, própria do Direito Civil (Direito Privado)."]</p>			
<p>[art. 1034] VII - A participação de cada sócio nos lucros e nas perdas.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>[art. 1034] Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.035. Nos quinze dias subseqüentes à sua constituição, deve a sociedade requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede (art. 1.184).</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p>	<p>[art. 1000] VII - A participação de cada sócio nos lucros e nas perdas.</p> <p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas dos Senadores: 73</p> <p>Emendas do Senado Federal: 84</p> <p>[art. 1000] Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.</p> <p>Emendas dos Senadores: 72</p> <p>Art. 1.001. Nos quinze dias subseqüentes à sua constituição, deve a sociedade requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede (Art. 1.150).</p> <p>Emendas dos Senadores: 74</p>	<p>[art. 996] VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;</p> <p>[art. 996] VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.</p> <p>[art. 996] Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.</p> <p>Art. 997. Nos trinta dias subseqüentes à sua constituição, a sociedade deve requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.</p> <p>Subemendas de Redação: 5</p>	<p>[art. 997] VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;</p> <p>[art. 997] VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.</p> <p>[art. 997] Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.</p> <p>Art. 998. Nos trinta dias subseqüentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1035] § 1º O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração; bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <div data-bbox="439 709 1130 890" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração; bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente.</p> </div> <p>[art. 1035] § 2º Com todas as indicações enumeradas no artigo anterior, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínuo (sic) para todas as sociedades inscritas.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.036. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 1034, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562, 568, 569</p> <p>[art. 1036] Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo precedente.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p>	<p>Emendas do Senado Federal: 85</p> <div data-bbox="1145 239 1837 386" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Nos quinze trinta dias subseqüentes à sua constituição, deve a sociedade deve requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede (Art. 1.150):</p> </div> <p>[art. 1001] § 1º O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente.</p> <p>[art. 1001] § 2º Com todas as indicações enumeradas no artigo anterior, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínuo (sic) para todas as sociedades inscritas.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1167 1837 1356" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Com todas as indicações enumeradas no artigo anterior antecedente, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínuo contínua para todas as sociedades inscritas.</p> </div> <p>Art. 1.002. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 1.000, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.</p> <p>Emendas dos Senadores: 75</p> <p>[art. 1002] Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo precedente.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Nos trinta dias subseqüentes à sua constituição, a sociedade deve deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.</p> <p>[art. 997] § 1º O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente.</p> <p>[art. 997] § 2º Com todas as indicações enumeradas no artigo antecedente, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínua para todas as sociedades inscritas.</p> <p>Art. 998. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 996, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.</p> <p>[art. 998] Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.</p>	<p>[art. 998] § 1º O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente.</p> <p>[art. 998] § 2º Com todas as indicações enumeradas no artigo antecedente, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínua para todas as sociedades inscritas.</p> <p>Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.</p> <p>[art. 999] Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.037 A abertura de sucursais, filiais ou agências da sociedade, está sujeita ao disposto no art. 1.006.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562, 570</p>	<p>Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo precedente anterior.</p> <p>Art. 1.003. A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito a jurisdição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.</p> <p>Emendas dos Senadores: 417 Emendas do Senado Federal: 86</p>	<p>Art. 999. A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.</p>	<p>Art. 1.000. A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.</p>
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Emendas dos Deputados: 570</p> <p>Seção II - Dos direitos e obrigações dos sócios Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.038. As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.039. O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.040. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>[art. 1040] Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o</p>	<p>[art. 1003] Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede.</p> <p>Seção II - Dos direitos e obrigações dos sócios</p> <p>Art. 1.004. As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.</p> <p>Art. 1.005. O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social.</p> <p>Emendas dos Senadores: 76</p> <p>Art. 1.006. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.</p> <p>[art. 1006] Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o</p>	<p>[art. 999] Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede.</p> <p>Seção II - Dos direitos e obrigações dos sócios</p> <p>Art. 1.000. As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.</p> <p>Art. 1.001. O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social.</p> <p>Art. 1.002. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.</p> <p>[art. 1002] Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o</p>	<p>[art. 1000] Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede.</p> <p>Seção II - Dos Direitos e Obrigações dos Sócios</p> <p>Art. 1.001. As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.</p> <p>Art. 1.002. O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social.</p> <p>Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.</p> <p>[art. 1003] Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha, como sócio.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.041. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social. O que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>[art. 1041] Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.068.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.042. O sócio que, a título de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção; e pela solvência do devedor, o que transferir crédito.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.043. O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros, e excluído dela.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p>	<p>cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha, como sócio.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 321 1831 470" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha; como sócio.</p> </div> <p>Art. 1.007. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social. O que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 789 1831 972" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social-o, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.</p> </div> <p>[art. 1007] Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.034.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Art. 1.008. O sócio que, a título de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção; e pela solvência do devedor, o que transferir crédito.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1499 1831 1614" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O sócio que, a título de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção; e pela solvência do devedor, o aquele que transferir crédito.</p> </div> <p>Art. 1.009. O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros, e excluído dela.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.</p> <p>Art. 1.003. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.</p> <p>[art. 1003] Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.030.</p> <p>Art. 1.004. O sócio que, a título de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção; e pela solvência do devedor, aquele que transferir crédito.</p> <p>Art. 1.005. O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.</p>	<p>cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.</p> <p>Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.</p> <p>[art. 1004] Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.</p> <p>Art. 1.005. O sócio que, a título de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção; e pela solvência do devedor, aquele que transferir crédito.</p> <p>Art. 1.006. O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.044. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros, na proporção da média do valor das quotas.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.045. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.046. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Seção III - Da administração Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.047. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>[art. 1047] § 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>[art. 1047] § 2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p>	<div data-bbox="1142 191 1831 333" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros; e excluído dela <u>excluído</u>.</p> </div> <p>Art. 1.010. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros, na proporção da média do valor das quotas.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 653 1831 837" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros; na proporção da média do valor das quotas.</p> </div> <p>Art. 1.011. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.</p> <p>Art. 1.012. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.</p> <p>Seção III - Da administração</p> <p>Art. 1.013. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.</p> <p>[art. 1013] § 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.</p> <p>[art. 1013] § 2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.</p>	<p>Art. 1.006. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.</p> <p>Art. 1.007. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.</p> <p>Art. 1.008. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.</p> <p>Seção III - Da administração</p> <p>Art. 1.009. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.</p> <p>[art. 1009] § 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.</p> <p>[art. 1009] § 2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.</p>	<p>Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.</p> <p>Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.</p> <p>Art. 1.009. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.</p> <p>Seção III - Da Administração</p> <p>Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.</p> <p>[art. 1010] § 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.</p> <p>[art. 1010] § 2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1047] § 3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.048. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562, 571</p> <p>[art. 1048] § 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, a fé pública, ou a propriedade.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p>	<p>[art. 1013] § 3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.</p> <p>Art. 1.014. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.</p> <p>[art. 1014] § 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, a fé pública, ou a propriedade.</p> <p>Emendas dos Senadores: 77, 78 Emendas do Senado Federal: 87</p>	<p>[art. 1009] § 3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.</p> <p>Art. 1.010. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.</p> <p>[art. 1010] § 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.</p>	<p>[art. 1010] § 3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.</p> <p>Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.</p> <p>[art. 1011] § 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.</p>
<p>Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, a fé pública; ou a propriedade, <u>enquanto perdurarem os efeitos da condenação.</u></p>		<p>Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, <u>contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo,</u> a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.</p>	
<p>[Nota: "Este dispositivo, em seu § 1º, foi objeto de emendas de redação no Senado Federal e em sua fase de redação final na Câmara dos Deputados, com a finalidade de manter o impedimento do administrador de sociedade enquanto perdurarem os efeitos da condenação, bem como atualizar os crimes incompatíveis com o exercício dos poderes de gestão de sociedade tais como definidos pela Constituição de 1988 e sua legislação complementar." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1010. A mencionada emenda de redação apresentada na Câmara dos Deputados não foi localizada.]</p>			
<p>[art. 1048] § 2º Aplicam-se, no que couber, à atividade dos administradores as disposições concernentes ao mandato.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.049. O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à</p>	<p>[art. 1014] § 2º Aplicam-se, no que couber, à atividade dos administradores as disposições concernentes ao mandato.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Aplicam-se, no que couber, à atividade dos administradores, <u>no que couber,</u> as disposições concernentes ao mandato.</p> <p>Art. 1.015. O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à</p>	<p>[art. 1010] § 2º Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.</p> <p>Art. 1.011. O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à</p>	<p>[art. 1011] § 2º Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.</p> <p>Art. 1.012. O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>margem da inscrição da sociedade, e pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.050. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete disjuntivamente a cada um dos sócios.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562, 572</p>	<p>margem da inscrição da sociedade, e pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade.</p> <p>Art. 1.016. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete disjuntivamente a cada um dos sócios.</p>	<p>margem da inscrição da sociedade, e pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade.</p> <p>Art. 1.012. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete disjuntivamente a cada um dos sócios.</p>	<p>margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade.</p> <p>Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.</p>
<p>[Nota: "O conteúdo da norma é o mesmo constante do projeto original, com exceção de emenda de redação apresentada na fase final de tramitação na Câmara dos Deputados, que, para melhor entendimento, substituiu a expressão 'disjuntivamente' por 'separadamente', mais apropriada para a adequada interpretação das atribuições dos poderes nos contratos de sociedade que tivessem dois ou mais sócios como administradores." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1012. A mencionada emenda de redação não foi localizada.]</p>			
<p>[art. 1050] § 1º Se a administração competir disjuntivamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>[art. 1050] § 2º Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.051. Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou tardança das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p>	<p>[art. 1016] § 1º Se a administração competir disjuntivamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.</p> <p>[art. 1016] § 2º Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.</p> <p>Art. 1.017. Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou tardança das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave.</p>	<p>[art. 1012] § 1º Se a administração competir disjuntivamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.</p> <p>[art. 1012] § 2º Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.</p> <p>Art. 1.013. Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou tardança das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave.</p>	<p>[art. 1013] § 1º Se a administração competir separadamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.</p> <p>[art. 1013] § 2º Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.</p> <p>Art. 1.014. Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave.</p>

O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade.

A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete **disjuntivamente separadamente** a cada um dos sócios.

Se a administração competir **disjuntivamente separadamente** a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
-----------------------------	------------------------------	------------------------------------	---------------------------------------

Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou **tardança** **retardo** das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave.

[Nota: "O enunciado desta norma foi objeto de emenda de redação na fase final de tramitação do projeto na Câmara dos Deputados apenas para substituir a expressão 'tardança' por 'retardo', cujo significado é mais simples em face de nosso vocabulário comum." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1012. A mencionada emenda de redação não foi localizada.]

Art. 1.052. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade. Não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que decidir a maioria dos sócios.

Emendas dos Deputados: [562](#)

Art. 1.018. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade. Não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que decidir a maioria dos sócios.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; Não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que **decidir** a maioria dos sócios **decidir**.

Art. 1.014. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

[**art. 1052**] **Parágrafo único.** O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros, se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

Emendas dos Deputados: [562](#)

[**art. 1018**] **Parágrafo único.** O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros, se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

Emendas dos Senadores: [79](#)

O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros; se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

[**art. 1014**] **Parágrafo único.** O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

[**art. 1015**] **Parágrafo único.** O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

[**art. 1052, § 1º**] **a)** Se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade.

Emendas dos Deputados: [562](#)

[**art. 1018, § 1º**] **a)** Se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade.

[**art. 1014, § 1º**] **I** - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

[**art. 1015, § 1º**] **I** - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

[**art. 1052, § 1º**] **b)** Provando-se que era conhecida do terceiro.

Emendas dos Deputados: [562](#)

[**art. 1018, § 1º**] **b)** Provando-se que era conhecida do terceiro.

[**art. 1014, § 1º**] **II** - provando-se que era conhecida do terceiro;

[**art. 1015, § 1º**] **II** - provando-se que era conhecida do terceiro;

[**art. 1052, § 1º**] **c)** Tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

Emendas dos Deputados: [562](#)

[**art. 1018, § 1º**] **c)** Tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

[**art. 1014, § 1º**] **III** - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

[**art. 1015, § 1º**] **III** - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

Art. 1.053. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros

Art. 1.019. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros

Art. 1.015. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros

Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.054. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar crédito ou bens sociais, em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o eqüivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por eles também responderá.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>[art. 1054] Parágrafo único. Fica sujeito às mesmas sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.055. Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe, entretanto, facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p>	<p>prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.</p> <p>Emendas dos Senadores: 80 Emendas do Senado Federal: 88</p> <div data-bbox="1142 359 1834 478" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados; por culpa ou dolo no desempenho de suas funções.</p> </div> <p>Art. 1.020. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar crédito ou bens sociais, em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o eqüivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por eles também responderá.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 793 1834 1014" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar crédito créditos ou bens sociais; em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o eqüivalente equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por eles ele também responderá.</p> </div> <p>[art. 1020] Parágrafo único. Fica sujeito às mesmas sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1297 1834 1413" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Fica sujeito às mesmas sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.</p> </div> <p>Art. 1.021. Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe, entretanto, facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1738 1834 1854" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe, entretanto, facultado, nos limites de seus poderes, constituir</p> </div>	<p>prejudicados por culpa ou dolo no desempenho de suas funções.</p> <p>Art. 1.016. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.</p> <p>[art. 1016] Parágrafo único. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.</p> <p>Art. 1.017. Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.</p>	<p>prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.</p> <p>Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.</p> <p>[art. 1017] Parágrafo único. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.</p> <p>Art. 1.018. Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.056. São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>[art. 1056] Parágrafo único. São revogáveis, a todo tempo, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.057. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes, anualmente, o inventário, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.058. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Seção IV - Das relações com terceiros</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.059. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.060. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas</p>	<p>mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.</p> <p>Art. 1.022. São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios.</p> <p>Emendas dos Senadores: 81</p> <p>[art. 1022] Parágrafo único. São revogáveis, a todo tempo, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>São revogáveis, a todo qualquer tempo, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio.</p> <p>Art. 1.023. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes, anualmente, o inventário, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes, anualmente, o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.</p> <p>Art. 1.024. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.</p> <p>Seção IV - Das relações com terceiros</p> <p>Art. 1.025. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador.</p> <p>Art. 1.026. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas</p>	<p>Art. 1.018. São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios.</p> <p>[art. 1018] Parágrafo único. São revogáveis, a qualquer tempo, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio.</p> <p>Art. 1.019. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.</p> <p>Art. 1.020. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.</p> <p>Seção IV - Das relações com terceiros</p> <p>Art. 1.021. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador.</p> <p>Art. 1.022. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas</p>	<p>Art. 1.019. São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios.</p> <p>[art. 1019] Parágrafo único. São revogáveis, a qualquer tempo, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio.</p> <p>Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.</p> <p>Art. 1.021. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.</p> <p>Seção IV - Das Relações com Terceiros</p> <p>Art. 1.022. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador.</p> <p>Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.061. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562, 573</p> <p>Art. 1.062. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.063. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>[art. 1063] Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.068, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até três meses após aquela liquidação.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.064. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se desquitou, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrerem à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <div data-bbox="439 1640 1130 1770" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se desquitou separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social,</p> </div>	<p>sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.</p> <p>Art. 1.027. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.</p> <p>Art. 1.028. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.</p> <p>Art. 1.029. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.</p> <p>[art. 1029] Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.034, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até três meses após aquela liquidação.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1139 1178 1831 1373" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.034 1.030, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até três meses noventa dias após aquela liquidação.</p> </div> <p>Art. 1.030. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.</p>	<p>sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.</p> <p>Art. 1.023. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.</p> <p>Art. 1.024. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.</p> <p>Art. 1.025. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.</p> <p>[art. 1025] Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.030, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.</p> <p>Art. 1.026. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.</p>	<p>sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.</p> <p>Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.</p> <p>Art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.</p> <p>Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.</p> <p>[art. 1026] Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.</p> <p>Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>mas concorrerem concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.</p> <p>Seção V - Da resolução da sociedade em relação a um sócio Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.065. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: Emendas dos Deputados: 562</p> <p>[art. 1065] I - Se o contrato dispuser diferentemente. Emendas dos Deputados: 562</p> <p>[art. 1065] II - Se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade. Emendas dos Deputados: 562</p> <p>[art. 1065] III - Se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido. Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.066. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de dois meses; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa. Emendas dos Deputados: 562, 574</p> <p>[art. 1066] Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade. Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.067. Ressalvado o disposto no art. 1.041 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. Emendas dos Deputados: 562</p>	<p>Seção V - Da resolução da sociedade em relação a um sócio</p> <p>Art. 1.031. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: [art. 1031] I - Se o contrato dispuser diferentemente. [art. 1031] II - Se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade. [art. 1031] III - Se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.</p> <p>Art. 1.032. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de dois meses; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa. Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>[art. 1032] Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.</p> <p>Art. 1.033. Ressalvado o disposto no art. 1.007 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.</p>	<p>Seção V - Da resolução da sociedade em relação a um sócio</p> <p>Art. 1.027. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: [art. 1027] I - se o contrato dispuser diferentemente; [art. 1027] II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; [art. 1027] III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.</p> <p>Art. 1.028. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.</p> <p>[art. 1028] Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.</p> <p>Art. 1.029. Ressalvado o disposto no art. 1.003 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.</p>	<p>Seção V - Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio</p> <p>Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: [art. 1028] I - se o contrato dispuser diferentemente; [art. 1028] II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; [art. 1028] III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.</p> <p>Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.</p> <p>[art. 1029] Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.</p> <p>Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.</p>

Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de ~~dois meses~~ **sessenta dias**; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1067] Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.063.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562, 576</p> <p>Art. 1.068. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562, 575</p> <div data-bbox="439 716 1130 961" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada considerado pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário. com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.</p> </div>	<p>[art. 1033] Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.029.</p> <p>Art. 1.034. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerado pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 716 1837 961" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerado considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.</p> </div>	<p>[art. 1029] Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.025.</p> <p>Art. 1.030. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.</p>	<p>[art. 1030] Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.</p> <p>Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.</p>
<p>[art. 1068] § 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>[art. 1068] § 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de três meses, contado da liquidação, a menos que o disponha diversamente o contrato social, ou se estabeleça acordo com o sócio, os seus herdeiros.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562, 577</p> <div data-bbox="439 1419 1130 1602" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de três meses, contado a partir da liquidação, a menos que o disponha diversamente o contrato social salvo acordo, ou se estabeleça acordo com o sócio, os seus herdeiros estipulação contratual em contrário.</p> </div>	<p>[art. 1034] § 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.</p> <p>[art. 1034] § 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de três meses, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1419 1837 1535" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de três meses noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.</p> </div>	<p>[art. 1030] § 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.</p> <p>[art. 1030] § 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.</p>	<p>[art. 1031] § 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.</p> <p>[art. 1031] § 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.</p>
<p>Art. 1.069. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros</p>	<p>Art. 1.035. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros</p>	<p>Art. 1.031. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros</p>	<p>Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562, 578</p> <p>Seção VI - Da dissolução</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.070. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:</p> <p>Emendas dos Deputados: 562, 579</p> <p>[art. 1070] I - O vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>[art. 1070] II - O consenso unânime dos sócios.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>[art. 1070] III - A deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>[art. 1070] IV - A falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de seis meses.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>[art. 1070] V - A extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.071. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:</p> <p>Emendas dos Deputados: 562, 580, 581</p> <p>[art. 1071] I - Anulada a sua constituição.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562, 580</p>	<p>casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.</p> <p>Seção VI - Da dissolução</p> <p>Art. 1.036. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:</p> <p>[art. 1036] I - O vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado.</p> <p>[art. 1036] II - O consenso unânime dos sócios.</p> <p>[art. 1036] III - A deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado.</p> <p>[art. 1036] IV - A falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de seis meses.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>A falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de seis meses: cento e oitenta dias:</p> </div> <p>[art. 1036] V - A extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.</p> <p>Art. 1.037. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:</p> <p>[art. 1037] I - Anulada a sua constituição.</p>	<p>casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.</p> <p>Seção VI - Da dissolução</p> <p>Art. 1.032. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:</p> <p>[art. 1032] I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;</p> <p>[art. 1032] II - o consenso unânime dos sócios;</p> <p>[art. 1032] III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;</p> <p>[art. 1032] IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;</p> <p>[art. 1032] V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.</p> <p>Art. 1.033. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:</p> <p>[art. 1033] I - anulada a sua constituição;</p>	<p>casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.</p> <p>Seção VI - Da Dissolução</p> <p>Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:</p> <p>[art. 1033] I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;</p> <p>[art. 1033] II - o consenso unânime dos sócios;</p> <p>[art. 1033] III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;</p> <p>[art. 1033] IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;</p> <p>[art. 1033] V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.</p> <p>Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:</p> <p>[art. 1034] I - anulada a sua constituição;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1071] II - Exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecuibilidade.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562, 580</p> <p>Art. 1.072. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562, 582</p> <p>Art. 1.073. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>[art. 1073] Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.074. Ocorrendo a hipótese prevista no art. 1.070, nº V, o Ministério Público, tão logo lhe comunique a autoridade competente, promoverá a liquidação judicial da sociedade, se os administradores não o tiverem feito nos trinta dias seguintes à perda da autorização, ou se o sócio não houver exercido a faculdade assegurada no parágrafo único do artigo antecedente.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>[art. 1074] Parágrafo único. Caso o Ministério Público não promova a liquidação judicial da sociedade, nos quinze dias subseqüentes ao recebimento da comunicação, a autoridade competente para conceder a autorização nomeará interventor, com poderes para requerer a medida e administrar a sociedade até que seja nomeado o liquidante.</p>	<p>[art. 1037] II - Exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecuibilidade.</p> <p>Art. 1.038. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.</p> <p>Art. 1.039. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.</p> <p>[art. 1039] Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial.</p> <p>Art. 1.040. Ocorrendo a hipótese prevista no art. 1.036, nº V, o Ministério Público, tão logo lhe comunique a autoridade competente, promoverá a liquidação judicial da sociedade, se os administradores não o tiverem feito nos trinta dias seguintes à perda da autorização, ou se o sócio não houver exercido a faculdade assegurada no parágrafo único do artigo antecedente.</p> <p>Emendas dos Senadores: 7</p> <p>Emendas do Senado Federal: 29</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Ocorrendo a hipótese prevista no inciso V do art. 1.036 1.032, nº V, o Ministério Público, tão logo lhe comunique a autoridade competente, promoverá a liquidação judicial da sociedade, se os administradores não o tiverem feito nos trinta dias seguintes à perda da autorização, ou se o sócio não houver exercido a faculdade assegurada no parágrafo único do artigo antecedente.</p> </div> <p>[art. 1040] Parágrafo único. Caso o Ministério Público não promova a liquidação judicial da sociedade, nos quinze dias subseqüentes ao recebimento da comunicação, a autoridade competente para conceder a autorização nomeará interventor, com poderes para requerer a medida e administrar a sociedade até que seja nomeado o liquidante.</p>	<p>[art. 1033] II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecuibilidade.</p> <p>Art. 1.034. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.</p> <p>Art. 1.035. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.</p> <p>[art. 1035] Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial.</p> <p>Art. 1.036. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso V do art. 1.032, o Ministério Público, tão logo lhe comunique a autoridade competente, promoverá a liquidação judicial da sociedade, se os administradores não o tiverem feito nos trinta dias seguintes à perda da autorização, ou se o sócio não houver exercido a faculdade assegurada no parágrafo único do artigo antecedente.</p> <p>[art. 1036] Parágrafo único. Caso o Ministério Público não promova a liquidação judicial da sociedade, nos quinze dias subseqüentes ao recebimento da comunicação, a autoridade competente para conceder a autorização nomeará interventor com poderes para requerer a medida e administrar a sociedade até que seja nomeado o liquidante.</p>	<p>[art. 1034] II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecuibilidade.</p> <p>Art. 1.035. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.</p> <p>Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.</p> <p>[art. 1036] Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial.</p> <p>Art. 1.037. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso V do art. 1.033, o Ministério Público, tão logo lhe comunique a autoridade competente, promoverá a liquidação judicial da sociedade, se os administradores não o tiverem feito nos trinta dias seguintes à perda da autorização, ou se o sócio não houver exercido a faculdade assegurada no parágrafo único do artigo antecedente.</p> <p>[art. 1037] Parágrafo único. Caso o Ministério Público não promova a liquidação judicial da sociedade, nos quinze dias subseqüentes ao recebimento da comunicação, a autoridade competente para conceder a autorização nomeará interventor com poderes para requerer a medida e administrar a sociedade até que seja nomeado o liquidante.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>Art. 1.075. Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>[art. 1075] § 1º O liquidante pode ser destituído, a todo tempo:</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>[art. 1075, § 1º] a) Se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>[art. 1075, § 1º] b) Em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>[art. 1075] § 2º A liquidação da sociedade se processa de conformidade com o disposto no Capítulo IX, deste Subtítulo.</p> <p>Emendas dos Deputados: 562</p> <p>CAPÍTULO II - DA SOCIEDADE EM NOME COLETIVO</p> <p>Art. 1.076. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.</p> <p>Emendas dos Deputados: 583</p> <p>[art. 1076] Parágrafo único. Sem prejuízo dessa responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar, entre si, a responsabilidade de cada um.</p>	<p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Caso o Ministério Público não promova a liquidação judicial da sociedade; nos quinze dias subseqüentes ao recebimento da comunicação, a autoridade competente para conceder a autorização nomeará interventor; com poderes para requerer a medida e administrar a sociedade até que seja nomeado o liquidante.</p> </div> <p>Art. 1.041. Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade.</p> <p>[art. 1041] § 1º O liquidante pode ser destituído, a todo tempo:</p> <p>[art. 1041, § 1º] a) Se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios.</p> <p>[art. 1041, § 1º] b) Em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa.</p> <p>[art. 1041] § 2º A liquidação da sociedade se processa de conformidade com o disposto no Capítulo IX, deste Subtítulo.</p> <p>CAPÍTULO II - DA SOCIEDADE EM NOME COLETIVO</p> <p>Art. 1.042. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.</p> <p>[art. 1042] Parágrafo único. Sem prejuízo dessa responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar, entre si, a responsabilidade de cada um.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.037. Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade.</p> <p>[art. 1037] § 1º O liquidante pode ser destituído, a todo tempo:</p> <p>[art. 1037, § 1º] I - se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios;</p> <p>[art. 1037, § 1º] II - em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa.</p> <p>[art. 1037] § 2º A liquidação da sociedade se processa de conformidade com o disposto no Capítulo IX, deste Subtítulo.</p> <p>CAPÍTULO II - DA SOCIEDADE EM NOME COLETIVO</p> <p>Art. 1.038. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.</p> <p>[art. 1038] Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um.</p>	<p>Art. 1.038. Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade.</p> <p>[art. 1038] § 1º O liquidante pode ser destituído, a todo tempo:</p> <p>[art. 1038, § 1º] I - se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios;</p> <p>[art. 1038, § 1º] II - em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa.</p> <p>[art. 1038] § 2º A liquidação da sociedade se processa de conformidade com o disposto no Capítulo IX, deste Subtítulo.</p> <p>CAPÍTULO II - DA SOCIEDADE EM NOME COLETIVO</p> <p>Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.</p> <p>[art. 1039] Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.077. A sociedade em nome coletivo se rege pelas normas deste Capítulo e, no que seja omissa, pelas do Capítulo precedente.</p> <p>Art. 1.078. O contrato deve mencionar, além das indicações referidas no art. 1.034, a firma social.</p> <p>Art. 1.079. A administração da sociedade compete exclusivamente a sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes.</p> <p>Art. 1.080. O credor particular de sócio não pode, antes de dissolver-se a sociedade, pretender a liquidação da quota do devedor.</p> <p>[art. 1080] Parágrafo único. Poderá, entretanto, fazê-lo quando:</p> <p>[art. 1080, § 1º] a) A sociedade houver sido prorrogada tacitamente.</p> <p>[art. 1080, § 1º] b) Tendo ocorrido prorrogação contratual, for acolhida judicialmente oposição do credor, levantada no prazo de três meses, contado da publicação do ato dilatatório.</p> <p>Art. 1.081. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.070, e, se empresária, também pela declaração da falência.</p>	<div data-bbox="1142 191 1831 338" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Sem prejuízo dessa da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar; entre si; a responsabilidade de cada um.</p> </div> <p>Art. 1.043. A sociedade em nome coletivo se rege pelas normas deste Capítulo e, no que seja omissa, pelas do Capítulo precedente.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 541 1831 659" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>A sociedade em nome coletivo se rege pelas normas deste Capítulo e, no que seja omissa, pelas do Capítulo precedente anterior.</p> </div> <p>Art. 1.044. O contrato deve mencionar, além das indicações referidas no art. 1.000, a firma social.</p> <p>Art. 1.045. A administração da sociedade compete exclusivamente a sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes.</p> <p>Art. 1.046. O credor particular de sócio não pode, antes de dissolver-se a sociedade, pretender a liquidação da quota do devedor.</p> <p>[art. 1046] Parágrafo único. Poderá, entretanto, fazê-lo quando:</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1220 1831 1268" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Poderá, entretanto, fazê-lo quando:</p> </div> <p>[art. 1046, § 1º] a) A sociedade houver sido prorrogada tacitamente.</p> <p>[art. 1046, § 1º] b) Tendo ocorrido prorrogação contratual, for acolhida judicialmente oposição do credor, levantada no prazo de três meses, contado da publicação do ato dilatatório.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1608 1831 1755" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Tendo ocorrido prorrogação contratual, for acolhida judicialmente oposição do credor, levantada no prazo de três meses noventa dias, contado da publicação do ato dilatatório.</p> </div> <p>Art. 1.047. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.036, e, se empresária, também pela declaração da falência.</p>	<p>Art. 1.039. A sociedade em nome coletivo se rege pelas normas deste Capítulo e, no que seja omissa, pelas do Capítulo antecedente.</p> <p>Art. 1.040. O contrato deve mencionar, além das indicações referidas no art. 996, a firma social.</p> <p>Art. 1.041. A administração da sociedade compete exclusivamente a sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes.</p> <p>Art. 1.042. O credor particular de sócio não pode, antes de dissolver-se a sociedade, pretender a liquidação da quota do devedor.</p> <p>[art. 1042] Parágrafo único. Poderá fazê-lo quando:</p> <p>[art. 1042, § 1º] I - a sociedade houver sido prorrogada tacitamente;</p> <p>[art. 1042, § 1º] II - tendo ocorrido prorrogação contratual, for acolhida judicialmente oposição do credor, levantada no prazo de noventa dias, contado da publicação do ato dilatatório.</p> <p>Art. 1.043. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.032 e, se empresária, também pela declaração da falência.</p>	<p>Art. 1.040. A sociedade em nome coletivo se rege pelas normas deste Capítulo e, no que seja omissa, pelas do Capítulo antecedente.</p> <p>Art. 1.041. O contrato deve mencionar, além das indicações referidas no art. 997, a firma social.</p> <p>Art. 1.042. A administração da sociedade compete exclusivamente a sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes.</p> <p>Art. 1.043. O credor particular de sócio não pode, antes de dissolver-se a sociedade, pretender a liquidação da quota do devedor.</p> <p>[art. 1043] Parágrafo único. Poderá fazê-lo quando:</p> <p>[art. 1043, § 1º] I - a sociedade houver sido prorrogada tacitamente;</p> <p>[art. 1043, § 1º] II - tendo ocorrido prorrogação contratual, for acolhida judicialmente oposição do credor, levantada no prazo de noventa dias, contado da publicação do ato dilatatório.</p> <p>Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III - DA SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES</p> <p>Art. 1.082. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 584</p> <p>[art. 1082] Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.</p> <p>Art. 1.083. Aplicam-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis com as deste Capítulo.</p> <p>[art. 1083] Parágrafo único. Aos comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo.</p> <p>Art. 1.084. Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, não pode o comanditário praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado.</p> <p>[art. 1084] Parágrafo único. Pode, entretanto, o comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais.</p> <p>Art. 1.085. Somente após averbada a modificação do contrato, produz efeito, quanto a terceiros, a diminuição da quota do comanditário, em</p>	<p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.036, 1.032 e, se empresária, também pela declaração da falência.</p> </div> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III - DA SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 82</p> <p>Art. 1.048. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.</p> <p>[art. 1048] Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.</p> <p>Art. 1.049. Aplicam-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis com as deste Capítulo.</p> <p>[art. 1049] Parágrafo único. Aos comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo.</p> <p>Art. 1.050. Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, não pode o comanditário praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado.</p> <p>[art. 1050] Parágrafo único. Pode, entretanto, o comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Pode, entretanto, o comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais.</p> </div> <p>Art. 1.051. Somente após averbada a modificação do contrato, produz efeito, quanto a terceiros, a diminuição da quota do comanditário, em</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III - DA SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES</p> <p>Art. 1.044. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.</p> <p>[art. 1044] Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.</p> <p>Art. 1.045. Aplicam-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis com as deste Capítulo.</p> <p>[art. 1045] Parágrafo único. Aos comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo.</p> <p>Art. 1.046. Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, não pode o comanditário praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado.</p> <p>[art. 1046] Parágrafo único. Pode o comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais.</p> <p>Art. 1.047. Somente após averbada a modificação do contrato, produz efeito, quanto a terceiros, a diminuição da quota do comanditário, em</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III - DA SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES</p> <p>Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.</p> <p>[art. 1045] Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.</p> <p>Art. 1.046. Aplicam-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis com as deste Capítulo.</p> <p>[art. 1046] Parágrafo único. Aos comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo.</p> <p>Art. 1.047. Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, não pode o comanditário praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado.</p> <p>[art. 1047] Parágrafo único. Pode o comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais.</p> <p>Art. 1.048. Somente após averbada a modificação do contrato, produz efeito, quanto a terceiros, a diminuição da quota do comanditário, em</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>conseqüência de ter sido reduzido o capital social, sempre sem prejuízo dos credores preexistentes.</p> <p>Art. 1.086. O sócio comanditário não é obrigado à reposição de lucros recebidos em boa-fé e de acordo com o balanço.</p> <div data-bbox="439 411 1130 527" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>O sócio comanditário não é obrigado à reposição de lucros recebidos em de boa-fé e de acordo com o balanço.</p> </div> <p>[art. 1086] Parágrafo único. Diminuído o capital social por perdas supervenientes, não pode o comanditário receber quaisquer lucros, antes de reintegrado aquele.</p> <p>Art. 1.087. No caso de morte de sócio comanditário, a sociedade, salvo disposição do contrato, continuará com os seus sucessores, que designarão quem os represente.</p> <p>Art. 1.088. Dissolve-se de pleno direito a sociedade:</p> <p>[art. 1088] I - Por qualquer das causas previstas no art. 1.081.</p> <p>[art. 1088] II - Quando por mais de seis meses perdurar a falta de uma das categorias de sócio.</p> <p>[art. 1088] Parágrafo único. Na falta de sócio comanditado, os comanditários nomearão administrador provisório para praticar, durante o período referido no nº II e sem assumir a condição de sócio, os atos de administração.</p>	<p>conseqüência de ter sido reduzido o capital social, sempre sem prejuízo dos credores preexistentes.</p> <p>Art. 1.052. O sócio comanditário não é obrigado à reposição de lucros recebidos de boa-fé e de acordo com o balanço.</p> <p>[art. 1052] Parágrafo único. Diminuído o capital social por perdas supervenientes, não pode o comanditário receber quaisquer lucros, antes de reintegrado aquele.</p> <p>Art. 1.053. No caso de morte de sócio comanditário, a sociedade, salvo disposição do contrato, continuará com os seus sucessores, que designarão quem os represente.</p> <p>Art. 1.054. Dissolve-se de pleno direito a sociedade:</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 7 Emendas do Senado Federal: 29</p> <p>[art. 1054] I - Por qualquer das causas previstas no art. 1047.</p> <p>[art. 1054] II - Quando por mais de seis meses perdurar a falta de uma das categorias de sócio.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1289 1834 1377" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Quando por mais de seis-meses cento e oitenta dias perdurar a falta de uma das categorias de sócio.</p> </div> <p>[art. 1054] Parágrafo único. Na falta de sócio comanditado, os comanditários nomearão administrador provisório para praticar, durante o período referido no nº II e sem assumir a condição de sócio, os atos de administração.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 7</p> <div data-bbox="1142 1650 1834 1738" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Na falta de sócio comanditado, os comanditários nomearão administrador provisório para praticar,</p> </div>	<p>conseqüência de ter sido reduzido o capital social, sempre sem prejuízo dos credores preexistentes.</p> <p>Art. 1.048. O sócio comanditário não é obrigado à reposição de lucros recebidos de boa-fé e de acordo com o balanço.</p> <p>[art. 1048] Parágrafo único. Diminuído o capital social por perdas supervenientes, não pode o comanditário receber quaisquer lucros, antes de reintegrado aquele.</p> <p>Art. 1.049. No caso de morte de sócio comanditário, a sociedade, salvo disposição do contrato, continuará com os seus sucessores, que designarão quem os represente.</p> <p>Art. 1.050. Dissolve-se de pleno direito a sociedade:</p> <p>[art. 1050] I - por qualquer das causas previstas no art. 1.043;</p> <p>[art. 1050] II - quando por mais de cento e oitenta dias perdurar a falta de uma das categorias de sócio.</p> <p>[art. 1050] Parágrafo único. Na falta de sócio comanditado, os comanditários nomearão administrador provisório para praticar, durante o período referido no inciso II e sem assumir a condição de sócio, os atos de administração.</p>	<p>conseqüência de ter sido reduzido o capital social, sempre sem prejuízo dos credores preexistentes.</p> <p>Art. 1.049. O sócio comanditário não é obrigado à reposição de lucros recebidos de boa-fé e de acordo com o balanço.</p> <p>[art. 1049] Parágrafo único. Diminuído o capital social por perdas supervenientes, não pode o comanditário receber quaisquer lucros, antes de reintegrado aquele.</p> <p>Art. 1.050. No caso de morte de sócio comanditário, a sociedade, salvo disposição do contrato, continuará com os seus sucessores, que designarão quem os represente.</p> <p>Art. 1.051. Dissolve-se de pleno direito a sociedade:</p> <p>[art. 1051] I - por qualquer das causas previstas no art. 1.044;</p> <p>[art. 1051] II - quando por mais de cento e oitenta dias perdurar a falta de uma das categorias de sócio.</p> <p>[art. 1051] Parágrafo único. Na falta de sócio comanditado, os comanditários nomearão administrador provisório para praticar, durante o período referido no inciso II e sem assumir a condição de sócio, os atos de administração.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>CAPÍTULO IV - DA SOCIEDADE LIMITADA</p> <p>Seção I - Disposições preliminares</p> <p>Art. 1.089. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de sua quota, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.</p>	<p>durante o período referido no nº inciso II e sem assumir a condição de sócio, os atos de administração.</p> <p>CAPÍTULO IV - DA SOCIEDADE LIMITADA Emendas dos Senadores: 83</p> <p>Seção I - Disposições preliminares</p> <p>Art. 1.055. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de sua quota, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.</p>	<p>CAPÍTULO IV - DA SOCIEDADE LIMITADA</p> <p>Seção I - Disposições preliminares</p> <p>Art. 1.051. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de sua quota, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.</p> <p>Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de sua quota suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.</p>	<p>CAPÍTULO IV - DA SOCIEDADE LIMITADA</p> <p>Seção I - Disposições Preliminares</p> <p>Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.</p>
<p>[Nota: "O conteúdo desta disposição foi objeto de emenda de redação na fase final de tramitação do projeto na Câmara dos Deputados, apenas para designação das quotas no plural, como é mais próprio para esse tipo societário, em que cada sócio detém quotas e não uma única quota, situação restrita diante de nossa experiência jurídica." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1050. Não foi localizada nenhuma emenda para este dispositivo.]</p>			
<p>Art. 1.090. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Art. 1.091. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 1.034, e, se for o caso, a firma social.</p> <p>Seção II - Das quotas</p> <p>Art. 1.092. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio, mas, em qualquer caso, as primitivas são distintas das posteriormente adquiridas.</p> <p>Emendas dos Deputados: 586</p>	<p>Art. 1.056. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.</p> <p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas dos Senadores: 418 Emendas do Senado Federal: 89</p> <p>Art. 1.057. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 1.000, e, se for o caso, a firma social.</p> <p>Emendas dos Senadores: 84 Emendas do Senado Federal: 90, 332</p> <p>O contrato social mencionará, no que couber, as indicações do art. 1.000, e, se for o caso, a firma social 996.</p> <p>Seção II - Das quotas</p> <p>Art. 1.058. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio, mas, em qualquer caso, as primitivas são distintas das posteriormente adquiridas.</p> <p>Emendas dos Senadores: 85, 87 Emendas do Senado Federal: 91</p>	<p>Art. 1.052. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.</p> <p>[art. 1052] Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.</p> <p>Art. 1.053. O contrato social mencionará, no que couber, as indicações do art. 996.</p> <p>O contrato social mencionará, no que couber, as indicações do art. 996 997, e, se for o caso, a firma social.</p> <p>Seção II - Das quotas</p> <p>Art. 1.054. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.</p>	<p>Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.</p> <p>[art. 1053] Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.</p> <p>Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.</p> <p>Seção II - Das Quotas</p> <p>Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1092] § 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social, respondem solidariamente todos os sócios.</p> <p>[art. 1092] § 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.</p> <p>Art. 1.093. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo 1.094.</p>	<div data-bbox="1142 191 1834 338" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio; mas, em qualquer caso, as primitivas são distintas das posteriormente adquiridas.</p> </div> <p>[art. 1058] § 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social, respondem solidariamente todos os sócios;</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 86 Emendas do Senado Federal: 92</p> <div data-bbox="1142 583 1834 730" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social; respondem solidariamente todos os sócios; , até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.</p> </div> <p>[art. 1058] § 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.</p> <p>Art. 1.059. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no art. 1.060.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1054] § 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.</p> <p>[art. 1054] § 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.</p> <p>Art. 1.055. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.</p>	<p>[art. 1055] § 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.</p> <p>[art. 1055] § 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.</p> <p>Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.</p>
<div data-bbox="439 1041 1130 1150" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo 1.094 art. 1.060.</p> </div> <p>[art. 1093] § 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.</p> <p>[art. 1093] § 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.089, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.</p> <p>Art. 1.094. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 587</p> <p>[art. 1094] Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.040, a</p>	<div data-bbox="1142 1041 1834 1150" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no art. 1.060 artigo seguinte.</p> </div> <p>[art. 1059] § 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.</p> <p>[art. 1059] § 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.055, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.</p> <p>Art. 1.060. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.</p> <p>[art. 1060] Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.006, a</p>	<p>[art. 1055] § 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.</p> <p>[art. 1055] § 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.051, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.</p> <p>Art. 1.056. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.</p> <p>[art. 1056] Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.002, a</p>	<p>[art. 1056] § 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.</p> <p>[art. 1056] § 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.</p> <p>Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.</p> <p>[art. 1057] Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.</p> <p>Art. 1.095. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.041 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a estranhos, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.</p> <p>Emendas dos Deputados: 588</p>	<p>partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.</p> <p>Art. 1.061. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.007 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a estranhos, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.</p>	<p>partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.</p> <p>Art. 1.057. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.003 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a estranhos, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.</p> <div data-bbox="1834 625 2534 890" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.003 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a estranhos terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.</p> </div>	<p>partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.</p> <p>Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.</p>
<p>[Nota: "Emenda de redação apresentada pelo Relator na fase final de tramitação do projeto na Câmara dos Deputados substituiu a expressão 'estranhos' por 'terceiros', mais adequada à exata compreensão do sentido da norma. O Decreto n. 3.708/19, no art. 72, estabelecia procedimento idêntico em face da inadimplência de sócio na integralização do capital." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1069. A mencionada emenda de redação não foi localizada.]</p>			
<p>Art. 1.096. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, posto autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Da administração</p> <p>Art. 1.097. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.</p> <p>Emendas dos Deputados: 589</p> <p>[art. 1097] Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.</p> <p>Art. 1.098. Se o contrato permitir administradores estranhos à sociedade, a sua designação dependerá da aprovação da unanimidade dos</p>	<p>Art. 1.062. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, posto autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Da administração</p> <p>Art. 1.063. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.</p> <p>Emendas dos Senadores: 88</p> <p>[art. 1063] Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.</p> <p>Art. 1.064. Se o contrato permitir administradores estranhos à sociedade, a sua designação dependerá da aprovação da unanimidade dos</p>	<p>Art. 1.058. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, posto autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.</p> <div data-bbox="1834 1255 2534 1423" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, posto ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.</p> </div> <p style="text-align: center;">Seção III - Da administração</p> <p>Art. 1.059. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.</p> <p>[art. 1059] Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.</p> <p>Art. 1.060. Se o contrato permitir administradores estranhos, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto</p>	<p>Art. 1.059. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Da Administração</p> <p>Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.</p> <p>[art. 1060] Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.</p> <p>Art. 1.061. Se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>sócios, enquanto o capital não estiver integralizado; ou, após a integralização, de votos correspondentes, no mínimo, a três quartos dele.</p>	<p>sócios, enquanto o capital não estiver integralizado; ou, após a integralização, de votos correspondentes, no mínimo, a três quartos dele.</p> <p>Emendas dos Senadores: 89 Emendas do Senado Federal: 93</p> <div data-bbox="1142 401 1834 646" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se o contrato permitir administradores estranhos-à sociedade, a sua-designação deles dependerá da de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado; ou, após a integralização; e de votos correspondentes dois terços, no mínimo, após a três quartos dele integralização.</p> </div>	<p>o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.</p> <div data-bbox="1846 401 2537 583" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se o contrato permitir administradores estranhos não sócios, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.</p> </div>	<p>o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.</p>
<p>[Nota: "Na fase final de tramitação do projeto na Câmara dos Deputados, este artigo foi objeto de emenda de redação, para substituição da expressão 'estranhos' por 'não sócios', mais apropriada para exprimir o exato sentido da norma. A possibilidade de atribuição dos encargos de administração a pessoa que não fosse sócia estava também prevista no art. 13 do Decreto. 3.708/19, desde que não fosse vedado pelo contrato social." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1072. A mencionada emenda de redação não foi localizada.]</p>			
<p>Art. 1.099. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.</p> <p>[art. 1099] § 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.</p> <p>[art. 1099] § 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no Registro das Empresas, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.</p> <p>Art. 1.100. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, a todo tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.</p>	<p>Art. 1.065. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.</p> <p>Emendas dos Senadores: 90</p> <p>[art. 1065] § 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.</p> <p>[art. 1065] § 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no Registro das Empresas, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 94</p> <div data-bbox="1142 1402 1834 1627" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no Registro das Empresas competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.</p> </div> <p>Art. 1.066. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, a todo tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.</p> <p>Emendas dos Senadores: 91 Emendas do Senado Federal: 95</p>	<p>Art. 1.061. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.</p> <p>[art. 1061] § 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.</p> <p>[art. 1061] § 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.</p> <p>Art. 1.062. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.</p>	<p>Art. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.</p> <p>[art. 1062] § 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.</p> <p>[art. 1062] § 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.</p> <p>Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1100] § 1º Tratando-se de sócio nomeado no contrato, a destituição somente se opera com a aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social.</p> <p>[art. 1100] § 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no Registro das Empresas, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.</p> <p>[art. 1100] § 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.</p> <p>Art. 1.101. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.</p> <p>Art. 1.102. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á ao levantamento do inventário, do balanço patrimonial e do de resultado econômico.</p>	<div data-bbox="1145 191 1831 333" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, a-todo em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.</p> </div> <p>[art. 1066] § 1º Tratando-se de sócio nomeado no contrato, a destituição somente se opera com a aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 92 Emendas do Senado Federal: 96</p> <div data-bbox="1145 659 1831 842" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, a sua destituição somente se opera com-a pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a três quartos dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.</p> </div> <p>[art. 1066] § 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no Registro das Empresas, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 93 Emendas do Senado Federal: 97</p> <div data-bbox="1145 1163 1831 1314" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no Registro das-Empresas competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.</p> </div> <p>[art. 1066] § 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 94</p> <p>Art. 1.067. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.</p> <p>Art. 1.068. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á ao levantamento do inventário, do balanço patrimonial e do de resultado econômico.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1062] § 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.</p> <p>[art. 1062] § 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.</p> <p>[art. 1062] § 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.</p> <p>Art. 1.063. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.</p> <p>Art. 1.064. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.</p>	<p>[art. 1063] § 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.</p> <p>[art. 1063] § 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.</p> <p>[art. 1063] § 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.</p> <p>Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.</p> <p>Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p style="text-align: center;">Seção IV - Do conselho fiscal</p> <p>Art. 1.103. Sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembleia anual prevista no art. 1.115, nº I.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1103] § 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.048, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, e o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1103] § 2º É assegurado aos sócios dissidentes, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 590, 594</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Ao término de cada exercício social, proceder-se-á ao levantamento à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.</p> </div> <p style="text-align: center;">Seção IV - Do conselho fiscal</p> <p>Art. 1.069. Sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembleia anual prevista no art. 1.081, nº I.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Senadores: 7, 95 Emendas do Senado Federal: 29</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembleia anual prevista no art. 1.081, nº I inciso I do art. 1.077.</p> </div> <p>[art. 1069] § 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.014, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Senadores: 96</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.048 1.014, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, e o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.</p> </div> <p>[art. 1069] § 2º É assegurado aos sócios dissidentes, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Senadores: 96</p>	<p style="text-align: center;">Seção IV - Do conselho fiscal</p> <p>Art. 1.065. Sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembleia anual prevista no inciso I do art. 1.077.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembleia anual prevista no inciso I do art. 1.077 1.078.</p> </div> <p>[art. 1065] § 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.010, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.</p> <p>[art. 1065] § 2º É assegurado aos sócios dissidentes, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>É assegurado aos sócios dissidentes minoritários, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.</p> </div>	<p style="text-align: center;">Seção IV - Do Conselho Fiscal</p> <p>Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembleia anual prevista no art. 1.078.</p> <p>[art. 1066] § 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.</p> <p>[art. 1066] § 2º É assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.</p>

[Nota: "A única modificação relevante se deu no § 2º, que teve substituída a expressão 'sócios dissidentes' por 'sócios minoritários' por meio de emenda de redação na fase final de tramitação do projeto na Câmara dos Deputados, para melhor expressão do sentido da norma, uma vez que nem sempre os sócios minoritários podem ser considerados como dissidentes. A antiga lei das sociedades limitadas (Decreto n. 3.708/19) não previa o funcionamento de conselho fiscal, órgão que é próprio das sociedades por ações (Lei n. 6.404/76)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1080. A mencionada emenda de redação não foi localizada.]

Art. 1.104. O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione a seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembléia anual.

Emendas dos Deputados: [594](#)

O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione **a o** seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembléia anual.

Art. 1.070. O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembléia anual.

Emendas dos Senadores: [96](#)

[**art. 1104**] **Parágrafo único.** Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito.

Emendas dos Deputados: [594](#)

[**art. 1070**] **Parágrafo único.** Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito.

Emendas dos Senadores: [96](#)

Art. 1.105. A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada, anualmente, pela assembléia dos sócios que os eleger.

Emendas dos Deputados: [594](#)

Art. 1.071. A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada, anualmente, pela assembléia dos sócios que os eleger.

Emendas dos Senadores: [96](#)

Art. 1.106. Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:

Emendas dos Deputados: [594](#)

Art. 1.072. Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:

Emendas dos Senadores: [7](#), [96](#)
Emendas do Senado Federal: [29](#)

[**art. 1106**] I - Examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas.

Emendas dos Deputados: [594](#)

[**art. 1072**] I - Examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas.

Emendas dos Senadores: [96](#)

[**art. 1106**] II - Lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no nº I deste artigo.

Emendas dos Deputados: [594](#)

[**art. 1072**] II - Lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no nº I deste artigo.

Emendas dos Senadores: [96](#)
Emendas do Senado Federal: [332](#)

Art. 1.066. O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembléia anual.

[**art. 1066**] **Parágrafo único.** Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito.

Art. 1.067. A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada, anualmente, pela assembléia dos sócios que os eleger.

Art. 1.068. Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:

[**art. 1068**] I - examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas;

[**art. 1068**] II - lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo;

Art. 1.067. O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembléia anual.

[**art. 1067**] **Parágrafo único.** Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito.

Art. 1.068. A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada, anualmente, pela assembléia dos sócios que os eleger.

Art. 1.069. Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:

[**art. 1069**] I - examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas;

[**art. 1069**] II - lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo;

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1106] III - Exarar no mesmo livro e apresentar à assembléia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1106] IV - Denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1106] V - Convocar a assembléia dos sócios se a diretoria retardar por mais de um mês a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1106] VI - Praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p> <p>Art. 1.107. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores (art. 1.053).</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1107] Parágrafo único. O conselho fiscal poderá escolher para assisti-lo no exame dos livros, dos balanços e das contas, contabilista</p>	<div data-bbox="1142 191 1831 302" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> Lavar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no nº inciso I deste artigo: i </div> <p>[art. 1072] III - Exarar no mesmo livro e apresentar à assembléia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico.</p> <p>Emendas dos Senadores: 96</p> <p>[art. 1072] IV - Denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade.</p> <p>Emendas dos Senadores: 96</p> <p>[art. 1072] V - Convocar a assembléia dos sócios se a diretoria retardar por mais de um mês a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes.</p> <p>Emendas dos Senadores: 96 Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1003 1831 1157" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> Convocar a assembléia dos sócios se a diretoria retardar por mais de um-mês trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes: i </div> <p>[art. 1072] VI - Praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.</p> <p>Emendas dos Senadores: 96</p> <p>Art. 1.073. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores (art. 1.019).</p> <p>Emendas dos Senadores: 96</p> <p>[art. 1073] Parágrafo único. O conselho fiscal poderá escolher para assisti-lo no exame dos livros, dos balanços e das contas, contabilista</p>	<p>[art. 1068] III - exarar no mesmo livro e apresentar à assembléia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico;</p> <p>[art. 1068] IV - denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade;</p> <p>[art. 1068] V - convocar a assembléia dos sócios se a diretoria retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes;</p> <p>[art. 1068] VI - praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.</p> <p>Art. 1.069. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores (art. 1.015).</p> <p>[art. 1069] Parágrafo único. O conselho fiscal poderá escolher para assisti-lo no exame dos livros, dos balanços e das contas, contabilista</p>	<p>[art. 1069] III - exarar no mesmo livro e apresentar à assembléia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico;</p> <p>[art. 1069] IV - denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade;</p> <p>[art. 1069] V - convocar a assembléia dos sócios se a diretoria retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes;</p> <p>[art. 1069] VI - praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.</p> <p>Art. 1.070. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores (art. 1.016).</p> <p>[art. 1070] Parágrafo único. O conselho fiscal poderá escolher para assisti-lo no exame dos livros, dos balanços e das contas, contabilista</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>legalmente habilitado, mediante remuneração aprovada pela assembléia dos sócios.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p> <p>Seção V - Da assembléia dos sócios</p> <p>Emendas dos Deputados: 591</p> <p>Art. 1.108. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1108] I - A aprovação das contas da administração.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1108] II - A designação dos administradores, quando feita em ato separado.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1108] III - A destituição dos administradores.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1108] IV - O modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1108] V - A modificação do contrato social.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1108] VI - A incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1108] VII - A nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1108] VIII - O pedido de concordata.</p> <p>Emendas dos Deputados: 592, 594</p> <p>Art. 1.109. As deliberações dos sócios serão tomadas em assembléia convocada pelos administradores, nos casos previstos em lei ou no contrato.</p> <p>Emendas dos Deputados: 593, 594</p>	<p>legalmente habilitado, mediante remuneração aprovada pela assembléia dos sócios.</p> <p>Emendas dos Senadores: 96</p> <p>Seção V - Da assembléia dos sócios</p> <p>Emendas dos Senadores: 97</p> <p>Emendas do Senado Federal: 98</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Da-assembléia Das deliberações dos sócios</p> </div> <p>Art. 1.074. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:</p> <p>Emendas dos Senadores: 98</p> <p>[art. 1074] I - A aprovação das contas da administração.</p> <p>Emendas dos Senadores: 99</p> <p>[art. 1074] II - A designação dos administradores, quando feita em ato separado.</p> <p>Emendas dos Senadores: 99</p> <p>[art. 1074] III - A destituição dos administradores.</p> <p>Emendas dos Senadores: 99</p> <p>[art. 1074] IV - O modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato.</p> <p>Emendas dos Senadores: 99</p> <p>[art. 1074] V - A modificação do contrato social.</p> <p>Emendas dos Senadores: 99</p> <p>[art. 1074] VI - A incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação.</p> <p>Emendas dos Senadores: 99</p> <p>[art. 1074] VII - A nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas.</p> <p>Emendas dos Senadores: 99</p> <p>[art. 1074] VIII - O pedido de concordata.</p> <p>Emendas dos Senadores: 99</p> <p>Art. 1.075. As deliberações dos sócios serão tomadas em assembléia, convocada pelos administradores, nos casos previstos em lei ou no contrato.</p> <p>Emendas dos Senadores: 7, 99</p> <p>Emendas do Senado Federal: 29, 99</p>	<p>legalmente habilitado, mediante remuneração aprovada pela assembléia dos sócios.</p> <p>Seção V - Das deliberações dos sócios</p> <p>Art. 1.070. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:</p> <p>[art. 1070] I - a aprovação das contas da administração;</p> <p>[art. 1070] II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;</p> <p>[art. 1070] III - a destituição dos administradores;</p> <p>[art. 1070] IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;</p> <p>[art. 1070] V - a modificação do contrato social;</p> <p>[art. 1070] VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;</p> <p>[art. 1070] VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;</p> <p>[art. 1070] VIII - o pedido de concordata.</p> <p>Art. 1.071. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.009, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.</p>	<p>legalmente habilitado, mediante remuneração aprovada pela assembléia dos sócios.</p> <p>Seção V - Das Deliberações dos Sócios</p> <p>Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:</p> <p>[art. 1071] I - a aprovação das contas da administração;</p> <p>[art. 1071] II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;</p> <p>[art. 1071] III - a destituição dos administradores;</p> <p>[art. 1071] IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;</p> <p>[art. 1071] V - a modificação do contrato social;</p> <p>[art. 1071] VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;</p> <p>[art. 1071] VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;</p> <p>[art. 1071] VIII - o pedido de concordata.</p> <p>Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>As deliberações dos sócios serão tomadas em assembléia, convocada pelos administradores, nos casos previstos em lei ou no contrato.</p>	<p>As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.009, serão tomadas em reunião ou em assembléia, convocada conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores; nos casos previstos em lei ou no contrato.</p>		
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>[art. 1109] § 1º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no art. 1.189, § 3º, quando todos os sócios compareçam ou se declarem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas do Senado Federal: 99</p> <p>[art. 1075] § 1º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no art. 1.152, § 3º, quando todos os sócios compareçam ou se declarem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.</p> <p>Emendas dos Senadores: 99 Emendas do Senado Federal: 99</p>	<p>[art. 1071] § 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.</p> <p>[art. 1071] § 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.151, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.</p>	<p>[art. 1072] § 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.</p> <p>[art. 1072] § 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.</p>
<p>[art. 1109] § 2º A assembléia torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que dela seria objeto.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p>	<p>Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no art. 1.152, § 3º do art. 1.151, quando todos os sócios compareçam comparecerem ou se declarem declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.</p> <p>[art. 1075] § 2º A assembléia se torna dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que delas seria objeto.</p> <p>Emendas dos Senadores: 99 Emendas do Senado Federal: 99, 332</p>	<p>[art. 1071] § 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.</p>	<p>[art. 1072] § 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.</p>
<p>A assembléia torna-se torna dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que dela delas seria objeto.</p> <p>[art. 1109] § 3º No caso do nº VIII do artigo precedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p>	<p>A reunião ou a assembléia tornam-se torna dispensável dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que dela seria objeto delas.</p> <p>[art. 1075] § 3º No caso do nº VIII do artigo precedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.</p> <p>Emendas dos Senadores: 99 Emendas do Senado Federal: 99, 332</p>	<p>[art. 1071] § 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.</p>	<p>[art. 1072] § 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.</p>
	<p>No caso do nº inciso VIII do artigo precedente antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.</p>		

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1109] § 4º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Art. 1.110. A assembléia pode também ser convocada:</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 594</p>	<p>[art. 1075] § 4º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Senadores: 99 Emendas do Senado Federal: 99</p> <p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p style="text-align: right;">Emendas do Senado Federal: 99</p> <p>Art. 1.076. A assembléia pode também ser convocada:</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Senadores: 99 Emendas do Senado Federal: 99</p>	<p>[art. 1071] § 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.</p> <p>[art. 1071] § 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.</p> <p>Art. 1.072. A reunião ou a assembléia podem também ser convocadas:</p>	<p>[art. 1072] § 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.</p> <p>[art. 1072] § 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.</p> <p>Art. 1.073. A reunião ou a assembléia podem também ser convocadas:</p>
<p>[art. 1110] I - Por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de dois meses, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 594</p>	<p>[art. 1076] I - Por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de dois meses, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Senadores: 99 Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1072] I - por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;</p>	<p>[art. 1073] I - por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;</p>
<p>[art. 1110] II - Pelo conselho fiscal, se houver, nos casos a que alude o nº V do art. 1.106.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 594</p>	<p>[art. 1076] II - Pelo conselho fiscal, se houver, nos casos a que alude o nº V do art. 1.072.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Senadores: 99 Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1072] II - pelo conselho fiscal, se houver, nos casos a que se refere o inciso V do art. 1.068.</p>	<p>[art. 1073] II - pelo conselho fiscal, se houver, nos casos a que se refere o inciso V do art. 1.069.</p>
<p>Art. 1.111. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de três quartos, no mínimo, do capital social, e, em segunda, com qualquer número.</p>	<p>Art. 1.077. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de três quartos, no mínimo, do capital social, e, em segunda, com qualquer número.</p>	<p>Art. 1.073. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.</p>	<p>Art. 1.074. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.</p>

A **reunião ou a** assembléia **pode podem** também ser convocada convocadas:

Por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de **dois-meses sessenta dias**, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas-;

Pelo conselho fiscal, se houver, nos casos a que **alude se refere** o nº **inciso** V do art. **1.072 1.068**.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1111] § 1º O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados. O instrumento será levado a registro, juntamente com a ata.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1111] § 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p> <p>Art. 1.112. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes. Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p> <p>Art. 1.112. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes. Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata</p>	<p>Emendas dos Senadores: 99 Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 275 1831 428" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de três quartos; três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.</p> </div> <p>[art. 1077] § 1º O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados. O instrumento será levado a registro, juntamente com a ata.</p> <p>Emendas dos Senadores: 99</p> <p>[art. 1077] § 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.</p> <p>Emendas dos Senadores: 99</p> <p>Art. 1.078. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes. Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.</p> <p>Emendas dos Senadores: 99 Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1499 1831 1751" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes. Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.</p> </div> <p>Art. 1.078. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes. Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata</p>	<p>Emendas dos Senadores: 99 Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>[art. 1073] § 1º O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados. O instrumento será levado a registro, juntamente com a ata.</p> <p>[art. 1073] § 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.</p> <p>Art. 1.074. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.</p> <p>[art. 1074] § 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à</p>	<p>[art. 1074] § 1º O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.</p> <p>[art. 1074] § 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.</p> <p>Art. 1.075. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.</p> <p>[art. 1075] § 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1112] § 1º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro das Empresas para arquivamento e averbação.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p>	<p>assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.</p> <p>Emendas dos Senadores: 99 Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 430 1834 688" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A assembleia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes. Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembleia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.</p> </div> <p>[art. 1078] § 1º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro das Empresas para arquivamento e averbação.</p> <p>Emendas dos Senadores: 99</p>	<p>validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.</p> <p>[art. 1074] § 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro das Empresas para arquivamento e averbação.</p> <div data-bbox="1843 955 2534 1123" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro das Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.</p> </div>	<p>validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.</p> <p>[art. 1075] § 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.</p>
<p>[Nota: "Por meio de emenda de redação foi corrigida a expressão 'Registro de Empresas', com o acréscimo da palavra 'Mercantis', adequando o dispositivo à terminologia empregada na Lei n. 8.934, de 18 de setembro de 1994." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1092. A mencionada emenda de redação não foi localizada.]</p>			
<p>[art. 1112] § 2º Ao sócio, que o solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p> <p>Art. 1.113. Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º dos arts. 1.097 e 1.100, as deliberações dos sócios serão tomadas:</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p>	<p>[art. 1078] § 2º Ao sócio, que o solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.</p> <p>Emendas dos Senadores: 99</p> <p>Art. 1.079. Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º dos arts. 1.063 e 1.066, as deliberações dos sócios serão tomadas:</p> <p>Emendas dos Senadores: 99, 100 Emendas do Senado Federal: 100, 332</p> <div data-bbox="1142 1711 1834 1843" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º dos arts. 1.063 e 1.066 no art. 1.060 e 2º no § 1º dos arts do art. 1.063 e 1.066 1.062, as deliberações dos sócios serão tomadas:</p> </div>	<p>[art. 1074] § 3º Ao sócio, que o solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.</p> <div data-bbox="1843 1375 2534 1480" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Ao sócio, que o a solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.</p> </div> <p>Art. 1.075. Ressalvado o disposto no art. 1.060 e no § 1º do art. 1.062, as deliberações dos sócios serão tomadas:</p>	<p>[art. 1075] § 3º Ao sócio, que a solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.</p> <p>Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1113] I - Pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos ns. V e VI do art. 1.108.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p>	<p>[art. 1079] I - Pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos ns. V e VI do art. 1.074.</p> <p>Emendas dos Senadores: 99 Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 401 1831 514" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos ns. incisos V e VI do art. 1.074. 1.070.</p> </div>	<p>[art. 1075] I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.070;</p>	<p>[art. 1076] I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;</p>
<p>[art. 1113] II - Pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos ns. II, III, IV e VIII, do art. 1.108.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p>	<p>[art. 1079] II - Pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos ns. II, III, IV e VIII, do art. 1.074.</p> <p>Emendas dos Senadores: 99 Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 764 1831 877" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos ns. incisos II, III, IV e VIII; do art. 1.074. 1.070.</p> </div>	<p>[art. 1075] II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.070;</p>	<p>[art. 1076] II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;</p>
<p>[art. 1113] III - Pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p> <p>Art. 1.114. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio, que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.068.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p> <div data-bbox="439 1446 1127 1661" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio, que dissentiu, o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.068 1.034.</p> </div>	<p>[art. 1079] III - Pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.</p> <p>Emendas dos Senadores: 99</p> <p>Art. 1.080. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio, que dissentiu, o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.034.</p> <p>Emendas dos Senadores: 101</p> <div data-bbox="1142 1446 1831 1661" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio; que dissentiu; o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.034 1.030.</p> </div>	<p>[art. 1075] III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.</p> <p>Art. 1.076. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.030.</p>	<p>[art. 1076] III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.</p> <p>Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.</p>
<p>Art. 1.115. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à terminação do exercício social, com o objetivo de:</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p>	<p>Art. 1.081. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à terminação do exercício social, com o objetivo de:</p> <p>Emendas dos Senadores: 99</p>	<p>Art. 1.077. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à terminação do exercício social, com o objetivo de:</p>	<p>Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1115] I - Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1115] II - Designar administradores, quando for o caso. Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1115] III - Tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia. Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1115] § 1º Até um mês antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no nº I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam administração. Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1115] § 2º Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo precedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal. Emendas dos Deputados: 594</p>	<p>[art. 1081] I - Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; Emendas dos Senadores: 99</p> <p>[art. 1081] II - Designar administradores, quando for o caso; Emendas dos Senadores: 99</p> <p>[art. 1081] III - Tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia. Emendas dos Senadores: 99</p> <p>[art. 1081] § 1º Até um mês antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no nº I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam administração. Emendas dos Senadores: 99 Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>[art. 1081] § 2º Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo precedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal. Emendas dos Senadores: 99 Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à terminação ao término do exercício social, com o objetivo de:</p> <p>[art. 1077] I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1077] II - designar administradores, quando for o caso; Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1077] III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia. Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1077] § 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração. Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1077] § 2º Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal. Emendas dos Deputados: 594</p>	<p>[art. 1078] I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1078] II - designar administradores, quando for o caso; Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1078] III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia. Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1078] § 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração. Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1078] § 2º Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal. Emendas dos Deputados: 594</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1115] § 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1115] § 4º Extingue-se, em dois anos, o direito de anular a aprovação a que alude o parágrafo anterior.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Art. 1.116. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p> <p>Seção V (sic) - Do aumento e da redução do capital</p> <p>Art. 1.117. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1117] § 1º Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1117] § 2º À cessão do direito de preferência aplica-se o disposto no caput do art. 1.094.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p>	<p>[art. 1081] § 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.</p> <p>Emendas dos Senadores: 99</p> <p>[art. 1081] § 4º Extingue-se, em dois anos, o direito de anular a aprovação a que alude o parágrafo anterior.</p> <p>Emendas dos Senadores: 99</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Extingue-se; em dois anos; o direito de anular a aprovação a que alude se refere o parágrafo anterior antecedente.</p> </div> <p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas dos Senadores: 419</p> <p>Emendas do Senado Federal: 101</p> <p>Art. 1.082. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.</p> <p>Emendas dos Senadores: 99</p> <p>Seção VI - Do aumento e da redução do capital</p> <p>Art. 1.083. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.</p> <p>[art. 1083] § 1º Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.</p> <p>Emendas dos Senadores: 102</p> <p>[art. 1083] § 2º À cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no caput do art. 1.060.</p> <p>Emendas dos Senadores: 102</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>À cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no caput do art. 1.094 1.060.</p> </div>	<p>[art. 1077] § 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.</p> <p>[art. 1077] § 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.</p> <p>Art. 1.078. Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o estabelecido nesta Seção sobre a assembléia, obedecido o disposto no § 1º do art. 1.071.</p> <p>Art. 1.079. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.</p> <p>Seção VI - Do aumento e da redução do capital</p> <p>Art. 1.080. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.</p> <p>[art. 1080] § 1º Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.</p> <p>[art. 1080] § 2º À cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no caput do art. 1.056.</p>	<p>[art. 1078] § 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.</p> <p>[art. 1078] § 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.</p> <p>Art. 1.079. Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o estabelecido nesta Seção sobre a assembléia, obedecido o disposto no § 1º do art. 1.072.</p> <p>Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.</p> <p>Seção VI - Do Aumento e da Redução do Capital</p> <p>Art. 1.081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.</p> <p>[art. 1081] § 1º Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.</p> <p>[art. 1081] § 2º À cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no caput do art. 1.057.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1117] § 3º Decorrido o prazo da preferência e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, com a concordância daqueles, realizar-se-á a assembléia dos sócios, a fim de aprovar a modificação do contrato.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p>	<p>[art. 1083] § 3º Decorrido o prazo da preferência e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, com a concordância daqueles, realizar-se-á a assembléia dos sócios, a fim de aprovar a modificação do contrato.</p> <p>Emendas dos Senadores: 102 Emendas do Senado Federal: 102</p> <div data-bbox="1142 472 1834 655" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, com a concordância daqueles, realizar-se-á a haverá reunião ou assembléia dos sócios, a fim de aprovar para que seja aprovada a modificação do contrato.</p> </div>	<p>[art. 1080] § 3º Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembléia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.</p>	<p>[art. 1081] § 3º Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembléia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.</p>
<p>Art. 1.118. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p>	<p>Art. 1.084. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:</p>	<p>Art. 1.081. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:</p>	<p>Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:</p>
<p>[art. 1118] I - Depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p>	<p>[art. 1084] I - Depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis.</p> <p>Emendas dos Senadores: 103</p>	<p>[art. 1081] I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;</p>	<p>[art. 1082] I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;</p>
<p>[art. 1118] II - Se excessivo em relação ao objeto da sociedade.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p>	<p>[art. 1084] II - Se excessivo em relação ao objeto da sociedade.</p> <p>Emendas dos Senadores: 103</p>	<p>[art. 1081] II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.</p>	<p>[art. 1082] II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.</p>
<p>Art. 1.119. No caso do nº I do artigo anterior, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro das Empresas, da ata da assembléia que a tenha aprovado.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p>	<p>Art. 1.085. No caso do nº I do artigo anterior, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro das Empresas, da ata da assembléia que a tenha aprovado.</p> <p>Emendas dos Senadores: 7, 104, 105 Emendas do Senado Federal: 29, 332</p> <div data-bbox="1142 1459 1834 1642" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>No caso do nº inciso I do artigo anterior antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro das Empresas, da ata da assembléia que a tenha aprovado.</p> </div>	<p>Art. 1.082. No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro das Empresas, da ata da assembléia que a tenha aprovado.</p>	<p>Art. 1.083. No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembléia que a tenha aprovado.</p> <div data-bbox="1846 1459 2537 1642" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro das Público de Empresas Mercantis, da ata da assembléia que a tenha aprovado.</p> </div>
<p>[Nota: "Na redação original do dispositivo a expressão era 'Registro de Empresas'. Emenda de redação apresentada pelo Deputado Ricardo Fiuza atualizou o texto, passando a constar 'Registro Público de Empresas Mercantis', embora fosse preferível a expressão 'órgão de registro competente, já que as sociedades simples que optam pelo modelo das limitadas levam seu atos ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.'" CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1102. A mencionada emenda de redação não foi localizada.]</p>			
<p>Art. 1.120. No caso do nº II do art. 1.118, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com</p>	<p>Art. 1.086. No caso do nº II do art. 1.084, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com</p>	<p>Art. 1.083. No caso do inciso II do art. 1.081, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com</p>	<p>Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1120] § 1º No prazo de três meses, contado da data da publicação da ata da assembléia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1120] § 2º A redução somente se tornará eficaz se, dentro nesse prazo, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p> <p>[art. 1120] § 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo anterior, proceder-se-á à averbação, no Registro das Empresas, da ata que tenha aprovado a redução.</p> <p>Emendas dos Deputados: 594</p>	<p>diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.</p> <p>Emendas dos Senadores: 7, 104 Emendas do Senado Federal: 29</p> <div data-bbox="1142 359 1834 541" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>No caso do nº inciso II do art. 4-084 1.081, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.</p> </div> <p>[art. 1086] § 1º No prazo de três meses, contado da data da publicação da ata da assembléia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.</p> <p>Emendas dos Senadores: 104 Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 869 1834 1016" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>No prazo de três meses noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembléia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.</p> </div> <p>[art. 1086] § 2º A redução somente se tornará eficaz se, dentro nesse prazo, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.</p> <p>Emendas dos Senadores: 104 Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1304 1834 1451" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A redução somente se tornará eficaz se, dentro-nesse no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.</p> </div> <p>[art. 1086] § 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo anterior, proceder-se-á à averbação, no Registro das Empresas, da ata que tenha aprovado a redução.</p> <p>Emendas dos Senadores: 104 Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1745 1834 1885" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo anterior antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro das Empresas, da ata que tenha aprovado a redução.</p> </div>	<p>diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.</p> <p>[art. 1083] § 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembléia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.</p> <p>[art. 1083] § 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.</p> <p>[art. 1083] § 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro das Empresas, da ata que tenha aprovado a redução.</p> <div data-bbox="1852 1745 2543 1885" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro das Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução.</p> </div>	<p>diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.</p> <p>[art. 1084] § 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembléia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.</p> <p>[art. 1084] § 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.</p> <p>[art. 1084] § 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[Nota: O Relator Geral, Deputado Ricardo Fiuza, alterou a expressão 'Registro de Empresas', acrescentando a palavra 'Mercantis', para adequar o dispositivo à terminologia empregada na Lei n. 8.934, de 18 de setembro de 1994. Contudo, nenhuma emenda de redação não foi localizada.]</p>			
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas do Senado Federal: 103</p> <p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas dos Senadores: 420</p> <p>Emendas do Senado Federal: 103</p> <p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas dos Senadores: 420</p> <p>Emendas do Senado Federal: 103</p>	<p>Seção VII - Da resolução da sociedade em relação a sócios minoritários</p> <p>Art. 1.084. Ressalvado o disposto no art. 1.029, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.</p> <p>[art. 1084] Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento.</p>	<p>Seção VII - Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários</p> <p>Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.</p> <p>[art. 1085] Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.</p>
<p>A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento <u>e o exercício do direito de defesa.</u></p>			
<p>[Nota: "Por meio de emenda de redação apresentada na fase final de tramitação do projeto na Câmara dos Deputados, por proposta deste Relator, foi acrescentada ao parágrafo único do dispositivo a expressão 'e o exercício do direito de defesa'. Essa modificação deveu-se à necessidade de compatibilizar o Código Civil com o princípio constitucional da ampla defesa, assegurado, como garantia fundamental, pelo art. 52, IV, da Constituição Federal de 1988. A simples alusão ao acusado, em processo que visa sua exclusão da sociedade, para comparecimento à reunião apresentava-se insatisfatória diante do texto da nossa Lei Maior Assim, tomou-se necessário, para compatibilizar o dispositivo com as garantias constitucionais, o acréscimo da frase 'e o exercício do direito de defesa'." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1105. A mencionada emenda de redação não foi localizada.]</p>			
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Seção VI - Da dissolução</p> <p>Art. 1.121. A sociedade se dissolve, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.081.</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas do Senado Federal: 103</p> <p>Seção VII - Da dissolução</p> <p>Art. 1.087. A sociedade se dissolve, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.047.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.085. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.030 e 1.031.</p> <p>Seção VIII - Da dissolução</p> <p>Art. 1.086. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.043.</p>	<p>Art. 1.086. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.</p> <p>Seção VIII - Da Dissolução</p> <p>Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>CAPÍTULO V - DA SOCIEDADE ANÔNIMA Seção Única - Da caracterização</p> <p>Art. 1.122. Na sociedade anônima ou companhia, o capital se divide em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo valor nominal das que subscrever ou adquirir.</p> <p>Emendas dos Deputados: 595</p>	<p>A sociedade se-dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.047 1.043.</p> <p>CAPÍTULO V - DA SOCIEDADE ANÔNIMA Seção Única - Da caracterização</p> <p>Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital se divide em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo valor nominal das que subscrever ou adquirir.</p> <p>Emendas dos Senadores: 106</p>	<p>CAPÍTULO V - DA SOCIEDADE ANÔNIMA Seção Única - Da caracterização</p> <p>Art. 1.087. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo valor nominal das que subscrever ou adquirir.</p>	<p>CAPÍTULO V - DA SOCIEDADE ANÔNIMA Seção Única - Da Caracterização</p> <p>Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.</p>
<p>[Nota: "A redação deste dispositivo foi objeto de emenda na fase final de tramitação do projeto na Câmara dos Deputados. A emenda foi apresentada com a finalidade de compatibilizar o conceito de sociedade anônima com a definição contida na legislação vigente, uma vez que o conceito primitivo apresentava-se inteiramente defasado ao se referir à responsabilidade do acionista pelo valor nominal das ações que fosse titular, quando, na moderna sociedade anônima, as ações da companhia, em sua expressiva maioria, não possuem mais valor nominal. A redação final da norma corresponde à definição da sociedade anônima contida no art. 1º da Lei n. 6.404/76." A mencionada emenda não foi localizada.]</p>			
<p>Art. 1.123. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos; as disposições deste Código.</p> <p>Emendas dos Deputados: 595</p> <p>A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos; as as disposições deste Código.</p> <p>CAPÍTULO VI - DA SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES</p> <p>Art. 1.124. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação.</p> <p>Emendas dos Deputados: 595</p> <p>Art. 1.125. Somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.</p> <p>Emendas dos Deputados: 595</p> <p>[art. 1125] § 1º Se houver mais de um diretor, serão solidariamente responsáveis, depois de esgotados os bens sociais.</p>	<p>Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.</p> <p>CAPÍTULO VI - DA SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES</p> <p>Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação.</p> <p>Emendas dos Senadores: 107</p> <p>Art. 1.091. Somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.</p> <p>Emendas dos Senadores: 108</p> <p>[art. 1091] § 1º Se houver mais de um diretor, serão solidariamente responsáveis, depois de esgotados os bens sociais.</p>	<p>Art. 1.088. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.</p> <p>CAPÍTULO VI - DA SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES</p> <p>Art. 1.089. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação.</p> <p>Art. 1.090. Somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.</p> <p>[art. 1090] § 1º Se houver mais de um diretor, serão solidariamente responsáveis, depois de esgotados os bens sociais.</p>	<p>Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.</p> <p>CAPÍTULO VI - DA SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES</p> <p>Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação.</p> <p>Art. 1.091. Somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.</p> <p>[art. 1091] § 1º Se houver mais de um diretor, serão solidariamente responsáveis, depois de esgotados os bens sociais.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Emendas dos Deputados: 595</p> <p>[art. 1125] § 2º Os diretores serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem dois terços, no mínimo, do capital social.</p> <p>Emendas dos Deputados: 595</p> <p>[art. 1125] § 3º O diretor destituído ou exonerado continua, durante dois anos, responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.</p> <p>Emendas dos Deputados: 595</p> <p>Art. 1.126. A assembléia geral não pode, sem o consentimento dos diretores, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar debêntures, ou partes beneficiárias.</p> <p>Emendas dos Deputados: 595</p> <p>CAPÍTULO VII - DA SOCIEDADE COOPERATIVA</p> <p>Art. 1.127. Ressalvada a legislação especial sobre sociedade cooperativa, reger-se-á esta pelo disposto no presente Capítulo.</p>	<p>Emendas dos Senadores: 108</p> <p>[art. 1091] § 2º Os diretores serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem dois terços, no mínimo, do capital social.</p> <p>Emendas dos Senadores: 108</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Os diretores serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem dois terços, no mínimo, <u>dois terços</u> do capital social.</p> </div> <p>[art. 1091] § 3º O diretor destituído ou exonerado continua, durante dois anos, responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.</p> <p>Emendas dos Senadores: 108</p> <p>Art. 1.092. A assembléia geral não pode, sem o consentimento dos diretores, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar debêntures, ou partes beneficiárias.</p> <p>Emendas dos Senadores: 108</p> <p>CAPÍTULO VII - DA SOCIEDADE COOPERATIVA</p> <p>Art. 1.093. Ressalvada a legislação especial sobre sociedade cooperativa, reger-se-á esta pelo disposto no presente Capítulo.</p>	<p>[art. 1090] § 2º Os diretores serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem no mínimo dois terços do capital social.</p> <p>[art. 1090] § 3º O diretor destituído ou exonerado continua, durante dois anos, responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.</p> <p>Art. 1.091. A assembléia geral não pode, sem o consentimento dos diretores, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar debêntures, ou partes beneficiárias.</p> <p>CAPÍTULO VII - DA SOCIEDADE COOPERATIVA</p> <p>Art. 1.092. Ressalvada a legislação especial sobre sociedade cooperativa, reger-se-á esta pelo disposto no presente Capítulo.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Ressalvada a legislação especial sobre sociedade cooperativa; reger-se-á esta pelo disposto no presente Capítulo, <u>ressalvada a legislação especial</u>.</p> </div>	<p>[art. 1091] § 2º Os diretores serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem no mínimo dois terços do capital social.</p> <p>[art. 1091] § 3º O diretor destituído ou exonerado continua, durante dois anos, responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.</p> <p>Art. 1.092. A assembléia geral não pode, sem o consentimento dos diretores, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar debêntures, ou partes beneficiárias.</p> <p>CAPÍTULO VII - DA SOCIEDADE COOPERATIVA</p> <p>Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.</p>
<p>[Nota: "Este artigo foi objeto de emenda de redação na parte final de tramitação do projeto na Câmara dos Deputados, mas apenas para aperfeiçoamento de sua estrutura redacional. A sociedade cooperativa encontra-se regulada na Lei n. 5.764/71, que contém as normas especiais para sua regência." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1116. Não foi localizada nenhuma emenda para este dispositivo.]</p>			
<p>Art. 1.128. São características da sociedade cooperativa:</p> <p>[art. 1128] I - Variabilidade, ou dispensa do capital social.</p> <p>[art. 1128] II - Concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo.</p>	<p>Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:</p> <p>[art. 1094] I - Variabilidade, ou dispensa do capital social.</p> <p>[art. 1094] II - Concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo.</p>	<p>Art. 1.093. São características da sociedade cooperativa:</p> <p>[art. 1093] I - variabilidade, ou dispensa do capital social;</p> <p>[art. 1093] II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;</p>	<p>Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:</p> <p>[art. 1094] I - variabilidade, ou dispensa do capital social;</p> <p>[art. 1094] II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1128] III - Limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar.</p> <p>[art. 1128] IV - Intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda por herança.</p> <p>[art. 1128] V - Quorum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado.</p> <p>[art. 1128] VI - Direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha, ou não, a sociedade capital, e qualquer que seja o valor de sua participação.</p> <p>[art. 1128] VII - Distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído ao capital realizado juro fixo.</p> <p>[art. 1128] VIII - Indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda em caso de dissolução da sociedade.</p> <p>Art. 1.129. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.</p>	<p>[art. 1094] III - Limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar.</p> <p>[art. 1094] IV - Intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda por herança.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> <p>Intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança: ;</p> </div> <p>[art. 1094] V - Quorum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado.</p> <p>[art. 1094] VI - Direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha, ou não, a sociedade capital, e qualquer que seja o valor de sua participação.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> <p>Direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha; ou não; capital a sociedade capital, e qualquer que seja o valor de sua participação: ;</p> </div> <p>[art. 1094] VII - Distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído ao capital realizado juro fixo.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> <p>Distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado juro fixo: ;</p> </div> <p>[art. 1094] VIII - Indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda em caso de dissolução da sociedade.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> <p>Indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.</p> </div> <p>Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.</p>	<p>[art. 1093] III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;</p> <p>[art. 1093] IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;</p> <p>[art. 1093] V - quorum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;</p> <p>[art. 1093] VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;</p> <p>[art. 1093] VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;</p> <p>[art. 1093] VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.</p> <p>Art. 1.094. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.</p>	<p>[art. 1094] III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;</p> <p>[art. 1094] IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;</p> <p>[art. 1094] V - quorum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;</p> <p>[art. 1094] VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;</p> <p>[art. 1094] II - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;</p> <p>[art. 1094] VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.</p> <p>Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1129] § 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo porventura verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.</p> <p>[art. 1129] § 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.</p> <p>Art. 1.130. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.128.</p> <p>CAPÍTULO VIII - DAS SOCIEDADES LIGADAS</p>	<p>[art. 1095] § 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo porventura verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo porventura verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.</p> </div> <p>[art. 1095] § 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.</p> <p>Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.</p> <p>CAPÍTULO VIII - DAS SOCIEDADES LIGADAS</p>	<p>[art. 1094] § 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.</p> <p>[art. 1094] § 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.</p> <p>Art. 1.095. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.093.</p> <p>CAPÍTULO VIII - DAS SOCIEDADES LIGADAS</p>	<p>[art. 1095] § 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.</p> <p>[art. 1095] § 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.</p> <p>Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.</p> <p>CAPÍTULO VIII - DAS SOCIEDADES COLIGADAS</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 0 auto; width: fit-content;"> <p>DAS SOCIEDADES LIGADAS COLIGADAS</p> </div> <p>[Nota: "A denominação deste Capítulo foi modificada na fase final de tramitação do projeto na Câmara dos Deputados, visando reduzir, ainda que parcialmente, evidente incompatibilidade conceitual entre as disposições do Código Civil e a legislação das sociedades anônimas, que regulam as relações de participação societária. O mais correto seria a denominação deste capítulo como 'Das sociedades coligadas, controladoras e controladas', como se apresenta na Lei n. 6.404/76. A expressão 'sociedades ligadas' foi afastada em nome da melhor técnica jurídica, uma vez que era um conceito estranho ao direito societário. As relações de coligação genérica são relações de participação de uma sociedade em outra, detendo ou não seu controle. Todavia, para melhor expressão dos conceitos abrangidos por este capítulo, deverá ele ser objeto de aperfeiçoamento mediante projeto de lei de revisão." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1123.]</p>			
<p>Art. 1.131. Consideram-se ligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.</p>	<p>Art. 1.097. Consideram-se ligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.</p>	<p>Art. 1.096. Consideram-se ligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.</p>	<p>Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 0 auto; width: fit-content;"> <p>Consideram-se ligadas coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.</p> </div> <p>[Nota: "O título deste Capítulo VIII e o enunciado pelo art. 1.097 foram objeto de emenda na fase final de tramitação do projeto na Câmara dos Deputados, em que a expressão 'ligadas' foi substituída por 'coligadas'. A expressão 'sociedades ligadas', ainda que de maior amplitude, era estranha aos conceitos e institutos de direito societário. O conceito jurídico correto e corrente sempre foi 'sociedade coligada', porque ambas estão sujeitas, igualmente, a um mesmo controle no grupo de sociedades de que fazem parte, conforme nos ensina a melhor doutrina (Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, A Lei das S.A., Rio de Janeiro, Renovar, 1992, p. 245-6). Assim, a expressão 'sociedades ligadas' foi substituída por 'sociedades coligadas', conceito que exprime o atual entendimento legal (Lei n. 6.404/76, art. 243) e doutrinário, e adotada, igualmente, pelo próprio projeto (art. 1.188, parágrafo</p>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>único). A coligação passa assim a ser compreendida tanto em sentido amplo, significando relação de controle, como em sentido estrito, quando não existe vinculação entre sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1123. A mencionada emenda não foi localizada.]</p>			
<p>Art. 1.132. É controlada:</p> <p>[art. 1132] I - A sociedade, de cujo capital outra sociedade possua mais de cinquenta por cento do capital com direito de voto.</p>	<p>Art. 1.098. É controlada:</p> <p>[art. 1098] I - A sociedade, de cujo capital outra sociedade possua mais de cinquenta por cento do capital com direito de voto;</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 520 1834 632" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>A sociedade; de cujo capital outra sociedade possua mais de cinquenta por cento do capital com direito de voto;</p> </div>	<p>Art. 1.097. É controlada:</p> <p>[art. 1097] I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua mais de cinquenta por cento do capital com direito de voto;</p> <div data-bbox="1849 520 2540 699" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>a sociedade de cujo capital outra sociedade possua mais de cinquenta por cento do capital com direito a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de voto eleger a maioria dos administradores;</p> </div>	<p>Art. 1.098. É controlada:</p> <p>[art. 1098] I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;</p>
<p>[Nota: "O inciso I deste artigo foi corretamente alterado por emenda do Deputado Ricardo Fiuza aprovada na fase final de tramitação do projeto na Câmara dos Deputados. A redação original do inciso I apresentava-se absolutamente defasada diante dos modernos institutos e conceitos do direito societário. A emenda corrigiu essa evidente distorção conceitual, adaptando a definição de acionista controlador ao enunciado pelos arts. 116 e 243, § 2º, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/76), impedindo, outrossim, que o novo Código Civil entrasse em vigor apresentando uma inafastável contradição em face das normas especiais supervenientes a sua elaboração." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1125. A mencionada emenda não foi localizada.]</p>			
<p>[art. 1132] II - A sociedade, cujo controle, referido no inciso I, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.</p> <p>Art. 1.133. Diz-se filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade possua de dez a cinquenta por cento do capital, com direito de voto.</p>	<p>[art. 1098] II - A sociedade, cujo controle, referido no inciso I, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1119 1834 1266" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>A sociedade; cujo controle, referido no inciso † anterior, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.</p> </div> <p>Art. 1.099. Diz-se filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade possua de dez a cinquenta por cento do capital, com direito de voto.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1476 1834 1587" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Diz-se filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade possua de dez a cinquenta por cento do capital; com direito de voto.</p> </div>	<p>[art. 1097] II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.</p> <p>Art. 1.098. Diz-se filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade possua de dez a cinquenta por cento do capital com direito de voto.</p> <div data-bbox="1849 1476 2540 1623" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade possua de participa com dez a cinquenta por cento ou mais, do capital com direito de voto da outra, sem controlá-la.</p> </div>	<p>[art. 1098] II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.</p> <p>Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.</p>
<p>[Nota: "Este artigo também foi objeto de emenda apresentada pelo Deputado Ricardo Fiuza na fase final de tramitação do projeto na Câmara dos Deputados. A redação original] demonstrava-se destoante da evolução posterior ocorrida na legislação societária a partir do advento da Lei n. 6.404/76. Os conceitos de sociedade ligada e sociedade filiada não guardavam correspondência no âmbito de nossa legislação e doutrina. As emendas Introduzidas</p>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>nos arts. 1.097 e 1.099 tiveram como finalidade adaptar as normas do Código Civil às definições de sociedades coligadas, controladoras e controladas presentes na vigente Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/76, arts. 243 a 264). CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1126. A mencionada emenda não foi localizada.]</p>			
<p>Art. 1.134. É de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.</p> <p>Art. 1.135. Salvo disposição especial de lei, a sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal.</p> <p>[art. 1135] Parágrafo único. Aprovado o balanço em que se verifique ter sido excedido esse limite, a sociedade não poderá exercer o direito de voto correspondente às ações ou quotas em excesso, as quais devem ser alienadas dentro nos seis meses seguintes àquela aprovação.</p>	<p>Art. 1.100. É de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.</p> <p>Art. 1.101. Salvo disposição especial de lei, a sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal.</p> <p>[art. 1101] Parágrafo único. Aprovado o balanço em que se verifique ter sido excedido esse limite, a sociedade não poderá exercer o direito de voto correspondente às ações ou quotas em excesso, as quais devem ser alienadas dentro nos seis meses seguintes àquela aprovação.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 909 1831 1125" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Aprovado o balanço em que se verifique ter sido excedido esse limite, a sociedade não poderá exercer o direito de voto correspondente às ações ou quotas em excesso, as quais devem ser alienadas dentro nos seis meses <u>cento e oitenta dias</u> seguintes àquela aprovação.</p> </div>	<p>Art. 1.099. É de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.</p> <p>Art. 1.100. Salvo disposição especial de lei, a sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal.</p> <p>[art. 1100] Parágrafo único. Aprovado o balanço em que se verifique ter sido excedido esse limite, a sociedade não poderá exercer o direito de voto correspondente às ações ou quotas em excesso, as quais devem ser alienadas nos cento e oitenta dias seguintes àquela aprovação.</p>	<p>Art. 1.100. É de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.</p> <p>Art. 1.101. Salvo disposição especial de lei, a sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal.</p> <p>[art. 1101] Parágrafo único. Aprovado o balanço em que se verifique ter sido excedido esse limite, a sociedade não poderá exercer o direito de voto correspondente às ações ou quotas em excesso, as quais devem ser alienadas nos cento e oitenta dias seguintes àquela aprovação.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX - DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE</p> <p>Art. 1.136. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.</p> <p>[art. 1136] Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.</p> <p>Art. 1.137. Constituem deveres do liquidante:</p> <p>[art. 1137] I - Averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade.</p> <p>[art. 1137] II - Arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX - DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE</p> <p>Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.</p> <p>[art. 1102] Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.</p> <p>Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante:</p> <p>[art. 1103] I - Averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 109</p> <p>[art. 1103] II - Arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX - DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE</p> <p>Art. 1.101. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.</p> <p>[art. 1101] Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.</p> <p>Art. 1.102. Constituem deveres do liquidante:</p> <p>[art. 1102] I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;</p> <p>[art. 1102] II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX - DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE</p> <p>Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.</p> <p>[art. 1102] Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.</p> <p>Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante:</p> <p>[art. 1103] I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;</p> <p>[art. 1103] II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1137] III - Proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e do balanço geral do ativo e passivo.</p> <p>[art. 1137] IV - Ultime os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas.</p> <p>[art. 1137] V - Exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas, e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente.</p> <p>[art. 1137] VI - Convocar assembléia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário.</p> <p>[art. 1137] VII - Confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda.</p> <p>[art. 1137] VIII - Finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais.</p>	<p>[art. 1103] III - Proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e do balanço geral do ativo e passivo.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 430 1834 615" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo:</p> </div> <p>[art. 1103] IV - Ultime os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas.</p> <p>[art. 1103] V - Exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente.</p> <div data-bbox="439 1102 1130 1350" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas; e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente.</p> </div> <p>[art. 1103] VI - Convocar assembléia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário.</p> <p>Emendas dos Senadores: 109</p> <p>[art. 1103] VII - Confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;</p> <p>[art. 1103] VIII - Finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;</p>	<p>[art. 1102] III - proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;</p> <p>[art. 1102] IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;</p> <p>[art. 1102] V - exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;</p> <p>[art. 1102] VI - convocar assembléia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;</p> <p>[art. 1102] VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;</p> <p>[art. 1102] VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;</p>	<p>[art. 1103] III - proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;</p> <p>[art. 1103] IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;</p> <p>[art. 1103] V - exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;</p> <p>[art. 1103] VI - convocar assembléia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;</p> <p>[art. 1103] VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;</p> <p>[art. 1103] VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1137] IX - Averbar a ata da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.</p> <p>[art. 1137] Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.</p> <p>Art. 1.138. As obrigações e a responsabilidade do liquidante regem-se pelos preceitos peculiares às dos administradores da sociedade liquidanda.</p> <p>Art. 1.139. Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive, alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.</p> <div data-bbox="439 1129 1130 1283" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive, alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.</p> </div> <p>[art. 1139] Parágrafo único. Sem estar expressamente autorizado pelo contrato social, ou pelo voto da maioria dos sócios, não pode o liquidante gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadmissíveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.</p> <p>Art. 1.140. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.</p> <p>[art. 1140] Parágrafo único. Se o ativo for superior ao passivo, pode o liquidante, sob sua</p>	<p>[art. 1103] IX - Averbar a ata da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 109 Emendas do Senado Federal: 104</p> <div data-bbox="1142 401 1834 516" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Averbar a ata da reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.</p> </div> <p>[art. 1103] Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.</p> <p>Art. 1.104. As obrigações e a responsabilidade do liquidante regem-se pelos preceitos peculiares às dos administradores da sociedade liquidanda.</p> <p>Art. 1.105. Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 110</p> <p>[art. 1105] Parágrafo único. Sem estar expressamente autorizado pelo contrato social, ou pelo voto da maioria dos sócios, não pode o liquidante gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadmissíveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.</p> <p>Art. 1.106. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.</p> <p>[art. 1106] Parágrafo único. Se o ativo for superior ao passivo, pode o liquidante, sob sua</p>	<p>[art. 1102] IX - averbar a ata da reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.</p> <p>[art. 1102] Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.</p> <p>Art. 1.103. As obrigações e a responsabilidade do liquidante regem-se pelos preceitos peculiares às dos administradores da sociedade liquidanda.</p> <p>Art. 1.104. Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.</p> <p>[art. 1104] Parágrafo único. Sem estar expressamente autorizado pelo contrato social, ou pelo voto da maioria dos sócios, não pode o liquidante gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadmissíveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.</p> <p>Art. 1.105. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.</p> <p>[art. 1105] Parágrafo único. Se o ativo for superior ao passivo, pode o liquidante, sob sua</p>	<p>[art. 1103] IX - averbar a ata da reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.</p> <p>[art. 1103] Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.</p> <p>Art. 1.104. As obrigações e a responsabilidade do liquidante regem-se pelos preceitos peculiares às dos administradores da sociedade liquidanda.</p> <p>Art. 1.105. Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.</p> <p>[art. 1105] Parágrafo único. Sem estar expressamente autorizado pelo contrato social, ou pelo voto da maioria dos sócios, não pode o liquidante gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadmissíveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.</p> <p>Art. 1.106. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.</p> <p>[art. 1106] Parágrafo único. Se o ativo for superior ao passivo, pode o liquidante, sob sua</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.</p> <p>Art. 1.141. Os sócios, por maioria de votos, podem resolver, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.</p> <p>Art. 1.142. Pago o passivo e partilhado o remanescente, convocará o liquidante assembléia dos sócios para a prestação final de contas.</p> <p>Art. 1.143. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia.</p> <p>[art. 1143] Parágrafo único. O dissidente tem o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata, devidamente averbada, para promover a ação que couber.</p> <p>Art. 1.144. Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante, se for o caso, ação de perdas e danos.</p> <p>Art. 1.145. No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual, nomeado o liquidante em reunião convocada e presidida pelo juiz.</p>	<p>responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.</p> <p>Art. 1.107. Os sócios, por maioria de votos, podem resolver, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Os sócios <u>podem resolver</u>, por maioria de votos, podem resolver, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.</p> </div> <p>Art. 1.108. Pago o passivo e partilhado o remanescente, convocará o liquidante assembléia dos sócios para a prestação final de contas.</p> <p>Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia.</p> <p>[art. 1109] Parágrafo único. O dissidente tem o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata, devidamente averbada, para promover a ação que couber.</p> <p>Art. 1.110. Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante, se for o caso, ação de perdas e danos.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante, se for o caso, ação de perdas e danos.</p> </div> <p>Art. 1.111. No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual, nomeado o liquidante em reunião convocada e presidida pelo juiz.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 111, 112 Emendas do Senado Federal: 105</p>	<p>responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.</p> <p>Art. 1.106. Os sócios podem resolver, por maioria de votos, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.</p> <p>Art. 1.107. Pago o passivo e partilhado o remanescente, convocará o liquidante assembléia dos sócios para a prestação final de contas.</p> <p>Art. 1.108. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia.</p> <p>[art. 1108] Parágrafo único. O dissidente tem o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata, devidamente averbada, para promover a ação que couber.</p> <p>Art. 1.109. Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos.</p> <p>Art. 1.110. No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual.</p>	<p>responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.</p> <p>Art. 1.107. Os sócios podem resolver, por maioria de votos, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.</p> <p>Art. 1.108. Pago o passivo e partilhado o remanescente, convocará o liquidante assembléia dos sócios para a prestação final de contas.</p> <p>Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia.</p> <p>[art. 1109] Parágrafo único. O dissidente tem o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata, devidamente averbada, para promover a ação que couber.</p> <p>Art. 1.110. Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos.</p> <p>Art. 1.111. No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.146. No curso da liquidação judicial, o juiz convocará, se necessário, assembléias para deliberar sobre os interesses da liquidação e as presidirá, resolvendo sumariamente as questões suscitadas.</p> <p>[art. 1146] Parágrafo único. As atas das assembléias serão, em cópia autêntica, apensadas ao processo judicial.</p> <p>CAPÍTULO X - DA TRANSFORMAÇÃO, DA INCORPORAÇÃO, DA FUSÃO E DA CISÃO DAS SOCIEDADES</p>	<div data-bbox="1142 191 1828 302" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual, nomeado o liquidante em reunião convocada e presidida pelo juiz.</p> </div> <p>Art. 1.112. No curso da liquidação judicial, o juiz convocará, se necessário, assembléias para deliberar sobre os interesses da liquidação e as presidirá, resolvendo sumariamente as questões suscitadas.</p> <p>Emendas dos Senadores: 112 Emendas do Senado Federal: 106</p> <div data-bbox="1142 625 1828 810" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>No curso da de liquidação judicial, o juiz convocará, se necessário, assembléias reunião ou assembléia para deliberar sobre os interesses da liquidação, e as presidirá, resolvendo sumariamente as questões suscitadas.</p> </div> <p>[art. 1112] Parágrafo único. As Atas das assembléias serão, em cópia autêntica, apensadas ao processo judicial.</p> <p>CAPÍTULO X - DA TRANSFORMAÇÃO, DA INCORPORAÇÃO E DA FUSÃO DAS SOCIEDADES</p> <p>Emendas dos Senadores: 113 Emendas do Senado Federal: 107</p>	<div data-bbox="1142 1188 1828 1266" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>DA TRANSFORMAÇÃO, DA INCORPORAÇÃO, DA FUSÃO E DA CISÃO FUSÃO DAS SOCIEDADES</p> </div> <p>Art. 1.111. No curso de liquidação judicial, o juiz convocará, se necessário, reunião ou assembléia para deliberar sobre os interesses da liquidação, e as presidirá, resolvendo sumariamente as questões suscitadas.</p> <p>[art. 1111] Parágrafo único. As atas das assembléias serão, em cópia autêntica, apensadas ao processo judicial.</p> <p>CAPÍTULO X - DA TRANSFORMAÇÃO, DA INCORPORAÇÃO, DA FUSÃO E DA CISÃO DAS SOCIEDADES</p>	<p>Art. 1.112. No curso de liquidação judicial, o juiz convocará, se necessário, reunião ou assembléia para deliberar sobre os interesses da liquidação, e as presidirá, resolvendo sumariamente as questões suscitadas.</p> <p>[art. 1112] Parágrafo único. As atas das assembléias serão, em cópia autêntica, apensadas ao processo judicial.</p> <p>CAPÍTULO X - DA TRANSFORMAÇÃO, DA INCORPORAÇÃO, DA FUSÃO E DA CISÃO DAS SOCIEDADES</p>
<div data-bbox="439 1188 1130 1266" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>DA TRANSFORMAÇÃO, DA INCORPORAÇÃO, DA FUSÃO E DA CISÃO FUSÃO DAS SOCIEDADES</p> </div> <p>Art. 1.147. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.</p> <p>Art. 1.148. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do contrato social, o disposto no art. 1.068.</p>	<div data-bbox="1142 1188 1828 1266" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>DA TRANSFORMAÇÃO, DA INCORPORAÇÃO, DA FUSÃO E DA FUSÃO CISÃO DAS SOCIEDADES</p> </div> <p>Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.</p> <p>Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do contrato social, o disposto no art. 1.034.</p> <p>Emendas dos Senadores: 114 Emendas do Senado Federal: 108</p> <div data-bbox="1142 1829 1828 1906" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso</p> </div>	<p>Art. 1.112. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.</p> <p>Art. 1.113. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.030.</p>	<p>Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.</p> <p>Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.149. A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.</p> <p>[art. 1149] Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.</p> <p>Art. 1.150. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.</p> <p>Art. 1.151. A assembléia da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.</p> <p>[art. 1151] § 1º A sociedade, que houver de ser incorporada, tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.</p> <p>[art. 1151] § 2º A assembléia da sociedade incorporadora nomeará os peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade que tenha de ser incorporada.</p>	<div data-bbox="1142 184 1831 300" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.034 1.030.</p> </div> <p>Art. 1.115. A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.</p> <p>[art. 1115] Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.</p> <p>Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.</p> <p>Art. 1.117. A assembléia da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 115 Emendas do Senado Federal: 109</p> <div data-bbox="1142 1123 1831 1239" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>A assembléia deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.</p> </div> <p>[art. 1117] § 1º A sociedade, que houver de ser incorporada, tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1564 1831 1743" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>A sociedade; que houver de ser incorporada; tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.</p> </div> <p>[art. 1117] § 2º A Assembléia da sociedade incorporadora nomeará os peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade que tenha de ser incorporada.</p>	<p>Art. 1.114. A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.</p> <p>[art. 1114] Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.</p> <p>Art. 1.115. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.</p> <p>Art. 1.116. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.</p> <p>[art. 1116] § 1º A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.</p> <p>[art. 1116] § 2º A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do</p>	<p>Art. 1.115. A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.</p> <p>[art. 1115] Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.</p> <p>Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.</p> <p>Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.</p> <p>[art. 1117] § 1º A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.</p> <p>[art. 1117] § 2º A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.152. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, promoverá a respectiva averbação no registro próprio.</p> <div data-bbox="439 632 1130 747" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.</p> </div> <p>Art. 1.153. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que lhes sucederá nos direitos e obrigações.</p> <p>Art. 1.154. A fusão será decidida, na forma estabelecida para os respectivos tipos, pelas sociedades que pretendam unir-se.</p> <p>[art. 1154] § 1º Em assembléia dos sócios de cada sociedade, deliberada a fusão e aprovados o projeto do ato constitutivo da nova sociedade e o plano de distribuição do capital social, serão nomeados os peritos para a avaliação do patrimônio da sociedade.</p> <p>[art. 1154] § 2º Apresentados os laudos, os administradores convocarão a assembléia dos sócios, que deles tomará conhecimento, decidindo</p>	<p>Emendas dos Senadores: 115 Emendas do Senado Federal: 109</p> <div data-bbox="1142 268 1834 428" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>A Assembléia deliberação dos sócios da sociedade incorporadora nomeará-os compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.</p> </div> <p>Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.</p> <p>Art. 1.119. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que lhes sucederá nos direitos e obrigações.</p> <div data-bbox="1142 947 1834 1073" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que lhes a elas sucederá nos direitos e obrigações.</p> </div> <p>Art. 1.120. A fusão será decidida, na forma estabelecida para os respectivos tipos, pelas sociedades que pretendam unir-se.</p> <p>[art. 1120] § 1º Em assembléia dos sócios de cada sociedade, deliberada a fusão e aprovados o projeto do ato constitutivo da nova sociedade e o plano de distribuição do capital social, serão nomeados os peritos para a avaliação do patrimônio da sociedade.</p> <p>Emendas dos Senadores: 116 Emendas do Senado Federal: 110</p> <div data-bbox="1142 1556 1834 1780" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Em reunião ou assembléia dos sócios de cada sociedade, deliberada a fusão e aprovados aprovado o projeto do ato constitutivo da nova sociedade e bem como o plano de distribuição do capital social, serão nomeados os peritos para a avaliação do patrimônio da sociedade.</p> </div> <p>[art. 1120] § 2º Apresentados os laudos, os administradores convocarão a assembléia dos sócios, que deles tomará conhecimento, decidindo</p>	<p>patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.</p> <p>Art. 1.117. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.</p> <p>Art. 1.118. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações.</p> <p>Art. 1.119. A fusão será decidida, na forma estabelecida para os respectivos tipos, pelas sociedades que pretendam unir-se.</p> <p>[art. 1119] § 1º Em reunião ou assembléia dos sócios de cada sociedade, deliberada a fusão e aprovado o projeto do ato constitutivo da nova sociedade, bem como o plano de distribuição do capital social, serão nomeados os peritos para a avaliação do patrimônio da sociedade.</p> <p>[art. 1119] § 2º Apresentados os laudos, os administradores convocarão reunião ou assembléia dos sócios para tomar conhecimento</p>	<p>patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.</p> <p>Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.</p> <p>Art. 1.119. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações.</p> <p>Art. 1.120. A fusão será decidida, na forma estabelecida para os respectivos tipos, pelas sociedades que pretendam unir-se.</p> <p>[art. 1120] § 1º Em reunião ou assembléia dos sócios de cada sociedade, deliberada a fusão e aprovado o projeto do ato constitutivo da nova sociedade, bem como o plano de distribuição do capital social, serão nomeados os peritos para a avaliação do patrimônio da sociedade.</p> <p>[art. 1120] § 2º Apresentados os laudos, os administradores convocarão reunião ou assembléia dos sócios para tomar conhecimento</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>sobre a constituição definitiva da nova sociedade, vedado aos participantes votar o laudo da avaliação do patrimônio da sociedade de que façam parte.</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Art. 1.155. Constituída a nova sociedade, aos administradores incumbe fazer inscrever, no registro próprio da sede, os atos relativos à fusão.</p> <p>Art. 1.156. Até três meses depois de publicados os atos relativos à incorporação ou à fusão, o credor anterior, por ela prejudicado, poderá promover-lhes judicialmente a anulação.</p> <p>[art. 1156] § 1º A consignação em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.</p> <p>[art. 1156] § 2º Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.</p> <p>[art. 1156] § 3º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora ou da sociedade nova, qualquer credor anterior terá direito a pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.</p>	<p>sobre a constituição definitiva da nova sociedade, vedado aos participantes votar o laudo da avaliação do patrimônio da sociedade de que façam parte.</p> <p>Emendas dos Senadores: 116 Emendas do Senado Federal: 110</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Apresentados os laudos, os administradores convocarão a reunião ou assembléia dos sócios, que deles tomará para tomar conhecimento deles, decidindo sobre a constituição definitiva da nova sociedade, vedado aos participantes votar o laudo da avaliação do patrimônio da sociedade de que façam parte.</p> </div> <p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas do Senado Federal: 110</p> <p>Art. 1.121. Constituída a nova sociedade, aos administradores incumbe fazer inscrever, no registro próprio da sede, os atos relativos à fusão.</p> <p>Art. 1.122. Até três meses depois de publicados os atos relativos à incorporação ou à fusão, o credor anterior, por ela prejudicado, poderá promover-lhes judicialmente a anulação.</p> <p>Emendas dos Senadores: 117 Emendas do Senado Federal: 111</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Até três meses depois de noventa dias após publicados os atos relativos à incorporação, fusão ou à fusão cisão, o credor anterior, por ela prejudicado, poderá promover lhes judicialmente a anulação deles.</p> </div> <p>[art. 1122] § 1º A consignação em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.</p> <p>[art. 1122] § 2º Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.</p> <p>[art. 1122] § 3º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora ou da sociedade nova, qualquer credor anterior terá direito a pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.</p> <p>Emendas dos Senadores: 117 Emendas do Senado Federal: 111</p>	<p>deles, decidindo sobre a constituição definitiva da nova sociedade.</p> <p>[art. 1119] § 3º É vedado aos sócios votar o laudo de avaliação do patrimônio da sociedade de que façam parte.</p> <p>Art. 1.120. Constituída a nova sociedade, aos administradores incumbe fazer inscrever, no registro próprio da sede, os atos relativos à fusão.</p> <p>Art. 1.121. Até noventa dias após publicados os atos relativos à incorporação, fusão ou cisão, o credor anterior, por ela prejudicado, poderá promover judicialmente a anulação deles.</p> <p>[art. 1121] § 1º A consignação em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.</p> <p>[art. 1121] § 2º Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.</p> <p>[art. 1121] § 3º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora, da sociedade nova ou da cindida, qualquer credor anterior terá direito a pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.</p>	<p>deles, decidindo sobre a constituição definitiva da nova sociedade.</p> <p>[art. 1120] § 3º É vedado aos sócios votar o laudo de avaliação do patrimônio da sociedade de que façam parte.</p> <p>Art. 1.121. Constituída a nova sociedade, aos administradores incumbe fazer inscrever, no registro próprio da sede, os atos relativos à fusão.</p> <p>Art. 1.122. Até noventa dias após publicados os atos relativos à incorporação, fusão ou cisão, o credor anterior, por ela prejudicado, poderá promover judicialmente a anulação deles.</p> <p>[art. 1122] § 1º A consignação em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.</p> <p>[art. 1122] § 2º Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.</p> <p>[art. 1122] § 3º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora, da sociedade nova ou da cindida, qualquer credor anterior terá direito a pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>CAPÍTULO XI - DA SOCIEDADE DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p>	<p>Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora ou, da sociedade nova <u>ou da cindida</u>, qualquer credor anterior terá direito a pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.</p> <p>CAPÍTULO XI - DA SOCIEDADE DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO</p> <p>Seção I - Disposições gerais</p>	<p>CAPÍTULO XI - DA SOCIEDADE DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO</p> <p>Seção I - Disposições gerais</p>	<p>CAPÍTULO XI - DA SOCIEDADE DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO</p> <p>Seção I - Disposições Gerais</p>
<p>[Nota: No projeto original houve uma omissão e esta seção não foi numerada.]</p>			
<p>Art. 1.157. A sociedade, que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por este título, sem prejuízo do disposto em lei especial.</p>	<p>Art. 1.123. A sociedade, que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por este título, sem prejuízo do disposto em lei especial.</p> <p>Emendas dos Senadores: 421</p> <p>A sociedade; que dependa de autorização do Governo Poder Executivo para funcionar; reger-se-á por este título, sem prejuízo do disposto em lei especial.</p>	<p>Art. 1.122. A sociedade que dependa de autorização do Poder Executivo para funcionar reger-se-á por este título, sem prejuízo do disposto em lei especial.</p>	<p>Art. 1.123. A sociedade que dependa de autorização do Poder Executivo para funcionar reger-se-á por este título, sem prejuízo do disposto em lei especial.</p>
<p>[art. 1157] Parágrafo único. A competência para a autorização é sempre do Governo Federal.</p>	<p>[art. 1123] Parágrafo único. A competência para a autorização é sempre do Governo Federal.</p> <p>Emendas dos Senadores: 421</p> <p>Emendas do Senado Federal: 112</p> <p>A competência para a autorização é será sempre do Governo Poder Executivo Federal.</p>	<p>[art. 1122] Parágrafo único. A competência para a autorização será sempre do Poder Executivo federal.</p>	<p>[art. 1123] Parágrafo único. A competência para a autorização será sempre do Poder Executivo federal.</p>
<p>Art. 1.158. Na falta de prazo estipulado em lei ou em ato do poder público, será considerada caduca a autorização se a sociedade não entrar em funcionamento nos doze meses seguintes à respectiva publicação.</p> <p>Art. 1.159. Poderá o Governo, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira, que infringir disposição de ordem pública, ou praticar atos contrários aos fins declarados nos estatutos.</p> <p>Emendas dos Deputados: 596, 597</p>	<p>Art. 1.124. Na falta de prazo estipulado em lei ou em ato do poder público, será considerada caduca a autorização se a sociedade não entrar em funcionamento nos doze meses seguintes à respectiva publicação.</p> <p>Art. 1.125. Poderá o Governo, a qualquer tempo, cassar a autorização a sociedade nacional ou estrangeira, que infringir disposição de ordem pública, ou praticar atos contrários aos fins declarados nos estatutos.</p> <p>Emendas dos Senadores: 9, 118, 421</p> <p>Emendas do Senado Federal: 15, 113</p>	<p>Art. 1.123. Na falta de prazo estipulado em lei ou em ato do poder público, será considerada caduca a autorização se a sociedade não entrar em funcionamento nos doze meses seguintes à respectiva publicação.</p> <p>Art. 1.124. Ao Poder Executivo é facultado, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto.</p>	<p>Art. 1.124. Na falta de prazo estipulado em lei ou em ato do poder público, será considerada caduca a autorização se a sociedade não entrar em funcionamento nos doze meses seguintes à respectiva publicação.</p> <p>Art. 1.125. Ao Poder Executivo é facultado, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto.</p>
<p>Poderá o Governo, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira, que infringir disposição de ordem pública,</p>	<p>Poderá o Governo Ao Poder Executivo é facultado, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira; que infringir</p>		

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>ou praticar atos contrários aos fins declarados nos estatutos.</p> <p>Seção II - Da sociedade nacional</p> <p>Art. 1.160. É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração.</p> <p>Emendas dos Deputados: 598</p> <p>[art. 1160] Parágrafo único. Quando a lei exigir que todos ou alguns sócios sejam brasileiros, as ações da sociedade anônima revestirão, no silêncio da lei, a forma nominativa. Qualquer que seja o tipo da sociedade, na sua sede ficará arquivada cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios.</p> <p>Art. 1.161. Não haverá mudança de nacionalidade de sociedade brasileira sem o consentimento unânime dos sócios ou acionistas.</p> <p>Art. 1.162. O requerimento de autorização de sociedade nacional deve ser acompanhado de cópia do contrato, assinada por todos os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, de cópia, autenticada pelos fundadores, dos documentos exigidos pela lei especial.</p> <p>[art. 1162] Parágrafo único. Se a sociedade tiver sido constituída por escritura pública, bastará juntar-se ao requerimento a respectiva certidão.</p> <p>Art. 1.163. O Governo poderá exigir alterações ou aditamentos ao contrato, ou aos estatutos, caso em que os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, os fundadores, promoverão, com as formalidades prescritas na lei para os respectivos atos constitutivos, deliberação social sobre as exigências, de cujo cumprimento será juntada ao processo prova autêntica.</p>	<p>disposição de ordem pública; ou praticar atos contrários aos fins declarados nos estatutos <u>no seu estatuto.</u></p> <p>Seção II - Da sociedade nacional</p> <p>Art. 1.126. É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração.</p> <p>Emendas dos Senadores: 119</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração. <u>Não haverá mudança de nacionalidade de sociedade brasileira sem o consentimento unânime dos sócios ou acionistas.</u></p> </div> <p>[art. 1126] Parágrafo único. Quando a lei exigir que todos ou alguns sócios sejam brasileiros, as ações da sociedade anônima revestirão, no silêncio da lei, a forma nominativa. Qualquer que seja o tipo da sociedade, na sua sede ficará arquivada cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 114</p> <p>Art. 1.127. Não haverá mudança de nacionalidade de sociedade brasileira sem o consentimento unânime dos sócios ou acionistas.</p> <p>Art. 1.128. O requerimento de autorização de sociedade nacional deve ser acompanhado de cópia do contrato, assinada por todos os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, de cópia, autenticada pelos fundadores, dos documentos exigidos pela lei especial.</p> <p>[art. 1128] Parágrafo único. Se a sociedade tiver sido constituída por escritura pública, bastará juntar-se ao requerimento a respectiva certidão.</p> <p>Art. 1.129. O Governo poderá exigir alterações ou aditamentos ao contrato, ou aos estatutos, caso em que os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, os fundadores, promoverão, com as formalidades prescritas na lei para os respectivos atos constitutivos, deliberação social sobre as exigências, de cujo cumprimento será juntada ao processo prova autêntica.</p> <p>Emendas dos Senadores: 9, 421, 422 Emendas do Senado Federal: 15, 115</p>	<p>Seção II - Da sociedade nacional</p> <p>Art. 1.126. Não haverá mudança de nacionalidade de sociedade brasileira sem o consentimento unânime dos sócios ou acionistas.</p> <p>Art. 1.125. Quando a lei exigir que todos ou alguns sócios sejam brasileiros, as ações da sociedade anônima revestirão, no silêncio da lei, a forma nominativa.</p> <p>[art. 1125] Parágrafo único. Qualquer que seja o tipo da sociedade, na sua sede ficará arquivada cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios.</p> <p>Art. 1.126. Não haverá mudança de nacionalidade de sociedade brasileira sem o consentimento unânime dos sócios ou acionistas.</p> <p>Art. 1.127. O requerimento de autorização de sociedade nacional deve ser acompanhado de cópia do contrato, assinada por todos os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, de cópia, autenticada pelos fundadores, dos documentos exigidos pela lei especial.</p> <p>[art. 1127] Parágrafo único. Se a sociedade tiver sido constituída por escritura pública, bastará juntar-se ao requerimento a respectiva certidão.</p> <p>Art. 1.128. Ao Poder Executivo é facultado exigir que se procedam a alterações ou aditamento no contrato ou no estatuto, devendo os sócios, ou, se se tratar de sociedade anônima, os fundadores, cumprir as formalidades legais para revisão dos atos constitutivos, e juntar ao processo prova regular.</p>	<p>Seção II - Da Sociedade Nacional</p> <p>Art. 1.126. É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração.</p> <p>[art. 1126] Parágrafo único. Quando a lei exigir que todos ou alguns sócios sejam brasileiros, as ações da sociedade anônima revestirão, no silêncio da lei, a forma nominativa. Qualquer que seja o tipo da sociedade, na sua sede ficará arquivada cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios.</p> <p>Art. 1.127. Não haverá mudança de nacionalidade de sociedade brasileira sem o consentimento unânime dos sócios ou acionistas.</p> <p>Art. 1.128. O requerimento de autorização de sociedade nacional deve ser acompanhado de cópia do contrato, assinada por todos os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, de cópia, autenticada pelos fundadores, dos documentos exigidos pela lei especial.</p> <p>[art. 1128] Parágrafo único. Se a sociedade tiver sido constituída por escritura pública, bastará juntar-se ao requerimento a respectiva certidão.</p> <p>Art. 1.129. Ao Poder Executivo é facultado exigir que se procedam a alterações ou aditamento no contrato ou no estatuto, devendo os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, os fundadores, cumprir as formalidades legais para revisão dos atos constitutivos, e juntar ao processo prova regular.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.164. Poderá o Governo recusar a autorização se a sociedade não satisfizer às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei, ou quando sua criação contrariar os interesses da economia nacional.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 599</p> <p>Art. 1.165. Expedido o decreto de autorização, cumprirá à sociedade publicar os atos aludidos nos arts. 1.162 e 1.163, dentro em trinta dias, no órgão oficial da União, cujo exemplar representará prova para inscrição, no registro próprio, dos atos constitutivos da sociedade.</p> <p>[art. 1165] Parágrafo único. A sociedade promoverá, também no órgão oficial da União e no prazo de trinta dias, a publicação do termo de inscrição.</p> <p>Art. 1.166. As sociedades anônimas nacionais, que dependem de autorização do Governo para funcionar, não poderão constituir-se sem obtê-la</p>	<div data-bbox="1142 191 1834 569" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>o Governo poderá Ao Poder Executivo é facultado exigir que se procedam a alterações ou aditamentos ao aditamento no contrato; ou aos estatutos no estatuto, caso em que devendo os sócios, ou, tratando-se se tratar de sociedade anônima, os fundadores, promoverão, com cumprir as formalidades prescritas na lei legais para os respectivos revisão dos atos constitutivos, deliberação social sobre as exigências, de cujo cumprimento será juntada e juntar e juntar ao processo prova autêntica regular.</p> </div> <p>Art. 1.130. Poderá o Governo recusar a autorização se a sociedade não satisfizer às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei, ou quando sua criação contrariar os interesses da economia nacional.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Senadores: 120, 421 Emendas do Senado Federal: 116</p> <div data-bbox="1142 892 1834 1081" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Poderá o Governo Ao Poder Executivo é facultado recusar a autorização, se a sociedade não satisfizer atender às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei, ou quando sua criação contrariar os interesses da economia nacional.</p> </div> <p>Art. 1.131. Expedido o decreto de autorização, cumprirá à sociedade publicar os atos aludidos nos arts. 1.128 e 1.129, dentro em trinta dias, no órgão oficial da União, cujo exemplar representará prova para inscrição, no registro próprio, dos atos constitutivos da sociedade.</p> <p style="text-align: right;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1396 1834 1606" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Expedido o decreto de autorização, cumprirá à sociedade publicar os atos aludidos referidos nos arts. 4.128 1.127 e 4.129 1.128, dentro em trinta dias, no órgão oficial da União, cujo exemplar representará prova para inscrição, no registro próprio, dos atos constitutivos da sociedade.</p> </div> <p>[art. 1131] Parágrafo único. A sociedade promoverá, também no órgão oficial da União e no prazo de trinta dias, a publicação do termo de inscrição.</p> <p>Art. 1.132. As sociedades anônimas nacionais, que dependem de autorização do Governo para funcionar, não poderão constituir-se sem obtê-la</p>	<div data-bbox="1846 191 2537 401" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Ao Poder Executivo é facultado exigir que se procedam a alterações ou aditamento no contrato ou no estatuto, devendo os sócios, ou, tratando-se se tratar de sociedade anônima, os fundadores, cumprir as formalidades legais para revisão dos atos constitutivos, e juntar ao processo prova regular.</p> </div> <p>Art. 1.129. Ao Poder Executivo é facultado recusar a autorização, se a sociedade não atender às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei.</p> <p>Art. 1.130. Expedido o decreto de autorização, cumprirá à sociedade publicar os atos referidos nos arts. 1.127 e 1.128, em trinta dias, no órgão oficial da União, cujo exemplar representará prova para inscrição, no registro próprio, dos atos constitutivos da sociedade.</p> <p>[art. 1130] Parágrafo único. A sociedade promoverá, também no órgão oficial da União e no prazo de trinta dias, a publicação do termo de inscrição.</p> <p>Art. 1.131. As sociedades anônimas nacionais, que dependam de autorização do Poder Executivo para funcionar, não se constituirão sem obtê-la,</p>	<p>Art. 1.130. Ao Poder Executivo é facultado recusar a autorização, se a sociedade não atender às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei.</p> <p>Art. 1.131. Expedido o decreto de autorização, cumprirá à sociedade publicar os atos referidos nos arts. 1.128 e 1.129, em trinta dias, no órgão oficial da União, cujo exemplar representará prova para inscrição, no registro próprio, dos atos constitutivos da sociedade.</p> <p>[art. 1131] Parágrafo único. A sociedade promoverá, também no órgão oficial da União e no prazo de trinta dias, a publicação do termo de inscrição.</p> <p>Art. 1.132. As sociedades anônimas nacionais, que dependam de autorização do Poder Executivo para funcionar, não se constituirão sem obtê-la,</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>previamente, quando seus fundadores pretenderem recorrer a subscrição pública para a formação do capital.</p> <p>[art. 1166] § 1º Os fundadores deverão juntar ao seu requerimento cópias autênticas do projeto dos estatutos e do prospecto.</p>	<p>previamente, quando seus fundadores pretenderem recorrer a subscrição pública para a formação do capital.</p> <p>Emendas dos Senadores: 421, 423 Emendas do Senado Federal: 117</p> <div data-bbox="1142 401 1831 615" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>As sociedades anônimas nacionais, que dependem dependam de autorização do Governo Poder Executivo para funcionar, não poderão constituir-se constituirão sem obtê-la previamente, quando seus fundadores pretenderem recorrer a subscrição pública para a formação do capital.</p> </div> <p>[art. 1132] § 1º Os fundadores deverão juntar ao seu requerimento cópias autênticas do projeto dos estatutos e do prospeto (sic).</p> <p>Emendas dos Senadores: 9, 423 Emendas do Senado Federal: 15, 332</p> <div data-bbox="439 867 1127 982" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Os fundadores deverão juntar ao seu requerimento cópias autênticas do projeto dos estatutos e do prospecto prospeto (sic).</p> </div> <div data-bbox="1142 867 1831 982" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Os fundadores deverão juntar ao seu requerimento cópias autênticas do projeto dos estatutos do estatuto e do prospeto (sic) prospecto.</p> </div>	<p>quando seus fundadores pretenderem recorrer a subscrição pública para a formação do capital.</p> <p>[art. 1131] § 1º Os fundadores deverão juntar ao requerimento cópias autênticas do projeto do estatuto e do prospecto.</p>	<p>quando seus fundadores pretenderem recorrer a subscrição pública para a formação do capital.</p> <p>[art. 1132] § 1º Os fundadores deverão juntar ao requerimento cópias autênticas do projeto do estatuto e do prospecto.</p>
<p>[art. 1166] § 2º Obtida a autorização e constituída a sociedade, proceder-se-á à inscrição dos seus atos constitutivos.</p> <p>Art. 1.167. Dependem de aprovação as modificações do contrato ou dos estatutos de sociedade sujeita a autorização do Governo, salvo se decorrer de aumento do capital social, em virtude de utilização de reservas ou reavaliação do ativo.</p> <p>Seção III - Da sociedade estrangeira</p> <p>Art. 1.168. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Governo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia,</p>	<p>[art. 1132] § 2º Obtida a autorização e constituída a sociedade, proceder-se-á à inscrição dos seus atos constitutivos.</p> <p>Art. 1.133. Dependem de aprovação as modificações do contrato ou dos estatutos de sociedade sujeita a autorização do Governo, salvo se decorrer de aumento do capital social, em virtude de utilização de reservas ou reavaliação do ativo.</p> <p>Emendas dos Senadores: 9, 421, 424 Emendas do Senado Federal: 15, 118</p> <div data-bbox="1142 1472 1831 1686" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Dependem de aprovação as modificações do contrato ou dos estatutos do estatuto de sociedade sujeita a autorização do Governo Poder Executivo, salvo se decorrer decorrerem de aumento do capital social, em virtude de utilização de reservas ou reavaliação do ativo.</p> </div> <p>Seção III - Da sociedade estrangeira</p> <p>Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Governo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia,</p>	<p>[art. 1131] § 2º Obtida a autorização e constituída a sociedade, proceder-se-á à inscrição dos seus atos constitutivos.</p> <p>Art. 1.132. Dependem de aprovação as modificações do contrato ou do estatuto de sociedade sujeita a autorização do Poder Executivo, salvo se decorrerem de aumento do capital social, em virtude de utilização de reservas ou reavaliação do ativo.</p> <p>Seção III - Da sociedade estrangeira</p> <p>Art. 1.133. A sociedade estrangeira, qualquer que seja seu objeto, não poderá funcionar no País, mesmo por estabelecimentos subordinados, sem autorização do Poder Executivo, ressalvado o</p>	<p>[art. 1132] § 2º Obtida a autorização e constituída a sociedade, proceder-se-á à inscrição dos seus atos constitutivos.</p> <p>Art. 1.133. Dependem de aprovação as modificações do contrato ou do estatuto de sociedade sujeita a autorização do Poder Executivo, salvo se decorrerem de aumento do capital social, em virtude de utilização de reservas ou reavaliação do ativo.</p> <p>Seção III - Da Sociedade Estrangeira</p> <p>Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia,</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.</p> <p>Emendas dos Deputados: 600</p>	<p>ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.</p> <p>Emendas dos Senadores: 121, 421</p> <p>Emendas do Senado Federal: 119</p>	<p>direito de tornar-se acionista de sociedade anônima brasileira, nos casos permitidos em lei.</p>	<p>ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.</p>
	<div data-bbox="1142 363 1834 646" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A sociedade estrangeira, qualquer que seja o-seu objeto, não pode, sem autorização do Governo, <u>poderá</u> funcionar no País, ainda que mesmo por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, <u>ressalvados os casos expressos em lei, ser sem autorização do Poder Executivo, ressalvado o direito de tornar-se</u> acionista de sociedade anônima brasileira, <u>nos casos permitidos em lei.</u></p> </div>	<div data-bbox="1849 363 2540 646" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A sociedade estrangeira, qualquer que seja <u>o</u> seu objeto, não poderá <u>pode, sem autorização do Poder Executivo,</u> funcionar no País, mesmo ainda que por estabelecimentos subordinados, sem autorização do Poder Executivo, ressalvado o direito de tornar-se <u>podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser</u> acionista de sociedade anônima brasileira; nos casos permitidos em lei.</p> </div>	
<p>[art. 1168] § 1º Ao requerimento de autorização devem juntar-se:</p> <p>[art. 1168, § 1º] a) Prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país.</p> <p>[art. 1168, § 1º] b) Inteiro teor do contrato ou dos estatutos.</p>	<p>[art. 1134] § 1º Ao requerimento de autorização devem juntar-se:</p> <p>[art. 1134, § 1º] a) Prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;</p> <p>[art. 1134, § 1º] b) Inteiro teor do contrato ou dos estatutos;</p> <p>Emendas dos Senadores: 9</p> <p>Emendas do Senado Federal: 15</p>	<p>[art. 1133] § 1º Ao requerimento de autorização devem juntar-se:</p> <p>[art. 1133, § 1º] I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;</p> <p>[art. 1133, § 1º] II - inteiro teor do contrato ou do estatuto;</p>	<p>[art. 1134] § 1º Ao requerimento de autorização devem juntar-se:</p> <p>[art. 1134, § 1º] I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;</p> <p>[art. 1134, § 1º] II - inteiro teor do contrato ou do estatuto;</p>
<p>[art. 1168, § 1º] c) Relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade.</p>	<p>[art. 1134, § 1º] c) Relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com o nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1133, § 1º] III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;</p>	<p>[art. 1134, § 1º] III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;</p>
	<div data-bbox="439 1375 1130 1556" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com <u>o</u> nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade: ;</p> </div>	<div data-bbox="1142 1375 1834 1556" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com o nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;</p> </div>	
<p>[art. 1168, § 1º] d) Cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional.</p> <p>[art. 1168, § 1º] e) Prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização.</p> <p>[art. 1168, § 1º] f) Último balanço.</p>	<p>[art. 1134, § 1º] d) Cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;</p> <p>[art. 1134, § 1º] e) Prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;</p> <p>[art. 1134, § 1º] f) Último balanço.</p>	<p>[art. 1133, § 1º] IV - cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;</p> <p>[art. 1133, § 1º] V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;</p> <p>[art. 1133, § 1º] VI - último balanço.</p>	<p>[art. 1134, § 1º] IV - cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;</p> <p>[art. 1134, § 1º] V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;</p> <p>[art. 1134, § 1º] VI - último balanço.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1168] § 2º Todos os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.</p> <p>Art. 1.169. Poderá o Governo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais.</p> <p>[art. 1169] Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o Governo o decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos aludidos no § 1º do art. 1.168 e no art. 1.165.</p> <p>Art. 1.170. A sociedade autorizada não pode iniciar sua atividade antes de inscrita no registro próprio do lugar em que se deva estabelecer.</p> <p>[art. 1170] § 1º O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do artigo 1.169, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, no Banco do Brasil, do capital ali mencionado.</p>	<p>[art. 1134] § 2º Todos os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 430 1834 619" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Todos os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.</p> </div> <p>Art. 1.135. Poderá o Governo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais.</p> <p>Emendas dos Senadores: 421 Emendas do Senado Federal: 120</p> <div data-bbox="1142 856 1834 982" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Poderá o Governo É facultado ao Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais.</p> </div> <p>[art. 1135] Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o Governo o decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos aludidos no § 1º do art. 1.134 e no art. 1.131.</p> <p>Emendas dos Senadores: 421 Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1333 1834 1564" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Aceitas as condições, expedirá o Governo o Poder Executivo decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos aludidos referidos no § 1º do art. 1.134 1.130 e no § 1º do art. 1.131 1.133.</p> </div> <p>Art. 1.136. A sociedade autorizada não pode iniciar sua atividade antes de inscrita no registro próprio do lugar em que se deva estabelecer.</p> <p>[art. 1136] § 1º O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do art. 1.135, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, no Banco do Brasil, do capital ali mencionado.</p> <p>Emendas dos Senadores: 425</p>	<p>[art. 1133] § 2º Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.</p> <p>Art. 1.134. É facultado ao Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais.</p> <p>[art. 1134] Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o Poder Executivo decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos referidos no art. 1.130 e no § 1º do art. 1.133.</p> <p>Art. 1.135. A sociedade autorizada não pode iniciar sua atividade antes de inscrita no registro próprio do lugar em que se deva estabelecer.</p> <p>[art. 1135] § 1º O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do artigo antecedente, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, em estabelecimento bancário oficial, do capital ali mencionado.</p>	<p>[art. 1134] § 2º Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.</p> <p>Art. 1.135. É facultado ao Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais.</p> <p>[art. 1135] Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o Poder Executivo decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos referidos no art. 1.131 e no § 1º do art. 1.134.</p> <p>Art. 1.136. A sociedade autorizada não pode iniciar sua atividade antes de inscrita no registro próprio do lugar em que se deva estabelecer.</p> <p>[art. 1136] § 1º O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do artigo antecedente, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, em estabelecimento bancário oficial, do capital ali mencionado.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
Emendas do Senado Federal: 121			
<div data-bbox="439 239 1130 422" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do artigo 1.169 art. 1.135, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, no Banco do Brasil, do capital ali mencionado.</p> </div> <p data-bbox="92 478 777 661">[art. 1170] § 2º Arquivados esses documentos, a inscrição será feita por termo em livro especial para as sociedades estrangeiras, com número de ordem contínuo para todas as sociedades inscritas. No termo constarão:</p>	<div data-bbox="1145 239 1837 453" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do art. 1.135 artigo antecedente, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, no Banco do Brasil em estabelecimento bancário oficial, do capital ali mencionado.</p> </div> <p data-bbox="795 478 1481 661">[art. 1136] § 2º Arquivados esses documentos, a inscrição será feita por termo em livro especial para as sociedades estrangeiras, com número de ordem contínuo para todas as sociedades inscritas. No termo constarão:</p>	<p data-bbox="1498 478 2184 661">[art. 1135] § 2º Arquivados esses documentos, a inscrição será feita por termo em livro especial para as sociedades estrangeiras, com número de ordem contínuo para todas as sociedades inscritas. No termo constarão:</p>	<p data-bbox="2199 478 2890 661">[art. 1136] § 2º Arquivados esses documentos, a inscrição será feita por termo em livro especial para as sociedades estrangeiras, com número de ordem contínuo para todas as sociedades inscritas; no termo constarão:</p>
<p data-bbox="92 869 777 940">[art. 1170, § 2º] a) O nome, o objeto, a duração e a sede da sociedade no estrangeiro.</p>	<p data-bbox="795 869 1481 940">[art. 1136, § 2º] a) O nome, o objeto, a duração e a sede da sociedade no estrangeiro;</p> <p data-bbox="1012 947 1481 982" style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1010 1837 1100" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>o nome, o objeto, a duração e a sede da sociedade no estrangeiro;</p> </div>	<p data-bbox="1498 869 2184 940">[art. 1135, § 2º] I - nome, objeto, duração e sede da sociedade no estrangeiro;</p>	<p data-bbox="2199 869 2890 940">[art. 1136, § 2º] I - nome, objeto, duração e sede da sociedade no estrangeiro;</p>
<p data-bbox="92 1121 777 1192">[art. 1170, § 2º] b) O lugar da sucursal, filial ou agência, no País.</p>	<p data-bbox="795 1121 1481 1192">[art. 1136, § 2º] b) O lugar da sucursal, filial ou agência, no País;</p> <p data-bbox="1012 1199 1481 1234" style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1262 1837 1318" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>o lugar da sucursal, filial ou agência, no País;</p> </div>	<p data-bbox="1498 1121 2184 1192">[art. 1135, § 2º] II - lugar da sucursal, filial ou agência, no País;</p>	<p data-bbox="2199 1121 2890 1192">[art. 1136, § 2º] II - lugar da sucursal, filial ou agência, no País;</p>
<p data-bbox="92 1341 777 1413">[art. 1170, § 2º] c) A data e o número do decreto de autorização.</p>	<p data-bbox="795 1341 1481 1413">[art. 1136, § 2º] c) A data e o número do decreto de autorização;</p> <p data-bbox="1012 1419 1481 1455" style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1482 1837 1539" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A data e o número do decreto de autorização;</p> </div>	<p data-bbox="1498 1341 2184 1413">[art. 1135, § 2º] III - data e número do decreto de autorização;</p>	<p data-bbox="2199 1341 2890 1413">[art. 1136, § 2º] III - data e número do decreto de autorização;</p>
<p data-bbox="92 1562 777 1633">[art. 1170, § 2º] d) O capital destinado às operações no País.</p>	<p data-bbox="795 1562 1481 1633">[art. 1136, § 2º] d) O capital destinado às operações no País;</p> <p data-bbox="1012 1640 1481 1675" style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1703 1837 1759" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>o capital destinado às operações no País;</p> </div>	<p data-bbox="1498 1562 2184 1633">[art. 1135, § 2º] IV - capital destinado às operações no País;</p>	<p data-bbox="2199 1562 2890 1633">[art. 1136, § 2º] IV - capital destinado às operações no País;</p>
<p data-bbox="92 1778 777 1850">[art. 1170, § 2º] e) A individualização do seu representante permanente.</p>	<p data-bbox="795 1778 1481 1850">[art. 1136, § 2º] e) A individualização do seu representante permanente.</p> <p data-bbox="1012 1856 1481 1892" style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p data-bbox="1498 1778 2184 1850">[art. 1135, § 2º] V - individualização do seu representante permanente.</p>	<p data-bbox="2199 1778 2890 1850">[art. 1136, § 2º] V - individualização do seu representante permanente.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1170] § 3º Inscrita a sociedade, promover-se-á a publicação determinada no parágrafo único do art. 1.165.</p> <p>Art. 1.171. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.</p> <p>[art. 1171] Parágrafo único. A sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo, entretanto, acrescentar as palavras "do Brasil" ou "para o Brasil".</p> <p>Art. 1.172. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.</p> <p>[art. 1172] Parágrafo único. O representante somente pode agir perante terceiros, depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.</p> <p>Art. 1.173. Qualquer modificação no contrato, ou nos estatutos, dependerá da aprovação do Governo, para produzir efeitos no território nacional.</p>	<p style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;">A-indivuação do seu representante permanente.</p> <p>[art. 1136] § 3º Inscrita a sociedade, promover-se-á a publicação determinada no parágrafo único do art. 1.131.</p> <p>Art. 1.137. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticadas no Brasil.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;">A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticadas praticadas no Brasil.</p> <p>[art. 1137] Parágrafo único. A sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo, entretanto, acrescentar as palavras "do Brasil" ou "para o Brasil".</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;">A sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo; entretanto; acrescentar as palavras "do Brasil" ou "para o Brasil".</p> <p>Art. 1.138. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.</p> <p>[art. 1138] Parágrafo único. O representante somente pode agir perante terceiros, depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;">O representante somente pode agir perante terceiros; depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.</p> <p>Art. 1.139. Qualquer modificação no contrato, ou nos estatutos, dependerá da aprovação do Governo, para produzir efeitos no território nacional.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 9, 421</p>	<p>[art. 1135] § 3º Inscrita a sociedade, promover-se-á a publicação determinada no parágrafo único do art. 1.130.</p> <p>Art. 1.136. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.</p> <p>[art. 1136] Parágrafo único. A sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras "do Brasil" ou "para o Brasil".</p> <p>Art. 1.137. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.</p> <p>[art. 1137] Parágrafo único. O representante somente pode agir perante terceiros depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.</p> <p>Art. 1.138. Qualquer modificação no contrato, ou no estatuto dependerá da aprovação do Poder Executivo, para produzir efeitos no território nacional.</p>	<p>[art. 1136] § 3º Inscrita a sociedade, promover-se-á a publicação determinada no parágrafo único do art. 1.131.</p> <p>Art. 1.137. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.</p> <p>[art. 1137] Parágrafo único. A sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras "do Brasil" ou "para o Brasil".</p> <p>Art. 1.138. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.</p> <p>[art. 1138] Parágrafo único. O representante somente pode agir perante terceiros depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.</p> <p>Art. 1.139. Qualquer modificação no contrato ou no estatuto dependerá da aprovação do Poder Executivo, para produzir efeitos no território nacional.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.174. A sociedade estrangeira deve, sob pena de lhe ser cassada a autorização, reproduzir no órgão oficial da União, e do Estado, se for o caso, as publicações que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente ao balanço patrimonial e ao de resultado econômico, bem como aos atos de sua administração.</p> <p>[art. 1174] Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá publicar o balanço patrimonial e o de resultado econômico das sucursais, filiais ou agências existentes no País.</p> <p>Art. 1.175. A sociedade estrangeira, autorizada a funcionar no País, pode, mediante autorização do Governo, nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil.</p> <p>[art. 1175] § 1º Para esse fim, deverá, por seus representantes, oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no art. 1.168, e ainda a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou nos estatutos, e do ato em que foi deliberada a nacionalização.</p>	<p>Emendas do Senado Federal: 122</p> <div data-bbox="1142 237 1831 386" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Qualquer modificação no contrato; ou nos estatutos; <u>no estatuto</u> dependerá da aprovação do Governo Poder Executivo, para produzir efeitos no território nacional.</p> </div> <p>Art. 1.140. A sociedade estrangeira deve, sob pena de lhe ser cassada a autorização, reproduzir no órgão oficial da União, e do Estado, se for o caso, as publicações que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente ao balanço patrimonial e ao de resultado econômico, bem como aos atos de sua administração.</p> <p>[art. 1140] Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá publicar o balanço patrimonial e o de resultado econômico das sucursais, filiais ou agências existentes no País.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 909 1831 1094" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Sob a mesma pena <u>pena, também, de lhe ser cassada a autorização, a sociedade estrangeira</u> deverá publicar o balanço patrimonial e o de resultado econômico das sucursais, filiais ou agências existentes no País.</p> </div> <p>Art. 1.141. A sociedade estrangeira, autorizada a funcionar no País, pode, mediante autorização do Governo, nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil.</p> <p>Emendas dos Senadores: 421 Emendas do Senado Federal: 123, 332</p> <div data-bbox="1142 1381 1831 1566" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p><u>Mediante autorização do Poder Executivo.</u> A sociedade estrangeira; autorizada <u>admitida</u> a funcionar no País; pode; mediante autorização do Governo; nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil.</p> </div> <p>[art. 1141] § 1º Para esse fim, deverá, por seus representantes, oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no art. 1.134, e ainda a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou nos estatutos, e do ato em que foi deliberada a nacionalização.</p> <p>Emendas dos Senadores: 9 Emendas do Senado Federal: 15, 123</p>	<p>Art. 1.139. A sociedade estrangeira deve, sob pena de lhe ser cassada a autorização, reproduzir no órgão oficial da União, e do Estado, se for o caso, as publicações que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente ao balanço patrimonial e ao de resultado econômico, bem como aos atos de sua administração.</p> <p>[art. 1139] Parágrafo único. Sob pena, também, de lhe ser cassada a autorização, a sociedade estrangeira deverá publicar o balanço patrimonial e o de resultado econômico das sucursais, filiais ou agências existentes no País.</p> <p>Art. 1.140. Mediante autorização do Poder Executivo, a sociedade estrangeira admitida a funcionar no País pode nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil.</p> <p>[art. 1140] § 1º Para o fim previsto neste artigo, deverá a sociedade, por seus representantes, oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no art. 1.133, e ainda a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou no estatuto, e do ato em que foi deliberada a nacionalização.</p>	<p>Art. 1.140. A sociedade estrangeira deve, sob pena de lhe ser cassada a autorização, reproduzir no órgão oficial da União, e do Estado, se for o caso, as publicações que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente ao balanço patrimonial e ao de resultado econômico, bem como aos atos de sua administração.</p> <p>[art. 1140] Parágrafo único. Sob pena, também, de lhe ser cassada a autorização, a sociedade estrangeira deverá publicar o balanço patrimonial e o de resultado econômico das sucursais, filiais ou agências existentes no País.</p> <p>Art. 1.141. Mediante autorização do Poder Executivo, a sociedade estrangeira admitida a funcionar no País pode nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil.</p> <p>[art. 1141] § 1º Para o fim previsto neste artigo, deverá a sociedade, por seus representantes, oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no art. 1.134, e ainda a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou no estatuto, e do ato em que foi deliberada a nacionalização.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1175] § 2º O Governo poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.</p> <p>[art. 1175] § 3º Aceitas as condições pelo representante, proceder-se-á, após a expedição do decreto de autorização, à inscrição da sociedade e publicação do respectivo termo.</p>	<div data-bbox="1142 191 1834 436" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Para esse o fim, previsto neste artigo, deverá a sociedade, por seus representantes, oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no art. 1.134 1.133, e ainda a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou nos estatutos no estatuto, e do ato em que foi deliberada a nacionalização.</p> </div> <p>[art. 1141] § 2º O Governo poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 421 Emendas do Senado Federal: 123</p> <div data-bbox="1142 684 1834 804" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O Governo Poder Executivo poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.</p> </div> <p>[art. 1141] § 3º Aceitas as condições pelo representante, proceder-se-á após a expedição do decreto de autorização, à inscrição da sociedade e publicação do respectivo termo.</p>	<div data-bbox="1142 825 1834 972" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O Governo Poder Executivo poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.</p> </div> <p>[art. 1140] § 2º O Poder Executivo poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.</p> <p>[art. 1140] § 3º Aceitas as condições pelo representante, proceder-se-á, após a expedição do decreto de autorização, à inscrição da sociedade e publicação do respectivo termo.</p>	<p>[art. 1141] § 2º O Poder Executivo poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.</p> <p>[art. 1141] § 3º Aceitas as condições pelo representante, proceder-se-á, após a expedição do decreto de autorização, à inscrição da sociedade e publicação do respectivo termo.</p>
<div data-bbox="439 1010 1130 1119" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Aceitas as condições pelo representante, proceder-se-á; após a expedição do decreto de autorização, à inscrição da sociedade e publicação do respectivo termo.</p> </div> <p style="text-align: center;">TÍTULO III - DO ESTABELECIMENTO CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1.176. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou sociedade empresária.</p> <p>Art. 1.177. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.</p> <p>Art. 1.178. O contrato, que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros, depois de averbado à margem da</p>	<div data-bbox="1142 1010 1834 1119" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Aceitas as condições pelo representante, proceder-se-á, após a expedição do decreto de autorização, à inscrição da sociedade e publicação do respectivo termo.</p> </div> <p style="text-align: center;">TÍTULO III - DO ESTABELECIMENTO CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou sociedade empresária.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1465 1834 1585" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.</p> </div> <p>Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.</p> <p>Art. 1.144. O contrato, que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros, depois de averbado à margem da</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO III - DO ESTABELECIMENTO CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1.141. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.</p> <p>Art. 1.142. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.</p> <p>Art. 1.143. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO III - DO ESTABELECIMENTO CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.</p> <p>Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.</p> <p>Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro das Empresas, e de publicado na imprensa oficial.</p>	<p>inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro das Empresas, e de publicado na imprensa oficial.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 359 1834 573" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O contrato; que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros; depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro das Empresas, e de publicado na imprensa oficial.</p> </div>	<p>inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro das Empresas, e de publicado na imprensa oficial.</p> <div data-bbox="1849 359 2540 573" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro das Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.</p> </div>	<p>inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.</p>
<p>[Nota: "Na redação original, o dispositivo utilizava a expressão 'Registro das Empresas'. Emenda de redação que apresentamos atualizou o texto, que passou a empregar 'Registro Público de Empresas Mercantis'. CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1170. A mencionada emenda de redação não foi localizada.]</p>			
<p>Art. 1.179. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.</p> <p>Art. 1.180. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando, porém, o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.</p> <p>Art. 1.181. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.</p> <p>[art. 1181] Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a</p>	<p>Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.</p> <p>Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando, porém, o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1318 1834 1566" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando; porém, o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.</p> </div> <p>Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.</p> <p>[art. 1147] Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a</p>	<p>Art. 1.144. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.</p> <p>Art. 1.145. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.</p> <p>Art. 1.146. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.</p> <p>[art. 1146] Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a</p>	<p>Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.</p> <p>Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.</p> <p>Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.</p> <p>[art. 1147] Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.</p> <p>Art. 1.182. Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal. Os terceiros poderão, porém, rescindir o contrato dentro em três meses a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.</p> <p>Art. 1.183. A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente.</p>	<p>proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.</p> <p>Art. 1.148. Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal. Os terceiros poderão, porém, rescindir o contrato dentro em três meses a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 636 1831 919" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal: , podendo Os terceiros poderão; porém; rescindir o contrato dentro em três meses noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.</p> </div> <p>Art. 1.149. A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa fé pagar ao cedente.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="439 1241 1127 1423" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-] fé pagar ao cedente.</p> </div> <div data-bbox="1142 1241 1831 1423" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa] fé pagar ao cedente.</p> </div>	<p>proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.</p> <p>Art. 1.147. Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.</p> <p>Art. 1.148. A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente.</p>	<p>proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.</p> <p>Art. 1.148. Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.</p> <p>Art. 1.149. A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente.</p>
<p>TÍTULO IV - DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES</p> <p>CAPÍTULO I - DO REGISTRO</p> <p>Art. 1.184. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro das Empresas, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ainda que adotado um dos tipos de sociedade empresária, cujas normas de registro deverão, neste caso, ser obedecidas.</p> <p>Emendas dos Deputados: 601</p>	<p>TÍTULO IV - DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES</p> <p>CAPÍTULO I - DO REGISTRO</p> <p>Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro das Empresas a cargo das Juntas Comerciais e a sociedade simples, ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ainda que adotado um dos tipos de sociedade empresária, cujas normas de Registro deverão, neste caso, ser obedecidas.</p> <p>Emendas dos Senadores: 426</p> <p>Emendas do Senado Federal: 124</p>	<p>TÍTULO IV - DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES</p> <p>CAPÍTULO I - DO REGISTRO</p> <p>Art. 1.149. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro das Empresas a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.</p>	<p>TÍTULO IV - DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES</p> <p>CAPÍTULO I - DO REGISTRO</p> <p>Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.</p>

O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro das Empresas; ~~a cargo das Juntas Comerciais~~ e a sociedade simples, ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ainda que adotado um dos tipos de sociedade empresária, cujas normas de registro deverão, neste caso, ser obedecidas.

O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro das Empresas a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples, ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ~~ainda que adotado um dos tipos de sociedade empresária o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, cujas normas de Registro deverão, neste caso, ser obedecidas se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.~~

O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro ~~das~~ **Público de** Empresas **Mercantis** a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

[Nota: O Relator Geral, Deputado Ricardo Fiuza alterou a expressão 'Registro de Empresas', com o acréscimo da palavra 'Mercantis', para adequar o dispositivo à terminologia empregada na Lei n. 8.934, de 18 de setembro de 1994. Contudo nenhuma emenda de redação não foi localizada.]

[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]

Emendas dos Deputados: [601](#)

Art. 1.151. O registro dos atos a ele sujeitos, será requerido pela pessoa obrigada, em lei, e, na omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

Emendas dos Senadores: [122](#)

Emendas do Senado Federal: [125](#)

O registro dos atos ~~a ele sujeitos~~, **sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente** será requerido pela pessoa obrigada; em lei, e, ~~na~~ **no caso de** omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

Art. 1.150. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]

[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]

Emendas dos Senadores: [122](#)

Emendas do Senado Federal: [125](#)

[art. 1150] § 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

[art. 1151] § 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]

[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]

Emendas dos Senadores: [122](#)

Emendas do Senado Federal: [125](#)

[art. 1150] § 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

[art. 1151] § 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]

[art. 1151] Parágrafo único. As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão pelas perdas e danos que na omissão ou demora ocasionar.

Emendas dos Senadores: [122](#)

Emendas do Senado Federal: [125](#)

[art. 1150] § 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora.

[art. 1151] § 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora.

As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão **pelos por** perdas e danos ~~que na~~, **em caso de** omissão ou demora ~~ocasionar~~.

Art. 1.189. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações

Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações

Art. 1.151. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações

Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.</p> <p>Emendas dos Deputados: 601, 602</p> <p>[art. 1189] § 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União, ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em outro jornal de grande circulação.</p> <p>Emendas dos Deputados: 603</p> <p>[art. 1189] § 2º As das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.</p> <p>[art. 1189] § 3º O anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.</p> <p>Emendas dos Deputados: 603</p> <p>Art. 1.190. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.</p> <p>Emendas dos Deputados: 601</p> <p>[art. 1190] § 1º Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.</p> <p>Art. 1.191. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser</p>	<p>determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.</p> <p>[art. 1152] § 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União, ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em outro jornal de grande circulação.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 562 1831 716" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União, ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em outro jornal de grande circulação.</p> </div> <p>[art. 1152] § 2º As das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 926 1831 1041" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>As <u>publicações</u> das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.</p> </div> <p>[art. 1152] § 3º O anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.</p> <p>Emendas dos Senadores: 123</p> <p>Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 126</p> <p>[art. 1153] § 1º Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.</p> <p>Art. 1.154. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser</p>	<p>determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.</p> <p>[art. 1151] § 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.</p> <p>[art. 1151] § 2º As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.</p> <p>[art. 1151] § 3º O anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.</p> <p>Art. 1.152. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.</p> <p>[art. 1152] Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.</p> <p>Art. 1.153. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser</p>	<p>determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.</p> <p>[art. 1152] § 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.</p> <p>[art. 1152] § 2º As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.</p> <p>[art. 1152] § 3º O anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.</p> <p>Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.</p> <p>[art. 1153] Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.</p> <p>Art. 1.154. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.</p> <p>[art. 1191] Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II - DO NOME</p> <p>Art. 1.193. Considera-se nome de empresário a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.</p>	<p>oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.</p> <p>[art. 1154] Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II - DO NOME</p> <p>Art. 1.156. Considera-se nome de empresário a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.</p>	<p>oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.</p> <p>[art. 1153] Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II - DO NOME</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;">DO NOME EMPRESARIAL</div> <p>Art. 1.154. Considera-se nome de empresário a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;">Considera-se nome de empresário empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.</div>	<p>oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.</p> <p>[art. 1154] Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II - DO NOME EMPRESARIAL</p> <p>Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.</p>
<p>[Nota: "Este artigo foi objeto de modificação na fase final de tramitação do projeto no Congresso Nacional, em que a expressão 'nome de empresário' foi substituída por 'nome empresarial', denominação mais coerente com as modernas definições do direito comercial, inclusive para adequação ao disposto nos arts. 33 e 34 da Lei n. 8.934/94. A mesma alteração foi promovida no título deste capítulo." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1183. Não foi localizada nenhuma emenda que tenha efetuado esta alteração de denominação.]</p>			
<p>[art. 1193] Parágrafo único. Equipara-se ao nome de empresário, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.</p> <p>Art. 1.194. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.</p> <p>Art. 1.195. A sociedade, em que houver sócios de responsabilidade ilimitada, operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando, porém, para formá-la, aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia", ou sua abreviatura.</p>	<p>[art. 1156] Parágrafo único. Equipara-se ao nome de empresário, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 127</p> <p>Art. 1.157. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.</p> <p>Art. 1.158. A sociedade, em que houver sócios de responsabilidade ilimitada, operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando, porém, para formá-la, aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia", ou sua abreviatura.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;">A sociedade, em que houver sócios de responsabilidade ilimitada, operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando, porém, para</div>	<p>[art. 1154] Parágrafo único. Equipara-se ao nome de empresário, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.</p> <p>Art. 1.155. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.</p> <p>Art. 1.156. A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura.</p>	<p>[art. 1155] Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.</p> <p>Art. 1.156. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.</p> <p>Art. 1.157. A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1195] Parágrafo único. Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social os que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo.</p> <p>Art. 1.196. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada", ou a sua abreviatura.</p> <p>[art. 1196] § 1º A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.</p> <p>[art. 1196] § 2º A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.</p> <p>[art. 1196] § 3º A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.</p> <p>Art. 1.197. A sociedade cooperativa opera sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa".</p> <p>Art. 1.198. A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social,</p>	<p>formá-la; aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia"; ou sua abreviatura.</p> <p>[art. 1158] Parágrafo único. Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social os que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social os aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo.</p> <p>Art. 1.159. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada", ou a sua abreviatura.</p> <p>Emendas dos Senadores: 128, 129 Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada"; ou a sua abreviatura.</p> <p>[art. 1159] § 1º A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.</p> <p>[art. 1159] § 2º A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.</p> <p>Emendas dos Senadores: 129</p> <p>[art. 1159] § 3º A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.</p> <p>Art. 1.160. A sociedade cooperativa opera sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa".</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>A sociedade cooperativa opera funciona sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa".</p> <p>Art. 1.161. A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social,</p>	<p>[art. 1156] Parágrafo único. Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo.</p> <p>Art. 1.157. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.</p> <p>[art. 1157] § 1º A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.</p> <p>[art. 1157] § 2º A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.</p> <p>[art. 1157] § 3º A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.</p> <p>Art. 1.158. A sociedade cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa".</p> <p>Art. 1.159. A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social,</p>	<p>[art. 1157] Parágrafo único. Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo.</p> <p>Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.</p> <p>[art. 1158] § 1º A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.</p> <p>[art. 1158] § 2º A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.</p> <p>[art. 1158] § 3º A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.</p> <p>Art. 1.159. A sociedade cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa".</p> <p>Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social,</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente.</p> <p>[art. 1198] Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.</p> <p>Art. 1.199. A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação designativa do objeto social, aditada da expressão "comandita por ações".</p> <p>Art. 1.200. A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.</p> <p>Art. 1.201. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.</p>	<p>integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente.</p> <p>Emendas dos Senadores: 130</p> <p>[art. 1161] Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.</p> <p>Emendas dos Senadores: 130</p> <p>Art. 1.162. A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação designativa do objeto social, aditada da expressão "comandita por ações".</p> <p>Art. 1.163. A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.</p> <p>Art. 1.164. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.</p>	<p>integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente.</p> <p>[art. 1159] Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.</p> <p>Art. 1.160. A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação designativa do objeto social, aditada da expressão "comandita por ações".</p> <p>Art. 1.161. A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.</p> <p>Art. 1.162. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.</p>	<p>integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente.</p> <p>[art. 1160] Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.</p> <p>Art. 1.161. A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação designativa do objeto social, aditada da expressão "comandita por ações".</p> <p>Art. 1.162. A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.</p> <p>Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.</p>
<p>[Nota: No dia da votação em plenário, em 7 de dezembro de 2001, o Deputado Ricardo Fiuza, tentou alterar a expressão "nome do empresário" para "nome empresarial", para manter a consistência terminológica do texto, mas plenário não concordou.]</p>			
<p>[art. 1201] Parágrafo único. O direito ao nome civil não importa a faculdade de adotá-lo para a firma igual à de homônimo, já inscrita.</p> <p>Emendas dos Deputados: 604, 605</p> <div data-bbox="439 1192 1130 1377" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>O direito ao nome civil não importa a faculdade de adotá-lo para a firma igual à de homônimo, já inscrita. <u>Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.</u></p> </div> <p>Art. 1.202. O nome de empresário não pode ser objeto de alienação.</p>	<p>[art. 1164] Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.</p> <p>Art. 1.165. O nome de empresário não pode ser objeto de alienação.</p>	<p>[art. 1162] Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.</p> <p>Art. 1.163. O nome de empresário não pode ser objeto de alienação.</p> <div data-bbox="1843 1493 2534 1587" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>O nome de empresário <u>empresarial</u> não pode ser objeto de alienação.</p> </div>	<p>[art. 1163] Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.</p> <p>Art. 1.164. O nome empresarial não pode ser objeto de alienação.</p>
<p>[Nota: "A redação desta disposição foi alterada no curso da tramitação do projeto no Congresso Nacional apenas para substituição da expressão 'nome de empresário' por 'nome empresarial'. CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1193. Não foi localizada nenhuma emenda que tenha operado esta alteração.]</p>			
<p>[art. 1202] Parágrafo único. O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante,</p>	<p>[art. 1165] Parágrafo único. O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante,</p>	<p>[art. 1163] Parágrafo único. O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante,</p>	<p>[art. 1164] Parágrafo único. O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante,</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.</p> <p>Art. 1.203. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.</p> <p>Art. 1.204. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.</p> <p>[art. 1204] Parágrafo único. Esse uso estender-se-á (sic) a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.</p>	<p>precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.</p> <p>Art. 1.166. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.</p> <p>Art. 1.167. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.</p> <p>[art. 1167] Parágrafo único. Esse uso estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.</p> <p>Art. 1.164. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.</p> <p>Art. 1.165. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.</p> <p>[art. 1165] Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.</p>	<p>precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.</p> <p>Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.</p> <p>Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.</p> <p>[art. 1166] Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.</p>
<p>Art. 1.205. Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome de empresário feita com violação da lei ou do contrato.</p>	<p>Art. 1.168. Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome de empresário feita com violação da lei ou do contrato.</p>	<p>Art. 1.166. Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome de empresário feita com violação da lei ou do contrato.</p>	<p>Art. 1.167. Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.</p>
<p>[Nota: "Este artigo foi alterado por emenda aprovada pela Câmara dos Deputados na fase final de tramitação do projeto, para a substituição da expressão 'nome de empresário' por 'nome empresarial', mais apropriada em face da recente legislação do Registro Público de Empresas Mercantis. CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1197. A mencionada emenda não foi localizada.]</p>			
<p>Art. 1.206. A inscrição do nome de empresário será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.</p>	<p>Art. 1.169. A inscrição do nome de empresário será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.167. A inscrição do nome de empresário será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.</p>	<p>Art. 1.168. A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.</p>

Esse uso **extender** **estender**-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

Esse O uso **previsto neste artigo** estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome **de empresário empresarial** feita com violação da lei ou do contrato.

A inscrição do nome de empresário será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou **quando** ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.

A inscrição do nome **de empresário empresarial** será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.

[Nota: "O texto deste artigo foi alterado por emenda aprovada pela Câmara dos Deputados na fase final de tramitação do projeto, para a substituição da expressão 'nome de empresário' por 'nome empresarial', mais apropriada em face da recente legislação do Registro Público de Empresas Mercantis. CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1198. A mencionada emenda não foi localizada.]

CAPÍTULO III - DOS PREPOSTOS**Seção I - Disposições Gerais**

Art. 1.207. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.

Art. 1.208. O preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.

Art. 1.209. Considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, salvo nos casos em que haja prazo para reclamação.

Seção II - Do gerente

Art. 1.210. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.

Art. 1.211. Quando a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados.

[**art. 1211**] **Parágrafo único.** Na falta de estipulação diversa, consideram-se solidários os poderes conferidos a dois ou mais gerentes.

Art. 1.212. As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro das Empresas, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

CAPÍTULO III - DOS PREPOSTOS**Seção I - Disposições gerais**

Art. 1.170. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.

Art. 1.171. O preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.

Art. 1.172. Considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, salvo nos casos em que haja prazo para reclamação.

Seção II - Do gerente

Art. 1.173. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.

Art. 1.174. Quando a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados.

[**art. 1174**] **Parágrafo único.** Na falta de estipulação diversa, consideram-se solidários os poderes conferidos a dois ou mais gerentes.

Art. 1.175. As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro das Empresas, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

CAPÍTULO III - DOS PREPOSTOS**Seção I - Disposições gerais**

Art. 1.168. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.

Art. 1.169. O preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.

Art. 1.170. Considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, salvo nos casos em que haja prazo para reclamação.

Seção II - Do gerente

Art. 1.171. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.

Art. 1.172. Quando a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados.

[**art. 1172**] **Parágrafo único.** Na falta de estipulação diversa, consideram-se solidários os poderes conferidos a dois ou mais gerentes.

Art. 1.173. As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro das Empresas, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

CAPÍTULO III - DOS PREPOSTOS**Seção I - Disposições Gerais**

Art. 1.169. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.

Art. 1.170. O preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.

Art. 1.171. Considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, salvo nos casos em que haja prazo para reclamação.

Seção II - Do Gerente

Art. 1.172. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.

Art. 1.173. Quando a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados.

[**art. 1173**] **Parágrafo único.** Na falta de estipulação diversa, consideram-se solidários os poderes conferidos a dois ou mais gerentes.

Art. 1.174. As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro **das Público**

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
			de Empresas <u>Mercantis</u> , salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.
[Nota: "Este artigo foi modificado em virtude de emenda aprovada pela Câmara dos Deputados na fase final de votação do projeto, para que fosse feita remissão expressa ao Registro Público de Empresas Mercantis, tal como designado na legislação recente e mais atualizada sobre o assunto". CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1203. A mencionada emenda não foi localizada.]			
<p>[art. 1212] Parágrafo único. Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, deve a modificação ou revogação do mandato ser arquivada e averbada no Registro das Empresas.</p>	<p>[art. 1175] Parágrafo único. Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, deve a modificação ou revogação do mandato ser arquivada e averbada no Registro das Empresas.</p>	<p>[art. 1173] Parágrafo único. Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, deve a modificação ou revogação do mandato ser arquivada e averbada no Registro das Empresas.</p>	<p>[art. 1174] Parágrafo único. Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, deve a modificação ou revogação do mandato ser arquivada e averbada no Registro Público de Empresas Mercantis.</p>
<p>Art. 1.213. O preponente responde com o gerente pelos atos que este pratique em seu próprio nome, mas por conta daquele.</p>	<p>Art. 1.176. O preponente responde com o gerente pelos atos que este pratique em seu próprio nome, mas por conta daquele.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1139 968 1831 1087" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>O preponente responde com o gerente pelos atos que este pratique em seu próprio nome, mas por <u>à</u> conta daquele.</p> </div>	<p>Art. 1.174. O preponente responde com o gerente pelos atos que este pratique em seu próprio nome, mas à conta daquele.</p>	<p>Art. 1.175. O preponente responde com o gerente pelos atos que este pratique em seu próprio nome, mas à conta daquele.</p>
<p>Art. 1.214. O gerente pode estar em juízo em nome do preponente, pelas obrigações resultantes do exercício da sua função.</p> <p>Seção III - Do contabilista e outros auxiliares</p> <p>Art. 1.215. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.</p> <p>Emendas dos Deputados: 606</p>	<p>Art. 1.177. O gerente pode estar em juízo em nome do preponente, pelas obrigações resultantes do exercício da sua função.</p> <p>Seção III - Do contabilista e outros auxiliares</p> <p>Art. 1.178. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.</p>	<p>Art. 1.175. O gerente pode estar em juízo em nome do preponente, pelas obrigações resultantes do exercício da sua função.</p> <p>Seção III - Do contabilista e outros auxiliares</p> <p>Art. 1.176. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.</p>	<p>Art. 1.176. O gerente pode estar em juízo em nome do preponente, pelas obrigações resultantes do exercício da sua função.</p> <p>Seção III - Do Contabilista e outros Auxiliares</p> <p>Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.</p>
<p>[art. 1215] Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.</p> <p>Art. 1.216. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.</p>	<p>[art. 1178] Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.</p> <p>Art. 1.179. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.</p>	<p>[art. 1176] Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.</p> <p>Art. 1.177. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.</p>	<p>[art. 1177] Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.</p> <p>Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1216] Parágrafo único. Quando, porém, tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 607</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV - DA ESCRITURAÇÃO</p> <p>Art. 1.217. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 608</p> <p>[art. 1217] § 1º Salvo o disposto no art. 1.218, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.</p> <p>[art. 1217] § 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 1.107, nº II.</p> <p>Art. 1.218. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada, ou eletrônica.</p>	<p>[art. 1179] Parágrafo único. Quando, porém, tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.</p> <p style="text-align: right;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Quando, porém, tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.</p> </div> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV - DA ESCRITURAÇÃO</p> <p>Art. 1.180. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Senadores: 131 Emendas do Senado Federal: 29</p> <p>[art. 1180] § 1º Salvo o disposto no art. 1.181, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Senadores: 131</p> <p>[art. 1180] § 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 973, nº II.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Senadores: 131</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 973, nº II 969.</p> </div> <p>Art. 1.181. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada, ou eletrônica.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Senadores: 133 Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada; ou eletrônica.</p> </div>	<p>[art. 1177] Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV - DA ESCRITURAÇÃO</p> <p>Art. 1.178. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.</p> <p>[art. 1178] § 1º Salvo o disposto no art. 1.179, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.</p> <p>[art. 1178] § 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 969.</p> <p>Art. 1.179. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.</p>	<p>[art. 1178] Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV - DA ESCRITURAÇÃO</p> <p>Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.</p> <p>[art. 1179] § 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.</p> <p>[art. 1179] § 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.</p> <p>Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1218] Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.</p> <p>Art. 1.219. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas; antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro das Empresas.</p> <div data-bbox="439 604 1130 716" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas; antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro das Empresas.</p> </div>	<p>[art. 1181] Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 133</p> <p>Art. 1.182. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro das Empresas.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 133</p>	<p>[art. 1179] Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.</p> <p>Art. 1.180. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro das Empresas.</p> <div data-bbox="1843 590 2534 751" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro das Público de Empresas Mercantis.</p> </div>	<p>[art. 1180] Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.</p> <p>Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.</p>
<p>[Nota: "Este artigo foi alterado por emenda aprovada na fase final de tramitação do projeto na Câmara dos Deputados, para fazer a referência correta ao Registro Público de Empresas Mercantis. Os procedimentos de autenticação dos livros contábeis pela Junta Comercial estão disciplinados no art. 30 da Lei n. 8.934/94." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1210. A mencionada emenda não foi localizada.]</p>			
<p>[art. 1219] Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá, outrossim, fazer autenticar livros não obrigatórios.</p> <p>Art. 1.220. Sem prejuízo do disposto no art. 1.212, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.</p> <p>Art. 1.221. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais, e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.</p>	<p>[art. 1182] Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá, outrossim, fazer autenticar livros não obrigatórios.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 133 Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1136 1834 1255" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá; outrossim; fazer autenticar livros não obrigatórios.</p> </div> <p>Art. 1.183. Sem prejuízo do disposto no art. 1.175, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 133</p> <p>Art. 1.184. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais, e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 133 Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1829 1834 1906" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais; e em forma contábil, por ordem cronológica</p> </div>	<p>[art. 1180] Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.</p> <p>Art. 1.181. Sem prejuízo do disposto no art. 1.173, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.</p> <p>Art. 1.182. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.</p>	<p>[art. 1181] Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.</p> <p>Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.</p> <p>Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1221] Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.</p> <p>Art. 1.222. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.</p> <p>[art. 1222] § 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 609</p> <p>[art. 1222] § 2º Serão lançados no mesmo livro Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por contabilista legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;">de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.</div> <p>[art. 1184] Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 133</p> <p>Art. 1.185. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 133</p> <p>[art. 1185] § 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 133 Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;">Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de um mês trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.</div> <p>[art. 1185] § 2º Serão lançados no mesmo livro Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por contabilista legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 133</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Serão lançados no mesmo livro Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por contabilista Técnico em Ciências</div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;">de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.</div> <p>[art. 1182] Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.</p> <p>Art. 1.183. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.</p> <p>[art. 1183] § 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.</p> <p>[art. 1183] § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por Técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.</p>	<p>[art. 1183] Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.</p> <p>Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.</p> <p>[art. 1184] § 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.</p> <p>[art. 1184] § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.223. O empresário ou sociedade empresária, que adotar o sistema de fichas de lançamentos, poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.</p> <p>Art. 1.224. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:</p> <p>[art. 1224] I - A posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários.</p> <p>[art. 1224] II - O balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.</p> <p>Art. 1.225. Na coleta dos elementos para o inventário serão observados os critérios de avaliação a seguir determinados:</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 611</p> <p>[art. 1225] I - Os bens destinados à exploração da atividade serão avaliados pelo custo de aquisição, devendo, na avaliação dos que se desgastam ou depreciam com o uso, pela ação do tempo ou outros fatores, atender-se à desvalorização respectiva, criando-se fundos de amortização para assegurar-lhes a substituição ou a conservação do valor.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 610</p> <p>[art. 1225] II - Os valores mobiliários, matéria-prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria</p>	<p style="text-align: center;">Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.</p> <p>Art. 1.186. O empresário ou sociedade empresária, que adotar o sistema de fichas de lançamentos, poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 133 Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="text-align: center;">O empresário ou sociedade empresária; que adotar o sistema de fichas de lançamentos; poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.</p> <p>Art. 1.187. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 133</p> <p>[art. 1187] I - A posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 133</p> <p>[art. 1187] II - O balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 133</p> <p>Art. 1.188. Na coleta dos elementos para o inventário serão observados os critérios de avaliação a seguir determinados:</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 133</p> <p>[art. 1188] I - Os bens destinados à exploração da atividade serão avaliados pelo custo de aquisição, devendo, na avaliação dos que se desgastam ou depreciam com o uso, pela ação do tempo ou outros fatores, atender-se à desvalorização respectiva, criando-se fundos de amortização para assegurar-lhes a substituição ou a conservação do valor.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 133</p> <p>[art. 1188] II - Os valores mobiliários, matéria-prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria</p>	<p>Art. 1.184. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.</p> <p>Art. 1.185. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:</p> <p>[art. 1185] I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;</p> <p>[art. 1185] II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.</p> <p>Art. 1.186. Na coleta dos elementos para o inventário serão observados os critérios de avaliação a seguir determinados:</p> <p>[art. 1186] I - os bens destinados à exploração da atividade serão avaliados pelo custo de aquisição, devendo, na avaliação dos que se desgastam ou depreciam com o uso, pela ação do tempo ou outros fatores, atender-se à desvalorização respectiva, criando-se fundos de amortização para assegurar-lhes a substituição ou a conservação do valor;</p> <p>[art. 1186] II - os valores mobiliários, matéria-prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria</p>	<p>Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.</p> <p>Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:</p> <p>[art. 1186] I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;</p> <p>[art. 1186] II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.</p> <p>Art. 1.187. Na coleta dos elementos para o inventário serão observados os critérios de avaliação a seguir determinados:</p> <p>[art. 1187] I - os bens destinados à exploração da atividade serão avaliados pelo custo de aquisição, devendo, na avaliação dos que se desgastam ou depreciam com o uso, pela ação do tempo ou outros fatores, atender-se à desvalorização respectiva, criando-se fundos de amortização para assegurar-lhes a substituição ou a conservação do valor;</p> <p>[art. 1187] II - os valores mobiliários, matéria-prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>ou comércio da empresa, podem ser estimados pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou pelo preço corrente, sempre que este for inferior ao preço de custo. Quando o preço corrente ou venal estiver acima do valor do custo de aquisição, ou fabricação, e os bens forem avaliados pelo preço corrente, a diferença entre este e o preço de custo não será levada em conta para a distribuição de lucros, nem para as percentagens referentes a fundos de reserva.</p> <p>[art. 1225] III - O valor das ações e dos títulos de renda fixa pode ser determinado com base na respectiva cotação da Bolsa de Valores; os não cotados e as participações não acionárias serão considerados pelo seu valor de aquisição.</p> <p>[art. 1225] IV - Os créditos serão considerados de conformidade com o presumível valor de realização, não se levando em conta os prescritos ou de difícil liquidação (sic), salvo se houver, quanto aos últimos, previsão equivalente.</p> <p>[art. 1225] Parágrafo único. Entre os valores do ativo podem figurar, desde que se preceda, anualmente, à sua amortização:</p>	<p>ou comércio da empresa, podem ser estimados pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou pelo preço corrente, sempre que este for inferior ao preço de custo. Quando o preço corrente ou venal estiver acima do valor do custo de aquisição, ou fabricação, e os bens forem avaliados pelo preço corrente, a diferença entre este e o preço de custo não será levada em conta para a distribuição de lucros, nem para as percentagens referentes a fundos de reserva.</p> <p>Emendas dos Senadores: 133 Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Os valores mobiliários, matéria-prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria ou comércio da empresa, podem ser estimados pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou pelo preço corrente, sempre que este for inferior ao preço de custo: .e Quando o preço corrente ou venal estiver acima do valor do custo de aquisição, ou fabricação, e os bens forem avaliados pelo preço corrente, a diferença entre este e o preço de custo não será levada em conta para a distribuição de lucros, nem para as percentagens referentes a fundos de reserva: i.</p> </div> <p>[art. 1188] III - O valor das ações e dos títulos de renda fixa pode ser determinado com base na respectiva cotação da Bolsa de Valores; os não cotados e as participações não acionárias serão considerados pelo seu valor de aquisição.</p> <p>Emendas dos Senadores: 133 Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Os créditos serão considerados de conformidade com o presumível valor de realização, não se levando em conta os prescritos ou de difícil liquidação (sic) liquidação, salvo se houver, quanto aos últimos, previsão equivalente.</p> </div> <p>[art. 1188] Parágrafo único. Entre os valores do ativo podem figurar, desde que se preceda, anualmente, à sua amortização:</p>	<p>ou comércio da empresa, podem ser estimados pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou pelo preço corrente, sempre que este for inferior ao preço de custo, e quando o preço corrente ou venal estiver acima do valor do custo de aquisição, ou fabricação, e os bens forem avaliados pelo preço corrente, a diferença entre este e o preço de custo não será levada em conta para a distribuição de lucros, nem para as percentagens referentes a fundos de reserva;</p> <p>[art. 1186] III - o valor das ações e dos títulos de renda fixa pode ser determinado com base na respectiva cotação da Bolsa de Valores; os não cotados e as participações não acionárias serão considerados pelo seu valor de aquisição;</p> <p>[art. 1186] IV - os créditos serão considerados de conformidade com o presumível valor de realização, não se levando em conta os prescritos ou de difícil liquidação, salvo se houver, quanto aos últimos, previsão equivalente.</p> <p>[art. 1186] Parágrafo único. Entre os valores do ativo podem figurar, desde que se preceda, anualmente, à sua amortização:</p>	<p>ou comércio da empresa, podem ser estimados pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou pelo preço corrente, sempre que este for inferior ao preço de custo, e quando o preço corrente ou venal estiver acima do valor do custo de aquisição, ou fabricação, e os bens forem avaliados pelo preço corrente, a diferença entre este e o preço de custo não será levada em conta para a distribuição de lucros, nem para as percentagens referentes a fundos de reserva;</p> <p>[art. 1187] III - o valor das ações e dos títulos de renda fixa pode ser determinado com base na respectiva cotação da Bolsa de Valores; os não cotados e as participações não acionárias serão considerados pelo seu valor de aquisição;</p> <p>[art. 1187] IV - os créditos serão considerados de conformidade com o presumível valor de realização, não se levando em conta os prescritos ou de difícil liquidação, salvo se houver, quanto aos últimos, previsão equivalente.</p> <p>[art. 1187] Parágrafo único. Entre os valores do ativo podem figurar, desde que se preceda, anualmente, à sua amortização:</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1225, § 1º] a) As despesas de instalação da sociedade, até o limite correspondente a dez por cento do capital social.</p> <p>[art. 1225, § 1º] b) Os juros pagos aos acionistas da sociedade anônima, no período antecedente ao início das operações sociais, à taxa não superior a doze por cento ao ano, fixada nos estatutos.</p> <p>[art. 1225, § 1º] c) A quantia efetivamente paga a título de aviamento de estabelecimento adquirido pelo empresário ou sociedade.</p> <p>Art. 1.226. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa, e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, no seu respectivo importe total:</p> <p>Emendas dos Deputados: 612, 613, 614, 615</p> <div data-bbox="439 1339 1130 1520" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa; e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, no seu respectivo importe total: <u>o ativo e o passivo.</u></p> </div> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Emendas dos Deputados: 615</p>	<p>Emendas dos Senadores: 133</p> <p>[art. 1188, § 1º] a) As despesas de instalação da sociedade, até o limite correspondente a dez por cento do capital social;</p> <p>Emendas dos Senadores: 133</p> <p>[art. 1188, § 1º] b) Os juros pagos aos acionistas da sociedade anônima, no período antecedente ao início das operações sociais, à taxa não superior a doze por cento ao ano, fixada nos estatutos;</p> <p>Emendas dos Senadores: 133</p> <p>Emendas do Senado Federal: 15</p> <div data-bbox="1142 688 1834 848" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Os juros pagos aos acionistas da sociedade anônima, no período antecedente ao início das operações sociais, à taxa não superior a doze por cento ao ano, fixada nos estatutos <u>no estatuto</u>;</p> </div> <p>[art. 1188, § 1º] c) A quantia efetivamente paga a título de aviamento de estabelecimento adquirido pelo empresário ou sociedade.</p> <p>Art. 1.189. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.</p> <p>Emendas dos Senadores: 133</p>	<p>[art. 1186, § 1º] I - as despesas de instalação da sociedade, até o limite correspondente a dez por cento do capital social;</p> <p>[art. 1186, § 1º] II - os juros pagos aos acionistas da sociedade anônima, no período antecedente ao início das operações sociais, à taxa não superior a doze por cento ao ano, fixada no estatuto;</p> <p>[art. 1186, § 1º] III - a quantia efetivamente paga a título de aviamento de estabelecimento adquirido pelo empresário ou sociedade.</p> <p>Art. 1.187. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.</p> <p>[art. 1187] Parágrafo único. Lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas.</p>	<p>[art. 1187, § 1º] I - as despesas de instalação da sociedade, até o limite correspondente a dez por cento do capital social;</p> <p>[art. 1187, § 1º] II - os juros pagos aos acionistas da sociedade anônima, no período antecedente ao início das operações sociais, à taxa não superior a doze por cento ao ano, fixada no estatuto;</p> <p>[art. 1187, § 1º] III - a quantia efetivamente paga a título de aviamento de estabelecimento adquirido pelo empresário ou sociedade.</p> <p>Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.</p> <p>[art. 1188] Parágrafo único. Lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.228. O balanço de resultado econômico (demonstração da conta de lucros e perdas) acompanhará o balanço patrimonial, e dele constarão:</p> <p>Emendas dos Deputados: 615, 616</p>	<p>Art. 1.190. O balanço de resultado econômico (demonstração da conta de lucros e perdas) acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão o crédito e o débito, na forma da lei especial.</p> <p>Emendas dos Senadores: 133 Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.188. O balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial.</p>	<p>Art. 1.189. O balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial.</p>
<p>O balanço de resultado econômico (demonstração da conta de lucros e perdas) acompanhará o balanço patrimonial; e dele constarão: <u>o crédito e o débito, na forma da lei especial.</u></p>	<p>O balanço de resultado econômico (demonstração da conta de lucros e perdas) acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão <u>o crédito e o débito, na forma da lei especial.</u></p>	<p>O balanço de resultado econômico <u>ou demonstração da conta de lucros e perdas</u>, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão <u>o crédito e o débito, na forma da lei especial.</u></p>	
<p>Art. 1.229. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.</p> <p>Art. 1.230. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão por conta de outrem, ou em caso de falência.</p>	<p>Art. 1.191. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.</p> <p>Art. 1.192. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão por conta de outrem, ou em caso de falência.</p> <p>Emendas dos Senadores: 363 Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão <u>por à</u> conta de outrem, ou em caso de falência.</p>	<p>Art. 1.189. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.</p> <p>Art. 1.190. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.</p>	<p>Art. 1.190. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.</p> <p>Art. 1.191. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.</p>
<p>[art. 1230] § 1º O juiz ou tribunal, que conhecer de medida cautelar ou de ação, pode, a requerimento ou de ofício, ordenar que os livros de qualquer das partes, ou de ambas, sejam examinados na presença do empresário ou da sociedade empresária, a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeada, para deles se extrair o que interessar à questão.</p>	<p>[art. 1192] § 1º O juiz ou tribunal, que conhecer de medida cautelar ou de ação, pode, a requerimento ou de ofício, ordenar que os livros de qualquer das partes, ou de ambas, sejam examinados na presença do empresário ou da sociedade empresária, a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeada, para deles se extrair o que interessar à questão.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1190] § 1º O juiz ou tribunal que conhecer de medida cautelar ou de ação pode, a requerimento ou de ofício, ordenar que os livros de qualquer das partes, ou de ambas, sejam examinados na presença do empresário ou da sociedade empresária a que pertencerem, ou de pessoas por estas nomeadas, para deles se extrair o que interessar à questão.</p>	<p>[art. 1191] § 1º O juiz ou tribunal que conhecer de medida cautelar ou de ação pode, a requerimento ou de ofício, ordenar que os livros de qualquer das partes, ou de ambas, sejam examinados na presença do empresário ou da sociedade empresária a que pertencerem, ou de pessoas por estas nomeadas, para deles se extrair o que interessar à questão.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1230] § 2º Achando-se os livros em outra jurisdição, nela se fará o exame, perante o respectivo juiz.</p> <p>Art. 1.231. Recusada a apresentação dos livros, nos casos do art. 1.230, serão apreendidos judicialmente e, no do seu § 1º, ter-se-á como verdadeiro o alegado pela parte contrária para se provar pelos livros.</p> <p>[art. 1231] Parágrafo único. A confissão resultante da recusa pode ser destruída por prova documental em contrário.</p>	<div data-bbox="1142 191 1831 436" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O juiz ou tribunal; que conhecer de medida cautelar ou de ação; pode, a requerimento ou de ofício, ordenar que os livros de qualquer das partes, ou de ambas, sejam examinados na presença do empresário ou da sociedade empresária; a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeada nomeadas, para deles se extrair o que interessar à questão.</p> </div> <p>[art. 1192] § 2º Achando-se os livros em outra jurisdição, nela se fará o exame, perante o respectivo juiz.</p> <p>Art. 1.193. Recusada a apresentação dos livros, nos casos do art. 1.192, serão apreendidos judicialmente e, no do seu § 1º, ter-se-á como verdadeiro o alegado pela parte contrária para se provar pelos livros.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 850 1831 1031" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Recusada a apresentação dos livros, nos casos do art. 1.192 artigo antecedente, serão apreendidos judicialmente e, no do seu § 1º, ter-se-á como verdadeiro o alegado pela parte contrária para se provar pelos livros.</p> </div> <p>[art. 1193] Parágrafo único. A confissão resultante da recusa pode ser destruída por prova documental em contrário.</p>	<p>[art. 1190] § 2º Achando-se os livros em outra jurisdição, nela se fará o exame, perante o respectivo juiz.</p> <p>Art. 1.191. Recusada a apresentação dos livros, nos casos do artigo antecedente, serão apreendidos judicialmente e, no do seu § 1º, ter-se-á como verdadeiro o alegado pela parte contrária para se provar pelos livros.</p> <p>[art. 1191] Parágrafo único. A confissão resultante da recusa pode ser destruída por prova documental em contrário.</p> <div data-bbox="1843 1192 2531 1283" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A confissão resultante da recusa pode ser destruída elidida por prova documental em contrário.</p> </div>	<p>[art. 1191] § 2º Achando-se os livros em outra jurisdição, nela se fará o exame, perante o respectivo juiz.</p> <p>Art. 1.192. Recusada a apresentação dos livros, nos casos do artigo antecedente, serão apreendidos judicialmente e, no do seu § 1º, ter-se-á como verdadeiro o alegado pela parte contrária para se provar pelos livros.</p> <p>[art. 1192] Parágrafo único. A confissão resultante da recusa pode ser elidida por prova documental em contrário.</p>
<p>[Nota: "O parágrafo único deste artigo foi objeto de emenda aprovada na fase final de tramitação do projeto na Câmara dos Deputados, no qual a expressão original 'destruída' foi substituída por 'elidida', vocábulo mais apropriado juridicamente para a desconsideração de provas." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1220. A mencionada emenda não foi localizada.]</p>			
<p>Art. 1.232. As restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.</p> <p>Art. 1.233. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade,</p>	<p>Art. 1.194. As restrições estabelecidas neste capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.</p> <p>Art. 1.195. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade,</p>	<p>Art. 1.192. As restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.</p> <p>Art. 1.193. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade,</p>	<p>Art. 1.193. As restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.</p> <p>Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade,</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.</p> <p>Emendas dos Deputados: 91</p> <p>Art. 1.234. As disposições deste Capítulo aplicam-se às sucursais, filiais ou agências, no Brasil, do empresário ou sociedade com sede em país estrangeiro.</p> <p>LIVRO III - Do Direito das Coisas TÍTULO I - Da posse CAPÍTULO I - Da Posse e sua Classificação</p> <p>Art. 1.235. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.</p> <p>Emendas dos Deputados: 618</p> <p>Art. 1.236. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.</p> <p>Emendas dos Deputados: 619</p> <p>Art. 1.237. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.</p> <p>[art. 1237] Parágrafo único. Quem começou a comportar-se desse modo, em relação à coisa e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.</p>	<p>enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.</p> <p>Art. 1.196. As disposições deste Capítulo aplicam-se às sucursais, filiais ou agências, no Brasil, do empresário ou sociedade com sede em país estrangeiro.</p> <p>LIVRO III - DO DIREITO DAS COISAS TÍTULO I - DA POSSE CAPÍTULO I - DA POSSE E SUA CLASSIFICAÇÃO</p> <p>Art. 1.197. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.</p> <p>Art. 1.198. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.</p> <p>Art. 1.199. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.</p> <p>[art. 1199] Parágrafo único. Quem começou a comportar-se desse modo, em relação à coisa e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.</p> <p>Art. 1.194. As disposições deste Capítulo aplicam-se às sucursais, filiais ou agências, no Brasil, do empresário ou sociedade com sede em país estrangeiro.</p> <p>LIVRO III - DO DIREITO DAS COISAS TÍTULO I - DA POSSE CAPÍTULO I - DA POSSE E SUA CLASSIFICAÇÃO</p> <p>Art. 1.195. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.</p> <p>Art. 1.196. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.</p> <p>Art. 1.197. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.</p> <p>[art. 1197] Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação à coisa e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.</p>	<p>enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.</p> <p>Art. 1.195. As disposições deste Capítulo aplicam-se às sucursais, filiais ou agências, no Brasil, do empresário ou sociedade com sede em país estrangeiro.</p> <p>LIVRO III - DO DIREITO DAS COISAS TÍTULO I - DA POSSE CAPÍTULO I - DA POSSE E SUA CLASSIFICAÇÃO</p> <p>Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.</p> <p>Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.</p> <p>Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.</p> <p>[art. 1198] Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.</p>
<p>Quem Aquele que começou a comportar-se desse do modo como prescreve este artigo, em relação à coisa e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.</p>		<p>Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação à coisa ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.</p>	
<p>[Nota: "Durante a fase final de revisão do texto do projeto, apresentei [Joel Dias Figueira Jr.] ao Relator-Geral, Deputado Ricardo Fiuza, proposta (acolhida) para substituição, no parágrafo único, da expressão 'à coisa' por 'ao bem'. Em síntese, observei como justificativa que a palavra coisa denota uma espécie mais restrita de bem da vida, enquanto os bens são o gênero e, desta feita, referem-se aos móveis, imóveis, bem como os materiais, semimateriais, e imateriais, em toda a sua amplitude." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p.1232. Não foi localizada nenhuma emenda de redação sobre esta matéria.]</p>			
<p>Art. 1.238. Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre</p>	<p>Art. 1.200. Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre</p>	<p>Art. 1.198. Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre</p>	<p>Art. 1.199. Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores.</p> <p>Art. 1.239. É justa a posse que não for violenta, clandestina, ou precária.</p> <p>Art. 1.240. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa.</p> <p>Emendas dos Deputados: 620</p> <p>[art. 1240] Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.</p> <p>Emendas dos Deputados: 621</p> <p>Art. 1.241. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.</p> <p>Art. 1.242. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter, com que foi adquirida.</p> <p>CAPÍTULO II - Da Aquisição da Posse</p> <p>Art. 1.243. Adquire-se a posse quando se obtém o poder sobre uma coisa (art. 1.235), inclusive pelo constituto possessório.</p> <p>Emendas dos Deputados: 622</p>	<p>ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores.</p> <p>Art. 1.201. É justa a posse que não for violenta, clandestina, ou precária.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>É justa a posse que não for violenta, clandestina; ou precária.</p> <p>Art. 1.202. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa.</p> <p>[art. 1202] Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.</p> <p>Art. 1.203. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.</p> <p>Art. 1.204. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter, com que foi adquirida.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter; com que foi adquirida.</p> <p>CAPÍTULO II - DA AQUISIÇÃO DA POSSE</p> <p>Art. 1.205. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.</p>	<p>ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores.</p> <p>Art. 1.199. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.</p> <p>Art. 1.200. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.</p> <p>[art. 1200] Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.</p> <p>Art. 1.201. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.</p> <p>Art. 1.202. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.</p> <p>CAPÍTULO II - DA AQUISIÇÃO DA POSSE</p> <p>Art. 1.203. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.</p>	<p>ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores.</p> <p>Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.</p> <p>Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.</p> <p>[art. 1201] Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.</p> <p>Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.</p> <p>Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.</p> <p>CAPÍTULO II - DA AQUISIÇÃO DA POSSE</p> <p>Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p data-bbox="439 191 1130 401" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Adquire-se a posse quando se obtém o poder sobre uma coisa (art. 1.235), inclusive pelo constituto possessório. <u>Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.</u></p> <p data-bbox="92 428 647 464">Art. 1.244. A posse pode ser adquirida:</p> <p data-bbox="92 483 670 556">[art. 1244] I - Pela própria pessoa que a pretende, ou por seu representante.</p> <p data-bbox="92 737 682 810">[art. 1244] II - Por terceiro sem mandato, dependendo de ratificação.</p> <p data-bbox="92 829 744 936">Art. 1.245. A posse transmite-se aos herdeiros do possuidor, com os mesmos caracteres, no momento de sua morte.</p> <p data-bbox="359 947 771 982">Emendas dos Deputados: 623</p> <p data-bbox="439 1016 1130 1121" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">A posse transmite-se aos herdeiros <u>ou legatários</u> do possuidor; com os mesmos caracteres; no momento de sua morte.</p> <p data-bbox="92 1152 774 1299">Art. 1.246. O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais.</p> <p data-bbox="92 1318 774 1501">Art. 1.247. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância, assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.</p> <p data-bbox="439 1541 1130 1614" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância; assim como não autorizam a sua aquisição</p>	<p data-bbox="792 428 1347 464">Art. 1.206. A posse pode ser adquirida:</p> <p data-bbox="792 483 1377 556">[art. 1206] I - Pela própria pessoa que a pretende, ou por seu representante.</p> <p data-bbox="1012 564 1475 600">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p data-bbox="1145 634 1837 707" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Pela própria pessoa que a pretende; ou por seu representante; ;</p> <p data-bbox="792 737 1386 810">[art. 1206] II - Por terceiro sem mandato, dependendo de ratificação.</p> <p data-bbox="792 829 1451 936">Art. 1.207. A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres.</p> <p data-bbox="792 1152 1475 1299">Art. 1.208. O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais.</p> <p data-bbox="792 1318 1475 1501">Art. 1.209. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.</p>	<p data-bbox="1495 428 2050 464">Art. 1.204. A posse pode ser adquirida:</p> <p data-bbox="1495 483 2178 556">[art. 1204] I - pela própria pessoa que a pretende ou por seu representante;</p> <p data-bbox="1495 737 2086 810">[art. 1204] II - por terceiro sem mandato, dependendo de ratificação.</p> <p data-bbox="1495 829 2154 936">Art. 1.205. A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres.</p> <p data-bbox="1495 1152 2178 1299">Art. 1.206. O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais.</p> <p data-bbox="1495 1318 2178 1501">Art. 1.207. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.</p>	<p data-bbox="2199 428 2754 464">Art. 1.205. A posse pode ser adquirida:</p> <p data-bbox="2199 483 2890 556">[art. 1205] I - pela própria pessoa que a pretende ou por seu representante;</p> <p data-bbox="2199 737 2789 810">[art. 1205] II - por terceiro sem mandato, dependendo de ratificação.</p> <p data-bbox="2199 829 2861 936">Art. 1.206. A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres.</p> <p data-bbox="2199 1152 2890 1299">Art. 1.207. O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais.</p> <p data-bbox="2199 1318 2890 1501">Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.</p> <p>Art. 1.248. A posse do imóvel faz presumir, até prova contrária, a das coisas móveis que nele estiverem.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III - Dos Efeitos da Posse</p> <p>Art. 1.249. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 626</p> <p>[art. 1249] § 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem, porém, ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.</p> <p>[art. 1249] § 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 624</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 625</p> <p>Art. 1.250. O possuidor pode intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada, sabendo que o era.</p>	<p>Art. 1.210. A posse do imóvel faz presumir, até prova contrária, a das coisas móveis que nele estiverem.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III - DOS EFEITOS DA POSSE</p> <p>Art. 1.211. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.</p> <p>[art. 1211] § 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem, porém, ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;"> <p>O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem; porém, ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.</p> </div> <p>[art. 1211] § 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.</p> <p>Art. 1.212. Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, não sendo manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;"> <p>Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, se não sendo estiver manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso.</p> </div> <p>Art. 1.213. O possuidor pode intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada, sabendo que o era.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.208. A posse do imóvel faz presumir, até prova contrária, a das coisas móveis que nele estiverem.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III - DOS EFEITOS DA POSSE</p> <p>Art. 1.209. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.</p> <p>[art. 1209] § 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.</p> <p>[art. 1209] § 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.</p> <p>Art. 1.210. Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, se não estiver manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso.</p> <p>Art. 1.211. O possuidor pode intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada sabendo que o era.</p>	<p>Art. 1.209. A posse do imóvel faz presumir, até prova contrária, a das coisas móveis que nele estiverem.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III - DOS EFEITOS DA POSSE</p> <p>Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.</p> <p>[art. 1210] § 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.</p> <p>[art. 1210] § 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.</p> <p>Art. 1.211. Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, se não estiver manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso.</p> <p>Art. 1.212. O possuidor pode intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada sabendo que o era.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.251. O disposto nos artigos antecedentes não se aplica às servidões não aparentes, salvo quando os respectivos títulos provierem do possuidor do prédio serviente, ou daqueles de quem este o houve.</p> <p>Emendas dos Deputados: 627</p> <p>Art. 1.252. O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos.</p>	<div data-bbox="1142 191 1831 302" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O possuidor pode intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada; sabendo que o era.</p> </div> <p>Art. 1.214. O disposto nos artigos antecedentes não se aplica às servidões não aparentes, salvo quando os respectivos títulos provierem do possuidor do prédio serviente, ou daqueles de quem este o houve.</p> <p>Art. 1.215. O possuidor de boa fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.212. O disposto nos artigos antecedentes não se aplica às servidões não aparentes, salvo quando os respectivos títulos provierem do possuidor do prédio serviente, ou daqueles de quem este o houve.</p> <p>Art. 1.213. O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos.</p>	<p>Art. 1.213. O disposto nos artigos antecedentes não se aplica às servidões não aparentes, salvo quando os respectivos títulos provierem do possuidor do prédio serviente, ou daqueles de quem este o houve.</p> <p>Art. 1.214. O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos.</p>
<div data-bbox="439 722 1127 800" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos.</p> </div>	<div data-bbox="1142 722 1831 800" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos.</p> </div>		
<p>[art. 1252] Parágrafo único. Os frutos pendentes ao tempo em que cessar a boa-fé devem ser restituídos, depois de deduzidas as despesas da produção e custeio. Devem ser também restituídos os frutos colhidos com antecipação.</p>	<p>[art. 1215] Parágrafo único. Os frutos pendentes ao tempo em que cessar a boa-fé devem ser restituídos, depois de deduzidas as despesas da produção e custeio. Devem ser também restituídos os frutos colhidos com antecipação.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1121 1831 1272" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Os frutos pendentes ao tempo em que cessar a boa-fé devem ser restituídos, depois de deduzidas as despesas da produção e custeio; Devem ser também restituídos os frutos colhidos com antecipação.</p> </div>	<p>[art. 1213] Parágrafo único. Os frutos pendentes ao tempo em que cessar a boa-fé devem ser restituídos, depois de deduzidas as despesas da produção e custeio; devem ser também restituídos os frutos colhidos com antecipação.</p>	<p>[art. 1214] Parágrafo único. Os frutos pendentes ao tempo em que cessar a boa-fé devem ser restituídos, depois de deduzidas as despesas da produção e custeio; devem ser também restituídos os frutos colhidos com antecipação.</p>
<p>Art. 1.253. Os frutos naturais e industriais reputam-se colhidos e percebidos, logo que são separados. Os civis reputam-se percebidos dia por dia.</p>	<p>Art. 1.216. Os frutos naturais e industriais reputam-se colhidos e percebidos, logo que são separados. Os civis reputam-se percebidos dia por dia.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1520 1831 1631" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Os frutos naturais e industriais reputam-se colhidos e percebidos, logo que são separados; Os civis reputam-se percebidos dia por dia.</p> </div>	<p>Art. 1.214. Os frutos naturais e industriais reputam-se colhidos e percebidos, logo que são separados; os civis reputam-se percebidos dia por dia.</p>	<p>Art. 1.215. Os frutos naturais e industriais reputam-se colhidos e percebidos, logo que são separados; os civis reputam-se percebidos dia por dia.</p>
<p>Art. 1.254. O possuidor de má fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má fé; tem direito, porém, às despesas da produção e custeio.</p>	<p>Art. 1.217. O possuidor de má fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má fé; tem direito, porém, às despesas da produção e custeio.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.215. O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas da produção e custeio.</p>	<p>Art. 1.216. O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas da produção e custeio.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.255. O possuidor de boa-fé não responde pela perda ou deterioração da coisa, a que não der causa.</p>	<div data-bbox="1142 191 1831 369" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito, porém, às despesas da produção e custeio.</p> </div> <p>Art. 1.218. O possuidor de boa fé não responde pela perda ou deterioração da coisa, a que não der causa.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.216. O possuidor de boa-fé não responde pela perda ou deterioração da coisa, a que não der causa.</p>	<p>Art. 1.217. O possuidor de boa-fé não responde pela perda ou deterioração da coisa, a que não der causa.</p>
<div data-bbox="439 583 1127 657" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O possuidor de boa-fé não responde pela perda ou deterioração da coisa, a que não der causa.</p> </div> <p>Art. 1.256. O possuidor de má fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante.</p>	<div data-bbox="1142 583 1831 657" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O possuidor de boa-fé não responde pela perda ou deterioração da coisa, a que não der causa.</p> </div> <p>Art. 1.219. O possuidor de má fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.217. O possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante.</p>	<p>Art. 1.218. O possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante.</p>
<p>Art. 1.257. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se lhe não forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa. Pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis poderá exercer o direito de retenção.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 628, 629</p>	<div data-bbox="1142 947 1831 1094" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante.</p> </div> <p>Art. 1.220. O possuidor de boa fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se lhe não forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa. Pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis poderá exercer o direito de retenção.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.218. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.</p>	<p>Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.</p>
<div data-bbox="439 1455 1127 1665" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se lhe não forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa. Pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis poderá exercer o direito de retenção.</p> </div> <p>Art. 1.258. Ao possuidor de má fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; mas não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.</p>	<div data-bbox="1142 1455 1831 1696" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se lhe não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa. Pelo valor das benfeitorias necessárias, e úteis poderá exercer o direito de retenção <u>pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.</u></p> </div> <p>Art. 1.221. Ao possuidor de má fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; mas não lhe assiste o direito de retenção pela importância, destas, nem o de levantar as voluptuárias.</p>	<p>Art. 1.219. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.</p>	<p>Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
Emendas do Senado Federal: 332			
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Ao possuidor de má fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; mas não lhe assiste o direito de retenção pela importância, destas, nem o de levantar as voluptuárias.</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Ao possuidor de má f fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; mas não lhe assiste o direito de retenção pela importância; destas, nem o de levantar as voluptuárias.</p> </div>		
<p>Art. 1.259. As benfeitorias compensam-se com os danos, e só obrigam ao ressarcimento, se ao tempo da evicção ainda existirem.</p>	<p>Art. 1.222. As benfeitorias compensam-se com os danos, e só obrigam ao ressarcimento, se ao tempo da evicção ainda existirem.</p>	<p>Art. 1.220. As benfeitorias compensam-se com os danos, e só obrigam ao ressarcimento se ao tempo da evicção ainda existirem.</p>	<p>Art. 1.221. As benfeitorias compensam-se com os danos, e só obrigam ao ressarcimento se ao tempo da evicção ainda existirem.</p>
Emendas do Senado Federal: 332			
	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>As benfeitorias compensam-se com os danos, e só obrigam ao ressarcimento; se ao tempo da evicção ainda existirem.</p> </div>		
<p>Art. 1.260. O reivindicante, obrigado a indenizar as benfeitorias, tem o direito de optar entre seu valor atual e o seu custo.</p> <p>Emendas dos Deputados: 630, 631, 632</p>	<p>Art. 1.223. O reivindicante, obrigado a indenizar as benfeitorias ao possuidor de má fé, tem o direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo; ao possuidor de boa fé indenizará pelo valor atual.</p>	<p>Art. 1.221. O reivindicante, obrigado a indenizar as benfeitorias ao possuidor de má-fé, tem o direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo; ao possuidor de boa-fé indenizará pelo valor atual.</p>	<p>Art. 1.222. O reivindicante, obrigado a indenizar as benfeitorias ao possuidor de má-fé, tem o direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo; ao possuidor de boa-fé indenizará pelo valor atual.</p>
Emendas do Senado Federal: 332			
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O reivindicante, obrigado a indenizar as benfeitorias ao possuidor de má fé, tem o direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo; ao possuidor de boa fé indenizará pelo valor atual.</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O reivindicante, obrigado a indenizar as benfeitorias ao possuidor de má f fé, tem o direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo; ao possuidor de boa f fé indenizará pelo valor atual.</p> </div>		
<p>CAPÍTULO IV - Da Perda da Posse</p> <p>Art. 1.261. Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre a coisa, ao qual se refere o art. 1.235.</p>	<p>CAPÍTULO IV - DA PERDA DA POSSE</p> <p>Art. 1.224. Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre a coisa, ao qual se refere o art. 1.197.</p>	<p>CAPÍTULO IV - DA PERDA DA POSSE</p> <p>Art. 1.222. Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre a coisa, ao qual se refere o art. 1.195.</p>	<p>CAPÍTULO IV - DA PERDA DA POSSE</p> <p>Art. 1.223. Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196.</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>[Nota: "Quando da fase final de revisão do texto legal, apresentei [Joel Dias Figueira Jr] proposta de correção encaminhada ao ilustre Relator-Geral, Deputado Fiuza, que terminou por ser acolhida, no sentido de substituir, no texto primitivo, a palavra 'coisa' por 'bem', por ser esta mais adequada em face da sua amplitude (gênero), enquanto aquela representa uma de suas espécies." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1260. Não foi localizada nenhuma emenda que tratasse desta matéria.]</p> </div>			
<p>Art. 1.262. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.</p> <p>TÍTULO II - Dos Direitos Reais CAPÍTULO ÚNICO - Disposições Gerais</p> <p>Art. 1.263. São direitos reais:</p>	<p>Art. 1.225. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.</p> <p>TÍTULO II - DOS DIREITOS REAIS CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1.226. São direitos reais:</p>	<p>Art. 1.223. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.</p> <p>TÍTULO II - DOS DIREITOS REAIS CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1.224. São direitos reais:</p>	<p>Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.</p> <p>TÍTULO II - DOS DIREITOS REAIS CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1.225. São direitos reais:</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Emendas dos Deputados: 633</p> <p>[art. 1263] I - A propriedade. Emendas dos Deputados: 633</p> <p>[art. 1263] II - A superfície. Emendas dos Deputados: 633</p> <p>[art. 1263] III - As servidões. Emendas dos Deputados: 633</p> <p>[art. 1263] IV - O usufruto. Emendas dos Deputados: 633</p> <p>[art. 1263] V - O uso. Emendas dos Deputados: 633</p> <p>[art. 1263] VI - A habitação. Emendas dos Deputados: 633</p> <p>[art. 1263] VII - O direito do promitente comprador do imóvel. Emendas dos Deputados: 633, 634</p> <p>[art. 1263] VIII - O penhor. Emendas dos Deputados: 633</p> <p>[art. 1263] IX - A hipoteca. Emendas dos Deputados: 633</p> <p>[art. 1263] X - A anticrese. Emendas dos Deputados: 633</p> <p>Art. 1.264. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição. Emendas dos Deputados: 635, 636</p> <p>Art. 1.265. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a transcrição, ou a inscrição no Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.283 a 1.285), salvo os casos expressos neste Código. Emendas dos Deputados: 637</p>	<p>[art. 1226] I - A propriedade;</p> <p>[art. 1226] II - A superfície;</p> <p>[art. 1226] III - As servidões;</p> <p>[art. 1226] IV - O usufruto;</p> <p>[art. 1226] V - O uso;</p> <p>[art. 1226] VI - A habitação;</p> <p>[art. 1226] VII - O direito do promitente comprador do imóvel;</p> <p>[art. 1226] VIII - O penhor;</p> <p>[art. 1226] IX - A hipoteca;</p> <p>[art. 1226] X - A anticrese.</p> <p>Art. 1.227. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.</p> <p>Art. 1.228. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a transcrição, ou a inscrição no Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.</p>	<p>[art. 1224] I - a propriedade;</p> <p>[art. 1224] II - a superfície;</p> <p>[art. 1224] III - as servidões;</p> <p>[art. 1224] IV - o usufruto;</p> <p>[art. 1224] V - o uso;</p> <p>[art. 1224] VI - a habitação;</p> <p>[art. 1224] VII - o direito do promitente comprador do imóvel;</p> <p>[art. 1224] VIII - o penhor;</p> <p>[art. 1224] IX - a hipoteca;</p> <p>[art. 1224] X - a anticrese.</p> <p>Art. 1.225. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.</p> <p>Art. 1.226. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a transcrição, ou a inscrição no Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.244 a 1.246), salvo os casos expressos neste Código.</p>	<p>[art. 1225] I - a propriedade;</p> <p>[art. 1225] II - a superfície;</p> <p>[art. 1225] III - as servidões;</p> <p>[art. 1225] IV - o usufruto;</p> <p>[art. 1225] V - o uso;</p> <p>[art. 1225] VI - a habitação;</p> <p>[art. 1225] VII - o direito do promitente comprador do imóvel;</p> <p>[art. 1225] VIII - o penhor;</p> <p>[art. 1225] IX - a hipoteca;</p> <p>[art. 1225] X - a anticrese.</p> <p>Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.</p> <p>Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.</p>

Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com ~~a transcrição, ou a inscrição no~~ **o registro no Cartório de** Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. ~~4-244~~ **1.245** a ~~4-246~~ **1.247**), salvo os casos expressos neste Código.

[Nota: "O dispositivo em comentário foi modificado por emenda aprovada pela Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. Foram substituídas as expressões 'transcrição' e 'Registro de Imóveis' pela palavra 'registro' e por 'Cartório de Registro de Imóveis', respectivamente, adequando-se sua redação à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1265. A mencionada emenda não foi localizada.]

TÍTULO III - Da Propriedade

CAPÍTULO I - Da Propriedade em Geral

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 1.266. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua, ou detenha.

Emendas dos Deputados: [639](#)

[**art. 1266**] § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais e o equilíbrio ecológico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Emendas dos Deputados: [640](#)

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

[**art. 1266**] § 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

Emendas dos Deputados: [641](#)

Emendas do Rel. Parcial: [5](#)

[**art. 1266**] § 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse

TÍTULO III - DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I - DA PROPRIEDADE EM GERAL

Seção I - Disposições preliminares

Art. 1.229. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua, ou detenha.

Emendas dos Senadores: [134](#), [140](#)

[**art. 1229**] § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

[**art. 1229**] § 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

Emendas do Senado Federal: [128](#)

[**art. 1229**] § 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse

TÍTULO III - DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I - DA PROPRIEDADE EM GERAL

Seção I - Disposições preliminares

Art. 1.227. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua, ou detenha.

[**art. 1227**] § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

[**art. 1227**] § 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

[**art. 1227**] § 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse

TÍTULO III - DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I - DA PROPRIEDADE EM GERAL

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

[**art. 1228**] § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

[**art. 1228**] § 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

[**art. 1228**] § 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse

O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua, ou detenha.

São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer ~~comodidade, ou~~ utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer ~~comodidade, ou~~ utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>social, bem como no de requisição, quando ocorre graves e urgentes necessidades públicas.</p> <p>Emendas dos Deputados: 642, 643</p> <div data-bbox="439 321 1130 506" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, quando ocorre graves e urgentes necessidades públicas em caso de perigo público iminente.</p> </div> <p>[art. 1266] § 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicando consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante. Nesse caso, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para a transcrição do imóvel em nome dos possuidores.</p> <p>Emendas dos Deputados: 642, 643, 644, 645</p>	<p>social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.</p> <p>[art. 1229] § 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicando consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante. Nesse caso, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para a transcrição do imóvel em nome dos possuidores.</p> <p>Emendas dos Senadores: 135, 141 Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.</p> <p>[art. 1227] § 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.</p>	<p>social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.</p> <p>[art. 1228] § 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.</p>
<div data-bbox="439 1094 1130 1440" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicando consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante. Nesse caso, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para a transcrição do imóvel em nome dos possuidores.</p> </div> <p>[art. 1266] § 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicando consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante. Nesse caso, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para a transcrição do imóvel em nome dos possuidores.</p>	<div data-bbox="1145 1094 1837 1472" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicando reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante. Nesse caso, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para a transcrição do imóvel em nome dos possuidores.</p> </div> <p>[art. 1229] § 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicando consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante. Nesse caso, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para a transcrição do imóvel em nome dos possuidores.</p>	<p>[art. 1227] § 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para a transcrição do imóvel em nome dos possuidores.</p>	<p>[art. 1228] § 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.</p>

Emendas do Senado Federal: [332](#)

O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicando consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante. Nesse caso, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para a transcrição do imóvel em nome dos possuidores.

~~O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicando consistir em extensa área~~
No caso do parágrafo antecedente, na posse ininterrupta e de boa fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.
Nesse caso, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para a transcrição do imóvel em nome dos possuidores.

No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para ~~a transcrição~~ **o registro** do imóvel em nome dos possuidores.

[Nota: "Já na fase final e tramitação do projeto, emenda aprovada pela Câmara dos Deputados substituiu o vocábulo 'transcrição' pela palavra 'registro', visando adequar a redação do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1228. A mencionada emenda não foi localizada.]

Art. 1.267. A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las.

Art. 1.268. A propriedade do solo não abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por leis especiais.

Emendas dos Deputados: [647](#)

[**art. 1268**] **Parágrafo único.** Salvo disposição contrária de lei, tem o proprietário do solo o direito de explorar os recursos minerais de reduzido valor, tais como os que, independente de transformação industrial, se destinam a construção e ornamento.

Emendas dos Deputados: [646](#)

~~Salvo disposição contrária de lei, tem~~ o proprietário do solo **tem** o direito de explorar os recursos minerais de ~~reduzido valor, tais como os~~ **emprego imediato na construção civil, desde** que, ~~independente de não submetidos a~~ transformação industrial, ~~se~~

Art. 1.230. A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las.

Art. 1.231. A propriedade do solo não abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por leis especiais.

[**art. 1231**] **Parágrafo único.** O proprietário do solo tem o direito de explorar os recursos minerais de emprego imediato na construção civil, desde que não submetidos a transformação industrial, obedecido o disposto em lei especial.

Art. 1.228. A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las.

Art. 1.229. A propriedade do solo não abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por leis especiais.

[**art. 1229**] **Parágrafo único.** O proprietário do solo tem o direito de explorar os recursos minerais de emprego imediato na construção civil, desde que não submetidos a transformação industrial, obedecido o disposto em lei especial.

Art. 1.229. A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las.

Art. 1.230. A propriedade do solo não abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por leis especiais.

[**art. 1230**] **Parágrafo único.** O proprietário do solo tem o direito de explorar os recursos minerais de emprego imediato na construção civil, desde que não submetidos a transformação industrial, obedecido o disposto em lei especial.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>destinam a construção e ornamento obedecido o disposto em lei especial.</p> <p>Art. 1.269. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.</p> <p>Art. 1.270. Os frutos e mais produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, salvo se, por preceito jurídico especial, houverem de caber a outrem.</p> <p>Seção II - Da Invenção</p> <p>Da invenção- Da descoberta</p>	<p>Art. 1.232. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.</p> <p>Art. 1.233. Os frutos e mais produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, salvo se, por preceito jurídico especial, houverem de caber a outrem.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Os frutos e mais produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, salvo se, por preceito jurídico especial, houverem de caber couverem a outrem.</p> <p>Seção II - Da descoberta</p>	<p>Art. 1.230. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.</p> <p>Art. 1.231. Os frutos e mais produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, salvo se, por preceito jurídico especial, couberem a outrem.</p> <p>Seção II - Da descoberta</p>	<p>Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.</p> <p>Art. 1.232. Os frutos e mais produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, salvo se, por preceito jurídico especial, couberem a outrem.</p> <p>Seção II - Da Descoberta</p>
<p>[Nota: O Relator Geral, Deputado Ernani Satyro, apresentou a Emenda nº 2-R.G., com o seguinte teor: "No Art. 1.301, onde se lê: 'inventor', leia-se: 'descobridor'. Embora nos tenhamos manifestado sempre a favor da conservação do texto do atual Código Civil, não resta dúvida de que a palavra 'inventor', para designar quem acha ou descobre um tesouro, caiu inteiramente em desuso. Pela mesma razão, concordamos com a substituição do termo 'condutor' por 'transportador', ao se disciplinar a matéria de transporte."]</p>			
<p>Art. 1.271. Quem quer que ache coisa alheia perdida há de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor.</p> <p>Emendas do Rel. Geral: 4</p> <p>[art. 1271] Parágrafo único. Não o conhecendo, o inventor fará por descobri-lo, e, quando se lhe não depare, entregará a coisa achada à autoridade competente.</p> <p>Não o conhecendo, o inventor descobridor fará por descobri encontrá-lo, e, quando se lhe não depare, entregará a coisa achada à autoridade competente.</p> <p>Art. 1.272. O que restituir a coisa achada, nos termos do artigo precedente, terá direito a uma recompensa não inferior a cinco por cento do seu valor, e à indenização pelas despesas que houver feito com a conservação e transporte da coisa, se o dono não preferir abandoná-la.</p>	<p>Art. 1.234. Quem quer que ache coisa alheia perdida há de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor.</p> <p>[art. 1234] Parágrafo único. Não o conhecendo, o descobridor fará por encontrá-lo, e, quando se lhe não depare, entregará a coisa achada à autoridade competente.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Não o conhecendo, o descobridor fará por encontrá-lo, e, quando se lhe não depare o encontrar, entregará a coisa achada à autoridade competente.</p> <p>Art. 1.235. O que restituir a coisa achada, nos termos do artigo precedente, terá direito a uma recompensa não inferior a cinco por cento do seu valor, e à indenização pelas despesas que houver feito com a conservação e transporte da coisa, se o dono não preferir abandoná-la.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.232. Quem quer que ache coisa alheia perdida há de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor.</p> <p>[art. 1232] Parágrafo único. Não o conhecendo, o descobridor fará por encontrá-lo, e, se não o encontrar, entregará a coisa achada à autoridade competente.</p> <p>Art. 1.233. Aquele que restituir a coisa achada, nos termos do artigo antecedente, terá direito a uma recompensa não inferior a cinco por cento do seu valor, e à indenização pelas despesas que houver feito com a conservação e transporte da coisa, se o dono não preferir abandoná-la.</p>	<p>Art. 1.233. Quem quer que ache coisa alheia perdida há de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor.</p> <p>[art. 1233] Parágrafo único. Não o conhecendo, o descobridor fará por encontrá-lo, e, se não o encontrar, entregará a coisa achada à autoridade competente.</p> <p>Art. 1.234. Aquele que restituir a coisa achada, nos termos do artigo antecedente, terá direito a uma recompensa não inferior a cinco por cento do seu valor, e à indenização pelas despesas que houver feito com a conservação e transporte da coisa, se o dono não preferir abandoná-la.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1272] Parágrafo único. Na determinação do montante da recompensa, considerar-se-á o esforço desenvolvido pelo inventor para encontrar o dono, ou o legítimo possuidor, as possibilidades que teria este de encontrar a coisa e a situação econômica de ambos.</p> <p>Emendas do Rel. Geral: 4</p>	<p>[art. 1235] Parágrafo único. Na determinação do montante da recompensa, considerar-se-á o esforço desenvolvido pelo descobridor para encontrar o dono, ou legítimo possuidor, as possibilidades que teria este de encontrar a coisa e a situação econômica de ambos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1233] Parágrafo único. Na determinação do montante da recompensa, considerar-se-á o esforço desenvolvido pelo descobridor para encontrar o dono, ou o legítimo possuidor, as possibilidades que teria este de encontrar a coisa e a situação econômica de ambos.</p>	<p>[art. 1234] Parágrafo único. Na determinação do montante da recompensa, considerar-se-á o esforço desenvolvido pelo descobridor para encontrar o dono, ou o legítimo possuidor, as possibilidades que teria este de encontrar a coisa e a situação econômica de ambos.</p>
<p>Na determinação do montante da recompensa, considerar-se-á o esforço desenvolvido pelo inventor descobridor para encontrar o dono, ou o legítimo possuidor, as possibilidades que teria este de encontrar a coisa e a situação econômica de ambos.</p>	<p>Na determinação do montante da recompensa, considerar-se-á o esforço desenvolvido pelo descobridor para encontrar o dono, ou <u>o</u> legítimo possuidor, as possibilidades que teria este de encontrar a coisa e a situação econômica de ambos.</p>		
<p>Art. 1.273. O inventor responde pelos prejuízos causados ao proprietário ou possuidor legítimo, quando tiver procedido com dolo.</p> <p>Emendas do Rel. Geral: 4</p>	<p>Art. 1.236. O descobridor responde pelos prejuízos causados ao proprietário ou possuidor legítimo, quando tiver procedido com dolo.</p>	<p>Art. 1.234. O descobridor responde pelos prejuízos causados ao proprietário ou possuidor legítimo, quando tiver procedido com dolo.</p>	<p>Art. 1.235. O descobridor responde pelos prejuízos causados ao proprietário ou possuidor legítimo, quando tiver procedido com dolo.</p>
<p>O inventor descobridor responde pelos prejuízos causados ao proprietário ou possuidor legítimo, quando tiver procedido com dolo.</p>			
<p>Art. 1.274. A autoridade competente dará conhecimento da invenção através da imprensa e outros meios de informação, somente expedindo editais se o seu valor os comportar.</p> <p>Emendas do Rel. Geral: 4</p>	<p>Art. 1.237. A autoridade competente dará conhecimento da descoberta através da imprensa e outros meios de informação, somente expedindo editais se o seu valor os comportar.</p>	<p>Art. 1.235. A autoridade competente dará conhecimento da descoberta através da imprensa e outros meios de informação, somente expedindo editais se o seu valor os comportar.</p>	<p>Art. 1.236. A autoridade competente dará conhecimento da descoberta através da imprensa e outros meios de informação, somente expedindo editais se o seu valor os comportar.</p>
<p>A autoridade competente dará conhecimento da invenção descoberta através da imprensa e outros meios de informação, somente expedindo editais se o seu valor os comportar.</p>			
<p>Art. 1.275. Decorridos dois meses da divulgação da notícia pela imprensa, ou do edital, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa, será esta vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do inventor, pertencerá o remanescente ao Município em cuja circunscrição se deparou o objeto perdido.</p>	<p>Art. 1.238. Decorridos dois meses da divulgação da notícia para imprensa, ou do edital, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa, será esta vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do descobridor, pertencerá o remanescente ao Município em cuja circunscrição se deparou o objeto perdido.</p>	<p>Art. 1.236. Decorridos sessenta dias da divulgação da notícia pela imprensa, ou do edital, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa, será esta vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do descobridor, pertencerá o remanescente ao Município em cuja circunscrição se deparou o objeto perdido.</p>	<p>Art. 1.237. Decorridos sessenta dias da divulgação da notícia pela imprensa, ou do edital, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa, será esta vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do descobridor, pertencerá o remanescente ao Município em cuja circunscrição se deparou o objeto perdido.</p>

⊖ **Aquele** que restituir a coisa achada, nos termos do artigo **precedente antecedente**, terá direito a uma recompensa não inferior a cinco por cento do seu valor, e à indenização pelas despesas que houver feito com a conservação e transporte da coisa, se o dono não preferir abandoná-la.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
Emendas do Rel. Geral: 4		Emendas do Senado Federal: 332	
<p>Decorridos dois meses da divulgação da notícia pela para imprensa, ou do edital, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa, será esta vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do inventor descobridor, pertencerá o remanescente ao Município em cuja circunscrição se deparou o objeto perdido.</p>	<p>Decorridos dois meses sessenta dias da divulgação da notícia para pela imprensa, ou do edital, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa, será esta vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do descobridor, pertencerá o remanescente ao Município em cuja circunscrição se deparou o objeto perdido.</p>		
<p>[art. 1275] Parágrafo único. Sendo de diminuto valor, poderá o Município abandonar a coisa em favor de quem a achou.</p> <p>CAPÍTULO III - DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL Emendas dos Deputados: 638 Emendas do Rel. Parcial: 6</p> <p>Seção Única - Do Usucapião Emendas do Rel. Parcial: 6</p>	<p>[art. 1238] Parágrafo único. Sendo de diminuto valor, poderá o Município abandonar a coisa em favor de quem a achou.</p> <p>CAPÍTULO II - DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL Seção I - Do usucapião</p>	<p>[art. 1236] Parágrafo único. Sendo de diminuto valor, poderá o Município abandonar a coisa em favor de quem a achou.</p> <p>CAPÍTULO II - DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL Seção I - Do usucapião</p>	<p>[art. 1237] Parágrafo único. Sendo de diminuto valor, poderá o Município abandonar a coisa em favor de quem a achou.</p> <p>CAPÍTULO II - DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL Seção I - Da Usucapião</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; display: inline-block;">Do Da usucapião</div>			
<p>[Nota: No Dicionário Aurélio a palavra usucapião é classificada como substantivo masculino e feminino. No projeto de lei original, na redação da Câmara dos Deputados e na redação do Senado, foi classificado como masculino. O Relator Geral, Ricardo Fiuza, trocou para o feminino. Nenhuma emenda de redação não foi localizada.]</p>			
<p>Art. 1.278. Aquele que, por vinte anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiere-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis.</p> <p>Emendas dos Deputados: 649, 650, 651, 652, 653</p>	<p>Art. 1.239. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiere-lhe a propriedade, independentemente de título e boa fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para a transcrição no Registro de Imóveis.</p> <p>Emendas dos Senadores: 136 Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.237. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiere-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para a transcrição no Registro de Imóveis.</p>	<p>Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiere-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.</p>
<p>Aquele que, por vinte quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiere-lhe a propriedade, independentemente de título e boa- [] fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para a transcrição no Registro de Imóveis.</p>	<p>Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiere-lhe a propriedade, independentemente de título e boa- [] fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para a transcrição no Registro de Imóveis.</p>	<p>Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiere-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para a-transcrição o registro no Cartório de Registro de Imóveis.</p>	
<p>[Nota: "A [...] emenda deu-se no período de tramitação final do projeto, substituindo-se as expressões 'transcrição' e 'Registro de Imóveis' pela palavra 'registro' e por 'Cartório de Registro de Imóveis', respectivamente, visando adequar o texto do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1282. A mencionada emenda não foi localizada.]</p>			
<p>[art. 1278] Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a quinze anos se o possuidor houver estabelecido no</p>	<p>[art. 1239] Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a</p>	<p>[art. 1237] Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a</p>	<p>[art. 1238] Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>imóvel a sua morada habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.</p> <p>Emendas dos Deputados: 652, 654</p>	<p>sua morada habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.</p> <p>Emendas dos Senadores: 136</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.</p>	<p>sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.</p>
<p>O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a quinze dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua morada habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.</p>	<p>O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua morada moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.</p>		
<p>Art. 1.279. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel no mesmo Estado, possuir como seu, contínua e incontestadamente, por dez anos ininterruptos, imóvel que a lei considera suficiente para assegurar-lhe a subsistência e à de sua família, nele tendo a sua morada, e o tornar produtivo com o seu trabalho, adquirir-lhe-á a propriedade, independentemente de título e boa-fé.</p> <p>Emendas dos Deputados: 654, 655, 656, 657</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 87</p> <p>Emendas do Rel. Geral: 2</p>	<p>Art. 1.240. Ressalvado o disposto em lei especial, todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como seu, contínua e incontestavelmente, por cinco anos consecutivos, imóvel considerado por lei suficiente para assegurar-lhe a subsistência, e à de sua família, nele tendo a sua morada, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa fé.</p> <p>Emendas dos Senadores: 136, 137, 138</p> <p>Emendas do Senado Federal: 129</p>	<p>Art. 1.238. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.</p>	<p>Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.</p>
<p>Ressalvado o disposto em lei especial, todo Aquele que, não sendo proprietário de imóvel no mesmo Estado rural nem urbano, possuir como seu, contínua e incontestadamente incontestavelmente, por dez cinco anos ininterruptos consecutivos, imóvel que a considerado por lei considera suficiente para assegurar-lhe a subsistência, e à de sua família, nele tendo a sua morada, e o tornar produtivo com o seu trabalho, adquirir-lhe-á a propriedade o domínio, independentemente de justo título e boa- []fé.</p>	<p>Ressalvado o disposto em lei especial, todo aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural nem ou urbano, possuir possua como seu sua, contínua e incontestavelmente, por cinco anos consecutivos ininterruptos, imóvel considerado por lei suficiente para assegurar-lhe sem oposição, área de terra em zona rural não superior a subsistência cinquenta hectares, e à tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, nele tendo a nela sua morada moradia, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa fé a propriedade.</p>		
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas dos Senadores: 427</p> <p>Emendas do Senado Federal: 130</p>	<p>Art. 1.239. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.</p>	<p>Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.</p>
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas dos Senadores: 427</p> <p>Emendas do Senado Federal: 130</p>	<p>[art. 1239] § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.</p>	<p>[art. 1240] § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original] Emendas dos Deputados: 651</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara] Emendas dos Senadores: 427 Emendas do Senado Federal: 130</p> <p>Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel. Emendas dos Senadores: 137</p> <p>[art. 1241] Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para transcrição no Registro de Imóveis. Emendas dos Senadores: 137</p>	<p>[art. 1239] § 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.</p> <p>Art. 1.240. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel.</p> <p>[art. 1240] Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para transcrição no Registro de Imóveis.</p>	<p>[art. 1240] § 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.</p> <p>Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel.</p> <p>[art. 1241] Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.</p>
<p>[Nota: "Esta norma foi alvo de emenda aprovada pela Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. A expressão 'em transcrição constante do registro próprio' foi substituída pela expressão 'no registro do respectivo cartório', visando adequar a redação do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1289. Não foi localizada nenhuma emenda para este dispositivo.]</p>			
<p>Art. 1.280. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Emendas dos Deputados: 654, 658, 659, 660</p>	<p>Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa fé, o possuir por dez anos. Emendas dos Senadores: 136 Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.241. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.</p>	<p>Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.</p>
<p>Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.</p>	<p>Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.</p>		
<p>[art. 1280] Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto no presente artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base em transcrição constante do registro próprio, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua morada, ou realizado investimentos de interesse social e econômico. Emendas dos Deputados: 658</p>	<p>[art. 1242] Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto no presente artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base em transcrição constante do registro próprio, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua morada, ou realizado investimentos de interesse social e econômico. Emendas dos Senadores: 139 Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1241] Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base em transcrição constante do registro próprio, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.</p>	<p>[art. 1242] Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.</p>
	<p>Será de cinco anos o prazo previsto no presente neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base em transcrição constante do registro próprio, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua morada moradia, ou</p>	<p>Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base em transcrição no registro constante do registro próprio respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a</p>	

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
		realizado investimentos de interesse social e econômico.	sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.
[Nota: "Esta norma foi alvo de emenda aprovada pela Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. A expressão 'em transcrição constante do registro próprio' foi substituída pela expressão 'no registro do respectivo cartório', visando adequar a redação do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1289. A mencionada emenda não foi localizada.]			
Art. 1.281. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.246), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.280 e seu parágrafo único, com justo título e de boa-fé.	Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.208), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242 e seu parágrafo único, com justo título e de boa-fé. Emendas do Senado Federal: 332	Art. 1.242. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.206), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.241, com justo título e de boa-fé.	Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.
	O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.208 1.206), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242 e seu parágrafo único 1.241 , com justo título e de boa-fé.		
Art. 1.282. Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstam, suspendem, ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam ao usucapião.	Art. 1.244. Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstam, suspendem, ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam ao usucapião. Emendas do Senado Federal: 332	Art. 1.243. Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam ao usucapião.	Art. 1.244. Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam ao usucapião.
	Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstam, suspendem; ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam ao usucapião.	Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam ao à usucapião.	
Seção I - Da Aquisição pela transcrição do Título	Seção II - Da aquisição pela transcrição do título	Seção II - Da aquisição pela transcrição do título	Seção II - Da Aquisição pelo Registro do Título
		Da aquisição pela transcrição pelo Registro do título	
[Nota: O termo 'transcrição' foi substituído pela expressão 'registro', pelo Deputado Ricardo Fiuza, visando, adequar a redação do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73). Contudo, não foi localizada nenhuma emenda.]			
Art. 1.283. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante a transcrição do título translativo no Registro de Imóveis.	Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante a transcrição do título translativo no Registro de Imóveis.	Art. 1.244. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante a transcrição do título translativo no Registro de Imóveis.	Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
		Transfere-se entre vivos a propriedade mediante a transcrição o registro do título translativo no Registro de Imóveis.	

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
-----------------------------	------------------------------	------------------------------------	---------------------------------------

[Nota: "O dispositivo foi objeto de emenda aprovada pela Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. Os vocábulos 'transcrição' e 'transcrever' foram substituídos pelas expressões 'registro' e 'registrar', respectivamente, visando adequar a redação do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1293. A mencionada emenda não foi localizada.]

[art. 1283] § 1º Enquanto se não transcrever o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

[art. 1245] § 1º Enquanto se não transcrever o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

[art. 1244] § 1º Enquanto não se transcrever o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

[art. 1245] § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

Enquanto ~~se~~ não se transcrever o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Enquanto não se ~~transcrever~~ registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

[art. 1283] § 2º Enquanto se não promover, através de ação própria, a decretação de invalidade da transcrição, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

[art. 1245] § 2º Enquanto se não promover, através de ação própria, a decretação de invalidade da transcrição, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

[art. 1244] § 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade da transcrição, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

[art. 1245] § 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

Enquanto ~~se~~ não se promover, ~~através de~~ por meio de ação própria, a decretação de invalidade da transcrição, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade ~~da transcrição~~ do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.284. A transcrição é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Art. 1.246. A transcrição é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Art. 1.245. A transcrição é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

~~A transcrição~~ O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

[Nota: "O artigo em análise foi alvo de emenda aprovada pela Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. O termo 'transcrição' foi substituído pela expressão 'registro', visando, adequar a redação do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p.1294. A mencionada emenda não foi localizada.]

Art. 1.285. Se o teor da transcrição não exprimir a verdade poderá o interessado reclamar que se retifique, ou anule.

Art. 1.247. Se o teor da transcrição não exprimir a verdade poderá o interessado reclamar que se retifique, ou anule.

Art. 1.246. Se o teor da transcrição não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.

Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

Se o teor da transcrição não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique; ou anule.

Se o teor ~~da transcrição~~ do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.

[Nota: "O dispositivo foi alvo de emenda aprovada pela Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. O vocábulo 'transcrição' foi substituído pela palavra 'registro', visando adequar a redação do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1296. A mencionada emenda não foi localizada.]

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1285] Parágrafo único. Cancelada a transcrição, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé, ou do título do terceiro adquirente.</p>	<p>[art. 1247] Parágrafo único. Cancelada a transcrição, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa fé, ou do título do terceiro adquirente.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1246] Parágrafo único. Cancelada a transcrição, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente.</p>	<p>[art. 1247] Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente.</p>
<p>Cancelada a transcrição, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé, ou do título do terceiro adquirente.</p>	<p>Cancelada a transcrição, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé, ou do título do terceiro adquirente.</p>	<p>Cancelada a transcrição Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente.</p>	
<p>Seção II - Da Aquisição por Acessão</p> <p>Art. 1.286. A acessão pode dar-se:</p> <p>[art. 1286] I - Por formação de ilhas.</p> <p>[art. 1286] II - Por aluvião.</p> <p>[art. 1286] III - Por avulsão.</p> <p>[art. 1286] IV - Por abandono de álveo.</p> <p>[art. 1286] V - Por construções ou plantações.</p>	<p>Seção III - Da aquisição por acessão</p> <p>Art. 1.248. A acessão pode dar-se:</p> <p>[art. 1248] I - Por formação de ilhas.</p> <p>[art. 1248] II - Por aluvião.</p> <p>[art. 1248] III - Por avulsão.</p> <p>[art. 1248] IV - Por abandono de álveo.</p> <p>[art. 1248] V - Por construções ou plantações.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Seção III - Da aquisição por acessão</p> <p>Art. 1.247. A acessão pode dar-se:</p> <p>[art. 1247] I - por formação de ilhas;</p> <p>[art. 1247] II - por aluvião;</p> <p>[art. 1247] III - por avulsão;</p> <p>[art. 1247] IV - por abandono de álveo;</p> <p>[art. 1247] V - por plantações ou construções.</p>	<p>Seção III - Da Aquisição por Acessão</p> <p>Art. 1.248. A acessão pode dar-se:</p> <p>[art. 1248] I - por formação de ilhas;</p> <p>[art. 1248] II - por aluvião;</p> <p>[art. 1248] III - por avulsão;</p> <p>[art. 1248] IV - por abandono de álveo;</p> <p>[art. 1248] V - por plantações ou construções.</p>
<p>- DAS ILHAS</p>	<p>- DAS ILHAS</p>	<p>Subseção I - Das ilhas</p>	<p>Subseção I - Das Ilhas</p>
<p>Art. 1.287. As ilhas, que se formarem em correntes comuns ou particulares, pertencem aos proprietários ribeirinhos fronteiras, observadas as regras seguintes:</p>	<p>Art. 1.249. As ilhas, que se formarem em correntes comuns ou particulares, pertencem aos proprietários ribeirinhos fronteiras, observadas as regras seguintes:</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.248. As ilhas que se formarem em correntes comuns ou particulares pertencem aos proprietários ribeirinhos fronteiras, observadas as regras seguintes:</p>	<p>Art. 1.249. As ilhas que se formarem em correntes comuns ou particulares pertencem aos proprietários ribeirinhos fronteiras, observadas as regras seguintes:</p>
	<p>As ilhas; que se formarem em correntes comuns ou particulares; pertencem aos proprietários ribeirinhos fronteiras, observadas as regras seguintes:</p>		
<p>[art. 1287] I - As que se formarem no meio do rio consideram-se acréscimos sobrevindos aos terrenos ribeirinhos fronteiras de ambas as margens, na proporção de suas testadas, até a linha que dividir o álveo em duas partes iguais.</p>	<p>[art. 1249] I - As que se formarem no meio do rio consideram-se acréscimos sobrevindos aos terrenos ribeirinhos fronteiras de ambas as margens, na proporção de suas testadas, até a linha que dividir o álveo em duas partes iguais.</p>	<p>[art. 1248] I - as que se formarem no meio do rio consideram-se acréscimos sobrevindos aos terrenos ribeirinhos fronteiras de ambas as margens, na proporção de suas testadas, até a linha que dividir o álveo em duas partes iguais;</p>	<p>[art. 1249] I - as que se formarem no meio do rio consideram-se acréscimos sobrevindos aos terrenos ribeirinhos fronteiras de ambas as margens, na proporção de suas testadas, até a linha que dividir o álveo em duas partes iguais;</p>
<p>[art. 1287] II - As que se formarem entre a referida linha e uma das margens consideram-se</p>	<p>[art. 1249] II - As que se formarem entre a referida linha e uma das margens consideram-se</p>	<p>[art. 1248] II - as que se formarem entre a referida linha e uma das margens consideram-se</p>	<p>[art. 1249] II - as que se formarem entre a referida linha e uma das margens consideram-se</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>acréscimos aos terrenos ribeirinhos fronteiros desse mesmo lado.</p> <p>[art. 1287] III - As que se formarem pelo desdobramento de um novo braço do rio continuam a pertencer aos proprietários dos terrenos à custa dos quais se constituíram.</p> <p style="text-align: center;">- DA ALUVIÃO</p> <p>Art. 1.288. Os acréscimos formados, sucessiva e imperceptivelmente, por depósitos e aterros naturais ao longo das margens das correntes, ou pelo desvio das águas destas, pertencem aos donos dos terrenos marginais, sem indenização.</p> <p>[art. 1288] Parágrafo único. O terreno aluvial, que se formar em frente de prédios de proprietários diferentes, dividir-se-á entre eles, na proporção da testada de cada um sobre a antiga margem.</p> <p style="text-align: center;">- DA AVULSÃO</p> <p>Art. 1.289. Quando, por força natural violenta, uma porção de terra se destacar de um prédio e se juntar a outro, o dono deste adquirirá a propriedade do acréscimo, se indenizar o dono do primeiro ou, sem indenização, se, dentro em um ano, ninguém houver reclamado.</p> <p>[art. 1289] Parágrafo único. Recusando-se ao pagamento de indenização, o dono do prédio, a que se juntou a porção de terra, deverá aquiescer a que se remova a parte acrescida.</p>	<p>acréscimos aos terrenos ribeirinhos fronteiros desse mesmo lado.</p> <p>[art. 1249] III - As que se formarem pelo desdobramento de um novo braço do rio continuam a pertencer aos proprietários dos terrenos à custa dos quais se constituíram.</p> <p style="text-align: center;">- DA ALUVIÃO Emendas dos Senadores: 428 Emendas do Senado Federal: 131</p> <p>Art. 1.250. Os acréscimos formados, sucessiva e imperceptivelmente, por depósitos e aterros naturais ao longo das margens das correntes, ou pelo desvio das águas destas, pertencem aos donos dos terrenos marginais, sem indenização.</p> <p>[art. 1250] Parágrafo único. O terreno aluvial, que se formar em frente de prédios de proprietários diferentes, dividir-se-á entre eles, na proporção da testada de cada um sobre a antiga margem.</p> <p style="text-align: center;">- DA AVULSÃO Emendas dos Senadores: 428 Emendas do Senado Federal: 131</p> <p>Art. 1.251. Quando, por força natural violenta, uma porção de terra se destacar de um prédio e se juntar a outro, o dono deste adquirirá a propriedade do acréscimo, se indenizar o dono do primeiro ou, sem indenização, se, dentro em um ano, ninguém houver reclamado.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Quando, por força natural violenta, uma porção de terra se destacar de um prédio e se juntar a outro, o dono deste adquirirá a propriedade do acréscimo, se indenizar o dono do primeiro ou, sem indenização, se, dentro em um ano, ninguém houver reclamado.</p> </div> <p>[art. 1251] Parágrafo único. Recusando-se ao pagamento de indenização, o dono do prédio, a que se juntou a porção de terra, deverá aquiescer a que se remova a parte acrescida.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>acréscimos aos terrenos ribeirinhos fronteiros desse mesmo lado;</p> <p>[art. 1248] III - as que se formarem pelo desdobramento de um novo braço do rio continuam a pertencer aos proprietários dos terrenos à custa dos quais se constituíram.</p> <p style="text-align: center;">Subseção II - Da aluvião</p> <p>Art. 1.249. Os acréscimos formados, sucessiva e imperceptivelmente, por depósitos e aterros naturais ao longo das margens das correntes, ou pelo desvio das águas destas, pertencem aos donos dos terrenos marginais, sem indenização.</p> <p>[art. 1249] Parágrafo único. O terreno aluvial, que se formar em frente de prédios de proprietários diferentes, dividir-se-á entre eles, na proporção da testada de cada um sobre a antiga margem.</p> <p style="text-align: center;">Subseção III - Da avulsão</p> <p>Art. 1.250. Quando, por força natural violenta, uma porção de terra se destacar de um prédio e se juntar a outro, o dono deste adquirirá a propriedade do acréscimo, se indenizar o dono do primeiro ou, sem indenização, se, em um ano, ninguém houver reclamado.</p> <p>[art. 1250] Parágrafo único. Recusando-se ao pagamento de indenização, o dono do prédio a que se juntou a porção de terra deverá aquiescer a que se remova a parte acrescida.</p>	<p>acréscimos aos terrenos ribeirinhos fronteiros desse mesmo lado;</p> <p>[art. 1249] III - as que se formarem pelo desdobramento de um novo braço do rio continuam a pertencer aos proprietários dos terrenos à custa dos quais se constituíram.</p> <p style="text-align: center;">Subseção II - Da Aluvião</p> <p>Art. 1.250. Os acréscimos formados, sucessiva e imperceptivelmente, por depósitos e aterros naturais ao longo das margens das correntes, ou pelo desvio das águas destas, pertencem aos donos dos terrenos marginais, sem indenização.</p> <p>[art. 1250] Parágrafo único. O terreno aluvial, que se formar em frente de prédios de proprietários diferentes, dividir-se-á entre eles, na proporção da testada de cada um sobre a antiga margem.</p> <p style="text-align: center;">Subseção III - Da Avulsão</p> <p>Art. 1.251. Quando, por força natural violenta, uma porção de terra se destacar de um prédio e se juntar a outro, o dono deste adquirirá a propriedade do acréscimo, se indenizar o dono do primeiro ou, sem indenização, se, em um ano, ninguém houver reclamado.</p> <p>[art. 1251] Parágrafo único. Recusando-se ao pagamento de indenização, o dono do prédio a que se juntou a porção de terra deverá aquiescer a que se remova a parte acrescida.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>- DO ÁLVEO ABANDONADO</p> <p>Art. 1.290. O álveo abandonado de corrente pertence aos proprietários ribeirinhos das duas margens, sem que tenham indenização os donos dos terrenos por onde as águas abrirem novo curso. Entende-se que os prédios marginais se estendem até o meio do álveo.</p>	<p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Recusando-se ao pagamento de indenização, o dono do prédio; a que se juntou a porção de terra; deverá aquiescer a que se remova a parte acrescida.</p> <p>- DO ÁLVEO ABANDONADO Emendas dos Senadores: 428 Emendas do Senado Federal: 131</p> <p>Art. 1.252. O álveo abandonado de corrente pertence aos proprietários ribeirinhos das duas margens, sem que tenham indenização os donos dos terrenos por onde as águas abrirem novo curso. Entende-se que os prédios marginais se estendem até o meio do álveo. Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">O álveo abandonado de corrente pertence aos proprietários ribeirinhos das duas margens, sem que tenham indenização os donos dos terrenos por onde as águas abrirem novo curso. Entende, <u>entendendo</u>-se que os prédios marginais se estendem até o meio do álveo.</p>	<p>Subseção IV - Do álveo abandonado</p> <p>Art. 1.251. O álveo abandonado de corrente pertence aos proprietários ribeirinhos das duas margens, sem que tenham indenização os donos dos terrenos por onde as águas abrirem novo curso, entendendo-se que os prédios marginais se estendem até o meio do álveo.</p>	<p>Subseção IV - Do Álveo Abandonado</p> <p>Art. 1.252. O álveo abandonado de corrente pertence aos proprietários ribeirinhos das duas margens, sem que tenham indenização os donos dos terrenos por onde as águas abrirem novo curso, entendendo-se que os prédios marginais se estendem até o meio do álveo.</p>
<p>- DAS CONSTRUÇÕES E PLANTAÇÕES</p> <p>Art. 1.291. Toda construção, ou plantação, existente em um terreno, se presume feita pelo proprietário e à sua custa, até que o contrário se prove.</p> <p>Art. 1.292. Aquele que semeia, planta, ou edifica em terreno próprio com sementes, plantas ou materiais alheios, adquire a propriedade destes; mas fica obrigado a pagar-lhes o valor, além de responder por perdas e danos, se agiu de má fé.</p>	<p>- DAS CONSTRUÇÕES E PLANTAÇÕES Emendas dos Senadores: 428 Emendas do Senado Federal: 131</p> <p>Art. 1.253. Toda construção, ou plantação, existente em um terreno, se presume feita pelo proprietário e à sua custa, até que o contrário se prove. Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Toda construção; ou plantação; existente em um terreno; <u>presume</u>-se presume-feita pelo proprietário e à sua custa, até que o contrário-se prove <u>o contrário</u>.</p> <p>Art. 1.254. Aquele que semeia, planta, ou edifica em terreno próprio com sementes, plantas ou materiais alheios, adquire a propriedade destes; mas fica obrigado a pagar-lhes o valor, além de responder por perdas e danos, se agiu de má fé. Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Aquele que semeia, planta; ou edifica em terreno próprio com sementes, plantas ou materiais alheios, adquire a propriedade destes; mas fica obrigado a pagar-lhes o</p>	<p>Subseção V - Das construções e plantações</p> <p>Art. 1.252. Toda construção ou plantação existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário.</p> <p>Art. 1.253. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno próprio com sementes, plantas ou materiais alheios, adquire a propriedade destes; mas fica obrigado a pagar-lhes o valor, além de responder por perdas e danos, se agiu de má-fé.</p>	<p>Subseção V - Das Construções e Plantações</p> <p>Art. 1.253. Toda construção ou plantação existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário.</p> <p>Art. 1.254. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno próprio com sementes, plantas ou materiais alheios, adquire a propriedade destes; mas fica obrigado a pagar-lhes o valor, além de responder por perdas e danos, se agiu de má-fé.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.293. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções, mas, se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.</p> <p>Emendas dos Deputados: 662</p>	<p>valor, além de responder por perdas e danos, se agiu de má-fé.</p> <p>Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções, mas, se procede de boa fé, terá direito a indenização.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.254. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.</p>	<p>Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.</p>
<p>Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções, mas, se procedeu procede de boa-fé, terá direito a indenização.</p> <p>[art. 1293] Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo.</p>	<p>Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções, mas, se procede procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.</p> <p>[art. 1255] Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções, mas, se procede procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.</p> <p>[art. 1254] Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo.</p>	<p>[art. 1255] Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo.</p>
<p>Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo.</p> <p>Art. 1.294. Se de ambas as partes houve má fé, adquirirá o proprietário as sementes, plantas e construções, devendo, porém, ressarcir o valor das acessões.</p>	<p>Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo.</p> <p>Art. 1.256. Se de ambas as partes houve má fé, adquirirá o proprietário as sementes, plantas e construções, devendo, porém, ressarcir o valor das acessões.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo.</p> <p>Art. 1.255. Se de ambas as partes houve má-fé, adquirirá o proprietário as sementes, plantas e construções, devendo ressarcir o valor das acessões.</p>	<p>Art. 1.256. Se de ambas as partes houve má-fé, adquirirá o proprietário as sementes, plantas e construções, devendo ressarcir o valor das acessões.</p>
<p>Se de ambas as partes houve má fé, adquirirá o proprietário as sementes, plantas e construções, devendo, porém, ressarcir o valor das acessões.</p> <p>[art. 1294] Parágrafo único. Presume-se má fé no proprietário, quando o trabalho de construção, ou lavoura, se fez em sua presença e sem impugnação sua.</p>	<p>Se de ambas as partes houve má-fé, adquirirá o proprietário as sementes, plantas e construções, devendo, porém, ressarcir o valor das acessões.</p> <p>[art. 1256] Parágrafo único. Presume-se má fé no proprietário, quando o trabalho de construção, ou lavoura, se fez em sua presença e sem impugnação sua.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Se de ambas as partes houve má-fé, adquirirá o proprietário as sementes, plantas e construções, devendo, porém, ressarcir o valor das acessões.</p> <p>[art. 1255] Parágrafo único. Presume-se má-fé no proprietário, quando o trabalho de construção, ou lavoura, se fez em sua presença e sem impugnação sua.</p>	<p>[art. 1256] Parágrafo único. Presume-se má-fé no proprietário, quando o trabalho de construção, ou lavoura, se fez em sua presença e sem impugnação sua.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.295. O disposto no artigo antecedente aplica-se também ao caso de não pertencerem as sementes, plantas ou materiais a quem de boa-fé os empregou em solo alheio.</p>	<p>Presume-se má-fé no proprietário, quando o trabalho de construção, ou lavoura, se fez em sua presença e sem impugnação sua.</p> <p>Art. 1.257. O disposto no artigo antecedente aplica-se também ao caso de não pertencerem as sementes, plantas ou materiais a quem de boa fé os empregou em solo alheio.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.256. O disposto no artigo antecedente aplica-se ao caso de não pertencerem as sementes, plantas ou materiais a quem de boa-fé os empregou em solo alheio.</p>	<p>Art. 1.257. O disposto no artigo antecedente aplica-se ao caso de não pertencerem as sementes, plantas ou materiais a quem de boa-fé os empregou em solo alheio.</p>
<p>O disposto no artigo antecedente aplica-se também ao caso de não pertencerem as sementes, plantas ou materiais a quem de boa-fé os empregou em solo alheio.</p> <p>[art. 1295] Parágrafo único. O proprietário das sementes, plantas ou materiais poderá cobrar do proprietário do solo a indenização devida, quando não puder havê-la do plantador, ou construtor.</p>	<p>O disposto no artigo antecedente aplica-se também ao caso de não pertencerem as sementes, plantas ou materiais a quem de boa-fé os empregou em solo alheio.</p> <p>[art. 1257] Parágrafo único. O proprietário das sementes, plantas ou materiais poderá cobrar do proprietário do solo a indenização devida, quando não puder havê-la do plantador, ou construtor.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>O proprietário das sementes, plantas ou materiais poderá cobrar do proprietário do solo a indenização devida, quando não puder havê-la do plantador, ou construtor.</p>	<p>[art. 1256] Parágrafo único. O proprietário das sementes, plantas ou materiais poderá cobrar do proprietário do solo a indenização devida, quando não puder havê-la do plantador ou construtor.</p>	<p>[art. 1257] Parágrafo único. O proprietário das sementes, plantas ou materiais poderá cobrar do proprietário do solo a indenização devida, quando não puder havê-la do plantador ou construtor.</p>
<p>Art. 1.296. Se a construção, feita parcialmente em solo próprio, invade solo alheio em proporção não superior à vigésima parte deste, adquire o construtor de boa-fé a propriedade da parte do solo invadido, se o valor da construção exceder o dessa parte, e responde por indenização que represente, também, o valor da área perdida e a desvalorização da área remanescente.</p> <p>Emendas dos Deputados: 663</p>	<p>Art. 1.258. Se a construção, feita parcialmente em solo próprio, invade solo alheio em proporção não superior à vigésima parte deste, adquire o construtor de boa fé a propriedade da parte do solo invadido, se o valor da construção exceder o dessa parte, e responde por indenização que represente, também, o valor da área perdida e a desvalorização da área remanescente.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.257. Se a construção, feita parcialmente em solo próprio, invade solo alheio em proporção não superior à vigésima parte deste, adquire o construtor de boa-fé a propriedade da parte do solo invadido, se o valor da construção exceder o dessa parte, e responde por indenização que represente, também, o valor da área perdida e a desvalorização da área remanescente.</p>	<p>Art. 1.258. Se a construção, feita parcialmente em solo próprio, invade solo alheio em proporção não superior à vigésima parte deste, adquire o construtor de boa-fé a propriedade da parte do solo invadido, se o valor da construção exceder o dessa parte, e responde por indenização que represente, também, o valor da área perdida e a desvalorização da área remanescente.</p>
<p>Se a construção, feita parcialmente em solo próprio, invade solo alheio em proporção não superior à vigésima parte deste, adquire o construtor de boa-fé a propriedade da parte do solo invadido, se o valor da construção exceder o dessa parte, e responde por indenização que represente, também, o valor da área perdida e a desvalorização da área remanescente.</p>	<p>Se a construção, feita parcialmente em solo próprio, invade solo alheio em proporção não superior à vigésima parte deste, adquire o construtor de boa-fé a propriedade da parte do solo invadido, se o valor da construção exceder o dessa parte, e responde por indenização que represente, também, o valor da área perdida e a desvalorização da área remanescente.</p>	<p>Se a construção, feita parcialmente em solo próprio, invade solo alheio em proporção não superior à vigésima parte deste, adquire o construtor de boa-fé a propriedade da parte do solo invadido, se o valor da construção exceder o dessa parte, e responde por indenização que represente, também, o valor da área perdida e a desvalorização da área remanescente.</p>	<p>Se a construção, feita parcialmente em solo próprio, invade solo alheio em proporção não superior à vigésima parte deste, adquire o construtor de boa-fé a propriedade da parte do solo invadido, se o valor da construção exceder o dessa parte, e responde por indenização que represente, também, o valor da área perdida e a desvalorização da área remanescente.</p>
<p>[art. 1296] Parágrafo único. Pagando em décuplo as perdas e danos previstos neste artigo, o construtor de má-fé adquire a propriedade da parte do solo que invadiu, se em proporção à vigésima parte deste e o valor da construção</p>	<p>[art. 1258] Parágrafo único. Pagando em décuplo as perdas e danos previstos neste artigo, o construtor de má fé adquire a propriedade da parte do solo que invadiu, se em proporção à vigésima parte deste e o valor da construção</p>	<p>[art. 1257] Parágrafo único. Pagando em décuplo as perdas e danos previstos neste artigo, o construtor de má-fé adquire a propriedade da parte do solo que invadiu, se em proporção à vigésima parte deste e o valor da construção</p>	<p>[art. 1258] Parágrafo único. Pagando em décuplo as perdas e danos previstos neste artigo, o construtor de má-fé adquire a propriedade da parte do solo que invadiu, se em proporção à vigésima parte deste e o valor da construção</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>exceder consideravelmente o dessa parte e não se puder demolir a porção invasora sem grave prejuízo para a construção.</p> <p>Emendas dos Deputados: 663</p> <div data-bbox="439 359 1130 606" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Pagando em décuplo as perdas e danos previstos neste artigo, o construtor de má-fé adquire a propriedade da parte do solo que invadiu, se em proporção à vigésima parte deste e o valor da construção exceder consideravelmente o dessa parte e não se puder demolir a porção invasora sem grave prejuízo para a construção.</p> </div> <p>Art. 1.297. Se o construtor estiver de boa-fé, e a invasão do solo alheio exceder a vigésima parte deste, adquire a propriedade da parte do solo invadido, e responde por perdas e danos que abrangem o valor que a invasão acrescer à construção, mais o da área perdida e o da desvalorização da área remanescente; se de má fé, é obrigado a demolir o que nele construiu, pagando as perdas e danos apurados, que serão devidos em dobro.</p> <p>Emendas dos Deputados: 664</p> <div data-bbox="439 1079 1130 1356" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se o construtor estiver de boa-fé, e a invasão do solo alheio exceder a vigésima parte deste, adquire a propriedade da parte do solo invadido, e responde por perdas e danos que abrangem o valor que a invasão acrescer à construção, mais o da área perdida e o da desvalorização da área remanescente; se de má fé, é obrigado a demolir o que nele construiu, pagando as perdas e danos apurados, que serão devidos em dobro.</p> </div> <p>CAPÍTULO IV - DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE MÓVEL Seção Única - Do Usucapião</p>	<p>exceder consideravelmente o dessa parte e não se puder demolir a porção invasora sem grave prejuízo para a construção.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 359 1837 606" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Pagando em décuplo as perdas e danos previstos neste artigo, o construtor de má-fé adquire a propriedade da parte do solo que invadiu, se em proporção à vigésima parte deste e o valor da construção exceder consideravelmente o dessa parte e não se puder demolir a porção invasora sem grave prejuízo para a construção.</p> </div> <p>Art. 1.259. Se o construtor estiver de boa fé, e a invasão do solo alheio exceder a vigésima parte deste, adquire a propriedade da parte do solo invadido, e responde por perdas e danos que abrangem o valor que a invasão acrescer à construção, mais o da área perdida e o da desvalorização da área remanescente; se de má fé, é obrigado a demolir o que nele construiu, pagando as perdas e danos apurados, que serão devidos em dobro.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1079 1837 1356" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se o construtor estiver de boa-fé, e a invasão do solo alheio exceder a vigésima parte deste, adquire a propriedade da parte do solo invadido, e responde por perdas e danos que abrangem o valor que a invasão acrescer à construção, mais o da área perdida e o da desvalorização da área remanescente; se de má-fé, é obrigado a demolir o que nele construiu, pagando as perdas e danos apurados, que serão devidos em dobro.</p> </div> <p>CAPÍTULO III - DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE MÓVEL Seção I - Do usucapião</p>	<p>exceder consideravelmente o dessa parte e não se puder demolir a porção invasora sem grave prejuízo para a construção.</p> <p>Art. 1.258. Se o construtor estiver de boa-fé, e a invasão do solo alheio exceder a vigésima parte deste, adquire a propriedade da parte do solo invadido, e responde por perdas e danos que abrangem o valor que a invasão acrescer à construção, mais o da área perdida e o da desvalorização da área remanescente; se de má-fé, é obrigado a demolir o que nele construiu, pagando as perdas e danos apurados, que serão devidos em dobro.</p> <p>CAPÍTULO III - DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE MÓVEL Seção I - Do usucapião</p> <div data-bbox="1843 1528 2534 1587" style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;"> <p>Do DA usucapião</p> </div>	<p>exceder consideravelmente o dessa parte e não se puder demolir a porção invasora sem grave prejuízo para a construção.</p> <p>Art. 1.259. Se o construtor estiver de boa-fé, e a invasão do solo alheio exceder a vigésima parte deste, adquire a propriedade da parte do solo invadido, e responde por perdas e danos que abrangem o valor que a invasão acrescer à construção, mais o da área perdida e o da desvalorização da área remanescente; se de má-fé, é obrigado a demolir o que nele construiu, pagando as perdas e danos apurados, que serão devidos em dobro.</p> <p>CAPÍTULO III - DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE MÓVEL Seção I - DA USUCAPIÃO</p>
<p>[Nota: No Dicionário Aurélio a palavra usucapião é classificada como substantivo masculino e feminino. No projeto de lei original, na redação da Câmara dos Deputados e na redação do Senado, foi classificado como masculino. O Relator Geral, Ricardo Fiuza, trocou para o feminino. Nenhuma emenda de redação não foi localizada.]</p>			
<p>Art. 1.276. Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade.</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 6</p>	<p>Art. 1.260. Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa fé, adquirir-lhe-á a propriedade.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.259. Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade.</p>	<p>Art. 1.260. Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade.</p> <p>Art. 1.277. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião independentemente de título ou boa-fé.</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 6</p>	<p>Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade.</p> <p>Art. 1.261. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião independentemente de título ou boa-fé.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade.</p> <p>Art. 1.260. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé.</p>	<p>Art. 1.261. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé.</p>
<p>Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião independentemente de título ou boa-fé.</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 6</p>	<p>Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé.</p> <p>Art. 1.262. Aplicam-se ao usucapião das coisas móveis o disposto nos arts. 1.243 e 1.244.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé.</p> <p>Art. 1.261. Aplica-se ao usucapião das coisas móveis o disposto nos arts. 1.242 e 1.243.</p>	<p>Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé.</p> <p>Art. 1.262. Aplica-se à usucapião das coisas móveis o disposto nos arts. 1.243 e 1.244.</p>
<p>Seção I - Da ocupação</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 6</p> <p>Art. 1.298. Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.</p> <p>Seção II - Do achado do tesouro</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 6</p> <p>Art. 1.299. O depósito antigo de coisas preciosas, oculto e de cujo dono não haja memória, será dividido por igual entre o proprietário do prédio e o que achar o tesouro casualmente.</p> <p>Art. 1.300. O tesouro pertencerá por inteiro ao proprietário do prédio, se for achado por ele, ou em pesquisa que ordenou, ou por terceiro não autorizado.</p> <p>Art. 1.301. Achando-se em terreno aforado, o tesouro será dividido por igual entre o descobridor e o enfiteuta, ou será deste por inteiro quando ele mesmo seja o inventor.</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 89</p> <p>Emendas do Rel. Geral: 4</p> <p>Achando-se em terreno aforado, o tesouro será dividido por igual entre o descobridor e o enfiteuta, ou será deste</p>	<p>Seção II - Da ocupação</p> <p>Art. 1.263. Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.</p> <p>Seção III - Do achado do tesouro</p> <p>Art. 1.264. O depósito antigo de coisas preciosas, oculto e de cujo dono não haja memória, será dividido por igual entre o proprietário do prédio e o que achar o tesouro casualmente.</p> <p>Art. 1.265. O tesouro pertencerá por inteiro ao proprietário do prédio, se for achado por ele, ou em pesquisa que ordenou, ou por terceiro não autorizado.</p> <p>Art. 1.266. Achando-se em terreno aforado, o tesouro será dividido por igual entre o descobridor e o enfiteuta, ou será deste por inteiro quando ele mesmo seja o descobridor.</p>	<p>Seção II - Da ocupação</p> <p>Art. 1.262. Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.</p> <p>Seção III - Do achado do tesouro</p> <p>Art. 1.263. O depósito antigo de coisas preciosas, oculto e de cujo dono não haja memória, será dividido por igual entre o proprietário do prédio e o que achar o tesouro casualmente.</p> <p>Art. 1.264. O tesouro pertencerá por inteiro ao proprietário do prédio, se for achado por ele, ou em pesquisa que ordenou, ou por terceiro não autorizado.</p> <p>Art. 1.265. Achando-se em terreno aforado, o tesouro será dividido por igual entre o descobridor e o enfiteuta, ou será deste por inteiro quando ele mesmo seja o descobridor.</p>	<p>Seção II - Da Ocupação</p> <p>Art. 1.263. Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.</p> <p>Seção III - Do Achado do Tesouro</p> <p>Art. 1.264. O depósito antigo de coisas preciosas, oculto e de cujo dono não haja memória, será dividido por igual entre o proprietário do prédio e o que achar o tesouro casualmente.</p> <p>Art. 1.265. O tesouro pertencerá por inteiro ao proprietário do prédio, se for achado por ele, ou em pesquisa que ordenou, ou por terceiro não autorizado.</p> <p>Art. 1.266. Achando-se em terreno aforado, o tesouro será dividido por igual entre o descobridor e o enfiteuta, ou será deste por inteiro quando ele mesmo seja o descobridor.</p>

por inteiro quando ele mesmo seja o **inventor**
descobridor.

Seção III - Da tradição

Emendas do Rel. Parcial: [6](#)

Art. 1.302. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Emendas dos Deputados: [665](#), [666](#), [667](#)

[art. 1302] **Parágrafo único.** Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

Art. 1.303. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não alheia a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono.

Feita por quem não seja proprietário, a tradição não alheia a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for **transferida transferidas** em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-**[]**fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono.

[art. 1303] § 1º Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.

Seção IV - Da tradição

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

[art. 1267] **Parágrafo único.** Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; **quando** cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não alheia a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferidas em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

Feita por quem não seja proprietário, a tradição não **alheia aliena** a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for **transferidas transferida** em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa**[]**-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono.

[art. 1268] § 1º Se o adquirente estiver de boa fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

Seção IV - Da tradição

Art. 1.266. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

[art. 1266] **Parágrafo único.** Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

Art. 1.267. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono.

[art. 1267] § 1º Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.

Seção IV - Da Tradição

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

[art. 1267] **Parágrafo único.** Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono.

[art. 1268] § 1º Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Se o adquirente estiver de boa-]fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.</p> <p>[art. 1303] § 2º Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo.</p> <p style="text-align: center;">Seção IV - Da especificação Emendas do Rel. Parcial: 6</p> <p>Art. 1.304. Aquele que, trabalhando em matéria-prima em parte alheia, obtiver espécie nova, desta será proprietário, se não se puder restituir à forma anterior.</p> <p>Art. 1.305. Se toda a matéria for alheia, e não se puder reduzir à forma precedente, será do especificador de boa-fé a espécie nova.</p>	<p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Se o adquirente estiver de boa]fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.</p> <p>[art. 1268] § 2º Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo.</p> <p style="text-align: center;">Seção V - Da especificação</p> <p>Art. 1.269. Aquele que, trabalhando em matéria-prima em parte alheia, obtiver espécie nova, desta será proprietário, se não se puder restituir à forma anterior.</p> <p>Art. 1.270. Se toda a matéria for alheia, e não puder reduzir à forma precedente, será do especificador de boa fé a espécie nova.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Se o adquirente estiver de boa]fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.</p> <p>[art. 1267] § 2º Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo.</p> <p style="text-align: center;">Seção V - Da especificação</p> <p>Art. 1.268. Aquele que, trabalhando em matéria-prima em parte alheia, obtiver espécie nova, desta será proprietário, se não se puder restituir à forma anterior.</p> <p>Art. 1.269. Se toda a matéria for alheia, e não se puder reduzir à forma precedente, será do especificador de boa-fé a espécie nova.</p>	<p>[art. 1268] § 2º Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo.</p> <p style="text-align: center;">Seção V - Da Especificação</p> <p>Art. 1.269. Aquele que, trabalhando em matéria-prima em parte alheia, obtiver espécie nova, desta será proprietário, se não se puder restituir à forma anterior.</p> <p>Art. 1.270. Se toda a matéria for alheia, e não se puder reduzir à forma precedente, será do especificador de boa-fé a espécie nova.</p>
<p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Se toda a matéria for alheia, e não se puder reduzir à forma precedente, será do especificador de boa-]fé a espécie nova.</p> <p>[art. 1305] § 1º Mas, sendo praticável a redução, ou, quando impraticável, se a espécie nova se obteve de má fé, pertencerá ao dono da matéria-prima.</p>	<p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Se toda a matéria for alheia, e não se puder reduzir à forma precedente, será do especificador de boa]fé a espécie nova.</p> <p>[art. 1270] § 1º Mas, sendo praticável a redução, ou quando impraticável, se a espécie nova se obteve de má fé, pertencerá ao dono da matéria-prima.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Se toda a matéria for alheia, e não se puder reduzir à forma precedente, será do especificador de boa]fé a espécie nova.</p> <p>[art. 1269] § 1º Sendo praticável a redução, ou quando impraticável, se a espécie nova se obteve de má-fé, pertencerá ao dono da matéria-prima.</p>	<p>[art. 1270] § 1º Sendo praticável a redução, ou quando impraticável, se a espécie nova se obteve de má-fé, pertencerá ao dono da matéria-prima.</p>
<p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Mas, sendo praticável a redução, ou; quando impraticável, se a espécie nova se obteve de má fé, pertencerá ao dono da matéria-prima.</p> <p>[art. 1305] § 2º Em qualquer caso, porém, inclusive o da pintura em relação à tela, da escultura, escritura e outro qualquer trabalho gráfico em relação à matéria-prima, a espécie nova será do especificador, se o seu valor exceder consideravelmente o da matéria-prima.</p>	<p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Mas, sendo praticável a redução, ou quando impraticável, se a espécie nova se obteve de má]fé, pertencerá ao dono da matéria-prima.</p> <p>[art. 1270] § 2º Em qualquer caso, porém, inclusive o da pintura em relação à tela, da escultura, escritura e outro qualquer trabalho gráfico em relação à matéria-prima, a espécie nova será do especificador, se o seu valor exceder consideravelmente o da matéria-prima.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Em qualquer caso, porém, inclusive o da pintura em relação à tela, da escultura, escritura e outro qualquer trabalho gráfico em relação à matéria-prima, a espécie</p>	<p>[art. 1269] § 2º Em qualquer caso, inclusive o da pintura em relação à tela, da escultura, escritura e outro qualquer trabalho gráfico em relação à matéria-prima, a espécie nova será do especificador, se o seu valor exceder consideravelmente o da matéria-prima.</p>	<p>[art. 1270] § 2º Em qualquer caso, inclusive o da pintura em relação à tela, da escultura, escritura e outro qualquer trabalho gráfico em relação à matéria-prima, a espécie nova será do especificador, se o seu valor exceder consideravelmente o da matéria-prima.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.306. Aos prejudicados, nas hipóteses dos dois artigos precedentes, se ressarcirá o dano que sofrerem, menos ao especificador de má fé, no caso do artigo anterior, o § 1º, quando irreduzível a especificação.</p> <p>Seção V - Da confusão, comistão e adjunção Emendas do Rel. Parcial: 6</p>	<p>nova será do especificador, se o seu valor exceder consideravelmente o da matéria-prima.</p> <p>Art. 1.271. Aos prejudicados, nas hipóteses dos dois artigos precedentes, se ressarcirá o dano que sofrerem, menos ao especificador de má fé, no caso do artigo anterior, o § 1º, quando irreduzível a especificação.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Aos prejudicados, nas hipóteses dos dois artigos precedentes arts. 1.268 e 1.269, se ressarcirá o dano que sofrerem, menos ao especificador de má fé -fé, no caso do artigo anterior, o § 1º do artigo antecedente, quando irreduzível a especificação.</p> <p>Seção VI - Da confusão, comistão e adjunção</p>	<p>Art. 1.270. Aos prejudicados, nas hipóteses dos arts. 1.268 e 1.269, se ressarcirá o dano que sofrerem, menos ao especificador de má-fé, no caso do § 1º do artigo antecedente, quando irreduzível a especificação.</p> <p>Seção VI - Da confusão, comistão e adjunção</p> <p>Da confusão, comistão da Comissão e da adjunção</p>	<p>Art. 1.271. Aos prejudicados, nas hipóteses dos arts. 1.269 e 1.270, se ressarcirá o dano que sofrerem, menos ao especificador de má-fé, no caso do § 1º do artigo antecedente, quando irreduzível a especificação.</p> <p>Seção VI - Da Confusão, da Comissão e da Adjunção</p>
<p>[Nota: Na fase final de tramitação do projeto de lei na Câmara dos Deputados, houve uma alteração do termo 'comistão' para 'comissão'. Posteriormente, Deputado Pompeo de Mattos, apresentou o projeto de lei nº 5160 de 2005 (atualmente arquivado), com o propósito de alterar o termo 'comissão' para 'comistão', conforme vinha sendo utilizado. Na sua justificativa cita Marcus Accquaviva em seu Vademecum Universitário: 'Equívoco lamentável passou despercebido nesta epígrafe, pois em vez de comistão, mistura de coisas sólidas, grafou-se comissão, vocábulo completamente alheio ao contexto da Seção em epígrafe. Tal erro foi, teimosamente, mantido nos arts. 1273 e 1274. Convém que o Poder Legislativo providencie, sem demora, lei corretiva desta estranha paronímia, até para preservar a credibilidade do nosso Código!']</p>			
<p>Art. 1.307. As coisas pertencentes a diversos donos, confundidas, misturadas, ou adjuntadas, sem o consentimento deles, continuam a pertencer-lhes, sendo possível separá-las sem deterioração.</p> <p>[art. 1307] § 1º Não o sendo, ou exigindo a separação dispêndio excessivo, subsiste indiviso o todo, cabendo a cada um dos donos quinhão proporcional ao valor da coisa, com que entrou para a mistura ou agregado.</p>	<p>Art. 1.272. As coisas pertencentes a diversos donos, confundidas, misturadas, ou adjuntadas, sem o consentimento deles, continuam a pertencer-lhes, sendo possível separá-las sem deterioração.</p> <p>[art. 1272] § 1º Não o sendo, ou exigindo a separação dispêndio excessivo, subsiste indiviso o todo, cabendo a cada um dos donos quinhão proporcional ao valor da coisa, com que entrou para a mistura ou agregado.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Não o sendo, ou exigindo possível a separação das coisas, ou exigindo dispêndio excessivo, subsiste indiviso o todo, cabendo a cada um dos donos quinhão proporcional ao valor da coisa, com que entrou para a mistura ou agregado.</p>	<p>Art. 1.271. As coisas pertencentes a diversos donos, confundidas, misturadas ou adjuntadas sem o consentimento deles, continuam a pertencer-lhes, sendo possível separá-las sem deterioração.</p> <p>[art. 1271] § 1º Não sendo possível a separação das coisas, ou exigindo dispêndio excessivo, subsiste indiviso o todo, cabendo a cada um dos donos quinhão proporcional ao valor da coisa com que entrou para a mistura ou agregado.</p>	<p>Art. 1.272. As coisas pertencentes a diversos donos, confundidas, misturadas ou adjuntadas sem o consentimento deles, continuam a pertencer-lhes, sendo possível separá-las sem deterioração.</p> <p>[art. 1272] § 1º Não sendo possível a separação das coisas, ou exigindo dispêndio excessivo, subsiste indiviso o todo, cabendo a cada um dos donos quinhão proporcional ao valor da coisa com que entrou para a mistura ou agregado.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1307] § 2º Se, porém, uma das coisas puder considerar-se principal, o dono sê-lo-á do todo, indenizando os outros.</p> <p>Art. 1.308. Se a confusão, adjunção ou comistão se operou de má fé, à outra parte caberá escolher entre adquirir a propriedade do todo, pagando o que não for seu, abatida a indenização que lhe for devida, ou renunciar ao que lhe pertencer, caso em que será indenizado.</p> <p>Art. 1.309. Se da união de matérias de natureza diversa se formar espécie nova, à confusão, comistão ou adjunção aplicam-se as normas dos artigos anteriores.</p> <p>CAPÍTULO V - DA PERDA DA PROPRIEDADE Emendas do Rel. Parcial: 6</p> <p>Art. 1.310. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:</p> <p>[art. 1310] I - Pela alienação.</p> <p>[art. 1310] II - Pela renúncia.</p> <p>[art. 1310] III - Pelo abandono.</p>	<p>[art. 1272] § 2º Se, porém, uma das coisas puder considerar-se principal, o dono sê-lo-á do todo, indenizando os outros.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;">Se, porém, uma das coisas puder considerar-se principal, o dono sê-lo-á do todo, indenizando os outros.</div> <p>Art. 1.273. Se a confusão, adjunção ou comistão se operou de má fé, à outra parte caberá escolher entre adquirir a propriedade do todo, pagando o que não for seu, abatida a indenização que lhe for devida, ou renunciar ao que lhe pertencer, caso em que será indenizado.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;">Se a confusão, adjunção comistão ou comistão adjunção se operou de má f-fé, à outra parte caberá escolher entre adquirir a propriedade do todo, pagando o que não for seu, abatida a indenização que lhe for devida, ou renunciar ao que lhe pertencer, caso em que será indenizado.</div> <p>Art. 1.274. Se da união de matérias de natureza diversa se formar espécie nova, à confusão, comistão ou adjunção aplicam-se as normas dos artigos anteriores.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;">Se da união de matérias de natureza diversa se formar espécie nova, à confusão, comistão ou adjunção aplicam-se as normas dos artigos anteriores arts. 1.271 e 1.272.</div> <p>CAPÍTULO IV - DA PERDA DA PROPRIEDADE</p> <p>Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:</p> <p>[art. 1275] I - Pela alienação.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;">Pela por alienação: ;</div> <p>[art. 1275] II - Pela renúncia.</p> <p>[art. 1275] III - Pelo abandono.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1271] § 2º Se uma das coisas puder considerar-se principal, o dono sê-lo-á do todo, indenizando os outros.</p> <p>Art. 1.272. Se a confusão, comistão ou adjunção se operou de má-fé, à outra parte caberá escolher entre adquirir a propriedade do todo, pagando o que não for seu, abatida a indenização que lhe for devida, ou renunciar ao que lhe pertencer, caso em que será indenizado.</p> <p>Art. 1.273. Se da união de matérias de natureza diversa se formar espécie nova, à confusão, comistão ou adjunção aplicam-se as normas dos arts. 1.271 e 1.272.</p> <p>CAPÍTULO IV - DA PERDA DA PROPRIEDADE</p> <p>Art. 1.274. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:</p> <p>[art. 1274] I - por alienação;</p> <p>[art. 1274] II - pela renúncia;</p> <p>[art. 1274] III - por abandono;</p>	<p>[art. 1272] § 2º Se uma das coisas puder considerar-se principal, o dono sê-lo-á do todo, indenizando os outros.</p> <p>Art. 1.273. Se a confusão, comissão ou adjunção se operou de má-fé, à outra parte caberá escolher entre adquirir a propriedade do todo, pagando o que não for seu, abatida a indenização que lhe for devida, ou renunciar ao que lhe pertencer, caso em que será indenizado.</p> <p>Art. 1.274. Se da união de matérias de natureza diversa se formar espécie nova, à confusão, comissão ou adjunção aplicam-se as normas dos arts. 1.272 e 1.273.</p> <p>CAPÍTULO IV - DA PERDA DA PROPRIEDADE</p> <p>Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:</p> <p>[art. 1275] I - por alienação;</p> <p>[art. 1275] II - pela renúncia;</p> <p>[art. 1275] III - por abandono;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1310] IV - Pelo perecimento da coisa.</p> <p>[art. 1310] V - Pela desapropriação.</p> <p>[art. 1310] Parágrafo único. Nos dois primeiros casos deste artigo, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados à transcrição do título transmissivo, ou do ato renunciativo, no Registro de Imóveis.</p>	<p>Pelo por abandono: ;</p> <p>[art. 1275] IV - Pelo perecimento da coisa. Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Pelo por perecimento da coisa: ;</p> <p>[art. 1275] V - Pela desapropriação. Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Pela por desapropriação.</p> <p>[art. 1275] Parágrafo único. Nos dois primeiros casos deste artigo, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados à transcrição do título transmissivo, ou do ato renunciativo, no Registro de Imóveis. Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Nos dois primeiros casos deste artigo casos dos incisos I e II, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados à transcrição do título transmissivo; ou do ato renunciativo; no Registro de Imóveis.</p>	<p>[art. 1274] IV - por perecimento da coisa;</p> <p>[art. 1274] V - por desapropriação.</p> <p>[art. 1274] Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados à transcrição do título transmissivo ou do ato renunciativo no Registro de Imóveis.</p> <p>Nos casos dos incisos I e II, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados à transcrição ao registro do título transmissivo ou do ato renunciativo no Registro de Imóveis.</p>	<p>[art. 1275] IV - por perecimento da coisa;</p> <p>[art. 1275] V - por desapropriação.</p> <p>[art. 1275] Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados ao registro do título transmissivo ou do ato renunciativo no Registro de Imóveis.</p>
<p>[Nota: "O dispositivo em análise foi modificado por emenda aprovada pela Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. O vocábulo 'transcrição' foi substituído pela expressão 'registro', com o objetivo de adequar a redação do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1327. A mencionada emenda não foi localizada.]</p>			
<p>Art. 1.311. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, cinco anos depois, à propriedade do Município, ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições. O imóvel rústico abandonado, nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, dez anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.</p> <p>Emendas dos Deputados: 668 Emendas do Rel. Parcial: 88 Emendas do Rel. Geral: 3</p> <p>O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, cinco anos</p>	<p>Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, cinco anos depois, à propriedade do Município, ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições. O imóvel, situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, cinco anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 132</p> <p>O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, cinco três</p>	<p>Art. 1.275. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.</p>	<p>Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>depois, à propriedade do Município, ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições. O imóvel rústico-abandonado, <u>situado na zona rural, abandonado</u> nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, dez <u>cinco</u> anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.</p> <p>Art. 1.311. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, cinco anos depois, à propriedade do Município, ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições. O imóvel rústico abandonado, nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, dez anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.</p> <p>Emendas dos Deputados: 669</p>	<p>anos depois, à propriedade do Município; ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições. O imóvel, situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, cinco anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.</p> <p>Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, cinco anos depois, à propriedade do Município, ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições. O imóvel, situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, cinco anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 132</p>	<p>[art. 1275] § 1º O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.</p> <p>[art. 1275] § 2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.</p>	<p>[art. 1276] § 1º O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.</p> <p>[art. 1276] § 2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.</p>
<p>O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, cinco anos depois, à propriedade do Município, ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições. O imóvel rústico-abandonado, <u>situado na zona rural, abandonado</u> nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, dez <u>cinco</u> anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.</p>	<p>O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, cinco anos depois, à propriedade do Município, ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições. O imóvel, situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, cinco <u>três</u> anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.</p> <p>[art. 1276] Parágrafo único. Presumir-se-á de modo absoluto a intenção, a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.</p> <p>Emendas dos Senadores: 142 Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1275] § 2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.</p>	<p>[art. 1276] § 2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>CAPÍTULO VI - DOS DIREITOS DE VIZINHANÇA Emendas do Rel. Parcial: 6</p> <p>Seção I - Do uso anormal da propriedade</p> <p>Art. 1.312. O proprietário, ou possuidor de um prédio, tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocados pela utilização da propriedade vizinha.</p> <p>Emendas dos Deputados: 670, 671</p> <p>[art. 1312] Parágrafo único. Proíbem-se as (sic) interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.</p> <div data-bbox="439 1192 1130 1373" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Proíbem Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.</p> </div> <p>Art. 1.313. Não existe o direito a que se refere o art. 1.312 quando as interferências forem justificadas por interesse público, caso em que o proprietário, ou possuidor, causador delas, pagará ao vizinho indenização cabal.</p> <div data-bbox="439 1654 1130 1801" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Não existe o direito a que se refere o art. 1.312 1.277, quando as interferências forem justificadas por interesse público, caso em que o proprietário, ou possuidor, causador delas, pagará ao vizinho indenização cabal.</p> </div> <p>Art. 1.314. Ainda que por decisão judicial as interferências devam ser toleradas, poderá o</p>	<div data-bbox="1145 191 1834 302" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Presumir-se-á de modo absoluto a intenção; a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.</p> </div> <p>CAPÍTULO V - DOS DIREITOS DE VIZINHANÇA</p> <p>Seção I - Do uso anormal da propriedade</p> <p>Art. 1.277. O proprietário, ou possuidor de um prédio, tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocados pela utilização da propriedade vizinha.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 730 1834 911" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O proprietário; ou <u>o</u> possuidor de um prédio; tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocados provocadas pela utilização da de propriedade vizinha.</p> </div> <p>[art. 1277] Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.</p> <p>Art. 1.278. Não existe o direito a que se refere o art. 1.277, quando as interferências forem justificadas por interesse público, caso em que o proprietário, ou possuidor, causador delas, pagará ao vizinho indenização cabal.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1654 1834 1835" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Não existe o direito a que se refere o art. 1.277, artigo antecedente não prevalece quando as interferências forem justificadas por interesse público, caso em que o proprietário; ou <u>o</u> possuidor, causador delas, pagará ao vizinho indenização cabal.</p> </div> <p>Art. 1.279. Ainda que por decisão judicial as interferências devam ser toleradas, poderá o</p>	<p>CAPÍTULO V - DOS DIREITOS DE VIZINHANÇA</p> <p>Seção I - Do uso anormal da propriedade</p> <p>Art. 1.276. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.</p> <p>[art. 1276] Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.</p> <p>Art. 1.277. O direito a que se refere o artigo antecedente não prevalece quando as interferências forem justificadas por interesse público, caso em que o proprietário ou o possuidor, causador delas, pagará ao vizinho indenização cabal.</p> <p>Art. 1.278. Ainda que por decisão judicial devam ser toleradas as interferências, poderá o vizinho</p>	<p>CAPÍTULO V - DOS DIREITOS DE VIZINHANÇA</p> <p>Seção I - Do Uso Anormal da Propriedade</p> <p>Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.</p> <p>[art. 1277] Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.</p> <p>Art. 1.278. O direito a que se refere o artigo antecedente não prevalece quando as interferências forem justificadas por interesse público, caso em que o proprietário ou o possuidor, causador delas, pagará ao vizinho indenização cabal.</p> <p>Art. 1.279. Ainda que por decisão judicial devam ser toleradas as interferências, poderá o vizinho</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>vizinho exigir a sua redução, ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis.</p> <p>Art. 1.315. O proprietário, ou possuidor, tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou a reparação deste, quando ameaça ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente.</p> <p>Art. 1.316. O proprietário, ou o possuidor de um prédio, em que alguém tenha direito de fazer obras, pode, no caso de dano iminente, exigir do autor delas as necessárias garantias contra o prejuízo eventual.</p> <p style="text-align: center;">Seção II - Das árvores limítrofes</p> <p>Art. 1.317. A árvore, cujo tronco estiver na linha divisória, presume-se pertencer em comum aos donos dos prédios confinantes.</p> <p>Art. 1.318. As raízes e os ramos de árvore, que ultrapassarem a estrema do prédio, poderão ser cortados, até o plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido.</p> <p>Art. 1.319. Os frutos caídos de árvore do terreno vizinho pertencem ao dono do solo onde caíram, se este for de propriedade particular.</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Da passagem forçada</p> <p>Art. 1.320. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante</p>	<p>vizinho exigir a sua redução, ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Ainda que por decisão judicial as interferências devam ser toleradas as interferências, poderá o vizinho exigir a sua redução, ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis.</p> </div> <p>Art. 1.280. O proprietário, ou possuidor, tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou a reparação deste, quando ameaça ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>O proprietário; ou o possuidor; tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou a reparação deste, quando ameaça ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente.</p> </div> <p>Art. 1.281. O proprietário, ou o possuidor de um prédio, em que alguém tenha direito de fazer obras, pode, no caso de dano iminente, exigir do autor delas as necessárias garantias contra o prejuízo eventual.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>O proprietário; ou o possuidor de um prédio, em que alguém tenha direito de fazer obras, pode, no caso de dano iminente, exigir do autor delas as necessárias garantias contra o prejuízo eventual.</p> </div> <p style="text-align: center;">Seção II - Das árvores limítrofes</p> <p>Art. 1.282. A árvore, cujo tronco estiver na linha divisória, presume-se pertencer em comum aos donos dos prédios confinantes.</p> <p>Art. 1.283. As raízes e os ramos de árvore, que ultrapassarem a estrema do prédio, poderão ser cortados, até o plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido.</p> <p>Art. 1.284. Os frutos caídos de árvore do terreno vizinho pertencem ao dono do solo onde caíram, se este for de propriedade particular.</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Da passagem forçada</p> <p>Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante</p>	<p>exigir a sua redução, ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis.</p> <p>Art. 1.279. O proprietário ou o possuidor tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou a reparação deste, quando ameaça ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente.</p> <p>Art. 1.280. O proprietário ou o possuidor de um prédio, em que alguém tenha direito de fazer obras, pode, no caso de dano iminente, exigir do autor delas as necessárias garantias contra o prejuízo eventual.</p> <p style="text-align: center;">Seção II - Das árvores limítrofes</p> <p>Art. 1.281. A árvore, cujo tronco estiver na linha divisória, presume-se pertencer em comum aos donos dos prédios confinantes.</p> <p>Art. 1.282. As raízes e os ramos de árvore, que ultrapassarem a estrema do prédio, poderão ser cortados, até o plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido.</p> <p>Art. 1.283. Os frutos caídos de árvore do terreno vizinho pertencem ao dono do solo onde caíram, se este for de propriedade particular.</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Da passagem forçada</p> <p>Art. 1.284. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante</p>	<p>exigir a sua redução, ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis.</p> <p>Art. 1.280. O proprietário ou o possuidor tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou a reparação deste, quando ameaça ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente.</p> <p>Art. 1.281. O proprietário ou o possuidor de um prédio, em que alguém tenha direito de fazer obras, pode, no caso de dano iminente, exigir do autor delas as necessárias garantias contra o prejuízo eventual.</p> <p style="text-align: center;">Seção II - Das Árvores Limítrofes</p> <p>Art. 1.282. A árvore, cujo tronco estiver na linha divisória, presume-se pertencer em comum aos donos dos prédios confinantes.</p> <p>Art. 1.283. As raízes e os ramos de árvore, que ultrapassarem a estrema do prédio, poderão ser cortados, até o plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido.</p> <p>Art. 1.284. Os frutos caídos de árvore do terreno vizinho pertencem ao dono do solo onde caíram, se este for de propriedade particular.</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Da Passagem Forçada</p> <p>Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.</p> <p>[art. 1320] § 1º Sofrerá o constrangimento o vizinho, cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.</p> <p>[art. 1320] § 2º Se ocorrer alienação parcial do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso a via pública, nascente ou porto, o proprietário da outra deve tolerar a passagem.</p> <p>[art. 1320] § 3º Aplica-se o parágrafo anterior ainda quando, antes da alienação, existia passagem através de imóvel vizinho, não estando o proprietário deste constrangido, depois, a dar uma outra.</p>	<p>pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.</p> <p>[art. 1285] § 1º Sofrerá o constrangimento o vizinho, cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 485 1834 569" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Sofrerá o constrangimento o vizinho; cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.</p> </div> <p>[art. 1285] § 2º Se ocorrer alienação parcial do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso a via pública, nascente ou porto, o proprietário da outra deve tolerar a passagem.</p> <p>[art. 1285] § 3º Aplica-se o parágrafo anterior ainda quando, antes da alienação, existia passagem através de imóvel vizinho, não estando o proprietário deste constrangido, depois, a dar uma outra.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1020 1834 1167" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Aplica-se o disposto no parágrafo anterior antecedente ainda quando, antes da alienação, existia passagem através de imóvel vizinho, não estando o proprietário deste constrangido, depois, a dar uma outra.</p> </div>	<p>pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.</p> <p>[art. 1284] § 1º Sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.</p> <p>[art. 1284] § 2º Se ocorrer alienação parcial do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso a via pública, nascente ou porto, o proprietário da outra deve tolerar a passagem.</p> <p>[art. 1284] § 3º Aplica-se o disposto no parágrafo antecedente ainda quando, antes da alienação, existia passagem através de imóvel vizinho, não estando o proprietário deste constrangido, depois, a dar uma outra.</p>	<p>pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.</p> <p>[art. 1285] § 1º Sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.</p> <p>[art. 1285] § 2º Se ocorrer alienação parcial do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso a via pública, nascente ou porto, o proprietário da outra deve tolerar a passagem.</p> <p>[art. 1285] § 3º Aplica-se o disposto no parágrafo antecedente ainda quando, antes da alienação, existia passagem através de imóvel vizinho, não estando o proprietário deste constrangido, depois, a dar uma outra.</p>
<p>Seção IV - Da passagem de cabos e tubulações</p> <p>Art. 1.321. Mediante recebimento de indenização que atenda, também, à desvalorização da área remanescente, o proprietário é obrigado a tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível, ou excessivamente onerosa.</p>	<p>Seção IV - Da passagem de cabos e tubulações</p> <p>Art. 1.286. Mediante recebimento de indenização que atenda, também, à desvalorização da área remanescente, o proprietário é obrigado a tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível, ou excessivamente onerosa.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1612 1834 1864" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Mediante recebimento de indenização que atenda, também, à desvalorização da área remanescente, o proprietário é obrigado a tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível; ou excessivamente onerosa.</p> </div>	<p>Seção IV - Da passagem de cabos e tubulações</p> <p>Art. 1.285. Mediante recebimento de indenização que atenda, também, à desvalorização da área remanescente, o proprietário é obrigado a tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível ou excessivamente onerosa.</p>	<p>Seção IV - Da Passagem de Cabos e Tubulações</p> <p>Art. 1.286. Mediante recebimento de indenização que atenda, também, à desvalorização da área remanescente, o proprietário é obrigado a tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível ou excessivamente onerosa.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1321] Parágrafo único. O proprietário prejudicado pode exigir que a instalação seja feita de modo menos gravoso ao prédio onerado, bem como, depois, seja removida, à sua custa, para outro local do imóvel.</p> <p>Art. 1.322. Se as instalações oferecer (sic) grave risco, será facultado ao proprietário do prédio onerado exigir a realização de obras de segurança.</p>	<p>[art. 1286] Parágrafo único. O proprietário prejudicado pode exigir que a instalação seja feita de modo menos gravoso ao prédio onerado, bem como, depois, seja removida, à sua custa, para outro local de imóvel.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>O proprietário prejudicado pode exigir que a instalação seja feita de modo menos gravoso ao prédio onerado, bem como, depois, seja removida, à sua custa, para outro local do <u>de</u> imóvel.</p> <p>Art. 1.287. Se as instalações oferecerem grave risco, será facultado ao proprietário do prédio onerado exigir a realização de obras de segurança.</p>	<p>[art. 1285] Parágrafo único. O proprietário prejudicado pode exigir que a instalação seja feita de modo menos gravoso ao prédio onerado, bem como, depois, seja removida, à sua custa, para outro local do imóvel.</p> <p>Art. 1.286. Se as instalações oferecerem grave risco, será facultado ao proprietário do prédio onerado exigir a realização de obras de segurança.</p>	<p>[art. 1286] Parágrafo único. O proprietário prejudicado pode exigir que a instalação seja feita de modo menos gravoso ao prédio onerado, bem como, depois, seja removida, à sua custa, para outro local do imóvel.</p> <p>Art. 1.287. Se as instalações oferecerem grave risco, será facultado ao proprietário do prédio onerado exigir a realização de obras de segurança.</p>
<p>Seção V - Das águas</p> <p>Art. 1.323. O dono, ou possuidor, do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embaracem o seu fluxo. A condição natural e anterior do prédio inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono, ou possuidor, do prédio superior.</p> <p>Art. 1.324. Quando as águas, artificialmente levadas ao prédio superior, ou aí colhidas, correrem dele para o inferior, poderá o dono deste reclamar que se desviem, ou se lhe indenize o prejuízo, que sofrer.</p>	<p>Seção V - Das águas</p> <p>Art. 1.288. O dono, ou possuidor, do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embaracem o seu fluxo. A condição natural e anterior do prédio inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono, ou possuidor, do prédio superior.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>O dono; ou <u>o</u> possuidor; do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embaracem o seu fluxo: <u>;</u> porém A condição natural e anterior do prédio inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono; ou possuidor; do prédio superior.</p> <p>Art. 1.289. Quando as águas, artificialmente levadas ao prédio superior, ou aí colhidas, correrem dele para o inferior, poderá o dono deste reclamar que se desviem, ou se lhe indenize o prejuízo, que sofrer.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Quando as águas, artificialmente levadas ao prédio superior, ou aí colhidas, correrem dele para o inferior,</p>	<p>Seção V - Das águas</p> <p>Art. 1.287. O dono ou o possuidor do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embaracem o seu fluxo; porém a condição natural e anterior do prédio inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono ou possuidor do prédio superior.</p> <p>Art. 1.288. Quando as águas, artificialmente levadas ao prédio superior, ou aí colhidas, correrem dele para o inferior, poderá o dono deste reclamar que se desviem, ou se lhe indenize o prejuízo que sofrer.</p>	<p>Seção V - Das Águas</p> <p>Art. 1.288. O dono ou o possuidor do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embaracem o seu fluxo; porém a condição natural e anterior do prédio inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono ou possuidor do prédio superior.</p> <p>Art. 1.289. Quando as águas, artificialmente levadas ao prédio superior, ou aí colhidas, correrem dele para o inferior, poderá o dono deste reclamar que se desviem, ou se lhe indenize o prejuízo que sofrer.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1324] Parágrafo único. Da indenização será deduzido o valor do benefício obtido.</p> <p>Art. 1.325. O proprietário de nascente, ou do solo, onde caem águas pluviais, satisfeitas as necessidades estritas de seu consumo, não pode impedir, ou desviar, o curso natural das águas supérfluas pelos prédios inferiores; mas poderá dar-lhes novo aproveitamento, de irrecusável interesse social ou econômico, ainda que restrinja o seu uso pelos possuidores dos prédios inferiores.</p> <p>Emendas dos Deputados: 673</p> <div data-bbox="439 789 1130 1075" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O proprietário de nascente, ou do solo; onde caem águas pluviais, satisfeitas as necessidades estritas-de seu consumo, não pode impedir, ou desviar; o curso natural das águas supérfluas remanescentes pelos prédios inferiores; mas poderá dar-lhes novo aproveitamento, de irrecusável interesse social ou econômico, ainda que restrinja o seu uso pelos possuidores dos prédios inferiores.</p> </div> <p>Art. 1.326. O proprietário do imóvel superior não entregará poluídas as águas que, correndo natural ou artificialmente para os imóveis inferiores, vier a conspurcar. Ressarcirá os danos dos possuidores destes, se não puder evitar o curso artificial das águas, nem recuperá-las para os usos aos quais normalmente se destinam.</p> <p>Emendas dos Deputados: 674</p> <div data-bbox="439 1419 1130 1820" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O proprietário do imóvel superior não entregará poluídas as águas que, correndo natural ou artificialmente para os imóveis inferiores, vier a conspurcar. Ressarcirá os danos dos possuidores destes, se não puder evitar o curso artificial das águas, nem recuperá-las para os usos aos quais normalmente se destinam. <u>O possuidor do imóvel superior não poderá poluir as águas indispensáveis às primeiras necessidades da vida dos possuidores dos imóveis inferiores; as demais, que poluir, deverá recuperar, ressarcindo os danos que estes</u></p> </div>	<div data-bbox="1145 184 1834 264" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>poderá o dono deste reclamar que se desviem, ou se lhe indenize o prejuízo; que sofrer.</p> </div> <p>[art. 1289] Parágrafo único. Da indenização será deduzido o valor do benefício obtido.</p> <p>Art. 1.290. O proprietário de nascente, ou do solo onde caem águas pluviais, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir, ou desviar o curso natural das águas remanescentes pelos prédios inferiores.</p> <p>Art. 1.291. O possuidor do imóvel superior não poderá poluir as águas indispensáveis às primeiras necessidades da vida dos possuidores dos imóveis inferiores; as demais, que poluir, deverá recuperar, ressarcindo os danos que estes sofrerem, se não for possível a recuperação ou o desvio do curso artificial das águas.</p>	<p>[art. 1288] Parágrafo único. Da indenização será deduzido o valor do benefício obtido.</p> <p>Art. 1.289. O proprietário de nascente, ou do solo onde caem águas pluviais, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir, ou desviar o curso natural das águas remanescentes pelos prédios inferiores.</p> <p>Art. 1.290. O possuidor do imóvel superior não poderá poluir as águas indispensáveis às primeiras necessidades da vida dos possuidores dos imóveis inferiores; as demais, que poluir, deverá recuperar, ressarcindo os danos que estes sofrerem, se não for possível a recuperação ou o desvio do curso artificial das águas.</p>	<p>[art. 1289] Parágrafo único. Da indenização será deduzido o valor do benefício obtido.</p> <p>Art. 1.290. O proprietário de nascente, ou do solo onde caem águas pluviais, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir, ou desviar o curso natural das águas remanescentes pelos prédios inferiores.</p> <p>Art. 1.291. O possuidor do imóvel superior não poderá poluir as águas indispensáveis às primeiras necessidades da vida dos possuidores dos imóveis inferiores; as demais, que poluir, deverá recuperar, ressarcindo os danos que estes sofrerem, se não for possível a recuperação ou o desvio do curso artificial das águas.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p data-bbox="439 191 1121 264">sofrerem, se não for possível a recuperação ou o desvio do curso artificial das águas.</p> <p data-bbox="121 296 744 327">[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p data-bbox="359 338 774 369">Emendas dos Deputados: 672</p> <p data-bbox="92 793 774 1094">Art. 1.327. É permitido a quem quer que seja, mediante prévia indenização aos proprietários prejudicados, construir canais, através de prédios alheios, para receber as águas, a que tenha direito, indispensáveis às primeiras necessidades da vida, à agricultura e à indústria, bem como para o escoamento de águas supérfluas ou acumuladas, ou a drenagem de terrenos.</p> <p data-bbox="359 1104 774 1136">Emendas dos Deputados: 675</p> <div data-bbox="439 1209 1121 1482" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>É permitido a quem quer que seja, mediante prévia indenização aos proprietários prejudicados, construir canais, através de prédios alheios, para receber as águas; a que tenha direito, indispensáveis às primeiras necessidades da vida, e, desde que não cause prejuízo considerável, à agricultura e à indústria, bem como para o escoamento de águas supérfluas ou acumuladas, ou a drenagem de terrenos.</p> </div> <p data-bbox="92 1514 774 1692">[art. 1327] § 1º Ao proprietário prejudicado, em tal caso, também assiste direito a ressarcimento pelos danos que de futuro lhe advenham da infiltração ou irrupção das águas, bem como da deterioração das obras destinadas a canalizá-las.</p> <p data-bbox="359 1703 774 1734">Emendas dos Deputados: 675</p> <p data-bbox="92 1755 774 1902">[art. 1327] § 2º O proprietário prejudicado poderá exigir que seja subterrânea a canalização que atravessa áreas edificadas, pátios, hortas, jardins ou quintais.</p> <p data-bbox="359 1913 774 1944">Emendas dos Deputados: 675</p>	<p data-bbox="795 296 1478 516">Art. 1.292. O proprietário tem direito de construir barragens, açudes, ou outras obras para represamento d'água em seu prédio. Se as águas represadas invadirem prédio alheio, será o proprietário deste indenizado pelo dano sofrido, deduzido o valor do benefício obtido.</p> <p data-bbox="1012 527 1478 558">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 590 1828 768" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O proprietário tem direito de construir barragens, açudes, ou outras obras para represamento d' de água em seu prédio: ; Se as águas represadas invadirem prédio alheio, será o seu proprietário deste indenizado pelo dano sofrido, deduzido o valor do benefício obtido.</p> </div> <p data-bbox="795 793 1478 1125">Art. 1.293. É permitido a quem quer que seja, mediante prévia indenização aos proprietários prejudicados, construir canais, através de prédios alheios, para receber as águas a que tenha direito, indispensáveis às primeiras necessidades da vida, e, desde que não cause prejuízo considerável, à agricultura e à indústria, bem como para o escoamento de águas supérfluas ou acumuladas, ou a drenagem de terrenos.</p> <p data-bbox="1012 1136 1478 1167">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1209 1828 1482" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>É permitido a quem quer que seja, mediante prévia indenização aos proprietários prejudicados, construir canais, através de prédios alheios, para receber as águas a que tenha direito, indispensáveis às primeiras necessidades da vida, e, desde que não cause prejuízo considerável; à agricultura e à indústria, bem como para o escoamento de águas supérfluas ou acumuladas, ou a drenagem de terrenos.</p> </div> <p data-bbox="795 1514 1478 1692">[art. 1293] § 1º Ao proprietário prejudicado, em tal caso, também assiste direito a ressarcimento pelos danos que de futuro lhe advenham da infiltração ou irrupção das águas, bem como da deterioração das obras destinadas a canalizá-las.</p> <p data-bbox="795 1755 1478 1902">[art. 1293] § 2º O proprietário prejudicado poderá exigir que seja subterrânea a canalização que atravessa áreas edificadas, pátios, hortas, jardins ou quintais.</p>	<p data-bbox="1498 296 2181 516">Art. 1.291. O proprietário tem direito de construir barragens, açudes, ou outras obras para represamento de água em seu prédio; se as águas represadas invadirem prédio alheio, será o seu proprietário indenizado pelo dano sofrido, deduzido o valor do benefício obtido.</p> <p data-bbox="1498 793 2181 1125">Art. 1.292. É permitido a quem quer que seja, mediante prévia indenização aos proprietários prejudicados, construir canais, através de prédios alheios, para receber as águas a que tenha direito, indispensáveis às primeiras necessidades da vida, e, desde que não cause prejuízo considerável à agricultura e à indústria, bem como para o escoamento de águas supérfluas ou acumuladas, ou a drenagem de terrenos.</p> <p data-bbox="1498 1514 2181 1692">[art. 1292] § 1º Ao proprietário prejudicado, em tal caso, também assiste direito a ressarcimento pelos danos que de futuro lhe advenham da infiltração ou irrupção das águas, bem como da deterioração das obras destinadas a canalizá-las.</p> <p data-bbox="1498 1755 2181 1902">[art. 1292] § 2º O proprietário prejudicado poderá exigir que seja subterrânea a canalização que atravessa áreas edificadas, pátios, hortas, jardins ou quintais.</p>	<p data-bbox="2202 296 2884 516">Art. 1.292. O proprietário tem direito de construir barragens, açudes, ou outras obras para represamento de água em seu prédio; se as águas represadas invadirem prédio alheio, será o seu proprietário indenizado pelo dano sofrido, deduzido o valor do benefício obtido.</p> <p data-bbox="2202 793 2884 1125">Art. 1.293. É permitido a quem quer que seja, mediante prévia indenização aos proprietários prejudicados, construir canais, através de prédios alheios, para receber as águas a que tenha direito, indispensáveis às primeiras necessidades da vida, e, desde que não cause prejuízo considerável à agricultura e à indústria, bem como para o escoamento de águas supérfluas ou acumuladas, ou a drenagem de terrenos.</p> <p data-bbox="2202 1514 2884 1692">[art. 1293] § 1º Ao proprietário prejudicado, em tal caso, também assiste direito a ressarcimento pelos danos que de futuro lhe advenham da infiltração ou irrupção das águas, bem como da deterioração das obras destinadas a canalizá-las.</p> <p data-bbox="2202 1755 2884 1902">[art. 1293] § 2º O proprietário prejudicado poderá exigir que seja subterrânea a canalização que atravessa áreas edificadas, pátios, hortas, jardins ou quintais.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1327] § 3º O aqueduto será construído de maneira que cause o menor prejuízo aos proprietários dos imóveis vizinhos, e a expensas do seu dono, a quem incumbem também as despesas de conservação.</p> <p>Emendas dos Deputados: 675</p> <p>Art. 1.328. Aplicam-se ao direito de aqueduto os arts. 1.321 e 1.322 deste Código.</p> <p>Art. 1.329. O aqueduto não impedirá que os proprietários cerquem os imóveis e construam sobre ele, sem prejuízo para a sua segurança e conservação; os proprietários dos imóveis poderão usar das águas do aqueduto para as primeiras necessidades da vida.</p> <p>Art. 1.330. havendo no aqueduto águas supérfluas, outros poderão canalizá-las, para os fins previstos no art. 1.327, mediante pagamento de indenização, aos proprietários prejudicados e ao dono do aqueduto, de importância equivalente às despesas que então seriam necessárias para a condução das águas até o ponto de derivação.</p> <p>[art. 1330] Parágrafo único. Têm preferência os proprietários dos imóveis atravessados pelo aqueduto.</p> <p>Seção VI - Dos limites entre prédios e do direito de tapagem</p> <p>Art. 1.331. O proprietário tem direito a cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, e pode constranger o seu confinante a proceder com ele à demarcação entre os dois prédios, a aviventar rumos apagados e a</p>	<p>[art. 1293] § 3º O aqueduto será construído de maneira que cause o menor prejuízo aos proprietários dos imóveis vizinhos, e a expensas do seu dono, a quem incumbem também as despesas de conservação.</p> <p>Art. 1.294. Aplicam-se ao direito de aqueduto os arts. 1.286 e 1.287 deste Código.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 562 1831 682" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Aplicam Aplica-se ao direito de aqueduto os o disposto nos arts. 1-286 1.285 e 1-287 deste Código 1.286.</p> </div> <p>Art. 1.295. O aqueduto não impedirá que os proprietários cerquem os imóveis e construam sobre ele, sem prejuízo para a sua segurança e conservação; os proprietários dos imóveis poderão usar das águas do aqueduto para as primeiras necessidades da vida.</p> <p>Art. 1.296. Havendo no aqueduto águas supérfluas, outros poderão canalizá-las, para os fins previstos no art. 1.293, mediante pagamento de indenização, aos proprietários prejudicados e ao dono do aqueduto, de importância equivalente às despesas que então seriam necessárias para a condução das águas até o ponto de derivação.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1270 1831 1495" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Havendo no aqueduto águas supérfluas, outros poderão canalizá-las, para os fins previstos no art. 1-293 1.292, mediante pagamento de indenização; aos proprietários prejudicados e ao dono do aqueduto, de importância equivalente às despesas que então seriam necessárias para a condução das águas até o ponto de derivação.</p> </div> <p>[art. 1296] Parágrafo único. Têm preferência os proprietários dos imóveis atravessados pelo aqueduto.</p> <p>Seção VI - Dos limites entre prédios e do direito de tapagem</p> <p>Art. 1.297. O proprietário tem direito a cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, e pode constranger o seu confinante a proceder com ele à demarcação entre os dois prédios, a aviventar rumos apagados e a</p>	<p>[art. 1292] § 3º O aqueduto será construído de maneira que cause o menor prejuízo aos proprietários dos imóveis vizinhos, e a expensas do seu dono, a quem incumbem também as despesas de conservação.</p> <p>Art. 1.293. Aplica-se ao direito de aqueduto o disposto nos arts. 1.285 e 1.286.</p> <p>Art. 1.294. O aqueduto não impedirá que os proprietários cerquem os imóveis e construam sobre ele, sem prejuízo para a sua segurança e conservação; os proprietários dos imóveis poderão usar das águas do aqueduto para as primeiras necessidades da vida.</p> <p>Art. 1.295. Havendo no aqueduto águas supérfluas, outros poderão canalizá-las, para os fins previstos no art. 1.292, mediante pagamento de indenização aos proprietários prejudicados e ao dono do aqueduto, de importância equivalente às despesas que então seriam necessárias para a condução das águas até o ponto de derivação.</p> <p>[art. 1295] Parágrafo único. Têm preferência os proprietários dos imóveis atravessados pelo aqueduto.</p> <p>Seção VI - Dos limites entre prédios e do direito de tapagem</p> <p>Art. 1.296. O proprietário tem direito a cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, e pode constranger o seu confinante a proceder com ele à demarcação entre os dois prédios, a aviventar rumos apagados e a</p>	<p>[art. 1293] § 3º O aqueduto será construído de maneira que cause o menor prejuízo aos proprietários dos imóveis vizinhos, e a expensas do seu dono, a quem incumbem também as despesas de conservação.</p> <p>Art. 1.294. Aplica-se ao direito de aqueduto o disposto nos arts. 1.286 e 1.287.</p> <p>Art. 1.295. O aqueduto não impedirá que os proprietários cerquem os imóveis e construam sobre ele, sem prejuízo para a sua segurança e conservação; os proprietários dos imóveis poderão usar das águas do aqueduto para as primeiras necessidades da vida.</p> <p>Art. 1.296. Havendo no aqueduto águas supérfluas, outros poderão canalizá-las, para os fins previstos no art. 1.293, mediante pagamento de indenização aos proprietários prejudicados e ao dono do aqueduto, de importância equivalente às despesas que então seriam necessárias para a condução das águas até o ponto de derivação.</p> <p>[art. 1296] Parágrafo único. Têm preferência os proprietários dos imóveis atravessados pelo aqueduto.</p> <p>Seção VI - Dos Limites entre Prédios e do Direito de Tapagem</p> <p>Art. 1.297. O proprietário tem direito a cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, e pode constranger o seu confinante a proceder com ele à demarcação entre os dois prédios, a aviventar rumos apagados e a</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>renovar marcos destruídos ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas.</p> <p>[art. 1331] § 1º Os intervalos, muros, cercas e os tapumes divisórios, tais como sebes vivas, cercas de arame ou de madeira, valas ou banquetas, presumem-se, até prova em contrário, pertencer a ambos os proprietários confinantes, sendo estes obrigados, de conformidade com os costumes da localidade, a concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação.</p> <p>[art. 1331] § 2º As sebes vivas, as árvores, ou plantas quaisquer, que servem de marco divisório, só podem ser cortadas, ou arrancadas, de comum acordo entre proprietários.</p> <p>[art. 1331] § 3º A construção de tapumes especiais, para impedir a passagem de animais de pequeno porte, ou para outro fim, pode ser exigida de quem provocou a necessidade deles, pelo proprietário, que não está obrigado a concorrer para as despesas.</p>	<p>renovar marcos destruídos ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas.</p> <p>[art. 1297] § 1º Os intervalos, muros, cercas e os tapumes divisórios, tais como sebes vivas, cercas de arame ou de madeira, valas ou banquetas, presumem-se, até prova em contrário, pertencer a ambos os proprietários confinantes, sendo estes obrigados, de conformidade com os costumes da localidade, a concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação.</p> <p>[art. 1297] § 2º As sebes vivas, as árvores, ou plantas quaisquer, que servem de marco divisório, só podem ser cortadas, ou arrancadas, de comum acordo entre proprietários.</p> <p>[art. 1297] § 3º A construção de tapumes especiais para impedir a passagem de animais de pequeno porte, ou para outro fim, pode ser exigida de quem provocou a necessidade deles, pelo proprietário, que não está obrigado a concorrer para as despesas.</p>	<p>renovar marcos destruídos ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas.</p> <p>[art. 1296] § 1º Os intervalos, muros, cercas e os tapumes divisórios, tais como sebes vivas, cercas de arame ou de madeira, valas ou banquetas, presumem-se, até prova em contrário, pertencer a ambos os proprietários confinantes, sendo estes obrigados, de conformidade com os costumes da localidade, a concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação.</p> <p>[art. 1296] § 2º As sebes vivas, as árvores, ou plantas quaisquer, que servem de marco divisório, só podem ser cortadas, ou arrancadas, de comum acordo entre proprietários.</p> <p>[art. 1296] § 3º A construção de tapumes especiais para impedir a passagem de animais de pequeno porte, ou para outro fim, pode ser exigida de quem provocou a necessidade deles, pelo proprietário, que não está obrigado a concorrer para as despesas.</p>	<p>renovar marcos destruídos ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas.</p> <p>[art. 1297] § 1º Os intervalos, muros, cercas e os tapumes divisórios, tais como sebes vivas, cercas de arame ou de madeira, valas ou banquetas, presumem-se, até prova em contrário, pertencer a ambos os proprietários confinantes, sendo estes obrigados, de conformidade com os costumes da localidade, a concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação.</p> <p>[art. 1297] § 2º As sebes vivas, as árvores, ou plantas quaisquer, que servem de marco divisório, só podem ser cortadas, ou arrancadas, de comum acordo entre proprietários.</p> <p>[art. 1297] § 3º A construção de tapumes especiais para impedir a passagem de animais de pequeno porte, ou para outro fim, pode ser exigida de quem provocou a necessidade deles, pelo proprietário, que não está obrigado a concorrer para as despesas.</p>
<div data-bbox="439 1079 1130 1262" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>A construção de tapumes especiais; para impedir a passagem de animais de pequeno porte, ou para outro fim, pode ser exigida de quem provocou a necessidade deles, pelo proprietário, que não está obrigado a concorrer para as despesas.</p> </div> <p>Art. 1.332. Sendo confusos, os limites, em falta de outro meio, se determinarão de conformidade com a posse justa; e, não se achando ela provada, o terreno contestado se dividirá por partes iguais entre os prédios, ou, não sendo possível a divisão cômoda, se adjudicará a um deles, mediante indenização ao outro.</p>	<p>Art. 1.298. Sendo confusos, os limites, em faixa de outro meio, se determinarão de conformidade com a posse justa; e, não se achando ela provada, o terreno contestado se dividirá por partes iguais entre os prédios, ou, não sendo possível a divisão cômoda, se adjudicará a um deles, mediante indenização ao outro.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.297. Sendo confusos, os limites, em falta de outro meio, se determinarão de conformidade com a posse justa; e, não se achando ela provada, o terreno contestado se dividirá por partes iguais entre os prédios, ou, não sendo possível a divisão cômoda, se adjudicará a um deles, mediante indenização ao outro.</p>	<p>Art. 1.298. Sendo confusos, os limites, em falta de outro meio, se determinarão de conformidade com a posse justa; e, não se achando ela provada, o terreno contestado se dividirá por partes iguais entre os prédios, ou, não sendo possível a divisão cômoda, se adjudicará a um deles, mediante indenização ao outro.</p>
<div data-bbox="439 1623 1130 1766" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Sendo confusos, os limites, em falta faixa de outro meio, se determinarão de conformidade com a posse justa; e, não se achando ela provada, o terreno contestado se dividirá por partes iguais entre os prédios,</p> </div>	<div data-bbox="1145 1623 1837 1766" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Sendo confusos, os limites, em faixa falta de outro meio, se determinarão de conformidade com a posse justa; e, não se achando ela provada, o terreno contestado se dividirá por partes iguais entre os prédios,</p> </div>		

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>ou, não sendo possível a divisão cômoda, se adjudicará a um deles, mediante indenização ao outro.</p>	<p>ou, não sendo possível a divisão cômoda, se adjudicará a um deles, mediante indenização ao outro.</p>		
<p>Seção VII - Do direito de construir</p> <p>Art. 1.333. O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos, e as restrições impostas por lei.</p> <p>Emendas dos Deputados: 676</p>	<p>Seção VII - Do direito de construir</p> <p>Art. 1.299. O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos, e os regulamentos administrativos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Seção VII - Do direito de construir</p> <p>Art. 1.298. O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos.</p>	<p>Seção VII - Do Direito de Construir</p> <p>Art. 1.299. O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos.</p>
<p>O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos, e as restrições impostas por lei os regulamentos administrativos.</p>	<p>O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos; e os regulamentos administrativos.</p>		
<p>Art. 1.334. O proprietário edificará de maneira que o beiral do seu telhado não despeje sobre o prédio vizinho, deixando entre este e o beiral, quando por outro modo ou não possa evitar, um intervalo de dez centímetros, pelo menos.</p> <p>Emendas dos Deputados: 677</p>	<p>Art. 1.300. O proprietário construirá de maneira que o seu prédio não despeje águas, diretamente, sobre o prédio vizinho.</p>	<p>Art. 1.299. O proprietário construirá de maneira que o seu prédio não despeje águas, diretamente, sobre o prédio vizinho.</p>	<p>Art. 1.300. O proprietário construirá de maneira que o seu prédio não despeje águas, diretamente, sobre o prédio vizinho.</p>
<p>O proprietário edificará construirá de maneira que o beiral do seu telhado prédio não despeje sobre o prédio vizinho águas, diretamente, deixando entre este e sobre o beiral, quando por outro modo ou não possa evitar, um intervalo de dez centímetros, pelo menos prédio vizinho.</p>			
<p>Art. 1.335. É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho.</p> <p>Emendas dos Deputados: 678</p> <p>[art. 1335] § 1º As janelas perpendiculares, e as cuja visão não incida sobre a linha divisória, não podem ser abertas a menos de setenta e cinco centímetros desta, medidos a partir do lado delas mais próximo.</p> <p>Emendas dos Deputados: 678</p>	<p>Art. 1.301. É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho.</p> <p>[art. 1301] § 1º As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória bem como as perpendiculares não poderão ser abertas a menos de setenta e cinco centímetros.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.300. É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho.</p> <p>[art. 1300] § 1º As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de setenta e cinco centímetros.</p>	<p>Art. 1.301. É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho.</p> <p>[art. 1301] § 1º As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de setenta e cinco centímetros.</p>
<p>As janelas perpendiculares, e as cuja visão não incida sobre a linha divisória; bem como as perpendiculares não podem poderão ser abertas a menos de setenta e cinco centímetros desta, medidos a partir do lado delas mais próximo.</p>	<p>As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de setenta e cinco centímetros.</p>		
<p>[art. 1335] § 2º As disposições deste artigo não abrangem as frestas, seteiras, ou óculos para luz,</p>	<p>[art. 1301] § 2º As disposições deste artigo não abrangem as aberturas para luz ou ventilação,</p>	<p>[art. 1300] § 2º As disposições deste artigo não abrangem as aberturas para luz ou ventilação,</p>	<p>[art. 1301] § 2º As disposições deste artigo não abrangem as aberturas para luz ou ventilação,</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>não maiores de dez centímetros de largura sobre vinte de comprimento e construídos pelo menos de dois metros de altura, contatos do chão, em ambas os lados da parede.</p> <p>Emendas dos Deputados: 678</p> <div data-bbox="439 394 1130 646" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>As disposições deste artigo não abrangem as frestas, seteiras, ou óculos aberturas para luz ou ventilação, não maiores de dez centímetros de largura sobre vinte de comprimento e construídos pelo menos construídas a mais de dois metros de altura, contatos do chão, em ambas os lados da parede de cada piso.</p> </div> <p>Art. 1.336. O proprietário pode, no lapso de ano e dia após a conclusão da obra, exigir que se desfaça janela, sacada, terraço ou goteira sobre o seu prédio. Escoado o prazo, não poderá, por sua vez, edificar sem atender ao disposto no artigo anterior, nem impedir, ou dificultar, o escoamento das águas da goteira, com prejuízo para o prédio dominante.</p> <p>Emendas dos Deputados: 679 Emendas do Rel. Parcial: 7</p>	<p>não maiores de dez centímetros de largura sobre vinte de comprimento e construídas a mais de dois metros de altura de cada piso.</p> <p>Art. 1.302. O proprietário pode, no lapso de ano e dia após a conclusão da obra, exigir que se desfaça janela, sacada, terraço ou goteira sobre o seu prédio. Escoado o prazo, não poderá, por sua vez, edificar sem atender ao disposto no artigo anterior, nem impedir, ou dificultar, o escoamento das águas da goteira, com prejuízo para o prédio vizinho.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>não maiores de dez centímetros de largura sobre vinte de comprimento e construídas a mais de dois metros de altura de cada piso.</p> <p>Art. 1.301. O proprietário pode, no lapso de ano e dia após a conclusão da obra, exigir que se desfaça janela, sacada, terraço ou goteira sobre o seu prédio; escoado o prazo, não poderá, por sua vez, edificar sem atender ao disposto no artigo antecedente, nem impedir, ou dificultar, o escoamento das águas da goteira, com prejuízo para o prédio vizinho.</p>	<p>não maiores de dez centímetros de largura sobre vinte de comprimento e construídas a mais de dois metros de altura de cada piso.</p> <p>Art. 1.302. O proprietário pode, no lapso de ano e dia após a conclusão da obra, exigir que se desfaça janela, sacada, terraço ou goteira sobre o seu prédio; escoado o prazo, não poderá, por sua vez, edificar sem atender ao disposto no artigo antecedente, nem impedir, ou dificultar, o escoamento das águas da goteira, com prejuízo para o prédio vizinho.</p>
<div data-bbox="439 1083 1130 1335" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O proprietário pode, no lapso de ano e dia após a conclusão da obra, exigir que se desfaça janela, sacada, terraço ou goteira sobre o seu prédio. Escoado o prazo, não poderá, por sua vez, edificar sem atender ao disposto no artigo anterior, nem impedir, ou dificultar, o escoamento das águas da goteira, com prejuízo para o prédio dominante vizinho.</p> </div> <p>[art. 1336] Parágrafo único. Em se tratando, porém, de vãos, ou aberturas para luz, seja qual for a quantidade, altura e disposição, o vizinho poderá, a todo tempo, levantar a sua edificação, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade.</p> <p>Art. 1.337. Em prédio rústico, não se poderão, sem licença do vizinho, fazer novas construções, ou acréscimos às existentes, a menos de metro e meio do limite comum.</p>	<div data-bbox="1145 1083 1837 1335" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O proprietário pode, no lapso de ano e dia após a conclusão da obra, exigir que se desfaça janela, sacada, terraço ou goteira sobre o seu prédio: ; Escoado o prazo, não poderá, por sua vez, edificar sem atender ao disposto no artigo anterior antecedente, nem impedir, ou dificultar, o escoamento das águas da goteira, com prejuízo para o prédio vizinho.</p> </div> <p>[art. 1302] Parágrafo único. Em se tratando, porém, de vãos, ou aberturas para luz, seja qual for a quantidade, altura e disposição, o vizinho poderá, a todo tempo, levantar a sua edificação, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1608 1837 1766" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Em se tratando, porém, de vãos, ou aberturas para luz, seja qual for a quantidade, altura e disposição, o vizinho poderá, a todo tempo, levantar a sua edificação, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade.</p> </div> <p>Art. 1.303. Na zona rural, não é permitido levantar edificações a menos de três metros do terreno vizinho.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1301] Parágrafo único. Em se tratando de vãos, ou aberturas para luz, seja qual for a quantidade, altura e disposição, o vizinho poderá, a todo tempo, levantar a sua edificação, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade.</p> <p>Art. 1.302. Na zona rural, não será permitido levantar edificações a menos de três metros do terreno vizinho.</p>	<p>[art. 1302] Parágrafo único. Em se tratando de vãos, ou aberturas para luz, seja qual for a quantidade, altura e disposição, o vizinho poderá, a todo tempo, levantar a sua edificação, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade.</p> <p>Art. 1.303. Na zona rural, não será permitido levantar edificações a menos de três metros do terreno vizinho.</p>

Emendas dos Deputados: [80](#)

~~Em prédio rústico, não se poderão, sem licença do vizinho, fazer novas construções, ou acréscimos às existentes, a menos de metro e meio do limite comum.~~ Na zona rural, não é permitido levantar edificações a menos de três metros do terreno vizinho.

Na zona rural, não ~~é~~ será permitido levantar edificações a menos de três metros do terreno vizinho.

Art. 1.338. Nas cidades, vilas e povoados, cuja edificação estiver adstrita a alinhamento, o dono de um terreno pode edificá-lo, madeirando na parede divisória do prédio contíguo, se ela agüentar a nova construção; mas terá de embolsar ao vizinho meio valor da parede e do chão correspondente.

Emendas dos Deputados: [681](#)

Art. 1.304. Nas cidades, vilas e povoados, cuja edificação estiver adstrita a alinhamento, o dono de um terreno pode edificá-lo, madeirando na parede divisória do prédio contíguo, se ela agüentar a nova construção; mas terá de embolsar ao vizinho meio valor da parede e do chão correspondente.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

Nas cidades, vilas e povoados; cuja edificação estiver adstrita a alinhamento, o dono de um terreno pode ~~edificá-lo~~ nele edificar, madeirando na parede divisória do prédio contíguo, se ela ~~agüentar~~ suportar a nova construção; mas terá de embolsar ao vizinho ~~meio metade do~~ valor da parede e do chão ~~correspondente~~ correspondentes.

[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]

Emendas dos Deputados: [682](#)

Art. 1.305. O confinante, que primeiro construir, pode assentar a parede divisória até meia espessura no terreno contíguo, sem perder por isso o direito a haver meio valor dela se o vizinho a travejar. Neste caso, o primeiro fixará a largura e a profundidade do alicerce.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

O confinante, que primeiro construir, pode assentar a parede divisória até meia espessura no terreno contíguo, sem perder por isso o direito a haver meio valor dela se o vizinho a travejar. ~~Neste~~, caso; em que o primeiro fixará a largura e a profundidade do alicerce.

[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]

Emendas dos Deputados: [682](#)

[art. 1305] Parágrafo único. Se a parede divisória pertencer a um dos vizinhos, e não tiver capacidade para ser travejada pelo outro, não poderá este fazer-lhe alicerce ao pé, sem prestar caução àquele, pelo risco a que expõe a construção anterior.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

Art. 1.303. Nas cidades, vilas e povoados cuja edificação estiver adstrita a alinhamento, o dono de um terreno pode nele edificar, madeirando na parede divisória do prédio contíguo, se ela suportar a nova construção; mas terá de embolsar ao vizinho metade do valor da parede e do chão correspondentes.

Art. 1.304. Nas cidades, vilas e povoados cuja edificação estiver adstrita a alinhamento, o dono de um terreno pode nele edificar, madeirando na parede divisória do prédio contíguo, se ela suportar a nova construção; mas terá de embolsar ao vizinho metade do valor da parede e do chão correspondentes.

Art. 1.304. O confinante, que primeiro construir, pode assentar a parede divisória até meia espessura no terreno contíguo, sem perder por isso o direito a haver meio valor dela se o vizinho a travejar, caso em que o primeiro fixará a largura e a profundidade do alicerce.

Art. 1.305. O confinante, que primeiro construir, pode assentar a parede divisória até meia espessura no terreno contíguo, sem perder por isso o direito a haver meio valor dela se o vizinho a travejar, caso em que o primeiro fixará a largura e a profundidade do alicerce.

[art. 1304] Parágrafo único. Se a parede divisória pertencer a um dos vizinhos, e não tiver capacidade para ser travejada pelo outro, não poderá este fazer-lhe alicerce ao pé sem prestar caução àquele, pelo risco a que expõe a construção anterior.

[art. 1305] Parágrafo único. Se a parede divisória pertencer a um dos vizinhos, e não tiver capacidade para ser travejada pelo outro, não poderá este fazer-lhe alicerce ao pé sem prestar caução àquele, pelo risco a que expõe a construção anterior.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.339. O condômino da parede-meia pode utilizá-la até ao meio da espessura, não pondo em risco a segurança ou a separação dos dois prédios, e avisando previamente o outro condômino das obras, que ali tenciona fazer. Não pode, porém, sem consentimento do outro, fazer, na parede-meia, armários, ou obras semelhantes, correspondendo a outras, da mesma natureza, já feitas do lado oposto.</p> <p>Emendas dos Deputados: 683</p>	<div data-bbox="1142 191 1834 369" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Se a parede divisória pertencer a um dos vizinhos, e não tiver capacidade para ser travejada pelo outro, não poderá este fazer-lhe alicerce ao pé; sem prestar caução àquele, pelo risco a que expõe a construção anterior.</p> </div> <p>Art. 1.306. O condômino da parede-meia pode utilizá-la até ao meio da espessura, não pondo em risco a segurança ou a separação dos dois prédios, e avisando previamente o outro condômino das obras, que ali tenciona fazer. Não pode, porém, sem consentimento do outro, fazer, na parede-meia, armários, ou obras semelhantes, correspondendo a outras, da mesma natureza, já feitas do lado oposto.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.305. O condômino da parede-meia pode utilizá-la até ao meio da espessura, não pondo em risco a segurança ou a separação dos dois prédios, e avisando previamente o outro condômino das obras que ali tenciona fazer; não pode sem consentimento do outro, fazer, na parede-meia, armários, ou obras semelhantes, correspondendo a outras, da mesma natureza, já feitas do lado oposto.</p>	<p>Art. 1.306. O condômino da parede-meia pode utilizá-la até ao meio da espessura, não pondo em risco a segurança ou a separação dos dois prédios, e avisando previamente o outro condômino das obras que ali tenciona fazer; não pode sem consentimento do outro, fazer, na parede-meia, armários, ou obras semelhantes, correspondendo a outras, da mesma natureza, já feitas do lado oposto.</p>
<p>Art. 1.340. Qualquer dos confinantes pode altear a parede divisória, se necessário reconstruindo-a, para suportar o alteamento; arcará, porém, com todas as despesas, inclusive de conservação, ou com metade, se o vizinho adquirir meação também na parte aumentada.</p> <p>Emendas dos Deputados: 684</p>	<div data-bbox="1142 804 1834 1087" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>O condômino da parede-meia pode utilizá-la até ao meio da espessura, não pondo em risco a segurança ou a separação dos dois prédios, e avisando previamente o outro condômino das obras; que ali tenciona fazer: ; Não pode, porém, sem consentimento do outro, fazer, na parede-meia, armários, ou obras semelhantes, correspondendo a outras, da mesma natureza, já feitas do lado oposto.</p> </div> <p>Art. 1.307. Qualquer dos confinantes pode altear a parede divisória, se necessário reconstruindo-a, para suportar o alteamento; arcará, porém, com todas as despesas, inclusive de conservação, ou com metade, se o vizinho adquirir meação também na parte aumentada.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.306. Qualquer dos confinantes pode altear a parede divisória, se necessário reconstruindo-a, para suportar o alteamento; arcará com todas as despesas, inclusive de conservação, ou com metade, se o vizinho adquirir meação também na parte aumentada.</p>	<p>Art. 1.307. Qualquer dos confinantes pode altear a parede divisória, se necessário reconstruindo-a, para suportar o alteamento; arcará com todas as despesas, inclusive de conservação, ou com metade, se o vizinho adquirir meação também na parte aumentada.</p>
<p>Art. 1.341. Não é lícito encostar à parede-meia, ou à parede do vizinho, chaminés, fogões, fornos, aparelhos de incineração, depósitos de substâncias corrosivas, combustíveis ou inflamáveis, ou suscetíveis de produzir infiltrações daninhas.</p> <p>Emendas dos Deputados: 685</p>	<div data-bbox="1142 1413 1834 1591" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Qualquer dos confinantes pode altear a parede divisória, se necessário reconstruindo-a, para suportar o alteamento; arcará, porém, com todas as despesas, inclusive de conservação, ou com metade, se o vizinho adquirir meação também na parte aumentada.</p> </div> <p>Art. 1.308. Não é lícito encostar à parede divisória chaminés, fogões, fornos ou quaisquer aparelhos ou depósitos suscetíveis de produzir infiltrações ou interferências prejudiciais ao vizinho.</p>	<p>Art. 1.307. Não é lícito encostar à parede divisória chaminés, fogões, fornos ou quaisquer aparelhos ou depósitos suscetíveis de produzir infiltrações ou interferências prejudiciais ao vizinho.</p>	<p>Art. 1.308. Não é lícito encostar à parede divisória chaminés, fogões, fornos ou quaisquer aparelhos ou depósitos suscetíveis de produzir infiltrações ou interferências prejudiciais ao vizinho.</p>

Não é lícito encostar à parede ~~meia, ou à parede do vizinho, divisória~~ chaminés, fogões, fornos, ~~aparelhos de incineração, depósitos de substâncias corrosivas, combustíveis~~ ou quaisquer aparelhos ou inflamáveis, ou depósitos suscetíveis de produzir infiltrações ~~daninhas~~ ou interferências prejudiciais ao vizinho.

[art. 1341] **Parágrafo único.** A disposição anterior não abrange as chaminés ordinárias e os fogões de cozinha.

Art. 1.342. São proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar, para uso ordinário, a água do poço, ou nascente alheia, a elas preexistentes.

Emendas dos Deputados: [686](#)

Art. 1.343. Não é permitido fazer escavações que tirem ao poço ou à nascente de outrem a água necessária, nem as que forem mais profundas que as destes em relação ao nível do lençol de água.

Emendas dos Deputados: [687](#)

Não é permitido fazer escavações ou quaisquer obras que tirem ao poço ou à nascente de outrem a água ~~necessária, nem as que forem mais profundas que as destes em relação ao nível do lençol de água~~ indispensável às suas necessidades normais.

Art. 1.344. Não é permitido fazer construções, escavações ou demolições, suscetíveis de provocar desmoronamento ou deslocação de terra, ou que comprometam a segurança do prédio vizinho, senão depois de haverem sido feitas as obras necessárias de prevenção.

Emendas dos Deputados: [688](#)

Não é ~~permitido fazer construções, escavações~~ permitida a execução de qualquer obra ou ~~demolições, suscetíveis~~ serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra, ou que comprometam a segurança do prédio vizinho, senão ~~depois de~~ após haverem sido feitas as obras ~~necessárias de prevenção~~ acautelatórias.

[art. 1344] **Parágrafo único.** O proprietário do prédio vizinho tem direito a ressarcimento pelos

[art. 1308] **Parágrafo único.** A disposição anterior não abrange as chaminés ordinárias e os fogões de cozinha.

Art. 1.309. São proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar, para uso ordinário, a água do poço, ou nascente alheia, a elas preexistentes.

Art. 1.310. Não é permitido fazer escavações ou quaisquer obras que tirem ao poço ou à nascente de outrem a água indispensável às suas necessidades normais.

Art. 1.311. Não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra, ou que comprometam a segurança do prédio vizinho, senão após haverem sido feitas as obras acautelatórias.

[art. 1311] **Parágrafo único.** O proprietário do prédio vizinho tem direito a ressarcimento pelos

[art. 1307] **Parágrafo único.** A disposição anterior não abrange as chaminés ordinárias e os fogões de cozinha.

Art. 1.308. São proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar, para uso ordinário, a água do poço, ou nascente alheia, a elas preexistentes.

Art. 1.309. Não é permitido fazer escavações ou quaisquer obras que tirem ao poço ou à nascente de outrem a água indispensável às suas necessidades normais.

Art. 1.310. Não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra, ou que comprometam a segurança do prédio vizinho, senão após haverem sido feitas as obras acautelatórias.

[art. 1310] **Parágrafo único.** O proprietário do prédio vizinho tem direito a ressarcimento pelos

[art. 1308] **Parágrafo único.** A disposição anterior não abrange as chaminés ordinárias e os fogões de cozinha.

Art. 1.309. São proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar, para uso ordinário, a água do poço, ou nascente alheia, a elas preexistentes.

Art. 1.310. Não é permitido fazer escavações ou quaisquer obras que tirem ao poço ou à nascente de outrem a água indispensável às suas necessidades normais.

Art. 1.311. Não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra, ou que comprometa a segurança do prédio vizinho, senão após haverem sido feitas as obras acautelatórias.

[art. 1311] **Parágrafo único.** O proprietário do prédio vizinho tem direito a ressarcimento pelos

Não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra, ou que ~~comprometam~~ comprometa a segurança do prédio vizinho, senão após haverem sido feitas as obras acautelatórias.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>prejuízos que sofrer, não obstante haverem sido realizadas as obras acautelatórias.</p> <p>Emendas dos Deputados: 688</p> <p>Art. 1.345. Todo aquele que violar as proibições estabelecidas dos artigos anteriores é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.</p> <p>Emendas dos Deputados: 689</p> <div data-bbox="439 527 1130 642" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Todo aquele que violar as proibições estabelecidas dos artigos anteriores é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.</p> </div>	<p>prejuízos que sofrer, não obstante haverem sido realizadas as obras acautelatórias.</p> <p>Art. 1.312. Todo aquele que violar as proibições dos artigos anteriores é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 527 1837 678" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Todo aquele que violar as proibições dos artigos anteriores estabelecidas nesta Seção é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.</p> </div>	<p>prejuízos que sofrer, não obstante haverem sido realizadas as obras acautelatórias.</p> <p>Art. 1.311. Todo aquele que violar as proibições estabelecidas nesta Seção é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.</p>	<p>prejuízos que sofrer, não obstante haverem sido realizadas as obras acautelatórias.</p> <p>Art. 1.312. Todo aquele que violar as proibições estabelecidas nesta Seção é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.</p>
<p>Art. 1.346. O proprietário é obrigado a tolerar que entre no prédio, mediante prévio aviso, o vizinho, e dele temporariamente use, quando indispensável, para construir, reconstruir, reparar ou limpar sua casa, o muro divisório. Mas, se daí lhe provier dano, terá direito a ressarcimento.</p> <p>Emendas dos Deputados: 690</p> <div data-bbox="439 999 1130 1213" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que entre no prédio, mediante prévio aviso, o vizinho, e dele temporariamente use, quando indispensável, para construir, reconstruir, reparar ou limpar sua casa, o muro divisório. Mas, se daí lhe provier dano, terá direito a ressarcimento. ;</p> </div>	<p>Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que entre no prédio, mediante prévio aviso, o vizinho para:</p> <p>Emendas dos Senadores: 7</p> <p>Emendas do Senado Federal: 29, 332</p> <div data-bbox="1145 999 1837 1115" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, o vizinho para:</p> </div>	<p>Art. 1.312. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:</p>	<p>Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:</p>
<p>Art. 1.346. O proprietário é obrigado a tolerar que entre no prédio, mediante prévio aviso, o vizinho, e dele temporariamente use, quando indispensável, para construir, reconstruir, reparar ou limpar sua casa, o muro divisório. Mas, se daí lhe provier dano, terá direito a ressarcimento.</p> <p>Emendas dos Deputados: 678</p> <div data-bbox="439 1535 1130 1787" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O proprietário é obrigado a tolerar que entre no prédio, mediante prévio aviso, o vizinho, e dele temporariamente use, quando indispensável, para construir à reparação, reconstruir construção, reparar reconstrução ou limpar limpeza de sua casa; e ou do muro divisório. Mas, se daí lhe provier dano, terá direito a ressarcimento.</p> </div>	<p>[art. 1313] I - Que dele temporariamente use, quando indispensável à reparação, construção, reconstrução ou limpeza de sua casa ou do muro divisório.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1535 1837 1650" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Que dele temporariamente use usar, quando indispensável à reparação, construção, reconstrução ou limpeza de sua casa ou do muro divisório: ;</p> </div>	<p>[art. 1312] I - dele temporariamente usar, quando indispensável à reparação, construção, reconstrução ou limpeza de sua casa ou do muro divisório;</p>	<p>[art. 1313] I - dele temporariamente usar, quando indispensável à reparação, construção, reconstrução ou limpeza de sua casa ou do muro divisório;</p>
<p>[art. 1346] § 2º O proprietário é obrigado a tolerar que entre no seu prédio, mediante prévio aviso, o vizinho, para apoderar-se de coisas suas,</p>	<p>[art. 1313] II - Apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.</p>	<p>[art. 1312] II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.</p>	<p>[art. 1313] II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>inclusive animais, que ai se encontram casualmente. Se as entregar poderá impedir a entrada. E se desta lhe provier dano, terá a direito a ressarcimento.</p> <div data-bbox="439 352 1130 569" style="border: 1px solid black; padding: 5px; color: red;"> <p>O proprietário é obrigado a tolerar que entre no seu prédio, mediante prévio aviso, o vizinho, para apoderar-se de coisas suas, inclusive animais, que ai ai se encontram encontrem casualmente. Se as entregar poderá impedir a entrada. E se desta lhe provier dano, terá a direito a ressarcimento.</p> </div> <p>[art. 1346] § 1º As mesmas disposições aplicam-se aos casos de limpeza ou reparação dos esgotos, goteiras, aparelhos higiênicos, poços e nascentes e ao decote de cerca viva.</p> <div data-bbox="439 814 1130 961" style="border: 1px solid black; padding: 5px; color: red;"> <p>As mesmas disposições aplicam O disposto neste artigo aplica-se aos casos de limpeza ou reparação dos de esgotos, goteiras, aparelhos higiênicos, poços e nascentes e ao decote de cerca viva.</p> </div>	<p>[art. 1313] § 1º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de limpeza ou reparação de esgotos, goteiras, aparelhos higiênicos, poços e nascentes e ao decote de cerca viva.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 814 1837 930" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O disposto neste artigo aplica-se aos casos de limpeza ou reparação de esgotos, goteiras, aparelhos higiênicos, poços e nascentes e ao decote aparo de cerca viva.</p> </div> <p>[art. 1313] § 2º Na hipótese do item II deste artigo, uma vez entregues as coisas buscadas pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 7</p> <div data-bbox="1145 1199 1837 1325" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Na hipótese do item inciso II deste artigo, uma vez entregues as coisas buscadas pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel.</p> </div> <p>[art. 1313] § 3º Se do exercício do direito assegurado neste artigo provier dano, terá o prejudicado direito a ressarcimento.</p>	<p>[art. 1312] § 1º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de limpeza ou reparação de esgotos, goteiras, aparelhos higiênicos, poços e nascentes e ao aparo de cerca viva.</p> <p>[art. 1312] § 2º Na hipótese do inciso II, uma vez entregues as coisas buscadas pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel.</p> <p>[art. 1312] § 3º Se do exercício do direito assegurado neste artigo provier dano, terá o prejudicado direito a ressarcimento.</p>	<p>[art. 1313] § 1º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de limpeza ou reparação de esgotos, goteiras, aparelhos higiênicos, poços e nascentes e ao aparo de cerca viva.</p> <p>[art. 1313] § 2º Na hipótese do inciso II, uma vez entregues as coisas buscadas pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel.</p> <p>[art. 1313] § 3º Se do exercício do direito assegurado neste artigo provier dano, terá o prejudicado direito a ressarcimento.</p>
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 690</p> <p>CAPÍTULO VII - DO CONDOMÍNIO GERAL</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Rel. Parcial: 6</p> <p>Seção I - Do condomínio voluntário</p> <p>Subseção I - Dos direitos e deveres dos condôminos</p> <p>Art. 1.347. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.</p>	<p>[art. 1313] § 2º Na hipótese do item II deste artigo, uma vez entregues as coisas buscadas pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 7</p> <div data-bbox="1145 1199 1837 1325" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Na hipótese do item inciso II deste artigo, uma vez entregues as coisas buscadas pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel.</p> </div> <p>[art. 1313] § 3º Se do exercício do direito assegurado neste artigo provier dano, terá o prejudicado direito a ressarcimento.</p> <p>CAPÍTULO VI - DO CONDOMÍNIO GERAL</p> <p>Seção I - Do condomínio voluntário</p> <p>Subseção I - Dos direitos e deveres dos condôminos</p> <p>Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.</p>	<p>[art. 1312] § 2º Na hipótese do inciso II, uma vez entregues as coisas buscadas pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel.</p> <p>[art. 1312] § 3º Se do exercício do direito assegurado neste artigo provier dano, terá o prejudicado direito a ressarcimento.</p> <p>CAPÍTULO VI - DO CONDOMÍNIO GERAL</p> <p>Seção I - Do condomínio voluntário</p> <p>Subseção I - Dos direitos e deveres dos condôminos</p> <p>Art. 1.313. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.</p>	<p>[art. 1313] § 2º Na hipótese do inciso II, uma vez entregues as coisas buscadas pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel.</p> <p>[art. 1313] § 3º Se do exercício do direito assegurado neste artigo provier dano, terá o prejudicado direito a ressarcimento.</p> <p>CAPÍTULO VI - DO CONDOMÍNIO GERAL</p> <p>Seção I - Do Condomínio Voluntário</p> <p>Subseção I - Dos Direitos e Deveres dos Condôminos</p> <p>Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1347] Parágrafo único. Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros.</p> <p>Art. 1.348. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.</p> <p>[art. 1348] Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos.</p> <p>Art. 1.349. Pode o condômino eximir-se do pagamento das despesas e dívidas, renunciando à parte ideal.</p>	<p>[art. 1314] Parágrafo único. Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros.</p> <p>Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.</p> <p>[art. 1315] Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos.</p> <p>Art. 1.316. Pode o condômino eximir-se do pagamento das despesas e dívidas, renunciando a (sic) parte ideal.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1313] Parágrafo único. Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros.</p> <p>Art. 1.314. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.</p> <p>[art. 1314] Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos.</p> <p>Art. 1.315. Pode o condômino eximir-se do pagamento das despesas e dívidas, renunciando à parte ideal.</p>	<p>[art. 1314] Parágrafo único. Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros.</p> <p>Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.</p> <p>[art. 1315] Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos.</p> <p>Art. 1.316. Pode o condômino eximir-se do pagamento das despesas e dívidas, renunciando à parte ideal.</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Pode o condômino eximir-se do pagamento das despesas e dívidas, renunciando à a parte ideal.</p> </div>		<div style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Pode o condômino eximir-se do pagamento das despesas e dívidas, renunciando a à parte ideal.</p> </div>	
<p>[art. 1349] § 1º Se os demais condôminos assumem as despesas e as dívidas, a renúncia lhes aproveita, adquirindo a parte ideal de quem renunciou, na proporção dos pagamentos que fizerem.</p> <p>[art. 1349] § 2º Se não há condômino que faça os pagamentos, a coisa comum será dividida.</p> <p>Art. 1.350. Quando a dívida houver sido contraída por todos os condôminos, sem se discriminar a parte de cada um na obrigação, nem se estipular solidariedade, entende-se que cada qual se obrigou proporcionalmente ao seu quinhão na coisa comum.</p> <p>Art. 1.351. As dívidas contraídas por um dos condôminos em proveito da comunhão, e durante ela, obrigam o contraente; mas terá este ação regressiva contra os demais.</p>	<p>[art. 1316] § 1º Se os demais condôminos assumem as despesas e as dívidas, a renúncia lhes aproveita, adquirindo a parte ideal de quem renunciou, na proporção dos pagamentos que fizerem.</p> <p>[art. 1316] § 2º Se não há condômino que faça os pagamentos, a coisa comum será dividida.</p> <p>Art. 1.317. Quando a dívida houver sido contraída por todos os condôminos, sem se discriminar a parte de cada um na obrigação, nem se estipular solidariedade, entende-se que cada qual se obrigou proporcionalmente ao seu quinhão na coisa comum.</p> <p>Art. 1.318. As dívidas contraídas por um dos condôminos em proveito da comunhão, e durante ela, obrigam o contratante; mas terá este ação regressiva contra os demais.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px auto; width: fit-content;"> <p>As dívidas contraídas por um dos condôminos em proveito da comunhão, e durante ela, obrigam o contraente contratante; mas terá este ação regressiva contra os demais.</p> </div>	<p>[art. 1315] § 1º Se os demais condôminos assumem as despesas e as dívidas, a renúncia lhes aproveita, adquirindo a parte ideal de quem renunciou, na proporção dos pagamentos que fizerem.</p> <p>[art. 1315] § 2º Se não há condômino que faça os pagamentos, a coisa comum será dividida.</p> <p>Art. 1.316. Quando a dívida houver sido contraída por todos os condôminos, sem se discriminar a parte de cada um na obrigação, nem se estipular solidariedade, entende-se que cada qual se obrigou proporcionalmente ao seu quinhão na coisa comum.</p> <p>Art. 1.317. As dívidas contraídas por um dos condôminos em proveito da comunhão, e durante ela, obrigam o contratante; mas terá este ação regressiva contra os demais.</p>	<p>[art. 1316] § 1º Se os demais condôminos assumem as despesas e as dívidas, a renúncia lhes aproveita, adquirindo a parte ideal de quem renunciou, na proporção dos pagamentos que fizerem.</p> <p>[art. 1316] § 2º Se não há condômino que faça os pagamentos, a coisa comum será dividida.</p> <p>Art. 1.317. Quando a dívida houver sido contraída por todos os condôminos, sem se discriminar a parte de cada um na obrigação, nem se estipular solidariedade, entende-se que cada qual se obrigou proporcionalmente ao seu quinhão na coisa comum.</p> <p>Art. 1.318. As dívidas contraídas por um dos condôminos em proveito da comunhão, e durante ela, obrigam o contratante; mas terá este ação regressiva contra os demais.</p>
<p>Art. 1.352. Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa comum, e pelo dano, que lhe causou.</p>	<p>Art. 1.319. Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa comum, e pelo dano, que lhe causou.</p>	<p>Art. 1.318. Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou.</p>	<p>Art. 1.319. Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.353. A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão.</p> <p>[art. 1353] § 1º Podem, porém, os condôminos acordar que fique indivisa por prazo não maior de cinco anos, suscetível de prorrogação ulterior.</p> <p>[art. 1353] § 2º Se a indivisão for estabelecida pelo doador, ou testador, não poderá igualmente exceder de cinco anos.</p> <p>[art. 1353] § 3º A requerimento de qualquer interessado e se graves razões o aconselharem, pode o juiz determinar a divisão da coisa comum antes do prazo.</p> <p>Art. 1.354. Aplicam-se, no que for cabível, à divisão do condomínio as regras de partilha da herança (arts. 2.064 a 2.073).</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 691</p> <p>Art. 1.355. Quando a coisa for indivisível e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o preço, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, entre os condôminos o que tiver na coisa benfeitorias</p>	<p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa comum, e pelo dano; que lhe causou.</p> </div> <p>Art. 1.320. A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão.</p> <p>[art. 1320] § 1º Podem, porém, os condôminos acordar que fique indivisa por prazo não maior de cinco anos, suscetível de prorrogação ulterior.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Podem, porém, os condôminos acordar que fique indivisa <u>a coisa comum</u> por prazo não maior de cinco anos, suscetível de prorrogação ulterior.</p> </div> <p>[art. 1320] § 2º Se a indivisão for estabelecida pelo doador, ou testador, não poderá igualmente exceder de cinco anos.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Se Não poderá exceder de cinco anos a indivisão for estabelecida pelo doador; ou testador, não poderá igualmente exceder de cinco anos <u>pelos testadores</u>.</p> </div> <p>[art. 1320] § 3º A requerimento de qualquer interessado e se graves razões o aconselharem, pode o juiz determinar a divisão da coisa comum antes do prazo.</p> <p>Art. 1.321. Aplicam-se, no que for cabível, à divisão do condomínio as regras de partilha da herança (arts. 2.039 a 2.048).</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Aplicam-se, no que for cabível, à divisão do condomínio, <u>no que couber</u>, as regras de partilha da <u>de</u> herança (arts. 2.039 <u>2.025</u> a 2.048 <u>2.034</u>).</p> </div> <p>Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o preço, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, entre os condôminos o que tiver na coisa benfeitorias</p>	<p>Art. 1.319. A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão.</p> <p>[art. 1319] § 1º Podem os condôminos acordar que fique indivisa a coisa comum por prazo não maior de cinco anos, suscetível de prorrogação ulterior.</p> <p>[art. 1319] § 2º Não poderá exceder de cinco anos a indivisão estabelecida pelo doador ou pelo testador.</p> <p>[art. 1319] § 3º A requerimento de qualquer interessado e se graves razões o aconselharem, pode o juiz determinar a divisão da coisa comum antes do prazo.</p> <p>Art. 1.320. Aplicam-se à divisão do condomínio, no que couber, as regras de partilha de herança (arts. 2.025 a 2.034).</p> <p>Art. 1.321. Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa</p>	<p>Art. 1.320. A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão.</p> <p>[art. 1320] § 1º Podem os condôminos acordar que fique indivisa a coisa comum por prazo não maior de cinco anos, suscetível de prorrogação ulterior.</p> <p>[art. 1320] § 2º Não poderá exceder de cinco anos a indivisão estabelecida pelo doador ou pelo testador.</p> <p>[art. 1320] § 3º A requerimento de qualquer interessado e se graves razões o aconselharem, pode o juiz determinar a divisão da coisa comum antes do prazo.</p> <p>Art. 1.321. Aplicam-se à divisão do condomínio, no que couber, as regras de partilha de herança (arts. 2.013 a 2.022).</p> <p>Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.</p> <div data-bbox="439 321 1130 569" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o preço, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, entre os condôminos o que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.</p> </div> <p>[art. 1355] Parágrafo único. Se nenhum dos condôminos tem benfeitorias na coisa comum e participam todos do condomínio em partes iguais, realizar-se-á licitação entre estranhos e, antes de adjudicada a coisa ao que ofereceu maior lance, proceder-se-á à licitação entre os condôminos, a fim de que a coisa seja adjudicada a quem afinal oferecer melhor lance, preferindo, em condições iguais, o condômino ao estranho.</p> <p>Subseção II - Da administração do condomínio</p> <p>Art. 1.356. Deliberando a maioria sobre a administração da coisa comum, escolherá o administrador, que poderá ser estranho ao condomínio; resolvendo alugá-la, preferir-se-á, em condições iguais, o condômino ao que não o é.</p> <p>Art. 1.357. O condômino, que administrar sem oposição dos outros, presume-se representante comum.</p>	<p>mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 321 1834 569" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o preço apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos o aquela que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.</p> </div> <p>[art. 1322] Parágrafo único. Se nenhum dos condôminos tem benfeitorias na coisa comum e participam todos do condomínio em partes iguais, realizar-se-á licitação entre estranhos e, antes de adjudicada a coisa ao que ofereceu maior lance, proceder-se-á à licitação entre os condôminos, a fim de que a coisa seja adjudicada a quem afinal oferecer melhor lance, preferindo, em condições iguais, o condômino ao estranho.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1003 1834 1287" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Se nenhum dos condôminos tem benfeitorias na coisa comum e participam todos do condomínio em partes iguais, realizar-se-á licitação entre estranhos e, antes de adjudicada a coisa ao aquela que ofereceu maior lance, proceder-se-á à licitação entre os condôminos, a fim de que a coisa seja adjudicada a quem afinal oferecer melhor lance, preferindo, em condições iguais, o condômino ao estranho.</p> </div> <p>Subseção II - Da administração do condomínio</p> <p>Art. 1.323. Deliberando a maioria sobre a administração da coisa comum, escolherá o administrador, que poderá ser estranho ao condomínio; resolvendo alugá-la, preferir-se-á, em condições iguais, o condômino ao que não o é.</p> <p>Art. 1.324. O condômino, que administrar sem oposição dos outros, presume-se representante comum.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.</p> <p>[art. 1321] Parágrafo único. Se nenhum dos condôminos tem benfeitorias na coisa comum e participam todos do condomínio em partes iguais, realizar-se-á licitação entre estranhos e, antes de adjudicada a coisa àquele que ofereceu maior lance, proceder-se-á à licitação entre os condôminos, a fim de que a coisa seja adjudicada a quem afinal oferecer melhor lance, preferindo, em condições iguais, o condômino ao estranho.</p> <p>Subseção II - Da administração do condomínio</p> <p>Art. 1.322. Deliberando a maioria sobre a administração da coisa comum, escolherá o administrador, que poderá ser estranho ao condomínio; resolvendo alugá-la, preferir-se-á, em condições iguais, o condômino ao que não o é.</p> <p>Art. 1.323. O condômino que administrar sem oposição dos outros presume-se representante comum.</p>	<p>benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.</p> <p>[art. 1322] Parágrafo único. Se nenhum dos condôminos tem benfeitorias na coisa comum e participam todos do condomínio em partes iguais, realizar-se-á licitação entre estranhos e, antes de adjudicada a coisa àquele que ofereceu maior lance, proceder-se-á à licitação entre os condôminos, a fim de que a coisa seja adjudicada a quem afinal oferecer melhor lance, preferindo, em condições iguais, o condômino ao estranho.</p> <p>Subseção II - Da Administração do Condomínio</p> <p>Art. 1.323. Deliberando a maioria sobre a administração da coisa comum, escolherá o administrador, que poderá ser estranho ao condomínio; resolvendo alugá-la, preferir-se-á, em condições iguais, o condômino ao que não o é.</p> <p>Art. 1.324. O condômino que administrar sem oposição dos outros presume-se representante comum.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.358. A maioria será calculada pelo valor dos quinhões.</p> <p>[art. 1358] § 1º As deliberações serão obrigatórias, sendo tomadas por maioria absoluta.</p> <p>[art. 1358] § 2º Não sendo possível obter a maioria absoluta, decidirá o juiz, a requerimento de qualquer condômino, ouvidos os outros.</p> <p>[art. 1358] § 3º Havendo dúvida quanto ao valor do quinhão, será este avaliado judicialmente.</p> <p>Art. 1.359. Os frutos da coisa comum, não havendo em contrário estipulação ou disposição de última vontade, serão partilhados na proporção dos quinhões.</p> <p>Seção II - Do condomínio necessário</p> <p>Art. 1.360. O condomínio por meação de paredes, cercas, muros e valas regula-se pelo disposto neste Código (arts. 1.331 e 1.332, 1.338 a 1.340).</p>	<p>O condômino, que administrar sem oposição dos outros, presume-se representante comum.</p> <p>Art. 1.325. A maioria será calculada pelo valor dos quinhões.</p> <p>[art. 1325] § 1º As deliberações serão obrigatórias, sendo tomadas por maioria absoluta.</p> <p>[art. 1325] § 2º Não sendo possível obter a maioria absoluta, decidirá o juiz, a requerimento de qualquer condômino, ouvidos os outros.</p> <p>[art. 1325] § 3º Havendo dúvida quanto ao valor do quinhão, será este avaliado judicialmente.</p> <p>Art. 1.326. Os frutos da coisa comum, não havendo em contrário estipulação ou disposição de última vontade, serão partilhados na proporção dos quinhões.</p> <p>Seção II - Do condomínio necessário</p> <p>Art. 1.327. O condomínio por meação de paredes, cercas, muros e valas regula-se pelo disposto neste Código (arts. 1.297 e 1.298; 1.304 a 1.307).</p>	<p>Art. 1.324. A maioria será calculada pelo valor dos quinhões.</p> <p>[art. 1324] § 1º As deliberações serão obrigatórias, sendo tomadas por maioria absoluta.</p> <p>[art. 1324] § 2º Não sendo possível obter a maioria absoluta, decidirá o juiz, a requerimento de qualquer condômino, ouvidos os outros.</p> <p>[art. 1324] § 3º Havendo dúvida quanto ao valor do quinhão, será este avaliado judicialmente.</p> <p>Art. 1.325. Os frutos da coisa comum, não havendo em contrário estipulação ou disposição de última vontade, serão partilhados na proporção dos quinhões.</p> <p>Seção II - Do condomínio necessário</p> <p>Art. 1.326. O condomínio por meação de paredes, cercas, muros e valas regula-se pelo disposto neste Código (arts. 1.296 e 1.297; 1.303 a 1.306).</p>	<p>Art. 1.325. A maioria será calculada pelo valor dos quinhões.</p> <p>[art. 1325] § 1º As deliberações serão obrigatórias, sendo tomadas por maioria absoluta.</p> <p>[art. 1325] § 2º Não sendo possível alcançar maioria absoluta, decidirá o juiz, a requerimento de qualquer condômino, ouvidos os outros.</p> <p>[art. 1325] § 3º Havendo dúvida quanto ao valor do quinhão, será este avaliado judicialmente.</p> <p>Art. 1.326. Os frutos da coisa comum, não havendo em contrário estipulação ou disposição de última vontade, serão partilhados na proporção dos quinhões.</p> <p>Seção II - Do Condomínio Necessário</p> <p>Art. 1.327. O condomínio por meação de paredes, cercas, muros e valas regula-se pelo disposto neste Código (arts. 1.297 e 1.298; 1.304 a 1.307).</p>
<p>O condomínio por meação de paredes, cercas, muros e valas regula-se pelo disposto neste Código (arts. 1.334 1.297 e 1.332, 1.338 1.298; 1.304 a 1.340 1.307).</p> <p>Art. 1.361. O proprietário que tiver direito a estreimar um imóvel com paredes, cercas, muros, valas ou valados, tê-lo-á igualmente a adquirir meação na parede, muro, valado, ou cerca do vizinho, embolsando-lhe metade do que atualmente valer a obra e o terreno por ela ocupado (art. 1.331).</p>	<p>O condomínio por meação de paredes, cercas, muros e valas regula-se pelo disposto neste Código (arts. 1.297 1.296 e 1.298 1.297; 1.304 a 1.307 1.306).</p> <p>Art. 1.328. O proprietário que tiver direito a estreimar um imóvel com paredes, cercas, muros, valas ou valados, tê-lo-á igualmente a adquirir meação na parede, muro, valado, ou cerca do vizinho embolsando-lhe metade do que atualmente valer a obra e o terreno por ela ocupado (art. 1.297).</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>O condomínio por meação de paredes, cercas, muros e valas regula-se pelo disposto neste Código (arts. 1.296 1.297 e 1.297 1.298; 1.303 a 1.306 1.307).</p> <p>Art. 1.327. O proprietário que tiver direito a estreimar um imóvel com paredes, cercas, muros, valas ou valados, tê-lo-á igualmente a adquirir meação na parede, muro, valado ou cerca do vizinho, embolsando-lhe metade do que atualmente valer a obra e o terreno por ela ocupado (art. 1.296).</p>	<p>O condomínio por meação de paredes, cercas, muros e valas regula-se pelo disposto neste Código (arts. 1.297 1.297 e 1.298 1.298; 1.304 a 1.307 1.307).</p> <p>Art. 1.328. O proprietário que tiver direito a estreimar um imóvel com paredes, cercas, muros, valas ou valados, tê-lo-á igualmente a adquirir meação na parede, muro, valado ou cerca do vizinho, embolsando-lhe metade do que atualmente valer a obra e o terreno por ela ocupado (art. 1.297).</p>
<p>O proprietário que tiver direito a estreimar um imóvel com paredes, cercas, muros, valas ou valados, tê-lo-á igualmente a adquirir meação na parede, muro, valado, ou cerca do vizinho; embolsando-lhe metade do que</p>	<p>O proprietário que tiver direito a estreimar um imóvel com paredes, cercas, muros, valas ou valados, tê-lo-á igualmente a adquirir meação na parede, muro, valado; ou cerca do vizinho, embolsando-lhe metade do que</p>	<p>Não sendo possível obter alcançar maioria absoluta, decidirá o juiz, a requerimento de qualquer condômino, ouvidos os outros.</p>	

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>atualmente valer a obra e o terreno por ela ocupado (art. 4.334 1.297).</p> <p>Art. 1.362. Não convindo os dois no preço da obra, será este arbitrado por peritos, a expensas de ambos os confinantes.</p> <p>Art. 1.363. Qualquer que seja o preço da meação, enquanto o que pretender a divisão não o pagar ou depositar, nenhum uso poderá fazer na parede, muro, vala, cerca ou qualquer outra obra divisória.</p> <p>CAPÍTULO VIII - DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO Emendas dos Deputados: 692 Emendas do Rel. Parcial: 6</p> <p>Seção I - Disposições gerais</p> <p>Art. 1.364. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.</p> <p>Emendas dos Deputados: 693, 694</p> <p>[art. 1364] § 1º As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários.</p> <p>Emendas dos Deputados: 693</p>	<p>atualmente valer a obra e o terreno por ela ocupado (art. 4.297 1.296).</p> <p>Art. 1.329. Não convindo os dois no preço da obra, será este arbitrado por peritos, a expensas de ambos os confinantes.</p> <p>Art. 1.330. Qualquer que seja o preço da meação, enquanto o que pretender a divisão não o pagar ou depositar, nenhum uso poderá fazer na parede, muro, vala, cerca ou qualquer outra obra divisória.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Qualquer que seja o preço valor da meação, enquanto aquele aquele que pretender a divisão não o pagar ou depositar, nenhum uso poderá fazer na parede, muro, vala, cerca ou qualquer outra obra divisória.</p> <p>CAPÍTULO VII - DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO Emendas dos Senadores: 143</p> <p>Seção I - Disposições gerais</p> <p>Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.</p> <p>Emendas dos Senadores: 429 Emendas do Senado Federal: 133</p> <p>Pode haver, em As partes constitutivas das edificações, partes que são podem ser propriedade exclusiva, e partes que são ou propriedade comum dos condôminos.</p> <p>[art. 1331] § 1º As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas; ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se</p>	<p>Art. 1.328. Não convindo os dois no preço da obra, será este arbitrado por peritos, a expensas de ambos os confinantes.</p> <p>Art. 1.329. Qualquer que seja o valor da meação, enquanto aquele que pretender a divisão não o pagar ou depositar, nenhum uso poderá fazer na parede, muro, vala, cerca ou qualquer outra obra divisória.</p> <p>CAPÍTULO VII - DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO Emendas dos Senadores: 143</p> <p>Seção I - Disposições gerais</p> <p>Art. 1.330. As partes constitutivas das edificações podem ser propriedade exclusiva ou propriedade comum dos condôminos.</p> <p>As partes constitutivas das Pode haver, em edificações podem ser , partes que são propriedade exclusiva ou , e partes que são propriedade comum dos condôminos.</p> <p>[art. 1330] § 1º As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários.</p>	<p>Art. 1.329. Não convindo os dois no preço da obra, será este arbitrado por peritos, a expensas de ambos os confinantes.</p> <p>Art. 1.330. Qualquer que seja o valor da meação, enquanto aquele que pretender a divisão não o pagar ou depositar, nenhum uso poderá fazer na parede, muro, vala, cerca ou qualquer outra obra divisória.</p> <p>CAPÍTULO VII - DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO Emendas dos Senadores: 143</p> <p>Seção I - Disposições Gerais</p> <p>Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.</p> <p>[art. 1331] § 1º As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1364] § 2º O solo, a estrutura do prédio, o telhado, a rede geral de distribuição de água, esgoto, gás e eletricidade, a calefação e refrigeração centrais, e as demais partes comuns, inclusive o acesso ao logradouro público, são utilizados em comum pelos condôminos, não podendo ser alienados separadamente, ou divididos.</p> <p>Emendas dos Deputados: 693</p> <p>[art. 1364] § 3º A fração ideal no solo e nas outras partes comuns é proporcional ao valor da unidade imobiliária, o qual se calcula em relação ao conjunto da edificação.</p> <p>Emendas dos Deputados: 693</p> <p>[art. 1364] § 4º Nenhuma unidade imobiliária pode ser privada do acesso ao logradouro público.</p> <p>Emendas dos Deputados: 693</p> <p>[art. 1364] § 5º O terraço de cobertura é parte comum, salvo disposição contrária da escritura de constituição do condomínio.</p> <p>Emendas dos Deputados: 693</p> <p>Art. 1.365. Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, inscrito no Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial:</p> <p>Emendas dos Deputados: 692, 693</p>	<p>a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários.</p> <p>[art. 1331] § 2º O solo, a estrutura do prédio, o telhado, a rede geral de distribuição de água, esgoto, gás e eletricidade, a calefação e refrigeração centrais, e as demais partes comuns, inclusive o acesso ao logradouro público, são utilizados em comum pelos condôminos, não podendo ser alienados separadamente, ou divididos.</p> <p>[art. 1331] § 3º A fração ideal no solo e nas outras partes comuns é proporcional ao valor da unidade imobiliária, o qual se calcula em relação ao conjunto da edificação.</p> <p>[art. 1331] § 4º Nenhuma unidade imobiliária pode ser privada do acesso ao logradouro público.</p> <p>[art. 1331] § 5º O terraço de cobertura é parte comum, salvo disposição contrária da escritura de constituição do condomínio.</p> <p>Art. 1.332. Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, inscrito no Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial:</p> <p>Emendas dos Senadores: 158</p>	<p>[art. 1330] § 2º O solo, a estrutura do prédio, o telhado, a rede geral de distribuição de água, esgoto, gás e eletricidade, a calefação e refrigeração centrais, e as demais partes comuns, inclusive o acesso ao logradouro público, são utilizados em comum pelos condôminos, não podendo ser alienados separadamente, ou divididos.</p> <p>[art. 1330] § 3º A fração ideal no solo e nas outras partes comuns é proporcional ao valor da unidade imobiliária, o qual se calcula em relação ao conjunto da edificação.</p> <p>[art. 1330] § 4º Nenhuma unidade imobiliária pode ser privada do acesso ao logradouro público.</p> <p>[art. 1330] § 5º O terraço de cobertura é parte comum, salvo disposição contrária da escritura de constituição do condomínio.</p> <p>Art. 1.331. Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, inscrito no Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial:</p>	<p>[art. 1331] § 2º O solo, a estrutura do prédio, o telhado, a rede geral de distribuição de água, esgoto, gás e eletricidade, a calefação e refrigeração centrais, e as demais partes comuns, inclusive o acesso ao logradouro público, são utilizados em comum pelos condôminos, não podendo ser alienados separadamente, ou divididos.</p> <p>[art. 1331] § 3º A fração ideal no solo e nas outras partes comuns é proporcional ao valor da unidade imobiliária, o qual se calcula em relação ao conjunto da edificação.</p> <p>[art. 1331] § 4º Nenhuma unidade imobiliária pode ser privada do acesso ao logradouro público.</p> <p>[art. 1331] § 5º O terraço de cobertura é parte comum, salvo disposição contrária da escritura de constituição do condomínio.</p> <p>Art. 1.332. Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial:</p>
<p>[Nota: "Esta regra sofreu alteração por emenda aprovada pela Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. As expressões 'inscrito' e 'Registro de Imóveis' foram substituídas pelo termo 'registrado' e por 'Cartório de Registro de Imóveis', visando adequar o artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/ 73)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1410. A mencionada emenda não foi localizada.]</p>			
<p>[art. 1365] I - A discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns.</p> <p>Emendas dos Deputados: 693</p>	<p>[art. 1332] I - A discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns.</p>	<p>[art. 1331] I - a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns;</p>	<p>[art. 1332] I - a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1365] II - A determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns.</p> <p>Emendas dos Deputados: 693</p> <p>[art. 1365] III - O fim a que as unidades se destinam.</p> <p>Emendas dos Deputados: 693</p> <p>Art. 1.1366. Só se considera constituído o condomínio edilício com a inscrição, no Registro de Imóveis, de convenção subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais, tornando-se ela, desde então, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou quantos sobre elas tenham posse ou detenção.</p> <p>Emendas dos Deputados: 692, 693, 696</p> <div data-bbox="439 810 1130 1094" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Só se considera constituído <u>A convenção que constitui</u> o condomínio edilício com a inscrição, no Registro de Imóveis, de convenção <u>deve ser</u> subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais, tornando e torna-se-ela, desde <u>então logo</u>, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou <u>para</u> quantos sobre elas tenham posse ou detenção.</p> </div> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Emendas dos Deputados: 696</p>	<p>[art. 1332] II - A determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns.</p> <p>[art. 1332] III - O fim a que as unidades se destinam.</p> <p>Art. 1.333. A convenção que constitui o condomínio edilício deve ser subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção.</p> <p>[art. 1333] Parágrafo único. Para ser oponível contra terceiros, a convenção do condomínio deverá ser inscrita no Registro de Imóveis.</p>	<p>[art. 1331] II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns;</p> <p>[art. 1331] III - o fim a que as unidades se destinam.</p> <p>Art. 1.332. A convenção que constitui o condomínio edilício deve ser subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção.</p> <p>[art. 1332] Parágrafo único. Para ser oponível contra terceiros, a convenção do condomínio deverá ser inscrita no Registro de Imóveis.</p> <div data-bbox="1834 1283 2534 1415" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Para ser oponível contra terceiros, a convenção do condomínio deverá ser inscrita <u>registrada</u> no <u>Cartório de</u> Registro de Imóveis.</p> </div>	<p>[art. 1332] II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns;</p> <p>[art. 1332] III - o fim a que as unidades se destinam.</p> <p>Art. 1.333. A convenção que constitui o condomínio edilício deve ser subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção.</p> <p>[art. 1333] Parágrafo único. Para ser oponível contra terceiros, a convenção do condomínio deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis.</p>
<p>[Nota: "Na [...] alteração, já na fase final de tramitação do projeto, foram substituídas as expressões 'inscrita' e 'Registro de Imóveis' pela palavra 'registrada' e por 'Cartório de Registro de Imóveis', visando adequar a redação do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/173). CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1412. Não foi localizada a emenda mencionada.]</p>			
<p>Art. 1.367. Além das cláusulas referidas no art. 1.365 e das que os interessados houverem por bem estipular, a convenção determinará:</p> <p>Emendas dos Deputados: 693</p> <p>[art. 1367] I - A quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio.</p> <p>Emendas dos Deputados: 693</p>	<p>Art. 1.334. Além das cláusulas referidas no art. 1.332 e das que os interessados houverem por bem estipular, a convenção determinará:</p> <p>Emendas dos Senadores: 144</p> <p>[art. 1334] I - A quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio.</p>	<p>Art. 1.333. Além das cláusulas referidas no art. 1.331 e das que os interessados houverem por bem estipular, a convenção determinará:</p> <p>[art. 1333] I - a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio;</p>	<p>Art. 1.334. Além das cláusulas referidas no art. 1.332 e das que os interessados houverem por bem estipular, a convenção determinará:</p> <p>[art. 1334] I - a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1367] II - Sua forma de administração. Emendas dos Deputados: 693</p> <p>[art. 1367] III - A competência das assembleias, forma de sua convocação e quorum exigido para as deliberações. Emendas dos Deputados: 693</p> <p>[art. 1367] IV - As sanções a que estão sujeitos os condôminos, ou possuidores. Emendas dos Deputados: 693</p> <p>[art. 1367] V - O regimento interno. Emendas dos Deputados: 693</p> <p>[art. 1367] § 1º A convenção poderá ser feita por escritura pública ou por instrumento particular. Emendas dos Deputados: 693</p> <p>[art. 1367] § 2º São equiparados aos proprietários, para os fins do presente artigo, salvo disposição em contrário, os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos às unidades autônomas. Emendas dos Deputados: 693</p>	<p>[art. 1334] II - Sua forma de administração. Emendas dos Deputados: 693</p> <p>[art. 1334] III - A competência das assembleias, forma de sua convocação e quorum exigido para as deliberações. Emendas dos Deputados: 693</p> <p>[art. 1334] IV - As sanções a que estão sujeitos os condôminos, ou possuidores. Emendas dos Deputados: 693</p> <p>[art. 1334] V - O regimento interno. Emendas dos Deputados: 693</p> <p>[art. 1334] § 1º A convenção poderá ser feita por escritura pública ou por instrumento particular. Emendas dos Deputados: 693</p> <p>[art. 1334] § 2º São equiparados aos proprietários, para os fins do presente artigo, salvo disposição em contrário, os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos às unidades autônomas. Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1060 1825 1207" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>São equiparados aos proprietários, para os fins do presente deste artigo, salvo disposição em contrário, os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos às unidades autônomas.</p> </div>	<p>[art. 1333] II - sua forma de administração; Emendas dos Deputados: 693</p> <p>[art. 1333] III - a competência das assembleias, forma de sua convocação e quorum exigido para as deliberações; Emendas dos Deputados: 693</p> <p>[art. 1333] IV - as sanções a que estão sujeitos os condôminos, ou possuidores; Emendas dos Deputados: 693</p> <p>[art. 1333] V - o regimento interno. Emendas dos Deputados: 693</p> <p>[art. 1333] § 1º A convenção poderá ser feita por escritura pública ou por instrumento particular. Emendas dos Deputados: 693</p> <p>[art. 1333] § 2º São equiparados aos proprietários, para os fins deste artigo, salvo disposição em contrário, os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos às unidades autônomas. Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1334] II - sua forma de administração; Emendas dos Deputados: 693</p> <p>[art. 1334] III - a competência das assembleias, forma de sua convocação e quorum exigido para as deliberações; Emendas dos Deputados: 693</p> <p>[art. 1334] IV - as sanções a que estão sujeitos os condôminos, ou possuidores; Emendas dos Deputados: 693</p> <p>[art. 1334] V - o regimento interno. Emendas dos Deputados: 693</p> <p>[art. 1334] § 1º A convenção poderá ser feita por escritura pública ou por instrumento particular. Emendas dos Deputados: 693</p> <p>[art. 1334] § 2º São equiparados aos proprietários, para os fins deste artigo, salvo disposição em contrário, os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos às unidades autônomas. Emendas dos Deputados: 693</p>
<p>Art. 1.368. São direitos dos condôminos: Emendas dos Deputados: 693</p>	<p>Art. 1.335. São direitos dos condôminos: Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1333 1825 1396" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>São direitos dos condôminos do condômino:</p> </div>	<p>Art. 1.334. São direitos do condômino: Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.335. São direitos do condômino: Emendas do Senado Federal: 332</p>
<p>[art. 1368] I - Usar, fruir e livremente dispor das suas unidades. Emendas dos Deputados: 693</p> <p>[art. 1368] II - Usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que não excluam a utilização dos demais compossuidores. Emendas dos Deputados: 693</p>	<p>[art. 1335] I - Usar, fruir e livremente dispor das suas unidades. Emendas dos Deputados: 693</p> <p>[art. 1335] II - Usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que não excluam a utilização dos demais compossuidores. Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1732 1825 1858" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que não excluam exclua a utilização dos demais compossuidores: ;</p> </div>	<p>[art. 1334] I - usar, fruir e livremente dispor das suas unidades; Emendas dos Deputados: 693</p> <p>[art. 1334] II - usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que não exclua a utilização dos demais compossuidores; Emendas dos Deputados: 693</p>	<p>[art. 1335] I - usar, fruir e livremente dispor das suas unidades; Emendas dos Deputados: 693</p> <p>[art. 1335] II - usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que não exclua a utilização dos demais compossuidores; Emendas dos Deputados: 693</p>
<p>[art. 1368] III - Votar e participar das deliberações da assembleia. Emendas dos Deputados: 693</p>	<p>[art. 1335] III - Votar nas deliberações da assembleia e delas participar, estando quite. Emendas dos Deputados: 693</p>	<p>[art. 1334] III - votar nas deliberações da assembleia e delas participar, estando quite. Emendas dos Deputados: 693</p>	<p>[art. 1335] III - votar nas deliberações da assembleia e delas participar, estando quite. Emendas dos Deputados: 693</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Emendas dos Deputados: 693, 697</p>			
<p>Votar e-participar-das <u>nas</u> deliberações da assembléia <u>e delas participar, estando quite.</u></p>			
<p>Art. 1.369. São deveres dos condôminos: Emendas dos Deputados: 693</p>	<p>Art. 1.336. São deveres dos condôminos: Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.335. São deveres do condômino:</p>	<p>Art. 1.336. São deveres do condômino:</p>
<p>São deveres dos-condôminos <u>do condômino</u>:</p>			
<p>[art. 1369] I - Contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais. Emendas dos Deputados: 693, 698</p>	<p>[art. 1336] I - Contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais. Emendas dos Senadores: 145 Emendas do Senado Federal: 134</p>	<p>[art. 1335] I - contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de sua fração ideal ou na forma prescrita na convenção;</p>	<p>[art. 1336] I - Contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais;</p>
<p>Contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas-frações-ideais <u>sua fração ideal ou na forma prescrita na convenção</u>;</p>		<p>contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de sua-fração-ideal-ou-na-forma-prescrita-na-convenção <u>suas frações ideais</u>;</p>	
<p>[art. 1369] II - Não realizar obras que comprometam a segurança da edificação. Emendas dos Deputados: 693</p>	<p>[art. 1336] II - Não realizar obras que comprometem a segurança da edificação. Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1335] II - não realizar obras que comprometam a segurança da edificação;</p>	<p>[art. 1336] II - não realizar obras que comprometam a segurança da edificação;</p>
<p>Não realizar obras que comprometam <u>comprometem</u> a segurança da edificação.</p>		<p>Não realizar obras que comprometem <u>comprometam</u> a segurança da edificação: ;</p>	
<p>[art. 1369] III - Não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas. Emendas dos Deputados: 693</p>	<p>[art. 1336] III - Não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas.</p>	<p>[art. 1335] III - não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas;</p>	<p>[art. 1336] III - não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas;</p>
<p>[art. 1369] IV - Dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes. Emendas dos Deputados: 693</p>	<p>[art. 1336] IV - Dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.</p>	<p>[art. 1335] IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.</p>	<p>[art. 1336] IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.</p>
<p>[art. 1369] § 1º O condômino, que não pagar a sua contribuição na forma do nº I deste artigo, ficará sujeito aos juros moratórios de um por cento ao mês, e à multa de dez por cento sobre o débito, podendo o valor deste ser atualizado, segundo os índices oficiais, por período igual ou superior a seis meses, desde previsto no ato constitutivo ou na convenção do condomínio. Emendas dos Deputados: 693, 699</p>	<p>[art. 1336] § 1º O condômino, que não pagar a sua contribuição, ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês, multa de dez por cento sobre o débito, acrescido de correção monetária, segundo os índices vigentes em matéria de locação predial. Emendas dos Senadores: 430 Emendas do Senado Federal: 135</p>	<p>[art. 1335] § 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa variável de cinco a dez por cento sobre o débito. Subemendas de Redação: 6</p>	<p>[art. 1336] § 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.</p>

O condômino, que não pagar a sua contribuição ~~na forma do nº I deste artigo, ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, ficará sujeito aos juros moratórios não sendo previstos, os~~ de um por cento ao mês, ~~e à multa de dez por cento sobre o débito, podendo o valor deste ser atualizado acrescido de correção monetária,~~ segundo os índices oficiais, ~~por período igual ou superior a seis meses, desde previsto no ato constitutivo ou na convenção do condomínio~~ vigentes em matéria de locação predial.

[art. 1369] § 2º O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos ns. II a V do presente artigo, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem. Não havendo disposição expressa, caberá à assembléia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa.

Emendas dos Deputados: [693](#), [700](#), [701](#)

O condômino; que não pagar a sua contribuição; ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês; ~~e~~ multa variável de cinco a dez por cento sobre o débito; ~~acrescido de correção monetária, segundo os índices vigentes em matéria de locação predial.~~

[art. 1336] § 2º O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos ns. II a V do presente artigo, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem. Não havendo disposição expressa, caberá à assembléia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa ~~variável~~ de ~~cinco a dez~~ até dois por cento sobre o débito.

[art. 1335] § 2º O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a V, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembléia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa.

[art. 1336] § 2º O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a IV, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembléia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa.

O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos ~~ns: incisos~~ II a V ~~do presente artigo~~, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; ~~;~~ Não havendo disposição expressa, caberá à assembléia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa.

O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a ~~V~~ IV, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembléia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa.

[Nota: No dia da votação em plenário, em 7 de dezembro de 2001, o Deputado Ricardo Fiuza, apontou que este dispositivo continha um erro de remissão interna. O plenário concordou em fazer esta alteração.]

Art. 1.370. O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constringido a pagar multa correspondente até ao quántuplo das suas contribuições, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem.

Emendas dos Deputados: [693](#), [702](#)

Emendas do Rel. Parcial: [8](#)

Art. 1.337. O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constringido a pagar multa correspondente até ao quántuplo das suas contribuições, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem.

Emendas dos Senadores: [431](#)

Emendas do Senado Federal: [332](#)

Art. 1.336. O condômino ou possuidor que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constringido a pagar multa correspondente até ao quántuplo das suas contribuições, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem.

Subemendas de Redação: [7](#)

Art. 1337. O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constringido a pagar multa correspondente até ao quántuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1370] Parágrafo único. O possuidor que, por causa do seu reiterado comportamento anti-social, tornar absolutamente insuportável a moradia dos demais possuidores, ou a convivência com eles, poderá, de igual modo, ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo das suas contribuições, a qual vigorará até ulterior deliberação da assembléia.</p> <p>Emendas dos Deputados: 693</p>	<div data-bbox="1145 191 1834 470" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constrangido a pagar multa correspondente até ao quíntuplo das suas contribuições, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem.</p> </div> <p>[art. 1337] Parágrafo único. O condômino, ou possuidor, que por causa do seu reiterado comportamento anti-social, tornar absolutamente insuportável a moradia dos demais possuidores, ou a convivência com eles, poderá, de igual modo, ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo das suas contribuições, a qual vigorará até ulterior deliberação da assembléia.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 136</p>	<div data-bbox="1849 191 2537 506" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constrangido a pagar multa correspondente até ao quíntuplo das suas contribuições do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem.</p> </div> <p>[art. 1336] Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento anti-social, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo das suas contribuições, até ulterior deliberação da assembléia.</p>	<p>[art. 1337] Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento anti-social, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembléia.</p>
<div data-bbox="439 898 1127 1150" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O condômino, ou possuidor, que, por causa do seu reiterado comportamento anti-social, tornar absolutamente insuportável a moradia dos demais possuidores, ou a convivência com eles, poderá, de igual modo, ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo das suas contribuições, a qual vigorará até ulterior deliberação da assembléia.</p> </div>	<div data-bbox="1145 898 1834 1213" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O condômino, ou possuidor, que, por causa do seu reiterado comportamento anti-social, tornar absolutamente insuportável a moradia dos gerar incompatibilidade de convivência com os demais possuidores, condôminos ou a convivência com eles possuidores, poderá, de igual modo, ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo das suas contribuições, a qual vigorará até ulterior deliberação da assembléia.</p> </div>	<div data-bbox="1849 898 2537 1150" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento anti-social, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo das suas contribuições do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembléia.</p> </div>	
<p>Art. 1.371. Resolvendo o condômino alugar área no abrigo para veículos, preferir-se-á, em condições iguais, qualquer dos condôminos ao estranho.</p> <p>Emendas dos Deputados: 693</p> <p>Art. 1.372. Os direitos de cada condômino às partes comuns são inseparáveis de sua propriedade exclusiva. As unidades imobiliárias, com as suas partes acessórias, são também inseparáveis das frações ideais correspondentes. E, em ambos os casos, proibido alienar, ou gravar, esses bens, em separado.</p>	<p>Art. 1.338. Resolvendo o condômino alugar área no abrigo para veículos, preferir-se-á, em condições iguais, qualquer dos condôminos ao estranho.</p> <p>Emendas dos Senadores: 146 Emendas do Senado Federal: 137</p> <div data-bbox="1145 1507 1834 1654" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Resolvendo o condômino alugar área no abrigo para veículos, preferir-se-á, em condições iguais, qualquer dos condôminos ao estranho a estranhos, e, entre todos, os possuidores.</p> </div> <p>Art. 1.339. Os direitos de cada condômino às partes comuns são inseparáveis de sua propriedade exclusiva. As unidades imobiliárias, com as suas partes acessórias, são também inseparáveis das frações ideais correspondentes. É, em ambos os casos, proibido alienar, ou gravar, esses bens, em separado.</p>	<p>Art. 1.337. Resolvendo o condômino alugar área no abrigo para veículos, preferir-se-á, em condições iguais, qualquer dos condôminos a estranhos, e, entre todos, os possuidores.</p> <p>Art. 1.338. Os direitos de cada condômino às partes comuns são inseparáveis de sua propriedade exclusiva; são também inseparáveis das frações ideais correspondentes as unidades imobiliárias, com as suas partes acessórias.</p>	<p>Art. 1.338. Resolvendo o condômino alugar área no abrigo para veículos, preferir-se-á, em condições iguais, qualquer dos condôminos a estranhos, e, entre todos, os possuidores.</p> <p>Art. 1.339. Os direitos de cada condômino às partes comuns são inseparáveis de sua propriedade exclusiva; são também inseparáveis das frações ideais correspondentes as unidades imobiliárias, com as suas partes acessórias.</p>

Emendas dos Deputados: [693](#)Emendas do Senado Federal: [332](#)Emendas do Rel. Parcial: [9](#)

Os direitos de cada condômino às partes comuns são inseparáveis de sua propriedade exclusiva. As **unidade unidades** imobiliárias, com as suas partes acessórias, são também inseparáveis das frações ideais correspondentes. **E É**, em ambos os casos, proibido alienar, ou gravar, esses bens, em separado.

Os direitos de cada condômino às partes comuns são inseparáveis de sua propriedade exclusiva. ~~As unidades imobiliárias, com as suas partes acessórias;~~ são também inseparáveis das frações ideais correspondentes. ~~É, em ambos os casos, as unidades imobiliárias, proibido alienar, ou gravar, esses bens, em separado com as suas partes acessórias.~~

Art. 1.372. Os direitos de cada condômino às partes comuns são inseparáveis de sua propriedade exclusiva. As unidade imobiliárias, com as suas partes acessórias, são também inseparáveis das frações ideais correspondentes. E, em ambos os casos, proibido alienar, ou gravar, esses bens, em separado.

Art. 1.339. Os direitos de cada condômino às partes comuns são inseparáveis de sua propriedade exclusiva. As unidades imobiliárias, com as suas partes acessórias, são também inseparáveis das frações ideais correspondentes. É, em ambos os casos, proibido alienar, ou gravar, esses bens, em separado.

[art. 1338] § 1º Nos casos deste artigo é proibido alienar ou gravar os bens em separado.

[art. 1339] § 1º Nos casos deste artigo é proibido alienar ou gravar os bens em separado.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

Os direitos de cada condômino às partes comuns são inseparáveis de sua propriedade exclusiva. As **unidade unidades** imobiliárias, com as suas partes acessórias, são também inseparáveis das frações ideais correspondentes. **E É**, em ambos os casos, proibido alienar, ou gravar, esses bens, em separado.

~~Os direitos de cada condômino às partes comuns são inseparáveis de sua propriedade exclusiva. As unidades imobiliárias, com as suas partes acessórias, são também inseparáveis das frações ideais correspondentes. É, em ambos os casos, proibido alienar, ou gravar, esses bens, em separado. Nos casos deste artigo é proibido alienar ou gravar os bens em separado.~~

[art. 1372] **Parágrafo único.** É facultado, porém, ao condômino alienar parte acessória de sua unidade imobiliária a outro condômino, só podendo fazê-lo a terceiro se essa faculdade constar do ato constitutivo do condomínio.

Emendas dos Deputados: [693](#)

[art. 1339] **Parágrafo único.** É facultado, porém, ao condômino alienar partes acessória de sua unidade imobiliária a outro condômino, titular de unidade contígua, só podendo fazê-lo a terceiro se essa faculdade constar do ato constitutivo do condomínio, e se a ela não se opuser a assembléia geral dos condôminos.

Emendas dos Senadores: [147](#)Emendas do Senado Federal: [138](#)

[art. 1338] § 2º É permitido ao condômino alienar parte acessória de sua unidade imobiliária a outro condômino, só podendo fazê-lo a terceiro se essa faculdade constar do ato constitutivo do condomínio, e se a ela não se opuser a respectiva assembléia geral.

[art. 1339] § 2º É permitido ao condômino alienar parte acessória de sua unidade imobiliária a outro condômino, só podendo fazê-lo a terceiro se essa faculdade constar do ato constitutivo do condomínio, e se a ela não se opuser a respectiva assembléia geral.

É facultado, porém, ao condômino alienar **parte partes** acessória de sua unidade imobiliária a outro condômino, **titular de unidade contígua**, só podendo fazê-lo a terceiro se essa faculdade constar do ato constitutivo do condomínio, **e se a ela não se opuser a assembléia geral dos condôminos**.

~~É facultado, porém, permitido~~ ao condômino alienar **partes parte** acessória de sua unidade imobiliária a outro condômino, ~~titular de unidade contígua~~, só podendo fazê-lo a terceiro se essa faculdade constar do ato constitutivo do condomínio, e se a ela não se

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.373. As despesas relativas a partes comuns de uso exclusivo de um condômino, ou de alguns deles, incumbem a quem delas se serve.</p> <p>Emendas dos Deputados: 693</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Art. 1.374. A realização de obras voluptuárias depende de aprovação da unanimidade dos condôminos; A das obras úteis depende da de dois terços de seus votos; as obras ou reparações necessárias podem ser realizadas pelo o síndico independentemente de autorização.</p> <p>Emendas dos Deputados: 693</p>	<p>Art. 1.340. As despesas relativas a partes comuns de uso exclusivo de um condômino, ou de alguns deles, incumbem a quem delas se serve.</p> <p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas do Senado Federal: 139</p> <p>Art. 1.341. A realização de obras voluptuárias depende de aprovação da unanimidade dos condôminos; a das obras úteis depende da de dois terços de seus votos; as obras ou reparações necessárias podem ser realizadas pelo síndico independentemente de autorização.</p> <p>Emendas dos Senadores: 148</p> <p>Emendas do Senado Federal: 139</p>	<p>opuser a respectiva assembléia geral-dos condôminos.</p> <p>Art. 1.339. As despesas relativas a partes comuns de uso exclusivo de um condômino, ou de alguns deles, incumbem a quem delas se serve.</p> <p>Art. 1.340. A realização de obras no condomínio depende:</p> <p>[art. 1340] I - se voluptuárias, de voto de dois terços dos condôminos;</p>	<p>Art. 1.340. As despesas relativas a partes comuns de uso exclusivo de um condômino, ou de alguns deles, incumbem a quem delas se serve.</p> <p>Art. 1.341. A realização de obras no condomínio depende:</p> <p>[art. 1341] I - se voluptuárias, de voto de dois terços dos condôminos;</p>
<p>A realização de obras voluptuárias depende de aprovação da unanimidade dos condôminos; A das obras úteis depende da de dois terços de seus votos; as obras ou reparações necessárias podem ser realizadas pelo o síndico independentemente de autorização.</p>	<p>A realização de obras voluptuárias depende de aprovação da unanimidade dos condôminos; a das obras úteis depende da de dois terços de seus votos; as obras ou reparações necessárias podem ser realizadas pelo síndico independentemente de autorização. se voluptuárias, de voto de dois terços dos condôminos;</p>	<p>[art. 1340] I - se voluptuárias, de voto de dois terços dos condôminos;</p>	<p>[art. 1341] I - se voluptuárias, de voto de dois terços dos condôminos;</p>
<p>Art. 1.374. A realização de obras voluptuárias depende de aprovação da unanimidade dos condôminos; A das obras úteis depende da de dois terços de seus votos; as obras ou reparações necessárias podem ser realizadas pelo o síndico independentemente de autorização.</p> <p>Emendas dos Deputados: 693</p>	<p>Art. 1.341. A realização de obras voluptuárias depende de aprovação da unanimidade dos condôminos; a das obras úteis depende da de dois terços de seus votos; as obras ou reparações necessárias podem ser realizadas pelo síndico independentemente de autorização.</p> <p>Emendas dos Senadores: 148</p> <p>Emendas do Senado Federal: 139</p>	<p>[art. 1340] II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos.</p>	<p>[art. 1341] II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos.</p>
<p>A realização de obras voluptuárias depende de aprovação da unanimidade dos condôminos; A das obras úteis depende da de dois terços de seus votos; as obras ou reparações necessárias podem ser realizadas pelo o síndico independentemente de autorização.</p>	<p>A realização de obras voluptuárias depende de aprovação da unanimidade dos condôminos; a das obras úteis depende da de dois terços de seus votos; as obras ou reparações necessárias podem ser realizadas pelo síndico independentemente de autorização. se úteis, de voto da maioria dos condôminos.</p>	<p>[art. 1340] II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos.</p>	<p>[art. 1341] II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos.</p>
<p>Art. 1.374. A realização de obras voluptuárias depende de aprovação da unanimidade dos condôminos; A das obras úteis depende da de</p>	<p>Art. 1.341. A realização de obras voluptuárias depende de aprovação da unanimidade dos condôminos; a das obras úteis depende da de</p>	<p>[art. 1340] § 1º As obras ou reparações necessárias podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico,</p>	<p>[art. 1341] § 1º As obras ou reparações necessárias podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico,</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>dois terços de seus votos; as obras ou reparações necessárias podem ser realizadas pelo o síndico independentemente de autorização.</p> <p>Emendas dos Deputados: 693</p> <div data-bbox="439 401 1130 615" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A realização de obras voluptuárias depende de aprovação da unanimidade dos condôminos; A das obras úteis depende da de dois terços de seus votos; as obras ou reparações necessárias podem ser realizadas pelo o síndico independentemente de autorização.</p> </div>	<p>dois terços de seus votos; as obras ou reparações necessárias podem ser realizadas pelo síndico independentemente de autorização.</p> <p>Emendas dos Senadores: 148 Emendas do Senado Federal: 139</p> <div data-bbox="1145 401 1837 716" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A realização de obras voluptuárias depende de aprovação da unanimidade dos condôminos; a das obras úteis depende da de dois terços de seus votos; as obras ou reparações necessárias podem ser realizadas pelo síndico independentemente de autorização. <u>As obras ou reparações necessárias podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino.</u></p> </div>	<p>ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino.</p>	<p>ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino.</p>
<p>Art. 1.374. A realização de obras voluptuárias depende de aprovação da unanimidade dos condôminos; A das obras úteis depende da de dois terços de seus votos; as obras ou reparações necessárias podem ser realizadas pelo o síndico independentemente de autorização.</p> <p>Emendas dos Deputados: 693</p>	<p>[art. 1341] Parágrafo único. Se as obras, ou reparações necessárias importam despesas excessivas, deve o síndico dar prévio conhecimento delas à assembléia, salvo quando sejam absolutamente indispensáveis e urgentes. No impedimento ou omissão do síndico, podem estas ser efetuadas por iniciativa de qualquer dos condôminos. Mas não terá o condômino direito a reembolsar das despesas que fizer com obras, ou reparações, de outra natureza, embora no interesse comum.</p> <p>Emendas dos Senadores: 148 Emendas do Senado Federal: 139</p>	<p>[art. 1340] § 2º Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e importarem em despesas excessivas, determinada sua realização, o síndico ou o condômino que tomou a iniciativa delas dará ciência à assembléia, que deverá ser convocada imediatamente.</p>	<p>[art. 1341] § 2º Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e importarem em despesas excessivas, determinada sua realização, o síndico ou o condômino que tomou a iniciativa delas dará ciência à assembléia, que deverá ser convocada imediatamente.</p>
<div data-bbox="439 1268 1130 1787" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A realização de obras voluptuárias depende de aprovação da unanimidade dos condôminos; A das obras úteis depende da de dois terços de seus votos; as obras ou reparações necessárias podem ser realizadas pelo o síndico independentemente de autorização. <u>Se as obras, ou reparações necessárias importam despesas excessivas, deve o síndico dar prévio conhecimento delas à assembléia, salvo quando sejam absolutamente indispensáveis e urgentes. No impedimento ou omissão do síndico, podem estas ser efetuadas por iniciativa de qualquer dos condôminos. Mas não terá o condômino direito a reembolsar das despesas que fizer com obras, ou reparações, de outra natureza, embora no interesse comum.</u></p> </div>	<div data-bbox="1145 1268 1837 1787" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se as obras, ou reparações necessárias importam despesas excessivas, deve o síndico dar prévio conhecimento delas à assembléia, salvo quando sejam absolutamente indispensáveis e urgentes. No impedimento ou omissão do síndico, podem estas ser efetuadas por iniciativa de qualquer dos condôminos. Mas não terá o condômino direito a reembolsar das despesas que fizer com obras, ou reparações, de outra natureza, embora no interesse comum. <u>Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e importarem em despesas excessivas, determinada sua realização, o síndico ou o condômino que tomou a iniciativa delas dará ciência à assembléia, que deverá ser convocada imediatamente.</u></p> </div>	<p>[art. 1340] § 3º Não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser</p>	<p>[art. 1341] § 3º Não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser</p>
<p>[art. 1374] Parágrafo único. Se as obras, ou reparações necessárias importam despesas excessivas, deve o síndico dar prévio</p>	<p>[art. 1341] Parágrafo único. Se as obras, ou reparações necessárias importam despesas excessivas, deve o síndico dar prévio</p>	<p>[art. 1340] § 3º Não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser</p>	<p>[art. 1341] § 3º Não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>conhecimento delas à assembléia, salvo quando seja absolutamente indispensáveis e urgentes. No impedimento ou omissão do síndico, podem estas se efetuadas por iniciativa de qualquer dos condôminos. Mas, não terá o condômino direito a reembolso das despesas que fizer com obras, ou reparações, de outra natureza, embora no interesse comum.</p> <p>Emendas dos Deputados: 693</p> <div data-bbox="439 583 1130 936" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se as obras, ou reparações necessárias importam despesas excessivas, deve o síndico dar prévio conhecimento delas à assembléia, salvo quando seja sejam absolutamente indispensáveis e urgentes. No impedimento ou omissão do síndico, podem estas se ser efetuadas por iniciativa de qualquer dos condôminos. Mas, não terá o condômino direito a reembolso reembolsar das despesas que fizer com obras, ou reparações, de outra natureza, embora no interesse comum.</p> </div>	<p>conhecimento delas à assembléia, salvo quando sejam absolutamente indispensáveis e urgentes. No impedimento ou omissão do síndico, podem estas ser efetuadas por iniciativa de qualquer dos condôminos. Mas não terá o condômino direito a reembolsar das despesas que fizer com obras, ou reparações, de outra natureza, embora no interesse comum.</p> <p>Emendas dos Senadores: 148 Emendas do Senado Federal: 139</p> <div data-bbox="1145 583 1837 1136" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se as obras, ou reparações necessárias importam despesas excessivas, deve o síndico dar prévio conhecimento delas à assembléia, salvo quando sejam absolutamente indispensáveis e urgentes. No impedimento ou omissão do síndico, podem estas ser efetuadas por iniciativa de qualquer dos condôminos. Mas não terá o condômino direito a reembolsar das despesas que fizer com obras, ou reparações, de outra natureza, embora no interesse comum. <u>Não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser efetuadas após autorização da assembléia, especialmente convocada pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer dos condôminos.</u></p> </div>	<p>efetuadas após autorização da assembléia, especialmente convocada pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer dos condôminos.</p>	<p>efetuadas após autorização da assembléia, especialmente convocada pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer dos condôminos.</p>
<p>[art. 1374] Parágrafo único. Se as obras, ou reparações necessárias importam despesas excessivas, deve o síndico dar prévio conhecimento delas à assembléia, salvo quando seja absolutamente indispensáveis e urgentes. No impedimento ou omissão do síndico, podem estas se efetuadas por iniciativa de qualquer dos condôminos. Mas, não terá o condômino direito a reembolso das despesas que fizer com obras, ou reparações, de outra natureza, embora no interesse comum.</p> <p>Emendas dos Deputados: 693</p> <div data-bbox="439 1688 1130 1934" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se as obras, ou reparações necessárias importam despesas excessivas, deve o síndico dar prévio conhecimento delas à assembléia, salvo quando seja sejam absolutamente indispensáveis e urgentes. No impedimento ou omissão do síndico, podem estas se ser efetuadas por iniciativa de qualquer dos condôminos. Mas, não terá o condômino direito a</p> </div>	<p>[art. 1341] Parágrafo único. Se as obras, ou reparações necessárias importam despesas excessivas, deve o síndico dar prévio conhecimento delas à assembléia, salvo quando sejam absolutamente indispensáveis e urgentes. No impedimento ou omissão do síndico, podem estas ser efetuadas por iniciativa de qualquer dos condôminos. Mas não terá o condômino direito a reembolsar das despesas que fizer com obras, ou reparações, de outra natureza, embora no interesse comum.</p> <p>Emendas dos Senadores: 148 Emendas do Senado Federal: 139</p> <div data-bbox="1145 1688 1837 1934" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se as obras, ou reparações necessárias importam despesas excessivas, deve o síndico dar prévio conhecimento delas à assembléia, salvo quando sejam absolutamente indispensáveis e urgentes. No impedimento ou omissão do síndico, podem estas ser efetuadas por iniciativa de qualquer dos condôminos. Mas não terá o condômino direito a</p> </div>	<p>[art. 1340] § 4º O condômino que realizar obras ou reparos necessários será reembolsado das despesas que efetuar, não tendo direito à restituição das que fizer com obras ou reparos de outra natureza, embora de interesse comum.</p>	<p>[art. 1341] § 4º O condômino que realizar obras ou reparos necessários será reembolsado das despesas que efetuar, não tendo direito à restituição das que fizer com obras ou reparos de outra natureza, embora de interesse comum.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>reembolso reembolsar das despesas que fizer com obras, ou reparações, de outra natureza, embora no interesse comum.</p>	<p>reembolsar das despesas que fizer com obras, ou reparações, de outra natureza, embora no interesse comum. O condômino que realizar obras ou reparos necessários será reembolsado das despesas que efetuar, não tendo direito à restituição das que fizer com obras ou reparos de outra natureza, embora de interesse comum.</p>		
<p>Art. 1.375. A realização de obras, em partes comuns, em acréscimo às já existentes, a fim de lhes facilitar ou aumentar a utilização, depende da aprovação de dois terços dos votos dos condôminos. Não serão permitidas construções, nas partes comuns, suscetíveis de prejudicar a utilização, por qualquer dos condôminos, das partes próprias, ou comuns.</p> <p>Emendas dos Deputados: 693</p>	<p>Art. 1.342. A realização de obras, em partes comuns, em acréscimo às já existentes, a fim de lhes facilitar ou aumentar a utilização, depende da aprovação de dois terços dos votos dos condôminos. Não serão permitidas construções, nas partes comuns, suscetíveis de prejudicar a utilização, por qualquer dos condôminos, das partes próprias, ou comuns.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>A realização de obras, em partes comuns, em acréscimo às já existentes, a fim de lhes facilitar ou aumentar a utilização, depende da aprovação de dois terços dos votos dos condôminos: , Não serão sendo permitidas construções, nas partes comuns, suscetíveis de prejudicar a utilização, por qualquer dos condôminos, das partes próprias, ou comuns.</p>	<p>Art. 1.341. A realização de obras, em partes comuns, em acréscimo às já existentes, a fim de lhes facilitar ou aumentar a utilização, depende da aprovação de dois terços dos votos dos condôminos, não sendo permitidas construções, nas partes comuns, suscetíveis de prejudicar a utilização, por qualquer dos condôminos, das partes próprias, ou comuns.</p>	<p>Art. 1.342. A realização de obras, em partes comuns, em acréscimo às já existentes, a fim de lhes facilitar ou aumentar a utilização, depende da aprovação de dois terços dos votos dos condôminos, não sendo permitidas construções, nas partes comuns, suscetíveis de prejudicar a utilização, por qualquer dos condôminos, das partes próprias, ou comuns.</p>
<p>Art. 1.376. A construção de outro pavimento, ou, no solo comum, de outro edifício, destinada a conter novas unidades imobiliárias, depende da aprovação da unanimidade dos condôminos.</p> <p>Emendas dos Deputados: 693</p>	<p>Art. 1.343. A construção de outro pavimento, ou, no solo comum, de outro edifício, destinada a conter novas unidades imobiliárias, depende da aprovação da unanimidade dos condôminos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>A construção de outro pavimento, ou, no solo comum, de outro edifício, destinada destinado a conter novas unidades imobiliárias, depende da aprovação da unanimidade dos condôminos.</p>	<p>Art. 1.342. A construção de outro pavimento, ou, no solo comum, de outro edifício, destinado a conter novas unidades imobiliárias, depende da aprovação da unanimidade dos condôminos.</p>	<p>Art. 1.343. A construção de outro pavimento, ou, no solo comum, de outro edifício, destinado a conter novas unidades imobiliárias, depende da aprovação da unanimidade dos condôminos.</p>
<p>Art. 1.377. Ao proprietário do terraço de cobertura incumbem as despesas da sua conservação, de</p>	<p>Art. 1.344. Ao proprietário do terraço de cobertura incumbem as despesas da sua conservação, de</p>	<p>Art. 1.343. Ao proprietário do terraço de cobertura incumbem as despesas da sua conservação, de</p>	<p>Art. 1.344. Ao proprietário do terraço de cobertura incumbem as despesas da sua conservação, de</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>modo que não haja danos às unidades imobiliárias inferiores.</p> <p>Emendas dos Deputados: 693</p> <p>Art. 1.378. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.</p> <p>Emendas dos Deputados: 693</p> <p>Art. 1.379. É obrigatório o seguro de toda a edificação contra o risco de incêndio, ou destruição, total ou parcial.</p> <p>Emendas dos Deputados: 693</p> <p>Seção II - Da administração do condomínio</p> <p>Art. 1.380. A assembléia escolherá um síndico, que poderá não ser condômino, para administrar o condomínio, por prazo não superior a dois anos, o qual poderá renovar-se.</p> <p>Art. 1.381. Compete ao síndico:</p> <p>[art. 1381] I - Convocar a assembléia dos condôminos.</p> <p>[art. 1381] II - Representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns.</p> <p>[art. 1381] III - Dar imediato conhecimento à assembléia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio.</p> <p>[art. 1381] IV - Cumprir, e fazer todos os condôminos, ou possuidores, cumprirem as determinações da escritura de constituição do condomínio, do regulamento interno e da assembléia.</p>	<p>modo que não haja danos às unidades imobiliárias inferiores.</p> <p>Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.</p> <p>Emendas dos Senadores: 149</p> <p>Art. 1.346. É obrigatório o seguro de toda a edificação contra o risco de incêndio, ou destruição, total ou parcial.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 657 1828 743" style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> <p>É obrigatório o seguro de toda a edificação contra o risco de incêndio; ou destruição, total ou parcial.</p> </div> <p>Seção II - Da administração do condomínio</p> <p>Art. 1.347. A assembléia escolherá um síndico, que poderá não ser condômino, para administrar o condomínio, por prazo não superior a dois anos, o qual poderá renovar-se.</p> <p>Art. 1.348. Compete ao síndico:</p> <p>[art. 1348] I - Convocar a assembléia dos condôminos.</p> <p>[art. 1348] II - Representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns.</p> <p>[art. 1348] III - Dar imediato conhecimento à assembléia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio.</p> <p>[art. 1348] IV - Cumprir, e fazer todos os condôminos, ou possuidores, cumprirem as determinações da escritura de constituição do condomínio, do regulamento interno e da assembléia.</p> <p>Emendas dos Senadores: 150</p> <p>Emendas do Senado Federal: 140</p> <div data-bbox="1142 1728 1828 1906" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Cumprir; e fazer todos os condôminos cumprir a convenção, ou possuidores, cumprirem o regimento interno e as determinações da escritura de constituição do condomínio, do regulamento interno e da assembléia: ;</p> </div>	<p>modo que não haja danos às unidades imobiliárias inferiores.</p> <p>Art. 1.344. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.</p> <p>Art. 1.345. É obrigatório o seguro de toda a edificação contra o risco de incêndio ou destruição, total ou parcial.</p> <p>Seção II - Da administração do condomínio</p> <p>Art. 1.346. A assembléia escolherá um síndico, que poderá não ser condômino, para administrar o condomínio, por prazo não superior a dois anos, o qual poderá renovar-se.</p> <p>Art. 1.347. Compete ao síndico:</p> <p>[art. 1347] I - convocar a assembléia dos condôminos;</p> <p>[art. 1347] II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns;</p> <p>[art. 1347] III - dar imediato conhecimento à assembléia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio;</p> <p>[art. 1347] IV - cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembléia;</p>	<p>modo que não haja danos às unidades imobiliárias inferiores.</p> <p>Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.</p> <p>Art. 1.346. É obrigatório o seguro de toda a edificação contra o risco de incêndio ou destruição, total ou parcial.</p> <p>Seção II - Da Administração do Condomínio</p> <p>Art. 1.347. A assembléia escolherá um síndico, que poderá não ser condômino, para administrar o condomínio, por prazo não superior a dois anos, o qual poderá renovar-se.</p> <p>Art. 1.348. Compete ao síndico:</p> <p>[art. 1348] I - convocar a assembléia dos condôminos;</p> <p>[art. 1348] II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns;</p> <p>[art. 1348] III - dar imediato conhecimento à assembléia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio;</p> <p>[art. 1348] IV - cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembléia;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1381] V - Diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores.</p> <p>[art. 1381] VI - Elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano.</p> <p>[art. 1381] VII - Cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas.</p> <p>[art. 1381] VIII - Prestar contas à assembléia, anualmente e quando exigidas.</p> <p>[art. 1381] IX - Realizar o seguro da edificação.</p> <p>[art. 1381] § 1º Poderá a assembléia investir outra pessoa, ao invés do síndico, em poderes de representação.</p>	<p>[art. 1348] V - Diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores.</p> <p>[art. 1348] VI - Elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano.</p> <p>[art. 1348] VII - Cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas.</p> <p>[art. 1348] VIII - Prestar contas à assembléia, anualmente e quando exigidas.</p> <p>[art. 1348] IX - Realizar o seguro da edificação.</p> <p>[art. 1348] § 1º Poderá a assembléia investir outra pessoa, ao invés do síndico, em poderes de representação.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 856 1831 940" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Poderá a assembléia investir outra pessoa, ao invés em lugar do síndico, em poderes de representação.</p> </div>	<p>[art. 1347] V - diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores;</p> <p>[art. 1347] VI - elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano;</p> <p>[art. 1347] VII - cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas;</p> <p>[art. 1347] VIII - prestar contas à assembléia, anualmente e quando exigidas;</p> <p>[art. 1347] IX - realizar o seguro da edificação.</p> <p>[art. 1347] § 1º Poderá a assembléia investir outra pessoa, em lugar do síndico, em poderes de representação.</p>	<p>[art. 1348] V - diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores;</p> <p>[art. 1348] VI - elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano;</p> <p>[art. 1348] VII - cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas;</p> <p>[art. 1348] VIII - prestar contas à assembléia, anualmente e quando exigidas;</p> <p>[art. 1348] IX - realizar o seguro da edificação.</p> <p>[art. 1348] § 1º Poderá a assembléia investir outra pessoa, em lugar do síndico, em poderes de representação.</p>
<p>[art. 1381] § 2º É facultado ao síndico transferir a outrem, total ou parcialmente, os seus poderes de representação, salvo se houver proibição na escritura de constituição do condomínio, ou da assembléia.</p>	<p>[art. 1348] § 2º É facultado ao síndico transferir a outrem, total ou parcialmente, os seus poderes de representação, salvo se houver proibição na escritura de constituição do condomínio, ou da assembléia.</p> <p>Emendas dos Senadores: 150 Emendas do Senado Federal: 140</p> <div data-bbox="1142 1264 1831 1516" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>É facultado ao O síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os seus poderes de representação; salvo se houver proibição na escritura de constituição do condomínio, ou <u>ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembléia, salvo disposição em contrário da assembléia convenção.</u></p> </div>	<p>[art. 1347] § 2º O síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembléia, salvo disposição em contrário da convenção.</p>	<p>[art. 1348] § 2º O síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembléia, salvo disposição em contrário da convenção.</p>
<p>Art. 1.382. A assembléia, especialmente convocada para esse fim, poderá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, destituir o síndico que praticar irregularidades, não prestar as contas, ou não administrar convenientemente o condomínio.</p>	<p>Art. 1.349. A assembléia, especialmente convocada para esse fim, poderá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, destituir o síndico que praticar irregularidades, não prestar as contas, ou não administrar convenientemente o condomínio.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1831 1831 1915" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A assembléia, especialmente convocada para esse o fim <u>estabelecido no § 2º do artigo antecedente,</u></p> </div>	<p>Art. 1.348. A assembléia, especialmente convocada para o fim estabelecido no § 2º do artigo antecedente, poderá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, destituir o síndico que praticar irregularidades, não prestar contas, ou não administrar convenientemente o condomínio.</p>	<p>Art. 1.349. A assembléia, especialmente convocada para o fim estabelecido no § 2º do artigo antecedente, poderá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, destituir o síndico que praticar irregularidades, não prestar contas, ou não administrar convenientemente o condomínio.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.383. Convocará o síndico, anualmente, uma reunião da assembléia dos condôminos, na forma prevista na escritura de constituição do condomínio, a fim de aprovar o orçamento das despesas, as contribuições dos condôminos e a prestação de contas, e eventualmente eleger-lhe o substituto e alterar o regulamento interno.</p> <p>[art. 1383] § 1º Se o síndico não convocar a assembléia, um quarto dos condôminos poderá fazê-lo.</p> <p>[art. 1383] § 2º Se a assembléia não se reunir, o juiz decidirá, a requerimento de qualquer condômino.</p> <p>Art. 1.384. Depende da aprovação de dois terços dos votos dos condôminos a alteração dos atos constitutivos do condomínio e do regulamento interno. A mudança da destinação do edifício, ou de unidade imobiliária, depende de ser aprovada pela unanimidade dos condôminos.</p>	<div data-bbox="1145 184 1831 331" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>poderá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, destituir o síndico que praticar irregularidades, não prestar as-contas, ou não administrar convenientemente o condomínio.</p> </div> <p>Art. 1.350. Convocará o síndico, anualmente, uma reunião da assembléia dos condôminos, na forma prevista na escritura de constituição do condomínio, a fim de aprovar o orçamento das despesas, as contribuições dos condôminos e a prestação de contas, e eventualmente eleger-lhe o substituto e alterar o regulamento interno.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 151 Emendas do Senado Federal: 141</p> <div data-bbox="1145 730 1831 982" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Convocará o síndico, anualmente, uma-reunião da assembléia dos condôminos, na forma prevista na escritura de constituição do condomínio convenção, a fim de aprovar o orçamento das despesas, as contribuições dos condôminos e a prestação de contas, e eventualmente eleger-lhe o substituto e alterar o regulamento regimento interno.</p> </div> <p>[art. 1350] § 1º Se o síndico não convocar a assembléia, um quarto dos condôminos poderá fazê-lo.</p> <p>[art. 1350] § 2º Se a assembléia não se reunir, o juiz decidirá, a requerimento de qualquer condômino.</p> <p>Art. 1.351. Depende da aprovação de dois terços dos votos dos condôminos a alteração dos atos constitutivos do condomínio e do regulamento interno. A mudança da destinação do edifício, ou de unidade imobiliária, depende de ser aprovada pela unanimidade dos condôminos.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 152, 153 Emendas do Senado Federal: 142</p> <div data-bbox="1145 1602 1831 1780" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Depende da aprovação de dois terços dos votos dos condôminos a alteração dos atos constitutivos do condomínio da convenção e do regulamento regimento interno: ; A mudança da destinação do edifício, ou de da unidade imobiliária, depende de ser</p> </div>	<p>Art. 1.349. Convocará o síndico, anualmente, reunião da assembléia dos condôminos, na forma prevista na convenção, a fim de aprovar o orçamento das despesas, as contribuições dos condôminos e a prestação de contas, e eventualmente eleger-lhe o substituto e alterar o regimento interno.</p> <p>[art. 1349] § 1º Se o síndico não convocar a assembléia, um quarto dos condôminos poderá fazê-lo.</p> <p>[art. 1349] § 2º Se a assembléia não se reunir, o juiz decidirá, a requerimento de qualquer condômino.</p> <p>Art. 1.350. Depende da aprovação de dois terços dos votos dos condôminos a alteração da convenção e do regimento interno; a mudança da destinação do edifício, ou da unidade imobiliária, depende de aprovação pela unanimidade dos condôminos.</p>	<p>Art. 1.350. Convocará o síndico, anualmente, reunião da assembléia dos condôminos, na forma prevista na convenção, a fim de aprovar o orçamento das despesas, as contribuições dos condôminos e a prestação de contas, e eventualmente eleger-lhe o substituto e alterar o regimento interno.</p> <p>[art. 1350] § 1º Se o síndico não convocar a assembléia, um quarto dos condôminos poderá fazê-lo.</p> <p>[art. 1350] § 2º Se a assembléia não se reunir, o juiz decidirá, a requerimento de qualquer condômino.</p> <p>Art. 1.351. Depende da aprovação de dois terços dos votos dos condôminos a alteração da convenção e do regimento interno; a mudança da destinação do edifício, ou da unidade imobiliária, depende de aprovação pela unanimidade dos condôminos.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.385. Salvo quando exigido quorum especial, as deliberações da assembléia serão tomadas, em primeira convocação, por maioria de votos dos condôminos presentes que representem pelo menos metade das frações ideais.</p> <p>[art. 1385] Parágrafo único. Os votos serão proporcionais às frações ideais no solo e nas outras partes comuns, pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da escritura de constituição do condomínio.</p> <p>Art. 1.386. Se não comparecerem condôminos em número suficiente para deliberar de conformidade com o disposto no artigo anterior, nova reunião será convocada a realizar-se dentro nos dez dias seguintes. Salvo quando exigido quorum especial, a assembléia poderá, em segunda convocação, deliberar por maioria de votos dos condôminos presentes, que representem um terço das frações ideais.</p>	<p>Art. 1.352. Salvo quando exigido quorum especial, as deliberações da assembléia serão tomadas, em primeira convocação, por maioria de votos dos condôminos presentes que representem pelo menos metade das frações ideais.</p> <p>[art. 1352] Parágrafo único. Os votos serão proporcionais às frações ideais no solo e nas outras partes comuns, pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da escritura de constituição do condomínio.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 143</p> <p>Art. 1.353. Se não comparecerem condôminos em número suficiente para deliberar de conformidade com o disposto no artigo anterior, nova reunião será convocada, a realizar-se dentro nos dez dias seguintes. Salvo quando exigido quorum especial, a assembléia poderá, em segunda convocação, deliberar por maioria de votos dos condôminos presentes, que representem um terço das frações ideais.</p> <p>Emendas dos Senadores: 154 Emendas do Senado Federal: 144</p>	<p>Art. 1.351. Salvo quando exigido quorum especial, as deliberações da assembléia serão tomadas, em primeira convocação, por maioria de votos dos condôminos presentes que representem pelo menos metade das frações ideais.</p> <p>[art. 1351] Parágrafo único. Os votos serão proporcionais às frações ideais no solo e nas outras partes comuns pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da convenção de constituição do condomínio.</p> <p>Art. 1.352. Em segunda convocação, a assembléia poderá deliberar por maioria dos votos dos presentes, salvo quando exigido quorum especial.</p>	<p>Art. 1.352. Salvo quando exigido quorum especial, as deliberações da assembléia serão tomadas, em primeira convocação, por maioria de votos dos condôminos presentes que representem pelo menos metade das frações ideais.</p> <p>[art. 1352] Parágrafo único. Os votos serão proporcionais às frações ideais no solo e nas outras partes comuns pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da convenção de constituição do condomínio.</p> <p>Art. 1.353. Em segunda convocação, a assembléia poderá deliberar por maioria dos votos dos presentes, salvo quando exigido quorum especial.</p>
<p>Art. 1.387. A assembléia não poderá deliberar, se todos os condôminos não forem convocados para a reunião.</p>	<p>Art. 1.354. A assembléia não poderá deliberar se todos os condôminos não forem convocados para a reunião.</p>	<p>Art. 1.353. A assembléia não poderá deliberar se todos os condôminos não forem convocados para a reunião.</p>	<p>Art. 1.354. A assembléia não poderá deliberar se todos os condôminos não forem convocados para a reunião.</p>

aprovada aprovação pela unanimidade dos condôminos.

Os votos serão proporcionais às frações ideais no solo e nas outras partes comuns; pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da **escritura convenção** de constituição do condomínio.

~~Se não comparecerem condôminos em número suficiente para deliberar de conformidade com o disposto no artigo anterior, nova reunião será convocada, a realizar-se dentro nos dez dias seguintes. Salvo quando exigido quorum especial, a assembléia poderá, em segunda convocação, deliberar por maioria de votos dos condôminos presentes, que representem um terço das frações ideais.~~ **Em segunda convocação, a assembléia poderá deliberar por maioria dos votos dos presentes, salvo quando exigido quorum especial.**

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p data-bbox="439 191 1130 268" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">A assembléia não poderá deliberar; se todos os condôminos não forem convocados para a reunião.</p> <p>Art. 1.388. Assembléias extraordinárias poderão ser convocadas pelo síndico ou por um quarto dos condôminos.</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Da extinção do condomínio</p> <p>Art. 1.389. Se a edificação for total ou consideravelmente destruída, ou ameace ruína, os condôminos deliberarão em assembléia sobre a reconstrução, ou venda, por votos que representem metade mais uma das frações ideais.</p> <p>[art. 1389] § 1º Deliberada a reconstrução, poderá o condômino eximir-se do pagamento das despesas respectivas, alienando os seus direitos a outros condôminos, mediante avaliação judicial.</p> <p>[art. 1389] § 2º Realizada a venda, em que se preferirá, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, será repartido o preço entre os condôminos, proporcionalmente ao valor das suas unidades imobiliárias.</p> <p>Art. 1.390. Se ocorrer desapropriação, a indenização será repartida na proporção a que se refere o § 2º do artigo anterior.</p>	<p>Art. 1.355. Assembléias extraordinárias poderão ser convocadas pelo síndico ou por um quarto dos condôminos.</p> <p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 155 Emendas do Senado Federal: 145</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Da extinção do condomínio</p> <p>Art. 1.356. Se a edificação for total ou consideravelmente destruída, ou ameace ruína, os condôminos deliberarão em assembléia sobre a reconstrução, ou venda, por votos que representem metade mais uma das frações ideais.</p> <p>[art. 1356] § 1º Deliberada a reconstrução, poderá o condômino eximir-se do pagamento das despesas respectivas, alienando os seus direitos a outros condôminos, mediante avaliação judicial.</p> <p>[art. 1356] § 2º Realizada a venda, em que se preferirá, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, será repartido o preço entre os condôminos, proporcionalmente ao valor das suas unidades imobiliárias.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1304 1834 1486" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Realizada a venda, em que se preferirá, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, será repartido o preço apurado entre os condôminos, proporcionalmente ao valor das suas unidades imobiliárias.</p> </div> <p>Art. 1.357. Se ocorrer desapropriação, a indenização será repartida na proporção a que se refere o § 2º do artigo anterior.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.354. Assembléias extraordinárias poderão ser convocadas pelo síndico ou por um quarto dos condôminos.</p> <p>Art. 1.355. Poderá haver no condomínio um conselho fiscal, composto de três membros, eleitos pela assembléia, por prazo não superior a dois anos, ao qual compete dar parecer sobre as contas do síndico.</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Da extinção do condomínio</p> <p>Art. 1.356. Se a edificação for total ou consideravelmente destruída, ou ameace ruína, os condôminos deliberarão em assembléia sobre a reconstrução, ou venda, por votos que representem metade mais uma das frações ideais.</p> <p>[art. 1356] § 1º Deliberada a reconstrução, poderá o condômino eximir-se do pagamento das despesas respectivas, alienando os seus direitos a outros condôminos, mediante avaliação judicial.</p> <p>[art. 1356] § 2º Realizada a venda, em que se preferirá, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, será repartido o apurado entre os condôminos, proporcionalmente ao valor das suas unidades imobiliárias.</p> <p>Art. 1.357. Se ocorrer desapropriação, a indenização será repartida na proporção a que se refere o § 2º do artigo antecedente.</p>	<p>Art. 1.355. Assembléias extraordinárias poderão ser convocadas pelo síndico ou por um quarto dos condôminos.</p> <p>Art. 1.356. Poderá haver no condomínio um conselho fiscal, composto de três membros, eleitos pela assembléia, por prazo não superior a dois anos, ao qual compete dar parecer sobre as contas do síndico.</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Da Extinção do Condomínio</p> <p>Art. 1.357. Se a edificação for total ou consideravelmente destruída, ou ameace ruína, os condôminos deliberarão em assembléia sobre a reconstrução, ou venda, por votos que representem metade mais uma das frações ideais.</p> <p>[art. 1357] § 1º Deliberada a reconstrução, poderá o condômino eximir-se do pagamento das despesas respectivas, alienando os seus direitos a outros condôminos, mediante avaliação judicial.</p> <p>[art. 1357] § 2º Realizada a venda, em que se preferirá, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, será repartido o apurado entre os condôminos, proporcionalmente ao valor das suas unidades imobiliárias.</p> <p>Art. 1.358. Se ocorrer desapropriação, a indenização será repartida na proporção a que se refere o § 2º do artigo antecedente.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>CAPÍTULO IX - DA PROPRIEDADE RESOLÚVEL Emendas do Rel. Parcial: 6</p> <p>Art. 1.391. Resolvida a propriedade pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se também resolvidos os direitos reais concedidos na sua pendência, e o proprietário, em cujo favor se opera a resolução, pode reivindicar a coisa do poder de quem a possua ou detenha.</p> <p>Art. 1.392. Se, porém, a propriedade se resolver por outra causa superveniente, o possuidor, que a tiver adquirido por título anterior à sua resolução, será considerado proprietário perfeito, restando à pessoa, em cujo benefício houve a resolução, ação contra aquele cuja propriedade se resolveu para haver a própria coisa, ou o seu valor.</p>	<div data-bbox="1145 191 1831 302" style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;"> <p>Se ocorrer desapropriação, a indenização será repartida na proporção a que se refere o § 2º do artigo anterior anterior.</p> </div> <p>CAPÍTULO VIII - DA PROPRIEDADE RESOLÚVEL</p> <p>Art. 1.358. Resolvida a propriedade pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se também resolvidos os direitos reais concedidos na sua pendência, e o proprietário, em cujo favor se opera a resolução, pode reivindicar a coisa do poder de quem a possua ou detenha.</p> <p>Art. 1.359. Se, porém, a propriedade se resolver por outra causa superveniente, o possuidor, que a tiver adquirido por título anterior à sua resolução, será considerado proprietário perfeito, restando à pessoa, em cujo benefício houve a resolução, ação contra aquele cuja propriedade se resolveu para haver a própria coisa, ou o seu valor.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1031 1831 1276" style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-top: 10px;"> <p>Se, porém, a propriedade se resolver por outra causa superveniente, o possuidor, que a tiver adquirido por título anterior à sua resolução, será considerado proprietário perfeito, restando à pessoa, em cujo benefício houve a resolução, ação contra aquele cuja propriedade se resolveu para haver a própria coisa; ou o seu valor.</p> </div>	<p>CAPÍTULO VIII - DA PROPRIEDADE RESOLÚVEL</p> <p>Art. 1.358. Resolvida a propriedade pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se também resolvidos os direitos reais concedidos na sua pendência, e o proprietário, em cujo favor se opera a resolução, pode reivindicar a coisa do poder de quem a possua ou detenha.</p> <p>Art. 1.359. Se a propriedade se resolver por outra causa superveniente, o possuidor, que a tiver adquirido por título anterior à sua resolução, será considerado proprietário perfeito, restando à pessoa, em cujo benefício houve a resolução, ação contra aquele cuja propriedade se resolveu para haver a própria coisa ou o seu valor.</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DA PROPRIEDADE RESOLÚVEL</p> <p>Art. 1.359. Resolvida a propriedade pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se também resolvidos os direitos reais concedidos na sua pendência, e o proprietário, em cujo favor se opera a resolução, pode reivindicar a coisa do poder de quem a possua ou detenha.</p> <p>Art. 1.360. Se a propriedade se resolver por outra causa superveniente, o possuidor, que a tiver adquirido por título anterior à sua resolução, será considerado proprietário perfeito, restando à pessoa, em cujo benefício houve a resolução, ação contra aquele cuja propriedade se resolveu para haver a própria coisa ou o seu valor.</p>
<p>CAPÍTULO X - DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA Emendas do Rel. Parcial: 6</p> <p>Art. 1.393. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.</p> <p>[art. 1393] § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o arquivamento do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de propriedade.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 704, 705</p>	<p>CAPÍTULO IX - DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA</p> <p>Art. 1.360. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.</p> <p>[art. 1360] § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o arquivamento do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de propriedade.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 156, 157 Emendas do Senado Federal: 146</p>	<p>CAPÍTULO IX - DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA</p> <p>Art. 1.360. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.</p> <p>[art. 1360] § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com a transcrição do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.</p>	<p>CAPÍTULO IX - DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA</p> <p>Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.</p> <p>[art. 1361] § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
		<p>Constitui-se a propriedade fiduciária com o arquivamento a transcrição do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de propriedade registro.</p>	<p>Constitui-se a propriedade fiduciária com a transcrição o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.</p>
<p>[Nota: "[...] na fase de revisão do texto final, apresentei [Joel Dias Figueira Jr.] duas propostas de ajuste técnico redacional que foram acolhidas pelo eminente Relator Geral, Deputado Ricardo Fiuza, e, finalmente, aprovadas pelo Congresso Nacional. A primeira respeitava ao art. 1.361, a fim de substituir a palavra 'transcrição' por 'registro', harmonizando-se, desta maneira, a expressão com a própria terminologia do Código e da Lei dos Registros Públicos (LRP, art. 129, § 52, c/c art. 131)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1449. Não foi localizada emenda do Relator-Geral sobre esta matéria.]</p>			
<p>[art. 1393] § 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.</p> <p>[art. 1393] § 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.</p> <p>Art. 1.394 O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:</p> <p>[art. 1394] I - O total da dívida, ou sua estimativa.</p> <p>[art. 1394] II - O prazo, ou a época do pagamento.</p> <p>[art. 1394] III - A taxa de juros, se houver.</p> <p>[art. 1394] IV - A descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.</p> <p>Art. 1.395. Antes de vencida a dívida, o devedor, a suas expensas e risco, pode servir-se da coisa segundo sua destinação, sendo obrigado, como depositário:</p>	<p>[art. 1360] § 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.</p> <p>[art. 1360] § 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.</p> <p>Art. 1.361. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:</p> <p>[art. 1361] I - O total da dívida, ou sua estimativa.</p> <p>[art. 1361] II - O prazo, ou a época do pagamento.</p> <p>[art. 1361] III - A taxa de juros, se houver.</p> <p>[art. 1361] IV - A descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.</p> <p>Art. 1.362. Antes de vencida a dívida, o devedor, a suas expensas e risco, pode servir-se da coisa segundo sua destinação, sendo obrigado, como depositário:</p>	<p>[art. 1360] § 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.</p> <p>[art. 1360] § 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.</p> <p>Art. 1.361. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:</p> <p>[art. 1361] I - o total da dívida, ou sua estimativa;</p> <p>[art. 1361] II - o prazo, ou a época do pagamento;</p> <p>[art. 1361] III - a taxa de juros, se houver;</p> <p>[art. 1361] IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.</p> <p>Art. 1.362. Antes de vencida a dívida, o devedor, a suas expensas e risco, pode servir-se da coisa segundo sua destinação, sendo obrigado, como depositário:</p>	<p>[art. 1361] § 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.</p> <p>[art. 1361] § 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.</p> <p>Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:</p> <p>[art. 1362] I - o total da dívida, ou sua estimativa;</p> <p>[art. 1362] II - o prazo, ou a época do pagamento;</p> <p>[art. 1362] III - a taxa de juros, se houver;</p> <p>[art. 1362] IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.</p> <p>Art. 1.363. Antes de vencida a dívida, o devedor, a suas expensas e risco, pode usar a coisa segundo sua destinação, sendo obrigado, como depositário:</p>
		<p>Antes de vencida a dívida, o devedor, a suas expensas e risco, pode servir-se da usar a coisa segundo sua destinação, sendo obrigado, como depositário:</p>	

[Nota: "Em fase final de revisão do texto legal, apresentei [Joel Dias Figueira Jr.] proposta ao Congresso Nacional, encaminhada diretamente ao ilustre Relator, Deputado Ricardo Fiuza, no sentido de conferir maior precisão terminológica ao caput do dispositivo, substituindo-se o verbo servir ('servir-se') por usar. Em síntese, a justificativa que formulei residia na circunstância de que, desde o Direito Romano, a propriedade desdobra-se em ius utendi, ius fruendi et ius abutendi, somando-se, hodiernamente, aos seus fins de ordem social. A boa técnica jurídica, portanto, exigia uma adequação terminológica, tendo em vista que o verbo 'servir' estava sendo empregado na redação primitiva do anteprojeto (prestes a ser aprovado) para designar a expressão 'fazer uso' ou 'utilizar-se'. A sugestão e proposta foram inteiramente acolhidas." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1459. Não foi localizada nenhuma emenda do Deputado Ricardo Fiuza sobre esta matéria.]

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1395] I - A empregar na guarda da coisa a diligência exigida por sua natureza.</p> <p>[art. 1395] II - A entregá-la ao credor, se a dívida não for paga no vencimento.</p> <p>Art. 1.396. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiro, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.</p> <p>Emendas dos Deputados: 706</p>	<p>[art. 1362] I - A empregar na guarda da coisa a diligência exigida por sua natureza.</p> <p>[art. 1362] II - A entregá-la ao credor, se a dívida não for paga no vencimento.</p> <p>Art. 1.363. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiro, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.</p>	<p>[art. 1362] I - a empregar na guarda da coisa a diligência exigida por sua natureza;</p> <p>[art. 1362] II - a entregá-la ao credor, se a dívida não for paga no vencimento.</p> <p>Art. 1.363. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiro, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.</p> <div data-bbox="1843 642 2534 835" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiro terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.</p> </div>	<p>[art. 1363] I - a empregar na guarda da coisa a diligência exigida por sua natureza;</p> <p>[art. 1363] II - a entregá-la ao credor, se a dívida não for paga no vencimento.</p> <p>Art. 1.364. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.</p>
<p>[Nota: "Registre-se, apenas, que apresentei [Joel Dias Figueira Jr.] ao Congresso Nacional, por intermédio do eminente Relator- Geral, Deputado Ricardo Fiuza, durante a fase de revisão final do texto do NCC, a sugestão que terminou por aprovada no sentido de colocar no plural a palavra 'terceiro' ('terceiros') utilizando como justificativa o fato de que a alienação é realizada de maneira impessoal, ou seja, para terceiros, exigindo, portanto, a expressão no plural. Ademais, não se pode também olvidar de que a aquisição do bem pode ser efetuada por mais de uma pessoa, em condomínio ou com posse." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1462. Não foi localizada nenhuma emenda do Deputado Ricardo Fiuza sobre a matéria.]</p>			
<p>Art. 1.397. É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento.</p> <p>Emendas dos Deputados: 707</p> <p>[art. 1397] Parágrafo único. O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual à coisa em pagamento da dívida, após o vencimento desta.</p> <p>Art. 1.398. Quando, vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante.</p> <p>Art. 1.399. Aplica-se à propriedade fiduciária, no que couber, o disposto nos arts. 1.452, 1.456, 1.457, 1.458 e 1.467.</p>	<p>Art. 1.364. É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento.</p> <p>[art. 1364] Parágrafo único. O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual à coisa em pagamento da dívida, após o vencimento desta.</p> <p>Art. 1.365. Quando, vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante.</p> <p>Art. 1.366. Aplica-se à propriedade fiduciária, no que couber, o disposto nos arts. 1.419, 1.423, 1.424, 1.425 e 1.434.</p>	<p>Art. 1.364. É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento.</p> <p>[art. 1364] Parágrafo único. O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual à coisa em pagamento da dívida, após o vencimento desta.</p> <p>Art. 1.365. Quando, vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante.</p> <p>Art. 1.366. Aplica-se à propriedade fiduciária, no que couber, o disposto nos arts. 1.420, 1.424, 1.425, 1.426 e 1.435.</p>	<p>Art. 1.365. É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento.</p> <p>[art. 1365] Parágrafo único. O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual à coisa em pagamento da dívida, após o vencimento desta.</p> <p>Art. 1.366. Quando, vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante.</p> <p>Art. 1.367. Aplica-se à propriedade fiduciária, no que couber, o disposto nos arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.427 e 1.436.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Aplica-se à propriedade fiduciária, no que couber, o disposto nos arts. 1.452 1.419, 1.456 1.423, 1.457 1.424, 1.458 1.425 e 1.467 1.434.</p> <p>Art. 1.400. O terceiro, interessado ou não, que pagar a dívida, se sub-rogará de pleno direito no crédito e na propriedade fiduciária.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO IV - DA SUPERFÍCIE</p> <p>Art. 1.401. O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente inscrita no Registro de Imóveis.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 708, 709</p>	<p>Aplica-se à propriedade fiduciária, no que couber, o disposto nos arts. 1.419 1.420, 1.423, 1.424, 1.425, 1.426 e 1.434 1.435.</p> <p>Art. 1.367. O terceiro, interessado ou não, que pagar a dívida, se sub-rogará de pleno direito no crédito e na propriedade fiduciária.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO IV - DA SUPERFÍCIE</p> <p>Art. 1.368. O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente inscrita no Registro de Imóveis.</p>	<p>Aplica-se à propriedade fiduciária, no que couber, o disposto nos arts. 1.420 1.421, 1.424, 1.425, 1.426, 1.427 e 1.435 1.436.</p> <p>Art. 1.367. O terceiro, interessado ou não, que pagar a dívida, se sub-rogará de pleno direito no crédito e na propriedade fiduciária.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO IV - DA SUPERFÍCIE</p> <p>Art. 1.368. O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente inscrita no Registro de Imóveis.</p>	<p>Art. 1.368. O terceiro, interessado ou não, que pagar a dívida, se sub-rogará de pleno direito no crédito e na propriedade fiduciária.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO IV - DA SUPERFÍCIE</p> <p>Art. 1.369. O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente inscrita registrada no Cartório de Registro de Imóveis.</p> </div>
<p>[Nota: "Quando da revisão final do texto do novo Código Civil, apresentei [Joel Dias Figueira Jr.] ao Congresso Nacional, por intermédio do nobre Relator Deputado Ricardo Fiuza, sugestão (acolhida) no sentido de substituir a palavra 'inscrita', no caput do dispositivo, pro 'registrada' no Cartório de Registro de Imóveis." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1470. Não foi localizada nenhuma emenda do Deputado Ricardo Fiuza sobre a matéria.]</p>			
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Art. 1.402. A concessão da superfície será gratuita ou onerosa; se onerosa, estipularão as partes se o pagamento será feito de uma só vez, ou parceladamente.</p> <p>Art. 1.403. O superficiário responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel.</p> <p>Art. 1.404. A superfície pode transferir-se a terceiro, e, por morte do superficiário, se transmite a seus herdeiros.</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 432 Emendas do Senado Federal: 147</p> <p>Art. 1.369. A concessão da superfície será gratuita ou onerosa; se onerosa, estipularão as partes se o pagamento será feito de uma só vez, ou parceladamente.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 433 Emendas do Senado Federal: 148</p> <p>Art. 1.370. O superficiário responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel.</p> <p>Art. 1.371. A superfície pode transferir-se a terceiro, e, por morte do superficiário, se transmite a seus herdeiros.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 434 Emendas do Senado Federal: 149</p>	<p>[art. 1368] Parágrafo único. O direito de superfície não autoriza obra no subsolo, salvo se for inerente ao objeto da concessão.</p> <p>Art. 1.369. A concessão da superfície será gratuita ou onerosa; se onerosa, estipularão as partes se o pagamento será feito de uma só vez, ou parceladamente.</p> <p>Art. 1.370. O superficiário responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel.</p> <p>Art. 1.371. O direito de superfície pode transferir-se a terceiro e, por morte do superficiário, aos seus herdeiros.</p>	<p>[art. 1369] Parágrafo único. O direito de superfície não autoriza obra no subsolo, salvo se for inerente ao objeto da concessão.</p> <p>Art. 1.370. A concessão da superfície será gratuita ou onerosa; se onerosa, estipularão as partes se o pagamento será feito de uma só vez, ou parceladamente.</p> <p>Art. 1.371. O superficiário responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel.</p> <p>Art. 1.372. O direito de superfície pode transferir-se a terceiros e, por morte do superficiário, aos seus herdeiros.</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A O direito de superfície pode transferir-se a terceiro; e, por morte do superficiário, se transmite a aos seus herdeiros.</p> </div>		<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O direito de superfície pode transferir-se a terceiro terceiros e, por morte do superficiário, aos seus herdeiros.</p> </div>	

[Nota: "Durante a fase final de revisão do texto legislativo, apresentei [Joel Dias Figueira Jr.] ao Relator Deputado Ricardo Fiuza sugestão (aprovada) para colocação no plural a palavra 'terceiro', no caput do artigo, passando assim para 'terceiros'. A justificativa consistiu no fato de que a transferência do direito de superfície pode ser feita para qualquer pessoa e, portanto, para terceiros (plural), incluíse para um grupo de pessoas, em comumhão." " CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1477. Não foi localizada nenhuma emenda do Deputado Ricardo Fiuza sobre a matéria.]

[art. 1404] Parágrafo único. Não poderá ser estipulado, a nenhum título, o pagamento de qualquer quantia pela transferência da superfície.

[art. 1371] Parágrafo único. Não poderá ser estipulado, a nenhum título, o pagamento de qualquer quantia pela transferência da superfície.

[art. 1371] Parágrafo único. Não poderá ser estipulado pelo concedente, a nenhum título, qualquer pagamento pela transferência.

[art. 1372] Parágrafo único. Não poderá ser estipulado pelo concedente, a nenhum título, qualquer pagamento pela transferência.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

Não poderá ser estipulado **pelo concedente**, a nenhum título, **o qualquer** pagamento **de qualquer quantia** pela transferência **da superfície**.

Art. 1.405. Em caso de alienação do imóvel ou da superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições.

Art. 1.372. Em caso de alienação do imóvel ou da superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições.

Art. 1.372. Em caso de alienação do imóvel ou do direito de superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições.

Art. 1.373. Em caso de alienação do imóvel ou do direito de superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições.

Emendas dos Senadores: [435](#)

Emendas do Senado Federal: [150](#)

Em caso de alienação do imóvel ou **da do direito de** superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições.

Art. 1.406. Antes do advento do termo, resolver-se-á a superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual lhe foi concedida.

Art. 1.373. Antes do advento do termo, resolver-se-á a superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual lhe foi concedida.

Art. 1.373. Antes do termo final, resolver-se-á a concessão se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para que foi concedida.

Art. 1.374. Antes do termo final, resolver-se-á a concessão se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para que foi concedida.

Emendas dos Senadores: [436](#)

Emendas do Senado Federal: [151](#)

Antes do **advento do** termo **final**, resolver-se-á a **superfície concessão** se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para **a qual** **lhe que** foi concedida.

Art. 1.407. Extinta a superfície, o proprietário passará a ter o domínio pleno sobre o terreno, construção ou plantação, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário.

Art. 1.374. Extinta a superfície, o proprietário passará a ter o domínio pleno sobre o terreno, construção ou plantação, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário.

Art. 1.374. Extinta a concessão, o proprietário passará a ter o domínio pleno sobre o terreno, construção ou plantação, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário.

Art. 1.375. Extinta a concessão, o proprietário passará a ter a propriedade plena sobre o terreno, construção ou plantação, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário.

Emendas dos Senadores: [437](#)

Emendas do Senado Federal: [152](#)

Extinta a **superfície concessão**, o proprietário passará a ter o domínio pleno sobre o terreno, construção ou plantação, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário.

Extinta a concessão, o proprietário passará a ter **o domínio pleno a propriedade plena** sobre o terreno, construção ou plantação, independentemente de

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Art. 1.408. O direito de superfície, constituído por pessoa jurídica de direito público interno, rege-se por este Código, no que não for diversamente disciplinado em lei especial.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO V - DAS SERVIDÕES CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO DAS SERVIDÕES</p> <p>Art. 1.409. A servidão proporciona utilidade, ou comodidade, para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono. Constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente inscrição no Registro de Imóveis.</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 438 Emendas do Senado Federal: 153</p> <p>Art. 1.375. O direito de superfície, constituído por pessoa jurídica de direito público interno, rege-se por este Código, no que não for diversamente disciplinado em lei especial.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO V - DAS SERVIDÕES CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO DAS SERVIDÕES</p> <p>Art. 1.376. A servidão proporciona utilidade, ou comodidade, para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono. Constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente inscrição no Registro de Imóveis.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário.</p> <p>Art. 1.375. No caso de extinção do direito de superfície em consequência de desapropriação, a indenização cabe ao proprietário e ao superficiário, no valor correspondente ao direito de cada um.</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">No caso de extinção do direito de superfície em consequência de desapropriação, a indenização cabe ao proprietário e ao superficiário, no valor correspondente ao direito real de cada um.</p> <p>Art. 1.376. O direito de superfície, constituído por pessoa jurídica de direito público interno, rege-se por este Código, no que não for diversamente disciplinado em lei especial.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO V - DAS SERVIDÕES CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO DAS SERVIDÕES</p> <p>Art. 1.377. A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente inscrição no Registro de Imóveis.</p>	<p>Art. 1.376. No caso de extinção do direito de superfície em consequência de desapropriação, a indenização cabe ao proprietário e ao superficiário, no valor correspondente ao direito real de cada um.</p> <p>Art. 1.377. O direito de superfície, constituído por pessoa jurídica de direito público interno, rege-se por este Código, no que não for diversamente disciplinado em lei especial.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO V - DAS SERVIDÕES CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO DAS SERVIDÕES</p> <p>Art. 1.378. A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente registro no Cartório de Registro de Imóveis.</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente inscrição registro no Cartório de Registro de Imóveis.</p>
<p>[Nota: "Este dispositivo foi alterado, por emenda aprovada pela Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. As expressões 'inscrição' e 'Registro de Imóveis' foram substituídos pela palavra 'registro' e por 'Cartório de Registro de Imóveis', visando adequar a redação do dispositivo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1481. A mencionada emenda não foi localizada.]</p>			
<p>Art. 1.410. O exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por dez anos, nos termos do art. 1.280, autoriza o interessado a inscrevê-la em seu nome no Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumado o usucapião.</p>	<p>Art. 1.377. O exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por dez anos, nos termos do art. 1.242, autoriza o interessado a inscrevê-la em seu nome no Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumado o usucapião.</p>	<p>Art. 1.378. O exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por dez anos, nos termos do art. 1.241, autoriza o interessado a inscrevê-la em seu nome no Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumado o usucapião.</p>	<p>Art. 1.379. O exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por dez anos, nos termos do art. 1.242, autoriza o interessado a registrá-la em seu nome no Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumado a usucapião.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
		O exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por dez anos, nos termos do art. 4.244 1.242 , autoriza o interessado a inscrevê registrar -la em seu nome no Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumado e a usucapião.	
[Nota: "O dispositivo em exame foi modificação (sic) por emenda aprovada pela Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. A expressão 'inscrevê-la' foi substituída pela palavra 'registrar-la', com o objetivo de adequar a redação do artigo à Lei dos Registos Públicos (Lei n. 6.015/73)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1483. A mencionada emenda não foi localizada.]			
[art. 1410] Parágrafo único. Se o possuidor não tiver título, o prazo do usucapião será de vinte anos.	[art. 1377] Parágrafo único. Se o possuidor não tiver título, o prazo do usucapião será de vinte anos.	[art. 1378] Parágrafo único. Se o possuidor não tiver título, o prazo do usucapião será de vinte anos.	[art. 1379] Parágrafo único. Se o possuidor não tiver título, o prazo da usucapião será de vinte anos.
		Se o possuidor não tiver título, o prazo de da usucapião será de vinte anos.	
CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO DAS SERVIDÕES	CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO DAS SERVIDÕES	CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO DAS SERVIDÕES	CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO DAS SERVIDÕES
Art. 1.411. O dono de uma servidão pode fazer todas as obras necessárias à sua conservação e uso. Se a servidão pertencer a mais de um prédio, serão as despesas rateadas entre os respectivos donos.	Art. 1.378. O dono de uma servidão pode fazer todas as obras necessárias à sua conservação e uso. Se a servidão pertencer a mais de um prédio, serão as despesas rateadas entre os respectivos donos.	Art. 1.379. O dono de uma servidão pode fazer todas as obras necessárias à sua conservação e uso. Se a servidão pertencer a mais de um prédio, serão as despesas rateadas entre os respectivos donos.	Art. 1.380. O dono de uma servidão pode fazer todas as obras necessárias à sua conservação e uso, e, se a servidão pertencer a mais de um prédio, serão as despesas rateadas entre os respectivos donos.
		O dono de uma servidão pode fazer todas as obras necessárias à sua conservação e uso- .e . Se a servidão pertencer a mais de um prédio, serão as despesas rateadas entre os respectivos donos.	
Art. 1.412. As obras, a que se refere o artigo antecedente, devem ser feitas pelo dono do prédio dominante, se o contrário não dispuser o título, expressamente.	Art. 1.379. As obras, a que se refere o artigo antecedente, devem ser feitas pelo dono do prédio dominante, se o contrário não dispuser o título, expressamente.	Art. 1.380. As obras a que se refere o artigo antecedente devem ser feitas pelo dono do prédio dominante, se o contrário não dispuser o título, expressamente.	Art. 1.381. As obras a que se refere o artigo antecedente devem ser feitas pelo dono do prédio dominante, se o contrário não dispuser expressamente o título.
		Emendas do Senado Federal: 332	
		As obras; a que se refere o artigo antecedente; devem ser feitas pelo dono do prédio dominante, se o contrário não dispuser o título, expressamente.	As obras a que se refere o artigo antecedente devem ser feitas pelo dono do prédio dominante, se o contrário não dispuser expressamente o título; expressamente .
Art. 1.413. Quando a obrigação incumbir ao dono do prédio serviente, este poderá exonerar-se, abandonando, total ou parcialmente, a propriedade ao dono do dominante.	Art. 1.380. Quando a obrigação incumbir ao dono do prédio serviente, este poderá exonerar-se, abandonando, total ou parcialmente, a propriedade ao dono do dominante.	Art. 1.381. Quando a obrigação incumbir ao dono do prédio serviente, este poderá exonerar-se, abandonando, total ou parcialmente, a propriedade ao dono do dominante.	Art. 1.382. Quando a obrigação incumbir ao dono do prédio serviente, este poderá exonerar-se, abandonando, total ou parcialmente, a propriedade ao dono do dominante.
[art. 1413] Parágrafo único. Se o proprietário do prédio dominante se recusar a receber a propriedade do serviente, ou parte dele, caber-lhe-á custear as obras.	[art. 1380] Parágrafo único. Se o proprietário do prédio dominante se recusar a receber a propriedade do serviente, ou parte dele, caber-lhe-á custear as obras.	[art. 1381] Parágrafo único. Se o proprietário do prédio dominante se recusar a receber a propriedade do serviente, ou parte dela, caber-lhe-á custear as obras.	[art. 1382] Parágrafo único. Se o proprietário do prédio dominante se recusar a receber a propriedade do serviente, ou parte dela, caber-lhe-á custear as obras.
		Emendas do Senado Federal: 332	

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.414. O dono do prédio serviente não poderá embarçar de modo algum o exercício legítimo da servidão.</p> <p>Art. 1.415. A servidão pode ser removida, de um local para outro, pelo dono do prédio serviente e à sua custa, se em nada diminuir as vantagens do prédio dominante, ou pelo dono deste e à sua custa, se houver considerável incremento da utilidade e não prejudicar o prédio serviente.</p> <p>Art. 1.416. Restringir-se-á o exercício da servidão às necessidades do prédio dominante, evitando, quanto possível, agravar o encargo ao prédio serviente.</p> <p>[art. 1416] § 1º Constituída para certo fim, a servidão não se pode ampliar a outro.</p> <p>[art. 1416] § 2º Nas servidões de trânsito, porém, a de maior inclui a de menor ônus, e a menor exclui a mais onerosa.</p> <p>[art. 1416] § 3º Se as necessidades da cultura, ou da indústria, do prédio dominante impuserem à servidão maior largueza, o dono do serviente é obrigado a sofrê-la; mas tem direito a ser indenizado pelo excesso.</p> <p>Art. 1.417. As servidões prediais são indivisíveis. Subsistem, no caso de divisão dos imóveis, em benefício de cada uma das porções do prédio dominante, e continuam a gravar cada uma das do prédio serviente, salvo se, por natureza, ou destino, só se aplicarem a certa parte de um, ou de outro.</p>	<div data-bbox="1142 191 1831 300" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Se o proprietário do prédio dominante se recusar a receber a propriedade do serviente, ou parte dele dela, caber-lhe-á custear as obras.</p> </div> <p>Art. 1.381. O dono do prédio serviente não poderá embarçar de modo algum o exercício legítimo da servidão.</p> <p>Art. 1.382. A servidão pode ser removida, de um local para outro, pelo dono do prédio serviente e à sua custa, se em nada diminuir as vantagens do prédio dominante, ou pelo dono deste e à sua custa, se houver considerável incremento da utilidade e não prejudicar o prédio serviente.</p> <p>Art. 1.383. Restringir-se-á o exercício da servidão às necessidades do prédio dominante, evitando, quanto possível, agravar o encargo ao prédio serviente.</p> <p>[art. 1383] § 1º Constituída para certo fim, a servidão não se pode ampliar a outro.</p> <p>[art. 1383] § 2º Nas servidões de trânsito, porém, a de maior inclui a de menor ônus, e a menor exclui a mais onerosa.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1287 1831 1377" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Nas servidões de trânsito, porém, a de maior inclui a de menor ônus, e a menor exclui a mais onerosa.</p> </div> <p>[art. 1383] § 3º Se as necessidades da cultura, ou da indústria, do prédio dominante impuserem à servidão maior largueza, o dono do serviente é obrigado a sofrê-la; mas tem direito a ser indenizado pelo excesso.</p> <p>Art. 1.384. As servidões prediais são indivisíveis. Subsistem, no caso de divisão dos imóveis, em benefício de cada uma das porções do prédio dominante, e continuam a gravar cada uma das do prédio serviente, salvo se, por natureza, ou destino, só se aplicarem a certa parte de um, ou de outro.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.382. O dono do prédio serviente não poderá embarçar de modo algum o exercício legítimo da servidão.</p> <p>Art. 1.383. A servidão pode ser removida, de um local para outro, pelo dono do prédio serviente e à sua custa, se em nada diminuir as vantagens do prédio dominante, ou pelo dono deste e à sua custa, se houver considerável incremento da utilidade e não prejudicar o prédio serviente.</p> <p>Art. 1.384. Restringir-se-á o exercício da servidão às necessidades do prédio dominante, evitando, quanto possível, agravar o encargo ao prédio serviente.</p> <div data-bbox="1843 867 2531 995" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Restringir-se-á o exercício da servidão às necessidades do prédio dominante, evitando-se, quanto possível, agravar o encargo ao prédio serviente.</p> </div> <p>[art. 1384] § 1º Constituída para certo fim, a servidão não se pode ampliar a outro.</p> <p>[art. 1384] § 2º Nas servidões de trânsito, a de maior inclui a de menor ônus, e a menor exclui a mais onerosa.</p> <p>[art. 1384] § 3º Se as necessidades da cultura, ou da indústria, do prédio dominante impuserem à servidão maior largueza, o dono do serviente é obrigado a sofrê-la; mas tem direito a ser indenizado pelo excesso.</p> <p>Art. 1.385. As servidões prediais são indivisíveis, e subsistem, no caso de divisão dos imóveis, em benefício de cada uma das porções do prédio dominante, e continuam a gravar cada uma das do prédio serviente, salvo se, por natureza, ou destino, só se aplicarem a certa parte de um ou de outro.</p>	<p>Art. 1.383. O dono do prédio serviente não poderá embarçar de modo algum o exercício legítimo da servidão.</p> <p>Art. 1.384. A servidão pode ser removida, de um local para outro, pelo dono do prédio serviente e à sua custa, se em nada diminuir as vantagens do prédio dominante, ou pelo dono deste e à sua custa, se houver considerável incremento da utilidade e não prejudicar o prédio serviente.</p> <p>Art. 1.385. Restringir-se-á o exercício da servidão às necessidades do prédio dominante, evitando-se, quanto possível, agravar o encargo ao prédio serviente.</p> <p>[art. 1385] § 1º Constituída para certo fim, a servidão não se pode ampliar a outro.</p> <p>[art. 1385] § 2º Nas servidões de trânsito, a de maior inclui a de menor ônus, e a menor exclui a mais onerosa.</p> <p>[art. 1385] § 3º Se as necessidades da cultura, ou da indústria, do prédio dominante impuserem à servidão maior largueza, o dono do serviente é obrigado a sofrê-la; mas tem direito a ser indenizado pelo excesso.</p> <p>Art. 1.386. As servidões prediais são indivisíveis, e subsistem, no caso de divisão dos imóveis, em benefício de cada uma das porções do prédio dominante, e continuam a gravar cada uma das do prédio serviente, salvo se, por natureza, ou destino, só se aplicarem a certa parte de um ou de outro.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>CAPÍTULO III - DA EXTINÇÃO DAS SERVIDÕES</p> <p>Art. 1.418. Salvo nas desapropriações, a servidão, uma vez inscrita, só se extingue, com respeito a terceiros, quando cancelada.</p>	<p>As servidões prediais são indivisíveis: .e Subsistem, no caso de divisão dos imóveis, em benefício de cada uma das porções do prédio dominante, e continuam a gravar cada uma das do prédio serviente, salvo se, por natureza, ou destino, só se aplicarem a certa parte de um; ou de outro.</p> <p>CAPÍTULO III - DA EXTINÇÃO DAS SERVIDÕES</p> <p>Art. 1.385. Salvo nas desapropriações, a servidão, uma vez inscrita, só se extingue, com respeito a terceiros, quando cancelada.</p>	<p>CAPÍTULO III - DA EXTINÇÃO DAS SERVIDÕES</p> <p>Art. 1.386. Salvo nas desapropriações, a servidão, uma vez inscrita, só se extingue, com respeito a terceiros, quando cancelada.</p> <p>Salvo nas desapropriações, a servidão, uma vez inscrita registrada, só se extingue, com respeito a terceiros, quando cancelada.</p>	<p>CAPÍTULO III - DA EXTINÇÃO DAS SERVIDÕES</p> <p>Art. 1.387. Salvo nas desapropriações, a servidão, uma vez registrada, só se extingue, com respeito a terceiros, quando cancelada.</p>
<p>[Nota: "O artigo foi modificado pela Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. O vocábulo 'inscrita' foi substituído pela palavra 'registrada', com vistas a adequar a redação do artigo da Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1492. Não foi localizada nenhuma emenda sobre esta matéria.]</p>			
<p>[art. 1418] Parágrafo único. Se o prédio dominante estiver hipotecado, e a servidão se mencionar no título hipotecário, será também preciso, para a cancelar, o consentimento do credor.</p> <p>Art. 1.419. O dono do prédio serviente pode, pelos meios judiciais, cancelar a inscrição, embora o dono do prédio dominante lho impugne:</p>	<p>[art. 1385] Parágrafo único. Se o prédio dominante estiver hipotecado, e a servidão se mencionar no título hipotecário, será também preciso, para a cancelar, o consentimento do credor.</p> <p>Art. 1.386. O dono do prédio serviente pode, pelos meios judiciais, cancelar a inscrição, embora o dono do prédio dominante lho impugne:</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>O dono do prédio serviente pode, pelos meios judiciais, cancelar a inscrição, embora o dono do prédio dominante lho o impugne:</p>	<p>[art. 1386] Parágrafo único. Se o prédio dominante estiver hipotecado, e a servidão se mencionar no título hipotecário, será também preciso, para a cancelar, o consentimento do credor.</p> <p>Art. 1.387. O dono do prédio serviente pode, pelos meios judiciais, cancelar a inscrição, embora o dono do prédio dominante o impugne:</p> <p>O dono do prédio serviente pode tem direito, pelos meios judiciais, cancelar a inscrição ao cancelamento do registro, embora o dono do prédio dominante o lho impugne:</p>	<p>[art. 1387] Parágrafo único. Se o prédio dominante estiver hipotecado, e a servidão se mencionar no título hipotecário, será também preciso, para a cancelar, o consentimento do credor.</p> <p>Art. 1.388. O dono do prédio serviente tem direito, pelos meios judiciais, ao cancelamento do registro, embora o dono do prédio dominante lho impugne:</p>
<p>[Nota: "Este dispositivo foi objeto de emenda pela Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. Além da substituição da palavra 'inscrição' por 'registro', com o objetivo de adequar a redação do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), melhorou-se a sua redação." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p.1493. A mencionada emenda não foi localizada.]</p>			
<p>[art. 1419] I - Quando o titular houver renunciado a sua servidão.</p> <p>[art. 1419] II - Quando tiver cessado, para o prédio dominante, a utilidade, ou a comodidade, que determinou a constituição da servidão.</p>	<p>[art. 1386] I - Quando o titular houver renunciado a sua servidão.</p> <p>[art. 1386] II - Quando tiver cessado, para o prédio dominante, a utilidade, ou a comodidade, que determinou a constituição da servidão.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Quando tiver cessado, para o prédio dominante, a utilidade, ou a comodidade, que determinou a constituição da servidão: ;</p>	<p>[art. 1387] I - quando o titular houver renunciado a sua servidão;</p> <p>[art. 1387] II - quando tiver cessado, para o prédio dominante, a utilidade que determinou a constituição da servidão;</p> <p>quando tiver cessado, para o prédio dominante, a utilidade ou a comodidade, que determinou a constituição da servidão;</p>	<p>[art. 1388] I - quando o titular houver renunciado a sua servidão;</p> <p>[art. 1388] II - quando tiver cessado, para o prédio dominante, a utilidade ou a comodidade, que determinou a constituição da servidão;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1419] III - Quando o dono do prédio serviente resgatar a servidão.</p> <p>Art. 1.420. Também se extingue a servidão, ficando ao dono do prédio serviente a faculdade de fazê-la cancelar, mediante a prova da extinção:</p> <p>[art. 1420] I - Pela reunião dos dois prédios no domínio da mesma pessoa.</p> <p>[art. 1420] II - Pela supressão das respectivas obras por efeito de contrato, ou de outro título expresso.</p> <p>[art. 1420] III - Pelo não uso, durante dez anos contínuos.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO VI - DO USUFRUTO</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1.421. O usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades.</p> <p>Art. 1.422. O usufruto de imóveis, quando não resulte de usucapião, constituir-se-á mediante inscrição no Registro de Imóveis.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 711</p>	<p>[art. 1386] III - Quando o dono do prédio serviente resgatar a servidão.</p> <p>Art. 1.387. Também se extingue a servidão, ficando ao dono do prédio serviente a faculdade de fazê-la cancelar, mediante a prova da extinção:</p> <p>[art. 1387] I - Pela reunião dos dois prédios no domínio da mesma pessoa.</p> <p>[art. 1387] II - Pela supressão das respectivas obras por efeito de contrato, ou de outro título expresso.</p> <p>[art. 1387] III - Pelo não uso, durante dez anos contínuos.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO VI - DO USUFRUTO</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1.388. O usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades.</p> <p>Art. 1.389. O usufruto de imóveis, quando não resulte de usucapião, constituir-se-á mediante inscrição no Registro de Imóveis.</p>	<p>[art. 1387] III - quando o dono do prédio serviente resgatar a servidão.</p> <p>Art. 1.388. Também se extingue a servidão, ficando ao dono do prédio serviente a faculdade de fazê-la cancelar, mediante a prova da extinção:</p> <p>[art. 1388] I - pela reunião dos dois prédios no domínio da mesma pessoa;</p> <p>[art. 1388] II - pela supressão das respectivas obras por efeito de contrato, ou de outro título expresso;</p> <p>[art. 1388] III - pelo não uso, durante dez anos contínuos.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO VI - DO USUFRUTO</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1.389. O usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades.</p> <p>Art. 1.390. O usufruto de imóveis, quando não resulte de usucapião, constituir-se-á mediante inscrição no Registro de Imóveis.</p>	<p>[art. 1388] III - quando o dono do prédio serviente resgatar a servidão.</p> <p>Art. 1.389. Também se extingue a servidão, ficando ao dono do prédio serviente a faculdade de fazê-la cancelar, mediante a prova da extinção:</p> <p>[art. 1389] I - pela reunião dos dois prédios no domínio da mesma pessoa;</p> <p>[art. 1389] II - pela supressão das respectivas obras por efeito de contrato, ou de outro título expresso;</p> <p>[art. 1389] III - pelo não uso, durante dez anos contínuos.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO VI - DO USUFRUTO</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1.390. O usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades.</p> <p>Art. 1.391. O usufruto de imóveis, quando não resulte de usucapião, constituir-se-á mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis.</p>
<p>[Nota: "O dispositivo em análise foi modificado pela Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. As expressões 'inscrição' e 'Registro de Imóveis' foram substituídas pela palavra 'registro' e por 'Cartório de Registro de Imóveis' visando adequar a redação do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p.1497.Não foi localizada nenhuma emenda sobre esta matéria.]</p>			
<p>Art. 1.423. Salvo disposição em contrário, o usufruto estende-se aos acessórios da coisa e seus acréscidos.</p> <p>[art. 1423] § 1º Se, entre eles, houver coisas consumíveis, terá o usufrutuário o dever de restituir, findo o usufruto, as que ainda houver e, das outras, o equivalente em gênero, qualidade e quantidade, ou, não sendo possível, o seu valor, estimado ao tempo da restituição.</p>	<p>Art. 1.390. Salvo disposição em contrário, o usufruto estende-se aos acessórios da coisa e seus acréscidos.</p> <p>[art. 1390] § 1º Se, entre eles, houver coisas consumíveis, terá o usufrutuário o dever de restituir, findo o usufruto, as que ainda houver e, das outras, o equivalente em gênero, qualidade e quantidade, ou, não sendo possível, o seu valor, estimado ao tempo da restituição.</p> <p style="text-align: right;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.391. Salvo disposição em contrário, o usufruto estende-se aos acessórios da coisa e seus acréscidos.</p> <p>[art. 1391] § 1º Se, entre os acessórios e os acréscidos, houver coisas consumíveis, terá o usufrutuário o dever de restituir, findo o usufruto, as que ainda existirem e, das outras, o equivalente em gênero, qualidade e quantidade, ou, não sendo possível, o seu valor, estimado ao tempo da restituição.</p>	<p>Art. 1.392. Salvo disposição em contrário, o usufruto estende-se aos acessórios da coisa e seus acréscidos.</p> <p>[art. 1392] § 1º Se, entre os acessórios e os acréscidos, houver coisas consumíveis, terá o usufrutuário o dever de restituir, findo o usufruto, as que ainda houver e, das outras, o equivalente em gênero, qualidade e quantidade, ou, não sendo possível, o seu valor, estimado ao tempo da restituição.</p>

O usufruto de imóveis, quando não resulte de usucapião, constituir-se-á mediante **inscrição registro** no **Cartório de** Registro de Imóveis.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
	<p>Se, entre eles os acessórios e os acrescidos, houver coisas consumíveis, terá o usufrutuário o dever de restituir, findo o usufruto, as que ainda houver existirem e, das outras, o equivalente em gênero, qualidade e quantidade, ou, não sendo possível, o seu valor, estimado ao tempo da restituição.</p>	<p>Se, entre os acessórios e os acrescidos, houver coisas consumíveis, terá o usufrutuário o dever de restituir, findo o usufruto, as que ainda existirem houver e, das outras, o equivalente em gênero, qualidade e quantidade, ou, não sendo possível, o seu valor, estimado ao tempo da restituição.</p>	
<p>[Nota: "O presente dispositivo foi objeto de emenda por parte da Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto, sendo substituído, em seu §1º, o verbo 'existir' pelo verbo 'haver'." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1498. A mencionada emenda não foi localizada.]</p>			
<p>[art. 1423] § 2º Se há no prédio, em que recai o usufruto, florestas, ou os recursos minerais a que se refere o art. 1.268, devem o dono e o usufrutuário prefixar-lhes a extensão do gozo e a maneira de exploração.</p>	<p>[art. 1390] § 2º Se há no prédio, em que recai o usufruto, florestas, ou os recursos minerais a que se refere o art. 1.231, devem o dono e o usufrutuário prefixar-lhes a extensão do gozo e a maneira de exploração.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1391] § 2º Se há no prédio em que recai o usufruto, florestas ou os recursos minerais a que se refere o art. 1.229, devem o dono e o usufrutuário prefixar-lhe a extensão do gozo e a maneira de exploração.</p>	<p>[art. 1392] § 2º Se há no prédio em que recai o usufruto florestas ou os recursos minerais a que se refere o art. 1.230, devem o dono e o usufrutuário prefixar-lhe a extensão do gozo e a maneira de exploração.</p>
	<p>Se há no prédio; em que recai o usufruto, florestas; ou os recursos minerais a que se refere o art. 1.231 1.229, devem o dono e o usufrutuário prefixar-hes lhe a extensão do gozo e a maneira de exploração.</p>	<p>Se há no prédio em que recai o usufruto; florestas ou os recursos minerais a que se refere o art. 1.229 1.230, devem o dono e o usufrutuário prefixar-lhe a extensão do gozo e a maneira de exploração.</p>	
<p>[art. 1423] § 3º Se o usufruto recai sobre universalidade ou quota-parte de bens, o usufrutuário tem direito à parte do tesouro achado por outrem, e ao preço pago pelo vizinho do prédio usufruído, para obter meação em parede, cerca, muro, vala ou valado.</p> <p>Art. 1.424. Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso.</p> <p>Emendas dos Deputados: 712, 713</p>	<p>[art. 1390] § 3º Se o usufruto recai sobre universalidade ou quota-parte de bens, o usufrutuário tem direito à parte do tesouro achado por outrem, e ao preço pago pelo vizinho do prédio usufruído, para obter meação em parede, cerca, muro, vala ou valado.</p> <p>Art. 1.391. Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso.</p>	<p>[art. 1391] § 3º Se o usufruto recai sobre universalidade ou quota-parte de bens, o usufrutuário tem direito à parte do tesouro achado por outrem, e ao preço pago pelo vizinho do prédio usufruído, para obter meação em parede, cerca, muro, vala ou valado.</p> <p>Art. 1.392. Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso.</p>	<p>[art. 1392] § 3º Se o usufruto recai sobre universalidade ou quota-parte de bens, o usufrutuário tem direito à parte do tesouro achado por outrem, e ao preço pago pelo vizinho do prédio usufruído, para obter meação em parede, cerca, muro, vala ou valado.</p> <p>Art. 1.393. Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso.</p>
<p>CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DO USUFRUTUÁRIO</p> <p>Art. 1.425. O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos.</p> <p>Art. 1.426. Quando o usufruto recai em títulos de crédito, o usufrutuário tem direito a perceber os frutos e a cobrar as respectivas dívidas.</p> <p>[art. 1426] Parágrafo único. Cobradas as dívidas, o usufrutuário aplicará, de imediato, a importância em títulos da mesma natureza, ou em títulos da dívida pública federal, com cláusula de correção monetária, se houver.</p>	<p>CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DO USUFRUTUÁRIO</p> <p>Art. 1.392. O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos.</p> <p>Art. 1.393. Quando o usufruto recai em títulos de crédito, o usufrutuário tem direito a perceber os frutos e a cobrar as respectivas dívidas.</p> <p>[art. 1393] Parágrafo único. Cobradas as dívidas, o usufrutuário aplicará, de imediato, a importância em títulos da mesma natureza, ou em títulos da dívida pública federal, com cláusula de correção monetária, se houver.</p> <p>Emendas dos Senadores: 439</p>	<p>CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DO USUFRUTUÁRIO</p> <p>Art. 1.393. O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos.</p> <p>Art. 1.394. Quando o usufruto recai em títulos de crédito, o usufrutuário tem direito a perceber os frutos e a cobrar as respectivas dívidas.</p> <p>[art. 1394] Parágrafo único. Cobradas as dívidas, o usufrutuário aplicará, de imediato, a importância em títulos da mesma natureza, ou em títulos da dívida pública federal, com cláusula de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.</p>	<p>CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DO USUFRUTUÁRIO</p> <p>Art. 1.394. O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos.</p> <p>Art. 1.395. Quando o usufruto recai em títulos de crédito, o usufrutuário tem direito a perceber os frutos e a cobrar as respectivas dívidas.</p> <p>[art. 1395] Parágrafo único. Cobradas as dívidas, o usufrutuário aplicará, de imediato, a importância em títulos da mesma natureza, ou em títulos da dívida pública federal, com cláusula de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.427. Salvo direito adquirido por outrem, o usufrutuário faz seus os frutos naturais, pendentes ao começar o usufruto, sem encargo de pagar as despesas de produção.</p> <p>[art. 1427] Parágrafo único. Os frutos naturais, porém, pendentes ao tempo em que cessa o usufruto, pertencem ao dono, também sem compensação das despesas.</p> <p>Art. 1.428. As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.</p> <p>Art. 1.429. Os frutos civis, vencidos na data inicial do usufruto, pertencem ao proprietário, e ao usufrutuário os vencidos na data em que cessa o usufruto.</p> <p>Art. 1.430. O usufrutuário pode usufruir em pessoa, ou mediante arrendamento, o prédio, mas não mudar-lhe a destinação econômica, sem expressa autorização do proprietário.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III - DOS DEVERES DO USUFRUTUÁRIO</p> <p>Art. 1.431. O usufrutuário, antes de assumir o usufruto, inventariará, à sua custa, os bens que receber, determinando o estado em que se acham, e dará caução, fidejussória ou real, se lha exigir</p>	<p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 154</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Cobradas as dívidas, o usufrutuário aplicará, de imediato, a importância em títulos da mesma natureza, ou em títulos da dívida pública federal, com cláusula de correção atualização monetária, se houver segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.</p> </div> <p>Art. 1.394. Salvo direito adquirido por outrem, o usufrutuário faz seus os frutos naturais, pendentes ao começar o usufruto, sem encargo de pagar as despesas de produção.</p> <p>[art. 1394] Parágrafo único. Os frutos naturais, porém, pendentes ao tempo em que cessa o usufruto, pertencem ao dono, também sem compensação das despesas.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Os frutos naturais, porém, pendentes ao tempo em que cessa o usufruto, pertencem ao dono, também sem compensação das despesas.</p> </div> <p>Art. 1.395. As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.</p> </div> <p>Art. 1.396. Os frutos civis, vencidos na data inicial do usufruto, pertencem ao proprietário, e ao usufrutuário os vencidos na data em que cessa o usufruto.</p> <p>Art. 1.397. O usufrutuário pode usufruir em pessoa, ou mediante arrendamento, o prédio, mas não mudar-lhe a destinação econômica, sem expressa autorização do proprietário.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III - DOS DEVERES DO USUFRUTUÁRIO</p> <p>Art. 1.398. O usufrutuário, antes de assumir o usufruto, inventariará, à sua custa, os bens que receber, determinando o estado em que se acham, e dará caução, fidejussória ou real, se lha exigir</p>	<p>Art. 1.395. Salvo direito adquirido por outrem, o usufrutuário faz seus os frutos naturais, pendentes ao começar o usufruto, sem encargo de pagar as despesas de produção.</p> <p>[art. 1395] Parágrafo único. Os frutos naturais, pendentes ao tempo em que cessa o usufruto, pertencem ao dono, também sem compensação das despesas.</p> <p>Art. 1.396. As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças existentes ao começar o usufruto.</p> <p>Art. 1.397. Os frutos civis, vencidos na data inicial do usufruto, pertencem ao proprietário, e ao usufrutuário os vencidos na data em que cessa o usufruto.</p> <p>Art. 1.398. O usufrutuário pode usufruir em pessoa, ou mediante arrendamento, o prédio, mas não mudar-lhe a destinação econômica, sem expressa autorização do proprietário.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III - DOS DEVERES DO USUFRUTUÁRIO</p> <p>Art. 1.399. Antes de assumir o usufruto, o usufrutuário inventariará, à sua custa, os bens que receber, determinando o estado em que se acham, e dará caução, fidejussória ou real, se lha</p>	<p>Art. 1.396. Salvo direito adquirido por outrem, o usufrutuário faz seus os frutos naturais, pendentes ao começar o usufruto, sem encargo de pagar as despesas de produção.</p> <p>[art. 1396] Parágrafo único. Os frutos naturais, pendentes ao tempo em que cessa o usufruto, pertencem ao dono, também sem compensação das despesas.</p> <p>Art. 1.397. As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.</p> <p>Art. 1.398. Os frutos civis, vencidos na data inicial do usufruto, pertencem ao proprietário, e ao usufrutuário os vencidos na data em que cessa o usufruto.</p> <p>Art. 1.399. O usufrutuário pode usufruir em pessoa, ou mediante arrendamento, o prédio, mas não mudar-lhe a destinação econômica, sem expressa autorização do proprietário.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III - DOS DEVERES DO USUFRUTUÁRIO</p> <p>Art. 1.400. O usufrutuário, antes de assumir o usufruto, inventariará, à sua custa, os bens que receber, determinando o estado em que se acham, e dará caução, fidejussória ou real, se lha exigir</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>o dono, de velar-lhes pela conservação, e entregá-los findo o usufruto.</p> <p>[art. 1431] Parágrafo único. Não é obrigado à caução o doador que se reservar o usufruto da coisa doada.</p> <p>Art. 1.432. O usufrutuário, que não quiser ou não puder dar caução suficiente, perderá o direito de administrar o usufruto; e, neste caso, os bens serão administrados pelo proprietário, que ficará obrigado, mediante caução, a entregar ao usufrutuário o rendimento deles, deduzidas as despesas da administração, entre as quais se incluirá a quantia taxada pelo juiz em remuneração do administrador.</p> <p>Art. 1.433. O usufrutuário não é obrigado a pagar as deteriorações resultantes do exercício regular do usufruto.</p> <p>Art. 1.434 Incumbem ao usufrutuário:</p> <p>[art. 1434] I - As despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os recebeu.</p> <p>[art. 1434] II - As prestações e os tributos devidos pela posse, ou rendimento da coisa usufruída.</p>	<p>o dono, de velar-lhes pela conservação, e entregá-los findo o usufruto.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 317 1834 537" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O usufrutuário, antes de assumir o usufruto, o usufrutuário inventariará, à sua custa, os bens que receber, determinando o estado em que se acham, e dará caução, fidejussória ou real, se lha exigir o dono, de velar-lhes pela conservação, e entregá-los findo o usufruto.</p> </div> <p>[art. 1398] Parágrafo único. Não é obrigado à caução o doador que se reservar o usufruto da coisa doada.</p> <p>Art. 1.399. O usufrutuário, que não quiser ou não puder dar caução suficiente, perderá o direito de administrar o usufruto; e, neste caso, os bens serão administrados pelo proprietário, que ficará obrigado, mediante caução, a entregar ao usufrutuário o rendimento deles, deduzidas as despesas da administração, entre as quais se incluirá a quantia taxada pelo juiz em remuneração do administrador.</p> <p>Emendas dos Senadores: 440</p> <p>Emendas do Senado Federal: 155, 332</p> <div data-bbox="1142 1136 1834 1423" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O usufrutuário; que não quiser ou não puder dar caução suficiente; perderá o direito de administrar o usufruto; e, neste caso, os bens serão administrados pelo proprietário, que ficará obrigado, mediante caução, a entregar ao usufrutuário o rendimento deles, deduzidas as despesas da de administração, entre as quais se incluirá a quantia taxada fixada pelo juiz em como remuneração do administrador.</p> </div> <p>Art. 1.400. O usufrutuário não é obrigado a pagar as deteriorações resultantes do exercício regular do usufruto.</p> <p>Art. 1.401. Incumbem ao usufrutuário:</p> <p>[art. 1401] I - As despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os recebeu.</p> <p>[art. 1401] II - As prestações e os tributos devidos pela posse, ou rendimento da coisa usufruída.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>exigir o dono, de velar-lhes pela conservação, e entregá-los findo o usufruto.</p> <p>[art. 1399] Parágrafo único. Não é obrigado à caução o doador que se reservar o usufruto da coisa doada.</p> <p>Art. 1.400. O usufrutuário que não quiser ou não puder dar caução suficiente perderá o direito de administrar o usufruto; e, neste caso, os bens serão administrados pelo proprietário, que ficará obrigado, mediante caução, a entregar ao usufrutuário o rendimento deles, deduzidas as despesas de administração, entre as quais se incluirá a quantia fixada pelo juiz como remuneração do administrador.</p> <p>Art. 1.401. O usufrutuário não é obrigado a pagar as deteriorações resultantes do exercício regular do usufruto.</p> <p>Art. 1.402. Incumbem ao usufrutuário:</p> <p>[art. 1402] I - as despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os recebeu;</p> <p>[art. 1402] II - as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída.</p>	<p>o dono, de velar-lhes pela conservação, e entregá-los findo o usufruto.</p> <p>[art. 1400] Parágrafo único. Não é obrigado à caução o doador que se reservar o usufruto da coisa doada.</p> <p>Art. 1.401. O usufrutuário que não quiser ou não puder dar caução suficiente perderá o direito de administrar o usufruto; e, neste caso, os bens serão administrados pelo proprietário, que ficará obrigado, mediante caução, a entregar ao usufrutuário o rendimento deles, deduzidas as despesas de administração, entre as quais se incluirá a quantia fixada pelo juiz como remuneração do administrador.</p> <p>Art. 1.402. O usufrutuário não é obrigado a pagar as deteriorações resultantes do exercício regular do usufruto.</p> <p>Art. 1.403 Incumbem ao usufrutuário:</p> <p>[art. 1403] I - as despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os recebeu;</p> <p>[art. 1403] II - as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.435. Incumbem ao dono as reparações extraordinárias e as que não forem de custo módico; mas o usufrutuário lhe pagará os juros do capital despendido com as que forem necessárias à conservação, ou aumentarem o rendimento da coisa usufruída.</p> <p>[art. 1435] § 1º Não se consideram módicas as despesas superiores a dois terços do líquido rendimento em um ano.</p> <p>[art. 1435] § 2º Se o dono não fizer as reparações, a que está obrigado, e que são indispensáveis à conservação da coisa, o usufrutuário pode realizá-las, cobrando daquele a importância despendida.</p> <p>Art. 1.436. Se o usufruto recair num patrimônio, ou parte deste, será o usufrutuário obrigado aos juros da dívida que onerar o patrimônio ou a parte dele.</p> <p>Art. 1.437. O usufrutuário é obrigado a dar ciência ao dono de qualquer lesão produzida contra a posse da coisa, ou os direitos deste.</p> <p>Art. 1.438. Se a coisa estiver segurada, incumbe ao usufrutuário pagar, durante o usufruto, as contribuições do seguro.</p> <p>[art. 1438] § 1º Se o usufrutuário fizer o seguro, ao proprietário caberá o direito dele resultante contra o segurador.</p> <p>[art. 1438] § 2º Em qualquer hipótese, o direito do usufrutuário fica sub-rogado no valor da indenização do seguro.</p> <p>Art. 1.439. Se um edifício sujeito a usufruto for destruído sem culpa do proprietário, não será este obrigado a reconstruí-lo, nem o usufruto se restabelecerá, se o proprietário reconstruir à sua</p>	<div data-bbox="1142 191 1831 268" style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;"> <p>As prestações e os tributos devidos pela posse; ou rendimento da coisa usufruída.</p> </div> <p>Art. 1.402. Incumbem ao dono as reparações extraordinárias e as que não forem de custo módico; mas o usufrutuário lhe pagará os juros do capital despendido com as que forem necessárias à conservação, ou aumentarem o rendimento da coisa usufruída.</p> <p>[art. 1402] § 1º Não se consideram módicas as despesas superiores a dois terços do líquido rendimento em um ano.</p> <p>[art. 1402] § 2º Se o dono não fizer as reparações, a que está obrigado, e que são indispensáveis à conservação da coisa, o usufrutuário pode realizá-las, cobrando daquele a importância despendida.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 926 1831 1073" style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-top: 10px;"> <p>Se o dono não fizer as reparações; a que está obrigado, e que são indispensáveis à conservação da coisa, o usufrutuário pode realizá-las, cobrando daquele a importância despendida.</p> </div> <p>Art. 1.403. Se o usufruto recair num patrimônio, ou parte deste, será o usufrutuário obrigado aos juros da dívida que onerar o patrimônio ou a parte dele.</p> <p>Art. 1.404. O usufrutuário é obrigado a dar ciência ao dono de qualquer lesão produzida contra a posse da coisa, ou os direitos deste.</p> <p>Art. 1.405. Se a coisa estiver segurada, incumbe ao usufrutuário pagar, durante o usufruto, as contribuições do seguro.</p> <p>[art. 1405] § 1º Se o usufrutuário fizer o seguro, ao proprietário caberá o direito dele resultante contra o segurador.</p> <p>[art. 1405] § 2º Em qualquer hipótese, o direito do usufrutuário fica sub-rogado no valor da indenização do seguro.</p> <p>Art. 1.406. Se um edifício sujeito a usufruto for destruído sem culpa do proprietário, não será este obrigado a reconstruí-lo, nem o usufruto se restabelecerá, se o proprietário reconstruir à sua</p>	<p>Art. 1.403. Incumbem ao dono as reparações extraordinárias e as que não forem de custo módico; mas o usufrutuário lhe pagará os juros do capital despendido com as que forem necessárias à conservação, ou aumentarem o rendimento da coisa usufruída.</p> <p>[art. 1403] § 1º Não se consideram módicas as despesas superiores a dois terços do líquido rendimento em um ano.</p> <p>[art. 1403] § 2º Se o dono não fizer as reparações a que está obrigado, e que são indispensáveis à conservação da coisa, o usufrutuário pode realizá-las, cobrando daquele a importância despendida.</p> <p>Art. 1.404. Se o usufruto recair num patrimônio, ou parte deste, será o usufrutuário obrigado aos juros da dívida que onerar o patrimônio ou a parte dele.</p> <p>Art. 1.405. O usufrutuário é obrigado a dar ciência ao dono de qualquer lesão produzida contra a posse da coisa, ou os direitos deste.</p> <p>Art. 1.406. Se a coisa estiver segurada, incumbe ao usufrutuário pagar, durante o usufruto, as contribuições do seguro.</p> <p>[art. 1406] § 1º Se o usufrutuário fizer o seguro, ao proprietário caberá o direito dele resultante contra o segurador.</p> <p>[art. 1406] § 2º Em qualquer hipótese, o direito do usufrutuário fica sub-rogado no valor da indenização do seguro.</p> <p>Art. 1.407. Se um edifício sujeito a usufruto for destruído sem culpa do proprietário, não será este obrigado a reconstruí-lo, nem o usufruto se restabelecerá, se o proprietário reconstruir à sua</p>	<p>Art. 1.404. Incumbem ao dono as reparações extraordinárias e as que não forem de custo módico; mas o usufrutuário lhe pagará os juros do capital despendido com as que forem necessárias à conservação, ou aumentarem o rendimento da coisa usufruída.</p> <p>[art. 1404] § 1º Não se consideram módicas as despesas superiores a dois terços do líquido rendimento em um ano.</p> <p>[art. 1404] § 2º Se o dono não fizer as reparações a que está obrigado, e que são indispensáveis à conservação da coisa, o usufrutuário pode realizá-las, cobrando daquele a importância despendida.</p> <p>Art. 1.405. Se o usufruto recair num patrimônio, ou parte deste, será o usufrutuário obrigado aos juros da dívida que onerar o patrimônio ou a parte dele.</p> <p>Art. 1.406. O usufrutuário é obrigado a dar ciência ao dono de qualquer lesão produzida contra a posse da coisa, ou os direitos deste.</p> <p>Art. 1.407. Se a coisa estiver segurada, incumbe ao usufrutuário pagar, durante o usufruto, as contribuições do seguro.</p> <p>[art. 1407] § 1º Se o usufrutuário fizer o seguro, ao proprietário caberá o direito dele resultante contra o segurador.</p> <p>[art. 1407] § 2º Em qualquer hipótese, o direito do usufrutuário fica sub-rogado no valor da indenização do seguro.</p> <p>Art. 1.408. Se um edifício sujeito a usufruto for destruído sem culpa do proprietário, não será este obrigado a reconstruí-lo, nem o usufruto se restabelecerá, se o proprietário reconstruir à sua</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>custa o prédio; mas se a indenização do seguro for aplicada à reconstrução do prédio, restabelecer-se-á o usufruto.</p> <p>Art. 1.440. Também fica sub-rogada no ônus do usufruto, em lugar do prédio, a indenização paga, se ele for desapropriado, ou a importância do dano, ressarcido pelo terceiro responsável no caso de danificação, ou perda.</p> <p>CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO USUFRUTO</p> <p>Art. 1.441. O usufruto extingue-se, cancelando-se a inscrição no Registro de Imóveis:</p>	<p>custa o prédio; mas se a indenização do seguro for aplicada à reconstrução do prédio, restabelecer-se-á o usufruto.</p> <p>Art. 1.407. Também fica sub-rogada no ônus do usufruto, em lugar do prédio, a indenização paga, se ele for desapropriado, ou a importância do dano, ressarcido pelo terceiro responsável no caso de danificação, ou perda.</p> <div data-bbox="1142 520 1831 667" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Também fica sub-rogada no ônus do usufruto, em lugar do prédio, a indenização paga, se ele for desapropriado, ou a importância do dano, ressarcido pelo terceiro responsável no caso de danificação; ou perda.</p> </div> <p>CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO USUFRUTO</p> <p>Art. 1.408. O usufruto extingue-se, cancelando-se a inscrição no Registro de Imóveis:</p>	<p>custa o prédio; mas se a indenização do seguro for aplicada à reconstrução do prédio, restabelecer-se-á o usufruto.</p> <p>Art. 1.408. Também fica sub-rogada no ônus do usufruto, em lugar do prédio, a indenização paga, se ele for desapropriado, ou a importância do dano, ressarcido pelo terceiro responsável no caso de danificação ou perda.</p> <p>CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO USUFRUTO</p> <p>Art. 1.409. O usufruto extingue-se, cancelando-se a inscrição no Registro de Imóveis:</p> <div data-bbox="1843 842 2531 936" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>O usufruto extingue-se, cancelando-se a inscrição o registro no Cartório de Registro de Imóveis:</p> </div>	<p>custa o prédio; mas se a indenização do seguro for aplicada à reconstrução do prédio, restabelecer-se-á o usufruto.</p> <p>Art. 1.409. Também fica sub-rogada no ônus do usufruto, em lugar do prédio, a indenização paga, se ele for desapropriado, ou a importância do dano, ressarcido pelo terceiro responsável no caso de danificação ou perda.</p> <p>CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO USUFRUTO</p> <p>Art. 1.410. O usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis:</p>
<p>[Nota: "A presente regra foi objeto de emenda por parte da Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. Os termos 'inscrição' e 'Registro de Imóveis' foram substituídos pelas expressões 'registro' e 'Cartório de Registro de Imóveis' visando adequar a redação do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1516. A mencionada emenda não foi localizada.]</p>			
<p>[art. 1441] I - Pela renúncia ou morte do usufrutuário.</p> <p>[art. 1441] II - Pelo termo de sua duração.</p> <p>[art. 1441] III - Pela extinção da pessoa jurídica, em favor de quem o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de trinta anos da data em que se começou a exercer.</p> <p>[art. 1441] IV - Pela cessação do motivo de que se origina.</p> <p>[art. 1441] V - Pela destruição da coisa, guardadas as disposições dos arts. 1.438, 1.439, 2ª parte, e 1.440.</p> <p>[art. 1441] VI - Pela consolidação.</p> <p>[art. 1441] VII - Por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, não dá às importâncias recebidas a aplicação prevista art. 1.426, parágrafo único.</p>	<p>[art. 1408] I - Pela renúncia ou morte do usufrutuário.</p> <p>[art. 1408] II - Pelo termo de sua duração.</p> <p>[art. 1408] III - Pela extinção da pessoa jurídica, em favor de quem o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de trinta anos da data em que se começou a exercer.</p> <p>[art. 1408] IV - Pela cessação do motivo de que se origina.</p> <p>[art. 1408] V - Pela destruição da coisa, guardadas as disposições dos arts. 1.405, 1.406, 2ª parte, e 1.407.</p> <p>[art. 1408] VI - Pela consolidação.</p> <p>[art. 1408] VII - Por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, não dá às importâncias recebidas a aplicação prevista no art. 1.393, parágrafo único.</p>	<p>[art. 1409] I - pela renúncia ou morte do usufrutuário;</p> <p>[art. 1409] II - pelo termo de sua duração;</p> <p>[art. 1409] III - pela extinção da pessoa jurídica, em favor de quem o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de trinta anos da data em que se começou a exercer;</p> <p>[art. 1409] IV - pela cessação do motivo de que se origina;</p> <p>[art. 1409] V - pela destruição da coisa, guardadas as disposições dos arts. 1.406, 1.407, 2ª parte, e 1.408;</p> <p>[art. 1409] VI - pela consolidação;</p> <p>[art. 1409] VII - por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, não dá às importâncias recebidas a aplicação prevista no parágrafo único do art. 1.394;</p>	<p>[art. 1410] I - pela renúncia ou morte do usufrutuário;</p> <p>[art. 1410] II - pelo termo de sua duração;</p> <p>[art. 1410] III - pela extinção da pessoa jurídica, em favor de quem o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de trinta anos da data em que se começou a exercer;</p> <p>[art. 1410] IV - pela cessação do motivo de que se origina;</p> <p>[art. 1410] V - pela destruição da coisa, guardadas as disposições dos arts. 1.407, 1.408, 2ª parte, e 1.409;</p> <p>[art. 1410] VI - pela consolidação;</p> <p>[art. 1410] VII - por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, não dá às importâncias recebidas a aplicação prevista no parágrafo único do art. 1.395;</p>
<p style="text-align: right;">Emendas do Senado Federal: 332</p>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, não dá às importâncias recebidas a aplicação prevista <u>no</u> art. 1.426 <u>1.393</u>, parágrafo único.</p> <p>[art. 1441] VIII - Pelo não uso, ou não fruição, da coisa em que o usufruto recai (arts. 1.421 e 1.430).</p> <p>Art. 1.442. Constituído o usufruto em favor de duas ou mais pessoas, extinguir-se-á a parte em relação a cada uma das que falecerem, salvo se, por estipulação expressa, o quinhão desses couber ao sobrevivente.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO VII - DO USO</p> <p>Art. 1.443. O usuário usará da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades suas e de sua família.</p>	<p>Por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, não dá às importâncias recebidas a aplicação prevista no art. 1.393, parágrafo único <u>do</u> <u>art. 1.394</u>;</p> <p>[art. 1408] VIII - Pelo não uso, ou não fruição, da coisa em que o usufruto recai (arts. 1.388 e 1.397).</p> <p>Art. 1.409. Constituído o usufruto em favor de duas ou mais pessoas, extinguir-se-á a parte em relação a cada uma das que falecerem, salvo se, por estipulação expressa, o quinhão desses couber ao sobrevivente.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO VII - DO USO</p> <p>Art. 1.410. O usuário usará da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades suas e de sua família.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 156</p>	<p>Por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, não dá às importâncias recebidas a aplicação prevista no art. 1.393, parágrafo único <u>do</u> <u>art. 1.394</u>;</p> <p>[art. 1409] VIII - Pelo não uso, ou não fruição, da coisa em que o usufruto recai (arts. 1.389 e 1.398).</p> <p>Art. 1.410. Constituído o usufruto em favor de duas ou mais pessoas, extinguir-se-á a parte em relação a cada uma das que falecerem, salvo se, por estipulação expressa, o quinhão desses couber ao sobrevivente.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO VII - DO USO</p> <p>Art. 1.411. O usuário fruirá a utilidade da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades pessoais suas e de sua família.</p>	<p>[art. 1410] VIII - Pelo não uso, ou não fruição, da coisa em que o usufruto recai (arts. 1.390 e 1.399).</p> <p>Art. 1.411. Constituído o usufruto em favor de duas ou mais pessoas, extinguir-se-á a parte em relação a cada uma das que falecerem, salvo se, por estipulação expressa, o quinhão desses couber ao sobrevivente.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO VII - DO USO</p> <p>Art. 1.412. O usuário usará da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades suas e de sua família.</p>
<p>[art. 1443] § 1º Avaliar-se-ão as necessidades pessoais do usuário conforme a sua condição social e o lugar onde viver.</p> <p>[art. 1443] § 2º As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros, ainda que ilegítimos, e das pessoas de seu serviço doméstico.</p>	<p>O usuário usará <u>fruirá a utilidade</u> da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades <u>pessoais</u> suas e de sua família.</p> <p>[art. 1410] § 1º Avaliar-se-ão as necessidades pessoais do usuário conforme a sua condição social e o lugar onde viver.</p> <p>[art. 1410] § 2º As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros, ainda que ilegítimos, e das pessoas de seu serviço doméstico.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 441 Emendas do Senado Federal: 156</p>	<p>O usuário fruirá a utilidade <u>usará</u> da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades pessoais suas e de sua família.</p> <p>[art. 1411] § 1º Avaliar-se-ão as necessidades pessoais do usuário conforme a sua condição social e o lugar onde viver.</p> <p>[art. 1411] § 2º As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico.</p>	<p>O usuário fruirá a utilidade <u>usará</u> da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades pessoais suas e de sua família.</p> <p>[art. 1412] § 1º Avaliar-se-ão as necessidades pessoais do usuário conforme a sua condição social e o lugar onde viver.</p> <p>[art. 1412] § 2º As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico.</p>
<p>As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros, ainda que ilegítimos, e das pessoas de seu serviço doméstico.</p> <p>Art. 1.444. São aplicáveis ao uso, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO VIII - DA HABITAÇÃO</p> <p>Art. 1.445. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste</p>	<p>As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros, ainda que ilegítimos, e das pessoas de seu serviço doméstico.</p> <p>Art. 1.411. São aplicáveis ao uso, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO VIII - DA HABITAÇÃO</p> <p>Art. 1.412. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste</p>	<p>As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros, ainda que ilegítimos, e das pessoas de seu serviço doméstico.</p> <p>Art. 1.412. São aplicáveis ao uso, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO VIII - DA HABITAÇÃO</p> <p>Art. 1.413. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste</p>	<p>As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros, ainda que ilegítimos, e das pessoas de seu serviço doméstico.</p> <p>Art. 1.413. São aplicáveis ao uso, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO VIII - DA HABITAÇÃO</p> <p>Art. 1.414. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente usar dela com sua família.</p> <p>Art. 1.446. Se o direito real de habitação for conferido a mais de uma pessoa, qualquer delas que habite, sozinha, a casa, não terá de pagar aluguer à outra, ou às outras, mas não as pode inibir de exercerem, querendo, o direito, que também lhes compete, de habitá-la.</p> <p>Art. 1.447. São aplicáveis à habitação, no em que lhe não contrariem a natureza, as disposições concernentes ao usufruto.</p>	<p>direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente usar dela com sua família.</p> <p>Emendas dos Senadores: 442 Emendas do Senado Federal: 157</p> <div data-bbox="1142 359 1831 510" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente usar dela ocupá-la com sua família.</p> </div> <p>Art. 1.413. Se o direito real de habitação for conferido a mais de uma pessoa, qualquer delas que habite, sozinha, a casa, não terá de pagar aluguer à outra, ou às outras, mas não as pode inibir de exercerem, querendo, o direito, que também lhes compete, de habitá-la.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 827 1831 1045" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se o direito real de habitação for conferido a mais de uma pessoa, qualquer delas que habite, sozinha, habite a casa; não terá de pagar aluguer aluguel à outra, ou às outras, mas não as pode inibir de exercerem, querendo, o direito, que também lhes compete, de habitá-la.</p> </div> <p>Art. 1.414. São aplicáveis à habitação, no em que lhe não contrariem a natureza, as disposições concernentes ao usufruto.</p> <p>Emendas dos Senadores: 443 Emendas do Senado Federal: 158</p> <div data-bbox="1142 1297 1831 1409" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>São aplicáveis à habitação, no em que lhe não contrariem-a for contrário à sua natureza, as disposições concernentes relativas ao usufruto.</p> </div>	<p>direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la com sua família.</p> <p>Art. 1.414. Se o direito real de habitação for conferido a mais de uma pessoa, qualquer delas que sozinha habite a casa não terá de pagar aluguel à outra, ou às outras, mas não as pode inibir de exercerem, querendo, o direito, que também lhes compete, de habitá-la.</p> <p>Art. 1.415. São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.</p>	<p>direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la com sua família.</p> <p>Art. 1.415. Se o direito real de habitação for conferido a mais de uma pessoa, qualquer delas que sozinha habite a casa não terá de pagar aluguel à outra, ou às outras, mas não as pode inibir de exercerem, querendo, o direito, que também lhes compete, de habitá-la.</p> <p>Art. 1.416. São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.</p>
<p>TÍTULO IX - DO DIREITO DO PROMITENTE COMPRADOR</p> <p>Art. 1.448. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e inscrita no Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.</p>	<p>TÍTULO IX - DO DIREITO DO PROMITENTE COMPRADOR</p> <p>Art. 1.415. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e inscrita no Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.</p>	<p>TÍTULO IX - DO DIREITO DO PROMITENTE COMPRADOR</p> <p>Art. 1.416. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e inscrita no Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.</p>	<p>TÍTULO IX - DO DIREITO DO PROMITENTE COMPRADOR</p> <p>Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.</p> <div data-bbox="1843 1766 2531 1892" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e inscrita registrada no Cartório</p> </div>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
			de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.
[Nota: "Durante a fase final de revisão do texto legal, apresentei [Joel Dias Figueira Jr.] sugestão modificativa, que terminou por ser aprovada, para substituir-se a palavra 'inscrita' por 'registrada', na expressão '... registrada no Cartório de Registro de Imóveis ...', justificando-se a modificação com base na melhor técnica e harmonização jurídica, de acordo com a Lei dos Registros Públicos (cf. LRP art. 167, 1, n. 9 e 18) e a terminologia do próprio Código." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1523. Não foi localizada nenhuma emenda que tratasse desta matéria.]			
<p>Art. 1.449. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiro, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.</p> <p>Emendas dos Deputados: 715</p>	<p>Art. 1.416. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiro, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.</p>	<p>Art. 1.417. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiro, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.</p>	<p>Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.</p>
O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiro terceiros , a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.			
[Nota: "Apresentei [Joel Dias Figueira Jr.] durante a fase final de revisão do texto sugestão modificativa, que terminou por ser aprovada, no sentido de colocar a palavra 'terceiro' no plural, substituindo-a, assim, por 'terceiros'. A justificativa apresentada consistia na circunstância de que eventuais 'direitos' podem ser cedidos para terceiros e não para 'terceiro' como erroneamente fazia crer a redação primitiva. Ademais, como titular de direito real, o promitente comprador tem ação real contra 'terceiros' (ação erga omnes). CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 125. Não foi localizada nenhuma emenda sobre esta matéria.]			
<p>TÍTULO X - DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE</p> <p>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1.450. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.</p> <p>Art. 1.451. Só aquele que pode alienar poderá empenhar, dar em anticrese ou hipotecar. Só os bens que se podem alienar poderão ser dados em penhor, anticrese ou hipoteca.</p> <p>Emendas dos Deputados: 716</p>	<p>TÍTULO X - DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE</p> <p>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1.417. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Art. 1.418. Só aquele que pode alienar poderá empenhar, dar em anticrese ou hipotecar. Só os bens que se podem alienar poderão ser dados em penhor, anticrese ou hipoteca.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>TÍTULO X - DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE</p> <p>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1.418. Nas dívidas garantidas por penhor, hipoteca ou anticrese, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.</p> <p>Art. 1.419. Somente aquele que pode alienar poderá empenhar, hipotecar ou dar em anticrese; só os bens que se podem alienar poderão ser dados em penhor, hipoteca ou anticrese.</p>	<p>TÍTULO X - DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE</p> <p>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1.419. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.</p> <p>Art. 1.420. Só aquele que pode alienar poderá empenhar, hipotecar ou dar em anticrese; só os bens que se podem alienar poderão ser dados em penhor, anticrese ou hipoteca.</p>
Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese hipoteca ou hipoteca anticrese , o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.		Nas dívidas garantidas por penhor, hipoteca anticrese ou anticrese hipoteca , o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.	

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
-----------------------------	------------------------------	------------------------------------	---------------------------------------

Só Somente aquele que pode alienar poderá empenhar, **hipotecar ou** dar em anticrese **ou hipotecar**.
; Só os bens que se podem alienar poderão ser dados em penhor, **anticrese hipoteca** ou **hipoteca anticrese**.

Somente Só aquele que pode alienar poderá empenhar, hipotecar ou dar em anticrese; só os bens que se podem alienar poderão ser dados em penhor, **hipoteca anticrese** ou **anticrese hipoteca**.

[Nota: "O artigo em análise foi modificado pela Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. Os termos 'somente' e 'transcrição' foram substituídos pelas expressões 'só' e 'registro', esta última com o objetivo de adaptar a redação do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1529. Não foi localizada nenhuma emenda sobre a matéria.]

[art. 1451] § 1º A propriedade superveniente torna eficaz, desde a transcrição, as garantias reais estabelecidas por quem não era dono.

[art. 1418] § 1º A propriedade superveniente torna eficaz, desde a transcrição, as garantias reais estabelecidas por quem não era dono.

[art. 1419] § 1º A propriedade superveniente torna eficaz, desde a transcrição, as garantias reais estabelecidas por quem não era dono.

[art. 1420] § 1º A propriedade superveniente torna eficaz, desde o registro, as garantias reais estabelecidas por quem não era dono.

A propriedade superveniente torna eficaz, desde **a transcrição o registro**, as garantias reais estabelecidas por quem não era dono.

[art. 1451] § 2º A coisa comum a dois ou mais proprietários não pode ser dada em garantia real, na sua totalidade, sem o consentimento de todos; mas cada um pode individualmente dar em garantia real a parte que tiver.

[art. 1418] § 2º A coisa comum a dois ou mais proprietários não pode ser dada em garantia real, na sua totalidade, sem o consentimento de todos; mas cada um pode individualmente dar em garantia real a parte que tiver.

[art. 1419] § 2º A coisa comum a dois ou mais proprietários não pode ser dada em garantia real, na sua totalidade, sem o consentimento de todos; mas cada um pode individualmente dar em garantia real a parte que tiver.

[art. 1420] § 2º A coisa comum a dois ou mais proprietários não pode ser dada em garantia real, na sua totalidade, sem o consentimento de todos; mas cada um pode individualmente dar em garantia real a parte que tiver.

Art. 1.452. O pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título, ou na quitação.

Art. 1.419. O pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título, ou na quitação.

Art. 1.420. O pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título ou na quitação.

Art. 1.421. O pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título ou na quitação.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

O pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título; ou na quitação.

Art. 1.453. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de excutir a coisa hipotecada, ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade na inscrição.

Art. 1.420. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de excutir a coisa hipotecada, ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade na inscrição.

Art. 1.421. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de excutir a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade na inscrição.

Art. 1.422. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de excutir a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de excutir a coisa hipotecada; ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade na inscrição.

O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de excutir a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade **na inscrição no registro**.

[Nota: "O dispositivo em tela foi alterado pela Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. O vocábulo 'inscrição' foi substituído pela palavra 'registro', objetivando adequar a redação do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1531. Não foi localizada nenhuma emenda para este dispositivo.]

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1453] Parágrafo único. Excetuam-se desta regra as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.</p> <p>Art. 1.454. O credor anticrético tem direito a reter em seu poder o bem, enquanto a dívida não for paga. Extingue-se, porém, esse direito decorridos quinze anos da data de sua constituição.</p>	<p>[art. 1420] Parágrafo único. Excetuam-se desta regra as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 394 1834 510" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Excetuam-se desta da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.</p> </div> <p>Art. 1.421. O credor anticrético tem direito a reter em seu poder o bem enquanto a dívida não for paga. Extingue-se, porém, esse direito decorridos quinze anos da data de sua constituição.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="439 758 1130 905" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>O credor anticrético tem direito a reter em seu poder o bem; enquanto a dívida não for paga. Extingue-se, porém, esse direito decorridos quinze anos da data de sua constituição.</p> </div> <div data-bbox="1142 758 1834 905" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>O credor anticrético tem direito a reter em seu poder o bem, enquanto a dívida não for paga; ; Extingue-se; porém, esse direito decorridos quinze anos da data de sua constituição.</p> </div>	<p>[art. 1421] Parágrafo único. Excetuam-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.</p> <p>Art. 1.422. O credor anticrético tem direito a reter em seu poder o bem, enquanto a dívida não for paga; extingue-se esse direito decorridos quinze anos da data de sua constituição.</p>	<p>[art. 1422] Parágrafo único. Excetuam-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.</p> <p>Art. 1.423. O credor anticrético tem direito a reter em seu poder o bem, enquanto a dívida não for paga; extingue-se esse direito decorridos quinze anos da data de sua constituição.</p>
<p>Art. 1.455. Os contratos de penhor, anticrese e hipoteca declararão, sob pena de não terem eficácia:</p>	<p>Art. 1.422. Os contratos de penhor, anticrese e hipoteca declararão, sob pena de não terem eficácia:</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1115 1834 1192" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Os contratos de penhor, anticrese hipoteca e hipoteca anticrese declararão, sob pena de não terem eficácia:</p> </div>	<p>Art. 1.423. Os contratos de penhor, hipoteca e anticrese declararão, sob pena de não terem eficácia:</p>	<p>Art. 1.424. Os contratos de penhor, anticrese ou hipoteca declararão, sob pena de não terem eficácia:</p>
<p>[art. 1455] I - O valor do crédito, sua estimação, ou valor máximo.</p>	<p>[art. 1422] I - O valor do crédito, sua estimação, ou valor máximo.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1402 1834 1451" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>O valor do crédito, sua estimação; ou valor máximo; ;</p> </div>	<p>[art. 1423] I - o valor do crédito, sua estimação ou valor máximo;</p>	<p>[art. 1424] I - o valor do crédito, sua estimação, ou valor máximo;</p>
<p>[art. 1455] II - O prazo fixado para pagamento.</p>	<p>[art. 1422] II - O prazo fixado para pagamento.</p>	<p>[art. 1423] II - o prazo fixado para pagamento;</p>	<p>[art. 1424] II - o prazo fixado para pagamento;</p>
<p>[art. 1455] III - A taxa dos juros, se houver.</p>	<p>[art. 1422] III - A taxa dos juros, se houver.</p>	<p>[art. 1423] III - a taxa dos juros, se houver.</p>	<p>[art. 1424] III - a taxa dos juros, se houver;</p>
<p>[art. 1455] IV - O bem dado em garantia com as suas especificações.</p>	<p>[art. 1422] IV - O bem dado em garantia com as suas especificações.</p>	<p>[art. 1423] IV - o bem dado em garantia com as suas especificações.</p>	<p>[art. 1424] IV - o bem dado em garantia com as suas especificações.</p>
<p>Art. 1.456. A dívida considera-se vencida:</p>	<p>Art. 1.423. A dívida considera-se vencida:</p>	<p>Art. 1.424. A dívida considera-se vencida:</p>	<p>Art. 1.425. A dívida considera-se vencida:</p>
<p>[art. 1456] I - Se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em segurança, desfaltar a garantia, e o devedor, intimado, a não reforçar ou substituir.</p>	<p>[art. 1423] I - Se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em segurança, desfaltar a garantia, e o devedor, intimado, a não reforçar, ou substituir.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1424] I - se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em segurança, desfaltar a garantia, e o devedor, intimado, não a reforçar ou substituir;</p>	<p>[art. 1425] I - se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em segurança, desfaltar a garantia, e o devedor, intimado, não a reforçar ou substituir;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p data-bbox="439 191 1121 300">Se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em segurança, desfaltar a garantia, e o devedor, intimado, a não reforçar, ou substituir.</p> <p data-bbox="92 327 768 401">[art. 1456] II - Se o devedor cair em insolvência, ou falir.</p> <p data-bbox="92 548 768 768">[art. 1456] III - Se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata.</p> <p data-bbox="92 1052 706 1125">[art. 1456] IV - Se perecer o bem dado em garantia, e não for substituído.</p> <p data-bbox="92 1146 759 1293">[art. 1456] V - Se se desapropriar o bem dado em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço que for necessária para o pagamento integral do credor.</p> <p data-bbox="92 1314 759 1535">[art. 1456] § 1º Nos casos de perecimento da coisa dada em garantia, esta se sub-rogará na indenização do seguro, ou no ressarcimento do dano, em benefício do credor, a quem assistirá sobre ela preferência até ao seu completo reembolso.</p> <p data-bbox="92 1818 768 1923">[art. 1456] § 2º Nos casos dos ns. IV e V, só se vencerá a hipoteca antes do prazo estipulado, se o perecimento, ou a desapropriação recair sobre</p>	<p data-bbox="1145 191 1828 300">Se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em segurança, desfaltar a garantia, e o devedor, intimado, a não <u>a</u> reforçar; ou substituir: ;</p> <p data-bbox="792 327 1469 401">[art. 1423] II - Se o devedor cair em insolvência, ou falir.</p> <p data-bbox="1012 411 1475 443">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p data-bbox="1145 474 1828 516">Se o devedor cair em insolvência; ou falir: ;</p> <p data-bbox="792 548 1469 768">[art. 1423] III - Se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata.</p> <p data-bbox="1012 779 1475 810">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p data-bbox="1145 842 1828 1020">Se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento: ; Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata: ;</p> <p data-bbox="792 1052 1406 1125">[art. 1423] IV - Se perecer o bem dado em garantia, e não for substituído.</p> <p data-bbox="792 1146 1457 1293">[art. 1423] V - Se se desapropriar o bem dado em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço que for necessária para o pagamento integral do credor.</p> <p data-bbox="792 1314 1457 1535">[art. 1423] § 1º Nos casos de perecimento da coisa dada em garantia, esta se sub-rogará na indenização do seguro, ou no ressarcimento do dano, em benefício do credor, a quem assistirá sobre ela preferência até ao seu completo reembolso.</p> <p data-bbox="1012 1545 1475 1577">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p data-bbox="1145 1608 1828 1787">Nos casos de perecimento da coisa dada em garantia, esta se sub-rogará na indenização do seguro, ou no ressarcimento do dano, em benefício do credor, a quem assistirá sobre ela preferência até ao seu completo reembolso.</p> <p data-bbox="792 1818 1475 1923">[art. 1423] § 2º Nos casos dos ns. IV e V, só se vencerá a hipoteca antes do prazo estipulado, se o perecimento, ou a desapropriação recair sobre</p>	<p data-bbox="1501 327 2178 401">[art. 1424] II - se o devedor cair em insolvência ou falir;</p> <p data-bbox="1501 548 2178 768">[art. 1424] III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento; neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;</p> <p data-bbox="1501 1052 2116 1125">[art. 1424] IV - se perecer o bem dado em garantia, e não for substituído;</p> <p data-bbox="1501 1146 2160 1293">[art. 1424] V - se se desapropriar o bem dado em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço que for necessária para o pagamento integral do credor.</p> <p data-bbox="1501 1314 2178 1493">[art. 1424] § 1º Nos casos de perecimento da coisa dada em garantia, esta se sub-rogará na indenização do seguro, ou no ressarcimento do dano, em benefício do credor, a quem assistirá sobre ela preferência até seu completo reembolso.</p> <p data-bbox="1501 1818 2178 1923">[art. 1424] § 2º Nos casos dos incisos IV e V, só se vencerá a hipoteca antes do prazo estipulado se o perecimento ou a desapropriação recair sobre</p>	<p data-bbox="2205 327 2881 401">[art. 1425] II - se o devedor cair em insolvência ou falir;</p> <p data-bbox="2205 548 2881 768">[art. 1425] III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;</p> <p data-bbox="2205 1052 2819 1125">[art. 1425] IV - se perecer o bem dado em garantia, e não for substituído;</p> <p data-bbox="2205 1146 2873 1293">[art. 1425] V - se se desapropriar o bem dado em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço que for necessária para o pagamento integral do credor.</p> <p data-bbox="2205 1314 2881 1493">[art. 1425] § 1º Nos casos de perecimento da coisa dada em garantia, esta se sub-rogará na indenização do seguro, ou no ressarcimento do dano, em benefício do credor, a quem assistirá sobre ela preferência até seu completo reembolso.</p> <p data-bbox="2205 1818 2881 1923">[art. 1425] § 2º Nos casos dos incisos IV e V, só se vencerá a hipoteca antes do prazo estipulado, se o perecimento, ou a desapropriação recair</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>o bem dado em garantia, e esta não abranger outras; subsistindo, no caso contrário, a dívida reduzida, com a respectiva garantia sobre os demais bens, não desapropriados, ou destruídos.</p> <p>Art. 1.457. Nas hipóteses do artigo anterior, de vencimento antecipado da dívida, não se compreendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido.</p> <p>Art. 1.458. Salvo cláusula expressa, o terceiro, que presta garantia real por dívida alheia, não fica obrigado a substituí-la, ou reforçá-la, quando, sem culpa sua, se perca, deteriore, ou desvalie.</p> <p>Art. 1.459. É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento.</p> <p>[art. 1459] Parágrafo único. Após o vencimento, poderá, porém, o devedor dar a coisa em pagamento da dívida.</p>	<p>o bem dado em garantia, e esta não abranger outras; subsistindo, no caso contrário, a dívida reduzida, com a respectiva garantia sobre os demais bens, não desapropriados, ou destruídos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 394 1834 646" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Nos casos dos ns: incisos IV e V, só se vencerá a hipoteca antes do prazo estipulado; se o perecimento; ou a desapropriação recair sobre o bem dado em garantia, e esta não abranger outras; ; subsistindo, no caso contrário, a dívida reduzida, com a respectiva garantia sobre os demais bens, não desapropriados; ou destruídos.</p> </div> <p>Art. 1.424. Nas hipóteses do artigo anterior, de vencimento antecipado da dívida, não se compreendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 892 1834 1003" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Nas hipóteses do artigo anterior anterior anterior, de vencimento antecipado da dívida, não se compreendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido.</p> </div> <p>Art. 1.425. Salvo cláusula expressa, o terceiro, que presta garantia real por dívida alheia, não fica obrigado a substituí-la, ou reforçá-la, quando, sem culpa sua, se perca, deteriore, ou desvalie.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1255 1834 1402" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Salvo cláusula expressa, o terceiro; que presta garantia real por dívida alheia; não fica obrigado a substituí-la, ou reforçá-la, quando, sem culpa sua, se perca, deteriore; ou desvalie desvalorize.</p> </div> <p>Art. 1.426. É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1648 1834 1764" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Énula é a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento.</p> </div> <p>[art. 1426] Parágrafo único. Após o vencimento, poderá, porém, o devedor dar a coisa em pagamento da dívida.</p>	<p>o bem dado em garantia, e esta não abranger outras, subsistindo, no caso contrário, a dívida reduzida, com a respectiva garantia sobre os demais bens, não desapropriados ou destruídos.</p> <p>Art. 1.425. Nas hipóteses do artigo antecedente, de vencimento antecipado da dívida, não se compreendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido.</p> <p>Art. 1.426. Salvo cláusula expressa, o terceiro que presta garantia real por dívida alheia não fica obrigado a substituí-la, ou reforçá-la, quando, sem culpa sua, se perca, deteriore ou desvalorize.</p> <p>Art. 1.427. Nula é a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento.</p> <p>Art. 1.427] Parágrafo único. Após o vencimento, poderá o devedor dar a coisa em pagamento da dívida.</p>	<p>sobre o bem dado em garantia, e esta não abranger outras; subsistindo, no caso contrário, a dívida reduzida, com a respectiva garantia sobre os demais bens, não desapropriados ou destruídos.</p> <p>Art. 1.426. Nas hipóteses do artigo anterior, de vencimento antecipado da dívida, não se compreendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido.</p> <p>Art. 1.427. Salvo cláusula expressa, o terceiro que presta garantia real por dívida alheia não fica obrigado a substituí-la, ou reforçá-la, quando, sem culpa sua, se perca, deteriore, ou desvalorize.</p> <p>Art. 1.428. É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento.</p> <p>[art. 1428] Parágrafo único. Após o vencimento, poderá o devedor dar a coisa em pagamento da dívida.</p>
		<div data-bbox="1846 394 2537 646" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Nos casos dos incisos IV e V, só se vencerá a hipoteca antes do prazo estipulado; se o perecimento; ou a desapropriação recair sobre o bem dado em garantia, e esta não abranger outras; ; subsistindo, no caso contrário, a dívida reduzida, com a respectiva garantia sobre os demais bens, não desapropriados ou destruídos.</p> </div> <div data-bbox="1846 892 2537 1003" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Nas hipóteses do artigo anterior anterior, de vencimento antecipado da dívida, não se compreendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido.</p> </div> <div data-bbox="1846 1255 2537 1402" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Salvo cláusula expressa, o terceiro que presta garantia real por dívida alheia não fica obrigado a substituí-la, ou reforçá-la, quando, sem culpa sua, se perca, deteriore; ou desvalorize.</p> </div> <div data-bbox="1846 1648 2537 1764" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Nula nula é a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento.</p> </div>	

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.460. Os sucessores do devedor não podem remir parcialmente o penhor ou a hipoteca na proporção dos seus quinhões; qualquer deles, porém, pode fazê-lo no todo.</p> <p>[art. 1460] Parágrafo único. O herdeiro ou sucessor que fizer a remição fica sub-rogado nos direitos do credor pelas quotas que houver satisfeito.</p> <p>Art. 1.461. Quando, excutido o penhor, ou executada a hipoteca, o produto não bastar para pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II - DO PENHOR</p> <p style="text-align: center;">Seção I - Da constituição do penhor</p> <p>Art. 1.462. Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse, que, em garantia do débito, ao credor, ou a quem o representante, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 717</p> <p>[art. 1462] Parágrafo único. No penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar.</p> <p>Art. 1.463. O instrumento do penhor deverá ser levado a registro, por qualquer dos contraentes; o do penhor comum será inscrito no Registro de Títulos e Documentos.</p>	<p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Após o vencimento, poderá, porém, o devedor dar a coisa em pagamento da dívida.</p> </div> <p>Art. 1.427. Os sucessores do devedor não podem remir parcialmente o penhor ou a hipoteca na proporção dos seus quinhões; qualquer deles, porém, pode fazê-lo no todo.</p> <p>[art. 1427] Parágrafo único. O herdeiro ou sucessor que fizer a remição fica sub-rogado nos direitos do credor pelas quotas que houver satisfeito.</p> <p>Art. 1.428. Quando, excutido o penhor, ou executada a hipoteca, o produto não bastar para pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II - DO PENHOR</p> <p style="text-align: center;">Seção I - Da constituição do penhor</p> <p>Art. 1.429. Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse, que, em garantia do débito, ao credor, ou a quem o representante, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse; que, em garantia do débito; ao credor; ou a quem o representante, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.</p> </div> <p>[art. 1429] Parágrafo único. No penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar.</p> <p>Art. 1.430. O instrumento do penhor deverá ser levado a registro, por qualquer dos contraentes; o do penhor comum será inscrito no Registro de Títulos e Documentos.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>O instrumento do penhor deverá ser levado a registro, por qualquer dos contraentes contratantes; o do</p> </div>	<p>Art. 1.428. Os sucessores do devedor não podem remir parcialmente o penhor ou a hipoteca na proporção dos seus quinhões; qualquer deles, porém, pode fazê-lo no todo.</p> <p>[art. 1428] Parágrafo único. O herdeiro ou sucessor que fizer a remição fica sub-rogado nos direitos do credor pelas quotas que houver satisfeito.</p> <p>Art. 1.429. Quando, excutido o penhor, ou executada a hipoteca, o produto não bastar para pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II - DO PENHOR</p> <p style="text-align: center;">Seção I - Da constituição do penhor</p> <p>Art. 1.430. Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o representante, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.</p> <p>[art. 1430] Parágrafo único. No penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar.</p> <p>Art. 1.431. O instrumento do penhor deverá ser levado a registro, por qualquer dos contratantes; o do penhor comum será inscrito no Registro de Títulos e Documentos.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>O instrumento do penhor deverá ser levado a registro, por qualquer dos contratantes; o do penhor comum será</p> </div>	<p>Art. 1.429. Os sucessores do devedor não podem remir parcialmente o penhor ou a hipoteca na proporção dos seus quinhões; qualquer deles, porém, pode fazê-lo no todo.</p> <p>[art. 1429] Parágrafo único. O herdeiro ou sucessor que fizer a remição fica sub-rogado nos direitos do credor pelas quotas que houver satisfeito.</p> <p>Art. 1.430. Quando, excutido o penhor, ou executada a hipoteca, o produto não bastar para pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II - DO PENHOR</p> <p style="text-align: center;">Seção I - Da Constituição do Penhor</p> <p>Art. 1.431. Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o representante, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.</p> <p>[art. 1431] Parágrafo único. No penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar.</p> <p>Art. 1.432. O instrumento do penhor deverá ser levado a registro, por qualquer dos contratantes; o do penhor comum será registrado no Cartório de Títulos e Documentos.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
penhor comum será inscrito no Registro de Títulos e Documentos.		inscrito registrado no Registro Cartório de Títulos e Documentos.	
[Nota: "O dispositivo em tela foi modificado por emenda da Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. As expressões 'inscrito' e 'Registro de Títulos e Documentos' foram substituídas pela palavra 'registrado' e por 'Cartório de Títulos e Documentos', com vistas a adequar a redação do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1546. A mencionada emenda não foi localizada.]			
<p>Seção II - Dos direitos do credor pignoratício</p> <p>Art. 1.464. O credor pignoratício tem direito:</p> <p>[art. 1464] I - À posse da coisa empenhada.</p> <p>[art. 1464] II - À retenção dela, até que o indenizem das despesas devidamente justificadas, que tiver feito, não sendo ocasionadas por culpa sua.</p> <p>[art. 1464] III - Ao ressarcimento do prejuízo que houver sofrido por vício da coisa empenhada.</p> <p>[art. 1464] IV - A promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lha autorizar o devedor mediante procuração.</p>	<p>Seção II - Dos direitos do credor pignoratício</p> <p>Art. 1.431. O credor pignoratício tem direito:</p> <p>[art. 1431] I - À posse da coisa empenhada.</p> <p>[art. 1431] II - À retenção dela, até que o indenizem das despesas devidamente justificadas, que tiver feito, não sendo ocasionadas por culpa sua.</p> <p>[art. 1431] III - Ao ressarcimento do prejuízo que houver sofrido por vício da coisa empenhada;</p> <p>[art. 1431] IV - A promover a execução judicial, ou a venda amigável se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração.</p>	<p>Seção II - Dos direitos do credor pignoratício</p> <p>Art. 1.432. O credor pignoratício tem direito:</p> <p>[art. 1432] I - à posse da coisa empenhada;</p> <p>[art. 1432] II - à retenção dela, até que o indenizem das despesas devidamente justificadas, que tiver feito, não sendo ocasionadas por culpa sua;</p> <p>[art. 1432] III - ao ressarcimento do prejuízo que houver sofrido por vício da coisa empenhada;</p> <p>[art. 1432] IV - a promover a execução judicial, ou a venda amigável se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração;</p>	<p>Seção II - Dos Direitos do Credor Pignoratício</p> <p>Art. 1.433. O credor pignoratício tem direito:</p> <p>[art. 1433] I - à posse da coisa empenhada;</p> <p>[art. 1433] II - à retenção dela, até que o indenizem das despesas devidamente justificadas, que tiver feito, não sendo ocasionadas por culpa sua;</p> <p>[art. 1433] III - ao ressarcimento do prejuízo que houver sofrido por vício da coisa empenhada;</p> <p>[art. 1433] IV - a promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração;</p>
<p>[art. 1464] V - A apropriar-se dos frutos da coisa empenhada, que se encontra em seu poder.</p>	<p>[art. 1431] V - A apropriar-se dos frutos da coisa empenhada, que se encontra em seu poder.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1432] V - a apropriar-se dos frutos da coisa empenhada que se encontra em seu poder;</p>	<p>[art. 1433] V - a apropriar-se dos frutos da coisa empenhada que se encontra em seu poder;</p>
<p>[art. 1464] VI - A promover a venda antecipada, mediante prévia autorização judicial, sempre que haja receio fundado de que a coisa empenhada se perca ou deteriore, devendo o preço ser depositado. O dono da coisa empenhada pode impedir a venda antecipada, substituindo-a, ou oferecendo outra garantia real idônea.</p>	<p>[art. 1431] VI - A promover a venda antecipada, mediante prévia autorização judicial, sempre que haja receio fundado de que a coisa empenhada se perca ou deteriore, devendo o preço ser depositado. O dono da coisa empenhada pode impedir a venda antecipada, substituindo-a, ou oferecendo outra garantia real idônea.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1432] VI - a promover a venda antecipada, mediante prévia autorização judicial, sempre que haja receio fundado de que a coisa empenhada se perca ou deteriore, devendo a quantia ser depositada.</p> <p>[art. 1432] Parágrafo único. O dono da coisa empenhada pode impedir a venda antecipada, substituindo-a, ou oferecendo outra garantia real idônea.</p>	<p>[art. 1433] VI - a promover a venda antecipada, mediante prévia autorização judicial, sempre que haja receio fundado de que a coisa empenhada se perca ou deteriore, devendo o preço ser depositado. O dono da coisa empenhada pode impedir a venda antecipada, substituindo-a, ou oferecendo outra garantia real idônea.</p>
<p>A promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou ha lhe autorizar o devedor mediante procuração.</p>	<p>A apropriar-se dos frutos da coisa empenhada, que se encontra em seu poder.;</p>	<p>a promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração;</p>	<p>A promover a venda antecipada, mediante prévia autorização judicial, sempre que haja receio fundado de que a coisa empenhada se perca ou deteriore,</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.465. O credor não pode ser constrangido a devolver a coisa empenhada, ou uma parte dela, antes de ser integralmente pago. Mas pode o juiz, a requerimento do proprietário, determinar que seja vendida apenas uma das coisas, ou parte da coisa empenhada, suficiente para o pagamento do credor.</p>	<div data-bbox="1142 184 1834 331" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>devendo e-preço a quantia ser depositado depositada. [] O dono da coisa empenhada pode impedir a venda antecipada, substituindo-a, ou oferecendo outra garantia real idônea.</p> </div> <p>Art. 1.432. O credor não pode ser constrangido a devolver a coisa empenhada, ou uma parte dela, antes de ser integralmente pago. Mas pode o juiz, a requerimento do proprietário, determinar que seja vendida apenas uma das coisas, ou parte da coisa empenhada, suficiente para o pagamento do credor.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 688 1834 907" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O credor não pode ser constrangido a devolver a coisa empenhada, ou uma parte dela, antes de ser integralmente pago. Mas pode , podendo o juiz, a requerimento do proprietário, determinar que seja vendida apenas uma das coisas, ou parte da coisa empenhada, suficiente para o pagamento do credor.</p> </div>	<div data-bbox="1843 184 2534 331" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>devendo a-quantia o preço ser depositada depositado. [] O dono da coisa empenhada pode impedir a venda antecipada, substituindo-a, ou oferecendo outra garantia real idônea.</p> </div> <p>Art. 1.433. O credor não pode ser constrangido a devolver a coisa empenhada, ou uma parte dela, antes de ser integralmente pago, podendo o juiz, a requerimento do proprietário, determinar seja vendida apenas uma das coisas, ou parte da coisa empenhada, suficiente para o pagamento do credor.</p>	<p>Art. 1.434. O credor não pode ser constrangido a devolver a coisa empenhada, ou uma parte dela, antes de ser integralmente pago, podendo o juiz, a requerimento do proprietário, determinar que seja vendida apenas uma das coisas, ou parte da coisa empenhada, suficiente para o pagamento do credor.</p>
<p>Seção III - Das obrigações do credor pignoratício</p> <p>Art. 1.466. O credor pignoratício é obrigado:</p> <p>[art. 1466] I - À custódia da coisa, como depositário, e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado, podendo ser compensada na dívida, até a concorrente quantia, a importância da responsabilidade.</p> <p>[art. 1466] II - À defesa da posse da coisa empenhada e a dar ciência, ao dono dela, das circunstâncias que tornarem necessário o exercício de ação possessória;</p> <p>[art. 1466] III - A imputar o valor dos frutos, de que se apropriar (art. 1.464, nº V) nas despesas de guarda e conservação, nos juros e no capital da obrigação garantida, sucessivamente.</p>	<p>Seção III - Das obrigações do credor pignoratício</p> <p>Art. 1.433. O credor pignoratício é obrigado:</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 7</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 29</p> <p>[art. 1433] I - À custódia da coisa, como depositário, e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado, podendo ser compensada na dívida, até a concorrente quantia, a importância da responsabilidade.</p> <div data-bbox="1142 1339 1834 1486" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>À custódia da coisa, como depositário, e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração; de que for culpado, podendo ser compensada na dívida, até a concorrente quantia, a importância da responsabilidade: ;</p> </div> <p>[art. 1433] II - À defesa da posse da coisa empenhada e a dar ciência, ao dono dela, das circunstâncias que tornarem necessário o exercício de ação possessória.</p> <p>[art. 1433] III - A imputar o valor dos frutos, de que se apropriar (art. 1.431, nº V) nas despesas de guarda e conservação, nos juros e no capital da obrigação garantida, sucessivamente.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Seção III - Das obrigações do credor pignoratício</p> <p>Art. 1.434. O credor pignoratício é obrigado:</p> <p>[art. 1434] I - à custódia da coisa, como depositário, e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado, podendo ser compensada na dívida, até a concorrente quantia, a importância da responsabilidade;</p> <p>[art. 1434] II - à defesa da posse da coisa empenhada e a dar ciência, ao dono dela, das circunstâncias que tornarem necessário o exercício de ação possessória;</p> <p>[art. 1434] III - a imputar o valor dos frutos, de que se apropriar (art. 1.432, inciso V) nas despesas de guarda e conservação, nos juros e no capital da obrigação garantida, sucessivamente;</p>	<p>Seção III - Das Obrigações do Credor Pignoratício</p> <p>Art. 1.435. O credor pignoratício é obrigado:</p> <p>[art. 1435] I - à custódia da coisa, como depositário, e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado, podendo ser compensada na dívida, até a concorrente quantia, a importância da responsabilidade;</p> <p>[art. 1435] II - à defesa da posse da coisa empenhada e a dar ciência, ao dono dela, das circunstâncias que tornarem necessário o exercício de ação possessória;</p> <p>[art. 1435] III - a imputar o valor dos frutos, de que se apropriar (art. 1.433, inciso V) nas despesas de guarda e conservação, nos juros e no capital da obrigação garantida, sucessivamente;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1466] IV - A restituí-la, com os respectivos frutos e acessões, uma vez paga a dívida.</p> <p>[art. 1466] V - A entregar o que sobeje do preço, quando a dívida for paga, no caso do art. 1.464, nº IV.</p>	<p>A imputar o valor dos frutos, de que se apropriar (art. 1.431 1.432, nº inciso V) nas despesas de guarda e conservação, nos juros e no capital da obrigação garantida, sucessivamente: ;</p> <p>[art. 1433] IV - A restituí-la, com os respectivos frutos e acessões, uma vez paga a dívida.</p> <p>[art. 1433] V - A entregar o que sobeje do preço, quando a dívida for paga, no caso do art. 1.431, nºIV.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1434] IV - a restituí-la, com os respectivos frutos e acessões, uma vez paga a dívida;</p> <p>[art. 1434] V - a entregar o que sobeje do preço, quando a dívida for paga, no caso do inciso IV do art. 1.432.</p>	<p>[art. 1435] IV - a restituí-la, com os respectivos frutos e acessões, uma vez paga a dívida;</p> <p>[art. 1435] V - a entregar o que sobeje do preço, quando a dívida for paga, no caso do inciso IV do art. 1.433.</p>
<p>A entregar o que sobeje do preço, quando a dívida for paga, no caso do art. 1.464 1.431, nºIV nºIV.</p>	<p>A entregar o que sobeje do preço, quando a dívida for paga, no caso do inciso IV do art. 1.431, nºIV 1.432.</p>		
<p>Seção IV - Da extinção do penhor</p> <p>Art. 1.467. Extingue-se o penhor:</p> <p>[art. 1467] I - Extinguindo-se a obrigação.</p>	<p>Seção IV - Da extinção do penhor</p> <p>Art. 1.434. Extingue-se o penhor:</p> <p>[art. 1434] I - Extinguindo-se a obrigação;</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Seção IV - Da extinção do penhor</p> <p>Art. 1.435. Extingue-se o penhor:</p> <p>[art. 1435] I - com a extinção da obrigação;</p>	<p>Seção IV - Da Extinção do Penhor</p> <p>Art. 1.436. Extingue-se o penhor:</p> <p>[art. 1436] I - extinguindo-se a obrigação;</p>
<p>[art. 1467] II - Percendo a coisa.</p>	<p>[art. 1434] II - Percendo a coisa;</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1435] II - com o perecimento da coisa;</p>	<p>[art. 1436] II - percendo a coisa;</p>
<p>[art. 1467] III - Renunciando o credor.</p>	<p>[art. 1434] III - Renunciando o credor;</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1435] III - com a renuncia do credor;</p>	<p>[art. 1436] III - renunciando o credor;</p>
<p>[art. 1467] IV - Confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e dono da coisa.</p>	<p>[art. 1434] VI - Confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e dono da coisa;</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1435] IV - ao confundir-se na mesma pessoa as qualidades de credor e dono da coisa;</p>	<p>[art. 1436] IV - confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e de dono da coisa;</p>
<p>[art. 1467] V - Dando-se a adjudicação judicial, a remição ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada.</p>	<p>[art. 1434] V - Dando-se a adjudicação judicial, a remição ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1435] V - ao dar-se a adjudicação judicial, a remição ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada.</p>	<p>[art. 1436] V - dando-se a adjudicação judicial, a remissão ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
		<p>Dando ao dar-se a adjudicação judicial, a remição ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada.</p>	<p>ao dar dando-se a adjudicação judicial, a remissão ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada.</p>
<p>[Nota: "O dispositivo em tela foi objeto de emenda aprovada pela Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. A redação de seus cinco incisos foi modificada, sem contudo alterar-lhes o significado." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1555. Na verdade, houve profunda alteração de significado ao modificar a palavra 'remição' por 'remissão'. Tramita na Câmara dos Deputados, o PL nº 699, de 2011, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que propõe a alteração deste dispositivo, que é a rerepresentação do PL nº 6960, de 2002, de autoria do Deputado Ricardo Fiuza que propunham a alteração de vários dispositivos do Código Civil. Na justificativa original, o Relator do Código Civil explica a necessidade de alteração do vocábulo: 'Arts. 1.436 : O projeto objetiva à correção da grafia da palavra 'remição', erroneamente grafada com 'ss'. Remissão tem significado diverso de remição. A primeira é empregada no sentido de perdão ou renúncia do débito. A segunda diz respeito ao pagamento e resgate do bem dado em garantia.']</p>			
<p>[art. 1467] § 1º Presume-se a renúncia do credor, quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando anuir à sua substituição por outra garantia.</p> <p>[art. 1467] § 2º Operando-se a confusão tão-somente quanto a parte da dívida pignoratícia, subsistirá inteiro o penhor quanto ao resto.</p> <p>Art. 1.468. Produz efeitos a extinção do penhor depois de averbado o cancelamento da inscrição, à vista da respectiva prova.</p>	<p>[art. 1434] § 1º Presume-se a renúncia do credor, quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando anuir à sua substituição por outra garantia.</p> <p>[art. 1434] § 2º Operando-se a confusão tão-somente quanto a parte da dívida pignoratícia, subsistirá inteiro o penhor quanto ao resto.</p> <p>Art. 1.435. Produz efeitos a extinção do penhor depois de averbado o cancelamento da inscrição, à vista da respectiva prova.</p>	<p>[art. 1435] § 1º Presume-se a renúncia do credor quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando anuir à sua substituição por outra garantia.</p> <p>[art. 1435] § 2º Operando-se a confusão tão-somente quanto a parte da dívida pignoratícia, subsistirá inteiro o penhor quanto ao resto.</p> <p>Art. 1.436. Produz efeitos a extinção do penhor depois de averbado o cancelamento da inscrição, à vista da respectiva prova.</p>	<p>[art. 1436] § 1º Presume-se a renúncia do credor quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando anuir à sua substituição por outra garantia.</p> <p>[art. 1436] § 2º Operando-se a confusão tão-somente quanto a parte da dívida pignoratícia, subsistirá inteiro o penhor quanto ao resto.</p> <p>Art. 1.437. Produz efeitos a extinção do penhor depois de averbado o cancelamento do registro, à vista da respectiva prova.</p>
<p>[Nota: "Este dispositivo foi objeto de emenda pela Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. O vocábulo 'inscrição' foi substituído pela expressão 'registro', visando adequar a redação do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1556. A mencionada emenda não foi localizada.]</p>			
<p>Seção V - Do penhor rural</p> <p>Subseção I - Disposições gerais</p> <p>Art. 1.469. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, inscrito no Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.</p>	<p>Seção V - Do penhor rural</p> <p>Subseção I - Disposições gerais</p> <p>Art. 1.436. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, inscrito no Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.</p>	<p>Seção V - Do penhor rural</p> <p>Subseção I - Disposições gerais</p> <p>Art. 1.437. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, inscrito no Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.</p>	<p>Seção V - Do Penhor Rural</p> <p>Subseção I - Disposições Gerais</p> <p>Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.</p>
		<p>Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, inscrito registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.</p>	

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
-----------------------------	------------------------------	------------------------------------	---------------------------------------

[Nota: "O dispositivo foi alvo de alteração por parte da Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. Os termos 'inscrito' e 'Registro de Imóveis' foram substituídos pelas expressões 'registrado' e 'Cartório de Registro de Imóveis', respectivamente, com vistas a adequar a redação do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1557. Não foi localizada nenhuma emenda que tratasse desta matéria.]

[art. 1469] Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida, que garante com penhor rural, o devedor poderá emitir, em favor do credor, cédula rural pignoratícia, na forma determinada em lei especial.

Art. 1.470. O penhor agrícola e o pecuário só podem ser convencionados, respectivamente, pelos prazos máximos de três e quatro anos, prorrogáveis, uma só vez, até o limite de igual tempo.

[art. 1470] § 1º Embora vencidos os prazos, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

[art. 1470] § 2º A prorrogação deve ser averbada à margem da inscrição respectiva, mediante requerimento do credor e devedor.

[art. 1436] Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida, que garante com penhor rural, o devedor poderá emitir, em favor do credor, cédula rural pignoratícia, na forma determinada em lei especial.

Art. 1.437. O penhor agrícola e o pecuário só podem ser convencionados, respectivamente, pelos prazos máximos de três e quatro anos, prorrogáveis, uma só vez, até o limite de igual tempo.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

O penhor agrícola e o **penhor** pecuário **só somente** podem ser convencionados, respectivamente, pelos prazos máximos de três e quatro anos, prorrogáveis, uma só vez, até o limite de igual tempo.

[art. 1437] § 1º Embora vencidos os prazos, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

[art. 1437] § 2º A prorrogação deve ser averbada à margem da inscrição respectiva, mediante requerimento do credor e devedor.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

A prorrogação deve ser averbada à margem da inscrição respectiva, mediante requerimento do credor e **do** devedor.

[art. 1437] Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida, que garante com penhor rural, o devedor poderá emitir, em favor do credor, cédula rural pignoratícia, na forma determinada em lei especial.

Art. 1.438. O penhor agrícola e o penhor pecuário somente podem ser convencionados, respectivamente, pelos prazos máximos de três e quatro anos, prorrogáveis, uma só vez, até o limite de igual tempo.

[art. 1438] § 1º Embora vencidos os prazos, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

[art. 1438] § 2º A prorrogação deve ser averbada à margem da inscrição respectiva, mediante requerimento do credor e do devedor.

A prorrogação deve ser averbada à margem **da inscrição-respectiva do registro respectivo**, mediante requerimento do credor e do devedor.

[art. 1438] Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida, que garante com penhor rural, o devedor poderá emitir, em favor do credor, cédula rural pignoratícia, na forma determinada em lei especial.

Art. 1.439. O penhor agrícola e o penhor pecuário somente podem ser convencionados, respectivamente, pelos prazos máximos de três e quatro anos, prorrogáveis, uma só vez, até o limite de igual tempo.

[art. 1439] § 1º Embora vencidos os prazos, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

[art. 1439] § 2º A prorrogação deve ser averbada à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.

[Nota: "O presente artigo foi alterado pela Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. O vocábulo 'inscrição' foi substituído pela expressão 'registro', visando adaptar a redação do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1559. Não foi localizada nenhuma emenda que tratasse desta matéria.]

Art. 1.471. Se o prédio estiver hipotecado, o penhor rural poderá constituir-se independentemente da anuência do credor hipotecário, mas não lhe prejudica o direito de preferência, nem restringe a extensão da hipoteca, ao ser executada.

Art. 1.472. Tem o credor direito a verificar o estado das coisas empenhadas, inspecionando-as

Art. 1.438. Se o prédio estiver hipotecado, o penhor rural poderá constituir-se independentemente da anuência do credor hipotecário, mas não lhe prejudica o direito de preferência, nem restringe a extensão da hipoteca, ao ser executada.

Art. 1.439. Tem o credor direito a verificar o estado das coisas empenhadas, inspecionando-as

Art. 1.439. Se o prédio estiver hipotecado, o penhor rural poderá constituir-se independentemente da anuência do credor hipotecário, mas não lhe prejudica o direito de preferência, nem restringe a extensão da hipoteca, ao ser executada.

Art. 1.440. Tem o credor direito a verificar o estado das coisas empenhadas, inspecionando-as

Art. 1.440. Se o prédio estiver hipotecado, o penhor rural poderá constituir-se independentemente da anuência do credor hipotecário, mas não lhe prejudica o direito de preferência, nem restringe a extensão da hipoteca, ao ser executada.

Art. 1.441. Tem o credor direito a verificar o estado das coisas empenhadas, inspecionando-as

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>onde se acharem, por si ou por pessoa que credenciar.</p> <p>Subseção II - Do penhor agrícola</p> <p>Art. 1.473. Podem ser objeto de penhor:</p> <p>[art. 1473] I - Máquinas e instrumentos de agricultura.</p> <p>[art. 1473] II - Colheitas pendentes, ou em via de formação.</p> <p>[art. 1473] III - Frutos acondicionados ou armazenados.</p> <p>[art. 1473] IV - Lenha cortada e carvão vegetal.</p> <p>[art. 1473] V - Animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.</p> <p>Art. 1.474. O penhor agrícola que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a dada em garantia.</p>	<p>onde se acharem, por si ou por pessoa que credenciar.</p> <p>Subseção II - Do penhor agrícola</p> <p>Art. 1.440. Podem ser objeto de penhor:</p> <p>[art. 1440] I - Máquinas e instrumentos de agricultura.</p> <p>[art. 1440] II - Colheitas pendentes, ou em via de formação.</p> <p>[art. 1440] III - Frutos acondicionados ou armazenados.</p> <p>[art. 1440] IV - Lenha cortada e carvão vegetal.</p> <p>[art. 1440] V - Animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.</p> <p>Art. 1.441. O penhor agrícola que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a dada em garantia.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>onde se acharem, por si ou por pessoa que credenciar.</p> <p>Subseção II - Do penhor agrícola</p> <p>Art. 1.441. Podem ser objeto de penhor:</p> <p>[art. 1441] I - máquinas e instrumentos de agricultura;</p> <p>[art. 1441] II - colheitas pendentes, ou em via de formação;</p> <p>[art. 1441] III - frutos acondicionados ou armazenados;</p> <p>[art. 1441] IV - lenha cortada e carvão vegetal;</p> <p>[art. 1441] V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.</p> <p>Art. 1.442. O penhor agrícola que recai sobre colheita pedente (sic), ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia.</p>	<p>onde se acharem, por si ou por pessoa que credenciar.</p> <p>Subseção II - Do Penhor Agrícola</p> <p>Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:</p> <p>[art. 1442] I - máquinas e instrumentos de agricultura;</p> <p>[art. 1442] II - colheitas pendentes, ou em via de formação;</p> <p>[art. 1442] III - frutos acondicionados ou armazenados;</p> <p>[art. 1442] IV - lenha cortada e carvão vegetal;</p> <p>[art. 1442] V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.</p> <p>Art. 1.443. O penhor agrícola que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia.</p>
<p>[art. 1474] Parágrafo único. Se o credor não financiar a nova safra, poderá o devedor constituir com outrem novo penhor, em quantia máxima equivalente à do primeiro. O segundo penhor terá, porém, preferência sobre o primeiro, abrangendo este apenas o excesso apurado na colheita seguinte.</p>	<p>[art. 1441] Parágrafo único. Se o credor não financiar a nova safra, poderá o devedor constituir com outrem novo penhor, em quantia máxima equivalente à do primeiro. O segundo penhor terá, porém, preferência sobre o primeiro, abrangendo este apenas o excesso apurado na colheita seguinte.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1442] Parágrafo único. Se o credor não financiar a nova safra, poderá o devedor constituir com outrem novo penhor, em quantia máxima equivalente à do primeiro; o segundo penhor terá preferência sobre o primeiro, abrangendo este apenas o excesso apurado na colheita seguinte.</p>	<p>[art. 1443] Parágrafo único. Se o credor não financiar a nova safra, poderá o devedor constituir com outrem novo penhor, em quantia máxima equivalente à do primeiro; o segundo penhor terá preferência sobre o primeiro, abrangendo este apenas o excesso apurado na colheita seguinte.</p>

O penhor agrícola que recai sobre colheita **pendente pedente (sic)**, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a **dada que se deu** em garantia.

O penhor agrícola que recai sobre colheita **pedente (sic) pedente**, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia.

Se o credor não financiar a nova safra, poderá o devedor constituir com outrem novo penhor, em quantia máxima equivalente à do primeiro; O segundo penhor

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Subseção III - Do penhor pecuário</p> <p>Art. 1.475. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.</p> <p>Art. 1.476. O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor.</p> <p>[art. 1476] Parágrafo único. Quando o devedor pretenda alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.</p> <div data-bbox="439 856 1130 1037" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Quando o devedor pretenda pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.</p> </div> <p>Art. 1.477. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.</p> <p>[art. 1477] Parágrafo único. Esta substituição presume-se, mas não terá eficácia contra terceiros, se não constar de menção adicional ao respectivo contrato, a qual deverá ser averbada.</p> <p>Seção VI - Do penhor industrial e mercantil</p> <p>Art. 1.478. Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados.</p>	<div data-bbox="1145 184 1837 264" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>terá, porém, preferência sobre o primeiro, abrangendo este apenas o excesso apurado na colheita seguinte.</p> </div> <p>Subseção III - Do penhor pecuário</p> <p>Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.</p> <p>Art. 1.443. O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor.</p> <p>[art. 1443] Parágrafo único. Quando o devedor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.</p> <p>Art. 1.444. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.</p> <p>[art. 1444] Parágrafo único. Esta substituição presume-se, mas não terá eficácia contra terceiros, se não constar de menção adicional ao respectivo contrato, a qual deverá ser averbada.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1415 1837 1562" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Esta substituição presume-se a substituição prevista neste artigo, mas não terá eficácia contra terceiros, se não constar de menção adicional ao respectivo contrato, a qual deverá ser averbada.</p> </div> <p>Seção VI - Do penhor industrial e mercantil</p> <p>Art. 1.445. Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados.</p>	<p>Subseção III - Do penhor pecuário</p> <p>Art. 1.443. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.</p> <p>Art. 1.444. O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor.</p> <p>[art. 1444] Parágrafo único. Quando o devedor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.</p> <p>Art. 1.445. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.</p> <p>[art. 1445] Parágrafo único. Presume-se a substituição prevista neste artigo, mas não terá eficácia contra terceiros, se não constar de menção adicional ao respectivo contrato, a qual deverá ser averbada.</p> <p>Seção VI - Do penhor industrial e mercantil</p> <p>Art. 1.446. Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados.</p>	<p>Subseção III - Do Penhor Pecuário</p> <p>Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.</p> <p>Art. 1.445. O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor.</p> <p>[art. 1445] Parágrafo único. Quando o devedor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.</p> <p>Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.</p> <p>[art. 1446] Parágrafo único. Presume-se a substituição prevista neste artigo, mas não terá eficácia contra terceiros, se não constar de menção adicional ao respectivo contrato, a qual deverá ser averbada.</p> <p>Seção VI - Do Penhor Industrial e Mercantil</p> <p>Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1478] Parágrafo único. Regula-se pelas disposições relativas aos armazéns gerais o penhor das mercadorias neles depositadas.</p> <p>Art. 1.479. Constitui-se o penhor industrial, ou o mercantil, mediante instrumento público ou particular, inscrito no Registro de Imóveis da circunscrição onde estiverem situadas as coisas empenhadas.</p>	<p>[art. 1445] Parágrafo único. Regula-se pelas disposições relativas aos armazéns gerais o penhor das mercadorias neles depositadas.</p> <p>Art. 1.446. Constitui-se o penhor industrial, ou o mercantil, mediante instrumento público ou particular, inscrito no Registro de Imóveis da circunscrição onde estiverem situadas as coisas empenhadas.</p>	<p>[art. 1446] Parágrafo único. Regula-se pelas disposições relativas aos armazéns gerais o penhor das mercadorias neles depositadas.</p> <p>Art. 1.447. Constitui-se o penhor industrial, ou o mercantil, mediante instrumento público ou particular, inscrito no Registro de Imóveis da circunscrição onde estiverem situadas as coisas empenhadas.</p> <div data-bbox="1843 520 2534 705" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>Constitui-se o penhor industrial, ou o mercantil, mediante instrumento público ou particular, inscrito registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição onde estiverem situadas as coisas empenhadas.</p> </div>	<p>[art. 1447] Parágrafo único. Regula-se pelas disposições relativas aos armazéns gerais o penhor das mercadorias neles depositadas.</p> <p>Art. 1.448. Constitui-se o penhor industrial, ou o mercantil, mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição onde estiverem situadas as coisas empenhadas.</p>
<p>[Nota: "O dispositivo foi modificado pela Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. As expressões 'inscrito' e 'Registro de Imóveis' foram substituídas pela palavra 'registrado' e por 'Cartório de Registro de Imóveis', respectivamente, visando adequar a redação do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)" CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1570. Não foi localizada nenhuma emenda que tratasse desta matéria.]</p>			
<p>[art. 1479] Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida, que garante com penhor industrial, ou mercantil, o devedor poderá emitir, em favor do credor, cédula do respectivo crédito, na forma e para os fins que a lei especial determinar.</p>	<p>[art. 1446] Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida, que garante com penhor industrial, ou mercantil, o devedor poderá emitir, em favor do credor, cédula do respectivo crédito, na forma e para os fins que a lei especial determinar.</p> <div data-bbox="1142 1121 1834 1272" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>Prometendo pagar em dinheiro a dívida, que garante com penhor industrial; ou mercantil, o devedor poderá emitir, em favor do credor, cédula do respectivo crédito, na forma e para os fins que a lei especial determinar.</p> </div>	<p>[art. 1447] Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida, que garante com penhor industrial ou mercantil, o devedor poderá emitir, em favor do credor, cédula do respectivo crédito, na forma e para os fins que a lei especial determinar.</p>	<p>[art. 1448] Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida, que garante com penhor industrial ou mercantil, o devedor poderá emitir, em favor do credor, cédula do respectivo crédito, na forma e para os fins que a lei especial determinar.</p>
<p>[Nota: "O dispositivo foi modificado pela Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. As expressões 'inscrito' e 'Registro de Imóveis' foram substituídas pela palavra 'registrado' e por 'Cartório de Registro de Imóveis', respectivamente, visando adequar a redação do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)" CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1570. Não foi localizada nenhuma emenda que tratasse desta matéria.]</p>			
<p>Art. 1.480. O devedor não pode, sem o consentimento por escrito do credor, alterar as coisas empenhadas ou mudar-lhes a situação, nem delas dispor. O devedor que, anuindo o credor, alienar as coisas empenhadas, deverá repor outros bens da mesma natureza, que ficarão sub-rogados no penhor.</p>	<p>Art. 1.447. O devedor não pode, sem o consentimento por escrito do credor, alterar as coisas empenhadas ou mudar-lhes a situação, nem delas dispor. O devedor que, anuindo o credor, alienar as coisas empenhadas, deverá repor outros bens da mesma natureza, que ficarão sub-rogados no penhor.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1772 1834 1915" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>O devedor não pode, sem o consentimento por escrito do credor, alterar as coisas empenhadas ou mudar-lhes a situação, nem delas dispor; o devedor que, anuindo o credor, alienar as coisas empenhadas, deverá repor</p> </div>	<p>Art. 1.448. O devedor não pode, sem o consentimento por escrito do credor, alterar as coisas empenhadas ou mudar-lhes a situação, nem delas dispor; o devedor que, anuindo o credor, alienar as coisas empenhadas, deverá repor outros bens da mesma natureza, que ficarão sub-rogados no penhor.</p>	<p>Art. 1.449. O devedor não pode, sem o consentimento por escrito do credor, alterar as coisas empenhadas ou mudar-lhes a situação, nem delas dispor. O devedor que, anuindo o credor, alienar as coisas empenhadas, deverá repor outros bens da mesma natureza, que ficarão sub-rogados no penhor.</p> <div data-bbox="1843 1772 2534 1915" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>O devedor não pode, sem o consentimento por escrito do credor, alterar as coisas empenhadas ou mudar-lhes a situação, nem delas dispor; o devedor que, anuindo o credor, alienar as coisas empenhadas, deverá repor</p> </div>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.481. Tem o credor direito a verificar o estado das coisas empenhadas, inspecionando-as onde se acharem, por si ou por pessoa que credenciar.</p> <p>Seção VII - Do penhor de direitos e títulos de crédito</p> <p>Art. 1.482. Podem ser objeto de penhor direitos, suscetíveis de cessão, sobre coisas móveis.</p> <p>Art. 1.483. Constitui-se o penhor de direito mediante instrumento público ou particular, inscrito no Registro de Títulos e Documentos.</p>	<p>outros bens da mesma natureza, que ficarão sub-rogados no penhor.</p> <p>Art. 1.448. Tem o credor direito a verificar o estado das coisas empenhadas, inspecionando-as onde se acharem, por si ou por pessoa que credenciar.</p> <p>Seção VII - Do penhor de direitos e títulos de crédito</p> <p>Art. 1.449. Podem ser objeto de penhor direitos, suscetíveis de cessão, sobre coisas móveis.</p> <p>Art. 1.450. Constitui-se o penhor de direito mediante instrumento público ou particular, inscrito no Registro de Títulos e Documentos.</p>	<p>outros bens da mesma natureza, que ficarão sub-rogados no penhor.</p> <p>Art. 1.449. Tem o credor direito a verificar o estado das coisas empenhadas, inspecionando-as onde se acharem, por si ou por pessoa que credenciar.</p> <p>Seção VII - Do penhor de direitos e títulos de crédito</p> <p>Art. 1.450. Podem ser objeto de penhor direitos, suscetíveis de cessão, sobre coisas móveis.</p> <p>Art. 1.451. Constitui-se o penhor de direito mediante instrumento público ou particular, inscrito no Registro de Títulos e Documentos.</p> <p>Constitui-se o penhor de direito mediante instrumento público ou particular, inscrito registrado no Registro de Títulos e Documentos.</p>	<p>Art. 1.450. Tem o credor direito a verificar o estado das coisas empenhadas, inspecionando-as onde se acharem, por si ou por pessoa que credenciar.</p> <p>Seção VII - Do Penhor de Direitos e Títulos de Crédito</p> <p>Art. 1.451. Podem ser objeto de penhor direitos, suscetíveis de cessão, sobre coisas móveis.</p> <p>Art. 1.452. Constitui-se o penhor de direito mediante instrumento público ou particular, registrado no Registro de Títulos e Documentos.</p>
<p>[Nota: "O dispositivo em tela foi modificado pela Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. Foram substituídas as expressões 'inscrito', 'Registro de Títulos e Documentos' e o pronome possessivo 'dele' por, respectivamente, 'registrado', 'Cartório de Títulos e Documentos' e 'desse direito'. As duas primeiras expressões, para adequar a redação do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73); a última, simplesmente para melhorar-lhe a redação." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1573. Não foi localizada nenhuma emenda que tratasse desta matéria.]</p>			
<p>[art. 1483] Parágrafo único. O titular de direito empenhado deverá entregar ao credor pignoratício os documentos comprobatórios desse direito, salvo se tiver interesse legítimo em conservá-los.</p> <p>Art. 1.484. O penhor de crédito não tem eficácia senão quando notificado ao devedor; mas por notificado se tem o devedor que, em instrumento público ou particular, se declarar ciente da existência do penhor.</p>	<p>[art. 1450] Parágrafo único. O titular de direito empenhado deverá entregar ao credor pignoratício os documentos comprobatórios desse direito, salvo se tiver interesse legítimo em conservá-los.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>O titular de direito empenhado deverá entregar ao credor pignoratício os documentos comprobatórios desse direito dele, salvo se tiver interesse legítimo em conservá-los.</p> <p>Art. 1.451. O penhor de crédito não tem eficácia senão quando notificado ao devedor; mas por notificado se tem o devedor que, em instrumento público ou particular, se declarar ciente da existência do penhor.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>O penhor de crédito não tem eficácia senão quando notificado ao devedor; mas por notificado se tem o</p>	<p>[art. 1451] Parágrafo único. O titular de direito empenhado deverá entregar ao credor pignoratício os documentos comprobatórios dele, salvo se tiver interesse legítimo em conservá-los.</p> <p>O titular de direito empenhado deverá entregar ao credor pignoratício os documentos comprobatórios desse direito, salvo se tiver interesse legítimo em conservá-los.</p> <p>Art. 1.452. O penhor de crédito não tem eficácia senão quando notificado ao devedor; por notificado se tem o devedor que, em instrumento público ou particular, se declarar ciente da existência do penhor.</p> <p>O penhor de crédito não tem eficácia senão quando notificado ao devedor; por notificado tem-se tem-o</p>	<p>[art. 1452] Parágrafo único. O titular de direito empenhado deverá entregar ao credor pignoratício os documentos comprobatórios desse direito, salvo se tiver interesse legítimo em conservá-los.</p> <p>Art. 1.453. O penhor de crédito não tem eficácia senão quando notificado ao devedor; por notificado tem-se o devedor que, em instrumento público ou particular, declarar-se ciente da existência do penhor.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.485. O credor pignoratício deve praticar os atos necessários à conservação e defesa do direito empenhado e cobrar os juros e mais prestações acessórias compreendidas na garantia.</p> <p>Art. 1.486. Deverá o credor pignoratício cobrar o crédito, empenhado, assim que se torne exigível. Se este consistir numa prestação pecuniária, depositará a importância recebida, de acordo com o devedor pignoratício, ou onde o juiz determinar; se consistir na entrega da coisa, nesta se sub-rogará o penhor.</p> <p>[art. 1486] Parágrafo único. Estando, porém, vencido o crédito pignoratício, tem o credor direito a reter, da quantia recebida, o que lhe é devido, restituindo o restante ao devedor; ou a excutir a coisa a ele entregue.</p> <p>Art. 1.487. Se o mesmo crédito for objeto de vários penhores, só ao credor pignoratício, cujo direito prefira aos demais, o devedor deve pagar; responde por perdas e danos aos demais credores o credor preferente que, notificado por qualquer um deles, não promover oportunamente a cobrança.</p>	<div data-bbox="1145 184 1834 264" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">devedor que, em instrumento público ou particular, se declarar ciente da existência do penhor.</div> <p>Art. 1.452. O credor pignoratício deve praticar os atos necessários à conservação e defesa do direito empenhado e cobrar os juros e mais prestações acessórias compreendidas na garantia.</p> <p>Art. 1.453. Deverá o credor pignoratício cobrar o crédito, empenhado, assim que se torne exigível. Se este consistir numa prestação pecuniária, depositará a importância recebida, de acordo com o devedor pignoratício, ou onde o juiz determinar; se consistir na entrega da coisa, nesta se sub-rogará o penhor.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 793 1834 1003" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Deverá o credor pignoratício cobrar o crédito empenhado, assim que se torne exigível; Se este consistir numa prestação pecuniária, depositará a importância recebida, de acordo com o devedor pignoratício, ou onde o juiz determinar; se consistir na entrega da coisa, nesta se sub-rogará o penhor.</div> <p>[art. 1453] Parágrafo único. Estando, porém, vencido o crédito pignoratício, tem o credor direito a reter, da quantia recebida, o que lhe é devido, restituindo o restante ao devedor; ou a excutir a coisa a ele entregue.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1289 1834 1440" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Estando, porém, vencido o crédito pignoratício, tem o credor direito a reter, da quantia recebida, o que lhe é devido, restituindo o restante ao devedor; ou a excutir a coisa a ele entregue.</div> <p>Art. 1.454. Se o mesmo crédito for objeto de vários penhores, só ao credor pignoratício, cujo direito prefira aos demais, o devedor deve pagar; responde por perdas e danos aos demais credores o credor preferente que, notificado por qualquer um deles, não promover oportunamente a cobrança.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1801 1834 1906" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Se o mesmo crédito for , a que se refere o artigo antecedente, foi objeto de vários penhores, só ao credor pignoratício, cujo direito prefira aos demais, o</div>	<div data-bbox="1852 184 2540 264" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">devedor que, em instrumento público ou particular, declarar-se declarar-ciente da existência do penhor.</div> <p>Art. 1.453. O credor pignoratício deve praticar os atos necessários à conservação e defesa do direito empenhado e cobrar os juros e mais prestações acessórias compreendidas na garantia.</p> <p>Art. 1.454. Deverá o credor pignoratício cobrar o crédito empenhado, assim que se torne exigível; se este consistir numa prestação pecuniária, depositará a importância recebida, de acordo com o devedor pignoratício, ou onde o juiz determinar; se consistir na entrega da coisa, nesta se sub-rogará o penhor.</p> <p>[art. 1454] Parágrafo único. Estando vencido o crédito pignoratício, tem o credor direito a reter, da quantia recebida, o que lhe é devido, restituindo o restante ao devedor; ou a excutir a coisa a ele entregue.</p> <p>Art. 1.455. Se o crédito, a que se refere o artigo antecedente, foi objeto de vários penhores, só ao credor pignoratício, cujo direito prefira aos demais, o devedor deve pagar; responde por perdas e danos aos demais credores o credor preferente que, notificado por qualquer um deles, não promover oportunamente a cobrança.</p>	<p>Art. 1.454. O credor pignoratício deve praticar os atos necessários à conservação e defesa do direito empenhado e cobrar os juros e mais prestações acessórias compreendidas na garantia.</p> <p>Art. 1.455. Deverá o credor pignoratício cobrar o crédito empenhado, assim que se torne exigível. Se este consistir numa prestação pecuniária, depositará a importância recebida, de acordo com o devedor pignoratício, ou onde o juiz determinar; se consistir na entrega da coisa, nesta se sub-rogará o penhor.</p> <p>[art. 1455] Parágrafo único. Estando vencido o crédito pignoratício, tem o credor direito a reter, da quantia recebida, o que lhe é devido, restituindo o restante ao devedor; ou a excutir a coisa a ele entregue.</p> <p>Art. 1.456. Se o mesmo crédito for objeto de vários penhores, só ao credor pignoratício, cujo direito prefira aos demais, o devedor deve pagar; responde por perdas e danos aos demais credores o credor preferente que, notificado por qualquer um deles, não promover oportunamente a cobrança.</p> <div data-bbox="1852 1801 2540 1906" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Se o mesmo crédito, a que se refere o artigo antecedente, foi for objeto de vários penhores, só ao credor pignoratício, cujo direito prefira aos demais, o</div>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.488. O titular do crédito empenhado só pode receber o pagamento com a anuência, por escrito, do credor pignoratício, caso em que o penhor se extinguirá.</p> <p>Art. 1.489. O penhor, que recai sobre título de crédito, constitui-se mediante instrumento público ou particular, ou endosso pignoratício, com a tradição do título ao credor, regendo-se pelas Disposições Gerais deste Título e, no que couber, pelos artigos da presente Seção.</p> <p>Art. 1.490. Ao credor, em penhor de título de crédito, compete o direito de:</p> <p>[art. 1490] I - Conservar a posse do título e recuperá-la de quem quer que o detenha.</p> <p>[art. 1490] II - Usar dos meios judiciais convenientes para assegurar os seus direitos, e os do credor do título empenhado.</p> <p>[art. 1490] III - Fazer intimar ao devedor do título que não pague ao seu credor, enquanto durar o penhor.</p> <p>[art. 1490] IV - Receber a importância substanciada no título e os respectivos juros, se exigíveis, restituindo o título ao devedor, quando este solver a obrigação.</p> <p>Art. 1.491. O devedor do título empenhado que receber a intimação do art. 1.490, nº III, ou se der por ciente do penhor, não poderá pagar ao seu credor. Se o fizer, responderá solidariamente por este, por perdas e danos, perante o credor pignoratício.</p>	<div data-bbox="1145 184 1834 331" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>devedor deve pagar; responde por perdas e danos aos demais credores o credor preferente que, notificado por qualquer um deles, não promover oportunamente a cobrança.</p> </div> <p>Art. 1.455. O titular do crédito empenhado só pode receber o pagamento com a anuência, por escrito, do credor pignoratício, caso em que o penhor se extinguirá.</p> <p>Art. 1.456. O penhor, que recai sobre título de crédito, constitui-se mediante instrumento público ou particular, ou endosso pignoratício, com a tradição do título ao credor, regendo-se pelas Disposições Gerais deste Título e, no que couber, pelos artigos da presente Seção.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 821 1834 1003" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O penhor, que recai sobre título de crédito, constitui-se mediante instrumento público ou particular; ou endosso pignoratício, com a tradição do título ao credor, regendo-se pelas Disposições Gerais deste Título e, no que couber, pelos artigos da pela presente Seção.</p> </div> <p>Art. 1.457. Ao credor, em penhor de título de crédito, compete o direito de:</p> <p>[art. 1457] I - Conservar a posse do título e recuperá-la de quem quer que o detenha.</p> <p>[art. 1457] II - Usar dos meios judiciais convenientes para assegurar os seus direitos, e os do credor do título empenhado.</p> <p>[art. 1457] III - Fazer intimar ao devedor do título que não pague ao seu credor, enquanto durar o penhor.</p> <p>[art. 1457] IV - Receber a importância substanciada no título e os respectivos juros, se exigíveis, restituindo o título ao devedor, quando este solver a obrigação.</p> <p>Art. 1.458. O devedor do título empenhado, que receber a intimação do art. 1.457, nº III, ou se der por ciente do penhor, não poderá pagar ao seu credor. Se o fizer, responderá solidariamente por este, por perdas e danos, perante o credor pignoratício.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 7 Emendas do Senado Federal: 29, 332</p>	<div data-bbox="1852 184 2540 331" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>devedor deve pagar; responde por perdas e danos aos demais credores o credor preferente que, notificado por qualquer um deles, não promover oportunamente a cobrança.</p> </div> <p>Art. 1.456. O titular do crédito empenhado só pode receber o pagamento com a anuência, por escrito, do credor pignoratício, caso em que o penhor se extinguirá.</p> <p>Art. 1.457. O penhor, que recai sobre título de crédito, constitui-se mediante instrumento público ou particular ou endosso pignoratício, com a tradição do título ao credor, regendo-se pelas Disposições Gerais deste Título e, no que couber, pela presente Seção.</p> <p>Art. 1.458. Ao credor, em penhor de título de crédito, compete o direito de:</p> <p>[art. 1458] I - conservar a posse do título e recuperá-la de quem quer que o detenha;</p> <p>[art. 1458] II - usar dos meios judiciais convenientes para assegurar os seus direitos, e os do credor do título empenhado;</p> <p>[art. 1458] III - fazer intimar ao devedor do título que não pague ao seu credor, enquanto durar o penhor;</p> <p>[art. 1458] IV - receber a importância substanciada no título e os respectivos juros, se exigíveis, restituindo o título ao devedor, quando este solver a obrigação.</p> <p>Art. 1.459. O devedor do título empenhado que receber a intimação prevista no inciso III do artigo antecedente, ou se der por ciente do penhor, não poderá pagar ao seu credor; se o fizer, responderá solidariamente por este, por perdas e danos, perante o credor pignoratício.</p>	<p>Art. 1.457. O titular do crédito empenhado só pode receber o pagamento com a anuência, por escrito, do credor pignoratício, caso em que o penhor se extinguirá.</p> <p>Art. 1.458. O penhor, que recai sobre título de crédito, constitui-se mediante instrumento público ou particular ou endosso pignoratício, com a tradição do título ao credor, regendo-se pelas Disposições Gerais deste Título e, no que couber, pela presente Seção.</p> <p>Art. 1.459. Ao credor, em penhor de título de crédito, compete o direito de:</p> <p>[art. 1459] I - conservar a posse do título e recuperá-la de quem quer que o detenha;</p> <p>[art. 1459] II - usar dos meios judiciais convenientes para assegurar os seus direitos, e os do credor do título empenhado;</p> <p>[art. 1459] III - fazer intimar ao devedor do título que não pague ao seu credor, enquanto durar o penhor;</p> <p>[art. 1459] IV - receber a importância substanciada no título e os respectivos juros, se exigíveis, restituindo o título ao devedor, quando este solver a obrigação.</p> <p>Art. 1.460. O devedor do título empenhado que receber a intimação prevista no inciso III do artigo antecedente, ou se der por ciente do penhor, não poderá pagar ao seu credor. Se o fizer, responderá solidariamente por este, por perdas e danos, perante o credor pignoratício.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
-----------------------------	------------------------------	------------------------------------	---------------------------------------

O devedor do título empenhado, que receber a intimação do art. ~~1.490~~ 1.457, nº III, ou se der por ciente do penhor, não poderá pagar ao seu credor. Se o fizer, responderá solidariamente por este, por perdas e danos, perante o credor pignoratício.

O devedor do título empenhado; que receber a intimação ~~do art. 1.457, nº~~ prevista no inciso III do artigo antecedente, ou se der por ciente do penhor, não poderá pagar ao seu credor; ; Se o fizer, responderá solidariamente por este, por perdas e danos, perante o credor pignoratício.

O devedor do título empenhado que receber a intimação prevista no inciso III do artigo antecedente, ou se der por ciente do penhor, não poderá pagar ao seu credor; ; se o fizer, responderá solidariamente por este, por perdas e danos, perante o credor pignoratício.

[art. 1491] Parágrafo único. Se o credor der quitação ao devedor do título empenhado, deverá saldar imediatamente a dívida, em cuja garantia se constituiu o penhor.

Seção VIII - Do penhor de veículos

Art. 1.492. Podem ser objeto de penhor os veículos empregados em qualquer espécie de transporte, ou condução.

[art. 1458] Parágrafo único. Se o credor der quitação ao devedor do título empenhado, deverá saldar imediatamente a dívida, em cuja garantia se constituiu o penhor.

Seção VIII - Do penhor de veículos

Art. 1.459. Podem ser objeto de penhor os veículos empregados em qualquer espécie de transporte, ou condução.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

Podem ser objeto de penhor os veículos empregados em qualquer espécie de transporte; ou condução.

Art. 1.493. Constitui-se o penhor, a que se refere o artigo antecedente, mediante instrumento público ou particular, inscrito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e anotado no certificado de propriedade.

Art. 1.460. Constitui-se o penhor, a que se refere o artigo antecedente, mediante instrumento público, ou particular, inscrito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e anotado no certificado de propriedade.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

Constitui-se o penhor, a que se refere o artigo antecedente, mediante instrumento público, ou particular, inscrito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e anotado no certificado de propriedade.

Constitui-se o penhor, a que se refere o artigo antecedente, mediante instrumento público; ou particular, inscrito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e anotado no certificado de propriedade.

Constitui-se o penhor, a que se refere o artigo antecedente, mediante instrumento público ou particular, inscrito registrado no Registro Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e anotado no certificado de propriedade.

[Nota: "O artigo em exame foi alvo de alteração pela Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. Foram substituídas as expressões 'inscrito' e 'Registro de Títulos e Documentos' por, respectivamente, 'registrado' e 'Cartório de Registro de Títulos e Documentos', visando adequar a redação do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1581. Não foi localizada nenhuma emenda que tratasse desta matéria.]

[art. 1493] Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida garantida com o penhor, poderá o devedor emitir cédula de crédito, na forma e para os fins que a lei especial determinar.

Art. 1.494. Não se fará o penhor de veículos sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros.

Art. 1.495. Tem o credor direito a verificar o estado do veículo empenhado, inspecionando-o

[art. 1460] Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida garantida com o penhor, poderá o devedor emitir cédula de crédito, na forma e para os fins que a lei especial determinar.

Art. 1.461. Não se fará o penhor de veículos sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros.

Art. 1.462. Tem o credor direito a verificar o estado do veículo empenhado, inspecionando-o

[art. 1461] Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida garantida com o penhor, poderá o devedor emitir cédula de crédito, na forma e para os fins que a lei especial determinar.

Art. 1.462. Não se fará o penhor de veículos sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros.

Art. 1.463. Tem o credor direito a verificar o estado do veículo empenhado, inspecionando-o

[art. 1462] Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida garantida com o penhor, poderá o devedor emitir cédula de crédito, na forma e para os fins que a lei especial determinar.

Art. 1.463. Não se fará o penhor de veículos sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros.

Art. 1.464. Tem o credor direito a verificar o estado do veículo empenhado, inspecionando-o

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>onde se achar, por si ou por pessoa que credenciar.</p> <p>Art. 1.496. A alienação ou a mudança do veículo empenhado, sem prévia comunicação ao credor, importa no vencimento antecipado do crédito pignoratício.</p> <p>Art. 1.497. O penhor de veículos só se pode convencionar pelo prazo máximo de dois anos, prorrogável até o limite de igual tempo, averbada a prorrogação à margem da inscrição respectiva.</p>	<p>onde se achar, por si ou por pessoa que credenciar.</p> <p>Art. 1.463. A alienação ou a mudança do veículo empenhado, sem prévia comunicação ao credor, importa no vencimento antecipado do crédito pignoratício.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 485 1834 604" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>A alienação ou a mudança do veículo empenhado, sem prévia comunicação ao credor, importa importam no vencimento antecipado do crédito pignoratício.</p> </div> <p>Art. 1.464. O penhor de veículos só se pode convencionar pelo prazo máximo de dois anos, prorrogável até o limite de igual tempo, averbada a prorrogação à margem da inscrição respectiva.</p>	<p>onde se achar, por si ou por pessoa que credenciar.</p> <p>Art. 1.464. A alienação ou a mudança do veículo empenhado sem prévia comunicação ao credor importam no vencimento antecipado do crédito pignoratício.</p> <p>Art. 1.465. O penhor de veículos só se pode convencionar pelo prazo máximo de dois anos, prorrogável até o limite de igual tempo, averbada a prorrogação à margem da inscrição respectiva.</p> <div data-bbox="1843 485 2534 604" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>A alienação, ou a mudança, do veículo empenhado sem prévia comunicação ao credor importam importa no vencimento antecipado do crédito pignoratício.</p> </div> <div data-bbox="1843 800 2534 957" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O penhor de veículos só se pode convencionar pelo prazo máximo de dois anos, prorrogável até o limite de igual tempo, averbada a prorrogação à margem da inscrição respectiva do registro respectivo.</p> </div>	<p>onde se achar, por si ou por pessoa que credenciar.</p> <p>Art. 1.465. A alienação, ou a mudança, do veículo empenhado sem prévia comunicação ao credor importa no vencimento antecipado do crédito pignoratício.</p> <p>Art. 1.466. O penhor de veículos só se pode convencionar pelo prazo máximo de dois anos, prorrogável até o limite de igual tempo, averbada a prorrogação à margem do registro respectivo.</p>

[Nota: "O artigo em tela foi alvo de alteração por parte da Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. O vocábulo 'inscrição' foi substituído pela palavra 'registro', visando adequar a redação do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1584. Não foi localizada nenhuma emenda que tratasse desta matéria.]

Seção IX - Do penhor legal	Seção IX - Do penhor legal	Seção IX - Do penhor legal	Seção IX - Do Penhor Legal
<p>Art. 1.498. São credores pignoratícios, independentemente de convenção:</p> <p>[art. 1498] I - Os hospedeiros, ou fornecedores de pousada ou alimento, sobre as bagagens, móveis, jóias ou dinheiro que os seus consumidores ou fregueses tiverem consigo nas respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despesas ou consumo que aí tiverem feito.</p> <p>[art. 1498] II - O dono do prédio rústico ou urbano, sobre os bens móveis que o rendeiro ou inquilino tiver guarnecendo o mesmo prédio, pelos alugueres ou rendas.</p> <p>Art. 1.499. A conta das dívidas enumeradas no artigo antecedente, nº I, será extraída conforme a tabela impressa, prévia e ostensivamente</p>	<p>Art. 1.465. São credores pignoratícios, independentemente de convenção:</p> <p>[art. 1465] I - Os hospedeiros, ou fornecedores de pousada ou alimento, sobre as bagagens, móveis, jóias ou dinheiro que os seus consumidores ou fregueses tiverem consigo nas respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despesas ou consumo que aí tiverem feito.</p> <p>[art. 1465] II - O dono do prédio rústico ou urbano, sobre os bens móveis que o rendeiro ou inquilino tiver guarnecendo o mesmo prédio, pelos alugueres ou rendas.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1692 1834 1812" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O dono do prédio rústico ou urbano, sobre os bens móveis que o rendeiro ou inquilino tiver guarnecendo o mesmo prédio, pelos alugueres aluguéis ou rendas.</p> </div> <p>Art. 1.466. A conta das dívidas enumeradas no artigo antecedente, nº I, será extraída conforme a tabela impressa, prévia e ostensivamente</p>	<p>Art. 1.466. São credores pignoratícios, independentemente de convenção:</p> <p>[art. 1466] I - os hospedeiros, ou fornecedores de pousada ou alimento, sobre as bagagens, móveis, jóias ou dinheiro que os seus consumidores ou fregueses tiverem consigo nas respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despesas ou consumo que aí tiverem feito;</p> <p>[art. 1466] II - o dono do prédio rústico ou urbano, sobre os bens móveis que o rendeiro ou inquilino tiver guarnecendo o mesmo prédio, pelos aluguéis ou rendas.</p> <p>Art. 1.467. A conta das dívidas enumeradas no inciso I do artigo antecedente será extraída conforme a tabela impressa, prévia e</p>	<p>Art. 1.467. São credores pignoratícios, independentemente de convenção:</p> <p>[art. 1467] I - os hospedeiros, ou fornecedores de pousada ou alimento, sobre as bagagens, móveis, jóias ou dinheiro que os seus consumidores ou fregueses tiverem consigo nas respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despesas ou consumo que aí tiverem feito;</p> <p>[art. 1467] II - o dono do prédio rústico ou urbano, sobre os bens móveis que o rendeiro ou inquilino tiver guarnecendo o mesmo prédio, pelos aluguéis ou rendas.</p> <p>Art. 1.468. A conta das dívidas enumeradas no inciso I do artigo antecedente será extraída conforme a tabela impressa, prévia e</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>exposta na casa, dos preços de hospedagem, da pensão ou dos gêneros fornecidos, sob pena de nulidade do penhor.</p> <p>Art. 1.500. Em cada um dos casos do art. 1.498, o credor poderá tomar em garantia um ou mais objetos até o valor da dívida.</p> <p>Art. 1.501. Os credores, compreendidos no art. 1.498, podem fazer efetivo o penhor, antes de recorrerem à autoridade judiciária, sempre que haja perigo na demora, dando aos devedores comprovante dos bens de que se apossarem.</p> <p>Art. 1.502. Tomado o penhor, requererá o credor, ato contínuo, a sua homologação judicial.</p> <p>Art. 1.503. Pode o locatário impedir a constituição do penhor mediante caução idônea.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III - DA HIPOTECA Seção I - Disposições Gerais</p> <p>Art. 1.504. Podem ser objeto de hipoteca:</p> <p>[art. 1504] I - Os imóveis e os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles.</p> <p>[art. 1504] II - O domínio direto.</p> <p>[art. 1504] III - O domínio útil.</p> <p>[art. 1504] IV - As estradas de ferro.</p> <p>[art. 1504] V - Os recursos naturais a que se refere o art. 1.268, independentemente do solo onde se acham.</p> <p>[art. 1504] VI - Os navios.</p>	<p>exposta na casa, dos preços de hospedagem, da pensão ou dos gêneros fornecidos, sob pena de nulidade do penhor.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 7 Emendas do Senado Federal: 29, 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>A conta das dívidas enumeradas no artigo antecedente, nº1; inciso I do artigo antecedente será extraída conforme a tabela impressa, prévia e ostensivamente exposta na casa, dos preços de hospedagem, da pensão ou dos gêneros fornecidos, sob pena de nulidade do penhor.</p> </div> <p>Art. 1.467. Em cada um dos casos do art. 1.465, o credor poderá tomar em garantia um ou mais objetos até o valor da dívida.</p> <p>Art. 1.468. Os credores, compreendidos no art. 1.465, podem fazer efetivo o penhor, antes de recorrerem à autoridade judiciária, sempre que haja perigo na demora, dando aos devedores comprovante dos bens de que se apossarem.</p> <p>Art. 1.469. Tomado o penhor, requererá o credor, ato contínuo, a sua homologação judicial.</p> <p>Art. 1.470. Pode o locatário impedir a constituição do penhor mediante caução idônea.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III - DA HIPOTECA Seção I - Disposições gerais</p> <p>Art. 1.471. Podem ser objeto de hipoteca:</p> <p>[art. 1471] I - Os imóveis e os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles.</p> <p>[art. 1471] II - O domínio direto.</p> <p>[art. 1471] III - O domínio útil.</p> <p>[art. 1471] IV - As estradas de ferro.</p> <p>[art. 1471] V - Os recursos naturais a que se refere o art. 1.231, independentemente do solo onde se achar.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Os recursos naturais a que se refere o art. 1-268 1.231, independentemente do solo onde se acham achar.</p> </div> <p>[art. 1471] VI - Os navios.</p>	<p>ostensivamente exposta na casa, dos preços de hospedagem, da pensão ou dos gêneros fornecidos, sob pena de nulidade do penhor.</p> <p>Art. 1.468. Em cada um dos casos do art. 1.466, o credor poderá tomar em garantia um ou mais objetos até o valor da dívida.</p> <p>Art. 1.469. Os credores, compreendidos no art. 1.466, podem fazer efetivo o penhor, antes de recorrerem à autoridade judiciária, sempre que haja perigo na demora, dando aos devedores comprovante dos bens de que se apossarem.</p> <p>Art. 1.470. Tomado o penhor, requererá o credor, ato contínuo, a sua homologação judicial.</p> <p>Art. 1.471. Pode o locatário impedir a constituição do penhor mediante caução idônea.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III - DA HIPOTECA Seção I - Disposições gerais</p> <p>Art. 1.472. Podem ser objeto de hipoteca:</p> <p>[art. 1472] I - os imóveis e os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles;</p> <p>[art. 1472] II - o domínio direto;</p> <p>[art. 1472] III - o domínio útil;</p> <p>[art. 1472] IV - as estradas de ferro;</p> <p>[art. 1472] V - os recursos naturais a que se refere o art. 1.229, independentemente do solo onde se acham;</p> <p>[art. 1472] VI - os navios;</p>	<p>ostensivamente exposta na casa, dos preços de hospedagem, da pensão ou dos gêneros fornecidos, sob pena de nulidade do penhor.</p> <p>Art. 1.469. Em cada um dos casos do art. 1.467, o credor poderá tomar em garantia um ou mais objetos até o valor da dívida.</p> <p>Art. 1.470. Os credores, compreendidos no art. 1.467, podem fazer efetivo o penhor, antes de recorrerem à autoridade judiciária, sempre que haja perigo na demora, dando aos devedores comprovante dos bens de que se apossarem.</p> <p>Art. 1.471. Tomado o penhor, requererá o credor, ato contínuo, a sua homologação judicial.</p> <p>Art. 1.472. Pode o locatário impedir a constituição do penhor mediante caução idônea.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III - DA HIPOTECA Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1.473. Podem ser objeto de hipoteca:</p> <p>[art. 1473] I - os imóveis e os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles;</p> <p>[art. 1473] II - o domínio direto;</p> <p>[art. 1473] III - o domínio útil;</p> <p>[art. 1473] IV - as estradas de ferro;</p> <p>[art. 1473] V - os recursos naturais a que se refere o art. 1.230, independentemente do solo onde se acham;</p> <p>[art. 1473] VI - os navios;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1504] VII - As aeronaves.</p> <p>[art. 1504] Parágrafo único. A hipoteca dos navios e das aeronaves reger-se-á pelo disposto em lei especial.</p> <div data-bbox="439 415 1130 493" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>A hipoteca dos navios e das aeronaves reger-se-á pelo disposto em lei especial.</p> </div>	<p>[art. 1471] VII - As aeronaves.</p> <p>[art. 1471] Parágrafo único. A hipoteca dos navios e aeronaves reger-se-á pelo disposto em lei especial.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 415 1837 493" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>A hipoteca dos navios e das aeronaves reger-se-á pelo disposto em lei especial.</p> </div>	<p>[art. 1472] VII - as aeronaves.</p> <p>[art. 1472] Parágrafo único. A hipoteca dos navios e das aeronaves reger-se-á pelo disposto em lei especial.</p>	<p>[art. 1473] VII - as aeronaves.</p> <p>[art. 1473] Parágrafo único. A hipoteca dos navios e das aeronaves reger-se-á pelo disposto em lei especial.</p>
<p>Art. 1.505. A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel.</p>	<p>Art. 1.472. A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 779 1837 926" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel; Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel.</p> </div>	<p>Art. 1.473. A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel; subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel.</p>	<p>Art. 1.474. A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel.</p>
<p>Art. 1.506. É nula a cláusula que proíbe ao proprietário alienar imóvel hipotecado.</p> <p>[art. 1506] Parágrafo único. Pode convencionar-se, porém, que vencerá o crédito hipotecário, se o imóvel for alienado.</p>	<p>Art. 1.473. É nula a cláusula que proíbe ao proprietário alienar imóvel hipotecado.</p> <p>[art. 1473] Parágrafo único. Pode convencionar-se, porém, que vencerá o crédito hipotecário, se o imóvel for alienado.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1230 1837 1308" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Pode convencionar-se, porém, que vencerá o crédito hipotecário, se o imóvel for alienado.</p> </div>	<p>Art. 1.474. É nula a cláusula que proíbe ao proprietário alienar imóvel hipotecado.</p> <p>[art. 1474] Parágrafo único. Pode convencionar-se que vencerá o crédito hipotecário, se o imóvel for alienado.</p>	<p>Art. 1.475. É nula a cláusula que proíbe ao proprietário alienar imóvel hipotecado.</p> <p>[art. 1475] Parágrafo único. Pode convencionar-se que vencerá o crédito hipotecário, se o imóvel for alienado.</p>
<p>Art. 1.507. O dono do imóvel hipotecado pode constituir sobre ele, mediante novo título, outra hipoteca, em favor do mesmo, ou de outro credor.</p>	<p>Art. 1.474. O dono do imóvel hipotecado pode constituir sobre ele, mediante novo título, outra hipoteca, em favor do mesmo, ou de outro credor.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1524 1837 1633" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O dono do imóvel hipotecado pode constituir outra hipoteca, outra hipoteca sobre ele, mediante novo título, outra hipoteca, em favor do mesmo; ou de outro credor.</p> </div>	<p>Art. 1.475. O dono do imóvel hipotecado pode constituir outra hipoteca sobre ele, mediante novo título, em favor do mesmo ou de outro credor.</p>	<p>Art. 1.476. O dono do imóvel hipotecado pode constituir outra hipoteca sobre ele, mediante novo título, em favor do mesmo ou de outro credor.</p>
<p>Art. 1.508. Salvo o caso de insolvência do devedor, o credor da segunda hipoteca, embora vencida, não poderá executar o imóvel antes de vencida a primeira.</p> <p>[art. 1508] Parágrafo único. Não se considera insolvente o devedor, por faltar ao pagamento das</p>	<p>Art. 1.475. Salvo o caso de insolvência do devedor, o credor da segunda hipoteca, embora vencida, não poderá executar o imóvel antes de vencida a primeira.</p> <p>[art. 1475] Parágrafo único. Não se considera insolvente o devedor, por faltar ao pagamento das</p>	<p>Art. 1.476. Salvo o caso de insolvência do devedor, o credor da segunda hipoteca, embora vencida, não poderá executar o imóvel antes de vencida a primeira.</p> <p>[art. 1476] Parágrafo único. Não se considera insolvente o devedor, por faltar ao pagamento das</p>	<p>Art. 1.477. Salvo o caso de insolvência do devedor, o credor da segunda hipoteca, embora vencida, não poderá executar o imóvel antes de vencida a primeira.</p> <p>[art. 1477] Parágrafo único. Não se considera insolvente o devedor por faltar ao pagamento das</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>obrigações garantidas por hipotecas, posteriores à primeira.</p> <p>Art. 1.509. Se o devedor da obrigação garantida pela primeira hipoteca não se oferecer, no vencimento, para pagá-la, o credor da segunda pode promover-lhe a extinção, consignando a importância e citando o primeiro credor para recebê-la e o devedor para pagá-la; se este não pagar, o segundo credor, efetuando o pagamento, se sub-rogará nos direitos da hipoteca anterior, sem prejuízo dos que lhe competirem contra o devedor comum.</p>	<p>obrigações garantidas por hipotecas, posteriores à primeira.</p> <p>Art. 1.476. Se o devedor da obrigação garantida pela primeira hipoteca não se oferecer, no vencimento, para pagá-la, o credor da segunda pode promover-lhe a extinção, consignando a importância e citando o primeiro credor para recebê-la e o devedor para pagá-la; se este não pagar, o segundo credor, efetuando o pagamento, se sub-rogará nos direitos da hipoteca anterior, sem prejuízo dos que lhe competirem contra o devedor comum.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1139 863 1831 1182" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se o devedor da obrigação garantida pela primeira hipoteca não se oferecer, no vencimento, para pagá-la, o credor da segunda pode promover-lhe a extinção, consignando a importância e citando o primeiro credor para recebê-la, e o devedor para pagá-la; se este não pagar, o segundo credor, efetuando o pagamento, se sub-rogará nos direitos da hipoteca anterior, sem prejuízo dos que lhe competirem contra o devedor comum.</p> </div>	<p>obrigações garantidas por hipotecas, posteriores à primeira.</p> <div data-bbox="1837 264 2534 401" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Não se considera insolvente o devedor; por faltar ao pagamento das obrigações garantidas por hipotecas; posteriores à primeira.</p> </div> <p>Art. 1.477. Se o devedor da obrigação garantida pela primeira hipoteca não se oferecer, no vencimento, para pagá-la, o credor da segunda pode promover-lhe a extinção, consignando a importância e citando o primeiro credor para recebê-la, e o devedor para pagá-la; se este não pagar, o segundo credor, efetuando o pagamento, se sub-rogará nos direitos da hipoteca anterior, sem prejuízo dos que lhe competirem contra o devedor comum.</p> <div data-bbox="1843 863 2534 1182" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se o devedor da obrigação garantida pela primeira hipoteca não se oferecer, no vencimento, para pagá-la, o credor da segunda pode promover-lhe a extinção, consignando a importância e citando o primeiro credor para recebê-la; e o devedor para pagá-la; se este não pagar, o segundo credor, efetuando o pagamento, se sub-rogará nos direitos da hipoteca anterior, sem prejuízo dos que lhe competirem contra o devedor comum.</p> </div>	<p>obrigações garantidas por hipotecas posteriores à primeira.</p> <p>Art. 1.478. Se o devedor da obrigação garantida pela primeira hipoteca não se oferecer, no vencimento, para pagá-la, o credor da segunda pode promover-lhe a extinção, consignando a importância e citando o primeiro credor para recebê-la e o devedor para pagá-la; se este não pagar, o segundo credor, efetuando o pagamento, se sub-rogará nos direitos da hipoteca anterior, sem prejuízo dos que lhe competirem contra o devedor comum.</p>
<p>[art. 1509] Parágrafo único. Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, o credor da segunda depositará a importância do débito e as despesas judiciais.</p> <p>Art. 1.510. O adquirente do imóvel hipotecado, desde que não se tenha obrigado pessoalmente a pagar as dívidas aos credores hipotecários, poderá exonerar-se da hipoteca, abandonando-lhes o imóvel.</p>	<p>[art. 1476] Parágrafo único. Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, o credor da segunda depositará a importância do débito e as despesas judiciais.</p> <p>Art. 1.477. O adquirente do imóvel hipotecado, desde que não se tenha obrigado pessoalmente a pagar as dívidas aos credores hipotecários, poderá exonerar-se da hipoteca, abandonando-lhes o imóvel.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1139 1633 1831 1780" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O adquirente do imóvel hipotecado, desde que não se tenha obrigado pessoalmente a pagar as dívidas aos credores hipotecários, poderá exonerar-se da hipoteca, abandonando deixando-lhes o imóvel.</p> </div>	<p>[art. 1477] Parágrafo único. Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, o credor da segunda depositará a importância do débito e as despesas judiciais.</p> <p>Art. 1.478. O adquirente do imóvel hipotecado, desde que não se tenha obrigado pessoalmente a pagar as dívidas aos credores hipotecários, poderá exonerar-se da hipoteca, deixando-lhes o imóvel.</p> <div data-bbox="1843 1633 2534 1780" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O adquirente do imóvel hipotecado, desde que não se tenha obrigado pessoalmente a pagar as dívidas aos credores hipotecários, poderá exonerar-se da hipoteca, deixando abandonando-lhes o imóvel.</p> </div>	<p>[art. 1478] Parágrafo único. Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, o credor da segunda depositará a importância do débito e as despesas judiciais.</p> <p>Art. 1.479. O adquirente do imóvel hipotecado, desde que não se tenha obrigado pessoalmente a pagar as dívidas aos credores hipotecários, poderá exonerar-se da hipoteca, abandonando-lhes o imóvel.</p>
<p>Art. 1.511. O adquirente notificará o vendedor e os credores hipotecários, deferindo-lhes,</p>	<p>Art. 1.478. O adquirente notificará o vendedor e os credores hipotecários, deferindo-lhes,</p>	<p>Art. 1.479. O adquirente notificará o vendedor e os credores hipotecários, deferindo-lhes,</p>	<p>Art. 1.480. O adquirente notificará o vendedor e os credores hipotecários, deferindo-lhes,</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>conjuntamente, a posse do imóvel, ou o depositará em juízo.</p> <p>[art. 1511] Parágrafo único. Poderá o adquirente exercer a faculdade de abandonar o imóvel hipotecado, até as vinte e quatro horas subseqüentes à citação, com que se inicia o procedimento executivo.</p> <p>Art. 1.512. Dentro em trinta dias, contados da transcrição do título aquisitivo, tem o adquirente do imóvel hipotecado o direito de remi-lo, citando os credores hipotecários e propondo importância não inferior ao preço por que o adquiriu.</p>	<p>conjuntamente, a posse do imóvel, ou o depositará em juízo.</p> <p>[art. 1478] Parágrafo único. Poderá o adquirente exercer a faculdade de abandonar o imóvel hipotecado, até as vinte e quatro horas subseqüentes à citação, com que se inicia o procedimento executivo.</p> <p>Art. 1.479. Dentro em trinta dias, contados da transcrição do título aquisitivo, tem o adquirente do imóvel hipotecado o direito de remi-lo, citando os credores hipotecários e propondo importância não inferior ao preço por que o adquiriu.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 730 1834 911" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Dentro em trinta dias, contados da transcrição do título aquisitivo, tem o adquirente do imóvel hipotecado o direito de remi-lo, citando os credores hipotecários e propondo importância não inferior ao preço por que o adquiriu.</p> </div>	<p>conjuntamente, a posse do imóvel, ou o depositará em juízo.</p> <p>[art. 1479] Parágrafo único. Poderá o adquirente exercer a faculdade de abandonar o imóvel hipotecado, até as vinte e quatro horas subseqüentes à citação, com que se inicia o procedimento executivo.</p> <p>Art. 1.480. Em trinta dias, contados da transcrição do título aquisitivo, tem o adquirente do imóvel hipotecado o direito de remi-lo, citando os credores hipotecários e propondo importância não inferior ao preço por que o adquiriu.</p> <div data-bbox="1846 730 2537 911" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Dentro Em trinta dias, contados da transcrição do registro do título aquisitivo, tem o adquirente do imóvel hipotecado o direito de remi-lo, citando os credores hipotecários e propondo importância não inferior ao preço por que o adquiriu.</p> </div>	<p>conjuntamente, a posse do imóvel, ou o depositará em juízo.</p> <p>[art. 1480] Parágrafo único. Poderá o adquirente exercer a faculdade de abandonar o imóvel hipotecado, até as vinte e quatro horas subseqüentes à citação, com que se inicia o procedimento executivo.</p> <p>Art. 1.481. Dentro em trinta dias, contados do registro do título aquisitivo, tem o adquirente do imóvel hipotecado o direito de remi-lo, citando os credores hipotecários e propondo importância não inferior ao preço por que o adquiriu.</p>
<p>[Nota: "O presente dispositivo foi objeto de emenda por parte da Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. No caput do artigo foram substituídas as expressões 'em trinta dias' e 'transcrição' para, respectivamente 'dentro em trinta dias' e 'registro', esta última para adequar a redação do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/ 73). Quanto aos §1º e 2º, substituiu-se a palavra 'quantia' por 'preço'." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1599. Não foi localizada nenhuma emenda para esta matéria. Entre as alterações realizadas pelo Relator, Deputado Ricardo Fiuza, está a mudança de 'remição' para 'remissão'. Está em tramitação na Câmara dos Deputados, o PL nº 699, de 2011, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que é na verdade a reapresentação do PL nº 6960, de 2002, de autoria do Deputado Ricardo Fiuza, no qual propunha a alteração para este dispositivo.]</p>			
<p>[art. 1512] § 1º Se o credor impugnar o preço da aquisição, ou a importância oferecida, realizar-se-á licitação, efetuando-se a venda judicial a quem oferecer maior preço, assegurada preferência ao adquirente do imóvel.</p> <p>[art. 1512] § 2º Não impugnado pelo credor, o preço da aquisição ou o proposto pelo adquirente, haver-se-á por definitivamente fixado para a remição do imóvel, que ficará livre de hipoteca, uma vez pago ou depositado o preço.</p>	<p>[art. 1479] § 1º Se o credor impugnar o preço da aquisição, ou a importância oferecida, realizar-se-á licitação, efetuando-se a venda judicial a quem oferecer maior preço, assegurada preferência ao adquirente do imóvel.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1402 1834 1583" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Se o credor impugnar o preço da aquisição; ou a importância oferecida, realizar-se-á licitação, efetuando-se a venda judicial a quem oferecer maior preço quantia, assegurada preferência ao adquirente do imóvel.</p> </div> <p>[art. 1479] § 2º Não impugnado pelo credor, o preço da aquisição ou o proposto pelo adquirente, haver-se-á por definitivamente fixado para a remição do imóvel, que ficará livre de hipoteca, uma vez pago ou depositado o preço.</p> <div data-bbox="1142 1829 1834 1940" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Não impugnado pelo credor, o preço da aquisição ou o preço proposto pelo adquirente, haver-se-á por definitivamente fixado para a remição do imóvel, que</p> </div>	<p>[art. 1480] § 1º Se o credor impugnar o preço da aquisição ou a importância oferecida, realizar-se-á licitação, efetuando-se a venda judicial a quem oferecer maior quantia, assegurada preferência ao adquirente do imóvel.</p> <p>[art. 1480] § 2º Não impugnado pelo credor, o preço da aquisição ou o preço proposto pelo adquirente, haver-se-á por definitivamente fixado para a remição do imóvel, que ficará livre de hipoteca, uma vez paga ou depositada a quantia.</p> <div data-bbox="1846 1402 2537 1583" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Se o credor impugnar o preço da aquisição ou a importância oferecida, realizar-se-á licitação, efetuando-se a venda judicial a quem oferecer maior quantia preço, assegurada preferência ao adquirente do imóvel.</p> </div> <div data-bbox="1846 1829 2537 1940" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Não impugnado pelo credor, o preço da aquisição ou o preço proposto pelo adquirente, haver-se-á por definitivamente fixado para a remição remissão do</p> </div>	<p>[art. 1481] § 1º Se o credor impugnar o preço da aquisição ou a importância oferecida, realizar-se-á licitação, efetuando-se a venda judicial a quem oferecer maior preço, assegurada preferência ao adquirente do imóvel.</p> <p>[art. 1481] § 2º Não impugnado pelo credor, o preço da aquisição ou o preço proposto pelo adquirente, haver-se-á por definitivamente fixado para a remissão do imóvel, que ficará livre de hipoteca, uma vez pago ou depositado o preço.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1512] § 3º Se o adquirente deixar de remir o imóvel, sujeitando-o a execução, ficará obrigado a ressarcir os credores hipotecários da desvalorização que, por sua culpa, o mesmo vier a sofrer, além das despesas judiciais da execução.</p> <p>[art. 1512] § 4º Disporá de ação regressiva contra o vendedor o adquirente, que ficar privado do imóvel em consequência de licitação ou penhora, o que pagar a hipoteca, o que, por causa de adjudicação, ou licitação, desembolsar com o pagamento da hipoteca importância excedente à da compra e o que suportar custas e despesas judiciais.</p> <p>Art. 1.513. Realizada a praça, o executado poderá, até a assinatura do auto de arrematação ou até que seja publicada a sentença de adjudicação, remir o imóvel hipotecado, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido. Igual direito caberá ao cônjuge, aos descendentes ou ascendentes do executado.</p> <p>Art. 1.514. No caso de falência, ou insolvência, do devedor hipotecário, o direito de remição defere-se à massa, ou aos credores em concurso,</p>	<p>ficará livre de hipoteca, uma vez pago paga ou depositado o preço <u>depositada a quantia</u>.</p> <p>[art. 1479] § 3º Se o adquirente deixar de remir o imóvel, sujeitando-o a execução, ficará obrigado a ressarcir os credores hipotecários da desvalorização que, por sua culpa, o mesmo vier a sofrer, além das despesas judiciais da execução.</p> <p>[art. 1479] § 4º Disporá de ação regressiva contra o vendedor o adquirente, que ficar privado do imóvel em consequência de licitação ou penhora, o que pagar a hipoteca, o que, por causa de adjudicação, ou licitação, desembolsar com o pagamento da hipoteca importância excedente à da compra e o que suportar custas e despesas judiciais.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Disporá de ação regressiva contra o vendedor o adquirente; que ficar privado do imóvel em consequência de licitação ou penhora, o que pagar a hipoteca, o que, por causa de adjudicação; ou licitação, desembolsar com o pagamento da hipoteca importância excedente à da compra e o que suportar custas e despesas judiciais.</p> </div> <p>Art. 1.480. Realizada a praça, o executado poderá, até a assinatura do auto de arrematação ou até que seja publicada a sentença de adjudicação, remir o imóvel hipotecado, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido. Igual direito caberá ao cônjuge, aos descendentes ou ascendentes do executado.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Realizada a praça, o executado poderá, até a assinatura do auto de arrematação ou até que seja publicada a sentença de adjudicação, remir o imóvel hipotecado, oferecendo preço <u>quantia</u> igual ao à da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido; Igual direito caberá ao cônjuge, aos descendentes ou ascendentes do executado.</p> </div> <p>Art. 1.481. No caso de falência, ou insolvência, do devedor hipotecário, o direito de remição defere-se à massa, ou aos credores em concurso,</p>	<p>imóvel, que ficará livre de hipoteca, uma vez paga pago ou depositada a quantia <u>depositado o preço</u>.</p> <p>[art. 1480] § 3º Se o adquirente deixar de remir o imóvel, sujeitando-o a execução, ficará obrigado a ressarcir os credores hipotecários da desvalorização que, por sua culpa, o mesmo vier a sofrer, além das despesas judiciais da execução.</p> <p>[art. 1480] § 4º Disporá de ação regressiva contra o vendedor o adquirente que ficar privado do imóvel em consequência de licitação ou penhora, o que pagar a hipoteca, o que, por causa de adjudicação ou licitação, desembolsar com o pagamento da hipoteca importância excedente à da compra e o que suportar custas e despesas judiciais.</p> <p>Art. 1.481. Realizada a praça, o executado poderá, até a assinatura do auto de arrematação ou até que seja publicada a sentença de adjudicação, remir o imóvel hipotecado, oferecendo quantia igual à da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido; igual direito caberá ao cônjuge, aos descendentes ou ascendentes do executado.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Realizada a praça, o executado poderá, até a assinatura do auto de arrematação ou até que seja publicada a sentença de adjudicação, remir o imóvel hipotecado, oferecendo <u>quantia</u> <u>preço</u> igual à ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido; Igual direito caberá ao cônjuge, aos descendentes ou ascendentes do executado.</p> </div> <p>Art. 1.482. No caso de falência, ou insolvência, do devedor hipotecário, o direito de remição defere-se à massa, ou aos credores em concurso,</p>	<p>[art. 1481] § 3º Se o adquirente deixar de remir o imóvel, sujeitando-o a execução, ficará obrigado a ressarcir os credores hipotecários da desvalorização que, por sua culpa, o mesmo vier a sofrer, além das despesas judiciais da execução.</p> <p>[art. 1481] § 4º Disporá de ação regressiva contra o vendedor o adquirente que ficar privado do imóvel em consequência de licitação ou penhora, o que pagar a hipoteca, o que, por causa de adjudicação ou licitação, desembolsar com o pagamento da hipoteca importância excedente à da compra e o que suportar custas e despesas judiciais.</p> <p>Art. 1.482. Realizada a praça, o executado poderá, até a assinatura do auto de arrematação ou até que seja publicada a sentença de adjudicação, remir o imóvel hipotecado, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido. Igual direito caberá ao cônjuge, aos descendentes ou ascendentes do executado.</p> <p>Art. 1.483. No caso de falência, ou insolvência, do devedor hipotecário, o direito de remição defere-se à massa, ou aos credores em concurso,</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>não podendo o credor recusar o preço da avaliação do imóvel.</p> <p>[art. 1514] Parágrafo único. Pode o credor hipotecário, todavia, para pagamento de seu crédito, requerer a adjudicação do imóvel avaliado em quantia inferior àquele, desde que dê quitação pela sua totalidade.</p>	<p>não podendo o credor recusar o preço da avaliação do imóvel.</p> <p>[art. 1481] Parágrafo único. Pode o credor hipotecário todavia, para pagamento de seu crédito, requerer a adjudicação do imóvel avaliado em quantia inferior àquele, desde que dê quitação pela sua totalidade.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>não podendo o credor recusar o preço da avaliação do imóvel.</p> <p>[art. 1482] Parágrafo único. Pode o credor hipotecário, para pagamento de seu crédito, requerer a adjudicação do imóvel avaliado em quantia inferior àquele, desde que dê quitação pela sua totalidade.</p>	<p>não podendo o credor recusar o preço da avaliação do imóvel.</p> <p>[art. 1483] Parágrafo único. Pode o credor hipotecário, para pagamento de seu crédito, requerer a adjudicação do imóvel avaliado em quantia inferior àquele, desde que dê quitação pela sua totalidade.</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Pode o credor hipotecário; todavia, para pagamento de seu crédito, requerer a adjudicação do imóvel avaliado em quantia inferior àquele, desde que dê quitação pela sua totalidade.</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Pode o credor hipotecário todavia, para pagamento de seu crédito, requerer a adjudicação do imóvel avaliado em quantia inferior àquele, desde que dê quitação pela sua totalidade.</p> </div>		
<p>Art. 1.515. É lícito aos interessados fazer constar das escrituras o valor entre si ajustado dos imóveis hipotecados, o qual, devidamente atualizado, será a base para as arrematações, adjudicações e remições, dispensada a avaliação.</p> <p>Art. 1.516. Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até perfazer vinte anos, da data do contrato. Desde que perfaça esse prazo, só poderá subsistir o contrato de hipoteca, reconstituindo-se por novo título e nova inscrição; e, nesse caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir.</p>	<p>Art. 1.482. É lícito aos interessados fazer constar das escrituras o valor entre si ajustado dos imóveis hipotecados, o qual, devidamente atualizado, será a base para as arrematações, adjudicações e remições, dispensada a avaliação.</p> <p>Art. 1.483. Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até perfazer vinte anos, da data do contrato. Desde que perfaça esse prazo, só poderá subsistir o contrato de hipoteca, reconstituindo-se por novo título e nova inscrição; e, nesse caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.483. É lícito aos interessados fazer constar das escrituras o valor entre si ajustado dos imóveis hipotecados, o qual, devidamente atualizado, será a base para as arrematações, adjudicações e remições, dispensada a avaliação.</p> <p>Art. 1.484. Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até perfazer vinte anos, da data do contrato; mas, desde que perfaça esse prazo, só poderá subsistir o contrato de hipoteca, reconstituindo-se por novo título e nova inscrição; e, nesse caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir.</p>	<p>Art. 1.484. É lícito aos interessados fazer constar das escrituras o valor entre si ajustado dos imóveis hipotecados, o qual, devidamente atualizado, será a base para as arrematações, adjudicações e remições, dispensada a avaliação.</p> <p>Art. 1.485. Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até perfazer vinte anos, da data do contrato. Desde que perfaça esse prazo, só poderá subsistir o contrato de hipoteca, reconstituindo-se por novo título e novo registro; e, nesse caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir.</p>
	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até perfazer vinte anos, da data do contrato; mas. Desde que perfaça esse prazo, só poderá subsistir o contrato de hipoteca, reconstituindo-se por novo título e nova inscrição; e, nesse caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir.</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até perfazer vinte anos, da data do contrato; mas; desde que perfaça esse prazo, só poderá subsistir o contrato de hipoteca, reconstituindo-se por novo título e nova inscrição novo registro; e, nesse caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir.</p> </div>	
<p>[Nota: "O presente dispositivo foi modificado por emenda aprovada pela Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. O vocábulo 'inscrição' foi substituído por 'registro', visando adequar o artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), bom como procedeu-se a uma melhoria redacional." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1604.]</p>			
<p>Art. 1.517. Podem o credor e o devedor, no ato constitutivo da hipoteca, autorizar a emissão da correspondente cédula hipotecária, na forma e para os fins previstos em lei especial.</p> <p>Art. 1.518. A hipoteca pode ser constituída para garantia de dívida futura ou condicionada, desde</p>	<p>Art. 1.484. Podem o credor e o devedor, no ato constitutivo da hipoteca, autorizar a emissão da correspondente cédula hipotecária, na forma e para os fins previstos em lei especial.</p> <p>Art. 1.485. A hipoteca pode ser constituída para garantia de dívida futura ou condicionada, desde</p>	<p>Art. 1.485. Podem o credor e o devedor, no ato constitutivo da hipoteca, autorizar a emissão da correspondente cédula hipotecária, na forma e para os fins previstos em lei especial.</p> <p>Art. 1.486. A hipoteca pode ser constituída para garantia de dívida futura ou condicionada, desde</p>	<p>Art. 1.486. Podem o credor e o devedor, no ato constitutivo da hipoteca, autorizar a emissão da correspondente cédula hipotecária, na forma e para os fins previstos em lei especial.</p> <p>Art. 1.487. A hipoteca pode ser constituída para garantia de dívida futura ou condicionada, desde</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>que determinado o valor máximo do crédito a ser garantido.</p> <p>[art. 1518] § 1º Nesses casos, a execução da hipoteca dependerá de prévia e expressa concordância do devedor quanto à verificação da condição, ou ao montante da dívida.</p> <p>[art. 1518] § 2º Havendo divergência entre o credor e o devedor, caberá àquele fazer prova de seu crédito. Reconhecido este, o devedor responderá, inclusive, por perdas e danos em razão da superveniente desvalorização do imóvel.</p>	<p>que determinado o valor máximo do crédito a ser garantido.</p> <p>[art. 1485] § 1º Nesses casos, a execução da hipoteca dependerá de prévia e expressa concordância do devedor quanto à verificação da condição, ou ao montante da dívida.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 485 1834 638" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Nesses Nos casos deste artigo, a execução da hipoteca dependerá de prévia e expressa concordância do devedor quanto à verificação da condição, ou ao montante da dívida.</p> </div> <p>[art. 1485] § 2º Havendo divergência entre o credor e o devedor, caberá àquele fazer prova de seu crédito. Reconhecido este, o devedor responderá, inclusive, por perdas e danos em razão da superveniente desvalorização do imóvel.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 919 1834 1073" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Havendo divergência entre o credor e o devedor, caberá àquele fazer prova de seu crédito: ; Reconhecido este, o devedor responderá, inclusive, por perdas e danos, em razão da superveniente desvalorização do imóvel.</p> </div>	<p>que determinado o valor máximo do crédito a ser garantido.</p> <p>[art. 1486] § 1º Nos casos deste artigo, a execução da hipoteca dependerá de prévia e expressa concordância do devedor quanto à verificação da condição, ou ao montante da dívida.</p> <p>[art. 1486] § 2º Havendo divergência entre o credor e o devedor, caberá àquele fazer prova de seu crédito; reconhecido este, o devedor responderá, inclusive, por perdas e danos, em razão da superveniente desvalorização do imóvel.</p> <p>Art. 1.486. Se o imóvel, dado em garantia hipotecária, vier a ser loteado, ou se nele se constituir condomínio edilício, poderá o ônus ser dividido, gravando cada lote ou unidade autônoma, se o requererem ao juiz o credor, o devedor ou os donos, obedecida a proporção entre o valor de cada um deles e o crédito.</p> <p>[art. 1486] § 1º O credor só poderá se opor ao pedido de desmembramento do ônus, provando que o mesmo importa em diminuição de sua garantia.</p> <p>[art. 1486] § 2º Salvo convenção em contrário, todas as despesas judiciais ou extrajudiciais necessárias ao desmembramento do ônus correm por conta de quem o requerer.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1759 1834 1913" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Salvo convenção em contrário, todas as despesas judiciais ou extrajudiciais necessárias ao desmembramento do ônus correm por à conta de quem o requerer.</p> </div>	<p>que determinado o valor máximo do crédito a ser garantido.</p> <p>[art. 1487] § 1º Nos casos deste artigo, a execução da hipoteca dependerá de prévia e expressa concordância do devedor quanto à verificação da condição, ou ao montante da dívida.</p> <p>[art. 1487] § 2º Havendo divergência entre o credor e o devedor, caberá àquele fazer prova de seu crédito. Reconhecido este, o devedor responderá, inclusive, por perdas e danos, em razão da superveniente desvalorização do imóvel.</p> <p>Art. 1.487. Se o imóvel, dado em garantia hipotecária, vier a ser loteado, ou se nele se constituir condomínio edilício, poderá o ônus ser dividido, gravando cada lote ou unidade autônoma, se o requererem ao juiz o credor, o devedor ou os donos, obedecida a proporção entre o valor de cada um deles e o crédito.</p> <p>[art. 1487] § 1º O credor só poderá se opor ao pedido de desmembramento do ônus, provando que o mesmo importa em diminuição de sua garantia.</p> <p>[art. 1487] § 2º Salvo convenção em contrário, todas as despesas judiciais ou extrajudiciais necessárias ao desmembramento do ônus correm à conta de quem o requerer.</p> <p>Art. 1.488. Se o imóvel, dado em garantia hipotecária, vier a ser loteado, ou se nele se constituir condomínio edilício, poderá o ônus ser dividido, gravando cada lote ou unidade autônoma, se o requererem ao juiz o credor, o devedor ou os donos, obedecida a proporção entre o valor de cada um deles e o crédito.</p> <p>[art. 1488] § 1º O credor só poderá se opor ao pedido de desmembramento do ônus, provando que o mesmo importa em diminuição de sua garantia.</p> <p>[art. 1488] § 2º Salvo convenção em contrário, todas as despesas judiciais ou extrajudiciais necessárias ao desmembramento do ônus correm por conta de quem o requerer.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1846 919 2537 1073" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Havendo divergência entre o credor e o devedor, caberá àquele fazer prova de seu crédito: ; reconhecido este, o devedor responderá, inclusive, por perdas e danos, em razão da superveniente desvalorização do imóvel.</p> </div> <div data-bbox="1846 1759 2537 1913" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Salvo convenção em contrário, todas as despesas judiciais ou extrajudiciais necessárias ao desmembramento do ônus correm à por conta de quem o requerer.</p> </div>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1519] § 3º O desmembramento do ônus não exonera o devedor originário da responsabilidade a que se refere o art. 1.461, salvo anuência do credor.</p> <p style="text-align: center;">Seção II - Da hipoteca legal</p> <p>Art. 1.520. A lei confere hipoteca:</p> <p>[art. 1520] I - Às pessoas de direito público interno (art. 40) sobre os imóveis pertencentes aos encarregados da cobrança, guarda ou administração dos respectivos fundos e rendas.</p> <p>[art. 1520] II - Aos filhos, sobre os imóveis do pai, ou da mãe, que passar a outras núpcias, antes de fazer o inventário do casal anterior.</p> <p>[art. 1520] III - Ao ofendido, ou aos seus herdeiros, sobre os imóveis do delinqüente, para satisfação do dano causado pelo delito e pagamento das despesas judiciais.</p> <p>[art. 1520] IV - Ao co-herdeiro para garantia do seu quinhão ou torna da partilha, sobre o imóvel adjudicado ao herdeiro reponente.</p> <p>[art. 1520] V - Ao credor sobre o imóvel arrematado, para garantia do pagamento do restante do preço da arrematação.</p> <p>Art. 1.521. O credor da hipoteca legal, ou quem o represente, poderá, provando a insuficiência dos imóveis especializados, exigir do devedor que seja reforçada com outros.</p> <p>Art. 1.522. A hipoteca legal pode ser substituída por caução de títulos da dívida pública federal ou</p>	<p>[art. 1486] § 3º O desmembramento do ônus não exonera o devedor originário da responsabilidade a que se refere o art. 1.428, salvo anuência do credor.</p> <p style="text-align: center;">Seção II - Da hipoteca legal</p> <p>Art. 1.487. A lei confere hipoteca:</p> <p>[art. 1487] I - Às pessoas de direito público interno (art. 41) sobre os imóveis pertencentes aos encarregados da cobrança, guarda ou administração dos respectivos fundos e rendas.</p> <p>[art. 1487] II - Aos filhos, sobre os imóveis do pai, ou da mãe, que passar a outras núpcias, antes de fazer o inventário do casal anterior.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Aos filhos, sobre os imóveis do pai; ou da mãe; que passar a outras núpcias, antes de fazer o inventário do casal anterior: ;</p> </div> <p>[art. 1487] III - Ao ofendido, ou aos seus herdeiros, sobre os imóveis do delinqüente, para satisfação do dano causado pelo delito e pagamento das despesas judiciais.</p> <p>[art. 1487] IV - Ao co-herdeiro para garantia do seu quinhão ou torna da partilha, sobre o imóvel adjudicado ao herdeiro reponente.</p> <p>[art. 1487] V - Ao credor sobre o imóvel arrematado, para garantia do pagamento do restante do preço da arrematação.</p> <p>Art. 1.488. O credor da hipoteca legal, ou quem o represente, poderá, provando a insuficiência dos imóveis especializados, exigir do devedor que seja reforçado com outros.</p> <p>Art. 1.489. A hipoteca legal pode ser substituída por caução de títulos da dívida pública federal ou</p>	<p>[art. 1487] § 3º O desmembramento do ônus não exonera o devedor originário da responsabilidade a que se refere o art. 1.429, salvo anuência do credor.</p> <p style="text-align: center;">Seção II - Da hipoteca legal</p> <p>Art. 1.488. A lei confere hipoteca:</p> <p>[art. 1488] I - às pessoas de direito público interno (art. 41) sobre os imóveis pertencentes aos encarregados da cobrança, guarda ou administração dos respectivos fundos e rendas;</p> <p>[art. 1488] II - aos filhos, sobre os imóveis do pai ou da mãe que passar a outras núpcias, antes de fazer o inventário do casal anterior;</p> <p>[art. 1488] III - ao ofendido, ou aos seus herdeiros, sobre os imóveis do delinqüente, para satisfação do dano causado pelo delito e pagamento das despesas judiciais;</p> <p>[art. 1488] IV - ao co-herdeiro para garantia do seu quinhão ou torna da partilha, sobre o imóvel adjudicado ao herdeiro reponente;</p> <p>[art. 1488] V - ao credor sobre o imóvel arrematado, para garantia do pagamento do restante do preço da arrematação.</p> <p>Art. 1.489. O credor da hipoteca legal, ou quem o represente, poderá, provando a insuficiência dos imóveis especializados, exigir do devedor que seja reforçado com outros.</p> <p>Art. 1.490. A hipoteca legal pode ser substituída mediante caução de títulos da dívida pública</p>	<p>[art. 1488] § 3º O desmembramento do ônus não exonera o devedor originário da responsabilidade a que se refere o art. 1.430, salvo anuência do credor.</p> <p style="text-align: center;">Seção II - Da Hipoteca Legal</p> <p>Art. 1.489. A lei confere hipoteca:</p> <p>[art. 1489] I - às pessoas de direito público interno (art. 41) sobre os imóveis pertencentes aos encarregados da cobrança, guarda ou administração dos respectivos fundos e rendas;</p> <p>[art. 1489] II - aos filhos, sobre os imóveis do pai ou da mãe que passar a outras núpcias, antes de fazer o inventário do casal anterior;</p> <p>[art. 1489] III - ao ofendido, ou aos seus herdeiros, sobre os imóveis do delinqüente, para satisfação do dano causado pelo delito e pagamento das despesas judiciais;</p> <p>[art. 1489] IV - ao co-herdeiro, para garantia do seu quinhão ou torna da partilha, sobre o imóvel adjudicado ao herdeiro reponente;</p> <p>[art. 1489] V - ao credor sobre o imóvel arrematado, para garantia do pagamento do restante do preço da arrematação.</p> <p>Art. 1.490. O credor da hipoteca legal, ou quem o represente, poderá, provando a insuficiência dos imóveis especializados, exigir do devedor que seja reforçado com outros.</p> <p>Art. 1.491. A hipoteca legal pode ser substituída por caução de títulos da dívida pública federal ou</p>

O credor da hipoteca legal, ou quem o represente, poderá, provando a insuficiência dos imóveis especializados, exigir do devedor que seja **reforçada reforçado** com outros.

ao co-herdeiro, para garantia do seu quinhão ou torna da partilha, sobre o imóvel adjudicado ao herdeiro reponente;

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>estadual, recebidos pelo valor de sua cotação mínima no ano corrente; ou por outra garantia, a critério do juiz, a requerimento do devedor.</p> <p>Seção III - Da inscrição da hipoteca</p> <p>Art. 1.523. Todas as hipotecas serão inscritas no registro do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.</p>	<p>estadual, recebidos pelo valor de sua cotação mínima no ano corrente; ou por outra garantia, a critério do juiz, a requerimento do devedor.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 352 1834 541" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A hipoteca legal pode ser substituída por mediante caução de títulos da dívida pública federal ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação mínima no ano corrente; ou por outra garantia, a critério do juiz, a requerimento do devedor.</p> </div> <p>Seção III - Da inscrição da hipoteca</p> <p>Art. 1.490. Todas as hipotecas serão inscritas no registro do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 884 1834 999" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Todas-as hipotecas serão inscritas no registro do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.</p> </div>	<p>federal ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação mínima no ano corrente; ou por outra garantia, a critério do juiz, a requerimento do devedor.</p> <p>Seção III - Da inscrição da hipoteca</p> <p>Art. 1.491. As hipotecas serão inscritas no registro do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.</p> <div data-bbox="1843 352 2534 541" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A hipoteca legal pode ser substituída mediante por caução de títulos da dívida pública federal ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação mínima no ano corrente; ou por outra garantia, a critério do juiz, a requerimento do devedor.</p> </div> <div data-bbox="1843 625 2534 678" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Da inscrição Do Registro da hipoteca</p> </div> <div data-bbox="1843 884 2534 999" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>As hipotecas serão inscritas registradas no registro cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.</p> </div>	<p>estadual, recebidos pelo valor de sua cotação mínima no ano corrente; ou por outra garantia, a critério do juiz, a requerimento do devedor.</p> <p>Seção III - Do Registro da Hipoteca</p> <p>Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.</p>
<p>[Nota: "O dispositivo em tela foi modificado pela Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. As expressões 'inscritas no registro' e 'inscrição' foram substituídas por 'registradas no cartório' e 'registro', respectivamente, com vistas a adequar a redação do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1613. Não foi localizada nenhuma emenda que tratasse desta matéria.]</p>			
<p>[art. 1523] Parágrafo único. Compete aos interessados, exibindo o título, requerer a inscrição da hipoteca.</p> <p>Art. 1.524. As inscrições e averbações seguirão a ordem em que forem requeridas, verificando-se ela pela da sua numeração sucessiva no protocolo.</p>	<p>[art. 1490] Parágrafo único. Compete aos interessados, exibindo o título, requerer a inscrição da hipoteca.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1346 1834 1430" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Compete aos interessados, exibindo exibido o título, requerer a inscrição da hipoteca.</p> </div> <p>Art. 1.491. As inscrições e averbações seguirão a ordem em que forem requeridas, verificando-se ela pela da sua numeração sucessiva no protocolo.</p>	<p>[art. 1491] Parágrafo único. Compete aos interessados, exibido o título, requerer a inscrição da hipoteca.</p> <p>Art. 1.492. As inscrições e averbações seguirão a ordem em que forem requeridas, verificando-se ela pela da sua numeração sucessiva no protocolo.</p> <div data-bbox="1843 1619 2534 1745" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>As inscrições Os registros e averbações seguirão a ordem em que forem requeridas, verificando-se ela pela da sua numeração sucessiva no protocolo.</p> </div>	<p>[art. 1492] Parágrafo único. Compete aos interessados, exibido o título, requerer o registro da hipoteca.</p> <p>Art. 1.493. Os registros e averbações seguirão a ordem em que forem requeridas, verificando-se ela pela da sua numeração sucessiva no protocolo.</p>
<p>[Nota: "Este artigo foi objeto de emenda pela Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. O vocábulo 'inscrições' foi substituído pela palavra 'registros', visando adequar a redação do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1614. A mencionada emenda não foi localizada.]</p>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1524] Parágrafo único. O número de ordem determina a prioridade, e esta a preferência entre as hipotecas.</p> <p>Art. 1.525. Não se inscreverão no mesmo dia duas hipotecas, ou uma hipoteca e outro direito real, sobre o mesmo imóvel, em favor de pessoas diversas, salvo se as escrituras, do mesmo dia, indicarem a hora em que foram lavradas.</p>	<p>[art. 1491] Parágrafo único. O número de ordem determina a prioridade, e esta a preferência entre as hipotecas.</p> <p>Art. 1.492. Não se inscreverão no mesmo dia duas hipotecas, ou uma hipoteca e outro direito real, sobre o mesmo imóvel, em favor de pessoas diversas, salvo se as escrituras, do mesmo dia, indicarem a hora em que foram lavradas.</p>	<p>[art. 1492] Parágrafo único. O número de ordem determina a prioridade, e esta a preferência entre as hipotecas.</p> <p>Art. 1.493. Não se inscreverão no mesmo dia duas hipotecas, ou uma hipoteca e outro direito real, sobre o mesmo imóvel, em favor de pessoas diversas, salvo se as escrituras, do mesmo dia, indicarem a hora em que foram lavradas.</p>	<p>[art. 1493] Parágrafo único. O número de ordem determina a prioridade, e esta a preferência entre as hipotecas.</p> <p>Art. 1.494. Não se registrarão no mesmo dia duas hipotecas, ou uma hipoteca e outro direito real, sobre o mesmo imóvel, em favor de pessoas diversas, salvo se as escrituras, do mesmo dia, indicarem a hora em que foram lavradas.</p>
<p>[Nota: "O dispositivo em análise foi alvo de alteração pela Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. O vocábulo 'inscreverão', foi substituído pela expressão 'registrarão', com vistas a adequar a redação do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1614. Não foi localizada nenhuma emenda que tratasse desta matéria.]</p>			
<p>Art. 1.526. Quando se apresentar ao oficial do registro título de hipoteca que mencione a constituição de anterior, não inscrita, sobrestará ele na inscrição da nova, depois de a prenotar, até trinta dias, aguardando que o interessado inscreva a precedente. Esgotado o prazo, sem que se requeira a inscrição desta, a hipoteca ulterior será registrada e obterá preferência.</p>	<p>Art. 1.493. Quando se apresentar ao oficial do registro título de hipoteca que mencione a constituição de anterior, não inscrita, sobrestará ele na inscrição da nova, depois de a prenotar, até trinta dias, aguardando que o interessado inscreva a precedente. Esgotado o prazo, sem que se requeira a inscrição desta, a hipoteca ulterior será registrada e obterá preferência.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.494. Quando se apresentar ao oficial do registro título de hipoteca que mencione a constituição de anterior, não inscrita, sobrestará ele na inscrição da nova, depois de a prenotar, até trinta dias, aguardando que o interessado inscreva a precedente; esgotado o prazo, sem que se requeira a inscrição desta, a hipoteca ulterior será registrada e obterá preferência.</p>	<p>Art. 1.495. Quando se apresentar ao oficial do registro título de hipoteca que mencione a constituição de anterior, não registrada, sobrestará ele na inscrição da nova, depois de a prenotar, até trinta dias, aguardando que o interessado inscreva a precedente; esgotado o prazo, sem que se requeira a inscrição desta, a hipoteca ulterior será registrada e obterá preferência.</p>
<p>[Nota: "O presente dispositivo foi alterado, pela Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. O vocábulo 'inscrita' foi substituído pela palavra 'registrada', visando adequar a redação do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1615. Não foi localizada nenhuma emenda que tratasse desta matéria.]</p>			
<p>Art. 1.527. Se tiver dúvida sobre a legalidade da inscrição requerida, o oficial fará, não obstante, a prenotação do pedido. Se a dúvida, dentro em noventa dias, for julgada improcedente, a inscrição efetuar-se-á com o mesmo número que teria na data da prenotação; no caso contrário, cancelada esta, receberá a inscrição o número correspondente à data, em que se tornar a requerer.</p>	<p>Art. 1.494. Se tiver dúvida sobre a legalidade da inscrição requerida, o oficial fará, não obstante, a prenotação do pedido. Se a dúvida, dentro em noventa dias, for julgada improcedente, a inscrição efetuar-se-á com o mesmo número que teria na data da prenotação; no caso contrário, cancelada esta, receberá a inscrição o número correspondente à data, em que se tornar a requerer.</p>	<p>Art. 1.495. Se tiver dúvida sobre a legalidade da inscrição requerida, o oficial fará, ainda assim, a prenotação do pedido; se a dúvida, em noventa dias, for julgada improcedente, a inscrição efetuar-se-á com o mesmo número que teria na data da prenotação; no caso contrário, cancelada esta, receberá a inscrição o número correspondente à data em que se tornar a requerer.</p>	<p>Art. 1.496. Se tiver dúvida sobre a legalidade do registro requerido, o oficial fará, ainda assim, a prenotação do pedido. Se a dúvida, dentro em noventa dias, for julgada improcedente, o registro efetuar-se-á com o mesmo número que teria na data da prenotação; no caso contrário, cancelada esta, receberá o registro o número correspondente à data em que se tornar a requerer.</p>

Não se ~~inscreverão~~ registrarão no mesmo dia duas hipotecas, ou uma hipoteca e outro direito real, sobre o mesmo imóvel, em favor de pessoas diversas, salvo se as escrituras, do mesmo dia, indicarem a hora em que foram lavradas.

Quando se apresentar ao oficial do registro título de hipoteca que mencione a constituição de anterior, não inscrita, sobrestará ele na inscrição da nova, depois de a prenotar, até trinta dias, aguardando que o interessado inscreva a precedente; Esgotado o prazo, sem que se requeira a inscrição desta, a hipoteca ulterior será registrada e obterá preferência.

Quando se apresentar ao oficial do registro título de hipoteca que mencione a constituição de anterior, não ~~inscrita~~ registrada, sobrestará ele na inscrição da nova, depois de a prenotar, até trinta dias, aguardando que o interessado inscreva a precedente; esgotado o prazo, sem que se requeira a inscrição desta, a hipoteca ulterior será registrada e obterá preferência.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
Emendas do Senado Federal: 332			
<p>Se tiver dúvida sobre a legalidade da inscrição requerida, o oficial fará, não-obstante ainda assim, a prenotação do pedido; Se a dúvida, dentro em noventa dias, for julgada improcedente, a inscrição efetuar-se-á com o mesmo número que teria na data da prenotação; no caso contrário, cancelada esta, receberá a inscrição o número correspondente à data; em que se tornar a requerer.</p>		<p>Se tiver dúvida sobre a legalidade da inscrição requerida do registro requerido, o oficial fará, ainda assim, a prenotação do pedido; se a dúvida, dentro em noventa dias, for julgada improcedente, a inscrição o registro efetuar-se-á com o mesmo número que teria na data da prenotação; no caso contrário, cancelada esta, receberá a inscrição o registro o número correspondente à data em que se tornar a requerer.</p>	
<p>[Nota: "O dispositivo em tela foi modificado pela Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. O vocábulo 'inscrição' foi substituído pela expressão 'registro' visando adaptar a redação do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1616. Não foi localizada nenhuma emenda que tratasse desta matéria.]</p>			
<p>Art. 1.528. As hipotecas legais, de qualquer natureza, deverão ser inscritas e especializadas.</p>	<p>Art. 1.495. As hipotecas legais, de qualquer natureza, deverão ser inscritas e especializadas.</p>	<p>Art. 1.496. As hipotecas legais, de qualquer natureza, deverão ser inscritas e especializadas.</p>	<p>Art. 1.497. As hipotecas legais, de qualquer natureza, deverão ser registradas e especializadas.</p>
<p>As hipotecas legais, de qualquer natureza, deverão ser inscritas registradas e especializadas.</p>			
<p>[Nota: "O dispositivo foi objeto de emenda por parte da Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. Os termos 'inscritas' e 'inscrição' foram substituídos pelas palavras 'registradas' e 'registro', visando adequar a redação do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n.6.015/73)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1617. Não foi localizada nenhuma emenda que tratasse desta matéria.]</p>			
<p>[art. 1528] § 1º A inscrição e a especialização das hipotecas legais incumbem a quem está obrigado a prestar a garantia, mas os interessados podem promover a inscrição delas, ou solicitar ao Ministério Público que o faça.</p>	<p>[art. 1495] § 1º A inscrição e a especialização das hipotecas legais incumbem a quem está obrigado a prestar a garantia, mas os interessados podem promover a inscrição delas, ou solicitar ao Ministério Público que o faça.</p>	<p>[art. 1496] § 1º A inscrição e a especialização das hipotecas legais incumbem a quem está obrigado a prestar a garantia, mas os interessados podem promover a inscrição delas, ou solicitar ao Ministério Público que o faça.</p>	<p>[art. 1497] § 1º O registro e a especialização das hipotecas legais incumbem a quem está obrigado a prestar a garantia, mas os interessados podem promover a inscrição delas, ou solicitar ao Ministério Público que o faça.</p>
<p>A inscrição O registro e a especialização das hipotecas legais incumbem a quem está obrigado a prestar a garantia, mas os interessados podem promover a inscrição delas, ou solicitar ao Ministério Público que o faça.</p>			
<p>[art. 1528] § 2º As pessoas, a quem incumbir a inscrição e a especialização das hipotecas legais, estão sujeitas a perdas e danos pela omissão.</p>	<p>[art. 1495] § 2º As pessoas, a quem incumbir a inscrição e a especialização das hipotecas legais, estão sujeitas a perdas e danos pela omissão.</p>	<p>[art. 1496] § 2º As pessoas, às quais incumbir a inscrição e a especialização das hipotecas legais, estão sujeitas a perdas e danos pela omissão.</p>	<p>[art. 1497] § 2º As pessoas, às quais incumbir o registro e a especialização das hipotecas legais, estão sujeitas a perdas e danos pela omissão.</p>
<p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>			
<p>As pessoas, a quem às quais incumbir a inscrição e a especialização das hipotecas legais, estão sujeitas a perdas e danos pela omissão.</p>		<p>As pessoas, às quais incumbir a inscrição o registro e a especialização das hipotecas legais, estão sujeitas a perdas e danos pela omissão.</p>	
<p>Art. 1.529. Vale a inscrição da hipoteca, enquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando vinte anos, deve ser renovada.</p>	<p>Art. 1.496. Vale a inscrição da hipoteca, enquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando vinte anos, deve ser renovada.</p>	<p>Art. 1.497. Vale a inscrição da hipoteca, enquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando vinte anos, deve ser renovada.</p>	<p>Art. 1.498. Vale o registro da hipoteca, enquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando vinte anos, deve ser renovada.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block;">Vale a inscrição o registro da hipoteca, enquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando vinte anos, deve ser renovada.</div>			
<p>[Nota: "O artigo em tela foi alterado pela Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. O vocábulo 'inscrição' foi substituído pela palavra 'registro', visando adequar a redação do dispositivo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1618. Não foi localizada nenhuma emenda que tratasse desta matéria.]</p>			
<p>Seção IV - Da extinção da hipoteca</p> <p>Art. 1.530. A hipoteca extingue-se:</p> <p>[art. 1530] I - Pela extinção da obrigação principal.</p> <p>[art. 1530] II - Pelo perecimento da coisa.</p> <p>[art. 1530] III - Pela resolução da propriedade.</p> <p>[art. 1530] IV - Pela renúncia do credor.</p> <p>[art. 1530] V - Pela remição.</p> <p>[art. 1530] VI - Pela arrematação, ou adjudicação.</p> <p>Art. 1.531. Extingue-se, ainda, a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento da inscrição, à vista da respectiva prova.</p>	<p>Seção IV - Da extinção da hipoteca</p> <p>Art. 1.497. A hipoteca extingue-se:</p> <p>[art. 1497] I - Pela extinção da obrigação principal.</p> <p>[art. 1497] II - Pelo perecimento da coisa.</p> <p>[art. 1497] III - Pela resolução da propriedade.</p> <p>[art. 1497] IV - Pela renúncia do credor.</p> <p>[art. 1497] V - Pela remição.</p> <p>[art. 1497] VI - Pela arrematação, ou adjudicação.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block; margin: 10px auto; width: 80%;">Pela arrematação; ou adjudicação.</div> <p>Art. 1.498. Extingue-se, ainda, a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento da inscrição, à vista da respectiva prova.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block; margin: 10px auto; width: 80%;">Extingue-se; ainda; a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento da inscrição, à vista da respectiva prova.</div>	<p>Seção IV - Da extinção da hipoteca</p> <p>Art. 1.498. A hipoteca extingue-se:</p> <p>[art. 1498] I - pela extinção da obrigação principal;</p> <p>[art. 1498] II - pelo perecimento da coisa;</p> <p>[art. 1498] III - pela resolução da propriedade;</p> <p>[art. 1498] IV - pela renúncia do credor;</p> <p>[art. 1498] V - pela remição;</p> <p>[art. 1498] VI - pela arrematação ou adjudicação.</p> <p>Art. 1.499. Extingue-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento da inscrição, à vista da respectiva prova.</p>	<p>Seção IV - Da Extinção da Hipoteca</p> <p>Art. 1.499. A hipoteca extingue-se:</p> <p>[art. 1499] I - pela extinção da obrigação principal;</p> <p>[art. 1499] II - pelo perecimento da coisa;</p> <p>[art. 1499] III - pela resolução da propriedade;</p> <p>[art. 1499] IV - pela renúncia do credor;</p> <p>[art. 1499] V - pela remição;</p> <p>[art. 1499] VI - pela arrematação ou adjudicação.</p> <p>Art. 1.500. Extingue-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova.</p>
<p>[Nota: "O dispositivo em tela foi modificado pela Câmara dos Deputados, no período final da tramitação do projeto. O vocábulo 'inscrição' foi substituído pela expressão 'registro', com vistas a adequar a redação do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1622. Não foi localizada nenhuma emenda que tratasse desta matéria.]</p>			
<p>Art. 1.532. Não extinguirá a hipoteca, devidamente inscrita, a arrematação, ou adjudicação, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não forem de qualquer modo partes na execução.</p>	<p>Art. 1.499. Não extinguirá a hipoteca, devidamente inscrita, a arrematação, ou adjudicação, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não forem de qualquer modo partes na execução.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block; margin: 10px auto; width: 80%;">Não extinguirá a hipoteca, devidamente inscrita, a arrematação; ou adjudicação, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores</div>	<p>Art. 1.500. Não extinguirá a hipoteca, devidamente inscrita, a arrematação ou adjudicação, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não forem de qualquer modo partes na execução.</p>	<p>Art. 1.501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não forem de qualquer modo partes na execução.</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block; margin: 10px auto; width: 80%;">Não extinguirá a hipoteca, devidamente inscrita registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos</div>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
-----------------------------	------------------------------	------------------------------------	---------------------------------------

hipotecários, que não forem de qualquer modo partes na execução.

credores hipotecários, que não forem de qualquer modo partes na execução.

[Nota: "Esta regra foi objeto de emenda por parte da Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. O vocábulo 'inscrita' foi substituído pela palavra 'registrada', visando adequar a redação do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1623. Não foi localizada nenhuma emenda que tratasse desta matéria.]

Seção V - Da hipoteca de vias férreas

Art. 1.533. As hipotecas sobre as estradas de ferro serão inscritas no Município da estação inicial da respectiva linha.

Art. 1.534. Os credores hipotecários não podem embaraçar a exploração da linha, nem contrariar as modificações, que a administração deliberar, no leito da estrada, em suas dependências, ou no seu material.

Art. 1.535. A hipoteca será circunscrita à linha ou às linhas especificadas na escritura e ao respectivo material de exploração, no estado em que ao tempo da execução estiverem. Não obstante, os credores hipotecários poderão opor-se à venda da estrada, à de suas linhas, de seus ramais ou de parte considerável do material de exploração; bem como à fusão com outra empresa, sempre que com isso a garantia do débito enfraquecer.

Art. 1.536. Nas execuções dessas hipotecas será intimado o representante da União, ou do Estado, para, dentro em quinze dias, remir a estrada de ferro hipotecada, pagando o preço da arrematação, ou da adjudicação.

Seção V - Da hipoteca de vias férreas

Art. 1.500. As hipotecas sobre as estradas de ferro serão inscritas no Município da estação inicial da respectiva linha.

Art. 1.501. Os credores hipotecários não podem embaraçar a exploração da linha, nem contrariar as modificações, que a administração deliberar, no leito da estrada, em suas dependências, ou no seu material.

Art. 1.502. A hipoteca será circunscrita à linha ou às linhas especificadas na escritura e ao respectivo material de exploração, no estado em que ao tempo da execução estiverem. Não obstante, os credores hipotecários poderão opor-se à venda da estrada, à de suas linhas, de seus ramais ou de parte considerável do material de exploração; bem como à fusão com outra empresa, sempre que com isso a garantia do débito enfraquecer.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

A hipoteca será circunscrita à linha ou às linhas especificadas na escritura e ao respectivo material de exploração, no estado em que ao tempo da execução estiverem. ~~Não obstante;~~ **mas** os credores hipotecários poderão opor-se à venda da estrada, à de suas linhas, de seus ramais ou de parte considerável do material de exploração; bem como à fusão com outra empresa, sempre que com isso a garantia do débito enfraquecer.

Art. 1.503. Nas execuções dessas hipotecas será intimado o representante da União, ou do Estado, para, dentro em quinze dias, remir a estrada de ferro hipotecada, pagando o preço da arrematação, ou da adjudicação.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

Seção V - Da hipoteca de vias férreas

Art. 1.501. As hipotecas sobre as estradas de ferro serão inscritas no Município da estação inicial da respectiva linha.

Art. 1.502. Os credores hipotecários não podem embaraçar a exploração da linha, nem contrariar as modificações, que a administração deliberar, no leito da estrada, em suas dependências, ou no seu material.

Art. 1.503. A hipoteca será circunscrita à linha ou às linhas especificadas na escritura e ao respectivo material de exploração, no estado em que ao tempo da execução estiverem; mas os credores hipotecários poderão opor-se à venda da estrada, à de suas linhas, de seus ramais ou de parte considerável do material de exploração; bem como à fusão com outra empresa, sempre que com isso a garantia do débito enfraquecer.

Art. 1.504. Na execução das hipotecas será intimado o representante da União ou do Estado, para, em quinze dias, remir a estrada de ferro hipotecada, pagando o preço da arrematação ou da adjudicação.

As hipotecas sobre as estradas de ferro serão **inscritas** **registradas** no Município da estação inicial da respectiva linha.

Seção V - Da Hipoteca de Vias Férreas

Art. 1.502. As hipotecas sobre as estradas de ferro serão registradas no Município da estação inicial da respectiva linha.

Art. 1.503. Os credores hipotecários não podem embaraçar a exploração da linha, nem contrariar as modificações, que a administração deliberar, no leito da estrada, em suas dependências, ou no seu material.

Art. 1.504. A hipoteca será circunscrita à linha ou às linhas especificadas na escritura e ao respectivo material de exploração, no estado em que ao tempo da execução estiverem; mas os credores hipotecários poderão opor-se à venda da estrada, à de suas linhas, de seus ramais ou de parte considerável do material de exploração; bem como à fusão com outra empresa, sempre que com isso a garantia do débito enfraquecer.

Art. 1.505. Na execução das hipotecas será intimado o representante da União ou do Estado, para, dentro em quinze dias, remir a estrada de ferro hipotecada, pagando o preço da arrematação ou da adjudicação.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p align="center">CAPÍTULO IV - DA ANTICRESE</p> <p>Art. 1.537. Pode o devedor ou outrem por ele, entregando ao credor imóvel, patrimônio inteiro, ou parte deste, ceder-lhe o direito de perceber, em compensação da dívida, os frutos e rendimentos.</p> <p align="center">Emendas dos Deputados: 718, 719</p> <p>[art. 1537] § 1º É permitido estipular que os frutos e rendimentos do imóvel, ou do patrimônio, sejam percebidos pelo credor à conta de juros, mas se o seu valor ultrapassar a taxa máxima permitida em lei para as operações financeiras, o remanescente será imputado ao capital.</p> <p align="center">Emendas dos Deputados: 718, 719</p> <p>[art. 1537] § 2º Quando a anticrese recair sobre bem imóvel, este poderá ser hipotecado pelo devedor ao credor anticrético, ou a terceiros, assim como o imóvel hipotecado também poderá ser dado em anticrese.</p> <p align="center">Emendas dos Deputados: 719</p> <p>Art. 1.538. O credor anticrético pode administrar os bens dados em anticrese e fruir seus frutos e</p>	<p align="center">CAPÍTULO IV - DA ANTICRESE</p> <p>Art. 1.504. Pode o devedor ou outrem por ele, entregando ao credor imóvel, ceder-lhe o direito de perceber, em compensação da dívida, os frutos e rendimentos.</p> <p align="center">Emendas dos Senadores: 444 Emendas do Senado Federal: 159</p> <p>[art. 1504] § 1º É permitido estipular que os frutos e rendimentos do imóvel sejam percebidos pelo credor à conta de juros, mas se o seu valor ultrapassar a taxa máxima permitida em lei para as operações financeiras, o remanescente será imputado ao capital.</p> <p>[art. 1504] § 2º Quando a anticrese recair sobre bem imóvel, este poderá ser hipotecado pelo devedor ao credor anticrético, ou a terceiros, assim como o imóvel hipotecado também poderá ser dado em anticrese.</p> <p align="center">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Art. 1.505. O credor anticrético pode administrar os bens dados em anticrese e fruir seus frutos e</p>	<p align="center">CAPÍTULO IV - DA ANTICRESE</p> <p>Art. 1.505. Pode o devedor ou outrem por ele, com a entrega do imóvel ao credor, ceder-lhe o direito de perceber, em compensação da dívida, os frutos e rendimentos.</p> <p>[art. 1505] § 1º É permitido estipular que os frutos e rendimentos do imóvel sejam percebidos pelo credor à conta de juros, mas se o seu valor ultrapassar a taxa máxima permitida em lei para as operações financeiras, o remanescente será imputado ao capital.</p> <p>[art. 1505] § 2º Quando a anticrese recair sobre bem imóvel, este poderá ser hipotecado pelo devedor ao credor anticrético, ou a terceiros, assim como o imóvel hipotecado poderá ser dado em anticrese.</p> <p>Art. 1.506. O credor anticrético pode administrar os bens dados em anticrese e fruir seus frutos e</p>	<p align="center">CAPÍTULO IV - DA ANTICRESE</p> <p>Art. 1.506. Pode o devedor ou outrem por ele, com a entrega do imóvel ao credor, ceder-lhe o direito de perceber, em compensação da dívida, os frutos e rendimentos.</p> <p>[art. 1506] § 1º É permitido estipular que os frutos e rendimentos do imóvel sejam percebidos pelo credor à conta de juros, mas se o seu valor ultrapassar a taxa máxima permitida em lei para as operações financeiras, o remanescente será imputado ao capital.</p> <p>[art. 1506] § 2º Quando a anticrese recair sobre bem imóvel, este poderá ser hipotecado pelo devedor ao credor anticrético, ou a terceiros, assim como o imóvel hipotecado poderá ser dado em anticrese.</p> <p>Art. 1.507. O credor anticrético pode administrar os bens dados em anticrese e fruir seus frutos e</p>
		<p>Nas execuções dessas Na execução das hipotecas será intimado o representante da União, ou do Estado, para, dentro em quinze dias, remir a estrada de ferro hipotecada, pagando o preço da arrematação, ou da adjudicação.</p>	<p>Na execução das hipotecas será intimado o representante da União ou do Estado, para, dentro em quinze dias, remir a estrada de ferro hipotecada, pagando o preço da arrematação ou da adjudicação.</p>
<p>Pode o devedor ou outrem por ele, entregando ao credor imóvel, patrimônio inteiro, ou parte deste, ceder-lhe o direito de perceber, em compensação da dívida, os frutos e rendimentos.</p>	<p>Pode o devedor ou outrem por ele, entregando ao credor com a entrega do imóvel ao credor, ceder-lhe o direito de perceber, em compensação da dívida, os frutos e rendimentos.</p>		
<p>É permitido estipular que os frutos e rendimentos do imóvel, ou do patrimônio, sejam percebidos pelo credor à conta de juros, mas se o seu valor ultrapassar a taxa máxima permitida em lei para as operações financeiras, o remanescente será imputado ao capital.</p>			
<p>Quando a anticrese recair sobre bem imóvel, este poderá ser hipotecado pelo devedor ao credor anticrético, ou a terceiros, assim como o imóvel hipotecado também poderá ser dado em anticrese.</p>	<p>Quando a anticrese recair sobre bem imóvel, este poderá ser hipotecado pelo devedor ao credor anticrético, ou a terceiros, assim como o imóvel hipotecado também poderá ser dado em anticrese.</p>	<p>Quando a anticrese recair sobre bem imóvel, este poderá ser hipotecado pelo devedor ao credor anticrético, ou a terceiros, assim como o imóvel hipotecado também poderá ser dado em anticrese.</p>	

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>utilidades, mas deverá apresentar anualmente balanço, exato e fiel, de sua administração.</p> <p>Emendas dos Deputados: 719</p> <p>[art. 1538] § 1º Se o devedor anticrético não concordar com o que se contém no balanço, por ser inexato, ou ruínoza a administração, poderá impugná-lo, e, se o quiser, requerer a transformação em arrendamento, fixando o juiz o valor mensal do aluguel, o qual poderá ser corrigido anualmente.</p> <p>Emendas dos Deputados: 719</p> <p>[art. 1538] § 2º O credor anticrético pode, salvo pacto em sentido contrário, arrendar os bens dados em anticrese a terceiro, mantendo, nesse caso, até ser pago, direito de retenção do imóvel, embora o aluguel desse arrendamento não seja vinculativo para o devedor.</p> <p>Emendas dos Deputados: 719</p>	<p>utilidades, mas deverá apresentar anualmente balanço, exato e fiel, de sua administração.</p> <p>[art. 1505] § 1º Se o devedor anticrético não concordar com o que se contém no balanço, por ser inexato, ou ruínoza a administração, poderá impugná-lo, e, se o quiser, requerer a transformação em arrendamento, fixando o juiz o valor mensal do aluguel, o qual poderá ser corrigido anualmente.</p> <p>[art. 1505] § 2º O credor anticrético pode, salvo pacto em sentido contrário, arrendar os bens dados em anticrese a terceiro, mantendo, nesse caso, até ser pago, direito de retenção do imóvel, embora o aluguel desse arrendamento não seja vinculativo para o devedor.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>utilidades, mas deverá apresentar anualmente balanço, exato e fiel, de sua administração.</p> <p>[art. 1506] § 1º Se o devedor anticrético não concordar com o que se contém no balanço, por ser inexato, ou ruínoza a administração, poderá impugná-lo, e, se o quiser, requerer a transformação em arrendamento, fixando o juiz o valor mensal do aluguel, o qual poderá ser corrigido anualmente.</p> <p>[art. 1506] § 2º O credor anticrético pode, salvo pacto em sentido contrário, arrendar os bens dados em anticrese a terceiro, mantendo, até ser pago, direito de retenção do imóvel, embora o aluguel desse arrendamento não seja vinculativo para o devedor.</p>	<p>utilidades, mas deverá apresentar anualmente balanço, exato e fiel, de sua administração.</p> <p>[art. 1507] § 1º Se o devedor anticrético não concordar com o que se contém no balanço, por ser inexato, ou ruínoza a administração, poderá impugná-lo, e, se o quiser, requerer a transformação em arrendamento, fixando o juiz o valor mensal do aluguel, o qual poderá ser corrigido anualmente.</p> <p>[art. 1507] § 2º O credor anticrético pode, salvo pacto em sentido contrário, arrendar os bens dados em anticrese a terceiro, mantendo, até ser pago, direito de retenção do imóvel, embora o aluguel desse arrendamento não seja vinculativo para o devedor.</p>
<div data-bbox="439 926 1130 1136" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O credor anticrético pode, salvo pacto em sentido contrário, arrendar os bens dados em anticrese a terceiro, mantendo, nesse caso, até ser pago, direito de retenção do imóvel, embora o aluguer aluguel desse arrendamento não seja vinculativo para o devedor.</p> </div>	<div data-bbox="1145 926 1837 1104" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O credor anticrético pode, salvo pacto em sentido contrário, arrendar os bens dados em anticrese a terceiro, mantendo, nesse caso, até ser pago, direito de retenção do imóvel, embora o aluguel desse arrendamento não seja vinculativo para o devedor.</p> </div>		
<p>Art. 1.539. O credor anticrético responde pelas deteriorações que, por culpa sua, o imóvel ou patrimônio vier a sofrer, e pelos frutos e rendimentos que, por sua negligência, deixar de perceber.</p> <p>Emendas dos Deputados: 718, 719</p>	<p>Art. 1.506. O credor anticrético responde pelas deteriorações que, por culpa sua, o imóvel vier a sofrer, e pelos frutos e rendimentos que, por sua negligência, deixar de perceber.</p>	<p>Art. 1.507. O credor anticrético responde pelas deteriorações que, por culpa sua, o imóvel vier a sofrer, e pelos frutos e rendimentos que, por sua negligência, deixar de perceber.</p>	<p>Art. 1.508. O credor anticrético responde pelas deteriorações que, por culpa sua, o imóvel vier a sofrer, e pelos frutos e rendimentos que, por sua negligência, deixar de perceber.</p>
<div data-bbox="439 1423 1130 1570" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O credor anticrético responde pelas deteriorações que, por culpa sua, o imóvel ou patrimônio vier a sofrer, e pelos frutos e rendimentos que, por sua negligência, deixar de perceber.</p> </div>			
<p>Art. 1.540. O credor anticrético pode vindicar os seus direitos contra o adquirente dos bens, os credores quirografários e os hipotecários posteriores à transcrição da anticrese.</p> <p>Emendas dos Deputados: 719</p>	<p>Art. 1.507. O credor anticrético pode vindicar os seus direitos contra o adquirente dos bens, os credores quirografários e os hipotecários posteriores à transcrição da anticrese.</p>	<p>Art. 1.508. O credor anticrético pode vindicar os seus direitos contra o adquirente dos bens, os credores quirografários e os hipotecários posteriores à transcrição da anticrese.</p>	<p>Art. 1.509. O credor anticrético pode vindicar os seus direitos contra o adquirente dos bens, os credores quirografários e os hipotecários posteriores ao registro da anticrese.</p>
			<div data-bbox="1843 1808 2534 1906" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O credor anticrético pode vindicar os seus direitos contra o adquirente dos bens, os credores quirografários</p> </div>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
			e os hipotecários posteriores à transcrição ao registro da anticrese.
[Nota: "O dispositivo em tela foi modificado pela Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto. O vocábulo 'transcrição' foi substituído pela palavra 'registro', visando adequar a redação do artigo à Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1630. Não foi localizada nenhuma emenda que tratasse desta matéria.]			
<p>[art. 1540] § 1º Se, porém, executar os bens por não pagamento da dívida, ou permitir que outro credor o execute, sem opor o seu direito de retenção ao exeqüente, não terá preferência sobre o preço.</p> <p>Emendas dos Deputados: 719</p>	<p>[art. 1507] § 1º Se, porém, executar os bens por não pagamento da dívida, ou permitir que outro credor o execute, sem opor o seu direito de retenção ao exeqüente, não terá preferência sobre o preço.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1508] § 1º Se executar os bens por falta de pagamento da dívida, ou permitir que outro credor o execute, sem opor o seu direito de retenção ao exeqüente, não terá preferência sobre o preço.</p>	<p>[art. 1509] § 1º Se executar os bens por falta de pagamento da dívida, ou permitir que outro credor o execute, sem opor o seu direito de retenção ao exeqüente, não terá preferência sobre o preço.</p>
<p>Se, porém, executar os bens por não falta de pagamento da dívida, ou permitir que outro credor o execute, sem opor o seu direito de retenção ao exeqüente, não terá preferência sobre o preço.</p>			
<p>[art. 1540] § 2º Também não a terá sobre a indenização do seguro, quando o prédio seja destruído, nem, se forem desapropriados os bens, sobre a desapropriação.</p> <p>Emendas dos Deputados: 719</p>	<p>[art. 1507] § 2º Também não a terá sobre a indenização do seguro, quando o prédio seja destruído, nem, se forem desapropriados (sic) os bens, sobre a desapropriação.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1508] § 2º O credor antecrético não terá preferência sobre a indenização do seguro, quando o prédio seja destruído, nem, se forem desapropriados os bens, com relação à desapropriação.</p>	<p>[art. 1509] § 2º O credor antecrético não terá preferência sobre a indenização do seguro, quando o prédio seja destruído, nem, se forem desapropriados os bens, com relação à desapropriação.</p>
<p>Também não a terá sobre a indenização do seguro, quando o prédio seja destruído, nem, se forem desapropriados desapropriados os bens, sobre a desapropriação.</p> <p>Também não a O credor antecrético não terá preferência sobre a indenização do seguro, quando o prédio seja destruído, nem, se forem desapropriados desapropriados os bens, sobre a com relação à desapropriação.</p> <p>O credor antecrético antecrético antecrético não terá preferência sobre a indenização do seguro, quando o prédio seja destruído, nem, se forem desapropriados os bens, com relação à desapropriação.</p>			
<p>Art. 1.541. O adquirente dos bens dados em anticrese poderá remi-los, antes do vencimento da dívida, prestando a sua totalidade à data do pedido de remição e imitir-se-á, se for o caso, na sua posse.</p> <p>Emendas dos Deputados: 719</p>	<p>Art. 1.508. O adquirente dos bens dados em anticrese poderá remi-los, antes do vencimento da dívida, prestando a sua totalidade à data do pedido de remição e imitir-se-á, se for o caso, na sua posse.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.509. O adquirente dos bens dados em anticrese poderá remi-los, antes do vencimento da dívida, pagando a sua totalidade à data do pedido de remição e imitando-se na sua posse, se for o caso.</p>	<p>Art. 1.510. O adquirente dos bens dados em anticrese poderá remi-los, antes do vencimento da dívida, pagando a sua totalidade à data do pedido de remição e imitir-se-á, se for o caso, na sua posse.</p>
<p>O adquirente dos bens dados em anticrese poderá remi-los, antes do vencimento da dívida, prestando</p> <p>O adquirente dos bens dados em anticrese poderá remi-los, antes do vencimento da dívida, pagando a</p>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>LIVRO IV - DO DIREITO DE FAMÍLIA Emendas dos Deputados: 721</p> <p>TÍTULO I - DO DIREITO PESSOAL SUBTÍTULO I - DO CASAMENTO CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1.542. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade dos cônjuges, e institui a família legítima.</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p>	<p>LIVRO IV - DO DIREITO DE FAMÍLIA</p> <p>TÍTULO I - DO DIREITO PESSOAL SUBTÍTULO I - DO CASAMENTO CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1.509. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade dos cônjuges, e institui a família legítima.</p> <p>Emendas dos Senadores: 445 Emendas do Senado Federal: 160</p> <p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas dos Senadores: 160 Emendas do Senado Federal: 161</p>	<p>LIVRO IV - DO DIREITO DE FAMÍLIA</p> <p>TÍTULO I - DO DIREITO PESSOAL SUBTÍTULO I - DO CASAMENTO CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1.510. O casamento estabelece a comunhão plena de vida, com base na igualdade dos cônjuges, e institui a família.</p> <p>Subemendas de Redação: 8</p> <p>Art. 1.511. O casamento será civil e gratuita a sua celebração.</p> <p>Subemendas de Redação: 9</p>	<p>LIVRO IV - Do Direito de Família</p> <p>TÍTULO I - DO DIREITO PESSOAL SUBTÍTULO I - DO CASAMENTO CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.</p> <p>Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.</p>
<p>[Nota: "[...] Relator Ricardo Fiuza promoveu alteração no texto, dispensando o reconhecimento da pobreza pela autoridade judiciária, já que, conforme legislação vigente, é suficiente a mera declaração do interessado, firmada sob as penas da lei, como prova de pobreza (v. Decreto n. 83.936/79, que aboliu a exigência de atestado de pobreza, emitido por autoridade pública)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1634. Não foi localizada nenhuma emenda que tratasse desta matéria.]</p>			
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Art. 1.543. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida constituída pelo matrimônio.</p> <p>Emendas dos Deputados: 724, 725, 726</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Art. 1.510. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida constituída pelo matrimônio.</p> <p>Emendas dos Senadores: 159, 161</p>	<p>[art. 1511] Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas para as pessoas cuja pobreza for reconhecida pelo juiz.</p> <p>Art. 1.512. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida constituída pelo matrimônio.</p> <p>Emendas de Adequação: 6</p>	<p>[art. 1512] Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.</p> <p>Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.</p>

~~pagando~~ a sua totalidade à data do pedido de remição e ~~imitir imitando-se-á~~ na sua posse, se for o caso; ~~na-sua-posse.~~

sua totalidade à data do pedido de remição e ~~imitindo imitir-se-na-sua-posse -á~~, se for o caso, na sua posse.

O casamento estabelece ~~a~~ comunhão plena de vida, com base na igualdade dos cônjuges, e institui a família ~~legítima~~.

O casamento estabelece ~~a~~ comunhão plena de vida, com base na igualdade ~~dos cônjuges, de direitos e institui a família~~ deveres dos cônjuges.

O casamento ~~será é~~ civil e gratuita a sua celebração.

A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for ~~reconhecida pelo juiz~~ declarada, sob as penas da lei.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.544. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo matrimonial, e o juiz os declara casados.</p> <p>Emendas dos Deputados: 727, 728, 729, 730, 731, 732</p>	<p>Art. 1.511. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo matrimonial, e o juiz os declara casados.</p> <p>Emendas dos Senadores: 159, 162</p>	<p>Art. 1.513. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo matrimonial, e o juiz os declara casados.</p>	<p>Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.</p>
<p>[Nota: "O dispositivo em tela recebeu alteração, por meio de emenda de redação na Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto, de modo a substituir a expressão que qualifica o vínculo." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1635. A mencionada emenda não foi localizada.]</p>			
<p>Art. 1.545. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do civil, equipara-se a este, desde que inscrito no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.</p> <p>Emendas dos Deputados: 720, 722, 723, 733</p>	<p>Art. 1.512. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do civil, equipara-se a este, desde que inscrito no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.</p>	<p>Art. 1.514. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do civil, equipara-se a este, desde que inscrito no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.</p>	<p>Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.</p>
<p>[Nota: "O presente dispositivo recebeu alteração, por meio de emenda de redação na Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto, de modo a substituir a expressão 'matrimônio' por 'casamento', tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 utiliza a primeira expressão e não a segunda (CF. Art. 226, §§ 1º e 2º). E também houve emenda de redação para substituir o verbo no particípio passado 'inscrito' pelo particípio passado 'registrado' em face das expressões consagradas pela Lei de Registros Públicos - Lei n. 6.015/73." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1636. A mencionada emenda não foi localizada.]</p>			
<p>Art. 1.546. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o do civil.</p> <p>Emendas dos Deputados: 720, 722, 723</p> <p>[art. 1546] § 1º O registro civil do casamento religioso poderá ser feito a qualquer tempo, se assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado.</p>	<p>Art. 1.513. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o do civil.</p> <p>Emendas dos Senadores: 163 Emendas do Senado Federal: 162</p> <p>[art. 1513] § 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser feito logo após a celebração, por comunicação do celebrante ao oficial do registro civil, quando os consorciados</p>	<p>Art. 1.515. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.</p> <p>Subemendas de Redação: 10</p> <p>[art. 1515] § 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido nos noventa dias após a sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa</p>	<p>Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.</p> <p>[art. 1516] § 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por</p>

É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida **constituída pelo matrimônio** instituída pela família.

O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo **matrimonial** conjugal, e o juiz os declara casados.

O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que **inscrito** registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o **do** casamento civil.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Emendas dos Deputados: 720, 723, 734</p>	<p>houverem-se habilitado para o casamento nos termos do Capítulo V deste Livro, e pelos consorciados; e, a qualquer tempo, se assim o requerer, qualquer interessado.</p> <p>Emendas dos Senadores: 164 Emendas do Senado Federal: 162</p>	<p>de qualquer interessado, desde que haja sido julgada previamente a habilitação regulada neste Código.</p> <p>Subemendas de Redação: 10</p>	<p>iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.</p>
	<div data-bbox="439 436 1130 684" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O registro civil do casamento religioso poderá deverá ser feito logo após a celebração, por comunicação do celebrante ao oficial do registro civil, quando os consorciados houverem-se habilitado para o casamento nos termos do Capítulo V deste Livro, e pelos consorciados; e, a qualquer tempo, se assim o requerer o celebrante ou , qualquer interessado.</p> </div>	<div data-bbox="1145 436 1837 819" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O registro civil do casamento religioso deverá ser feito logo promovido nos noventa dias após a celebração sua realização, por mediante comunicação do celebrante ao oficial do registro civil ofício competente, quando os consorciados houverem-se habilitado para o casamento nos termos do Capítulo V deste Livro, e pelos consorciados; e, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido julgada previamente a qualquer tempo, se assim o requerer, qualquer interessado habilitação regulada neste Código.</p> </div>	<div data-bbox="1852 436 2543 718" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido nos dentro de noventa dias após a de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido julgada homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.</p> </div>
<p>[art. 1546] § 3º O casamento religioso, celebrado sem a observância das exigências da lei civil, só produz efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.</p> <p>Emendas dos Deputados: 720, 723</p>	<p>[art. 1513] § 3º O casamento religioso, celebrado sem a observância das exigências da lei civil, só produz efeito a civis se, a requerimento do casal, for inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 162</p>	<p>[art. 1515] § 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1531.</p> <p>Subemendas de Redação: 10</p>	<p>[art. 1516] § 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.</p>
	<div data-bbox="439 1140 1130 1325" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O casamento religioso, celebrado sem a observância das exigências da lei civil, só produz efeitos efeito a civis se, a requerimento do casal, for inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.</p> </div>	<div data-bbox="1145 1140 1837 1388" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O casamento religioso, celebrado sem a observância das exigências da lei civil as formalidades exigidas neste Código, só produz efeito a terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito, a qualquer tempo, no registro público civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1531.</p> </div>	<div data-bbox="1852 1140 2543 1356" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1534 1.532.</p> </div>
<p>[art. 1546] § 2º Será ineficaz o registro civil do casamento religioso, se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem matrimônio civil.</p> <p>Emendas dos Deputados: 720, 723, 735</p>	<p>[art. 1513] § 2º Será ineficaz o registro civil do casamento religioso, se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem matrimônio civil.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 162</p>	<p>[art. 1515] § 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos cônjuges houver contraído com outrem casamento civil.</p> <p>Subemendas de Redação: 10</p>	<p>[art. 1516] § 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.</p>
<p>CAPÍTULO II - DA CAPACIDADE MATRIMONIAL</p>	<p>CAPÍTULO II - DA CAPACIDADE MATRIMONIAL</p>	<p>CAPÍTULO II - DA CAPACIDADE MATRIMONIAL</p>	<p>CAPÍTULO II - DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.548. O homem com dezoito anos e a mulher com dezesseis podem casar, mas, para o casamento dos menores de vinte e um anos, é mister a autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais.</p> <p>Emendas dos Deputados: 737, 738, 739</p> <p>[art. 1548] Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.686.</p> <p>Art. 1.549. Até à celebração do matrimônio podem os pais, tutores ou curadores revogar a autorização.</p>	<p>Art. 1.514. O homem com dezoito anos e a mulher com dezesseis podem casar, mas, para o casamento dos menores de vinte e um anos, é mister a autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais.</p> <p>Emendas dos Senadores: 1 Emendas do Senado Federal: 163</p> <p>[art. 1514] Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.659.</p> <p>Art. 1.515. Até à celebração do matrimônio podem os pais, tutores ou curadores revogar a autorização.</p>	<p>DA CAPACIDADE MATRIMONIAL <u>PARA O CASAMENTO</u></p> <p>Art. 1.516. A mulher com dezesseis anos de idade pode casar, mas até que complete dezoito anos é mister a autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais.</p> <p>Subemendas de Redação: 11</p> <p>O homem A mulher com dezoito dezesseis anos e a mulher com dezesseis podem de idade pode casar, mas, para o casamento dos menores de vinte e um até que complete dezoito anos, é mister a autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais.</p> <p><u>O homem e</u> A mulher com dezesseis anos de idade pode podem casar, mas até que complete dezoito anos é mister a exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, <u>enquanto não atingida a maioridade civil.</u></p> <p>[art. 1516] Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.643.</p> <p>Art. 1.517. Até à celebração do matrimônio podem os pais, tutores ou curadores revogar a autorização.</p> <p>Até à celebração do matrimônio <u>casamento</u> podem os pais, tutores ou curadores revogar a autorização.</p>	<p>Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.</p> <p>[art. 1517] Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.</p> <p>Art. 1.518. Até à celebração do casamento podem os pais, tutores ou curadores revogar a autorização.</p>
<p>[Nota: "O dispositivo em tela foi alterado por meio de emenda redacional, na Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto, substituindo-se a expressão 'matrimônio' por 'casamento', adotada pela Constituição Federal, no art. 226, §§ 1º e 2º." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1640. A mencionada emenda não foi localizada.]</p>			
<p>Art. 1.550. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz, com recurso para a instância superior.</p> <p>Emendas dos Deputados: 740, 741, 742</p> <p>A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz, com recurso para a instância superior.</p> <p>Art. 1.551. Será permitido o casamento de menor incapaz (art. 1548), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, ou para resguardo da honra da mulher, que não atingiu a maioridade. Nesses casos, o juiz poderá ordenar a separação de corpos, até que os cônjuges alcancem a idade legal.</p> <p>Emendas dos Deputados: 743, 744, 745</p>	<p>Art. 1.516. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz.</p> <p>Art. 1.517. Será permitido o casamento de menor incapaz (art. 1.514) para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, ou para resguardo da honra da mulher, que não atingiu a maioridade. Nesses casos, o juiz poderá ordenar a separação de corpos, até que os cônjuges alcancem a idade legal.</p> <p>Emendas dos Senadores: 165, 166</p>	<p>Art. 1.518. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz.</p> <p>Art. 1.519. Será permitido o casamento de menor incapaz, para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal e para resguardo da honra da mulher que não tenha atingido a maioridade.</p> <p>Subemendas de Redação: 12</p>	<p>Art. 1.519. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz.</p> <p>Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.</p>

Emendas do Senado Federal: [164](#)

Será permitido o casamento de menor incapaz (art. ~~1548~~ [1.514](#)); para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, ou para resguardo da honra da mulher, que não atingiu a maioridade. Nesses casos, o juiz poderá ordenar a separação de corpos, até que os cônjuges alcancem a idade legal.

Será permitido o casamento de menor incapaz(~~art. 1-514~~), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal;~~ou e~~ para resguardo da honra da mulher; que não ~~atingiu~~ [tenha atingido](#) a maioridade. ~~Nesses casos, o juiz poderá ordenar a separação de corpos, até que os cônjuges alcancem a idade legal.~~

[Excepcionalmente](#), Será permitido o casamento de ~~menor incapaz quem ainda não alcançou a idade núbil~~ (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ~~e para resguardo da honra da mulher que não tenha atingido a maioridade~~ [ou em caso de gravidez](#).

CAPÍTULO III - DOS IMPEDIMENTOS

Art. 1.552. Não podem casar:

Emendas dos Deputados: [748](#), [749](#), [750](#), [751](#), [752](#), [753](#), [754](#)

[art. 1552] I - Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, natural ou civil.

[art. 1552] II - Os afins em linha reta.

[art. 1552] III - O adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante.

[art. 1552] IV - Os irmãos legítimos ou ilegítimos, germanos, ou não, e os colaterais, legítimos ou ilegítimos, até o terceiro grau inclusive.

Emendas dos Deputados: [746](#)

[art. 1552] V - O adotado com o filho do adotante.

[art. 1552] VI - As pessoas casadas.

[art. 1552] VII - O cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio, contra o seu consorte.

Emendas dos Deputados: [747](#)

CAPÍTULO III - DOS IMPEDIMENTOS

Art. 1.518. Não podem casar:

Emendas do Senado Federal: [166](#)

[art. 1518] I - Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, natural ou civil.

Emendas dos Senadores: [167](#)

Emendas do Senado Federal: [165](#)

Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco ~~legítimo ou ilegítimo~~, natural ou civil: ;

[art. 1518] II - Os afins em linha reta.

[art. 1518] III - O adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante.

[art. 1518] IV - Os irmãos legítimos ou ilegítimos, germanos, ou não, e os colaterais, legítimos ou ilegítimos, até o terceiro grau inclusive.

Emendas dos Senadores: [167](#)

Emendas do Senado Federal: [165](#)

Os irmãos ~~legítimos ou ilegítimos, germanos, unilaterais~~ ou ~~não bilaterais~~, e ~~os demais~~ colaterais, ~~legítimos ou ilegítimos~~, até o terceiro grau inclusive: ;

[art. 1518] V - O adotado com o filho do adotante.

[art. 1518] VI - As pessoas casadas.

[art. 1518] VII - O cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio, contra o seu consorte.

Emendas dos Senadores: [168](#)

Emendas do Senado Federal: [332](#)

CAPÍTULO III - DOS IMPEDIMENTOS

Art. 1.520. Não podem casar:

[art. 1520] I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

[art. 1520] II - os afins em linha reta;

[art. 1520] III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

[art. 1520] IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

[art. 1520] V - o adotado com o filho do adotante;

[art. 1520] VI - as pessoas casadas;

[art. 1520] VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

CAPÍTULO III - DOS IMPEDIMENTOS

Art. 1.521. Não podem casar:

[art. 1521] I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

[art. 1521] II - os afins em linha reta;

[art. 1521] III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

[art. 1521] IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

[art. 1521] V - o adotado com o filho do adotante;

[art. 1521] VI - as pessoas casadas;

[art. 1521] VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.553. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.</p> <p>Emendas dos Deputados: 756</p> <p>[art. 1553] Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial do registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.</p> <p>Emendas dos Deputados: 757</p> <div data-bbox="439 646 1130 764" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Se o juiz, ou o oficial do de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.</p> </div>	<div data-bbox="1145 191 1834 268" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>O cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio; contra o seu consorte.</p> </div> <p>Art. 1.519. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.</p> <p>[art. 1519] Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.</p>	<p>Art. 1.521. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.</p> <p>[art. 1521] Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.</p>	<p>Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.</p> <p>[art. 1522] Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.</p>
<p>CAPÍTULO IV - DAS CAUSAS SUSPENSIVAS</p> <p>Art. 1.554. Não devem casar:</p> <p>Emendas dos Deputados: 758</p> <p>[art. 1554] I - O viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros.</p> <p>[art. 1554] II - A viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal.</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p>	<p>CAPÍTULO IV - DAS CAUSAS SUSPENSIVAS</p> <p>Art. 1.520. Não devem casar:</p> <p>Emendas do Senado Federal: 29</p> <p>[art. 1520] I - O viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros.</p> <p>[art. 1520] II - A viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal.</p> <p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas dos Senadores: 171</p> <p>Emendas do Senado Federal: 167</p>	<p>CAPÍTULO IV - DAS CAUSAS SUSPENSIVAS</p> <p>Art. 1.522. Não devem casar:</p> <p>[art. 1522] I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;</p> <p>[art. 1522] II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;</p> <p>[art. 1522] III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada a partilha dos bens do casal;</p> <p>Subemendas de Redação: 13</p> <div data-bbox="1843 1409 2534 1497" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;</p> </div>	<p>CAPÍTULO IV - DAS CAUSAS SUSPENSIVAS</p> <p>Art. 1.523. Não devem casar:</p> <p>[art. 1523] I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;</p> <p>[art. 1523] II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;</p> <p>[art. 1523] III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;</p>
<p>[Nota: "Retornando o projeto à Câmara, houve alteração no inciso III e nova alteração no parágrafo único, procedida desta feita pelo Deputado Ricardo Fiuza, e que restou aprovada em definitivo, dando origem ao texto atual." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1649. Não foi localizada nenhuma emenda que tratasse desta matéria.]</p>			
<p>[art. 1554] III - o tutor ou curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.</p>	<p>[art. 1520] III - O tutor ou curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.</p>	<p>[art. 1522] IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.</p>	<p>[art. 1523] IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1554] Parágrafo único. Faculta-se aos nubentes solicitar ao juiz a dispensa das exigências previstas nos ns. I e III deste artigo, provando a inexistência de prejuízo para o herdeiro, ou para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do nº II, a gravidez ou o nascimento de algum filho, na fluência do prazo.</p> <p>Art. 1.555. As causas suspensivas da celebração do matrimônio podem ser argüidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins.</p> <p>Emendas dos Deputados: 759</p>	<div data-bbox="1142 191 1834 369" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>O tutor ou <u>o</u> curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.</p> </div> <p>[art. 1520] Parágrafo único. Faculta-se aos nubentes solicitar ao juiz a dispensa das exigências previstas nos ns. I e III deste artigo, provando a inexistência de prejuízo para o herdeiro, ou para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do nº II, a gravidez ou o nascimento de algum filho, na fluência do prazo.</p> <p>Emendas dos Senadores: 7, 172, 173, 174 Emendas do Senado Federal: 168</p> <div data-bbox="1142 768 1834 1020" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Faculta-se É permitido aos nubentes solicitar ao juiz a dispensa das exigências previstas nos ns. incisos I e III deste artigo e IV, provando-a mediante prova da inexistência de prejuízo para o herdeiro; ou para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do nº inciso II, a gravidez ou o nascimento de algum filho, na fluência do prazo.</p> </div> <p>Art. 1.521. As causas suspensivas da celebração do matrimônio podem ser argüidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins.</p>	<p>[art. 1522] Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz dispensa das exigências previstas nos incisos I, III e IV, mediante prova da inexistência de prejuízo para o herdeiro ou para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, gravidez ou nascimento de filho, na fluência do prazo.</p> <p>Subemendas de Redação: 14</p> <div data-bbox="1843 768 2534 1083" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>É permitido aos nubentes solicitar ao juiz dispensa das exigências que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV, mediante prova da deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro ou para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, gravidez ou a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.</p> </div> <p>Art. 1.523. As causas suspensivas da celebração do matrimônio podem ser argüidas (sic) pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins.</p>	<p>[art. 1523] Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.</p> <p>Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser argüidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins.</p> <div data-bbox="1843 1409 2534 1587" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>As causas suspensivas da celebração do matrimônio casamento podem ser argüidas (sic) argüidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins.</p> </div>
<p>[Nota: "O presente dispositivo sofreu pequena alteração, na Câmara dos Deputados, por emenda de redação, no período final de tramitação do projeto, substituindo-se a palavra 'matrimônio' por 'casamento', atendendo a melhor técnica e uniformização terminológica." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1651. A mencionada emenda não foi localizada.]</p>			
<p>CAPÍTULO V - DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO MATRIMONIAL Emendas dos Deputados: 760</p>	<p>CAPÍTULO V - DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO MATRIMONIAL</p>	<p>CAPÍTULO V - DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO MATRIMONIAL</p>	<p>CAPÍTULO V - DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.556. O requerimento para habilitação matrimonial será firmado por ambos os nubentes, de seu próprio punho, ou, a seu pedido, por outrem que os represente. Deve ser instruído com os seguintes documentos:</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 761</p>	<p>Art. 1.522. O requerimento para habilitação matrimonial será firmado por ambos os nubentes, de seu próprio punho, ou, a seu pedido, por outrem que os represente. Deve ser instruído com os seguintes documentos:</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p style="text-align: center;">DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO MATRIMONIAL PARA O CASAMENTO</p> <p>Art. 1.524. O requerimento para habilitação matrimonial será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por outrem que os represente, e deve ser instruído com os seguintes documentos:</p>	<p>Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:</p>
<p>O requerimento para habilitação matrimonial será firmado por ambos os nubentes, de seu próprio punho, ou, a seu pedido, por outrem que os represente: . e Deve ser instruído com os seguintes documentos:</p>		<p>O requerimento para de habilitação matrimonial para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por outrem que os represente procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:</p>	
<p>[Nota: "O artigo em estudo sofreu uma série de alterações, visando ao aperfeiçoamento redacional, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, inclusive no título do capítulo, em que foi substituída a palavra 'matrimonial' pela expressão 'para o casamento'. Além dessas, a Câmara dos Deputados promoveu outras alterações: a) no caput do artigo substituiu a expressão 'por outrem que o represente' pela expressão 'por procurador'; b) no inciso I trocou os vocábulos 'idade' e 'prova' por 'nascimento' e 'documento', respectivamente; c) no inciso V acrescentou 'ou do registro da sentença de divórcio'." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1652. Não foi localizada nenhuma emenda que tratasse desta matéria.]</p>			
<p>[art. 1556] I - Certidão de idade ou prova equivalente.</p> <p>[art. 1556] II - Autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra.</p> <p>[art. 1556] III - Declaração de duas testemunhas maiores, parentes, ou estranhos, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar.</p> <p>[art. 1556] IV - Declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos.</p> <p>[art. 1556] V - Certidão de óbito do cônjuge falecido ou de sentença declaratória de nulidade, ou de anulação de casamento, transitada em julgado.</p>	<p>[art. 1522] I - Certidão de idade ou prova equivalente.</p> <p>[art. 1522] II - Autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra.</p> <p>[art. 1522] III - Declaração de duas testemunhas maiores, parentes, ou estranhos, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Declaração de duas testemunhas maiores, parentes; ou estranhos não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar: ;</p> <p>[art. 1522] IV - Declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos.</p> <p>[art. 1522] V - Certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.</p>	<p>[art. 1524] I - certidão de idade ou prova equivalente;</p> <p style="text-align: center;">certidão de idade nascimento ou prova documento equivalente;</p> <p>[art. 1524] II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;</p> <p>[art. 1524] III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;</p> <p>[art. 1524] IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;</p> <p>[art. 1524] V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.</p>	<p>[art. 1525] I - certidão de nascimento ou documento equivalente;</p> <p>[art. 1525] II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;</p> <p>[art. 1525] III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;</p> <p>[art. 1525] IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;</p> <p>[art. 1525] V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Emendas dos Deputados: 762 Emendas do Rel. Parcial: 10</p> <div data-bbox="439 279 1130 428" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Certidão de óbito do cônjuge falecido ou, de sentença declaratória de nulidade; ou de anulação de casamento, transitada em julgado, <u>ou do registro da sentença de divórcio</u>.</p> </div> <p>Art. 1.557. A habilitação será feita perante o oficial do Registro Civil e, após a audiência do Ministério Público, será homologada pelo juiz.</p> <p>Art. 1.559. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, publicando-o nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, por trinta dias. Recusar-se-á a fazê-lo se ocorrer impedimento, ou se argüida alguma causa suspensiva. Far-se-á a publicação no Diário Oficial, onde houver.</p> <p>Emendas dos Deputados: 763</p>	<p>Art. 1.523. A habilitação será feita perante o oficial do Registro Civil e, após a audiência do Ministério Público, será homologada pelo juiz.</p> <p>Art. 1.525. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, publicando-o nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, por trinta dias. Recusar-se-á a fazê-lo se ocorrer impedimento, ou se argüida alguma causa suspensiva. Far-se-á a publicação no Diário Oficial, onde houver.</p> <p>Emendas dos Senadores: 176, 177, 178 Emendas do Senado Federal: 170</p> <div data-bbox="1142 957 1834 1308" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, publicando-o <u>que se afixará durante trinta dias</u> nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, por trinta dias. Recusar- e, obrigatoriamente, se-á a fazê-lo se ocorrer impedimento <u>publicará na imprensa local</u>, ou, se argüida alguma causa suspensiva. Far-se-á a publicação no Diário Oficial, onde houver <u>não houver, em jornal da sede da Comarca ou da cidade mais próxima.</u></p> </div> <p>[art. 1525] Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação, desde que se lhe apresentem os documentos exigidos no art. 1.522.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 170</p> <div data-bbox="1142 1556 1834 1703" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação <u>do edital</u>, desde que se lhe apresentem os documentos exigidos no art. 1.522 <u>necessários à habilitação matrimonial.</u></p> </div>	<p>Art. 1.525. A habilitação será feita perante o oficial do Registro Civil e, após a audiência do Ministério Público, será homologada pelo juiz.</p> <p>Art. 1.526. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante trinta dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, ou, se não houver, em jornal da sede da Comarca ou da cidade mais próxima.</p> <p>Subemendas de Redação: 15</p> <div data-bbox="1846 957 2537 1171" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante trinta <u>quinze</u> dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, ou; se não <u>houver, em jornal da sede da Comarca ou da cidade mais próxima.</u></p> </div> <p>[art. 1526] Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação do edital, desde que se lhe apresentem os documentos necessários à habilitação matrimonial.</p> <div data-bbox="1846 1556 2537 1703" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação do edital, desde que se lhe apresentem os documentos necessários à <u>habilitação matrimonial.</u></p> </div>	<p>Art. 1.526. A habilitação será feita perante o oficial do Registro Civil e, após a audiência do Ministério Público, será homologada pelo juiz.</p> <p>Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver.</p> <p>[art. 1527] Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação.</p>
<p>[Nota: No segundo turno, na Câmara dos Deputados, este dispositivo perdeu a parte final. Contudo, não foi localizada nenhuma emenda redacional.]</p>			
<p>Art. 1.560. É dever do oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem</p>	<p>Art. 1.526. É dever do oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem</p>	<p>Art. 1.527. É dever do oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem</p>	<p>Art. 1.528. É dever do oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.</p> <p>Art. 1.561. Tanto os impedimentos quanto as causas suspensivas serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 764</p> <p>Art. 1.562. O oficial do registro dará aos nubentes ou a seus representantes nota da oposição, indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a ofereceu.</p> <p>[art. 1562] Parágrafo único. Fica salvo aos nubentes requerer prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má fé.</p> <p>Art. 1.563. Verificada a inexistência do fato obstativo, e cumpridas as formalidades dos arts. 1.557 e 1.559, extrairá o oficial do registro o certificado de habilitação.</p> <p>Art. 1.564. A eficácia da habilitação será de três meses a contar da data em que foi extraído o certificado.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 728</p>	<p>ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.</p> <p>Art. 1.527. Tanto os impedimentos quanto as causas suspensivas serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.</p> <p>Art. 1.528. O oficial do registro dará aos nubentes ou a seus representantes nota da oposição, indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a ofereceu.</p> <p>[art. 1528] Parágrafo único. Fica salvo aos nubentes requerer prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má fé.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Fica salvo aos Podem os nubentes requerer prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má fé.</p> </div> <p>Art. 1.529. Verificada a inexistência do fato obstativo, e cumpridas as formalidades dos arts. 1.523 e 1.525, extrairá o oficial do registro o certificado de habilitação.</p> <p>Art. 1.530. A eficácia da habilitação será de três meses a contar da data em que foi extraído o certificado.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 446 Emendas do Senado Federal: 171</p>	<p>ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.</p> <p>Art. 1.528. Tanto os impedimentos quanto as causas suspensivas serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.</p> <p>Art. 1.529. O oficial do registro dará aos nubentes ou a seus representantes nota da oposição, indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a ofereceu.</p> <p>[art. 1529] Parágrafo único. Podem os nubentes requerer prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé.</p> <p>Art. 1.530. Verificada a inexistência do fato obstativo, e cumpridas as formalidades dos arts. 1.525 e 1.526, extrairá o oficial do registro o certificado de habilitação.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Verificada a inexistência do fato obstativo; Cumpridas as formalidades dos arts. 1.526 e cumpridas as formalidades dos arts. 1.525 e 1.526 1.527 e verificada a inexistência de fato obstativo, extrairá o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação.</p> </div> <p>Art. 1.531. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.</p>	<p>ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.</p> <p>Art. 1.529. Tanto os impedimentos quanto as causas suspensivas serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.</p> <p>Art. 1.530. O oficial do registro dará aos nubentes ou a seus representantes nota da oposição, indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a ofereceu.</p> <p>[art. 1530] Parágrafo único. Podem os nubentes requerer prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé.</p> <p>Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos arts. 1.526 e 1.527 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação.</p> <p>Art. 1.532. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p align="center">CAPÍTULO VI - DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO</p> <p>Art. 1.565. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.563.</p> <p align="center">Emendas dos Deputados: 728</p> <p>Art. 1.566. A solenidade celebrar-se-á na casa das audiências, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, em caso de força maior, querendo as partes e consentindo o juiz, noutro edifício público, ou particular.</p> <p align="center">Emendas dos Deputados: 728</p>	<p align="center">CAPÍTULO VI - DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO</p> <p>Art. 1.531. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.529.</p> <p>Art. 1.532. A solenidade celebrar-se-á na casa das audiências, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, em caso de força maior, querendo as partes e consentindo o juiz, noutro edifício público, ou particular.</p> <p align="center">Emendas dos Senadores: 179 Emendas do Senado Federal: 172</p>	<p align="center">CAPÍTULO VI - DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO</p> <p>Art. 1.532. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.530.</p> <p>Art. 1.533. A solenidade realizar-se-á na casa das audiências, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo o juiz, noutro edifício público ou particular.</p>	<p align="center">CAPÍTULO VI - DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO</p> <p>Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.531.</p> <p>Art. 1.534. A solenidade realizar-se-á na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutro edifício público ou particular.</p>
<p>[Nota: "Na fase final de tramitação houve novas alterações: substituiu-se o termo 'casa de audiências' por 'sede do cartório', e o parágrafo único foi dividido em dois parágrafos, aumentando o número de testemunhas quando a solenidade realizar-se em edifício particular e qualquer dos contraentes não souber ou não puder escrever." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1660. Não foi localizada nenhuma emenda que tratasse desta matéria.]</p>			
<p>[art. 1566] Parágrafo único. Quando o casamento for em casa particular, ficará esta de portas abertas durante o ato, e, se algum dos contraentes não souber escrever, serão quatro as testemunhas.</p>	<p>[art. 1532] Parágrafo único. Quando o casamento for em casa particular, ficará esta de portas abertas durante o ato, e, se algum dos contraentes não souber escrever, serão quatro as testemunhas.</p> <p align="center">Emendas dos Senadores: 447 Emendas do Senado Federal: 173</p>	<p>[art. 1533] Parágrafo único. Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato, e, se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever, serão quatro as testemunhas.</p>	<p>[art. 1534] § 1º Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato.</p>
<p>Quando o casamento for em casa edifício particular, ficará esta este de portas abertas durante o ato, e, se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever, serão quatro as testemunhas.</p>		<p>Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato, e, se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever, serão quatro as testemunhas.</p>	

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1566] Parágrafo único. Quando o casamento for em casa particular, ficará esta de portas abertas durante o ato, e, se algum dos contraentes não souber escrever, serão quatro as testemunhas.</p> <p>Art. 1.567. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados."</p> <p>Emendas dos Deputados: 728</p> <p>Art. 1.568. Do matrimônio, logo depois de celebrado, se lavrará o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados:</p> <p>Emendas dos Deputados: 728, 765, 766</p>	<p>[art. 1532] Parágrafo único. Quando o casamento for em casa particular, ficará esta de portas abertas durante o ato, e, se algum dos contraentes não souber escrever, serão quatro as testemunhas.</p> <p>Emendas dos Senadores: 447</p> <div data-bbox="1139 432 1831 579" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Quando o casamento for em casa edifício particular, ficará esta este de portas abertas durante o ato, e, se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever, serão quatro as testemunhas.</p> </div> <p>Art. 1.533. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados."</p> <p>Art. 1.534. Do matrimônio, logo depois de celebrado, se lavrará o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados:</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1139 1331 1831 1478" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Do matrimônio, logo depois de celebrado, se lavrará o assento no livro de registro; ; No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados:</p> </div>	<p>[art. 1533] Parágrafo único. Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato, e, se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever, serão quatro as testemunhas.</p> <div data-bbox="1843 432 2534 611" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato; Serão quatro as testemunhas na hipótese do parágrafo anterior e; se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever, serão quatro as testemunhas.</p> </div> <p>Art. 1.534. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados."</p> <p>Art. 1.535. Do matrimônio, logo depois de celebrado, se lavrará o assento no livro de registro; no assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados:</p> <div data-bbox="1843 1331 2534 1514" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Do matrimônio casamento, logo depois de celebrado, lavar-se lavará -á o assento no livro de registro; ; no assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados:</p> </div>	<p>[art. 1534] § 2º Serão quatro as testemunhas na hipótese do parágrafo anterior e se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever.</p> <p>Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados."</p> <p>Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavar-se-á o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados:</p>
<p>[Nota: "Na fase final de tramitação houve correção gramatical, substituindo-se a expressão 'se lavrará' por 'lavar-se-á'. A modificação nos incisos I, II, III e VI da palavra 'nome' por 'sobrenome' teve como objetivo a uniformização de linguagem do novo Código. No Capítulo II, referente a direitos da personalidade, está previsto que "toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Também foi substituída a palavra 'matrimônio' por 'casamento'." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1662. Não foi localizada nenhuma emenda que tratasse desta matéria.]</p>			
<p>[art. 1568] I - Os prenomes, nomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges.</p>	<p>[art. 1534] I - Os prenomes, nomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1535] I - prenomes, nomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;</p>	<p>[art. 1536] I - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1568] II - Os prenomes, nomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais.</p>	<div data-bbox="1142 191 1834 268" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> Os prenomes, nomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges: ; </div> <p>[art. 1534] II - Os prenomes, nomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<div data-bbox="1846 191 2537 302" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> os prenomes, nomes sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; </div> <p>[art. 1535] II - prenomes, nomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;</p>	<p>[art. 1536] II - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;</p>
<p>[art. 1568] III - O prenome e o nome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior.</p>	<div data-bbox="1142 516 1834 594" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> Os prenomes, nomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais: ; </div> <p>[art. 1534] III - O prenome e o nome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<div data-bbox="1846 516 2537 627" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> os prenomes, nomes sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais; </div> <p>[art. 1535] III - prenome e nome do cônjuge precedente e data da dissolução do casamento anterior;</p>	<p>[art. 1536] III - o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior;</p>
<p>[art. 1568] IV - A data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento.</p>	<div data-bbox="1142 842 1834 919" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> O prenome e o nome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior: ; </div> <p>[art. 1534] IV - A data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<div data-bbox="1846 842 2537 919" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> o prenome e nome sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior; </div> <p>[art. 1535] IV - data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;</p>	<p>[art. 1536] IV - a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;</p>
<p>[art. 1568] V - A relação dos documentos apresentados ao oficial do registro.</p>	<div data-bbox="1142 1094 1834 1171" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> A data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento: ; </div> <p>[art. 1534] V - A relação dos documentos apresentados ao oficial do registro.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<div data-bbox="1846 1094 2537 1171" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento; </div> <p>[art. 1535] V - relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;</p>	<p>[art. 1536] V - a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;</p>
<p>[art. 1568] VI - O prenome, nome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas.</p>	<div data-bbox="1142 1346 1834 1423" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> A relação dos documentos apresentados ao oficial do registro: ; </div> <p>[art. 1534] VI - O prenome, nome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<div data-bbox="1846 1346 2537 1423" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro; </div> <p>[art. 1535] VI - prenome, nome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;</p>	<p>[art. 1536] VI - o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;</p>
<p>[art. 1568] VII - O regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o legal estabelecido para certos casamentos.</p>	<div data-bbox="1142 1598 1834 1675" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> O prenome, nome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas: ; </div> <p>[art. 1534] VII - O regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o legal estabelecido para certos casamentos.</p> <p>Emendas dos Senadores: 180</p>	<div data-bbox="1846 1598 2537 1675" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> o prenome, nome sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas; </div> <p>[art. 1535] VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.</p>	<p>[art. 1536] VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.569. O instrumento da autorização para casar transcrever-se-á integralmente na escritura antenupcial.</p> <p>Art. 1.570. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes:</p> <p>[art. 1570] I - Recusar a solene afirmação da sua vontade.</p> <p>[art. 1570] II - Declarar que esta não é livre e espontânea.</p> <p>[art. 1570] III - Manifestar-se arrependido.</p> <p>[art. 1570] Parágrafo único. O nubente que, por algum destes fatos, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.</p> <p>Art. 1.571. No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, sendo urgente, ainda à noite, perante duas testemunhas que saibam ler e escrever.</p> <p>[art. 1571] § 1º A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir o casamento suprir-se-á por qualquer dos seus substitutos</p>	<p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 174</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>O regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o legal obrigatoriamente estabelecido para certos casamentos.</p> </div> <p>Art. 1.535. O instrumento da autorização para casar transcrever-se-á integralmente na escritura antenupcial.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 181</p> <p>Art. 1.536. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes:</p> <p>[art. 1536] I - Recusar a solene afirmação da sua vontade.</p> <p>[art. 1536] II - Declarar que esta não é livre e espontânea.</p> <p>[art. 1536] III - Manifestar-se arrependido.</p> <p>[art. 1536] Parágrafo único. O nubente que, por algum destes fatos, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>O nubente que, por algum destes dos fatos mencionados neste artigo, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.</p> </div> <p>Art. 1.537. No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, sendo urgente, ainda à noite, perante duas testemunhas que saibam ler e escrever.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, sendo urgente, ainda que à noite, perante duas testemunhas que saibam ler e escrever.</p> </div> <p>[art. 1537] § 1º A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir o casamento suprir-se-á por qualquer dos seus substitutos</p>	<p>Art. 1.536. O instrumento da autorização para casar transcrever-se-á integralmente na escritura antenupcial.</p> <p>Art. 1.537. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes:</p> <p>[art. 1537] I - recusar a solene afirmação da sua vontade;</p> <p>[art. 1537] II - declarar que esta não é livre e espontânea;</p> <p>[art. 1537] III - manifestar-se arrependido.</p> <p>[art. 1537] Parágrafo único. O nubente que, por algum dos fatos mencionados neste artigo, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.</p> <p>Art. 1.538. No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, sendo urgente, ainda que à noite, perante duas testemunhas que saibam ler e escrever.</p> <p>[art. 1538] § 1º A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir o casamento suprir-se-á por qualquer dos seus substitutos</p>	<p>Art. 1.537. O instrumento da autorização para casar transcrever-se-á integralmente na escritura antenupcial.</p> <p>Art. 1.538. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes:</p> <p>[art. 1538] I - recusar a solene afirmação da sua vontade;</p> <p>[art. 1538] II - declarar que esta não é livre e espontânea;</p> <p>[art. 1538] III - manifestar-se arrependido.</p> <p>[art. 1538] Parágrafo único. O nubente que, por algum dos fatos mencionados neste artigo, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.</p> <p>Art. 1.539. No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, sendo urgente, ainda que à noite, perante duas testemunhas que saibam ler e escrever.</p> <p>[art. 1539] § 1º A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir o casamento suprir-se-á por qualquer dos seus substitutos</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>legais, e a do oficial do Registro Civil por outro ad hoc, nomeado pelo presidente do ato.</p> <p>[art. 1571] § 2º O termo avulso, lavrado pelo oficial ad hoc, será transcrito no respectivo registro dentro em cinco dias, perante duas testemunhas, ficando arquivado.</p>	<p>legais, e a do oficial do Registro Civil por outro ad hoc, nomeado pelo presidente do ato.</p> <p>[art. 1537] § 2º O termo avulso, lavrado pelo oficial ad hoc, será transcrito no respectivo registro dentro em cinco dias, perante duas testemunhas, ficando arquivado.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>legais, e a do oficial do Registro Civil por outro ad hoc, nomeado pelo presidente do ato.</p> <p>[art. 1538] § 2º O termo avulso, lavrado pelo oficial ad hoc, será transcrito no respectivo registro em cinco dias, perante duas testemunhas, ficando arquivado.</p>	<p>legais, e a do oficial do Registro Civil por outro ad hoc, nomeado pelo presidente do ato.</p> <p>[art. 1539] § 2º O termo avulso, lavrado pelo oficial ad hoc, será registrado no respectivo registro dentro em cinco dias, perante duas testemunhas, ficando arquivado.</p>
<p>O termo avulso, lavrado pelo oficial ad hoc, será transcrito no respectivo registro dentro em cinco dias, perante duas testemunhas, ficando arquivado.</p>		<p>O termo avulso, lavrado pelo oficial ad hoc, será transcrito registrado no respectivo registro dentro em cinco dias, perante duas testemunhas, ficando arquivado.</p>	
<p>[Nota: "A redação atual é praticamente a mesma do Projeto de Lei n. 634, de 1975, com pequena melhoria redacional, apresentada pela Câmara dos Deputados, para se trocar o vocábulo 'transcrito' por 'registrado', por ser de melhor técnica." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1665. Não foi localizada nenhuma emenda que tratasse desta matéria.]</p>			
<p>Art. 1.572. Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida, não obtendo a presença da autoridade, a quem incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de seis testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, em segundo grau.</p>	<p>Art. 1.538. Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida, não obtendo a presença da autoridade, a quem incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de seis testemunhas, que com o (sic) nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, em segundo grau.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.539. Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida, não obtendo a presença da autoridade à qual incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de seis testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, até segundo grau.</p>	<p>Art. 1.540. Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida, não obtendo a presença da autoridade à qual incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de seis testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, até segundo grau.</p>
<p>Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida, não obtendo a presença da autoridade, a quem incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de seis testemunhas, que com os o nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, em segundo grau.</p>	<p>Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida, não obtendo a presença da autoridade; a quem à qual incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de seis testemunhas, que com os os nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, em até segundo grau.</p>		
<p>Art. 1.573. Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro em dez dias, pedindo que lhes tome por termo a declaração de:</p>	<p>Art. 1.539. Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro em dez dias, pedindo que lhes tome por termo a declaração de:</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.540. Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, em dez dias, pedindo que lhes tome por termo a declaração de:</p>	<p>Art. 1.541. Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro em dez dias, pedindo que lhes tome por termo a declaração de:</p>
	<p>Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro em dez dias, pedindo que lhes tome por termo a declaração de:</p>		<p>Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro em dez dias, pedindo que lhes tome por termo a declaração de:</p>
<p>[art. 1573] I - Que foram convocadas por parte do enfermo.</p> <p>[art. 1573] II - Que este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo.</p>	<p>[art. 1539] I - Que foram convocadas por parte do enfermo.</p> <p>[art. 1539] II - Que este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo.</p>	<p>[art. 1540] I - que foram convocadas por parte do enfermo;</p> <p>[art. 1540] II - que este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo;</p>	<p>[art. 1541] I - que foram convocadas por parte do enfermo;</p> <p>[art. 1541] II - que este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1573] III - Que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.</p> <p>[art. 1573] § 1º Autuado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá às diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado, na forma ordinária, ouvidos os interessados que o requererem, dentro em quinze dias.</p>	<p>[art. 1539] III - Que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.</p> <p>[art. 1539] § 1º Autuado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá às diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado, na forma ordinária, ouvidos os interessados que o requererem, dentro em quinze dias.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;">Autuado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá às diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado, na forma ordinária, ouvidos os interessados que o requererem, dentro em quinze dias.</div>	<p>[art. 1540] III - que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.</p> <p>[art. 1540] § 1º Autuado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá às diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado, na forma ordinária, ouvidos os interessados que o requererem, em quinze dias.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;">Autuado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá às diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado, na forma ordinária, ouvidos os interessados que o requererem, dentro em quinze dias.</div>	<p>[art. 1541] III - que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.</p> <p>[art. 1541] § 1º Autuado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá às diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado, na forma ordinária, ouvidos os interessados que o requererem, dentro em quinze dias.</p>
<p>[Nota: Houve [...] a inclusão do vocábulo 'dentro', no caput e no § 1º, bem como a substituição da palavra 'transcrevê-la' por 'registrá-la', por ser de melhor técnica e atender à diretriz da Lei de Registros Públicos." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1668. Não foi localizada nenhuma emenda que tratasse desta matéria.]</p>			
<p>[art. 1573] § 2º Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntário às partes.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 767 Emendas do Rel. Parcial: 11</p> <p>[art. 1573] § 3º Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ela passar em julgado, apesar dos recursos interpostos, o juiz mandará transcrevê-la no livro do Registro dos Casamentos.</p> <p>[art. 1573] § 4º O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração e, quanto aos filhos comuns, à data do nascimento.</p>	<p>[art. 1539] § 2º Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntário às partes.</p> <p>[art. 1539] § 3º Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ela passar em julgado, apesar dos recursos interpostos, o juiz mandará transcrevê-la no livro do Registro dos Casamentos.</p> <p>[art. 1539] § 4º O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração e, quanto aos filhos comuns, à data do nascimento.</p>	<p>[art. 1540] § 2º Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntário às partes.</p> <p>[art. 1540] § 3º Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ela passar em julgado, apesar dos recursos interpostos, o juiz mandará transcrevê-la no livro do Registro dos Casamentos.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;">Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ela passar em julgado, apesar dos recursos interpostos, o juiz mandará transcrevê registrá-la no livro do Registro dos Casamentos.</div> <p>[art. 1540] § 4º O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração e, quanto aos filhos comuns, à data do nascimento.</p> <p style="text-align: center;">Emendas Supressivas: 1</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;">O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da</div>	<p>[art. 1541] § 2º Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntário às partes.</p> <p>[art. 1541] § 3º Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ela passar em julgado, apesar dos recursos interpostos, o juiz mandará registrá-la no livro do Registro dos Casamentos.</p> <p>[art. 1541] § 4º O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1573] § 5º Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo anterior, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença da autoridade competente e do oficial do registro.</p> <p>Art. 1.574. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais.</p> <p>[art. 1574] § 1º A revogação do mandato não necessita chegar ao conhecimento do mandatário. Mas, celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos.</p> <p>[art. 1574] § 2º O nubente que não estiver em iminente risco de vida poderá fazer-se representar no casamento nuncupativo.</p> <p>[art. 1574] § 3º A eficácia do mandato não ultrapassará noventa dias.</p> <p>[art. 1574] § 4º Só por instrumento público se poderá revogar o mandato.</p> <p>CAPÍTULO VII - Das Provas do Casamento</p> <p>Art. 1.575. O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro.</p>	<p>[art. 1539] § 5º Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo anterior, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença da autoridade competente e do oficial do registro.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo anterior anterior antecedente, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença da autoridade competente e do oficial do registro.</p> </div> <p>Art. 1.540. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais.</p> <p>[art. 1540] § 1º A revogação do mandato não necessita chegar ao conhecimento do mandatário. Mas, celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>A revogação do mandato não necessita chegar ao conhecimento do mandatário: ; Mas, celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos.</p> </div> <p>[art. 1540] § 2º O nubente que não estiver em iminente risco de vida poderá fazer-se representar no casamento nuncupativo.</p> <p>[art. 1540] § 3º A eficácia do mandato não ultrapassará noventa dias.</p> <p>[art. 1540] § 4º Só por instrumento público se poderá revogar o mandato.</p> <p>CAPÍTULO VII - DAS PROVAS DO CASAMENTO</p> <p>Art. 1.541. O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro.</p>	<p>celebração e, quanto aos filhos comuns, à data do nascimento.</p> <p>[art. 1540] § 5º Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo antecedente, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença da autoridade competente e do oficial do registro.</p> <p>Art. 1.541. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais.</p> <p>[art. 1541] § 1º A revogação do mandato não necessita chegar ao conhecimento do mandatário; mas, celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos.</p> <p>[art. 1541] § 2º O nubente que não estiver em iminente risco de vida poderá fazer-se representar no casamento nuncupativo.</p> <p>[art. 1541] § 3º A eficácia do mandato não ultrapassará noventa dias.</p> <p>[art. 1541] § 4º Só por instrumento público se poderá revogar o mandato.</p> <p>CAPÍTULO VII - DAS PROVAS DO CASAMENTO</p> <p>Art. 1.542. O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro.</p>	<p>[art. 1541] § 5º Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo antecedente, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença da autoridade competente e do oficial do registro.</p> <p>Art. 1.542. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais.</p> <p>[art. 1542] § 1º A revogação do mandato não necessita chegar ao conhecimento do mandatário; mas, celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos.</p> <p>[art. 1542] § 2º O nubente que não estiver em iminente risco de vida poderá fazer-se representar no casamento nuncupativo.</p> <p>[art. 1542] § 3º A eficácia do mandato não ultrapassará noventa dias.</p> <p>[art. 1542] § 4º Só por instrumento público se poderá revogar o mandato.</p> <p>CAPÍTULO VII - DAS PROVAS DO CASAMENTO</p> <p>Art. 1.543. O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1575] Parágrafo único. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova.</p> <p>Art. 1.576. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado quando um ou ambos os cônjuges voltarem ao Brasil, dentro no prazo de seis meses, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 768</p> <p>Art. 1.577. O casamento de pessoas que, na posse do estado de casadas, não possam manifestar vontade, ou tenham falecido, não se pode contestar em prejuízo da prole comum, salvo mediante certidão do Registro Civil, que prove que já era casada alguma delas, quando contraiu o matrimônio impugnado.</p>	<p>[art. 1541] Parágrafo único. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova.</p> <p>Art. 1.542. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado quando um ou ambos os cônjuges voltarem ao Brasil, dentro no prazo de seis meses, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.</p> <p style="text-align: right;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado quando um ou ambos os cônjuges voltarem ao Brasil, dentro no prazo em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de seis meses ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.</p> </div> <p>Art. 1.543. O casamento de pessoas que, na posse do estado de casadas, não possam manifestar vontade, ou tenham falecido, não se pode contestar em prejuízo da prole comum, salvo mediante certidão do Registro Civil, que prove que já era casada alguma delas, quando contraiu o matrimônio impugnado.</p> <p style="text-align: right;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>O casamento de pessoas que, na posse do <u>no</u> estado de casadas, não possam manifestar vontade, ou tenham falecido, não se pode contestar em prejuízo da prole comum, salvo mediante certidão do Registro Civil; que prove que já era casada alguma delas, quando contraiu o matrimônio impugnado.</p> </div>	<p>[art. 1542] Parágrafo único. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova.</p> <p>Art. 1.543. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.</p> <p>Art. 1.544. O casamento de pessoas que, no estado de casadas, não possam manifestar vontade, ou tenham falecido, não se pode contestar em prejuízo da prole comum, salvo mediante certidão do Registro Civil que prove que já era casada alguma delas, quando contraiu o matrimônio impugnado.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>O casamento de pessoas que, no <u>na posse do</u> estado de casadas, não possam manifestar vontade, ou tenham falecido, não se pode contestar em prejuízo da prole comum, salvo mediante certidão do Registro Civil que prove que já era casada alguma delas, quando contraiu o matrimônio <u>casamento</u> impugnado.</p> </div>	<p>[art. 1543] Parágrafo único. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova.</p> <p>Art. 1.544. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.</p> <p>Art. 1.545. O casamento de pessoas que, na posse do estado de casadas, não possam manifestar vontade, ou tenham falecido, não se pode contestar em prejuízo da prole comum, salvo mediante certidão do Registro Civil que prove que já era casada alguma delas, quando contraiu o casamento impugnado.</p>
<p>[Nota: "Na Câmara dos Deputados, no período final de tramitação, foi aprovada emenda da redação, substituindo-se o vocábulo "matrimônio" por "casamento"." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1672. Não foi localizada nenhuma emenda que tratasse da matéria.]</p>			
<p>Art. 1.578. Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial, a inscrição da sentença no livro do Registro Civil produzirá, assim no que toca aos cônjuges, como no que respeita aos filhos, todos os efeitos civis desde a data do casamento.</p>	<p>Art. 1.544. Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial, a inscrição da sentença no livro do Registro Civil produzirá, assim no que toca aos cônjuges, como no que respeita aos filhos, todos os efeitos civis desde a data do casamento.</p>	<p>Art. 1.545. Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial, a inscrição da sentença no livro do Registro Civil produzirá, tanto no que toca aos cônjuges como no que respeita aos filhos, todos os efeitos civis desde a data do casamento.</p>	<p>Art. 1.546. Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial, o registro da sentença no livro do Registro Civil produzirá, tanto no que toca aos cônjuges como no que respeita aos filhos, todos os efeitos civis desde a data do casamento.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p align="center">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="display: flex; justify-content: space-around;"> <div data-bbox="1145 239 1834 422" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial, a inscrição da sentença no livro do Registro Civil produzirá, assim tanto no que toca aos cônjuges; como no que respeita aos filhos, todos os efeitos civis desde a data do casamento.</p> </div> <div data-bbox="1849 239 2537 422" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial, a inscrição o registro da sentença no livro do Registro Civil produzirá, tanto no que toca aos cônjuges como no que respeita aos filhos, todos os efeitos civis desde a data do casamento.</p> </div> </div>			
<p>[Nota: Em segundo turno, na Câmara dos Deputados, a "expressão 'o registro' que consta do artigo, substituiu o termo 'a inscrição', com vistas a adequá-lo à Lei dos Registro Públicos (Lei n. 6.015, de 31-12-1973)". CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1673. Não foi localizada nenhuma emenda para este dispositivo.]</p>			
<p>Art. 1.579. Na dúvida entre as provas favoráveis e contrárias, julgar-se-á pelo casamento, se os cônjuges, cujo matrimônio se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados.</p>	<p>Art. 1.545. Na dúvida entre as provas favoráveis e contrárias, julgar-se-á pelo casamento, se os cônjuges, cujo matrimônio se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados.</p>	<p>Art. 1.546. Na dúvida entre as provas favoráveis e contrárias, julgar-se-á pelo casamento, se os cônjuges, cujo matrimônio se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados.</p>	<p>Art. 1.547. Na dúvida entre as provas favoráveis e contrárias, julgar-se-á pelo casamento, se os cônjuges, cujo casamento se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados.</p>
<p>[Nota: "Na Câmara dos Deputados foi aprovada emenda de redação, trocand-se a palavra 'matrimônio' por 'casamento'." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1673. Não foi localizada nenhuma emenda para este dispositivo.]</p>			
<p align="center">CAPÍTULO VIII - DA INVALIDADE DO CASAMENTO</p> <p>Art. 1.580. É nulo o casamento contraído: Emendas dos Deputados: 772, 773</p> <p>[art. 1580] I - Pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Emendas dos Deputados: 771</p> <p>[art. 1580] II - Por infringência de impedimento.</p> <p>Art. 1.581. A decretação da nulidade de casamento, no caso do item II do artigo anterior, pode ser promovida, mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público. Emendas dos Deputados: 770, 774</p> <p>Art. 1.583. É anulável o casamento:</p>	<p align="center">CAPÍTULO VIII - DA INVALIDADE DO CASAMENTO</p> <p>Art. 1.546. É nulo o casamento contraído: [art. 1546] I - Pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil. [art. 1546] II - Por infringência de impedimento.</p> <p>Art. 1.547. A decretação da nulidade de casamento, no caso do item II do artigo anterior, pode ser promovida, mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público. Emendas dos Senadores: 7, 182 Emendas do Senado Federal: 175</p> <div data-bbox="1145 1675 1834 1858" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A decretação da de nulidade de casamento, no caso do item II do pelos motivos previstos no artigo anterior antecedente, pode ser promovida; mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.</p> </div> <p>Art. 1.549. É anulável o casamento:</p>	<p align="center">CAPÍTULO VIII - DA INVALIDADE DO CASAMENTO</p> <p>Art. 1.547. É nulo o casamento contraído: [art. 1547] I - pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil; [art. 1547] II - por infringência de impedimento.</p> <p>Art. 1.548. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.</p> <p>Art. 1.549. É anulável o casamento:</p>	<p align="center">CAPÍTULO VIII - DA INVALIDADE DO CASAMENTO</p> <p>Art. 1.548. É nulo o casamento contraído: [art. 1548] I - pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil; [art. 1548] II - por infringência de impedimento.</p> <p>Art. 1.549. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.</p> <p>Art. 1.550. É anulável o casamento:</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Emendas dos Deputados: 777</p> <p>[art. 1583] I - De quem não completou a idade mínima para casar.</p> <p>[art. 1583] II - Do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal.</p> <p>Emendas dos Deputados: 775</p> <p>[art. 1583] III - Por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.589 a 1.591.</p> <p>Emendas dos Deputados: 776</p> <p>[art. 1583] IV - Do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;</p> <p>[art. 1583] V - Realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges.</p> <p>[art. 1583] VI - Por incompetência da autoridade celebrante.</p> <p>[art. 1583] Parágrafo único. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.</p> <p>Art. 1.584. Por motivo de idade não se anulará o casamento de que resultou gravidez.</p>	<p>[art. 1549] I - De quem não completou a idade mínima para casar.</p> <p>[art. 1549] II - Do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal.</p> <p>[art. 1549] III - Por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.555 a 1.557.</p> <p>[art. 1549] IV - Do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento.</p> <p>[art. 1549] V - Realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges.</p> <p>[art. 1549] VI - Por incompetência da autoridade celebrante.</p> <p>[art. 1549] Parágrafo único. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.</p> <p>Art. 1.550. Por motivo de idade não se anulará o casamento de que resultou gravidez.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1199 1834 1297" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Não se anulará. Por motivo de idade não se anulará o casamento de que resultou gravidez.</p> </div> <p>Art. 1.551. A anulação do casamento da menor de dezesseis anos, ou do menor de dezoito anos, será requerida:</p>	<p>[art. 1549] I - de quem não completou a idade mínima para casar;</p> <p>[art. 1549] II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;</p> <p>[art. 1549] III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.555 a 1.557;</p> <p>[art. 1549] IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;</p> <p>[art. 1549] V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;</p> <p>[art. 1549] VI - por incompetência da autoridade celebrante.</p> <p>[art. 1549] Parágrafo único. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.</p> <p>Art. 1.550. Não se anulará, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez.</p>	<p>[art. 1550] I - de quem não completou a idade mínima para casar;</p> <p>[art. 1550] II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;</p> <p>[art. 1550] III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;</p> <p>[art. 1550] IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;</p> <p>[art. 1550] V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;</p> <p>[art. 1550] VI - por incompetência da autoridade celebrante.</p> <p>[art. 1550] Parágrafo único. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.</p> <p>Art. 1.551. Não se anulará, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez.</p>
<p>Art. 1.585. A anulação do casamento da menor de dezesseis anos, ou do menor de dezoito será requerida:</p> <p>Emendas dos Deputados: 778</p> <div data-bbox="439 1499 1130 1583" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>A anulação do casamento da menor de dezesseis anos, ou do menor de dezoito anos, será requerida:</p> </div>	<p>Art. 1.551. A anulação do casamento dos menores de dezesseis anos, ou do menor de dezoito anos, será requerida:</p>	<p>Art. 1.551. A anulação do casamento da menor de dezesseis anos, ou do menor de dezoito anos, será requerida:</p>	<p>Art. 1.552. A anulação do casamento dos menores de dezesseis anos será requerida:</p>
<p>[Nota: "O dispositivo de que se trata sofreu modificação na fase final de tramitação do projeto, com base na Resolução n. 1/2000 do Congresso Nacional, em que, em atendimento ao preceito constitucional da igualdade entre o homem e a mulher (art. 5º, I), foi igualada a idade núbil para 16 anos, independentemente do sexo. Pluralizou-se, também, a expressão 'do menor' ". CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1678.]</p>			
<p>[art. 1585] I - Pelo próprio cônjuge menor.</p> <p>Emendas dos Deputados: 778</p> <p>[art. 1585] II - Pelos seus representantes legais.</p>	<p>[art. 1551] I - Pelo próprio cônjuge menor.</p> <p>[art. 1551] II - Por seus representantes legais.</p>	<p>[art. 1551] I - pelo próprio cônjuge menor;</p> <p>[art. 1551] II - por seus representantes legais;</p>	<p>[art. 1552] I - pelo próprio cônjuge menor;</p> <p>[art. 1552] II - por seus representantes legais;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Emendas dos Deputados: 778</p>			
<p>Pelos Por seus representantes legais.</p>			
<p>[art. 1585] III - Pelos seus ascendentes.</p>	<p>[art. 1551] III - Por seus ascendentes.</p>	<p>[art. 1551] III - por seus ascendentes.</p>	<p>[art. 1552] III - por seus ascendentes.</p>
<p>Emendas dos Deputados: 778</p>			
<p>Pelos Por seus ascendentes.</p>			
<p>Art. 1.586. O menor que não atingiu a idade nupcial poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, com a autorização de seus representantes legais, se necessária.</p>	<p>Art. 1.552. O menor que não atingiu a idade nupcial poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, com a autorização de seus representantes legais, se necessária, ou suprimimento judicial.</p>	<p>Art. 1.552. O menor que não atingiu a idade nupcial poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, com a autorização de seus representantes legais, se necessária, ou com suprimimento judicial.</p>	<p>Art. 1.553. O menor que não atingiu a idade núbil poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, com a autorização de seus representantes legais, se necessária, ou com suprimimento judicial.</p>
<p>Emendas dos Deputados: 779</p>			
<p>Emendas do Senado Federal: 332</p>			
<p>O menor que não atingiu a idade nupcial poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, com a autorização de seus representantes legais, se necessária, <u>ou suprimimento judicial</u>.</p>	<p>O menor que não atingiu a idade nupcial poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, com a autorização de seus representantes legais, se necessária, ou <u>com</u> suprimimento judicial.</p>	<p>O menor que não atingiu a idade nupcial <u>núbil</u> poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, com a autorização de seus representantes legais, se necessária, ou com suprimimento judicial.</p>	
<p>[Nota: "Já na fase final de tramitação, emenda de redação, substituiu-se a palavra 'nupcial' por 'núbil' ". CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1678.]</p>			
<p>Art. 1.587. Subsiste o casamento celebrado por aquele que, sem possuir a competência exigida na lei, exercer publicamente as funções de juiz de casamentos e, nessa qualidade, tiver inscrito o ato no Registro Civil.</p>	<p>Art. 1.553. Subsiste o casamento celebrado por aquele que, sem possuir a competência exigida na lei, exercer publicamente as funções de juiz de casamentos e, nessa qualidade, tiver inscrito o ato no Registro Civil.</p>	<p>Art. 1.553. Subsiste o casamento celebrado por aquele que, sem possuir a competência exigida na lei, exercer publicamente as funções de juiz de casamentos e, nessa qualidade, tiver inscrito o ato no Registro Civil.</p>	<p>Art. 1.554. Subsiste o casamento celebrado por aquele que, sem possuir a competência exigida na lei, exercer publicamente as funções de juiz de casamentos e, nessa qualidade, tiver registrado o ato no Registro Civil.</p>
<p>Subsiste o casamento celebrado por aquele que, sem possuir a competência exigida na lei, exercer publicamente as funções de juiz de casamentos e, nessa qualidade, tiver inscrito <u>registrado</u> o ato no Registro Civil.</p>			
<p>[Nota: "O dispositivo [...] Sofreu apenas, na fase inicial de votação, emenda de redação, em que foi trocado o vocábulo 'inscrito' por 'registrado', que é a terminologia empregada pela Lei de Registros Públicos." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p.1679.]</p>			
<p>Art. 1.588. Nos caso do art. 1.583, inciso II, o casamento só poderá ser anulado, dentro em seis meses, pelo incapaz, quando o deixar de ser, por seus representantes legais, ou pelos herdeiros. O prazo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz quando esta ocorrer durante a incapacidade.</p> <p>Emendas dos Deputados: 780, 781, 782</p>	<p>Art. 1.554. Nos casos do art. 1.549, nº II, o casamento só poderá ser anulado dentro de seis meses, por iniciativa do incapaz, quando o deixar de ser, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.</p> <p>Emendas dos Senadores: 7 Emendas do Senado Federal: 177</p>	<p>Art. 1.554. O casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em cento e oitenta dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de o ser, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.</p>	<p>Art. 1.555. O casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em cento e oitenta dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.</p>

Nos ~~caso~~ **casos** do art. ~~1.583~~ **1.549**, inciso nº II, o casamento só poderá ser anulado; dentro **em de** seis meses, **pelo por iniciativa do** incapaz, quando o deixar de ser, **por de** seus representantes legais; ou **pelos de seus** herdeiros. ~~O prazo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz quando esta ocorrer durante a incapacidade.~~ **necessários.**

~~Nos casos~~ **O casamento** do art. ~~1.549~~, nº II **menor em idade núbil, o casamento quando não autorizado por seu representante legal,** só poderá ser anulado ~~dentro de seis meses se a ação for proposta em cento e oitenta dias,~~ por iniciativa do incapaz, **quando e ao** deixar de **o** ser, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.

O casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em cento e oitenta dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de ~~o ser~~ **sê-lo**, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.

Art. 1.588. Nos caso do art. 1.583, inciso II, o casamento só poderá ser anulado, dentro em seis meses, pelo incapaz, quando o deixar de ser, por seus representantes legais, ou pelos herdeiros. O prazo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz quando esta ocorrer durante a incapacidade.

[art. 1554] § 1º O prazo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz, quando esta ocorrer durante a incapacidade.

Emendas dos Senadores: [184](#), [185](#)

Emendas do Senado Federal: [177](#)

[art. 1554] § 1º O prazo estabelecido neste artigo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz.

[art. 1555] § 1º O prazo estabelecido neste artigo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz.

~~Nos caso do art. 1.583, inciso II, o casamento só poderá ser anulado, dentro em seis meses, pelo incapaz, quando o deixar de ser, por seus representantes legais, ou pelos herdeiros. O prazo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz, quando esta ocorrer durante a incapacidade.~~

O prazo **estabelecido neste artigo** será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz, ~~quando esta ocorrer durante a incapacidade.~~

[art. 1588] **Parágrafo único.** Não se anulará, porém, o casamento, se à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou tiverem, por qualquer modo, manifestado a sua aprovação.

Emendas dos Deputados: [783](#)

[art. 1554] § 2º Não se anulará, porém, o casamento se à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou esses tiverem, por qualquer modo, manifestado a sua aprovação.

Emendas do Senado Federal: [177](#)

[art. 1554] § 2º Não se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou tiverem, por qualquer modo, manifestado sua aprovação.

[art. 1555] § 2º Não se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou tiverem, por qualquer modo, manifestado sua aprovação.

Não se anulará, porém, o casamento; se à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou **esses** tiverem, por qualquer modo, manifestado a sua aprovação.

Não se anulará, ~~porém,~~ o casamento **se quando** à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou ~~esses~~ tiverem, por qualquer modo, manifestado ~~a~~ sua aprovação.

Art. 1.589. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Emendas dos Deputados: [784](#), [785](#)

Art. 1.555. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Art. 1.555. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Art. 1.556. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Art. 1.590. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

Art. 1.556. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

Art. 1.556. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Emendas dos Deputados: 786</p> <p>[art. 1590] I - O que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.</p> <p>Emendas dos Deputados: 786</p>	<p>[art. 1556] I - O que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1556] I - aquilo que diga respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;</p>	<p>[art. 1557] I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;</p>
<p>[art. 1590] II - A ignorância do crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal.</p> <p>Emendas dos Deputados: 786, 787, 788, 789, 792</p>	<p>[art. 1556] II - A ignorância do crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1556] II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;</p>	<p>[art. 1557] II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;</p>
<p>[art. 1590] III - A ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de por em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência.</p> <p>Emendas dos Deputados: 786, 791, 792</p>	<p>[art. 1556] III - A ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de por em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1556] III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;</p>	<p>[art. 1557] III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;</p>
<p>[art. 1590] IV - A ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave, incurável, e que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.</p> <p>Emendas dos Deputados: 786, 790, 792, 793, 794, 795</p>	<p>[art. 1556] IV - A ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave, e que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1556] IV - a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.</p>	<p>[art. 1557] IV - a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.</p>
<p>A ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave, incurável, e que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.</p>	<p>A ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave, e que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.</p>		
<p>Art. 1.591. É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente</p>	<p>Art. 1.557. É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente</p>	<p>Art. 1.557. É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente</p>	<p>Art. 1.558. É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.</p> <p>Emendas dos Deputados: 796, 797, 798</p> <p>Art. 1.592. Somente o cônjuge que incidiu em erro, ou sofreu coação, pode anular o casamento. Mas a coabitação, havendo ciência do vício, valida o ato, ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do art. 1.590.</p> <p>Emendas dos Deputados: 799, 800, 801</p>	<p>para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.</p> <p>Art. 1.558. Somente o cônjuge que incidir em erro, ou sofreu coação, pode demandar a anulação do casamento. Mas a coabitação, havendo ciência do vício, valida o ato, ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do art. 1.556.</p> <p>Emendas dos Senadores: 7</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.</p> <p>Art. 1.558. Somente o cônjuge que incidiu em erro, ou sofreu coação, pode demandar a anulação do casamento; mas a coabitação, havendo ciência do vício, valida o ato, ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do art. 1.556.</p>	<p>para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.</p> <p>Art. 1.559. Somente o cônjuge que incidiu em erro, ou sofreu coação, pode demandar a anulação do casamento; mas a coabitação, havendo ciência do vício, valida o ato, ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do art. 1.557.</p>
<p>Somente o cônjuge que incidiu incidir em erro, ou sofreu coação, pode anular-o demandar a anulação do casamento. Mas a coabitação, havendo ciência do vício, valida o ato, ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do art. 1.590 1.556.</p>	<p>Somente o cônjuge que incidir incidiu em erro, ou sofreu coação, pode demandar a anulação do casamento-; Mas a coabitação, havendo ciência do vício, valida o ato, ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do art. 1.556.</p>		
<p>Art. 1.593. O prazo para a anulação do casamento, a contar da data da celebração, é:</p> <p>Emendas dos Deputados: 802, 803, 804, 805</p>	<p>Art. 1.559. O prazo para a anulação do casamento, a contar da data da celebração, é:</p> <p>Emendas dos Senadores: 7, 186</p> <p>Emendas do Senado Federal: 178</p>	<p>Art. 1.559. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento é de:</p> <p>Subemendas de Redação: 16</p>	<p>Art. 1.560. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de:</p>
	<p>O prazo para a anulação do casamento; ser intentada a contar da data da celebração; ação de anulação do casamento é de:</p>	<p>O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de:</p>	
<p>[art. 1593] I - De seis meses, no caso do art. 1.583, inciso IV.</p> <p>Emendas dos Deputados: 802, 804</p>	<p>[art. 1559] I - De seis meses, no caso do art. 1.549, inciso IV.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 178</p>	<p>[art. 1559] I - cento e oitenta dias, no caso do inciso IV do art. 1.549;</p> <p>Subemendas de Redação: 16</p>	<p>[art. 1560] I - cento e oitenta dias, no caso do inciso IV do art. 1.550;</p>
<p>[art. 1593] II - De dois anos, se incompetente a autoridade celebrante.</p> <p>Emendas dos Deputados: 802, 804</p>	<p>[art. 1559] II - De dois anos, se incompetente a autoridade celebrante.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 178</p>	<p>[art. 1559] II - dois anos, se incompetente a autoridade celebrante;</p> <p>Subemendas de Redação: 16</p>	<p>[art. 1560] II - dois anos, se incompetente a autoridade celebrante;</p>
<p>[art. 1593] III - De três anos, nos casos do art. 1.590, incisos I a IV.</p> <p>Emendas dos Deputados: 802, 804</p>	<p>[art. 1559] III - De três anos, nos casos do art. 1.556, incisos I a IV.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 178</p>	<p>[art. 1559] III - três anos, nos casos dos incisos I a IV do art. 1.556;</p> <p>Subemendas de Redação: 16</p>	<p>[art. 1560] III - três anos, nos casos dos incisos I a IV do art. 1.557;</p>
	<p>De dois anos, se incompetente a autoridade celebrante: ;</p>	<p>De três anos, nos casos do art. 1.556; dos incisos I a IV do art. 1.556;</p>	

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1593] IV - De quatro anos, se houver coação.</p> <p>Emendas dos Deputados: 802, 804</p> <p>[art. 1593] § 1º Extingue-se, em seis meses, o direito de anular o casamento da menor de dezesseis anos e do menor de dezoito, contado o prazo para o menor do dia em que perpez essa idade; e da data do matrimônio, para seus representantes legais ou ascendentes.</p> <p>Emendas dos Deputados: 802, 804</p>	<p>[art. 1559] IV - De quatro anos, se houver coação.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 178</p> <p>De quatro anos, se houver coação.</p> <p>[art. 1559] § 1º Extingue-se, em seis meses, o direito de anular o casamento da menor de dezesseis anos e do menor de dezoito, contado o prazo para o menor do dia em que perpez essa idade; e da data do matrimônio, para seus representantes legais ou ascendentes.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Extingue-se, em seis meses cento e oitenta dias, o direito de anular o casamento da menor de dezesseis anos e do menor de dezoito, contado o prazo para o menor do dia em que perpez essa idade; e da data do matrimônio, para seus representantes legais ou ascendentes.</p>	<p>[art. 1559] IV - quatro anos, se houver coação.</p> <p>Subemendas de Redação: 16</p> <p>[art. 1559] § 1º Extingue-se, em cento e oitenta dias, o direito de anular o casamento da menor de dezesseis anos e do menor de dezoito, contado o prazo para o menor do dia em que perpez essa idade; e da data do matrimônio, para seus representantes legais ou ascendentes.</p> <p>Subemendas de Redação: 16</p> <p>Extingue-se, em cento e oitenta dias, o direito de anular o casamento da menor dos menores de dezesseis anos e do menor de dezoito, contado o prazo para o menor do dia em que perpez essa idade; e da data do matrimônio casamento, para seus representantes legais ou ascendentes.</p>	<p>[art. 1560] IV - quatro anos, se houver coação.</p> <p>[art. 1560] § 1º Extingue-se, em cento e oitenta dias, o direito de anular o casamento dos menores de dezesseis anos, contado o prazo para o menor do dia em que perpez essa idade; e da data do casamento, para seus representantes legais ou ascendentes.</p>
<p>[Nota: "Retornando o texto à Câmara para votação final, emenda da lavra do Relator Geral Ricardo Fiuza fez retornar, ao caput, a expressão 'a contar da data da celebração', atualizou no § 1º a idade núbil, que é de 16 anos, independentemente de sexo, e as remissões a outros artigos, que ao longo do processo legislativo mudaram a numeração. Também substituiu-se o termo 'matrimônio' por 'casamento'." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1686. Não foi localizada nenhuma emenda para este dispositivo.]</p>			
<p>[art. 1593] § 2º Na hipótese do art. 1.583, inciso V, o prazo para anulação do casamento é de seis meses, a partir da data em que o mandante tiver conhecimento da celebração do matrimônio.</p> <p>Emendas dos Deputados: 802, 804</p> <p>Na hipótese do art. 1.583 1.549, inciso V, o prazo para anulação do casamento é de seis meses, a partir da data em que o mandante tiver conhecimento da celebração do matrimônio.</p> <p>Art. 1.595. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento em relação a estes como aos filhos produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.</p> <p>Emendas dos Deputados: 806</p> <p>Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.</p>	<p>[art. 1559] § 2º Na hipótese do art. 1.549, inciso V, o prazo para anulação do casamento é de seis meses, a partir da data em que o mandante tiver conhecimento da celebração.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Na hipótese do inciso V do art. 1.549, inciso V, o prazo para anulação do casamento é de seis meses cento e oitenta dias, a partir da data em que o mandante tiver conhecimento da celebração.</p> <p>Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.</p>	<p>[art. 1559] § 2º Na hipótese do inciso V do art. 1.549, o prazo para anulação do casamento é de cento e oitenta dias, a partir da data em que o mandante tiver conhecimento da celebração.</p> <p>Subemendas de Redação: 16</p> <p>Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.</p>	<p>[art. 1560] § 2º Na hipótese do inciso V do art. 1.550, o prazo para anulação do casamento é de cento e oitenta dias, a partir da data em que o mandante tiver conhecimento da celebração.</p> <p>Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1595] Parágrafo único. Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Emendas dos Deputados: 807</p> <p>Art. 1.596. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação ou a de desquite, requererá o autor, com documentos que autorizem, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz, com a possível brevidade.</p> <p>Emendas dos Deputados: 808, 809, 810, 811, 812</p> <p>Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação ou a de desquite separação judicial, requererá o autor a parte, com documentos que a autorizem, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz; com a possível brevidade.</p>	<p>[art. 1561] § 1º Se um dos cônjuges estava de boa fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.</p> <p>Art. 1561] § 2º Se ambos os cônjuges estavam de má fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação ou a de separação judicial, requererá a parte, com documentos que a autorizem, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.</p> <p>Emendas dos Senadores: 196</p> <p>Se ambos os cônjuges estavam de má f-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.</p> <p>Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação ou a de separação judicial, requererá a parte, com documentos que a autorizem, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>A sentença que decretar a nulidade retroagirá à data da celebração do casamento, sem prejudicar, todavia, a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros</p>	<p>[art. 1561] § 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.</p> <p>Art. 1561] § 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.</p> <p>Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação ou a de separação judicial, requererá a parte, com documentos que a autorizem, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.</p> <p>Emendas de Adequação: 7</p> <p>Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação ou , a de separação judicial, requererá a de divórcio direto ou a parte, com documentos que de dissolução de união estável, poderá requerer a autorizem parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.</p> <p>Art. 1.565. A sentença que decretar a nulidade do casamento retroagirá à data da sua celebração, sem prejudicar a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>A sentença que decretar a nulidade do casamento retroagirá à data da celebração do casamento sua celebração, sem prejudicar, todavia, a aquisição de</p>	<p>[art. 1561] § 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.</p> <p>Art. 1561] § 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.</p> <p>Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.</p> <p>Art. 1.563. A sentença que decretar a nulidade do casamento retroagirá à data da sua celebração, sem prejudicar a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado.</p>
<p>[Nota: O assessor do Relator Geral, Deputado Ricardo Fiuza, afirma que houve a inclusão da expressão "divórcio direto" neste dispositivo. DELGADO, Mário Luiz. Codificação, descodificação e recodificação do direito civil brasileiro. São Paulo : Saraiva, 2011. p. 378. Contudo, não foi localizada nenhuma emenda para este artigo.]</p>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado.</p> <p>Art. 1.600. Quando o casamento for anulado por culpa de um dos cônjuges, este incorrerá: Emendas dos Deputados: 814</p> <p>[art. 1600] I - Na perda de todas as vantagens havidas do cônjuge inocente. [art. 1600] II - Na obrigação de cumprir as promessas que lhe fez no contrato antenupcial.</p> <p>CAPÍTULO IX - DA EFICÁCIA DO CASAMENTO Emendas dos Deputados: 815</p> <p>Art. 1.606. Pelo casamento, a mulher assume o nome patronímico do marido, a condição de consorte, companheira e colaboradora nos encargos da família. Emendas dos Deputados: 827, 828, 829, 830, 831, 832</p>	<p>direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado.</p> <p>Art. 1.566. Quando o casamento for anulado por culpa de um dos cônjuges, este incorrerá: [art. 1566] I - Na perda de todas as vantagens havidas do cônjuge inocente. [art. 1566] II - Na obrigação de cumprir as promessas que lhe fez no contrato antenupcial.</p> <p>CAPÍTULO IX - DA EFICÁCIA DO CASAMENTO Emendas dos Senadores: 187</p> <p>Art. 1.572. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. Emendas dos Senadores: 188 Emendas do Senado Federal: 181</p>	<p>Art. 1.566. Quando o casamento for anulado por culpa de um dos cônjuges, este incorrerá: [art. 1566] I - na perda de todas as vantagens havidas do cônjuge inocente; [art. 1566] II - na obrigação de cumprir as promessas que lhe fez no contrato antenupcial.</p> <p>CAPÍTULO IX - DA EFICÁCIA DO CASAMENTO</p> <p>Art. 1.567. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.</p>	<p>Art. 1.564. Quando o casamento for anulado por culpa de um dos cônjuges, este incorrerá: [art. 1564] I - na perda de todas as vantagens havidas do cônjuge inocente; [art. 1564] II - na obrigação de cumprir as promessas que lhe fez no contrato antenupcial.</p> <p>CAPÍTULO IX - DA EFICÁCIA DO CASAMENTO</p> <p>Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.</p>
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original] Emendas dos Deputados: 827</p>	<p>[art. 1572] Parágrafo único. A mulher, querendo, assume o nome patronímico do marido. Emendas dos Senadores: 189, 190, 191</p>	<p>[art. 1567] § 1º A mulher, querendo, assume o nome patronímico do marido. Subemendas de Redação: 18</p>	<p>[art. 1565] § 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.</p>
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Art. 1.602. São deveres de ambos os cônjuges: [art. 1602] I - Fidelidade recíproca. [art. 1602] II - Vida em comum, no domicílio conjugal. [art. 1602] III - Mútua assistência.</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara] Emendas dos Senadores: 450 Emendas do Senado Federal: 182</p> <p>Art. 1.568. São deveres de ambos os cônjuges: [art. 1568] I - Fidelidade recíproca. [art. 1568] II - Vida em comum, no domicílio conjugal. [art. 1568] III - Mútua assistência.</p>	<p>[art. 1567] § 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.</p> <p>Art. 1.569. São deveres de ambos os cônjuges: [art. 1569] I - fidelidade recíproca; [art. 1569] II - vida em comum, no domicílio conjugal; [art. 1569] III - mútua assistência;</p>	<p>[art. 1565] § 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.</p> <p>Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: [art. 1566] I - fidelidade recíproca; [art. 1566] II - vida em comum, no domicílio conjugal; [art. 1566] III - mútua assistência;</p>

Pelo casamento, a **homem e** mulher ~~assume o nome patronímico do marido;~~ **assumem mutuamente** a condição de ~~consorte~~ **consortes**, ~~companheira~~ **companheiros** e ~~colaboradora nos~~ **responsáveis** pelos encargos da família.

~~A mulher, querendo, assume o nome patronímico do marido.-~~ **Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.**

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1602] IV - Sustento, guarda e educação dos filhos.</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Art. 1.603. A direção da sociedade conjugal cabe ao marido, que a exercerá, com a colaboração da mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.</p> <p>Emendas dos Deputados: 817, 818, 819, 821, 824, 825</p> <div data-bbox="439 537 1130 688" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A direção da sociedade conjugal cabe ao marido será exercida, que a exercerá em colaboração, com a colaboração da pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.</p> </div> <p>[art. 1603] Parágrafo único. As questões essenciais serão decididas em comum. Havendo divergência, prevalecerá a vontade do marido, ressalvada à mulher a faculdade de recorrer ao juiz, desde que não se trate de matéria personalíssima.</p> <p>Emendas dos Deputados: 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825</p> <div data-bbox="439 1041 1130 1260" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>As questões essenciais serão decididas em comum. Havendo divergência, prevalecerá a vontade do marido, ressalvada à mulher a faculdade de qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, desde que as questões sejam essenciais e não se trate de matéria personalíssima.</p> </div> <p>Art. 1.604. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.</p> <p>Emendas dos Deputados: 825</p> <p>Art. 1.605. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.</p> <p>Emendas dos Deputados: 826</p> <p>Art. 1607. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de seis meses ou interditado judicialmente, o outro</p>	<p>[art. 1568] IV - Sustento, guarda e educação dos filhos.</p> <p>[art. 1568] V - Respeito e consideração mútuos.</p> <p>Art. 1.569. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 180</p> <p>[art. 1569] Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, desde que as questões sejam essenciais e não se trate de matéria personalíssima.</p> <p>Art. 1.570. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.</p> <p>Art. 1.571. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.</p> <p>Art. 1.573. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de seis meses, ou interditado judicialmente, o</p>	<p>[art. 1569] IV - sustento, guarda e educação dos filhos;</p> <p>[art. 1569] V - respeito e consideração mútuos.</p> <p>Art. 1.570. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.</p> <p>Subemendas de Redação: 17</p> <p>[Dispositivo inexistente na redação final do Senado Federal]</p> <p>Art. 1.571. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.</p> <p>Art. 1.572. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.</p> <p>Art. 1.573. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, ou interditado judicialmente, o outro exercerá com exclusividade</p>	<p>[art. 1566] IV - sustento, guarda e educação dos filhos;</p> <p>[art. 1566] V - respeito e consideração mútuos.</p> <p>Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.</p> <p>[art. 1567] Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.</p> <p>Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.</p> <p>Art. 1.569. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.</p> <p>Art. 1.570. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, interditado judicialmente ou privado, episodicamente, de consciência, em</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>exercerá a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.</p> <p>Emendas dos Deputados: 833, 834, 835, 836</p>	<p>outro exercerá a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.</p> <p>Emendas dos Senadores: 451 Emendas do Senado Federal: 183</p>	<p>a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.</p> <p>Subemendas de Redação: 19</p>	<p>virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.</p>
<p>Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de seis meses, ou interditado judicialmente, o outro exercerá a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.</p>	<p>Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de seis meses cento e oitenta dias, ou interditado judicialmente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.</p>	<p>Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, ou interditado judicialmente ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.</p>	
<p>CAPÍTULO X - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL</p>	<p>CAPÍTULO X - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL</p>	<p>CAPÍTULO X - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL</p>	<p>CAPÍTULO X - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DO VÍNCULO CONJUGAL</p>
<p>Art. 1.608. A sociedade conjugal termina:</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 12</p>	<p>Art. 1.574. A sociedade conjugal termina:</p> <p>Emendas dos Senadores: 192 Emendas do Senado Federal: 184</p>	<p>Art. 1.574. A sociedade conjugal termina:</p>	<p>Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:</p>
<p>[art. 1608] I - Pela morte de um dos cônjuges.</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 12</p>	<p>[art. 1574] I - Pela morte de um dos cônjuges;</p> <p>Emendas dos Senadores: 192 Emendas do Senado Federal: 184</p>	<p>[art. 1574] I - pela morte de um dos cônjuges;</p>	<p>[art. 1571] I - pela morte de um dos cônjuges;</p>
<p>[art. 1608] II - Pela nulidade ou anulação do casamento.</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 12</p>	<p>[art. 1574] II - Pela nulidade ou anulação do casamento;</p> <p>Emendas dos Senadores: 192 Emendas do Senado Federal: 184</p>	<p>[art. 1574] II - pela anulação do casamento;</p>	<p>[art. 1571] II - pela nulidade ou anulação do casamento;</p>
	<p>Pela nulidade ou anulação do casamento;</p>	<p>pela nulidade ou anulação do casamento;</p>	
<p>[Nota: "Retornando o projeto à Câmara, emenda do Deputado Ricardo Fiuza deu ao dispositivo a sua conformação atual, corrigindo a falha da supressão da nulidade como causa terminativa do casamento [...]" CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1697. Não foi localizada emenda do Deputado Ricardo Fiuza que tratasse deste inciso.]</p>			
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 12</p>	<p>[art. 1574] III - Pela separação judicial;</p> <p>Emendas dos Senadores: 192, 196 Emendas do Senado Federal: 184</p>	<p>[art. 1574] III - pela separação judicial;</p>	<p>[art. 1571] III - pela separação judicial;</p>
<p>[art. 1608] III - Pelo desquite</p> <p>Emendas dos Deputados: 837 Emendas do Rel. Parcial: 12, 17</p>	<p>[art. 1574] IV - Pelo divórcio.</p> <p>Emendas dos Senadores: 192 Emendas do Senado Federal: 184</p>	<p>[art. 1574] IV - pelo divórcio;</p>	<p>[art. 1571] IV - pelo divórcio.</p>
<p>Pelo desquite divórcio.</p>			
<p>[art. 1608] Parágrafo único. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges,</p>	<p>[art. 1574] Parágrafo único. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou</p>	<p>[art. 1574] § 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo</p>	<p>[art. 1571] § 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste Código quanto aos ausentes.</p> <p>Emendas dos Deputados: 838 Emendas do Rel. Parcial: 12</p>	<p>pelo divórcio, não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste Código quanto aos ausentes.</p> <p>Emendas dos Senadores: 192 Emendas do Senado Federal: 184</p>	<p>divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.</p>	<p>divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges <u>ou pelo divórcio</u>, não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste Código quanto aos ausentes.</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, não- aplicando-se the aplicando-a presunção estabelecida neste Código quanto aos ausentes ao ausente.</p> </div>		
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas dos Senadores: 193 Emendas do Senado Federal: 184</p>	<p>[art. 1574] § 2º Dissolvido o casamento por morte do marido, a viúva terá direito à manutenção do nome de casada, e no caso de divórcio observar-se-á o disposto na lei específica.</p> <p>Subemendas de Redação: 20</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>Dissolvido o casamento por morte do marido, a viúva terá direito à manutenção do pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casada casado; salvo, e no segundo caso de divórcio observar-se-á o disposto na lei específica , dispondo em contrário a sentença de separação judicial.</p> </div>	<p>[art. 1571] § 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.</p>
<p>Art. 1.609. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de desquite, provando a impossibilidade de vida em comum.</p> <p>Emendas dos Deputados: 839, 840, 841, 842</p>	<p>Art. 1.575. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.</p> <p>Emendas dos Senadores: 195, 196 Emendas do Senado Federal: 186</p>	<p>Art. 1.576. Qualquer dos cônjuges poderá propor ação de separação judicial, imputando ao outro cônjuge ato ou conduta que importe em violação grave dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum, nos termos do art. 1.578.</p>	<p>Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de desquite separação judicial, provando-a impossibilidade de imputando ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro conduta desonrosa cônjuge ato ou qualquer ato conduta que importe grave em violação grave dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum, nos termos do art. 1.578.</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro cônjuge qualquer ato ou conduta que importe em grave violação grave dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum, nos termos do art. 1.578.</p> </div>	
<p>[Nota: "Na Câmara, em sua redação final, [...] quanto à separação judicial fundamentada em grave violação aos deveres conjugais, restabeleceu-se o regime aberto e não limitado às hipóteses do Art. 1.573." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1700. Não foi localizada nenhuma emenda que tratasse deste dispositivo.]</p>			
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p>	<p>[art. 1575] § 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de cinco anos consecutivos e a impossibilidade de sua reconstituição.</p> <p>Emendas dos Senadores: 196 Emendas do Senado Federal: 187</p>	<p>[art. 1576] § 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de dois anos consecutivos e a impossibilidade de sua reconstituição.</p> <p>Subemendas de Redação: 21</p>	<p>[art. 1572] § 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]	<p>A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de cinco dois anos consecutivos e a impossibilidade de sua reconstituição.</p> <p>[art. 1575] § 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de cinco anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.</p> <p>Emendas dos Senadores: 196 Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de dois anos consecutivos um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.</p> <p>[art. 1576] § 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de cinco anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.</p> <p>Emendas de Adequação: 8</p>	<p>[art. 1572] § 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.</p>
[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]	<p>O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave grave doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de cinco anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.</p> <p>[art. 1575] § 3º Nos casos dos parágrafos anteriores, reverterão ao cônjuge, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e, se o regime dos bens adotado o permitir, também a meação nos adquiridos na constância da sociedade conjugal.</p> <p>Emendas dos Senadores: 196, 197 Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de cinco dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.</p> <p>[art. 1576] § 3º Nos casos dos parágrafos antecedentes, reverterão ao cônjuge, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e, se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.</p> <p>Emendas de Adequação: 8</p>	<p>[art. 1572] § 3º No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.</p>
<p>Art. 1.610. Considerar-se-á impossível a comunhão de vida tão somente se ocorrer algum dos seguintes motivos:</p> <p>Emendas dos Deputados: 843, 844, 845, 847, 849, 850, 851, 852 Emendas do Rel. Parcial: 13</p>	<p>Art. 1.577. Considerar-se-á impossível a comunhão de vida tão somente se ocorrer algum dos seguintes motivos:</p> <p>Emendas dos Senadores: 198, 199, 200 Emendas do Senado Federal: 188</p>	<p>Art. 1.578. Considerar-se-á impossível a comunhão de vida se ocorrer algum dos seguintes motivos:</p> <p>Subemendas de Redação: 22</p>	<p>Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1610] I - Adulterio. Emendas dos Deputados: 845 Emendas do Rel. Parcial: 13</p> <p>[art. 1610] II - Tentativa de morte. Emendas dos Deputados: 845 Emendas do Rel. Parcial: 13</p> <p>[art. 1610] III - Sevícia ou injúria grave. Emendas dos Deputados: 843, 844, 845 Emendas do Rel. Parcial: 13</p> <p>[art. 1610] IV - Abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo. Emendas dos Deputados: 845 Emendas do Rel. Parcial: 13</p>	<p>[art. 1577] I - Adulterio. Emendas dos Senadores: 199, 200 Emendas do Senado Federal: 188</p> <p>[art. 1577] II - Tentativa de morte. Emendas dos Senadores: 199, 200 Emendas do Senado Federal: 188</p> <p>[art. 1577] III - Sevícia ou injúria grave. Emendas dos Senadores: 199, 200 Emendas do Senado Federal: 188</p> <p>[art. 1577] IV - Abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo. Emendas dos Senadores: 199, 200 Emendas do Senado Federal: 188, 332</p>	<p>[art. 1578] I - adultério; Subemendas de Redação: 22</p> <p>[art. 1578] II - tentativa de morte; Subemendas de Redação: 22</p> <p>[art. 1578] III - sevícia ou injúria grave; Subemendas de Redação: 22</p> <p>[art. 1578] IV - abandono voluntário do lar conjugal durante um ano contínuo; Subemendas de Redação: 22</p>	<p>[art. 1573] I - adultério;</p> <p>[art. 1573] II - tentativa de morte;</p> <p>[art. 1573] III - sevícia ou injúria grave;</p> <p>[art. 1573] IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;</p>
	<div data-bbox="1142 191 1828 264" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> Considerar-se-á impossível a comunhão de vida tão somente se ocorrer algum dos seguintes motivos: </div>	<div data-bbox="1846 191 2531 296" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> Considerar-se-á impossível Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida se ocorrer a ocorrência de algum dos seguintes motivos: </div>	
<p>[art. 1610] V - Condenação por crime infamante. Emendas do Rel. Parcial: 13</p> <p>[art. 1610] VI - Conduta desonrosa. Emendas dos Deputados: 845, 848 Emendas do Rel. Parcial: 13</p>	<p>[art. 1577] V - Condenação por crime infamante. Emendas dos Senadores: 199, 200 Emendas do Senado Federal: 188</p> <p>[art. 1577] VI - Conduta desonrosa. Emendas dos Senadores: 199, 200 Emendas do Senado Federal: 188</p>	<p>[art. 1578] V - condenação por crime infamante; Subemendas de Redação: 22</p> <p>[art. 1578] VI - conduta desonrosa. Subemendas de Redação: 22</p>	<p>[art. 1573] V - condenação por crime infamante;</p> <p>[art. 1573] VI - conduta desonrosa.</p>
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Art. 1.611. Dar-se-á o desquite por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano, manifestado perante o juiz e devidamente homologado. Emendas do Rel. Parcial: 14</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Art. 1.578. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano, manifestado perante o juiz e devidamente homologado. Emendas dos Senadores: 201 Emendas do Senado Federal: 189</p>	<p>[art. 1578] Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum. Subemendas de Redação: 22</p> <p>Art. 1.579. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.</p>	<p>[art. 1573] Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.</p> <p>Art. 1.574. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.</p>
<div data-bbox="439 1745 1130 1885" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> Dar-se-á o desquite a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano, manifestado perante o juiz e devidamente homologado. </div>	<div data-bbox="1142 1745 1828 1913" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano; manifestado e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologado homologada a convenção. </div>		

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)			
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Art. 1.613. A sentença do desquite autoriza a separação dos cônjuges e põe termo ao regime matrimonial dos bens.</p> <p>Emendas dos Deputados: 856 Emendas do Rel. Parcial: 15</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas do Senado Federal: 189</p> <p>Art. 1.579. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.</p> <p>Emendas dos Senadores: 196, 202 Emendas do Senado Federal: 190</p>	<p>[art. 1579] Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.</p> <p>Art. 1.580. A sentença judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.</p> <p>Subemendas de Redação: 23</p>	<p>[art. 1574] Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.</p> <p>Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.</p>			
<table border="1"> <tr> <td data-bbox="439 590 1130 772"> <p>A sentença do desquite autoriza de separação judicial importa a separação dos cônjuges de corpos e põe termo ao regime matrimonial dos a partilha de bens.</p> </td> <td data-bbox="1130 590 1834 772"> <p>A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.</p> </td> <td data-bbox="1834 590 2534 772"> <p>A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.</p> </td> </tr> </table>				<p>A sentença do desquite autoriza de separação judicial importa a separação dos cônjuges de corpos e põe termo ao regime matrimonial dos a partilha de bens.</p>	<p>A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.</p>	<p>A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.</p>
<p>A sentença do desquite autoriza de separação judicial importa a separação dos cônjuges de corpos e põe termo ao regime matrimonial dos a partilha de bens.</p>	<p>A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.</p>	<p>A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.</p>				
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 15</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Emendas dos Deputados: 856</p>	<p>[art. 1579] Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.</p> <p>Art. 1.580. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.</p> <p>Emendas dos Senadores: 196, 203 Emendas do Senado Federal: 191</p>	<p>[art. 1580] Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.</p> <p>Art. 1.581. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens.</p>	<p>[art. 1575] Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.</p> <p>Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.</p>			
<table border="1"> <tr> <td data-bbox="1130 1157 1834 1339"> <p>A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens; como se o casamento fosse dissolvido.</p> </td> <td data-bbox="1834 1157 2534 1339"> <p>A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens.</p> </td> </tr> </table>				<p>A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens; como se o casamento fosse dissolvido.</p>	<p>A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens.</p>	
<p>A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens; como se o casamento fosse dissolvido.</p>	<p>A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens.</p>					
<p>[art. 1609] Parágrafo único. Se, porém, o cônjuge for incapaz de exercê-la poderá ser representado por qualquer ascendente, ou irmão.</p>	<p>[art. 1580] Parágrafo único. O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados por curador, ascendente ou irmão.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1581] Parágrafo único. O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.</p>	<p>[art. 1576] Parágrafo único. O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.</p>			
<table border="1"> <tr> <td data-bbox="439 1556 1130 1793"> <p>Se, porém, o cônjuge for incapaz de exercê-la poderá ser representado por qualquer ascendente, ou irmão. O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados por curador, ascendente ou irmão.</p> </td> <td data-bbox="1130 1556 1834 1793"> <p>O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados por pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.</p> </td> </tr> </table>				<p>Se, porém, o cônjuge for incapaz de exercê-la poderá ser representado por qualquer ascendente, ou irmão. O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados por curador, ascendente ou irmão.</p>	<p>O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados por pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.</p>	
<p>Se, porém, o cônjuge for incapaz de exercê-la poderá ser representado por qualquer ascendente, ou irmão. O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados por curador, ascendente ou irmão.</p>	<p>O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados por pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.</p>					
<p>Art. 1.614. Seja qual for a causa do desquite, e o modo como este se faça, é lícito aos cônjuges</p>	<p>Art. 1.581. Seja qual for a causa da separação judicial, e o modo como esta se faça, é lícito aos</p>	<p>Art. 1.582. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos</p>	<p>Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos</p>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>restabelecer a todo tempo a sociedade conjugal, contanto que o façam por ato regular em juízo, averbando o regime de bens no registro competente.</p> <p>Emendas dos Deputados: 857 Emendas do Rel. Parcial: 23</p> <div data-bbox="439 436 1130 653" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Seja qual for a causa do-desquite da separação judicial, e o modo como este esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que o façam por ato regular em juízo; averbando o regime de bens no registro competente.</p> </div>	<p>cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que o façam por ato regular em juízo.</p> <p>Emendas dos Senadores: 196, 204 Emendas do Senado Federal: 192</p> <div data-bbox="1145 436 1837 617" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Seja qual for a causa da separação judicial; e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo o tempo, a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que o façam por ato regular em juízo.</p> </div>	<p>cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.</p>	<p>cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.</p>
<p>[art. 1614] Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o desquite, seja qual for o regime de bens.</p> <p>Emendas dos Deputados: 858</p> <div data-bbox="439 898 1130 1014" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o desquite estado de separado, seja qual for o regime de bens.</p> </div>	<p>[art. 1581] Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.</p>	<p>[art. 1582] Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.</p>	<p>[art. 1577] Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.</p>
<p>Art. 1.615. A mulher condenada na ação de desquite perde o direito ao usar o nome do marido. Se condenado o marido, assiste à mulher o direito de retomar seu nome de solteira.</p> <p>Emendas dos Deputados: 859, 860, 861, 862</p> <div data-bbox="439 1266 1130 1413" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A mulher condenada na ação de desquite separação judicial perde o direito ao a usar o nome do marido. Se condenado o marido, assiste à mulher o direito de retomar seu nome de solteira.</p> </div>	<p>Art. 1.582. A mulher condenada na ação de separação judicial perde o direito a usar o nome do marido.</p> <p>Emendas dos Senadores: 196, 206 Emendas do Senado Federal: 193</p>	<p>Art. 1.583. A mulher, vencida na ação de separação judicial, perde o direito a usar o nome do marido.</p> <p>Subemendas de Redação: 24</p>	<p>Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar:</p>
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação final do Senado Federal]</p> <p>Subemendas de Redação: 24</p>	<p>[art. 1578] I - evidente prejuízo para a sua identificação;</p>
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação final do Senado Federal]</p> <p>Subemendas de Redação: 24</p>	<p>[art. 1578] II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;</p>
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação final do Senado Federal]</p> <p>Subemendas de Redação: 24</p>	<p>[art. 1578] III - dano grave reconhecido na decisão judicial.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)		
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original] Emendas dos Deputados: 859</p>	<p>[art. 1582] § 3º Condenado o marido na ação de separação judicial, poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, ao direito a usar o nome do marido. Emendas dos Senadores: 196, 207</p>	<p>[art. 1583] § 3º Vencido o marido na ação de separação judicial, poderá a mulher renunciar, a qualquer tempo, ao direito a usar o nome dele. Subemendas de Redação: 24</p>	<p>[art. 1578] § 1º O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.</p>		
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%; padding: 5px;"> Condenado Vencido o marido na ação de separação judicial, poderá a mulher renunciar, a qualquer momento tempo, ao direito a usar o nome do marido dele. </td> <td style="width: 50%; padding: 5px;"> Vencido-o marido cônjuge inocente na ação de separação judicial; poderá a mulher renunciar, a qualquer tempo momento, ao direito a de usar o nome dele sobrenome do outro. </td> </tr> </table>				Condenado Vencido o marido na ação de separação judicial, poderá a mulher renunciar, a qualquer momento tempo , ao direito a usar o nome do marido dele .	Vencido-o marido cônjuge inocente na ação de separação judicial; poderá a mulher renunciar, a qualquer tempo momento , ao direito a de usar o nome dele sobrenome do outro .
Condenado Vencido o marido na ação de separação judicial, poderá a mulher renunciar, a qualquer momento tempo , ao direito a usar o nome do marido dele .	Vencido-o marido cônjuge inocente na ação de separação judicial; poderá a mulher renunciar, a qualquer tempo momento , ao direito a de usar o nome dele sobrenome do outro .				
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original] Emendas dos Deputados: 859</p>	<p>[art. 1582] § 2º Nos demais casos caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada. Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1583] § 2º Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada. Subemendas de Redação: 24</p>	<p>[art. 1578] § 2º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado.</p>		
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%; padding: 5px;"> Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada. </td> <td style="width: 50%; padding: 5px;"> Nos demais casos; caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada casado. </td> </tr> </table>				Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.	Nos demais casos; caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada casado .
Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.	Nos demais casos; caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada casado .				
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original] Emendas do Rel. Parcial: 20, 37</p>	<p>Art. 1.583. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.</p>	<p>Art. 1.584. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.</p>	<p>Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.</p>		
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original] Emendas do Rel. Parcial: 20, 27</p>	<p>[art. 1583] Parágrafo único. O novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos também não imputará restrição a esses direitos e deveres. Emendas dos Senadores: 208 Emendas do Senado Federal: 194</p>	<p>[art. 1584] Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.</p>	<p>[art. 1579] Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.</p>		
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%; padding: 5px;"> O novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos também, não imputará restrição a esses poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo. </td> <td style="width: 50%;"></td> </tr> </table>				O novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos também , não imputará restrição a esses poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo .	
O novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos também , não imputará restrição a esses poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo .					
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original] Emendas do Rel. Parcial: 19</p>	<p>Art. 1.585. A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges, existente há mais de três anos, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente, será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou. Emendas dos Senadores: 209, 212 Emendas do Senado Federal: 195</p>	<p>Art. 1.585. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio. Subemendas de Redação: 25</p>	<p>Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.</p>		
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%; padding: 5px;"> A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges, existente há mais de três anos, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente, será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou. Decorrido um ano do trânsito </td> <td style="width: 50%; padding: 5px;"> Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou comprovada separação de fato por mais da decisão concessiva da medida cautelar de dois anos separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio. </td> </tr> </table>				A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges, existente há mais de três anos, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente, será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou. Decorrido um ano do trânsito	Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou comprovada separação de fato por mais da decisão concessiva da medida cautelar de dois anos separação de corpos , qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.
A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges, existente há mais de três anos, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente, será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou. Decorrido um ano do trânsito	Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou comprovada separação de fato por mais da decisão concessiva da medida cautelar de dois anos separação de corpos , qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.				

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original] Emendas do Rel. Parcial: 19</p>	<p>em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.</p> <p>Art. 1.585. A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges, existente há mais de três anos, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente, será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.</p> <p>Emendas dos Senadores: 196, 211</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação final do Senado Federal] Subemendas de Redação: 27</p>	<p>[art. 1580] § 1º A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.</p>
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara] Emendas dos Senadores: 209 Emendas do Senado Federal: 195</p>	<p>Art. 1.585. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.</p> <p>Subemendas de Redação: 25</p>	<p>[art. 1580] § 2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.</p>
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original] Emendas do Rel. Parcial: 21</p>	<p>Art. 1.584. Não se decretará o divórcio se ainda não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se esta não tiver decidido sobre a partilha dos bens.</p> <p>Emendas dos Senadores: 210 Emendas do Senado Federal: 196</p>	<p>Art. 1.586. Não se decretará o divórcio estando pendente a partilha.</p> <p>Subemendas de Redação: 26</p>	<p>Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.</p>
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original] Emendas do Rel. Parcial: 18</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original] Emendas do Rel. Parcial: 18</p>	<p>Art. 1.586. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.</p> <p>[art. 1586] Parágrafo único. Se, porém, o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o ascendente, curador ou irmão.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.587. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.</p> <p>[art. 1587] Parágrafo único. Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão.</p>	<p>Art. 1.582. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.</p> <p>[art. 1582] Parágrafo único. Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão.</p>

~~Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou~~ **O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de** comprovada separação de fato por mais de dois anos, ~~qualquer das partes~~ **podrá requerer sua conversão em divórcio.**

Não se decretará o divórcio ~~se ainda não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se esta não tiver decidido sobre~~ **estando pendente** a partilha dos bens.

~~Não se decretará o divórcio estando pendente a partilha.~~ **O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.**

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>CAPÍTULO XI - DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS</p> <p>Art. 1.616. No caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigável, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.</p> <p>Emendas dos Deputados: 863, 864</p> <div data-bbox="439 636 1130 785" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>No caso de dissolução da sociedade conjugal <u>pela separação judicial</u> por desquite amigável <u>mútuo consentimento</u>, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.</p> </div>	<p>CAPÍTULO XI - DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS</p> <p>Art. 1.587. No caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.</p> <p>Emendas dos Senadores: 196</p> <div data-bbox="1145 191 1834 302" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se, porém, o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o <u>ascendente curador</u>, <u>curador o ascendente</u> ou <u>o</u> irmão.</p> </div>	<p>CAPÍTULO XI - DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS</p> <p>Art. 1.588. No caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.</p> <div data-bbox="1849 636 2537 821" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>No caso de dissolução da sociedade <u>ou do vínculo</u> conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento <u>ou pelo divórcio direto consensual</u>, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.</p> </div>	<p>CAPÍTULO XI - DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS</p> <p>Art. 1.583. No caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.</p>
<p>[Nota: "No período final de tramitação do projeto, por meio de emenda de redação, foi inserida a dissolução consensual do vínculo conjugal como outra das sedes para a regulamentação da guarda." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1723. Não foi localizada emenda que tratasse deste dispositivo.]</p>			
<p>Art. 1.617. Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.</p> <div data-bbox="439 1136 1130 1215" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Sendo o desquite a separação <u>a separação</u> judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.</p> </div>	<p>Art. 1.588. Sendo a separação judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.</p> <p>Emendas dos Senadores: 196, 213 Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1136 1834 1215" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Sendo <u>judicial</u> a separação judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.</p> </div>	<p>Art. 1.589. Sendo judicial a separação, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.</p> <p>Emendas de Adequação: 10</p> <div data-bbox="1849 1136 2537 1356" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Sendo judicial a separação, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente. <u>Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la.</u></p> </div>	<p>Art. 1.584. Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la.</p>
<p>[art. 1617] § 2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda à pessoa notoriamente idônea da família de quaisquer dos cônjuges, ainda que não mantenha relações sociais com o outro, a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita.</p> <p>Emendas dos Deputados: 865</p> <div data-bbox="439 1755 1130 1896" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda <u>à a</u> pessoa notoriamente idônea da família de <u>quaisquer qualquer</u> dos cônjuges, ainda que não</p> </div>	<p>[art. 1588] § 2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges, ainda que não mantenha relações sociais com o outro, a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita.</p> <p>Emendas dos Senadores: 214 Emendas do Senado Federal: 198</p> <div data-bbox="1145 1755 1834 1927" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Verificado que não devem os filhos <u>permanecer em poder da mãe nem não devem permanecer sob autoridade</u> do pai, deferirá ou da mãe, o juiz <u>a</u> <u>deferirá</u> sua guarda a pessoa <u>notoriamente idônea da família</u> de <u>qualquer dos cônjuges notória</u></p> </div>	<p>[art. 1589] § 2º Verificado que os filhos não devem permanecer sob autoridade do pai ou da mãe, o juiz deferirá sua guarda a pessoa de notória idoneidade, de preferência da família de um dos cônjuges.</p> <p>Subemendas de Redação: 28</p> <div data-bbox="1849 1755 2537 1927" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p><u>Verificado Verificando</u> que os filhos não devem permanecer sob <u>autoridade a guarda</u> do pai ou da mãe, o juiz deferirá <u>a</u> sua guarda <u>a à</u> pessoa <u>de notória idoneidade que revele compatibilidade com a natureza da medida</u>, de preferência <u>da família</u></p> </div>	<p>[art. 1584] Parágrafo único. Verificando que os filhos não devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deferirá a sua guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade, de acordo com o disposto na lei específica.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p data-bbox="439 191 1121 264">mantenha relações sociais com o outro, a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita.</p> <p data-bbox="92 359 771 541">Art. 1.618. Se houver sido homologada somente a separação, o juiz, atendendo às circunstâncias relevantes da vida dos cônjuges e de suas famílias, deferirá com preferência a guarda dos filhos menores à mãe.</p> <p data-bbox="359 552 771 583">Emendas dos Deputados: 867</p>	<p data-bbox="1151 191 1834 327">idoneidade, ainda que não mantenha relações sociais com o outro, a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita <u>de preferência da família de um dos cônjuges.</u></p> <p data-bbox="795 359 1478 541">Art. 1.589. Se houver sido homologada somente a separação de corpos, o juiz, atendendo às circunstâncias relevantes da vida dos cônjuges e de suas famílias, deferirá com preferência a guarda dos filhos menores à mãe.</p> <p data-bbox="1012 552 1478 625">Emendas dos Senadores: 210 Emendas do Senado Federal: 199</p>	<p data-bbox="1849 191 2531 289"><u>levando em conta o grau de um dos cônjuges parentesco e relação de afinidade e afetividade, de acordo com o disposto na lei específica.</u></p> <p data-bbox="1492 359 2175 541">Art. 1.590. Se houver sido homologada somente a separação de corpos, o juiz, atendendo às circunstâncias relevantes da vida dos cônjuges e de suas famílias, deferirá a guarda dos filhos preferencialmente à mãe.</p> <p data-bbox="1774 552 2175 583">Subemendas de Redação: 29</p>	<p data-bbox="2205 359 2887 468">Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, aplica-se quanto à guarda dos filhos as disposições do artigo antecedente.</p>
<p data-bbox="439 663 1121 800">Se houver sido homologada somente a separação <u>de corpos</u>, o juiz, atendendo às circunstâncias relevantes da vida dos cônjuges e de suas famílias, deferirá com preferência a guarda dos filhos menores à mãe.</p> <p data-bbox="92 936 771 1077">Art. 1.619. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores à situação deles para com os pais.</p> <p data-bbox="359 1087 771 1119">Emendas dos Deputados: 868</p>	<p data-bbox="1151 663 1834 831">Se houver sido homologada somente a separação de corpos, o juiz, atendendo às circunstâncias relevantes da vida dos cônjuges e de suas famílias, deferirá com preferência a guarda dos filhos menores preferencialmente à mãe.</p> <p data-bbox="795 936 1478 1077">Art. 1.590. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores à situação deles para com os pais.</p> <p data-bbox="1012 1087 1478 1119">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p data-bbox="1849 663 2531 898">Se houver sido homologada somente a separação de corpos, o juiz, atendendo às circunstâncias relevantes da vida dos cônjuges e de suas famílias, deferirá a guarda dos filhos preferencialmente à mãe. <u>Em sede de medida cautelar de separação de corpos, aplica-se quanto à guarda dos filhos as disposições do artigo antecedente.</u></p> <p data-bbox="1492 936 2175 1077">Art. 1.591. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.</p>	<p data-bbox="2205 936 2887 1077">Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.</p>
<p data-bbox="92 1329 771 1434">Art. 1.620. No caso de invalidade do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 1.617 e 1.619.</p> <p data-bbox="359 1444 771 1476">Emendas dos Deputados: 869</p> <p data-bbox="92 1497 771 1680">Art. 1.621. A mãe, que contrai novas núpcias, não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que ela ou o padrasto não os trata convenientemente.</p> <p data-bbox="240 1690 771 1722">Emendas dos Deputados: 870, 871, 872</p>	<p data-bbox="1151 1161 1834 1297">Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores à <u>anteriores a</u> situação deles para com os pais.</p> <p data-bbox="795 1329 1478 1434">Art. 1.591. No caso de invalidade do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 1.588 e 1.590.</p> <p data-bbox="795 1497 1478 1680">Art. 1.592. O pai ou a mãe, que contrair novas núpcias, não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que qualquer deles não os trata convenientemente.</p> <p data-bbox="1012 1690 1478 1764">Emendas dos Senadores: 210 Emendas do Senado Federal: 200</p>	<p data-bbox="1492 1329 2175 1434">Art. 1.592. No caso de invalidade do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 1.589 e 1.591.</p> <p data-bbox="1492 1497 2175 1680">Art. 1.593. O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não os trata convenientemente.</p> <p data-bbox="1774 1690 2175 1722">Subemendas de Redação: 30</p>	<p data-bbox="2205 1329 2887 1434">Art. 1.587. No caso de invalidade do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 1.584 e 1.586.</p> <p data-bbox="2205 1497 2887 1680">Art. 1.588. O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.</p>
<p data-bbox="439 1808 1121 1871"><u>O pai ou</u> A mãe, que contrai <u>contrair</u> novas núpcias, não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe</p>	<p data-bbox="1151 1808 1834 1871">O pai ou a mãe; que contrair novas núpcias; não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão</p>	<p data-bbox="1849 1808 2531 1871">O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão</p>	

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>poderão ser retirados por mandado judicial, provado que ela-ou-o-padrasto <u>qualquer deles</u> não os trata convenientemente.</p>	<p>ser retirados por mandado judicial, provado que qualquer deles não os trata convenientemente.</p>	<p>ser retirados por mandado judicial, provado que não os <u>trata são tratados</u> convenientemente.</p>	
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original] Emendas do Rel. Parcial: 25</p>	<p>Art. 1.593. Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Emendas dos Senadores: 217, 218, 219 Emendas do Senado Federal: 201</p>	<p>Art. 1.594. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.</p>	<p>Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.</p>
	<p>Os pais <u>O pai ou a mãe</u>, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão <u>poderá</u> visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo <u>juiz</u>, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.</p>		
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original] Emendas do Rel. Parcial: 26</p>	<p>Art. 1.594. As disposições à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores inválidos. Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.595. As disposições referentes à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores inválidos. Emendas de Adequação: 9</p>	<p>Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.</p>
	<p>As disposições <u>referentes</u> à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores inválidos.</p>		<p>As disposições <u>referentes relativas</u> à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores inválidos <u>incapazes</u>.</p>
<p>SUBTÍTULO II - DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO</p> <p>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1.622. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.</p> <p>Art. 1.623. São parentes em linha colateral ou transversal, até o sexto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.</p>	<p>SUBTÍTULO II - DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO Emendas dos Senadores: 221</p> <p>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1.595. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.</p> <p>Art. 1.596. São parentes em linha colateral ou transversal, até o sexto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra. Emendas dos Senadores: 452 Emendas do Senado Federal: 202</p>	<p>SUBTÍTULO II - DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO</p> <p>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1.596. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.</p> <p>Art. 1.597. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descender uma da outra. Subemendas de Redação: 31</p>	<p>SUBTÍTULO II - Das Relações de Parentesco</p> <p>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.</p> <p>Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.624. O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não, de casamento; natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade, ou adoção.</p> <p>Emendas dos Deputados: 873</p>	<p>São parentes em linha colateral ou transversal, até o sexto quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem descender uma da outra.</p> <p>Art. 1.597. O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não, de casamento; natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade, ou adoção.</p> <p>Emendas dos Senadores: 222 Emendas do Senado Federal: 203</p> <p>O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não, de casamento; natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade; ou adoção.</p>	<p>São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descender descenderem uma da outra.</p> <p>Art. 1.598. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou adoção.</p> <p>O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou adoção outra origem.</p>	<p>Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.</p>
<p>[Nota: "Retificação do texto [...] substituindo a palavra 'adoção' pela expressão 'outra origem', levando em conta a necessidade de não se excluírem outras fontes das relações de parentesco, além da consanguinidade e da adoção, a exemplo das técnicas de reprodução assistida com a utilização de material genético de terceiro." DELGADO, Mário Luiz. Codificação, descodificação e recodificação do direito civil brasileiro. São Paulo : Saraiva, 2011. p.378. Contudo, não foi localizada nenhuma emenda para este dispositivo.]</p>			
<p>Art. 1.625. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo, porém, de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo, depois, até encontrar o outro parente.</p> <p>Art. 1.626. Cada cônjuge é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.</p>	<p>Art. 1.598. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo, porém, de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo, depois, até encontrar o outro parente.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo, porém, de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo, depois, até encontrar o outro parente.</p> <p>Art. 1.599. Cada cônjuge é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.</p>	<p>Art. 1.599. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.</p> <p>Art. 1.600. Cada cônjuge é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.</p> <p>Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.</p>	<p>Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.</p> <p>Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.</p>
<p>[Nota: "Inclusão do companheiro e da união estável na disciplina do parentesco por afinidade." DELGADO, Mário Luiz. Codificação, descodificação e recodificação do direito civil brasileiro. São Paulo : Saraiva, 2011. p. 378. Contudo, não foi localizada nenhuma emenda para este dispositivo.]</p>			
<p>[Nota: Para este dispositivo foi apresentada a Subemenda de Redação nº 32, entretanto não foi para alterar o caput deste artigo para incluir o termo "companheiro" na sua redação.]</p>			
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara] Emendas dos Senadores: 453 Emendas do Senado Federal: 204</p>	<p>[art. 1600] § 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge. Subemendas de Redação: 32</p>	<p>[art. 1595] § 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.627. A afinidade, na linha reta, não se extingue com a dissolução da sociedade conjugal</p>	<p>Art. 1.600. A afinidade, na linha reta, não se extingue com a dissolução da sociedade conjugal. Emendas dos Senadores: 453 Emendas do Senado Federal: 204</p>	<p>[art. 1600] § 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução da sociedade conjugal. Subemendas de Redação: 32</p>	<p>[art. 1595] § 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.</p>
<p>A afinidade, na linha reta, não se extingue com a dissolução da sociedade conjugal.</p>	<p>A afinidade, na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução da sociedade conjugal.</p>	<p>Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da sociedade conjugal união estável.</p>	
<p>CAPÍTULO II - DA FILIAÇÃO LEGÍTIMA</p> <p>Art. 1.629. São os legítimos os filhos concebidos na constância da sociedade conjugal, ainda que o anulado ou mesmo nulo o casamento, se contraído de boa-fé. Emendas dos Deputados: 807, 874</p>	<p>CAPÍTULO II - DA FILIAÇÃO LEGÍTIMA Emendas dos Senadores: 223 Emendas do Senado Federal: 206</p> <p style="text-align: center;">DA FILIAÇÃO LEGÍTIMA</p> <p>Art. 1.602. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado ou mesmo nulo, independente da boa ou má fé de seus pais. Emendas dos Senadores: 224</p>	<p>CAPÍTULO II - DA FILIAÇÃO</p> <p>Art. 1.601. Preservam-se os direitos dos filhos concebidos na constância do casamento, mesmo anulado ou nulo, independentemente da boa-fé ou má-fé de seus pais. Subemendas de Redação: 33</p>	<p>CAPÍTULO II - DA FILIAÇÃO</p> <p>Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.</p>
<p>São os legítimos os filhos concebidos na constância da sociedade conjugal do casamento, ainda que o anulado ou mesmo nulo o casamento, se contraído de boa- independente da boa ou má fé de seus pais.</p>	<p>São legítimos Preservam-se os direitos dos filhos concebidos na constância do casamento, ainda que mesmo anulado ou mesmo nulo, independente independentemente da boa-fé ou má-fe -fé de seus pais.</p>	<p>Preservam-se os direitos dos filhos concebidos na constância do casamento, mesmo anulado ou nulo; independentemente da boa-fé ou má-fé de seus pais- Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.</p>	
<p>Art. 1.630. Presumem-se concebidos na constância da sociedade conjugal:</p> <p>[art. 1630] I - Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal.</p>	<p>Art. 1.603. Presumem-se concebidos na constância da sociedade conjugal:</p> <p>Emendas dos Senadores: 225 Emendas do Senado Federal: 208</p> <p style="text-align: center;">Presumem-se concebidos na constância da sociedade conjugal do casamento os filhos:</p> <p>[art. 1603] I - Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal. Emendas dos Senadores: 225 Emendas do Senado Federal: 208</p>	<p>Art. 1.602. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:</p> <p>Subemendas de Redação: 34</p> <p>[art. 1602] I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; Subemendas de Redação: 34</p>	<p>Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:</p> <p>[art. 1597] I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1630] II - Nascidos dentro nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, desquite ou anulação.</p> <p>Emendas dos Deputados: 875</p>	<p>Os filhos-nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal: ;</p> <p>[art. 1603] II - Os nascidos dentro nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial ou anulação.</p> <p>Emendas dos Senadores: 196, 225 Emendas do Senado Federal: 208</p>	<p>[art. 1602] II - nascidos nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal;</p> <p>Subemendas de Redação: 34</p>	<p>[art. 1597] II - nascidos nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;</p>
<p>Os Nascidos dentro nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, desquite separação judicial ou anulação.</p>	<p>Os-nascidos dentro-nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial ou anulação: ;</p>	<p>nascidos nos trezentos dias subseqüentes subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;</p>	
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação final do Senado Federal]</p> <p>Subemendas de Redação: 34</p>	<p>[art. 1597] III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;</p>
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação final do Senado Federal]</p> <p>Subemendas de Redação: 34</p>	<p>[art. 1597] IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;</p>
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Emendas dos Deputados: 876</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas dos Senadores: 225 Emendas do Senado Federal: 208</p>	<p>[art. 1602] III - havidos por inseminação artificial, desde que tenha prévia autorização do marido.</p> <p>Subemendas de Redação: 34</p>	<p>[art. 1597] V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.</p>
<p>Art. 1.632. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no nº II do art. 1.554, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro nos trezentos dias a contar da data do falecimento deste; do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que alude o nº I do art. 1.630.</p>	<p>Art. 1.605. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no nº II do art. 1.520, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro nos trezentos dias a contar da data do falecimento deste; do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que alude o nº I do art. 1.603.</p> <p>Emendas dos Senadores: 7 Emendas do Senado Federal: 29, 332</p>	<p>Art. 1.604. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.522, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste; do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1.602.</p>	<p>Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1597.</p>
	<p>Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no nº inciso II do art. 4-520 1.522, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro nos dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste; do segundo, se o nascimento ocorrer após esse</p>	<p>Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 4-522 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste; e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse</p>	

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.635. A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da legitimidade do filho.</p> <p>Emendas dos Deputados: 878</p>	<p>período e já decorrido o prazo a que alude se refere o nº inciso I do art. 4-603 1.602.</p> <p>Art. 1.608. A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da legitimidade do filho.</p> <p>Emendas dos Senadores: 229 Emendas do Senado Federal: 211</p>	<p>período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 4-602 1597.</p> <p>Art. 1.607. A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade.</p>	<p>Art. 1.599. A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade.</p>
<p>Art. 1.636. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal de legitimidade da prole.</p> <p>Emendas dos Deputados: 879</p>	<p>A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da legitimidade do filho paternidade.</p> <p>Art. 1.609. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal de legitimidade da prole.</p> <p>Emendas dos Senadores: 230 Emendas do Senado Federal: 211</p>	<p>Art. 1.608. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.</p>	<p>Art. 1.600. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.</p>
<p>Art. 1.637. Cabe ao marido o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher.</p> <p>[art. 1637] § 1º Decairá desse direito o marido que, presente à época do nascimento, não contestar, dentro de dois meses, a filiação.</p> <p>[art. 1637] § 2º Se o marido se achava ausente, ou lhe ocultaram o nascimento, o prazo para o repúdio será de três meses; contado do dia de sua volta à casa conjugal, no primeiro caso, e da data do conhecimento do fato, no segundo.</p> <p>Emendas dos Deputados: 880</p>	<p>Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal de legitimidade da prole paternidade.</p> <p>Art. 1.610. Cabe ao marido o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher.</p> <p>[art. 1610] § 1º Decairá desse direito o marido que, presente à época do nascimento, não contestar, dentro em dois meses, a filiação.</p> <p>[art. 1610]</p> <p>Emendas dos Senadores: 231, 232 Emendas do Senado Federal: 213</p>	<p>Art. 1.609. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher.</p> <p>[art. 1609] § 1º Decairá do direito o marido que, presente à época do nascimento, não contestar a filiação no prazo de sessenta dias.</p> <p>[art. 1609] § 2º Se o marido se achava ausente, ou lhe ocultaram o nascimento, o prazo para repúdio será de noventa dias, contado do dia de sua volta ao lar conjugal, no primeiro caso, e do de conhecimento do fato, no segundo.</p> <p>Subemendas de Redação: 35</p>	<p>Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.</p>
<p>Cabe ao marido o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher. Decairá desse direito o marido que, presente à época do nascimento, não contestar, dentro de em dois meses, a filiação. Se o marido se achava ausente, ou lhe ocultaram o nascimento, o prazo para o repúdio será de três meses; contado do dia de sua volta à casa conjugal; no primeiro caso, e da data do conhecimento do fato, no segundo.</p>	<p>Cabe ao marido o direito de contestar a legitimidade paternidade dos filhos nascidos de sua mulher. Decairá desse do direito o marido que, presente à época do nascimento, não contestar a filiação no prazo de sessenta dias. Se o marido se achava ausente, dentro em dois meses ou lhe ocultaram o nascimento, a filiação o prazo para repúdio será de noventa dias, contado do dia de sua volta ao lar conjugal, no primeiro caso, e do de conhecimento do fato, no segundo. { }</p>	<p>Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher. Decairá do direito o marido que, presente à época do nascimento, não contestar a filiação no prazo de sessenta dias sendo tal ação imprescritível. Se o marido se achava ausente, ou lhe ocultaram o nascimento, o prazo para repúdio será de noventa dias, contado do dia de sua volta ao lar conjugal, no primeiro caso, e do de conhecimento do fato, no segundo.</p>	

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.638. Contestada a filiação, na forma do artigo precedente, passa aos herdeiros do marido o direito de tornar eficaz a contestação.</p> <p>Emendas dos Deputados: 880</p> <p>Art. 1.639. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.</p> <p>Emendas dos Deputados: 881, 882</p> <p>Art. 1.640. A filiação legítima prova-se pela certidão do termo de nascimento inscrito no Registro Civil.</p> <p>Emendas dos Deputados: 883</p> <div data-bbox="439 848 1130 932" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>A filiação legítima prova-se pela certidão do termo de nascimento inscrito no Registro Civil.</p> </div>	<p>Art. 1.611. Contestada a filiação, na forma do artigo precedente, passa aos herdeiros do marido o direito de tornar eficaz a contestação.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 213</p> <div data-bbox="1139 344 1831 512" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Contestada a filiação, na forma do artigo precedente, passa aos os herdeiros do marido o impugnante têm direito de tornar eficaz a contestação prossequir na ação.</p> </div> <p>Art. 1.612. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 212</p> <p>Art. 1.613. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento inscrito no Registro Civil.</p>	<p>[art. 1609] § 3º Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prossequir na ação.</p> <p>Subemendas de Redação: 35</p> <p>Art. 1.610. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.</p> <p>Art. 1.611. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento inscrito no Registro Civil.</p> <div data-bbox="1843 848 2534 932" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento inscrito registrada no Registro Civil.</p> </div>	<p>[art. 1601] Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prossequir na ação.</p> <p>Art. 1.602. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.</p> <p>Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.</p>
<p>[Nota: "Na Câmara dos Deputados sofreu alteração, por meio da substituição do termo 'inscrito' por 'registrada', no período final de tramitação do projeto." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1749. Não foi localizada emenda que tratasse desta matéria.]</p>			
<p>Art. 1.641. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.</p> <p>Emendas dos Deputados: 884</p> <p>Art. 1.642. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação legítima por qualquer modo admissível em direito:</p> <p>[art. 1642] I - Quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente.</p> <p>[art. 1642] II - Quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.</p> <p>Art. 1.643. A ação de prova de filiação legítima compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.</p>	<p>Art. 1.614. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.</p> <p>Art. 1.615. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação legítima por qualquer modo admissível em direito:</p> <p>Emendas dos Senadores: 234 Emendas do Senado Federal: 214</p> <div data-bbox="1139 1457 1831 1572" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação legítima por qualquer modo admissível em direito:</p> </div> <p>[art. 1615] I - Quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente.</p> <p>[art. 1615] II - Quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.</p> <p>Art. 1.616. A ação de prova de filiação legítima compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.</p>	<p>Art. 1.612. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.</p> <p>Art. 1.613. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:</p> <p>[art. 1613] I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;</p> <p>[art. 1613] II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.</p> <p>Art. 1.614. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.</p>	<p>Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.</p> <p>Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:</p> <p>[art. 1605] I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;</p> <p>[art. 1605] II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.</p> <p>Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.644. Se a ação tiver sido iniciada pelo filho, poderão continuá-la os herdeiros, salvo se o autor desistiu, ou a instância foi perempta.</p>	<p>Emendas dos Senadores: 235, 236 Emendas do Senado Federal: 215</p> <div data-bbox="1142 273 1825 388" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>A ação de prova de filiação legítima compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.</p> </div> <p>Art. 1.617. Se a ação tiver sido iniciada pelo filho, poderão continuá-la os herdeiros, salvo se o autor desistiu, ou a instância foi perempta.</p> <p>Emendas dos Senadores: 237, 238 Emendas do Senado Federal: 215</p> <div data-bbox="1142 640 1825 819" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Se <u>iniciada</u> a ação tiver sido iniciada pelo filho, <u>os herdeiros</u> poderão continuá-la os herdeiros, salvo se o autor desistiu <u>tiver ocorrido desistência</u>, ou a instância foi perempta <u>se julgado extinto o processo</u>.</p> </div>	<p>Subemendas de Redação: 36</p> <p>[art. 1614] Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se tiver ocorrido desistência, ou se julgado extinto o processo.</p> <div data-bbox="1855 640 2537 756" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se tiver ocorrido desistência, ou se julgado extinto o processo.</p> </div>	<p>[art. 1606] Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.</p>
<p>[Nota: "Posteriormente, quando do retorno do projeto à Câmara, foi acolhida a supressão da referência à 'desistência' do feito, já abrangida pela 'extinção do processo', conforme proposta do Deputado Ricardo Fiuza." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p.1752. Não foi localizada nenhuma emenda de autoria do Deputado Ricardo Fiuza sobre esta matéria.]</p>			
<p>CAPÍTULO III - DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS ILEGÍTIMOS</p> <p>Art. 1.648. O filho ilegítimo ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.</p> <p>Emendas dos Deputados: 885</p> <div data-bbox="439 1312 1127 1396" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>O filho ilegítimo <u>pode</u> ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.</p> </div> <p>Art. 1.649. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.</p> <p>Art. 1.650. O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento.</p> <p>Art. 1.652. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.</p> <p>Emendas dos Deputados: 885</p>	<p>CAPÍTULO IV - DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS ILEGÍTIMOS</p> <div data-bbox="1142 1050 1825 1102" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS ILEGÍTIMOS</p> </div> <p>Art. 1.621. O filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.</p> <p>Emendas dos Senadores: 241 Emendas do Senado Federal: 218</p> <div data-bbox="1142 1312 1825 1396" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>O filho ilegítimo <u>havido fora do casamento</u> pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.</p> </div> <p>Art. 1.622. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.</p> <p>Art. 1.623. O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento.</p> <p>Art. 1.625. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.</p>	<p>CAPÍTULO III - DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS</p> <p>Art. 1.616. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.</p> <p>Art. 1.617. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.</p> <p>Art. 1.618. O reconhecimento voluntário do filho havido fora do casamento pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento.</p> <p>Art. 1.619. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.</p> <p>Subemendas de Redação: 37</p>	<p>CAPÍTULO III - DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS</p> <p>Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.</p> <p>Art. 1.608. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.</p> <p>Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.650. O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento.</p>	<div data-bbox="1142 191 1831 367" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo havido fora do casamento pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.</p> </div> <p>Art. 1.623. O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento.</p> <p>Emendas dos Senadores: 242 Emendas do Senado Federal: 219</p>	<div data-bbox="1846 191 2534 436" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O reconhecimento voluntário do filho havido fora do casamento pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:</p> </div> <p>Art. 1.618. O reconhecimento voluntário do filho havido fora do casamento pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento.</p> <p>Subemendas de Redação: 37</p>	<p>[art. 1609] I - no registro do nascimento;</p>
<p>Art. 1.650. O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento.</p>	<div data-bbox="1142 730 1831 869" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo havido fora do casamento pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento.</p> </div> <p>Art. 1.623. O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento.</p> <p>Emendas dos Senadores: 242</p>	<div data-bbox="1846 730 2534 869" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O reconhecimento voluntário do filho havido fora do casamento pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento. no registro do nascimento;</p> </div> <p>Art. 1.618. O reconhecimento voluntário do filho havido fora do casamento pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento.</p> <p>Subemendas de Redação: 37</p>	<p>[art. 1609] II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;</p>
<p>Art. 1.650. O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento.</p>	<div data-bbox="1142 1125 1831 1264" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo havido fora do casamento pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento.</p> </div> <p>Art. 1.623. O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento.</p> <p>Emendas dos Senadores: 242</p>	<div data-bbox="1846 1125 2534 1297" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O reconhecimento voluntário do filho havido fora do casamento pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento. por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;</p> </div> <p>Art. 1.618. O reconhecimento voluntário do filho havido fora do casamento pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento.</p> <p>Subemendas de Redação: 37</p>	<p>[art. 1609] III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;</p>
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p>	<div data-bbox="1142 1556 1831 1694" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo havido fora do casamento pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento.</p> </div> <p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p>	<div data-bbox="1846 1556 2534 1728" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O reconhecimento voluntário do filho havido fora do casamento pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento. por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;</p> </div> <p>[Dispositivo inexistente na redação final do Senado Federal]</p> <p>Subemendas de Redação: 37</p>	<p>[art. 1609] IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1650] Parágrafo único. o reconhecimento pode preceder o nascimento do filho, ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.</p> <p>Art. 1.652. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.</p> <p>Art. 1.653. O filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro. Emendas dos Deputados: 885, 889</p> <p>Art. 1.654. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob o poder do genitor, que o reconheceu, e, se ambos o reconhecerem e não houver acordo, sob o de quem demonstrar melhores condições para educá-lo. Emendas dos Deputados: 890, 891</p>	<p>[art. 1623] Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho, ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.</p> <p>Art. 1.625. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento. Emendas dos Senadores: 247</p> <p>Art. 1.626. O filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro. Emendas dos Senadores: 248 Emendas do Senado Federal: 221</p> <p>Art. 1.627. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob o poder do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconhecerem e não houver acordo, sob o de quem melhor atender aos interesses do menor. Emendas dos Senadores: 408 Emendas do Senado Federal: 222</p>	<p>[art. 1618] Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho, ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes. Subemendas de Redação: 37</p> <p>Art. 1.619. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.</p> <p>Art. 1.620. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.</p> <p>Art. 1.621. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a autoridade do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconhecerem e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor. Subemendas de Redação: 38</p>	<p>[art. 1609] Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.</p> <p>Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.</p> <p>Art. 1.611. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.</p> <p>Art. 1.612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconhecerem e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.</p>
<p>Art. 1.655. São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho.</p> <p>Art. 1.656. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, dentro nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação. Emendas dos Deputados: 892</p>	<p>Art. 1.628. São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho.</p> <p>Art. 1.629. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, dentro nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação. Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.622. São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho.</p> <p>Art. 1.623. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.</p>	<p>Art. 1.613. São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho.</p> <p>Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.</p>

O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho; ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

O filho ~~ilegítimo~~ **havido fora do casamento**, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob o poder do genitor; que o reconheceu, e, se ambos o ~~reconheceram~~ **reconhecerem** e não houver acordo, sob o de quem ~~demonstrar melhores condições para educá-lo~~ **melhor atender aos interesses do menor**.

O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob ~~o~~ **poder a autoridade** do genitor que o reconheceu, e, se ambos o ~~reconhecerem~~ **reconheceram** e não houver acordo, sob ~~o~~ **a** de quem melhor atender aos interesses do menor.

O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a ~~autoridade~~ **guarda** do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconhecerem e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.660. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade.</p>	<p>Art. 1.633. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação da paternidade, ou maternidade.</p>	<p>Art. 1.627. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade.</p>	<p>Art. 1.615. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade.</p>
<p>Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de da paternidade, ou maternidade.</p>	<p>O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, dentro-nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.</p>	<p>Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação da de paternidade, ou maternidade.</p>	
<p>Art. 1.661. A sentença, que julgar procedente a ação de investigação, produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento. Poderá, porém, ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais, ou daquele que lhe contestou essa qualidade.</p>	<p>Art. 1.634. A sentença, que julgar procedente a ação de investigação, produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento. Poderá, porém, ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais, ou daquele que lhe contestou essa qualidade.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.628. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.</p>	<p>Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.</p>
<p>Art. 1.662. A filiação materna ou paterna pode resultar de casamento declarado nulo, ainda mesmo sem as condições do putativo.</p>	<p>A sentença; que julgar procedente a ação de investigação; produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento: ; mas Poderá, porém, ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais; ou daquele que lhe contestou essa qualidade.</p>	<p>Art. 1.629. A filiação materna ou paterna pode resultar de casamento declarado nulo, ainda mesmo sem as condições do putativo.</p>	<p>Art. 1.617. A filiação materna ou paterna pode resultar de casamento declarado nulo, ainda mesmo sem as condições do putativo.</p>
<p>CAPÍTULO V - DA ADOÇÃO</p> <p>Art. 1.663. Só os maiores de trinta anos podem adotar.</p> <p>Emendas dos Deputados: 898, 899</p>	<p>CAPÍTULO V - DA ADOÇÃO</p> <p>Art. 1.635. A filiação materna ou paterna pode resultar de casamento declarado nulo, ainda mesmo sem as condições do putativo.</p> <p>Art. 1.636. Só os maiores de trinta anos podem adotar.</p> <p>Emendas dos Senadores: 257, 258, 259</p> <p>Emendas do Senado Federal: 227</p>	<p>CAPÍTULO IV - DA ADOÇÃO</p> <p>Art. 1.630. Só a pessoa maior de vinte e cinco anos pode adotar.</p> <p>Subemendas de Redação: 39</p>	<p>CAPÍTULO IV - DA ADOÇÃO</p> <p>Art. 1.618. Só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar.</p>
<p>[art. 1667] Parágrafo único. Se adotantes forem ambos os cônjuges, basta que um deles tenha completado trinta anos de idade.</p>	<p>Só os maiores a pessoa maior de trinta vinte e cinco anos podem pode adotar.</p> <p>Art. 1.636. Só os maiores de trinta anos podem adotar.</p> <p>[art. 1640] Parágrafo único. Se adotantes forem ambos os cônjuges, basta que um deles tenha completado trinta anos de idade.</p> <p>Emendas dos Senadores: 258, 260, 263</p>	<p>Só a pessoa maior de vinte e cinco dezoito anos pode adotar.</p> <p>[art. 1634] Parágrafo único. Se adotantes forem ambos os cônjuges, basta que um deles tenha completado vinte e cinco anos de idade.</p> <p>Emendas Supressivas: 13</p> <p>Subemendas de Redação: 39</p>	<p>[art. 1618] Parágrafo único. A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado dezoito anos de idade, comprovada a estabilidade da família.</p>

Só os maiores de trinta anos podem adotar. Se adotantes forem ambos os cônjuges, basta que um deles tenha completado trinta anos de idade.

~~Só os maiores de trinta anos podem adotar.~~ Se adotantes forem ambos os cônjuges, basta que um deles tenha completado **trinta vinte e cinco** anos de idade.

~~Se adotantes forem~~ **A adoção por** ambos os cônjuges **ou companheiros poderá ser formalizada, basta desde** que um deles tenha completado ~~vinte e cinco~~ **dezoito** anos de idade, **comprovada a estabilidade da família.**

Art. 1.664. O adotante há de ser pelo menos dezesesseis anos mais velho que o adotado.

Art. 1.637. O adotante há de ser pelo menos dezesesseis anos mais velho que o adotado.

Art. 1.631. O adotante há de ser pelo menos dezesesseis anos mais velho que o adotado.

Art. 1.619. O adotante há de ser pelo menos dezesesseis anos mais velho que o adotado.

Art. 1.665. Enquanto não der contas de sua administração e não saldar o débito, não poderá o tutor, ou curador, adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 1.638. Enquanto não der contas de sua administração e não saldar o débito, não poderá o tutor, ou curador, adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 1.632. Enquanto não der contas de sua administração e não saldar o débito, não poderá o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 1.620. Enquanto não der contas de sua administração e não saldar o débito, não poderá o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Emendas dos Senadores: [258](#)

Emendas dos Senadores: [258](#)

Emendas do Senado Federal: [332](#)

Enquanto não der contas de sua administração e não saldar o débito, não poderá o tutor; ou o curador; adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 1.666. A adoção depende do consentimento dos pais, ou dos representantes legais de quem se deseja adotar, e, também, da concordância deste, se contar mais de quatorze anos de idade.

Art. 1.639. A adoção depende do consentimento dos pais, ou dos representantes legais de quem se deseja adotar, e, também, da concordância deste, se contar mais de quatorze anos de idade.

Art. 1.633. A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar e da concordância deste, se contar mais de doze anos.

Art. 1.621. A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos.

Emendas dos Senadores: [258](#), [261](#)

Subemendas de Redação: [40](#)

Emendas do Senado Federal: [228](#)

A adoção depende ~~do de~~ consentimento dos pais; ou dos representantes legais de quem se deseja adotar; e, ~~também,~~ da concordância deste, se contar mais de **quatorze doze** anos ~~de idade~~.

A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos.

Art. 1.670. Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se se provar que se trata de infante exposto, ou de menor abandonado, cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do pátrio poder, sem nomeação do tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano.

Art. 1.643. Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se se provar que se trata de infante exposto, ou de menor abandonado, cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do pátrio poder, sem nomeação do tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano.

Art. 1.636. Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se se provar que se trata de infante exposto, ou de menor abandonado, cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do poder familiar, sem nomeação de tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano.

[art. 1621] § 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

Emendas dos Senadores: [258](#)

Subemendas de Redação: [40](#)

Emendas do Senado Federal: [234](#)

Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se se provar que se trata de infante exposto, ou de menor abandonado, cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos, ou tenham sido

~~Não há necessidade do~~ **O** consentimento ~~do representante legal do menor, se se provar que se trata de infante exposto;~~ **será dispensado em relação à criança** ou ~~de menor abandonado;~~

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1669] § 2º Essa declaração é revogável, se a nova decisão chegar ao conhecimento do juiz antes de lavrada a sentença.</p> <p>Art. 1.667. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher. Emendas dos Deputados: 901</p> <p>Art. 1.669. A adoção, que se constituirá mediante processo judicial, depende do consentimento do adotado ou de seu representante legal, se for incapaz.</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Art. 1.670. Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se se provar que se trata de infante exposto, ou de menor abandonado, cujos pais sejam desconhecidos,</p>	<p>destituídos do pátrio-poder <u>familiar</u>, sem nomeação do de tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano.</p> <p>[art. 1642] § 2º Essa declaração é revogável, se a nova decisão chegar ao conhecimento do juiz antes de lavrada a sentença; Emendas dos Senadores: 258, 266 Emendas do Senado Federal: 233</p> <p>Essa declaração é revogável, se a nova decisão chegar ao conhecimento do juiz antes de lavrada a sentença;- O consentimento previsto no parágrafo antecedente é revogável até a lavratura da sentença homologatória da adoção.</p> <p>Art. 1.640. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher. Emendas dos Senadores: 258, 262 Emendas do Senado Federal: 229</p> <p>Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, <u>ou se viverem em união estável.</u></p> <p>Art. 1.642. A adoção, que se constituirá mediante processo judicial, depende do consentimento do adotado ou de seu representante legal, se for incapaz. Emendas dos Senadores: 258, 265 Emendas do Senado Federal: 232</p> <p>A adoção, que se constituirá mediante processo judicial, depende do consentimento do adotado ou de seu representante legal, se for incapaz.- A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código.</p> <p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Art. 1.643. Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se se provar que se trata de infante exposto, ou de menor abandonado, cujos pais sejam desconhecidos,</p>	<p><u>adolescente</u> cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do poder familiar, sem nomeação de tutor, ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano.</p> <p>[art. 1635] § 2º O consentimento previsto no parágrafo antecedente é revogável até a lavratura da sentença homologatória da adoção. Subemendas de Redação: 43</p> <p>O consentimento previsto no parágrafo antecedente <u>caput</u> é revogável até a <u>lavratura publicação</u> da sentença <u>homologatória constitutiva</u> da adoção.</p> <p>Art. 1.634. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável. Subemendas de Redação: 41</p> <p>Art. 1.635. A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código. Subemendas de Redação: 42</p> <p>[Dispositivo inexistente na redação final do Senado Federal] Subemendas de Redação: 42 Emendas de Adequação: 11</p> <p>Art. 1.636. Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se se provar que se trata de infante exposto, ou de menor abandonado, cujos pais sejam desconhecidos,</p>	<p>[art. 1621] § 2º O consentimento previsto no caput é revogável até a publicação da sentença constitutiva da adoção.</p> <p>Art. 1.622. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável.</p> <p>Art. 1.623. A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código.</p> <p>[art. 1623] Parágrafo único. A adoção de maiores de dezoito anos dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva.</p> <p>Art. 1.624. Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se provado que se trata de infante exposto, ou de menor cujos pais sejam desconhecidos, estejam</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do pátrio poder, sem nomeação do tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano.</p> <p>Art. 1.671. Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando.</p> <p>Art. 1.672. A adoção plena atribui a situação de filho legítimo ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os seus pais e parentes, salvo os relativos a impedimentos matrimoniais e à sucessão prevista no art. 1.885.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 885</p>	<p>estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do pátrio poder, sem nomeação do tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 258 Emendas do Senado Federal: 234</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se se provar que se trata de infante exposto, ou de menor abandonado, cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do pátrio-poder familiar, sem nomeação do de tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano.</p> </div> <p>Art. 1.644. Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 258, 264</p> <p>Art. 1.645. A adoção plena atribui a situação de filho legítimo ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os seus pais e parentes, salvo os relativos a impedimentos matrimoniais e à sucessão prevista no art. 1.861.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 258, 269, 270, 271 Emendas do Senado Federal: 235</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>A adoção plena-atribui a situação de filho legítimo-ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os seus pais e parentes consangüíneos, salvo os relativos a quanto aos impedimentos matrimoniais e à sucessão prevista no art. 1.861.</p> </div>	<p>estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do poder familiar, sem nomeação de tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano.</p> <p style="text-align: center;">Subemendas de Redação: 44</p> <p>Art. 1.637. Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando.</p> <p>Art. 1.638. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais.</p>	<p>desaparecidos, ou tenham sido destituídos do poder familiar, sem nomeação de tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano.</p> <p>Art. 1.625. Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando.</p> <p>Art. 1.626. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento.</p>
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Art. 1.673. A decisão confere ao menor o nome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, a pedido do adotante ou do adotado.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 55, 57</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Art. 1.646. A decisão confere ao menor o nome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, a pedido do adotante ou do adotado.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Senadores: 258</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação final do Senado Federal]</p> <p style="text-align: right;">Emendas de Adequação: 12</p> <p>Art. 1.639. A decisão confere ao menor o nome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, a pedido do adotante ou do adotado.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>A decisão confere ao menor adotado o nome sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado.</p> </div>	<p>[art. 1626] Parágrafo único. Se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes.</p> <p>Art. 1.627. A decisão confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado.</p>

[Nota: "Na fase final, recebeu emenda redacional, de modo a utilizar a expressão 'sobrenome', em uniformização da linguagem deste Código. Além disso, a emenda redacional deixou claro que é somente o menor de idade que pode ter seu prenome modificado." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1773.]

Art. 1.674. Os efeitos da adoção começam a partir da inscrição da sentença; e as relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste.

Art. 1.647. Os efeitos da adoção começam a partir da inscrição da sentença; e as relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste.

Art. 1.640. Os efeitos da adoção começam a partir da inscrição da sentença; e as relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste.

Art. 1.628. Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante.

Emendas dos Senadores: [258](#), [272](#)
Emendas do Senado Federal: [236](#)

Emendas de Adequação: [13](#)

Os efeitos da adoção começam a partir ~~da inscrição do trânsito em julgado~~ da sentença; ~~e~~ **exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito.** as relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste **e entre o adotado e todos os parentes do adotante.**

[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]

[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]

Art. 1.641. A adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidos em lei.

Art. 1.629. A adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidos em lei.

CAPÍTULO VI - DO PÁTRIO PODER

CAPÍTULO VI - DO PÁTRIO PODER

CAPÍTULO V - DO PODER FAMILIAR

CAPÍTULO V - DO PODER FAMILIAR

Emendas do Senado Federal: [226](#)

Emendas do Senado Federal: [240](#)

DO ~~PÁTRIO~~-PODER **FAMILIAR**

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Disposições gerais

Seção I - Disposições gerais

Seção I - Disposições Gerais

Art. 1.685. Os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores.

Art. 1.658. Os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores.

Art. 1.642. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Emendas dos Deputados: [885](#)

Emendas dos Senadores: [279](#)

Emendas do Senado Federal: [241](#)

Os filhos ~~legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos~~ estão sujeitos ao ~~pátrio~~ poder **familiar**, enquanto menores.

Art. 1.686. Durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais. Na falta ou impedimento de um deles, passar o outro a exercê-lo com exclusividade.

Art. 1.659. Durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais. Na falta ou impedimento de um deles, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Art. 1.643. Durante o casamento, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Emendas dos Deputados: [825](#)

Emendas dos Senadores: [280](#)

Emendas do Senado Federal: [242](#)

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
-----------------------------	------------------------------	------------------------------------	---------------------------------------

Durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais. Na falta ou impedimento de um deles, ~~passar~~ **passará** o outro a exercê-lo com exclusividade.

Durante o casamento, compete o ~~pátrio~~-poder **familiar** aos pais: ~~;~~ Na falta ou impedimento de um deles, ~~passará~~ o outro ~~a exercê-lo~~ **o exercerá** com exclusividade.

Durante o casamento **e a união estável**, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

[Nota: "Na Câmara dos Deputados, na fase final de tramitação do projeto, acrescentou-se a união estável ao caput do dispositivo e substituiu-se a palavra 'progenitores' por 'pais'." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1778.]

[art. 1686] Parágrafo único. Ambos os genitores devem decidir em comum as questões referentes ao pátrio poder, mas, se divergirem, prevalecerá a vontade do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução de divergência em questões essenciais.
Emendas dos Deputados: [825](#), [905](#), [906](#), [907](#), [908](#)

[art. 1659] Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, qualquer deles terá o direito de recorrer ao juiz para solucionar a divergência.
Emendas do Senado Federal: [242](#)

[art. 1643] Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

[art. 1631] Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

~~Ambos Divergindo os genitores devem decidir em comum as questões referentes ao progenitores quanto ao exercício do~~ pátrio poder, ~~mas, se divergirem, prevalecerá a vontade do pai, ressalvado à mãe qualquer deles terá~~ o direito de recorrer ao juiz para ~~solução de~~ **solucionar a** divergência ~~em questões essenciais.~~

Divergindo os progenitores quanto ao exercício do ~~pátrio~~-poder **familiar**, ~~qualquer deles terá o direito de~~ **é assegurado a qualquer deles** recorrer ao juiz para ~~solucionar a divergência~~ **solução do desacordo**.

Divergindo os ~~progenitores~~ **pais** quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.687. O desquite não altera as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.
Emendas do Rel. Parcial: [29](#)

Art. 1.660. A separação judicial não altera as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.
Emendas dos Senadores: [196](#)

Art. 1.644. A separação judicial não altera as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

~~O desquite~~ **A separação judicial** não altera as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

A separação judicial, ~~o divórcio e a dissolução da união estável~~ não ~~altera~~ **alteram** as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

[Nota: "Na Câmara dos Deputados, por nossa sugestão [Regina Beatriz Tavares da Silva], foram acrescentados o divórcio e a dissolução da união estável, no período final de tramitação do projeto." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1778.]

Art. 1.688. O filho ilegítimo, não reconhecido pelo pai, fica sob o poder materno. Se, porém, a mãe não for conhecida ou capaz de exercer o pátrio poder, dar-se-á tutor ao menor.
Emendas dos Deputados: [885](#), [909](#)

Art. 1.661. O filho ilegítimo, não reconhecido pelo pai, fica sob o poder materno. Se, porém, a mãe não for conhecida ou capaz de exercer o pátrio poder, dar-se-á tutor ao menor.
Emendas dos Senadores: [281](#)
Emendas do Senado Federal: [243](#)

Art. 1.645. O filho não reconhecido pelo pai fica sob a autoridade da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-la, dar-se-á tutor ao menor.
Subemendas de Redação: [45](#)

Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.

O filho ~~ilegítimo~~, não reconhecido pelo pai, fica sob ~~o poder materno~~. **a autoridade da mãe**; Se, ~~porém~~, a

O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob ~~a autoridade~~ **poder familiar exclusivo** da mãe; se a mãe não for

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Seção II - DO EXERCÍCIO DO PÁTRIO PODER</p> <p>Art. 1.689. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:</p> <p>[art. 1689] I - Dirigir-lhes a criação e educação.</p> <p>[art. 1689] II - Tê-los em sua companhia e guarda.</p> <p>[art. 1689] III - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem.</p> <p>[art. 1689] IV - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais lhe não sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o pátrio poder.</p> <p>[art. 1689] V - Representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento.</p> <p>Emendas dos Deputados: 910</p> <p>[art. 1689] VI - Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha.</p> <p>[art. 1689] VII - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.</p> <p>Seção III - DA SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PÁTRIO PODER</p> <p>Art. 1.690. Extingue-se o pátrio poder:</p>	<p>Seção II - Do exercício do pátrio poder</p> <p>Emendas dos Senadores: 278</p> <p>Emendas do Senado Federal: 240</p> <p>Do exercício do pátrio-poder familiar</p> <p>Art. 1.662. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:</p> <p>[art. 1662] I - Dirigir-lhes a criação e educação.</p> <p>[art. 1662] II - Tê-los em sua companhia e guarda.</p> <p>[art. 1662] III - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem.</p> <p>[art. 1662] IV - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais lhe não sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o pátrio poder.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 244</p> <p>Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais lhe-não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o pátrio-poder: familiar;</p> <p>[art. 1662] V - Representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento.</p> <p>[art. 1662] VI - Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha.</p> <p>[art. 1662] VII - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.</p> <p>Seção III - Da suspensão e extinção do pátrio poder</p> <p>Emendas do Senado Federal: 240</p> <p>Da suspensão e extinção do pátrio-poder familiar</p> <p>Art. 1.663. Extingue-se o pátrio poder:</p>	<p>Seção II - Do exercício do poder familiar</p> <p>Art. 1.646. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:</p> <p>[art. 1646] I - dirigir-lhes a criação e educação;</p> <p>[art. 1646] II - tê-los em sua companhia e guarda;</p> <p>[art. 1646] III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;</p> <p>[art. 1646] IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;</p> <p>[art. 1646] V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;</p> <p>[art. 1646] VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;</p> <p>[art. 1646] VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.</p> <p>Seção III - Da suspensão e extinção do poder familiar</p> <p>Art. 1.647. Extingue-se o poder familiar:</p>	<p>Seção II - Do Exercício do Poder Familiar</p> <p>Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:</p> <p>[art. 1634] I - dirigir-lhes a criação e educação;</p> <p>[art. 1634] II - tê-los em sua companhia e guarda;</p> <p>[art. 1634] III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;</p> <p>[art. 1634] IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;</p> <p>[art. 1634] V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;</p> <p>[art. 1634] VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;</p> <p>[art. 1634] VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.</p> <p>Seção III - Da Suspensão e Extinção do Poder Familiar</p> <p>Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1690] I - Pela morte dos pais ou dos filhos.</p> <p>[art. 1690] II - Pela emancipação nos termos do art. 5º, parágrafo único.</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Art. 1.691. A mulher que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 911</p>	<p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 245</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;"> Extingue-se o pátrio poder <u>familiar</u>: </div> <p>[art. 1663] I - Pela morte dos pais ou dos filhos.</p> <p>[art. 1663] II - Pela emancipação nos termos do art. 5º, parágrafo único.</p> <p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Art. 1.664. O pai ou mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Senadores: 282 Emendas do Senado Federal: 246</p>	<p style="text-align: center;">Subemendas de Redação: 46</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;"> Extingue-se o pátrio poder <u>familiar</u>: </div> <p>[art. 1647] I - pela morte dos pais ou dos filhos;</p> <p style="text-align: center;">Subemendas de Redação: 46</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;"> pela morte dos pais ou dos filhos <u>do filho</u>; </div> <p>[art. 1647] II - pela emancipação nos termos do parágrafo único do art. 5º.</p> <p style="text-align: center;">Subemendas de Redação: 46</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;"> Pela emancipação nos termos do <u>parágrafo único do art. 5º</u>, parágrafo único. </div> <p>[Dispositivo inexistente na redação final do Senado Federal]</p> <p>[Dispositivo inexistente na redação final do Senado Federal]</p> <p>[Dispositivo inexistente na redação final do Senado Federal]</p> <p>Art. 1.648. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge.</p>	<p style="text-align: center;">Subemendas de Redação: 46</p> <p>[art. 1635] I - pela morte dos pais ou do filho;</p> <p style="text-align: center;">Subemendas de Redação: 46</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;"> pela morte dos pais ou dos filhos <u>do filho</u>; </div> <p>[art. 1635] II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;</p> <p style="text-align: center;">Subemendas de Redação: 46</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;"> pela emancipação, nos termos do parágrafo único do art. 5º, <u>parágrafo único</u>; </div> <p>[art. 1635] III - pela maioria;</p> <p>[art. 1635] IV - pela adoção;</p> <p>[art. 1635] V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.</p> <p>Art. 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>A mulher <u>O pai ou mãe</u> que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido <u>novo cônjuge</u>.</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O pai ou <u>a</u> mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos ao pátrio poder <u>familiar</u>, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge.</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, <u>ou estabelece união estável</u>, não perde, quanto aos filhos do leito <u>relacionamento</u> anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge <u>ou companheiro</u>.</p> </div>	
<p>[Nota: "Na Câmara dos Deputados, em fase final de tramitação do projeto, foi acrescentada a união estável e seus partícipes, por nossa sugestão [Regina Beatriz Tavares da Silva]". CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1783.]</p>			
<p>[art. 1691] Parágrafo único. Igual preceito se aplica a mulher solteira que casar.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 911</p>	<p>[art. 1664] Parágrafo único. Igual preceito se aplica à mulher solteira que casar.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Senadores: 268</p>	<p>[art. 1648] Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem.</p>	<p>[art. 1636] Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.</p>

Igual preceito se aplica ~~a~~ à mulher solteira que casar.

Igual preceito ~~se ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à~~ ~~mulher-solteira~~ ~~mãe solteiros~~ que ~~casar~~ ~~casarem~~.

Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ~~ou estabelecerem~~ ~~união estável~~.

Art. 1.692. Se o pai, ou a mãe, abusar de seu poder, faltando aos deveres paternos, ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o pátrio poder, quando convenha.

Emendas dos Deputados: [912](#)

Art. 1.665. Se o pai, ou a mãe, abusar de seu poder, faltando aos deveres paternos, ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o pátrio poder, quando convenha.

Emendas dos Senadores: [408](#)

Emendas do Senado Federal: [247](#)

Se o pai, ou a mãe, abusar de ~~seu poder sua~~ ~~autoridade~~, faltando aos deveres ~~paternos; a eles~~ ~~inerentes~~ ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o ~~pátrio~~-poder ~~familiar~~, quando convenha.

[art. 1692] **Parágrafo único.** Suspende-se igualmente o exercício do pátrio poder ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

[art. 1665] **Parágrafo único.** Suspende-se igualmente o exercício do pátrio poder ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Emendas do Senado Federal: [247](#)

Suspende-se igualmente o exercício do ~~pátrio~~-poder ~~familiar~~ ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.693. Perderá por ato judicial o pátrio poder o pai, ou a mãe:

Emendas dos Deputados: [913](#)

Art. 1.666. Perderá por ato judicial o pátrio poder o pai, ou a mãe:

Emendas dos Senadores: [456](#)

Emendas do Senado Federal: [248](#)

Perderá por ato judicial o ~~pátrio~~-poder ~~familiar~~ o pai; ou a mãe ~~que~~:

[art. 1693] I - Que castigar imoderadamente o filho.

[art. 1666] I - Que castigar imoderadamente o filho.

Emendas dos Senadores: [456](#)

Emendas do Senado Federal: [248](#)

~~Que~~-castigar imoderadamente o filho: ;

Art. 1.649. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

[art. 1649] **Parágrafo único.** Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.650. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

[art. 1650] I - castigar imoderadamente o filho;

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

[art. 1637] **Parágrafo único.** Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

[art. 1638] I - castigar imoderadamente o filho;

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1693] II - Que o deixar em abandono.</p> <p>[art. 1693] III - Que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes.</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>TÍTULO II - DO DIREITO PATRIMONIAL SUBTÍTULO I - DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1.694. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Emendas dos Deputados: 915</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p>	<p>[art. 1666] II - Que o deixar em abandono.</p> <p>Emendas dos Senadores: 456 Emendas do Senado Federal: 248</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;">Que deixar o deixar filho em abandono: ;</p> <p>[art. 1666] III - Que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes.</p> <p>Emendas dos Senadores: 456 Emendas do Senado Federal: 248</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;">Que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes: ;</p> <p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas dos Senadores: 456 Emendas do Senado Federal: 248</p> <p>TÍTULO II - DO DIREITO PATRIMONIAL SUBTÍTULO I - DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1.667. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.</p> <p>Emendas dos Senadores: 283</p> <p>[art. 1667] Parágrafo único. O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento e é irrevogável.</p> <p>Emendas dos Senadores: 284</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;">O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogável.</p> <p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas do Senado Federal: 249</p>	<p>[art. 1650] II - deixar o filho em abandono;</p> <p>[art. 1650] III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;</p> <p>[art. 1650] IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.</p> <p>TÍTULO II - DO DIREITO PATRIMONIAL SUBTÍTULO I - DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1.651. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.</p> <p>[art. 1651] § 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogável.</p> <p>Subemendas de Redação: 47</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;">O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogável.</p> <p>[art. 1651] § 2º É admissível alteração parcial do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.</p> <p>Subemendas de Redação: 47</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;">É admissível alteração parcial do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de</p>	<p>[art. 1638] II - deixar o filho em abandono;</p> <p>[art. 1638] III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;</p> <p>[art. 1638] IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.</p> <p>TÍTULO II - DO DIREITO PATRIMONIAL SUBTÍTULO I - Do Regime de Bens entre os Cônjuges CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.</p> <p>[art. 1639] § 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.</p> <p>[art. 1639] § 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.695. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914, 916 Emendas do Rel. Parcial: 30</p> <p>[art. 1695] Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar pelo regime da comunhão universal, sendo a opção reduzida a termo.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p> <p>Art. 1.696. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento, sem a comunhão de aqüestos:</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p>	<p>Art. 1.668. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.</p> <p>Emendas dos Senadores: 285</p> <p>[art. 1668] Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar pelo regime da comunhão universal, sendo a opção reduzida a termo.</p> <p>Emendas dos Senadores: 286, 287 Emendas do Senado Federal: 250</p> <p>Art. 1.669. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento, sem a comunhão de aqüestos:</p> <p>Emendas dos Senadores: 291</p>	<p>Art. 1.652. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.</p> <p>Subemendas de Redação: 48</p> <p>[art. 1652] Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este Código regula, reduzindo-se a termo a preferência.</p> <p>Subemendas de Redação: 48</p> <p>Art. 1.653. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento, sem a comunhão de aqüestos:</p>	<p>Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.</p> <p>[art. 1640] Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.</p> <p>Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:</p>
<p>[Nota: "Em outra emenda, realizada na fase final de tramitação do projeto perante a Câmara dos Deputados, foi alterado o caput do dispositivo, para suprimir a sua parte final: sem a comunhão de aqüestos, constando da respectiva justificativa que, 'em se tratando de regime de separação de bens, os aqüestos provenientes do esforço comum devem se comunicar, em exegese que se afeiçoa à evolução do pensamento jurídico e repudia o enriquecimento sem causa, estando sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 377)'" CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p.1791. Não foi localizada nenhuma emenda para este dispositivo.]</p>			
<p>[art. 1696] I - Das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do matrimônio.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p> <p>[art. 1696] II - Do maior de sessenta anos e da maior de cinquenta anos.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p>	<p>[art. 1669] I - Das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do matrimônio.</p> <p>[art. 1669] II - Do maior de sessenta e da maior de cinquenta anos.</p> <p>Emendas dos Senadores: 288, 289 Emendas do Senado Federal: 250</p>	<p>[art. 1653] I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do matrimônio;</p> <p>[art. 1653] II - da pessoa maior de sessenta anos;</p> <p>Subemendas de Redação: 49</p>	<p>[art. 1641] I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;</p> <p>[art. 1641] II - da pessoa maior de sessenta anos;</p>

ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar ~~pelo regime da comunhão universal, sendo a opção reduzida por qualquer dos regimes que este Código regula, reduzindo-se~~ a termo a preferência.

Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este Código regula. Quanto à forma, reduzindo ~~reduzir-se-á~~ a termo a preferência opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

É obrigatório o regime da separação de bens no casamento, ~~sem a comunhão de aqüestos~~:

das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do ~~matrimônio~~ casamento;

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Do maior de sessenta anos e da maior de cinquenta anos.</p>	<p>Do da pessoa maior de sessenta e da maior de cinquenta anos: ;</p>		
<p>[art. 1696] III - De todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial. Emendas dos Deputados: 914</p> <p>Art. 1.697. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente: Emendas dos Deputados: 914</p>	<p>[art. 1669] III - De todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial. Emendas dos Senadores: 290</p> <p>Art. 1.670. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente: Emendas dos Senadores: 7 Emendas do Senado Federal: 29</p>	<p>[art. 1653] III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.</p> <p>Art. 1.654. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher pode livremente:</p>	<p>[art. 1641] III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.</p> <p>Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:</p>
		<p>Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem pode livremente:</p>	<p>Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem pode podem livremente:</p>
<p>[art. 1697] I - Praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações do art. 1.702, nº I. Emendas dos Deputados: 914</p>	<p>[art. 1670] I - Praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações do art. 1.675, nº I. Emendas dos Senadores: 7</p>	<p>[art. 1654] I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.659;</p>	<p>[art. 1642] I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647;</p>
	<p>Praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações do art. 1.675, nº estabelecida no inciso I do art. 1.659;</p>		
<p>[art. 1697] II - Administrar os bens próprios. Emendas dos Deputados: 914</p> <p>[art. 1697] III - Desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem a outorga ou suprimento do juiz. Emendas dos Deputados: 914, 917</p>	<p>[art. 1670] II - Administrar os bens próprios.</p> <p>[art. 1670] III - Desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial.</p>	<p>[art. 1654] II - administrar os bens próprios;</p> <p>[art. 1654] III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;</p>	<p>[art. 1642] II - administrar os bens próprios;</p> <p>[art. 1642] III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;</p>
<p>Desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem a outorga o seu consentimento ou sem suprimento do juiz judicial.</p>			
<p>[art. 1697] IV - Demandar a rescisão dos contratos de fiança ou doação realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos ns. III e IV do art. 1.702. Emendas dos Deputados: 914, 918</p>	<p>[art. 1670] IV - Demandar a rescisão dos contratos de fiança ou doação realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos ns. III e IV do art. 1.675. Emendas dos Senadores: 7</p>	<p>[art. 1654] IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança ou doação realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.659;</p>	<p>[art. 1642] IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;</p>
	<p>Demandar a rescisão dos contratos de fiança ou doação realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos ns. incisos III e IV do art. 1.675. 1.659;</p>	<p>demandar a rescisão dos contratos de fiança ou e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.659 1.647;</p>	

[Nota: "O dispositivo em tela foi emendado na Câmara dos Deputados no período final de tramitação do projeto, que acrescentou a possibilidade de invalidação do aval prestado sem a outorga uxória, no inciso IV [...]." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1793. Não foi localizada nenhuma emenda para este dispositivo.]

[art. 1697] V - Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino ou à concubina, cabendo-lhe provar que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos.

Emendas dos Deputados: [914](#)

[art. 1670] V - Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino ou à concubina, cabendo-lhe provar que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos.

Emendas dos Senadores: [292](#)

[art. 1654] V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino ou à concubina, cabendo-lhe provar que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;

[art. 1642] V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;

reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino-~~ou à concubina~~, cabendo-lhe provar desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;

[art. 1697] VI - Praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

Emendas dos Deputados: [914](#)

[art. 1670] VI - Praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

[art. 1654] VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

[art. 1642] VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

Art. 1.698. A mulher pode, outrossim, sem autorização do marido:

Emendas dos Deputados: [914](#), [919](#), [920](#)

Art. 1.671. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

Art. 1.655. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

~~A mulher pode~~ Podem os cônjuges, outrossim, sem independentemente de autorização ~~um~~ do ~~marido~~ outro:

[art. 1698] I - Comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica.

Emendas dos Deputados: [914](#)

[art. 1671] I - Comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica.

[art. 1655] I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;

[art. 1643] I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;

[art. 1698] II - Obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

Emendas dos Deputados: [914](#)

[art. 1671] II - Obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

[art. 1655] II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

[art. 1643] II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

Art. 1.699. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges para os fins do artigo anterior, obrigam solidariamente o outro.

Emendas dos Deputados: [914](#), [921](#)

Art. 1.672. As dívidas contraídas para os fins do artigo anterior obrigam solidariamente a ambos os cônjuges.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

Art. 1.656. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente a ambos os cônjuges.

Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.

As dívidas; contraídas ~~por qualquer dos cônjuges~~ para os fins do artigo anterior; obrigam solidariamente ~~o outro~~ a ambos os cônjuges.

As dívidas contraídas para os fins do artigo ~~anterior~~ antecedente obrigam solidariamente a ambos os cônjuges.

As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ~~a~~ ambos os cônjuges.

Art. 1.700. As ações fundadas nos ns. III, IV e V do art. 1.697 competem ao cônjuge prejudicado e seus herdeiros.

Art. 1.673. As ações fundadas nos ns. III, IV e V do art. 1.670 competem ao cônjuge prejudicado e seus herdeiros.

Art. 1.657. As ações fundadas nos incisos III, IV e V do art. 1.654 competem ao cônjuge prejudicado e seus herdeiros.

Art. 1.645. As ações fundadas nos incisos III, IV e V do art. 1.642 competem ao cônjuge prejudicado e a seus herdeiros.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Emendas dos Deputados: 914</p> <p>Art. 1.701. No caso dos ns. III e IV do art. 1.697, o terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao autor, terá direito regressivo contra o cônjuge, que realizou o negócio jurídico, ou seus herdeiros.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p> <p>Art. 1.702. Ressalvado o disposto no art. 1.711, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:</p> <p>Emendas dos Deputados: 914 Emendas do Rel. Parcial: 31</p> <p>[art. 1702] I - Alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis, ou direitos reais sobre imóveis alheios.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p> <p>[art. 1702] II - Pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p> <p>[art. 1702] III - Prestar fiança.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914, 922</p> <p>[art. 1702] IV - Fazer doação, não sendo remuneratória, com os bens comuns, ou com os que podem fazer parte da futura meação.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p>	<p>Emendas dos Senadores: 7 Emendas do Senado Federal: 29</p> <div data-bbox="1142 279 1834 394" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>As ações fundadas nos ns: incisos III, IV e V do art. 4.670 1.654 competem ao cônjuge prejudicado e seus herdeiros.</p> </div> <p>Art. 1.674. No caso dos ns. III e IV do art. 1.670, o terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao autor, terá direito regressivo contra o cônjuge, que realizou o negócio jurídico, ou seus herdeiros.</p> <p>Emendas dos Senadores: 7 Emendas do Senado Federal: 29</p> <div data-bbox="1142 678 1834 831" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>No caso dos ns: incisos III e IV do art. 4.670 1.654, o terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao autor, terá direito regressivo contra o cônjuge, que realizou o negócio jurídico, ou seus herdeiros.</p> </div> <p>Art. 1.675. Ressalvado o disposto no art. 1.684, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:</p> <p>Emendas dos Senadores: 293</p> <p>[art. 1675] I - Alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis, ou direitos reais sobre imóveis alheios.</p> <p>Emendas dos Senadores: 457 Emendas do Senado Federal: 252</p> <div data-bbox="1142 1287 1834 1377" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis, ou direitos reais sobre imóveis alheios. ;</p> </div> <p>[art. 1675] II - Pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos.</p> <p>[art. 1675] III - Prestar fiança.</p> <p>Emendas dos Senadores: 457 Emendas do Senado Federal: 252</p> <div data-bbox="1142 1675 1834 1732" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Prestar fiança: ou aval;</p> </div> <p>[art. 1675] IV - Fazer doação, não sendo remuneratória, com os bens comuns, ou com os que podem fazer parte da futura meação.</p> <p>Emendas dos Senadores: 294 Emendas do Senado Federal: 253</p>	<p>Emendas dos Senadores: 7 Emendas do Senado Federal: 29</p> <div data-bbox="1849 279 2540 394" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>As ações fundadas nos incisos III, IV e V do art. 4.654 1.642 competem ao cônjuge prejudicado e a seus herdeiros.</p> </div> <p>Art. 1.658. No caso dos incisos III e IV do art. 1.654, o terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao autor, terá direito regressivo contra o cônjuge, que realizou o negócio jurídico, ou seus herdeiros.</p> <p>Art. 1.659. Ressalvado o disposto no art. 1.660, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:</p> <p>[art. 1659] I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;</p> <p>[art. 1659] II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;</p> <p>[art. 1659] III - prestar fiança ou aval;</p> <p>[art. 1659] IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.</p>	<p>Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)</p> <p>Art. 1.646. No caso dos incisos III e IV do art. 1.642, o terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao autor, terá direito regressivo contra o cônjuge, que realizou o negócio jurídico, ou seus herdeiros.</p> <p>Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:</p> <p>[art. 1647] I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;</p> <p>[art. 1647] II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;</p> <p>[art. 1647] III - prestar fiança ou aval;</p> <p>[art. 1647] IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1702] Parágrafo único. São válidas, porém, as doações nupciais feitas aos filhos por ocasião de casarem, ou estabelecer economia separada.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p>	<p>Fazer doação, não sendo remuneratória, com-os de bens comuns, ou com-os dos que podem-fazer-parte da possam integrar futura meação.</p> <p>[art. 1675] Parágrafo único. São válidas, porém, as doações nupciais feitas aos filhos por ocasião de casarem, ou estabelecer economia separada.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1659] Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.</p>	<p>[art. 1647] Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.</p>
<p>São válidas, porém, as doações nupciais feitas aos filhos por ocasião de casarem, ou estabelecer estabelecerem economia separada.</p> <p>Art. 1.703. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível dá-la.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p>	<p>São válidas, porém, as doações nupciais feitas aos filhos por ocasião de quando casarem; ou estabelecerem economia separada.</p> <p>Art. 1.676. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível dá-la.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>São válidas, porém, as doações nupciais feitas aos filhos por ocasião de quando casarem; ou estabelecerem economia separada.</p> <p>Art. 1.660. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la.</p>	<p>Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la.</p>
<p>Art. 1.704. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.702), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914, 923</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 32</p>	<p>Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível dá concedê-la.</p> <p>Art. 1.677. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.675), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.</p>	<p>Art. 1.661. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.659), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.</p>	<p>Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.</p>
<p>[art. 1704] Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p> <p>Art. 1.705. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia dá-la, ou por seus herdeiros.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914, 924</p>	<p>[art. 1677] Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado.</p> <p>Art. 1.678. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia dá-la, ou por seus herdeiros.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1661] Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado.</p> <p>Art. 1.662. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros.</p>	<p>[art. 1649] Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado.</p> <p>Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros.</p>
	<p>A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia dá concedê-la, ou por seus herdeiros.</p>		

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
[Nota: "[...] na fase final de tramitação do projeto, eliminou-se a expressão 'matrimonial', para o fim de compatibilizar o dispositivo com as outras alterações no mesmo sentido." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1799. Não foi localizada nenhuma emenda para este dispositivo.]			
<p>Art. 1.706. Quando for impossível a um dos cônjuges administrar os bens que lhe incumbem por força do regime matrimonial adotado, caberá ao outro:</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p>	<p>Art. 1.679. Quando for impossível a um dos cônjuges administrar os bens que lhe incumbem por força do regime matrimonial adotado, caberá ao outro:</p> <p>Emendas dos Senadores: 295, 296 Emendas do Senado Federal: 254</p>	<p>Art. 1.663. Quando um dos cônjuges não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, segundo o regime matrimonial, caberá ao outro:</p>	<p>Art. 1.651. Quando um dos cônjuges não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, segundo o regime de bens, caberá ao outro:</p>
<p>Quando for impossível a um dos cônjuges administrar os não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbem por força do incumbe, segundo o regime matrimonial-adotado, caberá ao outro:</p>		<p>Quando um dos cônjuges não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, segundo o regime matrimonial de bens, caberá ao outro:</p>	
[Nota: "[...] sendo que, na fase final de tramitação do projeto, eliminou-se a expressão 'matrimonial', para o fim de compatibilizar o dispositivo com as outras alterações no mesmo sentido. CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1799. Não foi localizada nenhuma emenda para este dispositivo.]			
<p>[art. 1706] I - Administrar os bens comuns. Emendas dos Deputados: 914</p> <p>[art. 1706] II - Alienar os bens móveis comuns. Emendas dos Deputados: 914</p> <p>[art. 1706] IV - Alienar os imóveis comuns e do outro cônjuge, mediante autorização judicial. Emendas dos Deputados: 914</p> <p>Art. 1.707. O cônjuge, que estiver na posse dos bens particulares do outro, será para com este e seus herdeiros responsável: Emendas dos Deputados: 914</p> <p>[art. 1707] I - Como usufrutuário, se o rendimento for comum. Emendas dos Deputados: 914</p> <p>[art. 1707] II - Como procurador, se tiver mandato expresso ou tácito para os administrar. Emendas dos Deputados: 914</p>	<p>[art. 1679] I - Administrar os bens comuns. Emendas dos Senadores: 295 Emendas do Senado Federal: 254</p> <p>[art. 1679] II - Alienar os bens móveis comuns. Emendas dos Senadores: 295 Emendas do Senado Federal: 254</p> <p>[art. 1679] IV - Alienar os imóveis comuns e do outro cônjuge, mediante autorização judicial. Emendas dos Senadores: 295 Emendas do Senado Federal: 254</p> <p>Art. 1.680. O cônjuge, que estiver na posse dos bens particulares do outro, será para com este e seus herdeiros responsável: [art. 1680] I - Como usufrutuário, se o rendimento for comum. [art. 1680] II - Como procurador, se tiver mandato expresso ou tácito para os administrar.</p>	<p>[art. 1663] I - gerir os bens comuns e os do consorte;</p> <p>[art. 1663] II - alienar os bens móveis comuns;</p> <p>[art. 1663] III - alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do consorte, mediante autorização judicial.</p> <p>Art. 1.664. O cônjuge, que estiver na posse dos bens particulares do outro, será para com este e seus herdeiros responsável: [art. 1664] I - como usufrutuário, se o rendimento for comum; [art. 1664] II - como procurador, se tiver mandato expresso ou tácito para os administrar;</p>	<p>[art. 1651] I - gerir os bens comuns e os do consorte;</p> <p>[art. 1651] II - alienar os bens móveis comuns;</p> <p>[art. 1651] III - alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do consorte, mediante autorização judicial.</p> <p>Art. 1.652. O cônjuge, que estiver na posse dos bens particulares do outro, será para com este e seus herdeiros responsável: [art. 1652] I - como usufrutuário, se o rendimento for comum; [art. 1652] II - como procurador, se tiver mandato expresso ou tácito para os administrar;</p>
<p>Alienar os imóveis comuns e do outro cônjuge os móveis ou imóveis do consorte, mediante autorização judicial.</p>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1707] III - Como depositário, se não for usufrutuário, nem administrador.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p> <p>CAPÍTULO II - DO PACTO ANTENUPCIAL</p> <p>Art. 1.708. É nulo o pacto antenupcial não sendo feito por escritura pública, e ineficaz não se lhe seguindo o casamento.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p>	<p>[art. 1680] III - Como depositário, se não for usufrutuário, nem administrador.</p> <p>CAPÍTULO II - DO PACTO ANTENUPCIAL</p> <p>Emendas dos Senadores: 297</p> <p>Art. 1.681. É nulo o pacto antenupcial não sendo feito por escritura pública, e ineficaz não se lhe seguindo o casamento.</p> <p>Emendas dos Senadores: 298</p>	<p>[art. 1664] III - como depositário, se não for usufrutuário, nem administrador.</p> <p>CAPÍTULO II - DO PACTO ANTENUPCIAL</p> <p>Art. 1.665. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz, se não lhe seguir o casamento.</p>	<p>[art. 1652] III - como depositário, se não for usufrutuário, nem administrador.</p> <p>CAPÍTULO II - DO PACTO ANTENUPCIAL</p> <p>Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento.</p>
<p>É nulo o pacto antenupcial se não sendo for feito por escritura pública, e ineficaz não, se não lhe seguindo seguir o casamento.</p>		<p>É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz; se não lhe seguir o casamento.</p>	
<p>Art. 1.709. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p> <p>Art. 1.710. É nula a convenção ou a cláusula que prejudique os direitos conjugais ou paternos, bem como a que contravenha disposição absoluta da lei.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p>	<p>Art. 1.682. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.</p> <p>Emendas dos Senadores: 298, 299</p> <p>Art. 1.683. É nula a convenção ou a cláusula que prejudique os direitos conjugais ou paternos, bem como a que contravenha disposição absoluta da lei.</p> <p>Emendas dos Senadores: 300, 301</p> <p>Emendas do Senado Federal: 255</p>	<p>Art. 1.666. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.</p> <p>Art. 1.667. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.</p>	<p>Art. 1.654. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.</p> <p>Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.</p>
<p>É nula a convenção ou a cláusula que prejudique os direitos conjugais ou paternos, bem como a dela que contravenha disposição absoluta da de lei.</p>			
<p>Art. 1.711. No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aqüestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p> <p>Art. 1.712. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de transcritas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p>	<p>Art. 1.684. No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aqüestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.</p> <p>Emendas dos Senadores: 298, 302</p> <p>Art. 1.685. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de transcritas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.</p> <p>Emendas dos Senadores: 458</p> <p>Emendas do Senado Federal: 256</p>	<p>Art. 1.668. No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aqüestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.</p> <p>Art. 1.669. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de transcritas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos nubentes.</p>	<p>Art. 1.656. No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aqüestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.</p> <p>Art. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.</p>
<p>As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de transcritas, em livro especial,</p>		<p>As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de transcritas registradas, em</p>	

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
		pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges nubentes .	livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos nubentes cônjuges .
[Nota: "[...]quando do retorno do projeto à Câmara, o Deputado Fiuza propôs a rejeição da emenda, voltando o texto à sua redação original. Foi aprovada, também, emenda de redação substituindo o vocábulo 'transcritas' por 'registradas' para atender à diretriz da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015, de 31-12-1973)." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1804. Não foi localizada nenhuma emenda de redação para este dispositivo.]			
<p>CAPÍTULO III - DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL</p> <p>Art. 1.713. No regime da comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do matrimônio, com as exceções dos artigos seguintes.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p>	<p>CAPÍTULO III - DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL</p> <p>Emendas dos Senadores: 304 Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="text-align: center;">DO REGIME DA DE COMUNHÃO PARCIAL</p> <p>Art. 1.686. No regime da comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do matrimônio, com as exceções dos artigos seguintes.</p> <p>Emendas dos Senadores: 303 Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>CAPÍTULO III - DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL</p> <p>Art. 1.670. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do matrimônio, com as exceções dos artigos seguintes.</p>	<p>CAPÍTULO III - DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL</p> <p>Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.</p>
		No regime da de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do matrimônio, com as exceções dos artigos seguintes.	No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do matrimônio casamento , com as exceções dos artigos seguintes.
[Nota: "Na fase final de tramitação do projeto, foi aprovada na Câmara emenda de redação para substituir o vocábulo 'matrimônio' por 'casamento', no sentido de propiciar uniformização terminológica." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1805. Não foi localizada nenhuma emenda para este dispositivo.]			
<p>Art. 1.714. Excluem-se da comunhão:</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p> <p>[art. 1714] I - Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p>	<p>Art. 1.687. Excluem-se da comunhão:</p> <p>[art. 1687] I - Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar.</p> <p>Emendas dos Senadores: 305</p>	<p>Art. 1.671. Excluem-se da comunhão:</p> <p>[art. 1671] I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;</p>	<p>Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:</p> <p>[art. 1659] I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;</p>
		os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio casamento , por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;	
[Nota: "Na fase final de tramitação na Câmara dos Deputados, emenda de redação substituiu 'matrimônio' por 'casamento'." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1807. Não foi localizada nenhuma emenda para este dispositivo.]			
<p>[art. 1714] II - Os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges, em sub-rogação dos bens particulares.</p>	<p>[art. 1687] II - Os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares.</p>	<p>[art. 1671] II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;</p>	<p>[art. 1659] II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;</p>

Emendas dos Deputados: [914](#)Emendas do Senado Federal: [332](#)

Os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges; em sub-rogação dos bens particulares.

Os **bens** adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares: **;****[art. 1714] III** - As obrigações anteriores ao casamento.Emendas dos Deputados: [914](#)**[art. 1687] III** - As obrigações anteriores ao casamento.**[art. 1671] III** - as obrigações anteriores ao casamento;**[art. 1659] III** - as obrigações anteriores ao casamento;**[art. 1714] IV** - As provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal.Emendas dos Deputados: [914](#)**[art. 1687] IV** - As provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal.Emendas do Senado Federal: [332](#)**[art. 1671] IV** - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;**[art. 1659] IV** - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;As **obrigações** provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal: **;****[art. 1714] V** - Os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão.Emendas dos Deputados: [914](#)**[art. 1687] V** - Os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão.**[art. 1671] V** - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;**[art. 1659] V** - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;**[art. 1714] VI** - Os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge.Emendas dos Deputados: [914](#)**[art. 1687] VI** - Os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge.**[art. 1671] VI** - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;**[art. 1659] VI** - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;**[art. 1714] VII** - As pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.Emendas dos Deputados: [914](#)**[art. 1687] VII** - As pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.**[art. 1671] VII** - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.**[art. 1659] VII** - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.**Art. 1.715.** Entram na comunhão:Emendas dos Deputados: [914](#)**Art. 1.688.** Entram na comunhão:**Art. 1.672.** Entram na comunhão:**Art. 1.660.** Entram na comunhão:**[art. 1715] I** - Os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges.Emendas dos Deputados: [914](#)**[art. 1688] I** - Os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges.**[art. 1672] I** - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;**[art. 1660] I** - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;**[art. 1715] II** - Os adquiridos por fato eventual, com o concurso de trabalho ou despesa anterior, ou sem ele.Emendas dos Deputados: [914](#), [925](#)**[art. 1688] II** - Os adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior.Emendas do Senado Federal: [332](#)**[art. 1672] II** - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;**[art. 1660] II** - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;Os adquiridos por fato eventual, com **ou sem** o concurso de trabalho ou despesa anterior; ~~ou sem ele~~.Os **bens** adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior: **;****[art. 1715] III** - Os adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges.Emendas dos Deputados: [914](#)**[art. 1688] III** - Os adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges.Emendas do Senado Federal: [332](#)**[art. 1672] III** - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;**[art. 1660] III** - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1715] IV - As benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p> <p>[art. 1715] V - Os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentos ao tempo de cessar a comunhão.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p> <p>Art. 1.716. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p> <p>Art. 1.717. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p> <p>Art. 1.718. A administração do patrimônio comum compete ao marido com a colaboração da mulher.</p> <p>Emendas dos Deputados: 825, 914, 926</p>	<p>Os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges: i</p> <p>[art. 1688] IV - As benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge.</p> <p>[art. 1688] V - Os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentos ao tempo de cessar a comunhão.</p> <p>Art. 1.689. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.</p> <p>Art. 1.690. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.</p> <p>Art. 1.691. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.</p> <p>Emendas dos Senadores: 306</p>	<p>[art. 1672] IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;</p> <p>[art. 1672] V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentos ao tempo de cessar a comunhão.</p> <p>Art. 1.673. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.</p> <p>Art. 1.674. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.</p> <p>Art. 1.675. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.</p>	<p>[art. 1660] IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;</p> <p>[art. 1660] V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentos ao tempo de cessar a comunhão.</p> <p>Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.</p> <p>Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.</p> <p>Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.</p>
<p>A administração do patrimônio comum compete ao marido com a colaboração da mulher qualquer dos cônjuges.</p>			
<p>[art. 1718] § 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam aos bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e aos do outro na razão do proveito que houver auferido.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914, 927</p>	<p>[art. 1691] § 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam aos bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e aos do outro na razão do proveito que houver auferido.</p> <p>Emendas dos Senadores: 306</p>	<p>[art. 1675] § 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam aos bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e aos do outro na razão do proveito que houver auferido.</p>	<p>[art. 1663] § 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.</p>
<p>[art. 1718] § 2º A anuência da mulher é indispensável para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p>	<p>[art. 1691] § 2º A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.</p> <p>Emendas dos Senadores: 306</p>	<p>[art. 1675] § 2º A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.</p>	<p>[art. 1663] § 2º A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.</p>
		<p>As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam aos os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e aos os do outro na razão do proveito que houver auferido.</p>	

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p data-bbox="439 191 1130 331">A anuência da mulher de ambos os cônjuges é indispensável <u>necessária</u> para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.</p> <p data-bbox="121 365 744 396">[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p data-bbox="92 531 771 716">Art. 1.719. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.</p> <p data-bbox="359 726 771 758">Emendas dos Deputados: 914</p> <p data-bbox="92 779 750 926">Art. 1.720. A administração e a disposição dos bens que constituem o patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo disposição contrária no pacto antenupcial.</p> <p data-bbox="359 936 771 968">Emendas dos Deputados: 914</p> <p data-bbox="92 1213 765 1360">Art. 1.721. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam aos bens comuns.</p> <p data-bbox="299 1371 771 1402">Emendas dos Deputados: 914, 928</p> <p data-bbox="106 1577 759 1644">CAPÍTULO IV - DO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL</p> <p data-bbox="92 1833 715 1900">Art. 1.722. O regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens</p>	<p data-bbox="795 365 1448 470">[art. 1691] § 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.</p> <p data-bbox="1062 480 1475 512">Emendas dos Senadores: 306</p> <p data-bbox="795 531 1475 716">Art. 1.692. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.</p> <p data-bbox="1062 726 1475 758">Emendas dos Senadores: 306</p> <p data-bbox="795 779 1448 926">Art. 1.693. A administração e a disposição dos bens que constituem o patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo disposição contrária no pacto antenupcial.</p> <p data-bbox="1003 936 1475 968">Emendas dos Senadores: 306, 307</p> <p data-bbox="1018 978 1475 1010">Emendas do Senado Federal: 257</p> <p data-bbox="1145 1045 1828 1186">A administração e a disposição dos bens que constituem o <u>constitutivos do</u> patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo disposição contrária no <u>convenção diversa em</u> pacto antenupcial.</p> <p data-bbox="795 1213 1466 1360">Art. 1.694. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam aos bens comuns.</p> <p data-bbox="1062 1371 1475 1402">Emendas dos Senadores: 306</p> <p data-bbox="810 1577 1463 1644">CAPÍTULO IV - DO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL</p> <p data-bbox="1018 1654 1475 1686">Emendas dos Senadores: 304</p> <p data-bbox="1018 1696 1475 1728">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p data-bbox="1145 1759 1828 1806">DO REGIME DA <u>DE</u> COMUNHÃO UNIVERSAL</p> <p data-bbox="795 1833 1418 1900">Art. 1.695. O regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens</p>	<p data-bbox="1498 365 2151 470">[art. 1675] § 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.</p> <p data-bbox="1498 531 2178 716">Art. 1.676. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.</p> <p data-bbox="1498 779 2151 926">Art. 1.677. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.</p> <p data-bbox="1498 1213 2169 1360">Art. 1.678. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam aos bens comuns.</p> <p data-bbox="1849 1444 2531 1549">As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam aos <u>os</u> bens comuns.</p> <p data-bbox="1507 1577 2160 1644">CAPÍTULO IV - DO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL</p> <p data-bbox="1498 1833 2122 1900">Art. 1.679. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens</p>	<p data-bbox="2202 365 2855 470">[art. 1663] § 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.</p> <p data-bbox="2202 531 2881 716">Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.</p> <p data-bbox="2202 779 2855 926">Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.</p> <p data-bbox="2202 1213 2873 1360">Art. 1.666. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns.</p> <p data-bbox="2214 1577 2867 1644">CAPÍTULO IV - DO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL</p> <p data-bbox="2202 1833 2825 1900">Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p> <p>Art. 1.723. São excluídos da comunhão:</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p> <p>[art. 1723] I - Os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p> <p>[art. 1723] II - Os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p> <p>[art. 1723] III - As dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p> <p>[art. 1723] IV - As doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p> <p>[art. 1723] V - Os bens referidos nos itens V a VII do art. 1.714.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p> <p>Art. 1.724. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo anterior não se lhes estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p>	<p>presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 317 1831 470" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>O regime da de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.</p> </div> <p>Art. 1.696. São excluídos da comunhão:</p> <p>[art. 1696] I - Os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar.</p> <p>[art. 1696] II - Os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva.</p> <p>[art. 1696] III - As dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum.</p> <p>[art. 1696] IV - As doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade.</p> <p>[art. 1696] V - Os bens referidos nos itens V a VII do art. 1.687.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1419 1831 1499" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Os bens referidos nos itens incisos V a VII do art. 4.687 1.671.</p> </div> <p>Art. 1.697. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo anterior não se lhes estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.</p> <p>Emendas dos Senadores: 459</p> <p>Emendas do Senado Federal: 258</p>	<p>presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.</p> <p>Art. 1.680. São excluídos da comunhão:</p> <p>[art. 1680] I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;</p> <p>[art. 1680] II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;</p> <p>[art. 1680] III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;</p> <p>[art. 1680] IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade.</p> <p>[art. 1680] V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.671.</p> <p>Art. 1.681. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.</p>	<p>presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.</p> <p>Art. 1.668. São excluídos da comunhão:</p> <p>[art. 1668] I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;</p> <p>[art. 1668] II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;</p> <p>[art. 1668] III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;</p> <p>[art. 1668] IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;</p> <p>[art. 1668] V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.</p> <p>Art. 1.669. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.725. Aplica-se ao regime da comunhão universal o disposto no Capítulo anterior, quanto à administração dos bens.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p> <p>Art. 1.726. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro por dívidas que este houver contraído.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914 Emendas do Rel. Parcial: 33</p>	<p>A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo anterior antecedente não se lhes estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.</p> <p>Art. 1.698. Aplica-se ao regime da comunhão universal o disposto no Capítulo anterior, quanto à administração dos bens.</p> <p>Emendas dos Senadores: 308 Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Aplica-se ao regime da comunhão universal o disposto no Capítulo anterior antecedente, quanto à administração dos bens.</p> <p>Art. 1.699. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro por dívidas que este houver contraído.</p> <p>Emendas dos Senadores: 460 Emendas do Senado Federal: 259</p> <p>Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro por dívidas que este houver contraído.</p>	<p>Art. 1.682. Aplica-se ao regime da comunhão universal o disposto no Capítulo antecedente, quanto à administração dos bens.</p> <p>Art. 1.683. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro.</p>	<p>Art. 1.670. Aplica-se ao regime da comunhão universal o disposto no Capítulo antecedente, quanto à administração dos bens.</p> <p>Art. 1.671. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro.</p>
<p>CAPÍTULO V - DO REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUÊSTOS</p> <p>Art. 1.727. No regime de participação final nos aqüestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, cabendo-lhe, todavia, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do matrimônio.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p> <p>Art. 1.728. Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele</p>	<p>CAPÍTULO V - DO REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUÊSTOS</p> <p>Art. 1.700. No regime de participação final nos aqüestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, cabendo-lhe, todavia, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do matrimônio.</p> <p>Emendas dos Senadores: 309 Emendas do Senado Federal: 260</p> <p>No regime de participação final nos aqüestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, cabendo- e lhe, todavia cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do matrimônio casamento.</p> <p>Art. 1.701. Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele</p>	<p>CAPÍTULO V - DO REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUÊSTOS</p> <p>Art. 1.684. No regime de participação final nos aqüestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.</p> <p>Art. 1.685. Integram o patrimônio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele</p>	<p>CAPÍTULO V - DO REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUÊSTOS</p> <p>Art. 1.672. No regime de participação final nos aqüestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.</p> <p>Art. 1.673. Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p> <p>[art. 1728] Parágrafo único. A administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p>	<p>adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 317 1834 436" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.</p> </div> <p>[art. 1701] Parágrafo único. A administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 642 1834 762" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>A administração desses dos bens previstos neste artigo é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.</p> </div>	<p>adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.</p> <p>[art. 1685] Parágrafo único. A administração dos bens previstos neste artigo é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1849 317 2540 436" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.</p> </div> <p>[art. 1686] Parágrafo único. A administração dos bens previstos neste artigo é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.</p> <div data-bbox="1849 642 2540 762" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>A administração dos desses bens previstos neste artigo é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.</p> </div>	<p>adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.</p> <p>[art. 1673] Parágrafo único. A administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.</p>
<p>Art. 1.729. Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aqüestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:</p> <p>Emendas dos Deputados: 914, 929</p> <p>[art. 1729] I - Os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914, 929</p> <p>[art. 1729] II - Os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914, 929</p> <p>[art. 1729] III - As dívidas relativas a esses bens.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914</p>	<p>Art. 1.702. Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aqüestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:</p> <p>[art. 1702] I - Os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram.</p> <p>[art. 1702] II - Os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade.</p> <p>[art. 1702] III - As dívidas relativas a esses bens.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1329 1834 1377" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>As dívidas relativas a-esses aos bens.</p> </div>	<p>Art. 1.686. Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aqüestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:</p> <p>[art. 1686] I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;</p> <p>[art. 1686] II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;</p> <p>[art. 1686] III - as dívidas relativas aos bens.</p> <div data-bbox="1849 1329 2540 1377" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>as dívidas relativas aos a esses bens.</p> </div>	<p>Art. 1.674. Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aqüestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:</p> <p>[art. 1674] I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;</p> <p>[art. 1674] II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;</p> <p>[art. 1674] III - as dívidas relativas a esses bens.</p>
<p>[art. 1729] Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914, 929</p> <p>Art. 1.730. Ao se determinar o montante dos aqüestos, computar-se-á também o valor das doações feitas por um dos cônjuges, sem a necessária autorização do outro. Nesse caso, poderão o cônjuge prejudicado ou seus herdeiros reivindicar o bem, ou imputá-lo ao monte partilhável, por seu valor à época da dissolução.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914, 929, 930</p>	<p>[art. 1702] Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis.</p> <p>Art. 1.703. Ao se determinar o montante dos aqüestos, computar-se-á também o valor das doações feitas por um dos cônjuges sem a necessária autorização do outro. Nesse caso, poderá o cônjuge prejudicado ou seus herdeiros reivindicar o bem, ou imputá-lo ao monte partilhável, por seu valor à época da dissolução.</p> <p>Emendas dos Senadores: 310</p> <p>Emendas do Senado Federal: 261</p>	<p>[art. 1686] Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis.</p> <p>Art. 1.687. Ao determinar-se o montante dos aqüestos, computar-se-á o valor das doações feitas por um dos cônjuges, sem a necessária autorização do outro; nesse caso, o bem poderá ser reivindicado pelo cônjuge prejudicado ou por seus herdeiros, ou declarado no monte partilhável, por valor equivalente ao da época da dissolução.</p>	<p>[art. 1674] Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis.</p> <p>Art. 1.675. Ao determinar-se o montante dos aqüestos, computar-se-á o valor das doações feitas por um dos cônjuges, sem a necessária autorização do outro; nesse caso, o bem poderá ser reivindicado pelo cônjuge prejudicado ou por seus herdeiros, ou declarado no monte partilhável, por valor equivalente ao da época da dissolução.</p>

Ao se determinar o montante dos aqüestos, computar-se-á também o valor das doações feitas por um dos cônjuges; sem a necessária autorização do outro. Nesse caso, ~~poderão~~ poderá o cônjuge prejudicado ou seus herdeiros reivindicar o bem, ou imputá-lo ao monte partilhável, por seu valor à época da dissolução.

Ao ~~determinar-se~~ ~~determinar~~-o montante dos aqüestos, computar-se-á ~~também~~ o valor das doações feitas por um dos cônjuges, sem a necessária autorização do outro: ; Nesse caso, o bem ~~poderá~~ o ser reivindicado pelo cônjuge prejudicado ou por seus herdeiros-~~reivindicar o bem~~, ou ~~imputá-lo ao~~ declarado no monte partilhável, por ~~seu~~-valor à equivalente ao da época da dissolução.

Art. 1.731. É imputável, por igual, ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação, podendo o cônjuge lesado, ou seus herdeiros, preferir reivindicá-los.

Emendas dos Deputados: [914](#), [929](#)

Art. 1.704. É imputável, por igual, ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação, podendo o cônjuge lesado, ou seus herdeiros, preferir reivindicá-los.

Emendas dos Senadores: [311](#), [312](#)

Emendas do Senado Federal: [262](#)

Art. 1.688. Incorpora-se ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação, se não houver preferência do cônjuge lesado, ou de seus herdeiros, de os reivindicar.

Art. 1.676. Incorpora-se ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação, se não houver preferência do cônjuge lesado, ou de seus herdeiros, de os reivindicar.

~~É imputável, por igual;~~ Incorpora-se ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação, ~~podendo-o~~ se não houver preferência do cônjuge lesado, ou de seus herdeiros, ~~preferir reivindicá-los~~ de os reivindicar.

Art. 1.732. Pelas dívidas posteriores ao casamento, contraídas por um só dos cônjuges, somente este responderá, salvo prova de terem revertido, parcial ou totalmente, em benefício do outro.

Emendas dos Deputados: [914](#), [929](#)

Art. 1.705. Pelas dívidas posteriores ao casamento, contraídas por um só dos cônjuges, somente este responderá, salvo prova de terem revertido, parcial ou totalmente, em benefício do outro.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

Art. 1.689. Pelas dívidas posteriores ao casamento, contraídas por um dos cônjuges, somente este responderá, salvo prova de terem revertido, parcial ou totalmente, em benefício do outro.

Art. 1.677. Pelas dívidas posteriores ao casamento, contraídas por um dos cônjuges, somente este responderá, salvo prova de terem revertido, parcial ou totalmente, em benefício do outro.

Pelas dívidas posteriores ao casamento, contraídas por um ~~só~~-dos cônjuges, somente este responderá, salvo prova de terem revertido, parcial ou totalmente, em benefício do outro.

Art. 1.733. Se um dos cônjuges solveu uma dívida do outro com bens do seu patrimônio, o valor do pagamento deve ser atualizado e imputado, na data da dissolução, à meação do outro cônjuge.

Emendas dos Deputados: [914](#), [929](#)

Art. 1.706. Se um dos cônjuges solveu uma dívida do outro com bens do seu patrimônio, o valor do pagamento deve ser atualizado e imputado, na data da dissolução, à meação do outro cônjuge.

Art. 1.690. Se um dos cônjuges solveu uma dívida do outro com bens do seu patrimônio, o valor do pagamento deve ser atualizado e imputado, na data da dissolução, à meação do outro cônjuge.

Art. 1.678. Se um dos cônjuges solveu uma dívida do outro com bens do seu patrimônio, o valor do pagamento deve ser atualizado e imputado, na data da dissolução, à meação do outro cônjuge.

Art. 1.734. No caso de bens adquiridos pelo trabalho conjunto, terá cada um dos cônjuges uma quota igual no condomínio, ou no crédito por aquele modo estabelecido.

Emendas dos Deputados: [914](#), [929](#)

Art. 1.707. No caso de bens adquiridos pelo trabalho conjunto, terá cada um dos cônjuges uma quota igual no condomínio, ou no crédito por aquele modo estabelecido.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

Art. 1.691. No caso de bens adquiridos pelo trabalho conjunto, terá cada um dos cônjuges uma quota igual no condomínio ou no crédito por aquele modo estabelecido.

Art. 1.679. No caso de bens adquiridos pelo trabalho conjunto, terá cada um dos cônjuges uma quota igual no condomínio ou no crédito por aquele modo estabelecido.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.735. As coisas móveis, em face de terceiros, presumem-se do domínio do cônjuge devedor, salvo se o bem for de uso pessoal do outro.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914, 929</p> <p>Art. 1.736. Os bens imóveis são de propriedade do cônjuge cujo nome constar no registro.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914, 929, 931</p> <p>[art. 1736] Parágrafo único. Impugnada sua titularidade, caber-lhe-á provar a causa da aquisição.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914, 929</p>	<p>No caso de bens adquiridos pelo trabalho conjunto, terá cada um dos cônjuges uma quota igual no condomínio; ou no crédito por aquele modo estabelecido.</p> <p>Art. 1.708. As coisas móveis, em face de terceiros, presumem-se do domínio do cônjuge devedor, salvo se o bem for de uso pessoal do outro.</p> <p>Art. 1.709. Os bens imóveis são de propriedade do cônjuge cujo nome constar no registro.</p> <p>[art. 1709] Parágrafo único. Impugnada a sua titularidade, caber-lhe-á provar a causa da aquisição.</p> <p>Emendas dos Senadores: 313 Emendas do Senado Federal: 263</p>	<p>Art. 1.692. As coisas móveis, em face de terceiros, presumem-se do domínio do cônjuge devedor, salvo se o bem for de uso pessoal do outro.</p> <p>Art. 1.693. Os bens imóveis são de propriedade do cônjuge cujo nome constar no registro.</p> <p>[art. 1693] Parágrafo único. Impugnada a titularidade, caberá ao cônjuge proprietário provar a aquisição regular dos bens.</p>	<p>Art. 1.680. As coisas móveis, em face de terceiros, presumem-se do domínio do cônjuge devedor, salvo se o bem for de uso pessoal do outro.</p> <p>Art. 1.681. Os bens imóveis são de propriedade do cônjuge cujo nome constar no registro.</p> <p>[art. 1681] Parágrafo único. Impugnada a titularidade, caberá ao cônjuge proprietário provar a aquisição regular dos bens.</p>
<p>Impugnada <u>a</u> sua titularidade, caber-lhe-á provar a causa da aquisição.</p>	<p>Impugnada a sua titularidade, caber-lhe-á caberá ao cônjuge proprietário provar a causa da aquisição aquisição regular dos bens.</p>		
<p>Art. 1.737. O direito à futura meação não é renunciável, cessível ou penhorável.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914, 929</p>	<p>Art. 1.710. O direito à futura meação não é renunciável, cessível ou penhorável.</p> <p>Emendas dos Senadores: 314 Emendas do Senado Federal: 264</p> <p>O direito à futura meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial.</p>	<p>Art. 1.694. O direito à meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial.</p>	<p>Art. 1.682. O direito à meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial.</p>
<p>Art. 1.738. Na dissolução do regime de bens por desquite, verificar-se-á o montante dos aqüestos à data em que aquele for requerido.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914, 929 Emendas do Rel. Parcial: 34</p> <p>Na dissolução do regime de bens por desquite separação judicial, verificar-se-á o montante dos aqüestos à data em que aquele for requerido.</p>	<p>Art. 1.711. Na dissolução do regime de bens por separação judicial, verificar-se-á o montante dos aqüestos à data em que aquele for requerido.</p> <p>Emendas dos Senadores: 196</p> <p>Na dissolução do regime de bens por separação judicial ou por divórcio, verificar-se-á o montante dos aqüestos à data em que aquele for requerido cessou a convivência.</p>	<p>Art. 1.695. Na dissolução do regime de bens por separação judicial, verificar-se-á o montante dos aqüestos à data em que aquele for requerido.</p>	<p>Art. 1.683. Na dissolução do regime de bens por separação judicial ou por divórcio, verificar-se-á o montante dos aqüestos à data em que cessou a convivência.</p>
<p>Art. 1.739. Se não for possível, nem conveniente a divisão de todos os bens em natureza, calcular-se-á o valor de alguns ou de todos para reposição em dinheiro ao cônjuge não proprietário.</p> <p>Emendas dos Deputados: 914, 929</p>	<p>Art. 1.712. Se não for possível, nem conveniente a divisão de todos os bens em natureza, calcular-se-á o valor de alguns ou de todos para reposição em dinheiro ao cônjuge não proprietário.</p> <p>Emendas dos Senadores: 315 Emendas do Senado Federal: 265, 332</p>	<p>Art. 1.696. Se não for possível nem conveniente a divisão de todos os bens em natureza, calcular-se-á o valor de alguns ou de todos para reposição em dinheiro ao cônjuge não-proprietário.</p>	<p>Art. 1.684. Se não for possível nem conveniente a divisão de todos os bens em natureza, calcular-se-á o valor de alguns ou de todos para reposição em dinheiro ao cônjuge não-proprietário.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: 0 auto;"> Se não for possível; nem conveniente a divisão de todos os bens em natureza, calcular-se-á o valor de alguns ou de todos para reposição em dinheiro ao cônjuge não H -proprietário. </div>			
<p>[Nota: "[...] a segunda acrescentou 'ou por divórcio' e modificou a data para aferição do montante dos aqüestos, que era a do requerimento da separação ou do divórcio e passou a ser a data 'em que cessou a convivência'." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1830. Não foi localizada nenhuma emenda para este dispositivo.]</p>			
<p>[art. 1739] Parágrafo único. Não se podendo realizar a reposição em dinheiro, serão avaliados e, ouvido o juiz, alienados tantos bens quantos bastarem.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 914, 929</p>	<p>[art. 1712] Parágrafo único. Não se podendo realizar a reposição em dinheiro, serão avaliados e, ouvido o juiz, alienados tantos bens quantos bastarem.</p>	<p>[art. 1696] Parágrafo único. Não se podendo realizar a reposição em dinheiro, serão avaliados e, ouvido o juiz, alienados tantos bens quantos bastarem.</p>	<p>[art. 1684] Parágrafo único. Não se podendo realizar a reposição em dinheiro, serão avaliados e, mediante autorização judicial, alienados tantos bens quantos bastarem.</p>
<p>[Nota: "A modificação ocorreu na fase final de tramitação na Câmara dos Deputados, quando foi permutada a expressão 'ouvido o juiz' por 'mediante autorização judicial', por ser mais técnica." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1830. Não foi localizada nenhuma emenda para este dispositivo.]</p>			
<p>Art. 1.740. Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge supérstite de conformidade com os artigos anteriores, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 914, 929</p>	<p>Art. 1.713. Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge supérstite de conformidade com os artigos anteriores, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 461 Emendas do Senado Federal: 266</p>	<p>Art. 1.697. Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código.</p>	<p>Art. 1.685. Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código.</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: 0 auto;"> Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge supérstite sobrevivente de conformidade com os artigos anteriores anteriores antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código. </div>			
<p>Art. 1.741. As dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, não obrigam ao outro, ou a seus herdeiros.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 914, 929</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI - DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS</p> <p>Art. 1.742. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 914, 932</p>	<p>Art. 1.714. As dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, não obrigam ao outro, ou a seus herdeiros.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI - DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS</p> <p>Art. 1.715. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar, hipotecar ou gravar de ônus real.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 316 Emendas do Senado Federal: 267</p>	<p>Art. 1.698. As dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, não obrigam ao outro, ou a seus herdeiros.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI - DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS</p> <p>Art. 1.699. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.</p>	<p>Art. 1.686. As dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, não obrigam ao outro, ou a seus herdeiros.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI - DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS</p> <p>Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p data-bbox="439 191 1130 331">Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar, hipotecar ou gravar de ônus real.</p> <p data-bbox="92 363 774 548">Art. 1.743. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.</p> <p data-bbox="359 558 774 590">Emendas dos Deputados: 914</p> <p data-bbox="130 606 736 716">SUBTÍTULO II - DO USUFRUTO E DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE FILHOS MENORES</p> <p data-bbox="92 732 774 917">Art. 1.744. O pai e a mãe, enquanto no exercício do pátrio poder, são usufrutuários dos bens dos filhos. Cabe-lhes, outrossim, a administração dos bens dos filhos menores que se achem em seu poder.</p> <p data-bbox="359 928 774 959">Emendas dos Deputados: 933</p> <p data-bbox="92 1205 774 1390">Art. 1.744. O pai e a mãe, enquanto no exercício do pátrio poder, são usufrutuários dos bens dos filhos. Cabe-lhes, outrossim, a administração dos bens dos filhos menores que se achem em seu poder.</p> <p data-bbox="92 1635 774 1820">Art. 1.744. O pai e a mãe, enquanto no exercício do pátrio poder, são usufrutuários dos bens dos filhos. Cabe-lhes, outrossim, a administração dos bens dos filhos menores que se achem em seu poder.</p>	<p data-bbox="1145 191 1837 331">Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar, hipotecar ou gravar de ônus real.</p> <p data-bbox="792 363 1478 548">Art. 1.716. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.</p> <p data-bbox="828 606 1439 716">SUBTÍTULO II - DO USUFRUTO E DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE FILHOS MENORES</p> <p data-bbox="792 732 1478 917">Art. 1.717. O pai e a mãe, enquanto no exercício do pátrio poder, são usufrutuários dos bens dos filhos. Cabe-lhes, outrossim, a administração dos bens dos filhos menores que se achem em seu poder.</p> <p data-bbox="1012 928 1478 1001">Emendas dos Senadores: 317 Emendas do Senado Federal: 268</p> <p data-bbox="1145 1037 1837 1178">O pai e a mãe, enquanto no exercício do pátrio-poder, são usufrutuários dos bens dos filhos. Cabe-lhes, outrossim, a administração dos bens dos filhos menores que se achem em seu poder. familiar;</p> <p data-bbox="792 1205 1478 1390">Art. 1.717. O pai e a mãe, enquanto no exercício do pátrio poder, são usufrutuários dos bens dos filhos. Cabe-lhes, outrossim, a administração dos bens dos filhos menores que se achem em seu poder.</p> <p data-bbox="1012 1400 1478 1432">Emendas do Senado Federal: 268</p> <p data-bbox="1145 1470 1837 1610">O pai e a mãe, enquanto no exercício do pátrio poder, são usufrutuários dos bens dos filhos. Cabe-lhes, outrossim, a administração dos bens dos filhos menores que se achem em seu poder. ;</p> <p data-bbox="792 1635 1478 1820">Art. 1.717. O pai e a mãe, enquanto no exercício do pátrio poder, são usufrutuários dos bens dos filhos. Cabe-lhes, outrossim, a administração dos bens dos filhos menores que se achem em seu poder.</p> <p data-bbox="1012 1831 1478 1862">Emendas do Senado Federal: 268</p>	<p data-bbox="1495 363 2181 548">Art. 1.700. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.</p> <p data-bbox="1531 606 2142 716">SUBTÍTULO II - DO USUFRUTO E DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE FILHOS MENORES</p> <p data-bbox="1495 732 2181 806">Art. 1.701. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:</p> <p data-bbox="1495 1205 2181 1278">[art. 1701] I - são usufrutuários dos bens dos filhos;</p> <p data-bbox="1495 1635 2181 1709">[art. 1701] II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.</p>	<p data-bbox="2199 363 2884 548">Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.</p> <p data-bbox="2199 606 2884 680">SUBTÍTULO II - Do Usufruto e da Administração dos Bens de Filhos Menores</p> <p data-bbox="2199 732 2884 806">Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:</p> <p data-bbox="2199 1205 2884 1278">[art. 1689] I - são usufrutuários dos bens dos filhos;</p> <p data-bbox="2199 1635 2884 1709">[art. 1689] II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.745. Compete ao pai e, na sua falta, à mãe representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los depois dessa idade.</p> <p>Emendas dos Deputados: 825, 934, 935, 936, 937</p>	<div data-bbox="1142 191 1828 369" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>O pai e têm a mãe, enquanto no exercício do pátrio poder, são usufrutuários dos bens dos filhos. Cabe-lhes, outrossim, a administração dos bens dos filhos menores que se achem em seu poder <u>sob sua autoridade.</u></p> </div> <p>Art. 1.718. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos bem como assisti-los depois dessa idade.</p> <p>Emendas dos Senadores: 361</p> <p>Emendas do Senado Federal: 269</p>	<p>Art. 1.702. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.</p>	<p>Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.</p>
<div data-bbox="439 657 1130 804" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Compete ao pai <u>aos pais</u>, e; na sua falta, à mãe <u>de um deles ao outro com exclusividade</u>, representar os filhos menores de dezesseis anos; bem como assisti-los depois dessa idade.</p> </div>	<div data-bbox="1142 657 1828 835" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los depois dessa idade <u>até completarem a maioridade ou serem emancipados.</u></p> </div>		
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Emendas dos Deputados: 934</p>	<p>[art. 1718] Parágrafo único. Ambos os genitores devem decidir em comum as questões, mas, se divergirem, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para solução da divergência em questões essenciais.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 269</p> <div data-bbox="1142 1123 1828 1302" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>Ambos os genitores pais devem decidir em comum as questões, mas, se divergirem <u>relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência</u>, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para <u>a</u> solução da divergência em questões essenciais <u>necessária.</u></p> </div>	<p>[art. 1702] Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.</p>	<p>[art. 1690] Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.</p>
<p>Art. 1.746. Não podem os pais alienar, hipotecar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, exceto por necessidade ou evidente utilidade da prole, mediante prévia autorização do juiz.</p> <p>Emendas dos Deputados: 938</p>	<p>Art. 1.719. Não podem os pais alienar, hipotecar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, exceto por necessidade ou evidente utilidade da prole, mediante prévia autorização do juiz.</p> <p>Emendas dos Senadores: 318, 319</p> <p>Emendas do Senado Federal: 270</p>	<p>Art. 1.703. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.</p>	<p>Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.</p>
<div data-bbox="439 1665 1130 1879" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Não podem os pais alienar, hipotecar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem <u>ultrapassam</u> os limites da simples administração, exceto por necessidade ou evidente utilidade da prole, mediante prévia autorização do juiz.</p> </div>	<div data-bbox="1142 1665 1828 1879" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Não podem os pais alienar, hipotecar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassam <u>ultrapassem</u> os limites da simples administração, exceto salvo por necessidade ou evidente utilidade <u>interesse</u> da prole, mediante prévia autorização do juiz.</p> </div>		

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1746] Parágrafo único. Só podem pleitear a declaração de nulidade desses atos:</p> <p>[art. 1746, § 1º] a) - O filho.</p> <p>[art. 1746, § 1º] b) Os herdeiros.</p> <p>[art. 1746, § 1º] c) O representante legal.</p> <p>Art. 1.747. Sempre que no exercício do pátrio poder colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público, o juiz lhe dará curador especial.</p> <p>Art. 1.748. Excluem-se assim do usufruto como da administração dos pais:</p> <p>Emendas dos Deputados: 939</p> <p>[art. 1748] I - Os bens adquiridos pelo filho ilegítimo, antes do reconhecimento.</p> <p>Emendas dos Deputados: 885</p>	<p>[art. 1719] Parágrafo único. Só podem pleitear a declaração de nulidade desses atos:</p> <p>Emendas do Senado Federal: 271</p> <p>[art. 1719, § 1º] a) - O filho.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 271</p> <p>[art. 1719, § 1º] b) - Os herdeiros.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 271</p> <p>[art. 1719, § 1º] c) - O representante legal.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 271</p> <p>Art. 1.720. Sempre que no exercício do pátrio poder colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público, o juiz lhe dará curador especial.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 272</p> <p>Art. 1.721. Excluem-se assim do usufruto como da administração dos pais:</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>[art. 1721] I - Os bens adquiridos pelo filho ilegítimo, antes do reconhecimento.</p> <p>Emendas dos Senadores: 320</p> <p>Emendas do Senado Federal: 273</p>	<p>[art. 1703] Parágrafo único. Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:</p> <p>[art. 1703, § 1º] I - os filhos;</p> <p>[art. 1703, § 1º] II - os herdeiros;</p> <p>[art. 1703, § 1º] III - o representante legal.</p> <p>Art. 1.704. Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial.</p> <p>Art. 1.705. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:</p> <p>[art. 1705] I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;</p> <p>Subemendas de Redação: 50</p>	<p>[art. 1691] Parágrafo único. Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:</p> <p>[art. 1691, § 1º] I - os filhos;</p> <p>[art. 1691, § 1º] II - os herdeiros;</p> <p>[art. 1691, § 1º] III - o representante legal.</p> <p>Art. 1.692. Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial.</p> <p>Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:</p> <p>[art. 1693] I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;</p>
	<p>Só podem pleitear a declaração de nulidade desses dos atos <u>previstos neste artigo</u>:</p> <p>-O filho- <u>os filhos</u>;</p> <p>-Os herdeiros- <u>;</u></p> <p>-O representante legal- <u>;</u></p> <p>Sempre que no exercício do pátrio poder <u>familiar</u> colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público; o juiz lhe dará curador especial.</p> <p>Excluem-se assim do usufruto como e da administração dos pais:</p> <p>Os bens adquiridos pelo filho ilegítimo <u>havido fora do casamento</u>, antes do reconhecimento: <u>;</u></p>		

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1748] II - Os proventos auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos.</p> <p>[art. 1748] III - Os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais.</p> <p>[art. 1748] IV - Os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.</p> <p style="text-align: center;">SUBTÍTULO III - DOS ALIMENTOS</p> <p>Art. 1.749. Podem os parentes ou os cônjuges pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, quando o beneficiário for menor.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 940</p>	<p>[art. 1721] II - Os proventos auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos.</p> <p>[art. 1721] III - Os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais.</p> <p>[art. 1721] IV - Os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.</p> <p style="text-align: center;">SUBTÍTULO III - DOS ALIMENTOS</p> <p>Art. 1.722. Podem os parentes ou os cônjuges pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver do modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, quando o beneficiário for menor.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Senadores: 320 Emendas do Senado Federal: 272</p>	<p>[art. 1705] II - os proventos auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;</p> <p style="text-align: right;">Subemendas de Redação: 50</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>os proventos valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;</p> </div> <p>[art. 1705] III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;</p> <p>[art. 1705] IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.</p> <p style="text-align: center;">SUBTÍTULO III - DOS ALIMENTOS</p> <p>Art. 1.706. Podem os parentes ou os cônjuges pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.</p> <p style="text-align: right;">Subemendas de Redação: 51</p>	<p>[art. 1693] II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;</p> <p>[art. 1693] III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;</p> <p>[art. 1693] IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.</p> <p style="text-align: center;">SUBTÍTULO III - Dos Alimentos</p> <p>Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Podem os parentes ou os cônjuges pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem necessitam para viver de do modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, quando o beneficiário for menor.</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Podem os parentes ou os cônjuges pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, quando o beneficiário for menor.</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Podem os parentes ou, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.</p> </div>	
<p>[art. 1749] § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.</p> <p>[art. 1749] § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 941</p> <p>Art. 1.750. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode</p>	<p>[art. 1722] § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.</p> <p>[art. 1722] § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.</p> <p>Art. 1.723. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode</p>	<p>[art. 1706] § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.</p> <p>[art. 1706] § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.</p> <p>Art. 1.707. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode</p>	<p>[art. 1694] § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.</p> <p>[art. 1694] § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.</p> <p>Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>fornece-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.</p> <p>Art. 1.751. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.</p> <p>Art. 1.752. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.</p>	<p>fornece-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.</p> <p>Art. 1.724. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.</p> <p>Art. 1.725. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.</p>	<p>fornece-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.</p> <p>Art. 1.708. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.</p> <p>Art. 1.709. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos bilaterais ou unilaterais.</p>	<p>fornece-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.</p> <p>Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.</p> <p>Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.</p>
<p>Art. 1.753. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato. Sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos. Intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.</p>	<p>Art. 1.726. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato. Sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos. Intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.710. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.</p>	<p>Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.</p>
<p>Art. 1.754. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação patrimonial de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou agravação do encargo.</p>	<p>Art. 1.727. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação patrimonial de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou agravação do encargo.</p>	<p>Art. 1.711. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação patrimonial de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou agravação do encargo.</p>	<p>Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.</p>

Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, ~~assim germanos como bilaterais ou~~ unilaterais.

Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos ~~bilaterais ou~~ assim germanos como unilaterais.

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; ~~sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos;~~ ~~e~~ Intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, ~~e,~~ intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação ~~patrimonial~~ financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou ~~agravação~~ majoração do encargo.

[Nota: "Na Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do projeto, foi substituída a expressão 'situação patrimonial' por 'situação financeira', e o termo 'agravação' por 'majoração'." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1849. Não foi localizada nenhuma emenda para este dispositivo.]

Art. 1.755. A obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor.

Art. 1.728. A obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor.

Emendas dos Senadores: [322](#)

Emendas do Senado Federal: [275](#)

A obrigação de prestar alimentos ~~não transmite-se~~ **transmite-se** aos herdeiros do devedor, **na forma do art. 1.706.**

Art. 1.756. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Art. 1.729. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

[**art. 1756**] **Parágrafo único.** Compete, porém, ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

[**art. 1729**] **Parágrafo único.** Compete, porém, ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

Compete, ~~porém,~~ ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Art. 1.757. No desquite judicial, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.749.

Art. 1.730. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.722.

Emendas dos Deputados: [942](#), [943](#), [944](#)

Emendas do Rel. Parcial: [35](#)

Emendas dos Senadores: [196](#), [323](#)

~~No desquite~~ **Na separação** judicial **litigiosa**, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. ~~1.749~~ **1.722.**

Art. 1.758. O juiz fixará também a quota com que, para a criação e educação dos filhos, deve concorrer o cônjuge culpado, ou ambos, se um e outro o forem.

Art. 1.731. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Emendas dos Deputados: [945](#)

Emendas do Rel. Parcial: [36](#)

Emendas dos Senadores: [324](#)

Art. 1.712. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.706.

Art. 1.713. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

[**art. 1713**] **Parágrafo único.** Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Art. 1.714. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.706.

Art. 1.715. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

[**art. 1701**] **Parágrafo único.** Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>O juiz fixará também a quota com que, para a criação e educação dos filhos, deve concorrer o cônjuge culpado, ou ambos, se um e outro o forem. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.</p> <p>Art. 1.759. Se um dos cônjuges desquitados vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los, mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso aquele não tenha parente em condições de fazê-lo, e não tenha sido declarado culpado em desquite judicial.</p> <p>Emendas dos Deputados: 946, 947, 948, 949, 950</p>	<p>Art. 1.732. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido considerado culpado na separação judicial.</p> <p>Emendas dos Senadores: 196, 325, 326 Emendas do Senado Federal: 276</p>	<p>Art. 1.716. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido considerado responsável pela separação judicial.</p>	<p>Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.</p>
<p>Se um dos cônjuges desquitados separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los; mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso aquele não tenha parente em condições de fazê-lo, e não tenha sido declarado considerado culpado em desquite na separação judicial.</p>	<p>Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido considerado culpado na responsável pela separação judicial.</p>	<p>Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido considerado responsável pela declarado culpado na ação de separação judicial.</p>	
<p>[Nota: "Na fase final de tramitação do projeto na Câmara dos Deputados, foi realizada a substituição do termo 'responsável' por 'culpado', retomando-se a terminologia utilizada no projeto original." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1856. Não foi localizada nenhuma emenda para este dispositivo.]</p>			
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Emendas dos Deputados: 946</p>	<p>[art. 1732] Parágrafo único. Se o cônjuge considerado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, e nem aptidões para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a fazê-lo, fixando o juiz apenas o indispensável à subsistência.</p> <p>Emendas dos Senadores: 326, 327 Emendas do Senado Federal: 276</p>	<p>[art. 1716] Parágrafo único. Se o cônjuge considerado responsável vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.</p>	<p>[art. 1704] Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.</p>
<p>Art. 1.760. Para obter alimentos, também os filhos adúlteros, que não satisfaçam aos requisitos do art. 1.651 e seu parágrafo único, bem como os incestuosos, podem acionar os genitores, em segredo de justiça.</p> <p>Emendas dos Deputados: 951, 952</p>	<p>Art. 1.733. Para obter alimentos, também os filhos adúlteros, que não satisfaçam aos requisitos do art. 1.624 e seu parágrafo único, bem como os incestuosos, podem acionar os genitores, em segredo de justiça.</p> <p>Emendas dos Senadores: 328, 329, 330</p>	<p>Art. 1.717. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.</p> <p>Subemendas de Redação: 52</p>	<p>Art. 1.705. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
Emendas do Senado Federal: 277			
[Nota: Ressalte-se que este artigo recebeu emenda no segundo turno, na Câmara dos Deputados, para a supressão da parte final do artigo. A emenda foi aprovada pelo Senado Federal, mas a parte final continuou no texto do projeto.]			
<p>Art. 1.761. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 953</p> <p>Art. 1.762. Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos, nem pode o respectivo crédito ser objeto de cessão, transação, compensação ou penhora.</p>	<p>Art. 1.734. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.</p> <p>Art. 1.735. Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos, nem pode o respectivo crédito ser objeto de cessão, transação, compensação ou penhora.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 331, 332 Emendas do Senado Federal: 278</p>	<p>Art. 1.718. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.</p> <p>Art. 1.719. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, transação, compensação ou penhora.</p> <p style="text-align: center;">Subemendas de Redação: 53</p>	<p>Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.</p> <p>Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.</p>
<p>Art. 1.763. Ao cônjuge desquitado não cabe alimentos, enquanto viverem em concubinato, ou tiver procedimento indigno.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Rel. Parcial: 38</p>	<p>Art. 1.736. Ao cônjuge separado judicialmente não cabem alimentos, enquanto viver em concubinato, ou tiver procedimento indigno.</p> <p>Art. 1.737. O casamento ou o concubinato do credor da pensão alimentícia determinará a sua extinção.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 324, 333, 334 Emendas do Senado Federal: 279</p>	<p>Art. 1.720. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar pensão alimentícia.</p>	<p>Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.</p>
<p>Ao cônjuge desquitado separado judicialmente não cabe cabem alimentos, enquanto viverem viver em concubinato, ou tiver procedimento indigno. <u>O casamento ou o concubinato do credor da pensão alimentícia determinará a sua extinção.</u></p>	<p>Ao cônjuge separado judicialmente não cabem alimentos, enquanto viver em concubinato, ou tiver procedimento indigno. O casamento ou o concubinato do credor da pensão alimentícia determinará a sua extinção. <u>Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar pensão alimentícia.</u></p>	<p>Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar pensão alimentícia <u>alimentos.</u></p>	

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
[Nota: "Na Câmara dos Deputados, na fase final de tramitação do projeto, quanto ao caput, foi trocada a expressão 'pensão alimentícia' por 'alimentos', e, no parágrafo único, foi substituída a expressão 'cônjuge credor' pelo termo 'credor' e acrescentada ao 'procedimento indigno' sua 'relação ao devedor'." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1862. Não foi localizada nenhuma emenda para este dispositivo.]			
<p>Art. 1.763. Ao cônjuge desquitado não cabe alimentos, enquanto viverem em concubinato, ou tiver procedimento indigno.</p> <p>Emendas dos Deputados: 954, 955</p>	<p>Art. 1.736. Ao cônjuge separado judicialmente não cabem alimentos, enquanto viver em concubinato, ou tiver procedimento indigno.</p> <p>Emendas dos Senadores: 333 Emendas do Senado Federal: 279</p>	<p>[art. 1720] Parágrafo único. Com relação ao cônjuge credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno.</p>	<p>[art. 1708] Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.</p>
<div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div data-bbox="439 506 1130 617" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Ao cônjuge desquitado separado judicialmente não cabe cabem alimentos, enquanto viverem viver em concubinato, ou tiver procedimento indigno.</p> </div> <div data-bbox="1145 506 1837 646" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Com relação Ao cônjuge separado judicialmente não cabem alimentos credor cessa, também, enquanto viver em concubinato o direito a alimentos, ou se tiver procedimento indigno.</p> </div> <div data-bbox="1852 506 2534 617" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Com relação ao cônjuge-credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.</p> </div> </div>			
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 39</p>	<p>Art. 1.738. Se o cônjuge devedor da obrigação vier a casar-se, o novo casamento não altera a sua obrigação.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 280</p>	<p>Art. 1.721. O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio.</p>	<p>Art. 1.709. O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio.</p>
<p>Se o cônjuge devedor da obrigação vier a casar-se, o novo casamento não altera a sua obrigação. O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio.</p>			
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 40</p>	<p>Art. 1.739. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão corrigidas monetariamente obedecendo à variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN.</p> <p>Emendas dos Senadores: 337, 362 Emendas do Senado Federal: 281</p>	<p>Art. 1.722. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido.</p>	<p>Art. 1.710. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido.</p>
<p>As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão corrigidas monetariamente obedecendo à variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido.</p>			
<p>SUBTÍTULO IV - DO BEM DE FAMÍLIA</p> <p>Art. 1.764. Podem os cônjuges, em conjunto ou separadamente, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, até o limite máximo de mil vezes o maior salário mínimo vigente no País.</p> <p>Emendas dos Deputados: 956</p>	<p>SUBTÍTULO IV - DO BEM DE FAMÍLIA</p> <p>Art. 1.740. Podem os cônjuges, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, até o limite máximo de mil vezes o maior salário mínimo vigente no País.</p>	<p>SUBTÍTULO IV - DO BEM DE FAMÍLIA</p> <p>Art. 1.723. Podem os cônjuges, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, até o limite máximo de mil vezes o maior salário mínimo vigente no País.</p> <p>Emendas de Adequação: 14</p>	<p>SUBTÍTULO IV - Do Bem de Família</p> <p>Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Podem os cônjuges, em conjunto ou separadamente; mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, até o limite máximo de mil vezes o maior salário mínimo vigente no País.</p>			<p>Podem os cônjuges, <u>ou a entidade familiar,</u> mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, até o limite máximo de mil vezes o maior salário mínimo vigente no País <u>mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.</u></p>
<p>[art. 1764] Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família, por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados.</p>	<p>[art. 1740] Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados.</p>	<p>[art. 1723] Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados.</p>	<p>[art. 1711] Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada.</p>
<p>O terceiro poderá igualmente instituir bem de família; por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados.</p>		<p>Emendas de Adequação: 14</p>	
<p>Art. 1.765. O bem de família consistirá em prédio residencial, ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se, em ambos os casos, a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.</p>	<p>Art. 1.741. O bem de família consistirá em prédio residencial, ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se, em ambos os casos, a domicílio familiar, e poderá abranger também valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.</p>	<p>Art. 1.724. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.</p>	<p>Art. 1.712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.</p>
<p>O bem de família consistirá em prédio residencial, ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se, em ambos os casos, a domicílio familiar, e poderá abranger <u>também</u> valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.</p>	<p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>O bem de família consistirá em prédio residencial; <u>urbano</u> ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se; em ambos os casos; a domicílio familiar, e poderá abranger também valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.</p>	
<p>Art. 1.766. Os valores mobiliários, destinados aos fins previstos no art. 1.765, não poderão exceder o valor do prédio instituído em bem de família, à época de sua instituição.</p>	<p>Art. 1.742. Os valores mobiliários, destinados aos fins previstos no art. 1.741, não poderão exceder o valor do prédio instituído em bem de família, à época de sua instituição.</p>	<p>Art. 1.725. Os valores mobiliários, destinados aos fins previstos no artigo antecedente, não poderão exceder o valor do prédio instituído em bem de família, à época de sua instituição.</p>	<p>Art. 1.713. Os valores mobiliários, destinados aos fins previstos no artigo antecedente, não poderão exceder o valor do prédio instituído em bem de família, à época de sua instituição.</p>
	<p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Os valores mobiliários, destinados aos fins previstos no art. 1.741 <u>artigo antecedente</u>, não poderão exceder o valor do prédio instituído em bem de família, à época de sua instituição.</p>	

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1766] § 1º Deverão os valores mobiliários ser devidamente individualizados no instrumento de instituição do bem de família.</p> <p>[art. 1766] § 2º Se se tratar de títulos nominativos, a sua instituição como bem de família deverá constar dos respectivos livros de registro.</p> <p>[art. 1766] § 3º O instituidor poderá determinar que a administração dos valores mobiliários seja confiada a instituição financeira, bem como disciplinar a forma de pagamento da respectiva renda aos beneficiários. Neste caso, a responsabilidade dos administradores obedecerá às regras do contrato de depósito.</p> <p>Art. 1.767. O bem de família, quando instituído pelos cônjuges, constitui-se pela inscrição de seu título no Registro de Imóveis; pela transcrição, quando por terceiro.</p>	<p>[art. 1742] § 1º Deverão os valores mobiliários ser devidamente individualizados no instrumento de instituição do bem de família.</p> <p>[art. 1742] § 2º Se se tratar de títulos nominativos, a sua instituição como bem de família deverá constar dos respectivos livros de registro.</p> <p>[art. 1742] § 3º O instituidor poderá determinar que a administração dos valores mobiliários seja confiada a instituição financeira, bem como disciplinar a forma de pagamento da respectiva renda aos beneficiários. Neste caso, a responsabilidade dos administradores obedecerá às regras do contrato de depósito.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>O instituidor poderá determinar que a administração dos valores mobiliários seja confiada a instituição financeira, bem como disciplinar a forma de pagamento da respectiva renda aos beneficiários. Neste em que a responsabilidade dos administradores obedecerá às regras do contrato de depósito.</p> </div> <p>Art. 1.743. O bem de família, quando instituído pelos cônjuges, constitui-se pela inscrição de seu título no Registro de Imóveis; pela transcrição, quando por terceiro.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1725] § 1º Deverão os valores mobiliários ser devidamente individualizados no instrumento de instituição do bem de família.</p> <p>[art. 1725] § 2º Se se tratar de títulos nominativos, a sua instituição como bem de família deverá constar dos respectivos livros de registro.</p> <p>[art. 1725] § 3º O instituidor poderá determinar que a administração dos valores mobiliários seja confiada a instituição financeira, bem como disciplinar a forma de pagamento da respectiva renda aos beneficiários, caso em que a responsabilidade dos administradores obedecerá às regras do contrato de depósito.</p> <p>Art. 1.726. O bem de família, quando instituído pelos cônjuges, constitui-se pela inscrição de seu título no Registro de Imóveis; pela transcrição, quando por terceiro.</p>	<p>[art. 1713] § 1º Deverão os valores mobiliários ser devidamente individualizados no instrumento de instituição do bem de família.</p> <p>[art. 1713] § 2º Se se tratar de títulos nominativos, a sua instituição como bem de família deverá constar dos respectivos livros de registro.</p> <p>[art. 1713] § 3º O instituidor poderá determinar que a administração dos valores mobiliários seja confiada a instituição financeira, bem como disciplinar a forma de pagamento da respectiva renda aos beneficiários, caso em que a responsabilidade dos administradores obedecerá às regras do contrato de depósito.</p> <p>Art. 1.714. O bem de família, quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro, constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóveis.</p>
<p>[Nota: "Na Câmara dos Deputados, no período final de tramitação do Projeto de Lei n. 634, de 1975, o texto do artigo sofreu modificação, bem como foi atualizado segundo a terminologia da Lei de Registros Públicos, trocando-se os vocábulos 'inscrição' e 'transcrição' por 'registro'." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1869. Não foi localizada nenhuma emenda para este dispositivo.]</p>			
<p>Art. 1.768. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio.</p> <p>[art. 1768] Parágrafo único. No caso de execução pelas dívidas referidas neste artigo, o saldo existente será aplicado em outro prédio, como bem de família, ou, em títulos da dívida pública para sustento familiar, salvo se motivos relevantes aconselharem outra solução, a critério do juiz.</p>	<p>Art. 1.744. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio.</p> <p>[art. 1744] Parágrafo único. No caso de execução pelas dívidas referidas neste artigo, o saldo existente será aplicado em outro prédio, como bem de família, ou, em títulos da dívida pública para sustento familiar, salvo se motivos relevantes aconselharem outra solução, a critério do juiz.</p>	<p>Art. 1.727. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio.</p> <p>[art. 1727] Parágrafo único. No caso de execução pelas dívidas referidas neste artigo, o saldo existente será aplicado em outro prédio, como bem de família, ou em títulos da dívida pública, para sustento familiar, salvo se motivos relevantes aconselharem outra solução, a critério do juiz.</p>	<p>Art. 1.715. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio.</p> <p>[art. 1715] Parágrafo único. No caso de execução pelas dívidas referidas neste artigo, o saldo existente será aplicado em outro prédio, como bem de família, ou em títulos da dívida pública, para sustento familiar, salvo se motivos relevantes aconselharem outra solução, a critério do juiz.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.769. A isenção, de que trata o artigo anterior, durará enquanto viver um dos cônjuges, ou, na falta destes, até que os filhos completem a maioridade.</p> <p>Art. 1.770. O prédio e os valores mobiliários, constituídos como bem da família, não podem ter destino diverso do previsto no art. 1.765 ou serem alienados, sem o consentimento dos interessados e seus representantes legais, ouvido o Ministério Público.</p> <p>Art. 1.771. Qualquer forma de liquidação da entidade administradora, a que se refere o § 3º do art. 1.766, não atingirá os valores a ela confiados, ordenando o juiz a sua transferência para outra instituição semelhante, obedecendo-se, no caso de falência, ao disposto sobre pedido de restituição.</p> <p>Art. 1.772. Comprovada a impossibilidade da manutenção do bem de família nas condições em que foi instituído, poderá o juiz, a requerimento dos interessados, extingui-lo ou autorizar a</p>	<p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 237 1831 422" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>No caso de execução pelas dívidas referidas neste artigo, o saldo existente será aplicado em outro prédio, como bem de família, ou; em títulos da dívida pública, para sustento familiar, salvo se motivos relevantes aconselharem outra solução, a critério do juiz.</p> </div> <p>Art. 1.745. A isenção, de que trata o artigo anterior, durará enquanto viver um dos cônjuges, ou, na falta destes, até que os filhos completem a maioridade.</p> <p>Emendas dos Senadores: 338 Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 699 1831 825" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>A isenção; de que trata o artigo anterior; antecedente durará enquanto viver um dos cônjuges, ou, na falta destes, até que os filhos completem a maioridade.</p> </div> <p>Art. 1.746. O prédio e os valores mobiliários, constituídos como bem da família, não podem ter destino diverso do previsto no art. 1.741 ou serem alienados, sem o consentimento dos interessados e seus representantes legais, ouvido o Ministério Público.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1140 1831 1325" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>O prédio e os valores mobiliários, constituídos como bem da família, não podem ter destino diverso do previsto no art. 1.744 1.724 ou serem alienados; sem o consentimento dos interessados e seus representantes legais, ouvido o Ministério Público.</p> </div> <p>Art. 1.747. Qualquer forma de liquidação da entidade administradora, a que se refere o § 3º do art. 1.742, não atingirá os valores a ela confiados, ordenando o juiz a sua transferência para outra instituição semelhante, obedecendo-se, no caso de falência, ao disposto sobre pedido de restituição.</p> <p>Art. 1.748. Comprovada a impossibilidade da manutenção do bem de família nas condições em que foi instituído, poderá o juiz, a requerimento dos interessados, extingui-lo ou autorizar a</p>	<p>Art. 1.728. A isenção de que trata o artigo antecedente durará enquanto viver um dos cônjuges, ou, na falta destes, até que os filhos completem a maioridade.</p> <p>Art. 1.729. O prédio e os valores mobiliários, constituídos como bem da família, não podem ter destino diverso do previsto no art. 1.724 ou serem alienados sem o consentimento dos interessados e seus representantes legais, ouvido o Ministério Público.</p> <p>Art. 1.730. Qualquer forma de liquidação da entidade administradora, a que se refere o § 3º do art. 1.725, não atingirá os valores a ela confiados, ordenando o juiz a sua transferência para outra instituição semelhante, obedecendo-se, no caso de falência, ao disposto sobre pedido de restituição.</p> <p>Art. 1.731. Comprovada a impossibilidade da manutenção do bem de família nas condições em que foi instituído, poderá o juiz, a requerimento dos interessados, extingui-lo ou autorizar a</p>	<p>Art. 1.716. A isenção de que trata o artigo antecedente durará enquanto viver um dos cônjuges, ou, na falta destes, até que os filhos completem a maioridade.</p> <p>Art. 1.717. O prédio e os valores mobiliários, constituídos como bem da família, não podem ter destino diverso do previsto no art. 1.712 ou serem alienados sem o consentimento dos interessados e seus representantes legais, ouvido o Ministério Público.</p> <p>Art. 1.718. Qualquer forma de liquidação da entidade administradora, a que se refere o § 3º do art. 1.713, não atingirá os valores a ela confiados, ordenando o juiz a sua transferência para outra instituição semelhante, obedecendo-se, no caso de falência, ao disposto sobre pedido de restituição.</p> <p>Art. 1.719. Comprovada a impossibilidade da manutenção do bem de família nas condições em que foi instituído, poderá o juiz, a requerimento dos interessados, extingui-lo ou autorizar a</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>sub-rogação dos bens que o constituem em outros, ouvidos o instituidor e o Ministério Público.</p> <p>Art. 1.773. Salvo disposição em contrário do ato de instituição, a administração do bem de família cabe ao marido, e, na falta deste, à mulher.</p> <p>Emendas dos Deputados: 957, 958, 959</p> <div data-bbox="439 449 1130 600" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Salvo disposição em contrário do ato de instituição, a administração do bem de família cabe ao marido, e compete a ambos os cônjuges, na falta deste, à mulher resolvendo o juiz em caso de divergência.</p> </div> <p>[art. 1773] Parágrafo único. Com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração passará ao filho mais velho, se for maior. Caso contrário, ao tutor.</p> <p>Emendas dos Deputados: 957</p> <p>Art. 1.774. A dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família.</p> <p>[art. 1774] Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges, o sobrevivente poderá pedir a extinção do bem de família, se for o único bem do casal.</p> <p>Art. 1.775. Extingue-se, igualmente, o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioria dos filhos, desde que não sujeitos a curatela.</p> <p>Emendas dos Deputados: 960</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p>	<p>sub-rogação dos bens que o constituem em outros, ouvidos o instituidor e o Ministério Público.</p> <p>Art. 1.749. Salvo disposição em contrário do ato de instituição, a administração do bem de família compete a ambos os cônjuges, resolvendo o juiz em caso de divergência.</p> <div data-bbox="1145 884 1837 1003" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração passará ao filho mais velho, se for maior: Caso . e. do contrário, ao a seu tutor.</p> </div> <p>[art. 1749] Parágrafo único. Com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração passará ao filho mais velho, se for maior. Caso contrário, ao tutor.</p> <p>Emendas dos Senadores: 339 Emendas do Senado Federal: 282</p> <p>Art. 1.750. A dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família.</p> <p>[art. 1750] Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges, o sobrevivente poderá pedir a extinção do bem de família, se for o único bem do casal.</p> <p>Art. 1.751. Extingue-se, igualmente, o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioria dos filhos, desde que não sujeitos a curatela.</p> <p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas do Senado Federal: 283</p> <p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas dos Senadores: 462 Emendas do Senado Federal: 283</p>	<p>sub-rogação dos bens que o constituem em outros, ouvidos o instituidor e o Ministério Público.</p> <p>Art. 1.732. Salvo disposição em contrário do ato de instituição, a administração do bem de família compete a ambos os cônjuges, resolvendo o juiz em caso de divergência.</p> <p>[art. 1732] Parágrafo único. Com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração passará ao filho mais velho, se for maior, e, do contrário, a seu tutor.</p> <p>Art. 1.733. A dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família.</p> <p>[art. 1733] Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges, o sobrevivente poderá pedir a extinção do bem de família, se for o único bem do casal.</p> <p>Art. 1.734. Extingue-se, igualmente, o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioria dos filhos, desde que não sujeitos a curatela.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO III - DA UNIÃO ESTÁVEL</p> <p>Art. 1.735. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, vivendo os companheiros como se casados fossem por mais de cinco anos consecutivos.</p> <p>Subemendas de Redação: 54</p> <div data-bbox="1843 1835 2534 1927" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, vivendo os companheiros</p> </div>	<p>sub-rogação dos bens que o constituem em outros, ouvidos o instituidor e o Ministério Público.</p> <p>Art. 1.720. Salvo disposição em contrário do ato de instituição, a administração do bem de família compete a ambos os cônjuges, resolvendo o juiz em caso de divergência.</p> <p>[art. 1720] Parágrafo único. Com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração passará ao filho mais velho, se for maior, e, do contrário, a seu tutor.</p> <p>Art. 1.721. A dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família.</p> <p>[art. 1721] Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges, o sobrevivente poderá pedir a extinção do bem de família, se for o único bem do casal.</p> <p>Art. 1.722. Extingue-se, igualmente, o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioria dos filhos, desde que não sujeitos a curatela.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO III - DA UNIÃO ESTÁVEL</p> <p>Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
			<p>como se casados fossem por mais configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de cinco anos consecutivos constituição de família.</p>
<p>[Nota: "Fiuza modernizou o instituto da união estável, suprimindo o prazo mínimo de 05 (cinco anos) anos de convivência como requisito para a sua caracterização e permitindo que ela se constituísse mesmo entre pessoas impedidas de casar, desde que separadas de fato, ao mesmo tempo em que erigiu o companheiro a um patamar quase igual ao do cônjuge. Disciplinou também o direito recíproco de alimentos entre os companheiros." DELGADO, Mário Luiz. Codificação, descodificação e recodificação do direito civil brasileiro. São Paulo : Saraiva, 2011. p. 386. Entretanto, não foi localizada nenhuma emenda que tratasse deste dispositivo.]</p>			
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas dos Senadores: 462 Emendas do Senado Federal: 283</p>	<p>[art. 1735] § 2º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos e as causas suspensivas constantes dos arts. 1.520 e 1.522.</p> <p>Subemendas de Redação: 54</p>	<p>[art. 1723] § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.</p>
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação final do Senado Federal]</p> <p>Subemendas de Redação: 54</p>	<p>[art. 1723] § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.</p>
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas dos Senadores: 462 Emendas do Senado Federal: 283</p>	<p>Art. 1.736. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.</p>	<p>Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.</p>
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas dos Senadores: 462 Emendas do Senado Federal: 283</p>	<p>Art. 1.737. Na união estável, salvo convenção válida entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.</p>	<p>Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.</p>
<p>[Nota: Houve alteração desde dispositivo "para substituir terminologia tecnicamente imprecisa utilizada no texto do projeto (convenção válida) por denominação equivalente (contrato escrito), porém mais precisa, evitando-se interpretações errôneas pelo aplicador da lei [...]". DELGADO, Mário Luiz. Codificação, descodificação e recodificação do direito civil brasileiro. São Paulo : Saraiva, 2011. p. 379.]</p>			

A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos ~~e as causas suspensivas constantes dos arts. 1.520 e 1.522~~ [do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.](#)

Na união estável, salvo ~~convenção válida~~ [contrato escrito](#) entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

[Nota: "Na Câmara dos Deputados recebeu alteração, de modo a substituir a expressão 'convenção válida' por 'contrato escrito'. O termo 'convenção', antes utilizado, poderia gerar dúvida em sua interpretação." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1725. Não foi localizada nenhuma emenda sobre este dispositivo.]

[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]

[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]

Art. 1.738. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Emendas dos Senadores: [462](#)

Emendas do Senado Federal: [283](#)

[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]

[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]

Art. 1.739. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Emendas dos Senadores: [462](#)

Emendas do Senado Federal: [283](#)

TÍTULO III - DA TUTELA E DA CURATELA

Emendas dos Deputados: [961](#)

CAPÍTULO I - DA TUTELA

Seção I - DOS TUTORES

Art. 1.776. Os filhos menores são postos em tutela:

[**art. 1776**] I - Falecendo os pais, ou sendo julgados ausentes.

Emendas dos Deputados: [962](#)

[**art. 1776**] II - Decaindo os pais decaírem do pátrio poder.

Emendas dos Deputados: [91](#)

Decaindo os pais ~~decaírem~~ do pátrio poder.

Art. 1.777. O direito de nomear tutor compete ao pai, à mãe, aos avós paternos e maternos. Cada uma dessas pessoas o exercerá no caso de falta ou incapacidade das que lhes antecederem, na ordem aqui estabelecida.

Emendas dos Deputados: [963](#), [964](#), [965](#), [966](#)

~~O direito de nomear tutor compete ao pai, à mãe, aos avós paternos e maternos. Cada uma dessas pessoas o exercerá no caso de falta ou incapacidade das que lhes antecederem, na ordem aqui estabelecida.~~ O direito de nomear tutor compete aos pais.

TÍTULO III - DA TUTELA E DA CURATELA

CAPÍTULO I - DA TUTELA

Seção I - Dos tutores

Art. 1.752. Os filhos menores são postos em tutela:

[**art. 1752**] I - Falecendo os pais, ou sendo julgados ausentes.

Emendas do Senado Federal: [284](#)

[**art. 1752**] II - Decaindo os pais do pátrio poder.

Emendas do Senado Federal: [284](#)

~~Falecendo os pais, ou sendo estes julgados ausentes:~~ ;

~~Decaindo em caso de~~ os pais ~~decaírem~~ do ~~pátrio~~ poder ~~familiar~~.

Art. 1.753. O direito de nomear tutor compete aos pais.

TÍTULO IV - DA TUTELA E DA CURATELA

CAPÍTULO I - DA TUTELA

Seção I - Dos tutores

Art. 1.740. Os filhos menores são postos em tutela:

[**art. 1740**] I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

[**art. 1740**] II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

Art. 1.741. O direito de nomear tutor compete aos pais.

O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto.

TÍTULO IV - DA TUTELA E DA CURATELA

CAPÍTULO I - DA TUTELA

Seção I - Dos Tutores

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

[**art. 1728**] I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

[**art. 1728**] II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

Art. 1.729. O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto.

[Nota: "Na fase final de tramitação do projeto na Câmara dos Deputados foi inserida, no caput, a expressão 'em conjunto'" CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1895. Não foi localizada nenhuma emenda para este dispositivo.]

[art. 1777] Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

Art. 1.778. Nula é a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o pátrio poder.

Art. 1.779. Em falta de tutor nomeado pelos pais, incumbe a tutela aos parentes consangüíneos do menor, por esta ordem:

Em falta de tutor nomeado pelos pais; incumbe a tutela aos parentes consangüíneos do menor, por esta ordem:

[art. 1779] I - Aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto, e, no mesmo grau, os avós paternos aos maternos.

Emendas dos Deputados: [967](#)

Aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto, ~~e, no mesmo grau, os avós paternos aos maternos.~~

[art. 1779] II - Aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços.

Aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços. Em qualquer dos casos anteriores, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

Art. 1.780. O juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor:

[art. 1753] Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

Art. 1.754. Nula é a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o pátrio poder.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

~~Nula~~ é nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o ~~pátrio~~ poder familiar.

Art. 1.755. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consangüíneos do menor, por esta ordem:

[art. 1755] I - Aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto.

[art. 1755] II - Aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços. Em qualquer dos casos anteriores, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

Aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; ~~;~~ Em qualquer dos casos ~~anteriores~~, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

Art. 1.756. O Juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor:

[art. 1741] Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

Art. 1.742. É nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar.

Art. 1.743. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consangüíneos do menor, por esta ordem:

[art. 1743] I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;

[art. 1743] II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

Art. 1.744. O juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor:

[art. 1729] Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

Art. 1.730. É nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar.

Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consangüíneos do menor, por esta ordem:

[art. 1731] I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;

[art. 1731] II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

Art. 1.732. O juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor:

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1780] I - Na falta de tutor testamentário, ou legítimo.</p> <p>[art. 1780] II - Quando estes forem excluídos ou escusados da tutela.</p> <p>[art. 1780] III - Quando removidos por não idôneos o tutor legítimo e o testamentário.</p> <p>Art. 1.781 Aos irmãos órfãos se dará um só tutor. No caso, porém, de ser nomeado mais de um, por disposição testamentária, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe hão de suceder pela ordem de nomeação, dado o caso de morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento.</p> <p>Art. 1.781 Aos irmãos órfãos se dará um só tutor. No caso, porém, de ser nomeado mais de um, por disposição testamentária, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe hão de suceder pela ordem de nomeação, dado o caso de morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento.</p> <p>[art. 1781] Parágrafo único. Quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá</p>	<p>[art. 1756] I - Na falta de tutor testamentário, ou legítimo.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 317 1831 369" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Na falta de tutor testamentário; ou legítimo: ;</p> </div> <p>[art. 1756] II - Quando estes forem excluídos ou escusados da tutela.</p> <p>[art. 1756] III - Quando removidos por não idôneos o tutor legítimo e o testamentário.</p> <p>Art. 1.757. Aos irmãos órfãos se dará um só tutor. No caso, porém, de ser nomeado mais de um, por disposição testamentária, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe hão de suceder pela ordem de nomeação, dado o caso de morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 285</p> <div data-bbox="1142 909 1831 1194" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Aos irmãos órfãos se dará um só tutor. No caso, porém, de ser nomeado mais de um, por disposição testamentária, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe hão de suceder pela ordem de nomeação, dado o caso de morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento. <u>Aos irmãos órfãos dar-se-á um só tutor.</u></p> </div> <p>Art. 1.757. Aos irmãos órfãos se dará um só tutor. No caso, porém, de ser nomeado mais de um, por disposição testamentária, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe hão de suceder pela ordem de nomeação, dado o caso de morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 285</p> <div data-bbox="1142 1551 1831 1837" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Aos irmãos órfãos se dará um só tutor. No caso, porém, de ser nomeado mais de um, <u>tutor</u> por disposição testamentária <u>sem indicação de precedência</u>, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe hão de suceder <u>sucedirão</u> pela ordem de nomeação, dado o caso de se ocorrer morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento.</p> </div> <p>[art. 1757] Parágrafo único. Quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá</p>	<p>[art. 1744] I - na falta de tutor testamentário ou legítimo;</p> <p>[art. 1744] II - quando estes forem excluídos ou escusados da tutela;</p> <p>[art. 1744] III - quando removidos por não idôneos o tutor legítimo e o testamentário.</p> <p>Art. 1.745. Aos irmãos órfãos dar-se-á um só tutor.</p> <p>[art. 1745] § 1º No caso de ser nomeado mais de um tutor por disposição testamentária sem indicação de precedência, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe sucederão pela ordem de nomeação, se ocorrer morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento.</p> <p>[art. 1745] § 2º Quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador</p>	<p>[art. 1732] I - na falta de tutor testamentário ou legítimo;</p> <p>[art. 1732] II - quando estes forem excluídos ou escusados da tutela;</p> <p>[art. 1732] III - quando removidos por não idôneos o tutor legítimo e o testamentário.</p> <p>Art. 1.733. Aos irmãos órfãos dar-se-á um só tutor.</p> <p>[art. 1733] § 1º No caso de ser nomeado mais de um tutor por disposição testamentária sem indicação de precedência, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe sucederão pela ordem de nomeação, se ocorrer morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento.</p> <p>[art. 1733] § 2º Quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o menor se ache sob pátrio poder, ou tutela.</p> <p>Art. 1.782. Os menores abandonados terão tutores nomeados pelo juiz, ou serão recolhidos a estabelecimentos públicos para este fim destinados. Na falta desses estabelecimento, ficam sob a tutela das pessoas que, voluntária e gratuitamente, se encarregarem da sua criação.</p> <p>Emendas dos Deputados: 968</p> <div data-bbox="439 869 1130 1083" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Os menores abandonados terão tutores nomeados pelo juiz, ou serão recolhidos a estabelecimentos públicos para este fim destinados. Na falta desses estabelecimento <u>estabelecimentos</u>, ficam sob a tutela das pessoas que, voluntária e gratuitamente, se encarregarem da sua criação.</p> </div>	<p>nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o menor se ache sob pátrio poder, ou tutela.</p> <p>Emendas dos Senadores: 340 Emendas do Senado Federal: 285</p> <div data-bbox="1142 401 1834 548" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o menor beneficiário se ache <u>encontre</u> sob pátrio o poder <u>familiar</u>, ou tutela.</p> </div> <p>Art. 1.758. Os menores abandonados terão tutores nomeados pelo juiz, ou serão recolhidos a estabelecimentos públicos para este fim destinados. Na falta desses estabelecimentos, ficam sob a tutela das pessoas que, voluntária e gratuitamente, se encarregarem da sua criação.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 869 1834 1121" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Os menores abandonados terão tutores nomeados pelo juiz, ou serão recolhidos a estabelecimentos públicos <u>estabelecimento público</u> para este fim destinados: <u>destinado, e</u>. Na falta desses estabelecimentos <u>desse estabelecimento</u>, ficam sob a tutela das pessoas que, voluntária e gratuitamente, se encarregarem da sua criação.</p> </div>	<p>especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob o poder familiar, ou tutela.</p> <p>Art. 1.746. Os menores abandonados terão tutores nomeados pelo juiz, ou serão recolhidos a estabelecimento público para este fim destinado, e, na falta desse estabelecimento, ficam sob a tutela das pessoas que, voluntária e gratuitamente, se encarregarem da sua criação.</p> <p>Seção II - Dos incapazes de exercer a tutela</p> <p>Art. 1.747. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam:</p> <p>[art. 1747] I - aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens;</p> <p>[art. 1747] II - aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor;</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1465 1834 1556" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Os <u>aqueles</u> que não tiverem a livre administração de seus bens: ;</p> </div>	<p>especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob o poder familiar, ou tutela.</p> <p>Art. 1.734. Os menores abandonados terão tutores nomeados pelo juiz, ou serão recolhidos a estabelecimento público para este fim destinado, e, na falta desse estabelecimento, ficam sob a tutela das pessoas que, voluntária e gratuitamente, se encarregarem da sua criação.</p> <p>Seção II - Dos Incapazes de Exercer a Tutela</p> <p>Art. 1.735. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam:</p> <p>[art. 1735] I - aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens;</p> <p>[art. 1735] II - aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor;</p>
<p>Seção II - DOS INCAPAZES DE EXERCER A TUTELA</p> <p>Art. 1.783. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam:</p> <p>[art. 1783] I - Os que não tiverem a livre administração de seus bens.</p> <p>[art. 1783] II - Os que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor.</p>	<p>Seção II - Dos incapazes de exercer a tutela</p> <p>Art. 1.759. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam:</p> <p>[art. 1759] I - Os que não tiverem a livre administração de seus bens.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1465 1834 1556" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Os <u>aqueles</u> que não tiverem a livre administração de seus bens: ;</p> </div> <p>[art. 1759] II - Os que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Seção II - Dos incapazes de exercer a tutela</p> <p>Art. 1.747. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam:</p> <p>[art. 1747] I - aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens;</p> <p>[art. 1747] II - aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor;</p>	<p>Seção II - Dos Incapazes de Exercer a Tutela</p> <p>Art. 1.735. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam:</p> <p>[art. 1735] I - aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens;</p> <p>[art. 1735] II - aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1783] III - Os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela.</p> <p>[art. 1783] IV - Os condenados por crime de furto, roubo, estelionato ou falsidade, tenham ou não cumprido pena.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 969</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;"> <p>Os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou falsidade os costumes, tenham ou não cumprido pena.</p> </div> <p>[art. 1783] V - As pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores.</p> <p>[art. 1783] VI - Os que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela.</p> <p style="text-align: center;">Seção III - DA ESCUSA DOS TUTORES</p> <p>Art. 1.784. Podem escusar-se da tutela:</p> <p>[art. 1784] I - As mulheres casadas.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 970, 971</p> <p>[art. 1784] II - Os maiores de sessenta anos.</p> <p>[art. 1784] III - Os que tiverem em seu poder mais de três filhos;</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;"> <p>Os aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor: ;</p> </div> <p>[art. 1759] III - Os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela.</p> <p>[art. 1759] IV - Os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena.</p> <p>[art. 1759] V - As pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores.</p> <p>[art. 1759] VI - Os que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;"> <p>Os aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela.</p> </div> <p style="text-align: center;">Seção III - Da escusa dos tutores</p> <p>Art. 1.760. Podem escusar-se da tutela;</p> <p>[art. 1760] I - As mulheres casadas.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 341 Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;"> <p>As mulheres casadas: ;</p> </div> <p>[art. 1760] II - Os maiores de sessenta anos.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;"> <p>Os maiores de sessenta anos: ;</p> </div> <p>[art. 1760] III - Os que tiverem em seu poder mais de três filhos.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 408 Emendas do Senado Federal: 286</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;"> <p>Os aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor: ;</p> </div> <p>[art. 1747] III - os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela;</p> <p>[art. 1747] IV - os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena;</p> <p>[art. 1747] V - as pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores;</p> <p>[art. 1747] VI - aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela.</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Da escusa dos tutores</p> <p>Art. 1.748. Podem escusar-se da tutela:</p> <p>[art. 1748] I - mulheres casadas;</p> <p>[art. 1748] II - maiores de sessenta anos;</p> <p>[art. 1748] III - aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos;</p>	<p>[art. 1735] III - os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela;</p> <p>[art. 1735] IV - os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena;</p> <p>[art. 1735] V - as pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores;</p> <p>[art. 1735] VI - aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela.</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Da Escusa dos Tutores</p> <p>Art. 1.736. Podem escusar-se da tutela:</p> <p>[art. 1736] I - mulheres casadas;</p> <p>[art. 1736] II - maiores de sessenta anos;</p> <p>[art. 1736] III - aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1784] IV - Os impossibilitados por enfermidade.</p> <p>[art. 1784] V - Os que habitarem longe do lugar, onde se haja de exercer a tutela.</p> <p>[art. 1784] VI - Os que já exercerem tutela, ou curatela.</p> <p>[art. 1784] VII - Os militares em serviço.</p> <p>Art. 1.785. Quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a aceitar a tutela, se houver no lugar parente idôneo, consanguíneo ou afim, em condições de exercê-la.</p> <p>Art. 1.786. A escusa apresentar-se-á nos dez dias subseqüentes à designação, sob pena de entender-se renunciado o direito de alegá-la. Se o motivo escusatório ocorrer depois de aceita a tutela, os dez dias contar-se-ão do em que ele sobrevier.</p> <p>Art. 1.787. Se o juiz não admitir a escusa, exercerá o nomeado a tutela, enquanto o recurso interposto não tiver provimento, e responderá desde logo pelas perdas e danos, que o menor venha a sofrer.</p>	<div data-bbox="1142 191 1828 268" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Os aqueles que tiverem em seu poder sob sua autoridade mais de três filhos: ;</p> </div> <p>[art. 1760] IV - Os impossibilitados por enfermidade.</p> <p>[art. 1760] V - Os que habitarem longe do lugar, onde se haja de exercer a tutela.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 286</p> <div data-bbox="1142 533 1828 611" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Os aqueles que habitarem longe do lugar; onde se haja de exercer a tutela: ;</p> </div> <p>[art. 1760] VI - Os que já exercerem tutela, ou curatela.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 286</p> <div data-bbox="1142 785 1828 831" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Os aqueles que já exercerem tutela; ou curatela: ;</p> </div> <p>[art. 1760] VII - Os militares em serviço.</p> <div data-bbox="1142 926 1828 972" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Os militares em serviço.</p> </div> <p>Art. 1.761. Quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a aceitar a tutela, se houver no lugar parente idôneo, consanguíneo ou afim, em condições de exercê-la.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 342</p> <p>Art. 1.762. A escusa apresentar-se-á nos dez dias subseqüentes à designação, sob pena de entender-se renunciado o direito de alegá-la. Se o motivo escusatório ocorrer depois de aceita a tutela, os dez dias contar-se-ão do em que ele sobrevier.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1507 1828 1686" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>A escusa apresentar-se-á nos dez dias subseqüentes à designação, sob pena de entender-se renunciado o direito de alegá-la: ; Se o motivo escusatório ocorrer depois de aceita a tutela, os dez dias contar-se-ão do em que ele sobrevier.</p> </div> <p>Art. 1.763. Se o juiz não admitir a escusa, exercerá o nomeado a tutela, enquanto o recurso interposto não tiver provimento, e responderá desde logo pelas perdas e danos, que o menor venha a sofrer.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1748] IV - os impossibilitados por enfermidade;</p> <p>[art. 1748] V - aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela;</p> <p>[art. 1748] VI - aqueles que já exercerem tutela ou curatela;</p> <p>[art. 1748] VII - militares em serviço.</p> <p>Art. 1.749. Quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a aceitar a tutela, se houver no lugar parente idôneo, consanguíneo ou afim, em condições de exercê-la.</p> <p>Art. 1.750. A escusa apresentar-se-á nos dez dias subseqüentes à designação, sob pena de entender-se renunciado o direito de alegá-la; se o motivo escusatório ocorrer depois de aceita a tutela, os dez dias contar-se-ão do em que ele sobrevier.</p> <p>Art. 1.751. Se o juiz não admitir a escusa, exercerá o nomeado a tutela, enquanto o recurso interposto não tiver provimento, e responderá desde logo pelas perdas e danos que o menor venha a sofrer.</p>	<p>[art. 1736] IV - os impossibilitados por enfermidade;</p> <p>[art. 1736] V - aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela;</p> <p>[art. 1736] VI - aqueles que já exercerem tutela ou curatela;</p> <p>[art. 1736] VII - militares em serviço.</p> <p>Art. 1.737. Quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a aceitar a tutela, se houver no lugar parente idôneo, consanguíneo ou afim, em condições de exercê-la.</p> <p>Art. 1.738. A escusa apresentar-se-á nos dez dias subseqüentes à designação, sob pena de entender-se renunciado o direito de alegá-la; se o motivo escusatório ocorrer depois de aceita a tutela, os dez dias contar-se-ão do em que ele sobrevier.</p> <p>Art. 1.739. Se o juiz não admitir a escusa, exercerá o nomeado a tutela, enquanto o recurso interposto não tiver provimento, e responderá desde logo pelas perdas e danos que o menor venha a sofrer.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Seção IV - DO EXERCÍCIO DA TUTELA</p> <p>Art. 1.788. Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor:</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;">Incumbe ao tutor, quanto à a pessoa do menor:</p> <p>[art. 1788] I - Dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição.</p> <p>[art. 1788] II - Reclamar do juiz que providencie como houver por bem, quando o menor haja mister correção.</p> <p>[art. 1788] III - Adimplir os demais deveres que normalmente cabem ao pai, ouvida a opinião do menor, se este já contar quatorze anos de idade.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 972</p> <p>Art. 1.789. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.</p>	<p style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;">Se o juiz não admitir a escusa, exercerá o nomeado a tutela, enquanto o recurso interposto não tiver provimento, e responderá desde logo pelas perdas e danos; que o menor venha a sofrer.</p> <p>Seção IV - Do exercício da tutela</p> <p>Art. 1.764. Incumbe ao tutor, quanto a (sic) pessoa do menor:</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 287</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;">Incumbe ao tutor, quanto a a pessoa do menor:</p> <p>[art. 1764] I - Dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição.</p> <p>[art. 1764] II - Reclamar do juiz que providencie como houver por bem, quando o menor haja mister correção.</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;">Reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção: ;</p> <p>[art. 1764] III - Adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvindo a opinião do menor, se este já contar quatorze anos de idade.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 463 Emendas do Senado Federal: 287</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;">Adimplir os demais deveres que normalmente cabem ao pai aos pais, ouvida ouvindo a opinião do menor, se este já contar quatorze anos de idade.</p> <p>Art. 1.765. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa fé.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Seção IV - Do exercício da tutela</p> <p>Art. 1.752. Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor:</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;">Incumbe ao tutor, quanto a a pessoa do menor:</p> <p>[art. 1752] I - dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição;</p> <p>[art. 1752] II - reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção;</p> <p>[art. 1752] III - adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar doze anos de idade.</p> <p>Art. 1.753. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.</p>	<p>Seção IV - Do Exercício da Tutela</p> <p>Art. 1.740. Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor:</p> <p>[art. 1740] I - dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição;</p> <p>[art. 1740] II - reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção;</p> <p>[art. 1740] III - adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar doze anos de idade.</p> <p>Art. 1.741. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p data-bbox="439 191 1130 296">Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.</p> <p data-bbox="92 327 742 401">Art. 1.790. Para fiscalização dos atos do tutor, pode o juiz nomear um protutor.</p> <p data-bbox="359 411 771 443">Emendas dos Deputados: 973</p> <p data-bbox="92 464 771 684">Art. 1.791. Se os bens e interesses administrativos exigirem conhecimentos técnicos, forem complexos, ou se realizarem em lugares distantes do domicílio do tutor, poderá este, mediante aprovação judicial, delegar a outras pessoas físicas ou jurídicas o exercício parcial da tutela.</p>	<p data-bbox="1145 191 1837 296">Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.</p> <p data-bbox="795 327 1445 401">Art. 1.766. Para fiscalização dos atos do tutor, pode o juiz nomear um protutor.</p> <p data-bbox="795 464 1475 684">Art. 1.767. Se os bens e interesses administrativos exigirem conhecimentos técnicos, forem complexos, ou se realizarem em lugares distantes do domicílio do tutor, poderá este, mediante aprovação judicial, delegar a outras pessoas físicas ou jurídicas o exercício parcial da tutela.</p> <p data-bbox="1012 695 1475 726">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p data-bbox="1145 758 1837 968">Se os bens e interesses administrativos exigirem conhecimentos técnicos, forem complexos, ou se se realizarem em lugares distantes do domicílio do tutor, poderá este, mediante aprovação judicial, delegar a outras pessoas físicas ou jurídicas o exercício parcial da tutela.</p>	<p data-bbox="1495 327 2145 401">Art. 1.754. Para fiscalização dos atos do tutor, pode o juiz nomear um protutor.</p> <p data-bbox="1495 464 2175 726">Art. 1.755. Se os bens e interesses administrativos exigirem conhecimentos técnicos, forem complexos, ou se se realizarem em lugares distantes do domicílio do tutor, poderá este, mediante aprovação judicial, delegar a outras pessoas físicas ou jurídicas o exercício parcial da tutela.</p> <p data-bbox="1145 758 1837 968">Se os bens e interesses administrativos exigirem conhecimentos técnicos, forem complexos, ou se se realizarem em lugares distantes do domicílio do tutor, poderá este, mediante aprovação judicial, delegar a outras pessoas físicas ou jurídicas o exercício parcial da tutela.</p>	<p data-bbox="2199 327 2849 401">Art. 1.742. Para fiscalização dos atos do tutor, pode o juiz nomear um protutor.</p> <p data-bbox="2199 464 2878 684">Art. 1.743. Se os bens e interesses administrativos exigirem conhecimentos técnicos, forem complexos, ou realizados em lugares distantes do domicílio do tutor, poderá este, mediante aprovação judicial, delegar a outras pessoas físicas ou jurídicas o exercício parcial da tutela.</p>
<p data-bbox="92 999 771 1188">Art. 1.792. A responsabilidade do juiz será pessoal e direta, quando não tiver nomeado o tutor ou quando a nomeação não houver sido oportuna, e subsidiária se não o houver removido, tanto que se tornou suspeito.</p> <p data-bbox="92 1461 771 1650">Art. 1.792. A responsabilidade do juiz será pessoal e direta, quando não tiver nomeado o tutor ou quando a nomeação não houver sido oportuna, e subsidiária se não o houver removido, tanto que se tornou suspeito.</p>	<p data-bbox="795 999 1475 1188">Art. 1.768. A responsabilidade do juiz será pessoal e direta, quando não tiver nomeado o tutor ou quando a nomeação não houver sido oportuna, e subsidiária se não o houver removido, tanto que se tornou suspeito.</p> <p data-bbox="1012 1188 1475 1220">Emendas do Senado Federal: 288</p> <p data-bbox="1145 1262 1837 1440">A responsabilidade do juiz será pessoal e direta, quando não tiver nomeado o tutor ou quando a nomeação não houver sido oportuna, e subsidiária se não o houver removido, tanto que se tornou suspeito. <u>A responsabilidade do juiz será:</u></p> <p data-bbox="795 1461 1475 1650">Art. 1.768. A responsabilidade do juiz será pessoal e direta, quando não tiver nomeado o tutor ou quando a nomeação não houver sido oportuna, e subsidiária se não o houver removido, tanto que se tornou suspeito.</p> <p data-bbox="1062 1650 1475 1682">Emendas dos Senadores: 343</p> <p data-bbox="1012 1692 1475 1724">Emendas do Senado Federal: 288</p> <p data-bbox="1145 1766 1837 1881">A responsabilidade do juiz será pessoal <u>direta</u> e <u>direta pessoal</u>, quando não tiver nomeado o tutor, ou quando a nomeação não <u>houver sido oportuna, e</u></p>	<p data-bbox="1495 999 2175 1031">Art. 1.756. A responsabilidade do juiz será:</p> <p data-bbox="1495 1461 2175 1577">[art. 1756] I - direta e pessoal, quando não tiver nomeado o tutor, ou não o houver feito oportunamente;</p>	<p data-bbox="2199 999 2878 1031">Art. 1.744. A responsabilidade do juiz será:</p> <p data-bbox="2199 1461 2878 1577">[art. 1744] I - direta e pessoal, quando não tiver nomeado o tutor, ou não o houver feito oportunamente;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.792. A responsabilidade do juiz será pessoal e direta, quando não tiver nomeado o tutor ou quando a nomeação não houver sido oportuna, e subsidiária se não o houver removido, tanto que se tornou suspeito.</p> <p>Art. 1.793. Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado dos bens e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado.</p> <p>[art. 1793] Parágrafo único. Se o patrimônio do menor for de valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante, podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade.</p> <p>Art. 1.794. Se o menor possuir bens será sustentado e educado a expensas suas, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, atento o rendimento da fortuna do pupilo, quando o pai ou a mãe não as houver taxado.</p> <p>Art. 1.795. Compete mais ao tutor:</p>	<div data-bbox="1142 184 1831 264" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> subsidiária se não o houver removido, tanto que se tornou suspeito. <u>feito oportunamente.</u> </div> <p>Art. 1.768. A responsabilidade do juiz será pessoal e direta, quando não tiver nomeado o tutor ou quando a nomeação não houver sido oportuna, e subsidiária se não o houver removido, tanto que se tornou suspeito.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 288</p> <div data-bbox="1142 548 1831 730" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> A responsabilidade do juiz será pessoal e direta subsidiária, quando não tiver nomeado o tutor ou quando a nomeação não houver sido oportuna exigido garantia legal do tutor, e subsidiária se não nem o houver removido, tanto que se tornou suspeito. </div> <p>Art. 1.769. Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado dos bens e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 344 Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1016 1831 1136" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado dos bens <u>deles</u> e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado. </div> <p>[art. 1769] Parágrafo único. Se o patrimônio do menor for de valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante, podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade.</p> <p>Art. 1.770. Se o menor possuir bens será sustentado e educado a expensas suas, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, atento o rendimento da fortuna do pupilo, quando o pai ou a mãe não as houver taxado.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 464 Emendas do Senado Federal: 289</p> <div data-bbox="1142 1703 1831 1885" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> Se o menor possuir bens, será sustentado e educado a expensas suas <u>deles</u>, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, atento considerado o rendimento da fortuna do pupilo; quando o pai ou a mãe não as houver taxado <u>fixado</u>. </div> <p>Art. 1.771. Compete mais ao tutor:</p>	<p>[art. 1756] II - subsidiária, quando não tiver exigido garantia legal do tutor, nem o removido, tanto que se tornou suspeito.</p> <p>Art. 1.757. Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado deles e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado.</p> <p>[art. 1757] Parágrafo único. Se o patrimônio do menor for de valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante, podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade.</p> <p>Art. 1.758. Se o menor possuir bens, será sustentado e educado a expensas deles, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, considerado o rendimento da fortuna do pupilo quando o pai ou a mãe não as houver fixado.</p> <p>Art. 1.759. Compete mais ao tutor:</p>	<p>[art. 1744] II - subsidiária, quando não tiver exigido garantia legal do tutor, nem o removido, tanto que se tornou suspeito.</p> <p>Art. 1.745. Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado deles e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado.</p> <p>[art. 1745] Parágrafo único. Se o patrimônio do menor for de valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante, podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade.</p> <p>Art. 1.746. Se o menor possuir bens, será sustentado e educado a expensas deles, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, considerado o rendimento da fortuna do pupilo quando o pai ou a mãe não as houver fixado.</p> <p>Art. 1.747. Compete mais ao tutor:</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1795] I - Representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte.</p> <p>Emendas dos Deputados: 974</p> <p>[art. 1795] II - Receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas.</p> <p>[art. 1795] III - Fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens.</p> <p>[art. 1795] IV - Alienar os bens do menor destinados a venda.</p> <p>[art. 1795] V - Promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz.</p> <p>Art. 1.796. Compete-lhe também, com a autorização do juiz:</p>	<p>Emendas dos Senadores: 345</p> <p>[art. 1771] I - Representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte.</p> <p>[art. 1771] II - Receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas.</p> <p>[art. 1771] III - Fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens.</p> <p>[art. 1771] IV - Alienar os bens do menor destinados a venda.</p> <p>[art. 1771] V - Promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz.</p> <p>Art. 1.772. Compete-lhe, também, com a autorização do juiz:</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1759] I - representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte;</p> <p>[art. 1759] II - receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas;</p> <p>[art. 1759] III - fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens;</p> <p>[art. 1759] IV - alienar os bens do menor destinados a venda;</p> <p>[art. 1759] V - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz.</p> <p>Art. 1.760. Compete também ao tutor, com autorização do juiz:</p>	<p>[art. 1747] I - representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte;</p> <p>[art. 1747] II - receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas;</p> <p>[art. 1747] III - fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens;</p> <p>[art. 1747] IV - alienar os bens do menor destinados a venda;</p> <p>[art. 1747] V - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz.</p> <p>Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz:</p>
<p>Compete-lhe, também, com a autorização do juiz:</p>	<p>Compete-lhe, também <u>ao tutor</u>, com a autorização do juiz:</p>		
<p>[art. 1796] I - Pagar as dívidas do menor.</p> <p>[art. 1796] II - Aceitar por ele heranças e legados ou doações, com encargos ou sem eles.</p> <p>Emendas dos Deputados: 976</p>	<p>[art. 1772] I - Pagar as dívidas do menor.</p> <p>Emendas dos Senadores: 346</p> <p>[art. 1772] II - Aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos.</p> <p>Emendas dos Senadores: 346</p>	<p>[art. 1760] I - pagar as dívidas do menor;</p> <p>[art. 1760] II - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;</p>	<p>[art. 1748] I - pagar as dívidas do menor;</p> <p>[art. 1748] II - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;</p>
<p>Aceitar por ele heranças e, legados ou doações, com encargos ou sem eles <u>ainda que com encargos</u>.</p>			
<p>[art. 1796] III - Transigir.</p> <p>[art. 1796] IV - Vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido.</p> <p>[art. 1796] V - Propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos.</p> <p>Emendas dos Deputados: 977</p> <p>[art. 1796] Parágrafo único. A falta de autorização acarreta a ineficácia dos atos referidos neste artigo.</p>	<p>[art. 1772] III - Transigir.</p> <p>[art. 1772] IV - Vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido.</p> <p>[art. 1772] V - Propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos.</p> <p>[art. 1772] Parágrafo único. No caso de falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz.</p>	<p>[art. 1760] III - transigir;</p> <p>[art. 1760] IV - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;</p> <p>[art. 1760] V - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos.</p> <p>[art. 1760] Parágrafo único. No caso de falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz.</p>	<p>[art. 1748] III - transigir;</p> <p>[art. 1748] IV - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;</p> <p>[art. 1748] V - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos.</p> <p>[art. 1748] Parágrafo único. No caso de falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
Emendas dos Deputados: 975			
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>A No caso de falta de autorização acarreta, a ineficácia dos atos referidos neste artigo eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz.</p> </div>			
<p>Art. 1.797. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade:</p>	<p>Art. 1.773. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade:</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.761. Com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade:</p>	<p>Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade:</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade:</p> </div>		<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Ainda Com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade:</p> </div>	
<p>[art. 1797] I - Adquirir por si, ou por interposta pessoa, por contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor.</p>	<p>[art. 1773] I - Adquirir por si, ou por interposta pessoa, por contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1761] I - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor;</p>	<p>[art. 1749] I - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor;</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Adquirir por si, ou por interposta pessoa, por mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor: ;</p> </div>			
<p>[art. 1797] II - Dispor dos bens do menor a título gratuito.</p> <p>[art. 1797] III - Constituir-se cessionário de crédito, ou direito, contra o menor.</p>	<p>[art. 1773] II - Dispor dos bens do menor a título gratuito.</p> <p>[art. 1773] III - Constituir-se cessionário de crédito, ou direito, contra o menor.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1761] II - dispor dos bens do menor a título gratuito;</p> <p>[art. 1761] III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o menor.</p>	<p>[art. 1749] II - dispor dos bens do menor a título gratuito;</p> <p>[art. 1749] III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o menor.</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Constituir-se cessionário de crédito; ou de de direito, contra o menor.</p> </div>			
<p>Art. 1.798. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela só podem ser vendidos, quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.</p> <p>Emendas dos Deputados: 978</p>	<p>Art. 1.774. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela só podem ser vendidos, quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.762. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.</p>	<p>Art. 1.750. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela só só somente podem ser vendidos; quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.</p> </div>			
<p>Art. 1.799. Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que lhe deva o menor, sob pena de não lhe poder cobrar, enquanto exerça a tutoria, salvo provando que não conhecia o débito quando a assumiu.</p>	<p>Art. 1.775. Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que lhe deva o menor, sob pena de não lhe poder cobrar, enquanto exerça a tutoria, salvo provando que não conhecia o débito quando a assumiu.</p>	<p>Art. 1.763. Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que o menor lhe deva, sob pena de não lhe poder cobrar, enquanto exerça a tutoria, salvo provando que não conhecia o débito quando a assumiu.</p>	<p>Art. 1.751. Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que o menor lhe deva, sob pena de não lhe poder cobrar, enquanto exerça a tutoria, salvo provando que não conhecia o débito quando a assumiu.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.800. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente despendeu no exercício da tutela, salvo no caso do art. 1.782, e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados.</p> <p>[art. 1800] § 1º Ao protutor será arbitrada uma gratificação módica pela fiscalização efetuada.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 979</p> <p>[art. 1800] § 2º São solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor, e as que concorreram para o dano.</p> <p style="text-align: center;">Seção V - DOS BENS DO TUTELADO</p> <p>Art. 1.801. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.</p> <p>[art. 1801] § 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica, ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz.</p>	<p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 347 Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que lhe deva o menor lhe deva, sob pena de não lhe poder cobrar, enquanto exerça a tutoria, salvo provando que não conhecia o débito quando a assumiu.</p> </div> <p>Art. 1.776. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente despendeu no exercício da tutela, salvo no caso do art. 1.758, e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados.</p> <p>[art. 1776] § 1º Ao protutor será arbitrada uma gratificação módica pela fiscalização efetuada.</p> <p>[art. 1776] § 2º São solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor, e as que concorreram para o dano.</p> <p style="text-align: center;">Seção V - Dos bens do tutelado</p> <p>Art. 1.777. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.</p> <p>[art. 1777] § 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica, ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade,</p> </div>	<p>Art. 1.764. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente despendeu no exercício da tutela, salvo no caso do art. 1.746, e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados.</p> <p>[art. 1764] § 1º Ao protutor será arbitrada uma gratificação módica pela fiscalização efetuada.</p> <p>[art. 1764] § 2º São solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor, e as que concorreram para o dano.</p> <p style="text-align: center;">Seção V - Dos bens do tutelado</p> <p>Art. 1.765. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.</p> <p>[art. 1765] § 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz.</p>	<p>Art. 1.752. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente despendeu no exercício da tutela, salvo no caso do art. 1.734, e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados.</p> <p>[art. 1752] § 1º Ao protutor será arbitrada uma gratificação módica pela fiscalização efetuada.</p> <p>[art. 1752] § 2º São solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor, e as que concorreram para o dano.</p> <p style="text-align: center;">Seção V - Dos Bens do Tutelado</p> <p>Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.</p> <p>[art. 1753] § 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1801] § 2º O mesmo destino previsto no parágrafo anterior terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência.</p> <p>[art. 1801] § 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima ditos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação.</p> <p>Art. 1.802. Os valores, que existirem no Banco do Brasil e nas Caixas Econômicas, na forma do artigo anterior, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:</p> <p>[art. 1802] I - Para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens.</p> <p>[art. 1802] II - Para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do art. 1.801.</p>	<p>e recolhidos ao Banco do Brasil estabelecimento bancário oficial ou Gaixa Econômica, ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz.</p> <p>[art. 1777] § 2º O mesmo destino previsto no parágrafo anterior terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>O mesmo destino previsto no parágrafo anterior antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência.</p> <p>[art. 1777] § 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima ditos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima ditos referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação.</p> <p>Art. 1.778. Os valores, que existirem no Banco do Brasil e nas Caixas Econômicas, na forma do artigo anterior, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Os valores; que existirem no Banco do Brasil e nas Caixas Econômicas em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo anterior antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:</p> <p>[art. 1778] I - Para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens.</p> <p>[art. 1778] II - Para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do art. 1.777.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1765] § 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência.</p> <p>[art. 1765] § 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação.</p> <p>Art. 1.766. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:</p> <p>[art. 1766] I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;</p> <p>[art. 1766] II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente;</p>	<p>[art. 1753] § 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência.</p> <p>[art. 1753] § 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação.</p> <p>Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:</p> <p>[art. 1754] I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;</p> <p>[art. 1754] II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1802] III - Para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado.</p> <p>[art. 1802] IV - Para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.</p> <p>Seção VI - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS</p> <p>Art. 1.803. Os tutores, embora o contrário dispusessem os pais dos tutelados, são obrigados a prestar contas da sua administração.</p> <p>Art. 1.804. No fim de cada ano de administração, os tutores submeterão ao juiz o balanço respectivo, que, depois de aprovado, se anexará aos autos do inventário.</p> <p>Emendas dos Deputados: 980 Emendas do Rel. Parcial: 42</p> <p>Art. 1.805. Os tutores prestarão contas de dois em dois anos, e bem assim quando, por qualquer motivo, deixarem o exercício da tutela ou toda vez que o juiz o houver por conveniente.</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 43</p> <p>[art. 1805] Parágrafo único. As contas serão prestadas em juízo, e julgadas depois da audiência dos interessados; recolhendo o tutor imediatamente ao Banco do Brasil ou às Caixas Econômicas os saldos, ou adquirindo bens imóveis, ou títulos, obrigações, ou letras, na forma do § 1º do art. 1.801.</p>	<p>Para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do art. 1.777. artigo antecedente:</p> <p>[art. 1778] III - Para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado.</p> <p>[art. 1778] IV - Para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.</p> <p>Seção VI - Da prestação de contas</p> <p>Art. 1.779. Os tutores, embora o contrário dispusessem os pais dos tutelados, são obrigados a prestar contas da sua administração.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Os tutores, embora o contrário dispusessem tivessem disposto os pais dos tutelados, são obrigados a prestar contas da sua administração.</p> <p>Art. 1.780. No fim de cada ano de administração, os tutores submeterão ao juiz o balanço respectivo, que, depois de aprovado, se anexará aos autos do inventário.</p> <p>Art. 1.781. Os tutores prestarão contas de dois em dois anos, e bem assim quando, por qualquer motivo, deixarem o exercício da tutela ou toda vez que o juiz o houver por conveniente.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Os tutores prestarão contas de dois em dois anos, e bem-assim também quando, por qualquer motivo, deixarem o exercício da tutela ou toda vez que o juiz o houver por achar conveniente.</p> <p>[art. 1781] Parágrafo único. As contas serão prestadas em juízo, e julgadas depois da audiência dos interessados; recolhendo o tutor imediatamente ao Banco do Brasil ou às Caixas Econômicas os saldos, ou adquirindo bens imóveis, ou títulos, obrigações, ou letras, na forma do § 1º do art. 1.777.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1766] III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;</p> <p>[art. 1766] IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.</p> <p>Seção VI - Da prestação de contas</p> <p>Art. 1.767. Os tutores, embora o contrário tivessem disposto os pais dos tutelados, são obrigados a prestar contas da sua administração.</p> <p>Art. 1.768. No fim de cada ano de administração, os tutores submeterão ao juiz o balanço respectivo, que, depois de aprovado, se anexará aos autos do inventário.</p> <p>Art. 1.769. Os tutores prestarão contas de dois em dois anos, e também quando, por qualquer motivo, deixarem o exercício da tutela ou toda vez que o juiz achar conveniente.</p> <p>[art. 1769] Parágrafo único. As contas serão prestadas em juízo, e julgadas depois da audiência dos interessados, recolhendo o tutor imediatamente a estabelecimento bancário oficial os saldos, ou adquirindo bens imóveis, ou títulos, obrigações ou letras, na forma do § 1º do art. 1.765.</p>	<p>[art. 1754] III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;</p> <p>[art. 1754] IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.</p> <p>Seção VI - Da Prestação de Contas</p> <p>Art. 1.755. Os tutores, embora o contrário tivessem disposto os pais dos tutelados, são obrigados a prestar contas da sua administração.</p> <p>Art. 1.756. No fim de cada ano de administração, os tutores submeterão ao juiz o balanço respectivo, que, depois de aprovado, se anexará aos autos do inventário.</p> <p>Art. 1.757. Os tutores prestarão contas de dois em dois anos, e também quando, por qualquer motivo, deixarem o exercício da tutela ou toda vez que o juiz achar conveniente.</p> <p>[art. 1757] Parágrafo único. As contas serão prestadas em juízo, e julgadas depois da audiência dos interessados, recolhendo o tutor imediatamente a estabelecimento bancário oficial os saldos, ou adquirindo bens imóveis, ou títulos, obrigações ou letras, na forma do § 1º do art. 1.753.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.806. Finda a tutela pela emancipação ou maioridade, a quitação do menor não produzirá efeito antes de aprovadas as contas pelo juiz, subsistindo inteira, até então, a responsabilidade do tutor.</p> <p>Art. 1.807. Nos casos de morte, ausência, ou interdição do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros ou representantes.</p> <p>Art. 1.808. Serão levadas a crédito do tutor todas as despesas justificadas e reconhecidamente proveitosas ao menor.</p> <p>Art. 1.809. As despesas com a prestação das contas serão pagas pelo tutelado.</p> <p>Art. 1.810. O alcance do tutor bem como o saldo contra o tutelado são dívidas de valor e vencem juros desde o julgamento definitivo das contas.</p> <p style="text-align: center;">Seção VII - DA CESSAÇÃO DA TUTELA</p> <p>Art. 1.811. Cessa a condição de tutelado:</p> <p>[art. 1811] I - Com a maioridade ou a emancipação do menor.</p> <p>[art. 1811] II - Caindo o menor sob o pátrio poder, no caso de legitimação, reconhecimento ou adoção.</p> <p>Art. 1.812. Cessam as funções do tutor:</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>As contas serão prestadas em juízo, e julgadas depois da audiência dos interessados; , recolhendo o tutor imediatamente ao Banco do Brasil ou às Caixas Econômicas a estabelecimento bancário oficial os saldos, ou adquirindo bens imóveis, ou títulos, obrigações; ou letras, na forma do § 1º do art. 4.777 1.765.</p> </div> <p>Art. 1.782. Finda a tutela pela emancipação ou maioridade, a quitação do menor não produzirá efeito antes de aprovadas as contas pelo juiz, subsistindo inteira, até então, a responsabilidade do tutor.</p> <p>Art. 1.783. Nos casos de morte, ausência, ou interdição do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros ou representantes.</p> <p>Art. 1.784. Serão levadas a crédito do tutor todas as despesas justificadas e reconhecidamente proveitosas ao menor.</p> <p>Art. 1.785. As despesas com a prestação das contas serão pagas pelo tutelado.</p> <p>Art. 1.786. O alcance do tutor bem como o saldo contra o tutelado são dívidas de valor e vencem juros desde o julgamento definitivo das contas.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>O alcance do tutor, bem como o saldo contra o tutelado, são dívidas de valor e vencem juros desde o julgamento definitivo das contas.</p> </div> <p style="text-align: center;">Seção VII - Da cessação da tutela</p> <p>Art. 1.787. Cessa a condição de tutelado:</p> <p>[art. 1787] I - Com a maioridade ou a emancipação do menor.</p> <p>[art. 1787] II - Caindo o menor sob o pátrio poder, no caso de legitimação, reconhecimento ou adoção.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 465 Emendas do Senado Federal: 290</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Gaindo ao cair o menor sob o pátrio-poder familiar, no caso de legitimação, reconhecimento ou adoção.</p> </div> <p>Art. 1.788. Cessam as funções do tutor:</p>	<p>Art. 1.770. Finda a tutela pela emancipação ou maioridade, a quitação do menor não produzirá efeito antes de aprovadas as contas pelo juiz, subsistindo inteira, até então, a responsabilidade do tutor.</p> <p>Art. 1.771. Nos casos de morte, ausência, ou interdição do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros ou representantes.</p> <p>Art. 1.772. Serão levadas a crédito do tutor todas as despesas justificadas e reconhecidamente proveitosas ao menor.</p> <p>Art. 1.773. As despesas com a prestação das contas serão pagas pelo tutelado.</p> <p>Art. 1.774. O alcance do tutor, bem como o saldo contra o tutelado, são dívidas de valor e vencem juros desde o julgamento definitivo das contas.</p> <p style="text-align: center;">Seção VII - Da cessação da tutela</p> <p>Art. 1.775. Cessa a condição de tutelado:</p> <p>[art. 1775] I - com a maioridade ou a emancipação do menor;</p> <p>[art. 1775] II - ao cair o menor sob o poder familiar, no caso de reconhecimento ou adoção.</p> <p>Art. 1.776. Cessam as funções do tutor:</p>	<p>Art. 1.758. Finda a tutela pela emancipação ou maioridade, a quitação do menor não produzirá efeito antes de aprovadas as contas pelo juiz, subsistindo inteira, até então, a responsabilidade do tutor.</p> <p>Art. 1.759. Nos casos de morte, ausência, ou interdição do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros ou representantes.</p> <p>Art. 1.760. Serão levadas a crédito do tutor todas as despesas justificadas e reconhecidamente proveitosas ao menor.</p> <p>Art. 1.761. As despesas com a prestação das contas serão pagas pelo tutelado.</p> <p>Art. 1.762. O alcance do tutor, bem como o saldo contra o tutelado, são dívidas de valor e vencem juros desde o julgamento definitivo das contas.</p> <p style="text-align: center;">Seção VII - Da Cessação da Tutela</p> <p>Art. 1.763. Cessa a condição de tutelado:</p> <p>[art. 1763] I - com a maioridade ou a emancipação do menor;</p> <p>[art. 1763] II - ao cair o menor sob o poder familiar, no caso de reconhecimento ou adoção.</p> <p>Art. 1.764. Cessam as funções do tutor:</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1812] I - Expirando o termo, em que era obrigado a servir.</p>	<p>[art. 1788] I - Expirando o termo, em que era obrigado a servir. Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; width: fit-content; margin: 5px auto;"> <p>Expirando ao expirar o termo, em que era obrigado a servir: ;</p> </div>	<p>[art. 1776] I - ao expirar o termo, em que era obrigado a servir;</p>	<p>[art. 1764] I - ao expirar o termo, em que era obrigado a servir;</p>
<p>[art. 1812] II - Sobrevindo escusa legítima.</p>	<p>[art. 1788] II - Sobrevindo escusa legítima. Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; width: fit-content; margin: 5px auto;"> <p>Sobrevindo ao sobrevir escusa legítima: ;</p> </div>	<p>[art. 1776] II - ao sobrevir escusa legítima;</p>	<p>[art. 1764] II - ao sobrevir escusa legítima;</p>
<p>[art. 1812] III - Sendo removido.</p>	<p>[art. 1788] III - Sendo removido. Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; width: fit-content; margin: 5px auto;"> <p>Sendo ao ser removido.</p> </div>	<p>[art. 1776] III - ao ser removido.</p>	<p>[art. 1764] III - ao ser removido.</p>
<p>Art. 1.813. Os tutores são obrigados a servir por espaço de dois anos. Emendas dos Deputados: 981</p>	<p>Art. 1.789. Os tutores são obrigados a servir por espaço de dois anos. Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; width: fit-content; margin: 5px auto;"> <p>Os tutores são obrigados O tutor é obrigado a servir por espaço de dois anos.</p> </div>	<p>Art. 1.777. O tutor é obrigado a servir por espaço de dois anos.</p>	<p>Art. 1.765. O tutor é obrigado a servir por espaço de dois anos.</p>
<p>[art. 1813] Parágrafo único. Podem, todavia, continuar além desse prazo, no exercício da tutela, se o quiserem, e o juiz tiver por conveniente ao menor.</p>	<p>[art. 1789] Parágrafo único. Podem, todavia, continuar além desse prazo, no exercício da tutela, se o quiserem, e o juiz tiver por conveniente ao menor. Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; width: fit-content; margin: 5px auto;"> <p>Podem, todavia; Pode o tutor continuar além desse prazo; no exercício da tutela, além do prazo previsto neste artigo, se o quiserem; quiser e o juiz tiver por julgar conveniente ao menor.</p> </div>	<p>[art. 1777] Parágrafo único. Pode o tutor continuar no exercício da tutela, além do prazo previsto neste artigo, se o quiser e o juiz julgar conveniente ao menor.</p>	<p>[art. 1765] Parágrafo único. Pode o tutor continuar no exercício da tutela, além do prazo previsto neste artigo, se o quiser e o juiz julgar conveniente ao menor.</p>
<p>Art. 1.814. Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II - DA CURATELA Seção I - DOS INTERDITOS</p> <p>Art. 1.815. Estão sujeitos a curatela:</p> <p>[art. 1815] I - Os que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.</p>	<p>Art. 1.790. Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II - DA CURATELA Seção I - Dos interditos</p> <p>Art. 1.791. Estão sujeitos a curatela:</p> <p>[art. 1791] I - Os que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Emendas do Senado Federal: 291</p>	<p>Art. 1.778. Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II - DA CURATELA Seção I - Dos interditos</p> <p>Art. 1.779. Estão sujeitos a curatela:</p> <p>[art. 1779] I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;</p>	<p>Art. 1.766. Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II - DA CURATELA Seção I - Dos Interditos</p> <p>Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:</p> <p>[art. 1767] I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1815] II - Os que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir sua vontade.</p> <p>Emendas dos Deputados: 983</p>	<p>[art. 1791] II - O que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1779] II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;</p>	<p>[art. 1767] II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;</p>
<p>Os O que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir <u>a</u> sua vontade.</p>	<p>O <u>aqueles</u> que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade: <u>i</u></p>		
<p>[art. 1815] III - Os fracos da mente, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos.</p>	<p>[art. 1791] III - Os fracos da mente, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos.</p> <p>Emendas dos Senadores: 466 Emendas do Senado Federal: 292</p>	<p>[art. 1779] III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;</p>	<p>[art. 1767] III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;</p>
<p>[art. 1815] IV - Os excepcionais sem completo desenvolvimento mental.</p>	<p>[art. 1791] IV - Os excepcionais sem completo desenvolvimento mental.</p>	<p>[art. 1779] IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;</p>	<p>[art. 1767] IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;</p>
<p>[art. 1815] V - Os pródigos.</p>	<p>[art. 1791] V - Os pródigos.</p>	<p>[art. 1779] V - os pródigos.</p>	<p>[art. 1767] V - os pródigos.</p>
<p>Art. 1.816. A interdição deve ser promovida:</p> <p>Emendas dos Deputados: 984</p>	<p>Art. 1.792. A interdição deve ser promovida:</p>	<p>Art. 1.780. A interdição deve ser promovida:</p>	<p>Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:</p>
<p>[art. 1816] I - Pelo pai, mãe ou tutor.</p> <p>Emendas dos Deputados: 984, 985</p>	<p>[art. 1792] I - Pelos pais ou tutores.</p>	<p>[art. 1780] I - pelos pais ou tutores;</p>	<p>[art. 1768] I - pelos pais ou tutores;</p>
<p>Pelo pai, mãe ou tutor. <u>Pelos pais ou tutores.</u></p>			
<p>[art. 1816] II - Pelo cônjuge, ou algum parente próximo.</p> <p>Emendas dos Deputados: 984</p>	<p>[art. 1792] II - Pelo cônjuge, ou algum parente próximo.</p> <p>Emendas dos Senadores: 467 Emendas do Senado Federal: 293</p>	<p>[art. 1780] II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;</p>	<p>[art. 1768] II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;</p>
<p>Pelo cônjuge, ou algum <u>por qualquer</u> parente próximo.</p>			
<p>[art. 1816] III - Pelo Ministério Público.</p> <p>Emendas dos Deputados: 984</p>	<p>[art. 1792] III - Pelo Ministério Público.</p>	<p>[art. 1780] III - pelo Ministério Público.</p>	<p>[art. 1768] III - pelo Ministério Público.</p>
<p>Art. 1.817. O Ministério Público só promoverá interdição:</p>	<p>Art. 1.793. O Ministério Público só promoverá interdição:</p>	<p>Art. 1.781. O Ministério Público só promoverá interdição:</p>	<p>Art. 1.769. O Ministério Público só promoverá interdição:</p>
<p>[art. 1817] I - No caso de loucura furiosa.</p>	<p>[art. 1793] I - No caso de loucura furiosa.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1781] I - em caso de doença mental grave;</p>	<p>[art. 1769] I - em caso de doença mental grave;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1817] II - Se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas no artigo antecedente, ns. I e II.</p> <p>[art. 1817] III - Se, existindo, forem menores ou incapazes.</p> <p>Art. 1.818. Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz. Nos demais casos o Ministério Público será o defensor.</p> <p>Art. 1.819. Antes de se pronunciar acerca da interdição, examinará pessoalmente o juiz o argüido de incapacidade, ouvindo profissionais. Emendas dos Deputados: 986</p> <p>Art. 1.820. Pronunciada a interdição das pessoas a que se alude o art 1.815, ns. III e IV, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.830. Emendas dos Deputados: 987</p>	<p style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;">No em caso de loucura furiosa: <u>doença mental grave;</u></p> <p>[art. 1793] II - Se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas no artigo antecedente, ns. I e II. Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;">Se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas no artigo antecedente, ns: <u>nos incisos I e II: do artigo antecedente;</u></p> <p>[art. 1793] III - Se, existindo, forem menores ou incapazes. Emendas dos Senadores: 349 Emendas do Senado Federal: 294</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;">Se, existindo, forem menores ou incapazes <u>incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.</u></p> <p>Art. 1.794. Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz. Nos demais casos o Ministério Público será o defensor. Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;">Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz: ; Nos demais casos o Ministério Público será o defensor.</p> <p>Art. 1.795. Antes de se pronunciar acerca da interdição, examinará pessoalmente o juiz o argüido de incapacidade, ouvindo profissionais. Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;">Antes de pronunciar-se pronunciar acerca da interdição, <u>o juiz, assistido por especialistas,</u> examinará pessoalmente o juiz o argüido <u>argüido</u> de incapacidade, ouvindo profissionais.</p> <p>Art. 1.796. Pronunciada a interdição das pessoas a que alude o art. 1.791, ns. III e IV, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.806. Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1781] II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente;</p> <p>[art. 1781] III - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.</p> <p>Art. 1.782. Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz; nos demais casos o Ministério Público será o defensor.</p> <p>Art. 1.783. Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o argüido de incapacidade.</p> <p>Art. 1.784. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.779, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.794.</p>	<p>[art. 1769] II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente;</p> <p>[art. 1769] III - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.</p> <p>Art. 1.770. Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz; nos demais casos o Ministério Público será o defensor.</p> <p>Art. 1.771. Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o argüido de incapacidade.</p> <p>Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Pronunciada a interdição das pessoas a que se alude o art. 1.845 <u>1.791</u>, ns. III e IV, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.830 <u>1.806</u>.</p> <p>Art. 1.821. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.</p> <p>Art. 1.822. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.</p> <p>Art. 1.823. O cônjuge, não separado judicialmente, é, de direito, curador do outro, quando interdito.</p>	<p>Pronunciada a interdição das pessoas a que alude-o art. 1.791, ns: se referem os incisos III e IV do art. 1.779, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.806 <u>1.794</u>.</p> <p>Art. 1.797. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.</p> <p>Art. 1.798. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.</p> <p>Art. 1.799. O cônjuge, não separado judicialmente, é, de direito, curador do outro, quando interdito.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 350</p>	<p>Art. 1.785. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.</p> <p>Art. 1.786. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.</p> <p>Art. 1.787. O cônjuge, não separado judicialmente, é, de direito, curador do outro, quando interdito.</p>	<p>Art. 1.773. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.</p> <p>Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.</p> <p>Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.</p>
<p>[Nota: "Dentre as propostas que, segundo alguns, teriam extrapolado os [...] limites, face ao conteúdo de mérito, não exclusivamente redacional, podemos destacar: [...] quando estabeleceu a preferência do companheiro sobre os ascendentes para o exercício da curatela do outro." DELGADO, Mário Luiz. Codificação, descodificação e recodificação do direito civil brasileiro. São Paulo : Saraiva, 2011. p. 391 e 392. Entretanto, não foi localizada nenhuma emenda para este dispositivo.]</p>			
<p>[art. 1823] § 1º Na falta do cônjuge, é curador legítimo o pai; na falta deste, a mãe; e, na desta o descendente maior.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 988</p>	<p>[art. 1799] § 1º Na falta do cônjuge, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto para tal.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1787] § 1º Na falta do cônjuge, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.</p>	<p>[art. 1775] § 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.</p>
<p>Na falta do cônjuge, é curador legítimo o pai <u>ou a mãe</u>; na falta deste destes, a mãe; e, na desta- <u>descendente maior o descendente que se demonstrar mais apto para tal.</u></p>	<p>Na falta do cônjuge, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto para tal.</p>	<p>Na falta do cônjuge <u>ou companheiro</u>, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.</p>	
<p>[art. 1823] § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos, e, dentre os do mesmo grau, os varões às mulheres.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 988, 989</p>	<p>[art. 1799] § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.</p>	<p>[art. 1787] § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.</p>	<p>[art. 1775] § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.</p>
<p>Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos, e, dentre os do mesmo grau, os <u>varões às mulheres.</u></p>			
<p>[art. 1823] § 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.</p>	<p>[art. 1799] § 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.</p>	<p>[art. 1787] § 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.</p>	<p>[art. 1775] § 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Emendas dos Deputados: 990</p> <p>Art. 1.824. Havendo meio de educar o excepcional ou o fraco da mente, o curador promover-lhe-á o ingresso em estabelecimento apropriado.</p> <p>Art. 1.825. Os incapazes referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.815, sempre que parecer inconveniente conservá-los em casa, ou o exigir o seu tratamento, serão também recolhidos em estabelecimentos adequados.</p> <p>Art. 1.826. A autoridade do curador estende-se à pessoa e bens dos filhos do curatelado, nascidos ou nascituros.</p> <p>Seção II - Da curatela do nascituro e do enfermo ou portador de deficiência física</p> <p>Art. 1.827. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando a mulher grávida, e não tendo o pátrio poder.</p>	<p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 237 1831 317" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.</p> </div> <p>Art. 1.800. Havendo meio de educar o excepcional ou o fraco da mente, o curador promover-lhe-á o ingresso em estabelecimento apropriado.</p> <p>Emendas dos Senadores: 468 Emendas do Senado Federal: 295</p> <div data-bbox="1142 558 1831 680" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Havendo meio de educar recuperar o excepcional ou o fraco da mente interdito, o curador promover-lhe-á o ingresso tratamento em estabelecimento apropriado.</p> </div> <p>Art. 1.801. Os incapazes referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.791, sempre que parecer inconveniente conservá-los em casa, ou o exigir o seu tratamento, serão também recolhidos em estabelecimentos adequados.</p> <p>Emendas dos Senadores: 469 Emendas do Senado Federal: 296</p> <div data-bbox="1142 1003 1831 1255" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Os incapazes interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.791, sempre que parecer inconveniente conservá-los 1.779 serão recolhidos em casa, ou o exigir o seu tratamento estabelecimentos adequados, serão também recolhidos em estabelecimentos adequados quando não se adaptarem ao convívio doméstico.</p> </div> <p>Art. 1.802. A autoridade do curador estende-se à pessoa e bens dos filhos do curatelado, nascidos ou nascituros.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 297</p> <div data-bbox="1142 1465 1831 1545" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, nascidos ou nascituros.</p> </div> <p>Seção II - Da curatela do nascituro e do enfermo ou portador de deficiência física</p> <p>Art. 1.803. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando a mulher grávida, e não tendo o pátrio poder.</p> <p>Emendas dos Senadores: 351 Emendas do Senado Federal: 298</p>	<p>Art. 1.788. Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado.</p> <p>Art. 1.789. Os interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.779 serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico.</p> <p>Art. 1.790. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado.</p> <p>Subemendas de Redação: 55</p> <div data-bbox="1849 1465 2537 1545" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, observado o art. 5º.</p> </div> <p>Seção II - Da curatela do nascituro e do enfermo ou portador de deficiência física</p> <p>Art. 1.791. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher e não tendo o poder familiar.</p>	<p>Art. 1.776. Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado.</p> <p>Art. 1.777. Os interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.767 serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico.</p> <p>Art. 1.778. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, observado o art. 5º.</p> <p>Seção II - Da Curatela do Nascituro e do Enfermo ou Portador de Deficiência Física</p> <p>Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1827] Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.</p> <p>Art. 1.828. A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que alude o art. 1.816, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Do exercício da curatela</p> <p>Art. 1.829. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.820 e as desta Seção.</p> <p>Art. 1.830. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 991</p> <p>Art. 1.831. Quando o curador for o cônjuge, não será obrigado à apresentar balanços anuais, nem a fazer inventário, se o regime de casamento for o da comunhão universal, ou se os bens do incapaz se charem (sic) descritos em instrumento público, qualquer que seja o regime do casamento.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 992</p>	<div data-bbox="1142 191 1831 302" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando <u>grávida</u> a mulher grávida, e não tendo o pátrio poder <u>familiar</u>.</p> </div> <p>[art. 1803] Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.</p> <p>Art. 1.804. A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que alude o art. 1.792, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 680 1831 858" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que alude se refere o art. 1.792 <u>1.781</u>, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens.</p> </div> <p style="text-align: center;">Seção III - Do exercício da curatela</p> <p>Art. 1.805. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.796 e as desta Seção.</p> <p>Art. 1.806. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 352</p> <p>Art. 1.807. Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial.</p>	<div data-bbox="1846 191 2534 268" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.</p> </div> <p>[art. 1791] Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.</p> <p>Art. 1.792. A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.781, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens.</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Do exercício da curatela</p> <p>Art. 1.793. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.784 e as desta Seção.</p> <p>Art. 1.794. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.</p> <p>Art. 1.795. Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial.</p>	<p>[art. 1779] Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.</p> <p>Art. 1.780. A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens.</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Do Exercício da Curatela</p> <p>Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.</p> <p>Art. 1.782. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.</p> <p>Art. 1.783. Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p data-bbox="439 191 1130 260" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">o-regime-do-casamento <u>obrigado à prestação de contas, qualquer que seja salvo determinação judicial.</u></p> <p>LIVRO V - DO DIREITO DAS SUCESSÕES Emendas dos Deputados: 721</p> <p>TÍTULO I - DA SUCESSÃO EM GERAL CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1.832. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Emendas dos Deputados: 993, 994, 995</p> <p>Art. 1.833. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.</p> <p>Art. 1.834. A sucessão dá-se por disposição de última vontade, ou em virtude da lei. Emendas do Rel. Parcial: 44</p> <p data-bbox="439 1058 1130 1127" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">A sucessão dá-se por <u>lei ou por</u> disposição de última vontade, ou em virtude da lei.</p> <p>Art. 1.835. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela. Emendas dos Deputados: 996, 997</p> <p>Art. 1.836. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos. Ocorrerá outro tanto quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento. Também subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. Emendas do Rel. Parcial: 45</p>	<p>LIVRO V - DO DIREITO DAS SUCESSÕES</p> <p>TÍTULO I - DA SUCESSÃO EM GERAL CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1.808. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Emendas dos Senadores: 354 Emendas do Senado Federal: 299</p> <p>Art. 1.809. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.</p> <p>Art. 1.810. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.</p> <p>Art. 1.811. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.</p> <p>Art. 1.812. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos. Ocorrerá outro tanto quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento. Também subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. Emendas do Senado Federal: 332</p> <p data-bbox="1145 1625 1837 1772" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos. Ocorrerá outro tanto ; <u>o mesmo ocorrerá</u> quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento. Também ; e subsiste</p>	<p>LIVRO V - DO DIREITO DAS SUCESSÕES</p> <p>TÍTULO I - DA SUCESSÃO EM GERAL CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1.796. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros, inclusive testamentários.</p> <p data-bbox="1852 709 2543 779" style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros, inclusive <u>legítimos e</u> testamentários.</p> <p>Art. 1.797. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.</p> <p>Art. 1.798. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.</p> <p>Art. 1.799. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.</p> <p>Art. 1.800. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.</p>	<p>LIVRO V - Do Direito das Sucessões</p> <p>TÍTULO I - DA SUCESSÃO EM GERAL CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.</p> <p>Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.</p> <p>Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.</p> <p>Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.</p> <p>Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.837. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p>	<p>a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.</p> <p>Art. 1.813. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.</p> <p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas dos Senadores: 358 Emendas do Senado Federal: 300</p>	<p>Art. 1.801. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.</p> <p>Art. 1.802. Na vigência da união estável, a companheira, ou o companheiro, participará da sucessão do outro, nas condições seguintes:</p> <p>Subemendas de Redação: 56</p>	<p>Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.</p> <p>Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:</p>
<p>[Nota: O assessor do Deputado Ricardo Fiuza afirma que a inclusão do termo "onerosamente" foi incluído depois que o texto havia sido votado na comissão e no plenário. DELGADO, Mário Luiz. Codificação, descodificação e recodificação do direito civil brasileiro. São Paulo : Saraiva, 2011. p. 394. E, na verdade, não foi localizada nenhuma emenda para este dispositivo.]</p>			
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas dos Senadores: 358 Emendas do Senado Federal: 300</p>	<p>[art. 1802] I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma cota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;</p> <p>Subemendas de Redação: 56</p>	<p>[art. 1790] I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;</p>
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas dos Senadores: 358 Emendas do Senado Federal: 300</p>	<p>[art. 1802] II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;</p> <p>Subemendas de Redação: 56</p>	<p>[art. 1790] II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;</p>
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas dos Senadores: 358 Emendas do Senado Federal: 300</p>	<p>[art. 1802] III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;</p> <p>Subemendas de Redação: 56</p>	<p>[art. 1790] III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;</p>
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas dos Senadores: 358 Emendas do Senado Federal: 300</p>	<p>[art. 1802] IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.</p> <p>Subemendas de Redação: 56</p>	<p>[art. 1790] IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.</p>
<p>CAPÍTULO II - DA HERANÇA E DE SUA ADMINISTRAÇÃO</p> <p>Art. 1.838. A herança se defere como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.</p> <p>Emendas dos Deputados: 998 Emendas do Rel. Parcial: 46</p>	<p>CAPÍTULO II. - DA HERANÇA E DE SUA ADMINISTRAÇÃO</p> <p>Art. 1.814. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.</p> <p>Emendas dos Senadores: 355 Emendas do Senado Federal: 301</p>	<p>CAPÍTULO II - DA HERANÇA E DE SUA ADMINISTRAÇÃO</p> <p>Art. 1.803. A herança defere-se como uma totalidade, ainda que vários sejam os herdeiros.</p>	<p>CAPÍTULO II - DA HERANÇA E DE SUA ADMINISTRAÇÃO</p> <p>Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.</p>

~~Na vigência da união estável,~~ a companheira, ou o companheiro, participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável. nas condições seguintes:

se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma ~~cota~~ quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>A herança defere-se defere como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.</p> <p>[art. 1838] Parágrafo único. Até à partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 46</p>	<p>A herança defere-se como um todo unitário uma totalidade, ainda que vários sejam os herdeiros.</p> <p>[art. 1814] Parágrafo único. Até à partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>A herança defere-se como uma totalidade um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.</p> <p>[art. 1803] Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.</p>	<p>[art. 1791] Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.</p>
<p>Art. 1.839. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se existir inventário, que o escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.</p> <p>Emendas dos Deputados: 999 Emendas do Rel. Parcial: 47</p>	<p>Até à a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível; e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.</p> <p>Art. 1.815. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém a prova do excesso, salvo se existir inventário, que o escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.</p> <p>Art. 1.804. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe a prova do excesso, salvo se houver inventário, que o escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.</p>	<p>Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.</p>
<p>O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém; a prova do excesso, salvo se existir inventário, que o escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.</p> <p>Art. 1.840. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 48</p> <p>[art. 1840] § 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.</p> <p>[art. 1840] § 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.</p> <p>[art. 1840] § 3º Ineficaz, outrossim, é a disposição, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade, sem prévia autorização do juiz da sucessão.</p>	<p>O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém a prova do excesso, salvo se existir houver inventário, que o escuse, demonstrando demonstrando o valor dos bens herdados.</p> <p>Art. 1.816. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.</p> <p>[art. 1816] § 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.</p> <p>[art. 1816] § 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.</p> <p>[art. 1816] § 3º Ineficaz, outrossim, é a disposição, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade, sem prévia autorização do juiz da sucessão.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário; que o a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.</p> <p>Art. 1.805. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.</p> <p>[art. 1805] § 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.</p> <p>[art. 1805] § 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.</p> <p>[art. 1805] § 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.</p>	<p>Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.</p> <p>[art. 1793] § 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.</p> <p>[art. 1793] § 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.</p> <p>[art. 1793] § 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.841. O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto.</p> <p>Emendas dos Deputados: 1000</p> <p>Art. 1.842. O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até seis meses após a transmissão.</p> <p>Emendas dos Deputados: 1000</p>	<div data-bbox="1142 191 1834 369" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Ineficaz, outrossim, é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade, sem prévia autorização do juiz da sucessão.</p> </div> <p>Art. 1.817. O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto.</p> <p>Art. 1.818. O Co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até seis meses após a transmissão.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 789 1834 936" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>O Co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositado o preço valor, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até seis meses cento e oitenta dias após a transmissão.</p> </div>	<div data-bbox="1849 789 2540 936" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da venda cessão, poderá, depositado o valor preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão.</p> </div> <p>Art. 1.806. O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto.</p> <p>Art. 1.807. O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositado o valor, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão.</p>	<p>Art. 1.794. O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto.</p> <p>Art. 1.795. O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão.</p>
<p>[Nota: "Na fase final de tramitação, na Câmara, o Relator-Geral, Deputado Ricardo Fiuza, trocou as palavras 'venda' e 'vendido' por 'cessão' e 'cedido'." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1968. Não foi localizada nenhuma emenda para este dispositivo.]</p>			
<p>[art. 1842] Parágrafo único. Sendo vários os co-herdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão vendido, na proporção das respectivas quotas hereditárias.</p> <p>Art. 1.843. Dentro em um mês, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.</p> <p>Emendas dos Deputados: 1001</p>	<p>[art. 1818] Parágrafo único. Sendo vários os co-herdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão vendido, na proporção das respectivas quotas hereditárias.</p> <p>Art. 1.819. Dentro em um mês, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1682 1834 1797" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>Dentro em um mês No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no</p> </div>	<p>[art. 1807] Parágrafo único. Sendo vários os co-herdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão vendido, na proporção das respectivas quotas hereditárias.</p> <div data-bbox="1849 1241 2540 1367" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Sendo vários os co-herdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão vendido cedido, na proporção das respectivas quotas hereditárias.</p> </div> <p>Art. 1.808. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.</p>	<p>[art. 1795] Parágrafo único. Sendo vários os co-herdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão cedido, na proporção das respectivas quotas hereditárias.</p> <p>Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.845. Até o compromisso do inventariante, na forma da lei processual civil, a administração da herança caberá, sucessivamente:</p> <p>Emendas dos Deputados: 1002, 1003 Emendas do Rel. Parcial: 50</p> <p>Até o compromisso do inventariante, na forma da lei processual civil, a administração da herança caberá, sucessivamente:</p> <p>[art. 1845] I - Ao cônjuge, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão.</p> <p>[art. 1845] II - Ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho.</p> <p>[art. 1845] III - Ao testamentário.</p> <p>[art. 1845] IV - A pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos itens anteriores, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.</p> <p>CAPÍTULO III - DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA Art. 1.846. Legitimam-se a suceder as pessoas existentes, ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 51</p>	<p>lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.</p> <p>Art. 1.820. Até o compromisso do inventariante a administração da herança caberá, sucessivamente:</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:</p> <p>[art. 1820] I - Ao cônjuge, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão.</p> <p>[art. 1820] II - Ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho.</p> <p>[art. 1820] III - Ao testamentário.</p> <p>[art. 1820] IV - A pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos itens anteriores, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>A pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos itens anteriores <u>incisos antecedentes</u>, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.</p> <p>CAPÍTULO III - DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA Art. 1.821. Legitimam-se a suceder as pessoas existentes, ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.</p> <p>Emendas dos Senadores: 470 Emendas do Senado Federal: 302</p>	<p>Art. 1.809. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:</p> <p>[art. 1809] I - ao cônjuge, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;</p> <p>[art. 1809] II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;</p> <p>[art. 1809] III - ao testamentário;</p> <p>[art. 1809] IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.</p> <p>CAPÍTULO III - DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA Art. 1.810. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.</p>	<p>Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:</p> <p>[art. 1797] I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;</p> <p>[art. 1797] II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;</p> <p>[art. 1797] III - ao testamentário;</p> <p>[art. 1797] IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.</p> <p>CAPÍTULO III - DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.</p>
<p>[Nota: "Na fase final de tramitação do projeto, quando retornou à Câmara dos Deputados, foi acrescentado, no inciso I: 'ou companheiro', por emenda do Relator-Geral, Deputado Ricardo Fiuza." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1970. Não foi localizada nenhuma emenda para este dispositivo.]</p>			
<p>ao cônjuge <u>ou companheiro</u>, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;</p>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.847. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 1004</p> <p>[art. 1847] I - Os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão.</p> <p>[art. 1847] II - As pessoas jurídicas.</p> <p>[art. 1847] III - As pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.</p> <p>Art. 1.848. No caso do inciso I do artigo precedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.</p> <p>[art. 1848] § 1º Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa, cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.845.</p> <p>[art. 1848] § 2º Os poderes, deveres e responsabilidade do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber.</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Legitimam-se a suceder as pessoas existentes; nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.</p> </div> <p>Art. 1.822. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:</p> <p>[art. 1822] I - Os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão.</p> <p>[art. 1822] II - As pessoas jurídicas.</p> <p>[art. 1822] III - As pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.</p> <p>Art. 1.823. No caso do inciso I do artigo precedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>No caso do inciso I do artigo precedente anterior, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.</p> </div> <p>[art. 1823] § 1º Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa, cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.820.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa; cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.820.</p> </div> <p>[art. 1823] § 2º Os poderes, deveres e responsabilidade do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Os poderes, deveres e responsabilidade responsabilidades do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber.</p> </div>	<p>Art. 1.811. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:</p> <p>[art. 1811] I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;</p> <p>[art. 1811] II - as pessoas jurídicas;</p> <p>[art. 1811] III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.</p> <p>Art. 1.812. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.</p> <p>[art. 1812] § 1º Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.820.</p> <p>[art. 1812] § 2º Os poderes, deveres e responsabilidades do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber.</p>	<p>Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:</p> <p>[art. 1799] I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;</p> <p>[art. 1799] II - as pessoas jurídicas;</p> <p>[art. 1799] III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.</p> <p>Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.</p> <p>[art. 1800] § 1º Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.775.</p> <p>[art. 1800] § 2º Os poderes, deveres e responsabilidades do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1848] § 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deiza, a partir da morte do testador.</p> <p>[art. 1848] § 4º Se, decorridos dez anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.</p> <p>Emendas dos Deputados: 1005</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 52</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Se, decorridos dez dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.</p> </div> <p>Art. 1.849. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:</p> <p>Emendas dos Deputados: 1006, 1007</p> <p>[art. 1849] I - A pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge, ou os seus ascendentes e irmãos.</p> <p>Emendas dos Deputados: 1006</p>	<p>[art. 1823] § 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deiza, a partir da morte do testador.</p> <p>[art. 1823] § 4º Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.</p> <p>Art. 1.824. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:</p> <p>[art. 1824] I - A pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge, ou os seus ascendentes e irmãos.</p> <p>[art. 1824] II - As testemunhas do testamento.</p> <p>[art. 1824] III - O concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge, há mais de cinco anos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>O concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge; há mais de cinco anos: ; ;</p> </div> <p>[art. 1824] IV - O oficial público, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer, ou aprovar o testamento.</p>	<p>[art. 1812] § 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deiza, a partir da morte do testador.</p> <p>[art. 1812] § 4º Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.</p> <p>Art. 1.813. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:</p> <p>[art. 1813] I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge, ou os seus ascendentes e irmãos;</p> <p>[art. 1813] II - as testemunhas do testamento;</p> <p>[art. 1813] III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;</p> <p>[art. 1813] IV - o oficial público, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como aquele que fizer ou aprovar o testamento.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;</p> </div>	<p>[art. 1800] § 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deiza, a partir da morte do testador.</p> <p>[art. 1800] § 4º Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.</p> <p>Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:</p> <p>[art. 1801] I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;</p> <p>[art. 1801] II - as testemunhas do testamento;</p> <p>[art. 1801] III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;</p> <p>[art. 1801] IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.</p>
<p>[Nota: 'Na última fase de sua tramitação, quando retornou à Câmara dos Deputados, foi introduzida a palavra 'companheiro', no inciso 1, e substituída a locução 'oficial público' por 'tabelião', no inciso IV, por emenda do Relator-Geral, Deputado Ricardo Fiuza." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1978. Não foi localizada nenhuma emenda para este dispositivo.]</p>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Emendas dos Deputados: 1006</p> <p>Art. 1.850. São nulas as disposições testamentárias em favor de pessoas não legitimadas a suceder, ainda quando simuladas sob a forma de contrato oneroso, ou feitas mediante interposta pessoa.</p> <p>Emendas dos Deputados: 1008</p> <p>[art. 1850] Parágrafo único. Presumem-se pessoas interpostas os ascendentes, os descendentes, os irmãos e o cônjuge do não legitimado a suceder.</p> <p>Emendas dos Deputados: 1008</p>	<p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 237 1834 352" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O oficial público, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o aquele que fizer; ou aprovar o testamento.</p> </div> <p>Art. 1.825. São nulas as disposições testamentárias em favor de pessoas não legitimadas a suceder, ainda quando simuladas sob a forma de contrato oneroso, ou feitas mediante interposta pessoa.</p> <div data-bbox="1142 636 1834 779" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>São nulas as disposições testamentárias testametárias em favor de pessoas não legitimadas a suceder, ainda quando simuladas sob a forma de contrato oneroso, ou feitas mediante interposta pessoa.</p> </div> <p>[art. 1825] Parágrafo único. Presumem-se pessoas interpostas os ascendentes, os descendentes, os irmãos e o cônjuge do não legitimado a suceder.</p>	<div data-bbox="1846 237 2537 352" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>o oficial-público tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como aquele o que fizer ou aprovar o testamento.</p> </div> <p>Art. 1.814. São nulas as disposições testametárias (sic) em favor de pessoas não legitimadas a suceder, ainda quando simuladas sob a forma de contrato oneroso, ou feitas mediante interposta pessoa.</p> <div data-bbox="1846 636 2537 779" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>São nulas as disposições testametárias testamentárias em favor de pessoas não legitimadas a suceder, ainda quando simuladas sob a forma de contrato oneroso, ou feitas mediante interposta pessoa.</p> </div> <p>[art. 1814] Parágrafo único. Presumem-se pessoas interpostas os ascendentes, os descendentes, os irmãos e o cônjuge do não legitimado a suceder.</p> <div data-bbox="1846 1020 2537 1146" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Presumem-se pessoas interpostas os ascendentes, os descendentes, os irmãos e o cônjuge ou companheiro do não legitimado a suceder.</p> </div>	<p>Art. 1.802. São nulas as disposições testamentárias em favor de pessoas não legitimadas a suceder, ainda quando simuladas sob a forma de contrato oneroso, ou feitas mediante interposta pessoa.</p> <p>[art. 1802] Parágrafo único. Presumem-se pessoas interpostas os ascendentes, os descendentes, os irmãos e o cônjuge ou companheiro do não legitimado a suceder.</p>
<p>[Nota: "Na última fase de tramitação. na Câmara dos Deputados, foi introduzida no parágrafo único a expressão 'ou companheiro'." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1981. Não foi localizada nenhuma emenda para este dispositivo.]</p>			
<p>[art. 1849] Parágrafo único. É lícita, porém, a deixa ao filho do concubino, quando o for o do testador.</p> <div data-bbox="439 1419 1130 1503" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>É lícita, porém, a deixa ao filho do concubino, quando também o for o do testador.</p> </div> <p>CAPÍTULO IV - DA ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA</p> <p>Art. 1.851. Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 53</p> <p>[art. 1851] Parágrafo único. A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança.</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 53</p>	<p>Art. 1.826. É lícita a deixa ao filho do concubino, quando também o for do testador.</p> <p>CAPÍTULO IV - DA ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA</p> <p>Art. 1.827. Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.</p> <p>[art. 1827] Parágrafo único. A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.815. É lícita a deixa ao filho do concubino, quando também o for do testador.</p> <p>CAPÍTULO IV - DA ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA</p> <p>Art. 1.816. Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.</p> <p>[art. 1816] Parágrafo único. A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renunciar.</p>	<p>Art. 1.803. É lícita a deixa ao filho do concubino, quando também o for do testador.</p> <p>CAPÍTULO IV - DA ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA</p> <p>Art. 1.804. Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.</p> <p>[art. 1804] Parágrafo único. A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.852. A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita. Quando tácita, a aceitar há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 54</p>	<p>Art. 1.828. A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita. Quando tácita, a aceitação há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.817. A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.</p>	<p>Art. 1.805. A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.</p>
<p>A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita. Quando tácita, a aceitar aceitação há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.</p>	<p>A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança renunciar.</p>	<p>A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renunciar renuncia à herança.</p>	
<p>[art. 1852] § 1º Não exprimem aceitação de herança os atos officiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória.</p> <p>[art. 1852] § 2º Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros.</p> <p>Emendas dos Deputados: 1011</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 54</p>	<p>[art. 1828] § 1º Não exprimem aceitação de herança os atos officiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória.</p> <p>[art. 1828] § 2º Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros.</p>	<p>[art. 1817] § 1º Não exprimem aceitação de herança os atos officiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória.</p> <p>[art. 1817] § 2º Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros.</p>	<p>[art. 1805] § 1º Não exprimem aceitação de herança os atos officiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória.</p> <p>[art. 1805] § 2º Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros.</p>
<p>Art. 1.853. A renúncia deverá constar, expressamente, de escritura pública ou termo judicial.</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 55</p>	<p>Art. 1.829. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.</p>	<p>Art. 1.818. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.</p>	<p>Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.</p>
<p>A renúncia deverá da herança deve constar; expressamente; de escritura-pública instrumento público ou termo judicial.</p>	<p>A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; Quando tácita, a aceitação há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.</p>	<p>A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; Quando tácita, a aceitação há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.</p>	
<p>Art. 1.854. O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, vinte dias depois de aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, não maior de trinta dias, para, dentro nele, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita.</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 56</p>	<p>Art. 1.830. O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, vinte dias depois de aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, não maior de trinta dias, para, dentro nele, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.819. O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, vinte dias após aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, não maior de trinta dias, para, nele, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita.</p>	<p>Art. 1.807. O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, vinte dias após aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, não maior de trinta dias, para, nele, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita.</p>
	<p>O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, vinte dias depois de após aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, não</p>		

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.855. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.</p> <p>[art. 1855] § 1º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los.</p> <p>[art. 1855] § 2º O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia.</p> <p>Art. 1.856. Falecendo o herdeiro antes de declarar se aceita a herança, o poder de aceitar passa-lhe aos herdeiros, a menos que se trate de vocação adstrita a uma condição suspensiva, ainda não verificada.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Rel. Parcial: 57</p> <p>[art. 1856] Parágrafo único. Os chamados à sucessão do herdeiro falecido antes da aceitação, desde que anuem em receber a segunda herança, poderão aceitar ou renunciar a primeira.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Rel. Parcial: 57</p>	<p style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;">maior de trinta dias, para, dentro-nele, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita.</p> <p>Art. 1.831. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.</p> <p>[art. 1831] § 1º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los.</p> <p>[art. 1831] § 2º O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia.</p> <p>Art. 1.832. Falecendo o herdeiro antes de declarar se aceita a herança, o poder de aceitar passa-lhe aos herdeiros, a menos que se trate de vocação adstrita a uma condição suspensiva, ainda não verificada.</p> <p>[art. 1832] Parágrafo único. Os chamados à sucessão do herdeiro falecido antes da aceitação, desde que anuam em receber a segunda herança, poderão aceitar ou renunciar a primeira.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.820. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.</p> <p>[art. 1820] § 1º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los.</p> <p>[art. 1820] § 2º O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia.</p> <p>Art. 1.821. Falecendo o herdeiro antes de declarar se aceita a herança, o poder de aceitar passa-lhe aos herdeiros, a menos que se trate de vocação adstrita a uma condição suspensiva, ainda não verificada.</p> <p>[art. 1821] Parágrafo único. Os chamados à sucessão do herdeiro falecido antes da aceitação, desde que concordem em receber a segunda herança, poderão aceitar ou renunciar a primeira.</p>	<p>Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.</p> <p>[art. 1808] § 1º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los.</p> <p>[art. 1808] § 2º O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia.</p> <p>Art. 1.809. Falecendo o herdeiro antes de declarar se aceita a herança, o poder de aceitar passa-lhe aos herdeiros, a menos que se trate de vocação adstrita a uma condição suspensiva, ainda não verificada.</p> <p>[art. 1809] Parágrafo único. Os chamados à sucessão do herdeiro falecido antes da aceitação, desde que concordem em receber a segunda herança, poderão aceitar ou renunciar a primeira.</p>
<p style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;">Os chamados à sucessão do herdeiro, falecido antes da aceitação, desde que anuem anuam em receber a segunda herança, poderão aceitar ou renunciar a primeira.</p> <p>Art. 1.857. Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe, e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Rel. Parcial: 58</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;">Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe; e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente.</p> <p>Art. 1.858. Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, ele for o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça.</p>	<p style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;">Os chamados à sucessão do herdeiro, falecido antes da aceitação, desde que anuam concordem em receber a segunda herança, poderão aceitar ou renunciar a primeira.</p> <p>Art. 1.833. Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente.</p> <p>Art. 1.834. Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, ele for o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça.</p>	<p>Art. 1.822. Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente.</p> <p>Art. 1.823. Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante; se ele for o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça.</p>	<p>Art. 1.810. Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente.</p> <p>Art. 1.811. Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, ele for o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.859. São irrevogáveis os atos de aceitação ou renúncia da herança.</p> <p>Art. 1.860. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Rel. Parcial: 59</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Rel. Parcial: 59</p> <p>[art. 1860] Parágrafo único. Pagas as dívidas do renunciante, prevalece a renúncia quanto ao remanescente, que será devolvido aos demais herdeiros.</p> <p>CAPÍTULO V - DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO</p> <p>Art. 1.861. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:</p> <p>[art. 1861] I - Que houverem sido autores de crime de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge ou descendente.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Rel. Parcial: 60</p>	<p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante: ; Se, porém, ele for o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça.</p> </div> <p>Art. 1.835. São irrevogáveis os atos de aceitação ou renúncia da herança.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>São irrevogáveis os atos de aceitação ou <u>de</u> renúncia da herança.</p> </div> <p>Art. 1.836. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante.</p> <p>[art. 1836] § 1º A habilitação dos credores se fará no prazo de trinta (30) dias seguintes ao conhecimento do fato.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 303</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>A habilitação dos credores se fará no prazo de trinta (30) dias seguintes ao conhecimento do fato.</p> </div> <p>[art. 1836] § 2º Pagas as dívidas do renunciante, prevalece a renúncia quanto ao remanescente, que será devolvido aos demais herdeiros.</p> <p>CAPÍTULO V - DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO</p> <p>Art. 1.837. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:</p> <p>[art. 1837] I - Que houvessem sido autores de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge ou descendente;</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 471 Emendas do Senado Federal: 304</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>Que houvessem <u>houverem</u> sido autores de crime de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge ou descendente: ;</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante; ; se, <u>porém</u>, ele for o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça.</p> </div> <p>Art. 1.824. São irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia da herança.</p> <p>Art. 1.825. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante.</p> <p>[art. 1825] § 1º A habilitação dos credores se fará no prazo de trinta dias seguintes ao conhecimento do fato.</p> <p>[art. 1825] § 2º Pagas as dívidas do renunciante, prevalece a renúncia quanto ao remanescente, que será devolvido aos demais herdeiros.</p> <p>CAPÍTULO V - DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO</p> <p>Art. 1.826. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:</p> <p>[art. 1826] I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;</p>	<p>Art. 1.812. São irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia da herança.</p> <p>Art. 1.813. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante.</p> <p>[art. 1813] § 1º A habilitação dos credores se fará no prazo de trinta dias seguintes ao conhecimento do fato.</p> <p>[art. 1813] § 2º Pagas as dívidas do renunciante, prevalece a renúncia quanto ao remanescente, que será devolvido aos demais herdeiros.</p> <p>CAPÍTULO V - DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO</p> <p>Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:</p> <p>[art. 1814] I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1861] II - Que acusarem caluniosamente em juízo o autor da herança, ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge.</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 60</p>	<p>[art. 1837] II - Que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge;</p> <p>Emendas dos Senadores: 471 Emendas do Senado Federal: 304</p>	<p>[art. 1826] II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;</p>	<p>[art. 1814] II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;</p>
<p>Que acusarem houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança; ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge: ;</p>	<p>Que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;</p>		
<p>[art. 1861] III - Que, por violência, ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.</p>	<p>[art. 1837] III - Que, por violência, ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Que, por violência; ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.</p>	<p>[art. 1826] III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.</p>	<p>[art. 1814] III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.</p>
<p>Art. 1.862. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.</p>	<p>Art. 1.838. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.</p> <p>Emendas dos Senadores: 357 Emendas do Senado Federal: 305</p>	<p>Art. 1.827. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.</p>	<p>Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.</p>
<p>[art. 1862] Parágrafo único. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se dentro em quatro anos, contados da abertura da sucessão.</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 61</p>	<p>[art. 1838] Parágrafo único. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se dentro em quatro anos, contados da abertura da sucessão.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se dentro em quatro anos, contados da abertura da sucessão.</p>	<p>[art. 1827] § 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.</p>	<p>[art. 1815] Parágrafo único. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.</p>
<p>Art. 1.863. São pessoais os efeitos da exclusão. Os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 62</p>	<p>Art. 1.839. São pessoais os efeitos da exclusão. Os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>São pessoais os efeitos da exclusão: ; Os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse estivesse antes da abertura da sucessão.</p>	<p>Art. 1.828. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto estivesse antes da abertura da sucessão.</p> <p>São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto estivesse fosse antes da abertura da sucessão.</p>	<p>Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.</p>
<p>[art. 1863] Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à</p>	<p>[art. 1839] Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à</p>	<p>[art. 1828] Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à</p>	<p>[art. 1816] Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>administração dos bens, que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.</p> <p>Art. 1.864. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.</p> <p>Art. 1.865. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Rel. Parcial: 63</p> <p>[art. 1865] Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder dentro no limite da disposição testamentária.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Rel. Parcial: 63</p>	<p>administração dos bens, que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px auto; width: fit-content;"> <p>O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens; que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.</p> </div> <p>Art. 1.840. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px auto; width: fit-content;"> <p>São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.</p> </div> <p>[art. 1840] Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.</p> <p>Art. 1.841. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.</p> <p>[art. 1841] Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder dentro no limite da disposição testamentária.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px auto; width: fit-content;"> <p>Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade,</p> </div>	<p>administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.</p> <p>Art. 1.829. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.</p> <p>[art. 1829] Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.</p> <p>Art. 1.830. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.</p> <p>[art. 1830] Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.</p>	<p>administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.</p> <p>Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.</p> <p>[art. 1817] Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.</p> <p>Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.</p> <p>[art. 1818] Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>CAPÍTULO VI - DA HERANÇA JACENTE</p> <p>Art. 1.866. Falecendo alguém sem deixar testamento, ou herdeiro sucessível notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado, ou à declaração de sua vacância.</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 64</p> <div data-bbox="439 674 1130 890" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Falecendo alguém sem deixar testamento, ou ao herdeiro sucessível legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado, ou a a declaração de sua vacância.</p> </div> <p>Art. 1.867. Praticadas as diligências de arrecadação e ultimado o inventário, serão expedidos editais na forma da lei processual, e, decorrido um ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante, obedecido o disposto no art. 1.894.</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 65</p> <div data-bbox="439 1251 1130 1467" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Praticadas as diligências de arrecadação e ultimado o inventário, serão expedidos editais na forma da lei processual, e, decorrido um ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante; obedecido o disposto no art. 1.894.</p> </div> <p>Art. 1.868. É assegurado aos credores o direito de pedir o pagamento das dívidas reconhecidas, nos limites das forças da herança.</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 66</p> <p>Art. 1.869. A declaração da vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Estado, do Território, ou do Distrito Federal, se o de cujus tiver sido domiciliado nas respectivas circunscrições.</p>	<p style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;">pode suceder dentro no limite da disposição testamentária.</p> <p>CAPÍTULO VI - DA HERANÇA JACENTE</p> <p>Art. 1.842. Falecendo alguém sem deixar testamento, ao (sic) herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado, ou a (sic) declaração de sua vacância.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 674 1837 890" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Falecendo alguém sem deixar testamento, ao nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado; ou a a declaração de sua vacância.</p> </div> <p>Art. 1.843. Praticadas as diligências de arrecadação e ultimado o inventário, serão expedidos editais na forma da lei processual, e, decorrido um ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante.</p> <p>Art. 1.844. É assegurado aos credores o direito de pedir o pagamento das dívidas reconhecidas, nos limites das forças da herança.</p> <p>Art. 1.845. A declaração da vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio dos Municípios da situação do bens, e, ao Distrito Federal, se aí estiverem situados.</p>	<p>CAPÍTULO VI - DA HERANÇA JACENTE</p> <p>Art. 1.831. Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.</p> <p>Art. 1.832. Praticadas as diligências de arrecadação e ultimado o inventário, serão expedidos editais na forma da lei processual, e, decorrido um ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante.</p> <p>Art. 1.833. É assegurado aos credores o direito de pedir o pagamento das dívidas reconhecidas, nos limites das forças da herança.</p> <p>Art. 1.834. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito</p>	<p>CAPÍTULO VI - DA HERANÇA JACENTE</p> <p>Art. 1.819. Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.</p> <p>Art. 1.820. Praticadas as diligências de arrecadação e ultimado o inventário, serão expedidos editais na forma da lei processual, e, decorrido um ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante.</p> <p>Art. 1.821. É assegurado aos credores o direito de pedir o pagamento das dívidas reconhecidas, nos limites das forças da herança.</p> <p>Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Emendas dos Deputados: 1012</p>	<p>Emendas dos Senadores: 472 Emendas do Senado Federal: 306</p>	<p>Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.</p>	<p>circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A declaração da vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem habitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Estado; dos Municípios da situação do Território bens, ou do e, ao Distrito Federal, se o de cujus tiver sido domiciliado nas respectivas circunscrições aí estiverem situados.</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A declaração da de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio dos Municípios da situação do Município ou do bens, e Distrito Federal, ao Distrito Federal se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se aí estiverem ao domínio da União quando situados em território federal.</p> </div>		
<p>[art. 1869] Parágrafo único. Se não forem notoriamente conhecidos, os colaterais ficarão excluídos da sucessão legítima após a declaração da vacância.</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: file:mlcc_v2_ed1.pdf#REL67</p>	<p>[art. 1845] Parágrafo único. Não se habilitando até a declaração da vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1834] Parágrafo único. Não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.</p>	<p>[art. 1822] Parágrafo único. Não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Não Se não forem notoriamente conhecidos habilitando até a declaração da vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão legítima após a declaração da vacância.</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Não se habilitando até a declaração da de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.</p> </div>		
<p>Art. 1.870. Quando todos os chamados a suceder renunciarem à herança, será esta desde logo declarada vacante.</p>	<p>Art. 1.846. Quando todos os chamados a suceder renunciarem a (sic) herança, será esta desde logo declarada vacante.</p>	<p>Art. 1.835. Quando todos os chamados a suceder renunciarem à herança, será esta desde logo declarada vacante.</p>	<p>Art. 1.823. Quando todos os chamados a suceder renunciarem à herança, será esta desde logo declarada vacante.</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Quando todos os chamados a suceder renunciarem à a herança, será esta desde logo declarada vacante.</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Quando todos os chamados a suceder renunciarem a à herança, será esta desde logo declarada vacante.</p> </div>		
<p>CAPÍTULO VII - DA PETIÇÃO DE HERANÇA</p> <p>Art. 1.871. O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua.</p> <p>Emendas dos Deputados: 1014</p>	<p>CAPÍTULO VII - DA PETIÇÃO DE HERANÇA</p> <p>Art. 1.847. O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>CAPÍTULO VII - DA PETIÇÃO DE HERANÇA</p> <p>Art. 1.836. O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem a possua, seja na qualidade de herdeiro, seja mesmo sem título.</p>	<p>CAPÍTULO VII - DA PETIÇÃO DE HERANÇA</p> <p>Art. 1.824. O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua.</p>
	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela,</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela,</p> </div>	

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.872. A ação de petição de herança, ainda que exercida por um só dos herdeiros, poderá compreender todos os bens hereditários.</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 68</p> <p>Art. 1.873. O possuidor da herança está obrigado à restituição dos bens do acervo, fixando-se-lhe a responsabilidade segundo a sua posse, observado o disposto nos arts. 1.252 a 1.260.</p> <p>[art. 1873] Parágrafo único. A partir da introdução da lide, a responsabilidade do possuidor se há de aferir pelas regras concernentes à posse de má fé e à mora.</p> <p>Emendas dos Deputados: 1016</p>	<p>Art. 1.848. A ação de petição de herança, ainda que exercida por um só dos herdeiros, poderá compreender todos os bens hereditários.</p> <p>Art. 1.849. O possuidor da herança está obrigado à restituição dos bens do acervo, fixando-se-lhe a responsabilidade segundo a sua posse, observado o disposto nos arts. 1.215 a 1.223.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>[art. 1849] Parágrafo único. A partir da citação, a responsabilidade do possuidor se há de aferir pelas regras concernentes à posse de má fé e à mora.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.837. A ação de petição de herança, ainda que exercida por um só dos herdeiros, poderá compreender todos os bens hereditários.</p> <p>Art. 1.838. O possuidor da herança está obrigado à restituição dos bens do acervo, fixando-se-lhe a responsabilidade segundo a sua posse, observado o disposto nos arts. 1.213 a 1.221.</p> <p>[art. 1838] Parágrafo único. A partir da citação, a responsabilidade do possuidor se há de aferir pelas regras concernentes à posse de má-fé e à mora.</p>	<p>Art. 1.825. A ação de petição de herança, ainda que exercida por um só dos herdeiros, poderá compreender todos os bens hereditários.</p> <p>Art. 1.826. O possuidor da herança está obrigado à restituição dos bens do acervo, fixando-se-lhe a responsabilidade segundo a sua posse, observado o disposto nos arts. 1.214 a 1.222.</p> <p>[art. 1826] Parágrafo único. A partir da citação, a responsabilidade do possuidor se há de aferir pelas regras concernentes à posse de má-fé e à mora.</p>
<p>Art. 1.874. O herdeiro pode demandar os bens da herança, mesmo em poder de terceiros, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor originário pelo valor dos bens alienados.</p> <p>[art. 1874] Parágrafo único. São eficazes as alienações feitas, a título oneroso, pelo herdeiro aparente a terceiro de boa-fé.</p>	<p>Art. 1.850. O herdeiro pode demandar os bens da herança, mesmo em poder de terceiros, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor originário pelo valor dos bens alienados.</p> <p>[art. 1850] Parágrafo único. São eficazes as alienações feitas, a título oneroso, pelo herdeiro aparente a terceiro de boa fé.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.839. O herdeiro pode demandar os bens da herança, mesmo em poder de terceiros, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor originário pelo valor dos bens alienados.</p> <p>[art. 1839] Parágrafo único. São eficazes as alienações feitas, a título oneroso, pelo herdeiro aparente a terceiro de boa-fé.</p>	<p>Art. 1.827. O herdeiro pode demandar os bens da herança, mesmo em poder de terceiros, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor originário pelo valor dos bens alienados.</p> <p>[art. 1827] Parágrafo único. São eficazes as alienações feitas, a título oneroso, pelo herdeiro aparente a terceiro de boa-fé.</p>
<p>Art. 1.875. O herdeiro aparente, que de boa-fé houver pago um legado, não está obrigado a prestar o equivalente ao verdadeiro sucessor, ressalvado a este o direito de proceder contra quem o recebeu.</p>	<p>Art. 1.851. O herdeiro aparente, que de boa fé houver pago um legado, não está obrigado a prestar o equivalente ao verdadeiro sucessor, ressalvado a este o direito de proceder contra quem o recebeu.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.840. O herdeiro aparente, que de boa-fé houver pago um legado, não está obrigado a prestar o equivalente ao verdadeiro sucessor, ressalvado a este o direito de proceder contra quem o recebeu.</p>	<p>Art. 1.828. O herdeiro aparente, que de boa-fé houver pago um legado, não está obrigado a prestar o equivalente ao verdadeiro sucessor, ressalvado a este o direito de proceder contra quem o recebeu.</p>

contra quem [a possua, seja](#) na qualidade de herdeiro, ~~ou seja~~ mesmo sem título, ~~a possua~~.

contra quem ~~a possua, seja~~ na qualidade de herdeiro, ~~seja ou~~ mesmo sem título, [a possua](#).

A partir da ~~introdução da lide~~ [citação](#), a responsabilidade do possuidor se há de aferir pelas regras concernentes à posse de má fé e à mora.

A partir da citação, a responsabilidade do possuidor se há de aferir pelas regras concernentes à posse de má ~~f~~ fé e à mora.

São eficazes as alienações feitas, a título oneroso, pelo herdeiro aparente a terceiro de boa- ~~f~~ fé.

São eficazes as alienações feitas, a título oneroso, pelo herdeiro aparente a terceiro de boa ~~f~~ fé.

O herdeiro aparente, que de boa- ~~f~~ fé houver pago um legado, não está obrigado a prestar o equivalente ao

O herdeiro aparente, que de boa ~~f~~ fé houver pago um legado, não está obrigado a prestar o equivalente ao

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p style="text-align: center;">verdadeiro sucessor, ressalvado a este o direito de proceder contra quem o recebeu.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO II - DA SUCESSÃO LEGÍTIMA CAPÍTULO I - DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA</p> <p>Art. 1.876. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 1017 Emendas do Rel. Parcial: 69</p> <p>[art. 1876] I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.695, parágrafo único); ou, ainda, se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.</p>	<p style="text-align: center;">verdadeiro sucessor, ressalvado a este o direito de proceder contra quem o recebeu.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO II - DA SUCESSÃO LEGÍTIMA CAPÍTULO I - DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA</p> <p>Art. 1.852. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:</p> <p>[art. 1852] I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.668, parágrafo único); ou, ainda, se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p style="text-align: center;">verdadeiro sucessor, ressalvado a este o direito de proceder contra quem o recebeu.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO II - DA SUCESSÃO LEGÍTIMA CAPÍTULO I - DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA</p> <p>Art. 1.841. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:</p> <p>[art. 1841] I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.652, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO II - DA SUCESSÃO LEGÍTIMA CAPÍTULO I - DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA</p> <p>Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:</p> <p>[art. 1829] I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;</p>
<p style="text-align: center;">Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.695 1.668, parágrafo único); ou, ainda, se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.</p> <p>[art. 1876] II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 1018</p> <p>[art. 1876] III - Ao cônjuge.</p> <p style="text-align: center;">Ao cônjuge sobrevivente.</p> <p>[art. 1876] IV - Aos colaterais.</p> <p>Art. 1.877. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estavam desquitados, nem separados de fato há mais de cinco anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 1019, 1020</p>	<p style="text-align: center;">Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.668 1.652, parágrafo único); ou, ainda, se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares. i</p> <p>[art. 1852] II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge.</p> <p>[art. 1852] III - Ao cônjuge sobrevivente.</p> <p>[art. 1852] IV - Aos colaterais.</p> <p>Art. 1.853. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de cinco anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 473 Emendas do Senado Federal: 307</p>	<p>[art. 1841] II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;</p> <p>[art. 1841] III - ao cônjuge sobrevivente;</p> <p>[art. 1841] IV - aos colaterais.</p> <p>Art. 1.842. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.</p>	<p>[art. 1829] II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;</p> <p>[art. 1829] III - ao cônjuge sobrevivente;</p> <p>[art. 1829] IV - aos colaterais.</p> <p>Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.</p>

Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estavam ~~desquitados~~ separados judicialmente, nem separados de fato há mais de cinco anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do ~~sobrevivo~~ sobrevivente.

Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente; se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de ~~cinco~~ dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Art. 1.878. Ao cônjuge sobrevivente, casado sob o regime de comunhão universal ou parcial, ou de separação obrigatória de bens, enquanto viver e permanecer viúvo, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar.

Emendas do Rel. Parcial: [70](#)

Ao cônjuge sobrevivente, ~~casado sob qualquer que seja~~ o regime de ~~comunhão universal ou parcial, ou de separação obrigatória de~~ bens, ~~enquanto viver e permanecer viúvo,~~ será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único ~~bem~~ daquela natureza a inventariar.

Art. 1.854. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Art. 1.879. Em concorrência com os descendentes (art. 1.876, nº I), caberá ao cônjuge um quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Emendas do Rel. Parcial: [71](#)

Art. 1.855. Em concorrência com os descendentes (art. 1.852, nº I), caberá ao cônjuge um quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Emendas dos Senadores: [7](#)

Emendas do Senado Federal: [29](#), [332](#)

Em concorrência com os descendentes (art. ~~1.852~~ [1.841](#), nº [inciso I](#)); caberá ao cônjuge ~~um~~ quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Art. 1.881. Entre os descendentes, os de grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação.

Art. 1.857. Entre os descendentes, os de grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

Art. 1.843. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Art. 1.844. Em concorrência com os descendentes (art. 1.841, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Art. 1.845. Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação.

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Art. 1.833. Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.882. Os descendentes da mesma classe, legítimos, legitimados ou ilegítimos, têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Rel. Parcial: 73</p> <p>Art. 1.883. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.</p> <p>Art. 1.887. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge supérstite.</p> <p>[art. 1887] § 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.</p> <p>[art. 1887] § 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.</p> <p>Art. 1.888. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança. Caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;">Entre os descendentes, os de em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação.</div> <p>Art. 1.858. Os descendentes da mesma classe, legítimos, legitimados ou ilegítimos, têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 475 Emendas do Senado Federal: 309</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;">Os descendentes da mesma classe, legítimos, legitimados ou ilegítimos, têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.</div> <p>Art. 1.859. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.</p> <p>Art. 1.863. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge supérstite.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 461 Emendas do Senado Federal: 311</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;">Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge supérstite sobrevivente.</div> <p>[art. 1863] § 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.</p> <p>[art. 1863] § 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.</p> <p>Art. 1.864. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança. Caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;">Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança. Caber-lhe-á a</div>	<p>Art. 1.846. Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.</p> <p>Art. 1.847. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.</p> <p>Art. 1.848. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.</p> <p>[art. 1848] § 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.</p> <p>[art. 1848] § 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.</p> <p>Art. 1.849. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.</p>	<p>Art. 1.834. Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.</p> <p>Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.</p> <p>Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.</p> <p>[art. 1836] § 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.</p> <p>[art. 1836] § 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.</p> <p>Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.889. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.</p> <p>Art. 1.890. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.877, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Rel. Parcial: 76</p> <p>Art. 1.891. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.</p> <p>Art. 1.892. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.</p> <p>Art. 1.893. Não concorrendo à herança irmão germano, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Rel. Parcial: 77</p>	<p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.</p> <p>Art. 1.865. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.</p> <p>Art. 1.866. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.853, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.</p> <p>Art. 1.867. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 233</p> <p>Art. 1.868. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.</p> <p>Art. 1.869. Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.</p>	<p>Art. 1.850. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.</p> <p>Art. 1.851. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.842, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.</p> <p>Art. 1.852. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.</p> <p>Art. 1.853. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.</p> <p>Art. 1.854. Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.</p>	<p>Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.</p> <p>Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.</p> <p>Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.</p> <p>Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.</p> <p>Art. 1.842. Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.</p>
<p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Não concorrendo à herança irmão germano bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.</p> <p>Art. 1.894. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.</p> <p>[art. 1894] § 1º Se só concorrerem à herança filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.</p>	<p>Art. 1.870. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 233</p> <p>[art. 1870] § 1º Se só concorerrem à herança filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.855. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.</p> <p>[art. 1855] § 1º Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.</p>	<p>Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.</p> <p>[art. 1843] § 1º Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.</p>
<p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Se só concorrerem concorerrem à herança filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.</p> <p>[art. 1894] § 2º Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.</p> <p>[art. 1894] § 3º Se todos forem filhos de irmãos germanos, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.</p>	<p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Se só concorerrem concorerrem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.</p> <p>[art. 1870] § 2º Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.</p> <p>[art. 1870] § 3º Se todos forem filhos de irmãos germanos, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.</p>	<p>[art. 1855] § 2º Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.</p> <p>[art. 1855] § 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.</p>	<p>[art. 1843] § 2º Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.</p> <p>[art. 1843] § 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.895. Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta caberá ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Território, em que se tiver aberto a sucessão.</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 78</p>	<p>Emendas dos Senadores: 476 Emendas do Senado Federal: 312</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> <p>Se todos forem filhos de irmãos germanos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.</p> </div> <p>Art. 1.871. Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta caberá ao Distrito Federal ou aos Municípios, em que se tiver aberto a sucessão.</p> <p>Emendas dos Senadores: 477 Emendas do Senado Federal: 313</p>	<p>Art. 1.856. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.</p>	<p>Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.</p>
<p>CAPÍTULO II - DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS</p> <p>Art. 1.896. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.</p> <p>Emendas dos Deputados: 1025</p> <p>Art. 1.897. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.</p> <p>Art. 1.898. Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.</p> <p>Emendas dos Deputados: 1026</p> <p>Art. 1.899. Salvo se houver justa causa devidamente expressa no testamento, não pode o testador estabelecer cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade quanto à legítima, nem a conversão dos bens que a constitui, em outros de outra espécie.</p> <p>Emendas dos Deputados: 1027, 1028, 1029, 1030, 1031, 1032</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 79</p>	<p>CAPÍTULO II - DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS</p> <p>Art. 1.872. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.</p> <p>Art. 1873. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.</p> <p>Art. 1.874. Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.</p> <p>Art. 1.875. Salvo se houver justa causa devidamente expressa no testamento, não pode o testador estabelecer cláusulas, de inalienabilidade ou impenhorabilidade quanto à legítima, nem a conversão dos bens, que a constituem, em outros de outra espécie.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 314</p>	<p>CAPÍTULO II - DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS</p> <p>Art. 1.857. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.</p> <p>Art. 1858. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.</p> <p>Art. 1.859. Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.</p> <p>Art. 1.860. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.</p>	<p>CAPÍTULO II - DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS</p> <p>Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.</p> <p>Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.</p> <p>Art. 1.847. Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.</p> <p>Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Salvo se houver justa causa devidamente expressa no testamento, não pode o testador estabelecer cláusulas, de inalienabilidade ou impenhorabilidade quanto à legítima, nem a conversão dos bens, que a constitui constituem, em outros de outra espécie.</p> <p>Art. 1.899. Salvo se houver justa causa devidamente expressa no testamento, não pode o testador estabelecer cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade quanto à legítima, nem a conversão dos bens que a constitui, em outros de outra espécie.</p> <p>Emendas do Rel. Parcial: 79</p>	<p>Salvo se houver justa causa devidamente expressa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusulas; cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade quanto à legítima, e de incomunicabilidade, nem a conversão dos sobre os bens, que a constituem, em outros de outra espécie da legítima.</p> <p>Art. 1.875. Salvo se houver justa causa devidamente expressa no testamento, não pode o testador estabelecer cláusulas, de inalienabilidade ou impenhorabilidade quanto à legítima, nem a conversão dos bens, que a constituem, em outros de outra espécie.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 314</p>	<p>[art. 1860] § 1º Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa.</p> <p>[art. 1860] § 2º Mediante autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, convertendo-se o produto em outros bens, que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros.</p> <p>Art. 1.861. O herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legítima.</p>	<p>[art. 1848] § 1º Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa.</p> <p>[art. 1848] § 2º Mediante autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, convertendo-se o produto em outros bens, que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros.</p> <p>Art. 1.849. O herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legítima.</p>
<p>Salvo se houver justa causa devidamente expressa no testamento, não pode o testador estabelecer cláusulas, de inalienabilidade ou impenhorabilidade quanto à legítima, nem a conversão dos bens, que a constitui constituem, em outros de outra espécie.</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Art. 1.900. O herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legítima.</p>	<p>Salvo se houver justa causa devidamente expressa no testamento, não pode o testador estabelecer cláusulas, de inalienabilidade ou impenhorabilidade quanto à legítima, nem a conversão dos bens, que a constituem, em outros de outra espécie.</p> <p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas dos Senadores: 360</p> <p>Emendas do Senado Federal: 314</p> <p>Art. 1.876. O herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legítima</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Salvo se houver justa causa devidamente expressa no testamento, não pode o testador estabelecer cláusulas, de inalienabilidade ou impenhorabilidade quanto à legítima, nem a conversão dos bens, que a constituem, da legítima em outros de outra espécie diversa.</p> <p>Art. 1.862. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.</p> <p>Art. 1.863. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.</p>	<p>Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.</p> <p>Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.</p>
<p>O herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legítima.</p> <p>Art. 1.901. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.</p> <p>Emendas dos Deputados: 1033</p> <p>CAPÍTULO III - DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO</p> <p>Art. 1.902. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivesse.</p>	<p>O herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legítima.</p> <p>Art. 1877. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.</p> <p>Art. 1.878. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivesse.</p>	<p>O herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legítima.</p> <p>Art. 1.862. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.</p> <p>Art. 1.863. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.</p>	<p>O herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legítima.</p> <p>Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.</p> <p>Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.903. O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.</p> <p>Art. 1.904. Na linha transversal, só se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem.</p> <p>Art. 1.905. Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivesse.</p> <p>Art. 1.906. O quinhão do representado partir-se-á por igual entre os representantes.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Rel. Parcial: 80</p> <p>Art. 1.907. O renunciante à herança de uma pessoa poderá representá-la na sucessão de outra.</p> <p>TÍTULO III - DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA</p> <p>CAPÍTULO I - DO TESTAMENTO EM GERAL</p> <p>Art. 1.908. Toda pessoa capaz pode, por testamento, formular as suas disposições de última vontade, de conformidade com a lei, dispondo ou não, no todo ou em parte, do seu patrimônio para depois de sua morte.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Rel. Parcial: 80</p>	<p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> <p>Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivesse vivo fosse.</p> </div> <p>Art. 1.879. O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.</p> <p>Art. 1.880. Na linha transversal, só se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 233 Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> <p>Na linha transversal, só somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem.</p> </div> <p>Art. 1.881. Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivesse.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> <p>Os representantes só podem herdar, como tais, só o que herdaria o representado, se vivesse vivo fosse.</p> </div> <p>Art. 1.882. O quinhão do representado partir-se-á por igual entre os representantes.</p> <p>Art. 1.883. O renunciante à herança de uma pessoa poderá representá-la na sucessão de outra.</p> <p style="text-align: center;">[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p style="text-align: center;">[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Art. 1.884. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.864. O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.</p> <p>Art. 1.865. Na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem.</p> <p>Art. 1.866. Os representantes podem herdar, como tais, só o que herdaria o representado, se vivo fosse.</p> <p>Art. 1.867. O quinhão do representado partir-se-á por igual entre os representantes.</p> <p>Art. 1.868. O renunciante à herança de uma pessoa poderá representá-la na sucessão de outra.</p> <p>TÍTULO III - DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA</p> <p>CAPÍTULO I - DO TESTAMENTO EM GERAL</p> <p>Art. 1.869. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> <p>Os representantes só podem herdar, como tais, só o que herdaria o representado, se vivo fosse.</p> </div>	<p>Art. 1.852. O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.</p> <p>Art. 1.853. Na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem.</p> <p>Art. 1.854. Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivo fosse.</p> <p>Art. 1.855. O quinhão do representado partir-se-á por igual entre os representantes.</p> <p>Art. 1.856. O renunciante à herança de uma pessoa poderá representá-la na sucessão de outra.</p> <p>TÍTULO III - DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA</p> <p>CAPÍTULO I - DO TESTAMENTO EM GERAL</p> <p>Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Toda pessoa capaz pode <u>dispor</u>, por testamento, formular as suas disposições de última vontade da totalidade dos seus bens, ou de conformidade com a lei parte deles, dispondo ou não, no todo ou em parte, do seu patrimônio para depois de sua morte para depois de sua morte. A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.</p>	<p>Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.</p>		
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original] Emendas do Rel. Parcial: 80</p>	<p>Art. 1.884. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento. Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1869] § 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.</p>	<p>[art. 1857] § 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.</p>
<p>[art. 1908] Parágrafo único. São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.</p> <p>Art. 1.909. O testamento é ato personalíssimo, e pode ser revogado a qualquer tempo.</p>	<p>[art. 1884] Parágrafo único. São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.</p> <p>Art. 1885. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.</p>	<p>[art. 1869] § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.</p> <p>Art. 1.870. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.</p>	<p>[art. 1857] § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.</p> <p>Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.</p>
<p>O testamento é ato personalíssimo, e pode <u>podendo</u> ser revogado <u>mudado</u> a qualquer tempo.</p>	<p>Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.</p>		
<p>Art. 1.910. Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro. Emendas do Rel. Parcial: 80</p> <p>CAPÍTULO II - DA CAPACIDADE PARA FAZER TESTAMENTO Emendas dos Deputados: 1034</p>	<p>Art. 1.886. Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro.</p> <p>CAPÍTULO II - DA CAPACIDADE DE TESTAR</p>	<p>Art. 1.871. Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro.</p> <p>CAPÍTULO II - DA CAPACIDADE DE TESTAR</p>	<p>Art. 1.859. Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro.</p> <p>CAPÍTULO II - DA CAPACIDADE DE TESTAR</p>
<p>DA CAPACIDADE PARA FAZER TESTAMENTO DE <u>TESTAR</u></p>			
<p>Art. 1.911. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento. Emendas do Rel. Parcial: 81</p> <p>[art. 1911] Parágrafo único. Podem, porém, testar os maiores de dezesseis anos.</p>	<p>Art. 1.887. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.</p> <p>[art. 1887] Parágrafo único. Podem, porém, testar os maiores de dezesseis anos.</p>	<p>Art. 1.872. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.</p> <p>[art. 1872] Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.</p>	<p>Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.</p> <p>[art. 1860] Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Emendas dos Deputados: 1035 Emendas do Rel. Parcial: 82</p> <p>Art. 1.912. A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade.</p> <p>CAPÍTULO III - DAS FORMAS ORDINÁRIAS DO TESTAMENTO</p> <p>Seção I - Disposições Gerais</p> <p>Art. 1.913. São testamentos ordinários:</p> <p>[art. 1913] I - O público. [art. 1913] II - O cerrado. [art. 1913] III - O particular.</p> <p>Art. 1.914. É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo.</p> <p>Seção II - Do testamento público</p> <p>Art. 1.916. São requisitos essenciais do testamento público:</p> <p>[art. 1916] I - Ser escrito por oficial em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos.</p>	<p>Emendas dos Senadores: 478 Emendas do Senado Federal: 315</p> <div data-bbox="1142 279 1828 327" style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;"> Podem, porém, testar os maiores de dezesseis anos. </div> <p>Art. 1.888. A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade.</p> <p>CAPÍTULO III - DAS FORMAS ORDINÁRIAS DO TESTAMENTO</p> <p>Seção I - Disposições gerais</p> <p>Art. 1.889. São testamentos ordinários:</p> <p>[art. 1889] I - O público. [art. 1889] II - O cerrado. [art. 1889] III - O particular.</p> <p>Art. 1.890. É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo.</p> <p>Seção II - Do testamento público</p> <p>Art. 1.892. São requisitos essenciais do testamento público:</p> <p>[art. 1892] I - Ser escrito por tabelião ou seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.873. A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade.</p> <p>CAPÍTULO III - DAS FORMAS ORDINÁRIAS DO TESTAMENTO</p> <p>Seção I - Disposições gerais</p> <p>Art. 1.874. São testamentos ordinários:</p> <p>[art. 1874] I - o público; [art. 1874] II - o cerrado; [art. 1874] III - o particular.</p> <p>Art. 1.875. É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo.</p> <p>Seção II - Do testamento público</p> <p>Art. 1.876. São requisitos essenciais do testamento público:</p> <p>[art. 1876] I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;</p>	<p>Art. 1.861. A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade.</p> <p>CAPÍTULO III - DAS FORMAS ORDINÁRIAS DO TESTAMENTO</p> <p>Seção I - Disposições Gerais</p> <p>Art. 1.862. São testamentos ordinários:</p> <p>[art. 1862] I - o público; [art. 1862] II - o cerrado; [art. 1862] III - o particular.</p> <p>Art. 1.863. É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo.</p> <p>Seção II - Do Testamento Público</p> <p>Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:</p> <p>[art. 1864] I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;</p>
<p>[art. 1916] II - Lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial.</p> <p>Emendas dos Deputados: 1036</p> <div data-bbox="439 1728 1130 1875" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> Lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião tabelião oficial ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial. </div>	<p>[art. 1892] II - Lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo oficial ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial.</p>	<p>[art. 1876] II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo oficial ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;</p> <div data-bbox="1843 1713 2534 1875" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião tabelião oficial ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; </div>	<p>[art. 1864] II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1916] III - Ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo oficial.</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Art. 1.917. Se o testador não souber, ou não puder assinar, o oficial assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias.</p> <div data-bbox="439 877 1130 1031" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se o testador não souber, ou não puder assinar, o oficial tabelião ou seu substituto legal assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias.</p> </div> <p>Art. 1.918. O indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se o não souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.</p> <p>Art. 1.919. Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo oficial, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador; fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.</p> <div data-bbox="439 1713 1130 1927" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo oficial tabelião ou seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada designadas pelo testador; ; fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.</p> </div>	<p>[art. 1892] III - Ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo oficial.</p> <p>[art. 1892] Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.</p> <p>Art. 1.893. Se o testador não souber, ou não puder assinar, o tabelião ou seu substituto legal assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias.</p> <p>Art. 1.894. O indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se o não souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1268 1837 1394" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se o não o souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.</p> </div> <p>Art. 1.895. Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas designadas pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1876] III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo oficial.</p> <div data-bbox="1843 302 2534 401" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo oficial tabelião.</p> </div> <p>[art. 1876] Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.</p> <p>Art. 1.877. Se o testador não souber, ou não puder assinar, o tabelião ou seu substituto legal assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias.</p> <p>Art. 1.878. O indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.</p> <p>Art. 1.879. Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas designadas pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.</p>	<p>[art. 1864] III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.</p> <p>[art. 1864] Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.</p> <p>Art. 1.865. Se o testador não souber, ou não puder assinar, o tabelião ou seu substituto legal assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias.</p> <p>Art. 1.866. O indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.</p> <p>Art. 1.867. Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Seção III - Do testamento cerrado</p> <p>Art. 1.920. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele ou por esta assinado, será válido se aprovado pelo oficial público, observadas as seguintes formalidades:</p> <p>Emendas dos Deputados: 1037</p> <div data-bbox="439 562 1130 709" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele ou por esta assinado, será válido se aprovado pelo oficial público, observadas as seguintes formalidades:</p> </div>	<p>Seção III - Do testamento cerrado</p> <p>Art. 1.896. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo oficial público, observadas as seguintes formalidades:</p>	<p>Seção III - Do testamento cerrado</p> <p>Art. 1.880. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo oficial público, observadas as seguintes formalidades:</p> <div data-bbox="1843 184 2534 268" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.</p> </div> <div data-bbox="1843 562 2534 751" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo oficial público tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:</p> </div>	<p>Seção III - Do Testamento Cerrado</p> <p>Art. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:</p>
<p>[Nota: "Na fase final de tramitação, na Câmara, o Relator-Geral, Deputado Ricardo Fiuza, substituiu a expressão 'oficial público' por 'tabelião ou seu substituto legal' e a palavra 'oficial' por 'tabelião'." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 2058. Não foi localizada nenhuma emenda para este dispositivo.]</p>			
<p>[art. 1920] I - Que o testador o entregue ao oficial em presença de duas testemunhas.</p> <p>Emendas dos Deputados: 1038</p> <p>[art. 1920] II - Que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado.</p> <p>[art. 1920] III - Que o oficial lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas.</p> <p>Emendas dos Deputados: 1038</p> <p>[art. 1920] IV - Que o auto de aprovação seja assinado pelo oficial, pelas testemunhas e pelo testador, se souber ou puder, ou, não sabendo ou não podendo, por uma das testemunhas, declarando, ao pé da assinatura, que o faz a rogo do testador.</p>	<p>[art. 1896] I - Que o testador o entregue ao oficial em presença de duas testemunhas.</p> <p>[art. 1896] II - Que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado.</p> <p>[art. 1896] III - Que o oficial lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas.</p> <p>[art. 1896] IV - Que o auto de aprovação seja assinado pelo oficial, pelas testemunhas e pelo testador.</p>	<p>[art. 1880] I - que o testador o entregue ao oficial em presença de duas testemunhas;</p> <div data-bbox="1843 1010 2534 1108" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>que o testador o entregue ao oficial tabelião em presença de duas testemunhas;</p> </div> <p>[art. 1880] II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;</p> <p>[art. 1880] III - que o oficial lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;</p> <div data-bbox="1843 1430 2534 1556" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>que o oficial tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;</p> </div> <p>[art. 1880] IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo oficial, pelas testemunhas e pelo testador.</p>	<p>[art. 1868] I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;</p> <p>[art. 1868] II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;</p> <p>[art. 1868] III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;</p> <p>[art. 1868] IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p data-bbox="439 191 1130 369">Que o auto de aprovação seja assinado pelo oficial, pelas testemunhas e pelo testador, se souber ou puder, ou, não sabendo ou não podendo, por uma das testemunhas, declarando, ao pé da assinatura, que o faz a rogo do testador.</p> <p data-bbox="92 396 762 541">[art. 1920] Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser dactilografado, desde que seu subscriptor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as folhas.</p>	<p data-bbox="795 396 1448 541">[art. 1896] Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser datilografado, desde que seu subscriptor enumere e autentique, com a sua assinatura, todas as folhas.</p> <p data-bbox="1012 552 1475 625">Emendas dos Senadores: 480 Emendas do Senado Federal: 316</p>	<p data-bbox="1849 191 2534 264">que o auto de aprovação seja assinado pelo oficial tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.</p> <p data-bbox="1498 396 2172 541">[art. 1880] Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscriptor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as paginas.</p>	<p data-bbox="2202 396 2881 541">[art. 1868] Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscriptor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as paginas.</p>
<p data-bbox="439 661 1130 798">O testamento cerrado pode ser dactilografado datilografado, desde que seu subscriptor numere enumere e autentique, com a sua assinatura, todas as folhas.</p> <p data-bbox="92 829 774 1050">Art. 1.921. O oficial deve começar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lho entregou para ser aprovado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento aprovado.</p>	<p data-bbox="1145 661 1831 798">O testamento cerrado pode ser datilografado escrito mecanicamente, desde que seu subscriptor enumere numere e autentique, com a sua assinatura, todas as folhas paginas.</p> <p data-bbox="795 829 1475 1050">Art. 1.897. O oficial deve começar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lho entregou para ser aprovado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento aprovado.</p> <p data-bbox="1012 1060 1475 1092">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p data-bbox="1498 829 2178 1050">Art. 1.881. O oficial deve começar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou para ser aprovado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento aprovado.</p>	<p data-bbox="2202 829 2881 1050">Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou para ser aprovado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento aprovado.</p>
<p data-bbox="92 1333 774 1478">[art. 1921] Parágrafo único. Se não houver espaço na última folha do testamento, para início da aprovação, o oficial aporá nele o seu sinal público, mencionando a circunstância no auto.</p>	<p data-bbox="1145 1134 1831 1304">O oficial deve começar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador ho lhe entregou para ser aprovado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento aprovado.</p> <p data-bbox="795 1333 1475 1478">[art. 1897] Parágrafo único. Se não houver espaço na última folha do testamento, para início da aprovação o oficial aporá nele o seu sinal público, mencionando a circunstância no auto.</p>	<p data-bbox="1849 1134 2534 1304">O oficial tabelião deve começar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou para ser aprovado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento aprovado.</p> <p data-bbox="1498 1333 2178 1478">[art. 1881] Parágrafo único. Se não houver espaço na última folha do testamento, para início da aprovação, o oficial aporá nele o seu sinal público, mencionando a circunstância no auto.</p>	<p data-bbox="2202 1333 2881 1478">[art. 1869] Parágrafo único. Se não houver espaço na última folha do testamento, para início da aprovação, o tabelião aporá nele o seu sinal público, mencionando a circunstância no auto.</p>
<p data-bbox="439 1520 1130 1625">Se não houver espaço na última folha do testamento, para início da aprovação, o oficial aporá nele o seu sinal público, mencionando a circunstância no auto.</p> <p data-bbox="92 1686 774 1801">Art. 1.922. Se o oficial tiver escrito o testamento a rogo do testador, podê-lo-á, não obstante, aprovar.</p>	<p data-bbox="1145 1520 1831 1625">Se não houver espaço na última folha do testamento, para início da aprovação, o oficial aporá nele o seu sinal público, mencionando a circunstância no auto.</p> <p data-bbox="795 1686 1475 1801">Art. 1.898. Se o oficial tiver escrito o testamento a rogo do testador, podê-lo-á, não obstante, aprovar.</p> <p data-bbox="1012 1806 1475 1837">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p data-bbox="1849 1520 2534 1656">Se não houver espaço na última folha do testamento, para início da aprovação, o oficial tabelião aporá nele o seu sinal público, mencionando a circunstância no auto.</p> <p data-bbox="1498 1686 2178 1801">Art. 1.882. Se o oficial tiver escrito o testamento a rogo do testador, poderá, não obstante, aprová-lo.</p>	<p data-bbox="2202 1686 2881 1801">Art. 1.870. Se o tabelião tiver escrito o testamento a rogo do testador, poderá, não obstante, aprová-lo.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.923. O testamento pode ser escrito em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.</p> <p>Art. 1.924. Não pode dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler.</p> <p>Art. 1.925. Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel, ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 1039</p> <p>Art. 1.926. Depois de aprovado e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o oficial lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.</p> <p>Art. 1.927. Falecido o testador, o testamento será apresentado ao juiz, que o abrirá e o fará registrar, ordenando seja cumprido, se não achar vício externo que o torne eivado de nulidade, ou suspeito de falsidade.</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;">Se o oficial tiver escrito o testamento a rogo do testador, podê-lo-á poderá, não obstante, aprovar aprová-lo.</div> <p>Art. 1.899. O testamento pode ser escrito em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.</p> <p>Art. 1.900. Não pode dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler.</p> <p>Art. 1.901. Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel, ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;">Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel; ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.</div> <p>Art. 1.902. Depois de aprovado e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o oficial lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.</p> <p>Art. 1.903. Falecido o testador, o testamento será apresentado ao juiz, que o abrirá e o fará registrar, ordenando seja cumprido, se não achar vício externo que o torne eivado de nulidade, ou suspeito de falsidade.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Falecido o testador, o testamento será apresentado ao juiz, que o abrirá e o fará registrar, ordenando seja</div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;">Se o oficial tabelião tiver escrito o testamento a rogo do testador, poderá, não obstante, aprová-lo.</div> <p>Art. 1.883. O testamento pode ser escrito em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.</p> <p>Art. 1.884. Não pode dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler.</p> <p>Art. 1.885. Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.</p> <p>Art. 1.886. Depois de aprovado e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o oficial lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 10px;">Depois de aprovado e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o oficial tabelião lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.</div> <p>Art. 1.887. Falecido o testador, o testamento será apresentado ao juiz, que o abrirá e o fará registrar, ordenando seja cumprido, se não achar vício externo que o torne eivado de nulidade ou suspeito de falsidade.</p>	<p>Art. 1.871. O testamento pode ser escrito em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.</p> <p>Art. 1.872. Não pode dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler.</p> <p>Art. 1.873. Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.</p> <p>Art. 1.874. Depois de aprovado e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o tabelião lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.</p> <p>Art. 1.875. Falecido o testador, o testamento será apresentado ao juiz, que o abrirá e o fará registrar, ordenando seja cumprido, se não achar vício externo que o torne eivado de nulidade ou suspeito de falsidade.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Seção IV - Do testamento particular</p> <p>Art. 1.928. São requisitos essenciais do testamento particular:</p> <p>[art. 1928] I - Que seja escrito e assinado pelo testador.</p> <p>[art. 1928] I - Que seja escrito e assinado pelo testador.</p> <p>[art. 1928] II - Que nele intervenham cinco testemunhas, além do testador.</p> <p>[art. 1928] III - Que seja lido perante as testemunhas, e, depois de lido, por elas assinado.</p>	<p>Seção IV - Do testamento particular</p> <p>Art. 1.904. São requisitos essenciais do testamento particular:</p> <p>[art. 1904] I - Que seja escrito e assinado pelo testador.</p> <p>Emendas dos Senadores: 481</p> <p>Emendas do Senado Federal: 317, 332</p> <p>[art. 1904] II - Que nele intervenha cinco testemunhas, além do testador.</p> <p>[art. 1904] II - Que nele intervenha cinco testemunhas, além do testador.</p> <p>[art. 1904] III - Que seja lido perante as testemunhas, e, depois de lido, por elas assinado.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 317</p>	<p>Seção IV - Do testamento particular</p> <p>Art. 1.888. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.</p> <p>[art. 1888] § 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.</p> <p>[art. 1888] § 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.</p> <p>Art. 1.889. Morto o testador, publicar-se-á em juízo o testamento, com citação dos herdeiros legítimos.</p>	<p>Seção IV - Do Testamento Particular</p> <p>Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.</p> <p>[art. 1876] § 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.</p> <p>[art. 1876] § 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.</p> <p>Art. 1.877. Morto o testador, publicar-se-á em juízo o testamento, com citação dos herdeiros legítimos.</p>
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Art. 1.929. Morto o testador, publicar-se-á em juízo o testamento, com citação dos herdeiros legítimos.</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas do Senado Federal: 317</p> <p>Art. 1.905. Morto o testador, publicar-se-á em juízo do testamento, com citação dos herdeiros legítimos.</p>	<p>[art. 1888] § 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.</p> <p>Art. 1.889. Morto o testador, publicar-se-á em juízo o testamento, com citação dos herdeiros legítimos.</p>	<p>[art. 1876] § 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.</p> <p>Art. 1.877. Morto o testador, publicar-se-á em juízo o testamento, com citação dos herdeiros legítimos.</p>
<p>Morto o testador, publicar-se-á em juízo o do testamento, com citação dos herdeiros legítimos.</p> <p>Art. 1.930. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as</p>	<p>Morto o testador, publicar-se-á em juízo do o testamento, com citação dos herdeiros legítimos.</p> <p>Art. 1.906. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as</p>	<p>Morto o testador, publicar-se-á em juízo do o testamento, com citação dos herdeiros legítimos.</p> <p>Art. 1.890. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as</p>	<p>Art. 1.878. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>próprias assinaturas, assim como a do testador, será confirmado o testamento.</p> <p>Art. 1.931. Faltando até três das testemunhas, por morte ou ausência em lugar não sabido, o testamento pode ser confirmado, se as duas restantes forem contestes, nos termos do artigo antecedente.</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Art. 1.932. O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira, contanto que as testemunhas a compreendam.</p> <p>CAPÍTULO IV - DOS CODICILOS</p> <p>Art. 1.933. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, não mui valiosas, de seu uso pessoal.</p>	<p>próprias assinaturas, assim como a do testador, será confirmado o testamento.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, será confirmado o testamento será confirmado.</p> </div> <p>Art. 1.907. Faltando até três das testemunhas, por morte ou ausência em lugar não sabido, o testamento pode ser confirmado, se as duas restantes forem contestes, nos termos do artigo antecedente.</p> <p>Emendas dos Senadores: 482 Emendas do Senado Federal: 318</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Faltando até três das Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência em lugar não sabido, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento pode poderá ser confirmado, se as duas restantes forem contestes, a critério do juiz, nos termos do artigo antecedente houver prova suficiente de sua veracidade.</p> </div> <p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas dos Senadores: 483 Emendas do Senado Federal: 319</p> <p>Art. 1.908. O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira, contanto que as testemunhas a compreendam.</p> <p>CAPÍTULO IV - DOS CODICILOS</p> <p>Art. 1.909. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, não mui valiosas, de seu uso pessoal.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições</p> </div>	<p>próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado.</p> <p>[art. 1890] Parágrafo único. Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade.</p> <p>Art. 1.891. Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.</p> <p>Art. 1.892. O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira, contanto que as testemunhas a compreendam.</p> <p>CAPÍTULO IV - DOS CODICILOS</p> <p>Art. 1.893. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal.</p>	<p>próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado.</p> <p>[art. 1878] Parágrafo único. Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade.</p> <p>Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.</p> <p>Art. 1.880. O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira, contanto que as testemunhas a compreendam.</p> <p>CAPÍTULO IV - DOS CODICILOS</p> <p>Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.934. Esses atos, salvo direito de terceiro, valerão como codicilos, deixe, ou não, testamento o autor.</p> <p>Art. 1.935. Pelo modo estabelecido no art. 1.933, poder-se-ão nomear ou substituir testamentários. Emendas dos Deputados: 1040</p> <p>Art. 1.936. Os atos desta espécie revogam-se por atos iguais, e consideram-se revogados, se, havendo testamento posterior, de qualquer natureza, este os não confirmar, ou modificar. Emendas dos Deputados: 1041</p> <p>Art. 1.937. Se estiver fechado o codicilo, abrir-se-á do mesmo modo que o testamento cerrado. Emendas dos Deputados: 1042</p>	<div data-bbox="1142 184 1834 365" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, não-mui-valiosas de pouco valor, de seu uso pessoal.</p> </div> <p>Art. 1.910. Esses atos, salvo direito de terceiro, valerão como codicilos, deixe, ou não, testamento o autor. Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 569 1834 688" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Esses Os atos a que se refere o artigo antecedente, salvo direito de terceiro, valerão como codicilos, deixe; ou não; testamento o autor.</p> </div> <p>Art. 1.911. Pelo modo estabelecido no art. 1.909, poder-se-ão nomear ou substituir testamentários.</p> <p>Art. 1.912. Os atos desta espécie revogam-se por atos iguais, e consideram-se revogados, se, havendo testamento posterior, de qualquer natureza, este os não confirmar, ou modificar. Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1066 1834 1247" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Os atos desta espécie previstos nos artigos antecedentes revogam-se por atos iguais, e consideram-se revogados, se, havendo testamento posterior, de qualquer natureza, este os não confirmar; ou modificar.</p> </div> <p>Art. 1.913. Se estiver fechado o codicilo, abrir-se-á do mesmo modo que o testamento cerrado.</p>	<p>Art. 1.894. Os atos a que se refere o artigo antecedente, salvo direito de terceiro, valerão como codicilos, deixe ou não testamento o autor.</p> <p>Art. 1.895. Pelo modo estabelecido no art. 1.893, poder-se-ão nomear ou substituir testamentários.</p> <p>Art. 1.896. Os atos previstos nos artigos antecedentes revogam-se por atos iguais, e consideram-se revogados, se, havendo testamento posterior, de qualquer natureza, este os não confirmar ou modificar.</p> <p>Art. 1.897. Se estiver fechado o codicilo, abrir-se-á do mesmo modo que o testamento cerrado.</p>	<p>Art. 1.882. Os atos a que se refere o artigo antecedente, salvo direito de terceiro, valerão como codicilos, deixe ou não testamento o autor.</p> <p>Art. 1.883. Pelo modo estabelecido no art. 1.881, poder-se-ão nomear ou substituir testamentários.</p> <p>Art. 1.884. Os atos previstos nos artigos antecedentes revogam-se por atos iguais, e consideram-se revogados, se, havendo testamento posterior, de qualquer natureza, este os não confirmar ou modificar.</p> <p>Art. 1.885. Se estiver fechado o codicilo, abrir-se-á do mesmo modo que o testamento cerrado.</p>
<p>CAPÍTULO V - DOS TESTAMENTOS ESPECIAIS [Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p>	<p>CAPÍTULO V - DOS TESTAMENTOS ESPECIAIS [Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara] Emendas dos Senadores: 479 Emendas do Senado Federal: 320</p> <p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara] Emendas dos Senadores: 479 Emendas do Senado Federal: 320</p>	<p>CAPÍTULO V - DOS TESTAMENTOS ESPECIAIS Seção I - Disposições gerais</p> <p>Art. 1.898. São testamentos especiais:</p> <p>[art. 1898] I - o marítimo;</p>	<p>CAPÍTULO V - DOS TESTAMENTOS ESPECIAIS Seção I - Disposições Gerais</p> <p>Art. 1.886. São testamentos especiais:</p> <p>[art. 1886] I - o marítimo;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]</p> <p>Art. 1.915. Não se admitem outros testamentos especiais além dos contemplados neste Código.</p> <p>Seção I - Do testamento marítimo e aeronáutico</p> <p>Art. 1.938. Quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, pode testar perante o comandante, em presença de duas testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou ao cerrado.</p> <p>[art. 1938] Parágrafo único. O registro do testamento será feito no diário de bordo.</p> <p>Art. 1.939. Quem estiver em viagem, a bordo de aeronave militar ou comercial, pode testar perante pessoa designada pelo comandante, observado o disposto no artigo anterior.</p> <p>Art. 1.940. O testamento marítimo ou aeronáutico ficará sob a guarda do comandante, que o entregará às autoridades administrativas do primeiro porto ou aeroporto nacional, contra recibo averbado no diário de bordo.</p> <p>Art. 1.941. Caducará o testamento marítimo, ou aeronáutico, se o testador não morrer na viagem, nem nos três meses subseqüentes ao seu desembarque em terra, onde possa fazer, na forma ordinária, outro testamento.</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas dos Senadores: 479 Emendas do Senado Federal: 320</p> <p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Emendas dos Senadores: 479 Emendas do Senado Federal: 320</p> <p>Art. 1.891. Não se admitem outros testamentos especiais além dos contemplados neste Código.</p> <p>Emendas dos Senadores: 479 Emendas do Senado Federal: 320</p> <p>Seção I - Do testamento marítimo e aeronáutico</p> <p>Art. 1.914. Quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, pode testar perante o comandante, em presença de duas testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou ao cerrado.</p> <p>[art. 1914] Parágrafo único. O registro do testamento será feito no diário de bordo.</p> <p>Art. 1.915. Quem estiver em viagem, a bordo de aeronave militar ou comercial, pode testar perante pessoa designada pelo comandante, observado o disposto no artigo anterior.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Quem estiver em viagem, a bordo de aeronave militar ou comercial, pode testar perante pessoa designada pelo comandante, observado o disposto no artigo anterior anterior anterior.</p> </div> <p>Art. 1.916. O testamento marítimo ou aeronáutico ficará sob a guarda do comandante, que o entregará às autoridades administrativas do primeiro porto ou aeroporto nacional, contra recibo averbado no diário de bordo.</p> <p>Art. 1.917. Caducará o testamento marítimo, ou aeronáutico, se o testador não morrer na viagem, nem nos três meses subseqüentes ao seu desembarque em terra, onde possa fazer, na forma ordinária, outro testamento.</p>	<p>[art. 1898] II - o aeronáutico;</p> <p>[art. 1898] III - o militar.</p> <p>Art. 1.899. Não se admitem outros testamentos especiais além dos contemplados neste Código.</p> <p>Seção II - Do testamento marítimo e aeronáutico</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Do testamento marítimo e do Testamento aeronáutico</p> </div> <p>Art. 1.900. Quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, pode testar perante o comandante, em presença de duas testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou ao cerrado.</p> <p>[art. 1900] Parágrafo único. O registro do testamento será feito no diário de bordo.</p> <p>Art. 1.901. Quem estiver em viagem, a bordo de aeronave militar ou comercial, pode testar perante pessoa designada pelo comandante, observado o disposto no artigo antecedente.</p> <p>Art. 1.902. O testamento marítimo ou aeronáutico ficará sob a guarda do comandante, que o entregará às autoridades administrativas do primeiro porto ou aeroporto nacional, contra recibo averbado no diário de bordo.</p> <p>Art. 1.903. Caducará o testamento marítimo, ou aeronáutico, se o testador não morrer na viagem, nem nos noventa dias subseqüentes ao seu desembarque em terra, onde possa fazer, na forma ordinária, outro testamento.</p>	<p>[art. 1886] II - o aeronáutico;</p> <p>[art. 1886] III - o militar.</p> <p>Art. 1.887. Não se admitem outros testamentos especiais além dos contemplados neste Código.</p> <p>Seção II - Do Testamento Marítimo e do Testamento Aeronáutico</p> <p>Art. 1.888. Quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, pode testar perante o comandante, em presença de duas testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou ao cerrado.</p> <p>[art. 1888] Parágrafo único. O registro do testamento será feito no diário de bordo.</p> <p>Art. 1.889. Quem estiver em viagem, a bordo de aeronave militar ou comercial, pode testar perante pessoa designada pelo comandante, observado o disposto no artigo antecedente.</p> <p>Art. 1.890. O testamento marítimo ou aeronáutico ficará sob a guarda do comandante, que o entregará às autoridades administrativas do primeiro porto ou aeroporto nacional, contra recibo averbado no diário de bordo.</p> <p>Art. 1.891. Caducará o testamento marítimo, ou aeronáutico, se o testador não morrer na viagem, nem nos noventa dias subseqüentes ao seu desembarque em terra, onde possa fazer, na forma ordinária, outro testamento.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.942. Não valerá o testamento marítimo, bem que feito no curso de uma viagem, se, ao tempo em que se fez, o navio estava em porto, onde o testador pudesse desembarcar, e testar na forma ordinária.</p> <p style="text-align: center;">Seção II - Do testamento militar</p> <p>Art. 1.943. O testamento dos militares e mais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça sitiada, ou que esteja de comunicações cortadas, poderá fazer-se, não havendo oficial público, ante duas testemunhas, ou três testemunhas, se o testador não puder, ou não souber assinar, caso em que assinará por ele a terceira.</p>	<p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Caducará o testamento marítimo, ou aeronáutico, se o testador não morrer na viagem, nem nos três-meses noventa dias subseqüentes ao seu desembarque em terra, onde possa fazer, na forma ordinária, outro testamento.</p> </div> <p>Art. 1.918. Não valerá o testamento marítimo, bem que feito no curso de uma viagem, se, ao tempo em que se fez, o navio estava em porto, onde o testador pudesse desembarcar, e testar na forma ordinária.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p>Não valerá o testamento marítimo, bem ainda que feito no curso de uma viagem, se, ao tempo em que se fez, o navio estava em porto; onde o testador pudesse desembarcar; e testar na forma ordinária.</p> </div> <p style="text-align: center;">Seção II - Do testamento militar</p> <p>Art. 1.919. O testamento dos militares e mais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça sitiada, ou que esteja de comunicações cortadas, poderá fazer-se, não havendo oficial público, ante duas testemunhas, ou três, se o testador não puder, ou não souber assinar, caso em que assinará por ele a terceira.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p style="text-align: center;">Seção III - Do testamento militar</p> <p>Art. 1.904. Não valerá o testamento marítimo, ainda que feito no curso de uma viagem, se, ao tempo em que se fez, o navio estava em porto onde o testador pudesse desembarcar e testar na forma ordinária.</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Do testamento militar</p> <p>Art. 1.905. O testamento dos militares e mais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça sitiada, ou que esteja de comunicações interrompidas, poderá fazer-se, não havendo oficial público, ante duas ou três testemunhas, se o testador não puder, ou não souber assinar, caso em que assinará por ele uma delas.</p>	<p>Art. 1.892. Não valerá o testamento marítimo, ainda que feito no curso de uma viagem, se, ao tempo em que se fez, o navio estava em porto onde o testador pudesse desembarcar e testar na forma ordinária.</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Do Testamento Militar</p> <p>Art. 1.893. O testamento dos militares e demais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça sitiada, ou que esteja de comunicações interrompidas, poderá fazer-se, não havendo tabelião ou seu substituto legal, ante duas, ou três testemunhas, se o testador não puder, ou não souber assinar, caso em que assinará por ele uma delas.</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O testamento dos militares e mais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça sitiada, ou que esteja de comunicações cortadas, poderá fazer-se, não havendo oficial público, ante duas testemunhas, ou três testemunhas, se o testador não puder, ou não souber assinar, caso em que assinará por ele a terceira.</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O testamento dos militares e mais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça sitiada, ou que esteja de comunicações cortadas interrompidas, poderá fazer-se, não havendo oficial público, ante duas testemunhas, ou três testemunhas, se o testador não puder, ou não souber assinar, caso em que assinará por ele a terceira uma delas.</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O testamento dos militares e mais demais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça sitiada, ou que esteja de comunicações interrompidas, poderá fazer-se, não havendo oficial público tabelião ou seu substituto legal, ante duas, ou três testemunhas, se o testador não puder, ou não souber assinar, caso em que assinará por ele uma delas.</p> </div>	
<p>[Nota: "Na fase final de tramitação do projeto, na Câmara, o Relator-Geral, Deputado Ricardo Fiuza, apresentou, emenda ao caput do dispositivo, trocando a expressão 'oficial público' por 'tabelião ou seu substituto legal'." CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 2079. Não foi localizada nenhuma emenda para este dispositivo.]</p>			
<p>[art. 1943] § 1º Se o testador pertencer a corpo ou seção de corpo destacado, o testamento será escrito pelo respectivo comandante, ainda que oficial inferior.</p>	<p>[art. 1919] § 1º Se o testador pertencer a corpo ou seção de corpo destacado, o testamento será escrito pelo respectivo comandante, ainda que oficial inferior.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 484 Emendas do Senado Federal: 321</p>	<p>[art. 1905] § 1º Se o testador pertencer a corpo ou seção de corpo destacado, o testamento será escrito pelo respectivo comandante, ainda que de graduação ou posto inferior.</p>	<p>[art. 1893] § 1º Se o testador pertencer a corpo ou seção de corpo destacado, o testamento será escrito pelo respectivo comandante, ainda que de graduação ou posto inferior.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1943] § 2º Se o testador estiver em tratamento no hospital, o testamento será escrito pelo respectivo oficial de saúde, ou pelo diretor do estabelecimento.</p> <p>[art. 1943] § 3º Se o testador for o oficial mais graduado, o testamento será escrito por aquele que o substituir.</p> <p>Art. 1.944. Se o testador souber escrever, poderá fazer o testamento de seu punho, contanto que o date e assine por extenso, e o apresente aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas ao auditor, ou ao oficial de patente, que lhe faça as vezes neste mister.</p>	<div data-bbox="1142 191 1831 338" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Se o testador pertencer a corpo ou seção de corpo destacado, o testamento será escrito pelo respectivo comandante, ainda que oficial de graduação ou posto inferior.</p> </div> <p>[art. 1919] § 2º Se o testador estiver em tratamento no hospital, o testamento será escrito pelo respectivo oficial de saúde, ou pelo diretor do estabelecimento.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 579 1831 699" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Se o testador estiver em tratamento no em hospital, o testamento será escrito pelo respectivo oficial de saúde, ou pelo diretor do estabelecimento.</p> </div> <p>[art. 1919] § 3º Se o testador for o oficial mais graduado, o testamento será escrito por aquele que o substituir.</p> <p>Art. 1.920. Se o testador souber escrever, poderá fazer o testamento de seu punho, contanto que o date e assine por extenso, e o apresente aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas ao auditor, ou ao oficial de patente, que lhe faça as vezes neste mister.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<div data-bbox="1142 1150 1831 1329" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Se o testador souber escrever, poderá fazer o testamento de seu punho, contanto que e date e assine por extenso, e o apresente aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas ao auditor, ou ao oficial de patente, que lhe faça as vezes neste mister.</p> </div> <p>[art. 1905] § 2º Se o testador estiver em tratamento em hospital, o testamento será escrito pelo respectivo oficial de saúde, ou pelo diretor do estabelecimento.</p> <p>[art. 1905] § 3º Se o testador for o oficial mais graduado, o testamento será escrito por aquele que o substituir.</p> <p>Art. 1.906. Se o testador souber escrever, poderá fazer o testamento de seu punho, contanto que date e assine por extenso, e o apresente aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas ao auditor, ou ao oficial de patente, que lhe faça as vezes neste mister.</p>	<div data-bbox="1849 1150 2537 1329" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Se o testador souber escrever, poderá fazer o testamento de seu punho, contanto que <u>e</u> date e assine por extenso, e o apresente aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas ao auditor, ou ao oficial de patente, que lhe faça as vezes neste mister.</p> </div> <p>[art. 1893] § 2º Se o testador estiver em tratamento em hospital, o testamento será escrito pelo respectivo oficial de saúde, ou pelo diretor do estabelecimento.</p> <p>[art. 1893] § 3º Se o testador for o oficial mais graduado, o testamento será escrito por aquele que o substituir.</p> <p>Art. 1.894. Se o testador souber escrever, poderá fazer o testamento de seu punho, contanto que o date e assine por extenso, e o apresente aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas ao auditor, ou ao oficial de patente, que lhe faça as vezes neste mister.</p>
<p>[art. 1944] Parágrafo único. O auditor, ou o oficial, a quem o testamento se apresente, notará, em qualquer parte dele, o lugar, dia, mês e ano, em que lhe for apresentado. Esta nota será assinada por ele e pelas ditas testemunhas.</p>	<div data-bbox="1142 1350 1831 1539" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Se o testador souber escrever, poderá fazer o testamento de seu punho, contanto que e date e assine por extenso, e o apresente aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas ao auditor, ou ao oficial de patente, que lhe faça as vezes neste mister.</p> </div> <p>[art. 1920] Parágrafo único. O auditor, ou oficial, a quem o testamento se apresente, notará, em qualquer parte dele, o lugar, dia, mês e ano, em que lhe for apresentado. Esta nota será assinada por ele e pelas ditas testemunhas.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="439 1612 1127 1759" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O auditor, ou e oficial, a quem o testamento se apresente, notará, em qualquer parte dele, o lugar, dia, mês e ano, em que lhe for apresentado. Esta nota será assinada por ele e pelas ditas testemunhas.</p> </div> <p>Art. 1.921. Caduca o testamento militar, desde que, depois dele, o testador esteja, três meses seguidos, em lugar onde possa testar na forma ordinária, salvo se esse testamento apresentar as</p>	<div data-bbox="1849 1350 2537 1539" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Se o testador souber escrever, poderá fazer o testamento de seu punho, contanto que <u>e</u> date e assine por extenso, e o apresente aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas ao auditor, ou ao oficial de patente, que lhe faça as vezes neste mister.</p> </div> <p>[art. 1906] Parágrafo único. O auditor ou oficial a quem o testamento se apresente notará, em qualquer parte dele, lugar, dia, mês e ano, em que lhe for apresentado, nota esta que será assinada por ele e pelas testemunhas.</p> <div data-bbox="1142 1612 1831 1759" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O auditor, ou oficial, a quem o testamento se apresente, notará, em qualquer parte dele, e lugar, dia, mês e ano, em que lhe for apresentado, nota Esta nota que será assinada por ele e pelas ditas testemunhas.</p> </div> <p>Art. 1.907. Caduca o testamento militar, desde que, depois dele, o testador esteja, noventa dias seguidos, em lugar onde possa testar na forma ordinária, salvo se esse testamento apresentar as</p>	<p>[art. 1894] Parágrafo único. O auditor, ou o oficial a quem o testamento se apresente notará, em qualquer parte dele, lugar, dia, mês e ano, em que lhe for apresentado, nota esta que será assinada por ele e pelas testemunhas.</p> <div data-bbox="1849 1612 2537 1759" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O auditor, ou <u>e</u> oficial a quem o testamento se apresente notará, em qualquer parte dele, lugar, dia, mês e ano, em que lhe for apresentado, nota esta que será assinada por ele e pelas testemunhas.</p> </div> <p>Art. 1.895. Caduca o testamento militar, desde que, depois dele, o testador esteja, noventa dias seguidos, em lugar onde possa testar na forma ordinária, salvo se esse testamento apresentar as</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>solenidades prescritas no parágrafo único do artigo antecedente.</p> <p>Art. 1.946. As pessoas designadas no art. 1.943, estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar nuncupativamente, confiando a sua última vontade a duas testemunhas.</p> <p>[art. 1946] Parágrafo único. Não terá, porém, efeito esse testamento, se o testador não morrer na guerra, ou convalescer do ferimento.</p>	<p>solenidades prescritas no parágrafo único do artigo antecedente.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 317 1831 506" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Caduca o testamento militar, desde que, depois dele, o testador esteja, três meses noventa dias seguidos, em lugar onde possa testar na forma ordinária, salvo se esse testamento apresentar as solenidades prescritas no parágrafo único do artigo antecedente.</p> </div> <p>Art. 1.922. As pessoas designadas no art. 1.919, estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar nuncupativamente, confiando a sua última vontade a duas testemunhas.</p> <p>Emendas dos Senadores: 485 Emendas do Senado Federal: 322</p> <div data-bbox="1142 779 1831 940" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>As pessoas designadas no art. 1.949 1.905, estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar nuncupativamente oralmente, confiando a sua última vontade a duas testemunhas.</p> </div> <p>[art. 1922] Parágrafo único. Não terá, porém, efeito esse testamento se o testador não morrer na guerra, ou convalescer do ferimento.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>solenidades prescritas no parágrafo único do artigo antecedente.</p> <p>Art. 1.908. As pessoas designadas no art. 1.905, estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar oralmente, confiando a sua última vontade a duas testemunhas.</p> <p>[art. 1908] Parágrafo único. Não terá efeito o testamento se o testador não morrer na guerra ou convalescer do ferimento.</p>	<p>solenidades prescritas no parágrafo único do artigo antecedente.</p> <p>Art. 1.896. As pessoas designadas no art. 1.893, estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar oralmente, confiando a sua última vontade a duas testemunhas.</p> <p>[art. 1896] Parágrafo único. Não terá efeito o testamento se o testador não morrer na guerra ou convalescer do ferimento.</p>
<div data-bbox="439 1150 1127 1228" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Não terá, porém, efeito esse testamento; se o testador não morrer na guerra, ou convalescer do ferimento.</p> </div>	<div data-bbox="1142 1150 1831 1228" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Não terá, porém, efeito esse o testamento se o testador não morrer na guerra; ou convalescer do ferimento.</p> </div>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS</p> <p>Art. 1.947. A nomeação de herdeiro, ou legatário, pode fazer-se pura e simplesmente, sob condição, para certo fim ou modo, ou por certo motivo.</p> <p>Art. 1.948. A designação do tempo em que deva começar ou cessar o direito do herdeiro, salvo nas disposições fideicomissárias, ter-se-á por não escrita.</p> <p>Art. 1.949. Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes,</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS</p> <p>Art. 1.923. A nomeação de herdeiro, ou legatário, pode fazer-se pura e simplesmente, sob condição, para certo fim ou modo, ou por certo motivo.</p> <div data-bbox="1142 1486 1831 1598" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A nomeação de herdeiro, ou legatário, pode fazer-se pura e simplesmente, sob condição, para certo fim ou modo; ou por certo motivo.</p> </div> <p>Art. 1.924. A designação do tempo em que deva começar ou cessar o direito do herdeiro, salvo nas disposições fideicomissárias, ter-se-á por não escrita.</p> <p>Art. 1.925. Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes,</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS</p> <p>Art. 1.909. A nomeação de herdeiro, ou legatário, pode fazer-se pura e simplesmente, sob condição, para certo fim ou modo ou por certo motivo.</p> <div data-bbox="1846 1486 2534 1598" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A nomeação de herdeiro, ou legatário, pode fazer-se pura e simplesmente, sob condição, para certo fim ou modo, ou por certo motivo.</p> </div> <p>Art. 1.910. A designação do tempo em que deva começar ou cessar o direito do herdeiro, salvo nas disposições fideicomissárias, ter-se-á por não escrita.</p> <p>Art. 1.911. Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes,</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS</p> <p>Art. 1.897. A nomeação de herdeiro, ou legatário, pode fazer-se pura e simplesmente, sob condição, para certo fim ou modo, ou por certo motivo.</p> <p>Art. 1.898. A designação do tempo em que deva começar ou cessar o direito do herdeiro, salvo nas disposições fideicomissárias, ter-se-á por não escrita.</p> <p>Art. 1.899. Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes,</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador.</p> <p>Art. 1.950. É nula a disposição:</p> <p>[art. 1950] I - Que institua herdeiro, ou legatário, sob a condição captatória de que este disponha, também por testamento, em benefício do testador, ou de terceiro.</p> <p>[art. 1950] II - Que se refira a pessoa incerta, cuja identidade se não possa averiguar.</p> <p>[art. 1950] III - Que favoreça a pessoa incerta, cometendo a determinação de sua identidade a terceiro.</p> <p>[art. 1950] IV - Que deixe a arbítrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor do legado.</p> <p>[art. 1950] V - Que favoreça as pessoas a que se referem os arts. 1.849 e 1.850.</p> <p>Art. 1.951. Valerá, porém, a disposição:</p> <p>[art. 1951] I - Em favor de pessoa incerta que deva ser determinada por terceiro, dentre duas ou mais pessoas mencionadas pelo testador, ou pertencentes a uma família, ou a um corpo coletivo, ou a um estabelecimento por ele designado.</p> <p>[art. 1951] II - Em remuneração de serviços prestados ao testador, por ocasião da moléstia de que faleceu, ainda que fique ao arbítrio do herdeiro, ou de outrem, determinar o valor do legado.</p>	<p>prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador.</p> <p>Art. 1.926. É nula a disposição:</p> <p>[art. 1926] I - Que institua herdeiro, ou legatário, sob a condição captatória de que este disponha, também por testamento, em benefício do testador, ou de terceiro.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px auto; width: fit-content;"> <p>Que institua herdeiro; ou legatário; sob a condição captatória de que este disponha, também por testamento, em benefício do testador, ou de terceiro: ;</p> </div> <p>[art. 1926] II - Que se refira a pessoa incerta, cuja identidade se não possa averiguar.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px auto; width: fit-content;"> <p>Que se refira a pessoa incerta, cuja identidade se não se possa averiguar: ;</p> </div> <p>[art. 1926] III - Que favoreça a pessoa incerta, cometendo a determinação de sua identidade a terceiro.</p> <p>[art. 1926] IV - Que deixe a arbítrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor do legado.</p> <p>[art. 1926] V - Que favoreça as pessoas a que se referem os arts. 1.825 e 1.826.</p> <p>Art. 1.927. Valerá, porém, a disposição:</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px auto; width: fit-content;"> <p>Valerá, porém, a disposição:</p> </div> <p>[art. 1927] I - Em favor de pessoa incerta que deva ser determinada por terceiro, dentre duas ou mais pessoas mencionadas pelo testador, ou pertencentes a uma família, ou a um corpo coletivo, ou a um estabelecimento por ele designado.</p> <p>[art. 1927] II - Em remuneração de serviços prestados ao testador, por ocasião da moléstia de que faleceu, ainda que fique ao arbítrio do herdeiro, ou de outrem, determinar o valor do legado.</p>	<p>prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador.</p> <p>Art. 1.912. É nula a disposição:</p> <p>[art. 1912] I - que institua herdeiro ou legatário sob a condição captatória de que este disponha, também por testamento, em benefício do testador, ou de terceiro;</p> <p>[art. 1912] II - que se refira a pessoa incerta, cuja identidade não se possa averiguar;</p> <p>[art. 1912] III - que favoreça a pessoa incerta, cometendo a determinação de sua identidade a terceiro;</p> <p>[art. 1912] IV - que deixe a arbítrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor do legado;</p> <p>[art. 1912] V - que favoreça as pessoas a que se referem os arts. 1.213 e 1.214.</p> <p>Art. 1.913. Valerá a disposição:</p> <p>[art. 1913] I - em favor de pessoa incerta que deva ser determinada por terceiro, dentre duas ou mais pessoas mencionadas pelo testador, ou pertencentes a uma família, ou a um corpo coletivo, ou a um estabelecimento por ele designado;</p> <p>[art. 1913] II - em remuneração de serviços prestados ao testador, por ocasião da moléstia de que faleceu, ainda que fique ao arbítrio do herdeiro ou de outrem determinar o valor do legado.</p>	<p>prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador.</p> <p>Art. 1.900. É nula a disposição:</p> <p>[art. 1900] I - que institua herdeiro ou legatário sob a condição captatória de que este disponha, também por testamento, em benefício do testador, ou de terceiro;</p> <p>[art. 1900] II - que se refira a pessoa incerta, cuja identidade não se possa averiguar;</p> <p>[art. 1900] III - que favoreça a pessoa incerta, cometendo a determinação de sua identidade a terceiro;</p> <p>[art. 1900] IV - que deixe a arbítrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor do legado;</p> <p>[art. 1900] V - que favoreça as pessoas a que se referem os arts. 1.801 e 1.802.</p> <p>Art. 1.901. Valerá a disposição:</p> <p>[art. 1901] I - em favor de pessoa incerta que deva ser determinada por terceiro, dentre duas ou mais pessoas mencionadas pelo testador, ou pertencentes a uma família, ou a um corpo coletivo, ou a um estabelecimento por ele designado;</p> <p>[art. 1901] II - em remuneração de serviços prestados ao testador, por ocasião da moléstia de que faleceu, ainda que fique ao arbítrio do herdeiro ou de outrem determinar o valor do legado.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.952. A disposição geral em favor dos pobres, dos estabelecimentos particulares de caridade, ou dos de assistência pública, entender-se-á relativa aos pobres do lugar do domicílio do testador ao tempo de sua morte, ou dos estabelecimentos aí sitos, salvo se manifestamente constar que tinha em mente beneficiar os de outra localidade.</p> <p>[art. 1952] Parágrafo único. Nestes casos, as instituições particulares preferirão sempre às públicas.</p> <p>Art. 1.953. O erro na designação da pessoa do herdeiro, do legatário, ou da coisa legada anula a disposição, salvo se, pelo contexto do testamento, por outros documentos, ou por fatos inequívocos, se puder identificar a pessoa ou coisa, a que o testador queria referir-se.</p> <p>Art. 1.954. Se o testamento nomear dois ou mais herdeiros, sem discriminar a parte de cada um, partilhar-se-á por igual, entre todos, a porção disponível do testador.</p> <p>Art. 1.955. Se o testador nomear certos herdeiros individualmente, e outros coletivamente, a herança será dividida em tantas quotas, quantos forem os indivíduos e os grupos designados.</p>	<div data-bbox="1145 191 1831 333" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Em remuneração de serviços prestados ao testador, por ocasião da moléstia de que faleceu, ainda que fique ao arbítrio do herdeiro; ou de outrem; determinar o valor do legado.</p> </div> <p>Art. 1.928. A disposição geral em favor dos pobres, dos estabelecimentos particulares de caridade, ou dos de assistência pública, entender-se-á relativa aos pobres do lugar do domicílio do testador ao tempo de sua morte, ou dos estabelecimentos aí sitos, salvo se manifestamente constar que tinha em mente beneficiar os de outra localidade.</p> <p>[art. 1928] Parágrafo único. Nestes casos, as instituições particulares preferirão sempre às públicas.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 863 1831 942" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Nestes Nos casos <u>deste artigo</u>, as instituições particulares preferirão sempre às públicas.</p> </div> <p>Art. 1.929. O erro na designação da pessoa do herdeiro, do legatário, ou da coisa legada anula a disposição, salvo se, pelo contexto do testamento, por outros documentos, ou por fatos inequívocos, se puder identificar a pessoa ou coisa, a que o testador queria referir-se.</p> <div data-bbox="1145 1226 1831 1440" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>O erro na designação da pessoa do herdeiro, do legatário, ou da coisa legada anula a disposição, salvo se, pelo contexto do testamento, por outros documentos, ou por fatos inequívocos, se puder identificar a pessoa ou coisa; a que o testador queria referir-se.</p> </div> <p>Art. 1.930. Se o testamento nomear dois ou mais herdeiros, sem discriminar a parte de cada um, partilhar-se-á por igual, entre todos, a porção disponível do testador.</p> <p>Art. 1.931. Se o testador nomear certos herdeiros individualmente, e outros coletivamente, a herança será dividida em tantas quotas, quantos forem os indivíduos e os grupos designados.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1856 1831 1936" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se o testador nomear certos herdeiros individualmente; e outros coletivamente, a herança será dividida em</p> </div>	<p>Art. 1.914. A disposição geral em favor dos pobres, dos estabelecimentos particulares de caridade, ou dos de assistência pública, entender-se-á relativa aos pobres do lugar do domicílio do testador ao tempo de sua morte, ou dos estabelecimentos aí sitos, salvo se manifestamente constar que tinha em mente beneficiar os de outra localidade.</p> <p>[art. 1914] Parágrafo único. Nos casos deste artigo, as instituições particulares preferirão sempre às públicas.</p> <p>Art. 1.915. O erro na designação da pessoa do herdeiro, do legatário, ou da coisa legada anula a disposição, salvo se, pelo contexto do testamento, por outros documentos, ou por fatos inequívocos, se puder identificar a pessoa ou coisa a que o testador queria referir-se.</p> <p>Art. 1.916. Se o testamento nomear dois ou mais herdeiros, sem discriminar a parte de cada um, partilhar-se-á por igual, entre todos, a porção disponível do testador.</p> <p>Art. 1.917. Se o testador nomear certos herdeiros individualmente e outros coletivamente, a herança será dividida em tantas quotas quantos forem os indivíduos e os grupos designados.</p>	<p>Art. 1.902. A disposição geral em favor dos pobres, dos estabelecimentos particulares de caridade, ou dos de assistência pública, entender-se-á relativa aos pobres do lugar do domicílio do testador ao tempo de sua morte, ou dos estabelecimentos aí sitos, salvo se manifestamente constar que tinha em mente beneficiar os de outra localidade.</p> <p>[art. 1902] Parágrafo único. Nos casos deste artigo, as instituições particulares preferirão sempre às públicas.</p> <p>Art. 1.903. O erro na designação da pessoa do herdeiro, do legatário, ou da coisa legada anula a disposição, salvo se, pelo contexto do testamento, por outros documentos, ou por fatos inequívocos, se puder identificar a pessoa ou coisa a que o testador queria referir-se.</p> <p>Art. 1.904. Se o testamento nomear dois ou mais herdeiros, sem discriminar a parte de cada um, partilhar-se-á por igual, entre todos, a porção disponível do testador.</p> <p>Art. 1.905. Se o testador nomear certos herdeiros individualmente e outros coletivamente, a herança será dividida em tantas quotas quantos forem os indivíduos e os grupos designados.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.956. Se forem determinadas as quotas de cada herdeiro, e não absorverem toda a herança, o remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos, segundo a ordem da vocação hereditária.</p> <p>Art. 1.957. Se forem determinados os quinhões de uns e não os de outros herdeiros, quinhoe-se-á distribuidamente, por igual, a estes últimos o que restar, depois de completas as porções hereditárias dos primeiros.</p> <p>Art. 1.958. Dispondo o testador que não caiba ao herdeiro instituído certo e determinado objeto, dentre os da herança, tocará ele aos herdeiros legítimos.</p> <p>Art. 1.959. São anuláveis as disposições testamentárias inquinadas de erro, dolo, ou coação.</p> <p>[art. 1959] Parágrafo único. Extingue-se em quatro anos o direito de anular a disposição, contados de quando o interessado tiver conhecimento do vício.</p> <p>Art. 1.960. A ineficácia de uma disposição testamentária importa a das outras que, sem aquela, não teriam sido determinadas pelo testador.</p> <p>Art. 1.961. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens pelo doador ou testador, implica incomunicabilidade e impenhorabilidade.</p>	<p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">tantas quotas; quantos forem os indivíduos e os grupos designados.</p> <p>Art. 1.932. Se forem determinadas as quotas de cada herdeiro, e não absorverem toda a herança, o remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos, segundo a ordem da vocação hereditária.</p> <p>Art. 1.933. Se forem determinados os quinhões de uns e não os de outros herdeiros, quinhoe-se-á distribuidamente, por igual, a estes últimos o que restar, depois de completas as porções hereditárias dos primeiros.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Se forem determinados os quinhões de uns e não os de outros herdeiros, quinhoe distribuir-se-á distribuidamente, por igual; a estes últimos o que restar, depois de completas as porções hereditárias dos primeiros.</p> <p>Art. 1.934. Dispondo o testador que não caiba ao herdeiro instituído certo e determinado objeto, dentre os da herança, tocará ele aos herdeiros legítimos.</p> <p>Art. 1.935. São anuláveis as disposições testamentárias inquinadas de erro, dolo, ou coação.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">São anuláveis as disposições testamentárias inquinadas de erro, dolo; ou coação.</p> <p>[art. 1935] Parágrafo único. Extingue-se em quatro anos o direito de anular a disposição, contados de quando o interessado tiver conhecimento do vício.</p> <p>Art. 1.936. A ineficácia de uma disposição testamentária importa a das outras que, sem aquela, não teriam sido determinadas pelo testador.</p> <p>Art. 1.937. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens pelo doador ou testador, implica incomunicabilidade e impenhorabilidade.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 486 Emendas do Senado Federal: 323</p>	<p>Art. 1.918. Se forem determinadas as quotas de cada herdeiro, e não absorverem toda a herança, o remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos, segundo a ordem da vocação hereditária.</p> <p>Art. 1.919. Se forem determinados os quinhões de uns e não os de outros herdeiros, distribuir-se-á por igual a estes últimos o que restar, depois de completas as porções hereditárias dos primeiros.</p> <p>Art. 1.920. Dispondo o testador que não caiba ao herdeiro instituído certo e determinado objeto, dentre os da herança, tocará ele aos herdeiros legítimos.</p> <p>Art. 1.921. São anuláveis as disposições testamentárias inquinadas de erro, dolo ou coação.</p> <p>[art. 1921] Parágrafo único. Extingue-se em quatro anos o direito de anular a disposição, contados de quando o interessado tiver conhecimento do vício.</p> <p>Art. 1.922. A ineficácia de uma disposição testamentária importa a das outras que, sem aquela, não teriam sido determinadas pelo testador.</p> <p>Art. 1.923. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.</p>	<p>Art. 1.906. Se forem determinadas as quotas de cada herdeiro, e não absorverem toda a herança, o remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos, segundo a ordem da vocação hereditária.</p> <p>Art. 1.907. Se forem determinados os quinhões de uns e não os de outros herdeiros, distribuir-se-á por igual a estes últimos o que restar, depois de completas as porções hereditárias dos primeiros.</p> <p>Art. 1.908. Dispondo o testador que não caiba ao herdeiro instituído certo e determinado objeto, dentre os da herança, tocará ele aos herdeiros legítimos.</p> <p>Art. 1.909. São anuláveis as disposições testamentárias inquinadas de erro, dolo ou coação.</p> <p>[art. 1909] Parágrafo único. Extingue-se em quatro anos o direito de anular a disposição, contados de quando o interessado tiver conhecimento do vício.</p> <p>Art. 1.910. A ineficácia de uma disposição testamentária importa a das outras que, sem aquela, não teriam sido determinadas pelo testador.</p> <p>Art. 1.911. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1961] Parágrafo único. No caso de desapropriação de bens clausulados, ou de sua alienação, por conveniência econômica do donatário ou do herdeiro, mediante autorização judicial, o produto da venda converter-se-á em outros bens, sobre os quais incidirão as restrições apostas aos primeiros.</p> <p>CAPÍTULO VII - DOS LEGADOS</p> <p>Seção I - Disposições gerais</p> <p>Art. 1.962. É ineficaz o legado de coisa certa que não pertença ao testador no momento da abertura da sucessão.</p> <p>Art. 1.963. Se o testador ordenar que o herdeiro, ou legatário entregue coisa de sua propriedade a outrem, não o cumprindo ele, entender-se-á que renunciou à herança, ou o (sic) legado.</p>	<div data-bbox="1145 191 1828 331" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens pele doador ou testador <u>por ato de liberalidade</u>, implica incomunicabilidade <u>impenhorabilidade</u> e impenhorabilidade <u>incomunicabilidade</u>.</p> </div> <p>[art. 1937] Parágrafo único. No caso de desapropriação de bens clausulados, ou de sua alienação, por conveniência econômica do donatário ou do herdeiro, mediante autorização judicial, o produto da venda converter-se-á em outros bens, sobre os quais incidirão as restrições apostas aos primeiros.</p> <p>CAPÍTULO VII - DOS LEGADOS</p> <p>Seção I - Disposições gerais</p> <p>Art. 1.938. É ineficaz o legado de coisa certa que não pertença ao testador no momento da abertura da sucessão.</p> <p>Art. 1.939. Se o testador ordenar que o herdeiro, ou legatário, entregue coisa de sua propriedade a outrem, não o cumprindo ele, entender-se-á que renunciou a (sic) herança, ou o (sic) legado.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1923] Parágrafo único. No caso de desapropriação de bens clausulados, ou de sua alienação, por conveniência econômica do donatário ou do herdeiro, mediante autorização judicial, o produto da venda converter-se-á em outros bens, sobre os quais incidirão as restrições apostas aos primeiros.</p> <p>CAPÍTULO VII - DOS LEGADOS</p> <p>Seção I - Disposições gerais</p> <p>Art. 1.924. É ineficaz o legado de coisa certa que não pertença ao testador no momento da abertura da sucessão.</p> <p>Art. 1.925. Se o testador ordenar que o herdeiro ou legatário entregue coisa de sua propriedade a outrem, não o cumprindo ele, entender-se-á que renunciou à herança ou ao legado.</p>	<p>[art. 1911] Parágrafo único. No caso de desapropriação de bens clausulados, ou de sua alienação, por conveniência econômica do donatário ou do herdeiro, mediante autorização judicial, o produto da venda converter-se-á em outros bens, sobre os quais incidirão as restrições apostas aos primeiros.</p> <p>CAPÍTULO VII - DOS LEGADOS</p> <p>Seção I - Disposições Gerais</p> <p>Art. 1.912. É ineficaz o legado de coisa certa que não pertença ao testador no momento da abertura da sucessão.</p> <p>Art. 1.913. Se o testador ordenar que o herdeiro ou legatário entregue coisa de sua propriedade a outrem, não o cumprindo ele, entender-se-á que renunciou à herança ou ao legado.</p>
<p>Art. 1.964. Se tão-somente em parte pertencer ao testador, ou, no caso do artigo antecedente, ao herdeiro, ou ao legatário, a coisa legada, só quanto a essa parte valerá o legado.</p> <p>Art. 1.965. Se o legado for de coisa que se determine pelo gênero, será o mesmo cumprido, ainda que tal coisa não exista entre os bens deixados pelo testador.</p>	<div data-bbox="439 1094 1130 1234" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Se o testador ordenar que o herdeiro, ou legatário, entregue coisa de sua propriedade a outrem, não o cumprindo ele, entender-se-á que renunciou à <u>a</u> herança, ou o legado.</p> </div> <p>Art. 1.940. Se tão-somente em parte pertencer ao testador, ou, no caso do artigo antecedente, ao herdeiro, ou ao legatário, a coisa legada, só quanto a essa parte valerá o legado.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1486 1828 1627" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Se tão-somente em parte <u>a coisa legada</u> pertencer ao testador, ou, no caso do artigo antecedente, ao herdeiro, ou ao legatário, a coisa legada, só quanto a essa parte valerá o legado.</p> </div> <p>Art. 1.941. Se o legado for de coisa que se determine pelo gênero, será o mesmo cumprido, ainda que tal coisa não exista entre os bens deixados pelo testador.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<div data-bbox="1145 1094 1828 1234" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Se o testador ordenar que o herdeiro, ou legatário, entregue coisa de sua propriedade a outrem, não o cumprindo ele, entender-se-á que renunciou a <u>à</u> herança, ou o <u>ao</u> legado.</p> </div> <p>Art. 1.926. Se tão-somente em parte a coisa legada pertencer ao testador, ou, no caso do artigo antecedente, ao herdeiro ou ao legatário, só quanto a essa parte valerá o legado.</p> <p>Art. 1.927. Se o legado for de coisa que se determine pelo gênero, será o mesmo cumprido, ainda que tal coisa não exista entre os bens deixados pelo testador.</p>	<p>Art. 1.914. Se tão-somente em parte a coisa legada pertencer ao testador, ou, no caso do artigo antecedente, ao herdeiro ou ao legatário, só quanto a essa parte valerá o legado.</p> <p>Art. 1.915. Se o legado for de coisa que se determine pelo gênero, será o mesmo cumprido, ainda que tal coisa não exista entre os bens deixados pelo testador.</p>

Se o legado for de coisa que se determine pelo gênero, será o mesmo cumprido, ainda que tal coisa não **exista** **existe** entre os bens deixados pelo testador.

Se o legado for de coisa que se determine pelo gênero, será o mesmo cumprido, ainda que tal coisa não **existe** **exista** entre os bens deixados pelo testador.

Art. 1.966. Se o testador legar coisa sua, singularizando-a, só terá eficácia o legado, se, ao tempo do seu falecimento, ela se achava entre os bens da herança. Se, porém, a coisa legada existir entre os bens do testador, mas em quantidade inferior à do legado, este será eficaz apenas quanto à existente.

Art. 1.942. Se o testador legar coisa sua, singularizando-a, só terá eficácia o legado, se, ao tempo do seu falecimento, ela se achava entre os bens da herança. Se, porém, a coisa legada existir entre os bens do testador, mas em quantidade inferior à do legado, este será eficaz apenas quanto à existente.

Art. 1.928. Se o testador legar coisa sua, singularizando-a, só terá eficácia o legado se, ao tempo do seu falecimento, ela se achava entre os bens da herança; se a coisa legada existir entre os bens do testador, mas em quantidade inferior à do legado, este será eficaz apenas quanto à existente.

Art. 1.916. Se o testador legar coisa sua, singularizando-a, só terá eficácia o legado se, ao tempo do seu falecimento, ela se achava entre os bens da herança; se a coisa legada existir entre os bens do testador, mas em quantidade inferior à do legado, este será eficaz apenas quanto à existente.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

Se o testador legar coisa sua, singularizando-a, só terá eficácia o legado; se, ao tempo do seu falecimento, ela se achava entre os bens da herança: **;** Se, ~~porém,~~ a coisa legada existir entre os bens do testador, mas em quantidade inferior à do legado, este será eficaz apenas quanto à existente.

Art. 1.967. O legado de coisa que deva encontrar-se em determinado lugar só terá eficácia se nele for achada, salvo se removida a título transitório.

Art. 1.943. O legado de coisa que deva encontrar-se em determinado lugar só terá eficácia se nele for achada, salvo se removida a título transitório.

Art. 1.929. O legado de coisa que deva encontrar-se em determinado lugar só terá eficácia se nele for achada, salvo se removida a título transitório.

Art. 1.917. O legado de coisa que deva encontrar-se em determinado lugar só terá eficácia se nele for achada, salvo se removida a título transitório.

Art. 1.968. O legado de crédito, ou de quitação de dívida, terá eficácia tão-somente até a importância desta, ou daquele, ao tempo da morte do testador.

Art. 1.944. O legado de crédito, ou de quitação de dívida, terá eficácia tão-somente até a importância desta, ou daquele, ao tempo da morte do testador.

Art. 1.930. O legado de crédito, ou de quitação de dívida, terá eficácia somente até a importância desta, ou daquele, ao tempo da morte do testador.

Art. 1.918. O legado de crédito, ou de quitação de dívida, terá eficácia somente até a importância desta, ou daquele, ao tempo da morte do testador.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

O legado de crédito, ou de quitação de dívida, terá eficácia ~~tão-somente~~ até a importância desta, ou daquele, ao tempo da morte do testador.

[art. 1968] § 1º Cumpre-se este legado, entregando o herdeiro ao legatário o título respectivo.

[art. 1944] § 1º Cumpre-se este legado, entregando o herdeiro ao legatário o título respectivo.

[art. 1930] § 1º Cumpre-se o legado, entregando o herdeiro ao legatário o título respectivo.

[art. 1918] § 1º Cumpre-se o legado, entregando o herdeiro ao legatário o título respectivo.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

Cumpre-se ~~este o~~ legado, entregando o herdeiro ao legatário o título respectivo.

[art. 1968] § 2º Este legado não compreende as dívidas posteriores à data do testamento.

[art. 1944] § 2º Este legado não compreende as dívidas posteriores à data do testamento.

[art. 1930] § 2º O legado não compreende as dívidas posteriores à data do testamento.

[art. 1918] § 2º Este legado não compreende as dívidas posteriores à data do testamento.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.969. Não o declarando expressamente o testador, não se reputará compensação da sua dívida o legado que ele faça ao credor. Subsistirá do mesmo modo integralmente esse legado, se a dívida lhe foi posterior, e o testador a solveu antes de morrer.</p> <p>Art. 1.969. Não o declarando expressamente o testador, não se reputará compensação da sua dívida o legado que ele faça ao credor. Subsistirá do mesmo modo integralmente esse legado, se a dívida lhe foi posterior, e o testador a solveu antes de morrer.</p> <p>Art. 1.970. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.</p> <p>Art. 1.971. O legado de usufruto, sem fixação de tempo, entende-se deixado ao legatário por toda a sua vida.</p> <p>Art. 1.972. Se aquele que legar um imóvel lhe juntar depois novas aquisições, estas, ainda que contíguas, não se compreendem no legado, salvo expressa declaração em contrário do testador.</p> <p>[art. 1972] Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias, feitas no prédio legado.</p>	<div data-bbox="1142 191 1834 268" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Este O legado não compreende as dívidas posteriores à data do testamento.</p> </div> <p>Art. 1.945. Não o declarando expressamente o testador, não se reputará compensação da sua dívida o legado que ele faça ao credor. Subsistirá do mesmo modo integralmente esse legado, se a dívida lhe foi posterior, e o testador a solveu antes de morrer.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 590 1834 772" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Não o declarando expressamente o testador, não se reputará compensação da sua dívida o legado que ele faça ao credor. Subsistirá do mesmo modo integralmente esse legado, se a dívida lhe foi posterior, e o testador a solveu antes de morrer.</p> </div> <p>Art. 1.945. Não o declarando expressamente o testador, não se reputará compensação da sua dívida o legado que ele faça ao credor. Subsistirá do mesmo modo integralmente esse legado, se a dívida lhe foi posterior, e o testador a solveu antes de morrer.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1094 1834 1276" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Não o declarando expressamente o testador, não se reputará compensação da sua dívida o legado que ele faça ao credor. Subsistirá do mesmo modo integralmente esse O legado, se a dívida lhe foi posterior, e o testador a solveu antes de morrer.</p> </div> <p>Art. 1.946. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.</p> <p>Art. 1.947. O legado de usufruto, sem fixação de tempo, entende-se deixado ao legatário por toda a sua vida.</p> <p>Art. 1.948. Se aquele que legar um imóvel lhe juntar depois novas aquisições, estas, ainda que contíguas, não se compreendem no legado, salvo expressa declaração em contrário do testador.</p> <p>[art. 1948] Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias feitas no prédio legado.</p>	<div data-bbox="1843 191 2534 268" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Este legado não compreende as dívidas posteriores à data do testamento.</p> </div> <p>Art. 1.931. Não o declarando expressamente o testador, não se reputará compensação da sua dívida o legado que ele faça ao credor.</p> <p>[art. 1931] Parágrafo único. Subsistirá integralmente o legado, se a dívida lhe foi posterior, e o testador a solveu antes de morrer.</p> <p>Art. 1.932. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.</p> <p>Art. 1.933. O legado de usufruto, sem fixação de tempo, entende-se deixado ao legatário por toda a sua vida.</p> <p>Art. 1.934. Se aquele que legar um imóvel lhe juntar depois novas aquisições, estas, ainda que contíguas, não se compreendem no legado, salvo expressa declaração em contrário do testador.</p> <p>[art. 1934] Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias feitas no prédio legado.</p>	<p>Art. 1.919. Não o declarando expressamente o testador, não se reputará compensação da sua dívida o legado que ele faça ao credor.</p> <p>[art. 1919] Parágrafo único. Subsistirá integralmente o legado, se a dívida lhe foi posterior, e o testador a solveu antes de morrer.</p> <p>Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.</p> <p>Art. 1.921. O legado de usufruto, sem fixação de tempo, entende-se deixado ao legatário por toda a sua vida.</p> <p>Art. 1.922. Se aquele que legar um imóvel lhe juntar depois novas aquisições, estas, ainda que contíguas, não se compreendem no legado, salvo expressa declaração em contrário do testador.</p> <p>[art. 1922] Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias feitas no prédio legado.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p data-bbox="439 191 1130 302" style="border: 1px solid black; padding: 5px;">Não se aplica o disposto neste artigo às benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias; feitas no prédio legado.</p> <p data-bbox="142 327 724 401">Seção II - Dos efeitos do legado e do seu pagamento</p> <p data-bbox="92 415 765 562">Art. 1.973. Desde a abertura da sucessão, pertence ao legatário a coisa certa, existente no acervo, salvo se o legado estiver sob condição suspensiva.</p> <p data-bbox="92 583 765 695">[art. 1973] § 1º Não se lhe defere, porém, de imediato, a posse da coisa, nem nela pode ele entrar por autoridade própria.</p> <p data-bbox="92 873 765 1056">[art. 1973] § 2º O legado de coisa certa, existente na herança, transfere também ao legatário os frutos que produzir, desde a morte do testador, exceto se dependente de condição suspensiva, ou de termo inicial.</p> <p data-bbox="92 1304 765 1486">Art. 1.974. O direito de pedir o legado não se exercerá, enquanto se litigue sobre a validade do testamento, e, nos legados condicionais, ou a prazo, enquanto penda a condição, ou o prazo se não vença.</p>	<p data-bbox="842 327 1424 401">Seção II - Dos efeitos do legado e do seu pagamento</p> <p data-bbox="792 415 1466 562">Art. 1.949. Desde a abertura da sucessão, pertence ao legatário a coisa certa, existente no acervo, salvo se o legado estiver sob condição suspensiva.</p> <p data-bbox="792 583 1466 695">[art. 1949] § 1º Não se lhe defere, porém, de imediato, a posse da coisa, nem nela pode ele entrar por autoridade própria.</p> <p data-bbox="1012 701 1475 732">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p data-bbox="792 873 1466 1056">[art. 1949] § 2º O legado de coisa certa, existente na herança, transfere também ao legatário os frutos que produzir, desde a morte do testador, exceto se dependente de condição suspensiva, ou de termo inicial.</p> <p data-bbox="1012 1062 1475 1094">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p data-bbox="792 1304 1466 1486">Art. 1.950. O direito de pedir o legado não se exercerá, enquanto se litigue sobre a validade do testamento, e, nos legados condicionais, ou a prazo, enquanto penda a condição, ou o prazo se não vença.</p> <p data-bbox="1012 1493 1475 1524">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p data-bbox="1546 327 2128 401">Seção II - Dos efeitos do legado e do seu pagamento</p> <p data-bbox="1495 415 2169 562">Art. 1.935. Desde a abertura da sucessão, pertence ao legatário a coisa certa, existente no acervo, salvo se o legado estiver sob condição suspensiva.</p> <p data-bbox="1495 583 2169 695">[art. 1935] § 1º Não se defere de imediato a posse da coisa, nem nela pode ele entrar por autoridade própria.</p> <p data-bbox="1495 873 2169 1056">[art. 1935] § 2º O legado de coisa certa existente na herança transfere também ao legatário os frutos que produzir, desde a morte do testador, exceto se dependente de condição suspensiva, ou de termo inicial.</p> <p data-bbox="1495 1304 2169 1486">Art. 1.936. O direito de pedir o legado não se exercerá, enquanto se litigue sobre a validade do testamento, e, nos legados condicionais, ou a prazo, enquanto esteja pendente a condição ou o prazo não se vença.</p>	<p data-bbox="2249 327 2831 401">Seção II - Dos Efeitos do Legado e do seu Pagamento</p> <p data-bbox="2199 415 2873 562">Art. 1.923. Desde a abertura da sucessão, pertence ao legatário a coisa certa, existente no acervo, salvo se o legado estiver sob condição suspensiva.</p> <p data-bbox="2199 583 2873 695">[art. 1923] § 1º Não se defere de imediato a posse da coisa, nem nela pode o legatário entrar por autoridade própria.</p> <p data-bbox="2199 873 2873 1056">[art. 1923] § 2º O legado de coisa certa existente na herança transfere também ao legatário os frutos que produzir, desde a morte do testador, exceto se dependente de condição suspensiva, ou de termo inicial.</p> <p data-bbox="2199 1304 2873 1486">Art. 1.924. O direito de pedir o legado não se exercerá, enquanto se litigue sobre a validade do testamento, e, nos legados condicionais, ou a prazo, enquanto esteja pendente a condição ou o prazo não se vença.</p>
<p>Não se lhe defere, porém, de imediato; a posse da coisa, nem nela pode ele entrar por autoridade própria.</p>		<p>Não se defere de imediato a posse da coisa, nem nela pode ele o legatário entrar por autoridade própria.</p>	
<p>O legado de coisa certa; existente na herança; transfere também ao legatário os frutos que produzir, desde a morte do testador, exceto se dependente de condição suspensiva, ou de termo inicial.</p>		<p>O direito de pedir o legado não se exercerá, enquanto se litigue sobre a validade do testamento, e, nos legados condicionais, ou a prazo, enquanto penda</p>	

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.975. O legado em dinheiro só vence juros desde o dia em que se constituir em mora a pessoa obrigada a prestá-lo.</p> <p>Art. 1.976. Se o legado consistir em renda vitalícia, ou pensão periódica, esta, ou aquela, correrá da morte do testador.</p> <p>Art. 1.977. Se o legado for de quantidades certas, em prestações periódicas, datará da morte do testador o primeiro período, e o legatário terá direito a cada prestação, uma vez encetado cada um dos períodos sucessivos, ainda que antes do termo dele venha a falecer.</p> <p>Art. 1.978. Sendo periódicas as prestações, só no termo de cada período se poderão exigir.</p> <p>[art. 1978] Parágrafo único. Se, porém, forem deixadas a título de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada período, sempre que o contrário não disponha o testador.</p> <p>Art. 1.979. Se o legado consiste em coisa determinada pelo gênero, ao herdeiro tocará escolhê-la, guardando, porém, o meio termo entre as congêneres da melhor e pior qualidade.</p>	<p style="border: 1px solid black; padding: 2px;"><u>esteja pendente</u> a condição; ou o prazo se não <u>se</u> vença.</p> <p>Art. 1.951. O legado em dinheiro só vence juros desde o dia em que se constituir em mora a pessoa obrigada a prestá-lo.</p> <p>Art. 1.952. Se o legado consistir em renda vitalícia, ou pensão periódica, esta, ou aquela, correrá da morte do testador.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Se o legado consistir em renda vitalícia; ou pensão periódica, esta; ou aquela; correrá da morte do testador.</p> <p>Art. 1.953. Se o legado for de quantidades certas, em prestações periódicas, datará da morte do testador o primeiro período, e o legatário terá direito a cada prestação, uma vez encetado cada um dos períodos sucessivos, ainda que antes do termo dele venha a falecer.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Se o legado for de quantidades certas, em prestações periódicas, datará da morte do testador o primeiro período, e o legatário terá direito a cada prestação, uma vez encetado cada um dos períodos sucessivos, ainda que <u>venha a falecer</u> antes do termo dele venha a falecer.</p> <p>Art. 1.954. Sendo periódicas as prestações, só no termo de cada período se poderão exigir.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>[art. 1954] Parágrafo único. Se, porém, forem deixadas a título de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada período, sempre que o contrário não disponha o testador.</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Se, porém, <u>as prestações</u> forem deixadas a título de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada período, sempre que o contrário <u>outra coisa</u> não disponha <u>tenha disposto</u> o testador.</p> <p>Art. 1.955. Se o legado consiste em coisa determinada pelo gênero, ao herdeiro tocará escolhê-la, guardando, porém, o meio termo entre as congêneres da melhor e pior qualidade.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.937. O legado em dinheiro só vence juros desde o dia em que se constituir em mora a pessoa obrigada a prestá-lo.</p> <p>Art. 1.938. Se o legado consistir em renda vitalícia ou pensão periódica, esta ou aquela correrá da morte do testador.</p> <p>Art. 1.939. Se o legado for de quantidades certas, em prestações periódicas, datará da morte do testador o primeiro período, e o legatário terá direito a cada prestação, uma vez encetado cada um dos períodos sucessivos, ainda que venha a falecer antes do termo dele.</p> <p>Art. 1.940. Sendo periódicas as prestações, só no termo de cada período se poderão exigir.</p> <p>[art. 1940] Parágrafo único. Se as prestações forem deixadas a título de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada período, sempre que outra coisa não tenha disposto o testador.</p> <p>Art. 1.941. Se o legado consiste em coisa determinada pelo gênero, ao herdeiro tocará escolhê-la, guardando o meio-termo entre as congêneres da melhor e pior qualidade.</p>	<p>Art. 1.925. O legado em dinheiro só vence juros desde o dia em que se constituir em mora a pessoa obrigada a prestá-lo.</p> <p>Art. 1.926. Se o legado consistir em renda vitalícia ou pensão periódica, esta ou aquela correrá da morte do testador.</p> <p>Art. 1.927. Se o legado for de quantidades certas, em prestações periódicas, datará da morte do testador o primeiro período, e o legatário terá direito a cada prestação, uma vez encetado cada um dos períodos sucessivos, ainda que venha a falecer antes do termo dele.</p> <p>Art. 1.928. Sendo periódicas as prestações, só no termo de cada período se poderão exigir.</p> <p>[art. 1928] Parágrafo único. Se as prestações forem deixadas a título de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada período, sempre que outra coisa não tenha disposto o testador.</p> <p>Art. 1.929. Se o legado consiste em coisa determinada pelo gênero, ao herdeiro tocará escolhê-la, guardando o meio-termo entre as congêneres da melhor e pior qualidade.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.980. A mesma regra observar-se-á, quando a escolha for deixada a arbítrio de terceiro, e, se este a não quiser ou não puder exercer, ao juiz competirá fazê-la, guardado o disposto no artigo anterior, última parte.</p>	<p>Se o legado consiste em coisa determinada pelo gênero, ao herdeiro tocará escolhê-la, guardando; porém; o meio H termo entre as congêneres da melhor e pior qualidade.</p> <p>Art. 1.956. A mesma regra observar-se-á, quando a escolha for deixada a arbítrio de terceiro; e, se este a não quiser, ou não puder exercer, ao juiz competirá fazê-la, guardado o disposto no artigo anterior, última parte.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.942. O estabelecido no artigo antecedente será observado, quando a escolha for deixada a arbítrio de terceiro; e, se este não a quiser ou não a puder exercer, ao juiz competirá fazê-la, guardado o disposto na última parte do artigo antecedente.</p>	<p>Art. 1.930. O estabelecido no artigo antecedente será observado, quando a escolha for deixada a arbítrio de terceiro; e, se este não a quiser ou não a puder exercer, ao juiz competirá fazê-la, guardado o disposto na última parte do artigo antecedente.</p>
<p>A mesma regra observar-se-á, quando a escolha for deixada a arbítrio de terceiro; e, se este a não quiser, ou não puder exercer, ao juiz competirá fazê-la, guardado o disposto no artigo anterior, última parte.</p> <p>Art. 1.981. Se a opção foi deixada ao legatário, este poderá escolher, do gênero determinado, a melhor coisa que houver na herança; e, se nesta não existir coisa de tal gênero, dar-lha-á de outra congêneres o herdeiro, observada a disposição do art. 1.979, última parte.</p>	<p>A mesma regra observar-se-á <u>O estabelecido no artigo antecedente será observado</u>, quando a escolha for deixada a arbítrio de terceiro; e, se este a não <u>a</u> quiser; ou não <u>a</u> puder exercer, ao juiz competirá fazê-la, guardado o disposto no artigo anterior; <u>na última parte do artigo antecedente</u>.</p> <p>Art. 1.957. Se a opção foi deixada ao legatário, este poderá escolher, do gênero determinado, a melhor coisa que houver na herança; e, se nesta não existir coisa de tal gênero, dar-lhe-á de outra congêneres o herdeiro, observada a disposição do art. 1.955, última parte.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.943. Se a opção foi deixada ao legatário, este poderá escolher, do gênero determinado, a melhor coisa que houver na herança; e, se nesta não existir coisa de tal gênero, dar-lhe-á de outra congêneres o herdeiro, observada a disposição na última parte do art. 1.941.</p>	<p>Art. 1.931. Se a opção foi deixada ao legatário, este poderá escolher, do gênero determinado, a melhor coisa que houver na herança; e, se nesta não existir coisa de tal gênero, dar-lhe-á de outra congêneres o herdeiro, observada a disposição na última parte do art. 1.929.</p>
<p>Se a opção foi deixada ao legatário, este poderá escolher, do gênero determinado, a melhor coisa que houver na herança; e, se nesta não existir coisa de tal gênero, dar-lha lhe <u>lhe</u>-á de outra congêneres o herdeiro, observada a disposição do art. 1.979 <u>1.955</u>, última parte.</p> <p>Art. 1.982. No legado alternativo, presume-se deixada ao herdeiro a opção.</p> <p>Art. 1.983. Se o herdeiro, ou legatário, a quem couber a opção, falecer antes de exercê-la, passará este poder aos seus herdeiros.</p>	<p>Se a opção foi deixada ao legatário, este poderá escolher, do gênero determinado, a melhor coisa que houver na herança; e, se nesta não existir coisa de tal gênero, dar-lhe-á de outra congêneres o herdeiro, observada a disposição <u>na última parte</u> do art. 1.955; <u>última parte 1.941</u>.</p> <p>Art. 1.958. No legado alternativo, presume-se deixada ao herdeiro a opção.</p> <p>Art. 1.959. Se o herdeiro, ou legatário, a quem couber a opção, falecer antes de exercê-la, passará este poder aos seus herdeiros.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.944. No legado alternativo, presume-se deixada ao herdeiro a opção.</p> <p>Art. 1.945. Se o herdeiro ou legatário a quem couber a opção falecer antes de exercê-la, passará este poder aos seus herdeiros.</p>	<p>Art. 1.932. No legado alternativo, presume-se deixada ao herdeiro a opção.</p> <p>Art. 1.933. Se o herdeiro ou legatário a quem couber a opção falecer antes de exercê-la, passará este poder aos seus herdeiros.</p>
<p>Art. 1.984. No silêncio do testamento, o cumprimento dos legados incumbe aos herdeiros</p>	<p>Se o herdeiro; ou legatário; a quem couber a opção; falecer antes de exercê-la, passará este poder aos seus herdeiros.</p> <p>Art. 1.960. No silêncio do testamento, o cumprimento dos legados incumbe aos herdeiros</p>	<p>Art. 1.946. No silêncio do testamento, o cumprimento dos legados incumbe aos herdeiros</p>	<p>Art. 1.934. No silêncio do testamento, o cumprimento dos legados incumbe aos herdeiros</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>e, não os havendo, aos legatários, na proporção do que herdaram.</p> <p>[art. 1984] Parágrafo único. Esse encargo, porém, não havendo disposição testamentária em contrário, caberá tão-só ao herdeiro, ou legatário, incumbido pelo testador da execução do legado. Quando indicados mais de um, os onerados dividirão entre si o ônus, na proporção do que recebam da herança.</p>	<p>e, não os havendo, aos legatários, na proporção do que herdaram.</p> <p>[art. 1960] Parágrafo único. Este encargo, porém, não havendo disposição testamentária em contrário, caberá tão-só ao herdeiro, ou legatário, incumbido pelo testador da execução do legado. Quando indicados mais de um, os onerados dividirão entre si o ônus, na proporção do que recebam da herança.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>e, não os havendo, aos legatários, na proporção do que herdaram.</p> <p>[art. 1946] Parágrafo único. O encargo estabelecido neste artigo, não havendo disposição testamentária em contrário, caberá ao herdeiro ou legatário incumbido pelo testador da execução do legado; quando indicados mais de um, os onerados dividirão entre si o ônus, na proporção do que recebam da herança.</p>	<p>e, não os havendo, aos legatários, na proporção do que herdaram.</p> <p>[art. 1934] Parágrafo único. O encargo estabelecido neste artigo, não havendo disposição testamentária em contrário, caberá ao herdeiro ou legatário incumbido pelo testador da execução do legado; quando indicados mais de um, os onerados dividirão entre si o ônus, na proporção do que recebam da herança.</p>
<p>Esse Este encargo, porém, não havendo disposição testamentária em contrário, caberá tão-só ao herdeiro, ou legatário, incumbido pelo testador da execução do legado. Quando indicados mais de um, os onerados dividirão entre si o ônus, na proporção do que recebam da herança.</p>	<p>Este O encargo, porém estabelecido neste artigo, não havendo disposição testamentária em contrário, caberá tão-só ao herdeiro; ou legatário; incumbido pelo testador da execução do legado; ; Quando indicados mais de um, os onerados dividirão entre si o ônus, na proporção do que recebam da herança.</p>		
<p>Art. 1.985. Se algum legado consistir em coisa pertencente a herdeiro ou legatário (art. 1.963), só a ele incumbirá cumpri-lo, com regresso contra os co-herdeiros, pela quota de cada um, salvo se o contrário expressamente dispôs o testador.</p>	<p>Art. 1.961. Se algum legado consistir em coisa pertencente a herdeiro ou legatário (art. 1.939), só a ele incumbirá cumpri-lo, com regresso contra os co-herdeiros, pela quota de cada um, salvo se o contrário expressamente dispôr o testador.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.947. Se algum legado consistir em coisa pertencente a herdeiro ou legatário (art. 1.925), só a ele incumbirá cumpri-lo, com regresso contra os co-herdeiros, pela quota de cada um, salvo se o contrário expressamente dispôs o testador.</p>	<p>Art. 1.935. Se algum legado consistir em coisa pertencente a herdeiro ou legatário (art. 1.913), só a ele incumbirá cumpri-lo, com regresso contra os co-herdeiros, pela quota de cada um, salvo se o contrário expressamente dispôs o testador.</p>
<p>Se algum legado consistir em coisa pertencente a herdeiro ou legatário (art. 1.963 1.939), só a ele incumbirá cumpri-lo, com regresso contra os co-herdeiros, pela quota de cada um, salvo se o contrário expressamente dispôs dispôr o testador.</p>	<p>Se algum legado consistir em coisa pertencente a herdeiro ou legatário (art. 1.939 1.925), só a ele incumbirá cumpri-lo, com regresso contra os co-herdeiros, pela quota de cada um, salvo se o contrário expressamente dispôr dispôs o testador.</p>		
<p>Art. 1.986. As despesas e os riscos da entrega do legado correm por conta do legatário, se não dispuser diversamente o testador.</p>	<p>Art. 1.962. As despesas e os riscos da entrega do legado correm por conta do legatário, se não dispuser diversamente o testador.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="text-align: center;">As despesas e os riscos da entrega do legado correm por à conta do legatário, se não dispuser diversamente o testador.</p>	<p>Art. 1.948. As despesas e os riscos da entrega do legado correm à conta do legatário, se não dispuser diversamente o testador.</p>	<p>Art. 1.936. As despesas e os riscos da entrega do legado correm à conta do legatário, se não dispuser diversamente o testador.</p>
<p>Art. 1.987. A coisa legada entregar-se-á, com seus acessórios, no lugar e estado em que se achava ao falecer o testador, passando ao legatário com todos os encargos, que a onerarem.</p>	<p>Art. 1.963. A coisa legada entregar-se-á, com seus acessórios, no lugar e estado em que se achava ao falecer o testador, passando ao legatário com todos os encargos, que a onerarem.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="text-align: center;">A coisa legada entregar-se-á, com seus acessórios, no lugar e estado em que se achava ao falecer o testador,</p>	<p>Art. 1.949. A coisa legada entregar-se-á, com seus acessórios, no lugar e estado em que se achava ao falecer o testador, passando ao legatário com todos os encargos que a onerarem.</p>	<p>Art. 1.937. A coisa legada entregar-se-á, com seus acessórios, no lugar e estado em que se achava ao falecer o testador, passando ao legatário com todos os encargos que a onerarem.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.988. Ao legatário, nos legados com encargo, se aplica o disposto neste Código quanto às doações de igual natureza.</p> <p>Seção III - Da caducidade dos legados</p> <p>Art. 1.989. Caducará o legado:</p> <p>[art. 1989] I - Se, depois do testamento, o testador modificar a coisa legada, ao ponto de já não ter a forma, nem lhe caber a denominação, que possuía.</p> <p>[art. 1989] II - Se o testador alienar, por qualquer título, alienar no todo, ou em parte, a coisa legada. Em tal caso, caducará o legado, até onde ela deixou de pertencer ao testador.</p> <p>[art. 1989] III - Se a coisa perecer ou for evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro, ou legatário, incumbido do seu cumprimento.</p> <p>[art. 1989] IV - Se o legatário for excluído da sucessão, nos termos do art. 1.861.</p>	<p>passando ao legatário com todos os encargos; que a onerarem.</p> <p>Art. 1.964. Ao legatário, nos legados com encargo, se aplica o disposto neste Código quanto às doações de igual natureza.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Ao legatário, nos legados com encargo, <u>aplica-se aplica ao legatário</u> o disposto neste Código quanto às doações de igual natureza.</p> <p>Seção III - Da caducidade dos legados</p> <p>Art. 1.965. Caducará o legado:</p> <p>[art. 1965] I - Se, depois do testamento, o testador modificar a coisa legada, ao ponto de já não ter a forma, nem lhe caber a denominação, que possuía.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Se, depois do testamento, o testador modificar a coisa legada, ao ponto de já não ter a forma; nem lhe caber a denominação; que possuía: ;</p> <p>[art. 1965] II - Se o testador alienar, por qualquer título, no todo, ou em parte, a coisa legada. Em tal caso, caducará o legado, até onde ela deixou de pertencer ao testador.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Se o testador alienar, por qualquer título, <u>alienar</u> no todo, ou em parte; a coisa legada. Em tal ; nesse caso, caducará o legado; até onde ela deixou de pertencer ao testador: ;</p> <p>[art. 1965] III - Se a coisa perecer ou for evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro, ou legatário, incumbido do seu cumprimento.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Se a coisa perecer ou for evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro; ou legatário; incumbido do seu cumprimento: ;</p> <p>[art. 1965] IV - Se o legatário for excluído da sucessão, nos termos do art. 1.837.</p>	<p>Art. 1.950. Nos legados com encargo, aplica-se ao legatário o disposto neste Código quanto às doações de igual natureza.</p> <p>Seção III - Da caducidade dos legados</p> <p>Art. 1.951. Caducará o legado:</p> <p>[art. 1951] I - se, depois do testamento, o testador modificar a coisa legada, ao ponto de já não ter a forma nem lhe caber a denominação que possuía;</p> <p>[art. 1951] II - se o testador, por qualquer título, alienar no todo ou em parte a coisa legada; nesse caso, caducará até onde ela deixou de pertencer ao testador;</p> <p>[art. 1951] III - se a coisa perecer ou for evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro ou legatário incumbido do seu cumprimento;</p> <p>[art. 1951] IV - se o legatário for excluído da sucessão, nos termos do art. 1.827;</p>	<p>Art. 1.938. Nos legados com encargo, aplica-se ao legatário o disposto neste Código quanto às doações de igual natureza.</p> <p>Seção III - Da Caducidade dos Legados</p> <p>Art. 1.939. Caducará o legado:</p> <p>[art. 1939] I - se, depois do testamento, o testador modificar a coisa legada, ao ponto de já não ter a forma nem lhe caber a denominação que possuía;</p> <p>[art. 1939] II - se o testador, por qualquer título, alienar no todo ou em parte a coisa legada; nesse caso, caducará até onde ela deixou de pertencer ao testador;</p> <p>[art. 1939] III - se a coisa perecer ou for evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro ou legatário incumbido do seu cumprimento;</p> <p>[art. 1939] IV - se o legatário for excluído da sucessão, nos termos do art. 1.815;</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1989] V - Se o legatário falecer antes do testador.</p> <p>Art. 1.990. Se o legado for de duas ou mais coisas alternativamente, e algumas delas perecerem, subsistirá quanto às restantes. Perecendo parte de uma, valerá, quanto ao seu remanescente, o legado.</p> <p>CAPÍTULO VIII - DO DIREITO DE ACRESCEER ENTRE HERDEIROS E LEGATÁRIOS</p> <p>Art. 1.991. Quando vários herdeiros, pela mesma disposição testamentária, forem conjuntamente chamados à herança em quinhões não determinados, e qualquer deles não puder ou não quiser aceitá-la, a sua parte crescerá à dos co-herdeiros, salvo o direito do substituto.</p> <p>Art. 1.992. O direito de crescer competirá, também, aos co-legatários, quando nomeados conjuntamente a respeito de uma só coisa, determinada e certa, ou quando o objeto do legado não puder ser dividido sem risco de desvalorização.</p> <p>Art. 1.993. Se um dos co-herdeiros, ou co-legatários, nas condições do artigo antecedente, morrer antes do testador; se renunciar a herança ou legado, ou destes for excluído, e bem assim se a condição, sob a qual foi instituído, não se verificar, crescerá o seu quinhão, salvo o direito do substituto à parte dos co-herdeiros ou co-legatários conjuntos.</p>	<p>[art. 1965] V - Se o legatário falecer antes do testador.</p> <p>Art. 1.966. Se o legado for de duas ou mais coisas alternativamente, e algumas delas perecerem, subsistirá quanto às restantes. Perecendo parte de uma, valerá, quanto ao seu remanescente, o legado.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>Se o legado for de duas ou mais coisas alternativamente, e algumas delas perecerem, subsistirá quanto às restantes; Perecendo parte de uma, valerá, quanto ao seu remanescente, o legado.</p> </div> <p>CAPÍTULO VIII - DO DIREITO DE ACRESCEER ENTRE HERDEIROS E LEGATÁRIOS</p> <p>Art. 1.967. Quando vários herdeiros, pela mesma disposição testamentária, forem conjuntamente chamados à herança em quinhões não determinados, e qualquer deles não puder ou não quiser aceitá-la, a sua parte crescerá à dos co-herdeiros, salvo o direito do substituto.</p> <p>Art. 1.968. O direito de crescer competirá, também, aos co-legatários, quando nomeados conjuntamente a respeito de uma só coisa, determinada e certa, ou quando o objeto do legado não puder ser dividido sem risco de desvalorização.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p>O direito de crescer competirá, também, aos co-legatários, quando nomeados conjuntamente a respeito de uma só coisa, determinada e certa, ou quando o objeto do legado não puder ser dividido sem risco de desvalorização.</p> </div> <p>Art. 1.969. Se um dos co-herdeiros, ou co-legatários, nas condições do artigo antecedente, morrer antes do testador; se renunciar a herança ou legado, ou destes for excluído, e bem assim se a condição, sob a qual foi instituído, não se verificar, crescerá o seu quinhão, salvo o direito do substituto à parte dos co-herdeiros ou co-legatários conjuntos.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1951] V - se o legatário falecer antes do testador.</p> <p>Art. 1.952. Se o legado for de duas ou mais coisas alternativamente, e algumas delas perecerem, subsistirá quanto às restantes; perecendo parte de uma, valerá, quanto ao seu remanescente, o legado.</p> <p>CAPÍTULO VIII - DO DIREITO DE ACRESCEER ENTRE HERDEIROS E LEGATÁRIOS</p> <p>Art. 1.953. Quando vários herdeiros, pela mesma disposição testamentária, forem conjuntamente chamados à herança em quinhões não determinados, e qualquer deles não puder ou não quiser aceitá-la, a sua parte crescerá à dos co-herdeiros, salvo o direito do substituto.</p> <p>Art. 1.954. O direito de crescer competirá aos co-legatários, quando nomeados conjuntamente a respeito de uma só coisa, determinada e certa, ou quando o objeto do legado não puder ser dividido sem risco de desvalorização.</p> <p>Art. 1.955. Se um dos co-herdeiros ou co-legatários, nas condições do artigo antecedente, morrer antes do testador; se renunciar a herança ou legado, ou destes for excluído, e, se a condição sob a qual foi instituído não se verificar, crescerá o seu quinhão, salvo o direito do substituto à parte dos co-herdeiros ou co-legatários conjuntos.</p>	<p>[art. 1939] V - se o legatário falecer antes do testador.</p> <p>Art. 1.940. Se o legado for de duas ou mais coisas alternativamente, e algumas delas perecerem, subsistirá quanto às restantes; perecendo parte de uma, valerá, quanto ao seu remanescente, o legado.</p> <p>CAPÍTULO VIII - DO DIREITO DE ACRESCEER ENTRE HERDEIROS E LEGATÁRIOS</p> <p>Art. 1.941. Quando vários herdeiros, pela mesma disposição testamentária, forem conjuntamente chamados à herança em quinhões não determinados, e qualquer deles não puder ou não quiser aceitá-la, a sua parte crescerá à dos co-herdeiros, salvo o direito do substituto.</p> <p>Art. 1.942. O direito de crescer competirá aos co-legatários, quando nomeados conjuntamente a respeito de uma só coisa, determinada e certa, ou quando o objeto do legado não puder ser dividido sem risco de desvalorização.</p> <p>Art. 1.943. Se um dos co-herdeiros ou co-legatários, nas condições do artigo antecedente, morrer antes do testador; se renunciar a herança ou legado, ou destes for excluído, e, se a condição sob a qual foi instituído não se verificar, crescerá o seu quinhão, salvo o direito do substituto, à parte dos co-herdeiros ou co-legatários conjuntos.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1993] Parágrafo único. Os co-herdeiros, ou co-legatários, a quem acresceu o quinhão do que não quis ou não pôde suceder, ficam sujeitos às obrigações ou encargos que o oneravam.</p> <p>Art. 1.994. Quando não se efetua o direito de crescer, transmite-se aos herdeiros legítimos a quota vaga do nomeado.</p> <p>[art. 1994] Parágrafo único. Não existindo, porém, o direito de crescer entre os co-legatários, a quota do que faltar cresce ao herdeiro, ou legatário, incumbido de satisfazer esse legado, ou a todos os herdeiros, na proporção dos seus quinhões, se o legado se deduziu da herança.</p> <p>Art. 1.995. Não pode o beneficiário do acréscimo repudiá-lo separadamente da herança ou legado que lhe caiba, salvo se o acréscimo comporte encargos especiais impostos pelo testador; caso em que, uma vez repudiado, reverte o acréscimo para a pessoa a favor de quem os encargos foram instituídos.</p>	<div data-bbox="1142 191 1834 436" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Se um dos co-herdeiros; ou co-legatários, nas condições do artigo antecedente, morrer antes do testador; se renunciar a herança ou legado, ou destes for excluído, e bem assim se a condição; sob a qual foi instituído; não se verificar, acrescerá o seu quinhão, salvo o direito do substituto à parte dos co-herdeiros ou co-legatários conjuntos.</p> </div> <p>[art. 1969] Parágrafo único. Os co-herdeiros, ou co-legatários, a quem acresceu o quinhão do que não quis ou não pôde suceder, ficam sujeitos às obrigações ou encargos que o oneravam.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 682 1834 835" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Os co-herdeiros; ou co-legatários, a quem aos quais acresceu o quinhão do daquele que não quis ou não pôde suceder, ficam sujeitos às obrigações ou encargos que o oneravam.</p> </div> <p>Art. 1.970. Quando não se efetua o direito de crescer, transmite-se aos herdeiros legítimos a quota vaga do nomeado.</p> <p>[art. 1970] Parágrafo único. Não existindo, porém, o direito de crescer entre os co-legatários, a quota do que faltar cresce ao herdeiro, ou legatário, incumbido de satisfazer esse legado, ou a todos os herdeiros, na proporção dos seus quinhões, se o legado se deduziu da herança.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1283 1834 1465" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Não existindo, porém, o direito de crescer entre os co-legatários, a quota do que faltar cresce ao herdeiro; ou ao legatário; incumbido de satisfazer esse legado, ou a todos os herdeiros, na proporção dos seus quinhões, se o legado se deduziu da herança.</p> </div> <p>Art. 1.971. Não pode o beneficiário do acréscimo repudiá-lo separadamente da herança ou legado que lhe caiba, salvo se o acréscimo comporte encargos especiais impostos pelo testador; caso em que, uma vez repudiado, reverte o acréscimo para a pessoa a favor de quem os encargos foram instituídos.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1822 1834 1938" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Não pode o beneficiário do acréscimo repudiá-lo separadamente da herança ou legado que lhe caiba, salvo se o acréscimo comporte comportar encargos</p> </div>	<div data-bbox="1843 191 2534 401" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Se um dos co-herdeiros ou co-legatários, nas condições do artigo antecedente, morrer antes do testador; se renunciar a herança ou legado, ou destes for excluído, e, se a condição sob a qual foi instituído não se verificar, acrescerá o seu quinhão, salvo o direito do substituto, à parte dos co-herdeiros ou co-legatários conjuntos.</p> </div> <p>[art. 1955] Parágrafo único. Os co-herdeiros ou co-legatários, aos quais acresceu o quinhão daquele que não quis ou não pôde suceder, ficam sujeitos às obrigações ou encargos que o oneravam.</p> <p>Art. 1.956. Quando não se efetua o direito de crescer, transmite-se aos herdeiros legítimos a quota vaga do nomeado.</p> <p>[art. 1956] Parágrafo único. Não existindo o direito de crescer entre os co-legatários, a quota do que faltar cresce ao herdeiro ou ao legatário incumbido de satisfazer esse legado, ou a todos os herdeiros, na proporção dos seus quinhões, se o legado se deduziu da herança.</p> <p>Art. 1.957. Não pode o beneficiário do acréscimo repudiá-lo separadamente da herança ou legado que lhe caiba, salvo se o acréscimo comportar encargos especiais impostos pelo testador; nesse caso, uma vez repudiado, reverte o acréscimo para a pessoa a favor de quem os encargos foram instituídos.</p>	<p>[art. 1943] Parágrafo único. Os co-herdeiros ou co-legatários, aos quais acresceu o quinhão daquele que não quis ou não pôde suceder, ficam sujeitos às obrigações ou encargos que o oneravam.</p> <p>Art. 1.944. Quando não se efetua o direito de crescer, transmite-se aos herdeiros legítimos a quota vaga do nomeado.</p> <p>[art. 1944] Parágrafo único. Não existindo o direito de crescer entre os co-legatários, a quota do que faltar cresce ao herdeiro ou ao legatário incumbido de satisfazer esse legado, ou a todos os herdeiros, na proporção dos seus quinhões, se o legado se deduziu da herança.</p> <p>Art. 1.945. Não pode o beneficiário do acréscimo repudiá-lo separadamente da herança ou legado que lhe caiba, salvo se o acréscimo comportar encargos especiais impostos pelo testador; nesse caso, uma vez repudiado, reverte o acréscimo para a pessoa a favor de quem os encargos foram instituídos.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.996. Legado um só usufruto conjuntamente a duas ou mais pessoas, a parte da que faltar acresce aos co-legatários.</p> <p>[art. 1996] Parágrafo único. Se, porém, não houver conjunção entre os co-legatários, ou se, apesar de conjuntos, só lhes foi legada certa parte do usufruto, consolidar-se-ão na propriedade as quotas dos que faltarem, à medida que eles forem faltando.</p> <p>CAPÍTULO IX - DAS SUBSTITUIÇÕES</p> <p>Seção I - Da substituição vulgar e da recíproca</p> <p>Art. 1.997. O testador pode substituir outra pessoa ao herdeiro, ou legatário, nomeado, para o caso de um ou outro não querer ou não poder aceitar a herança, ou o legado. Presume-se que a substituição foi determinada para as duas alternativas, ainda que o testador só a uma se refira.</p> <p>Art. 1.998. Também lhe é lícito substituir muitas pessoas a uma só, ou vice-versa, e ainda substituir com reciprocidade ou sem ela.</p>	<p>Art. 1.972. Legado um só usufruto conjuntamente a duas ou mais pessoas, a parte de que faltar acresce aos co-legatários.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>[art. 1972] Parágrafo único. Se, porém, não houver conjunção entre os co-legatários, ou se, apesar de conjuntos, só lhes foi legada certa parte do usufruto, consolidar-se-ão na propriedade as quotas dos que faltarem, à medida que eles forem faltando.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>CAPÍTULO IX - DAS SUBSTITUIÇÕES</p> <p>Seção I - Da substituição vulgar e da recíproca</p> <p>Art. 1.973. O testador pode substituir outra pessoa ao herdeiro, ou legatário, nomeado, para o caso de um ou outro não querer ou não poder aceitar a herança, ou o legado. Presume-se que a substituição foi determinada para as duas alternativas, ainda que o testador só a uma se refira.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Art. 1.974. Também lhe é lícito substituir muitas pessoas a uma só, ou vice-versa, e ainda substituir com reciprocidade ou sem ela.</p>	<p>Art. 1.958. Legado um só usufruto conjuntamente a duas ou mais pessoas, a parte da que faltar acresce aos co-legatários.</p> <p>[art. 1958] Parágrafo único. Se não houver conjunção entre os co-legatários, ou se, apesar de conjuntos, só lhes foi legada certa parte do usufruto, consolidar-se-ão na propriedade as quotas dos que faltarem, à medida que eles forem faltando.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>CAPÍTULO IX - DAS SUBSTITUIÇÕES</p> <p>Seção I - Da substituição vulgar e da recíproca</p> <p>Art. 1.959. O testador pode substituir outra pessoa ao herdeiro ou ao legatário nomeado, para o caso de um ou outro não querer ou não poder aceitar a herança ou o legado, presumindo-se que a substituição foi determinada para as duas alternativas, ainda que o testador só a uma se refira.</p> <p>Art. 1.960. Também é lícito ao testador substituir muitas pessoas por uma só, ou vice-versa, e ainda substituir com reciprocidade ou sem ela.</p>	<p>Art. 1.946. Legado um só usufruto conjuntamente a duas ou mais pessoas, a parte da que faltar acresce aos co-legatários.</p> <p>[art. 1946] Parágrafo único. Se não houver conjunção entre os co-legatários, ou se, apesar de conjuntos, só lhes foi legada certa parte do usufruto, consolidar-se-ão na propriedade as quotas dos que faltarem, à medida que eles forem faltando.</p> <p>CAPÍTULO IX - DAS SUBSTITUIÇÕES</p> <p>Seção I - Da Substituição Vulgar e da Recíproca</p> <p>Art. 1.947. O testador pode substituir outra pessoa ao herdeiro ou ao legatário nomeado, para o caso de um ou outro não querer ou não poder aceitar a herança ou o legado, presumindo-se que a substituição foi determinada para as duas alternativas, ainda que o testador só a uma se refira.</p> <p>Art. 1.948. Também é lícito ao testador substituir muitas pessoas por uma só, ou vice-versa, e ainda substituir com reciprocidade ou sem ela.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 1.999. O substituto fica sujeito à condição ou encargo impostos ao substituído, quando não for diversa a intenção manifestada pelo testador, ou não resultar outra coisa da natureza da condição, ou do encargo.</p> <p>Art. 2.000. Se, entre muitos co-herdeiros ou legatários de partes desiguais, for estabelecida substituição recíproca, a proporção dos quinhões, fixada na primeira disposição, entender-se-á mantida na segunda. Se, porém, com as outras, anteriormente nomeadas, for incluída mais alguma pessoa na substituição, o quinhão vago pertencerá em partes iguais aos substitutos.</p> <p>Seção II - Da substituição fideicomissária</p> <p>Art. 2.001. Pode também o testador instituir herdeiros ou legatários, estabelecendo que, por ocasião de sua morte, a herança ou o legado se transmita ao fiduciário, resolvendo-se, porém, o direito deste, por sua morte, a certo tempo, ou sob certa condição, em favor de outrem, que se qualifica de fideicomissário.</p>	<p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 237 1831 352" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Também he é lícito ao testador substituir muitas pessoas a por uma só, ou vice-versa, e ainda substituir com reciprocidade ou sem ela.</p> </div> <p>Art. 1.975. O substituto fica sujeito à condição ou encargo impostos ao substituído, quando não for diversa a intenção manifestada pelo testador, ou não resultar outra coisa da natureza da condição, ou do encargo.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 636 1831 821" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O substituto fica sujeito à condição ou encargo impostos imposto ao substituído, quando não for diversa a intenção manifestada pelo testador, ou não resultar outra coisa da natureza da condição; ou do encargo.</p> </div> <p>Art. 1.976. Se, entre muitos co-herdeiros ou legatários de partes desiguais, for estabelecida substituição recíproca, a proporção dos quinhões, fixada na primeira disposição, entender-se-á mantida na segunda. Se, porém, com as outras, anteriormente nomeadas, for incluída mais alguma pessoa na substituição, o quinhão vago pertencerá em partes iguais aos substitutos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1213 1831 1465" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Se, entre muitos co-herdeiros ou legatários de partes desiguais, for estabelecida substituição recíproca, a proporção dos quinhões; fixada na primeira disposição; entender-se-á mantida na segunda-; Se, porém, com as outras; anteriormente nomeadas, for incluída mais alguma pessoa na substituição, o quinhão vago pertencerá em partes iguais aos substitutos.</p> </div> <p>Seção II - Da substituição fideicomissária</p> <p>Art. 1.977. Pode também o testador instituir herdeiros ou legatários, estabelecendo que, por ocasião de sua morte, a herança ou o legado se transmita ao fiduciário, resolvendo-se, porém, o direito deste, por sua morte, a certo tempo, ou sob certa condição, em favor de outrem, que se qualifica de fideicomissário.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.961. O substituto fica sujeito à condição ou encargo imposto ao substituído, quando não for diversa a intenção manifestada pelo testador, ou não resultar outra coisa da natureza da condição ou do encargo.</p> <p>Art. 1.962. Se, entre muitos co-herdeiros ou legatários de partes desiguais, for estabelecida substituição recíproca, a proporção dos quinhões fixada na primeira disposição entender-se-á mantida na segunda; se, com as outras anteriormente nomeadas, for incluída mais alguma pessoa na substituição, o quinhão vago pertencerá em partes iguais aos substitutos.</p> <p>Seção II - Da substituição fideicomissária</p> <p>Art. 1.963. Pode o testador instituir herdeiros ou legatários, estabelecendo que, por ocasião de sua morte, a herança ou o legado se transmita ao fiduciário, resolvendo-se o direito deste, por sua morte, a certo tempo ou sob certa condição, em favor de outrem, que se qualifica de fideicomissário.</p>	<p>Art. 1.949. O substituto fica sujeito à condição ou encargo imposto ao substituído, quando não for diversa a intenção manifestada pelo testador, ou não resultar outra coisa da natureza da condição ou do encargo.</p> <p>Art. 1.950. Se, entre muitos co-herdeiros ou legatários de partes desiguais, for estabelecida substituição recíproca, a proporção dos quinhões fixada na primeira disposição entender-se-á mantida na segunda; se, com as outras anteriormente nomeadas, for incluída mais alguma pessoa na substituição, o quinhão vago pertencerá em partes iguais aos substitutos.</p> <p>Seção II - Da Substituição Fideicomissária</p> <p>Art. 1.951. Pode o testador instituir herdeiros ou legatários, estabelecendo que, por ocasião de sua morte, a herança ou o legado se transmita ao fiduciário, resolvendo-se o direito deste, por sua morte, a certo tempo ou sob certa condição, em favor de outrem, que se qualifica de fideicomissário.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 2.002. A substituição fideicomissária somente se permite em favor dos não concebidos ao tempo da morte do testador.</p> <p>Emendas dos Deputados: 1043 Emendas do Rel. Parcial: 83</p>	<div data-bbox="1142 191 1834 401" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Pode também o testador instituir herdeiros ou legatários, estabelecendo que, por ocasião de sua morte, a herança ou o legado se transmita ao fiduciário, resolvendo-se, porém, o direito deste, por sua morte, a certo tempo; ou sob certa condição, em favor de outrem, que se qualifica de fideicomissário.</p> </div> <p>Art. 1.978. A substituição fideicomissária somente se permite em favor dos não concebidos ao tempo da morte do testador.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.964. A substituição fideicomissária somente se permite em favor dos não concedidos (sic) ao tempo da morte do testador.</p>	<p>Art. 1.952. A substituição fideicomissária somente se permite em favor dos não concebidos ao tempo da morte do testador.</p>
<p>[art. 2002] Parágrafo único. Se, ao tempo da morte do testador, já houver nascido o fideicomissário, adquirirá este a propriedade dos bens fideicometidos, convertendo-se em usufruto o direito do fiduciário.</p> <p>Emendas dos Deputados: 1043</p> <p>Art. 2.003. O fiduciário tem a propriedade da herança ou legado, mas restrita e resolúvel.</p> <p>[art. 2003] Parágrafo único. É obrigado, porém, a proceder ao inventário dos bens gravados, e, se lho exigir o fideicomissário, a prestar caução de restituí-los.</p>	<div data-bbox="1142 653 1834 768" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A substituição fideicomissária somente se permite em favor dos não concebidos concedidos ao tempo da morte do testador.</p> </div> <p>[art. 1978] Parágrafo único. Se, ao tempo da morte do testador, já houver nascido o fideicomissário, adquirirá este a propriedade dos bens fideicometidos, convertendo-se em usufruto o direito do fiduciário.</p> <p>Art. 1.979. O fiduciário tem a propriedade da herança ou legado, mas restrita e resolúvel.</p> <p>[art. 1979] Parágrafo único. É obrigado, porém, a proceder ao inventário dos bens gravados, e, se lho exigir o fideicomissário, a prestar caução de restituí-los.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1352 1834 1499" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O fiduciário É obrigado, porém, a proceder ao inventário dos bens gravados, e, se lho exigir o fideicomissário, a prestar caução de restituí-los, se o exigir o fideicomissário.</p> </div> <p>Art. 1.980. Salvo disposição em contrário do testador, se o fiduciário renunciar a herança ou o legado, defere-se o poder de aceitar ao fideicomissário.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<div data-bbox="1843 653 2534 768" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A substituição fideicomissária somente se permite em favor dos não concedidos concebidos ao tempo da morte do testador.</p> </div> <p>[art. 1964] Parágrafo único. Se, ao tempo da morte do testador, já houver nascido o fideicomissário, adquirirá este a propriedade dos bens fideicometidos, convertendo-se em usufruto o direito do fiduciário.</p> <p>Art. 1.965. O fiduciário tem a propriedade da herança ou legado, mas restrita e resolúvel.</p> <p>[art. 1965] Parágrafo único. O fiduciário é obrigado a proceder ao inventário dos bens gravados, e a prestar caução de restituí-los se o exigir o fideicomissário.</p>	<p>[art. 1952] Parágrafo único. Se, ao tempo da morte do testador, já houver nascido o fideicomissário, adquirirá este a propriedade dos bens fideicometidos, convertendo-se em usufruto o direito do fiduciário.</p> <p>Art. 1.953. O fiduciário tem a propriedade da herança ou legado, mas restrita e resolúvel.</p> <p>[art. 1953] Parágrafo único. O fiduciário é obrigado a proceder ao inventário dos bens gravados, e a prestar caução de restituí-los se o exigir o fideicomissário.</p>
<p>Art. 2.004. Salvo disposição em contrário do testador, se o fiduciário renunciar a herança ou o legado, defere-se-lhe o direito de aceitar ao fideicomissário.</p>	<div data-bbox="439 1751 1124 1829" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Salvo disposição em contrário do testador, se o fiduciário renunciar a herança ou o legado,</p> </div>	<div data-bbox="1142 1751 1834 1829" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Salvo disposição em contrário do testador, se o fiduciário renunciar a herança ou o legado, defere-se</p> </div>	<p>Art. 1.954. Salvo disposição em contrário do testador, se o fiduciário renunciar a herança ou o legado, defere-se ao fideicomissário o poder de aceitar.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<div data-bbox="439 184 994 262" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> defere-se lhe o direito poder de aceitar ao fideicomissário. </div>	<div data-bbox="1151 184 1676 262" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> ao fideicomissário o poder de aceitar ao fideicomissário. </div>		
<p>Art. 2.005. O fideicomissário pode renunciar a herança ou o legado, e, neste caso, o fideicomisso caduca, deixando de ser resolúvel a propriedade do fiduciário, se não houver disposição contrária do testador.</p>	<p>Art. 1.981. O fideicomissário pode renunciar a herança ou o legado, e, neste caso, o fideicomisso caduca, deixando de ser resolúvel a propriedade do fiduciário, se não houver disposição contrária do testador.</p>	<p>Art. 1.967. O fideicomissário pode renunciar a herança ou o legado, e, neste caso, o fideicomisso caduca, deixando de ser resolúvel a propriedade do fiduciário, se não houver disposição contrária do testador.</p>	<p>Art. 1.955. O fideicomissário pode renunciar a herança ou o legado, e, neste caso, o fideicomisso caduca, deixando de ser resolúvel a propriedade do fiduciário, se não houver disposição contrária do testador.</p>
<p>Art. 2.006. Se o fideicomissário aceitar a herança ou o legado, terá direito à parte que, ao fiduciário, em qualquer tempo crescer.</p>	<p>Art. 1.982. Se o fideicomissário aceitar a herança ou o legado, terá direito à parte que, ao fiduciário, em qualquer tempo crescer.</p>	<p>Art. 1.968. Se o fideicomissário aceitar a herança ou o legado, terá direito à parte que, ao fiduciário, em qualquer tempo crescer.</p>	<p>Art. 1.956. Se o fideicomissário aceitar a herança ou o legado, terá direito à parte que, ao fiduciário, em qualquer tempo crescer.</p>
<p>Art. 2.007. O fideicomissário responde pelos encargos da herança que ainda restarem, quando vier à sucessão.</p>	<p>Art. 1.983. O fideicomissário responde pelos encargos da herança que ainda restarem, quando vier à sucessão.</p>	<p>Art. 1.969. Ao sobrevir a sucessão, o fideicomissário responde pelos encargos da herança que ainda restarem.</p>	<p>Art. 1.957. Ao sobrevir a sucessão, o fideicomissário responde pelos encargos da herança que ainda restarem.</p>
	<p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>		
<p>Art. 2.008. Caduca o fideicomisso, se o fideicomissário morrer antes do fiduciário, ou antes de realizar-se a condição resolutória do direito deste último. Neste caso, a propriedade consolida-se no fiduciário, nos termos do art. 2.005.</p>	<p>Art. 1.984. Caduca o fideicomisso, se o fideicomissário morrer antes do fiduciário, ou antes de realizar-se a condição resolutória do direito deste último. Neste caso, a propriedade consolida-se no fiduciário nos termos do art. 1.981.</p>	<p>Art. 1.970. Caduca o fideicomisso se o fideicomissário morrer antes do fiduciário, ou antes de realizar-se a condição resolutória do direito deste último; nesse caso, a propriedade consolida-se no fiduciário, nos termos do art. 1.967.</p>	<p>Art. 1.958. Caduca o fideicomisso se o fideicomissário morrer antes do fiduciário, ou antes de realizar-se a condição resolutória do direito deste último; nesse caso, a propriedade consolida-se no fiduciário, nos termos do art. 1.955.</p>
<div data-bbox="439 1249 1127 1428" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> Caduca o fideicomisso, se o fideicomissário morrer antes do fiduciário, ou antes de realizar-se a condição resolutória do direito deste último. Neste caso, a propriedade consolida-se no fiduciário; nos termos do art. 2.005 1.981. </div>	<div data-bbox="1151 1249 1834 1428" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> Caduca o fideicomisso; se o fideicomissário morrer antes do fiduciário, ou antes de realizar-se a condição resolutória do direito deste último. Neste ; nesse caso, a propriedade consolida-se no fiduciário, nos termos do art. 1.984 1.967. </div>		
<p>Art. 2.009. São nulos os fideicomissos além do segundo grau.</p>	<p>Art. 1.985. São nulos os fideicomissos além do segundo grau.</p>	<p>Art. 1.971. São nulos os fideicomissos além do segundo grau.</p>	<p>Art. 1.959. São nulos os fideicomissos além do segundo grau.</p>
<p>Art. 2.010. A nulidade da substituição ilegal não prejudica a instituição, que valerá sem o encargo resolutório.</p>	<p>Art. 1.986. A nulidade da substituição ilegal não prejudica a instituição, que valerá sem o encargo resolutório.</p>	<p>Art. 1.972. A nulidade da substituição ilegal não prejudica a instituição, que valerá sem o encargo resolutório.</p>	<p>Art. 1.960. A nulidade da substituição ilegal não prejudica a instituição, que valerá sem o encargo resolutório.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO X - DA DESERDAÇÃO</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO X - DA DESERDAÇÃO</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO X - DA DESERDAÇÃO</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO X - Da Deserdação</p>
<p>Art. 2.011. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos</p>	<p>Art. 1.987. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos</p>	<p>Art. 1.973. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos</p>	<p>Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>os casos em que podem ser excluídos da sucessão.</p> <p>Art. 2.012. Além das causas mencionadas no art. 1.861, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:</p> <p>[art. 2012] I - Ofensas físicas.</p> <p>[art. 2012] II - Injúria grave.</p> <p>[art. 2012] III - Relações ilícitas com a madrasta, ou o padrasto.</p> <p>[art. 2012] IV - Desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.</p> <p>Art. 2.013. Semelhantemente, além das causas enumeradas no art. 1.861, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:</p> <p>[art. 2013] I - Ofensas físicas.</p> <p>[art. 2013] II - Injúria grave.</p> <p>[art. 2013] III - Relações ilícitas com a mulher do filho ou neto, ou com o marido da filha ou neta.</p>	<p>os casos em que podem ser excluídos da sucessão.</p> <p>Art. 1.988. Além das causas mencionadas no art. 1.837, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:</p> <p>[art. 1988] I - Ofensas físicas.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Ofensas físicas- <u>ofensa física;</u></p> <p>[art. 1988] II - Injúria grave.</p> <p>[art. 1988] III - Relações ilícitas com a madrasta, ou o padrasto.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Relações ilícitas com a madrasta; ou <u>com</u> o padrasto: ;</p> <p>[art. 1988] IV - Desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.</p> <p>Art. 1.989. Semelhantemente, além das causas enumeradas no art. 1.837, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Semelhantemente, além das causas enumeradas no art. 1.837 <u>1.826</u>, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:</p> <p>[art. 1989] I - Ofensas físicas.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Ofensas físicas- <u>ofensa física;</u></p> <p>[art. 1989] II - Injúria grave.</p> <p>[art. 1989] III - Relações ilícitas com a mulher do filho ou neto, ou com o marido da filha ou neta.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Relações ilícitas com a mulher do filho ou <u>a do</u> neto, ou com o marido da filha ou <u>o da</u> neta: ;</p>	<p>os casos em que podem ser excluídos da sucessão.</p> <p>Art. 1.974. Além das causas mencionadas no art. 1.826, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:</p> <p>[art. 1974] I - ofensa física;</p> <p>[art. 1974] II - injúria grave;</p> <p>[art. 1974] III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;</p> <p>[art. 1974] IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.</p> <p>Art. 1.975. Além das causas enumeradas no art. 1.826, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:</p> <p>[art. 1975] I - ofensa física;</p> <p>[art. 1975] II - injúria grave;</p> <p>[art. 1975] III - relações ilícitas com a mulher do filho ou a do neto, ou com o marido da filha ou o da neta;</p> <p>relações ilícitas com a mulher <u>ou companheira</u> do filho ou a do neto, ou com o marido <u>ou companheiro</u> da filha ou o da neta;</p>	<p>os casos em que podem ser excluídos da sucessão.</p> <p>Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:</p> <p>[art. 1962] I - ofensa física;</p> <p>[art. 1962] II - injúria grave;</p> <p>[art. 1962] III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;</p> <p>[art. 1962] IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.</p> <p>Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:</p> <p>[art. 1963] I - ofensa física;</p> <p>[art. 1963] II - injúria grave;</p> <p>[art. 1963] III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;</p>

[Nota: [...]na última fase de tramitação do projeto, na Câmara, por emendas do Relator-Geral, Deputado Ricardo Fiuza, foram aumentadas no inciso III as expressões 'ou companheira' e 'ou companheiro', e, no inciso IV, substituiu-se 'alienação' mental or 'deficiência' mental. CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 2141. Não foi localizada nenhuma emenda para este dispositivo.]

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 2013] IV - Desamparo do filho ou neto em alienação mental ou grave enfermidade.</p> <p>Art. 2.014. A deserdação só pode ser ordenada em testamento, com expressa declaração de causa.</p> <p>Art. 2.015. Ao herdeiro instituído, ou aquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.</p> <p>[Dispositivo inexistente no projeto de lei original] Emendas dos Deputados: 1044 Emendas do Rel. Parcial: 84</p> <p>CAPÍTULO XI - DA REDUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS</p> <p>Art. 2.016. Quando o testador só em parte dispuser da quota hereditária disponível, o remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos.</p> <p>Art. 2.017. As disposições, que excederem a parte disponível, reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.</p>	<p>[art. 1989] IV - Desamparo do filho ou neto em alienação mental ou grave enfermidade.</p> <p>Art. 1.990. A deserdação só pode ser ordenada em testamento, com expressa declaração de causa.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>A deserdação só pode ser ordenada em testamento, com expressa declaração de causa. <u>Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.</u></p> <p>Art. 1.991. Ao herdeiro instituído, ou aquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Ao herdeiro instituído, ou aquele <u>aquele</u> a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.</p> <p>[art. 1991] Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.</p> <p>CAPÍTULO XI - DA REDUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS</p> <p>Art. 1.992. Quando o testador só em parte dispuser da quota hereditária disponível, o remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p><u>O remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos.</u> Quando o testador só em parte dispuser da quota hereditária disponível, o remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos.</p> <p>Art. 1.993. As disposições, que excederem a parte disponível, reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 1975] IV - desamparo do filho ou neto em alienação mental ou grave enfermidade.</p> <p>Art. 1.976. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.</p> <p>Art. 1.977. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.</p> <p>[art. 1977] Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.</p> <p>CAPÍTULO XI - DA REDUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS</p> <p>Art. 1.978. O remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos, quando o testador só em parte dispuser da quota hereditária disponível.</p> <p>Art. 1.979. As disposições que excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.</p>	<p>[art. 1963] IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.</p> <p>Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.</p> <p>Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.</p> <p>[art. 1965] Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.</p> <p>CAPÍTULO XI - DA REDUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS</p> <p>Art. 1.966. O remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos, quando o testador só em parte dispuser da quota hereditária disponível.</p> <p>Art. 1.967. As disposições que excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 2017] § 1º Em se verificando excederem as disposições testamentárias a porção disponível, serão proporcionalmente reduzidas as quotas do herdeiro ou herdeiros instituídos, até onde baste, e, não bastando, também os legados, na proporção do seu valor.</p> <p>[art. 2017] § 2º Se o testador, prevenindo o caso, dispuser que se inteirem, de preferência, certos herdeiros e legatários, a redução far-se-á nos outros quinhões ou legados, observando-se, a seu respeito, a ordem estabelecida no parágrafo anterior.</p> <p>Art. 2.018. Quando consistir em prédio divisível o legado sujeito a redução, far-se-á esta, dividindo-o proporcionalmente.</p> <p>[art. 2018] § 1º Se não for possível a divisão, e o excesso do legado montar a mais de um quarto do valor do prédio, o legatário deixará inteiro na herança o imóvel legado, ficando com o direito de pedir aos herdeiros o valor que couber na parte disponível. Se o excesso não for de mais de um quarto, aos herdeiros torná-lo-á em dinheiro o legatário, que ficará com o prédio.</p>	<p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">As disposições; que excederem a parte disponível; reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.</p> <p>[art. 1993] § 1º Em se verificando excederem as disposições testamentárias a porção disponível, serão proporcionalmente reduzidas as quotas do herdeiro ou herdeiros instituídos, até onde baste, e, não bastando, também os legados, na proporção do seu valor.</p> <p>[art. 1993] § 2º Se o testador, prevenindo o caso, dispuser que se inteirem, de preferência, certos herdeiros e legatários, a redução far-se-á nos outros quinhões ou legados, observando-se, a seu respeito, a ordem estabelecida no parágrafo anterior.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Se o testador, prevenindo o caso, dispuser que se inteirem, de preferência, certos herdeiros e legatários, a redução far-se-á nos outros quinhões ou legados, observando-se; a seu respeito; a ordem estabelecida no parágrafo anterior antecedente.</p> <p>Art. 1.994. Quando consistir em prédio divisível o legado sujeito a redução, far-se-á esta, dividindo-o proporcionalmente.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Quando consistir em prédio divisível o legado sujeito a redução, far-se-á esta; dividindo-o proporcionalmente.</p> <p>[art. 1994] § 1º Se não for possível a divisão, e o excesso do legado montar a mais de um quarto do valor do prédio, o legatário deixará inteiro na herança o imóvel legado, ficando com o direito de pedir aos herdeiros o valor que couber na parte disponível. Se o excesso não for de mais de um quarto, aos herdeiros torná-lo-á em dinheiro o legatário, que ficará com o prédio.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Se não for possível a divisão, e o excesso do legado montar a mais de um quarto do valor do prédio, o legatário deixará inteiro na herança o imóvel legado, ficando com o direito de pedir aos herdeiros o valor que couber na parte disponível; Se o excesso não for de</p>	<p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">As disposições; que excederem a parte disponível; reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.</p> <p>[art. 1979] § 1º Em se verificando excederem as disposições testamentárias a porção disponível, serão proporcionalmente reduzidas as quotas do herdeiro ou herdeiros instituídos, até onde baste, e, não bastando, também os legados, na proporção do seu valor.</p> <p>[art. 1979] § 2º Se o testador, prevenindo o caso, dispuser que se inteirem, de preferência, certos herdeiros e legatários, a redução far-se-á nos outros quinhões ou legados, observando-se a seu respeito a ordem estabelecida no parágrafo antecedente.</p> <p>Art. 1.980. Quando consistir em prédio divisível o legado sujeito a redução, far-se-á esta dividindo-o proporcionalmente.</p> <p>[art. 1980] § 1º Se não for possível a divisão, e o excesso do legado montar a mais de um quarto do valor do prédio, o legatário deixará inteiro na herança o imóvel legado, ficando com o direito de pedir aos herdeiros o valor que couber na parte disponível; se o excesso não for de mais de um quarto, aos herdeiros fará torna em dinheiro o legatário, que ficará com o prédio.</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Se não for possível a divisão, e o excesso do legado montar a mais de um quarto do valor do prédio, o legatário deixará inteiro na herança o imóvel legado, ficando com o direito de pedir aos herdeiros o valor que couber na parte disponível; se o excesso não for de</p>	<p>[art. 1967] § 1º Em se verificando excederem as disposições testamentárias a porção disponível, serão proporcionalmente reduzidas as quotas do herdeiro ou herdeiros instituídos, até onde baste, e, não bastando, também os legados, na proporção do seu valor.</p> <p>[art. 1967] § 2º Se o testador, prevenindo o caso, dispuser que se inteirem, de preferência, certos herdeiros e legatários, a redução far-se-á nos outros quinhões ou legados, observando-se a seu respeito a ordem estabelecida no parágrafo antecedente.</p> <p>Art. 1.968. Quando consistir em prédio divisível o legado sujeito a redução, far-se-á esta dividindo-o proporcionalmente.</p> <p>[art. 1968] § 1º Se não for possível a divisão, e o excesso do legado montar a mais de um quarto do valor do prédio, o legatário deixará inteiro na herança o imóvel legado, ficando com o direito de pedir aos herdeiros o valor que couber na parte disponível; se o excesso não for de mais de um quarto, aos herdeiros fará tornar em dinheiro o legatário, que ficará com o prédio.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 2018] § 2º Se o legatário for ao mesmo tempo herdeiro necessário, poderá inteirar sua legítima no mesmo imóvel, de preferência aos outros, sempre que ela e a parte subsistente do legado lhe absorverem o valor.</p> <p>CAPÍTULO XII - DA REVOGAÇÃO DO TESTAMENTO</p> <p>Art. 2.019. O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma por que pode ser feito.</p> <p>Emendas dos Deputados: 1045</p> <p>Art. 2.020. A revogação do testamento pode ser total ou parcial.</p> <p>[art. 2020] Parágrafo único. Se a revogação for parcial, ou se o testamento posterior não contiver cláusula revogatória expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contrário ao posterior.</p> <p>Emendas dos Deputados: 1046</p> <p>Art. 2.021. A revogação produzirá seus efeitos, ainda quando o testamento, que a encerra, caduque por exclusão, incapacidade, ou renúncia do herdeiro nele nomeado; mas não valerá, se o testamento revogatório for anulado por omissão ou infração de solenidades essenciais, ou por vícios intrínsecos.</p>	<p>mais de um quarto, aos herdeiros torná-lo-á fará torna em dinheiro o legatário, que ficará com o prédio.</p> <p>[art. 1994] § 2º Se o legatário for ao mesmo tempo herdeiro necessário, poderá inteirar sua legítima no mesmo imóvel, de preferência aos outros, sempre que ela e a parte subsistente do legado lhe absorverem o valor.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Se o legatário for ao mesmo tempo herdeiro necessário, poderá inteirar sua legítima no mesmo imóvel, de preferência preferencia aos outros, sempre que ela e a parte subsistente do legado lhe absorverem o valor.</p> <p>CAPÍTULO XII - DA REVOGAÇÃO DO TESTAMENTO</p> <p>Art. 1.995. O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma por que pode ser feito.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma por-que como pode ser feito.</p> <p>Art. 1.996. A revogação do testamento pode ser total ou parcial.</p> <p>[art. 1996] Parágrafo único. Se a revogação for parcial, ou se o testamento posterior não contiver cláusula revogatória expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contrário ao posterior.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Se a-revogação-for parcial, ou se o testamento posterior não contiver cláusula revogatória expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contrário ao posterior.</p> <p>Art. 1.997. A revogação produzirá seus efeitos, ainda quando o testamento, que a encerra, caduque por exclusão, incapacidade, ou renúncia do herdeiro, nele nomeado; mas não valerá, se o testamento revogatório for anulado por omissão ou infração de solenidades essenciais, ou por vícios intrínsecos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>mais de um quarto, aos herdeiros fará torna tornar em dinheiro o legatário, que ficará com o prédio.</p> <p>[art. 1980] § 2º Se o legatário for ao mesmo tempo herdeiro necessário, poderá inteirar sua legítima no mesmo imóvel, de preferencia (sic) aos outros, sempre que ela e a parte subsistente do legado lhe absorverem o valor.</p> <p>CAPÍTULO XII - DA REVOGAÇÃO DO TESTAMENTO</p> <p>Art. 1.981. O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito.</p> <p>Art. 1.982. A revogação do testamento pode ser total ou parcial.</p> <p>[art. 1982] Parágrafo único. Se parcial, ou se o testamento posterior não contiver cláusula revogatória expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contrário ao posterior.</p> <p>Art. 1.983. A revogação produzirá seus efeitos, ainda quando o testamento, que a encerra, vier a caducar por exclusão, incapacidade ou renúncia do herdeiro nele nomeado; não valerá, se o testamento revogatório for anulado por omissão ou infração de solenidades essenciais ou por vícios intrínsecos.</p>	<p>[art. 1968] § 2º Se o legatário for ao mesmo tempo herdeiro necessário, poderá inteirar sua legítima no mesmo imóvel, de preferência aos outros, sempre que ela e a parte subsistente do legado lhe absorverem o valor.</p> <p>CAPÍTULO XII - DA REVOGAÇÃO DO TESTAMENTO</p> <p>Art. 1.969. O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito.</p> <p>Art. 1.970. A revogação do testamento pode ser total ou parcial.</p> <p>[art. 1970] Parágrafo único. Se parcial, ou se o testamento posterior não contiver cláusula revogatória expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contrário ao posterior.</p> <p>Art. 1.971. A revogação produzirá seus efeitos, ainda quando o testamento, que a encerra, vier a caducar por exclusão, incapacidade ou renúncia do herdeiro nele nomeado; não valerá, se o testamento revogatório for anulado por omissão ou infração de solenidades essenciais ou por vícios intrínsecos.</p>

A revogação produzirá seus efeitos, ainda quando o testamento, que a encerra, caduque por exclusão, incapacidade, ou renúncia do herdeiro, nele nomeado; mas não valerá, se o testamento revogatório for anulado por omissão ou infração de solenidades essenciais, ou por vícios intrínsecos.

A revogação produzirá seus efeitos, ainda quando o testamento, que a encerra, ~~caduque~~ vier a caducar por exclusão, incapacidade; ou renúncia do herdeiro; nele nomeado; ~~mas~~ não valerá, se o testamento revogatório for anulado por omissão ou infração de solenidades essenciais; ou por vícios intrínsecos.

Art. 2.022. O testamento cerrado que o testador abrir ou dilacerar, ou for aberto ou dilacerado com seu consentimento, haver-se-á como revogado.

CAPÍTULO XIII - DO ROMPIMENTO DO TESTAMENTO

Art. 2.023. Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que o não tinha, ou não o conhecia, quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.

Art. 2.024. Rompe-se também o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários.

Art. 2.025. Não se rompe, porém, o testamento, se o testador dispuser da sua metade, não contemplando os herdeiros necessários, de cuja existência saiba, ou quando os exclua dessa parte.

CAPÍTULO XIV - DO TESTAMENTEIRO

Art. 2.026. O testador pode nomear um ou mais testamenteiros, conjuntos ou separados, para lhe darem cumprimento às disposições de última vontade.

Art. 2.027. O testador pode também conceder ao testamenteiro a posse e a administração da

Art. 1.998. O testamento cerrado que o testador abrir ou dilacerar, ou for aberto ou dilacerado com seu consentimento, haver-se-á como revogado.

CAPÍTULO XIII - DO ROMPIMENTO DO TESTAMENTO

Art. 1.999. Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que o não tinha, ou não o conhecia, quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que ~~o~~ não ~~o~~ tinha; ou não o conhecia; quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.

Art. 2.000. Rompe-se também o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários.

Art. 2.001. Não se rompe, porém, o testamento, se o testador dispuser da sua metade, não contemplando os herdeiros necessários, de cuja existência saiba, ou quando os exclua dessa parte.

Emendas do Senado Federal: [332](#)

Não se rompe, ~~porém,~~ o testamento, se o testador dispuser da sua metade, não contemplando os herdeiros necessários; de cuja existência saiba, ou quando os exclua dessa parte.

CAPÍTULO XIV - DO TESTAMENTEIRO

Art. 2.002. O testador pode nomear um ou mais testamenteiros, conjuntos ou separados, para lhe darem cumprimento às disposições de última vontade.

Art. 2.003. O testador pode também conceder ao testamenteiro a posse e a administração da

Art. 1.984. O testamento cerrado que o testador abrir ou dilacerar, ou for aberto ou dilacerado com seu consentimento, haver-se-á como revogado.

CAPÍTULO XIII - DO ROMPIMENTO DO TESTAMENTO

Art. 1.985. Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.

Art. 1.986. Rompe-se também o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários.

Art. 1.987. Não se rompe o testamento, se o testador dispuser da sua metade, não contemplando os herdeiros necessários de cuja existência saiba, ou quando os exclua dessa parte.

CAPÍTULO XIV - DO TESTAMENTEIRO

Art. 1.988. O testador pode nomear um ou mais testamenteiros, conjuntos ou separados, para lhe darem cumprimento às disposições de última vontade.

Art. 1.989. O testador pode conceder ao testamenteiro a posse e a administração da

Art. 1.972. O testamento cerrado que o testador abrir ou dilacerar, ou for aberto ou dilacerado com seu consentimento, haver-se-á como revogado.

CAPÍTULO XIII - DO ROMPIMENTO DO TESTAMENTO

Art. 1.973. Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.

Art. 1.974. Rompe-se também o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários.

Art. 1.975. Não se rompe o testamento, se o testador dispuser da sua metade, não contemplando os herdeiros necessários de cuja existência saiba, ou quando os exclua dessa parte.

CAPÍTULO XIV - DO TESTAMENTEIRO

Art. 1.976. O testador pode nomear um ou mais testamenteiros, conjuntos ou separados, para lhe darem cumprimento às disposições de última vontade.

Art. 1.977. O testador pode conceder ao testamenteiro a posse e a administração da

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>herança, ou de parte dela, não havendo cônjuge ou herdeiros necessários.</p> <p>[art. 2027] Parágrafo único. Qualquer herdeiro pode, entretanto, requerer partilha imediata, ou devolução da herança, habilitando o testamenteiro com os meios necessários para o cumprimento dos legados, ou dando caução de prestá-los.</p> <p>Art. 2.028. Tendo o testamenteiro a posse e a administração dos bens, incumbe-lhe requerer inventário e cumprir o testamento.</p> <p>Art. 2.029. O testamenteiro nomeado, ou qualquer parte interessada, pode requerer, assim como o juiz pode ordenar, de ofício, ao detentor do testamento que o leve a registro.</p> <p>Art. 2.030. O testamenteiro é obrigado a cumprir as disposições testamentárias, no prazo marcado pelo testador, e a dar contas do que recebeu e despendeu, subsistindo sua responsabilidade enquanto durar a execução do testamento.</p> <p>Art. 2.031. Compete ao testamenteiro, com o concurso do inventariante e dos herdeiros instituídos, ou sem ele, defender a validade do testamento.</p>	<p>herança, ou de parte dela, não havendo cônjuge ou herdeiros necessários.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 317 1831 436" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>O testador pode também conceder ao testamenteiro a posse e a administração da herança, ou de parte dela, não havendo cônjuge ou herdeiros necessários.</p> </div> <p>[art. 2003] Parágrafo único. Qualquer herdeiro pode, entretanto, requerer partilha imediata, ou devolução da herança, habilitando o testamenteiro com os meios necessários para o cumprimento dos legados, ou dando caução de prestá-los.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 716 1831 898" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Qualquer herdeiro pode, entretanto, requerer partilha imediata, ou devolução da herança, habilitando o testamenteiro com os meios necessários para o cumprimento dos legados, ou dando caução de prestá-los.</p> </div> <p>Art. 2.004. Tendo o testamenteiro a posse e a administração dos bens, incumbe-lhe requerer inventário e cumprir o testamento.</p> <p>Art. 2.005. O testamenteiro nomeado, ou qualquer parte interessada, pode requerer, assim como o juiz pode ordenar, de ofício, ao detentor do testamento que o leve a registro.</p> <p>Art. 2.006. O testamenteiro é obrigado a cumprir as disposições testamentárias, no prazo marcado pelo testador, e a dar contas do que recebeu e despendeu, subsistindo sua responsabilidade enquanto durar a execução do testamento.</p> <p>Art. 2.007. Compete ao testamenteiro, com o concurso do inventariante e dos herdeiros instituídos, ou sem ele, defender a validade do testamento.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>herança, ou de parte dela, não havendo cônjuge ou herdeiros necessários.</p> <p>[art. 1989] Parágrafo único. Qualquer herdeiro pode requerer partilha imediata, ou devolução da herança, habilitando o testamenteiro com os meios necessários para o cumprimento dos legados, ou dando caução de prestá-los.</p> <p>Art. 1.990. Tendo o testamenteiro a posse e a administração dos bens, incumbe-lhe requerer inventário e cumprir o testamento.</p> <p>Art. 1.991. O testamenteiro nomeado, ou qualquer parte interessada, pode requerer, assim como o juiz pode ordenar, de ofício, ao detentor do testamento que o leve a registro.</p> <div data-bbox="1843 1226 2531 1388" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>O testamenteiro nomeado, ou qualquer parte interessada, pode requerer, assim como o juiz pode ordenar, de ofício, ao detentor do testamento, que o leve a registro.</p> </div> <p>Art. 1.992. O testamenteiro é obrigado a cumprir as disposições testamentárias, no prazo marcado pelo testador, e a dar contas do que recebeu e despendeu, subsistindo sua responsabilidade enquanto durar a execução do testamento.</p> <p>Art. 1.993. Compete ao testamenteiro, com ou sem o concurso do inventariante e dos herdeiros instituídos, defender a validade do testamento.</p>	<p>herança, ou de parte dela, não havendo cônjuge ou herdeiros necessários.</p> <p>[art. 1977] Parágrafo único. Qualquer herdeiro pode requerer partilha imediata, ou devolução da herança, habilitando o testamenteiro com os meios necessários para o cumprimento dos legados, ou dando caução de prestá-los.</p> <p>Art. 1.978. Tendo o testamenteiro a posse e a administração dos bens, incumbe-lhe requerer inventário e cumprir o testamento.</p> <p>Art. 1.979. O testamenteiro nomeado, ou qualquer parte interessada, pode requerer, assim como o juiz pode ordenar, de ofício, ao detentor do testamento, que o leve a registro.</p> <p>Art. 1.980. O testamenteiro é obrigado a cumprir as disposições testamentárias, no prazo marcado pelo testador, e a dar contas do que recebeu e despendeu, subsistindo sua responsabilidade enquanto durar a execução do testamento.</p> <p>Art. 1.981. Compete ao testamenteiro, com ou sem o concurso do inventariante e dos herdeiros instituídos, defender a validade do testamento.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 2.032. Além das atribuições exaradas nos artigos anteriores, terá o testamenteiro as que lhe conferir o testador, nos limites da lei.</p> <p>Art. 2.033. Não concedendo o testador prazo maior, cumprirá o testamenteiro o testamento e prestará contas no lapso de seis meses, contados da aceitação da testamentaria.</p>	<p>Compete ao testamenteiro, com <u>ou sem</u> o concurso do inventariante e dos herdeiros instituídos, ou sem ele; defender a validade do testamento.</p> <p>Art. 2.008. Além das atribuições exaradas nos artigos anteriores, terá o testamenteiro as que lhe conferir o testador, nos limites da lei.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Além das atribuições exaradas nos artigos anteriores <u>anteriores antecedentes</u>, terá o testamenteiro as que lhe conferir o testador, nos limites da lei.</p> <p>Art. 2.009. Não concedendo o testador prazo maior, cumprirá o testamenteiro o testamento e prestará contas no lapso de seis meses, contado da aceitação da testamentaria.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.994. Além das atribuições exaradas nos artigos antecedentes, terá o testamenteiro as que lhe conferir o testador, nos limites da lei.</p> <p>Art. 1.995. Não concedendo o testador prazo maior, cumprirá o testamenteiro o testamento e prestará contas em cento e oitenta dias, contados da aceitação da testamentaria.</p>	<p>Art. 1.982. Além das atribuições exaradas nos artigos antecedentes, terá o testamenteiro as que lhe conferir o testador, nos limites da lei.</p> <p>Art. 1.983. Não concedendo o testador prazo maior, cumprirá o testamenteiro o testamento e prestará contas em cento e oitenta dias, contados da aceitação da testamentaria.</p>
<p>Não concedendo o testador prazo maior, cumprirá o testamenteiro o testamento e prestará contas no lapso de seis meses, contados <u>contado</u> da aceitação da testamentaria.</p>	<p>Não concedendo o testador prazo maior, cumprirá o testamenteiro o testamento e prestará contas no lapso de seis meses <u>em cento e oitenta dias</u>, contado <u>contados</u> da aceitação da testamentaria.</p>		
<p>[art. 2033] Parágrafo único. Pode esse prazo prorrogar-se, porém, ocorrendo motivo cabal.</p>	<p>[art. 2009] Parágrafo único. Pode esse prazo prorrogar-se, porém, ocorrendo motivo cabal.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Pode esse prazo prorrogar-se, porém, ocorrendo <u>ser prorrogado se houver</u> motivo cabal <u>suficiente</u>.</p>	<p>[art. 1995] Parágrafo único. Pode esse prazo ser prorrogado se houver motivo suficiente.</p>	<p>[art. 1983] Parágrafo único. Pode esse prazo ser prorrogado se houver motivo suficiente.</p>
<p>Art. 2.034. Na falta de testamenteiro nomeado pelo testador, a execução testamentária compete ao cabeça-de-casal, e, em falta deste, ao herdeiro nomeado pelo juiz.</p>	<p>Art. 2.010. Na falta de testamenteiro nomeado pelo testador, a execução testamentária compete a um dos cônjuges, e, em falta destes, ao herdeiro nomeado pelo juiz.</p>	<p>Art. 1.996. Na falta de testamenteiro nomeado pelo testador, a execução testamentária compete a um dos cônjuges, e, em falta destes, ao herdeiro nomeado pelo juiz.</p>	<p>Art. 1.984. Na falta de testamenteiro nomeado pelo testador, a execução testamentária compete a um dos cônjuges, e, em falta destes, ao herdeiro nomeado pelo juiz.</p>
<p>Na falta de testamenteiro nomeado pelo testador, a execução testamentária compete ao cabeça-de-casal <u>a um dos cônjuges</u>, e, em falta deste <u>destes</u>, ao herdeiro nomeado pelo juiz.</p>	<p>Art. 2.011. O encargo da testamentaria não se transmite aos herdeiros do testamenteiro, nem é delegável. Mas o testamenteiro pode fazer-se representar em juízo e fora dele, mediante mandatário com poderes especiais.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.997. O encargo da testamentaria não se transmite aos herdeiros do testamenteiro, nem é delegável; mas o testamenteiro pode fazer-se representar em juízo e fora dele, mediante mandatário com poderes especiais.</p>	<p>Art. 1.985. O encargo da testamentaria não se transmite aos herdeiros do testamenteiro, nem é delegável; mas o testamenteiro pode fazer-se representar em juízo e fora dele, mediante mandatário com poderes especiais.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 2.036. Havendo simultaneamente mais de um testamenteiro, que tenha aceitado o cargo, poderá cada qual exercê-lo, em falta dos outros. Mas todos ficam solidariamente obrigados a dar conta dos bens, que lhes forem confiados, salvo se cada um tiver, pelo testamento, funções distintas, e a elas se limitar.</p> <p>Art. 2.037. Salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, que, se o testador o não houver taxado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida, conforme a importância dela, e a maior ou menor dificuldade na execução do testamento.</p> <p>[art. 2037] Parágrafo único. O prêmio, assim arbitrado, será pago à conta da parte disponível, quando houver herdeiro necessário.</p>	<div data-bbox="1145 191 1831 333" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>O encargo da testamentaria não se transmite aos herdeiros do testamenteiro, nem é delegável; Mas o testamenteiro pode fazer-se representar em juízo e fora dele, mediante mandatário com poderes especiais.</p> </div> <p>Art. 2.012. Havendo simultaneamente mais de um testamenteiro, que tenha aceitado o cargo, poderá cada qual exercê-lo, em falta dos outros. Mas todos ficam solidariamente obrigados a dar conta dos bens, que lhes forem confiados, salvo se cada um tiver, pelo testamento, funções distintas, e a elas se limitar.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 695 1831 909" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Havendo simultaneamente mais de um testamenteiro, que tenha aceitado o cargo, poderá cada qual exercê-lo, em falta dos outros; Mas todos ficam solidariamente obrigados a dar conta dos bens; que lhes forem confiados, salvo se cada um tiver, pelo testamento, funções distintas, e a elas se limitar.</p> </div> <p>Art. 2.013. Salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, que, se o testador o não houver taxado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida, conforme a importância dela, e a maior ou menor dificuldade na execução do testamento.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 487 Emendas do Senado Federal: 324</p> <div data-bbox="1145 1312 1831 1560" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, que, se o testador o não <u>o</u> houver taxado taxado fixado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida, conforme a importância dela; e a maior ou menor dificuldade na execução do testamento.</p> </div> <p>[art. 2013] Parágrafo único. O prêmio, assim arbitrado, será pago à conta da parte disponível, quando houver herdeiro necessário.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 1.998. Havendo simultaneamente mais de um testamenteiro, que tenha aceitado o cargo, poderá cada qual exercê-lo, em falta dos outros; mas todos ficam solidariamente obrigados a dar conta dos bens que lhes forem confiados, salvo se cada um tiver, pelo testamento, funções distintas, e a elas se limitar.</p> <p>Art. 1.999. Salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, que, se o testador não o houver fixado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida, conforme a importância dela e maior ou menor dificuldade na execução do testamento.</p> <p>[art. 1999] Parágrafo único. O prêmio arbitrado será pago à conta da parte disponível, quando houver herdeiro necessário.</p>	<p>Art. 1.986. Havendo simultaneamente mais de um testamenteiro, que tenha aceitado o cargo, poderá cada qual exercê-lo, em falta dos outros; mas todos ficam solidariamente obrigados a dar conta dos bens que lhes forem confiados, salvo se cada um tiver, pelo testamento, funções distintas, e a elas se limitar.</p> <p>Art. 1.987. Salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, que, se o testador não o houver fixado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida, conforme a importância dela e maior ou menor dificuldade na execução do testamento.</p> <p>[art. 1987] Parágrafo único. O prêmio arbitrado será pago à conta da parte disponível, quando houver herdeiro necessário.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 2.038. O herdeiro ou legatário nomeado testamentário poderá preferir o prêmio à herança ou ao legado.</p>	<p>O prêmio, assim arbitrado, será pago à conta da parte disponível, quando houver herdeiro necessário.</p> <p>Art. 2.014. O herdeiro ou legatário, nomeado testamentário, poderá preferir o prêmio à herança ou ao legado.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 2.000. O herdeiro ou o legatário nomeado testamentário poderá preferir o prêmio à herança ou ao legado.</p>	<p>Art. 1.988. O herdeiro ou o legatário nomeado testamentário poderá preferir o prêmio à herança ou ao legado.</p>
<p>O herdeiro ou legatário, nomeado testamentário, poderá preferir o prêmio à herança ou ao legado.</p> <p>Art. 2.039. Reverterá à herança o prêmio, que o testamentário perder, por ser removido, ou não ter cumprido o testamento.</p>	<p>O herdeiro ou o legatário, nomeado testamentário, poderá preferir o prêmio à herança ou ao legado.</p> <p>Art. 2.015. Reverterá à herança o prêmio, que o testamentário perder, por ser removido, ou não ter cumprido o testamento.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Reverterá à herança o prêmio, que o testamentário perder, por ser removido, ou por não ter cumprido o testamento.</p>	<p>Art. 2.001. Reverterá à herança o prêmio que o testamentário perder, por ser removido ou por não ter cumprido o testamento.</p>	<p>Art. 1.989. Reverterá à herança o prêmio que o testamentário perder, por ser removido ou por não ter cumprido o testamento.</p>
<p>Art. 2.040. Se o testador tiver distribuído toda a herança em legados, exercerá o testamentário as funções de inventariante.</p> <p>TÍTULO IV - DO INVENTÁRIO E PARTILHA</p> <p>CAPÍTULO I - DO INVENTÁRIO</p> <p>Art. 2.042. Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante.</p> <p>CAPÍTULO II - DOS SONEGADOS</p> <p>Art. 2.043. O herdeiro, que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário, quando estejam em seu poder, ou, com ciência sua, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou o que deixar de restituí-los, perderá o direito, que sobre eles lhe cabia.</p>	<p>Art. 2.016. Se o testador tiver distribuído toda a herança em legados, exercerá o testamentário as funções de inventariante.</p> <p>TÍTULO IV - DO INVENTÁRIO E PARTILHA</p> <p>CAPÍTULO I - DO INVENTÁRIO</p> <p>Art. 2.017. Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante.</p> <p>CAPÍTULO II - Dos Sonegados</p> <p>Art. 2.018. O herdeiro, que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário, quando estejam em seu poder, ou, com ciência sua, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou o que deixar de restituí-los, perderá o direito, que sobre eles lhe cabia.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>O herdeiro, que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário, quando estejam em seu poder, ou, com ciência sua o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva</p>	<p>Art. 2.002. Se o testador tiver distribuído toda a herança em legados, exercerá o testamentário as funções de inventariante.</p> <p>TÍTULO IV - DO INVENTÁRIO E PARTILHA</p> <p>CAPÍTULO I - DO INVENTÁRIO</p> <p>Art. 2.003. Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante.</p> <p>CAPÍTULO II - DOS SONEGADOS</p> <p>Art. 2.004. O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia.</p>	<p>Art. 1.990. Se o testador tiver distribuído toda a herança em legados, exercerá o testamentário as funções de inventariante.</p> <p>TÍTULO IV - DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA</p> <p>CAPÍTULO I - DO INVENTÁRIO</p> <p>Art. 1.991. Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante.</p> <p>CAPÍTULO II - DOS SONEGADOS</p> <p>Art. 1.992. O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 2.044. Além da pena cominada no artigo antecedente, se o sonegador for o próprio inventariante, remover-se-á, em se provando a sonegação, ou negando ele a existência dos bens, quando indicados.</p> <p>Art. 2.045. A pena de sonegados só se pode requerer e impor em ação, movida pelos herdeiros, ou pelos credores da herança.</p> <p>[art. 2045] Parágrafo único. A sentença que se proferir na ação de sonegados, movida por qualquer dos herdeiros, ou credores, aproveita aos demais interessados.</p> <p>Art. 2.046. Se não se restituírem os bens sonegados, por já os não ter o sonegador em seu poder, pagará ele a importância dos valores, que ocultou, mais as perdas e danos.</p> <p>Art. 2.047. Só se pode argüir de sonegação o inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar e partir, e o herdeiro, depois de declarar no inventário que os não possui.</p>	<p>levar, ou o que deixar de restituí-los, perderá o direito; que sobre eles lhe cabia.</p> <p>Art. 2.019. Além da pena cominada no artigo antecedente, se o sonegador for o próprio inventariante, remover-se-á, em se provando a sonegação, ou negando ele a existência dos bens, quando indicados.</p> <p>Art. 2.020. A pena de sonegados só se pode requerer e impor em ação, movida pelos herdeiros, ou pelos credores da herança.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>A pena de sonegados só se pode requerer e impor em ação; movida pelos herdeiros; ou pelos credores da herança.</p> <p>[art. 2020] Parágrafo único. A sentença que se proferir na ação de sonegados, movida por qualquer dos herdeiros, ou credores, aproveita aos demais interessados.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>A sentença que se proferir na ação de sonegados, movida por qualquer dos herdeiros; ou credores, aproveita aos demais interessados.</p> <p>Art. 2.021. Se não se restituírem os bens sonegados, por já os não ter o sonegador em seu poder, pagará ele a importância dos valores, que ocultou, mais as perdas e danos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Se não se restituírem os bens sonegados, por já os não <u>os</u> ter o sonegador em seu poder, pagará ele a importância dos valores; que ocultou, mais as perdas e danos.</p> <p>Art. 2.022. Só se pode argüir de sonegação o inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar e partir, e o herdeiro, depois de declarar no inventário que os não possui.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 2.005. Além da pena cominada no artigo antecedente, se o sonegador for o próprio inventariante, remover-se-á, em se provando a sonegação, ou negando ele a existência dos bens, quando indicados.</p> <p>Art. 2.006. A pena de sonegados só se pode requerer e impor em ação movida pelos herdeiros ou pelos credores da herança.</p> <p>[art. 2006] Parágrafo único. A sentença que se proferir na ação de sonegados, movida por qualquer dos herdeiros ou credores, aproveita aos demais interessados.</p> <p>Art. 2.007. Se não se restituírem os bens sonegados, por já não os ter o sonegador em seu poder, pagará ele a importância dos valores que ocultou, mais as perdas e danos.</p> <p>Art. 2.008. Só se pode argüir de sonegação o inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar e partir, assim como argüir o herdeiro, depois de declarar-se no inventário que não os possui.</p>	<p>Art. 1.993. Além da pena cominada no artigo antecedente, se o sonegador for o próprio inventariante, remover-se-á, em se provando a sonegação, ou negando ele a existência dos bens, quando indicados.</p> <p>Art. 1.994. A pena de sonegados só se pode requerer e impor em ação movida pelos herdeiros ou pelos credores da herança.</p> <p>[art. 1994] Parágrafo único. A sentença que se proferir na ação de sonegados, movida por qualquer dos herdeiros ou credores, aproveita aos demais interessados.</p> <p>Art. 1.995. Se não se restituírem os bens sonegados, por já não os ter o sonegador em seu poder, pagará ele a importância dos valores que ocultou, mais as perdas e danos.</p> <p>Art. 1.996. Só se pode argüir de sonegação o inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar e partir, assim como argüir o herdeiro, depois de declarar-se no inventário que não os possui.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>CAPÍTULO III - DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS</p> <p>Art. 2.048. A herança responde pelo pagamento da dívida do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros cada qual em proporção da parte, que na herança lhes coube.</p> <p>Emendas dos Deputados: 1048</p> <div data-bbox="439 705 1130 852" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A herança responde pelo pagamento da dívida das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte, que na herança lhes lhe coube.</p> </div> <p>[art. 2048] § 1º Quando, antes da partilha, for requerido no inventário o pagamento de dívidas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que se não funde na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução.</p> <p>[art. 2048] § 2º No caso figurado no parágrafo antecedente, o credor será obrigado a iniciar a ação de cobrança dentro no prazo de trinta dias, sob pena de se tornar de nenhum efeito a providência indicada.</p>	<div data-bbox="1145 191 1831 369" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Só se pode argüir de sonegação o inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar e partir, e assim como argüir o herdeiro, depois de declarar se no inventário que os não os possui.</p> </div> <p>[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara]</p> <p>Art. 2.023. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte, que na herança lhe coube.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 705 1831 852" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte; que na herança lhe coube.</p> </div> <p>[art. 2023] § 1º Quando, antes da partilha, for requerido no inventário o pagamento de dívidas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que se não funde na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1325 1831 1640" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Quando, antes da partilha, for requerido no inventário o pagamento de dívidas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que se não se funde na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução.</p> </div> <p>[art. 2023] § 2º No caso figurado no parágrafo antecedente, o credor será obrigado a iniciar a ação de cobrança dentro no prazo de trinta dias, sob pena de se tornar de nenhum efeito a providência indicada.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[Dispositivo inexistente na redação final do Senado Federal]</p> <p>Art. 2.009. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.</p> <p>[art. 2009] § 1º Quando, antes da partilha, for requerido no inventário o pagamento de dívidas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que não se funde na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução.</p> <p>[art. 2009] § 2º No caso previsto no parágrafo antecedente, o credor será obrigado a iniciar a ação de cobrança no prazo de trinta dias, sob pena de se tornar de nenhum efeito a providência indicada.</p>	<p>CAPÍTULO III - DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS</p> <p>Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.</p> <p>[art. 1997] § 1º Quando, antes da partilha, for requerido no inventário o pagamento de dívidas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que não se funde na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução.</p> <p>[art. 1997] § 2º No caso previsto no parágrafo antecedente, o credor será obrigado a iniciar a ação de cobrança no prazo de trinta dias, sob pena de se tornar de nenhum efeito a providência indicada.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 2.049. As despesas funerárias, haja ou não herdeiros legítimos, sairão do monte da herança. Mas as de sufrágios por alma do finado só obrigarão a herança, quando ordenadas em testamento ou codicilo.</p> <p>Art. 2.050. Sempre que houver ação regressiva de uns contra outros herdeiros, a parte do co-herdeiro insolvente dividir-se-á em proporção entre os demais.</p> <p>Art. 2.051. Os legatários e credores da herança podem exigir que do patrimônio do falecido se discrimine o do herdeiro, e, em concurso com os credores deste, ser-lhe-ão preferidos no pagamento.</p> <p>Art. 2.052. Se o herdeiro for devedor ao espólio, sua dívida será partilhada igualmente entre todos, salvo se a maioria consentir que o débito seja imputado inteiramente no quinhão do devedor.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV - DA COLAÇÃO</p> <p>Art. 2.053. Os descendentes, que concorrerem à sucessão do ascendente comum, são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.</p> <p style="text-align: right;">Emendas dos Deputados: 1049</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>No caso figurado previsto no parágrafo antecedente, o credor será obrigado a iniciar a ação de cobrança dentro-no prazo de trinta dias, sob pena de se tornar de nenhum efeito a providência indicada.</p> </div> <p>Art. 2.024. As despesas funerárias, haja ou não herdeiros legítimos, sairão do monte da herança. Mas as de sufrágios por alma do finado só obrigarão a herança, quando ordenadas em testamento ou codicilo.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>As despesas funerárias, haja ou não herdeiros legítimos, sairão do monte da herança: ; Mas as de sufrágios por alma do finado falecido só obrigarão a herança; quando ordenadas em testamento ou codicilo.</p> </div> <p>Art. 2.025. Sempre que houver ação regressiva de uns contra outros herdeiros, a parte do co-herdeiro insolvente dividir-se-á em proporção entre os demais.</p> <p>Art. 2.026. Os legatários e credores da herança podem exigir que do patrimônio do falecido se discrimine o do herdeiro, e, em concurso com os credores deste, ser-lhe-ão preferidos no pagamento.</p> <p>Art. 2.027. Se o herdeiro for devedor ao espólio, sua dívida será partilhada igualmente entre todos, salvo se a maioria consentir que o débito seja imputado inteiramente no quinhão do devedor.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV - DA COLAÇÃO</p> <p>Art. 2.028. Os descendentes, que concorrerem à sucessão do ascendente comum, são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.</p> <p style="text-align: right;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Os descendentes; que concorrerem à sucessão do ascendente comum; são obrigados, para igualar as</p> </div>	<p>Art. 2.010. As despesas funerárias, haja ou não herdeiros legítimos, sairão do monte da herança; mas as de sufrágios por alma do falecido só obrigarão a herança quando ordenadas em testamento ou codicilo.</p> <p>Art. 2.011. Sempre que houver ação regressiva de uns contra outros herdeiros, a parte do co-herdeiro insolvente dividir-se-á em proporção entre os demais.</p> <p>Art. 2.012. Os legatários e credores da herança podem exigir que do patrimônio do falecido se discrimine o do herdeiro, e, em concurso com os credores deste, ser-lhe-ão preferidos no pagamento.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Os legatários e credores da herança podem exigir que do patrimônio do falecido se discrimine o do herdeiro, e, em concurso com os credores deste, ser-lhe lhes-ão preferidos no pagamento.</p> </div> <p>Art. 2.013. Se o herdeiro for devedor ao espólio, sua dívida será partilhada igualmente entre todos, salvo se a maioria consentir que o débito seja imputado inteiramente no quinhão do devedor.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III - DA COLAÇÃO</p> <p>Art. 2.014. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.</p>	<p>Art. 1.998. As despesas funerárias, haja ou não herdeiros legítimos, sairão do monte da herança; mas as de sufrágios por alma do falecido só obrigarão a herança quando ordenadas em testamento ou codicilo.</p> <p>Art. 1.999. Sempre que houver ação regressiva de uns contra outros herdeiros, a parte do co-herdeiro insolvente dividir-se-á em proporção entre os demais.</p> <p>Art. 2.000. Os legatários e credores da herança podem exigir que do patrimônio do falecido se discrimine o do herdeiro, e, em concurso com os credores deste, ser-lhes-ão preferidos no pagamento.</p> <p>Art. 2.001. Se o herdeiro for devedor ao espólio, sua dívida será partilhada igualmente entre todos, salvo se a maioria consentir que o débito seja imputado inteiramente no quinhão do devedor.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV - DA COLAÇÃO</p> <p>Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 2053] Parágrafo único. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos é computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível.</p> <p>Art. 2.054. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sucessível, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuem os bens doados.</p> <p>Emendas dos Deputados: 1050</p> <div data-bbox="439 911 1130 1129" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sucessível sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuem os bens doados.</p> </div> <p>[art. 2054] Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade.</p> <p>Art. 2.055. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade.</p> <p>[art. 2055] § 1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimacão feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade.</p> <p>[art. 2055] § 2º Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também por conta deste os</p>	<div data-bbox="1145 184 1834 268" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.</p> </div> <p>[art. 2028] Parágrafo único. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos é computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 470 1834 590" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos é será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível.</p> </div> <p>Art. 2.029. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuem os bens doados.</p> <p>[art. 2029] Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade.</p> <p>Art. 2.030. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade.</p> <p>[art. 2030] § 1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimacão feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade.</p> <p>[art. 2030] § 2º Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também por conta deste os</p>	<p>[art. 2014] Parágrafo único. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível.</p> <p>Art. 2.015. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuem os bens doados.</p> <p>[art. 2015] Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade.</p> <p>Art. 2.016. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade.</p> <p>[art. 2016] § 1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimacão feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade.</p> <p>[art. 2016] § 2º Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também à conta deste os</p>	<p>[art. 2002] Parágrafo único. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível.</p> <p>Art. 2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuem os bens doados.</p> <p>[art. 2003] Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade.</p> <p>Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade.</p> <p>[art. 2004] § 1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimacão feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade.</p> <p>[art. 2004] § 2º Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também à conta deste os</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem.</p> <p>Art. 2.056. São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.</p>	<p>rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 317 1831 506" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também por à conta deste os rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem.</p> </div> <p>Art. 2.031. São dispensados da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="439 751 1127 898" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>São dispensadas dispensados da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.</p> </div> <div data-bbox="1142 751 1831 898" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>São dispensados dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.</p> </div>	<p>rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem.</p> <p>Art. 2.017. São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.</p>	<p>rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem.</p> <p>Art. 2.005. São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.</p>
<p>[art. 2056] Parágrafo único. Presume-se imputada na parte disponível a liberalidade feita a descendente que, ao tempo do ato, não seria chamado à sucessão na qualidade de herdeiro necessário.</p> <p>Emendas dos Deputados: 1051</p> <p>Art. 2.057. A dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade.</p> <p>Art. 2.058. São sujeitas a redução as doações em que se apurar excesso quanto ao que o doador poderia dispor, no momento da liberalidade.</p> <p>[art. 2058] § 1º O excesso será apurado com base no valor que os bens doados tinham, na mesma época.</p>	<p>[art. 2031] Parágrafo único. Presume-se imputada na parte disponível a liberalidade feita a descendente que, ao tempo do ato, não seria chamado à sucessão na qualidade de herdeiro necessário.</p> <p>Art. 2.032. A dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade.</p> <p>Art. 2.033. São sujeitas a redução as doações em que se apurar excesso quanto ao que o doador poderia dispor, no momento da liberalidade.</p> <p>[art. 2033] § 1º O excesso será apurado com base no valor que os bens doados tinham, na mesma época.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1766 1831 1881" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O excesso será apurado com base no valor que os bens doados tinham, na mesma época no momento da liberalidade.</p> </div>	<p>[art. 2017] Parágrafo único. Presume-se imputada na parte disponível a liberalidade feita a descendente que, ao tempo do ato, não seria chamado à sucessão na qualidade de herdeiro necessário.</p> <p>Art. 2.018. A dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade.</p> <p>Art. 2.019. São sujeitas a redução as doações em que se apurar excesso quanto ao que o doador poderia dispor, no momento da liberalidade.</p> <div data-bbox="1843 1430 2531 1556" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>São sujeitas a à redução as doações em que se apurar excesso quanto ao que o doador poderia dispor, no momento da liberalidade.</p> </div> <p>[art. 2019] § 1º O excesso será apurado com base no valor que os bens doados tinham, no momento da liberalidade.</p>	<p>[art. 2005] Parágrafo único. Presume-se imputada na parte disponível a liberalidade feita a descendente que, ao tempo do ato, não seria chamado à sucessão na qualidade de herdeiro necessário.</p> <p>Art. 2.006. A dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade.</p> <p>Art. 2.007. São sujeitas à redução as doações em que se apurar excesso quanto ao que o doador poderia dispor, no momento da liberalidade.</p> <p>[art. 2007] § 1º O excesso será apurado com base no valor que os bens doados tinham, no momento da liberalidade.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 2058] § 2º A redução da liberalidade far-se-á pela restituição ao monte do excesso assim apurado. A restituição será em espécie, ou, se não mais existir o bem em poder do donatário, em dinheiro, segundo o seu valor ao tempo da abertura da sucessão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras deste Código sobre a redução das disposições testamentárias.</p> <p>Emendas dos Deputados: 1052</p> <p>[art. 2058] § 3º Sujeita-se a redução, nos termos do parágrafo anterior, a parte da doação feita a herdeiros necessários que exceder a legítima e mais a quota disponível.</p> <p>[art. 2058] § 4º Sendo várias as doações a herdeiros necessários, feitas em diferentes datas, serão elas reduzidas a partir da última, até a eliminação do excesso.</p> <p>Art. 2.059. O que renunciou a herança, ou dela foi excluído, deve, não obstante, conferir as doações recebidas, para o fim de repor o que exceder o disponível.</p> <p>Art. 2.060. Quando os netos, representando os seus pais, sucederem aos avós, serão obrigados a trazer à colação, ainda que o não hajam herdado, o que os pais teriam de conferir.</p>	<p>[art. 2033] § 2º A redução da liberalidade far-se-á pela restituição ao monte do excesso assim apurado. A restituição será em espécie, ou, se não mais existir o bem em poder do donatário, em dinheiro, segundo o seu valor ao tempo da abertura da sucessão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras deste Código sobre a redução das disposições testamentárias.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 535 1834 793" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A redução da liberalidade far-se-á pela restituição ao monte do excesso assim apurado: ; A restituição será em espécie, ou, se não mais existir o bem em poder do donatário, em dinheiro, segundo o seu valor ao tempo da abertura da sucessão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras deste Código sobre a redução das disposições testamentárias.</p> </div> <p>[art. 2033] § 3º Sujeita-se a redução, nos termos do parágrafo anterior, a parte da doação feita a herdeiros necessários que exceder a legítima e mais a quota disponível.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1031 1834 1192" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Sujeita-se a redução, nos termos do parágrafo anterior antecedente, a parte da doação feita a herdeiros necessários que exceder a legítima e mais a quota disponível.</p> </div> <p>[art. 2033] § 4º Sendo várias as doações a herdeiros necessários, feitas em diferentes datas, serão elas reduzidas a partir da última, até a eliminação do excesso.</p> <p>Art. 2.034. O que renunciou a herança, ou dela foi excluído, deve, não obstante, conferir as doações recebidas, para o fim de repor o que exceder o disponível.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1142 1598 1834 1717" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>⊖ Aquele que renunciou a herança, ou dela foi excluído, deve, não obstante, conferir as doações recebidas, para o fim de repor o que exceder o disponível.</p> </div> <p>Art. 2.035. Quando os netos, representando os seus pais, sucederem aos avós, serão obrigados a trazer à colação, ainda que o não hajam herdado, o que os pais teriam de conferir.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 2019] § 2º A redução da liberalidade far-se-á pela restituição ao monte do excesso assim apurado; a restituição será em espécie, ou, se não mais existir o bem em poder do donatário, em dinheiro, segundo o seu valor ao tempo da abertura da sucessão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras deste Código sobre a redução das disposições testamentárias.</p> <p>[art. 2019] § 3º Sujeita-se a redução, nos termos do parágrafo antecedente, a parte da doação feita a herdeiros necessários que exceder a legítima e mais a quota disponível.</p> <p>[art. 2019] § 4º Sendo várias as doações a herdeiros necessários, feitas em diferentes datas, serão elas reduzidas a partir da última, até a eliminação do excesso.</p> <p>Art. 2.020. Aquele que renunciou a herança ou dela foi excluído, deve, não obstante, conferir as doações recebidas, para o fim de repor o que exceder o disponível.</p> <p>Art. 2.021. Quando os netos, representando os seus pais, sucederem aos avós, serão obrigados a trazer à colação, ainda que não o hajam herdado, o que os pais teriam de conferir.</p>	<p>[art. 2007] § 2º A redução da liberalidade far-se-á pela restituição ao monte do excesso assim apurado; a restituição será em espécie, ou, se não mais existir o bem em poder do donatário, em dinheiro, segundo o seu valor ao tempo da abertura da sucessão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras deste Código sobre a redução das disposições testamentárias.</p> <p>[art. 2007] § 3º Sujeita-se a redução, nos termos do parágrafo antecedente, a parte da doação feita a herdeiros necessários que exceder a legítima e mais a quota disponível.</p> <p>[art. 2007] § 4º Sendo várias as doações a herdeiros necessários, feitas em diferentes datas, serão elas reduzidas a partir da última, até a eliminação do excesso.</p> <p>Art. 2.008. Aquele que renunciou a herança ou dela foi excluído, deve, não obstante, conferir as doações recebidas, para o fim de repor o que exceder o disponível.</p> <p>Art. 2.009. Quando os netos, representando os seus pais, sucederem aos avós, serão obrigados a trazer à colação, ainda que não o hajam herdado, o que os pais teriam de conferir.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 2.061. Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime.</p> <p>Art. 2.062. As doações remuneratórias de serviços feitos ao ascendente também não estão sujeitas a colação.</p>	<div data-bbox="1145 191 1831 338" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Quando os netos, representando os seus pais, sucederem aos avós, serão obrigados a trazer à colação, ainda que o não o hajam herdado, o que os pais teriam de conferir.</p> </div> <p>Art. 2.036. Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime.</p> <p>Art. 2.037. As doações remuneratórias de serviços feitos ao ascendente também não estão sujeitos a colação.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="439 827 1130 940" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>As doações remuneratórias de serviços feitos ao ascendente também não estão sujeitas sujeitos a colação.</p> </div> <div data-bbox="1145 827 1831 940" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>As doações remuneratórias de serviços feitos ao ascendente também não estão sujeitos sujeitas a colação.</p> </div>	<p>Art. 2.022. Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime.</p> <p>Art. 2.023. As doações remuneratórias de serviços feitos ao ascendente também não estão sujeitas a colação.</p>	<p>Art. 2.010. Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime.</p> <p>Art. 2.011. As doações remuneratórias de serviços feitos ao ascendente também não estão sujeitas a colação.</p>
<p>Art. 2.063. Sendo feita a doação por ambos os cônjuges, no inventário de cada um se conferirá por metade.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO V - DA PARTILHA</p> <p>Art. 2.064. O herdeiro pode sempre requerer a partilha, ainda que o testador o proíba, cabendo igual faculdade aos seus cessionários e credores.</p> <p>Art. 2.065. Pode, todavia, o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas.</p> <p>Art. 2.066. Se os herdeiros forem maiores e capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Deputados: 1053</p>	<p>Art. 2.038. Sendo feita a doação por ambos os cônjuges, no inventário de cada um se conferirá por metade.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO V - DA PARTILHA</p> <p>Art. 2.039. O herdeiro pode sempre requerer a partilha, ainda que o testador o proíba, cabendo igual faculdade aos seus cessionários e credores.</p> <p>Art. 2.040. Pode, todavia, o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p> <div data-bbox="1145 1528 1831 1682" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p>Pode, todavia, o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas.</p> </div> <p>Art. 2.041. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.</p>	<p>Art. 2.024. Sendo feita a doação por ambos os cônjuges, no inventário de cada um se conferirá por metade.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV - DA PARTILHA</p> <p>Art. 2.025. O herdeiro pode sempre requerer a partilha, ainda que o testador o proíba, cabendo igual faculdade aos seus cessionários e credores.</p> <p>Art. 2.026. Pode o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas.</p> <p>Art. 2.027. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.</p>	<p>Art. 2.012. Sendo feita a doação por ambos os cônjuges, no inventário de cada um se conferirá por metade.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO V - DA PARTILHA</p> <p>Art. 2.013. O herdeiro pode sempre requerer a partilha, ainda que o testador o proíba, cabendo igual faculdade aos seus cessionários e credores.</p> <p>Art. 2.014. Pode o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas.</p> <p>Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Se os herdeiros forem maiores e capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.</p> <p>Art. 2.067. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for menor, ou incapaz.</p> <p>Emendas dos Deputados: 1054, 1055</p> <p>Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for menor, ou incapaz.</p>	<p>Art. 2.042. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz.</p>	<p>Art. 2.028. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz.</p>	<p>Art. 2.016. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz.</p>
<p>Art. 2.068. No partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível.</p> <p>Art. 2.069. É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.</p> <p>Art. 2.070. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge sobrevivente, ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos judicialmente, partilhando-se o preço, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.</p>	<p>Art. 2.043. No partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível.</p> <p>Art. 2.044. É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.</p> <p>Art. 2.045. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge sobrevivente, ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos judicialmente, partilhando-se o preço, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 2.029. No partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível.</p> <p>Art. 2.030. É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.</p> <p>Art. 2.031. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.</p>	<p>Art. 2.017. No partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível.</p> <p>Art. 2.018. É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.</p> <p>Art. 2.019. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.</p>
<p>[art. 2070] § 1º Não se fará, também, a venda judicial, se o cônjuge sobrevivente, ou um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença.</p> <p>Emendas dos Deputados: 1056</p>	<p>[art. 2045] § 1º Não se fará, também a venda judicial se o cônjuge sobrevivente, ou um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, após avaliação atualizada.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>[art. 2031] § 1º Não se fará a venda judicial se o cônjuge sobrevivente ou um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, após avaliação atualizada.</p>	<p>[art. 2019] § 1º Não se fará a venda judicial se o cônjuge sobrevivente ou um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, após avaliação atualizada.</p>
<p>Não se fará, também; a venda judicial; se o cônjuge sobrevivente, ou um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, <u>após avaliação atualizada</u>.</p>	<p>Não se fará, também a venda judicial se o cônjuge sobrevivente; ou um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, após avaliação atualizada.</p>		

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 2070] § 2º Se a adjudicação for requerida por mais de um herdeiro, observar-se-á o processo da licitação.</p> <p>Art. 2.071. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cabeça-de-casal e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que, desde a abertura da sucessão, perceberam, têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis, que fizeram, e respondem pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa.</p>	<p>[art. 2045] § 2º Se a adjudicação for requerida por mais de um herdeiro, observar-se-á o processo da licitação.</p> <p>Art. 2.046. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge supérstite e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que, desde a abertura da sucessão, perceberam, têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis, que fizeram, e respondem pelo dano, a que, por dolo, ou culpa, deram causa.</p> <p style="text-align: center;">Emendas dos Senadores: 461 Emendas do Senado Federal: 325</p>	<p>[art. 2031] § 2º Se a adjudicação for requerida por mais de um herdeiro, observar-se-á o processo da licitação.</p> <p>Art. 2.032. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão, têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fizeram, e respondem pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa.</p>	<p>[art. 2019] § 2º Se a adjudicação for requerida por mais de um herdeiro, observar-se-á o processo da licitação.</p> <p>Art. 2.020. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão; têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fizeram, e respondem pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa.</p>
<p>Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cabeça-de-casal cônjuge supérstite e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que, desde a abertura da sucessão, perceberam, têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis, que fizeram, e respondem pelo dano, a que, por dolo, ou culpa, deram causa.</p>	<p>Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge supérstite sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão, perceberam, têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis; que fizeram, e respondem pelo dano; a que, por dolo; ou culpa, deram causa.</p>	<p>Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão; ; têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fizeram, e respondem pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa.</p>	
<p>Art. 2.072. Quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal, à partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepilhas, sob a guarda e a administração do mesmo, ou diverso inventariante, e aprazimento da maioria dos herdeiros.</p>	<p>Art. 2.047. Quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal, à partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepilhas, sob a guarda e a administração do mesmo ou diverso inventariante, e aprazimento da maioria dos herdeiros.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 2.033. Quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal, à partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepilhas, sob a guarda e a administração do mesmo ou diverso inventariante, e consentimento da maioria dos herdeiros.</p>	<p>Art. 2.021. Quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal, à partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepilhas, sob a guarda e a administração do mesmo ou diverso inventariante, e consentimento da maioria dos herdeiros.</p>
<p>Quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal, à partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepilhas, sob a guarda e a administração do mesmo; ou diverso inventariante, e aprazimento da maioria dos herdeiros.</p>	<p>Quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal, à partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepilhas, sob a guarda e a administração do mesmo ou diverso inventariante, e aprazimento consentimento da maioria dos herdeiros.</p>		
<p>Art. 2.073. Também ficam sujeitos a sobrepilha os bens sonogados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha.</p>	<p>Art. 2.048. Também ficam sujeitos a sobrepilha os bens sonogados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 2.034. Ficam sujeitos a sobrepilha os bens sonogados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha.</p>	<p>Art. 2.022. Ficam sujeitos a sobrepilha os bens sonogados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>CAPÍTULO VI - DA GARANTIA DOS QUINHÕES HEREDITÁRIOS</p> <p>Art. 2.074. Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão.</p> <p>Art. 2.075. Os co-herdeiros são reciprocamente obrigados a indenizar-se no caso de evicção dos bens aquinhoados.</p> <p>Art. 2.076. Cessa essa obrigação mútua, havendo convenção em contrário, e bem assim dando-se a evicção por culpa do evicto, ou por fato posterior à partilha.</p> <p>Art. 2.077. O evicto será indenizado pelos co-herdeiros na proporção de suas quotas hereditárias; mas, se algum deles se achar insolvente, responderão os demais na mesma proporção, pela parte desse, menos a quota que corresponderia ao indenizado.</p>	<p>Também ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonogados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha.</p> <p>CAPÍTULO VI - DA GARANTIA DOS QUINHÕES HEREDITÁRIOS</p> <p>Art. 2.049. Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão.</p> <p>Art. 2.050. Os co-herdeiros são reciprocamente obrigados a indenizar-se no caso de evicção dos bens aquinhoados.</p> <p>Art. 2.051. Cessa essa obrigação mútua, havendo convenção em contrário, e bem assim dando-se a evicção por culpa do evicto, ou por fato posterior à partilha.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Cessa essa a obrigação mútua estabelecida no artigo antecedente, havendo convenção em contrário, e bem assim dando-se a evicção por culpa do evicto, ou por fato posterior à partilha.</p> <p>Art. 2.052. O evicto será indenizado pelos co-herdeiros na proporção de suas quotas hereditárias, mas, se algum deles se achar insolvente, responderão os demais na mesma proporção, pela parte desse, menos a quota que corresponderia ao indenizado.</p>	<p>CAPÍTULO V - DA GARANTIA DOS QUINHÕES HEREDITÁRIOS</p> <p>Art. 2.035. Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão.</p> <p>Art. 2.036. Os co-herdeiros são reciprocamente obrigados a indenizar-se no caso de evicção dos bens aquinhoados.</p> <p>Art. 2.037. Cessa a obrigação mútua estabelecida no artigo antecedente, havendo convenção em contrário, e bem assim dando-se a evicção por culpa do evicto, ou por fato posterior à partilha.</p> <p>Art. 2.038. O evicto será indenizado pelos co-herdeiros na proporção de suas quotas hereditárias, mas, se algum deles se achar insolvente, responderão os demais na mesma proporção, pela parte desse, menos a quota que corresponderia ao indenizado.</p>	<p>CAPÍTULO VI - DA GARANTIA DOS QUINHÕES HEREDITÁRIOS</p> <p>Art. 2.023. Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão.</p> <p>Art. 2.024. Os co-herdeiros são reciprocamente obrigados a indenizar-se no caso de evicção dos bens aquinhoados.</p> <p>Art. 2.025. Cessa a obrigação mútua estabelecida no artigo antecedente, havendo convenção em contrário, e bem assim dando-se a evicção por culpa do evicto, ou por fato posterior à partilha.</p> <p>Art. 2.026. O evicto será indenizado pelos co-herdeiros na proporção de suas quotas hereditárias, mas, se algum deles se achar insolvente, responderão os demais na mesma proporção, pela parte desse, menos a quota que corresponderia ao indenizado.</p>
<p>CAPÍTULO VII - DA ANULAÇÃO DA PARTILHA</p> <p>Art. 2.078. A partilha, uma vez feita e julgada, só é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos.</p> <p>[art. 2078] Parágrafo único. Extingue-se em um ano o direito de anular a partilha.</p> <p>LIVRO COMPLEMENTAR - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p>	<p>CAPÍTULO VII - DA ANULAÇÃO DA PARTILHA</p> <p>Art. 2.053. A partilha, uma vez feita e julgada, só é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos.</p> <p>[art. 2053] Parágrafo único. Extingue-se em um ano o direito de anular a partilha.</p> <p>LIVRO COMPLEMENTAR - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p>	<p>CAPÍTULO VI - DA ANULAÇÃO DA PARTILHA</p> <p>Art. 2.039. A partilha, uma vez feita e julgada, só é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos.</p> <p>[art. 2039] Parágrafo único. Extingue-se em um ano o direito de anular a partilha.</p> <p>LIVRO COMPLEMENTAR - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p>	<p>CAPÍTULO VII - DA ANULAÇÃO DA PARTILHA</p> <p>Art. 2.027. A partilha, uma vez feita e julgada, só é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos.</p> <p>[art. 2027] Parágrafo único. Extingue-se em um ano o direito de anular a partilha.</p> <p>LIVRO COMPLEMENTAR - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p>

O evicto será indenizado pelos co-herdeiros na proporção de suas quotas hereditárias; mas, se algum deles se achar insolvente, responderão os demais na mesma proporção, pela parte desse, menos a quota que corresponderia ao indenizado.

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 2.081. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada.</p> <p>Art. 2.082. Até dois anos após a entrada em vigor do presente Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.278 e no parágrafo único do art. 1.280 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior.,</p>	<p>Art. 2.056. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada.</p> <p>Art. 2.057. Até dois anos após a entrada em vigor do presente Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.239 e no parágrafo único do art. 1.242 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p style="text-align: center;">DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 2.042. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada.</p> <p>Art. 2.043. Até dois anos após a entrada em vigor deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.237 e no parágrafo único do art. 1.241 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior.</p>	<p>Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.</p> <p>Art. 2.029. Até dois anos após a entrada em vigor deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.238 e no parágrafo único do art. 1.242 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.</p>
<p>Até dois anos após a entrada em vigor do presente Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.278 1.239 e no parágrafo único do art. 1.280 1.242 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior.;</p>	<p>Até dois anos após a entrada em vigor do presente deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.239 1.237 e no parágrafo único do art. 1.242 1.241 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior.</p>	<p>Até dois anos após a entrada em vigor deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.237 1.238 e no parágrafo único do art. 1.241 1.242 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.</p>	
<p>Art. 2.083. Igual acréscimo de dois anos será feito nos casos a que se refere o § 3º do art. 1.266.</p>	<p>Art. 2.058. Igual acréscimo de dois anos será feito nos casos a que se refere o § 3º do art. 1.229.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 2.044. Acréscimo de dois anos será feito nos casos a que se refere o § 3º do art. 1.227.</p>	<p>Art. 2.030. O acréscimo de que trata o artigo antecedente, será feito nos casos a que se refere o § 4º do art. 1.228.</p>
<p>Art. 2.084. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de um ano para se adaptarem às disposições do presente Código, a partir de sua vigência. Igual prazo é concedido aos empresários.</p>	<p>Art. 2.059. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de um ano para se adaptarem às disposições do presente Código, a partir de sua vigência. Igual prazo é concedido aos empresários.</p> <p style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 2.045. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de um ano para se adaptarem às disposições deste Código, a partir de sua vigência; igual prazo é concedido aos empresários.</p>	<p>Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de um ano para se adaptarem às disposições deste Código, a partir de sua vigência; igual prazo é concedido aos empresários.</p>
	<p>As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de um ano para se adaptarem às disposições do presente deste</p>		<p>O Acréscimo de dois-anos que trata o artigo antecedente, será feito nos casos a que se refere o § 3 4º do art. 1.227 1.228.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 2.085. As fundações, instituídas segundo a legislação anterior, inclusive as de fins diversos dos previstos no parágrafo único do art. 60, subordinam-se, quanto ao seu funcionamento, ao disposto neste Código.</p> <p>Art. 2.086. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 42, bem como a sua transformação, incorporação ou fusão, regem-se desde logo pelo novo Código.</p> <p>Art. 2.087. A dissolução e liquidação dessas entidades, quando iniciadas antes da vigência deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores.</p> <p>Art. 2.088. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.079, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência do novo Código, aos preceitos deste se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.</p>	<p>Código, a partir de sua vigência: o Igual prazo é concedido aos empresários.</p> <p>Art. 2.060. As fundações, instituídas segundo a legislação anterior, inclusive as de fins diversos dos previstos no parágrafo único do art. 62, subordinam-se, quanto ao seu funcionamento, ao disposto neste Código.</p> <p>Art. 2.061. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação ou fusão, regem-se desde logo pelo novo Código.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo pelo novo por este Código.</p> <p>Art. 2.062. A dissolução e liquidação dessas entidades, quando iniciadas antes da vigência deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores.</p> <p>Emendas dos Senadores: 488 Emendas do Senado Federal: 326</p> <p>A dissolução e a liquidação dessas entidades das de personas jurídicas referidas no artigo antecedente, quando iniciadas antes da vigência deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores.</p> <p>Art. 2.063. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.054, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência do novo Código, aos preceitos deste se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.054 2.040, mas os seus efeitos, produzidos após</p>	<p>Art. 2.046. As fundações, instituídas segundo a legislação anterior, inclusive as de fins diversos dos previstos no parágrafo único do art. 62, subordinam-se, quanto ao seu funcionamento, ao disposto neste Código.</p> <p>Art. 2.047. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código.</p> <p>Art. 2.048. A dissolução e a liquidação das pessoas jurídicas referidas no artigo antecedente, quando iniciadas antes da vigência deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores.</p> <p>Art. 2.049. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.040, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.</p>	<p>Art. 2.032. As fundações, instituídas segundo a legislação anterior, inclusive as de fins diversos dos previstos no parágrafo único do art. 62, subordinam-se, quanto ao seu funcionamento, ao disposto neste Código.</p> <p>Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código.</p> <p>Art. 2.034. A dissolução e a liquidação das pessoas jurídicas referidas no artigo antecedente, quando iniciadas antes da vigência deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores.</p> <p>Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 2088] Parágrafo único. Todavia, nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.</p> <p>Art. 2.089. A locação do prédio urbano, que esteja sujeita a lei especial, por esta continua a ser regida.</p> <p>Art. 2.091. Salvo disposição em contrário, aplicam-se aos empresários e sociedades empresárias as disposições de lei, não revogadas por este Código, referentes a comerciantes, ou a sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis.</p> <p>Art. 2.092. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores.</p> <p>Emendas dos Deputados: 1057, 1062</p>	<p>a vigência do novo deste Código, aos preceitos deste dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.</p> <p>[art. 2063] Parágrafo único. Todavia, nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.</p> <p>Emendas dos Senadores: 489 Emendas do Senado Federal: 327</p> <p>Todavia, nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.</p> <p>Art. 2.064. A locação do prédio urbano, que esteja sujeita a lei especial, por esta continua a ser regida.</p> <p>Art. 2.065. Salvo disposição em contrário, aplicam-se aos empresários e sociedades empresárias as disposições de lei, não revogadas por este Código, referentes a comerciantes, ou a sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis.</p> <p>Art. 2.066. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores.</p>	<p>[art. 2049] Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.</p> <p>Art. 2.050. A locação do prédio urbano, que esteja sujeita a lei especial, por esta continua a ser regida.</p> <p>Art. 2.051. Salvo disposição em contrário, aplicam-se aos empresários e sociedades empresárias as disposições de lei, não revogadas por este Código, referentes a comerciantes, ou a sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis.</p> <p>Art. 2.052. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores.</p>	<p>[art. 2035] Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.</p> <p>Art. 2.036. A locação de prédio urbano, que esteja sujeita à lei especial, por esta continua a ser regida.</p> <p>Art. 2.037. Salvo disposição em contrário, aplicam-se aos empresários e sociedades empresárias as disposições de lei não revogadas por este Código, referentes a comerciantes, ou a sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis.</p> <p>Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]	[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara] Emendas dos Senadores: 490 Emendas do Senado Federal: 328	[art. 2052] § 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso:	[art. 2038] § 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso:
[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]	[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara] Emendas dos Senadores: 490 Emendas do Senado Federal: 328	[art. 2052, § 1º] I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações;	[art. 2038, § 1º] I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações;
[Dispositivo inexistente no projeto de lei original]	[Dispositivo inexistente na redação do 1º turno da Câmara] Emendas dos Senadores: 490 Emendas do Senado Federal: 328	[art. 2052, § 1º] II - constituir subenfitense.	[art. 2038, § 1º] II - constituir subenfitense.
[Dispositivo inexistente no projeto de lei original] Art. 2.093. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil de 1916 é o por esse estabelecido, mas se rege pelas disposições do presente Código.	[art. 2066] Parágrafo único. A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial. Emendas dos Senadores: 490 Art. 2.067. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil de 1916 é o por esse estabelecido, mas se rege pelas disposições do presente Código. Emendas dos Senadores: 491 Emendas do Senado Federal: 329	[art. 2052] § 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial. Art. 2.053. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil de 1916 é o por ele estabelecido.	[art. 2038] § 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial. Art. 2.039. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido.
	O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil de 1916 é o por esse ele estabelecido, mas se rege pelas disposições do presente Código.		O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido.
Art. 2.095. A hipoteca legal dos bens do tutor ou curador, inscrita de conformidade com o art. 827 nº IV, do Código Civil anterior, poderá ser cancelada, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 1.793 deste Código.	Art. 2.069. A hipoteca legal dos bens do tutor ou curador, inscrita de conformidade com o art. 827, nº IV, do Código Civil anterior, poderá ser cancelada, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 1.769 deste Código. Emendas dos Senadores: 7 Emendas do Senado Federal: 29	Art. 2.054. A hipoteca legal dos bens do tutor ou curador, inscrita em conformidade com o inciso IV do art. 827 do Código Civil anterior, poderá ser cancelada, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 1.757 deste Código.	Art. 2.040. A hipoteca legal dos bens do tutor ou curador, inscrita em conformidade com o inciso IV do art. 827 do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, poderá ser cancelada, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 1.745 deste Código.
A hipoteca legal dos bens do tutor ou curador, inscrita de conformidade com o art. 827, nº IV, do Código Civil anterior, poderá ser cancelada, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 1.793 1.769 deste Código.	A hipoteca legal dos bens do tutor ou curador, inscrita de em conformidade com o inciso IV do art. 827, nº IV, do Código Civil anterior, poderá ser cancelada, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 1.769 1.757 deste Código.	A hipoteca legal dos bens do tutor ou curador, inscrita em conformidade com o inciso IV do art. 827 do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, poderá ser cancelada, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 1.757 1.745 deste Código.	
Art. 2.097. As disposições deste Código relativas à ordem da vocação hereditária (arts. 1.876 a 1.895) não se aplicam à sucessão aberta antes	Art. 2.071. As disposições deste Código relativas à ordem da vocação hereditária (arts. 1.852 a 1.871) não se aplicam à sucessão aberta antes	Art. 2.055. As disposições deste Código relativas à ordem da vocação hereditária (arts. 1.841 a 1.856) não se aplicam à sucessão aberta antes	Art. 2.041. As disposições deste Código relativas à ordem da vocação hereditária (arts. 1.829 a 1.844) não se aplicam à sucessão aberta antes

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>de sua vigência, prevalecendo o disposto na lei anterior.</p> <p>Art. 2.098. Aplica-se o disposto no caput do art. 1.899, quando aberta a sucessão dentro em um ano após a vigência deste Código, ainda que o testamento tenha sido feito na do anterior. Se, naquele prazo, o testador não aditar o testamento para declarar a justa causa da cláusula aposta à legítima, não subsistirá a restrição.</p> <p>Aplica-se o disposto no caput do art. 1.899 1.875, quando aberta a sucessão dentro em um ano após a vigência deste Código, ainda que o testamento tenha sido feito na do anterior. Se, naquele prazo, o testador não aditar o testamento para declarar a justa causa da de cláusula aposta à legítima, não subsistirá a restrição.</p>	<p>de sua vigência, prevalecendo o disposto na lei anterior.</p> <p>Art. 2.072. Aplica-se o disposto no caput do art. 1.875, quando aberta a sucessão dentro em um ano após a vigência deste Código, ainda que o testamento tenha sido feito na do anterior. Se, naquele prazo, o testador não aditar o testamento para declarar a justa causa de cláusula aposta à legítima, não subsistirá a restrição.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Aplica-se o disposto no caput do art. 1.875 1.860, quando aberta a sucessão dentro em no prazo de um ano após a vigência deste Código, ainda que o testamento tenha sido feito na do anterior: ; Se, naquele no prazo, o testador não aditar o testamento para declarar a justa causa de cláusula aposta à legítima, não subsistirá a restrição.</p>	<p>de sua vigência, prevalecendo o disposto na lei anterior.</p> <p>Art. 2.056. Aplica-se o disposto no caput do art. 1.860, quando aberta a sucessão no prazo de um ano após a vigência deste Código, ainda que o testamento tenha sido feito na do anterior; se, no prazo, o testador não aditar o testamento para declarar a justa causa de cláusula aposta à legítima, não subsistirá a restrição.</p> <p>As disposições deste Código relativas à ordem da vocação hereditária (arts. 1.844 1.829 a 1.856 1.844) não se aplicam à sucessão aberta antes de sua vigência, prevalecendo o disposto na lei anterior. (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916).</p> <p>Aplica-se o disposto no caput do art. 1.860 1.848, quando aberta a sucessão no prazo de um ano após a vigência entrada em vigor deste Código, ainda que o testamento tenha sido feito na vigência do anterior. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916; se, no prazo, o testador não aditar o testamento para declarar a justa causa de cláusula aposta à legítima, não subsistirá a restrição.</p>	<p>de sua vigência, prevalecendo o disposto na lei anterior (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916).</p> <p>Art. 2.042. Aplica-se o disposto no caput do art. 1.848, quando aberta a sucessão no prazo de um ano após a entrada em vigor deste Código, ainda que o testamento tenha sido feito na vigência do anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916; se, no prazo, o testador não aditar o testamento para declarar a justa causa de cláusula aposta à legítima, não subsistirá a restrição.</p>
<p>Art. 2.099. Até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor as disposições de natureza processual; administrativa ou penal, constantes de leis cujos preceitos de natureza civil hajam sido incorporados ao presente Código.</p> <p>Até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor as disposições de natureza processual; ; ; administrativa ou penal, constantes de leis, cujos ; preceitos de natureza civil hajam sido incorporados ao presente Código.</p>	<p>Art. 2.073. Até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor as disposições de natureza processual, administrativa ou penal, constantes de leis, cujos preceitos de natureza civil hajam sido incorporados ao presente Código.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p> <p>Até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor as disposições de natureza processual, administrativa ou penal, constantes de leis; cujos ; preceitos de natureza civil hajam sido incorporados ao presente a este Código.</p>	<p>Art. 2.057. Até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor as disposições de natureza processual, administrativa ou penal, constantes de leis cujos preceitos de natureza civil hajam sido incorporados a este Código.</p>	<p>Art. 2.043. Até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor as disposições de natureza processual, administrativa ou penal, constantes de leis cujos preceitos de natureza civil hajam sido incorporados a este Código.</p>
<p>Art. 2.079. Este Código entrará em vigor um ano após a sua publicação, ficando, desde então, revogados o Código Civil, de 1º de janeiro de 1916, a Parte Primeira do Código Comercial, de 25 de junho de 1850, e toda a legislação civil e mercantil por esta lei abrangida, ou com ela incompatível, ressalvo o disposto no presente Livro.</p> <p>Emendas dos Deputados: 1058, 1059</p>	<p>Art. 2.054. Este Código entrará em vigor um ano após a sua publicação, ficando, desde então, revogados o Código Civil, de 1º de janeiro de 1916, a Parte Primeira do Código Comercial, de 25 de junho de 1850, e toda a legislação civil e mercantil por esta Lei abrangida, ou com ela incompatível, ressalvado o disposto no presente Livro.</p> <p>Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p>Art. 2.040. Este Código entrará em vigor um ano após a sua publicação, ficando, desde então, revogados o Código Civil, de 1º de janeiro de 1916, a Parte Primeira do Código Comercial, de 25 de junho de 1850, e toda a legislação civil e mercantil abrangida por este Código, ou com ele incompatível, ressalvado o disposto no presente Livro.</p> <p>Emendas de Adequação: 15</p>	<p>Art. 2.044. Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.</p>

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p data-bbox="439 191 1130 432">Este Código entrará em vigor um ano após a sua publicação, ficando, desde então, revogados o Código Civil, de 1º de janeiro de 1916, a Parte Primeira do Código Comercial, de 25 de junho de 1850, e toda a legislação civil e mercantil por esta lei abrangida, ou com ela incompatível, ressalvo <u>ressalvado</u> o disposto no presente Livro.</p> <p data-bbox="92 527 774 821">Art. 2.079. Este Código entrará em vigor um ano após a sua publicação, ficando, desde então, revogados o Código Civil, de 1º de janeiro de 1916, a Parte Primeira do Código Comercial, de 25 de junho de 1850, e toda a legislação civil e mercantil por esta lei abrangida, ou com ela incompatível, ressalvo o disposto no presente Livro.</p>	<p data-bbox="1145 191 1837 432">Este Código entrará em vigor um ano após a sua publicação, ficando, desde então, revogados o Código Civil, de 1º de janeiro de 1916, a Parte Primeira do Código Comercial, de 25 de junho de 1850, e toda a legislação civil e mercantil <u>abrangida</u> por esta Lei abrangida este Código, ou com ela ele incompatível, ressalvado o disposto no presente Livro.</p> <p data-bbox="792 527 1478 821">Art. 2.054. Este Código entrará em vigor um ano após a sua publicação, ficando, desde então, revogados o Código Civil, de 1º de janeiro de 1916, a Parte Primeira do Código Comercial, de 25 de junho de 1850, e toda a legislação civil e mercantil por esta Lei abrangida, ou com ela incompatível, ressalvado o disposto no presente Livro.</p> <p data-bbox="1012 831 1478 863" style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p data-bbox="1852 191 2543 495">Este Código entrará em vigor um ano após a sua publicação, ficando, desde então, revogados o Código Civil, de 1º de janeiro de 1916, a Parte Primeira do Código Comercial, de 25 de junho de 1850, e toda a legislação civil e mercantil abrangida por este Código, ou com ele incompatível, ressalvado o disposto no presente Livro. <u>Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.</u></p> <p data-bbox="1498 527 2184 821">Art. 2.040. Este Código entrará em vigor um ano após a sua publicação, ficando, desde então, revogados o Código Civil, de 1º de janeiro de 1916, a Parte Primeira do Código Comercial, de 25 de junho de 1850, e toda a legislação civil e mercantil abrangida por este Código, ou com ele incompatível, ressalvado o disposto no presente Livro.</p> <p data-bbox="1792 831 2184 863" style="text-align: center;">Emendas de Adequação: 15</p>	<p data-bbox="2199 527 2884 674">Art. 2.045. Revogam-se a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.</p>
<p data-bbox="439 905 1130 1146">Este Código entrará em vigor um ano após a sua publicação, ficando, desde então, revogados o Código Civil, de 1º de janeiro de 1916, a Parte Primeira do Código Comercial, de 25 de junho de 1850, e toda a legislação civil e mercantil por esta lei abrangida, ou com ela incompatível, ressalvo <u>ressalvado</u> o disposto no presente Livro.</p> <p data-bbox="92 1209 774 1398">Art. 2.080. Todas as remissões, em diplomas legislativos, aos códigos, ou às leis civis e mercantis, referidos no artigo antecedente, consideram-se feitas às disposições correspondentes deste Código.</p>	<p data-bbox="1145 905 1837 1146">Este Código entrará em vigor um ano após a sua publicação, ficando, desde então, revogados o Código Civil, de 1º de janeiro de 1916, a Parte Primeira do Código Comercial, de 25 de junho de 1850, e toda a legislação civil e mercantil <u>abrangida</u> por esta Lei abrangida este Código, ou com ela ele incompatível, ressalvado o disposto no presente Livro.</p> <p data-bbox="792 1209 1478 1398">Art. 2.055. Todas as remissões, em diplomas legislativos, aos Códigos, ou às leis civis e mercantis, referidos no artigo antecedente, consideram-se feitas às disposições correspondentes deste Código.</p> <p data-bbox="1012 1398 1478 1430" style="text-align: center;">Emendas do Senado Federal: 332</p>	<p data-bbox="1852 905 2543 1178">Este Código entrará em vigor um ano após sua publicação, ficando <u>Lei nº 3.071</u>, desde então, revogados o Código Civil, de 1º de janeiro de 1916; <u>- Código Civil e</u> a Parte Primeira do Código Comercial, <u>Lei nº 556</u>, de 25 de junho de 1850; e toda a legislação civil e mercantil abrangida por este Código, ou com ele incompatível, ressalvado o disposto no presente Livro.</p> <p data-bbox="1498 1209 2184 1398">Art. 2.041. Todas as remissões, em diplomas legislativos, aos códigos ou às leis civis e mercantis, referidos no artigo antecedente, consideram-se feitas às disposições correspondentes deste Código.</p>	<p data-bbox="2199 1209 2884 1356">Art. 2.046. Todas as remissões, em diplomas legislativos, aos Códigos referidos no artigo antecedente, consideram-se feitas às disposições correspondentes deste Código.</p>
	<p data-bbox="1145 1472 1837 1608">Todas as remissões, em diplomas legislativos, aos Códigos; ou às leis civis e mercantis, referidos no artigo antecedente, consideram-se feitas às disposições correspondentes deste Código.</p>	<p data-bbox="1852 1472 2543 1608">Todas as remissões, em diplomas legislativos, aos códigos ou às leis civis e mercantis, referidos no artigo antecedente, consideram-se feitas às disposições correspondentes deste Código.</p>	

Dispositivos ausentes do Texto Promulgado

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 10] III - Dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação ilegítima.</p> <p>O Relator, Senador Josaphat Marinho, apresentou subemenda alterando os incisos do art. 10. Os incisos II e III foram suprimidos porque se referiam à filiação legítima e ilegítima, que não mais podiam ser discriminadas, em face da Constituição (art. 227, § 6º).</p> <p>[art. 48] Parágrafo único. Neste caso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, responderão, conjuntamente com os da pessoa jurídica, os bens pessoais do administrador ou representante que dela se houver utilizado de maneira fraudulenta ou abusiva, salvo se norma especial determinar a responsabilidade solidária de todos os membros da administração.</p> <p>Durante a tramitação no Senado Federal, o Relator, Senador Josaphat Marinho, apresentou a emenda nº 375-R, fundindo caput e parágrafo único.</p> <p>Art. 314. São nulas as cláusulas de revalorização da moeda, excetuados os casos previstos em lei, ou quando se tratar de dívida de valor.</p> <p>Este artigo teve alteração completa e fundamental, proposta pela emenda nº 321, tornando-se o art. 316 na redação final da Câmara dos Deputados.</p> <p>[art. 399] Parágrafo único. Não se admite a purgação da mora quando a ela se oponha a convenção das partes.</p> <p>O Deputado Tancredo Neves a apresentou, e foi acolhida, a emenda supressiva nº 334.</p> <p>Art. 408. A invalidade da cláusula penal não importa a da obrigação, a que acede; a desta, porém, acarreta a daquela.</p> <p>O Deputado Cleverson Teixeira apresentou, e foi acolhida, a emenda supressiva nº 364.</p> <p>Art. 576. A locação de prédio urbano pode ser estipulada pelo prazo máximo de trinta anos.</p> <p>Art. 577. Havendo mais de um locatário, entende-se que são solidários, se o contrário não se estipulou.</p>	<p>[art. 10] III - Dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação ilegítima.</p> <p>O Relator, Senador Josaphat Marinho, apresentou subemenda alterando os incisos do art. 10. Os incisos II e III foram suprimidos porque se referiam à filiação legítima e ilegítima, que não mais podiam ser discriminadas, em face da Constituição (art. 227, § 6º).</p> <p>[art. 50] Parágrafo único. Neste caso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, responderão, conjuntamente com os da pessoa jurídica, os bens pessoais do administrador ou representante que dela se houver utilizado de maneira fraudulenta ou abusiva, salvo se norma especial determinar a responsabilidade solidária de todos os membros da administração.</p> <p>Durante a tramitação no Senado Federal, o Relator, Senador Josaphat Marinho, apresentou a emenda nº 375-R, fundindo caput e parágrafo único.</p> <p>Art. 316. Aplica-se a correção monetária nas dívidas em dinheiro e nas de valor, a partir do respectivo vencimento.</p> <p>A emenda do Senador Gabriel Hermes propôs a supressão dos arts. 315 a 317. O Relator Senador Josaphat Marinho suprimiu o caput e transformou o parágrafo único em artigo.</p> <p>Art. 853. Se as partes se fizerem representar por procurador, deverá este ter poderes especiais.</p> <p>Este artigo foi suprimido por emenda do Relator Senador Josaphat Marinho que apresentou a emenda modificativa nº 404-R que alterou significativamente o Capítulo 'Do Compromisso'.</p> <p>Art. 855. A despeito da cláusula compromissória, poderá o interessado submeter a questão a justiça comum, que será a competente, se o réu não excepcionar.</p> <p>Este artigo foi suprimido por emenda do Relator Senador Josaphat Marinho que apresentou a emenda modificativa nº 404-R que alterou significativamente o Capítulo 'Do Compromisso'.</p>	<p>[art. 54] VII - as condições para a sua dissolução.</p> <p>[art. 1369] Parágrafo único. Na falta de pagamento, o concedente não tem outro direito senão o de haver as prestações devidas e juros da mora.</p> <p>Art. 1.560. A anulação do casamento não obsta a legitimidade do filho concebido ou havido antes ou na constância dele.</p> <p>Este dispositivo foi suprimido, no segundo turno da Câmara dos Deputados, por Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 2, Deputado Ricardo Fiuza.</p> <p>Art. 1.563. Concedida a separação de corpos, os alimentos provisionais devidos ao cônjuge hão de ser compatíveis com o nível de vida do casal.</p> <p>Este dispositivo foi suprimido em virtude da Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 3, apresentada pelo Deputado Ricardo Fiuza, no segundo turno da Câmara dos Deputados.</p> <p>Art. 1.564. Proposta a ação de nulidade ou anulação de casamento, será nomeado curador do vínculo.</p> <p>Este dispositivo foi suprimido em virtude da Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 4, apresentada pelo Deputado Ricardo Fiuza, no segundo turno da Câmara dos Deputados.</p> <p>Art. 1.568. O casamento importa o reconhecimento dos filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos.</p> <p>Este artigo foi suprimido pela Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 5, apresentada pelo Relator Geral, Deputado Ricardo Fiuza.</p> <p>[art. 1574] V - por novo casamento do cônjuge, declarada a ausência do outro em decisão judicial transitada em julgado.</p> <p>Suprimido pelo Relator Geral Deputado Ricardo Fiuza, conforme consta em CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1697.</p> <p>Art. 1.575. Na hipótese do inciso V do artigo antecedente, o casamento precedente permanece dissolvido, ainda quando a declaração de ausência seja revogada.</p>	

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>O Deputado Ernani Satyro apresentou subemenda substitutiva à emenda nº 434, na qual suprimiu toda a Seção II – Da locação de prédios urbanos, artigos 576 usque 587.</p> <p>Art. 578. Não havendo estipulação expressa em contrário, não pode o locatário ceder a locação, nem sublocar ou emprestar o prédio, no todo ou em parte.</p> <p>O Deputado Ernani Satyro apresentou subemenda substitutiva à emenda nº 434, na qual suprimiu toda a Seção II – Da locação de prédios urbanos, artigos 576 usque 587.</p> <p>Art. 579. Aplica-se à sublocação, no que couber, o disposto quanto à locação.</p> <p>O Deputado Ernani Satyro apresentou subemenda substitutiva à emenda nº 434, na qual suprimiu toda a Seção II – Da locação de prédios urbanos, artigos 576 usque 587.</p> <p>Art. 580. O sublocatário responde, subsidiariamente, ao senhorio pela importância que dever ao sublocador, quando este for demandado, e ainda pelos alugueres que se vencerem durante a lide.</p> <p>O Deputado Ernani Satyro apresentou subemenda substitutiva à emenda nº 434, na qual suprimiu toda a Seção II – Da locação de prédios urbanos, artigos 576 usque 587.</p> <p>[art. 580] § 1º Neste caso, notificada a ação ao sublocatário, se não declarar logo que adiantou alugueres ao sublocador, presumir-se-ão fraudulentos todos os recibos de pagamentos adiantados, salvo se constarem de escrito com data autenticada e certa.</p> <p>O Deputado Ernani Satyro apresentou subemenda substitutiva à emenda nº 434, na qual suprimiu toda a Seção II – Da locação de prédios urbanos, artigos 576 usque 587.</p> <p>[art. 580] § 2º Excetuado o caso deste artigo, nas disposições anteriores, a sublocação não estabelece direitos nem obrigações entre o sublocatário e o senhorio.</p> <p>O Deputado Ernani Satyro apresentou subemenda substitutiva à emenda nº 434, na qual suprimiu toda a Seção II – Da locação de</p>	<p>Art. 968. Na remuneração do art. 967, nº VII, se inclui a dos mestres que, durante o mesmo período, ensinaram aos descendentes menores do devedor.</p> <p>Este artigo foi suprimido por emenda do Relator Geral do Senado que apresentou a emenda 412-R.</p> <p>[art. 973, II] a) Natureza artesanal da atividade.</p> <p>A emenda nº 68, do Senador Gabriel Hermes, propunha nova redação ao caput, e tornando prejudicados os incisos. O parecer do Senador Josaphat Marinho apresentou, por subemenda, outra redação para o caput. Em plenário, a subemenda foi aprovada. Na publicação das emendas do Senado Federal, com a renumeração, a emenda nº 79, determinava que os incisos fossem mantidos.</p> <p>[art. 973, II] b) Predominância do trabalho próprio e de familiares.</p> <p>A emenda nº 68, do Senador Gabriel Hermes, propunha nova redação ao caput, e tornando prejudicados os incisos. O parecer do Senador Josaphat Marinho apresentou, por subemenda, outra redação para o caput. Em plenário, a subemenda foi aprovada. Na publicação das emendas do Senado Federal, com a renumeração, a emenda nº 79, determinava que os incisos fossem mantidos.</p> <p>[art. 973, II] c) Capital efetivamente empregado.</p> <p>A emenda nº 68, do Senador Gabriel Hermes, propunha nova redação ao caput, e tornando prejudicados os incisos. O parecer do Senador Josaphat Marinho apresentou, por subemenda, outra redação para o caput. Em plenário, a subemenda foi aprovada. Na publicação das emendas do Senado Federal, com a renumeração, a emenda nº 79, determinava que os incisos fossem mantidos.</p> <p>[art. 973, II] d) Renda bruta anual.</p> <p>A emenda nº 68, do Senador Gabriel Hermes, propunha nova redação ao caput, e tornando prejudicados os incisos. O parecer do Senador Josaphat Marinho apresentou, por subemenda, outra redação para o caput. Em plenário, a subemenda foi aprovada. Na publicação das emendas do Senado Federal,</p>	<p>Como o inciso V foi suprimido pelo Relator Geral, Deputado Ricardo Fiuza, este que está relacionado com aquele, deve ter sido suprimido também.</p> <p>[art. 1575] § 1º Revogada a declaração de ausência, o cônjuge que contraiu novo casamento poderá demandar-lhe a anulação, salvo se ao tempo da respectiva celebração sabia que o cônjuge anterior estava vivo.</p> <p>Como o inciso V foi suprimido pelo Relator Geral, Deputado Ricardo Fiuza, este que está relacionado com aquele, deve ter sido suprimido também.</p> <p>[art. 1575] § 2º É de noventa dias, contados da data em que a declaração de ausência for revogada, o prazo para exercício da faculdade prevista no parágrafo antecedente.</p> <p>Como o inciso V foi suprimido pelo Relator Geral, Deputado Ricardo Fiuza, este que está relacionado com aquele, deve ter sido suprimido também.</p> <p>[art. 1575] § 3º Anulado o novo casamento, fica o cônjuge requerente impossibilitado de contrair matrimônio com pessoa diversa da do seu ex-cônjuge, enquanto este se mantiver solteiro e capaz.</p> <p>Como o inciso V foi suprimido pelo Relator Geral, Deputado Ricardo Fiuza, este que está relacionado com aquele, deve ter sido suprimido também.</p> <p>[art. 1575] § 4º À anulação do casamento prevista neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo VIII.</p> <p>Como o inciso V foi suprimido pelo Relator Geral, Deputado Ricardo Fiuza, este que está relacionado com aquele, deve ter sido suprimido também.</p> <p>Art. 1.577. Nos casos dos §§ 1º e 2º do artigo antecedente, a separação judicial poderá ser negada se constituir respectivamente causa de agravamento das condições pessoais ou da doença do outro cônjuge, ou determinar em qualquer caso as conseqüências morais de excepcional gravidade para os filhos menores.</p>	

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>prédios urbanos, artigos 576 usque 587.</p> <p>Art. 581. Rescindida, ou finda, a locação, resolvem-se as sublocações, salvo o direito de indenização que possa competir ao sublocatário contra o sublocador.</p> <p>O Deputado Ernani Satyro apresentou subemenda substitutiva à emenda nº 434, na qual suprimiu toda a Seção II – Da locação de prédios urbanos, artigos 576 usque 587.</p> <p>Art. 582. Durante a locação, o senhorio não pode mudar a forma nem o destino do prédio alugado.</p> <p>O Deputado Ernani Satyro apresentou subemenda substitutiva à emenda nº 434, na qual suprimiu toda a Seção II – Da locação de prédios urbanos, artigos 576 usque 587.</p> <p>Art. 583. Se o prédio necessitar de reparações urgentes, o locatário será obrigado a consenti-las. No caso de grave incômodo ou de duração superior a um mês, poderá resolver o contrato.</p> <p>O Deputado Ernani Satyro apresentou subemenda substitutiva à emenda nº 434, na qual suprimiu toda a Seção II – Da locação de prédios urbanos, artigos 576 usque 587.</p> <p>Art. 584. Incumbirão ao locador, salvo cláusula expressa em contrário, as reparações de que o prédio necessitar.</p> <p>O Deputado Ernani Satyro apresentou subemenda substitutiva à emenda nº 434, na qual suprimiu toda a Seção II – Da locação de prédios urbanos, artigos 576 usque 587.</p> <p>[art. 584] § 1º O locador poderá ser dispensado, no todo ou em parte, dessa obrigação, se o prédio estiver sujeito a legislação especial que imponha a continuidade da locação, ou proíba a livre estipulação do aluguer.</p> <p>O Deputado Ernani Satyro apresentou subemenda substitutiva à emenda nº 434, na qual suprimiu toda a Seção II – Da locação de prédios urbanos, artigos 576 usque 587.</p> <p>[art. 584] § 2º O locatário é obrigado a fazer por sua conta no prédio as pequenas reparações de estragos, que não provenham naturalmente do tempo, ou do uso.</p>	<p>com a renumeração, a emenda nº 79, determinava que os incisos fossem mantidos.</p> <p>[art. 973, II] e) Condições peculiares à atividade, reveladoras da exiguidade da empresa exercida.</p> <p>A emenda nº 68, do Senador Gabriel Hermes, propunha nova redação ao caput, e tornando prejudicados os incisos. O parecer do Senador Josaphat Marinho apresentou, por subemenda, outra redação para o caput. Em plenário, a subemenda foi aprovada. Na publicação das emendas do Senado Federal, com a renumeração, a emenda nº 79, determinava que os incisos fossem mantidos.</p> <p>[art. 975] Parágrafo único. Somente se tiver dezoito anos, poderá o menor emancipado pelo casamento exercer atividade de empresário.</p> <p>O Relator geral do Senado Federal, Senador Josaphat Marinho, apresentou a emenda nº 414-R para suprimir este dispositivo.</p> <p>[art. 977] § 3º Completando o menor a idade de dezoito anos, poderá ser autorizado pelo juiz a assumir direção da empresa, ouvidos os pais, ou o representante legal. A autorização implica emancipação.</p> <p>O Relator geral do Senado Federal, Senador Josaphat Marinho, apresentou a emenda nº 414-R para suprimir este dispositivo.</p> <p>[art. 1111] Parágrafo único. O juiz pode recusar pessoas sem idoneidade para aquelas funções, nomeando liquidante de sua confiança.</p> <p>O Senador Murilo Badaró apresentou a emenda nº 111, que foi acolhida, para a supressão do dispositivo.</p> <p>[art. 1153] § 2º Do despacho, que indeferir o requerimento, cabe recurso para o juiz, na forma da lei processual.</p> <p>O Senador Gabriel Hermes apresentou a emenda nº 124, que foi acolhida, propondo a supressão deste dispositivo.</p> <p>Art. 1.155. O órgão, que efetuar o registro, providenciará, no prazo de trinta dias, a remessa à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:</p>	<p>artigo suprimido por força da Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 6, apresentada pelo Relator Geral, Deputado Ricardo Fiuza, em segundo turno na Câmara dos Deputados.</p> <p>[art. 1583] § 1º Aplica-se o disposto neste artigo quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 1.576.</p> <p>Dispositivo suprimido pela Subemenda de Redação do Relator-Geral nº 24, apresentada pelo Relator Geral, Deputado Ricardo Fiuza, em segundo turno na Câmara dos Deputados.</p> <p>[art. 1589] § 1º Se ambos os cônjuges forem culpados, ficarão sob autoridade da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral ou social para eles.</p> <p>Parágrafo suprimido em virtude da apresentação, pelo Deputado Ricardo Fiuza, da Subemenda de Redação do Relator-Geral nº 28, em segundo turno na Câmara dos Deputados.</p> <p>Art. 1.603. A paternidade do filho nascido antes de decorridos os cento e oitenta dias de que trata o inciso I do artigo antecedente não pode ser contestada, se o marido:</p> <p>Este dispositivo foi suprimido pela Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 7, de autoria do Deputado Ricardo Fiuza, que a apresentou no segundo turno da Câmara dos Deputados.</p> <p>[art. 1603] I - ao casar, tinha ciência da gravidez da mulher;</p> <p>Este dispositivo foi suprimido pela Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 7, de autoria do Deputado Ricardo Fiuza, que a apresentou no segundo turno da Câmara dos Deputados.</p> <p>[art. 1603] II - assistiu, pessoalmente ou por procurador, à lavratura do termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade.</p> <p>Este dispositivo foi suprimido pela Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 7, de autoria do Deputado Ricardo Fiuza, que a apresentou no segundo turno da Câmara dos Deputados.</p> <p>Art. 1.605. A paternidade do filho concebido na</p>	

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>O Deputado Ernani Satyro apresentou subemenda substitutiva à emenda nº 434, na qual suprimiu toda a Seção II – Da locação de prédios urbanos, artigos 576 usque 587.</p> <p>Art. 585. Responderá o locatário pelo incêndio do prédio, se não provar caso fortuito ou força maior, vício de construção ou propagação de fogo originado em outro prédio.</p> <p>O Deputado Ernani Satyro apresentou subemenda substitutiva à emenda nº 434, na qual suprimiu toda a Seção II – Da locação de prédios urbanos, artigos 576 usque 587.</p> <p>[art. 585] Parágrafo único. Se o prédio tiver mais de um inquilino, todos responderão pelo incêndio, inclusive o locador, se nele habitar, cada um em proporção da parte que ocupe, exceto provando-se ter começado o incêndio na utilizada por um só morador, que será então o único responsável.</p> <p>O Deputado Ernani Satyro apresentou subemenda substitutiva à emenda nº 434, na qual suprimiu toda a Seção II – Da locação de prédios urbanos, artigos 576 usque 587.</p> <p>Art. 586. O locatário do prédio, notificado para entregá-lo, por não convir ao locador continuar a locação de tempo indeterminado, tem o prazo de três meses, para o desocupar.</p> <p>O Deputado Ernani Satyro apresentou subemenda substitutiva à emenda nº 434, na qual suprimiu toda a Seção II – Da locação de prédios urbanos, artigos 576 usque 587.</p> <p>Art. 587. Na falta de prazo estabelecido, entende-se que a locação foi feita por um ano. Quando se tratar de prédios situados à beira-mar ou em lugares de estações climáticas, alugados a pessoas de fora, o prazo da locação, na falta de convenção em contrário, será o dos usos locais.</p> <p>O Deputado Ernani Satyro apresentou subemenda substitutiva à emenda nº 434, na qual suprimiu toda a Seção II – Da locação de prédios urbanos, artigos 576 usque 587.</p> <p>[art. 636] Parágrafo único. Este contrato é gratuito, mas as partes podem estipular que o depositário seja gratificado.</p>	<p>Os Senadores Jutahy Magalhães e Gabriel Hermes apresentaram as Emendas nº 125 e nº 126, que foram aceitas, propondo a supressão deste dispositivo.</p> <p>[art. 1155] I - De cópia dos termos de inscrição e de cancelamento de inscrição dos empresários e sociedades empresárias.</p> <p>Os Senadores Jutahy Magalhães e Gabriel Hermes apresentaram as Emendas nº 125 e nº 126, que foram aceitas, propondo a supressão deste dispositivo.</p> <p>[art. 1155] II - De exemplar da folha do órgão oficial com a publicação do balanço patrimonial e do de resultado econômico das sociedades que, inscritas nos seus livros, funcionam autorizadas pelo Governo.</p> <p>Os Senadores Jutahy Magalhães e Gabriel Hermes apresentaram as Emendas nº 125 e nº 126, que foram aceitas, propondo a supressão deste dispositivo.</p> <p>[art. 1518] VIII - A pessoa que tenha contraído matrimônio religioso com outrem, desde que requerida a inscrição desse casamento no Registro Civil.</p> <p>O Senador José Fragelli apresentou a emenda nº 170 para suprimir este dispositivo.</p> <p>Art. 1.524. O processo de habilitação será arquivado, quando os requerentes não preencherem os requisitos necessários à celebração do casamento.</p> <p>O Senador Nelson Carneiro apresentou a emenda nº 175 para suprimir este dispositivo.</p> <p>Art. 1.548. A infringência de impedimento, resultante da adoção plena, põe termo a esta e acarreta a nulidade do casamento, persistindo, porém, o impedimento.</p> <p>O Senador José Fragelli apresentou a emenda nº 183 para suprimir este dispositivo.</p> <p>Art. 1.560. A anulação do casamento não obsta a legitimidade do filho concebido ou havido antes ou na constância dele.</p> <p>Este dispositivo foi suprimido, no segundo turno da Câmara dos Deputados, por Emenda</p>	<p>constância da sociedade conjugal, ou presumido tal (art. 1.602), somente pode ser contestada, provando-se:</p> <p>Dispositivo suprimido pela Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 8, apresentada pelo Deputado Ricardo Fiuza, no segundo turno da Câmara dos Deputados.</p> <p>[art. 1605] I - que o marido se achava impossibilitado de coabitar com a mulher nos primeiros cento e oitenta dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido o nascimento do filho;</p> <p>Dispositivo suprimido pela Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 8, apresentada pelo Deputado Ricardo Fiuza, no segundo turno da Câmara dos Deputados.</p> <p>[art. 1605] II - que, no tempo previsto no inciso antecedente, os cônjuges estavam separados, de direito ou de fato;</p> <p>Dispositivo suprimido pela Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 8, apresentada pelo Deputado Ricardo Fiuza, no segundo turno da Câmara dos Deputados.</p> <p>[art. 1605] III - a impossibilidade da filiação, mediante exame pericial.</p> <p>Dispositivo suprimido pela Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 8, apresentada pelo Deputado Ricardo Fiuza, no segundo turno da Câmara dos Deputados.</p> <p>Art. 1.606. Não valerá o motivo previsto no inciso II do artigo antecedente se os cônjuges houverem convivido algum dia sob o teto conjugal.</p> <p>Dispositivo suprimido pela Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 8, apresentada pelo Deputado Ricardo Fiuza, no segundo turno da Câmara dos Deputados.</p> <p>Art. 1.615. Equiparam-se aos nascidos no casamento, para todos os efeitos legais, os filhos concebidos ou havidos de pais que posteriormente casaram.</p> <p>Dispositivo suprimido pela Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 9, do Deputado Ricardo Fiuza, apresentada em segundo turno, na Câmara dos Deputados.</p>	

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>O dispositivo foi suprimido em virtude da apresentação de subemenda do Relator Parcial Deputado Raymundo Diniz à emenda 451.</p> <p>Art. 746. No transporte cumulativo, cada um dos condutores se obriga a cumprir o contrato relativamente ao respectivo percurso, respondendo pelos danos pessoais que no mesmo de derem. Todavia, o dano, resultante do atraso ou da interrupção da viagem, será determinado em razão da totalidade do percurso.</p> <p>O Relator Ernani Satyro apresentou subemenda supressiva à emenda 477 para a exclusão deste artigo.</p> <p>Art. 763. Pelo contrato de incorporação, incorporador, pessoa física ou jurídica, promove e realiza, ou tão-somente promove e coordena, a construção de edifício de qualquer natureza, de um ou mais planos horizontais, dividido em unidades autônomas, sob regime condominial.</p> <p>Art. 764. O incorporador, como tal considerado quem preencha os requisitos e cumpra as exigências da lei especial, terá os direitos e deveres nesta definidos, sujeitando-se às regras gerais sobre contratos constantes deste Código.</p> <p>O Relator Parcial Raymundo Diniz apresentou emenda supressiva à emenda nº 488 para excluir todo o Capítulo XV, do artigo 763 a 766.</p> <p>Art. 765. Se for constituída uma comissão de representantes dos adquirentes de unidades autônomas, para os fins previstos na lei ou no contrato, os respectivos poderes sujeitar-se-ão às regras deste Código sobre representação e, no que couber, às do mandato.</p> <p>O Relator Parcial Raymundo Diniz apresentou emenda supressiva à emenda nº 488 para excluir todo o Capítulo XV, do artigo 763 a 766.</p> <p>Art. 766. Qualquer que seja a modalidade de incorporação, responde o incorporador, solidariamente com o empreiteiro, pela solidez e segurança do edifício, pelo prazo de cinco anos, a contar da conclusão da obra.</p>	<p>Supressiva do Relator-Geral nº 2, Deputado Ricardo Fiuza.</p> <p>Art. 1.563. Concedida a separação de corpos, os alimentos provisionais devidos ao cônjuge hão de ser compatíveis com o nível de vida do casal.</p> <p>Este dispositivo foi suprimido em virtude da Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 3, apresentada pelo Deputado Ricardo Fiuza, no segundo turno da Câmara dos Deputados.</p> <p>Art. 1.564. Proposta a ação de nulidade ou anulação de casamento, será nomeado curador do vínculo.</p> <p>Este dispositivo foi suprimido em virtude da Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 4, apresentada pelo Deputado Ricardo Fiuza, no segundo turno da Câmara dos Deputados.</p> <p>Art. 1.567. Criando a família legítima, o casamento legítimo os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos.</p> <p>Este dispositivo teve sua redação totalmente alterada por emenda (Emenda de Relator Geral nº 448-R) apresentada pelo Relator Geral no Senado, Senador Josaphat Marinho.</p> <p>Art. 1.576. Nos casos dos §§ 1º e 2º do artigo anterior, a separação judicial poderá ser negada se constituir respectivamente causa de agravamento das condições pessoais ou da doença do outro cônjuge, ou determinar em qualquer caso as conseqüências morais de excepcional gravidade para os filhos menores.</p> <p>Artigo suprimido por força da Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 6, apresentada pelo Relator Geral, Deputado Ricardo Fiuza, em segundo turno na Câmara dos Deputados.</p> <p>[art. 1582] § 1º Aplica-se, ainda, o disposto neste artigo quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 1.575.</p> <p>Dispositivo suprimido pela Subemenda de Redação do Relator-Geral nº 24, apresentada pelo Relator Geral, Deputado Ricardo Fiuza, em segundo turno na Câmara dos Deputados.</p> <p>[art. 1588] § 1º Se ambos os cônjuges forem culpados, ficarão em poder da mãe os filhos</p>	<p>[art. 1615] Parágrafo único. O disposto neste artigo aproveita aos descendentes dos filhos falecidos.</p> <p>Dispositivo suprimido pela Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 9, do Deputado Ricardo Fiuza, apresentada em segundo turno, na Câmara dos Deputados.</p> <p>Art. 1.624. Os filhos havidos fora do casamento têm ação contra os pais ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:</p> <p>Artigo suprimido em função da Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 10, apresentada pelo Relator Geral, Deputado Ricardo Fiuza.</p> <p>[art. 1624] I - se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai;</p> <p>Artigo suprimido em função da Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 10, apresentada pelo Relator Geral, Deputado Ricardo Fiuza.</p> <p>[art. 1624] II - se a concepção do reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou com suas relações sexuais com ela;</p> <p>Artigo suprimido em função da Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 10, apresentada pelo Relator Geral, Deputado Ricardo Fiuza.</p> <p>[art. 1624] III - se existir declaração daquele a quem se atribui a paternidade, reconhecendo-a.</p> <p>Artigo suprimido em função da Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 10, apresentada pelo Relator Geral, Deputado Ricardo Fiuza.</p> <p>Art. 1.625. A filiação incestuosa, reconhecida em sentença irrecorrível não provocada pelo filho, ou quando comprovada em confissão ou declaração escrita do pai, faz certa a paternidade.</p> <p>Artigo suprimido em função da Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 11, apresentada pelo Relator Geral, Deputado Ricardo Fiuza.</p> <p>Art. 1.626. Não se permite a investigação de maternidade quando tenha por fim atribuir à mulher casada filho havido fora da sociedade</p>	

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>O Relator Parcial Raymundo Diniz apresentou emenda supressiva à emenda nº 488 para excluir todo o Capítulo XV, do artigo 763 a 766.</p> <p>[art. 776] § 2º O segurador decairá do direito de rescindir ou resolver o contrato, se não o fizer dentro em três meses a contar do dia em que tiver ciência da falsidade ou da omissão.</p> <p>[art. 776] § 3º Se o sinistro ocorrer dentro no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o segurador não será obrigado a pagar o valor do seguro.</p> <p>Art. 863. Se as partes se fizerem representar por procurador, deverá este ter poderes especiais.</p> <p>Este artigo foi suprimido por emenda do Relator Senador Josaphat Marinho que apresentou a emenda modificativa nº 404-R que alterou significativamente o Capítulo 'Do Compromisso'.</p> <p>Art. 865. A despeito da cláusula compromissória, poderá o interessado submeter a questão a justiça comum, que será a competente, se o réu não excepcionar.</p> <p>Este artigo foi suprimido por emenda do Relator Senador Josaphat Marinho que apresentou a emenda modificativa nº 404-R que alterou significativamente o Capítulo 'Do Compromisso'.</p> <p>Art. 866. Pelo contrato de depósito bancário, o banco recebe uma quantia em dinheiro, e se obriga a restituir ao depositante valor correspondente na mesma espécie.</p> <p>O Relator Parcial Deputado Raymundo Diniz apresentou, e foi acolhida, emenda pela supressão dos artigos 866 a 889 que compõem o Capítulo XXII.</p> <p>[art. 866] § 1º O depósito conjunto pode ser levantado, total ou parcialmente, por qualquer dos titulares da conta, salvo convenção diversa.</p> <p>O Relator Parcial Deputado Raymundo Diniz apresentou, e foi acolhida, emenda pela supressão dos artigos 866 a 889 que compõem o Capítulo XXII.</p> <p>[art. 866] § 2º É lícito subordinar o levantamento</p>	<p>menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral ou social, para eles.</p> <p>Parágrafo suprimido em virtude da apresentação, pelo Deputado Ricardo Fiuza, da Subemenda de Redação do Relator-Geral nº 28, em segundo turno na Câmara dos Deputados.</p> <p>Art. 1.601. A adoção restrita somente estabelece parentesco civil entre o adotante e o adotado.</p> <p>O Senador Josaphat Marinho apresentou a Emenda de Relator Geral nº 454-R para suprimir este dispositivo.</p> <p>Art. 1.604. A legitimidade do filho nascido antes de decorridos os cento e oitenta dias de que trata o nº I do artigo antecedente não pode, entretanto, ser contestada:</p> <p>Este dispositivo foi suprimido pela Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 7, de autoria do Deputado Ricardo Fiuza, que a apresentou no segundo turno da Câmara dos Deputados.</p> <p>[art. 1604] I - Se o marido, antes de casar, tinha ciência da gravidez da mulher.</p> <p>Este dispositivo foi suprimido pela Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 7, de autoria do Deputado Ricardo Fiuza, que a apresentou no segundo turno da Câmara dos Deputados.</p> <p>[art. 1604] II - Se assistiu, pessoalmente, ou por procurador, a lavrar-se o termo de nascimento do filho sem contestar a paternidade.</p> <p>Este dispositivo foi suprimido pela Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 7, de autoria do Deputado Ricardo Fiuza, que a apresentou no segundo turno da Câmara dos Deputados.</p> <p>Art. 1.606. A legitimidade do filho concebido na constância da sociedade conjugal, ou presumido tal (arts. 1.602 e 1.603), só se pode contestar, provando-se:</p> <p>Dispositivo suprimido pela Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 8, apresentada pelo Deputado Ricardo Fiuza, no segundo turno da Câmara dos Deputados.</p> <p>[art. 1606] I - Que o marido se achava impossibilitado de coabitar com a mulher nos</p>	<p>conjugal.</p> <p>Dispositivo suprimido, na Câmara dos Deputados, em segundo turno, por intermédio da emenda supressiva nº 12, do Relator-Geral, Ricardo Fiuza.</p> <p>[art. 1626] Parágrafo único. Admite-se a investigação depois de dissolvida a sociedade conjugal, ou de um ano de separação ininterrupta do casal, devidamente comprovada.</p> <p>Dispositivo suprimido, na Câmara dos Deputados, em segundo turno, por intermédio da emenda supressiva nº 12, do Relator-Geral, Ricardo Fiuza.</p> <p>[art. 1635] § 1º Podem os pais dar por antecipação o seu consentimento, sem designar o adotante.</p> <p>Inciso suprimido por Subemenda de Redação do Relator-Geral nº 42, apresentada pelo Relator Geral, Deputado Ricardo Fiuza, em segundo turno na Câmara dos Deputados.</p> <p>[art. 1635] § 3º O consentimento posterior do adotado valida o ato.</p> <p>[art. 1735] § 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser reduzido para três anos, quando houver filho comum.</p> <p>Dispositivo suprimido por força da Subemenda de Redação do Relator-Geral nº 54, apresentada pelo Relator Geral, Deputado Ricardo Fiuza, em segundo turno na Câmara dos Deputados.</p> <p>[art. 1827] § 2º O herdeiro excluído terá direito a reclamar indenização por quaisquer despesas feitas com a conservação dos bens hereditários e cobrar os créditos que lhe assistam contra a herança.</p>	

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>do depósito a condição ou termo.</p> <p>O Relator Parcial Deputado Raymundo Diniz apresentou, e foi acolhida, emenda pela supressão dos artigos 866 a 889 que compõem o Capítulo XXII.</p> <p>Art. 867. Salvo disposição legal ou convenção em contrário, o depósito bancário vence juros, nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes.</p> <p>O Relator Parcial Deputado Raymundo Diniz apresentou, e foi acolhida, emenda pela supressão dos artigos 866 a 889 que compõem o Capítulo XXII.</p> <p>Art. 868. Os bancos guardarão sigilo sobre as suas operações, salvo a obrigação de prestar informações às autoridades, na forma e nos termos permitidos em lei ou regulamento.</p> <p>O Relator Parcial Deputado Raymundo Diniz apresentou, e foi acolhida, emenda pela supressão dos artigos 866 a 889 que compõem o Capítulo XXII.</p> <p>[art. 868] Parágrafo único. É facultado ao juiz requisitar ao banco informações discriminadas sobre os elementos da operação, a pedido de quem tenha legítimo interesse, quando o considerar necessário à decisão da lide.</p> <p>O Relator Parcial Deputado Raymundo Diniz apresentou, e foi acolhida, emenda pela supressão dos artigos 866 a 889 que compõem o Capítulo XXII.</p> <p>Art. 869. Pelo contrato de conta corrente, estipula-se a obrigação, para ambas as partes ou uma delas, de inscrever, em partidas de débito e crédito, os valores monetários correspondentes às suas remessas.</p> <p>O Relator Parcial Deputado Raymundo Diniz apresentou, e foi acolhida, emenda pela supressão dos artigos 866 a 889 que compõem o Capítulo XXII.</p> <p>Art. 870. Os valores inscritos na conta corrente perdem a sua exigibilidade autônoma, e somente poderá ser reclamado o saldo da conta, no vencimento desta.</p>	<p>primeiros cento e oitenta dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido o nascimento do filho.</p> <p>Dispositivo suprimido pela Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 8, apresentada pelo Deputado Ricardo Fiuza, no segundo turno da Câmara dos Deputados.</p> <p>[art. 1606] II - Que a esse tempo estavam os cônjuges separados de direito ou de fato.</p> <p>Dispositivo suprimido pela Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 8, apresentada pelo Deputado Ricardo Fiuza, no segundo turno da Câmara dos Deputados.</p> <p>Art. 1.607. Não valerá o motivo do artigo precedente, nº II, se os cônjuges houverem convivido algum dia sob o teto conjugal.</p> <p>Dispositivo suprimido pela Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 8, apresentada pelo Deputado Ricardo Fiuza, no segundo turno da Câmara dos Deputados.</p> <p>Art. 1.618. A legitimação resulta do casamento dos pais, estando concebido, ou depois de havido o filho.</p> <p>A emenda nº 240, do Senador Nelson Carneiro, alterou a redação deste artigo, que foi suprimido pela Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 9, do Deputado Ricardo Fiuza, apresentada em segundo turno, na Câmara dos Deputados.</p> <p>Art. 1.619. Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos.</p> <p>A emenda nº 240, do Senador Nelson Carneiro, alterou a redação deste artigo, que foi posteriormente suprimido pela Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 9, do Deputado Ricardo Fiuza, apresentada em segundo turno, na Câmara dos Deputados.</p> <p>Art. 1.620. A legitimação dos filhos falecidos aproveita a seus descendentes.</p> <p>A emenda nº 240, do Senador Nelson Carneiro, alterou a redação deste artigo, que foi posteriormente suprimido pela Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 9, do Deputado Ricardo Fiuza, apresentada em segundo turno, na Câmara dos Deputados.</p>		

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>O Relator Parcial Deputado Raymundo Diniz apresentou, e foi acolhida, emenda pela supressão dos artigos 866 a 889 que compõem o Capítulo XXII.</p> <p>Art. 871. Não corre a prescrição a favor de qualquer interessado, em relação a cada uma das partidas da conta corrente.</p> <p>O Relator Parcial Deputado Raymundo Diniz apresentou, e foi acolhida, emenda pela supressão dos artigos 866 a 889 que compõem o Capítulo XXII.</p> <p>Art. 872. Os juros, computados à vista da individualidade de cada partida, serão inscritos na conta corrente nas épocas convencionadas, ou, em falta de estipulação, segundo os usos.</p> <p>O Relator Parcial Deputado Raymundo Diniz apresentou, e foi acolhida, emenda pela supressão dos artigos 866 a 889 que compõem o Capítulo XXII.</p> <p>Art. 873. Contratada a conta corrente por vários titulares e não havendo cláusula em contrário, é permitido a qualquer deles movimentá-la, independentemente de anuência dos demais, e todos serão credores ou devedores solidários pelo saldo.</p> <p>O Relator Parcial Deputado Raymundo Diniz apresentou, e foi acolhida, emenda pela supressão dos artigos 866 a 889 que compõem o Capítulo XXII.</p> <p>[art. 873] § 1º É lícito a qualquer dos co-titulares da conta corrente renunciar ao contrato mediante aviso com prazo não menor de quinze dias, caso em que continua responsável solidário pelo saldo até a data em que a outra parte tiver ciência da renúncia, operando esta sua liberação para o futuro.</p> <p>O Relator Parcial Deputado Raymundo Diniz apresentou, e foi acolhida, emenda pela supressão dos artigos 866 a 889 que compõem o Capítulo XXII.</p> <p>[art. 873] § 2º Ocorrendo a renúncia da conta corrente por algum dos co-titulares solidários, é lícito à outra parte encerrá-la, tornando-se desde logo exigível o saldo respectivo.</p>	<p>Art. 1.624. Os filhos adulterinos somente podem ser reconhecidos após a dissolução da sociedade conjugal.</p> <p>Os senadores Fernando Henrique Cardoso, Senador Nelson Carneiro e José Fragelli apresentaram as emendas nº 243 a 246 para a supressão do dispositivo e seu parágrafo único.</p> <p>[art. 1624] Parágrafo único. Equipara-se à dissolução, para esse efeito, a separação ininterrupta do casal por mais de cinco anos, devidamente comprovada em juízo.</p> <p>Os senadores Fernando Henrique Cardoso, Senador Nelson Carneiro e José Fragelli apresentaram as emendas nº 243 a 246 para a supressão do dispositivo e seu parágrafo único.</p> <p>Art. 1.630. Os filhos ilegítimos têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:</p> <p>Dispositivo suprimido, na Câmara dos Deputados, em segundo turno, por intermédio da emenda supressiva nº 10, do Relator-Geral, Ricardo Fiuza.</p> <p>[art. 1630] I - Se ao tempo da concepção a mãe estava concubina com o pretendido pai.</p> <p>Dispositivo suprimido, na Câmara dos Deputados, em segundo turno, por intermédio da emenda supressiva nº 10, do Relator-Geral, Ricardo Fiuza.</p> <p>[art. 1630] II - Se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou com suas relações sexuais com ela.</p> <p>Dispositivo suprimido, na Câmara dos Deputados, em segundo turno, por intermédio da emenda supressiva nº 10, do Relator-Geral, Ricardo Fiuza.</p> <p>[art. 1630] III - Se existir declaração daquele a quem se atribui a paternidade, reconhecendo-a expressamente.</p> <p>Dispositivo suprimido, na Câmara dos Deputados, em segundo turno, por intermédio da emenda supressiva nº 10, do Relator-Geral,</p>		

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>O Relator Parcial Deputado Raymundo Diniz apresentou, e foi acolhida, emenda pela supressão dos artigos 866 a 889 que compõem o Capítulo XXII.</p> <p>Art. 874. Qualquer das partes na conta corrente pode reservar-se a faculdade de encerrá-la mediante simples comunicação à outra.</p> <p>O Relator Parcial Deputado Raymundo Diniz apresentou, e foi acolhida, emenda pela supressão dos artigos 866 a 889 que compõem o Capítulo XXII.</p> <p>Art. 875. Os saldos devedores em conta corrente não se consideram dívida líquida antes de reconhecidos, ainda que tacitamente, pelo devedor.</p> <p>O Relator Parcial Deputado Raymundo Diniz apresentou, e foi acolhida, emenda pela supressão dos artigos 866 a 889 que compõem o Capítulo XXII.</p> <p>Art. 876. No que couber, aplicam-se as disposições relativas à conta corrente bancária aos contratos que não constituam atividade desta natureza.</p> <p>O Relator Parcial Deputado Raymundo Diniz apresentou, e foi acolhida, emenda pela supressão dos artigos 866 a 889 que compõem o Capítulo XXII.</p> <p>Art. 877. Pelo contrato de abertura de crédito, obriga-se o banco a colocar à disposição do cliente, ou de terceiro, por prazo certo ou indeterminado, uma importância, até limite estipulado, facultando-se a utilização pelo todo ou parceladamente.</p> <p>O Relator Parcial Deputado Raymundo Diniz apresentou, e foi acolhida, emenda pela supressão dos artigos 866 a 889 que compõem o Capítulo XXII.</p> <p>[art. 877] Parágrafo único. A obrigação do creditor pode consistir na prestação de saque, aceite, aval, ou fiança.</p> <p>O Relator Parcial Deputado Raymundo Diniz apresentou, e foi acolhida, emenda pela supressão dos artigos 866 a 889 que compõem o Capítulo XXII.</p>	<p>Ricardo Fiuza.</p> <p>[art. 1630] Parágrafo único. Em se tratando de filho adulterino deverão também ser satisfeitos os requisitos do art. 1.624 e seu parágrafo único.</p> <p>Dispositivo suprimido, na Câmara dos Deputados, em segundo turno, por intermédio da emenda supressiva nº 10, do Relator-Geral, Ricardo Fiuza.</p> <p>Art. 1.631. A filiação incestuosa, reconhecida em sentença irrecorrível não provocada pelo filho, ou quando comprovada por confissão ou declaração escrita do pai, faz certa a paternidade para efeito de alimentos.</p> <p>Dispositivo suprimido, na Câmara dos Deputados, em segundo turno, por intermédio da emenda supressiva nº 11, do Relator-Geral, Ricardo Fiuza.</p> <p>Art. 1.632. A investigação da maternidade só não se permite quando tenha por fim atribuir prole ilegítima à mulher casada, ou incestuosa à solteira.</p> <p>Dispositivo suprimido, na Câmara dos Deputados, em segundo turno, por intermédio da emenda supressiva nº 12, do Relator-Geral, Ricardo Fiuza.</p> <p>[art. 1632] Parágrafo único. Admite-se, porém, a investigação, se o filho ilegítimo da mulher casada tiver sido concebido depois da dissolução da sociedade conjugal, ou da separação ininterrupta do casal por mais de cinco anos devidamente comprovada em juízo.</p> <p>Dispositivo suprimido, na Câmara dos Deputados, em segundo turno, por intermédio da emenda supressiva nº 12, do Relator-Geral, Ricardo Fiuza.</p> <p>[art. 1636] Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos cinco anos do casamento.</p> <p>O caput deste dispositivo foi alterado, no Senado Federal, pelas emendas nº 257, 258 e 259. O Relator Geral, Senador Josaphat Marinho apresentou subemenda para o caput, mas manteve o parágrafo único. Na votação em plenário, acabaram votando apenas a</p>		

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 878. Além dos juros sobre as importâncias efetivamente utilizadas, é lícito convencionar comissão, calculada em relação ao limite da conta.</p> <p>O Relator Parcial Deputado Raymundo Diniz apresentou, e foi acolhida, emenda pela supressão dos artigos 866 a 889 que compõem o Capítulo XXII.</p> <p>Art. 879. O crédito manter-se-á aberto pelo prazo convencionado, ressalvada a qualquer das partes a faculdade de encerrá-lo mediante simples comunicação à outra.</p> <p>O Relator Parcial Deputado Raymundo Diniz apresentou, e foi acolhida, emenda pela supressão dos artigos 866 a 889 que compõem o Capítulo XXII.</p> <p>Art. 880. Conjugada a conta corrente à abertura de crédito, aplicam-se também os princípios relativos àquele contrato.</p> <p>O Relator Parcial Deputado Raymundo Diniz apresentou, e foi acolhida, emenda pela supressão dos artigos 866 a 889 que compõem o Capítulo XXII.</p> <p>Art. 881. Estipulada garantia real ou fidejussória, pode o credor executá-la, sem perder a faculdade de haver o saldo do devedor principal, ou exigi-lo deste, sem prejuízo da garantia.</p> <p>O Relator Parcial Deputado Raymundo Diniz apresentou, e foi acolhida, emenda pela supressão dos artigos 866 a 889 que compõem o Capítulo XXII.</p> <p>Art. 882. Convencionada a abertura de crédito documentado, o creditado pode exigir a importância respectiva contra a entrega da documentação completa.</p> <p>O Relator Parcial Deputado Raymundo Diniz apresentou, e foi acolhida, emenda pela supressão dos artigos 866 a 889 que compõem o Capítulo XXII.</p> <p>Art. 883. O crédito documentado, uma vez confirmado pelo banco, torna-se irrevogável.</p> <p>O Relator Parcial Deputado Raymundo Diniz apresentou, e foi acolhida, emenda pela supressão dos artigos 866 a 889 que compõem o Capítulo XXII.</p>	<p>subemenda e o parágrafo único foi suprimido.</p> <p>Art. 1.641. É permitida a adoção do menor de dezesseis anos, ou do menor de vinte e um não emancipado, que, desde idade não superior a dezesseis anos, tenha estado, de fato ou de direito, aos cuidados do adotante.</p> <p>O Relator Geral do Senado, Senador Josaphat Marinho, apresentou a Emenda nº 455-R para suprimir este dispositivo.</p> <p>[art. 1642] § 1º Podem os pais dar por antecipação o seu consentimento, sem designar o adotante;</p> <p>O parágrafo foi suprimido, no segundo turno na Câmara dos Deputados pela Subemenda de Redação do Relator-Geral nº 42, apresentada pelo Deputado Ricardo Fiuza.</p> <p>[art. 1642] § 3º O consentimento posterior do adotado valida o ato.</p> <p>O parágrafo foi sumprimido, no segundo turno na Câmara dos Deputados pela Subemenda de Redação do Relator-Geral nº 42, apresentada pelo Deputado Ricardo Fiuza.</p> <p>[art. 1647] Parágrafo único. Para que os efeitos da adoção se estendam aos ascendentes do adotante é necessário que eles a aprovelem por ato inequívoco, perante o juiz competente.</p> <p>O dispositivo foi suprimido pela emenda nº 272, do Senador José Fragelli.</p> <p>Art. 1.648. Só será suscetível de rescisão a sentença, quando se verificar:</p> <p>O artigo foi suprimido pela emenda nº 258, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso.</p> <p>[art. 1648] I - Não terem os pais culpa do abandono do adotado e provarem que, por todos os meios ao seu alcance, tentaram encontrá-lo.</p> <p>O artigo foi suprimido pela emenda nº 258, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso.</p> <p>[art. 1648] II - Ter sido a adoção intencionalmente estabelecida em favor do adotante.</p>		

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>Art. 884. Pelo desconto, o cliente entrega títulos de crédito, de emissão própria ou de terceiro, ao banco, que lhe adianta o valor correspondente, deduzida a importância dos juros, comissões e despesas.</p> <p>Art. 885. O banco conserva contra a outra parte as ações próprias do título, sem embargo de adquirir-lhe a propriedade, podendo exercê-las na forma e condições prescritas na lei.</p> <div data-bbox="142 527 724 684" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O Relator Parcial Deputado Raymundo Diniz apresentou, e foi acolhida, emenda pela supressão dos artigos 866 a 889 que compõem o Capítulo XXII.</p> </div> <p>Art. 886. O redesconto de títulos somente é possível na forma da legislação especial.</p> <div data-bbox="142 772 724 930" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O Relator Parcial Deputado Raymundo Diniz apresentou, e foi acolhida, emenda pela supressão dos artigos 866 a 889 que compõem o Capítulo XXII.</p> </div> <p>Art. 887. O desconto pode conjugar-se a outro contrato bancário, caso em que se aplicam as normas respectivas.</p> <div data-bbox="142 1056 724 1213" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O Relator Parcial Deputado Raymundo Diniz apresentou, e foi acolhida, emenda pela supressão dos artigos 866 a 889 que compõem o Capítulo XXII.</p> </div> <p>Art. 888. Pelo financiamento, o banco adianta ao cliente, contra a cessão ou caucionamento de crédito, os meios necessários a certo empreendimento, com a faculdade de receber do terceiro devedor o crédito, em nome ou na condição de representante do financiado, e sem prejuízo das ações que contra este conserva até liquidação final.</p> <div data-bbox="142 1524 724 1682" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O Relator Parcial Deputado Raymundo Diniz apresentou, e foi acolhida, emenda pela supressão dos artigos 866 a 889 que compõem o Capítulo XXII.</p> </div> <p>Art. 889. Conjugado o financiamento a outro contrato, a ele se aplicam também as normas respectivas.</p> <div data-bbox="142 1803 724 1925" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O Relator Parcial Deputado Raymundo Diniz apresentou, e foi acolhida, emenda pela supressão dos artigos 866 a 889 que</p> </div>	<div data-bbox="848 176 1430 298" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O artigo foi suprimido pela emenda nº 258, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso.</p> </div> <p>[art. 1648] Parágrafo único. Neste caso, não se liberam os adotantes, ainda que rescindida a sentença, de prestar-lhe os alimentos necessários, se o adotado não tiver meios de subsistir.</p> <div data-bbox="848 464 1430 585" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O artigo foi suprimido pela emenda nº 258, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso.</p> </div> <p>Art. 1.649. Com a rescisão, restabelece-se a eficácia do vínculo do parentesco natural.</p> <div data-bbox="848 674 1430 795" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Dispositivo suprimido por subemenda do Relator Geral, no Senado Federal, Senador Josaphat Marinho, à emenda nº 275.</p> </div> <p>Art. 1.650. No caso de ser adotado filho ilegítimo de outrem, não perde, por isso, o direito de propor ação de investigação de paternidade, a qual, julgada procedente, desfaz a adoção.</p> <div data-bbox="848 961 1430 1083" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>O artigo foi suprimido pela emenda nº 277, do Senador José Fragelli.</p> </div> <p>Art. 1.651. O parentesco resultante da adoção restrita limita-se ao adotante e ao adotado.</p> <div data-bbox="848 1136 1430 1293" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A seção foi suprimida, pelo do Relator Geral do Senado Federal, Senador Josaphat Marinho, por meio da subemenda à emenda nº 258</p> </div> <p>Art. 1.652. A adoção restrita far-se-á por escritura pública sujeita a homologação judicial, que, em se tratando de menor, não será deferida se não for do interesse deste.</p> <div data-bbox="848 1459 1430 1596" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A seção foi suprimida, pelo do Relator Geral do Senado Federal, Senador Josaphat Marinho, por meio da subemenda à emenda nº 258</p> </div> <p>Art. 1.653. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção restrita, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.</p> <div data-bbox="848 1774 1430 1911" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>A seção foi suprimida, pelo do Relator Geral do Senado Federal, Senador Josaphat Marinho, por meio da subemenda à emenda nº 258</p> </div>		

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>compõem o Capítulo XXII.</p> <p>Art. 1.002. Na remuneração do artigo 1001, nº VII, se inclui a dos mestres que, durante o mesmo período ensinaram aos descendentes menores do devedor.</p> <p>Este artigo foi suprimido por emenda do Relator Geral do Senado que apresentou a emenda 412-R.</p> <p>[art. 1007, II] a) Natureza artesanal da atividade.</p> <p>A emenda nº 68, do Senador Gabriel Hermes, propunha nova redação ao caput, e tornando prejudicados os incisos. O parecer do Senador Josaphat Marinho apresentou, por subemenda, outra redação para o caput. Em plenário, a subemenda foi aprovada. Na publicação das emendas do Senado Federal, com a renumeração, a emenda nº 79, determinava que os incisos fossem mantidos.</p> <p>[art. 1007, II] b) Predominância do trabalho próprio e de familiares.</p> <p>A emenda nº 68, do Senador Gabriel Hermes, propunha nova redação ao caput, e tornando prejudicados os incisos. O parecer do Senador Josaphat Marinho apresentou, por subemenda, outra redação para o caput. Em plenário, a subemenda foi aprovada. Na publicação das emendas do Senado Federal, com a renumeração, a emenda nº 79, determinava que os incisos fossem mantidos.</p> <p>[art. 1007, II] c) Capital efetivamente empregado.</p> <p>A emenda nº 68, do Senador Gabriel Hermes, propunha nova redação ao caput, e tornando prejudicados os incisos. O parecer do Senador Josaphat Marinho apresentou, por subemenda, outra redação para o caput. Em plenário, a subemenda foi aprovada. Na publicação das emendas do Senado Federal, com a renumeração, a emenda nº 79, determinava que os incisos fossem mantidos.</p> <p>[art. 1007, II] d) Renda bruta anual.</p> <p>A emenda nº 68, do Senador Gabriel Hermes, propunha nova redação ao caput, e tornando prejudicados os incisos. O parecer do Senador Josaphat Marinho apresentou, por subemenda, outra redação para o caput. Em</p>	<p>Art. 1.654. O adotado, quando menor ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição ou a menoridade.</p> <p>A seção foi suprimida, pelo do Relator Geral do Senado Federal, Senador Josaphat Marinho, por meio da subemenda à emenda nº 258</p> <p>Art. 1.655. Também se dissolve o vínculo da adoção restrita:</p> <p>A seção foi suprimida, pelo do Relator Geral do Senado Federal, Senador Josaphat Marinho, por meio da subemenda à emenda nº 258</p> <p>[art. 1655] I - Quando as duas partes convierem;</p> <p>A seção foi suprimida, pelo do Relator Geral do Senado Federal, Senador Josaphat Marinho, por meio da subemenda à emenda nº 258</p> <p>[art. 1655] II - Nos casos em que é admitida a deserção.</p> <p>A seção foi suprimida, pelo do Relator Geral do Senado Federal, Senador Josaphat Marinho, por meio da subemenda à emenda nº 258</p> <p>Art. 1.656. No ato da adoção serão declarados quais os nomes de família que passará a usar o adotado.</p> <p>A seção foi suprimida, pelo do Relator Geral do Senado Federal, Senador Josaphat Marinho, por meio da subemenda à emenda nº 258</p> <p>[art. 1656] Parágrafo único. O adotado poderá conservar o nome dos pais naturais, assumir o do adotante, ou acrescentar este àquele.</p> <p>A seção foi suprimida, pelo do Relator Geral do Senado Federal, Senador Josaphat Marinho, por meio da subemenda à emenda nº 258</p> <p>Art. 1.657. Aplica-se à adoção restrita, no que couber, o disposto na Seção anterior.</p> <p>A seção foi suprimida, pelo do Relator Geral do Senado Federal, Senador Josaphat Marinho, por meio da subemenda à emenda</p>		

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>plenário, a subemenda foi aprovada. Na publicação das emendas do Senado Federal, com a renumeração, a emenda nº 79, determinava que os incisos fossem mantidos.</p> <p>[art. 1007, II] e) Condições peculiares à atividade, reveladoras da exigüidade da empresa exercida.</p> <p>A emenda nº 68, do Senador Gabriel Hermes, propunha nova redação ao caput, e tornando prejudicados os incisos. O parecer do Senador Josaphat Marinho apresentou, por subemenda, outra redação para o caput. Em plenário, a subemenda foi aprovada. Na publicação das emendas do Senado Federal, com a renumeração, a emenda nº 79, determinava que os incisos fossem mantidos.</p> <p>[art. 1009] Parágrafo único. Somente se tiver dezoito anos, poderá o menor emancipado pelo casamento exercer de atividade de empresário.</p> <p>O Relator geral do Senado Federal, Senador Josaphat Marinho, apresentou a emenda nº 414-R para suprimir este dispositivo.</p> <p>[art. 1011] § 3º Completando o menor a idade de dezoito anos, poderá ser autorizado pelo juiz a assumir a direção da empresa, ouvido o pai ou, na falta, a mãe, e, nos demais casos, o representante legal. A autorização implica emancipação.</p> <p>O Relator geral do Senado Federal, Senador Josaphat Marinho, apresentou a emenda nº 415-R para suprimir este dispositivo.</p> <p>[art. 1145] Parágrafo único. O juiz pode recusar pessoas sem idoneidade para aquelas funções, nomeando o liquidante de sua confiança.</p> <p>O Senador Murilo Badaró apresentou a emenda nº 111, que foi acolhida, para a supressão do dispositivo.</p> <p>Art. 1.185. Além de atribuições outras, determinadas em lei ou regulamento, o Registro das Empresas compreende:</p> <p>O Deputado Israel Dias Novaes apresentou a emenda nº 601, que foi acolhida, propondo a supressão dos arts. 1.185, 1.186, 1.187.</p> <p>[art. 1185] I - O arquivamento</p>	<p>nº 258</p> <p>[art. 1679] III - Administrar os bens imóveis.</p> <p>Inciso suprimido pelo Relator Geral no Senado Federal, Senador Josaphat Marinho, por intermédio de subemenda à emenda 295.</p> <p>Art. 1.856. Se concorrer com descendente somente do cônjuge falecido, caberá ao cônjuge sobrevivente:</p> <p>Artigo suprimido por emenda de Relator Geral nº 474-R, apresentada pelo Senador Josaphat Marinho.</p> <p>[art. 1856] I - Uma terça parte da herança, se os descendentes forem ilegítimos.</p> <p>Artigo suprimido por emenda de Relator Geral nº 474-R, apresentada pelo Senador Josaphat Marinho.</p> <p>[art. 1856] II - O usufruto da quarta parte da herança, nos demais casos.</p> <p>Artigo suprimido por emenda de Relator Geral nº 474-R, apresentada pelo Senador Josaphat Marinho.</p> <p>Art. 1.860. O filho adotivo, pôr força de adoção plena, equipara-se ao legítimo ou legitimado, para os efeitos da sucessão, tanto com referência ao adotante como aos seus descendentes.</p> <p>Artigo suprimido por intermédio da subemenda à emenda nº 359, apresentada pelo Relator Geral, Senador Josaphat Marinho.</p> <p>[art. 1860] Parágrafo único. Não há todavia, sucessão entre o filho adotivo e os ascendentes do adotante, salvo se eles tiverem aprovado a adoção com a formalidade prevista no art. 1647, parágrafo único.</p> <p>Artigo suprimido por intermédio da subemenda à emenda nº 359, apresentada pelo Relator Geral, Senador Josaphat Marinho.</p> <p>Art. 1.861. Em se tratando de adoção restrita, se o adotante deixar descendentes legítimos ou legitimados, ascendentes ou cônjuge, o adotado não será chamado à sucessão. Inexistindo sucessores nessas condições, tocará ao adotado a herança do adotante.</p>		

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>O Deputado Israel Dias Novaes apresentou a emenda nº 601, que foi acolhida, propondo a supressão dos arts. 1.185, 1.186, 1.187.</p> <p>[art. 1185, I] a) No requerimento de inscrição de empresário.</p> <p>O Deputado Israel Dias Novaes apresentou a emenda nº 601, que foi acolhida, propondo a supressão dos arts. 1.185, 1.186, 1.187.</p> <p>[art. 1185, I] b) Do título de habilitação do menor emancipado e do incapaz autorizado, bem como o ato que o revogar.</p> <p>O Deputado Israel Dias Novaes apresentou a emenda nº 601, que foi acolhida, propondo a supressão dos arts. 1.185, 1.186, 1.187.</p> <p>[art. 1185, I] c) Do ato constitutivo da sociedade nacional, suas prorrogações, modificações e distrato.</p> <p>O Deputado Israel Dias Novaes apresentou a emenda nº 601, que foi acolhida, propondo a supressão dos arts. 1.185, 1.186, 1.187.</p> <p>[art. 1185, I] d) Do contrato, ato de autorização e documento correlato da sociedade estrangeira, que funcione no Brasil.</p> <p>O Deputado Israel Dias Novaes apresentou a emenda nº 601, que foi acolhida, propondo a supressão dos arts. 1.185, 1.186, 1.187.</p> <p>[art. 1185, I] e) Dos documentos necessários à inscrição secundária de sucursal, filial ou agência, de empresário e de sociedade empresária.</p> <p>O Deputado Israel Dias Novaes apresentou a emenda nº 601, que foi acolhida, propondo a supressão dos arts. 1.185, 1.186, 1.187.</p> <p>[art. 1185] II - A inscrição:</p> <p>O Deputado Israel Dias Novaes apresentou a emenda nº 601, que foi acolhida, propondo a supressão dos arts. 1.185, 1.186, 1.187.</p> <p>[art. 1185, II] a) Do empresário.</p> <p>O Deputado Israel Dias Novaes apresentou a emenda nº 601, que foi acolhida, propondo a supressão dos arts. 1.185, 1.186, 1.187.</p> <p>[art. 1185, II] b) Do título de habilitação do menor emancipado.</p>	<p>Artigo suprimido por intermédio da subemenda à emenda nº 359, apresentada pelo Relator Geral, Senador Josaphat Marinho.</p> <p>[art. 1861] Parágrafo único. Nenhum vínculo sucessório existe entre o restritamente adotado e os parentes do adotante.</p> <p>Artigo suprimido por intermédio da subemenda à emenda nº 359, apresentada pelo Relator Geral, Senador Josaphat Marinho.</p> <p>Art. 1.862. Falecendo sem descendência o filho adotivo, a herança caberá ao adotante, ou, na falta deste, aos ascendentes do adotado, ressalvada a concorrência do cônjuge sobrevivente, consoante o disposto no art. 1.852.</p> <p>Artigo suprimido por intermédio da subemenda à emenda nº 359, apresentada pelo Relator Geral, Senador Josaphat Marinho.</p> <p>[art. 1862] Parágrafo único. No caso de adoção restrita, a herança será deferida aos ascendentes do adotado, e, na falta destes, ao adotante, ressalvada, em qualquer hipótese, a concorrência do cônjuge sobrevivente.</p> <p>Artigo suprimido por intermédio da subemenda à emenda nº 359, apresentada pelo Relator Geral, Senador Josaphat Marinho.</p> <p>[art. 1875] Parágrafo único. Ao testador é facultado, porém, livremente, impor a cláusula de incomunicabilidade, ou confiar os bens da legítima à administração da mulher herdeira.</p> <p>Suprimido em virtude da subemenda à emenda 360, de autoria do Relator Geral, Senador Josaphat Marinho.</p> <p>Art. 2.068. As adoções, instituídas antes da vigência deste Código, regem-se pela lei anterior, ressalvado aos adotantes o direito de convertê-las em adoções plenas, mediante escritura pública homologada pelo juiz, e inscrita no registro Civil.</p> <p>Artigo suprimido pela emenda de Relator Geral nº 492-R, apresentada pelo Senador Josaphat Marinho.</p> <p>[art. 2068] Parágrafo único. Essa conversão dependerá do consentimento do adotado, ou de seu representante legal, se for incapaz (art.</p>		

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>O Deputado Israel Dias Novaes apresentou a emenda nº 601, que foi acolhida, propondo a supressão dos arts. 1.185, 1.186, 1.187.</p> <p>[art. 1185, II] c) Do ato constitutivo da sociedade nacional.</p> <p>O Deputado Israel Dias Novaes apresentou a emenda nº 601, que foi acolhida, propondo a supressão dos arts. 1.185, 1.186, 1.187.</p> <p>[art. 1185, II] d) Da sucursal, filial ou agência, instaladas no território sob sua jurisdição e instituídas por empresário ou sociedade empresária, inscritos em outro registro.</p> <p>O Deputado Israel Dias Novaes apresentou a emenda nº 601, que foi acolhida, propondo a supressão dos arts. 1.185, 1.186, 1.187.</p> <p>[art. 1185, II] e) Da sucursal, filial ou agência, instaladas no território sob sua jurisdição, de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no País.</p> <p>O Deputado Israel Dias Novaes apresentou a emenda nº 601, que foi acolhida, propondo a supressão dos arts. 1.185, 1.186, 1.187.</p> <p>[art. 1185] III - A averbação, à margem da respectiva inscrição, de todos os atos e documentos que, concernentes ao exercício de atividade de empresário ou sociedade empresária, seja determinada em lei.</p> <p>O Deputado Israel Dias Novaes apresentou a emenda nº 601, que foi acolhida, propondo a supressão dos arts. 1.185, 1.186, 1.187.</p> <p>[art. 1185] IV - A autenticação dos livros dos empresários e das sociedades empresárias, nacionais ou estrangeiros.</p> <p>O Deputado Israel Dias Novaes apresentou a emenda nº 601, que foi acolhida, propondo a supressão dos arts. 1.185, 1.186, 1.187.</p> <p>[art. 1185] V - O arquivamento, inscrição ou averbação de quaisquer outros atos ou documentos, determinados por disposição da lei, ou que possam interessar aos empresários ou às sociedades empresárias.</p> <p>O Deputado Israel Dias Novaes apresentou a emenda nº 601, que foi acolhida, propondo a</p>	<p>1.639).</p> <p>Artigo suprimido pela emenda de Relator Geral nº 492-R, apresentada pelo Senador Josaphat Marinho.</p> <p>Art. 2.070. As novas disposições relativas ao reconhecimento de filhos adulterinos aplicam-se aos filhos concebidos ou nascidos antes da entrada em vigor deste Código.</p> <p>Artigo suprimido pela emenda de Relator Geral nº 493-R, apresentada pelo Senador Josaphat Marinho.</p> <p>[art. 2070] Parágrafo único. Tal reconhecimento não terá eficácia para fins de sucessão aberta antes da referida vigência.</p> <p>Artigo suprimido pela emenda de Relator Geral nº 493-R, apresentada pelo Senador Josaphat Marinho.</p>		

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p data-bbox="142 176 724 226">supressão dos arts. 1.185, 1.186, 1.187.</p> <p data-bbox="92 233 658 268">Art. 1.186. Não poderão ser arquivados:</p> <p data-bbox="142 285 724 394">O Deputado Israel Dias Novaes apresentou a emenda nº 601, que foi acolhida, propondo a supressão dos arts. 1.185, 1.186, 1.187.</p> <p data-bbox="92 407 771 516">[art. 1186] I - Contrato que tenha objeto proibido por lei ou contrário à ordem pública ou aos bons costumes.</p> <p data-bbox="142 533 724 642">O Deputado Israel Dias Novaes apresentou a emenda nº 601, que foi acolhida, propondo a supressão dos arts. 1.185, 1.186, 1.187.</p> <p data-bbox="92 655 771 726">[art. 1186] II - Ato constitutivo de sociedade não conforme com a lei.</p> <p data-bbox="142 743 724 852">O Deputado Israel Dias Novaes apresentou a emenda nº 601, que foi acolhida, propondo a supressão dos arts. 1.185, 1.186, 1.187.</p> <p data-bbox="92 865 771 974">[art. 1186] III - Contrato a que faltar a assinatura dos sócios, que devam anuir, ou qualquer das enunciações exigidas por lei.</p> <p data-bbox="142 991 724 1100">O Deputado Israel Dias Novaes apresentou a emenda nº 601, que foi acolhida, propondo a supressão dos arts. 1.185, 1.186, 1.187.</p> <p data-bbox="92 1113 771 1222">[art. 1186] IV - Contrato ou estatutos, ou suas modificações, sem aprovação do Governo, quando necessária.</p> <p data-bbox="142 1239 724 1348">O Deputado Israel Dias Novaes apresentou a emenda nº 601, que foi acolhida, propondo a supressão dos arts. 1.185, 1.186, 1.187.</p> <p data-bbox="92 1360 771 1432">[art. 1186] V - Outros atos a que faltar requisito exigido em lei.</p> <p data-bbox="142 1449 724 1558">O Deputado Israel Dias Novaes apresentou a emenda nº 601, que foi acolhida, propondo a supressão dos arts. 1.185, 1.186, 1.187.</p> <p data-bbox="92 1570 771 1642">[art. 1186] VI - Ata da assembléia infrigente de disposição da lei ou do ato constitutivo.</p> <p data-bbox="142 1659 724 1768">O Deputado Israel Dias Novaes apresentou a emenda nº 601, que foi acolhida, propondo a supressão dos arts. 1.185, 1.186, 1.187.</p> <p data-bbox="92 1780 771 1927">Art. 1.187. Não será admitida a inscrição de empresário ou de sociedade empresária, cuja firma ou denominação não puder ser legalmente adotada.</p>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p data-bbox="142 176 724 296">O Deputado Israel Dias Novaes apresentou a emenda nº 601, que foi acolhida, propondo a supressão dos arts. 1.185, 1.186, 1.187.</p> <p data-bbox="92 302 706 373">Art. 1.188. Os atos sujeitos a registro serão cumpridos a requerimento:</p> <p data-bbox="142 390 724 510">O Deputado Israel Dias Novaes apresentou a emenda nº 601, que foi acolhida, propondo a alteração deste dispositivo.</p> <p data-bbox="92 516 774 659">[art. 1188] I - Da pessoa indicada na lei, e apresentado no prazo e forma desta, sob pena de responder por perdas e danos decorrentes de sua omissão ou demora.</p> <p data-bbox="142 676 724 795">O Deputado Israel Dias Novaes apresentou a emenda nº 601, que foi acolhida, propondo a alteração deste dispositivo.</p> <p data-bbox="92 802 774 945">[art. 1188] II - De sócio, a expensas da sociedade, mas sem prejuízo da responsabilidade da pessoa incumbida, se esta for omissa ou retardatária.</p> <p data-bbox="142 961 724 1081">O Deputado Israel Dias Novaes apresentou a emenda nº 601, que foi acolhida, propondo a alteração deste dispositivo.</p> <p data-bbox="92 1087 774 1192">[art. 1188] III - De qualquer interessado, no silêncio da lei ou na omissão da pessoa obrigada a fazê-lo.</p> <p data-bbox="142 1209 724 1329">O Deputado Israel Dias Novaes apresentou a emenda nº 601, que foi acolhida, propondo a alteração deste dispositivo.</p> <p data-bbox="92 1335 774 1407">[art. 1188] Parágrafo único. Será exigida prova de identidade dos signatários do requerimento.</p> <p data-bbox="142 1423 724 1543">O Deputado Israel Dias Novaes apresentou a emenda nº 601, que foi acolhida, propondo a alteração deste dispositivo.</p> <p data-bbox="92 1549 774 1654">[art. 1190] § 2º Do despacho, que indeferir o requerimento, cabe recurso para o juiz; na forma da lei processual.</p> <p data-bbox="142 1671 724 1791">O Senador Gabriel Hermes apresentou a emenda nº 124, que foi acolhida, propondo a supressão deste dispositivo.</p> <p data-bbox="92 1797 774 1940">Art. 1.192. O órgão, que efetuar o registro, providenciará, no prazo de trinta dias, a remessa à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:</p>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p data-bbox="142 180 724 327">Os Senadores Jutahy Magalhães e Gabriel Hermes apresentaram as Emendas nº 125 e nº 126, que foram aceitas, propondo a supressão deste dispositivo.</p> <p data-bbox="92 338 771 447">[art. 1192] I - De cópia dos termos de inscrição e de cancelamento de inscrição dos empresários e sociedades empresárias.</p> <p data-bbox="142 464 724 611">Os Senadores Jutahy Magalhães e Gabriel Hermes apresentaram as Emendas nº 125 e nº 126, que foram aceitas, propondo a supressão deste dispositivo.</p> <p data-bbox="92 621 771 804">[art. 1192] II - De exemplar da folha do órgão oficial com a publicação do balanço patrimonial e do de resultado econômico das sociedades que, inscritas nos seus livros, funcionam autorizadas pelo Governo.</p> <p data-bbox="142 821 724 968">Os Senadores Jutahy Magalhães e Gabriel Hermes apresentaram as Emendas nº 125 e nº 126, que foram aceitas, propondo a supressão deste dispositivo.</p> <p data-bbox="92 978 433 1010">[art. 1226] I - No ativo:</p> <p data-bbox="142 1026 724 1173">O Deputado Luiz Braz apresentou a emenda nº 615, que foi acolhida, propondo a alteração profunda dos arts. 1.226 e 1.228, para excluir todos os incisos e alíneas.</p> <p data-bbox="92 1184 759 1255">[art. 1226, I] a) Os créditos correspondentes à importância do capital ainda realizado.</p> <p data-bbox="92 1266 498 1297">[art. 1226, I] b) Os imóveis.</p> <p data-bbox="92 1308 759 1379">[art. 1226, I] c) As instalações, maquinaria, os veículos e semoventes.</p> <p data-bbox="92 1390 771 1461">[art. 1226, I] d) Os direitos de patentes industriais e os direitos de utilização de obra de autor.</p> <p data-bbox="92 1472 730 1503">[art. 1226, I] e) As concessões e as marcas.</p> <p data-bbox="92 1514 649 1545">[art. 1226, I] f) Os móveis e utensílios.</p> <p data-bbox="92 1556 759 1627">[art. 1226, I] g) Os estoques de matéria-prima e mercadorias.</p> <p data-bbox="92 1638 771 1709">[art. 1226, I] h) O direito e os valores existentes em caixa.</p> <p data-bbox="92 1719 771 1751">[art. 1226, I] i) Os títulos de crédito de renda fixa.</p> <p data-bbox="92 1761 700 1833">[art. 1226, I] j) As participações em outras empresas.</p> <p data-bbox="92 1843 700 1875">[art. 1226, I] l) Os créditos contra clientes.</p> <p data-bbox="92 1885 730 1917">[art. 1226, I] m) Os créditos contra bancos e</p>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>outros financiadores.</p> <p>[art. 1226, I] n) Os créditos contra empresas ligadas.</p> <p>[art. 1226, I] o) Os outros créditos.</p> <p>[art. 1226, I] p) As quantias referidas no parágrafo único do artigo precedente.</p> <p>[art. 1226] II - No passivo:</p> <p>[art. 1226, II] a) O capital.</p> <p>[art. 1226, II] b) A reserva legal.</p> <p>[art. 1226, II] c) As reservas facultativas.</p> <p>[art. 1226, II] d) As provisões para amortização das parcelas do ativo e para atender a créditos irrecuperáveis.</p> <p>[art. 1226, II] e) As outras provisões.</p> <p>[art. 1226, II] f) Os débitos com garantia real.</p> <p>[art. 1226, II] g) Os débitos para com os fornecedores.</p> <p>[art. 1226, II] h) Os débitos para com os bancos e outros financiadores.</p> <p>[art. 1226, II] i) Os débitos para com empresas ligadas.</p> <p>[art. 1226, II] j) Os outros débitos.</p> <p>[art. 1226] III - No ativo e no passivo:</p> <p>[art. 1226, III] a) As cauções dos administradores e dos dependentes.</p> <p>[art. 1226, III] b) As outras partidas de giro e as contas de ordem.</p> <p>[art. 1226, III] c) As obrigações de garantias, ainda que subsistam correspondentes créditos de regresso.</p> <p>[art. 1226] Parágrafo único. Os valores serão classificados:</p> <p>[art. 1226, § 1º] I - Quanto ao ativo, em:</p> <p>[art. 1226, § 1º, I] a) Disponível.</p> <p>[art. 1226, § 1º, I] b) Realizável a curto prazo.</p> <p>[art. 1226, § 1º, I] c) Realizável a longo prazo.</p> <p>[art. 1226, § 1º, I] d) Imobilizado.</p> <p>[art. 1226, § 1º, I] e) Resultados pendentes.</p> <p>[art. 1226, § 1º, I] f) Contas de compensação.</p> <p>[art. 1226, § 1º] II - Quanto ao passivo, em:</p> <p>[art. 1226, § 1º, II] a) Não exigível.</p>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>[art. 1226, § 1º, II] b) Exigível a curto prazo. [art. 1226, § 1º, II] c) Exigível a longo prazo. [art. 1226, § 1º, II] d) Resultados pendentes. [art. 1226, § 1º, II] e) Contas de compensação. Art. 1.227. Se a sociedade participar de um ou mais sociedades, o balanço patrimonial será acompanhado de relação ou quadro, que informe, de cada uma:</p> <div data-bbox="142 512 724 600" style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 5px;">O Deputado Luiz Braz apresentou a emenda nº 615 para sumprimir este artigo.</div> <p>[art. 1227] I - A denominação ou firma e a sede social.</p> <div data-bbox="142 688 724 777" style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 5px;">O Deputado Luiz Braz apresentou a emenda nº 615 para sumprimir este artigo.</div> <p>[art. 1227] II - O capital.</p> <div data-bbox="142 827 724 915" style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 5px;">O Deputado Luiz Braz apresentou a emenda nº 615 para sumprimir este artigo.</div> <p>[art. 1227] III - As reservas.</p> <div data-bbox="142 966 724 1054" style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 5px;">O Deputado Luiz Braz apresentou a emenda nº 615 para sumprimir este artigo.</div> <p>[art. 1227] IV - O total das operações constantes do último balanço e a data deste.</p> <div data-bbox="142 1142 724 1230" style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 5px;">O Deputado Luiz Braz apresentou a emenda nº 615 para sumprimir este artigo.</div> <p>[art. 1227] V - O lucro líquido ou prejuízo verificado no último balanço.</p> <div data-bbox="142 1323 724 1411" style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 5px;">O Deputado Luiz Braz apresentou a emenda nº 615 para sumprimir este artigo.</div> <p>[art. 1227] VI - Se é controlada, filiada ou de simples participação.</p> <div data-bbox="142 1499 724 1587" style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 5px;">O Deputado Luiz Braz apresentou a emenda nº 615 para sumprimir este artigo.</div> <p>[art. 1227] VII - A percentagem da participação.</p> <div data-bbox="142 1638 724 1726" style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 5px;">O Deputado Luiz Braz apresentou a emenda nº 615 para sumprimir este artigo.</div> <p>[art. 1227] VIII - O valor de inventário das ações ou contas possuídas.</p> <div data-bbox="142 1814 724 1902" style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-bottom: 5px;">O Deputado Luiz Braz apresentou a emenda nº 615 para sumprimir este artigo.</div> <p>[art. 1227] IX - O montante dos créditos e débitos</p>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>pendentes e das garantias prestadas ou recebidas, de uma para com a outra.</p> <p>O Deputado Luiz Braz apresentou a emenda nº 615 para sumprimir este artigo.</p> <p>[art. 1227] X - Os dividendos recebidos pela participante no curso do exercício.</p> <p>O Deputado Luiz Braz apresentou a emenda nº 615 para sumprimir este artigo.</p> <p>[art. 1227] XI - Se houver participação recíproca, a respectiva percentagem.</p> <p>O Deputado Luiz Braz apresentou a emenda nº 615 para sumprimir este artigo.</p> <p>[art. 1227] § 1º Quando duas ou mais sociedades forem controladas por outra (art. 1.132), deverá esta publicar balanços consolidados, patrimonial e de resultado econômico, relativos às contas ativas e passivas daquelas sociedades, considerada percentagem da participação.</p> <p>O Deputado Luiz Braz apresentou a emenda nº 615 para sumprimir este artigo.</p> <p>[art. 1227] § 2º O método de organização dos balanços consolidados deve ser indicado em nota anexa a esses documentos.</p> <p>O Deputado Luiz Braz apresentou a emenda nº 615 para sumprimir este artigo.</p> <p>[art. 1228] I - A crédito:</p> <p>O Deputado Luiz Braz apresentou a emenda nº 615, que foi acolhida, propondo a alteração profunda dos arts. 1.226 e 1.228, para excluir todos os incisos e alíneas.</p> <p>[art. 1228, I] a) O saldo não distribuído dos lucros anteriores.</p> <p>O Deputado Luiz Braz apresentou a emenda nº 615, que foi acolhida, propondo a alteração profunda dos arts. 1.226 e 1.228, para excluir todos os incisos e alíneas.</p> <p>[art. 1228, I] b) O produto das operações concluídas no exercício e discriminadas pelas diversas fontes ou grupos de atividades afins.</p> <p>O Deputado Luiz Braz apresentou a emenda nº 615, que foi acolhida, propondo a alteração</p>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p data-bbox="142 178 724 262">profunda dos arts. 1.226 e 1.228, para excluir todos os incisos e alíneas.</p> <p data-bbox="92 268 694 342">[art. 1228, I] c) As rendas de capitais não empregados nas demais operações.</p> <p data-bbox="142 359 724 499">O Deputado Luiz Braz apresentou a emenda nº 615, que foi acolhida, propondo a alteração profunda dos arts. 1.226 e 1.228, para excluir todos os incisos e alíneas.</p> <p data-bbox="92 512 560 548">[art. 1228, I] d) Lucros diversos.</p> <p data-bbox="142 567 724 707">O Deputado Luiz Braz apresentou a emenda nº 615, que foi acolhida, propondo a alteração profunda dos arts. 1.226 e 1.228, para excluir todos os incisos e alíneas.</p> <p data-bbox="92 720 638 793">[art. 1228, I] e) O saldo que deva ser transportado para o exercício seguinte.</p> <p data-bbox="142 810 724 951">O Deputado Luiz Braz apresentou a emenda nº 615, que foi acolhida, propondo a alteração profunda dos arts. 1.226 e 1.228, para excluir todos os incisos e alíneas.</p> <p data-bbox="92 963 439 999">[art. 1228] II - A débito:</p> <p data-bbox="142 1016 724 1157">O Deputado Luiz Braz apresentou a emenda nº 615, que foi acolhida, propondo a alteração profunda dos arts. 1.226 e 1.228, para excluir todos os incisos e alíneas.</p> <p data-bbox="92 1169 721 1243">[art. 1228, II] a) Saldo devedor do exercício anterior.</p> <p data-bbox="142 1260 724 1400">O Deputado Luiz Braz apresentou a emenda nº 615, que foi acolhida, propondo a alteração profunda dos arts. 1.226 e 1.228, para excluir todos os incisos e alíneas.</p> <p data-bbox="92 1413 584 1449">[art. 1228, II] b) Despesas gerais.</p> <p data-bbox="142 1465 724 1606">O Deputado Luiz Braz apresentou a emenda nº 615, que foi acolhida, propondo a alteração profunda dos arts. 1.226 e 1.228, para excluir todos os incisos e alíneas.</p> <p data-bbox="92 1619 460 1654">[art. 1228, II] c) Tributos.</p> <p data-bbox="142 1671 724 1812">O Deputado Luiz Braz apresentou a emenda nº 615, que foi acolhida, propondo a alteração profunda dos arts. 1.226 e 1.228, para excluir todos os incisos e alíneas.</p> <p data-bbox="92 1824 759 1860">[art. 1228, II] d) Juros de créditos de terceiros.</p> <p data-bbox="142 1877 724 1913">O Deputado Luiz Braz apresentou a emenda</p>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p data-bbox="142 176 724 296">nº 615, que foi acolhida, propondo a alteração profunda dos arts. 1.226 e 1.228, para excluir todos os incisos e alíneas.</p> <p data-bbox="92 302 641 338">[art. 1228, II] e) Amortização do ativo.</p> <p data-bbox="142 352 724 493">O Deputado Luiz Braz apresentou a emenda nº 615, que foi acolhida, propondo a alteração profunda dos arts. 1.226 e 1.228, para excluir todos os incisos e alíneas.</p> <p data-bbox="92 506 566 541">[art. 1228, II] f) Perdas diversas.</p> <p data-bbox="142 556 724 697">O Deputado Luiz Braz apresentou a emenda nº 615, que foi acolhida, propondo a alteração profunda dos arts. 1.226 e 1.228, para excluir todos os incisos e alíneas.</p> <p data-bbox="92 711 715 789">[art. 1228, II] g) Constituição de reservas e fundos especiais.</p> <p data-bbox="142 804 724 945">O Deputado Luiz Braz apresentou a emenda nº 615, que foi acolhida, propondo a alteração profunda dos arts. 1.226 e 1.228, para excluir todos os incisos e alíneas.</p> <p data-bbox="92 959 736 1066">[art. 1228, II] h) Percentagens pagas ou que devam ser pagas aos administradores interessados.</p> <p data-bbox="142 1081 724 1222">O Deputado Luiz Braz apresentou a emenda nº 615, que foi acolhida, propondo a alteração profunda dos arts. 1.226 e 1.228, para excluir todos os incisos e alíneas.</p> <p data-bbox="92 1236 605 1272">[art. 1228, II] i) Lucros distribuídos.</p> <p data-bbox="142 1287 724 1428">O Deputado Luiz Braz apresentou a emenda nº 615, que foi acolhida, propondo a alteração profunda dos arts. 1.226 e 1.228, para excluir todos os incisos e alíneas.</p> <p data-bbox="92 1442 774 1520">[art. 1228, II] j) Salvo disponível para o exercício seguinte.</p> <p data-bbox="142 1535 724 1675">O Deputado Luiz Braz apresentou a emenda nº 615, que foi acolhida, propondo a alteração profunda dos arts. 1.226 e 1.228, para excluir todos os incisos e alíneas.</p> <p data-bbox="92 1690 774 1768">[art. 1369] V - Não embarçar o uso das partes comuns.</p> <p data-bbox="92 1774 774 1915">Art. 1.547. Na hipótese de falecimento de ambos os cônjuges, qualquer de seus descendentes ou ascendentes poderá promover o registro civil do casamento religioso.</p>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p data-bbox="142 180 724 296">O Deputado Henrique Eduardo Alves apresentou emenda, que foi acolhida, para suprimir este dispositivo.</p> <p data-bbox="92 306 750 373">[art. 1552] VIII - O adúltero com o seu co-réu, por tal condenado.</p> <p data-bbox="142 394 724 510">Na Câmara dos Deputados foram apresentadas as emendas nº 748, 749, 750, 751 e 752 para suprimir este dispositivo.</p> <p data-bbox="92 520 774 625">[art. 1552] IX - A pessoa que tenha contraído matrimônio religioso com outrem, desde requerida a inscrição desse casamento por Registro Civil.</p> <p data-bbox="142 646 724 720">O Senador José Fragelli apresentou a emenda nº 170 para suprimir este dispositivo.</p> <p data-bbox="92 730 676 877">Art. 1558. O processo de habilitação será arquivado, quando os requerentes não preencherem os requisitos necessários à celebração do casamento.</p> <p data-bbox="142 898 724 972">O Senador Nelson Carneiro apresentou a emenda nº 175 para suprimir este dispositivo.</p> <p data-bbox="92 982 750 1129">Art. 1.582. A infringência de impedimento, resultante da adoção plena, põe termo a esta e acarreta a nulidade do casamento, persistindo, porém, o impedimento.</p> <p data-bbox="142 1150 724 1224">O Senador José Fragelli apresentou a emenda nº 183 para suprimir este dispositivo.</p> <p data-bbox="92 1234 774 1339">Art. 1.594. A anulação do casamento não obsta a legitimidade do filho concebido ou havido antes ou na constância dele.</p> <p data-bbox="142 1360 724 1497">Este dispositivo foi suprimido, no segundo turno da Câmara dos Deputados, por Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 2, Deputado Ricardo Fiuza.</p> <p data-bbox="92 1507 774 1623">Art. 1.597. Concedida a separação de corpos, os alimentos provisionais devidos ao cônjuge não e ser compatíveis com o nível de vida do casal.</p> <p data-bbox="142 1644 724 1780">Este dispositivo foi suprimido em virtude da Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 3, apresentada pelo Deputado Ricardo Fiuza, no segundo turno da Câmara dos Deputados.</p> <p data-bbox="92 1791 765 1906">Art. 1.598. Proposta a ação de nulidade ou anulação de casamento, será nomeado curador do vínculo.</p>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p data-bbox="142 176 724 327">Este dispositivo foi suprimido em virtude da Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 4, apresentada pelo Deputado Ricardo Fiuza, no segundo turno da Câmara dos Deputados.</p> <p data-bbox="92 338 777 447">Art. 1.601. Criando a família legítima o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos.</p> <p data-bbox="142 464 724 615">Este dispositivo teve sua redação totalmente alterada por emenda (Emenda de Relator Geral nº 448-R) apresentada pelo Relator Geral no Senado, Senador Josaphat Marinho.</p> <p data-bbox="92 625 777 695">Art. 1.612 O adultério deixará de ser motivo para o desquite:</p> <p data-bbox="142 705 724 825">No parecer final à emenda nº 855, o Relator Geral, Deputado Ernani Satyro opinou pela supressão do artigo.</p> <p data-bbox="92 835 777 905">[art. 1612] I - Se autor houver concorrido para que o réu o cometesse.</p> <p data-bbox="142 915 724 1035">No parecer final à emenda nº 855, o Relator Geral, Deputado Ernani Satyro opinou pela supressão do artigo.</p> <p data-bbox="92 1045 777 1115">[art. 1612] II - Se o cônjuge inocente o houver perdoado.</p> <p data-bbox="142 1125 724 1245">No parecer final à emenda nº 855, o Relator Geral, Deputado Ernani Satyro opinou pela supressão do artigo.</p> <p data-bbox="92 1255 777 1367">[art. 1612] Parágrafo único. Presume-se perdoado o adultério, quando o cônjuge inocente, conhecendo-o, coabitar com o culpado.</p> <p data-bbox="142 1377 724 1497">No parecer final à emenda nº 855, o Relator Geral, Deputado Ernani Satyro opinou pela supressão do artigo.</p> <p data-bbox="92 1507 777 1682">[art. 1617] § 1º Se ambos os cônjuges forem culpados, ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que tal solução possa advir prejuízo de ordem moral ou social, para eles.</p> <p data-bbox="142 1692 724 1850">Dispositivo suprimido pela Subemenda de Redação do Relator-Geral nº 28, de autoria do Deputado Ricardo Fiuza, apresentada no segundo turno da Câmara dos Deputados.</p> <p data-bbox="92 1860 777 1929">Art. 1.628. A adoção restrita somente estabelece parentesco civil entre o adotante e o adotado.</p>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p data-bbox="142 180 724 296">O Senador Josaphat Marinho apresentou a Emenda de Relator Geral nº 454-R para suprimir este dispositivo.</p> <p data-bbox="92 304 765 449">Art. 1.631. A legitimidade do filho nascido antes decorridos os cento e oitenta dias de que trata o nº I do artigo antecedente não pode, entretanto, ser contestado:</p> <p data-bbox="142 468 724 613">Este dispositivo foi suprimido pela Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 7, de autoria do Deputado Ricardo Fiuza, que a apresentou no segundo turno da Câmara dos Deputados.</p> <p data-bbox="92 621 765 695">[art. 1631] I - Se o marido, antes de casar, tinha ciência da gravidez da mulher.</p> <p data-bbox="142 714 724 858">Este dispositivo foi suprimido pela Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 7, de autoria do Deputado Ricardo Fiuza, que a apresentou no segundo turno da Câmara dos Deputados.</p> <p data-bbox="92 867 765 974">[art. 1631] II - Se assistiu, pessoalmente, o por procurador, a lavrar-se o termo de nascimento do filho sem contestar a paternidade.</p> <p data-bbox="142 993 724 1138">Este dispositivo foi suprimido pela Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 7, de autoria do Deputado Ricardo Fiuza, que a apresentou no segundo turno da Câmara dos Deputados.</p> <p data-bbox="92 1146 765 1291">Art. 1.633. A legitimidade do filho concebido na constância da sociedade conjugal, ou presumido tal (arts. 1.629 e 1.630), só pode contestar, provando-se:</p> <p data-bbox="142 1310 724 1455">Dispositivo suprimido pela Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 8, apresentada pelo Deputado Ricardo Fiuza, no segundo turno da Câmara dos Deputados.</p> <p data-bbox="92 1463 765 1650">[art. 1633] I - Que o marido se achava impossibilitado de coabitar com a mulher com os primeiros cento e oitenta dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido o nascimento do filho.</p> <p data-bbox="142 1669 724 1814">Dispositivo suprimido pela Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 8, apresentada pelo Deputado Ricardo Fiuza, no segundo turno da Câmara dos Deputados.</p> <p data-bbox="92 1822 765 1896">[art. 1633] II - Que a esse tempo estava os cônjuges separados de direito ou de fato.</p>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p data-bbox="142 176 724 331">Dispositivo suprimido pela Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 8, apresentada pelo Deputado Ricardo Fiuza, no segundo turno da Câmara dos Deputados.</p> <p data-bbox="92 338 700 447">Art. 1.634. Não valerá o motivo do artigo precedente, nº II, se os cônjuges houverem convivido algum dia sob o teto conjugal.</p> <p data-bbox="142 464 724 619">Dispositivo suprimido pela Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 8, apresentada pelo Deputado Ricardo Fiuza, no segundo turno da Câmara dos Deputados.</p> <p data-bbox="92 625 774 730">Art. 1.645. A legitimação resulta do casamento dos pais, estando concebido, ou depois de havido o filho.</p> <p data-bbox="142 747 724 961">A emenda nº 240, do Senador Nelson Carneiro, alterou a redação deste artigo, que foi suprimido pela Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 9, do Deputado Ricardo Fiuza, apresentada em segundo turno, na Câmara dos Deputados.</p> <p data-bbox="92 968 736 1041">Art. 1.646. Os filhos legitimados são, em tudo equiparados aos legítimos.</p> <p data-bbox="142 1058 724 1272">A emenda nº 240, do Senador Nelson Carneiro, alterou a redação deste artigo, que foi posteriormente suprimido pela Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 9, do Deputado Ricardo Fiuza, apresentada em segundo turno, na Câmara dos Deputados.</p> <p data-bbox="92 1278 718 1352">Art. 1.647. A legitimação dos filhos falecidos aproveita a seus descendentes.</p> <p data-bbox="142 1369 724 1583">A emenda nº 240, do Senador Nelson Carneiro, alterou a redação deste artigo, que foi posteriormente suprimido pela Emenda Supressiva do Relator-Geral nº 9, do Deputado Ricardo Fiuza, apresentada em segundo turno, na Câmara dos Deputados.</p> <p data-bbox="92 1589 774 1703">Art. 1.651. Os filhos adulterinos somente podem ser reconhecidos após a dissolução da sociedade conjugal.</p> <p data-bbox="142 1719 724 1864">Os senadores Fernando Henrique Cardoso, Nelson Carneiro e José Fragelli apresentaram as emendas nº 243 a 246 para a supressão do dispositivo e seu parágrafo único.</p> <p data-bbox="92 1871 724 1944">[art. 1651] Parágrafo único. Equipara-se à dissolução, para esse efeito, a separação</p>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>ininterrupta do casal por mais de cinco anos, devidamente comprovada em juízo.</p> <p>Os senadores Fernando Henrique Cardoso, Nelson Carneiro e José Fragelli apresentaram as emendas nº 243 a 246 para a supressão do dispositivo e seu parágrafo único.</p> <p>Art. 1.657. Os filhos ilegítimos têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:</p> <p>Dispositivo suprimido, na Câmara dos Deputados, em segundo turno, por intermédio da emenda supressiva nº 10, do Relator-Geral, Ricardo Fiuza.</p> <p>[art. 1657] I - Se ao tempo da concepção a mãe estava concubina com o pretendido pai.</p> <p>Dispositivo suprimido, na Câmara dos Deputados, em segundo turno, por intermédio da emenda supressiva nº 10, do Relator-Geral, Ricardo Fiuza.</p> <p>[art. 1657] II - Se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou com suas relações sexuais com ela.</p> <p>Dispositivo suprimido, na Câmara dos Deputados, em segundo turno, por intermédio da emenda supressiva nº 10, do Relator-Geral, Ricardo Fiuza.</p> <p>[art. 1657] III - Se existir declaração daquele a quem se atribui a paternidade, reconhecendo-a expressamente.</p> <p>Dispositivo suprimido, na Câmara dos Deputados, em segundo turno, por intermédio da emenda supressiva nº 10, do Relator-Geral, Ricardo Fiuza.</p> <p>[art. 1657] Parágrafo único. Em se tratando de filho adulterino deverão também ser satisfeitos os requisitos do art. 1.651 e seu parágrafo único.</p> <p>Dispositivo suprimido, na Câmara dos Deputados, em segundo turno, por intermédio da emenda supressiva nº 10, do Relator-Geral, Ricardo Fiuza.</p> <p>Art. 1.658. A filiação incestuosa, reconhecida em sentença irrecorrível não provocada pelo filho, ou quando comprovada por confissão ou declaração</p>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>escrita do pai, faz certa a paternidade para efeito de alimentos.</p> <div data-bbox="142 258 724 415" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Dispositivo suprimido, na Câmara dos Deputados, em segundo turno, por intermédio da emenda supressiva nº 11, do Relator-Geral, Ricardo Fiuza.</p> </div> <p>Art. 1.659. A investigação da maternidade só não se permite quando tenha por fim atribuir prole ilegítima à mulher casada, ou incestuosa à solteira.</p> <div data-bbox="142 577 724 735" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Dispositivo suprimido, na Câmara dos Deputados, em segundo turno, por intermédio da emenda supressiva nº 12, do Relator-Geral, Ricardo Fiuza.</p> </div> <p>[art. 1659] Parágrafo único. Admite-se, porém, a investigação, se o filho ilegítimo da mulher casada tiver sido concebido depois da dissolução da sociedade conjugal, ou da separação ininterrupta do casal por mais de cinco anos devidamente comprovada em juízo.</p> <div data-bbox="142 972 724 1129" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Dispositivo suprimido, na Câmara dos Deputados, em segundo turno, por intermédio da emenda supressiva nº 12, do Relator-Geral, Ricardo Fiuza.</p> </div> <p>[art. 1663] Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos cinco anos do casamento.</p> <div data-bbox="142 1255 724 1507" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O caput deste dispositivo foi alterado, no Senado Federal, pelas emendas nº 257, 258 e 259. O Relator Geral, Senador Josaphat Marinho apresentou subemenda para o caput, mas manteve o parágrafo único. Na votação em plenário, acabaram votando apenas a subemenda e o parágrafo único foi suprimido.</p> </div> <p>Art. 1.668. É permitida a adoção do menor de dezesseis anos, ou do menor de vinte e um não emancipado, que, desde idade não superior a dezesseis anos, tem estado, de fato ou de direito, aos cuidados do adotante.</p> <div data-bbox="142 1711 724 1833" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>O Relator Geral do Senado, Senador Josaphat Marinho, apresentou a Emenda nº 455-R para suprimir este dispositivo.</p> </div> <p>[art. 1669] § 1º Podem os pais dar por antecipação o seu consentimento, sem designar o adotante.</p>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p>O parágrafo foi suprimido, no segundo turno na Câmara dos Deputados pela Subemenda de Redação do Relator-Geral nº 42, apresentada pelo Deputado Ricardo Fiuza.</p> <p>[art. 1669] § 3º O consentimento posterior do adotado valida o ato.</p> <p>O parágrafo foi sumprimido, no segundo turno na Câmara dos Deputados pela Subemenda de Redação do Relator-Geral nº 42, apresentada pelo Deputado Ricardo Fiuza.</p> <p>[art. 1674] Parágrafo único. Para que os efeitos da adoção se estendam aos ascendentes do adotante é necessário que eles a aprovelem por ato inequívoco, perante o juiz competente.</p> <p>O dispositivo foi suprimido pela emenda nº 272, do Senador José Fragelli.</p> <p>Art. 1.675. Só será suscetível de rescisão a sentença, quando se verificar:</p> <p>O artigo foi suprimido pela emenda nº 258, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso.</p> <p>[art. 1675] I - Não terem os pais culpa do abandono do adotado e provarem que, por todos os meios ao alcance, tentaram encontrá-lo.</p> <p>O artigo foi suprimido pela emenda nº 258, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso.</p> <p>[art. 1675] II - Ter sido a adoção intencionalmente estabelecida em favor do adotante.</p> <p>O artigo foi suprimido pela emenda nº 258, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso.</p> <p>[art. 1675] Parágrafo único. Neste caso, não se liberam os adotantes, ainda que rescindida a sentença, de prestar-lhe os alimentos necessários, se o adotado não tiver meios de subsistir.</p> <p>O artigo foi suprimido pela emenda nº 258, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso.</p> <p>Art. 1.676. Com a rescisão, restabelece-se a eficácia do vínculo do parentesco natural.</p>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p data-bbox="142 176 724 296">Dispositivo suprimido por subemenda do Relator Geral, no Senado Federal, Senador Josaphat Marinho, à emenda nº 275.</p> <p data-bbox="92 302 777 453">Art. 1.677. No caso de ser o adotado filho ilegítimo de outrem, não perde, por isso, o direito de propor ação de investigação de paternidade, a qual, julgada procedente, desfaz a adoção.</p> <p data-bbox="142 464 724 548">O artigo foi suprimido pela emenda nº 277, do Senador José Fragelli.</p> <p data-bbox="92 554 777 627">Art. 1.678. O parentesco resultante da adoção restrita limita-se ao adotante e ao adotado.</p> <p data-bbox="142 638 724 789">A seção foi suprimida, pelo do Relator Geral do Senado Federal, Senador Josaphat Marinhho, por meio da subemenda à emenda nº 258</p> <p data-bbox="92 795 777 947">Art. 1.679. A adoção restrita far-se-á por escritura pública sujeita a homologação judicial, que, em se tratando de menor não será deferida se não for do interesse deste.</p> <p data-bbox="142 957 724 1108">A seção foi suprimida, pelo do Relator Geral do Senado Federal, Senador Josaphat Marinhho, por meio da subemenda à emenda nº 258</p> <p data-bbox="92 1115 777 1266">Art. 1.680. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção restrita, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.</p> <p data-bbox="142 1276 724 1428">A seção foi suprimida, pelo do Relator Geral do Senado Federal, Senador Josaphat Marinhho, por meio da subemenda à emenda nº 258</p> <p data-bbox="92 1434 777 1545">Art. 1.681. O adotado, quando menor ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao que cessar a interdição ou a menoridade.</p> <p data-bbox="142 1556 724 1707">A seção foi suprimida, pelo do Relator Geral do Senado Federal, Senador Josaphat Marinhho, por meio da subemenda à emenda nº 258</p> <p data-bbox="92 1713 777 1787">Art. 1.682. Também se dissolve o vínculo da adoção restrita:</p> <p data-bbox="142 1797 724 1917">A seção foi suprimida, pelo do Relator Geral do Senado Federal, Senador Josaphat Marinhho, por meio da subemenda à emenda</p>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p data-bbox="142 176 724 233">nº 258</p> <p data-bbox="92 237 768 270">[art. 1682] I - Quando as duas partes convierem.</p> <p data-bbox="142 289 724 438">A seção foi suprimida, pelo do Relator Geral do Senado Federal, Senador Josaphat Marinho, por meio da subemenda à emenda nº 258</p> <p data-bbox="92 443 768 514">[art. 1682] II - Nos casos em que é admitida a deserdação.</p> <p data-bbox="142 533 724 682">A seção foi suprimida, pelo do Relator Geral do Senado Federal, Senador Josaphat Marinho, por meio da subemenda à emenda nº 258</p> <p data-bbox="92 686 768 795">Art. 1.683. No ato da adoção serão declarados quais os nomes de família que passará a usar o adotado.</p> <p data-bbox="142 814 724 963">A seção foi suprimida, pelo do Relator Geral do Senado Federal, Senador Josaphat Marinho, por meio da subemenda à emenda nº 258</p> <p data-bbox="92 968 768 1077">[art. 1683] Parágrafo único. O adotado poderá conservar o nome dos pais naturais, assumir o do adotante, ou acrescentar este àquele.</p> <p data-bbox="142 1096 724 1245">A seção foi suprimida, pelo do Relator Geral do Senado Federal, Senador Josaphat Marinho, por meio da subemenda à emenda nº 258</p> <p data-bbox="92 1249 768 1320">Art. 1.684. Aplica-se à adoção restrita, no que couber, o disposto na Seção anterior.</p> <p data-bbox="142 1339 724 1488">A seção foi suprimida, pelo do Relator Geral do Senado Federal, Senador Josaphat Marinho, por meio da subemenda à emenda nº 258</p> <p data-bbox="92 1493 768 1526">[art. 1706] III - Administrar os bens imóveis.</p> <p data-bbox="142 1545 724 1654">Inciso suprimido pelo Relator Geral no Senado Federal, Senador Josaphat Marinho, por intermédio de subemenda à emenda 295.</p> <p data-bbox="92 1659 768 1885">Art. 1.844. Ao juiz da sucessão compete prover à segurança e à preservação do acervo hereditário até à liquidação e à partilha, cumprindo lhe deferir a sua administração ao inventariante, que assumirá, para esse efeito, a posse dos bens da herança.</p>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p data-bbox="142 178 724 296">Artigo suprimido por Emenda do relator parcial nº 49, Deputado Celso Barros, no primeiro turno na Câmara dos Deputados.</p> <p data-bbox="92 304 742 415">Art. 1.880. Se o cônjuge concorrer com descendentes do de cujus, dos quais não seja ascendente, caber-lhe-á:</p> <p data-bbox="142 430 724 548">Artigo suprimido por emenda de Relator Geral nº 474-R, apresentada pelo Senador Josaphat Marinho.</p> <p data-bbox="92 554 750 665">[art. 1880] I - Em concorrência somente com filhos ilegítimos do falecido, uma terça parte da herança.</p> <p data-bbox="142 680 724 798">Artigo suprimido por emenda de Relator Geral nº 474-R, apresentada pelo Senador Josaphat Marinho.</p> <p data-bbox="92 804 771 873">[art. 1880] II - Nos demais casos, o usufruto da quarta parte da herança.</p> <p data-bbox="142 888 724 1005">Artigo suprimido por emenda de Relator Geral nº 474-R, apresentada pelo Senador Josaphat Marinho.</p> <p data-bbox="92 1012 771 1157">Art. 1.884. O filho adotivo, por força de adoção plena, equipara-se ao legítimo ou legitimado, para os efeitos da sucessão, tanto com referência ao adotante como a seus descendentes.</p> <p data-bbox="142 1171 724 1289">Artigo suprimido por intermédio da subemenda à emenda nº 359, apresentada pelo Relator Geral, Senador Josaphat Marinho.</p> <p data-bbox="92 1295 771 1478">[art. 1884] Parágrafo único. Não há, todavia, sucessão entre o filho adotivo e os pais do adotante, salvo se eles tiverem aprovado a adoção com a formalidade prevista no parágrafo único do art. 1.674.</p> <p data-bbox="142 1493 724 1610">Artigo suprimido por intermédio da subemenda à emenda nº 359, apresentada pelo Relator Geral, Senador Josaphat Marinho.</p> <p data-bbox="92 1617 771 1841">Art. 1.885. Em se tratando de adoção restrita, se o adotante deixar ascendentes legítimos ou legitimados, ascendentes ou cônjuges, o adotado não será chamado à sucessão. Inexistindo sucessores nessas condições, tocará ao adotado a herança do adotante.</p> <p data-bbox="142 1856 724 1938">Artigo suprimido por intermédio da subemenda à emenda nº 359, apresentada pelo Relator</p>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p data-bbox="142 176 724 226">Geral, Senador Josaphat Marinho.</p> <p data-bbox="92 233 753 342">[art. 1885] Parágrafo único. Nenhum vínculo sucessório existe entre o restritamente adotado e os parentes do adotante.</p> <p data-bbox="142 359 724 468">Artigo suprimido por intermédio da subemenda à emenda nº 359, apresentada pelo Relator Geral, Senador Josaphat Marinho.</p> <p data-bbox="92 480 768 663">Art. 1.886. Falecendo sem descendência o filho adotivo, a herança caberá a seus pais de adoção, ou na falta destes, aos seus genitores, ressalvada a concorrência do cônjuge sobrevivente, consoante o disposto no art. 1.876.</p> <p data-bbox="142 680 724 789">Artigo suprimido por intermédio da subemenda à emenda nº 359, apresentada pelo Relator Geral, Senador Josaphat Marinho.</p> <p data-bbox="92 802 768 987">[art. 1886] Parágrafo único. No caso de adoção restrita, a herança será deferida aos genitores do adotado e, na falta destes, ao adotante, ressalvada, em qualquer hipótese, a concorrência do cônjuge supérstite.</p> <p data-bbox="142 1003 724 1113">Artigo suprimido por intermédio da subemenda à emenda nº 359, apresentada pelo Relator Geral, Senador Josaphat Marinho.</p> <p data-bbox="92 1125 768 1272">[art. 1899] Parágrafo único. Ao testador é facultado, porém, livremente, impor a cláusula de incomunicabilidade, ou confiar os bens da legítima à administração da mulher herdeira.</p> <p data-bbox="142 1289 724 1398">Suprimido em virtude da subemenda à emenda 360, de autoria do Relator Geral, Senador Josaphat Marinho.</p> <p data-bbox="92 1411 768 1520">Art. 2.041. No inventário, serão descritos com individuação e clareza todos os bens da herança, assim como os alheios nela encontrados.</p> <p data-bbox="142 1537 724 1646">Artigo suprimido pela emenda do relator parcial nº 85, Deputado Celso Barros, em primeiro turno na Câmara dos Deputados.</p> <p data-bbox="92 1659 768 1806">Art. 2.090. Enquanto não for por lei organizado o Registro das Empresas (art. 1.184), as suas atribuições serão exercidas pelo Registro do Comércio.</p> <p data-bbox="142 1822 724 1932">Artigo suprimido pela Emenda nº 601, de autoria do Deputado Israel Dias Novaes, apresentada em primeiro turno na Câmara dos</p>			

PL 634/1975 (Emendas na CD)	PLC 118/1984 (Emendas no SF)	PL 634-C/1975 [1998] (CD 2º Turno)	Lei nº 10.406/2002 (Texto Promulgado)
<p data-bbox="142 176 724 226">Deputados.</p> <p data-bbox="92 237 777 422">Art. 2.094. As adoções, instituídas antes da vigência desse Código, regem-se pela lei anterior, ressalvado aos adotantes o direito de convertê-las em adoções plenas, mediante escritura pública homologada pelo juiz, e inscrita no Registro Civil.</p> <p data-bbox="142 432 724 554">Artigo suprimido por aceitação da Emenda de Relator Geral nº 492-R, apresentada pelo Senador Josaphat Marinho.</p> <p data-bbox="92 564 777 707">[art. 2094] Parágrafo único. Essa conversão dependerá do consentimento do adotante, ou de seu representante legal, se forem capaz (art. 1.666).</p> <p data-bbox="142 718 724 840">Artigo suprimido por aceitação da Emenda de Relator Geral nº 492-R, apresentada pelo Senador Josaphat Marinho.</p> <p data-bbox="92 850 777 993">Art. 2.096. As novas disposições relativas ao reconhecimento de filhos adulterinos aplicam-se aos filhos concebidos ou nascidos antes da entrada em vigor deste Código.</p> <p data-bbox="142 1003 724 1125">Artigo suprimido pela emenda de Relator Geral nº 493-R, apresentada pelo Senador Josaphat Marinho.</p> <p data-bbox="92 1136 777 1236">[art. 2096] Parágrafo único. Tal reconhecimento não terá eficácia para fins de sucessão aberta antes da referida vigência.</p> <p data-bbox="142 1247 724 1369">Artigo suprimido pela emenda de Relator Geral nº 493-R, apresentada pelo Senador Josaphat Marinho.</p>			